BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (OCTAVIO MANGABEIRA)

RELATORIO I DO ANO DE 1929 I APRESENTADO AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL ... NO ANNO DE 1929. PUBLICADO EM 1930.

INCLUI ANEXOS.

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1929

INTRODUCÇÃO, EXPOSIÇÃO E ANNEXO A

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA
Bibliotheca

Coll

Registro
Directoria Geral de Informações, Estatistica e Divulgação

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANNO DE 1929

1° VOLUME

INTRODUCÇÃO, EXPOSIÇÃO E ANNEXO A

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1930

QUADRO DAS MATERIAS

(1º VOLUME)

INTRODUCÇÃO XV

EXPOSIÇÃO

Pags.

1 — **Limites** 3

a) Situação geral 3
b) Fronteira Brasil-Uruguay 4
c) Fronteira Brasil-Paraguay 5
d) Fronteira Brasil-Bolivia 6
e) Fronteira Brasil-Colombia 7
f) Fronteira Brasil-Venezuela 8
g) Fronteira Brasil-Guyana ingleza 10

2 — **Ponte Mauá** 11
3 — **Estrada de ferro Passo do Barbosa a Jaguarão** 14
4 — **Clausula ferroviaria do Tratado de 25 de Dezembro de 1928 entre o Brasil e a Bolivia** 15
5 — **Conferencia de conciliação e arbitragem** 17
6 — **Questão do Chaco** 19

a) Os bons officios da Conferencia de Washington 19
b) A repatriação de prisioneiros através de Corumbá 22
c) O relatorio da Commissão de Washington 24
d) Ultima phase 25

7 — **Incidente na fronteira Brasil-Paraguay** 26
8 — **Reclamações brasileiras contra o Governo allemão** 26
9 — **Serviços economicos e commerciaes** 47
10 — **Emprestimos brasileiros contrahidos na França** 51
11 — **Tratado de conciliação entre o Brasil e os Estados Unidos da America** ... 59
12 — **Convenções da Conferencia internacional americana de Havana** 60
13 — **Suppressão do visto em passaportes italianos e brasileiros** 62
14 — **Accôrdos sobre malas diplomaticas** 63
15 — **Tratado e protocollo de extradição com o Uruguay** 64
16 — **Convenção e protocollo relativos ao commercio de armas e munições** 64
17 — **Suppressão dos direitos de exterritorialidade na China** 66

Pags.

18 — Livros brasileiros na Bibliotheca Nacional do Uruguay..... 70
19 — Installação da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, no Palacio Itamaraty..... 71
20 — Relatorios antigos..... 71
21 — Collecção de Actos Internacionaes..... 72
22 — Legislação Internacional do Brasil..... 73
23 — Catalogo da Mappotheca..... 73
24 — Hymno Nacional Brasileiro..... 74
25 — Fornecimento de material..... 74
26 — Serviço consular a cargo de legações..... 79
27 — Contagem do tempo de serviço e Almanaque do pessoal..... 80
28 — Concurso para terceiro official..... 82
29 — Serviço de passaportes..... 83
30 — Remessa á Secretaria de Estado dos archivos das missões diplomaticas e dos consulados brasileiros..... 84
31 — Obras no Palacio Itamaraty..... 85
32 — Bibliotheca do Ministerio..... 87
33 — Reorganização do Archivo..... 88
34 — Concurso para a decoração da fachada do edificio do Archivo e Bibliotheca..... 91
35 — Entelamento de mappas..... 92
36 — Conferencia inter-americana de bibliographia..... 92
37 — Instituto panamericano de geographia e historia..... 93
38 — Conferencia panamericana de praxes aduaneiras..... 94
39 — Conferencia panamericana de marcas de fabrica..... 95
40 — Actos da Conferencia da Haya sobre a protecção da propriedade industrial.. 97
41 — Protecção da propriedade literaria e artistica..... 98
42 — Instituto internacional do frio..... 101
43 — Direito privado aereo..... 101
44 — Congresso postal universal de Londres..... 103
45 — Conferencia diplomatica para a revisão da Convenção da Cruz Vermelha de 1906..... 103
46 — Simplificação das formalidades aduaneiras..... 104
47 — Questão de Tacna e Arica..... 105
48 — Solução da questão romana..... 108
49 — Liga das Nações..... 110

a) A situação do Brasil..... 110
b) Codificação progressiva do direito internacional..... 110
c) Instituto para a unificação do direito privado..... 114
d) Instituto internacional de Cooperação intellectual..... 114
e) Inquerito do *Comité* de hygiene..... 116
f) Trafico do opio..... 117
g) Conferencia para a repressão da falsificação de moedas..... 118
h) Conferencia sobre o direito cambial..... 120
i) *Comité* fiscal..... 120
j) Reforma do calendario..... 122
k) Conferencia sobre o tratamento dos estrangeiros..... 123
l) Novos membros do Conselho..... 125

Pags.

50 — Côrte permanente de Justiça internacional 125

a) A actividade da Côrte, em 1929 125
b) Camara de processo summario 128
c) Eleição de novos juizes 128
d) Revisão do Estatuto da Côrte e adhesão dos Estados Unidos da America 128

51 — Organização internacional do Trabalho 136

a) A 12ª Conferencia 136
b) A 13ª Conferencia 145

52 — Missão D'Abernon 146
53 — Posses presidenciaes 148
54 — Navios de guerra estrangeiros em portos brasileiros 149
55 — Hospedes illustres 150
56 — Missões scientificas estrangeiras 150
57 — Nova representação diplomatica estrangeira no Brasil 151
58 — Congressos internacionaes realizados no Rio de Janeiro 151

a) 3º Congresso odontologico latino-americano 151
b) 2º Congresso permanente de estradas de rodagem 152

59 — Congressos, Conferencias e Exposições 152
60 — Movimento de actos internacionaes em 1929 153

a) Actos firmados 153
b) Actos submettidos á approvação do Congresso Nacional 154
c) Actos approvados 155
d) Trocas e depositos de ratificações 157
e) Actos promulgados 158
f) Ratificações de governos estrangeiros 159
g) Adhesões 160
h) Denuncias 162

61 — Movimento do pessoal em 1929 162

a) Secretaria de Estado 162
b) Corpo diplomatico 167
c) Corpo consular 171

ANNEXO A

MENSAGEM

Pags.

Apresentada pelo Senhor Presidente da Republica ao Congresso Nacional, em 3 de Maio de 1929. (Parte relativa ao Ministerio das Relações Exteriores)..... 3

FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAY

N. 1 — Acta da troca de ratificações do tratado de 21 de Maio de 1927..... 9

FRONTEIRA BRASIL-BOLIVIA

N. 2 — Acta da troca de ratificações do tratado de 25 de Dezembro de 1928.. 11

FRONTEIRA BRASIL-VENEZUELA

N. 3 — Acta da troca de ratificações do protocollo de 24 de Julho de 1928.... 13

INSTRUCÇÕES PARA A DEMARCAÇÃO DA FRONTEIRA BRASIL-VENEZUELA

N. 4 — Nota da Legação do Brasil em Caracas ao Governo da Venezuela..... 15
N. 4 A — Nota do Governo da Venezuela á Legação do Brasil em Caracas.... 17
N. 5 — Officio do Chefe da Commissão demarcadora das fronteiras do Sector Norte ao Ministro das Relações Exteriores..... 20

FRONTEIRA BRASIL-GUYANA INGLEZA

N. 6 — Acta da troca de ratificações do tratado e da convenção de limites de 22 de Abril de 1926..... 27

ACCÔRDO PARA A PROROGAÇÃO DO PRAZO DE INICIO DA DEMARCAÇÃO DA FRONTEIRA BRASIL-GUYANA INGLEZA

N. 7 — Nota do Governo britannico á Embaixada do Brasil em Londres..... 29
N. 7 A — Nota da Embaixada do Brasil em Londres ao Governo britannico.... 30

CLAUSULA FERROVIARIA DO TRATADO DE 25 DE DEZEMBRO DE 1928, ENTRE O BRASIL E A BOLIVIA

N. 8 — Nota do Governo brasileiro á Legação da Bolivia..... 33
N. 8 A — Nota da Legação da Bolivia ao Governo brasileiro..... 34

ACTOS DA CONFERENCIA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE WASHINGTON

N. 9 — Exposição de motivos..... 37

QUESTÃO DO CHACO

Pags.

N. 10 — Nota da Embaixada dos Estados Unidos da America ao Governo brasileiro..... 39
N. 10 A — Nota do Governo brasileiro á Embaixada dos Estados Unidos da America..... 40
N. 11 — Nota da Commissão de inquerito e conciliação entre a Bolivia e o Paraguay á Embaixada do Brasil em Washington..... 42
N. 11 A — Nota da Embaixada do Brasil em Washington á Commissão de inquerito e conciliação entre a Bolivia e o Paraguay..... 43
N. 12 — Nota da Commissão de inquerito e conciliação entre a Bolivia e o Paraguay á Embaixada do Brasil em Washington..... 44
N. 13 — Nota da Embaixada dos Estados Unidos da America ao Governo brasileiro..... 46
N. 13 A — Nota do Governo brasileiro á Embaixada dos Estados Unidos da America..... 48
N. 14 — Nota da Commissão de inquerito e conciliação entre a Bolivia e o Paraguay á Embaixada do Brasil em Washington..... 48
N. 15 — Nota verbal da Embaixada dos Estados Unidos da America ao Governo brasileiro..... 49
N. 15 A — Nota do Governo brasileiro á Embaixada dos Estados Unidos da America..... 51

RECLAMAÇÕES BRASILEIRAS CONTRA O GOVERNO ALLEMÃO

N. 16 — Nota da Legação do Brasil em Berlim ao Governo allemão..... 53
N. 17 — Nota circular dirigida pelas Embaixadas do Brasil em Washington, Paris, Londres, Roma e Tokio, respectivamente, aos Governos dos Estados Unidos da America, França, Gran-Bretanha, Italia e Japão..... 58
N. 18 — Nota do Governo allemão á Legação do Brasil em Berlim..... 60
N. 19 — Memorandum da Legação do Brasil em Berlim ao Governo allemão.. 61

SERVIÇOS ECONOMICOS E COMMERCIAES

N. 20 — Exposição dos trabalhos realizados de 31 de Março de 1928 a 30 de Novembro de 1929, apresentada pelo Ministro Helio Lobo..... 65

EMPRESTIMOS BRASILEIROS CONTRAHIDOS NA FRANÇA

N. 21 — Sentença da Côrte permanente de Justiça internacional (Arrêt n. 15).. 71
N. 21 A — Voto divergente, do Sr. Sánchez de Bustamente..... 96
N. 21 B — Voto divergente, do Sr. Epitacio Pessôa..... 105

TRATADO DE CONCILIAÇÃO, ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

N. 22 — Nota do Embaixador do Brasil em Washington ao Encarregado de Negocios da Grecia na mesma cidade..... 117

Pags.

N. 22 A — Nota do Encarregado de Negocios da Grecia em Washington ao Embaixador do Brasil na mesma cidade..... 118
N. 22 B — Nota do Encarregado de Negocios da Grecia em Washington ao Embaixador do Brasil na mesma cidade..... 118

SUPPRESSÃO DO VISTO EM PASSAPORTES ITALIANOS E BRASILEIROS

N. 23 — Nota verbal do Governo italiano á Embaixada do Brasil em Roma.... 121
N. 23 A — Nota verbal da Embaixada do Brasil em Roma ao Governo italiano 122
N. 24 — Despacho do Governo brasileiro á Embaixada do Brasil em Roma.... 122

ACCÔRDO ADMINISTRATIVO PARA A TROCA DE CORRESPONDENCIA DIPLOMATICA EM MALAS ESPECIAES, ENTRE O BRASIL E A DINAMARCA

N. 25 — Nota da Legação do Brasil em Copenhague ao Governo dinamarquez. 125
N. 25 A — Nota do Governo dinamarquez á Legação do Brasil em Copenhague 126

ACCÔRDO ADMINISTRATIVO PARA A TROCA DE CORRESPONDENCIA DIPLOMATICA EM MALAS ESPECIAES, ENTRE O BRASIL E A ALLEMANHA

N. 26 — Nota da Legação do Brasil em Berlim ao Governo allemão..... 129
N. 26 A — Nota do Governo allemão á Legação do Brasil em Berlim..... 130

TRATADO E PROTOCOLLO DE EXTRADIÇÃO COM O URUGUAY

N. 27 — Nota da Legação do Brasil em Montevidéo ao Governo uruguayo.... 133

CONVENÇÃO E PROTOCOLLO DE SAINT-GERMAIN-EN-LAYE, SOBRE O COMMERCIO DE ARMAS E MUNIÇÕES

N. 28 — Nota da Embaixada do Brasil em Paris ao Governo francez..... 135
N. 28 A — Nota da Embaixada do Brasil em Paris ao Governo francez..... 136
N. 28 B — Nota do Governo francez á Embaixada do Brasil em Paris..... 137

SUPPRESSÃO DOS DIREITOS DE EXTERRITORIALIDADE NA CHINA

N. 29 — Nota do Governo chinez á Legação do Brasil em Peiping..... 139
N. 29 A — Nota a ser dirigida ao Governo chinez pela Legação do Brasil em Peiping..... 141

CONFERENCIA PANAMERICANA DE PRAXES ADUANEIRAS

N. 30 — Acta final da conferencia..... 143

ACTOS DA CONFERENCIA DA HAYA SOBRE A PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Pags.

N. 31 — Nota da Legação do Brasil em Berna ao Conselho federal suisso.... 161
N. 31 A — Nota verbal do Conselho federal suisso á Legação do Brasil em Berna 162

CONVENIO RADIO-ELECTRICO COM O PERÚ

N. 32 — Exposição de motivos..... 165

CONVENÇÃO DE HAVANA SOBRE PROPRIEDADE LITERARIA E ARTISTICA

N. 33 — Exposição de motivos..... 167

CONVENÇÃO DE BERNA, REVISTA EM BERLIM E ROMA

N. 34 — Exposição de motivos..... 169

INSTITUTO INTERNACIONAL DO FRIO

N. 35 — Nota da Embaixada do Brasil em Paris ao Governo francez..... 171
N. 35 A — Nota verbal do Governo francez á Embaixada do Brasil em Paris.. 172

SIMPLIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES ADUANEIRAS

N. 36 — Acta de deposito de ratificação..... 173
N. 37 — Nota circular do Governo brasileiro, dirigida aos repres ntantes diplomaticos, no Rio de Janeiro, dos paizes ratificantes da convenção e protocollo firmados em Genebra a 3 de Novembro de 1923..... 174

CONVENÇÃO SANITARIA INTERNACIONAL DE PARIS

N. 38 — Acta do deposito de ratificação..... 177

INSTALLAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO INTERNACIONAL, NO PALACIO ITAMARATY

N. 39 — Telegramma do Sr. James Brown Scott, presidente do Instituto americano de direito internacional, ao Ministro das Relações Exteriores do Brasil 179
N. 39 A — Telegramma do Ministro das Relações Exteriores ao Sr. James Brown Scott..... 179
N. 40 — Carta do Director geral da União panamericana á Embaixada do Brasil em Washington..... 180

QUESTÃO DE TACNA E ARICA

Pags.

N. 41 — Nota verbal da Legação do Perú ao Governo brasileiro..... 181
N. 41 A — Nota verbal do Governo brasileiro á Legação do Perú..... 183

CODIFICAÇÃO PROGRESSIVA DO DIREITO INTERNACIONAL

N. 42 — Nota do Governo brasileiro ao Secretario geral da Liga das Nações.. 185

CONVENÇÃO SOBRE O TRAFICO DO OPIO

N. 43 — Exposição de motivos..... 187

ADHESÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA AO PROTOCOLLO DE ASSIGNATURA DO ESTATUTO DA CÔRTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL

N. 44 — Nota do Governo dos Estados Unidos da America á Embaixada do Brasil em Washington..... 189
N. 44 A — Nota da Embaixada do Brasil em Washington ao Governo dos Estados Unidos da America..... 192
N. 45 — Exposição de motivos..... 193

ALTERAÇÃO DE NOMES GEOGRAPHICOS NA CHINA

N. 46 — Nota da Legação da China ao Governo brasileiro..... 195
N. 46 A — Nota do Governo brasileiro á Legação da China..... 196

MISSÃO D'ABERNON

N. 47 — Nota da Embaixada britannica ao Governo brasileiro..... 197
N. 47 A — Nota do Governo brasileiro á Embaixada britannica..... 198
N. 47 B — Telegramma do Ministro dos Negocios Estrangeiros da Gran-Bretanha ao Ministro das Relações Exteriores do Brasil..... 198
N. 47 C — Telegramma do Ministro das Relações Exteriores do Brasil ao Ministro dos Negocios Estrangeiros da Gran-Bretanha..... 199

OBRAS E REPAROS NO PALACIO ITAMARATY

N. 48 — Relatorio apresentado ao Ministro das Relações Exteriores..... 201

CONSTRUCÇÃO DO EDIFICIO PARA O ARCHIVO E BIBLIOTHECA

N. 49 — Edital do concurso para a decoração da fachada..... 215

REORGANIZAÇÃO DO ARCHIVO

Pags.

N. 50 — Relatorio apresentado a S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco, Ministro de Estado das Relações Exteriores, pelo encarregado da reorganização do archivo do respectivo Ministerio, Antonio Jansen do Paço, chefe da secção de manuscriptos da Bibliotheca Nacional..... 219

SERVIÇO DE COMMUNICAÇÕES

N. 51 — Relatorio do chefe do Serviço..... 253

FORNECIMENTO DE MOVEIS

N. 52 — Lista dos moveis fornecidos em 1929..... 263

FORNECIMENTO DE MACHINAS DE ESCREVER

N. 53 — Lista das machinas "Underwood" já fornecidas..... 269

INTRODUCÇÃO

A Sua Excellencia o Sr. Dr. Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil

SENHOR PRESIDENTE:

É o quarto e ultimo relatorio que me cabe apresentar a Vossa Excellencia, no caracter de Ministro das Relações Exteriores, e em obediencia ao preceito do art. 51, segunda parte, da Constituição Federal. Refere-se elle ao anno findo de 1929, como os tres anteriores, respectivamente, se reportaram a 1928, a 1927 e a 1926.

Tenho feito coincidir com o de cada anno que se encerra o periodo de cada relatorio, elaborado e impresso nos quatro mezes seguintes, de Janeiro a Abril, de modo a ser distribuido, regularmente, em Maio, com a installação das Camaras. Embora sob as vistas ou a orientação dos Ministros, as memorias annuaes das Secretarias de Estado são, como se sabe, preparadas por uma commissão de funccionarios. Reservo, não obstante, a introducção das que me tem cabido apresentar, para nellã, com uma synthese do que se tiver effectuado ou do que houver occorrido no anno que se ultimou, proporcionar, quanto possivel, uma impressão de conjunto sobre a maneira por que se vem desdobrando, nas suas linhas geraes, a acção deste Ministerio.

Dar contas á Nação do que praticaram a seu serviço, o que vale dizer dos resultados que concretamente se apuram

das despesas que ella faz com a sua manutenção, é evidente obrigação precipua dos diversos apparelhos que constituem pelo seu complexo a administração publica. Na Exposição que se segue, formando grande parte do 1º volume, se encontrarão detalhados, em numerosos capitulos, os differentes assumptos de que este departamento se occupou, no lapso que decorre de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1929. A documentação correspondente faz objecto da ultima parte do 1º volume (Annexo *A*) e de todo o 2º volume (Annexos *B*, *C*, *D* e *E*). Sendo este, como disse, o ultimo relatorio que devo submetter-lhe, e estando a chegar a seu termo o actual quadriennio, preferirei, desta vez, em logar de referir-me, nesta introducção, particularmente ao que occorreu no anno proximo transacto, passar uma vista d'olhos sobre o que pretendeu realizar, ou sobre o que realizou com effeito, em summa, sobre o que foi, quasi que já se pode assim dizer, nas intenções e nos actos, na pasta das Relações Exteriores, o Governo de Vossa Excellencia.

Cifrar-me-ei naturalmente aos factos de maior alcance ou relevo, e que, em geral, a seu tempo, tiveram publicidade, deixando assim de mencionar, sejam os de menor importancia, sejam os que, por sua natureza, como não é raro acontecer no serviço das chancellarias, ainda se devam guardar na discreção dos archivos.

Proseguindo no caminho aberto pelos seus antecessores, que todos, cada qual o mais que poude, se esforçaram em conquistar para o paiz uma tradição que o não deslustra nas relações internacionaes, exerceu-se a actividade do Governo em um campo cujos dominios consideraremos a seguir, nos titulos ou nos topicos abaixo discriminados, e que devidamente os esclarecem.

DEFINIÇÃO COMPLETA DO TERRITORIO NACIONAL E, PORTANTO, DO MAPPA DO BRASIL, JÁ PELA CONCLUSÃO DOS TRATADOS A RESPEITO DOS TRECHOS DE FRONTEIRA QUE AINDA NÃO SE HAVIAM DEFINIDO, JÁ PELA DOS ACCORDOS ATTINENTES A' DEMARCAÇÃO DAS DIVISAS NÃO AINDA DEMARCADAS, BEM COMO Á RESTAURAÇÃO OU APERFEIÇOAMENTO DAS DEMARCAÇÕES ANTIGAS

Arcos, ou trechos de fronteira, ainda por fixar em texto expresso, apuramos que os havia com a Republica Argentina (bocca do Quarahim), com a Bolivia (morro dos Quatro Irmãos -nascente do rio Verde e Rapirran-igarapé Bahia), com a Colombia (Apaporis-Tabatinga, de conformidade com o disposto na Acta de Washington, de 4 de Março de 1925), com o Paraguay (foz do rio Apa-desaguadouro da Bahia Negra) e com a Venezuela (rio Negro-canal de Maturacá). Negociamos então os cinco tratados ou convenções de limites que, excepção do protocollo concluido com a Republica Argentina, que ainda passa no momento pelas formalidades necessarias, foram, depois, approvados, aqui, tranquilla e unanimemente, mas através de dissenções e debates em outros dos paizes signatarios, pelos respectivos parlamentos, e ratificados em seguida, sendo hoje lei entre as partes, achando-se já alguns a ser executados no terreno pela collocação dos marcos. Os Governos do Brasil e da Inglaterra haviam assignado, em Londres, a 22 de Abril de 1926, uma convenção complementar e um tratado geral, nos quaes se consolidaram e corrigiram os textos anteriores a respeito dos nossos limites com a Guyana ingleza. Era mister promover, não só a approvação pelo Congresso, mas a troca de ratificações, que tornasse perfeitos e acabados os referidos actos. Foi o que tratamos de fazer e, effectivamente, conseguimos.

Demarcações a concluir, demarcações a realizar desde inicio, demarcações, finalmente, a aperfeiçoar ou a restaurar,

existiam em relação a todos os territorios com que nos limitamos. Terminamos a da fronteira com o Perú. Mediante, primeiro, uma inspecção que propuzemos, por technicos dos dois paizes, e, depois, o convenio consequente, que constituiu, para este fim, a necessaria commissão mixta, restauramos a da fronteira com a Republica Argentina. Combinamos com o Uruguay, por meio de troca de notas, esclarecendo a materia, senão dissipando as duvidas que se tinham suscitado, o proseguimento dos trabalhos, havia annos interrompidos, e que logo tiveram re-inicio, estando agora a ultimar-se, de intercalação de novos marcos entre os que, plantados em outra época, se tornaram deficientes para o estado actual de progresso, de movimento e de trafico das regiões fronteiriças. Iniciamos, por fim, e entramos a concluir negociações, sobre o assumpto, com os outros paizes limitrophes, a saber, Bolivia, Colombia, França (Guyana franceza), Hollanda (Guyana hollandeza), Inglaterra (Guyana ingleza), Paraguay, Venezuela, ora por troca de notas, ora por protocollos especiaes. As commissões mixtas demarcadoras se vão constituindo. Algumas entraram já em actividade. É o que occorre, por exemplo, com a brasileiro-venezuelana e a anglo-brasileira. Temos ainda seis mezes, para pôl-as quasi todas, ou mesmo todas, em campo.

Dada a grande expansão que iam tomar semelhantes trabalhos, distribuiram-se as fronteiras, visando conciliar praticamente, com o maximo de actividade productiva, o minimo de despesa de custeio, em tres sectores: Norte (Venezuela e Guyanas), Oeste (Bolivia, Colombia, Perú), Sul (Argentina, Paraguay, Uruguay), cada um com o seu pessoal, regido pelas mesmas Instrucções, e accentuou-se, na Secção dos Limites, da Secretaria de Estado, a que os mesmos sectores estão mais directamente subordinados, a devida feição technica.

Afanosos os trabalhos ainda a executar. Deixaremos, não obstante, por assim dizer, encerrados os actos, propriamente diplomaticos, que havia a estabelecer, e atacadas, de modo geral, as operações de campo, organizados e constituidos os respectivos serviços. Estudos, pesquisas, observações, inclusive de caracter scientifico, ao longo das regiões a demarcar, independente do que se restrinja á acção demarcadora, estão previstos, e é de esperar se effectuem, prevalecendo-se das facilidades que a machina, assim montada, pode offerecer.

Qualquer accôrdo internacional é, em regra, por sua indole, moroso e delicado, sobretudo em materia de fronteiras. A massa, portanto, de negociações, ou de pactos, que acima resumimos, exprime, em factos concretos, com a integridade das relações fraternaes entre nós e os paizes vizinhos, a perseverança e a firmeza com que o Governo não se descurou de levar a cabo a tarefa, a que nenhuma outra sobreleva, entre as a cargo deste Ministerio. Elucidar limites é contribuir, de alguma forma, para desanuviar o futuro. Dos actos pelos quaes se estabelece o nosso territorio, seja definindo-o pelos textos, seja fixando-o pelos marcos — vacillaria em dizel-o, se não houvesse, na hypothese, a prova documental — não será pequena a proporção que se ha de levar a credito do actual quadriennio.

DESENVOLVIMENTO DA POLITICA DE FRONTEIRAS PELA SOLUÇÃO DE OUTROS ASSUMPTOS, ESTRANHOS Á FIXAÇÃO OU Á DEMARCAÇÃO DAS DIVISAS, E QUE AINDA SE ACHAVAM PENDENTES, ATRAVÉS DE NEGOCIAÇÕES, ALGUMAS DE LONGA DATA, NUNCA, EM DEFINITIVA, CONCLUIDAS, POR DIFFERENTES MOTIVOS

Assignados, approvados e ratificados, entraram em pleno vigor convenios telegraphicos e radio-telegraphicos, que, respectivamente, negociamos com as Republicas da Bolivia, do Pa-

raguay e do Perú. Procuramos esclarecer, mais de uma vez, com o Governo paraguayo, e outros Governos vizinhos, a questão da praticagem nas aguas subordinadas á sua jurisdicção. Mas, tres actos, sobretudo, se destacaram na especie: um, que celebrámos com a Bolivia: dois, que concluimos com o Uruguay.

O chamado Tratado de Petropolis, de 17 de Novembro de 1903, estipulara, entre os compromissos do Brasil, o da construcção de "um ramal que, passando por Villa Murtinho ou outro ponto proximo (Estado do Matto Grosso), chegue a Villa-Bella (Bolivia), na confluencia do Beni e do Mamoré". Apesar de estabelecido o prazo de quatro annos para a referida construcção, deixou a mesma de realizar-se, por terem acquiescido os dois Governos em substituil-a por outra, que melhor correspondesse ao objectivo commum. Tres vezes, em tres épocas diversas, as negociações, neste sentido, chegaram a concretizar-se em protocollos, o de 14 de Novembro de 1910, o de 28 de Dezembro de 1912 e o de 3 de Setembro de 1925, que não reuniram, comtudo, nos dois paizes, o voto dos dois parlamentos, não tendo assim attingido á phase da ratificação.

O Tratado de Limites e Communicações Ferroviarias, assignado no Itamaraty a 25 de Dezembro de 1928 (Tratado do Natal) e cuja troca de ratificações se effectuou, tambem no Itamaraty, após a approvação legislativa, a 27 de Junho de 1929, deu solução definitiva ao caso. Previu-se um plano geral de rêde ferroviaria boliviana, ligando Cochabamba a Santa Cruz, e dahi evoluindo, de um lado, para a bacia do Amazonas, e, do outro, para o rio Paraguay, unindo a Bolivia ao Brasil, pelo norte, como pretenderam os protocollos de 1910 e de 1912, e a propria clausula 7ª do Tratado de Petropolis, e pelo sul, como preferira o protocollo de 1925.

Prescreveu-se a contribuição brasileira, de um milhão esterlino, em equivalencia, mais ou menos, com o que nos custaria a execução do compromisso antigo por que eramos responsaveis, dispondo-se que se empregaria esta importancia, sob determinadas condições, nas obras da linha amazonica, reconhecido, não obstante, ao Brasil, o direito de apressar, quando entender, as do ramal para o sul, que será parte da ligação, no futuro, do Atlantico ao Pacifico. Os actos complementares, trocas de notas e outros, para a execução do tratado, se foram cumprindo com solicitude. O decreto boliviano, consignando o dito plano geral, está a ser expedido. O auxilio financeiro do Brasil entrará a effectivar-se. A construcção do ramal, Santa Cruz-Puerto Grether, já se acha em preparativos.

Assim, quanto á Bolivia. Vejamos, quanto ao Uruguay. Pelo tratado de 22 de Julho de 1918—Tratado da Divida — apurada, em seus algarismos, a somma de que o Brasil era credor da vizinha Republica, por factos que procediam da nossa historia commum, pactuaram os dois Governos em utilizal-a na execução de serviços de aproximação entre os dois povos. Edificar-se-ia, na fronteira, o Instituto do Trabalho, onde se preparassem para a vida menores brasileiros e uruguayos. Sobre as aguas do rio Jaguarão, entre a cidade brasileira deste nome e a uruguaya de Artigas, hoje Rio-Branco, se construiria uma ponte, ligando os dois territorios.

Tal como acontecera no caso da Bolivia, não tardaram a reconhecer os dois paizes os inconvenientes que se oppunham á realização do projecto do Instituto do Trabalho. Fixaram-se, pois, na resolução de applicar de outro modo os recursos que lhe haviam destinado. Mas os annos se passavam, sem que se decidisse sobre o assumpto. Por outro lado, approvados os planos da ponte e o competente orçamento, não se iniciara a construcção,

por falta de entendimento quanto á forma de executar os serviços.

Começamos, logo aos primeiros dias do Governo, por levar a termo o accôrdo que, a respeito da ponte, vinha sendo encaminhado pela administração anterior. Já em 1927 as obras tiveram inicio, e, dadas as providencias concertadas para o seu andamento mais rapido, acabam de concluir-se. Construcção monumental, mais de dois kilometros de extensão por cêrca de treze metros de largura, representa, aproximadamente, uma despesa de 1.750:000 pesos, ouro, ou sejam, em nossa moeda, perto de quinze mil contos.

Abordamos, em seguida, o problema da applicação que se haveria de dar ao restante, aliás o principal, do montante apurado. O Rio Grande do Sul, que é o Estado por onde o Brasil confina com o Uruguay, foi especialmente ouvido, tratando-se, como se tratava, segundo o espirito e mesmo os termos do pacto de 1918, de realizações que, aproximando-os, attendessem, com equidade, ao interesse commum dos dois paizes. As negociações lograram exito. A 16 de Fevereiro de 1928, assignou-se a convenção que, approvada, nás duas republicas, pelo seu Poder Legislativo, foi ratificada a 15 de Novembro do mesmo anno, entrando logo a ser executada.

O Uruguay entregou ao Brasil 800.000 pesos, ouro, com os quaes se está completando (cêrca de 60 kilometros) a construcção do ramal de Basilio a Jaguarão, que se inaugurará em Agosto proximo, conforme o prazo que se estipulou; conservando em seu poder 2.626.078, a que additará o necessario para, tomando os trilhos em Rio-Branco, por conseguinte na outra extrema da ponte, leval-os a encontrar-se em Treinta y Tres (120 a 130 kilometros em região mais difficil), tambem dentro de prazo fixado, com a linha que vai para Montevidéu, ligados

assim os dois portos, do Rio Grande e da capital uruguaya, por dez horas de transporte ferroviario, operando-se a conjugação dos dois ramaes na grande ponte internacional. Reservaram-se, porfim, 200 mil pesos, ou sejam, em nossa moeda, cêrca de mil setecentos contos, que já estão depositados em fundo especial, cujos rendimentos, entregues, cada anno, metade a cada Governo, serão destinados exclusivamente a custear visitas reciprocas de intellectuaes dos dois paizes. Concluimos, ainda com o Uruguay, uma convenção sanitaria, que já se acha em vigor, por ter sido approvada e ratificada.

Como nas questões de limites, dominou, nestas outras, o Governo, a preoccupação de resolver, effectivamente, os assumptos. Não bastava negociar. Era necessario que as negociações pudessem chegar ao seu termo com a assignatura dos convenios. Não bastava, porém, assignal-os. Preciso era conduzil-os á approvação e á ratificação, sem as quaes muitos delles, tantas vezes, representam nada mais que um simples esforço inutil. Finalmente, em casos taes, não bastava ratificar as convenções. Era mister convertel-as em realidades concretas, pela execução respectiva.

APPARELHAMENTO NO SENTIDO DE AUFERIR DOS SERVIÇOS DO MINISTERIO, DIPLOMATICOS E CONSULARES, O MAIOR PROVEITO POSSIVEL EM PROL DOS INTERESSES ECONOMICOS E COMMERCIAES DO PAIZ (COMMERCIO EXTERIOR, CREDITO EXTERNO, IMMIGRAÇÃO

Afastados os possiveis dissidios de fronteiras, é, sobretudo, para a questão economica, sob seus varios aspectos, maximé em se tratando de paizes nas condições do Brasil, que se tem a volver logicamente a acção das chancellarias.

O Ministerio das Relações Exteriores, dispondo de repartições, com pessoal permanente, a bem dizer, em toda parte do

mundo, sob a tutela das prerogativas que o Direito das Gentes attribue aos funccionarios diplomaticos, e mesmo aos consulares, está destinado, pelas circumstancias, a cooperar, na materia, com uma collaboração inestimavel.

Seria, na verdade, um contrasenso se a organização dispendiosa, que mantemos no estrangeiro, se limitasse a deveres propriamente burocraticos, ou de mera representação, apenas animada, de longe em longe, nos centros mais importantes, por algum caso politico, que proxima ou indirectamente nos attinja. Reduzida na sua utilidade, e, assim, no seu prestigio, atrophiariamos, com ella, á força de não usal-os, as peças ou os elementos de que se constitue.

Augmentar, pois, o mais que fôsse possivel, com os recursos de que se dispunha, e dentro de tal espirito, o rendimento da machina, foi problema que, posto em equação, se procurou resolver, através de tentativas, instituindo-se aos poucos, de alguma forma experimentalmente, como os factos vieram aconselhando, o novo departamento que o decreto n. 18.911, de 24 de Setembro de 1929, tornou definitivo, sob o nome de Serviços Economicos e Commerciaes.

Destacando-se e desenvolvendo-se uma das actividades attribuidas á Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares, que evidentemente, para a hypothese, não correspondia ao seu destino, fundou-se, em summa, um escriptorio, desprovido, quanto se poude, de feição burocratica, e onde, em algumas salas de serviço, com o material apropriado, constituindo já um mecanismo em pleno movimento, funccionarios diplomaticos e consulares que se encontrem no Brasil por este ou aquelle motivo que os regulamentos admittam, empregados da Secretaria, ou technicos contractados, estranhos, por conseguinte, a qualquer quadro effectivo, se

esforçam por preencher, aperfeiçoando, dia a dia, os respectivos trabalhos, os fins de que trata o decreto. Sem consignações ou recursos especialmente votados, a despesa corre á conta das proprias verbas geraes, de Pessoal e de Material, constantes do orçamento.

Commercio exterior, credito externo, immigração, eis os assumptos essencialmente considerados. Orientam-se as missões diplomaticas e os consulados, munindo-os, não só das instrucções necessarias sobre a acção que, na especie, lhes incumba, mas ainda de um serviço permanente de informações do Brasil, algumas distribuidas em francez, inglez, allemão, italiano, espanhol, de conformidade com a zona onde devam ser divulgadas. Collectam-se, por outro lado, do estrangeiro, requisitando-os, segundo um plano geral, das ditas repartições, e manipulando-os convenientemente com a cooperação de outros estudos, os dados com que se concorra para elucidar o paiz, por varios meios de publicidade, sobre tudo que, no estrangeiro, de referencia aos alludidos assumptos, ou aos que lhes sejam connexos, lhe possa, de qualquer modo, interessar. Imprime-se, inclusive, um Boletim, publicação quinzenal, ora consignando informações do estrangeiro para o Brasil, ora do Brasil para o estrangeiro.

O facto é que, se hoje alguem, governo ou particular, necessitar de um esclarecimento sobre o que occorre, lá fóra, neste ou naquelle sentido, quanto a qualquer dos productos da nossa exportação, quanto ao nosso intercambio relativo a esse ou aquelle paiz, quanto á situação, a cada momento, em cada mercado de credito, ou, finalmente, quanto a possibilidades, condições, conveniencia ou inconveniencia desta ou daquella acquisição de emigrantes, encontra seguramente, no orgam que se criou, e que gradualmente se desenvolve, ou

informes precisos e completos, ou, pelo menos, uma indicação, que não tardará a completar-se com os detalhes que forem devidos. A correspondencia entre os Serviços e departamentos officiaes, da União e dos Estados, ou interessados de diversas ordens, se avoluma de modo notavel. No tocante á immigração, expediu-se o decreto n. 18.408, de 25 de Setembro de 1928, regulando a concessão de passaportes e de vistos em passaportes pelos nossos consulados, detalhando-se, depois, o estatuido, em varias instrucções, tudo no intuito de conciliar, com o nosso interesse em receber estrangeiros, o da defesa que nos acautele contra as immigrações indesejaveis, de que não raro temos sido victimas.

Os funccionarios, diplomaticos e consulares, cuja actividade se aproveita, revesam-se frequentemente, o que irá permittindo, com o tempo, conjugação de esforços mais perfeita entre os dois trabalhos que se fazem, o daqui para o estrangeiro e o de lá para o Brasil. Vai-se formando insensivelmente uma escola, modificando-se, sem transições violentas, a rotina dos serviços, a sua physionomia, os seus aspectos, ao tempo em que se exercita o pessoal no conhecimento das materias com que se passa a occupar de modo mais assiduo. Por outro lado. Accumulam-se elementos. Elaboram-se estatisticas. Colleccionam-se regulamentos e leis, especialmente sobre impostos, tratados de commercio, etc., de differentes paizes, e publicações estrangeiras que seja conveniente acompanhar. Varios estudos estão effectuados, com as respectivas conclusões, sobre o nosso commercio exterior, em relação a cada qual dos povos com que principalmente elle se opera. Habilita-se assim o Ministerio a exercer o papel que lhe cabe, não o de agente directo, mas o de auxiliar imprescindivel, na obra, nacional por excellencia, da nossa expansão economica.

O Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, as Secretarias de Agricultura, os centros agricolas, commerciaes e industriaes, digamos, o trabalho e a producção, não podem razoavelmente evoluir, no campo da exploração ou da utilização das nossas riquezas, sem conhecer o que se vai registando quanto aos mercados de que dependemos. Absurdo tambem seria importar braços a esmo, sem as necessarias precauções, ou usar do credito externo, sem os precisos esclarecimentos. Mais ainda, e talvez sobretudo. A politica dos accordos commerciaes, para a qual, já a esta hora, teremos de appellar, sob pena de pormos entraves á nossa exportação, que, não tendo, como não temos, fortunas armazenadas, é o só recurso com que podemos contar, para viver e para progredir, não a poderá fixar o Governo Federal, pelos dois ministerios mais em causa, o da Agricultura e o da Fazenda, sem os dados geraes indispensaveis, os textos e os algarismos do estrangeiro, que devidamente o elucidem. Dahi o material que se tem procurado reunir, o ambiente de trabalho, especializado e systematico, que se procura formar.

Exercer, fóra das nossas fronteiras, a observação, a vigilancia, informando, colhendo informações, diligenciando, pugnando, ao serviço do paiz, é dever deste Ministerio. Para que melhor elle o cumpra, na orbita dos seus interesses commerciaes ou economicos, reforçamos-lhe os meios de acção, com os actos e com as medidas que, se ainda não são tudo, exprimem, todavia, alguma cousa, no rumo de taes propositos.

ORGANIZAÇÃO E INSTALLAÇÃO DOS ARCHIVOS, BIBLIOTHECA E MAPPOTHECA — INCITAMENTO A PESQUISAS DA HISTORIA DO BRASIL E SOBRE QUESTÕES INTERNACIONAES

Ainda em fins de 1926, mal havia acabado de assumir, a 15 de Novembro, o exercicio deste Ministerio, visitando as

diversas secções da Secretaria de Estado, volveu-se-me logo a attenção para as condições em que se achavam os seus Archivos e Bibliotheca.

O Barão de Rio-Branco mandara construir, sobre terreno do jardim do Itamaraty, em 1906, por occasião da 3ª Conferencia pan-americana, reunida no Rio de Janeiro, um ligeiro edificio provisorio, onde fez accommodar, como foi possivel de prompto, certa quantidade de livros. Esta a origem da Bibliotheca, que se veio, depois, enriquecendo com a acquisição de outras obras, e mesmo de collecções, algumas preciosas, como fôssem a de Varnhagen e a do proprio Rio-Branco. Chegou-se a imprimir um catalogo, que era antes um inventario, sobrando, comtudo, volumes que se foram arrumando em varios commodos, como as circumstancias permittiam, encontrando-se, emfim, muitos delles, espalhados, em desordem, pelo chão, nos baixos de uma das alas do grande predio da Secretaria.

Os Archivos, distribuidos em salas que não offereciam sequer os simples requisitos de hygiene, não tinham, em ultima analyse, nem organização, nem installação, que os tornassem de facto accessiveis, quer ás consultas diarias, por assim dizer de serviço, sem as quaes é difficil administrar, principalmente uma chancellaria, onde a tradição vale por muito, quer ás dos que, para o estudo dos episodios historicos, necessitam de ler os papeis que, directa ou indirectamente, os esclareçam. A documentação de mais de um seculo da nossa vida internacional se achava, inclusive, exposta a prejudicar-se ou a perder-se pela ausencia absoluta de material adequado á sua guarda e conservação.

Instituira-se, não havia muito, o serviço, que então se executava, e que se fez proseguir, da catalogação dos mappas, de que o Ministerio possue uma collecção valiosa. Faltaria,

não obstante, tambem á Mappotheca, a installação compativel com a sua natureza.

Menos de dois mezes decorridos, em Janeiro de 1927, sob a direcção de um technico, para este fim contractado, installaram-se os trabalhos de organização definitiva da Bibliotheca e dos Archivos, fixando-se o prazo de anno e meio para o relativo áquella e de tres annos para o atinente a estes.

Não era pouca a tarefa. Cêrca de 70 mil volumes, afóra as duplicatas, centenas de milhares de documentos, como depois se apurou, a verificar, a escoimar, a distribuir, a compôr, consignando-os, a seguir, em fichas, indices, catalogos, tudo de accôrdo com os usos ou as prescripções mais modernas. Pena, entretanto, seria realizar tudo isto, e não dar, em seguida, a taes serviços, a installação de que, é obvio, não podem prescindir.

Vossa Excellencia, com o empenho que tem revelado, em mais de um caso concreto, pela preservação e pelo estudo dos documentos historicos, entendeu acertado promover-se, concomitantemente, afim de não perder tempo, a construcção de um edificio, com todos os requisitos necessarios, e no qual se installassem, de vez, Archivos, Bibliotheca e Mappotheca, inteiramente reorganizados. Havia, felizmente, ali mesmo, atrás da casa da Bibliotheca, que teria de ser demolida, restituindo-se, por este meio, ao jardim, a parte de que fôra desfalcado, terreno disponivel, em área sufficiente. Solicitou-se e obteve-se, do Poder Legislativo, a concessão de um credito especial, 100:000$, ouro, e 2.500:000$, papel. O Instituto Central de Architectos do Rio de Janeiro foi incumbido de levar a effeito um concurso de projectos. Escolhido, assim, um destes, verdadeiramente apropriado, sob todos os pontos de vista, realizou-se a concorrencia publica para sua execução. As obras estão a ultimar-se. Fazem honra, no nosso paiz, ás construcções do seu genero, seja pela

sua expressão technica, seja pela rapidez e economia com que se effectuaram. Vão ser, pois, inaugurados, na sua nova séde, nas melhores condições de organização e installação, e ainda previsto o desenvolvimento de que possam ser susceptiveis, os Archivos, Bibliotheca e Mappotheca do Ministerio das Relações Exteriores.

Bibliotheca formada, como resumimos acima, desordenada e arbitrariamente, ha que, aos poucos, imprimir-lhe a feição especial que deve ter, além dos cuidados em mantel-a em dia, vivos, como são, os organismos, que as bibliothecas constituem. Os Archivos, por seu turno, necessitam de ser completados, e é preciso que delles se aufiram, pelo exame e, em certos casos, pela publicação dos documentos, os resultados com que contribuam para a verdade historica. Ha, no edificio recem-construido, um optimo salão de conferencias. O Ministerio vai acolher, dando-lhe séde condigna, a Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Tudo está apparelhado para que, nesta ordem de idéas, e mercê das providencias que ainda serão adoptadas, a obra material, que se vem, a esta hora, concluindo, tenha o coroamento necessario, no fóco que ali se accenda, no centro de estudos que ali se estabeleça, nas prelecções ou nos cursos que ali se realizem, no campo que ali se abra á actividade dos estudiosos, sobretudo da Historia do Brasil e das questões internacionaes.

PALACIO ITAMARATY: MELHORAMENTOS INTRODUZIDOS, QUER NO PREDIO PROPRIAMENTE, QUER NAS SUAS INSTALLAÇÕES, E, ASSIM TAMBEM, NOS EDIFICIOS ANNEXOS, ONDE A SECRETARIA FUNCCIONA

Com a inauguração dos Archivos, Bibliotheca e Mappotheca, coincide, em breves dias, a dos varios melhoramentos, de differentes ordens, por que passaram, em plano de conjunto, que se veio executando por etapas, desde os primeiros dias do

Governo, conforme as possibilidades orçamentarias, apuradas em cada exercicio, o edificio, ou os edificios, onde tem sua séde o Ministerio.

Necessitava o Itamaraty, a sua casa de recepções, tão rica de tradição, como os seus departamentos de serviço, de uma reforma tendente, não só a asseio e a embellezamento, como a beneficiar-lhe as condições de capacidade e de conforto.

Além do que, a rigor, se construiu, ampliando superficies disponiveis, ou proporcionando novas áreas, tudo, sem excepção de parte alguma, do palacio e seus annexos, desde a entrada até o parque, foi remodelado, ou restaurado,—pinturas, decorações, moveis, sedas, alfaias, enriquecendo-se ainda as collecções de arte, ou de utensilios, de diversas naturezas. Levanta-se, agora, o inventario do que ali possue o Ministerio, e por elle se afere, mais ou menos, o que se lhe accresceu ao patrimonio. Condigna, senão primorosa, é, com effeito, a sua installação. Restará que se execute, mais dia, menos dia, relativamente á ala velha, á esquerda do jardim, onde se achavam os Archivos e o que sobrava da Bibliotheca, um dos projectos que já, para a hypothese, fizemos elaborar, ou, em summa, o que melhor conciliar, com as necessidades da casa, a harmonia do todo architectonico.

Não se tratava, deixe-se dito, no caso, de obras sumptuarias. O Itamaraty é, além do mais, no Brasil, uma especie de sala de visitas, onde o apuro do tratamento, o requinte da presença, não deixam de dar, do paiz, do seu decoro, mesmo da sua cultura, uma impressão lisonjeira. Mas, ainda do lado pratico, é de consignar que foi notavel, como era de prever, a repercussão de taes reformas, no ambiente geral do Ministerio, na ordem e boa marcha dos trabalhos da Secretaria de Estado, assim beneficiada.

APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS, AQUI, COMO NO ESTRANGEIRO, NO PESSOAL E NO MATERIAL

No Ministerio das Relações Exteriores, tenho-o dito por mais de uma vez, a Secretaria de Estado é o grande orgam central, de que todos os outros dependem. Inutil será pretender, de embaixadas, legações, ou consulados, acção efficiente, se, do centro dos serviços, que é a séde do Ministerio, não irradiar a actividade, como se fôra de um dynamo, a que se subordina toda a machina. Apparelhar, portanto, a Secretaria, installando-a, organizando-a, com as peças ou os elementos de trabalho, que lhe devam ser imprescindiveis, é fundamental na materia.

Fez-se tudo o que se poude, com tal objectivo. O problema, quanto a material, até certo ponto mais simples, teve a solução que referimos. Quanto ao pessoal, sem embargo de nelle se encontrarem funccionarios distinctos, alguns do melhor quilate, a deficiencia começava pela sua propria quantidade, evidentemente diminuta para as tarefas a desempenhar, como, em relatorios anteriores, detalhadamente expuzemos. Quem quizesse provar que o Ministerio, pelo mais importante dos seus orgams, que é a Secretaria de Estado, não tinha o necessario movimento, nem podia, portanto, desempenhar, convenientemente, o seu mister, bastava citar, sem mais, o numero de empregados que ali de facto exerciam, das varias classes, e nas differentes secções, sem remuneração sufficiente, as attribuições respectivas.

Na fórma das leis e regulamentos vigentes, adoptou-se o recurso a contractados, para serviços especiaes, ou para encargos accessorios, o que, em regra, offerece a vantagem de menores onus para o Estado, recrutando-se por meio de concurso,

realizado agora annualmente, em Junho de cada anno, os que hajam de entrar para o quadro no cargo de terceiro-official, que é o primeiro posto da carreira. Não se nomeou, neste periodo, um terceiro-official, que não fôsse por concurso, cercado este das garantias devidas, tendo-se expedido, sobre o assumpto, um novo Regimento. Tão pouco se nomeou um segundo secretario de legação, a não ser por transferencia de funccionario provado na experiencia da Secretaria. Perseverar em taes rumos, aprimorando, cada vez mais, os processos para a formação do pessoal, é ainda, ao que me parece, neste particular, o melhor meio de evitar para o futuro, ou attenuar certos males, que, provindo, no presente, de inadvertencias do passado, não se podem de prompto corrigir.

Desenvolveram-se, então, de modo geral, os serviços de natureza administrativa. Crearam-se mesmo alguns. Indicaremos, entre uns e outros, instituidos, ou reorganizados, o de Communicações, abrangendo Cifragem e Decifração de telegrammas, Entrada e Sahida de papeis, Recebimento e Expedição de malas diplomaticas; o de Dactylographia e Mimeographia, o de Passaportes, os de Portaria, etc., sem alludir mais ao de Fronteiras, aos Economicos e Commerciaes e aos dos Archivos e Bibliotheca, que já foram objecto, linhas acima, de especiaes referencias. Revigoraram-se, com elementos novos, de alguma fórma, todas as secções. Conseguiu-se, em consequencia, na pratica dos trabalhos, que constituem a razão de ser da Secretaria de Estado, majorada, senão multiplicada a actividade effectiva, a pontualidade e exactidão, por que já se podem distinguir.

O augmento, não grande aliás, que houve em algumas consignações da despesa, foi, antes, apparente. Porque, não raro, a organização redunda em economia, nos resultados finaes.

É disto exemplo notavel o que aconteceu no que concerne ao serviço de telegrammas. Não tinha o Ministerio tal serviço na realidade organizado. Era mister que o tivesse, já considerando o que despende com a correspondencia telegraphica, que mantem frequentemente com as suas repartições, diplomaticas e consulares, disseminadas pelo mundo inteiro, já collimando a impenetrabilidade do sigillo de tal correspondencia, sempre que se torne necessario. Tratou-se, pois, de fazel-o. Elaboraram-se codigos, estabeleceram-se regras, que, umas e outros, aos poucos, se vêm timbrando em aperfeiçoar, com os dois citados objectivos, o da reducção dos gastos e o da inviolabilidade dos textos. Prepararam-se, e ainda se procuram preparar, pelo tráquejo diario, funccionarios especialistas. Deu-se á nova secção assim creada installação completa. O facto é que, segundo-se verá, com os algarismos precisos, no lugar proprio deste Relatorio, não obstante se haver enormemente augmentado, por força de crescente actividade, o numero dos telegrammas, expedidos e recebidos, a despesa, comtudo, baixou de uma somma bem maior que a resultante das differentes medidas que estamos vindo de mencionar no presente capitulo.

Quanto ás repartições, no estrangeiro, afóra o que representa, influindo no seu movimento, o modo por que a Secretaria funccione, e era este o maior bem que se lhes tinha a fazer, adoptaram-se, estrictamente para ellas, algumas providencias de reconhecida utilidade. Installaram-se alguns postos. Uniformizaram-se as escriptas e os livros em que são feitas. Forneceram-se, a muitas, enviando-lhes desta capital, moveis de chancellaria estandardizados, fabricados no Brasil, em propaganda, a um só tempo, das madeiras do paiz e da industria nacional. Certos estudos estão a concluir-se, e actos

serão expedidos, consolidando a legislação consular, fixando, aos consulados, a sua jurisdicção, redistribuindo-os mais de accôrdo com as necessidades brasileiras, a que são destinados a servir.

Aos chefes de missão diplomatica, nos paizes da America, concederam-se, por lei, duas vantagens apreciaveis, sendo claros os interesses de ordem publica que se visaram na hypothese: os accrescimos, respectivamente, de 2:000$ ou 4:000$, ouro, por anno, conforme completem, respectivamente, um ou dois annos de effectivo exercicio no posto, e a alteração no regimen das ferias extraordinarias, em virtude da qual se lhes permitte passarem no Brasil, os de paizes mais proximos, dois mezes cada anno, e, quatro mezes, de dois em dois annos, os dos demais paizes.

CONGRESSOS INTERNACIONAES. — A 2ª REUNIÃO DA COMMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISCONSULTOS AMERICANOS (RIO DE JANEIRO). — A 7ª REUNIÃO DA CONFERENCIA PARLAMENTAR INTERNACIONAL DE COMMERCIO (RIO DE JANEIRO). — A 6ª CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA (HAVANA). — A CONFERENCIA INTERNACIONAL DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM (WASHINGTON). — OUTRAS ASSEMBLÉAS

Reuniram-se, no Rio de Janeiro, no curso do quadriennio, diversos congressos internacionaes, o commemorativo do centenario da Academia Nacional de Medicina, o de Estradas de Rodagem, o Odontologico, e ainda se reunirão o de Architectos, o de Psychiatria, e, provavelmente, o de Turismo. Destacam-se, porém, entre todos os a que serviu de theatro a nossa capital, a 2ª Reunião da Commissão Internacional de Jurisconsultos Americanos e a 7ª da Conferencia Parlamentar Internacional de Commercio.

Iniciado a 15 de Novembro, deliberou convocar, logo em Dezembro, o Governo, a Conferencia dos Jurisconsultos. Era

ao Brasil que competia fazel-o. Tratava-se, além do mais, da codificação do Direito Internacional para os Estados da America, iniciativa brasileira, na 2ª Conferencia pan-americana, realizada no Mexico em 1902, e que começara a florescer com a 1ª reunião, effectuada, tambem nesta capital, dez annos mais tarde, em 1912. Accrescia que, marcada, como estava, para 1928, em Havana, a 6ª Conferencia pan-americana, necessario se tornava que, previamente, a dos Jurisconsultos, elaborasse os projectos, sobre que aquella, no assumpto, devesse resolver.

Dirigimo-nos, por nota, aos governos americanos, pedindo-lhes designassem, cada qual, conforme o estabelecido, dois delegados. A 18 de Abril de 1927, no recinto do Senado, inaugurava-se solemnemente a Conferencia dos Jurisconsultos, memoravel assembléa que, sob os nossos auspicios, aqui funccionou, até 20 de Maio, cumprindo dignamente o seu programma. Tive a honra de installar-lhe e de encerrar-lhe os trabalhos. O Codigo de Direito Internacional Privado, approvado depois em Havana, e já em vigor em differentes paizes, inclusive no Brasil; e varias convenções de Direito Publico, nas mesmas condições, tiveram, naquelle cenaculo, a sua primeira consagração pelos technicos.

No mesmo anno, a 5 de Setembro, no Palacio da Camara dos Deputados, acolhiamos outra assembléa — a Parlamentar Internacional de Commercio — a que affluiram, em grandioso espectaculo, por delegações parlamentares, algumas numerosas, 44 paizes, de todos os continentes. Coube-nos, como em relação á dos Jurisconsultos, acompanhar-lhe os trabalhos, e desobrigar-nos dos deveres da boa hospitalidade. Tudo se passou, em ambos os casos, sem o menor incidente que destoasse ou que desmerecesse da grata impressão geral.

Compareceu, por outro lado, o Brasil, durante o mesmo periodo, a diversas conferencias, em differentes paizes. Duas, entre estas, avultaram, pela sua maior importancia, pela delicadeza dos assumptos, ou quiçá dos ambientes, que nellas poderiam produzir-se. Quero alludir á 6ª Conferencia pan-americana, que se reuniu em Havana, de 16 de Janeiro a 20 de Fevereiro de 1928, e á Conferencia Internacional Americana de Conciliação e Arbitragem, que, consequencia daquella, funccionou em Washington, de 10 de Dezembro de 1928 a 5 de Janeiro de 1929.

Para a Conferencia de Havana, designou o Governo uma delegação de cinco membros, escolhidos com o maximo escrupulo, e que, nomeada como foi, com a antecedencia precisa, poude levar, do Brasil, não só instrucções escriptas sobre os pontos de vista officiaes, senão tudo com que completasse a preparação, de toda ordem, resultante das trocas de idéas, que opportunamente entreteve, em reuniões effectuadas, algumas com a minha presença, no proprio Itamaraty.

Do que foi o papel que ali tivemos — collaborando, efficientemente, nas resoluções principaes, cultivando, em relação a todos os paizes, a cordialidade mais perfeita, exercendo, entre as divergencias, a acção conciliatoria, que tanto se proclamou haver contribuido para o exito do grande congresso — dizem-no as honrosas referencias, que então se fizeram a proposito, dentro e fóra das nossas fronteiras.

Analogamente, na Conferencia Internacional Americana de Conciliação e Arbitragem, prestamos, ainda uma vez, o nosso culto a principios que, entre nós, já se constituem tradição, e fomos dos mais avançados no caminho que leva as nações para o desenlace pacifico dos seus conflictos de qualquer especie.

VISITAS AO BRASIL DE DOIS PRESIDENTES ELEITOS — SOLUÇÃO DEFINITIVA, OU NEGOCIAÇÕES PARA A SOLUÇÃO DE ALGUNS ASSUMPTOS PENDENTES — TRATADOS DE ARBITRAMENTO — NOVAS MISSÕES DIPLOMATICAS NO RIO DE JANEIRO — ACÇÃO EM PROL DA LINGUA PORTUGUEZA E DA LITERATURA BRASILEIRA

Se, nunca, em outro periodo, se reuniram no Brasil tantos congressos internacionaes, foi igualmente excepcional que, entre os muitos hospedes illustres que tivemos a honra de acolher, viessem a figurar dois presidentes eleitos.

Está na lembrança de todos, com todos os episodios que a marcaram, o que foi a visita, em Julho de 1928, de José P. Guggiari, e, em Dezembro do mesmo anno, de Herbert Hoover, então presidentes eleitos, hoje presidentes de Republica, este dos Estados-Unidos, aquelle do Paraguay. O significado de taes factos, como expressão de amizade entre o nosso e os dois paizes, cresceu com o modo brilhante por que se tornou indelevel, com repercussões inestimaveis sobre a nossa politica externa, a presença, entre nós, dos altos emissarios das duas nações amigas.

Varias questões, no dominio das relações diplomaticas, tiveram solução, como, em outros dos nossos relatorios, e mesmo no presente, se esclarece. Apontaremos, além de innumeras de menor vulto, que transitaram na Secretaria, a do pagamento, em francos-papel, ou francos-ouro, de tres dos emprestimos federaes contrahidos na França — e ha um capitulo em que se narra o que houve, na Exposição que se segue — e a da dupla nacionalidade entre o Brasil e a Italia, que se procurou contornar por uma formula satisfatoria, conciliando os interesses em jogo, como adiante, por igual, se explica. Das negociações em andamento, destacaremos as que se referem á liquidação, com a Allemanha, de compromissos reciprocos, provenientes da

guerra, podendo-se avaliar, pela simples leitura dos documentos que tambem se encontrarão, na parte do relatorio consagrada a tal assumpto, os esforços que vimos empregando e o modo como temos acautelado os nossos interesses e direitos.

Abordamos a revisão das nossas convenções de arbitramento, no intuito de adaptal-as, em geral, á evolução da doutrina, senão da pratica do luminoso instituto. Os trabalhos realizados neste sentido, com o concurso de technicos de reconhecida autoridade, provocaram, sobre o caso, estudos e reflexões, que ainda se examinam.

Crearam-se, no Brasil, nestes tres annos e meio, quatro legações: a da Hungria, a da Rumania, a da Finlandia, a da Turquia, e restabeleceu-se a do Equador, que elevou, logo em seguida, a categoria do seu posto. Cumpre observar que a da Turquia proveio do tratado de amizade que concluimos e ratificamos, acto pelo qual os dois governos fundaram, entre si, as relações diplomaticas. A reciprocidade brasileira se manifestou, por emquanto, pela creação de legações na Hungria e na Rumania. Terão de ser opportunamente creadas na Finlandia e na Turquia. Elevamos, de ministro residente para ministro plenipotenciario, a classe das nossas representações na Venezuela e na Colombia. Resta fazel-o quanto á do Equador.

Não impuzemos, como exaggeradamente nos attribuiram, aqui e sobretudo em Portugal, o uso do nosso idioma nas assembléas internacionaes. Mas alguma cousa fizemos, com certos effeitos praticos, em prol da lingua materna.

Falando, pelo Governo brasileiro, á Conferencia Parlamentar de Commercio, que se inaugurava com a presença de 44 paizes, fil-o, e expliquei por que o fazia, não, como de praxe, em francez, mas expressando-me, com o mais extremoso orgulho,

na nossa propria lingua: «Nella nos habituamos a exprimir as nossas emoções, entre as quaes não é pequena a que nos inspira este espectaculo de fraternidade universal. Nella se escreveram os nossos hymnos, entre os quaes é dos mais enthusiasticos o que entoamos em vosso louvor. Por ella recebemos, ha quatro seculos, dos navegadores portuguezes que nos descobriram o territorio, a sagrada missão de cultivar, para que florescesse e prosperasse, nestas paragens da America, uma patria que seria um dos reductos da latinidade no mundo ». Distribuiram-se, é claro, ao mesmo tempo, em francez, aos membros da Conferencia, os respectivos exemplares.

Na Conferencia de Havana, como se não se tivesse organizado convenientemente, a principio, o serviço de estenographia, ou de traducções em portuguez, o presidente da delegação brasileira pediu as necessarias providencias, que immediatamente foram dadas: «Falamos em portuguez, e precisamos ser comprehendidos ».

Delegados brasileiros, em assembléas na Europa, pleitearam e obtiveram a inclusão da portugueza entre as linguas officiaes adoptadas para os trabalhos.

Novos cursos ou cadeiras de lingua portugueza foram, com a nossa contribuição, ou em virtude de acção nossa, estabelecidos no estrangeiro.

Em summa, a Circular n. 231, de 24 de Maio de 1928, que a colonia portugueza no Rio de Janeiro gravou em placa de bronze, de que fez entrega solemne a este Ministerio, instruiu, sobre o assumpto, nestes termos, os diplomatas e consules, e os que forem nomeados para a representação do paiz nas assembléas internacionaes: "Recommendo a V. Ex. que, no desempenho das funcções de representante do Brasil, procure cooperar, sempre que fôr opportuno, e por todos os meios

idoneos que as circumstancias lhe proporcionem, para a expansão e prestigio da lingua portugueza. Lembrando-se, no estrangeiro, do idioma, que é uma viva expressão do paiz, não deixará de estar V. Ex. prestando o seu culto á Patria".

Procuramos tambem contribuir para propagar, no estrangeiro, as letras brasileiras. Fornecemos ao Instituto de Cooperação Intellectual, em França, recursos consignados á versão para o francez, e divulgação consequente, de algumas das obras primas da nossa literatura. Animamos a traducção para o castelhano, por notavel poeta espanhol, de boa parte da nossa obra poetica, o mais bello talvez dos florões em que já desabrochou o nosso espirito, e cujo conhecimento pelos povos que falam aquelle idioma, maximè os que formam ao nosso lado, membros da mesma familia, a quasi totalidade da America Latina, não deixará de fazer honra ao prestigio intellectual do Brasil.

POLITICA EXTERIOR

A quantidade de negociações, de diversas naturezas, especialmente sobre fronteiras, que se levaram a termo, como, logo de começo, referimos, concretiza a actividade das relações internacionaes, que cultivamos e desenvolvemos, e, o que mais é, a cordialidade, sem cujo espirito não se teria chegado, na orbita das mesmas relações, aos resultados a que se chegou. Nada é, com effeito, mais expressivo da boa amizade entre os povos do que as convenções que celebram, como laços, alguns indissoluveis, por que mutuamente se prendem.

Sob outro aspecto. A Conferencia dos Jurisconsultos, que convocámos e a que serviu de séde a nossa capital, a Sexta

Conferencia Internacional Americana, a Conferencia de Conciliação e Arbitragem, e, ao mesmo tempo, tres grandes episodios que se nos depararam — o afastamento definitivo do Brasil da Sociedade das Nações, o pacto Kellog, o conflicto Bolivia-Paraguay — foram opportunidades, todas estas, para citar algumas de relevo, em que se definiram claramente as nossas directrizes, fieis aliás ás nossas tradições, de cooperação e de concordia, se bem que de autonomia e de franqueza, de lealdade e de desinteresse, de culto pelo direito, de devoção á paz.

Ao lado dos que, por sua natureza, não vieram á publicidade, ficaram de tudo, entre outros, como documentos publicos, as palavras que proferi, installando e encerranado Conferencia dos Jurisconsultos, saudando a Parlamentar Internacional de Commercio, offerecendo ás delegações, de uma e de outra, jantares officiaes de despedida, e agradecendo a homenagem que, a mim e aos delegados brasileiros á Conferencia de Havana, prestou o Rotary Club, por occasião do regresso dos mesmos delegados; e as notas com que respondemos, esclarecendo os nossos pontos de vista, em face dos tres episodios que ha pouco mencionei, ás que nos enviaram, por seu turno, o Conselho da Sociedade das Nações, pelo seu presidente, e o Governo dos Estados Unidos, pelo seu embaixador no Rio de Janeiro.

Retirámo-nos, definitivamente, da Sociedade das Nações, continuando, não obstante, a manter, com o grandioso instituto, as relações cordiaes, de que nos desvanecemos. Deixámos de adherir ao pacto Kellog, mas em termos que importaram no mais caloroso dos applausos aos seus instituidores e, sobretudo, aos principios que, ali consignados, eram já, entre nós, em sua essencia, disposições constitucionaes. De

tal modo nos mantivemos ante o conflicto do Chaco que, ao longo precisamente de um dos seus periodos mais graves, concluimos, com um e outro dos dois paizes em causa, as convenções que, definindo fronteiras, assignalaram, mais uma vez, a amizade, que a ambos, igualmente, nos reune.

No primeiro dos meus relatorios, correspondente a 1926, e divulgado em Maio de 1927, escrevi, na introducção, estas palavras: "Nem abstenções displicentes, porventura negativistas, nem intervenções impensadas, porventura pretensiosas, em face dos incidentes, ou problemas, que venham surgindo á tona. Tudo pelos interesses do Brasil, entre os quaes nenhum sobreleva ao de contribuir para a concordia, sobretudo entre os paizes que a elle se vinculam por um convivio mais intimo." Já na introducção ao relatorio do anno immediato, entrava nestes detalhes: "A amizade, verdadeiramente fraternal, em que vivemos, no Continente, com os povos de lingua espanhola, sobretudo os que comnosco se limitam, ou os que constituem comnosco a familia de nações da America do Sul, é perfeitamente compativel com a tradição que nos liga, e ha de ligar, de modo indissoluvel, aos Estados Unidos da America. Por outro lado. O sentimento pan-americano, de que demos, em Havana, demonstrações tão profundas, não exclue as relações, de cordialidade absoluta, que nos regosijamos de manter com os Estados dos outros Continentes — especialmente os da Europa, de onde nos veio a civilização, e a que tão grandes vinculos nos prendem, a nós, como a toda a America, nem outra é a impressão que deve resultar dos proprios termos em que definimos, para com a Sociedade das Nações, dentro das circumstancias occorrentes, a posição do Brasil."

Emfim. Pugnando pelo progresso das relações internacionaes, adaptando, coherentemente, a nossa diplomacia, ás

necessidades ou aos processos da diplomacia moderna, esforçamo-nos por deixar o Ministerio convenientemente apparelhado para cumprir na parte que lhe toque, secundando a actividade dos outros departamentos, que devem reger, no caso, os nossos passos, a politica de desenvolvimento e de defesa do nosso commercio externo, em uma palavra, da nossa exportação, que é e deve ser cada vez mais a preponderante em nossos dias.

*

Fica-se, pois, conhecendo, pelo rapido golpe de vista que acabamos de passar, o modo por que, neste Ministerio, se veio, praticamente, executando o programma de Vossa Excellencia. Não será ocioso repetir que a publicidade, em taes casos, reflecte o apreço e o respeito que se deve á opinião.

Dando-se provimento aos cargos por nomeações de pleno accôrdo com os regulamentos e as leis, ou promoções decretadas com a maxima attenção aos merecimentos e direitos, as regras para o tratamento devido ao pessoal têm sido sempre as de maior cordura, collimando o objectivo de estabelecer-se, no conjunto, a solidariedade e cohesão, ao serviço da causa commum que, interessando a todos, sem distincção de posições ou de classes, a todos dignifica.

Seis mezes ainda restam de governo. Ha, portanto, ainda margem para algum trabalho util, seja, quando possivel, completando o que se iniciou, seja levando por diante os rumos que temos delineado. Mas estulto seria suppor que, independentemente do que os factos vierem determinando, muito não se deixe por fazer, mesmo do ponto de vista das necessidades actuaes, ou porque a todas, evidentemente, por este

ou aquelle motivo, não tenhamos podido acudir, ou porque, quanto a algumas, o fizessemos com imperfeições ou com deficiencias.

Não termino, Senhor Presidente, sem reiterar a Vossa Excellencia os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio, 12 de Abril de 1930.

Octavio Mangabeira

PORTARIA

O Ministro de Estado das Relações Exteriores resolve nomear o Primeiro Official Hildebrando Pompeu Pinto Accioly e os Segundos Officiaes Francisco de Miranda Mascarenhas e Fernando Lobo, para constituirem a Commissão de organização, redacção e revisão do Relatorio do Ministerio relativo ao anno de 1929.

Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 1929. - *Octavio Mangabeira*.

EXPOSIÇÃO

LIMITES

a) SITUAÇÃO GERAL

No relatorio deste Ministerio correspondente ao anno de 1928, ficou assignalado o facto auspicioso de já se acharem resolvidas todas as questões de limites do Brasil. Meritoria, sem duvida, foi a obra realizada, pois ninguem ignora que essas questões são sempre delicadas e podem suscitar litigios dos mais graves. Faltava-lhe, porém, o complemento necessario, indispensavel, representado pela demarcação e caracterização dos lindes, definidos em tratados ou convenções.

Dessa parte complementar, não se tem descuidado o Ministerio. Durante o anno findo, trabalhou-se activamente numa fronteira (Brasil-Uruguay), começou-se a demarcação noutra (Brasil-Venezuela), ajustou-se o inicio de trabalhos numa terceira (Brasil-Guyana ingleza) e ficaram muito adiantadas as negociações para a celebração de um accôrdo relativo á demarcação de uma quarta (Brasil-Guyana franceza). Finalmente, as trocas de ratificações dos tratados com a Bolivia, Paraguay e Colombia vão permittir que, em 1930, seja iniciada a collocação de marcos nas linhas divisorias a que os mesmos se referem.

No tocante á demarcação da fronteira do Brasil com a Colonia de Surinam (Guyana hollandeza), não tendo o Governo hollandez concordado em iniciar os respectivos trabalhos emquanto não forem fixados os limites entre aquella Colonia

e as Guyanas franceza e ingleza, aguardamos o resultado das negociações entaboladas, nesse sentido, com os Governos da França e da Inglaterra, afim de que possamos, por esse lado, completar o nosso plano geral de demarcação dos nossos limites.

b) FRONTEIRA BRASIL-URUGUAY

Proseguiram, no anno findo, com resultados satisfatorios, os trabalhos da Commissão mixta de limites e de caracterização da fronteira Brasil-Uruguay, da qual são delegados-chefes, por parte do Brasil, o Marechal Gabriel de S. Pereira Botafogo e, por parte do Uruguay, o Dr. Virgilio Sampognaro.

As obras avançaram muito, realizando-se em duas épocas differentes. Na primeira, tiveram inicio nos primeiros dias de Janeiro e foram suspensas, devido á estação, em 13 de Maio. Na segunda, começaram a 12 de Novembro e a 31 de Dezembro ultimo ainda proseguiam.

Os trabalhos realizados na primeira das duas alludidas campanhas podem ser assim resumidos:

Geodesia: Medição do vertice de 1ª ordem de Tres Vendas, com 22 direcções;

Levantamento prévio: Execução de dois trechos, com o desenvolvimento de 49 kilometros, ao longo da fronteira, para serem caracterizados na campanha seguinte;

Topographia: Levantamento de um trecho de 31 kilometros, ao longo da fronteira, com uma faixa de seis kilometros;

Nivelamento geometrico: Este serviço acompanhou o da topographia;

Caracterização: Executou-se a caracterização, desde o marco 11 da Serrilhada até o 35 da Cruz de S. Pedro, num

desenvolvimento de 50 kilometros, construindo-se 200 marcos, com um volume de 470 metros cubicos.

Na segunda campanha, até a data alcançada por esta Exposição (31 de Dezembro), os resultados foram os seguintes:

Geodesia: Cêrca de 100 kilometros, ao longo da fronteira, indo-se além de Sant'Anna do Livramento;

Levantamento prévio: Novo trecho, com 24 kilometros de desenvolvimento;

Topographia: Levantamento de 20 kilometros;

Nivelamento geometrico: Acompanhou a topographia;

Caracterização: 25 kilometros feitos, nos quaes se collocaram 76 marcos, com um volume total de 177 metros cubicos.

Resumindo, temos, para as duas campanhas:

Geodesia: 100 kilometros;

Levantamento prévio: 73 kilometros;

Topographia: 51 kilometros;

Nivelamento geometrico: 51 kilometros;

Caracterização: 75 kilometros percorridos e 276 marcos construidos, com um volume total de 647 metros cubicos.

Releva notar que esses trabalhos, no que respeita á commissão brasileira, foram executados com escassez de operadores. Se esta falta fôr sanada, é muito provavel que até Maio de 1930 todos os serviços já estarão em Livramento ou além de Livramento, e entrarão em phase de mais facil execução.

c) FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAY

O tratado de limites, complementar do de 1872, firmado nesta capital a 21 de Maio de 1927, mereceu, ha poucos mezes, a approvação do Congresso Nacional paraguayo. O Senado já se havia manifestado favoravelmente ao mesmo, em 18 de Feve-

reiro de 1929, mas a Camara só o approvou, depois de porfiados debates, na sessão de 18 de Outubro ultimo. O Governo paraguayo sanccionou-o por decreto de 21 do mesmo mez e, logo em seguida, expediu a competente Carta de ratificação.

No Brasil, a approvação, no Congresso Nacional, datou dos ultimos dias da sessão legislativa de 1927. O decreto n. 5.431, de 10 de Janeiro de 1928, sanccionou a Resolução legislativa e o Sr. Presidente da Republica assignou o instrumento brasileiro de ratificação no dia 29 de Outubro proximo passado.

A troca das ratificações effectuou-se nesta capital, no Palacio Itamaraty, em data que relembra o juramento da Constituição do Paraguay, isto é, a 25 de Novembro, ultimo, revestindo-se o acto de toda a solennidade.

Por decreto n. 19.018, de 3 de Dezembro proximo findo, estampado no *Diario Official* do dia 5, foi o tratado promulgado.

Os dois Governos cogitam de dar inicio á execução das suas clausulas referentes á demarcação, em principios de 1930.

d) FRONTEIRA BRASIL-BOLIVIA

Assignado nesta capital a 25 de Dezembro de 1928, o tratado de limites e communicações ferroviarias entre o Brasil e a Bolivia foi promptamente approvado pelos Congressos Nacionaes brasileiro e boliviano. O decreto que o sanccionou no Brasil teve o n. 5.649 e a data de 8 de Janeiro de 1929.

As respectivas ratificações trocaram-se nesta capital a 27 de Junho de 1929, sendo feita a promulgação pelo decreto n. 18.838, de 9 de Julho ultimo.

Como se sabe, esse tratado definiu a fronteira brasileiro-boliviana em dois trechos, que, por motivos diversos, ainda permaneciam abertos; isto é, na região acreana, entre a nascente do rio Rapirran e o igarapé Bahia, e, mais ao sul, a oeste de Matto-Grosso, entre a nascente do rio Verde e o chamado marco do Turvo, collocado em 1877, no ponto de encontro dos dois braços formadores daquelle affluente do rio Paragahú. Distribuiu, além disto, as ilhas e ilhotas situadas num trecho do rio Madeira, limitrophe entre os dois paizes.

O mesmo tratado contém uma clausula sobre materia ferroviaria, da qual adiante nos occuparemos.

Não parecendo propicio o fim do anno para os trabalhos de demarcação, previstos no importante acto internacional, os dois Governos já entraram em entendimento para que os ditos trabalhos se possam iniciar em começos de 1930.

e) FRONTEIRA BRASIL-COLOMBIA

O tratado que encerrou definitivamente o velho litigio de limites entre o Brasil e a Colombia foi, como se sabe, assignado nesta capital a 15 de Novembro de 1928. O Congresso Nacional brasileiro deu-se pressa em apprová-lo, o que fez nos ultimos dias de Dezembro daquelle anno, sendo a Resolução legislativa sanccionada pelo decreto n. 5.655, de 9 de Janeiro de 1929.

Na Colombia, a approvação demorou um pouco mais. Em todo caso, já em fins de Setembro ultimo, o tratado merecia voto favoravel do Senado e a 14 de Novembro a Camara tambem o approvava, sendo o acto do Poder Legislativo sanccionado pelo Executivo, no dia seguinte, 15.

As ratificações serão trocadas na cidade de Bogotá nos primeiros dias de Janeiro de 1930, devendo figurar no acto, como plenipotenciario brasileiro, o Sr. Ipanema Moreira, Ministro do Brasil na Colombia.

O tratado, no seu artigo 2°, cogita da nomeação de uma commissão mixta, á qual incumbirá a demarcação de toda a fronteira entre os dois paizes, isto é, tanto da que se definiu no tratado anterior, de 24 de Abril de 1907, quanto da que se fixou agora.

Diz o referido artigo que a demarcação será feita dentro em dois annos após a troca de ratificações do novo tratado. Mas o Governo brasileiro já suggeriu ao da Colombia a conveniencia de se cuidar, desde já, de levar a effeito esse serviço.

f) FRONTEIRA BRASIL-VENEZUELA

O protocollo relativo á demarcação dos limites entre o Brasil e a Venezuela, firmado nesta capital a 24 de Julho de 1928, mereceu a approvação do Congresso Nacional brasileiro nos ultimos dias do mesmo anno, sendo logo após sanccionado pelo Poder Executivo, conforme consta do decreto n. 5.664, de 12 de Janeiro de 1929.

Approvado tambem pelo Congresso venezuelano, em meados do anno findo, e ratificado pelos dois Governos, as respectivas ratificações foram trocadas nesta capital, em 31 de Agosto ultimo.

Fez-se a promulgação, entre nós, pelo decreto n. 18.905, de 17 de Setembro de 1929.

Antes até de preenchida essa ultima formalidade, já o Governo brasileiro procurava entrar em entendimentos com o Governo venezuelano, no sentido de se dar cumprimento

ao artigo 1° e respectivo paragrapho unico, do protocollo. O nosso intuito era aproveitar ainda a época propicia para a demarcação, de sorte que esta pudesse avançar alguma cousa, antes que chegasse a estação das chuvas.

Felizmente, mercê da boa vontade demonstrada pelo Governo de Caracas, as duas partes contractantes chegaram, com facilidade, ao accôrdo contido nas notas trocadas em 7 de Novembro ultimo e do qual constam as instrucções relativas á demarcação.

A commissão brasileira, chefiada pelo Capitão de mar e guerra Braz Dias de Aguiar, achou-se constituida e prompta para seguir viagem em começos de Outubro. Compõem-na, além do chefe, tres ajudantes (Capitão Francisco Pereira da Silva e Capitães-Tenentes Waldemar de Araujo Motta e Alvaro de Araujo), dois auxiliares technicos (1° Tenente do Exercito Floriano da Silva Machado e Rubens Nelson Alves), dois medicos (Capitães Drs. João Braulino de Carvalho e Manoel Mauricio Sobrinho), um secretario (Capitão Alfredo Luna) e um encarregado do serviço radiotelegraphico (sub-official Clovis Bona). No dia 10 do referido mez, partiu ella desta capital, com destino a Manaus, onde aguardaria vapor para subir o rio Negro.

O local de reunião das commissões demarcadoras dos dois paizes, fixado pelo protocollo de 24 de Julho, foi o lugarejo denominado S. Carlos, em territorio venezuelano, á margem direita daquelle rio. A commissão brasileira ali chegou no dia 1° de Dezembro.

Na ausencia da commissão venezuelana, que até 31 de Dezembro ainda não havia chegado ao ponto fixado, a commissão brasileira resolveu descer até Cocuhy, afim de proceder a observações e á abertura de uma picada, para assim adiantar serviço.

Com a chegada da commissão venezuelana a S. Carlos, constituir-se-á a commissão mixta demarcadora, incumbida de executar os trabalhos previstos no protocollo de 24 de Julho.

Este cogita do levantamento de toda a fronteira descripta nos §§ 2° e 3° do tratado de 5 de Maio de 1859; da verificação das coordenadas das posições já assignaladas pelas commissões demarcadoras anteriores; da determinação das coordenadas de outros pontos; da collocação de marcos em toda a extensão da linha divisoria, inclusive no trecho, novamente definido no artigo 6° do protocollo de 1928, entre o rio Negro e o salto Huá, no canal de Maturacá.

De conformidade com o accôrdo de 7 de Novembro, os trabalhos deviam começar pela demarcação do referido trecho, entre o rio Negro e o salto Huá. A região é excessivamente baixa e pantanosa. Os unicos mezes em que se pode ali trabalhar, com relativa facilidade, são os de Janeiro e Fevereiro. Nestas condições, a commissão brasileira, de accôrdo, aliás, com os termos do proprio protocollo de 1928, decidiu aproveitar a época propicia e levar por diante os trabalhos, emquanto aguarda a chegada da commissão venezuelana, que, segundo as ultimas noticias, ficara retida em Bolivar, por falta de conducção.

g) FRONTEIRA BRASIL-GUYANA INGLEZA

Só nos ultimos dias da sessão legislativa de 1928 foram approvados pelo Congresso Nacional a convenção especial e o tratado geral de limites, entre o Brasil e a Gran-Bretanha, relativamente á linha divisoria entre o Brasil e a Guyana britannica, firmados em Londres, a 22 de Abril de 1926.

Sanccionados pelo decreto n. 5.646, de 8 de Janeiro de 1929, deu-se pressa o Governo brasileiro em ratificá-los e promover a troca das ratificações com a Gran-Bretanha.

Effectuou-se tal troca em Londres, a 16 de Abril, sendo os dois actos aqui promulgados pelo decreto n. 18.722, de 30 do mesmo mez.

Como se sabe, a fronteira do Brasil com a referida colonia ingleza nunca foi demarcada em trecho algum. O tratado geral de 22 de Abril, depois de a definir em toda a sua extensão, desde o alto dos montes Roraima, entre as cabeceiras dos rios Cotingo e Arapopo, até o ponto de encontro da mesma com a da Guyana hollandeza, cogitou da nomeação de uma commissão mixta, para esse fim.

Em tempo opportuno, o Governo brasileiro entabolou negociações com o Governo britannico, para se dar execução a essa disposição do tratado. E já havia sido decidido, em principio, que a demarcação fôsse iniciada na época prevista naquelle acto, isto é, entre 10 e 16 de Outubro ultimo, quando o Governo britannico, por motivos ponderosos, resultantes de difficuldades surgidas na propria Guyana ingleza, solicitou a prorogação do prazo de inicio dos trabalhos, por seis mezes. Não nos furtámos a attender a esse pedido, devidamente justificado, e por notas trocadas em Londres a 26 e 28 de Setembro de 1929 ficou firmado um accôrdo nesse sentido.

PONTE MAUÁ

Ficou quasi concluida, no anno findo, a construcção da ponte Mauá, sobre o rio Jaguarão, entre a cidade brasileira de Jaguarão e a villa uruguaya de Rio-Branco.

Os trabalhos realizados podem ser assim resumidos:

PONTE PROPRIAMENTE DITA

a) Pilares

Foram concluidas as fundações dos pilares ns. 1, 2, 3 e 4.

A ultima concluida foi a do pilar n. 2 (25 de Abril de 1929).

b) Arcos

Foram concretizados os arcos ns. 1, 2, 3, 4 e 5.

O ultimo que recebeu concreto foi o de n. 3, em 10 de Julho de 1929, sendo os moldes retirados em 10 de Novembro. Em 21 de Novembro, foram descintados os arcos numeros 1 e 2, que foram concretizados, respectivamente, em 7 de Junho e 1 de Julho.

c) Taboleiro

Foram concretizados os trechos de taboleiro correspondentes a seis arcos.

d) Balaustradas e postes de luz

Estão concluidos toda a balaustrada e todos os postes de luz, de um e outro lado da ponte, bem como os canos e caixa para installação da illuminação electrica.

POSTOS FISCAES

Foram concluidas toda a cobertura e as paredes principaes e internas das oito torres e dos edificios que estas limitam, situados nas cabeceiras da ponte, tanto na margem brasileira quanto na uruguaya.

ACCESSO BRASILEIRO

A conclusão de pequeno trecho de muralha proximo á cabeceira da ponte, o atêrro, os desagues e toda a balaustrada desta parte da obra, bem assim as escadas lateraes (excepção da balaustrada), foram realizados em 1929.

ACCESSO URUGUAYO

Foram executados, durante o anno de 1929: o trecho de muralhas denominado união dos accessos; a rampa á villa Rio-Branco, com cinco arcos e muralhas de sustentação; o fincamento de 726 estacas de concreto armado; a construcção de 38 apoios de concreto; a construcção de 44 arcos de 14 metros e respectivos muros de tympano.

ATERROS

Concluiu-se o atêrro (terrapleno), comprehendido entre o apoio 70 e a Cuchilha, na extensão de 340^{m},50; iniciou-se e concluiu-se o comprehendido entre os apoios 65 e 66, na extensão de 241^{m},50.

Além disto, levou-se a effeito o enchimento dos 68 arcos do viaducto uruguayo; do trecho limitado por muralhas, na ligação dos accessos; e dos arcos e muralhas, na rampa que vai a Rio-Branco.

DESCINTAMENTO DE ARCOS

Em 21 de Novembro de 1929, estavam já descintados todos os arcos da obra, a saber:

2 arcos de 13 metros, nos encontros da ponte;

6 arcos de 27 metros, na ponte;

3 arcos de 30 metros, na ponte;
68 arcos de 14 metros, no viaducto uruguayo;
5 arcos de 14 metros, na rampa a Rio-Branco.

DESAPROPRIAÇÕES

Foram lavradas, durante o anno de 1929, as escripturas de desapropriação dos predios ns. 1, 5, 7, 9, 11 e 13 da rua Uruguayana, na cidade de Jaguarão, e, em 12 de Dezembro, ficaram liquidadas, amigavelmente, todas as desapropriações de immoveis e bemfeitorias, situados na zona necessaria á construcção do accesso brasileiro.

MATERIAL NO LOCAL PARA SER ASSENTADO

Já se acha no local, para ser assentado, o seguinte material: trilhos e accessorios para a via ferrea; dormentes de madeira, idem, idem; postes de luz e varanda para o accesso uruguayo; grelhas e tampões para os desagues.

PRAZO DE CONCLUSÃO

A Empresa constructora E. Kemnitz & Cia., Ltda., em requerimento de prazo, apresentado ultimamente, compromettеu-se a dar terminada a obra em 28 de Fevereiro de 1930.

ESTRADA DE FERRO PASSO DO BARBOSA A JAGUARÃO

De conformidade com o artigo 5° da Convenção modificativa do tratado de 22 de Julho de 1918, entre o Brasil e o Uruguay, firmada em Montevidéo a 16 de Fevereiro de 1928, tiveram inicio a 15 de Fevereiro do anno findo as obras de

construcção da estrada de ferro entre Passo do Barbosa e Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

Dessas obras, que se acham bastante adiantadas, foi incumbido o 1° batalhão ferroviario, sob o commando e direcção technica do Tenente-Coronel Julio C. Horta Barbosa.

A estrada terá a extensão de 60 km., 600 e deverá ligar-se, por um lado, á linha ferrea que vai de Passo do Barbosa a Basilio, e ser continuada, por outro lado, pela estrada de ferro, que o Governo uruguayo se comprometteu a construir, de Rio-Branco a Treinta y Tres.

Os trabalhos realizados, até a data alcançada por esta Exposição, constaram do seguinte:

Varios boeiros abertos ou capeados;

Um pontilhão construido;

Roçado em capoeirão — 30.000 m^2;

Locação — 62 km.;

Nivelamento — 62 km.;

Secções transversaes — 11 km.;

Movimento de terras — 107.600 m^3;

Plataforma prompta — 27 km.;

Locação para trilhos — 10 km.;

Linha lançada — 8 km.;

Linha telegraphica — 25 km.;

Cêrcas marginaes (dos dois lados) — 15 km.

CLAUSULA FERROVIARIA DO TRATADO DE 25 DE DEZEMBRO DE 1928 ENTRE O BRASIL E A BOLIVIA

O tratado de limites e communicações ferroviarias, entre o Brasil e a Bolivia, contém uma clausula, pela qual se procurou resolver definitivamente a questão decorrente do artigo 7° do

tratado de Petropolis, de 17 de Novembro de 1903, relativa á ligação ferroviaria entre os dois paizes.

Como se sabe, constava da citada disposição do tratado de Petropolis a obrigação, para o Brasil, de construir a estrada de ferro Madeira-Mamoré e, mais, um ramal ferroviario, entre Villa Murtinho, ou outro ponto proximo, e Villa Bella, na confluencia do Beni e do Mamoré. Construida a estrada, permanecia de pé o segundo compromisso, não executado por motivo de successivos ajustes, não ratificados, referentes á construcção do ramal.

No artigo 5º do novo tratado, resolveram afinal os dois Governos substituir o dito compromisso pelo de "um auxilio do Brasil á realização de um plano de construcções ferroviarias que, ligando Cochabamba a Santa Cruz de la Sierra, dahi se prolongue, de um lado, a um porto na bacia do Amazonas e, do outro, a um porto no rio Paraguay, em local que permitta o contacto com a viação ferrea brasileira".

O auxilio estipulado foi de um milhão de libras esterlinas, a ser posto á disposição do Governo boliviano dentro em seis mezes após uma troca de notas entre os dois Governos, nas quaes se indicariam a forma e condições de entrega da alludida quantia, as obras em que seria utilizada, a duração e a ordem dos trabalhos, etc.

Essas notas foram trocadas a 30 de Agosto ultimo, entre o Ministerio das Relações Exteriores e a Legação da Bolivia nesta capital, e constam do Annexo A do presente Relatorio.

Pelo que ficou então ajustado, o milhão de libras esterlinas será empregado, integral e exclusivamente, na construcção do ramal Puerto Grether-Santa Cruz, importante secção da rêde ferroviaria em construcção entre Cochabamba e Santa Cruz de la Sierra. O dito ramal terá 175 kilometros de extensão.

A esse proposito, determina uma das clausulas das notas que nenhuma quantia será retirada do deposito a ser feito pelo Governo brasileiro senão mediante saques do Thesouro Nacional da Bolivia, em favor dos constructores da estrada de ferro, e que esses saques, antes do pagamento, serão visados pelo Delegado Fiscal do Brasil em Londres.

As obras do ramal ferroviario foram contractadas, pelo Governo boliviano, com a Madeira-Mamoré Railway Company.

CONFERENCIA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

No Relatorio anterior (Exposição, p. 55 a 57), deu-se noticia dos trabalhos realizados, até 31 de Dezembro de 1928, pela Conferencia de conciliação e arbitragem, inaugurada em Washington, a 10 daquelle mez, e presidida pelo Sr. Kellogg, então Secretario de Estado dos Estados Unidos da America.

Os projectos em elaboração foram concluidos e assignados, no dia 5 de Janeiro de 1929, data em que se encerrou a Conferencia.

Os actos resultantes desta foram os seguintes:

1) uma convenção inter-americana de conciliação, baseada nos termos da Convenção Gondra, de Santiago do Chile, e assignada, sem reservas, por todas as delegações;

2) um tratado geral inter-americano de arbitragem;

3) um protocollo de arbitragem progressiva, em virtude do qual todo paiz contractante do dito tratado geral poderá, em qualquer tempo, depositar no Departamento de Estado, em Washington, um instrumento em que declare formalmente abandonar, no todo

ou em parte, as excepções á arbitragem, estipuladas no tratado, ou a reserva ou reservas feitas por esse paiz por occasião da assignatura do mesmo;

4) uma acta final, em que foram enfeixados todos os votos ou resoluções adoptados pela Conferencia.

Como acto *ad latere*, pode accrescentar-se o protocollo, firmado dois dias antes do encerramento, pelos delegados da Bolivia e do Paraguay, no qual se accordou a nomeação de uma commissão de investigação e de conciliação, para se incumbir de investigar os factos relativos ao incidente de fronteira surgido a 5 de Dezembro de 1928, entre os dois mencionados paizes, e procurar resolver amistosamente a controversia dahi resultante.

O acto mais importante da Conferencia foi, sem duvida, o tratado geral de arbitragem, cujo artigo 1° estipula que as altas partes contractantes se obrigam a submetter a esse meio pacifico de solução de litigios todas as controversias de caracter juridico que possam surgir entre ellas e se não tenham podido ajustar por via diplomatica.

Entre as questões de ordem juridica, comprehende o mesmo artigo as que são assim declaradas pelo artigo 36 do Estatuto da Côrte permanente de Justiça internacional.

Antes do recurso á arbitragem, dispõe ainda o citado artigo que as partes contractantes poderão recorrer aos methodos de investigação e de conciliação, que entre ellas estiverem vigentes.

O artigo 2° do tratado consigna duas excepções á arbitragem, excluindo desta:

a) as controversias sobre questões comprehendidas na jurisdicção domestica de qualquer das partes em

litigio e que não estejam reguladas pelo direito internacional;

b) as controversias que attinjam os interesses ou se refiram á acção de um Estado que não seja parte no tratado.

Foi este assignado por todas as delegações. As do Brasil, Estados Unidos da America, Perú, Cuba, Nicaragua, Panamá e Haiti firmaram-no sem nenhuma reserva, ao contrario do que fizeram as demais.

A convenção de conciliação differe da Convenção Gondra em que dá funcções de conciliação ás commissões de investigação, previstas.

Com mensagem presidencial datada de 10 de Dezembro de 1929, o Ministerio das Relações Exteriores remetteu ao Congresso Nacional, no dia 26 do mesmo mez, o tratado e a convenção, acima referidos.

QUESTÃO DO CHACO

a) OS BONS OFFICIOS DA CONFERENCIA DE WASHINGTON

Graças aos bons officios da Conferencia de conciliação e arbitragem de Washington, então reunida, os delegados da Bolivia e do Paraguay, na dita Conferencia, chegaram a accôrdo sobre os termos de um protocollo, firmado a 3 de Janeiro de 1929, pelo qual os respectivos Governos convieram em que se nomeasse uma commissão de investigação e conciliação, destinada a fazer um inquerito acêrca dos factos determinantes do conflicto de fronteira, occorrido a 5 de Dezembro do anno anterior, e determinar as responsabilidades.

Antes da assignatura do protocollo, os paizes indigitados para nomear representantes na commissão, eram, além dos dois directamente interessados, o Brasil, a Argentina, os Estados Unidos da America, Cuba e o Uruguay. Nesse sentido, foi dirigida ao Governo brasileiro uma communicação do Secretario de Estado da União norte-americana, no caracter de presidente da Conferencia, communicação á qual este Ministerio se deu pressa em responder.

Circumstancias especiaes ao Brasil impediram o seu Governo de acceitar o honroso convite para se fazer representar naquella commissão. Amigo da paz, como os que mais o sejam, e consciente das suas responsabilidades na America, o Governo do Brasil não é, nem podia ser indifferente a um litigio que poderia alterar a boa ordem internacional do Continente. No caso, porém, em questão, a nossa attitude estava subordinada a certas condições, que nos eram peculiares.

Nunca faltámos ao dever de prestar o nosso concurso leal e desinteressado á causa da paz e da concordia americanas. E, ainda para se chegar ao auspicioso resultado da Conferencia de Washington, não poupámos esforços. Na propria Conferencia, um dos representantes do Brasil, na qualidade de membro da commissão especial consultiva, instituida para orientá-la no tocante ao conflicto, occorrido na região do Chaco boreal, prestara a sua dedicada collaboração, para que se encontrasse a formula conciliatoria que se procurava.

Entretanto, sendo limitrophe do territorio litigioso entre o Paraguay e a Bolivia e tendo acabado de firmar com esses dois paizes amigos tratados de limites que ainda pendiam de decisão legislativa nos ditos paizes, o Brasil, por escrupulos muito naturaes, não queria acceitar funcção de juiz em pleito no qual se poderia talvez enxergar algum interesse, da sua parte.

Além disto, nunca desejámos situações de relevo, que pudessem melindrar susceptibilidades alheias, e, no caso, a nossa abstenção só poderia ser favoravel á neutralidade firme e desinteressada que temos mantido, perante o litigio.

Essas razões foram perfeitamente comprehendidas pelas partes interessadas e pela Conferencia de Washington, fazendo-se, em toda parte, a devida justiça á lealdade da nossa attitude.

A Republica Argentina, por motivos que lhe eram particulares, tambem se excusou de participar da commissão de investigação, que, assim, ficou composta de dois delegados do Paraguay, dois da Bolivia, e um de cada uma das cinco republicas seguintes: Estados Unidos da America, Colombia, Cuba, Mexico e Uruguay.

Essa commissão deveria executar a sua tarefa dentro do prazo de seis mezes, a contar da data da sua installação. Cumpria-lhe, depois de effectuada a investigação, fazer propostas ás duas partes, tendentes á solução amistosa do incidente, ou, pelos menos, apresentar um relatorio, com o resultado do inquerito e a indicação dos esforços realizados no sentido da dita solução.

Em virtude ainda do protocollo de 3 de Janeiro, os Governos da Bolivia e do Paraguay deviam suspender, até a decisão final da commissão, quaesquer hostilidades reciprocas e cessar toda concentração de tropas nos pontos de contacto das defesas militares respectivas.

Não se tratava de resolver a questão territorial ou de limites, mas, apenas, o incidente de 5 de Dezembro de 1928. Em todo caso, as partes contractantes reiteraram o proposito que as animava de que a dita questão fôsse resolvida por meios juridicos e em perfeita paz e amizade.

A commissão devia funccionar em Washington e, de facto, se installou, opportunamente, na capital norte-americana, ali executando a sua tarefa.

No desempenho desta, determinou ella a repatriação dos prisioneiros bolivianos e paraguayos, retidos, respectivamente, no Paraguay e Bolivia. Os primeiros deviam ser repatriados através de Corumbá, no Brasil; e os segundos, através de Formosa, na Argentina,—obtida a permissão prévia desses dois paizes.

b) A REPATRIAÇÃO DE PRISIONEIROS ATRAVÉS DE CORUMBÁ

No que nos toca, os factos assim se passaram:

Em Maio de 1929, o General McCoy, delegado norte-americano á commissão de investigação e conciliação e presidente da mesma, perguntou ao Governo brasileiro, por intermedio da nossa Embaixada em Washington, se consentiria na repatriação, através de Corumbá ou via Corumbá, dos prisioneiros detidos em Villa Hayes, no Paraguay. Taes prisioneiros seriam recebidos naquella cidade matto-grossense e entregues, depois, ás autoridades bolivianas, no ponto mais proximo da nossa fronteira com a Bolivia.

A nossa resposta foi favoravel, como não podia deixar de ser. Nada justificaria, com effeito, a falta de cooperação numa providencia como aquella, tão humanitaria, quão favoravel ao restabelecimento das boas relações entre as partes litigantes.

A commissão de Washington designara o Major Lester David Baker, addido militar á Embaixada dos Estados Unidos da America, no Rio de Janeiro, para proceder á repatriação dos Bolivianos, de accôrdo com as autoridades brasileiras. E pedira

que o Governo brasileiro, na hypothese de concordar com o plano esboçado, designasse um funccionario ou funccionarios que collaborassem com o dito addido militar, nas medidas relativas á referida repatriação.

Accedendo a esse pedido, o Governo brasileiro designou para essa missão o Sr. Antonio de São Clemente, 1° Official da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. E, ao mesmo tempo, adoptou outras providencias, destinadas a facilitar o resultado que se tinha em vista.

Os Srs. São Clemente e Baker, formando a commissão neutra de repatriação, de que cogitara a commissão de Washington, partiram do Rio de Janeiro, no dia 6 de Junho, e, passando por S. Paulo, foram a Corumbá, aonde chegaram no dia 16.

Cercados de attenções das autoridades federaes, estaduaes e municipaes, da localidade, os dois membros da commissão neutra tiveram que permanecer muitos dias ali, antes que se levasse a effeito o previsto transporte dos prisioneiros bolivinos.

Chegaram estes a Corumbá, na tarde de 6 de Julho, a bordo do navio *El Triunfo*, da marinha de guerra paraguaya. Eram em numero de 21, sendo dois tenentes, um cabo e dezoito soldados. Recebidos pela commissão neutra, foram elles, depois, recolhidos ao navio *Argentina*, do Lloyd Brasileiro.

A commissão de Washington exprimira o desejo de que, para effeitos do seu inquerito, os prisioneiros fôssem ouvidos em Corumbá, antes de serem entregues ás autoridades bolivianas.

Assim, nos dias 7 e 8, foram tomados os seus depoimentos, com as devidas formalidades e todas as precauções de imparcialidade.

Na tarde do dia 8, foram os Bolivianos embarcados numa lancha da flotilha brasileira de Matto-Grosso, em companhia

dos membros da commissão neutra, do Intendente geral do municipio de Corumbá, do Commandante da canhoneira nacional *Oyapock*, do Commandante do 17° batalhão de caçadores, do Delegado de policia e do Consul boliviano em Corumbá. Ás 18 horas daquelle dia, na bahia de Cáceres, junto á fronteira do Brasil com a Bolivia, realizou-se o acto da entrega dos prisioneiros ao Consul boliviano, proseguindo todos, a bordo da mesma lancha, até Porto Suárez, onde, com o desembarque, se tornou effectiva a repatriação. Disto se lavrou, então, a competente acta.

Depois da assignatura desta, o Consul boliviano pronunciou palavras de agradecimento ao Brasil, pelo modo por que tinham sido acolhidos e tratados, no nosso territorio, os seus compatriotas, restituidos pelo Governo do Paraguay.

Dois dias depois, em Washington, o General McCoy, em nome da Commissão de investigação, dirigia tambem palavras de agradecimento ao Governo brasileiro, por intermedio da nossa Embaixada em Washington, pelo concurso prestado á repatriação.

c) O RELATORIO DA COMMISSÃO DE WASHINGTON

Em fins de Agosto ultimo, a Commissão de investigação e conciliação apresentou o seu relatorio, sobre o conflicto de 5 de Dezembro. Esse importante documento, no qual se contém uma exposição minuciosa dos factos, conclue pelas seguintes recommendações, com as quaes os Governos da Bolivia e do Paraguay concordaram: 1°) esquecimento mutuo dos resentimentos reciprocos; 2°) restabelecimento da situação anterior ao incidente de 5 de Dezembro; 3°) reatamento das relações diplomaticas.

d) ULTIMA PHASE

Por força do protocollo de 3 de Janeiro de 1928, as funcções da commissão de investigação de Washington cessariam a 13 de Setembro. A 1 de Outubro, os paizes nella representados offereceram, separadamente, aos Governos do Paraguay e da Bolivia, os seus bons officios para a solução da questão do Chaco. Os termos desse offerecimento são, com pequenas variações de forma, os mesmos da nota americana daquella data, transcripta no annexo A deste Relatorio.

Tendo recebido cópia dessa nota, por intermedio da Embaixada dos Estados Unidos da America no Rio de Janeiro, o Governo brasileiro agradeceu-a logo, por nota de 7 de Outubro, formulando votos por que a commissão neutra, então suggerida, visse coroados de exito os bons officios que iria exercer, para a solução definitiva da questão de limites paraguayo-boliviana.

Pouco depois, chegava ao conhecimento do Governo brasileiro que o Governo uruguayo, — que era um dos membros da extincta commissão de Washington e, como tal, terá assento na commissão neutra ora proposta, — offerecera tambem os seus bons officios para promover o restabelecimento das relações diplomaticas entre a Bolivia e o Paraguay. Esse offerecimento foi logo acceito pelos paizes interessados, que concordaram em assignar em Montevidéo uma acta de conciliação, pela qual se fixaria a data da nomeação simultanea dos respectivos plenipotenciarios em La Paz e Assumpção.

Constantemente empenhados em manter a paz e a harmonia no Continente, não temos faltado ao dever de prestar a nossa cooperação para que a grave controversia se resolva,

afinal, de maneira pacifica e, ao mesmo tempo, honrosa para ambas as partes. Igualmente amigos dos dois contendores, o nosso esforço sempre se tem orientado pelo desejo sincero de os ver completamente reconciliados.

INCIDENTE NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAY

Em Março de 1929, occorreu um incidente desagradavel, mas sem consequencias maiores, em ponto da fronteira ainda não delimitada, entre o Brasil e o Paraguay, ou seja num trecho do rio Paraguay, defronte de Porto Murtinho.

Felizmente, os dois Governos, lamentando sinceramente o succedido, resolveram amistosamente o incidente, que veio demonstrar claramente a necessidade da discriminação da linha divisoria, naquelle trecho da nossa fronteira.

RECLAMAÇÕES BRASILEIRAS CONTRA O GOVERNO ALLEMÃO

As reclamações do Governo brasileiro contra o Governo germanico, por prejuizos decorrentes da guerra, de 1914-1918, podem capitular-se do modo seguinte:

a) Indemnizações, por prejuizos anteriores á belligerancia do Brasil (parte X do Tratado de Versalhes);

b) Reparações, por prejuizos posteriores á belligerancia do Brasil (parte VIII do Tratado de Versalhes);

c) Restituição do producto da venda do café pertencente ao Estado de São Paulo, apprehendido pelo Governo allemão, em 1916 (parte IX do Tratado de Versalhes).

INDEMNIZAÇÕES

Afim de resolver, definitivamente, a questão das reclamações pendentes, por prejuizos anteriores á belligerancia, firmou a nossa Legação em Berlim, a 5 de Outubro de 1921, com o Governo germanico, *ad referendum* do Governo brasileiro, um accôrdo especial. Embora sem acceitar nem o principio nem a importancia das reclamações brasileiras, concordou o Governo allemão em deduzir, do valor attribuido aos 43 navios allemães, apprehendidos em portos nacionaes, a somma de 1.500.000 libras, para a liquidação das reclamações por damnos directos anteriores á nossa belligerancia, devendo o saldo em favor da Allemanha, que eventualmente se verificasse, ser entregue ao Estado de São Paulo, se os Governos alliados consentissem, para amortizar o compromisso resultante do artigo 263 do Tratado de Versalhes. Estabelecia, ainda, o accôrdo que as reclamações por lucros cessantes, no valor de £. 1.800.000, seriam ubmettidas a arbitramento.

Reconhecendo a validez do accôrdo, quanto ás reclamações por perdas directas (£. 1.500.000), a Commissão das Reparações, em carta dirigida ao Governo allemão, a 27 de Novembro de 1922, oppoz reservas quanto á formula convencionada para o pagamento dos lucros cessantes (£. 1.800.000), assim como no que se refere ás obrigações contrahidas pela Allemanha, no caso do valor dos navios não cobrir as reclamações por prejuizos anteriores á belligerancia, e á applicação do saldo eventual dos navios ao pagamento da differença de cambio, relativa aos depositos de café.

O cumprimento desse accôrdo tem sido postergado até agora, já pelos obices criados em consequencia das reservas

feitas pela Commissão das Reparações, já em face da controversia, suscitada pelo Governo allemão, acêrca da avaliação dos navios germanicos, apresados pelo Brasil, em 1917.

Apesar das resistencias com que o *Reich* vem protelando, desde 1921, a solução do assumpto, não poupou o actual Governo brasileiro esforços persistentes, no sentido de liquidar esse litigio. Desde 1927, procurou a Legação do Brasil em Berlim, por meio de conversas com as autoridades allemãs, encaminhar negociações directas, que puzessem termo amistoso a uma pendencia, onde estão em jogo altos interesses nacionaes. A todas as nossas razões, cujos fundamentos serão longamente expostos adiante, oppoz o Governo allemão, obstinadamente, dois argumentos systematicos: *a*) a revisão da avaliação dos navios; *b*) a impossibilidade do pagamento directo da divida do café, por estar a mesma incluida no Plano dos Peritos, consoante a doutrina da carta que, sobre o assumpto, dirigiu ao Governo do *Reich*, a 30 de Maio de 1925, a Commissão das Reparações.

Proseguiam, entretanto, as *démarches* da nossa Legação em Berlim, quando recebeu o Governo brasileiro, por intermedio da sua Embaixada em Paris, um extenso Relatorio da Secção Financeira da Commissão das Reparações, datado de 12 de Fevereiro de 1929. Longe de favorecer, as conclusões desse documento, no que respeita á avaliação dos navios, assim como á controversia da divida do café, concorriam para prejudicar os direitos do Brasil.

Diante do exposto, dirigiu o Ministerio das Relações Exteriores, a 25 de Abril de 1929, longo despacho á Embaixada em Paris, no qual rebatia os argumentos da Secção Financeira da Commissão das Reparações e lhe negava competencia, de accôrdo com o texto do Tratado de Versalhes, para intervir

nas questões referentes ás indemnizações e ao debito do café. Os assumptos respectivos foram collocados, definitivamente, em terreno firme, escoimado de quaesquer duvidas ou incertezas e dentro da verdadeira interpretação do pacto de Versalhes, como se verificará pela leitura dos topicos seguintes.

A COMPETENCIA DA COMMISSÃO DAS REPARAÇÕES

Cumpre, desde logo, accentuar que, em face da Commissão das Reparações, devemos guardar posição inspirada nesta directriz: *Acatar as suas decisões somente no que respeita á materia das reparações, comprehendida na Parte VIII do Tratado de Versalhes, resalvando os nossos direitos, no caso de serem elles feridos ou lesados injustamente. Nesse particular, não variou nunca o ponto de vista dos representantes e delegados brasileiros, consoante a segura interpretação do artigo 297, letras* b, c, d, h, *numeros 1 e 2, e* i, *assim como paragraphos 1°, 2°, 3° e 4° do Annexo aos artigos 297 e 298 do mencionado Tratado.*

Não nos sendo licito, diante de taes argumentos, permittir que a Commissão das Reparações possa discutir a validez dos nossos titulos, firmados na letra expressa do Tratado de Versalhes, artigo 263, da Parte IX, e 297 e Annexo da Parte X, devemos considerar o Relatorio de 12 de Fevereiro como simples documento de caracter consultivo, elaborado para auxiliar technicamente a Commissão dos Peritos, reunida em Paris, no balanço geral das dividas do Governo allemão.

A AVALIAÇÃO DOS NAVIOS ALLEMÃES

A questão dos navios allemães, apresados pelo Brasil, pode dividir-se em duas partes. Versa a primeira sobre os nossos titulos de propriedade, garantidos pelo artigo 297, letras *b, c, d, h,*

numeros 1 e 2, e *i*, § 4º do Annexo aos arts. 297 e 298 do Tratado de Versalhes. Versa a segunda sobre a nossa capacidade de os avaliar, como cousa propria, de accôrdo com as leis brasileiras.

Applicando-se ao caso os dispositivos do artigo 297 letra *b*, combinadoscom as letras *c* e *h*, n. 2, e § 4º do Annexo, é claro e insophismavel o nosso direito de dispôr dos navios apresados e, por consequencia, de os avaliar segundo "a legislação do paiz em que os bens tenham sido retidos ou liquidados" (letra *c* do artigo 297 do Tratado de Versalhes).

Contra essa avaliação, considerada acto de soberania, não pode protestar o Governo allemão, *ex-vi* do texto do artigo 297, letra *d*, que assim reza:

> «Dans les rapports entre les Puissances alliées et associées ou leurs ressortissants d'une part, et l'Allemagne ou ses ressortissants d'autre part, seront considérées comme définitives et opposables à toute personne, sous les réserves prévues au présent Traité, toutes mesures exceptionelles de guerre ou de disposition, ou actes accomplis ou à accomplir en vertu de ces mesures, telles qu'elles sont définies dans les paragraphes 1 et 3 de l'Annexe ci-jointe. »

Da mesma sorte, não cabe á Commissão das Reparações intervir em tal assumpto, salvo na hypothese prevista no artigo 297, letra *h*, n. 1, combinado com o artigo 243, isto é, quando, depois de liquidados os bens apresados, se produzir algum saldo em favor da Allemanha. Em tal caso, poderia interferir a Commissão das Reparações, para o effeito de receber o dito saldo e mandar levá-lo a credito da Allemanha.

Conclue-se do exposto que, sendo os navios propriedade brasileira e podendo o Brasil liquidá-los, de accôrdo com as

suas leis, afim de compensar prejuizos causados antes da belligerancia, somente ao Brasil compete o direito de os avaliar. Essa, aliás, é a doutrina esposada pelo proprio Serviço Juridico da Commissão das Reparações, quando, no seu Parecer de 7 de Junho de 1921 (Annexo 1015 *c*), preceitúa, a folhas 10, §§ 3°, 4° e 5°:

« 3° Certains membres du Service Juridique estiment qu'à supposer même que les mesures prises par le Brésil avant le 10 janvier 1920 n'aient pas eu pour objet et pour effet le transfert intégral de leurs propriétaires allemands au Brésil ou au Lloyd brésilien, du droit de propriété sur ces navires, mais qu'elles aient constitué de simples mesures de séquestre ou d'utilisation, il n'en résulterait pas que ces navires tombent sous le coup de l'Annexe III, étant donné que le droit du Brésil de les retenir et de les liquider conformément à ses lois, ainsi qu'il est prévu à l'article 279 *b*, n'en continuerait pas moins d'exister.

« Lesdits membres du Service Juridique estiment qu'il ressort du rapprochement des articles 242 et 297 que lesdits articles ont eu pour effet de réserver aux Puissances Alliées et Associées le droit de retenir et de liquider toutes propriétés, y compris les navires, situées sur leur territoire et appartenant à des Allemands à la date de la mise en vigueur du Traité. Ils estiment que la formule de restriction: "sous réserve des dispositions contraires qui pourraient résulter du présent Traité" par laquelle débute le paragraphe *b* de l'article 297, ne saurait être considérée pour maintes raisons comme visat l'Annexe III de la Partie VIII, ne serait-ce que parce que l'article 242 stipule expressément, comme il vient d'être rappelé, que: "les dispositions de la présente partie du présent Traité ne s'appliquent pas aux propriétés, droits et intérêts visés a l'article 297".

« § 4°. En conséquence, les navires allemands dont le Brésil a pris possession doivent être traités comme il est prévu a l'article 297 et la Commission des Répa-

rations ne saurait intervenir à leur sujet qu'en ce qui concerne les valeurs en numéraire soit de ces navires soit du produit de leur liquidation qui, après déduction des réclamations et dettes dues par l'Allemagne ou ses ressortissants au Brésil et à ses ressortissants, ainsi qu'il est prévu à l'article 297 et au paragraphe 4 de l'Annexe, pourraient subsister et être retenues par le Brésil. Le Service Juridique réserve la question de savoir si, et dans quelle mesure, la Commission des Réparations a le droit et le pouvoir de vérifier et rectifier les comptes aboutissant à l'établissement de ce solde.

« § 5° Etant donné les principes qui viennent d'être énoncés, il est superflu de discuter le problème, intéressant au surplus, soulevé par le Brésil de savoir si l'Etat lésé qui a saisi, à titre de mesures de représailles, les navires de l'Etat qui a provoqué le dommage peut, si réparation n'a pas été accordée dans un délai raisonnable et en absence de toute déclaration de guerre, ou vendre ces navires, ou se les attribuer en pleine propriété à titre de réparation. Il eût suffi de faire observer à cet égard que diverses autorités peuvent être invoquées à l'appui de la thèse brésilienne (voir article 38 du Projet de règlement pour les équipages dans des ports étrangers, Annuaire de l'Institut de Droit International, tome XVII, 1898, page 284, et Westlake, Droit International, 2e partie, page 10). A bien plus forte raison l'existence d'un tel droit doit-elle être reconnue quand l'état de guerre existe entre les Etats envisagés.»

Cumpre assignalar, desde logo, que a resalva do § 4°, *in fine*, não se pode referir senão ao modo de estabelecer o encontro de contas, e nunca ao modo de avaliar os bens.

Mau grado a firmeza dos nossos direitos e a liquidez dos titulos em que os baseamos, a Secção Financeira da Commissão das Reparações, em seu Relatorio de 12 de Fevereiro de 1929, sobre as reclamações brasileiras, apresentou uma estimativa

gratuita, que elevaria o valor dos navios allemães a cêrca de 11 milhões de esterlinos, applicando, para obter cifra tão alta e desconforme, o preço que pedimos, como reparação, pelo afundamento dos vapores *Acary*, *Guahyba* e *Tupy*, orçando-se a tonelada dos mesmos, mais ou menos, em 50 libras. Tal estimativa, como veremos, é perfeitamente injustificavel e sem consistencia logica, nem juridica, muito embora, *prima facies*, se afigure razoavel.

Os navios allemães foram avaliados, segundo rigoroso processo, pelo Sr. Buarque de Macedo, em parecer de 3 de Setembro de 1922, em £. 2.043.077, isto é, pelo preço médio da tonelada de construcção naval, correspondente a cada typo, até 1924, deduzida a depreciação relativa á idade das unidades e aos damnos que lhes foram propositadamente causados por suas proprias guarnições, elevando-se os reparos feitos pelo Brasil, afim de poder utilizar os vapores, a quantiosas sommas.

Justificando esse calculo, remettido ao Governo allemão pela Legação em Berlim, no anno de 1922, esclarecêmos quaesquer duvidas que pudesse haver quanto a determinadas expressões da Mensagem do Presidente da Republica, enviada ao Congresso Nacional em Maio daquelle anno. Semelhantes duvidas suscita, agora, a Commissão das Reparações. Analysemos a controversia. O Presidente da Republica, quando declarou, na citada Mensagem, que os navios apprehendidos á Allemanha seriam indemnizados, por encontro de contas, *pelo seu valor na data da apprehensão*, referia-se logicamente ao *valor intrinseco* do custo da construcção dos vapores, descontada a depreciação relativa á idade e ao uso. Ora, em nossa avaliação, fomos mais generosos do que nos facultaria o trecho da Mensagem em apreço, porque tomámos como base do nosso calculo o valor da tonelada em 1914 e não em 1917, época da

requisição, desprezando tres annos, em que os navios permaneceram immobilizados em nossos portos, incapazes, na sua maioria, de aproveitamento immediato. Se calculassemos, portanto, o preço dos navios pela estimativa da Mensagem, a avaliação seria, necessariamente, mais baixa, pois o valor economico do objecto depende da sua maior ou menor utilidade e liberdade para a sua utilização. Assim, o valor dos navios, na época da requisição, só era elevado quanto á sua *utilidade*, tornava-se nullo como elemento de transporte maritimo, pela impossibilidade da sua exploração. Foi, pois, o Brasil que valorizou os navios, mercantilmente, *depois da época da sua apprehensão*, quando os mesmos já eram propriedade sua, correndo, além do mais, o risco e os azares da guerra. Seria, além do mais, acceitar doutrina esdruxula, concordar com a obrigação de pagar pelos navios o preço exorbitante que os mesmos attingiram, mercê da campanha submarina. Dar-se-ia, assim, a hypothese absurda de que deveriamos indemnizar o Governo allemão pelos prejuizos que elle proprio causou, lançando mão de um recurso bellico fora das convenções internacionaes, em virtude do qual o Brasil se viu na contingencia de entrar no conflicto. Accresce ainda a circumstancia importante de se ter o Brasil obrigado, espontaneamente, a indemnizar os navios, quando poderia capturá-los, como fez Portugal, o que lhe valeria, tal qual valeu a este, na Conferencia da Paz, o immediato reconhecimento do seu direito de propriedade, sem indemnização alguma.

A RESTITUIÇÃO DO SALDO DOS CAFÉS DE SÃO PAULO

Ora, attribuindo-se aos navios o valor de £ 2.043.077, e computando-se o compromisso proveniente da retenção do producto da venda dos cafés de São Paulo em £ 5.304.424,

excluidos os juros até final liquidação da divida, resulta que, ainda na hypothese de se cumprir a clausula do accôrdo germano-brasileiro, de 5 de Outubro de 1921, ficariamos no desembolso de cêrca de cinco milhões de esterlinos, completamente a descoberto o nosso credito, fundado no artigo 263 do Tratado de Versalhes.

Não foi outra, por igual, a conclusão do já citado Relatorio da Secção Financeira da Commissão das Reparações, de 12 de Fevereiro de 1929, o qual, depois de recapitular todas as reclamações brasileiras, termina assim:

> «On pourrait par conséquent faire valoir que le Brésil pourrait difficilement s'attendre à recevoir d'autre paiement au titre de ses réclamations de la Partie X (dans lesquelles il paraît faire rentrer la réclamation visant la révalorisation) s'il s'aperçoit que les navires ne couvrent pas la totalité de ses réclamations. »

Rebatendo os argumentos do mencionado Relatorio, acêrca do assumpto, dirigiu o Ministerio das Relações Exteriores, no mencionado despacho de 25 de Abril de 1929, minuciosas instrucções á nossa Embaixada em Paris, afim de habilitá-la a esclarecer, definitivamente, a Commissão das Reparações, sobre a attitude do Brasil em face da questão. Para que os nossos direitos, a esse respeito, não viessem a soffrer postergação, ficou patente, nas referidas instrucções, que o Governo brasileiro não considera as obrigações da Allemanha, decorrentes do artigo 263 do Tratado de Versalhes, como passiveis de inclusão, quer nos titulos da Parte VIII, quer nos da Parte X do referido Tratado.

De accôrdo com o texto literal do artigo 263, o Governo allemão responde por uma divida privilegiada, isto é, pelo depo-

sito de valores pertencentes ao Brasil, de que ella se apoderou, sob o compromisso formal de no-los devolver, com interesses, integralmente. Trata-se, pois, de uma restituição, e nunca de compensação por perdas e damnos, verificados antes ou depois da nossa belligerancia. A divida do café, portanto, não pode ser capitulada como indemnização ou reparação de prejuizos, em consequencia da guerra.

Deduz-se dahi que o pagamento desse credito particularissimo, reconhecido expressamente por um artigo especial do Tratado de Versalhes, não póde, em boa ethica juridica, depender dos privilegios estabelecidos na Parte IX, artigo 251, letras *a*, *b*, *c* e *d*, do alludido Tratado, porquanto todos elles se referem a compromissos contrahidos pelo Governo allemão, em virtude da guerra.

Elucidemos, ainda, o problema. Quando, no artigo 248, Parte IX, dispõe o Tratado de Versalhes que:

> «Sous réserve des dérogations qui pourraient être accordées par la Commission des Réparations, un privilège de premier rang est établi sur tous les biens et ressources de l'Empire et des Etats allemands, pour le règlement des réparations et autres charges résultant du présent Traité »,

é claro que, referindo-se as Altas Partes Contractantes aos "bens e recursos do Imperio e dos Estados allemães", não lhes seria licito incluir nesses mesmos "bens e recursos" uma somma de valores em deposito num banco allemão, *pertencentes a uma terceira potencia* e não "ao Imperio e aos Estados allemães". Por isto, é obvio, não podemos admittir que a divida prevista no artigo 263 possa soffrer a postergação ajustada no artigos 251, que se refere ás reparações e a outros encargos impostos á Allemanha.

Poderiamos referir, aliás, para reforço e complemento subsidiario do nosso direito, assim defendido, o que preceitúa, o artigo 53 do Tratado de Versalhes, quando affirma:

> «Ces dispositions ne peuvent affecter, en aucune manière, les gages ou hypothèques régulièrement constitués au profit des Puissances alliées et associées ou de leurs ressortissants par l'Empire ou les Etats allemands ou par des ressortissants allemands sur les biens et revenus leur appartenant, dans tous les cas où la constitution de ces gages ou hypothèques serait antérieure à l'existence de l'état de guerre entre le Gouvernement allemand et chacun des Gouvernements intéressés.»

Se as disposições do artigo 251 não podem attingir, "de modo algum", ás garantias e hypothecas regularmente constituidas, em proveito das Potencias alliadas e interessadas, sobre os bens e rendas pertencentes ao Imperio ou aos Estados allemães ou aos seus particulares, em todos os casos em que a constituição dessas garantias e hypothecas seja anterior á existencia do estado de guerra entre o Governo allemão e cada um dos Governos interessados, seria perfeitamente licito argumentar, por analogia e dentro do melhor senso juridico, que o deposito de um valor, pertencente a uma nação alliada, por titulos anteriores á guerra, e correspondente a bens, alheios ao patrimonio allemão, que haviam sido dados em garantia de obrigações contractuaes, deve ser restituido directamente pela Allemanha, independentemente das referidas disposições do artigo 251.

De outra maneira, seriam annullados os nossos direitos liquidos e incontestaveis, produzindo-se, além do mais, o caso singularissimo de que, confundindo-se a propriedade dos bens

pertencentes ao Brasil com a dos "bens e recursos pertencentes ao Imperio e aos Estados allemães" (artigo 248), ficariamos na contingencia de, embora nação alliada, pagar com os dinheiros do proprio Brasil as dividas de guerra da Allemanha ás potencias que a combateram, com o modesto, mas leal concurso do nosso paiz.

NOTAS BRASILEIRAS AO GOVERNO ALLEMÃO E AOS GOVERNOS ALLIADOS

Delimitando assim, em seus justos termos, a questão, isto é, accentuando que a divida do café constitue a restituição de um deposito e não uma reparação por prejuizos decorrentes da guerra, dirigiu o Governo brasileiro ao Governo allemão, por intermedio da sua Legação em Berlim, uma nota, em 11 de Junho de 1929, onde se recapitulam as origens e os fundamentos da nossa reclamação (Annexo A, do presente Relatorio, n. 16).

Na mesma data, o Governo brasileiro, por meio das suas missões diplomaticas em Londres, Washington, Paris, Roma e Tokio, expunha aos Governos da Inglaterra, dos Estados Unidos, da França, da Italia e do Japão os motivos que o moviam a reclamar do *Reich* a satisfação dos seus direitos, remettendo, do mesmo passo, cópia da nota dirigida á Allemanha (Annexo A, n. 17).

AS NEGOCIAÇÕES COM A ALLEMANHA E A COMMISSÃO DAS REPARAÇÕES

Parallelamente, fôra instruida a Embaixada em Paris, pelo despacho de 25 de Abril, já referido, para esclarecer, de modo cabal, a Commissão das Reparações, sobre a nossa

attitude no caso. Tomando conhecimento das nossas declarações, a mencionada Commissão, na sessão de 10 de Julho de 1929, exprimiu, unanimemente, o desejo de facilitar as negociações directas entre o Brasil e a Allemanha, a respeito da controversia em face do artigo 263 do Tratado de Versalhes, adiando *sine die* a discussão, já annunciada, do Relatorio da Secção Financeira, de 12 de Fevereiro do mesmo anno.

A 3 de Agosto de 1929, accusando o recebimento da nota de 11 de Junho, dirigiu o Ministro das Relações Exteriores do *Reich* ao ministro Guerra-Duval uma carta, na qual lhe communicava que o Governo allemão sustentava o ponto de vista — reconhecido tambem como justificado pela Commissão das Reparações, em sua nota de 30 de Maio de 1925 — de que o credito do Governo brasileiro, constante do artigo 263 do Tratado de Versalhes, estava comprehendido nos chamados "inclusive amounts" do Plano Dawes, o qual abrange todas as obrigações da Allemanha, provenientes da guerra. Accrescentava, ainda, o Sr. Stresemann que "tambem no Plano dos Peritos, assignado em Paris, em 7 de Junho deste anno (chamado Plano Young), foi este principio expressamente retomado. Nestas circumstancias, o Governo allemão não se vê em situação de abandonar o seu ponto de vista sustentado até hoje" (Annexo J, do presente Relatorio n. 18).

Seguindo instrucções do Ministerio das Relações Exteriores, deu-se pressa o ministro Guerra-Duval, pela nota n. 37, de 26 de Agosto, em reaffirmar a these do Governo brasileiro, demonstrando que o credito, fundado nos compromissos solennes, offerecidos na nota de 31 de Março de 1916, remettida á Legação do Brasil em Berlim, assim como no texto do artigo 263 do Tratado de Versalhes, não poderia jamais incluir-se nas annuidades do Plano Dawes ou do Plano Young. Depois

de insistir, novamente, sobre a procedencia das nossas razões, recordou o ministro Guerra-Duval a decisão tomada pela Commissão das Reparações, em 10 de Julho, como um reforço patente de todo o nosso articulado.

Em nota de 12 de Setembro, accusava o Governo allemão o recebimento da nota n. 37, da Legação do Brasil, em Berlim, communicando ao ministro Guerra-Duval que, por se achar ausente, na occasião, o Sr. Stresemann, ficariam suspensas, momentaneamente, as negociações.

Emquanto proseguiam as conversas entre a Legação do Brasil e o Governo allemão, obtinhamos que a Commissão das Reparações se reunisse, a 3 de Outubro, para ouvir a exposição do representante brasileiro, Sr. Mario de Pimentel Brandão, conselheiro da Embaixada em Paris, acêrca das negociações directas entre o nosso paiz e a Allemanha, em relação ao credito do artigo 263 do Tratado de Versalhes.

O Sr. Mario de Pimentel Brandão declarou que as negociações entre o Brasil e a Allemanha não haviam chegado ainda a uma conclusão, por se apoiar o Governo germanico em uma carta, dirigida á Kriegslastenkommission, em 30 de Maio de 1925, pela Commissão das Reparações, sem consultar o Governo do Brasil. Essa carta desconhece a these brasileira, que é a seguinte: a reclamação relativa ao producto da venda, feita na Allemanha, do café pertencente ao Estado de São Paulo, não constitue um pedido de reparação, mas de restituição e, por conseguinte, não está coberta pelas annuidades previstas no Plano Dawes. Accresce que existe uma divergencia entre o texto francez e o texto inglez dessa carta. O texto inglez diz que as despesas da valorização prevista no artigo 263 do Tratado de Versalhes podem ser comprehendidas (*can be included*) nas annuidades do Plano Dawes,

emquanto o texto francez se apresenta mais categorico, e diz "sont imputables".

Ponderando que a Commissão das Reparações, de accôrdo com o Tratado de Versalhes, não tinha o direito de enviar uma carta de tal natureza, sem consultar o Governo brasileiro, pediu o delegado assessor do Brasil, Sr. Mario de Pimentel Brandão, que a dita Commissão interpretasse favoravelmente a sua carta de 30 de Maio de 1925.

Posta em debate a opinião do delegado assessor brasileiro, disse o Presidente da Commissão das Reparações, Sr. Fernand Chapsal, que não competia á dita Commissão intervir nas negociações entre o Brasil e Allemanha, e que, por isso, entendia ser de melhor alvitre confiar o assumpto aos Governos alliados, propondo, por fim, a adopção das conclusões do Relatorio da Secção Financeira, de 12 de Fevereiro de 1929.

O Sr. Mario de Pimentel Brandão atalhou, immediatamente, que tal criterio, se fôsse approvado, importaria na acceitação da doutrina esposada na carta de 30 de Maio de 1925, escripta á revelia do Brasil e em detrimento dos seus direitos.

Lord Blanesburgh declarou, em synthese, que a reclamação brasileira já havia sido satisfeita, pois o valor dos navios ultrapassava o da divida do café. O Delegado americano, Sr. Cutcheon, accentuou que não entraria nos pormenores da questão, affirmando, expressamente, que a Commissão das Reparações fôra imprudente, quando empregara os termos contidos na carta de 30 de Maio de 1925. Nada via elle que autorizasse a Commissão a reivindicar o direito de decidir se a reclamação brasileira estava ou não coberta pelas annuidades Dawes, nem se o Brasil estava ligado ao Plano Dawes, nem se uma determinada reclamação brasileira estava coberta

pelo Plano referido. Pensa o Sr. Cutcheon que a Commissão é competente no que respeita só á parte da reclamação referente ás reparações e para decidir se essa está incluida nas annuidades Dawes. Afigurou-se, em conclusão, ao Sr. Cutcheon, que seria perfeitamente justo precisar que a Commissão se limitara a occupar-se da reclamação brasileira, até onde ella fôsse passivel de se enquadrar na Parte VIII do Tratado de Versalhes, sem, todavia, se pronunciar sobre a justiça da these do Brasil.

Assegurando, peremptoriamente, que a avaliação dos navios ex-allemães, effectuada pelo Brasil, é definitiva e não deve ser mais discutida, declarou o Sr. Pimentel Brandão poder provar amplamente que o valor dos alludidos navios está longe de cobrir a reclamação relativa ao café. Adiantou que poderia exhibir documentos pelos quaes se provaria que o valor dos navios se elevava apenas a £ 2.043.077, emquanto a reclamação relativa ao café importava em £ 5.600.000, e que o accôrdo realizado entre o Brasil e a Allemanha reconhecia a existencia de um credito de indemnizações, no valor de £ 1.500.000. Consoante essas cifras, teria o Brasil que entregar á Allemanha a quantia de £ 600.000, saldo do producto da liquidação dos navios, emquanto mantinha uma reclamação de £ 5.600.000.

Lord Blanesburgh observou que a decisão da Commissão das Reparações, contida na carta de 30 de Maio de 1925, é, com effeito, favoravel ao Brasil, quando diz que a reclamação pode ser satisfeita pelas annuidades Dawes. Essa decisão, entretanto, não affirma estar o Brasil obrigado a pedir que a sua reclamação seja incluida nas annuidades, assim como não impede, tambem, este paiz de entabolar conversas directas com a Allemanha. A Commissão limitou-se a dizer que, se lhe solicitassem a inclusão dessa reclamação nas an-

nuidades, responderia que isso era possivel. Lord Blanesburgh pensa que a Commissão das Reparações não deve cuidar mais da carta de 30 de Maio de 1925, que nem é equivoca, nem fere os interesses do Brasil.

O Presidente Chapsal ponderou, então, que poderia dividir-se em duas partes a reclamação do Brasil: tendo uma o caracter de demanda de reparações e outra de demanda de restituições. A Commissão considera a primeira como sendo coberta pelas annuidades. A solução mais favoravel ao Brasil seria remetter o assumpto aos Governos, que estariam capacitados para examiná-lo a fundo, balanceando as theses das duas partes.

Depois de mostrar que a Allemanha não dera interpretação exacta ao sentido da carta de 30 de Maio de 1925, e recommendar que se avisasse desse facto o Governo allemão, ajunta o Sr. Cutcheon que a Commissão estava no direito de dizer que o pedido de reparações do Brasil fôra satisfeito pelo Plano Dawes, mas que á mesma Commissão faltava competencia para affirmar que a reivindicação relativa ao café estava coberta pelas annuidades. O Sr. Cutcheon foi de parecer que a Commissão deveria interpretar a carta, segundo os esclarecimentos de Lord Blanesburgh.

O delegado italiano, Marquez Salvago Raggi, julgou complexa a questão, propondo ao representante do Brasil que a submettesse á Secção Juridica.

Lord Blanesburgh ponderou que a questão, suscitada entre a Commissão e o Governo germanico, consistia em saber se a reclamação brasileira se comprehendia nas annuidades Dawes. A Commissão poderia ser de opinião contraria á da Allemanha, e, em tal hypothese, a unica solução seria submetter a questão ao arbitramento. De facto, a Commissão das

Reparações não forçou o Governo germanico a recorrer ao arbitramento, mas declarou reconhecer que, do ponto de vista das annuidades Dawes, a reclamação do Brasil estava satisfeita. Por outro lado, a Commissão das Reparações não desprezou nem destruiu a these brasileira, segundo a qual ficaria para ser resolvida, entre o Brasil e a Allemanha, a questão do café. Tal assumpto não era, absolutamente, da alçada da Commissão.

O Sr. Mario de Pimentel Brandão pediu então uma solução urgente do problema, suggerindo que a Commissão adoptasse o alvitre do Presidente, entregando a questão aos Governos interessados, e remettendo, ao mesmo tempo, uma interpretação da carta de 30 de Maio de 1925, de accôrdo com os esclarecimentos dados por Lord Blanesburgh.

Resolveu, afinal, a Commissão das Reparações, ao invés de approvar as conclusões do Relatorio da Secção Financeira, de 12 de Fevereiro de 1929, remetter aos Governos alliados, interessados nas reparações: *a*) a carta da Commissão das Reparações, de 30 de Maio de 1925; *b*) o Relatorio da Secção Financeira; *c*) a acta da sessão de 3 de Outubro de 1929.

A solução dada ao assumpto pela Commissão das Reparações importou, assim, no reconhecimento da doutrina defendida no despacho de 25 de Abril de 1929, enviado á nossa Embaixada em Paris. Confiando o exame da nossa reclamação aos Governos alliados, e instruindo-a com a acta da sessão de 3 de Outubro de 1929, onde estão em relevo os esclarecimentos de Lord Blanesburgh e do Sr. Cutcheon, a Commissão das Reparações veio confirmar o principio de que a sua competencia se restringe ás questões inherentes á Parte VIII do Tratado de Versalhes, ficando fora das suas attribuições resolver os problemas regulados na Parte IX (caso do café) e na Parte X (caso dos navios) do referido Pacto

O GOVERNO FRANCEZ E A RECLAMAÇÃO BRASILEIRA

Duas semanas após a importante reunião da Commissão das Reparações, o Governo francez dirigiu á nossa Embaixada em Paris uma nota, datada de 22 de Outubro, em que, pela primeira vez, acceitava um paiz alliado, expressamente, o ponto de vista brasileiro, sustentado na nota de 11 de Junho de 1929, remettida ao Governo allemão pela nossa Legação em Berlim. Lê-se, no mencionado documento, que:

> « le Gouvernement français, en ce qui le concerne, ne voit pas d'inconvénient à ce que le Brésil poursuive avec l'Allemagne des négociations séparées sur cette question financière, distincte de la question des réparations, et qu'il est disposé, pour sa part, à ne pas soulever d'obstacle à l'exécution de l'arrangement particulier qui pourrait éventuellement intervenir à ce sujet entre les Gouvernements de Rio et de Berlin. »

AS NEGOCIAÇÕES ENTRE OS GOVERNOS DO BRASIL E DA ALLEMANHA

O Ministerio das Relações Exteriores, com a Legação allemã, no Rio de Janeiro, e a Legação do Brasil, em Berlim, com o Governo do *Reich*, têm estado em conversas constantes, no sentido de se conseguir uma solução concreta, susceptivel de dirimir, amistosamente, o pleito.

Em successivas conferencias, realizadas durante os mezes de Novembro e Dezembro, o ministro Guerra-Duval proseguiu nas suas *démarches* junto ás altas autoridades do *Reich*.

Apesar, todavia, da clareza com que temos exposto os fundamentos e a liquidez dos nossos direitos; mau grado a decisão da Commissão de Reparações e a honrada resposta do Governo francez, em sua nota de 22 de Outubro, o Governo allemão insiste em confundir os termos da questão, repisando nos revelhos argumentos, que sempre articulou e sempre desfizemos, contra os processos da avaliação dos navios e acêrca da doutrina contida na carta de 30 de Maio de 1925.

Não quiz o Governo allemão comprehender, até agora, a extensão dos poderes que nos confere, nesse particular, o Tratado de Versalhes, de que, ambos os paizes, somos signatarios e ao qual estamos vinculados como partes interessadas. O simples facto de indemnizarmos, espontaneamente, a Allemanha, pelos prejuizos decorrentes da apprehensão dos seus navios, em 1917, quando nos teria sido licito confiscá-los, summariamente, como o fizeram outras potencias, deveria contribuir para uma vista mais larga e amigavel do litigio. No *memorandum* que, a 28 de Novembro de 1929, a Legação em Berlim enviou ao Governo allemão, mais uma vez se verificará a procedencia das nossas razões (Annexo A do presente Relatorio, n. 19). Nada obstante, o Governo do *Reich*, no *memorandum*, com que, por sua vez, nos respondeu, continúa a sustentar, systematicamente, todos os argumentos de que se tem soccorrido para negar-nos um direito insophismavel.

O Ministerio das Relações Exteriores mantém-se, entretanto, vigilante, como lhe cumpre, esperando que, no desenvolvimento das negociações ulteriores, possam os Governos do Brasil e da Allemanha, movidos pelos crescentes interesses politicos e economicos, que ligam os dois povos, encontrar uma fórmula justa e equitativa, que venha liquidar essa antiga e desagradavel controversia.

SERVIÇOS ECONOMICOS E COMMERCIAES

Ainda em periodo de organização, em principio de 1929, continuaram os Serviços Economicos e Commerciaes a ser superintendidos pelo Ministro do Brasil junto ao Governo uruguayo, Sr. Helio Lobo, até o mez de Dezembro findo, quando a direcção passou ao Sr. Joaquim Eulalio, Consul Geral em Londres.

Por decreto n. 18.911, de 24 de Setembro ultimo, tornou-se effectiva a instituição dos Serviços na Secretaria de Estado, com as seguintes attribuições principaes:

a) colligir, nesta capital e nos Estados, os respectivos elementos, para o fim de manter, em relação ás repartições, no exterior, diplomaticas e consulares, um serviço permanente de informações do Brasil, especialmente sobre assumptos commerciaes e economicos, que as referidas repartições deverão utilizar, ou divulgando-as, convenientemente, pelos meios ao seu alcance, ou destinando-as a esclarecer, sobre a especie, quaesquer interessados. Dessas informações, as que forem resumidas em boletim diario, com o mesmo destino, poderão ser fornecidas ás agencias ou correspondentes telegraphicos de jornaes estrangeiros, e algumas serão divulgadas, pela radio-telegraphia;

b) elaborar, para as missões diplomaticas e os consulados, instrucções que os orientem sobre os encargos a desempenhar, e questionarios que lhes indiquem as informações a obter, de conformidade com a zona em que, respectivamente, funccionem, sob os pontos de vista do

commercio, da immigração e do credito, ou dos assumptos connexos;

c) recolher os esclarecimentos que assim forem conseguidos, bem como os que collectar, sobre a materia, de jornaes ou revistas estrangeiros, ou de quaesquer outras fontes de investigação, reduzindo, o que convier ser conhecido, a informações precisas, para os devidos fins;

d) organizar e manter, aperfeiçoando-o gradualmente, um serviço de informações sobre tudo quanto, nos paizes estrangeiro, possa interessar ao commercio exterior, a cada qual dos productos da exportação brasileira, á immigração e ao credito externo;

e) constituir, mantendo-o actualizado, um archivo de leis de impostos, accôrdos commerciaes vigentes, estatisticas de commercio exterior, etc., dos differentes paizes com que tenha o Brasil relações commerciaes ou possa estabelecê-las, de maneira a poder cooperar para os necessarios estudos sobre o tratamento de que goza a exportação brasileira, em confronto com o que se dispensa á producção similar das outras procedencias e com o que se adopta no Brasil para as importações correspondentes, visando os convenios, ou quaesquer outras medidas que entendam com a expansão e com a defesa da dita exportação;

f) tomar conhecimento do que fôr editado nos paizes estrangeiros, sobretudo em annuarios, ou publicações especializadas, a respeito do Brasil, para promover, em consequencia, a rectificação dos equivocos, ou instruir os editores com dados mais precisos e completos, que possam ser adoptados nas novas edições respectivas;

g) publicar o *Boletim dos Serviços Economicos e Commerciaes*, e prestar o seu concurso para a diffusão, no estrangeiro, em mais de um idioma, do *Annuario do Brasil* ou de publicações analogas.

Dentro desse programma, já não foi pequena a tarefa realizada no decurso do anno findo.

As informações organizadas para remessa ás missões diplomaticas e consulares e para divulgação nos paizes estrangeiros foram em numero de 210, versando não só sobre os nossos principaes productos de exportação, mas ainda sobre todos os Estados da União.

Os questionarios encaminhados aos nossos representantes no exterior, para collecta de dados susceptiveis de interessar a producção brasileira, disseram respeito ao cacau, assucar, fumo, cereaes, madeiras, carnes e algodão.

Com as respostas a esses questionarios, as communicações avulsas recebidas e as noticias extrahidas e traduzidas de jornaes e revistas, foram preparadas 265 informações, distribuidas a varias entidades em todos os Estados, além de um boletim diario, communicado aos principaes jornaes do Rio e de S. Paulo, e divulgado, nos demais Estados, pela "Agencia Americana".

A importancia desses serviços de publicidade cresce dia a dia e a sua acceitação na imprensa brasileira, de norte a sul, é hoje um facto incontestado.

As informações vindas de fora tiveram a sua divulgação, feita ainda no *Boletim dos Serviços Economicos e Commerciaes*, do qual foram publicados doze numeros, num total de 374 paginas.

Cogitam actualmente os Serviços Economicos e Commerciaes de experimentar a irradiação, para bordo dos navios

ao longo da costa brasileira, de um boletim diario, de noticias resumidas, destinadas a ser aproveitadas nas folhas diarias que os grandes paquetes publicam, ou affixadas nos quadros dos avisos aos passageiros.

No começo do anno de 1930, contam os serviços inaugurar ainda um boletim tri-semanal, em varios idiomas, para a publicidade lá fora, por intermedio das representações diplomatica e consular e das agencias telegraphicas.

Já se acha começado o archivo de leis de impostos aduaneiros e outros, de accôrdos commerciaes, de estatisticas de importação e exportação e de endereços de importadores e exportadores, nos differentes paizes, que possam interessar á producção e ao commercio do Brasil.

Pela circular n. 400, de 31 de Outubro ultimo, teve inicio a providencia que visa a correcção e actualização dos dados sobre o Brasil, nas publicações estrangeiras de natureza didactica, commercial ou outra.

Os serviços referentes á immigração, na parte correspondente ao Ministerio das Relações Exteriores, executados de accôrdo com os departamentos competentes dos Ministerios da Agricultura e da Justiça, começaram a dar bons resultados, em virtude da maior efficiencia que assim se pôde dar á acção dos consules, neste particular.

Por intermedio das missões diplomaticas e consulados, puderam os Serviços Economicos e Commerciaes tambem acompanhar de perto a situação dos mercados internacionaes de dinheiro, ficando, dessa forma, habilitados a prestar efficaz concurso aos Governos estaduaes ou municipaes, desejosos de tentar qualquer operação de credito no exterior.

A publicação de um *Annuario* em lingua estrangeira, não tendo podido ser realizada no anno findo, será tornada

effectiva, em 1930, com o concurso dos outros Ministerios interessados.

No Annexo *A* do presente Relatorio, vai reproduzida, sob o n. 20, a Exposição dos trabalhos dos Serviços Economicos e Commerciaes realizados de 31 de Março de 1928 a 30 de Novembro de 1929, apresentada pelo Ministro Helio Lobo.

EMPRESTIMOS BRASILEIROS CONTRAHIDOS NA FRANÇA

A questão do modo de pagamento dos emprestimos federaes brasileiros contrahidos na França foi debatida e julgada na 16ª sessão da Côrte (sessão extraordinaria).

Funccionaram como juizes os Srs. D. Anzilotti (presidente), Max Huber (vice-presidente), J. Loder, Sanchez de Bustamante, Altamira, Oda, Epitacio Pessôa, Charles Hughes, Beichmann, Negulesco e Henri Fromageot.

O julgamento foi proferido a 12 de Julho de 1929, em sentido favoravel á these franceza, por nove votos contra dois (dos Srs. Sanchez de Bustamante e Epitacio Pessôa).

A esse respeito, este Ministerio forneceu opportunamente á imprensa a seguinte nota, publicada em varios jornaes desta capital:

« Logo aos primeiros dias do actual Governo, isto é, em fins de Novembro de 1926, o Sr. Ministro das Relações Exteriores foi scientificado pelo Sr. A. R. Conty, então embaixador de França, de que, não obstante reiteradas solicitações, antes e depois da nota que havia S. Ex. dirigido áquelle Ministerio, a 1º de Setembro de 1924, ainda aguardava a resposta do Governo brasileiro

ás considerações apresentadas pelo Governo francez, affirmando o direito dos seus compatriotas, portadores de titulos de determinados emprestimos federaes, a receber em francos-ouro o serviço dos mesmos emprestimos, que, entretanto, a União se tinha recusado a pagar em outra moeda, que não o franco-papel.

« Observava, a proposito, o Sr. Embaixador que, já por mais de uma vez, o seu Governo tivera de responder, sobre o caso, a interpellações no Parlamento, com repercussão na imprensa. Lembrava, por fim, e o confirmou, por escripto, a 1° de Dezembro, e, depois, a 7 de Março, que, vigorando entre o Brasil e a França um tratado de arbitramento, para elle a França appellara, e voltava agora a appellar, certa de que tal recurso, consagrado, além do mais, pela Constituição do Brasil, daria, ás duas partes, meio idoneo de pôr termo ao dissidio.

« Examinou-se, detidamente, o assumpto. Alguns estudos, em volumoso processo, se encontravam, sobre elle, já realizados. Outros, então, se fizeram. As opiniões divergiam, havendo mesmo, entre os consultores juridicos, ouvidos sobre a especie, quem concluisse pela procedencia da reclamação franceza.

« Pagar, desde logo, em franco-ouro, seria revogar a interpretação, que o Thesouro já vinha adoptando, e, quando mais não fôsse, incorrer, pelo menos, na censura dos que sustentavam a legitimidade do pagamento em franco-papel. Insistir pelo franco-papel seria perseverar na controversia, affectando por ella, claramente, o credito do paiz. Tirar partido da circumstancia de não haver tribunal a que ambas as partes

se submettessem, para forçar um accôrdo, de alguma sorte arbitrario, e, em consequencia, susceptivel de criticas neste ou naquelle sentido, não era admissivel. Demais, o arbitramento se propunha sob a invocação de um tratado, a que o Brasil appuzera a sua assignatura. O Ministerio da Fazenda, interessado directamente na hypothese, manifestou-se pela medida proposta.

«A 7 de Julho de 1927, o Sr. Ministro das Relações Exteriores, em nota ao Sr. Embaixador da França, dizia, textualmente: "O Governo brasileiro examinou a questão por todas as suas faces, animado dos propositos de corresponder aos compromissos e de acautelar os interesses da União Federal." E adiante: "Uma vez que o Governo da França lhe suggere o arbitramento — providencia que tanto se conforma com a indole e a tradição da sua politica externa — não põe duvida em acceitá-lo, tratando-se, sobretudo, de uma hypothese, em que outro meio não ha de dirimir, de facto, a divergencia, e em que a materia em debate é pagamento de divida". E terminando: "Isto posto, o Governo brasileiro se dispõe, desde já, a entrar em entendimento com o Governo da França sobre as clausulas do compromisso, mediante o qual se promove o julgamento, propondo, por seu turno, para juizo, a Côrte permanente de Justiça internacional, concorrendo, como partes, os dois Governos — o da França, no interesse dos seus compatriotas, portadores de titulos, o do Brasil, como responsavel pelo pagamento dos emprestimos contrahidos pela União Federal — obrigadas, as altas partes, a cumprir, ou fazer cumprir a decisão,

«Composta, como é, de 11 jurisconsultos, de differentes paizes, de varios Continentes, entre os quaes um brasileiro, impunha-se, por mais de uma razão, a Côrte permanente de Justiça internacional, para servir de arbitro no caso.

«Assignou-se o compromisso a 27 de Agosto. Collaboraram na sua redacção alguns entre os mais autorizados dos nossos technicos. Ficou estabelecido que apenas tres emprestimos, do texto de cujos contractos constava a expressão franco-ouro, ou simplesmente ouro, seriam objecto da duvida. A defesa dos interesses do Brasil foi confiada, em seguida, a uma competencia notoria, o Sr. Eduardo Espinola. Trocaram-se memorias e contra-memorias. Auxiliaram, em Haya, o nosso advogado, os Srs. Mario Pimentel Brandão, conselheiro da embaixada do Brasil na França, e Octavio Fialho, 1° secretario da legação do Brasil na Hollanda. Correram todos os tramites, e, ao longo de todos elles, portou-se o nosso paiz dignamente.

«Acaba de concluir-se o julgamento. A Côrte, por nove votos contra dois, que foram os dos juizes Epitacio Pessôa e Sánchez de Bustamante, decidiu que, no caso dos contractos dos referidos emprestimos, o respectivo pagamento deve effectuar-se em francos-ouro.

«Hontem mesmo, logo depois de recebida, da nossa legação na Haya, a communicação do julgado, o Sr. Ministro das Relações Exteriores, de ordem do Sr. Presidente da Republica, telegraphou ao Sr. Souza Dantas, Embaixador do Brasil em Paris, pedindo-lhe congratular-se, em nome do nosso Governo, com o da França, pela terminação do incidente.»

* * *

No Annexo *A*, do presente Relatorio, encontrar-se-ão, no texto original francez, a sentença da Côrte da Haya e os dois votos divergentes.

Entretanto, para mais rapido conhecimento dos fundamentos da decisão, aqui resumimos os seus termos:

Depois de examinar detidamente os factos que determinaram o litigio e antes de abordar o merito da questão, a Côrte precisa o seu ponto de vista, no tocante á preliminar da competencia, concluindo por se declarar competente, pelos motivos constantes da sentença proferida no caso dos emprestimos servios. A sua argumentação, quanto a esse ponto, fôra a seguinte: Uma vez que, segundo o Estatuto, só os Estados podem ser partes, em causa perante a Côrte, esta não se poderia occupar da questão, se a mesma fôsse apenas entre um Estado e particulares, portadores de titulos dos emprestimos. Mas, desde o momento em que a controversia se transformara numa pendencia entre o Governo francez, de uma parte, e, da outra, o Governo yugoslavo, sobre a maneira de serem satisfeitos os compromissos relativos aos emprestimos, procedendo, então, o Governo francez no exercicio do seu direito de proteger os respectivos nacionaes, portadores de taes titulos, — a questão passara a ser tambem um litigio entre dois Estados, e foi esse litigio que os dois Governos submeteram á Côrte.

Entrando no merito da questão, a Côrte assignala, primeiramente, que os titulos brasileiros dos emprestimos de 1910 e 1911 contêm clausulas expressas de pagamento em francos-ouro do principal e juros. Quanto ao emprestimo de 1909, a situação não é a mesma, pois os respectivos titulos não contêm clausula expressa analoga, embora nelles se encontre a promessa expli-

cita de pagamento dos juros em ouro. Mas, do respectivo prospecto de emissão consta, claramente, a obrigação do pagamento em ouro, tanto do principal, quanto dos juros.

Passa, depois, a Côrte a examinar o significado da clausula ouro dos emprestimos e afasta a hypothese de que a mesma fôsse uma simples clausula de estylo ou representasse uma prática rotineira. Conclue por affirmar que a promessa de pagar em ouro visava um valor ouro.

Esse valor, segundo a Côrte, significava um padrão monetario existente na época das emissões, e a clausula era uma garantia contra a depreciação de valor, em geral, e não, como sustentou o advogado brasileiro, somente contra a queda da moeda brasileira. Quanto ao padrão visado, diz a Côrte, era, sem duvida alguma, o franco-ouro, tal como poderia ser determinado pela legislação monetaria de então, isto é, representava a vigesima parte da moeda de 20 francos, do peso de 6 grammas 4561 e do titulo de 900/1000 de ouro fino.

A Côrte affirma, em seguida, que a maneira por que os pagamentos vinham sendo feitos, isto é, em bilhetes de banco, não podia ter a significação que se pretendeu, segundo a qual, na intenção das partes, taes pagamentos deviam ser effectuados em francos-papel. Isto só poderia ser assim interpretado se houvesse ambiguidade nos contractos, — o que não era o caso. Além disto, quando se appella para a maneira de proceder das partes, é necessario investigar se ella só permitte uma conclusão. Ora, o procedimento anterior poderia não ser, como foi pretendido, uma simples acquiescencia dos portadores de titulos, tanto mais quanto estes ultimos não são nominativos.

Relativamente á allegação brasileira de que, embora se admitta como intenção das partes a adopção do padrão ouro, os emprestimos são regidos pela lei franceza e esta não permit-

tiria um pagamento, na França, baseado no valor ouro, — a Côrte contesta a procedencia de tal argumento. A seu ver, a natureza das obrigações e as circumstancias que as criaram mostram que ellas devem ser regidas pela legislação brasileira, pelo menos no tocante á substancia das dividas e á validade da clausula que a definiu. Não houve estipulação expressa, nem circumstancia concludente, que demonstrasse ter tido o Brasil a intenção de submetter os compromissos dos emprestimos a uma legislação estrangeira. A Côrte admitte, comtudo, que a moeda de pagamento pudesse depender da lei franceza: mas, conforme accrescenta, a applicação desta só apresenta difficuldade se attinge a substancia da divida a ser paga ou entra em conflicto com a lei a que a mesma divida se acha subordinada. Ora, no caso, essa eventualidade não occorreria: a lei franceza não impede a execução da clausula ouro. De facto, segundo a jurisprudencia franceza, seria nulla a clausula ouro, se se referisse a uma transacção interna, mas não assim tratando-se de contractos internacionaes, ainda quando o pagamento deva ser effectuado na França.

Por fim, assignala a Côrte que a lei do curso forçado na França foi substituida pela nova lei monetaria de 25 de Junho de 1928. Ora, nos termos desta ultima, nenhum impedimento derivado do curso forçado poderia mais existir, e a nova definição da moeda franceza, reduzida a cêrca de um quinto do valor metallico do franco, não é applicavel aos pagamentos internacionaes, e, por conseguinte, aos pagamentos acarretados pelos emprestimos brasileiros litigiosos.

Por esses motivos, decidiu a Côrte, por 9 votos contra 2:

«Que, no tocante aos emprestimos do Governo federal brasileiro, de 5 %, de 1909 (Porto de Pernam-

buco), de 4°/₀, de 1910, e de 4°/₀, de 1911, o pagamento dos *coupons* vencidos e não prescriptos na data do compromisso, e dos *coupons* a se vencerem, assim como o reembolso dos titulos vencidos e não effectivamente resgatados e que não estiverem attingidos pela prescripção na data da presente sentença, ou a se vencerem ulteriormente, devem ser feitos aos portadores francezes pela entrega, em relação a cada franco, do valor correspondente, em moeda do lugar de pagamento, ao cambio do dia, da vigesima parte de uma peça de ouro do peso de 6 grammas 45161 e do titulo de 900/1000 de ouro fino. »

Os votos divergentes, conforme dissemos, foram dos Srs. Sánchez de Bustamante e Epitacio Pessôa. Cada um desses dois juizes apresentou, por escripto, as razões da sua dissidencia.

No seu voto, o Sr. Bustamante discutiu, principalmente, a questão da lei que deve reger as estipulações contractuaes dos emprestimos de que se tratava. Sustentou que o pagamento é subordinado á lei do lugar onde se effectua e que, por isto, o Brasil não poderia ser obrigado a fazer pagamentos em ouro, senão no caso em que a moeda de ouro fôsse de curso legal na data de cada pagamento, no lugar em que este se effectuasse, isto é, em Paris, na hypothese vertente.

A opinião dissidente do Sr. Epitacio Pessôa versou sobre os seguintes aspectos da questão: a incompetencia da Côrte; a interpretação das partes; a lei que rege as condições e a moeda de pagamento, no caso em litigio; a jurisprudencia franceza. S. Ex. terminou o seu voto dizendo que, ainda na hypothese de se admittir a obrigação do pagamento em ouro, as conclusões

da sentença eram absolutas de mais: ella deveria ter tomado em consideração as restricções que as leis francezas de ordem publica, isto é, o Codigo civil, a lei do curso legal e a do curso forçado, oppõem á autoridade da Côrte.

TRATADO DE CONCILIAÇÃO ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Em 24 de Julho de 1914, foi assignado em Washington mais um acto da serie dos chamados *tratados Bryan*. Firmaram-no o Embaixador do Brasil, Domicio da Gama, e o Secretario de Estado da União norte-americana, William Jennings Bryan.

Approvado e ratificado nos dois paizes contractantes e trocadas, opportunamente, as respectivas ratificações, o novo tratado entrou em pleno vigor no Brasil, com a publicação do decreto de promulgação n. 12.295, de 30 de Novembro de 1916.

Pelo artigo 1° desse acto, as partes contractantes comprometteram-se a submetter á investigação e ao parecer de uma commissão permanente todas as difficuldades de caracter internacional que surjam entre ellas e não possam ser directamente resolvidas por via diplomatica, nem caibam nos termos da convenção de arbitragem vigente entre ambas, bem como a não declarar guerra uma á outra, nem começar hostilidades, antes de apresentado o resultado de tal investigação.

A commissão, conforme se estipulou no artigo 2°, será composta de cinco membros, cada um delles nomeado por cinco annos. Cada Governo designa dois membros, sendo somente um destes nacional do respectivo paiz. O quinto membro, ao

qual cabe a presidencia da commissão, é escolhido de commum accôrdo pelos dois Governos.

Em Maio do anno findo, o Governo dos Estados Unidos da America communicou ao Governo brasileiro, por intermedio da Embaixada do Brasil em Washington, a nomeação dos dois membros que lhe competia designar, isto é, dos Srs. Willis H. Booth, membro da Commissão de diplomacia do Senado norte-americano e presidente honorario da Camara de Commercio dos Estados Unidos, e Raoul Dandurand, senador canadense e delegado do Canadá junto á Liga das Nações.

Ulteriormente, os dois Governos accordaram na designação do quinto membro da commissão permanente de investigação, recaindo a escolha no conhecido internacionalista e diplomata grego Sr. Nicolas Politis, ex-Ministro dos Negocios Estrangeiros da Grecia e actual Ministro plenipotenciario desse paiz em Paris.

A communicação dessa escolha foi feita, pelos dois Governos, ao Sr. Politis, por intermedio da Legação da Grecia em Washington, a 12 de Novembro ultimo.

No Annexo *A* do presente Relatorio, encontra-se cópia da correspondencia trocada a esse respeito, entre a Embaixada do Brasil naquella capital e a dita Legação.

CONVENÇÕES DA CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA DE HAVANA

Depois de approvadas pelo Congresso Nacional, ratificadas pelo Sr. Presidente da Republica e effectuado o deposito das respectivas ratificações na Secretaria da União Pan-americana em Washington, foram devidamente promulgadas e entraram em vigor, no tocante ao Brasil, as seguintes convenções,

adoptadas pela Sexta Conferencia internacional americana, realizada em Havana, em 1928:

1) Convenção de direito internacional privado, á qual se acha annexo o Codigo de direito internacional privado, ou Codigo Bustamante (promulgada pelo decreto n. 18.871, de 13 de Agosto de 1929);

2) Convenção sobre a União pan-americana (promulgada pelo decreto n. 18.875, de 20 de Agosto de 1929);

3) Convenção sobre condição dos estrangeiros;

4) Convenção sobre tratados;

5) Convenção sobre funccionarios diplomaticos;

6) Convenção sobre agentes consulares;

7) Convenção sobre asylo;

8) Convenção sobre deveres e direitos dos Estados nos casos de luctas civis.

As seis ultimas foram promulgadas pelo decreto n. 18.956, de 22 de Outubro de 1929.

O decreto de promulgação da convenção de direito internacional privado foi publicado no *Diario Official* de 22 de Outubro do anno findo.

Por essa occasião, o Ministro das Relações Exteriores dirigiu o seguinte telegramma ao illustre professor Sánchez de Bustamante, da Universidade de Havana, consagrado autor do Codigo annexo á dita convenção:

> « O Sr. Presidente da Republica assignou decreto promulgando a convenção referente ao Codigo de direito internacional privado, a que tão justamente se liga o nome de V. Ex. e que havia passado pelos votos da Commissão de jurisconsultos do Rio de Janeiro e da Conferencia de Havana. Cordiaes congratulações.—(a) *Octavio Mangabeira.* »

Logo após a referida publicação, o Ministro de Estado dirigiu uma circular ás missões diplomaticas e consulados de carreira brasileiros, na qual salientou a importancia da entrada em vigor do Codigo Bustamante.

Essa circular, que teve o n. 395 e foi expedida a 28 de Outubro de 1929, vai transcripta no lugar competente, no Annexo *C* do presente Relatorio.

Além do Brasil, Cuba, Panamá, Dominicana e Perú, entre os quaes, naquella época, já estavam em vigor as disposições do dito Codigo, este passou a vigorar tambem em relação á Guatemala, por effeito do deposito da respectiva ratificação em Washington, no mez de Novembro ultimo.

SUPPRESSÃO DO "VISTO" EM PASSAPORTES ITALIANOS E BRASILEIROS

A 4 de Março de 1929, o Ministro dos Negocios Estrangeiros da Italia communicou á Embaixada do Brasil em Roma que o Governo italiano resolvera abolir, a partir de 15 do mesmo mez, a obrigação, para os cidadãos brasileiros, de se munirem do visto consular italiano para entrada na Italia.

Essa resolução seria applicavel a todos os cidadãos brasileiros, qualquer que fôsse a sua procedencia. Continuariam elles, porém, na obrigação de exhibir, na fronteira, o passaporte brasileiro, a titulo de documento de identidade, e de assignar a folha de permanencia (*foglio de soggiorno*) necessaria aos estrangeiros que permaneçam na Italia, de accôrdo com as respectivas leis.

Tomando conhecimento dessa resolução, que visava facilitar as viagens dos cidadãos brasileiros á Italia, o Governo brasileiro, em 31 de Dezembro de 1929, deu instrucções á sua

Embaixada em Roma no sentido de responder á referida communicação com a declaração de que o Governo brasileiro, a titulo de reciprocidade e até resolução definitiva, no intuito de facilitar cada vez mais as relações entre as duas nações amigas, resolvera, por sua vez, supprimir, a partir do 1º de Março de 1930, a obrigação do visto consular brasileiro para o ingresso dos Italianos no Brasil.

Essa resolução não implicava, porém, a dispensa da apresentação, aos consules brasileiros, do passaporte italiano, como prova de identidade, e dos documentos a que se referem os artigos 29 e 31 do decreto n. 18.408, de 25 de Setembro de 1928 (regulamento de passaportes), documentos esses que seriam, porém, visados gratuitamente.

A dispensa reciproca do visto consular nos passaportes brasileiros e italianos, assim estabelecida, já tem como precedente o accôrdo existente entre o Brasil e a França, desde 1922, pelo qual gozam, reciprocamente, das mesmas facilidades de entrada, no territorio dos dois paizes, os cidadãos brasileiros e francezes.

Tal medida tem por fim facilitar as relações e as viagens entre os paizes a que se referem, sem todavia prejudicar a indispensavel vigilancia contra a entrada de indesejaveis, pois as provas de idoneidade e de bom comportamento, exigidas pela nossa legislação para a entrada no territorio brasileiro, não foram nem podiam ser dispensadas.

ACCÔRDOS SOBRE MALAS DIPLOMATICAS

Dois novos accôrdos administrativos para a troca de correspondencia diplomatica em malas especiaes vieram, em 1929, accrescer a lista de ajustes dessa natureza celebrados pelo

Governo brasileiro: um, foi feito com a Dinamarca, por notas de 29 de Abril de 1929; o outro, com a Allemanha, por notas de 24 de Abril e 14 de Maio do dito anno.

O primeiro foi publicado no *Diario Official* de 17 de Novembro ultimo, e o segundo, no *Diario Official* de 17 de Dezembro seguinte. Ambos vão reproduzidos no Annexo *A* do presente Relatorio.

Estão em negociações actos do mesmo genero, com outros Governos junto aos quaes mantemos representação diplomatica.

TRATADO E PROTOCOLLO DE EXTRADIÇÃO COM O URUGUAY

Verificando-se a inefficacia das disposições do tratado de extradição de criminosos, com o Uruguay, firmado nesta capital a 27 de Dezembro de 1916, e do protocollo addicional ao mesmo tratado, firmado em Montevidéo a 7 de Dezembro de 1921, o Governo brasileiro resolveu denunciá-los.

A denuncia foi levada a effeito em 19 de Dezembro de 1929, por nota da Legação do Brasil em Montevidéo ao Governo uruguayo, e produzirá effeitos um anno depois.

A referida nota vai reproduzida no Annexo *A* deste Relatorio.

CONVENÇÃO E PROTOCOLLO RELATIVOS AO COMMERCIO DE ARMAS E MUNIÇÕES

O Brasil adheriu, em 1919, *ad referendum* do Congresso Nacional, á convenção e ao protocollo relativos ao commercio de armas e munições, concluidos em Saint-Germain-en-Laye a 10 de Setembro daquelle anno. Approvada pelo Congresso

Nacional e ratificada pelo Poder executivo, a referida adhesão foi, depois, confirmada, em Paris, a 28 de Abril de 1922 e, aqui, promulgada pelo decreto n. 15.475, de 10 de Maio de 1922.

Poucos foram os paizes signatarios que ratificaram essa convenção, cujo preambulo previa a sua revisão ao fim de um periodo de sete annos, caso o Conselho da Liga das Nações julgasse isto conveniente.

Antes, porém, de decorrido esse prazo, já o dito Conselho resolvia convocar uma Conferencia internacional, destinada a elaborar nova convenção, sobre o mesmo assumpto. Reuniu-se tal Conferencia em Genebra, em 1925, resultando da mesma outros textos, destinados a substituir os de Saint-Germain-en-Laye.

A reunião da Conferencia e a celebração dos novos actos foram o reconhecimento de que a convenção e o protocollo de 1919 já não correspondiam aos fins para que tinham sido ajustados e se haviam tornado inapplicaveis.

Pareceu, pois, ao Governo brasileiro que não haveria nenhuma vantagem em continuarmos ligados a taes actos e que, pelo contrario, no interesse da clareza dos nossos compromissos internacionaes, convinha fôssem elles denunciados.

Nesse sentido, e depois de ouvidos os Ministerios da Guerra e da Marinha, foram enviadas instrucções á nossa Embaixada em Paris, que levou a effeito a denuncia, por nota de 6 de Maio de 1929, dirigida ao Governo francez. Marcou-se o prazo de seis mezes para que a mesma denuncia pudesse ser considerada definitiva. E, em nota de 12 de Julho, esse prazo foi levado, igualmente, ao conhecimento do Governo da França.

Posteriormente, o decreto n. 18.978, de 5 de Novembro ultimo, estampado no *Diario Official* do dia 7, tornou publico que, a partir de 6 de Novembro de 1929, deixavam de vigorar,

no tocante ao Brasil, a convenção e o protocollo de Saint-Germain-en-Laye.

A correspondencia trocada com o Governo francez, a proposito da denuncia brasileira, vai transcripta no Annexo A do presente Relatorio.

SUPPRESSÃO DOS DIREITOS DE EXTERRITORIALIDADE NA CHINA

A China, como se sabe, é um dos poucos paizes que ainda soffrem o *regimen das capitulações*, isto é, um regimen segundo o qual os consules de certos Estados, em virtude de tratados com ella firmados, exercem poderes de jurisdicção sobre o territorio chinez.

Esses tratados, aos quaes o Governo nacionalista chinez dá a denominação de *unequal treaties*, foram celebrados com dezenove paizes, em cujo numero se contam, na America do Sul, o Brasil e o Perú.

A origem desse tratamento especial, dado aos paizes a que se applicou o systema das capitulações, foi o cuidado de assegurar a vida e bens dos estrangeiros em taes paizes, cuja organização judiciaria, ou por certas deficiencias, ou por outros motivos determinados pelas differenças de costumes e de civilização, não offerecem as devidas garantias de applicação da justiça.

O tratado que concede ao Brasil esse privilegio de exterritorialidade, na China, foi assignado em Tien-tsin a 3 de Outubro de 1881 e ainda se acha em pleno vigor.

Os esforços da China pela suppressão desse regimen datam do começo deste seculo. Mas o primeiro tratado que ella con-

seguiu celebrar, sem a concessão da exterritorialidade, parece ter sido o que firmou com o Chile, em 18 de Fevereiro de 1915.

Na Conferencia sobre limitação de armamentos navaes e negocios do extremo-Oriente, reunida em Washington, dos fins de 1921 a começos de 1922, e na qual estiveram representados os Estados Unidos da America, a Belgica, o Imperio britannico, a França, a Hollanda, a Italia, o Japão, Portugal e a China, foram assignados dois tratados e adoptadas varias resoluções referentes a esta ultima.

Uma dessas resoluções cogitava da nomeação de uma commissão de inquerito, a respeito da questão da exterritorialidade e organização judiciaria no alludido paiz.

Essa commissão não se reuniu na época prevista. E, em Agosto de 1925, as potencias signatarias dos accôrdos de Washington communicaram ao Governo chinez que estavam dispostas a effectuar duas Conferencias sobre assumptos relativos á China, das quaes uma dedicada exclusivamente á questão da exterritorialidade, para a abolição gradual desse regimen, sob a resalva de que a China teria a força sufficiente para assegurar a protecção da vida e dos bens estrangeiros.

As duas Conferencias realizaram-se, effectivamente, mas sem chegar a resultados positivos, devido, sobretudo, á situação revolucionaria em que tem vivido, nos ultimos annos, aquelle paiz asiatico.

Em 12 de Janeiro de 1926, a Conferencia relativa á exterritorialidade reuniu-se em Pekim (Peiping), com a presença de representantes dos treze paizes seguintes: China, Belgica, Imperio britannico, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da America, França, Japão, Italia, Noruega, Paizes-Baixos, Portugal e Suecia. Foi só, entretanto, a 16 de Setembro daquelle anno que essa Conferencia, a que se deu a denominação de

"commissão de inquerito", apresentou o seu relatorio final, acompanhado de varias recommendações, destinadas a preparar a abolição gradual do alludido regimen, na China. Taes recommendações contêm um vasto programma de reformas, a ser executado pela China, para que as potencias interessadas possam abandonar os respectivos direitos de exterritorialidade.

Ultimamente, porém, o Governo nacionalista chinez entrou a fazer novos esforços no sentido de obter a revogação dos chamados *tratados desiguaes*. Antes da instituição desse Governo já o seu antecessor, em circular de 24 de Junho de 1925, lançara a idéa da revisão geral de taes tratados. Depois da victoria do Governo instituido em Nankim, a politica do mesmo, em relação á materia, consistiu, primeiro que tudo, em denunciar os diversos tratados, celebrados por prazos renovaveis. Tal foi o caso dos tratados com a Belgica, o Japão, a Espanha, Portugal, a Italia, a Dinamarca.

Em seguida, o Governo nacionalista cuidou de adoptar providencias no sentido de reformar as suas leis e instituições judiciarias. Finalmente, a 27 de Abril do anno proximo findo, dirigiu-se aos paizes que mantêm os tratados ainda em vigor, solicitando-lhes a revogação destes e a celebração de outros, baseados na igualdade e no respeito mutuo da soberania territorial.

A Belgica, a Italia, a Dinamarca, Portugal e a Espanha chegaram, em fins de 1928, a firmar novos tratados com a China, nos quaes se consigna a suppressão da exterritorialidade. "Os nacionaes de cada uma das duas altas partes contractantes" — diz, por exemplo, o primeiro desses novos actos, celebrado com a Belgica a 22 de Novembro de 1928, — "serão submettidos, no territorio da outra parte, ás leis e tribunaes dessa outra". Apenas, o alcance dessa disposição é restringido

por notas annexas, que importam no adiamento da abolição do antigo regimen, até que a maioria das potencias que possuem privilegios exterritoriaes, na China, tenham consentido no abandono dos mesmos. Os novos tratados com os demais paizes citados foram moldados no sino-belga, com a differença de que, das notas annexas, consta a declaração do adiamento da entrada em vigor da suppressão do regimen, até a data em que com a abolição do mesmo hajam concordado todas as potencias signatarias dos tratados de Washington, de 1921.

O Governo do Brasil, attendendo ás reiteradas solicitações do Governo chinez, especialmente ao pedido constante da nota de 27 de Abril ultimo, e desejando demonstrar-lhe os nossos sentimentos de sympathia e amizade, autorizou a nossa Legação em Peiping (Pekim) a passar-lhe uma nota, nos termos reproduzidos sob o n. 29 A, no Annexo *A* do presente Relatorio.

Conforme consta desse documento, o Governo brasileiro "está disposto a collaborar com os demais paizes interessados, afim de que se chegue a um accôrdo tendente á suppressão do privilegio de exterritorialidade".

Nessa questão, muito mais interessados do que nós são os paizes que mantêm intensas relações de commercio com a China e dos quaes grande numero de nacionaes se acham ali estabelecidos. Nestas condições, é natural que só queiramos agir em collaboração com taes paizes.

Estamos convencidos, porém, de que todos concordarão promptamente na abolição do antigo privilegio, uma vez que se verifique a promettida garantia da vida e bens dos estrangeiros.

LIVROS BRASILEIROS NA BIBLIOTHECA NACIONAL DO URUGUAY

Em retribuição ao donativo de livros, feito em 1926, pelo Uruguay, á Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro, e, ao mesmo tempo, com o intuito de favorecer a criação de uma secção de literatura brasileira na Bibliotheca Nacional de Montevidéo, o Governo brasileiro, por iniciativa deste Ministerio, resolveu offertar a esta ultima grande numero de obras de escriptores brasileiros.

Para fazer a entrega de taes obras, foi commissionado o Dr. Mario Behring, director da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro, o qual deu perfeito desempenho á incumbencia.

Os livros enviados pelo nosso Governo comprehendiam 2.134 volumes, que constituirão o nucleo inicial da secção brasileira na Bibliotheca de Montevidéo.

A ceremonia da entrega effectuou-se a 5 de Novembro ultimo, em sessão solenne, na Sala de actos publicos da Universidade de Montevidéo, sob a presidencia do Ministro da Instrucção Publica do Uruguay, Dr. Santin Carlos Rossi, e com a presença do Ministro das Relações Exteriores e outras altas autoridades uruguayas, Encarregado de Negocios do Brasil, professores da Universidade, membros da colonia brasileira, etc.

O Dr. Behring, que foi considerado hospede do Estado pelo Governo uruguayo, recebeu, durante a sua curta permanencia em Montevidéo, varias manifestações de estima e sympathia.

INSTALLAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO INTERNACIONAL, NO PALACIO ITAMARATY

No prédio, ora em construcção, destinado á Bibliotheca e Archivo do Ministerio, serão reservadas accommodações para a Sociedade brasileira de direito internacional.

Instituição que, pelos seus fins alevantados, deve merecer o apoio dos poderes publicos, não poderia ella encontrar agasalho mais adequado do que numa dependencia deste Ministerio, no qual, a cada passo, se estão ventilando questões que dizem de perto com o direito internacional.

O intuito de dar acolhida á dita Sociedade foi divulgado na Introducção ao Relatorio de 1928 e chegou a repercutir no seio do Instituto americano de direito internacional, ao qual a mesma associação brasileira se acha filiada.

O presidente do Instituto, Sr. James Brown Scott, em telegramma dirigido ao Ministro Octavio Mangabeira, manifestou os applausos com que a idéa fôra ali recebida.

Posteriormente, o Director Geral da União Panamericana transmittiu á nossa Embaixada em Washington uma communicação do Instituto americano, relativa á approvação do voto de applausos ao Governo brasileiro pela resolução de installar no Palacio Itamaraty a Sociedade brasileira de direito internacional.

RELATORIOS ANTIGOS

Em 1929, o Ministro de Estado das Relações Exteriores tomou a deliberação de mandar reproduzir, pelo processo photographico, treze dos primeiros relatorios da antiga Repartição dos Negocios Extrangeiros, dos quaes a Bibliotheca do Ministerio só possue actualmente um exemplar, e que são considerados

de extrema raridade. Além disto, resolveu mandar tirar cópia fiel, pelo livro de registo correspondente, de tres outros antigos relatorios, dos quaes a mesma Bibliotheca não possuia nenhum exemplar, e imprimi-los, com a feição da época.

A reproducção dos primeiros, que comprehendem o periodo de 1833 a 1845, está sendo feita na Europa.

A impressão dos ultimos, que são os de 22 de Abril de 1831, 28 de Abril de 1832 e 10 de Janeiro de 1843, foi levada a effeito na Imprensa Nacional. Nessa edição, procurou-se reproduzir fielmente o original manuscripto do velho livro de registo, conservando-se até certas extravagancias de graphia. A tiragem de cada relatorio limitou-se a 300 exemplares.

COLLECÇÃO DE ACTOS INTERNACIONAES

Sob as vistas da Secção dos Limites e Actos Internacionaes, continúa a ser publicada a collecção acima mencionada, na qual se incluem todos os novos actos internacionaes que entram em vigor nas relações do Brasil.

Durante o anno findo, appareceram os seguintes fasciculos:

N. 10. Accôrdo internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de Epizootias, firmado a 25 de Janeiro de 1924.

N. 11. Convenção especial e complementar de limites e Tratado geral de limites, entre o Brasil e a Gran-Bretanha (relativamente á linha divisoria entre o Brasil e a Guyana britannica), firmados a 22 de Abril de 1926.

N. 12. Tratado de limites e communicações ferro viarias, entre o Brasil e a Bolivia, firmado a 25 de Dezembro de 1928.

N. 13. Convenção internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras e Protocollo da mesma Convenção, firmados a 3 de Novembro de 1923.

N. 14. Protocollo relativo á demarcação dos limites entre o Brasil e a Venezuela, firmado a 24 de Julho de 1928.

N. 15. Convenção de direito internacional privado, firmada a 20 de Fevereiro de 1928.

N. 16. Convenção internacional para a criação, em Paris, de um Instituto internacional do Frio, firmada a 21 de junho de 1920.

Outros fasciculos, em vias de publicação, devem apparecer no começo de 1930.

LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL

Entre as publicações do Ministerio apparecidas em 1929, merece aqui referencia especial a *Legislação internacional do Brasil*, obra em dois volumes, organizada pelo Director Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares da Secretaria de Estado, Raul Adalberto de Campos.

Trata-se de uma collectanea resumida de todas as leis e decretos do antigo Ministerio dos Negocios Estrangeiros e do actual das Relações Exteriores, desde 1808 até 1929, e de alguns dos de outros Ministerios que possam interessar ás nossas relações internacionaes.

É trabalho muito util, não só para os funccionarios dipomaticos e consulares e da Secretaria de Estado, mas ainda para os estudiosos de assumptos internacionaes.

CATALOGO DA MAPPOTHECA

Foi publicado em 1929 o 2º volume do Catalogo da Mappotheca do Ministerio, organizado pelo Sr. Cassius Berlink. Abrange planispherios, atlas e centenas de mappas, referentes á Europa e á America, especialmente ao Brasil, além de numerosas plantas hydrographicas.

A obra comporta mais dois volumes, que já se acham em adiantado estado de elaboração.

HYMNO NACIONAL BRASILEIRO

Tendo chegado ao conhecimento do Ministerio das Relações Exteriores as difficuldades existentes em paizes estrangeiros para a execução do Hymno Nacional Brasileiro, por absoluta falta da respectiva partitura, criando-se, assim, de ha muito, uma situação vexatoria para o Brasil, resolveu o Ministro de Estado mandar organizar e editar diversas partituras, assim como as partes em separado dos instrumentos respectivos, para serem enviadas a todas as Embaixadas, Legações, Consulados e Vice-consulados, afim de serem cedidos gratuitamente a sociedades de concertos symphonicos, theatros lyricos, companhias de navegação e a outros interessados. Sanava-se, assim, grande e antiga lacuna, evitando-se, ao mesmo tempo, a execução de outras musicas publicamente apresentadas como sendo o Hymno Nacional Brasileiro.

Já se acham promptas as partes relativas a:

Piano solo;

Canto com acompanhamento de piano;

Quarteto de instrumentos de corda e piano, com partes supplementares de pequena orchestra, *ad libitum*.

Todas essas partituras estão na mesma tonalidade que a de canto com acompanhamento de piano, de maneira que qualquer uma dellas poderá ser executada com ou sem canto.

Acham-se em vias de execução as partituras e respectivas partes em separado, para grande orchestra e para banda militar.

Das tiragens feitas, já foram enviados exemplares a todas as nossas missões diplomaticas e consulados de carreira.

FORNECIMENTO DE MATERIAL

Para se conseguir que todas as chancellarias diplomaticas e consulares tivessem material de serviço sufficiente e ade-

quado, tornava-se imprescindivel modificar o systema de se abastecer cada uma no local de sua séde.

Havia grande diversidade, não só no papel da correspondencia, como tambem nos sellos e carimbos, cujos formatos, tamanhos e dizeres variavam, chegando isto a motivar observações da imprensa, no Brasil.

Por outro lado, os chefes de missões diplomaticas e os consules nem sempre concordavam sobre o material adquirido por seus antecessores nos postos, e requisitavam verba para substituição dos utensilios de trabalho, que declaravam imprestaveis.

A installação das chancellarias ficava completamente a criterio dos titulares, dahi resultando estarem algumas bem fornecidas e outras pessimamente providas de mobiliario, de utensilios de escriptorio e de papel.

Missões e consulados havia que hasteavam a bandeira nacional rota e descorada, por encontrarem difficuldade em substitui-la, em paiz estrangeiro.

Esses defeitos foram corrigidos com a providencia tomada, de se estabelecerem padrões para o material de serviço, encarregando-se a Secretaria do fornecimento ás chancellarias.

O material estrangeiro tem sido remettido ás chancellarias, ou directamente pelas respectivas fabricas, de accôrdo com instrucções da Secretaria de Estado, como as machinas de escrever *Underwood*, ou por intermedio dos fornecedores em Londres, os quaes, ha oitenta annos, servem ao Ministerio a contento e que, por maiores vantagens offerecerem, ficaram incumbidos da timbragem e impressão do papel de expediente e da feitura dos livros de escripturação.

Sendo Londres o melhor centro distribuidor do mundo, possuindo vias directas de communicação com os diversos pontos do globo onde temos representação diplomatica e con-

sular, ha grande conveniencia em se fazer o supprimento de material no referido centro.

No correr do anno de 1929, todas as missões diplomaticas e consulados de carreira receberam um sello de metal para tinta, um para lacre e um para timbragem em relevo, com a competente prensa.

Esses sellos, cujos modelos foram desenhados por technicos, têm todos o mesmo tamanho e formato e imprimem os dizeres *Embaixada*, *Legação* ou *Consulado dos Estados Unidos do Brasil* e o nome da séde.

A Secretaria de Estado mandou fabricar e distribuir a todas as chancellarias os carimbos de borracha necessarios aos serviços diplomatico e consular e cujos modelos, apresentados pela commissão especial encarregada do assumpto, haviam sido approvados e estabelecidos para o uso de todos os serviços dependentes deste Ministerio.

Para a guarda da correspondencia, foi remettido a cada missão diplomatica e a cada consulado de carreira um armario de aço, 133 ao todo, tendo cada um 2m,07 de altura por 0m,86 de largura e tampa de cortina corrediça, fechada a cadeado, para que cada chefe de posto diplomatico ou consular possa ter fechadura de sua confiança.

Na mesma occasião, foi remettida a cada chancellaria uma série de vinte e dois classificadores para os armarios, com letreiros que designam a especie da correspondencia a ser guardada em cada um, de accôrdo com as suggestões da commissão que fôra nomeada para tal fim. Sendo a capacidade de cada armario correspondente a trinta e dois classificadores, vê-se que ha bastante espaço para augmentos futuros.

Esses armarios de aço, fabricados expressamente pela Roneo Company Limited, estão dando os melhores resultados.

Ao accusarem o recebimento dos mesmos, todas as missões diplomaticas e todos os consulados, unanimemente, têm elogiado a sua fabricação e solidez, declarando que representam um grande melhoramento para o serviço nas chancellarias, pela segurança que offerecem e pela facilidade e ordem que proporcionam ao archivamento dos papeis.

Os archivos das chancellarias ficarão, pois, de ora avante, organizados por um só processo, facilitando as buscas, que se tornavam, ás vezes, trabalhosas, devido a não haver um criterio uniforme para o archivamento da correspondencia, cuja classificação se modificava segundo o systema preferido pelos successivos chefes de missão ou de posto consular.

Quatro armarios de aço, identicos aos fornecidos ás chancellarias, estão em uso na Secretaria de Estado.

A Secretaria de Estado continua a fornecer machinas de escrever de modelo uniforme ás missões diplomaticas e aos consulados, o que é de grande conveniencia, porque, encommendadas directamente á fabrica, possuem o teclado apropriado para escriptos em portuguez, e são adquiridas por muito menor preço do que custariam nos differentes paizes onde se acham as chancellarias para cujo uso são remettidas.

Além das machinas com carro pequeno (80 espaços de letra), remettidas até agora ás chancellarias, começaram, este anno, a ser fornecidas machinas de carro grande (240 espaços de letra) e de carro médio (180 espaços de letra).

Para os consulados situados no interior dos paizes, passou-se a fornecer machinas com carro médio (180 espaços de letra), que sirvam para a escripturação dos mappas de estampilhas e de emolumentos, e, para os situados em portos, machinas com carro grande (240 espaços), que permittam tambem

a escripturação dos mappas de relação das embarcações despachadas pelos consulados.

Foram adquiridas, este anno, trinta e cinco machinas de escrever da fabrica Underwood, sendo dez de carro pequeno, das quaes quatro para a Secretaria de Estado, sete de carro médio, duas destas para a Secretaria de Estado, e dezoito de carro grande.

Forneceram-se bandeiras nacionaes a todas as chancellarias que as requisitaram, variando os tamanhos de accôrdo com as alturas dos locaes em que terão de ser hasteadas.

Foram remettidos moveis de escriptorio, de madeira de lei nacional, ás novas Legações em Bukarest e Budapest, bem como a varias outras chancellarias, para substituirem os que possuiam, em mau estado e deficientes.

Os moveis fornecidos, fabricados especialmente pelas casas Laubisch & Hirth, Alexandre Martins, Bettenfeld & Cia., Schütte, são de typos uniformes, têm bella apparencia e, além de preencherem optimamente os fins a que se destinam, constituem boa propaganda das madeiras brasileiras e de uma industria genuinamente nacional.

Os moveis de escriptorio, ainda bem conservados, que se tornaram desnecessarios na Secretaria de Estado, por haverem sido substituidos, têm sido reformados e remettidos aos consulados de pequeno movimento, situados na fronteira, os quaes, em geral, careciam de mobiliario.

Todos esses fornecimentos de material se acham discriminados no annexo *A* do presente Relatorio.

Afim de se guarnecerem de cofres fortes todas as missões diplomaticas e consulados, foram pedidos orçamentos a varias fabricas. O modelo, que é um unico, para a vantagem no preço da fabricação, foi cuidadosamente estudado, devendo cada

cofre ter compartimentos especiaes para os codigos telegraphicos, sellos, livros de escripturação e registo, estampilhas consulares e valores.

Está sendo tambem objecto de estudo o fornecimento de escudos, a ser feito ás embaixadas, legações e consulados.

Os fornecimentos de cofres fortes e de escudos serão effectuados logo que houver verba disponivel.

Em breve tempo, ficarão, portanto, as nossas chancellarias providas de todo o material de serviço, em typos uniformes, moveis, cofres fortes, armarios de aço para archivo em classificadores, machinas de escrever, sellos, carimbos, escudos e bandeiras.

Na Secretaria de Estado, afim de se evitar o perigo do fogo, as antigas cestas de vime, para papel usado, foram substituidas por outras de aço, fabricadas pela Roneo Company Limited, tendo estampadas as iniciaes *R. E.*

O fornecimento de material ás diversas secções e serviços da Secretaria de Estado acha-se a cargo da Arrecadação, que mantém os *stocks* necessarios e á qual os pedidos são feitos em talões numerados, assignados pelos directores de secção ou chefes de serviços, e com a indicação do modelo requerido e da quantidade precisa.

A escripturação do movimento do material de expediente está sendo mantida rigorosamente em dia.

SERVIÇO CONSULAR A CARGO DE LEGAÇÕES

Em fins de Outubro ultimo, resolveu o Governo da Republica supprimir o nosso consulado honorario em Budapest (Hungria) e, a exemplo do que, em varias capitaes, acontece com os serviços diplomaticos e consulares de diversos paizes,

resolveu realizar a experiencia de fazer funccionar o serviço consular brasileiro, na capital hungara, juntamente com a nossa legação ali acreditada.

A providencia justifica-se muito bem, em postos, como aquelle, onde o trabalho dos dois serviços pode ser realizado, sem o minimo inconveniente, por uma só repartição. Além da economia, a maior concentração dos serviços, sob a autoridade e vigilancia do chefe de missão diplomatica, offerece vantagens incontestaveis.

Verificado, como é de esperar, que a experiencia produz bons resultados, a medida será applicada em outros lugares, onde precisamos de manter a nossa representação diplomatica e consular, mas nos quaes nem a legação, nem o consulado têm trabalho bastante que possa justificar a separação dos dois serviços.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO E ALMANAQUE DO PESSOAL

Em virtude de portaria, datada de 7 de Março do anno findo, ficaram estabelecidas as instrucções que a Secretaria de Estado deve seguir para a organização da fé de officio e almanaque do pessoal de todo o Ministerio das Relações Exteriores.

O systema adoptado para as fés de officio permitte que se encontre facilmente a ficha individual de cada funccionario, com todas as indicações e annotações referentes ao mesmo.

Esse serviço incumbe á Secção da Contabilidade e pela primeira vez se faz com a precisão e regularidade desejadas.

Incumbe tambem á dita Secção a organização do *Almanaque do Pessoal*, que appareceu em edição provisoria, no começo

de 1929, e reappareceu no fim do anno, em edição corrigida, com dados que alcançam até 30 de Junho de 1929.

É possivel que nessa segunda edição ainda se encontrem pequenos enganos, que certamente desapparecerão na proxima tiragem.

Espera-se, tambem, que, daqui por diante, se possa fazer a distribuição do *Almanaque*, annualmente, em época mais aproximada da data a que corresponda.

Esse annuario, que constitue, sem duvida, excellente repositorio de informações sobre todos os funccionarios do Ministerio, comprehende quatro partes: na 1ª, figuram disposições relativas á contagem do tempo de serviço, constantes da citada portaria; na 2ª, ha uma relação completa dos ditos funccionarios, por serviços e por categorias; da 3ª, consta uma relação dos chefes das nossas missões diplomaticas, nos ultimos vinte annos; a 4ª, finalmente, é constituida pelas folhas de serviço dos funccionarios do Ministerio, por ordem alphabetica. O plano a que obedece é bastante simples. Assim, por exemplo, na ultima parte, que é a mais importante, foi empregada a ordem alphabetica, que permitte revisão facil, annualmente, para emendas ou o accrescimo de novos dados.

Luctou a Secretaria com grande difficuldade para obter os dados necessarios. Foi preciso mandar repetidas circulares; ainda assim, até a presente data, alguns funccionarios não forneceram as informações necessarias.

Sobre a contagem do tempo de serviço, as regras estabelecidas na portaria e seguidas no almanaque são praticas e precisas. O calculo do tempo foi tornado muito mais facil, em consequencia da adopção das *tabellas decimaes*, que acompanham a dita portaria.

***

Varias tentativas anteriores tinham sido feitas para se publicar um almanaque do pessoal deste Ministerio, parecendo que a primeira se emprehendeu ao tempo da administração do Barão do Rio-Branco.

Em 16 de Novembro de 1916, sob o titulo *Funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores*, foram publicados, em volume, os quadros de fé de officio do pessoal, até então publicados no Relatorio.

Em 1922, os mesmos quadros, completados até 31 de Maio de 1920, sairam novamente em volume, sob o titulo *Almanaque do pessoal do Ministerio das Relações Exteriores*.

Desde então, taes quadros nunca mais foram publicados, nem no Relatorio, nem fora delle.

***

Pelo novo almanaque, verifica-se que 362 funccionarios nasceram no Brasil, dos quaes 169 no Districto-Federal, 7 em Alagôas, 1 no Amazonas, 13 na Bahia, 4 no Ceará, 32 no Estado do Rio de Janeiro, 1 em Goyaz, 5 no Maranhão, 2 em Matto-Grosso, 27 em Minas Geraes, 14 no Pará, 3 na Parahyba, 4 no Paraná, 11 em Pernambuco, 4 no Piauhy, 2 no Rio Grande do Norte, 30 no Rio Grande do Sul, 4 em Santa Catharina, 26 em São Paulo e 3 em Sergipe. 45 nasceram em paizes estrangeiros, dos quaes 30 são auxiliares de consulado, recrutados no local.

CONCURSO PARA TERCEIRO OFFICIAL

De accôrdo com o regimento vigente, mandado observar por portaria de 23 de Agosto de 1928, realizou-se em 1929 mais um concurso para o preenchimento de vagas de terceiro official da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Era a primeira vez que se cumpria o novo regimento, cujos resultados foram excellentes.

As provas effectuaram-se de 10 a 21 de Junho. Apresentaram-se ao concurso 18 candidatos, dos quaes foram approvados os tres seguintes: Fernando Nilo de Alvarenga, Jorge Emilio de Souza Freitas e Henrique de Souza Gomes.

* * *

Até o anno passado, não havia programmas conhecidos para os exames das materias dos concursos de terceiro official. Uma portaria, de 7 de Agosto ultimo, modificou essa situação.

Por ella, foram approvados os programmas organizados para os exames de geographia geral e do Brasil, historia universal e do Brasil, direito constitucional, direito internacional, publico e privado, e noções succintas de direito commercial e direito administrativo.

A medida adoptada veio dar base mais regular e uniforme a esses exames e permitte que os candidatos se preparem mais efficazmente para os concursos.

A portaria, acompanhada dos programmas approvados, foi publicada no *Diario Official* de 8 de Agosto de 1929 e está reproduzida no Annexo C do presente Relatorio.

SERVIÇO DE PASSAPORTES

Installado a 1º de Janeiro de 1929, está funccionando regularmente neste Ministerio o Serviço de Passaportes, criado de accôrdo com a portaria de 25 de Setembro de 1928.

Esse serviço tem sido de grande utilidade, não só porque, ao lado de facilidades para os viajantes, tem permittido uma defesa mais efficaz contra os indesejaveis de toda especie, mas

ainda porque tem favorecido o estudo desse assumpto, que, entre nós, nunca havia merecido consideração especial.

A cada momento, surgem problemas a tal respeito, os quaes, antigamente, ficavam sem solução. Hoje, entretanto, graças á nova organização, esses problemas são objecto de cuidadoso exame, tendente a resolvê-los.

Durante os primeiros doze mezes de funccionamento do Serviço, foram expedidos, pela Secretaria de Estado, 2.564 passaportes, dos quaes 213 diplomaticos e 2.351 communs.

REMESSA Á SECRETARIA DE ESTADO DOS ARCHIVOS DAS MISSÕES DIPLOMATICAS E DOS CONSULADOS BRASILEIROS

Muitos, talvez a maioria, dos archivos das nossas missões diplomaticas e consulados se achavam desorganizados e mal conservados, alguns guardados em porões humidos e desprotegidos. Accresce que, com as constantes mudanças de chancellaria, havia grande risco de extravio dos documentos. Muitas missões e consulados não possuiam sequer sala adequada á conservação desses archivos.

Em 1928, providenciou-se afim de que todas as missões enviassem a esta Secretaria de Estado os seus archivos, anteriores a 1° de Janeiro de 1910, bem como os anteriores a 1° de Janeiro de 1920, dos consulados que tivessem a mesma séde que a missão.

De accôrdo com um plano minuciosamente elaborado, solicitou-se em 1929 a todos os consulados que ainda não tinham remettido os respectivos archivos por intermedio das missões diplomaticas, que o fizessem sem demora. Assim, os consulados geraes que possuiam melhores meios de conducção e embarque em cada paiz receberam os archivos de outros con-

sulados e os encaminharam de uma só vez a esta Secretaria de Estado, fazendo-se dessarte economia de frete e facilitando-se o desembaraço, na Alfandega desta capital.

Com excepção das Embaixadas na Santa Sé e no Mexico, todas as missões já enviaram seus archivos.

Em 1928 e 1929, todos os consulados de carreira enviaram tambem seus archivos, com excepção do de Alexandria, que para isto invocou razões que foram acceitas pela Secretaria de Estado.

Esses archivos vão ser reorganizados, já estando reservada para isso ampla sala no novo edificio do Archivo e Bibliotheca.

Com as providencias acima mencionadas, salvam-se documentos preciosos, que se iam inutilizando por falta de installação, e centraliza-se na Secretaria de Estado toda uma valiosa documentação diplomatica, tornando-a accessivel aos estudiosos e impedindo-se a sua destruição.

Os Inspectores de chancellaria, em sua primeira visita, averiguarão quaes os archivos que ainda não foram remettidos á Secretaria de Estado e providenciarão para o seu empacotamento e despacho.

OBRAS NO PALACIO ITAMARATY

As obras emprehendidas no Palacio Itamaraty, durante a actual administração, visaram, principalmente, dois fins: transformar e adaptar um antigo palacio particular em repartição publica, sem lhe tirar, comtudo, o aspecto caracteristico, e restaurar objectos e collecções de arte, para lhes dar maior relevo.

Naquelle sentido, a primeira preoccupação foi a de facilitar, no edificio, as condições de circulação de pessoas, nas

horas de expediente, e de convidados, nos dias de festas. Assim, as salas lateraes do andar terreo foram tranformadas numa galeria ampla, com as paredes revestidas de "pierre de Caen" e pavimentos de marmore, a qual actualmente contorna todo o andar terreo. O vestibulo principal e a escadaria nobre, conservando rigorosamente o traçado primitivo, soffreram grandes melhoramentos, que lhe permittiram uma impressão muito mais luxuosa, com a cobertura das paredes por marmore, ao invés do estuque pintado a oleo, que não dissimulava a pobreza do material, e a retirada de columnas, que, desnecessariamente, reduziam o espaço e prejudicavam a perspectiva do conjunto.

A installação do gabinete do Ministro de Estado foi completamente reformada. Era preciso reservar, para esse fim, certo numero de salas, com possibilidade de entrada independente. Assim foi feito. Pela sua disposição especial, foi possivel adaptar aos fins que se tinham em vista o antigo gabinete de trabalho do Barão do Rio-Branco, tornando-o sala de despacho do Ministro, para cujo uso privativo se collocaram, ao seu lado, um elevador e outras installações.

Os serviços de limpeza do immovel foram particularmente cuidados, fornecendo-se á Portaria, que os superintende, o apparelhamento moderno, pelo systema de aspiração, com uma distribuição de tubos de ferro galvanizados, embutidos nas paredes e com boccas em todas as salas. Foram criados tambem depositos, com armarios proprios, para o material accessorio a todos esses serviços.

Não existia, no Ministerio, um café para os funccionarios, obrigados, muitas vezes, a sair da repartição no curso do expediente. Fazia-se sentir a necessidade de uma installação desse genero, que foi feita, cuidadosamente, em local apropriado, no andar terreo do edificio.

No edificio novo, da Secretaria de Estado, as reformas tiveram apenas o intuito de melhorar as condições de trabalho em certas salas, ou facilitar-lhes as communicações. Nesse sentido, foi installado um elevador, cuja falta, em casa tão alta, muito se fazia sentir. Foram tambem collocados balcões na pagadoria e salas do Serviço de Communicações. O serviço de telephones internos e campainhas foi muito ampliado e aperfeiçoado.

Conta o patrimonio do Ministerio com quantidade apreciavel de tapeçarias, quadros e moveis, na sua maior parte pertencentes á collecção Rio-Branco. Muitas peças de valor necessitavam de reparos e mereciam melhor conservação, devendo ser aproveitadas com mais acerto no mobiliario. Este, quasi todo de fabricação européa, estava muito estragado pelo cupim, bem assim as tapeçarias que o forravam. Somente, entre sofás, cadeiras e galerias para cortinas, foram refeitas 105 peças, de imbuya esculpida e dourada.

Havia cortinas de tapeçarias em varias salas, mas nem sempre em numero completo para guarneceer todas as portas e janellas. As respectivas peças foram cuidadosamente examinadas e mandadas a Paris, pois são, na sua maior parte, de fabricação Aubusson, tendo sido lá restauradas, ao mesmo tempo que se reproduziam as que faltavam. Foram por igual restaurados e reemmoldurados, em madeira do paiz, varios quadros a oleo e gravuras.

No annexo A encontra-se minucioso relatorio sobre as obras levadas a effeito.

BIBLIOTHECA DO MINISTERIO

Ao mesmo tempo que cuida de dotar o Itamaraty de um edificio adequado, para a sua bibliotheca, não se tem descurado a actual administração de enriquecer a mesma

bibliotheca com a acquisição de novos livros e outras publicações.

Desde muitos annos, não se faziam compras de livros, nem se tomavam assignaturas de revistas ou renovavam as antigas assignaturas, de sorte que não havia uma renovação bibliographica, indispensavel para que qualquer bibliotheca possa estar em dia.

Especial cuidado foi dispensado á parte relativa ao direito internacional publico e disciplinas connexas, tendo-se procurado adquirir as obras mais recentes e mais conceituadas, a tal respeito.

Em materia de revistas e publicações periodicas, determinou-se que se completassem as collecções existentes e que se tomassem assignaturas permanentes de todas as publicações que possam interessar aos differentes serviços subordinados ao Ministerio.

REORGANIZAÇÃO DO ARCHIVO

A reorganização do archivo deste Ministerio foi iniciada em Maio de 1927. Compunha-se esse archivo de:

a) archivos parciaes das differentes secções desta Secretaria de Estado e que comprehendiam um periodo de 2, 3, 4 ou 5 annos, findo o qual eram os documentos enviados ao Archivo Geral:

b) archivo geral desta Secretaria de Estado, no qual se incluiam todos os documentos antigos, desde o Brasil-Reino;

c) archivo das missões diplomaticas;

d) archivo dos consulados.

Foi na presente organização que se cuidou, pela primeira vez, no Itamaraty, de um plano geral, plano esse feito de conjunto, tendo em vista todos os citados archivos.

Cada secção, missão diplomatica ou consulado, tinha a sua orientação, que se estendia ao respectivo archivo, feito de accôrdo com a inspiração dos chefes e dos archivistas, que se succediam uns após outros, cada qual com a sua orientação pessoal.

O primeiro trabalho foi o de pôr os archivos parciaes desta Secretaria de Estado em ordem, dando-lhes uniformidade. Eram elles constituidos por doze archivos, em que trabalhavam mais de doze pessoas. Tratou-se tambem da especialização do serviço, hoje quasi que totalmente feito por moças. Uma vez terminada essa primeira phase, cuidou-se de reunir esses archivos uns aos outros, lentamente, de forma que se não perturbasse o serviço da Secretaria. Assim é que, em 1° de Janeiro de 1928, dos doze archivos parciaes acima citados, só existiam seis.

Em 1° de Janeiro de 1929, foram esses seis archivos reunidos em um só, que se denominou Archivo Central, o qual guarda os documentos que têm data posterior a 1° de Janeiro de 1927. Os de data anterior foram remettidos ao Archivo Geral.

Durante todo esse tempo, poz-se a papelada do Archivo Geral em ordem, e ficharam-se os *dossiers* ou maços existentes. Trata-se agora de reunir o Archivo Central ao Geral, afim de se constituir o Archivo Unico.

Entre as vantagens que offerecerá esse Archivo Unico, cumpre salientar as seguintes:

a) a economia de pessoal e material:

b) a organização de *dossiers* completos, sobre cada assumpto:

c) a rapidez das buscas e as respostas promptas a qualquer pedido de informações sobre papeis em andamento ou já archivados;

d) a uniformização do processo de archivamento;

e) a fiscalização completa de todo o serviço;

f) a permanencia do serviço, que não estará sujeito ás interrupções a que, em cada secção, ficava subordinado o respectivo archivo, por motivo de ausencia do archivista;

g) a inalterabilidade do archivo, em face de quaesquer reformas que modifiquem as divisões administrativas da Secretaria de Estado.

Acha-se tambem em elaboração, devendo ser applicada no correr de 1930, a classificação decimal para a correspondencia deste Ministerio, classificação essa que será empregada em todos os documentos, por occasião do seu recebimento ou da sua expedição. Essa medida fará que todos os documentos recebidos sejam archivados automaticamente, pelo assumpto a que se referirem.

Quanto aos archivos das missões diplomaticas e dos consulados, já estão todos devidamente uniformizados, com material adequado, já fornecido. Accresce que as missões diplomaticas remetteram todo o seu archivo anterior a 1910 á Secretaria de Estado, e os consulados o seu archivo anterior a 1920.

* * *

A necessidade da reorganização do archivo geral da Secretaria de Estado já fôra sentida, desde o tempo em que o Barão do Rio-Branco dirigiu este Ministerio.

Naquella época, foi incumbida de tal reorganização uma commissão especial, chefiada pelo Dr. Antonio Jansen do Paço, então chefe da Secção de manuscriptos da Bibliotheca Nacional. A tarefa não foi levada a cabo, porque o Sr. Jansen do Paço, muito antes de a concluir, recebeu designação para outras funcções.

Vale a pena, entretanto, agora que se está levando a effeito obra semelhante, conhecer o plano naquella occasião adoptado e os resultados a que já se havia chegado. Tem-se idéa disto pela exposição, datada de 30 de Setembro de 1904, entregue ao Barão do Rio-Branco pelo referido encarregado da reorganização. Essa exposição vai reproduzida, sob o n. 48, no Annexo A do presente Relatorio.

CONCURSO PARA A DECORAÇÃO DA FACHADA DO EDIFICIO DO ARCHIVO E BIBLIOTHECA

No intuito de obter obra condigna, na decoração esculptural, em pedra, da fachada do edificio, em construcção, do Archivo e Bibliotheca do Itamaraty, o Ministerio pediu á Sociedade brasileira de bellas-artes que se incumbisse de abrir concurso para o alludido trabalho e de estabelecer as bases e condições de tal concurso.

Desempenhando-se da incumbencia, a Sociedade brasileira de bellas-artes organizou, com a data de 18 de Novembro ultimo, o edital que vai transcripto, sob o n. 147, no Annexo A do presente Relatorio, e foi, na época, amplamente divulgado.

Ao se encerrar a presente Exposição, ainda não findara o prazo do concurso.

ENTELAMENTO DE MAPPAS

O serviço de entelamento de mappas, iniciado no anno anterior, continuou a ser feito em 1929, depois de alguns mezes de intervallo.

O numero de mappas entelados no ultimo anno attingiu a 295, em 370 folhas.

CONFERENCIA INTER-AMERICANA DE BIBLIOGRAPHIA

Em cumprimento de uma das resoluções da Sexta Conferencia internacional americana, o Conselho Director da União Panamericana, desde Maio de 1928, se vem occupando de preparar a realização de uma Conferencia inter-americana de bibliographia.

Nesse sentido, começou aquelle organismo por pedir a todos os Governos americanos a designação de peritos em bibliographia, destinados a constituir, nos respectivos paizes, commissões technicas de cooperação, incumbidas da preparação de quadros descriptivos da situação bibliographica de cada um dos mesmos paizes.

Além disto, cuidou a União Panamericana de constituir em Washington uma commissão permanente especial, encarregada da execução dos preparativos e da elaboração do programma da projectada Conferencia.

A pedido do director da União, o Governo brasileiro designou para cooperar com essa commissão o Sr. Mario de Lima Barbosa, secretario da Embaixada do Brasil em Washington, o qual muito se esforçou por dar cabal desempenho á sua incumbencia.

Quanto á commissão technica brasileira, o Senhor Ministro da Justiça e Negocios Interiores, a quem o Ministerio das Relações Exteriores solicitara a designação da mesma, constituiu-a em Julho ultimo, nomeando para ella o director da Bibliotheca Nacional e o do Archivo Nacional e mais dois auxiliares, funccionarios dessas repartições, isto é, o Sr. Rufino de Loy, da primeira, e Nelson Carlos de Mello e Souza, do segundo.

A Conferencia prevista realizar-se-á na cidade de Havana, devendo inaugurar-se a 24 de Fevereiro de 1930.

INSTITUTO PANAMERICANO DE GEOGRAPHIA E HISTORIA

De conformidade com uma das resoluções adoptadas pela Sexta Conferencia internacional americana, realizada em Havana, reuniu-se na cidade do Mexico, de 16 a 20 de Setembro do anno findo, a Assembléa preliminar do Instituto panamericano de geographia e historia, destinada a lançar as bases dessa nova entidade scientifica, que terá sua séde na capital mexicana.

Nessa reunião, a que compareceram delegados de quasi todos os paizes americanos, o Brasil fez-se representar pelo 1º secretario da nossa Embaixada no Mexico, Sr. A. Moreira de Abreu.

A Assembléa elegeu presidentes honorarios do Instituto os Srs. Drs. William Bowie, dos Estados Unidos da America, e J. Toribio Medina, do Chile, e nomeou uma commissão executiva para o mesmo Instituto, na qual figuram como presidente o Sr. Dr. Salvador Massip, da Universidade de Havana,

e como vice-presidentes, os Srs. Conde de Affonso Celso, da Universidade do Rio de Janeiro, e Roberto Andrade, do Equador.

Foi resolvido que a proxima assembléa geral do Instituto, isto é, o 1º Congresso panamericano de geographia e historia, se reuna em 1932, na cidade do Rio de Janeiro.

* * *

Ainda com referencia ao Instituto panamericano de geographia e historia, cumpre assignalar que a citada resolução da Sexta Conferencia internacional americana determinara a organização de *comités* nacionaes, nos differentes paizes americanos, que sirvam de correspondentes daquella instituição.

O *comité* nacional brasileiro, organizado sob os auspicios do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, ficou constituido pelos Srs. Drs. Max Fleiuss, Manoel Cicero Peregrino da Silva, Rodolpho Garcia, Basilio de Magalhães, Augusto Tavares de Lyra, Rodrigo Octavio Langgaard de Menezes, Othelo Reis e Alfredo Valladão.

CONFERENCIA PANAMERICANA DE PRAXES ADUANEIRAS

Em virtude de resolução do Conselho Director da União Panamericana e de accôrdo com recommendações da 5ª e da 6ª Conferencias internacionaes americanas, reuniu-se em Washington, na séde da União Panamericana, de 18 a 26 de Novembro ultimo, a Conferencia panamericana de praxes aduaneiras e formalidades de portos.

Estiveram presentes delegados de todos os paizes americanos, excepto a Argentina. Representaram o Brasil os Srs. Paulo Coelho de Almeida, 1º secretario da nossa Em-

baixada em Washington, e Vinicio da Veiga, nosso consul em Baltimore.

Presidiu a sessão inaugural o Sr. Henry L. Stimson, Secretario de Estado dos Estados Unidos da America, o qual saudou os delegados presentes em nome do Governo norte-americano. Foi, depois, eleito presidente effectivo da Conferencia o Sr. H. B. Walker, delegado norte-americano.

A Conferencia terminou pela approvação de uma *Acta final*, na qual se acham consignadas as conclusões adoptadas em materia de praxes alfandegarias e de formalidades de portos e um projecto de convenção relativa aos dois assumptos.

Essa *Acta* vai reproduzida no Annexo A do presente Relatorio.

CONFERENCIA PANAMERICANA DE MARCAS DE FABRICA

Em cumprimento do disposto em resolução adoptada a 15 de Fevereiro de 1928 pela Sexta Conferencia internacional americana, realizada em Havana, reuniu-se na cidade de Washington, de 11 a 20 de Fevereiro de 1929, sob a presidencia do Sr. Francis White, sub-secretario de Estado dos Estados Unidos da America, uma Conferencia panamericana de marcas de fabrica. Estiveram presentes delegados dos seguintes paizes: Brasil, Bolivia, Chile, Colombia, Costa-Rica, Cuba, Dominicana, Equador, Estados Unidos da America, Guatemala, Haiti, Honduras, Mexico, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, Uruguay e Venezuela. O representante do Brasil foi o Sr. Carlos Delgado de Carvalho.

No proprio dia da sua inauguração, a Conferencia resolveu constituir, além das commissões de verificação de poderes e

de redacção, tres outras, incumbidas, respectivamente, dos seguintes assumptos: 1) protecção das marcas de fabrica e dos nomes commerciaes; 2) concorrencia desleal e indicações falsas de procedencia; 3) organização da Repartição inter-americana de marcas de fabrica.

O trabalho realizado por essas commissões e, depois, approvado em plenario, teve como resultado a adopção de: 1) uma convenção geral inter-americana de protecção de marcas de fabrica e protecção commercial; 2) um protocollo sobre o registo inter-americano de marcas de fabrica; 3) varia resoluções.

Entre as ultimas, merecem menção: a declaração de principios referentes á concorrencia desleal; o glossario, para a nterpretação da convenção geral e do protocollo; a recommendação relativa á conveniencia da realização de uma Conferencia inter-americana sobre patentes de invenção e modelos industriaes: adoptadas todas na sessão de 18 de Fevereiro.

A convenção e o protocollo trazem a data de 20 daquelle mez. A primeira, que se destina a substituir a de Santiago do Chile, de 1923, sobre a mesma materia, estabelece a igualdade de nacionaes e estrangeiros, no tocante á protecção das marcas de fabrica e de commercio, e se occupa, não só da mesma protecção, propriamente dita, mas ainda da repressão da concorrencia desleal, da repressão das falsas indicações de origem ou procedencia, dos recursos ou sancções e de outras providencias de ordem geral. O protocollo é dedicado inteiramente ao registo de marcas de fabrica e tem, como annexo, um regulamento.

As resoluções figuram numa acta final.

Dada a divergencia de opiniões que se manifestou entre os órgãos consultados, a proposito da conveniencia de rati-

ficação da convenção e do protocollo pelo Governo brasileiro, o Ministerio das Relações Exteriores aguarda novos pareceres sobre os ditos actos, antes de os submetter ao Congresso Nacional.

ACTOS DA CONFERENCIA DA HAYA SOBRE A PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Approvados pelo Congresso Nacional e sanccionada a respectiva resolução pelo decreto n. 5.685, de 30 de Julho de 1929, os actos relativos á protecção da propriedade industrial, revistos na Conferencia da Haya, em 1925, já não podiam ser por nós ratificados, visto haver-se esgotado o prazo fixado para o deposito de ratificações dos mesmos.

Restava-nos, porém, o recurso de a elles adherirmos, sem que dahi resultasse o menor inconveniente.

Foi, portanto, determinado á nossa Legação em Berna que notificasse ao Conselho federal suisso a adhesão definitiva do Brasil aos seguintes actos:

1) Convenção da União de Paris, de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista em Bruxellas, em Washington e na Haya;

2) Accôrdo de Madrid, de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia, revisto em Washington e na Haya;

3) Accôrdo de Madrid, de 1891, relativo ao registo internacional das marcas de fabrica ou de commercio, revisto em Bruxellas, em Washington e na Haya.

Essa notificação foi feita em 6 de Setembro ultimo e communicada, pelo Governo federal suisso, a todos os paizes unionistas, por meio de circular, datada de 26 do mesmo mez.

Para os effeitos internacionaes, a nossa adhesão começou a produzir effeitos em 26 de Outubro do anno findo.

O decreto n. 19.056, de 31 de Dezembro de 1929, promulgou os tres alludidos actos da revisão da Haya.

PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE LITERARIA E ARTISTICA

De 7 de Maio a 3 de Junho de 1928, esteve reunida em Roma uma Conferencia internacional para a protecção de direitos autoraes, destinada a rever, mais uma vez, a Convenção de Berna, de 9 de Setembro de 1886, já revista em Berlim, a 13 de Novembro de 1908.

Ligados, como nos achavamos, á convenção revista em Berlim e dada a nossa situação particular de unico paiz americano membro da União de Berna para a protecção das obras literarias e artisticas, julgámos conveniente enviar uma delegação á nova Conferencia, para a qual nos convidara o Governo italiano. Constituiram essa delegação os Srs. Francisco Pessôa de Queiroz, deputado federal por Pernambuco e membro da Commissão de diplomacia e tratados da Camara dos Deputados, e J. S. da Fonseca Hermes Junior, primeiro secretario da Embaixada do Brasil em Roma.

Compareceram á Conferencia, que foi presidida pelo senador italiano Sr. V. Scialoja, delegados de 70 paizes. Destes, já pertenciam á União de Berna apenas 39. Os delegados e peritos foram em numero de 189.

Os trabalhos da importante reunião estiveram divididos por quatro sub-commissões, que se occuparam respectivamente dos seguintes assumptos: 1) direito moral; 2) radiophonia; 3) photographia e cinematographia; 4) reproducção mechanica das obras musicaes. Para presidir a sub-commissão incumbida desta ultima materia, foi escolhido o primeiro delegado brasileiro, Sr. Pessôa de Queiroz.

Após diversas sessões, a Conferencia deu por findos os seus trabalhos, depois de haver adoptado a nova convenção revista, a qual traz a data de 2 de Junho de 1928.

As modificações introduzidas no texto anterior não foram numerosas, mas todas tiveram em vista o seu aperfeiçoamento e a consolidação da obra da União de Berna.

A delegação do Brasil cooperou efficientemente para a obtenção desses resultados e a ella, em collaboração com a delegação franceza, se deve a seguinte moção, approvada pela Conferencia e tendente a estabelecer uniformidade de vistas entre as convenções da União de Berna e as da União Panamericana, sobre direitos de autor:

> «A Conferencia, considerando a identidade dos principios que dominam e dos fins para os quaes tende a Convenção de Berna, revista em Berlim e, depois, em Roma, e a Convenção assignada pelos paizes americanos em Buenos-Aires, em 1910, e, posteriormente, revista em Havana, em Fevereiro de 1928;
>
> «Certificando-se da concordancia do maior numero das disposições de uma e outra convenções:
>
> «Emitte o voto, de accôrdo com as suggestões feitas pela delegação do Brasil, apoiadas pela delegação da França, no sentido de que, por um lado, as repu-

blicas americanas, signatarias de uma Convenção á qual os Estados não americanos não têm a possibilidade de adherir, venham, a exemplo do que já fez o Brasil, associar-se á Convenção de Berna, revista em Roma, e, por outro lado, todos os governos interessados entrem em accôrdo para a preparação de um entendimento geral, que tenha por base as regras similares das duas convenções e por fim a unificação mundial das leis que protegem as criações do espirito. »

Só no anno findo, depois de obtido parecer favoravel dos órgãos administrativos competentes, pôde a nova convenção ser submettida ao Congresso Nacional.

Com mensagem presidencial datada de 30 de Julho ultimo, foi esse acto enviado á Camara dos Deputados, em 9 de Agosto seguinte.

* * *

Conforme se sabe e foi referido no Relatorio anterior, a 6ª Conferencia internacional americana, reunida em Havana, levou a effeito a revisão da Convenção de Buenos-Aires, sobre a protecção da propriedade literaria e artistica, adoptando novo texto, do qual constam as alterações approvadas.

Esse acto foi tambem submettido ao Congresso Nacional, no decurso do anno findo.

Acompanhado de mensagem presidencial, datada de 21 de Maio de 1929, foi elle encaminhado á Camara dos Deputados, em 22 do mesmo mez.

INSTITUTO INTERNACIONAL DO FRIO

Só no anno passado foi que se regularizou, definitivamente, a situação do Brasil em face do Instituto internacional do Frio, criado em virtude da convenção firmada em Paris a 21 de Junho de 1920.

Desde 8 de Janeiro de 1921, o Governo brasileiro, por intermedio da sua Embaixada na capital franceza, adherira á dita convenção. Mas, essa adhesão somente em 1928 foi submettida á apreciação do Congresso Nacional, que, aliás, a approvou promptamente.

Em 21 de Fevereiro de 1929, a nossa Embaixada em Paris, obedecendo a instrucções deste Ministerio, communicou ao Governo francez que, em consequencia da approvação dada pelo Congresso Nacional, o Governo brasileiro confirmava a referida adhesão, tornando-a definitiva. Pediu-se, ao mesmo tempo, áquelle Governo levasse essa confirmação ao conhecimento dos demais Estados contractantes.

Pelo decreto n. 18.872, de 13 de Agosto ultimo, publicado no *Diario Official* de 31 de Outubro seguinte, a convenção foi promulgada.

DIREITO PRIVADO AEREO

O enorme desenvolvimento que têm tido os meios de locomoção aereos determinou a necessidade da unificação de certas regras relativas aos transportes aereos internacionaes. Está em elaboração, a tal respeito, todo um novo ramo de direito, cuja importancia, certamente, não haverá quem desconheça.

De 27 de Outubro a 6 de Novembro de 1925, já estivera reunida em Paris uma primeira Conferencia internacional de direito privado aereo, que não chegara a resultados definitivos. Ultimamente, de 4 a 12 de Outubro do anno findo, realizou-se em Varsovia uma segunda Conferencia internacional sobre o mesmo assumpto.

Convidados pelo Governo polonez, fizemo-nos representar nessa segunda Conferencia pelo nosso ministro plenipotenciario em Varsovia, Sr. Alcibiades Peçanha. Compareceram á reunião delegados dos seguintes paizes: Brasil, Allemanha, Australia, Austria, Belgica, Bulgaria, China, Dinamarca, Egypto, Espanha, Estonia, Finlandia, França, Gran-Bretanha, Grecia, Hungria, Italia, Japão, Lettonia, Luxemburgo, Mexico, Noruega, Paizes-Baixos, Polonia, Rumania, Suecia, Suissa, Tchecoslovaquia, União das republicas socialistas sovieticas, União sul-africana, Venezuela e Yugoslavia.

A Conferencia encerrou-se depois da adopção de uma convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional, de um protocollo addicional e de um protocollo final, os quaes foram assignados por grande numero de delegados, inclusive o do Brasil. A convenção ficou aberta ás assignaturas até 31 de Janeiro de 1930.

O protocollo final, no qual se contêm alguns votos e resoluções, recommenda, excepcionalmente, á Commissão internacional technica de peritos juridicos aereos, de Paris, duas das emendas apresentadas pelo delegado brasileiro: a primeira, sobre a necessidade de se definir o termo *transporteur*, afim de que o mesmo se conforme com as legislações das altas partes contractantes; a segunda, sobre a necessidade da conservação, durante dois annos, de duplicata dos documentos de bordo, segundo as disposições já adoptadas pela legislação italiana

CONGRESSO POSTAL UNIVERSAL DE LONDRES

Inaugurou-se, em Londres, a 10 de Maio de 1929 e funccionou até 28 de Junho seguinte, o 9º Congresso postal universal.

Compareceram cêrca de duzentos delegados, representantes de 80 paizes (inclusive colonias). O Brasil fez-se representar pelo nosso consul geral na capital ingleza, Sr. Joaquim Eulalio do Nascimento e Silva.

Foram concluidos os sete actos seguintes:

1) Convenção postal universal:
2) Accôrdo sobre cartas e caixas com valor declarado;
3) Accôrdo sobre encommendas postaes:
4) Accôrdo sobre vales postaes:
5) Accôrdo sobre cobranças pelo correio:
6) Accôrdo sobre a transferencia de fundos postaes:
7) Accôrdo sobre a assignatura de jornaes e periodicos.

O delegado do Brasil assignou apenas os tres primeiros.

O proximo Congresso postal universal deverá reunir-se na cidade do Cairo, em 1934.

CONFERENCIA DIPLOMATICA PARA A REVISÃO DA CONVENÇÃO DA CRUZ VERMELHA, DE 1906

Reuniu-se em Genebra, entre 1º e 27 de Julho ultimo, uma Conferencia diplomatica, convocada para a revisão da Convenção de Genebra de 6 de Julho de 1906, relativa ao melhoramento da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, e para a elaboração de uma convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra.

Nessa importante Conferencia, na qual tomaram parte delegados de 47 paizes, o Brasil fez-se representar pelo seu ministro plenipotenciario em Berna, Sr. Raul do Rio-Branco.

A Conferencia preencheu plenamente os fins para que fôra convocada, realizando a revisão da Convenção de Genebra e adoptando a convenção prevista, sobre o tratamento dos prisioneiros de guerra.

Os dois textos foram assignados pelos delegados de grande numero de paizes, inclusive o do Brasil.

Em Acto final, da mesma data que as duas convenções, foram consignados alguns votos approvados pela Conferencia.

SIMPLIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES ADUANEIRAS

Entraram em vigor, no anno findo, nas relações entre o Brasil e os paizes ratificantes da convenção internacional e do protocollo, firmados em Genebra a 3 de Novembro de 1923, esses dois actos, resultantes da Conferencia internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras.

Approvados pelo Congresso Nacional em Outubro de 1928 e sanccionados pelo decreto n. 5.558, de 30 daquelle mez, foram os ditos actos ratificados pelo Senhor Presidente da Republica, a 12 de Março de 1929.

O deposito da ratificação brasileira effectuou-se em Genebra a 10 de Julho de 1929 e a promulgação dos actos foi levada a effeito pelo decreto n. 18.850, de 16 do mesmo mez, estampado no *Diario Official* de 17 de Setembro ultimo.

Até o fim de 1929, haviam ratificado a convenção e o protocollo os seguintes paizes: Brasil, Allemanha, Austria, Belgica, Imperio britannico, Australia, India, Nova-Zelandia,

União sul-africana, Bulgaria, China, Dinamarca, Egypto, Finlandia, França (com exclusão das colonias francezas), Grecia, Hungria, Italia, Luxemburgo, Protectorado francez de Marrocos, Noruega, Paizes-Baixos (inclusive as Indias neerlandezas, Surinam e Curaçau), Rumania, Sião, Suecia, Suissa, Regencia de Tunis (protectorado francez), Tchecoslovaquia e Yugoslavia. Aos mesmos actos adheriu a Persia.

O artigo 6º da convenção criou, para cada parte contractante, a obrigação de enviar aos representantes diplomaticos das outras partes contractantes, ou a quaesquer outros representantes acreditados para esse fim, certas publicações officiaes, referentes a tarifas aduaneiras.

De conformidade com o disposto no citado artigo e com outras disposições da convenção, o Governo brasileiro, por nota circular datada de 7 de Novembro ultimo, enviou taes publicações, juntamente com informações relativas ao assumpto, aos representantes diplomaticos, aqui acreditados, dos paizes ratificantes do dito acto.

A referida nota vai reproduzida no Annexo A do presente Relatorio.

QUESTÃO DE TACNA E ARICA

A America inteira regosijou-se com a solução amistosa dada, em 1929, á questão de Tacna e Arica, entre o Chile e o Perú.

Dezenas de annos haviam decorrido desde o tratado de Ancón, sem que fôsse possivel realizar-se a desejada reconciliação entre os dois heroicos povos, que as consequencias da chamada guerra do Pacifico mantinham afastados.

O Brasil, sempre animado de propositos conciliatorios, chegara, em certa época, — ao tempo em que o Barão do Rio-Branco dirigia a sua politica externa, — a suggerir uma fórmula de solução, perfeitamente acceitavel, segundo hoje se verifica, pois que se não afastava muito da que afinal prevaleceu. Mas, não teve a sorte de a ver bem acolhida.

Mais de dois lustros depois, em fins de 1921 e nos annos seguintes, a mediação dos Estados Unidos da America, acceita em principio pelas duas partes, não deu, tão pouco, nenhum resultado.

Foram, entretanto, os bons officios do Governo de Washington, em 1928, que determinaram o restabelecimento das relações diplomaticas entre os dois paizes litigantes e facilitaram a realização do accôrdo do anno passado.

Na primeira quinzena de Maio ultimo, as negociações directas, que se vinham realizando em Lima e Santiago, com o conhecimento dos representantes diplomaticos norte-americanos nas duas capitaes e o auxilio dos bons officios do Governo de Washington, tiveram feliz termo. E, no dia 15 daquelle mez, o presidente Hoover, dos Estados Unidos da America, fazia chegar ás mãos dos presidentes Leguia, do Perú, e Ibañez, do Chile, as bases finaes do accôrdo, immediatamente acceitas por ambos.

Dois dias depois, o auspicioso facto era officialmente annunciado em Washington, por nota publicada pelo Departamento de Estado.

As referidas bases, sobre as quaes assentou o tratado de reconciliação, firmado em Lima a 3 de Junho seguinte, foram sem demora communicadas ao Governo brasileiro, pela Legação peruana nesta capital, conforme consta de documento reproduzido no Annexo A do presente Relatorio.

Como se poderá ver, estabelecem ellas o seguinte:

1°) a divisão do territorio litigioso, cabendo ao Chile a provincia de Arica e ao Perú a de Tacna, passando o limite entre ambas a 10 kilometros ao norte da estrada de ferro La Paz-Arica;

2°) a cessão ao Perú de 1.575 metros na bahia de Arica, e a construcção para o mesmo, á custa do Chile, de uma alfandega, um caes e uma estação de estrada de ferro;

3°) o pagamento de 6.000.000 de dollares, pelo Chile ao Perú;

4°) a entrega ao Perú, livres de quaesquer onus, das obras publicas construidas na provincia de Tacna;

5°) a conservação, pelo Chile, na provincia de Arica, dos direitos outorgados pelo Governo peruano, em 1852, á empresa da estrada de ferro de Arica a Tacna;

6°) a fixação de um prazo de 30 dias, após a troca de ratificações do tratado, para a entrega da provincia de Tacna ao Perú;

7°) o respeito dos direitos dos particulares, legalmente adquiridos em cada uma das provincias;

8°) a construcção de um monumento de amizade, no morro de Arica;

9°) o direito de opção, aos 21 annos, para os filhos de nacionaes peruanos e chilenos, nascidos respectivamente em Arica e Tacna;

10°) a extincção de todos os compromissos entre os dois paizes, decorrentes ou não do tratado de Ancón.

A troca de ratificações do tratado de 3 de Junho effectuou-se em Santiago, a 28 de Julho. Um mez depois, a 28 de

Agosto, realizou-se, na cidade de Tacna, a ceremonia official da entrega, ao Perú, dos territorios a este restituidos em virtude do accôrdo.

* * *

Ao ter conhecimento official da amistosa solução desse antigo litigio, apressou-se o Governo brasileiro em manifestar a sua sincera satisfação aos dois Governos directamente interessados e tambem ao de Washington, que tanto contribuira para o feliz resultado. O Senhor Presidente da Republica, Dr. Washington Luiz, telegraphou aos Presidentes do Chile, do Perú e dos Estados Unidos da America, em termos bastante expressivos. O Ministro das Relações Exteriores visitou pessoalmente as Embaixadas dos Estados Unidos e Chile e Legação peruana, apresentando cumprimentos muito cordiaes aos respectivos chefes de missão: e determinou que os nossos representantes diplomaticos nos Estados Unidos da America, Chile e Perú apresentassem pessoalmente aos Governos desses tres paizes as calorosas congratulações do Governo brasileiro. Finalmente, o Senado Federal e a Camara dos Deputados do Brasil approvaram moções congratulatorias com as camaras legislativas daquellas republicas amigas.

SOLUÇÃO DA QUESTÃO ROMANA

Após quasi sessenta annos de dissidio, a Santa Sé e o Governo italiano chegaram á reconciliação, attestada pelos actos, já famosos, firmados no Palacio do Latrão a 11 de Fevereiro de 1929.

Constaram esses actos de um tratado e de uma concordata, dos quaes foram signatarios, como plenipotenciarios das altas partes contractantes, o Cardeal Pietro Gasparri, Secretario de Estado de Sua Santidade o Papa Pio XI, e o Sr. Benito Mussolini, Primeiro Ministro de Sua Majestade o Rei da Italia.

A noticia desse grande acontecimento, que tão forte repercussão teve no mundo inteiro, foi recebida com muita satisfação pelo Governo e o povo brasileiros.

O Senhor Presidente da Republica, em telegramma dirigido a Sua Santidade o Papa, assim se exprimiu:

> «Ao congratular-me com Vossa Santidade pela celebração do grande acto que a Santa Sé acaba de assignar com o Governo da Italia, interpreto a alegria geral com que vai repercutindo no Brasil a solução do litigio que se vinha mantendo havia mais de meio seculo. Faço votos mui sinceros para que o convenio corresponda aos altos ideaes dos seus elaboradores e felicito Vossa Santidade pelo muito com que elle contribue para tornar memoravel o seu pontificado.»

Por sua vez, quasi toda a imprensa brasileira celebrou, e, em geral, em termos muito cordiaes, a feliz reconciliação, tão satisfatoria para ambas as partes.

O nosso Embaixador junto á Santa Sé felicitou pessoalmente o Cardeal Secretario de Estado, em nome do Governo do Brasil. E, cêrca de um mez depois, na qualidade de decano do Corpo diplomatico acreditado junto ao Governo pontificio, coube-lhe a honra de saudar Sua Santidade o Papa Pio XI, na audiencia solenne effectuada, no Vaticano, a 9 de Março de 1929, e agradecer-lhe, em nome do mesmo Corpo diplomatico,

a cortesia da communicação prévia dos accôrdos de Latrão, feita pelo Cardeal Gasparri, por determinação de Sua Santidade.

O discurso pronunciado pelo Embaixador Magalhães de Azeredo mereceu grandes encomios e foi respondido pelo Summo Pontifice, em palavras de grande elevação.

LIGA DAS NAÇÕES

a) A SITUAÇÃO DO BRASIL

A situação do Brasil em face da Liga das Nações não soffreu a menor alteração, em 1929.

Continuamos a prestar ao grande organismo de Genebra a nossa cooperação desinteressada, dentro do ponto de vista em que nos collocámos, conforme foi exposto no Relatorio anterior (Exposição, p. 33 a 36).

Fornecendo informações, respondendo a inqueritos, comparecendo a conferencias internacionaes por ella convocadas e para as quaes temos sido convidados, vamos demonstrando o nosso acatamento á dita instituição e concorrendo, de alguma sorte, para a sua obra social e humanitaria, que é uma das principaes manifestações da sua actividade entre as nações.

b) CODIFICAÇÃO PROGRESSIVA DO DIREITO INTERNACIONAL

A actividade da Liga das Nações, em materia de codificação progressiva do direito internacional, foi, quasi toda, dedicada, durante o anno findo, aos preparativos da primeira Conferencia sobre tal assumpto.

O *comité* de cinco membros, ao qual fôra confiada a tarefa de dirigir taes preparativos, realizou, em Genebra, mais duas

reuniões: a primeira, de 28 de Janeiro a 7 de Fevereiro, e a segunda, de 6 a 11 de Maio, ambas presididas pelo professor J. Basdevant, da Faculdade de Direito de Paris.

Com essas reuniões, deu o *comité* por finda a sua tarefa.

Nellas, foram examinadas as informações e suggestões recebidas de differentes paizes, sobre as tres questões que vão constituir objecto dos trabalhos da Conferencia, a saber: nacionalidade, aguas territoriaes e responsabilidade dos Estados, no tocante aos damnos causados nos respectivos territorios á pessoa ou bens dos estrangeiros.

Em face dos elementos recolhidos, o *comité* elaborou as *bases de discussão* destinadas á Conferencia. Na organização de taes bases, tomaram-se em consideração as respostas enviadas pelos differentes Governos ao inquerito sobre aquellas tres materias, feito pela Liga, e não foram esquecidas as resoluções adoptadas em relação ás mesmas, nos ultimos annos, pelo Instituto de direito internacional (*Institut de droit international*) e a Associação de direito internacional (*International Law Association*), nem os trabalhos realizados recentemente sob os auspicios da Universidade de Harvard.

Finalmente, o *comité* organizou um projecto de regulamento da Conferencia, o qual, com as ditas bases, foi levado ao conhecimento dos Governos, para esta, convidados.

Na sessão de Junho, realizada em Madrid, o Conselho fixou em 13 de Março de 1930 a data de inauguração da Conferencia e confirmou a escolha da cidade da Haya, para séde da mesma.

Além dos membros da Sociedade das Nações, foram convidados os Governos do Brasil, Costa-Rica, Estados Unidos da America, Egypto, Equador, Cidade livre de Dantzig, Islandia,

Mexico, Principado de Monaco, S. Marinho, Turquia e União das republicas socialistas sovieticas.

A Assembléa da Liga, em Setembro ultimo, recommendou ao Conselho solicitasse a attenção de todos os Governos convidados sobre a conveniencia de serem quanto antes designados os respectivos delegados, afim de tornar possivel a estes o estudo completo de toda a documentação reunida.

Ao transmittir o convite do Conselho, em 15 de Outubro ultimo, o Secretario Geral da Liga communicou essa recommendação aos differentes Estados aos quaes foi o mesmo dirigido.

Para a presidencia da Conferencia, foi escolhido pelo Conselho, em sessão de 25 de Setembro do anno findo, o Sr. Heemskerk, ex-presidente do Conselho de Ministros da Hollanda.

* * *

A Conferencia de codificação de que acima se trata é apenas a primeira de uma serie, que a Liga das Nações tem em vista.

Ainda na ultima Assembléa, foi adoptada uma resolução, na qual se chama a attenção do Conselho para a utilidade de convidar a grande Commissão de peritos, incumbida dos estudos relativos á codificação progressiva do direito internacional, a proseguir na sua obra preparatoria.

O Brasil, seguindo as suas tradições de amor e respeito ao direito internacional, tem acompanhado com o merecido interesse os trabalhos realizados por essa Commissão e tem procurado, quanto possivel, responder ás suas consultas.

No anno findo, em resposta a um dos seus questionarios, referente á materia dos conflictos de leis relativas ao domicilio,

manifestámo-nos do modo por que se acha expresso na nota dirigida ao Secretario Geral da Liga em 19 de Fevereiro de 1929 e reproduzida no Annexo A do presente Relatorio.

* * *

O *comité* especial de juristas, constituido pelo Conselho, em Dezembro de 1928, em virtude de uma resolução da 9ª Assembléa, reuniu-se em Genebra, de 15 a 23 de Abril do anno findo.

Esse *comité*, composto dos Srs. Diena, professor de direito internacional na Universidade de Pavia (Italia); G. Guerrero, ex-Ministro das Relações Exteriores da Republica do Salvador; e Walter Schücking, professor na Universidade de Kiel (Allemanha), tinha por missão:

1°) preparar um plano systematico de codificação das materias de direito internacional;

2°) examinar a questão da classificação methodica das convenções geraes, no sentido de tornar possivel a sua publicação, sob a forma de um codigo.

Na referida reunião, o *comité* deu desempenho á sua tarefa, elaborando sobre a mesma um relatorio, que foi presente á Assembléa de Setembro ultimo. Esta tomou conhecimento do dito relatorio, no qual se encontra um esboço systematico de materias de direito internacional susceptiveis de codificação, e assignalou que, segundo resulta do mesmo documento, a publicação, sob forma de codigo, das convenções abertas á generalidade dos Estados não poderia ser realizada actualmente, em condições satisfatorias. Por outro lado, considerando que se devia proceder previamente a uma codificação das convenções successivas relativas a certas materias, de maneira que se

possam determinar precisamente os textos em vigor, resolveu a Assembléa pedir ao Conselho chamasse a attenção dos organismos technicos da Liga para o interesse que poderá haver em se fazer um esforço nesse sentido, com o auxilio do Secretariado Geral e, se fôr preciso, em collaboração com as repartições internacionaes, de tal sorte, que, eventualmente, os resultados dos seus trabalhos possam ser consagrados por conferencias internacionaes apropriadas.

c) INSTITUTO PARA A UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

Attendendo, a pedido do Sr. V. Scialoja, presidente do Instituto para a unificação do direito privado, o Governo brasileiro, por intermedio deste Ministerio, enviou ao mesmo Instituto, no anno findo, valiosa collecção de obras juridicas brasileiras.

Em carta dirigida á nossa Embaixada em Roma, o Sr. Scialoja agradeceu a offerta, declarando que a mesma constituia "preciosa contribuição" para a bibliotheca do Instituto.

d) INSTITUTO INTERNACIONAL DE COOPERAÇÃO INTELLECTUAL

Continuaram a desenvolver-se regularmente, durante o anno transacto, as relações entre o Brasil e o Instituto Internacional de Cooperação Intellectual, com séde em Paris, junto ao qual o Governo brasileiro é representado pelo Sr. Elizeu Fonseca de Montarroyos.

O serviço do Instituto incumbido de editar a "Collecção de Autores da America Latina" terminou a traducção, em francez, das duas obras de autores brasileiros que lhes foram enviadas, em 1929, pela Commissão Brasileira de Cooperação

Intellectual, isto é: *Extractos das obras de Joaquim Nabuco*, volume prefaciado pelo Sr. Graça Aranha, da Academia brasileira, e *Extractos das Memorias do Districto Diamantino*, de Felicio dos Santos, com prefacio do Sr. Conde de Affonso Celso, tambem da Academia brasileira. As traducções desses dois livros foram submettidas, conforme havia sido estipulado, ao exame do delegado do Governo brasileiro, Sr. Montarroyos. As referidas obras serão publicadas até meados de 1930.

A revista do Instituto, publicação mensal intitulada *La Coopération Intellectuelle*, dedicou algumas paginas dos seus numeros do anno passado a assumptos concernentes ao nosso paiz. Assim é que nella figurou, traduzido em francez, o capitulo em que o *Relatorio* deste Ministerio, referente ao anno de 1928, se occupou dos trabalhos do Instituto de Cooperação Intellectual. Encontram-se tambem, na mesma revista, informações documentaes acêrca da vida intellectual do Brasil, dentre as mais importantes das quaes citaremos os artigos consagrados: á acção já quasi secular do Instituto Historico e Geographico Brasileiro; á actividade da Associação Brasileira de Educação; aos trabalhos da Commissão Brasileira de Cooperação Intellectual; ao serviço de offertas de livros brasileiros feitas pela Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro ás bibliothecas das diversas nações americanas; aos Congressos medicos panamericanos, que se realizaram no Rio de Janeiro, por occasião do centenario da Academia Nacional de Medicina, etc. Além disso, a revista do Instituto de Paris assignala, na secção bibliographica, alguns artigos que se relacionam com o movimento de cooperação intellectual, publicados em nossa imprensa, por escriptores brasileiros.

O Conselho de Administração do Instituto, por proposta do Director, proposta de que este havia previamente dado

conhecimento ao delegado do Governo brasileiro junto a essa instituição, nomeou, em Julho do anno passado, para o cargo de Chefe da Secção das Relações Literarias, o Sr. Dominique Braga, cidadão brasileiro. Tratando-se de um cargo de categoria superior naquelle estabelecimento, essa escolha envolve, segundo o Director do Instituto exprimiu ao nosso representante, um testemunho de alta consideração ao Brasil.

O Instituto prosegue, com exito, na execução do seu programma, para o qual o Governo brasileiro, por intermedio do seu delegado, continúa, no que lhe toca, a contribuir activamente. A organização da estatistica intellectual, da qual se está cuidando entre nós, é uma das condições fundamentaes da cooperação entre os povos, no dominio das idéas. De accôrdo com as vistas deste Ministerio, o Sr. Montarroyos continúa a empregar esforços no sentido de assegurar a continuidade e o desenvolvimento das relações entre as instituições representativas da cultura brasileira e os diversos serviços do instituto de Paris.

Convidado pela Commissão Brasileira de Cooperação Intellectual e sob os auspicios deste Ministerio, o Sr. Julien Luchaire, director do Instituto de Cooperação Intellectual, veio ao Brasil em Novembro do anno passado, tendo feito, no Rio de Janeiro, conferencias muito apreciadas. A viagem do Sr. Luchaire ao nosso paiz attesta o interesse com que o Brasil procura collaborar na obra internacional de cooperação intellectual.

e) INQUERITO DO "COMITÉ" DE HYGIENE

Em missão especial de inquerito, sobre as organizações sanitarias dos paizes da America latina e principalmente sobre a questão da lepra, visitou, no anno findo, o Brasil, depois de

haver estado em todas ou quasi todas as demais republicas sul-americanas, o Dr. Brunet, perito do *Comité* de hygiene, especialista em leprologia.

Esse emissario da Liga das Nações poz-se aqui em relações com as autoridades sanitarias nacionaes, examinando, com as mesmas, alguns dos problemas relativos á natureza e ao tratamento da lepra.

f) TRAFICO DO OPIO

A Liga das Nações continúa fortemente empenhada na lucta contra o tráfico do opio e de outras drogas nocivas.

No anno findo, constituiu-se em Genebra, sob os auspicios daquella instituição, o *Comité* central permanente, previsto pela convenção de 1925. O novo *Comité*, que tem por presidente o Sr. Lyall (Inglaterra), realizou tres reuniões, adoptando varias medidas de interesse.

Na 10ª Assembléa ordinaria da Liga, em Setembro ultimo, a idéa da limitação da fabricação de entorpecentes fez grandes progressos, a tal ponto que se chegou a adoptar uma resolução, na qual se "considera como estando desde já acceito o principio da limitação, por via de accôrdo internacional".

A mesma resolução cogitou da reunião, para esse fim, de uma Conferencia internacional, destinada a fixar a quantidade total de estupefacientes necessaria para se fazer face ás necessidades medicas e scientificas do mundo inteiro, bem como as quotas-partes a serem repartidas entre os diversos paizes fabricantes.

* * *

O Governo brasileiro, embora não nos achemos ainda ligados aos compromissos da convenção de 1925, tem pro-

curado attender, quanto possivel, os pedidos de informações e questionarios da Liga, nessa materia.

Por outro lado, acaba de submetter ao Congresso Nacional a dita convenção, depois de ouvido o Departamento Nacional de Saúde Publica, que se manifestou favoravel á ratificação desse acto internacional.

g) CONFERENCIA PARA A REPRESSÃO DA FALSIFICAÇÃO DE MOEDAS

Reuniu-se em Genebra, de 9 a 20 de Abril do anno findo, a Conferencia diplomatica relativa á repressão do crime de moeda-falsa, convocada pela Liga das Nações e realizada sob os seus auspicios.

Presidiu-a o Sr. V. Popisil, governador do Banco Nacional da Tchecoslovaquia.

Compareceram delegados de trinta e cinco paizes, entre os quaes alguns, como o Brasil, os Estados Unidos da America, a Turquia e a União das republicas socialistas sovieticas, não pertencentes á Sociedade das Nações.

A Conferencia teve como base de suas deliberações um ante-projecto de convenção, elaborado previamente por um *comité* mixto, nomeado pelo Conselho da Liga.

Ao fim dos trabalhos, foi adoptada a convenção internacional, que se tinha em vista, e que se destina a tornar mais efficazes a prevenção e a repressão da falsificação das moedas.

Esse acto indica as infracções que devem ser punidas; recommenda que se não distinga, do ponto de vista das sancções, a falsificação de moeda nacional da de moeda estrangeira; comporta disposições relativas á extradição dos individuos culpados do crime de moeda-falsa; estabelece regras quanto á apprehensão e confisco das moedas-falsas, bem como dos

apparelhos que hajam servido para a sua fabricação; cogita da organização, em cada paiz, de uma commissão central incumbida de investigações em materia de falsificação de moedas, e, tambem, de uma instituição de caracter internacional, destinada a coordenar as pesquisas das commissões nacionaes; regula a transmissão de cartas rogatorias relativas ás infracções de que se trata, etc.

A convenção declara, entretanto, que a participação de um Estado na mesma não deve ser interpretada como contrária á attitude desse Estado na questão geral da competencia da jurisdicção penal, como questão de direito internacional.

Além disto, ella prevê a solução, pela Côrte permanente de Justiça internacional, de quaesquer controversias que se possam suscitar entre Estados contractantes, no tocante á interpretação ou applicação da convenção, e que não tenham podido ser resolvidas por negociações directas.

Acompanha a convenção um protocollo, em que figuram algumas disposições complementares e certas reservas ou declarações especiaes, formuladas pelos Governos da China, da India, da Suissa e da União sovietica russa.

A Conferencia adoptou ainda: um *acto final*, assignado por todas as delegações presentes, no qual se contêm diversas recommendações; e um *protocollo facultativo*, pelo qual os Estados contractantes se compromettem, em suas relações reciprocas e do ponto de vista da extradição, a considerar os factos de falsificação de moedas, mencionados na convenção, como infracções de direito commum. Esse protocollo facultativo recebeu, desde logo, as assignaturas da Austria, Grecia, Portugal, Rumania, Tchecoslovaquia e Yugoslavia.

A convenção e o protocollo que lhe é annexo já foram assignados pelos 25 paizes seguintes: Albania, Allemanha,

Austria, Belgica, China, Colombia, Cuba, Dantzig, França, Gran-Bretanha, Grecia, Hungria, India, Italia, Japão, Luxemburgo, Monaco, Paizes-Baixos, Polonia, Portugal, Rumania, Suissa, Tchecoslovaquia, Yugoslavia e União das republicas socialistas sovieticas.

Este Ministerio aguarda resposta do dos Negocios da Fazenda, sobre a consulta que lhe fez, relativamente á conveniencia ou inconveniencia da adhesão do Brasil a esses actos.

h) CONFERENCIA SOBRE DIREITO CAMBIAL

A Liga das Nações, proseguindo nos seus esforços em prol da unificação do direito em materia de letras de cambio, notas promissorias e cheques, resolveu convocar uma Conferencia internacional, para a adopção de uma convenção a tal respeito, que possa ser acceita pelo maior numero possivel de paizes.

Essa Conferencia deverá reunir-se em Genebra a 13 de Maio de 1930, e para ella está o Brasil convidado.

O convite foi recebido pelo Ministerio das Relações Exteriores, que se apressou em transmitti-lo ao dos Negocios da Fazenda, ao qual o assumpto interessa mais de perto.

i) COMITÉ FISCAL

Em virtude de uma recommendação da Conferencia internacional sobre a dupla taxação e a evasão fiscal, o Conselho da Liga decidira, em Dezembro de 1928, a criação de um novo organismo, no seio da mesma Liga, sob o titulo de *Comité* fiscal. Teria este por tarefa facilitar a celebração de accôrdos entre Estados, relativamente ás duas materias de que se

occupou aquella Conferencia, bem como o estudo das questões referentes a impostos.

Na sessão de Junho ultimo, estabeleceu o Conselho as bases do dito organismo, determinando precisamente a sua composição e as suas funcções.

Os membros do *Comité* fiscal serão doze, dos quaes dois designados pelo *Comité* financeiro e os outros dez pelo Conselho. Ulteriormente, seriam chamados a participar dos seus trabalhos um perito pertencente a um Estado sul-americano e outro de um Estado asiatico.

Além disto, o Conselho poderá nomear, nos Estados não representados directamente no *Comité* fiscal, para figurarem como membros correspondentes deste ultimo, nacionaes desses Estados.

Os membros correspondentes serão postos ao corrente de todos os trabalhos do *Comité* fiscal, ao qual prestarão o seu concurso para estudos ou inqueritos que o mesmo emprehenda, sobretudo nos respectivos paizes.

Em geral, os membros correspondentes, que serão nomeados pelo prazo de tres annos, renovavel, não participarão das reuniões do *Comité*, mas poderão ser convocados eventualmente, quando este julgar conveniente ouvi-los sobre uma questão determinada.

Os membros effectivos nomeados pelo Conselho são os seguintes: professor Thomas S. Adams (Estados Unidos da America), H. Blau (Suissa), Dr. Gino Bolaffi (Italia), M. Borduge (França), Clavier (Belgica), prof. H. Dorn (Allemanha), prof. Flores de Lémus (Espanha), Mantzavinos (Grecia), Dr. J. S. Damsté (Paizes-Baixos) e Sir Percy Thompson (Gran-Bretanha). Pelo *Comité* financeiro, foram designados os Srs. Pospisil e Mnynarski.

Como membros correspondentes, já foram escolhidos nacionaes da Austria, Bulgaria, Canadá, Dantzig, Dinamarca, Estonia, Finlandia, Hungria, Japão, Luxemburgo, Noruega, Nova-Zelandia, Polonia, Rumania, Suecia, Tchecoslovaquia, União Sul-africana e Yugoslavia.

Desejando estar habilitado a designar como membro correspondente um cidadão brasileiro, competente, o Secretario Geral da Liga dirigiu-se, em fins de 1929, ao Governo brasileiro, afim de lhe pedir a indicação de um nome nas condições desejadas e que, eventualmente, possa ser nomeadõ pelo Conselho.

j) REFORMA DO CALENDARIO

O movimento em favor da reforma do calendario gregoriano, no sentido da sua simplificação, surgiu ha poucos annos no seio da Liga das Nações, foi, depois, objecto de uma resolução da Sexta Conferencia internacional americana e já penetrou intensamente no dominio publico.

A suggestão da Liga sobre a formação de commissões nacionaes nos differentes paizes foi adoptada por grande numero destes. Onde, porém, a propaganda tem sido maior é nos Estados Unidos da America.

Intimamente ligada com a questão da reforma do calendario, está a da estabilização ou fixidez da festa da Paschoa, materia, aliás, que é antes da alçada das autoridades religiosas. A Santa Sé parece que se não tem descurado deste assumpto, e até já se annuncia, embora sem caracter official, que dentro em breve se reunirá um Concilio ecumenico, no qual a questão será ventilada.

Com recommendações especiaes da Commissão permanente de communicações e transito da Liga das Nações e da Com-

missão nacional norte-americana para a reforma do calendario, esteve no Brasil, em Outubro ultimo, uma autoridade nesse assumpto, o Sr. Moses B. Cotsworth, que andava visitando os paizes da America do Sul, em excursão de propaganda.

Aqui, o Sr. Cotsworth entrou em entendimento com os circulos interessados na questão, fornecendo informações e esclarecimentos sobre os fins da sua propaganda e os resultados já obtidos.

Todos os esforços dos propagandistas da reforma do calendario tendem para a realização de uma grande Conferencia internacional, sobre a materia. Ao que se diz, a Liga das Nações já cogita de convocar essa Conferencia para 1931.

k) CONFERENCIA SOBRE O TRATAMENTO DOS ESTRANGEIROS

Ha annos, a Liga das Nações se vem occupando da questão do tratamento dispensado, em cada paiz, aos estrangeiros, questão que, como se sabe, apresenta varios aspectos.

No artigo 23, letra *c*, do Pacto da Liga, um desses aspectos, e dos mais importantes, como que fôra encarado, ao se estipular o principio do tratamento equitativo do commercio internacional. E, desde o começo do seu funccionamento, o *Comité* economico da grande instituição de Genebra entendeu que as duas seguintes modalidades desse importante problema deviam ser estudadas: 1) regimen a ser applicado num Estado ás pessoas e organizações estrangeiras, devidamente autorizadas pela lei a exercer suas occupações nesse Estado; 2) condições em que taes pessoas e organizações são admittidas a exercer suas occupações noutro Estado.

Depois de muitos trabalhos a respeito, o referido *Comité*, em 1928, chegou a adoptar um projecto de convenção sobre

o tratamento de estrangeiros, destinado a ser submettido a uma Conferencia internacional. Esse projecto comprehendia o conjunto de garantias que cada Estado deveria conceder aos nacionaes de cada um dos outros, quer fôsse o caso de pessoas physicas ou de pessoas moraes, admittidas a se estabelecer no seu territorio.

Taes garantias, que, aliás, já se encontram todas ou quasi todas na legislação brasileira, se estendem, não só ao exercicio de toda actividade de ordem economica, mas ainda aos direitos civis e judiciarios, á acquisição, conservação e transmissão de bens e interesses de toda natureza, aos encargos fiscaes, etc.

Esse projecto foi communicado aos differentes Estados e, em Dezembro de 1928, o Conselho da Liga autorizava o Secretario Geral desta a convocar a Conferencia internacional prevista.

Finalmente, em Março do anno findo, o Conselho fixou a data de inauguração da dita Conferencia em 5 de Novembro de 1929.

O Governo brasileiro, convidado para a Conferencia, designou como seu delegado o Sr. Horacio Lafer, presidente da Associação Graphica de São Paulo e secretario do Centro Industrial de São Paulo.

A importante reunião inaugurou-se em Paris, na data marcada. Foi seu presidente o Sr. Albert Devèze, ex-ministro da Belgica e presidente do tribunal administrativo da Sociedade das Nações.

A 4 de Dezembro seguinte, encerrou-se a Conferencia, com a adopção de um protocollo de encerramento, proposto pelo Sr. de Michelis, delegado da Italia, e no qual se declarou que, dada a complexidade do assumpto, não foi possivel, no tocante a certas questões, encontrar-se solução que pudesse

sem acceita por todos e que, por isto, se tornava necessaria a reunião de uma segunda Conferencia.

Prevê-se que essa segunda Conferencia se realize no decurso de 1930.

I) NOVOS MEMBROS DO CONSELHO

Em Setembro ultimo, a Assembléa da Liga, de accôrdo com as regras vigentes sobre a composição do Conselho, procedeu á eleição para a renovação parcial dos membros temporarios deste ultimo.

Como se sabe, todos os annos, no decurso da sua sessão ordinaria, a Assembléa deve eleger tres desses membros, os quaes ficarão em funcções por espaço de tres annos.

No anno findo, tratava-se de prover á substituição da Polonia, Rumania e Chile, cujo mandato terminava. A primeira, na sua eleição anterior, pedira e obtivera a faculdade de reelegibilidade.

A eleição, feita por escrutinio secreto, deu o seguinte resultado: Polonia, 50 votos; Yugoslavia, 42; Perú, 36; Noruega, 22; Uruguay, 5; e outros menos votados. Os tres primeiros paizes foram proclamados eleitos.

CÔRTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL

a) A ACTIVIDADE DA CÔRTE, EM 1929

Com a costumada regularidade, funccionou durante o anno passado a Côrte permanente de Justiça internacional, tendo assistido aos seus trabalhos o juiz titular de nacionalidade brasileira, Dr. Epitacio Pessôa.

A respeitavel instituição perdeu mais um dos seus primitivos juizes, com o fallecimento de Lord Finlay, occorrido em Londres, em Março de 1929. Apesar da sua avançada idade, esse eminente jurista, de nacionalidade ingleza, foi sempre muito assiduo aos trabalhos da Côrte, onde era muito conceituado.

O preenchimento dessa vaga, bem como da deixada por André Weiss, effectuou-se em Setembro, conforme se dirá adiante.

Durante o anno findo, realizou a Côrte duas sessões: a ordinaria, de 15 de Junho a 10 de Setembro; e uma extraordinaria, aberta a 13 de Maio e encerrada a 12 de Julho.

Na primeira reunião publica desta ultima, o novo juiz titular, Sr. Charles Evans Hughes, eleito em Setembro de 1928, prestou o juramento solemne, previsto no Estatuto.

Nessa sessão extraordinaria, foram decididas duas importantes questões: a dos emprestimos servios e a dos emprestimos federaes brasileiros.

Em ambas, a França figurou como parte, respectivamente contra a Yugoslavia e o Brasil, tendo como advogado o Sr. J. Basdevant, consultor juridico adjunto do seu Ministerio dos Negocios Estrangeiros, assistido pelo Sr. Albert Montel, advogado na Côrte de Appellação de Paris. Como juiz *ad hoc*, de nacionalidade franceza, funccionou nas duas o Sr. Henri Fromageot.

Foi advogado do Brasil o professor Eduardo Espinola, da Faculdade de Direito da Bahia, o qual teve como assistente o Sr. Mario de Pimentel Brandão, conselheiro da Embaixada brasileira em Paris.

Em ambas as questões, a decisão foi favoravel ao ponto de vista francez. A respeito do caso dos emprestimos brasileiros,

encontra-se noticia mais circumstanciada em outra parte do presente Relatorio (p. 51 a 59).

Ainda nessa sessão extraordinaria, a Côrte proferiu duas decisões (*ordonnances*). Por uma dellas, em virtude de desistencia de uma das partes litigantes (a Belgica), poz termo ao processo relativo á questão relativa á denuncia de um tratado sino-belga. Pela outra, que se referia a uma questão de indemnização germano-polaneza, relativa á usina de Chorzow, declarou finda a mesma questão, em consequencia de accôrdo entre as partes.

Na sessão ordinaria, a Côrte julgou mais duas questões. A primeira, entre a França e a Suissa, já era relativamente antiga: o compromisso que a levara á Côrte datava de 30 de Outubro de 1924. Versava sobre as zonas francas da Saboia e do paiz de Gex. Foi decidida em favor da these suissa, por 8 votos contra 4, dos quaes tres francamente dissidentes (do Srs. Nyholm, da Dinamarca; Negulesco, da Rumania; e Dreyfus, da França) e um parcialmente divergente (do Sr. E. Pessôa, do Brasil).

Por essa decisão (*ordonnance*), tomada a 19 de Agosto, a Côrte fixou o dia 1º de Maio de 1930 como limite do prazo dentro do qual as partes deverão pôr-se de accôrdo sobre o regimen das ditas zonas.

A outra questão dizia respeito á jurisdicção territorial da Commissão internacional do Oder, sendo litigantes, de um lado, a Polonia e, do outro, a Allemanha, a Dinamarca, a França, a Gran-Bretanha, a Suecia e a Tchecoslovaquia. A Côrte decidiu-a por sentença de 10 de Setembro, contraria ao ponto de vista da Polonia e favoravel ao das outras potencias, por 9 votos contra 3.

b) CAMARA DE PROCESSO SUMMARIO

Em 16 de Agosto ultimo, a Côrte reuniu-se em sessão privada, para proceder á escolha da Camara de processo summario, prevista no art. 30 do seu Estatuto e destinada a funccionar em 1930.

Foram designados para constitui-la os juizes seguintes: Srs. D. Anzilotti, Max Huber e J. Loder; sendo escolhido como substitutos os juizes Srs. Altamira e Charles Hughes.

c) ELEIÇÃO DE NOVOS JUIZES

Com o fallecimento de André Weiss e de Lord Finlay, abriram-se duas vagas de juizes, na Côrte permanente de Justiça internacional.

De conformidade com o Estatuto da mesma Côrte, as eleições dos membros desta competem á Assembléa e ao Conselho da Liga, que devem proceder ás escolhas ao mesmo tempo, mas separadamente.

Em 19 de Setembro ultimo, dois dos candidatos apresentados, Sir Cecil Hurst, de nacionalidade ingleza, e Sr. Henri Fromageot, de nacionalidade franceza, obtiveram a maioria absoluta de votos, no Conselho e na Assembléa, sendo proclamados eleitos.

Os dois novos juizes são juristas muito conhecidos e acatados.

d) REVISÃO DO ESTATUTO DA CÔRTE E ADHESÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Na 9ª Assembléa ordinaria da Liga das Nações, reunida em Setembro de 1928, foi adoptada uma resolução, em virtude da qual se chamava a attenção do Conselho da mesma Liga

para a opportunidade de se proceder, antes da renovação do mandato dos membros da Côrte, a se realizar em 1930, a um exame do Estatuto desta ultima, afim de, eventualmente, se introduzirem, no dito Estatuto, as modificações que porventura fôssem julgadas convenientes.

Na sessão de Dezembro seguinte, o Conselho tomou conhecimento dessa resolução: designou, para o exame suggerido, uma commissão de juristas, composta dos Srs. Van Eysinga (Hollanda), Fromageot (França), Gaus (Allemanha), Ito (Japão), Politis (Grecia), Raestad (Noruega), Rundstein (Polonia), Scialoja (Italia), Urrutia (Colombia) e Sir Cecil Hurst (Inglaterra); e previu a escolha de um jurisconsulto norte-americano para fazer parte da mesma commissão, recaindo essa escolha na pessoa do Sr. Elihu Root. Foram, além disto, convidados a tomar parte nos trabalhos da commissão o presidente e o vice-presidente da Côrte, Srs. D. Anzilotti e Max Huber, o presidente da Commissão de *contrôle* da Liga, Sr. Osusky, e, mais tarde, o jurista italiano Sr. Massimo Pilotti.

A commissão de juristas esteve reunida em Genebra em Março de 1929, approvando um relatorio em que se propunham certas alterações no Estatuto da Côrte.

Concomitantemente, com o estudo da reforma desse Estatuto, a commissão occupou-se da questão da adhesão dos Estados Unidos da America ao Protocollo de assignatura do mesmo Estatuto.

Como se sabe e foi referido no Relatorio deste Ministerio correspondente ao periodo de Maio a Dezembro de 1926 (Exposição, p. 28 a 32), o Senado norte-americano subordinara a dita adhesão a certas reservas, que foram examinadas por uma Conferencia internacional reunida em Genebra em Setembro de

1926. As conclusões dessa conferencia não conseguiram, porém, ser acceitas pelo Governo de Washington.

Em Fevereiro do anno findo, por nota-circular dirigida a todas as partes interessadas, o Sr. Kellogg, então Secretario de Estado, manifestou o desejo de chegar a um accôrdo razoavel, suggerindo, nesse sentido, uma troca de vistas, entre o Governo dos Estados Unidos da America e os Estados signatarios do Protocollo de assignatura de 16 de Dezembro de 1920.

A circumstancia de figurar na commissão de juristas uma personalidade como o Sr. Root, ex-Secretario de Estado, jurisconsulto eminente e dos mais respeitados no seu paiz e um dos autores do primitivo projecto de Estatuto da Côrte, facilitava enormemente o exame da questão da adhesão norte-americana. E a commissão chegou facilmente a elaborar o texto de um projecto de protocollo, destinado a resolver o caso.

Na sessão de Junho ultimo, realizada em Madrid, o Conselho da Liga resolveu submetter as duas questões a uma Conferencia internacional, que deveria adoptar, como bases de discussão, os relatorios e projectos elaborados pela commissão de juristas.

Para essa Conferencia foram convidados todos os Estados signatarios do Protocollo de assignatura do Estatuto da Côrte, inclusive o Brasil.

Convocada para Genebra, inaugurou-se ella, na dita cidade a 4 de Setembro ultimo, sob a presidencia do Sr. Van Eysinga, delegado da Hollanda, funccionando até o dia 12 do mesmo mez. Compareceram representantes de 54 paizes, entre os quaes um do Brasil, que foi o Sr. Mario de Pimentel Brandão, conselheiro da Embaixada brasileira em Paris.

A Conferencia occupou-se dos dois assumptos que figuravam na sua ordem do dia, adoptando integralmente, e por

unanimidade, o projecto de protocollo relativo á adhesão dos Estados Unidos da America á Côrte, e, com algumas ligeiras modificações, as emendas e recommendações da commissão de juristas, referentes á revisão do Estatuto.

A primeira questão discutida foi a da adhesão dos Estados Unidos. Logo de inicio, o Secretario geral da Liga participou á Conferencia estar informado de que o Secretario de Estado norte-americano se havia declarado satisfeito com o projecto de protocollo da alludida commissão, o que era indicio de que o Senado norte-americano não se opporia ao dito projecto. Aliás, os factos parecem confirmar essa previsão.

A principal ou, antes, a unica difficuldade para a adhesão dos Estados Unidos residia, conforme resultava da propria nota do Sr. Kellogg, de 19 de Fevereiro de 1929, nas condições relativas aos pareceres consultivos, que o Conselho e a Assembléa da Liga podem pedir á Côrte.

Parece, entretanto, que essa difficuldade era consequencia de um equivoco, e se acreditou que, com um pouco de boa vontade, este se desfaria. Segundo um dos membros da Conferencia e, depois, relator da questão perante a Assembléa, isto é, o Sr. Politis, o Governo dos Estados Unidos receava que o Conselho ou a Assembléa solicitasse da Côrte um parecer consultivo, sem se preoccupar com os eventuaes interesses daquella republica e, por sua parte, os outros paizes temiam que os direitos reivindicados pelos Estados Unidos fôssem invocados em condições capazes de estorvar a obra da Liga das Nações.

O resultado a que chegou a commissão de juristas, e foi homologado pela Conferencia, parece que dará satisfações a uns e a outros.

O systema adoptado, e constante do protocollo aberto á assignatura dos Estados Unidos da America e de todos os

Estados signatarios do Protocollo de 16 de Dezembro de 1920, foi resumido muito bem pelo Sr. Politis, nas quatro proposições seguintes:

1°) os Estados Unidos participarão das eleições dos juizes da Côrte, por meio de delegados á Assembléa e ao Conselho, em pé de perfeita igualdade com os Estados membros da Liga, representados na Assembléa e no Conselho;

2°) para qualquer futura modificação do Estatuto da Côrte, o consentimento dos Estados Unidos será tão necessario como o de qualquer dos outros Estados contractantes;

3°) as actuaes disposições do Regulamento da Côrte, relativas ao processo em materia de pareceres consultivos, assumirão o caracter contractual;

4°) os Estados Unidos participarão, no mesmo pé de igualdade que os Estados membros da Liga, com assento na Assembléa e no Conselho, de toda decisão tendente a pedir um parecer consultivo á Côrte, sempre que se tratar de assumpto no qual os interesses dos Estados Unidos se acharem envolvidos.

No tocante á revisão do Estatuto, as emendas adoptadas pela Conferencia não alteraram, de modo algum, as bases da organização e do funccionamento da Côrte. Tiveram, porém, o intuito de assegurar, no mais alto grau, a *permanencia* desta e, com tal permanencia, o caracter de organismo judiciario, em toda a extensão da palavra.

As emendas recairam sobre os artigos 3, 4, 8, 13, 14, 15, 16, 17, 23, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 35, 38 (texto francez), 39, 40 e 45 (texto inglez). Foi, além disto, accrescentado um capitulo, referente aos pareceres consultivos e constante de quatro artigos, cujas disposições, aliás, já figuravam no Regulamento da Côrte, tal como fôra reformado havia pouco mais de tres annos.

As mais importantes dessas emendas foram as seguintes:

1) desapparecem os juizes supplentes, havendo só uma categoria de juizes, em numero de quinze (art. 3º);

2) no tocante ás eleições dos juizes, quando não houver accôrdo especial, como o que se fez em relação aos Estados Unidos da America, a Assembléa da Liga, por proposta do Conselho, fixará as condições em que poderá participar de taes eleições o Estado que, tendo acceito o Estatuto da Côrte, não pertença á Liga (art. 4º);

3) a Côrte permanecerá sempre em funcções, excepto durante as férias judiciarias, cuja época e duração ella propria fixará; seus membros estarão constantemente á sua disposição, salvo por motivo justificado ou por licença regular, que será concedida por seis mezes, de tres em tres annos, aos juizes de paizes afastados (art. 23);

4) apesar da instituição de camaras especiaes, para as questões relativas ao trabalho e ás communicações e transito, essas mesmas questões poderão ser submettidas ao processo summario, toda vez que as partes o prefiram (arts. 26 e 27);

5) a Côrte fixará a contribuição, para as suas despesas, do Estado que, não sendo membro da Liga das Nações, fôr parte nalguma causa que lhe seja submettida: mas esta disposição não se applicará ao Estado que já participe das ditas despesas (art. 35).

Além disto, foram encorporadas ao Estatuto as disposições do Regulamento interno referentes aos pareceres consultivos, entre as quaes figuram as seguintes: *a*) todo pedido de parecer consultivo será notificado immediatamente a todos os Estados admittidos a comparecer perante a Côrte; *b*) qualquer desses Estados poderá apresentar, sobre a questão, uma

exposição escripta ou oral, e o que o fizer poderá discutir as que outros hajam apresentado.

As emendas aos artigos 4 e 35, acima indicadas, foram determinadas pela situação especial do Brasil, em face da Côrte.

Apesar de retirado da Liga das Nações, não quiz este paiz denunciar o Protocollo de assignatura de 16 de Dezembro de 1920, pelo qual foi instituido aquelle respeitavel tribunal. Continuámos, portanto, ligados ao dito Protocollo: mas, pela estreita correlação entre a Liga e a Côrte, ficámos numa posição um tanto desigual, em relação aos demais signatarios daquelle acto, os quaes são, todos, membros do grande organismo de Genebra.

Na revisão do Estatuto, attendeu-se a essa situação, regulando-a de maneira honrosa e acceitavel para todos.

Durante a Conferencia, o delegado do Brasil dirigiu a seguinte carta ao presidente da mesma:

«Genebra, 10 de Setembro de 1929.

Senhor Presidente,

O meu Governo, que participa da Conferencia dos Estados signatarios do Protocollo de assignatura do Estatuto da Côrte permanente de Justiça internacional, de 16 de Dezembro de 1920, muito estimaria que se aproveitasse esta opportunidade para regular, de modo claro e certo, a situação do Brasil em face da Côrte permanente de Justiça internacional.

Já dei a conhecer ao Sr. Secretario Geral da Sociedade das Nações o desejo do meu Governo de contribuir, numa proporção a ser fixada de commum accôrdo, para as despesas da Côrte. Mas, por outro lado, devendo realizar-se, no anno proximo, importantes eleições, parece equitativo que o Brasil possa tomar parte nas mesmas em perfeito pé de igualdade com os outros Estados signatarios, membros ou não da Sociedade das Nações.

O actual texto do Estatuto não parece, comtudo, prever essa participação nas eleições. Agradeceria, pois, a V. Ex. a bondade de consultar a Conferencia sobre se não seria opportuno introduzir no Estatuto os esclarecimentos que possam attender a essa situação.

Queira acceitar etc. — (a) *Mario de Pimentel Brandão*, Delegado do Brasil.»

Tomando o caso em consideração, a Conferencia resolveu-o da maneira que atrás ficou exposta.

Assim, o Brasil poderá participar das despesas da Côrte, do modo que ajustar com o Secretario Geral da Liga, e terá o direito de tomar parte nas eleições de juizes, nas mesmas condições que qualquer outro signatario do Protocollo de assignatura do Estatuto, membro ou não da Liga. Além disto, no tocante aos pareceres consultivos, o novo capitulo addicionado ao Estatuto da Côrte offerece ao Brasil garantias sufficientes de que os nossos interesses, eventualmente em jogo na discussão de algum desses pareceres, não serão desattendidos.

As emendas adoptadas pela Conferencia figuram como annexos a um protocollo, que recebeu, depois, a data de 14 de Setembro de 1929.

A Conferencia adoptou tambem o seguinte voto ou recommendação, que mereceu, depois, a approvação da Assembléa da Liga: "A Conferencia exprime o voto de que, de conformidade com o espirito dos arts. 2 e 39 do Estatuto da Côrte, os candidatos apresentados pelos grupos nacionaes possuam experiencia prática notoria em materia de direito internacional e estejam em condições de poder, ao menos, ler as duas linguas officiaes da Côrte e falar uma ou outra; julga igualmente desejavel que, á apresentação dos candidatos, se junte uma lista dos seus serviços, justificativos das respectivas candidaturas".

O Governo brasileiro, depois de considerar devidamente os dois protocollos concluidos pela Conferencia, firmados ambos pelo seu delegado, resolveu submettê-los á approvação do Congresso Nacional. Com mensagem presidencial, datada de 30 de Novembro ultimo, o Ministerio das Relações Exteriores remetteu-os á Camara dos Deputados, em 4 de Dezembro seguinte.

Até as ultimas informações recebidas pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, já haviam assignado o Protocollo relativo á revisão do Estatuto da Côrte os seguintes paizes: Brasil, Allemanha, Australia, Austria, Belgica, Bolivia, Bulgaria, Canadá, China, Colombia, Dinamarca, Espanha, Finlandia, França, Grecia, Haiti, Hungria, Irlanda, Italia, Lettonia, Liberia, Luxemburgo, Nicaragua, Noruega, Paizes-Baixos, Paraguay, Perú, Polonia, Portugal, Rumania, Salvador, Sião, Suecia, Suissa, Tchecoslavaquia, União sul-africana, Uruguay e Venezuela, além dos Estados Unidos da America, que firmaram, ao mesmo tempo, o primitivo Protocollo de assignatura e o Protocollo relativo á sua adhesão.

Já haviam assignado este ultimo os mesmos paizes e mais: Guatemala e Japão.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

a) A 12ª CONFERENCIA

Inaugurou-se em Genebra, a 30 de Maio de 1929, com o comparecimento de 50 delegações officiaes (161 delegados e 241 assessores technicos), a 12ª Conferencia internacional do Trabalho. Presidiu-a o Dr. Heinrich Brauns, ex-ministro do Trabalho do *Reich* e chefe da delegação allemã.

O Brasil fez-se representar por uma delegação completa, composta dos Srs. Affonso Bandeira de Mello e C. de Carvalho e Souza, consul do Brasil em Genebra, como delegados governamentaes; e Srs. Olavo Egydio de Souza Aranha Junior e Julio Marcellino de Carvalho, respectivamente, como delegado patronal e delegado operario.

Figuravam na ordem do dia da Conferencia as questões seguintes: 1) a prevenção dos accidentes do trabalho; 2) a protecção, contra accidentes, dos operarios occupados na carga ou descarga dos navios; 3) o trabalho forçado; 4) a duração do trabalho dos empregados. As duas primeiras já haviam sido discutidas na Conferencia anterior, de 1928, e, de accôrdo com o processo da dupla discussão, iam passar pelo segundo e ultimo debate. As outras duas passariam apenas pela primeira discussão. Embora não inscripto na ordem do dia, devia a Conferencia examinar tambem o problema dos desempregados (*chômage*).

Além dessas questões, seria tambem objecto de discussão da Conferencia, que, como de costume, lhe consagraria varias sessões, o Relatorio do Director da Repartição internacional do Trabalho, sobre a actividade da Organização e os grandes factos que assignalaram o movimento social no anno anterior.

Nesse importante documento, o Sr. Albert Thomas assim se exprimiu, relativamente á attitude assumida pelo Brasil, em face da Liga das Nações e organismos annexos:

> «É-nos grato salientar o testemunho de fidelidade dado á nossa Organização pelo Governo brasileiro. Com effeito, a despeito de sua retirada da Sociedade das Nações, elle não cessou de manifestar o desejo de continuar a collaborar com a Organização internacional de

Trabalho, especialmente pela participação dos delegados brasileiros nas discussões e votações da Conferencia, até o encerramento da ultima sessão, e pelo pagamento integral da contribuição para as despesas da Repartição internacional do Trabalho. Essa affeição do Brasil á obra do progresso social internacional constitue, para nós, precioso incentivo. »

Nos debates sobre o Relatorio do Director, tomaram parte os delegados operario e patronal brasileiros. O primeiro fez algumas considerações a respeito da obra da Organização internacional do Trabalho e pediu que os respectivos trabalhos fôssem publicados em lingua portugueza. O segundo indicou os motivos pelos quaes, a seu ver, os paizes da America latina não têm sido muito solicitos em ratificar as convenções internacionaes resultantes das Conferencias do Trabalho.

Relativamente ás decisões adoptadas pela Conferencia, podemos assim resumir os seus trabalhos:

PREVENÇÃO DOS ACCIDENTES DO TRABALHO

Essa questão já havia feito objecto de uma primeira discussão, na Conferencia de 1928. Na Conferencia de 1929, tratava-se de chegar a resultados definitivos, a tal respeito.

Logo de inicio, surgiu uma questão de principio, qual a de saber se a recommendação que se tinha em vista, no tocante aos principios geraes da prevenção, se devia applicar apenas aos accidentes do trabalho industrial, ou se a sua applicação devia ser estendida á industria agricola. A decisão foi favoravel a este segundo ponto de vista.

A Conferencia adoptou, afinal, por 100 votos contra 12, a mencionada recommendação, que se divide em quatro partes.

A primeira trata da investigação das causas dos accidentes e dos factores physicos, physiologicos e psychologicos que entram em jogo nesse dominio; occupa-se tambem da elaboração de estatisticas relativas aos accidentes do trabalho e da remessa de taes estatisticas á Repartição Internacional do Trabalho, afim de a habilitar a preparar ulteriormente um projecto de convenção sobre o assumpto. A segunda parte cogita dos meios de realizar a conveniente collaboração entre todos os elementos interessados na questão da segurança, e indica, com precisão, os methodos que podem ser empregados nesse sentido. A terceira parte cuida das medidas legislativas que devem ser adoptadas; recommenda que, de maneira geral, os planos de construcção ou transformação dos estabelecimentos industriaes sejam submettidos, em tempo opportuno, á autoridade competente, para que esta possa verificar se taes planos attendem ás prescripções legislativas referentes á segurança; suggere que, sobre os regulamentos administrativos para a prevenção de accidentes numa industria qualquer, antes de adoptados definitivamente, sejam ouvidas as organizações representativas de patrões e trabalhadores interessados na industria visada; lembra, finalmente, a nomeação de operarios competentes para certos postos dos serviços de inspecção do trabalho. A quarta parte trata do papel das instituições de seguros contra accidentes; lembra que essas instituições, na fixação dos premios para cada empresa, levem em conta as medidas de protecção que a mesma adopte; e suggere outros meios destinados a estimular a cooperação das companhias de seguros contra accidentes na obra de prevenção dos accidentes.

Além dessa recommendação geral sobre a prevenção dos accidentes, a Conferencia approvou, com referencia a tal materia: *a*) um projecto de convenção relativa á indicação do peso,

nos grandes volumes transportados por navios; *b*) uma recommendação concernente á responsabilidade relativa aos dispositivos de segurança das machinas movidas por força motriz; *c*) uma resolução referente ás estatisticas de accidentes do trabalho.

Desses outros textos, o mais importante é o do projecto de convenção, o qual foi approvado por 98 votos contra 24. Segundo esse projecto, todo volume ou objecto que tenha mil kilos (uma tonelada metrica), ou mais, de peso bruto, transportado por mar ou por via navegavel interna, deverá apresentar externamente a indicação do seu peso, marcada de maneira clara e duravel. Isto tem por fim proteger os trabalhadores contra certos accidentes, mui frequentes.

PROTECÇÃO CONTRA OS ACCIDENTES DOS OPERARIOS OCCUPADOS NA CARGA OU DESCARGA DOS NAVIOS

Como a anterior, essa questão já havia sido debatida na Conferencia de 1928, que julgara conveniente, além das medidas de ordem geral englobadas na primeira questão, a elaboração de um regulamento internacional especial, para o trabalho nos portos.

A regulamentação que se tinha em vista tomou a forma de um projecto de convenção, relativa á protecção dos trabalhadores empregados na carga ou na descarga dos navios.

Esse projecto, adoptado por 84 votos contra 22, não se limita a fixar alguns principios geraes: elle desce a pormenores, estabelecendo uma serie de medidas circumstanciadas.

Foi objecto de amplo debate a questão da applicação á navegação interna das medidas que se tinham em vista. A decisão da Conferencia foi favoravel a essa applicação. Assim, o projecto de convenção visa todo o trabalho de carga ou des-

carga de navios, quer em terra, quer a bordo, ou se trate de navegação maritima ou de navegação interna, com exclusão, apenas, dos navios de guerra.

Entre as medidas previstas, referem-se algumas á adopção de dispositivos de segurança nas vias de accesso aos ancoradouros, cáes, etc. Outras dizem respeito aos apparelhos de suspensão de cargas e instrumentos accessorios, determinando o projecto que estes e aquelles sejam submettidos, periodicamente, a uma inspecção. Cuida tambem o projecto da adopção de medidas de segurança, no tocante aos motores, apparelhos de transmissão, cabos electricos, guindastes, etc. Prevê outras, destinadas a impedir o emprego de methodos de trabalho perigosos. Indica os meios de soccorros que devem ser adoptados, de maneira que fiquem rapidamente assegurados os primeiros cuidados ás victimas de accidentes. Finalmente, estabelece certas providencias, destinadas a instituir uma inspecção efficaz e a applicação de sancções.

Sobre o mesmo assumpto, foram approvadas unanimemente, pela Conferencia, duas recommendações: uma, relativa á reciprocidade em materia de protecção dos trabalhadores occupados na carga ou descarga de navios; a outra, relativa á consulta das organizações profissionaes, para a adopção de regulamentos sobre a segurança de taes trabalhadores.

TRABALHO FORÇADO

A questão do trabalho forçado era assumpto novo para a Conferencia e, portanto, não podia fazer objecto de decisão definitiva. Cumpria á Conferencia apenas resolver se o mesmo deveria ser inscripto na ordem do dia da sessão de 1930 e, na hypothese affirmativa, adoptar questionarios que permittissem uma consulta aos differentes Governos sobre a

opportunidade da regulamentação internacional de tal materia e sobre as disposições que, neste caso, conviria fôssem adoptadas.

A questão do trabalho forçado comprehende o estudo das condições de trabalho nas colonias, protectorados ou outros territorios que se não governem plenamente por si.

A discussão que se travou a tal respeito foi baseada num relatorio elaborado previamente por uma commissão de peritos em materia de trabalho indigena, instituida pela Repartição internacional do Trabalho.

A Conferencia decidiu, por 101 votos contra 15, a inscripção da questão na ordem do dia da sessão de 1930. E, por 83 votos contra 17, adoptou o questionario a ser dirigido aos Governos, no qual se acham encarados todos os aspectos do problema, bem como as soluções possiveis, entre as quaes figura, em primeiro lugar, a adopção de um projecto de convenção tendente á abolição ou, pelo menos, á limitação e regulamentação do trabalho forçado.

DURAÇÃO DO TRABALHO DOS EMPREGADOS NO COMMERCIO

Essa questão estava nas condições da anterior, no sentido de que ainda não fôra objecto de debates nas Conferencias do Trabalho. De facto, estas já se haviam occupado da regulamentação das horas de trabalho nas industrias e, até certo ponto, já haviam examinado a applicação dessa regulamentação á marinha e á agricultura. Não se cogitara, porém, de outros salariados, homens, mulheres, adolescentes ou crianças, occupados, como "empregados", nos estabelecimentos commerciaes.

Foi desse aspecto do problema da duração do trabalho que se occupou, em primeira discussão, a Conferencia de 1929.

Por 103 votos contra 17, decidiu-se a inscripção da questão na ordem do dia da sessão de 1930. Em seguida, por 92 votos contra 15, foi adoptado um questionario relativo ao assumpto e destinado a ser submettido aos Governos.

O PROBLEMA DOS DESEMPREGADOS (CHÔMAGE)

Essa questão não figurava na ordem do dia, mas sobre ella existia um relatorio de conjunto, da Repartição internacional do Trabalho, baseado no estudo da influencia que alguns grandes factores de caracter internacional terão exercido sobre o *chômage*.

Nesse relatorio, cujo exame a Conferencia confiou a uma commissão especial, eram estudadas as relações entre as fluctuações monetarias e as fluctuações dos empregos, as difficuldades internacionaes peculiares á industria carbonifera e ás industrias texteis e, finalmente, a influencia exercida no mercado do trabalho pela politica seguida, em differentes paizes, em materia de migrações operarias.

Na discussão desse assumpto, tomaram parte varios delegados, inclusive o delegado governamental brasileiro, Sr. Bandeira de Mello, que se referiu ás condições do Brasil, cuja lavoura, carecida de braços, poderia receber grandes massas de trabalhadores desempregados, de outros paizes.

Depois de prolongados debates, a Conferencia acabou por adoptar uma resolução relativa a differentes aspectos do problema.

Por essa resolução, a Repartição internacional do Trabalho foi convidada a offerecer o seu concurso ao grupo de peritos, da Liga das Nações, incumbido de estudar as causas das fluctuações do poder acquisitivo do ouro e seus effeitos sobre

a vida economica das nações, e facilitar aos ditos peritos o estudo dos effeitos das fluctuações monetarias sobre a situação economica dos trabalhadores. A Repartição do Trabalho foi, além disto, solicitada a proseguir os seus estudos sobre o *chômage*, em todas as industrias, inclusive a agricola, bem como a emprehender novas pesquisas sobre a organização dos serviços publicos de collocação de desempregados e sobre a influencia que podem ter em relação ao *chômage* diversos factores importantes da vida economica, taes como o accrescimo da população, o desenvolvimento de novas industrias que tenham por effeito diminuir a importancia de outras, já existentes, a racionalização e a organização scientifica do trabalho.

OUTROS ASSUMPTOS

A Conferencia, cujos trabalhos se encerraram a 21 de Junho, adoptou ainda varias outras resoluções, apresentadas durante a reunião, umas tendentes ao estudo de diversas materias, por futuras conferencias, outras relativas, principalmente, á economia interna da Organização internacional do Trabalho.

Foram tambem examinados os relatorios de varios Governos sobre a *applicação das convenções* e o processo de *revisão das convenções*.

O problema da universalidade da Organização internacional do Trabalho constituiu objecto de preoccupações da Conferencia. Por isto mesmo, foi acolhido com interesse e satisfação o comparecimento de uma delegação completa do Brasil, que, embora afastado da Liga das Nações, continúa a pertencer áquella Organização.

A esse proposito, o Sr. Albert Thomas, Director da Repartição internacional do Trabalho, em carta de 12 de Julho

ultimo, dirigida ao Ministro das Relações Exteriores, disse, depois de relembrar palavras com que, no seio da Conferencia, saudara a presença da dita delegação, estar certo de ser o interprete de toda a Conferencia exprimindo o desejo de que o Governo brasileiro queira assegurar a continuidade da participação do Brasil nas futuras reuniões, e acrescentou que aquella Repartição se sente "feliz em poder contar com o concurso e a amizade da grande democracia sul-americana".

b) A 13ª CONFERENCIA

A 13ª sessão da Conferencia internacional do Trabalho foi consagrada inteiramente, como já o tinham sido a de Genova, em 1920, e uma das de Genebra, em 1926, a questões maritimas.

Apesar do interesse restricto de taes questões, a ella compareceram delegações de 34 paizes. Com excepção da Noruega, estiveram representados todos os Estados maritimos.

Realizou-se a reunião em Genebra, inaugurando-se a 10 de Outubro e encerrando-se a 26 do mesmo mez. Foi seu presidente o Sr. Eduardo Aunos Perez, Ministro do Trabalho do Governo espanhol.

O Brasil, não tendo podido, por motivos de força maior, designar uma delegação completa, enviou apenas um delegado governamental, que foi o Sr. C. de Carvalho e Souza, consul em Genebra.

Figuravam na ordem do dia as seguintes questões: 1) regulamentação das horas de trabalho, a bordo; 2) protecção do pessoal maritimo, em caso de enfermidade (inclusive o tratamento dos feridos, a bordo); 3) melhoramento das condições de permanencia dos marinheiros, nos portos; 4) insti-

tuição, por todos os paizes maritimos, de um minimo de capacidade profissional exigivel dos capitães, officiaes de navegação e officiaes de machinas, nos navios mercantes.

Para o exame desses assumptos, foram constituidas quatro commissões, no seio da Conferencia, sendo o Brasil designado para duas dellas: a primeira e a terceira. Mas, por ser a delegação brasileira constituida apenas por um delegado, este cedeu o seu lugar na primeira das duas mencionadas commissões, participando apenas da outra, á qual incumbia o estudo dos melhoramentos das condições de permanencia dos marinheiros, nos portos.

Não se cogitava de adoptar decisões finaes a respeito de nenhuma das referidas questões, mas apenas de as submetter a uma discussão preliminar, que determinaria, ou não, a sua inclusão na ordem do dia de futura reunião.

A Conferencia foi favoravel a tal inclusão e, para esse fim, adoptou os questionarios que, sobre as alludidas materias, já foram enviadas aos differentes Governos. Com as respostas que receber, a Repartição internacional do Trabalho preparará os relatorios que hão de servir de base á proxima Conferencia do Trabalho dedicada a questões maritimas.

MISSÃO D'ABERNON

Em Maio do anno findo, o Governo britannico nomeou uma commissão especial, sob a presidencia de Lord D'Abernon, ex-embaixador em Berlim, e composta de representantes das industrias textil, siderurgica e metallurgica, bem como das classes agricolas e commerciaes do Reino Unido, para o estudo das relações commerciaes com o Brasil e a Argentina.

A noticia da vinda dessa missão ao Brasil, communicada officialmente ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada britannica nesta capital, foi recebida com especial agrado pelo Governo brasileiro, que se promptificou a proporcionar-lhe todas as facilidades para o conhecimento dos centros productores e industriaes do paiz.

Além de Lord D'Abernon, faziam parte da missão: Sir William Clare Lees, representante das industrias de tecidos, ex-presidente da Camara de commercio de Manchester e vice-presidente da Federação das industrias britannicas; Sr. G. E. Rowland, representante das industrias de engenharia e construcções, presidente da Associação de engenheiros agricolas; Sr. Julian Piggott, representante da industria siderurgica, ex-commissario britannico em Colonia; e, na qualidade de secretario, o Sr. H. W. Wiswould, do Departamento do Commercio ultramarino.

Havendo partido de Southampton, com destino á Argentina, em 2 de Agosto ultimo, a missão veio ao Brasil, ao voltar de Buenos-Aires, tocando em Santos a 14 de Setembro e chegando ao Rio de Janeiro no dia 15.

O Governo cercou-a de todas as attenções, desde a sua chegada, pondo á sua disposição funccionarios competentes, hospedando-a officialmente e fornecendo-lhe todas as informações de que carecia.

Por parte dos Ministerios da Fazenda e da Agricultura, foram designados para acompanhar a missão, respectivamente, os Srs. Flavio Martins Penna e Pedro Marques. Por parte do Ministerio das Relações Exteriores, receberam a mesma incumbencia os Srs. consul João Carlos Muniz e 3º official Vasco Leitão da Cunha.

A 19 de Setembro, effectuou-se, no edificio do "Jockey

Club", um banquete offerecido á missão britannica pelo Sr. Ministro da Agricultura.

No dia seguinte á noite, partiu ella para S. Paulo, onde permaneceu até o dia 24, quando embarcou em Santos, num paquete inglez, de regresso á Gran-Bretanha.

Em agradecimento pelas attenções dispensadas á missão, o Encarregado de Negocios da Gran-Bretanha dirigiu expressiva nota ao Ministro das Relações Exteriores. Por sua vez, logo após o regresso do Visconde D'Abernon a Londres, o Ministro dos Negocios Estrangeiros de Sua Majestade Britannica enviou delicado telegramma de agradecimentos ao Governo brasileiro.

Esses documentos se acham transcriptos no Annexo *A* do presente Relatorio.

POSSES PRESIDENCIAES

O anno findo foi assignalado pela transmissão de poderes, presidenciaes e inicio de novos governos em varios paizes americanos.

Foram estes, por ordem chronologica das respectivas posses presidenciaes, os seguintes: Nicaragua, Estados Unidos da America, Equador, Cuba e Perú.

O novo presidente da Republica de Nicaragua, Sr. J. M. Moncada, tomou posse no dia 1° de Janeiro de 1929.

O presidente eleito da União norte-americana, Sr. Herbert Hoover, assumiu as funcções do seu alto cargo em 4 de Março de 1929.

Nos outros tres paizes houve solennidades extraordinarias, que determinaram a nomeação e o comparecimento de missões especiaes de outros paizes amigos, entre os quaes o Brasil.

No Equador, a posse do novo presidente, Sr. Dr. Isidro Ayora, effectuou-se a 17 de Abril. Para assistir á mesma, o Governo brasileiro resolveu acreditar como embaixador extraordinario em missão especial o Sr. G. de Vianna Kelsch, nosso ministro em Quito.

Em Cuba, tratava-se da renovação de poderes do presidente Gerardo Machado. As ceremonias estiveram brilhantissimas e nellas se fez o Brasil representar por uma missão especial, assim constituida:

Embaixador, o embaixador em Washington, Sylvino Gurgel do Amaral; conselheiro, o encarregado de negocios em Havana, secretario Carlos Maximiano de Figueiredo; addido, o addido commercial á legação em Havana, Ildefonso de Abreu Albano.

No Perú, houve tambem renovação de poderes. O presidente Augusto B. Leguia, reeleito para o periodo presidencial de 1929 a 1935, prestou juramento e iniciou o seu governo a 12 de Outubro ultimo. Para representar o Brasil nessa solennidade e nos festejos que a acompanharam, foi acreditado como embaixador extraordinario em missão especial o Sr. F. de B. Cavalcanti de Lacerda, nosso ministro em Lima.

NAVIOS DE GUERRA ESTRANGEIROS EM PORTOS BRASILEIROS

Durante o anno findo, visitaram portos nacionaes os seguintes navios de guerra estrangeiros: navio-escola *Juan Sebastian de Elcano*, da Espanha; cruzador *Trento*, da Italia; cruzadores *Despatch* e *Caradoc*, da Gran-Bretanha; navio-escola *Presidente Sarmiento*, da Republica Argentina.

Um contingente do *Caradoc*, que se achava no porto do Rio de Janeiro ao se commemorar, nesta capital, a 7 de

Setembro ultimo, a data da independencia do Brasil, participou brilhantemente da parada que, naquelle dia, foi levada a effeito, por forças nacionaes de terra e mar.

A officialidade e marinhagem desse e dos demais vasos de guerra estrangeiros receberam as devidas attenções e merecidas gentilezas das autoridades navaes brasileiras.

HOSPEDES ILLUSTRES

Como nos annos anteriores, o Brasil, em 1929, teve a honra de receber alguns hospedes illustres.

Entre elles figuraram: o Sr. James Fitzgerald Kenney, Ministro da Justiça do Estado livre da Irlanda, o Sr. John Hays Hammond, ex-embaixador extraordinario dos Estados Unidos da America em missão especial por occasião da coroação de Sua Majestade o Rei Jorge V, da Inglaterra; Sr. Julian Luchaire, director do Instituto internacional de cooperação intellectual, de Paris, e Sra. Luchaire, etc.

MISSÕES SCIENTIFICAS ESTRANGEIRAS

O Brasil foi visitado, em 1929, como de costume, por algumas missões scientificas, entre as quaes cumpre salientar as seguintes, a que o Governo brasileiro dispensou certas facilidades, solicitadas, respectivamente, pelas embaixadas de França e do Chile e legação da Allemanha:

Missão do Dr. Vellard, da Faculdade de Medicina de Paris, patrocinada pelo Museu de Historia Natural de Paris e outras instituições scientificas francezas. Destinava-se aos Estados de Minas-Geraes, Goyaz e Pará.

Missão do Dr. Roberto Jaramillo Bruce, medico chileno, que veio ao Brasil estudar molestias tropicaes e o seu tratamento.

Missão do Sr. Augusto Brueckner, do Museu Zoologico da Universidade de Berlim. Foi realizar pesquisas no Estado do Pará.

NOVA REPRESENTAÇÃO DIPLOMATICA ESTRANGEIRA NO BRASIL

Mais uma legação foi criada e installada no Rio de Janeiro, em 1929, ficando assim elevado a trinta o numero de missões diplomaticas effectivamente acreditadas junto ao Governo brasileiro.

A nova legação é da Republica finlandeza, que designou como seu representante no Brasil, com a categoria de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, o Sr. Georges Achates de Gripenberg.

O Sr. Gripenberg apresentou credenciaes ao Sr. Presidente da Republica a 3 de Dezembro proximo findo.

CONGRESSOS INTERNACIONAES REALIZADOS NO RIO DE JANEIRO

a) 3° CONGRESSO ODONTOLOGICO LATINO-AMERICANO

Sob os auspicios da Federação odontologica latino-americana, do Rio de Janeiro, e o patrocinio do Governo brasileiro, realizou-se, nesta capital, de 14 a 21 de Julho de 1929, o 3° Congresso odontologico latino-americano.

b) 2º CONGRESSO PANAMERICANO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Com o apoio official do Governo brasileiro, reuniu-se, nesta capital, de 16 a 28 de Agosto ultimo, o 2º Congresso panamericano de estradas de rodagem, ao qual compareceram delegados de todas as republicas americanas.

CONGRESSOS, CONFERENCIAS E EXPOSIÇÕES

No anno de 1929, o Brasil fez-se representar: Congresso Internacional de Ensino Commercial, Amsterdam; Conferencia para revisão das nomenclaturas nosologicas, Paris; Conferencia Panamericana de Marcas de Fabrica, Washington; Congresso Internacional de Aviação Sanitaria, Paris; Congresso Postal Universal, Londres; Primeiro Congresso Hospitalar, Atlantic City, New Jersey; Commemoração do Primeiro Centenario da Academia de Medicina do Rio de Janeiro; 13º Congresso Internacional de Physiologia, Massachusetts; Congresso Mundial de Bibliographia, Roma; Feira de Leipzig; Feira Internacional de Lyão; Exposição de Posnan; Exposição de Sevilha; Congresso Mundial das Bibliothecas e de Bibliographia, Roma; Conferencia para a Revisão da Convenção de Analyse de Materias Alimenticias, Paris; 13º Congresso Oculistico Internacional, Haya; Conferencia Diplomatica para a Revisão da Convenção da Cruz Vermelha, Genebra; Conferencia Internacional para a Protecção das Plantas, Roma; Congresso Internacional de Engenharia, Tokio; Congresso Internacional de Estatistica, Varsovia; 3º Congresso Sul-Americano de Estradas de Ferro, Santiago; Congresso da Federação

Nacional de Salvamento, Trouville; Congresso Internacional de Habitações e Planos Reguladores, Roma; Conferencia sobre Moeda Falsa, Genebra; 2ª Conferencia Internacional Diplomatica de Direito Privado Aereo, Varsovia; Congresso da Federação Internacional do Suffragio Feminino, Berlim; Congresso Internacional da Força, Tokio; Primeira Assembléa do Instituto Pan-americano de Geographia e Historia, Mexico; Congresso das Camaras Internacionaes de Commercio, Amsterdam; Conferencia Internacional de Navegação Aerea, Paris.

* * *

O Brasil recebeu convite para se fazer representar no: Congresso Mundial de Aves Domesticas, a realizar-se em Londres, em Julho de 1930; Exposição Internacional de Hygiene, em Dresden, 1930; Exposição Internacional de Antuerpia, 1930; Exposição Internacional de Liège, 1930; Exposição Colonial Internacional de Paris, 1930; Congresso Internacional de Historia de Espanha, em Barcelona, 1930; Exposição de Artes Decorativas e Industriaes Modernas, em Stockholmo, 1930; Conferencia Interamericana de Agricultura, Silvicultura e Industria Animal, em Washington, 1930; Congresso Internacional de Cimento Armado, em Liège, 1930; 4º Congresso Internacional de Educação, em Bruxellas, 1930; Congresso Internacional de Horticultura, em Londres, Agosto de 1930; Congresso Internacional de Carbono Carburante, em Bruxellas, 1930.

MOVIMENTO DE ACTOS INTERNACIONAES EM 1929

a) ACTOS FIRMADOS

Dinamarca — Accôrdo sobre malas diplomaticas, entre o Brasil e a Dinamarca. Firmado em Copenhague, em 29 de Abril de 1929.

Allemanha — Accôrdo sobre malas diplomaticas entre o Brasil e a Allemanha. Firmado, em Berlim, em 24 de Abril e 14 de Maio de 1929.

Diversos — Convenção postal universal. Accôrdo sobre cartas e caixas com valor declarado e Accôrdo sobre encommendas postaes. Firmados em Londres, a 28 de Junho de 1929.

Diversos — Convenção de Genebra, revista, para melhorar a sorte dos feridos e enfermos, nos exercitos em campanha, e Convenção sobre o tratamento dos prisioneiros de guerra. Firmadas em Genebra, a 27 de Julho de 1929.

Diversos — Protocollos relativos á adhesão dos Estados Unidos da America ao Estatuto da Côrte permanente de Justiça internacional e á revisão do mesmo Estatuto. Firmados em Genebra, a 3 de Setembro de 1929.

Gran-Bretanha — Accôrdo para a prorogação do prazo de inicio da demarcação da fronteira do Brasil com a Guyana ingleza. Firmado em Londres, por notas de 26 e 28 de Setembro de 1929.

Venezuela — Accôrdo de instrucções para a commissão demarcadora da fronteira. Firmado em Caracas, por notas de 7 de Novembro de 1929.

b) ACTOS SUBMETTIDOS Á APPROVAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

Diversos — Convenção de Buenos Aires sobre protecção da propriedade literaria e artistica, revista pela Sexta Conferencia internacional americana. Remettida á Camara dos Deputados em 22 de Maio de 1929.

Perú — Convenio radio-electrico ou radio-telegraphico, entre o Brasil e o Perú, firmado na cidade de Lima, em 31 de Dezembro de 1928. Remettido á Camara dos Deputados em 16 de Julho de 1929.

Diversos — Convenção de Berna, para a protecção das obras literarias e artisticas, revista em Roma em 1928. Remettida á Camara dos Deputados em 9 de Agosto de 1929.

Diversos — Protocollos concluidos em Genebra a 14 de Setembro de 1929, sobre a adhesão dos Estados Unidos da America ao Protocollo de assignatura do Estatuto da Côrte permanente de Justiça internacional e sobre a revisão do mesmo Estatuto. Remettidos á Camara dos Deputados em 4 de Dezembro de 1929.

Diversos — Convenção geral de conciliação inter-americana e Tratado geral de arbitramento inter-americano, assignados em Washington, a 5 de Janeiro de 1929. Remettidos á Camara dos Deputados em 10 de Dezembro de 1929.

Diversos — Convenção internacional do Opio, assignada em Genebra, em Fevereiro de 1925. Remettida á Camara dos Deputados em 19 de Dezembro de 1929.

c) ACTOS APPROVADOS

Gran-Bretanha — Convenção especial e complementar de limites e Tratado geral de limites, entre o Brasil e a Gran-Bretanha. Approvados pelo decreto n. 5.646, de 8 de Janeiro de 1929.

Diversos — Convenções assignadas na Sexta Conferencia internacional americana, reunida em Havana. Approvadas pelo decreto n. 5.647, de 8 de Janeiro de 1929.

Bolivia — Tratado de limites e communicações ferroviarias, assignado entre o Brasil e a Bolivia. Approvado pelo decreto n. 5.649, de 8 de Janeiro de 1929.

Colombia — Tratado de limites e navegação fluvial, entre o Brasil e a Colombia. Approvado pelo decreto n. 5.655, de 9 de Janeiro de 1929.

Venezuela — Protocollo sobre a demarcação da fronteira entre o Brasil e a Venezuela. Approvado pelo decreto n. 5.664, de 12 de Janeiro de 1929.

Uruguay — Convenio entre o Brasil e o Uruguay, sobre o intercambio de professores e alumnos. Approvado pelo decreto n. 5.682, de 23 de Julho de 1929.

Diversos — Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, sobre a Protecção da propriedade industrial: Accôrdo de Madrid, de 1891, sobre registo de marcas de fabrica; e Accôrdo de Madrid, de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia das mercadorias, — revistos em 1925, na Haya. Approvados pelo decreto n. 5.685, de 30 de Julho de 1929.

Diversos — Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, assignada em Paris, em 1926. Approvada pelo decreto n. 5.686, de 30 de Julho de 1929.

Liberia — Tratado concluido em Paris, a 15 de Junho de 1925, entre o Brasil e a Republica da Liberia, para a solução das controversias que se venham a suscitar entre os dois paizes. Approvado pelo decreto n. 5.692, de 13 de Agosto de 1929.

Diversos — Codigo sanitario panamericano, assignado em Havana a 14 de Novembro de 1924, e Protocollo annexo a esse Codigo. Approvados pelo decreto n. 5.693, de 13 de Agosto de 1929.

Diversos — Convenção sanitaria internacional, firmada em Paris a 21 de Junho de 1926. Approvada pelo decreto n. 5.693, de 13 de Agosto de 1929.

Diversos — Convenção postal e Accôrdo sobre encommendas postaes, assignados na cidade do Mexico, em 1926. Approvados pelo decreto n. 5.733, de 29 de Outubro de 1929.

d) TROCAS E DEPOSITOS DE RATIFICAÇÕES

Gran-Bretanha — Convenção complementar de limites e tratado geral de limites entre o Brasil e a Gran-Bretanha, assignados em Londres, a 22 de Abril de 1926. Foram trocadas as ratificações em Londres, a 16 de Abril de 1929.

Bolivia — Tratado de limites e communicações ferroviarias, entre o Brasil e Bolivia, assignado no Rio de Janeiro a 25 de Dezembro de 1928. Foram trocadas as ratificações no Rio de Janeiro, a 27 de Junho de 1929.

Diversos — Convenção sobre formalidades aduaneiras, assignada em Genebra, em 1923. Effectuou-se o deposito da ratificação em Genebra, a 10 de Julho de 1929.

Diversos — Convenção de direito internacional privado, assignada em Havana a 20 de Fevereiro de 1928. Effectuou-se o deposito da ratificação em Washington, a 3 de Agosto de 1929.

Diversos — Convenção sobre a União panamericana, assignada em Havana a 20 de Fevereiro de 1928. Effectuou-se o deposito da ratificação em Washington, a 9 de Agosto de 1929.

Diversos — Convenções de Direito internacional publico, assignadas em Havana a 20 de Fevereiro de 1928. Effectuou-se o deposito da ratificação em Washington, a 29 de Agosto de 1929.

Venezuela — Protocollo relativo á demarcação da fronteira entre o Brasil e a Venezuela, firmado no Rio de Janeiro a 24 de Julho de 1928. Foram trocadas as ratificações no Rio de Janeiro, a 31 de Agosto de 1929.

Paraguay — Tratado de limites, entre o Brasil e o Paraguay, complementar do de 1872. Foram trocadas as ratificações no Rio de Janeiro, a 29 de Outubro de 1929.

Diversos — Convenção relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de Abril de 1926. Effectuou-se o deposito da ratificação em Paris, a 3 de Dezembro de 1929.

e) ACTOS PROMULGADOS

Diversos — Accôrdo internacional para a criação de uma Repartição internacional de Epizootias, assignado em Paris a 25 de Janeiro de 1924. Promulgado pelo decreto n. 18.642, de 12 de Março de 1929.

Gran-Bretanha — Convenção especial e Tratado geral relativos aos limites entre o Brasil e a Guyana ingleza, firmados em Londres a 22 de Abril de 1926. Promulgados pelo decreto n. 18.722, de 30 de Abril de 1929.

Bolivia — Tratado de limites e communicações ferroviarias entre o Brasil e a Bolivia, firmado a 25 de Dezembro de 1928. Promulgado pelo decreto n. 18.838, de 9 de Julho de 1929.

Diversos — Convenção e Protocollo assignados em Genebra a 3 de Novembro de 1923, sobre a simplificação das formalidades aduaneiras. Promulgados pelo decreto n. 18.850, de 16 de Julho de 1929.

Diversos — Convenção de direito internacional privado, assignada na Sexta Conferencia internacional americana, em Havana, a 20 de Fevereiro de 1928. Promulgada pelo decreto n. 18.871, de 13 de Agosto de 1929.

Diversos — Convenção internacional do Frio, assignada em Paris, a 21 de Junho de 1920. Promulgada pelo decreto n. 18.872, de 13 de Agosto de 1929.

Diversos — Convenção da União panamericana, assignada em Havana, a 20 de Fevereiro de 1928. Promulgada pelo decreto n. 18.875, de 20 de Agosto de 1929.

Venezuela — Protocollo entre o Brasil e a Venezuela, relativo á demarcação dos limites entre os dois paizes, assignado a 24 de Julho de 1928. Promulgado pelo decreto n. 18.905, de 17 de Setembro de 1929.

Diversos — Convenções sobre direito internacional publico (Convenções sobre: condição dos estrangeiros, tratados, funccionarios diplomaticos, agentes consulares, asylo e direitos e deveres dos Estados, em casos de luctas civis), assignadas em Havana, a 20 de Fevereiro de 1928. Promulgadas pelo decreto n. 18.956, de 22 de Outubro de 1929.

Paraguay — Tratado de limites, entre o Brasil e o Paraguay, complementar do de 1872, firmado no Rio de Janeiro a 21 de Maio de 1927. Promulgado pelo decreto n. 19.018, de 3 de Dezembro de 1929.

Diversos — Convenção relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris em 1926. Promulgada pelo decreto n. 19.038, de 17 de Dezembro de 1929.

Diversos — Convenção da União de Paris, de 1883, e Accôrdos de Madrid, de 1891, revistos na Haya, em 1925. Promulgadas pelo decreto n. 19.056, de 31 de Dezembro de 1929.

f) RATIFICAÇÕES DE GOVERNOS ESTRANGEIROS

Perú — Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados americanos, firmado em Santiago do Chile, em 1923. Publicou-se o deposito da ratificação, pelo decreto n. 18.634, de 5 de Março de 1929.

Costa Rica — Tratado para prevenir ou evitar conflictos entre os Estados americanos, firmado em Santiago do Chile, em 1923 Publicou-se o deposito da ratificação, pelo decreto n. 18.635, de 5 de Março de 1929.

Equador — Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados americanos, firmado em Santiago do Chile, em 1923. Publicou-se o deposito da ratificação, pelo decreto n. 18.724, de 30 de Abril de 1929.

Dominicana (Republica) — Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados americanos, firmado em Santiago do Chile, em 1923. Publicou-se o deposito da ratificação, pelo decreto n. 18.725, de 30 de Abril de 1929.

Diversos — Accôrdo internacional para a criação de uma Repartição internacional de Epizootias. Publicou-se o deposito das ratificações, pelo decreto n. 18.757, de 21 de Maio de 1929.

Diversos — Convenção e Protocollo sobre formalidades aduaneiras, de 3 de Novembro de 1923. Publicou-se o deposito das ratificações, pelo decreto n. 18.927, de 1 de Outubro de 1929.

Grecia — Accôrdo internacional para a criação de uma Repartição internacional de Epizootias. Publicou-se o deposito da ratificação, pelo decreto n. 18.955, de 22 de Outubro de 1929.

Cuba, Panamá, Republica Dominicana e *Perú* — Convenção de direito internacional privado, firmada na Sexta Conferencia internacional americana, em 1928. Publicou-se o deposito das ratificações, pelo decreto n. 18.967, de 29 de Outubro de 1929.

g) — ADHESÕES

Irak — A' Convenção telegraphica internacional de São Petersburgo. Publicada pelo decreto n. 18.628, de 2 de Março de 1929.

Colonia e Protectorado da Nigeria e territorio, sob mandato inglez, dos Cameroons — A' Convenção postal universal, assignada em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924. Publicada pelo decreto n. 18.585, de 2 de Abril de 1929.

Liberia — A' Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras literarias e artisticas. Publicada pelo decreto n. 18.710, de 23 de Abril de 1929.

Congo belga e territorio de Ruanda-Urundi — Ao Ajuste de 4 de Maio de 1910, relativo á repressão da circulação das publicações obscenas. Publicada pelo decreto n. 18.711, de 23 de Abril de 1929.

Allemanha — Ao Accôrdo internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de Hygiene publica. Publicada pelo decreto n. 18.723, de 30 de Abril de 1929.

Diversos — Ao Accôrdo internacional para a criação de uma Repartição internacional de Epizootias. Publicada pelo decreto n. 18.757, de 21 de Maio de 1929.

Irak — A' Convenção postal universal, assignada em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924. Publicada pelo decreto n. 18.785, de 31 de Maio de 1929.

Cidade do Vaticano — A' Convenção postal universal e outros actos concluidos no S° Congresso postal universal. Publicada pelo decreto n. 18.853, de 19 de Julho de 1929.

Cidade do Vaticano — A' Convenção telegraphica internacional de S. Petersburgo. Publicada pelo decreto n. 18.863, de 30 de Julho de 1929.

Diversos — A' Convenção e Protocollo sobre formalidades aduaneiras, de 3 de Novembro de 1923. Publicadas pelo decreto n. 18.927, de 1 de Outubro de 1929.

Yemen — A' Convenção principal e outros actos do Congresso postal universal de Stockholmo, assignados a 28 de

Agosto de 1924. Publicada pelo decreto n. 18.966, de 29 de Outubro de 1929.

Africa equatorial franceza — Ao Accôrdo internacional para a criação de uma Repartição internacional de Hygiene publica, assignado em Roma a 9 de Dezembro de 1907. Publicada pelo decreto n. 19.019, de 3 de Dezembro de 1929.

h) — DENUNCIAS

Rhodesia do Sul — Do Accôrdo assignado em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924, relativo ás cartas e caixas com valor declarado. Publicou-se a denuncia pelo decreto n. 18.668, de 26 de Março de 1929.

Liberia — Da Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras literarias e artisticas. Publicou-se a denuncia pelo decreto n. 18.710, de 23 de Abril de 1929.

Brasil — Da Convenção e Protocollo concluidos em Saint-Germain-en-Laye, a 10 de Setembro de 1919, sobre a fiscalização do commercio de armas e munições. Publicou-se a denuncia pelo decreto n. 18.978, de 5 de Novembro de 1929.

MOVIMENTO DO PESSOAL, EM 1929

a) SECRETARIA DE ESTADO

GABINETE

Designado:

Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior, Consul Geral, para examinador do concurso para Terceiros Officiaes (6 de Junho).

DIRECTOR GERAL

Designado:

Raul Adalberto de Campos, para servir em commissão no estrangeiro, na categoria de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (16 de Março).

DIRECTOR DE SECÇÃO

Designados:

Gregorio Pecegueiro do Amaral, para servir interinamente como Director Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares (2 de Abril);

Raphael de Mayrinck, para Presidente da mesa e examinador do concurso para Terceiros Officiaes (6 de Junho).

PRIMEIROS OFFICIAES

Designados:

Hildebrando Pompeu Pinto Accioly, para examinador do concurso para Terceiros Officiaes (6 de Junho);

Hildebrando Pompeu Pinto Accioly, para a commissão organizadora do Relatorio annual do Ministerio (12 de Setembro).

SEGUNDOS OFFICIAES

Designados:

Moacyr Ribeiro Briggs, para Secretario da Mesa do concurso para Terceiros Officiaes (6 de Junho);

Francisco de Miranda Mascarenhas, para a commissão organizadora do Relatorio annual do Ministerio (12 de Setembro);

Fernando Lobo, para a commissão organizadora do Relatorio annual do Ministerio (12 de Setembro).

Transferidos:

Jorge Latour, para o Corpo Diplomatico, na categoria de Segundo Secretario (23 de Julho);

Cesar de Mesquita Serva, para o Corpo Diplomatico, na categoria de Segundo Secretario (3 de Dezembro).

TERCEIROS OFFICIAES

Promovidos:

Decio Honorato de Moura, a Segundo Secretario de Legação (30 de Abril);

Vasco Tristão Leitão da Cunha, a Segundo Secretario de Legação (4 de Julho);

Mauro de Freitas, a Segundo Secretario de Legação (12 de Agosto);

Pedro de Paranaguá, a Segundo Official (23 de Julho).

Nomeados:

Zorayma de Almeida Rodrigues (30 de Abril);
Alvaro Teixeira Soares (30 de Abril);
Fernando Nilo de Alvarenga (2 de Julho);
Jorge Emilio de Souza Freitas (23 de Julho).

Nomeado interinamente:

Pedro Teixeira (2 de Maio).

EXAMINADORES DO CONCURSO PARA TERCEIROS OFFICIAES

Nomeados:

Carlos Delgado de Carvalho (6 de Junho);
Antonio Raja Gabaglia (6 de Junho);
Victor Alves da Silva (6 de Junho);
Alberto Biolchini (6 de Junho).

COMMISSÕES DE LIMITES

Exonerados:

João Valdetaro de Amorim e Mello, a pedido, do cargo de Delegado Auxiliar da Commissão Mixta de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguay (15 de Fevereiro):

Durival Britto e Silva, a pedido, do cargo de Delegado Substituto da Commissão Mixta de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguay (15 de Fevereiro).

Dispensados:

Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, de Chefe da Commissão Mixta de Limites entre o Brasil e o Perú, por haver terminado os trabalhos (28 de Maio);

Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, de Sub-Chefe da Commissão Mixta de Limites entre o Brasil e o Perú, por haver terminado os trabalhos (28 de Maio).

Nomeados:

Capitão Onofre Gomes de Lima, Delegado Substituto da Commissão Mixta de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguay (5 de Março);

Capitão Omar Furtado de Azambuja, Delegado Auxiliar da Commissão Mixta de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguay (19 de Março);

Eugenio Machado, representante do Governo Federal, para concluir as desapropriações necessarias á rampa de accesso á ponte internacional sobre o rio Jaguarão e ao posto fiscal contiguo (19 de Março);

Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chefe da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte (6 de Julho);

Capitão Medico do Exercito Manuel Mauricio Sobrinho, Medico da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte (2 de Setembro);

Capitão Medico do Exercito João Braulino de Carvalho, Medico da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte (2 de Setembro);

Rubens Nelson Alves, Auxiliar Technico da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte (2 de Setembro);

Capitão Alfredo Luna, Secretario e Encarregado do Material da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte (2 de Setembro);

Capitão Francisco Pereira da Silva, Ajudante da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte (20 de Setembro);

Primeiro Tenente Floriano da Silva Machado, Auxiliar Technico da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte (9 de Outubro);

Capitão-Tenente Alvaro de Araujo, Ajudante da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte (9 de Outubro);

Capitão-Tenente Waldemar de Araujo Motta, Ajudante da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte (9 de Outubro).

DIVERSAS COMMISSÕES

Nomeados:

Elyseu da Fonseca Montarroyos, Delegado do Brasil no Instituto de Cooperação Intellectual (2 de Fevereiro);

Carlos Delgado de Carvalho, Assessor Technico dos Serviços Economicos e Commerciaes, na Secretaria de Estado (2 de Março);

Alfredo de Toledo Bandeira de Mello, Assessor Technico dos Serviços Economicos e Commerciaes, na Secretaria de Estado (27 de Março);

JARDINEIRO

Fallecido:

Antonio da Fonseca.

Nomeado:

Astrogildo Lacerda Mello, interinamente (15 de Janeiro).

b) CORPO DIPLOMATICO

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

Removidos:

Epaminondas Leite Chermont, da Suecia para os Paizes-Baixos (19 de Fevereiro);

Luiz Guimarães Filho, dos Paizes-Baixos para a Espanha (19 de Fevereiro);

Arminio de Mello Franco, da China para a Suecia (12 de Março);

José Thomaz Nabuco de Gouvêa, do Paraguay para a Rumania (12 de Março);

Arthur Guimarães de Araujo Jorge, de Cuba e America Central para o Paraguay (20 de Março);

Frederico de Castello-Branco Clark, da Bolivia para Cuba e America Central (20 de Março).

Designados:

Lucillo Antonio da Cunha Bueno, para a Bolivia (9 de Abril);

José Francisco de Barros Pimentel, para a Venezuela (9 de Abril);

Alberto Jorge de Ipanema Moreira, para a Colombia (9 de Abril).

MINISTROS RESIDENTES

Promovidos:

Lucillo Antonio da Cunha Bueno, a Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (9 de Abril);

José Francisco de Barros Pimentel, a Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (9 de Abril);

Alberto Jorge de Ipanema Moreira, a Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (9 de Abril).

Removidos:

Pedro de Moraes Barros, da Colombia para a Hungria (16 de Abril);

Carlos Rostaing Lisboa, da Venezuela para o Egypto (16 de Abril).

Designados:

José Joaquim de Lima e Silva Moniz de Aragão, para a Dinamarca (16 de Abril);

Pedro Leão Velloso, para a China (23 de Abril);

Eduardo de Lima Ramos, para a Noruega (23 de Abril).

PRIMEIROS SECRETARIOS

Promovidos:

Pedro Leão Velloso, a Ministro Residente (23 de Abril);

Eduardo de Lima Ramos, a Ministro Residente (23 de Abril).

Designados:

Antonio Moreira de Abreu, para o Mexico (24 de Maio);

Lourival de Guillobel, provisoriamente, para Bruxellas (9 de Dezembro).

Removido:

Renato de Lacerda Lago, do Mexico, provisoriamente, para Berlim (19 de Abril).

SEGUNDOS SECRETARIOS

Promovidos:

Antonio Moreira de Abreu, a Primeiro Secretario (23 de Abril);

Carlos Elias Latorre Lisboa, a Primeiro Secretario (23 de Abril).

Removidos:

Argeu de Segadas Guimarães, de Stockholmo para Copenhague (2 de Abril);

José de Alencar Neto, de Oslo para Praga (22 de Abril);

Carlos da Silveira Martins Ramos, de Copenhague para Oslo (16 de Maio);

Murillo Tasso Fragoso, de Lima para Haya (4 de Julho;

Labienno Salgado dos Santos, do Mexico para Bukarest (4 de Julho);

Americo Galvão Bueno, do Cairo para Stockholmo (20 de Novembro);

Carlos Maximiano de Figueiredo, de Santiago para Londres (19 de Dezembro);

Carlos da Silveira Martins Ramos, de Oslo para Budapest (9 de Novembro).

Designados:

Octavio do Nascimento Brito, para Assumpção (24 de Maio);

Edmundo Machado Junior, Secretario em Montevidéo, provisoriamente para Bruxellas (9 de Julho);

Joaquim de Souza Leão Filho, para a Secretaria de Estado, em commissão, na categoria de Segundo Official (14 de Julho);

Cesar de Mesquita Serva, para Londres (12 de Dezembro);

Decio Honorato de Moura, para Montevidéo (7 de Dezembro);

Vasco Tristão Leitão da Cunha, para Lima (4 de Julho);

Jorge Latour, para La Paz (1 de Agosto);

Mauro de Freitas, para Washington (12 de Agosto).

Transferido:

Octavio do Nascimento Brito, para a Secretaria de Estado, na categoria de Segundo Official (3 de Dezembro).

Posto em disponibilidade inactiva:

Leopoldo Teixeira Leite Filho (9 de Jullho).

c) CORPO CONSULAR

CONSULES GERAES

Aposentado:

Alberto Baez Conrado (15 de Outubro).

Removido:

José Pinto da Fonseca Guimarães, do Consulado Geral em Valparaiso para o Consulado Geral em Assumpção (27 de Novembro).

Designados:

Socrates Moglia, para o Consulado Geral em Valparaiso (27 de Novembro);

Carlos Ferreira de Araujo, Consul Geral em Nova Orleans, provisoriamente para o Consulado Geral em Lisbôa (3 de Junho).

CONSULES DE PRIMEIRA CLASSE

Promovido:

Socrates Moglia, a Consul Geral (15 de Outubro).

Designados:

Jorge William Chester, Consul em Baltimore, provisoriamente para o Consulado Geral em Southampton (6 de Março);

Edgardo Barbedo, Consul em Oslo, provisoriamente para o Consulado Geral em Assumpção (6 de Maio);

Oscar Correia, Consul em Glasgow, provisoriamente para o Consulado em Philadelphia (20 de Setembro);

João Carlos Muniz, Consul em Chicago, provisoriamente para o Consulado Geral em Londres (9 de Outubro).

CONSULES DE SEGUNDA CLASSE

Promovido:

João Baptista Borges Machado, a Consul de Primeira Classe (15 de Outubro).

Nomeado:

João Antonio Rodrigues Martins (15 de Outubro).

Designados:

Alfredo Polzin, Consul em Buenos-Aires (adjunto), provisoriamente para o Consulado de Segunda Classe em Galatz (22 de Fevereiro);

Osorio Dutra, Consul em Galatz, provisoriamente para o Consulado de Segunda Classe em Cherburgo (4 de Março);

Vinicio da Veiga, Consul em Barbada, provisoriamente para o Consulado de Primeira Classe em Baltimore (12 de Março);

Joaquim Pinto Dias, Consul em Calcuttá, provisoriamente para o Consulado Geral em Shangai (16 de Março);

José Lavrador, Consul em Funchal, provisoriamente para Consul adjunto do Consulado Geral em Barcelona (4 de Abril);

José de Oliveira Almeida, Consul em Varssovia provisoriamente para o Consulado de Primeira Classe em Dantzig (9 de Abril);

Odon Sarmento, Consul em Alvear, provisoriamente para o Consulado de Primeira Classe em Oslo (6 de Maio);

Osorio Dutra, Consul em Galatz, provisoriamente para Consul adjunto do Consulado Geral em Antuerpia (12 de Setembro);

Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu Filho, Consul em Paysandú, provisoriamente para o Consulado de Segunda Classe em Norfolk (12 de Setembro);

Gabriel de Andrade, Consul adjunto em Nova York, provisoriamente para o Consulado de Primeira Classe em Chicago (9 de Outubro);

Antonio Torres, Consul adjunto em Londres, provisoriamente para Consul adjunto do Consulado Geral em Hamburgo (11 de Outubro).

AUXILIARES DE CONSULADO

Aposentado:

Jorge Clington (11 de Agosto).

Nomeados:

Renato Rino de Carvalho (9 de Julho);
Ruy Ribeiro do Couto (9 de Julho);
Luiz Conrado (15 de Outubro);
Luiz Vianna Bandeira (7 de Dezembro).

Nomeados interinamente:

Flavio da Rocha Mello (2 de Maio);
Paulo da Rocha Gomide (22 de Maio).

Designados:

Flavio da Rocha Mello, para o Consulado Geral em Napoles (23 de Maio);

Paulo da Rocha Gomide, para o Consulado Geral em Marselha (23 de Maio);

Renato Rino de Carvalho, para o Consulado em Chicago (3 de Julho);

Ruy Ribeiro do Couto, para o Consulado Geral em Maselha (9 de Julho):

Renato Rino de Carvalho, para o Consulado Geral em Londres, ficando sem effeito a portaria que o designou para o Consulado em Chicago (9 de Outubro).

Designados interinamente:

Orlando Arruda, Auxiliar em Montevidéo, para servir no Consulado Geral em Hamburgo (15 de Janeiro);

Narbal Costa, Auxiliar do Consulado Geral em Berlim, para servir no Consulado em Rosario de Santa Fé (9 de Dezembro);

Paulo de Souza Dantas, Auxiliar do Consulado Geral em Buenos-Aires, para servir na Legação em Budapest (24 de Dezembro);

Clovis Gurjão, Auxiliar em Rotterdam, para servir no Consulado Geral em Londres (3 de Dezembro);

Waldemar de Araujo, Auxiliar do Consulado Geral em Genova, para servir no Consulado Geral em Valparaiso (9 de Dezembro).

Removidos:

Jorge Kirchkofer Cabral, do Consulado em Zurich para o Consulado Geral em Hamburgo (15 de Janeiro);

Ildefonso Navarro Leitão, do Consulado Geral em Amsterdam para o Consulado em Cherburgo (8 de Março);

Ignacio Soares de Bulhões, a pedido, do Consulado Geral em Genova para o Consulado Geral em Londres (19 de Abril);

Octavio de Sá Neves da Rocha, do Consulado Geral em Lisbôa para o Consulado de Primeira Classe em Bruxellas (9 de Outubro);

Ignacio Soares de Bulhões, do Consulado Geral em Londres para o Consulado Geral em Genova (19 de Outubro);

Ildefonso Navarro Leitão, do Consulado de Segunda Classe em Cherburgo para o Consulado de Primeira Classe em Boulogne-sur-Mer (28 de Outubro);

Antonio José de Paula Fonseca, do Consulado Geral em Montevidéo para o Consulado Geral em Buenos-Aires (28 de Outubro);

Moysés Armando Laredo, do Consulado de Primeira Classe em Genebra para o Consulado Geral em Marselha (20 de Novembro);

Luiz Felippe do Rego Rangel, do Consulado Geral em Marselha para o Consulado de Segunda Classe em Cherburgo (20 de Novembro);

Jorge de São Clemente, do Consulado Geral em Nova-York, para o Consulado Geral em Londres (21 de Novembro);

Raul Ribeiro da Silva, do Consulado de Primeira Classe em Lyon para o Consulado Geral em Berlim (1 de Dezembro);

João B. A. Bosisio, do Consulado de Primeira Classe em Rivera para o Consulado Geral em Valparaiso (30 de Dezembro);

Luiz Retumba, do Consulado Geral no Porto para o Consulado Geral em Lisbôa (31 de Dezembro).

Suspenso:

Ladario Cabeda, por 60 dias (23 de Janeiro).

ANNEXO A

DOCUMENTOS DIVERSOS

MENSAGEM

apresentada pelo Senhor Presidente da Republica ao Congresso Nacional, em 3 de Maio de 1929

(PARTE RELATIVA AO MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES)

« É com o mais sincero prazer que vos communico serem excellentes as relações de amizade mantidas pelo Brasil com as demais nações.

Os nossos esforços em prol da harmonia internacional têm sido bem comprehendidos pelos povos amigos, que, todos, reconhecem a correcção das nossas attitudes

São, aliás, esses os sentimentos geraes tambem no Continente sul-americano.

Ainda recentemente, em Dezembro ultimo, por lamentavel incidente, romperam as relações diplomaticas Bolivia e Paraguay, mas os Governos de Assumpção e de La Paz, correspondendo ao sentimento geral, resolveram submetter a uma commissão de investigação e conciliação, reunida em Washington, a questão surgida em consequencia do mencionado incidente. Os nossos votos continuam a ser pela solução definitiva, em plena paz, da velha questão de fronteiras. Não temos poupado, nem pouparemos esforços para que assim occorra, dentro do espirito da mais perfeita amizade, que nos prende, igualmente, aos dois paizes.

Aliás, os nossos sentimentos de cordialidade para com as nações do Continente americano, como para com todos os povos, que nos honram com as suas relações, são sobejamente conhecidos. Ultimamente, elles tiveram opportunidade de se manifestar mais claramente, em relação a duas dessas nações, por occasião das visitas com que nos distinguiram os Presidentes José P. Guggiari, do Paraguay, e Herbert Hoover, dos Estados Unidos da America.

É a primeira visita official que o Brasil recebe da digna Nação paraguaya.

A visita do Sr. Herbert Hoover abrangeu toda a America do Sul e exprimiu um grande e cordial desejo de aproximação com os povos sul-americanos.

As demonstrações de alto apreço com que, ambos, foram aqui recebidos testemunharam eloquentemente os nossos sentimentos, que não são apenas do Governo, mas de todo o povo brasileiro.

Por outro lado, as relações que mantemos com a Sociedade das Nações, apesar de nos acharmos desligados dessa grande instituição, não deixam de ser perfeitamente amistosas.

Além de collaborarmos lealmente na obra de cooperação internacional, visada pelo instituto de Genebra, temos participado das conferencias annuaes da Organização internacional do Trabalho e nos conservamos ligados á Côrte permanente de Justiça internacional, cujo estatuto basico teve a nossa assignatura.

Em fins de Agosto ultimo, firmou-se, em Paris, um pacto contra a guerra de aggressão, negociado entre as grandes potencias, sob a direcção principal dos Estados Unidos da America, e ao qual adheriram, depois, numerosos Estados.

Pareceu-nos desnecessario dar-lhe adhesão contractual, porque já a nossa Constituição prohibe a guerra de aggressão e faz depender de arbitramento, por nossa parte, todas as questões internacionaes.

Nem por isto deixámos de considerar auspicioso o facto de se reunirem tantas nações, inclusive as mais poderosas, para, tão solennemente, formularem aquella condemnação da guerra.

Mezes depois, davamos ainda prova do nosso amor á paz, nos trabalhos da Conferencia de Arbitragem e Conciliação, realizada em Washington, de Dezembro a Janeiro ultimos, em cumprimento de resolução adoptada pela VI Conferencia Internacional Americana, reunida em Havana, e de que vos dei conhecimento na Mensagem do anno anterior.

Os nossos representantes nessa nova Conferencia, Embaixador Gurgel do Amaral e Ministro Araujo Jorge, contribuiram para o bom exito da mesma, o qual se evidenciou pelos seguintes resultados: concluiram-se uma convenção interamericana de conciliação, um tratado de arbitragem obrigatoria e um protocollo de arbitragem progressiva, e, dois dias antes do encerramento da Conferencia, os Delegados da Bolivia e do Paraguay firmaram o compromisso, em virtude do qual se constituiu a Commissão de Investigação e Conciliação incumbida de fazer um inquerito sobre o incidente de fronteira occorido entre aquellas duas Republicas.

O Brasil foi signatario daquelles tres primeiros actos, não lhes fazendo a minima reserva.

Já se acham completamente definidas, em tratados ou convenções, todas as fronteiras terrestres do Brasil. Os ultimos actos relativos a esse assumpto foram celebrados no correr do anno findo e constaram de um protocollo com a Venezuela, um tratado de limites e navegação fluvial com a

Colombia e um tratado de limites e communicações ferroviarias com a Bolivia, firmados respectivamente a 24 de Julho, 15 de Novembro e 25 de Dezembro ultimos. Pelo primeiro, ficaram assentadas as bases para a demarcação dos limites do Brasil com a Venezuela e se definiu pequeno trecho da fronteira commum. No segundo, a Colombia reconheceu como linha divisoria com o Brasil a nossa tradicional fronteira, constituida pela linha Apaporis-Tabatinga, já antes reconhecida pelo Perú. O terceiro resolveu, satisfatoriamente, para ambas as partes contractantes, tres pequenos casos de limites, evitando os inconvenientes apontados em actos anteriores e resguardando os legitimos interesses das populações das zonas fronteiriças.

A Convenção modificativa do tratado da divida do Uruguay ao Brasil já começou a ter execução pratica, no que respeita á construcção da ligação ferroviaria nella prevista. Com effeito, a 15 de Fevereiro deste anno, o Governo uruguayo, de accôrdo com o art. 5º da Convenção, poz á disposição do Governo brasileiro 800.000 pesos, ouro, e, por outro lado, foi iniciada, por parte do Brasil, a construcção do ramal entre Passo do Barbosa e Jaguarão.

Está encarregado desta construcção o 5º batalhão de engenharia militar, sob o commando do Coronel Horta Barbosa.

A construcção da ponte monumental sobre o rio Jaguarão prosegue, de maneira muito satisfatoria. O estado de adiantamento dos trabalhos faz prever que a sua inauguração se poderá realizar dentro em poucos mezes.

A transmissão de governo, nas Republicas Argentina e do Paraguay, e a coroação do Imperador do Japão, no anno de 1928, proporcionaram-nos ensejos de testemunhar a nossa sincera amizade a esses paizes.

Nas solennidades com que se celebraram esses factos, o Brasil esteve representado por missões diplomaticas especiaes, que nos tres paizes receberam acolhimento muito cordial.

Para a coroação do Imperador Hirohito, demos a categoria de embaixador, em missão especial, ao então embaixador do Brasil em Tokio, Sr. Nascimento Feitosa. Para a posse do novo presidente argentino, Sr. Hipolito Irigoyen, o nosso embaixador em Buenos Aires, Sr. Rodrigues Alves, foi investido de igual categoria, tendo sido a missão completada com um ministro plenipotenciario, o Sr. Coelho Netto, e com varios secretarios e addidos. Para a posse do novo presidente paraguayo, Dr. J. P. Guggiari, foi designado como embaixador, em missão especial, o Sr. Nabuco de Gouvêa ministro plenipotenciario em Assumpção, e foi enviado como ministro plenipotenciario o actual chefe do Gabinete do Ministro das Relações Exteriores, Conselheiro de Embaixada Pedro Leão Velloso Netto.

A organização dos serviços economicos e commerciaes do Ministerio das Relações Exteriores, iniciada ha pouco mais de um anno e dirigida provisoriamente pelo nosso ministro plenipotenciario no Uraguay, Sr. Helio Lobo, vai produzindo os resultados que se esperavam, aproveitando os elementos informativos provindos do corpo diplomatico e consular e de outras fontes.

Os resultados já obtidos podem ser assim resumidos: têm sido reunidas e distribuidas copias e informações sobre o Brasil, em geral, e os Estados, em particular, ora ao publico, nacional e estrangeiro, por intermedio das agencias telegraphicas, ora ás missões diplomaticas e aos consulados brasileiros, ás camaras de commercio e outras instituições interessadas, por meio de boletins telegraphicos ou via postal; está sendo organizado um serviço de publicidade, no estrangeiro, sobre cousas capitaes da nossa vida economica e commercial; são procedidos estudos das nossas relações commerciaes com os paizes compradores, recebidas informações do estrangeiro sobre cousas que possam interessar ao desenvolvimento economico e commercial do nosso paiz, e transmittidas promptamente aos ministerios federaes, aos governos dos Estados, ás associações commerciaes e industriaes, jornaes e revistas, etc.

O Convenio telegraphico celebrado com o Paraguay, a 8 de Outubro de 1927, teve começo de execução pratica em Fevereiro do corrente anno, com a ligação das linhas telegraphicas brasileiras e paraguayas, na cidade de Bella Vista.

Os resultados que decorrerão desse facto se hão de traduzir, de certo, numa aproximação mais intima entre o Brasil e o Paraguay, ligados já por tantos laços de reciproca estima.

Obedeceu á mesma politica, tendente ao estabelecimento de communicações mais faceis com os paizes vizinhos, o convenio da mesma natureza celebrado com o Perú em 31 de Dezembro ultimo e firmado na cidade de Lima.

Opportunamente, será submettido esse novo acto á vossa apreciação.

Merece aqui menção especial o grande acontecimento que foi, para o mundo inteiro, a solução da chamada "questão romana".

A auspiciosa noticia do restabelecimento de relações entre a Santa Sé e o Governo italiano, em virtude do acto firmado no Vaticano a 11 de Fevereiro ultimo, divulgou-se rapidamente provocando, por toda parte, manifestações de sincero jubilo.

Associou-se a essas manifestações o Governo brasileiro, por meio de telegramma que, em seu nome, dirigi ao Papa Pio XI e que Sua Santidade agradeceu em termos muito cordiaes.

Por intermedio do Ministerio do Exterior e do Ministerio da Guerra, tem o Governo, nestes ultimos annos, exercido uma inspecção util nas nossas fronteiras, executando trabalhos de relevancia.

Assim é que, de accôrdo com a Argentina, se procedeu ao restabelecimento de marcos e outros serviços complementares na linha divisoria brasileiro-argentina; se proseguiram os trabalhos de caracterização da fronteira Brasil-Uruguay. »

FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAY

N. 1

Acta da troca de ratificações do tratado de 21 de Maio de 1927

Os abaixo-assignados, Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e Fulgencio R. Moreno, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica do Paraguay, devidamente autorizados, reuniram-se na cidade do Rio de Janeiro, no Palacio Itamaraty, aos vinte e cinco dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e nove, para proceder á troca das ratificações do Tratado de limites, complementar do de 1872, celebrado entre os dois paizes, concluido e assignado na mesma cidade, aos vinte e um de Maio de mil novecentos e vinte e sete. E, tendo achado conformes e em boa e devida forma os dois respectivos instrumentos de ratificação, effectuaram a sua troca. Em fé do que, no lugar e dia acima declarados, assignaram a presente Acta, em dois exemplares, nas linguas portuguesa e castelhana, appondo nelles o signal dos seus respectivos sellos.

Los abajo firmados, Octavio Mangabeira, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores de la República de los Estados Unidos del Brasil, y Fulgencio R. Moreno, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la República del Paraguay, debidamente autorizados, se reunieron en la ciudad de Rio de Janeiro, en el Palacio Itamaraty, a los veinticinco días del mes de Noviembre de mil novecientos veintinueve, para proceder al canje de las ratificaciones del Tratado de límites, complementario al de 1872, celebrado entre los dos países, concluido y firmado en la misma ciudad, a los veintiuno de Mayo de mil novecientos veintisiete. Y, habiendo hallado conformes y en buena y debida forma los dos respectivos instrumentos de ratificación, efectuaron su canje. En fé de lo cual, en el lugar y día arriba declarados, firmaron la presente Acta, en dos ejemplares, en las lenguas portuguesa e castellana, poniendo en ellos la seña de sus respectivos sellos.

(L. S.) OCTAVIO MANGABEIRA

(L. S.) FUL. R. MORENO.

FRONTEIRA BRASIL-BOLIVIA

N. 2

Acta da troca de ratificações do tratado de 25 de Dezembro de 1928

Os abaixo-assignados, Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil; e Ismael Montes, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia, devidamente autorizados, reuniram-se na cidade do Rio de Janeiro, no Palacio Itamaraty, aos vinte e sete dias do mez de Junho de mil novecentos e vinte e nove, para proceder á troca das ratificações do Tratado de limites e communicações ferroviarias, entre os dois paizes, concluido e assignado na mesma cidade, aos vinte e cinco de Dezembro de mil novecentos e vinte e oito. E, tendo achado conformes e em bôa e devida forma os dois respectivos instrumentos de ratificação, effectuaram a sua troca. Em fé do que, no lugar e dia acima declarados, assignaram a presente Acta, em dois exemplares, nas linguas portugueza e castelhana, appondo nelles o signal dos seus respectivos sellos.

Los abajo firmados, Octavio Mangabeira, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores de la República de los Estados Unidos del Brasil, y Ismael Montes, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la República de Bolivia, debidamente autorizados, se reunieron en la ciudad de Rio de Janeiro, en el Palacio Itamaraty, a los veintisiete días del mes de Junio de mil novecientos veintinueve, para proceder al canje de las ratificaciones del Tratado de límites y comunicaciones ferroviarias, entre los dos países, concluido y firmado en la misma ciudad de Rio de Janeiro, a los veinticinco de Diciembre de mil novecientos veintiocho. Y, habiendo hallado conformes y en buena y debida forma los dos respectivos instrumentos de ratificación, efectuaron su canje. En fé de lo cual, en el lugar y día arriba declarados, firmaron la presente Acta, en dos ejemplares, en las lenguas portuguesa y castellana, poniendo en ellos la seña de sus respectivos sellos.

(L. S.) Octavio Mangabeira.

(L. S.) Ismael Montes.

FRONTEIRA BRASIL-VENEZUELA

N. 3

Acta da troca de ratificações do Protocollo de 24 de Julho de 1928

Os abaixo assignados, Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil, e J. R. Montilla Abreu, Encarregado de Negocios dos Estados Unidos de Venezuela, devidamente autorizados, reuniram-se na cidade do Rio de Janeiro, no Palacio Itamaraty, aos trinta e um dias do mez de Agosto de mil novecentos e vinte e nove, para proceder á troca das ratificações do Protocollo relativo aos limites entre os dois paizes, concluido e assignado na mesma cidade, aos vinte e quatro de Julho de mil novecentos e vinte e oito. E, tendo achado conformes e em boa e devida forma os dois respectivos instrumentos de ratificação, effectuaram a sua troca. Em fé do que, no lugar e dia acima declarados, assignaram a presente Acta, em dois exemplares, nas linguas portugueza e castelhana, appondo nelles o signal dos seus respectivos sellos.

Los abajo firmados, Octavio Mangabeira, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil, y J. R. Montilla Abreu, Encargado de Negocios de los Estados Unidos de Venezuela, debidamente autorizados, se reunieron en la ciudad de Rio de Janeiro, en el Palacio Itamaraty, a los treinta y un días del mes de Agosto de mil novecientos veintinueve, para proceder al canje de las ratificaciones del Protocolo relativo a los límites entre los dos paises, concluido y firmado en la misma ciudad, a los veinticuatro de Julio de mil novecientos veintiocho. Y, habiendo hallado conformes y en buena y debida forma los dos respectivos instrumentos de ratificación, efectuaron su canje.

En fé de lo cual, en el lugar y día arriba declarados, firmaron la presente Acta, en dos ejemplares, en las lenguas portuguesa y castellana, poniendo en ellos la seña de sus respectivos sellos.

(L. S.) OCTAVIO MANGABEIRA.

(L. S.) J. R. MONTILLA.

ACCÔRDO DE INSTRUCÇÕES PARA A DEMARCAÇÃO DA FRONTEIRA BRASIL-VENEZUELA

N. 4

Nota da Legação do Brasil em Caracas ao Governo da Venezuela

Caracas, 7 de Novembro de 1929.— N. 37.

SENHOR MINISTRO,

O meu Governo, em cumprimento do que estipulou o paragrapho unico do artigo 1° do Protocollo firmado no Rio de Janeiro a 24 de Julho de 1929, deu-me instrucções para proceder, por troca de notas, ao accôrdo, confirmado nas clausulas abaixo, a que chegaram a Chancellaria brasileira e a Legação de Venezuela no Rio de Janeiro, relativamente ás instrucções sobre a commissão mixta brasileiro-venezuelana, destinada a levar a effeito os trabalhos indicados no referido Protocollo:

1. Cada um dos dois Governos, brasileiro e venezuelano, nomeará uma commissão, composta de um chefe e de tantos ajudantes, auxiliares, funccionarios do serviço sanitario e outros, quantos lhe parecerem necessarios;

2. A designação do pessoal das duas commissões deverá ser feita e communicada, pelos dois Governos, no mais breve prazo possivel, devendo ambas reunir-se em S. Carlos, á margem do Rio Negro, entre 10 e 20 de Dezembro do corrente anno;

3. A reunião das duas commissões constituirá a Commissão Mixta Demarcadora;

4. Na sua primeira conferencia, os chefes, sub-chefes e ajudantes das duas commissões procederão ao exame e confronto dos seus titulos de nomeação, assim como de suas respectivas instrucções, constantes das disposições do presente ajuste; e, verificada a regularidade dos documentos acima citados, farão lavrar e assignarão a primeira acta da Commissão Mixta;

5. Se uma das duas commissões deixar de comparecer, salvo caso de força maior, claramente comprovado, na data fixada, ao local indicado, a outra commissão procederá, por si só, aos trabalhos que incumbem á Commissão Mixta, conforme se determinou no paragrapho unico do artigo 2º do mencionado Protocollo:

6. Cada commissão estará provida do material necessario para os serviços topographicos e astronomicos necessarios ao desempenho da sua missão;

7. Em cada marco divisorio da fronteira, serão consignadas a longitude e a latitude exactas em que tenha sido collocado, a data dessa collocação e as palavras *Brasil* e *Venezuela*, inscriptas nos lados correspondentes aos territorios de cada paiz;

8. Ao collocar-se cada marco, lavrar-se-á um termo circumstanciado, no qual se descreva a natureza da construcção e se indique sua posição geographica;

9. Além desses termos de collocação e inauguração de marcos, será lavrada, no fim dos trabalhos, uma Acta Geral, descriptiva de toda a fronteira demarcada;

10. A Commissão Mixta dará principio aos seus trabalhos de demarcação pela determinação das coordenadas dos marcos collocados pela commissão de 1914-1915 e construcção dos marcos indispensaveis para que fique bem marcada no terreno a linha resultante das novas determinações astronomicas: fará em seguida a rectificação da posição do Cerro Cupy, para que a linha Huá-Cupy fique bem determinada, de accôrdo com a situação novamente tomada; continuará depois como fôr mais conveniente;

11. Os trabalhos poderão ser executados simultaneamente em pontos diversos da fronteira, dividindo-se para isso a Commissão Mixta em subcommissões ou partidas, nas quaes estarão representados os dois paizes, competindo aos chefes dar-lhes, de commum accôrdo, as instrucções por que se devam reger:

12. A Commissão Mixta praticará as operações demarcadoras mediante o emprego dos methodos mais adequados e rigorosos que forem possiveis;

13. Se, durante a demarcação, surgirem duvidas ou desintelligencias, entre as duas partes da Commissão Mixta, ou se comprovarem erros, substanciaes ou não, serão essas duvidas, desintelligencias ou erros submettidos á apreciação dos dois Governos, que procurarão resolvê-los de maneira rapida e amistosa;

14. Em consequencia dessas duvidas e desintelligencias da Commissão Mixta ou erros por ella verificados, não ficarão suspensas as operações de demarcação, senão na parte a que as duvidas, desintelligencias ou erros disserem respeito;

15. Os dois Governos accordam em que, durante os trabalhos de demarcação, serão accessiveis á commissão brasileira as vias terrestres e fluviaes venezuelanas e á commissão venezuelana as vias terrestres e fluviaes brasileiras;

16. As embarcações, viveres, instrumentos e quaesquer artigos que as commissões devam transportar de um para outro territorio, no desempenho de seus trabalhos, entrarão em um ou outro territorio com isenção de direitos aduaneiros e de qualquer imposto interno;

17. As commissões apresentarão aos respectivos Governos, em dois exemplares, uma Carta geral da região demarcada e todos os planos parciaes necessarios, bem como um Relatorio geral dos trabalhos da demarcação;

18. As commissões poderão suspender e reatar as operações de demarcação, mediante accôrdo entre os dois chefes e approvação dos respectivos Governos, quando houver motivos justificados, que deverão constar de uma acta;

19. Cada commissão fará suas proprias despesas e contribuirá por metade para as que resultem dos trabalhos de demarcação. A maneira de se azer effectiva essa contribuição será estabelecida pelos chefes das duas commissões, na sua primeira conferencia.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

J. F. DE BARROS PIMENTEL.

Sua Excellencia Senhor Doutor Pedro Iriago Chacin, Ministro das Relações Exteriores de Venezuela.

N. 4 A

Nota do Governo da Venezuela á Legação do Brasil em Caracas

Dirección de Politica Internacional. — Caracas, 7 de Noviembre de 1929. — N. 1.798/1.

SEÑOR MINISTRO,

Mi Gobierno, conforme lo estipulado en el parágrafo unico del artículo primero del Protocolo firmado en Rio de Janeiro el 24 de Julio de 1928, me ha dado instrucciones para proceder, por cambio de notas, al acuerdo,

confirmado en las cláusulas expresadas más abajo, al cual llegaron la Cancillería Brasilera y la Legación de Venezuela en Rio de Janeiro, a propósito de las instrucciones sobre la Comisión Mixta Venezolana-Brasilera, destinada a ejecutar los trabajos indicados en el referido Protocolo:

1. Cada uno de los dos Gobiernos nombra una Comisión compuesta de un Jefe y tantos ayudantes, auxiliares y funcionarios del servicio sanitario o de otro servicio, como le parecieren convenientes;

2. El nombramiento del personal de ambas Comisiones deberá ser efectuado y comunicado por los respectivos Gobiernos en el más breve plazo y ambas se reunirán en San Carlos, sobre el Rio Negro, entre el 10 y el 20 de Diciembre de 1929;

3. La reunión de ambas Comisiones constituirá la Comisión Mixta de Deslinde;

4. En la primera conferencia los jefes, subjefes y ayudantes, procederán al examen y confrontación de sus respectivos nombramientos y de sus instrucciones, constantes de las disposiciones del presente ajuste; y, verificada la regularidad de dichos documentos, se procederá a redactar y a firmar la primera acta de la Comisión Mixta;

5. Si una de las dos Comisiones dejare de comparecer, salvo fuerza mayor comprobada, en la fecha señalada, en el lugar indicado, la otra Comisión procederá por si sola a los trabajos pertenecientes a la Comisión Mixta, según se determinó en el parágrafo único del artículo 2 del referido Protocolo;

6. Cada Comisión estará provista del material necesario para los servicios topograficos y astronomicos indispensables al desempeño de su misión;

7. En cada hito fronterizo serán indicadas la longitud y la latitud exactas del sitio y se marcará la fecha y también las palabras *Brasil y Venezuela*, en el lado correspondiente a cada país;

8. Al colocarse cada hito, será redactada una constancia minuciosa, en donde aparezca descrita la naturaleza de la construcción y se indique su posición geografica;

9. Además de estas constancias de la colocación y inauguración de los hitos, se redactará, una vez fenecidos los trabajos, una acta general descritiva de toda la frontera deslindada;

10. La Comisión Mixta empezará sus trabajos de deslinde por la determinación de las coordenadas de los hitos colocados por la Comisión de 1914-15 y por la construcción de los hitos indispensables para que quede bien señalada en el terreno la línea resultante de las nuevas determinaciones astronómicas; hará en seguida la rectificación de la posición del Cerro Cupy, de modo que la línea Huá-Cupy quede bien determinada conforme la situación nuevamente tomada; continuará después como fuere más conveniente;

11. Los trabajos podrán ser ejecutados simultáneamente en distintos puntos de la frontera y la Comisión Mixta se dividirá para ello en subcomisiones o partidas. En éstas quedarán representados ambos países y tocará a los jefes la misión de darles, de común acuerdo, las instrucciones por las cuales deben gobernarse;

12. La Comisión Mixta ejecutará las operaciones de deslinde usando los métodos más adecuados y exactos que fuere posible;

13. Si durante el deslinde surgieren dudas o desavenimientos entre las dos partes de la Comisión Mixta o se comprobaren errores, esas dudas, desavenimientos o errores serán sometidos a la crítica de los dos Gobiernos, que se esforzarán por resolverlos de modo rápido y amigable;

14. En consecuencia de esas dudas y desavenimientos y en consecuencia de los errores advertidos, no serán interrumpidas las operaciones de deslinde sino en la parte a que se refieran esas dudas, desavenimientos y errores;

15. Los dos Gobiernos convienen en que durante la operación de deslinde, serán accesibles a la Comisión Brasilera las vias terrestres y fluviales de Venezuela y serán accesibles a la Comisión Venezolana las vias terrestres y fluviales del Brasil;

16. Las embarcaciones, víveres, aparatos y cualesquiera artículos que las Comisiones hayan de trasladar de un punto a otro, durante el trabajo de deslinde, entrarán en uno o en otro territorio sin pagar tributos aduaneros ni de cualquier otra orden;

17. Las Comisiones presentarán a los respectivos Gobiernos, en dos ejemplares, un mapa general de la región deslindada y todos los planos parciales necessarios y ultimamente un informe general de los trabajos de deslinde;

18. Las Comisiones podrán suspender y recomenzar las operaciones de deslinde, mediante acuerdo entre los dos jefes y aprobación de los respectivos Gobiernos, cuando hubiere motivos justificados, los cuales deberán constar en un acta;

19. Cada Gobierno tomará a cargo sus propios gastos y contribuirá por mitad en los gastos que resulten del trabajo de deslinde. La manera de hacer efectiva esa contribución será establecida por los Jefes de las respectivas Comisiones en su primera conferencia.

Válgome complacido de esta oportunidad para reiterar a V. E. las seguridades de mi alta consideración.

P. Itriago Chacin.

N. 5

Officio do Chefe da Commissão demarcadora das fronteiras do Sector Norte ao Ministro das Relações Exteriores

RESUMO DAS OCCORRENCIAS NA COMMISSÃO, EM 1929

Cucuhy, 2 de Janeiro de 1930. — N. 27.

A Sua Excellencia o Senhor Ministro.

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excellencia o presente resumo das occorrencias havidas na Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte, cuja Chefia o Governo se dignou confiar-me, por decreto de 6 de Agosto de 1929.

Pela actual organização do serviço de fronteiras, ficou a cargo desta Commissão a demarcação da nossa linha de limites, com a Republica de Venezuela e Guyanas.

No dia 31 de Agosto de 1929, foram trocadas as ratificações do Protocollo de 24 de Julho de 1928, relativo á demarcação dos limites entre o Brasil e a Venezuela, o qual foi promulgado por decreto n 18.905, de 17 de Setembro do mesmo anno.

Logo em seguida, recebi ordem de Vossa Excellencia para preparar a Commissão, afim de iniciar o serviço de demarcação daquella fronteira.

Foram, então, nomeados os seguintes Senhores para fazerem parte da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte: Capitães Doutores João Braulino de Carvalho e Manoel Mauricio Sobrinho, Medicos; Capitão Alfredo Luna, Secretario e Encarregado do Material; Civil Rubens Nelson Alves, Auxiliar Technico (todos por Portaria de 2 de Setembro); Capitão Francisco Pereira da Silva, Ajudante (Portaria de 20 de Setembro) Capitães-Tenentes Waldemar de Araujo Motta e Alvaro de Araujo, Ajudantes; Primeiro Tenente do Exercito Floriano da Silva Machado, Auxiliar Technico (Portarias de 9 de Outubro).

Providenciei, então, para limpeza e concertos dos instrumentos necessarios, encommenda de viveres, embarcações, material de telegraphia e de campo, emfim, sobre acquisição e preparo de todo trem de que necessita uma Commissão dessa natureza.

Para attender ao pagamento de todas as despesas da Commissão, material e pessoal, inclusive gratificações dos Officiaes, recebi, no Thesouro Nacional, os adiantamentos de 172:680$, pela verba "Limites", e de 200:000$,

do credito especial, aberto para o serviço de demarcação dos limites com a Venezuela.

Em 5 de Outubro, recebi communicação de Vossa Excellencia de que a Commissão brasileira deveria estar, no dia 1º de Dezembro, na villa de S. Carlos, margem esquerda do rio Negro, na Venezuela, afim de se reunir á venezuelana e se constituirem em Commissão Mixta, de accôrdo com o artigo 1º do Protocollo referido.

A Commissão brasileira partiu do Rio de Janeiro, no dia 10 de Outubro, a bordo do vapor "Campos Salles", do Lloyd Brasileiro.

Foi preciso grande esforço para conseguir preparar-se (a Commissão) em tão curto intervallo de tempo. Sabendo-se que a navegação do rio Negro é mensal e feita por um unico navio, que parte de Manaus em cada dia 3, era imprescindivel seguir nelle para alcançar S. Carlos na época designada.

Em Belém, foi encorporado á Commissão, no dia 21, o contingente de 20 praças do Exercito, que fôra posto á disposição de Vossa Excellencia

Á cidade de Manaus, a Commissão brasileira apertou no dia 27 de Outubro, ás 13 horas.

Ahi já estava o auxiliar Rubens Alves, que havia partido do Rio, dias antes, conduzindo um motor Fairbanks, e estava providenciando na construcção de uma lancha e adaptação dos batelões, que foram adquiridos.

Tendo em vista uma serie de dias feriados e um Domingo entre 27 e 3 de Novembro, pedi e obtive, da Gerencia da Amazon River, a transferencia da partida do navio "Inca", para o dia 5.

Com essa medida e com o trabalho ininterrupto, dia e noite, foi possivel preparar todo o material fluctuante, de modo a emprehender viagem naquella data.

No dia 12 de Novembro, o vapor "Inca" chegou a Santa-Izabel, ponto terminal da navegação do rio Negro.

Todo o material foi desembarcado, guardado em um deposito da casa filial da firma J. G. de Araujo e o pessoal alojado em uma coberta de palha.

Immediatamente, mandei preparar as embarcações da Commissão, de modo a proseguir viagem o mais rapidamente possivel.

No momento em que deixava o costado do "Inca", para atracar na praia, a lancha que nos fôra cedida pela Repartição Geral dos Telegraphos, a qual denominei "Parima", teve uma avaria seria no motor, que a collocou fóra de serviço.

Providenciei, então, para fretar uma outra lancha, no lugar Vista Alegre, um pouco abaixo daquelle, ao mesmo tempo que mandava fundir em Manaus uma nova peça, para substituir a partida. Assim foi possivel ter embarcações em numero sufficiente para comportar o pessoal da Commissão e grande parte de sua carga, deixando a restante. A 14 de Novembro, ainda em Santa Isabel, recebi o telegramma de Vossa Excellencia, communicando que a

Commissão venezuelana soffrera demora em Trinidad e que a data do encontro havia sido fixada definitivamente entre 10 e 20 de Novembro.

Apesar de me parecer um engano de datas de telegrammas, fiquei bastante preoccupado, porque seria impossivel o comparecimento da Commissão brasileira num daquelles dias e deixaria, portanto, de satisfazer a um compromisso assumido pelo nosso Governo.

A viagem não podia ter sido mais rapida do que foi.

No dia 15 de Novembro, ao meio dia, a Commissão deixou o porto de Santa Isabel, nas seguintes embarcações de sua propriedade: lancha "Brasil", de 12 toneladas com motor Fairbanks, de 45 h. p.; lancha "Santarém", esta fretada; batelões "Maturacá", "Tucano", "Cucuhy" e "Imeri"; canôas "Huá" e "Erêrê".

Com bôa viagem, a Commissão chegou no dia 20 a Camanaus, ponto nicial do trecho das peores cachoeiras do rio Negro.

Ahi ficaram os batelões, e a lancha "Brasil", por ser maior e motor de maior força e confiança, iniciou no dia 21 o transporte de toda a carga e pessoal até S. Gabriel, em varias viagens, rebocando, finalmente, as outras embarcações descarregadas.

Em S. Gabriel, a Commissão demorou-se até o dia 27, passando toda a carga, por terra, para a parte de cima das cachoeiras Curicuy e Fortaleza, que são as duas mais fortes de todo o rio e só são transpostas com as embarcações descarregadas, auxilio de cabos puxados de terra e não pequeno perigo.

Em 30 de Novembro, chegou toda a Commissão a Cucuhy, na fronteira a demarcar, e local do inicio dos trabalhos, acampando na margem esquerda do rio Negro, onde está o contingente militar.

Não me detenho na descripção do rio Negro e o que é a perigosa viagem até Cucuhy, através de suas cachoeiras, por ser assumpto conhecido e já muito bem descripto nos relatorios apresentados pelos Chefes das duas Commissões que me precederam, Barão de Parima e Coronel Mello Nunes. Ainda sobre ellas, pintando-as ao vivo, nos fala, ultimamente, o General Dyonisio Cerqueira, nas paginas impressionantes de seu magnifico livro — "Reminiscencias da Fronteira".

Deixando em Cucuhy todo o pessoal, material e embarcações, segui no dia 1º de Dezembro para S. Carlos, na lancha "Brasil", chegando no mesmo dia ás 15 horas, cumprindo assim as instrucções de Vossa Excellencia.

Na povoação de S. Carlos, hoje reduzida a quatro ou cinco grupos de casas, em franca decadencia, encontrámos o Sr. Jesus Maria Breçaño, Governador Civil e unica autoridade local.

Informado da nossa qualidade e do fim da viagem, declarou que não tinha noticia alguma da Commissão venezuelana e nenhuma communicação tinha de seu Governo.

No dia seguinte, a Commissão regressou a Cucuhy, na mesma lancha.

Em mãos daquelle Senhor Governador Civil, deixei um officio dirigido ao Dr. Francisco José Duarte, Chefe da Commissão venezuelana, no qual apresentava em meu nome e em de toda a Commissão brasileira os cumprimentos a todos os collegas daquella Commissão, e que ficaria aguardando sua chegada em Cucuhy, ponto inicial dos trabalhos de demarcação.

Chegando novamente á fronteira, no dia 3 de Dezembro, providenciei de modo a começar o serviço de determinação das coordenadas dos marcos já collocados na margem esquerda do rio Negro em 1914, pela Commissão Mello Nunes-Duarte, e para a abertura de uma picada na direcção do prolongamento da linha dos referidos marcos.

A 12 de Dezembro, recebi o telegramma de Vossa Excellencia avisando ter havido engano na cifra do anterior e ser entre 10 e 20 de Dezembro, a data fixada definitivamente para encontro das duas Commissões, em S. Carlos.

Em vista dessa communicação, resolvi partir novamente para aquella localidade venezuelana, sahindo com os membros da Commissão no dia 18, a bordo da lancha "Brasil", chegando no mesmo dia áquella povoação, onde tive o prazer de encontrar o Sr. General Argenis Asuaje, Governador do Territorio venezuelano do Amazonas, que, acompanhado de seu Secretario e outras autoridades, inspeccionava seus dominios. Por coincidencia havia chegado tambem no mesmo dia (18 de Dezembro).

Informou-me, então, aquella autoridade: 1º, que a Commissão venezuelana ainda estava em Bolivar; 2º, que o Chefe Dr. Duarte lhe escrevera pedindo meios de transporte para proseguir viagem, porém que difficilmente lhe poderia attender; 3º, que a referida Commissão só chegaria, *provavelmente*, em principios de Janeiro, pelos muitos obstaculos a vencer.

Diante dessas informações, aliás sem o caracter official, nada mais restava fazer, senão regressar a Cucuhy. Foi o que fiz.

Deixei, porém, outro officio, communicando ao Chefe da Commissão venezuelana que a brasileira, cumprindo o que lhe ordenara seu Governo, havia pela segunda vez comparecido na data fixada, para o desejado encontro.

Infelizmente, este ainda ficou prorrahido, como acaba de ver Vossa Excellencia, pelas informações dadas pelo Sr. General Governador.

Os telegrammas enviados nos dias 2, 3, 13, e 19 de Dezembro findo relataram a Vossa Excellencia todas essas occorrencias.

Demais, não era possivel á Commissão brasileira ficar em S. Carlos esperando a venezuelana, porque o rio estava muito secco e, baixando ainda, tornava muito difficil e perigosa a navegação da lancha.

Já a nossa segunda viagem foi eivada de escolhos, pois, apesar de navegarmos com todo o cuidado e com pratico experimentado, não foi possivel evitar que a nossa lancha fôsse de encontro a uma das muitas pedras que se espalham no canal do rio.

Chegando a Cucuhy, foram recomeçadas as observações astronomicas para determinação das novas coordenadas dos marcos levantados em 1914. Este serviço está prompto, com mais de 10 determinações da longitude e 80 da latitude.

Procedeu-se á limpeza do lugar em que fôra erigido o marco de madeira, na margem direita do rio Negro, em frente á ilha de S. José. Outrosim, foi reaberta a picada que divide aquella ilha e que tambem é fronteira.

Na margem esquerda do rio Negro, a Commissão está continuando a abertura da picada-fronteira, no prolongamento da linha dos dois marcos, como acima disse.

Este serviço tem sido relativamente muito demorado e penoso, porque o terreno é baixo e alagadiço. Nos primeiros dias ainda se podia trabalhar com alguma facilidade, porque os rios estavam com grande vasante.

Agora, porém, estão cheios, porque recomeçaram as chuvas e o nivel de suas aguas subiu mais de dois metros em poucos dias.

Para se ter uma idéa do que é este serviço, basta dizer que as aguas se elevaram de tal modo, que foi preciso improvisar pontes de matta-dentro, para vencer os baixos, com mais de cem metros de extensão, em que os homens tinham agua na altura do peito.

É possivel que, vadeado o immenso *igapó*, cujo prolongamento não se pode ainda prever, se encontre terra firme, podendo, por conseguinte, ser levantados os marcos. Por emquanto, a situação é de espectativa, nada se podendo affirmar, diante da ingratidão do terreno, rebelde a toda sorte de exploração.

As duas outras Commissões, que aqui trabalharam nos annos de 1880 e 1914, julgaram impraticavel a collocação de marcos nessa linha Cucuhy-Huá.

Não fôsse a demora da outra Commissão, talvez tivessemos vencido uma etapa e erguido o primeiro marco.

Resta a esperança de uma vasante, pouco provavel, no corrente mez ou em Fevereiro, porque em Março começa a estação chuvosa e as aguas vão sempre, e cada vez mais, subindo até Julho.

A Commissão tambem já procedeu a um levantamento rigoroso para ligação do observatorio, que está em Cucuhy, aos dois marcos de 1914.

Tendo em vista a falta de noticias da Commissão venezuelana, as difficuldades que se terá para alcançar o salto Huá, cuja viagem será de cêrca de 15 dias daqui, fui levado a telegraphar a Vossa Excellencia pedindo licença para fazer seguir a turma, que deverá trabalhar naquelle extremo da linha.

É indispensavel o conhecimento das coordenadas geographicas do marco a ser erigido no seguimento da linha dos dois outros levantados nas proximidades do salto Huá, pela Commissão Mello Nunes-Duarte.

Só depois de conhecidas aquellas coordenadas se poderá calcular o novo azimuth da linha Cucuhy-Huá e resolver sobre a collocação dos marcos intermediarios, caso a exploração nos mostre alguma *terra-firme*.

Todas essas medidas têm sido tomadas para facilitar e abreviar o serviço, logo que a Commissão venezuelana aqui chegar.

A turma que vai operar no canal de Maturacá partirá daqui amanhã (3) e será composta dos Senhores: Ajudante, Capitão Francisco Pereira da Silva, Chefe de turma: Capitão Dr. Manoel Mauricio Sobrinho, Medico; Civil Rubens Nelson Alves, Auxiliar Technico.

Levará 10 praças do contingente e civis contractados, remadores e praticos.

A viagem será feita na lancha "Parima", rebocando tres batelões, duas canôas e quatro *cascos* (pequenas canôas), que serão utilizados nos rios pequenos.

A turma seguirá o mesmo itinerario da Commissão Mello Nunes em 1914, isto é, subirá o rio Negro, entrará no canal de Cassiquiare, Pacimoni, Baria, Erubichy, Ocueni e, finalmente, o Maturacá.

Estes ultimos são rios que só permittem a navegação de canôas muito pequenas e isto mesmo com grande difficuldade. A lancha e batelões terão de ficar no Baria, na cachoeira ou abaixo, conforme o estado do rio.

A outra turma, que está trabalhando deste lado da linha Cucuhy-Huá, é chefiada pelo Ajudante Capitão-Tenente Waldemar de Araujo Motta e tem como Auxiliar Technico o Primeiro Tenente do Exercito Floriano da Silva Machado.

O Capitão Medico, Dr. João Braulino de Carvalho, continuará aqui, até a chegada da Commissão venezuelana, que traz um medico, descendo depois para Manaus, afim de tomar parte nos trabalhos de demarcação da fronteira com a Guyana ingleza, que devem ser iniciados no dia 16 de Abril, conforme o accôrdo feito entre os dois Governos.

O estado sanitario da Commissão tem sido muito bom e sobre esse assumpto transcrevo as informações do Capitão Dr. João Braulino de Carvalho, medico mais antigo:

«A planicie percorrida pelo rio Negro apresenta a mesma nosologia, que as dos outros affluentes do Amazonas.

«No baixo rio Negro, de Manaus a Santa Izabel Nova, o impaludismo e as verminoses são endemicos. Tivemos noticias de alguns casos de lepra.

«No alto rio Negro existem as mesmas molestias, excepto o mal de Hansen, do qual não se conhece caso.

«Na vasante do rio se torna maior o numero de impaludados.

«Nesta época, a febre intermittente faz numerosas victimas. É esta uma das causas do despovoamento deste rio, cujas villas no tempo colonial, de prosperas que eram, estão hoje, umas, decadentes, de outras não restam

senão pedras sobre pedras e de muitas outras nem a capoeira, que assignale a antiga villa.

« Vimos diversos casos da dermatose Purú-Purú, principalmente entre indios Barés e Baniuas, habitantes do Negro e Cassiquiare.

«Em praças do contingente da fronteira, vimos dois casos de polyneurite palustre.

« O estado sanitario da Commissão é bom; de Santa Isabel baixámos um doente e até a presente data ainda não tivemos nenhum caso de impaludismo.

« Fizemos a vaccinação preventiva antityphica e paratyphica em todos os officiaes, praças e empregados civis e estamos submettidos á quininização preventiva e outras medidas de hygiene, recommendaveis em expedições desta natureza. »

Era meu desejo enviar a Vossa Excellencia uma maior somma de serviços já feitos, nestes 32 dias em que a Commissão está aqui, porém a ausencia dos representantes venezuelanos nos tem atrasado muito.

São estes, Senhor Ministro, os principaes factos occorridos na Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte, durante o anno que acaba de se findar.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

BRAZ DIAS DE AGUIAR,

Capitão de Mar e Guerra, Chefe da Commissão.

FRONTEIRA BRASIL-GUYANA INGLEZA

N. 6

Acta da troca de ratificações do Tratado e da Convenção de limites de 22 de Abril de 1926

Os abaixo assignados, tendo-se reunido para proceder á troca das ratificações do Tratado e Convenção entre o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e Sua Majestade o Rei da Gran-Bretanha, Irlanda e dos Dominios Britannicos além dos Mares, Imperador da India, fixando o limite entre o Brasil e a Guyana Britannica, assignados em Londres aos vinte e dois dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte e seis, e tendo cuidadosamente comparado e achado exactamente conformes os instrumentos de ratificação dos referidos Tratado e Convenção, effectuaram a sua troca nesse mesmo dia, na fórma do costume.

Em fé do que, asssignaram a presente Acta, appondo nella os seus respectivos sellos.

Feito em Londres aos dezeseis dias de Abril de 1929.

The Undersigned having met together for the purpose of exchanging the Ratifications of a Treaty and Convention between His Majesty the King of Great Britain, Ireland and the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, and the President of the Republic of the United States of Brazil, respecting the boundary between Brazil and British Guiana, signed at London on the 22nd day of April, 1926; and the respective Ratifications of the said Treaty and Convention having been carefully compared, and found to be exactly conformable to each other, the said exchange took place this day in the usual form.

In witness whereof they have signed the present Certificate and have affixed thereto the seal of their arms.

Done at London, the 16 th. day of April, 1929.

(L. S.) RAUL RÉGIS DE OLIVEIRA.

(L. S.) AUSTEN CHAMBERLAIN.

ACCÔRDO PARA A PORROGAÇÃO DO PRAZO DE INICIO DA DEMARCAÇÃO DA FRONTEIRA BRASIL-GUYANA INGLEZA

N. 7

Nota do Governo britannico á Embaixada do Brasil em Londres

(*Traducção*)

Foreign Office, S. W. 1, 26 de Setembro de 1929. — N. A 6384/2009/6.

EXCELLENCIA.

Como Vossa Excellencia está informado, o Tratado que foi assignado em Londres a 22 de Abril de 1926, entre Sua Majestade Britannica e o Presidente da Republica do Brasil, para a demarcação dos limites entre a Guyana Ingleza e o Brasil, cogita da constituição de uma Commissão especial mixta anglo-brasileira e o artigo 5º do Tratado estipula que a dita commissão se reunirá e será constituida dentro em seis mezes, a contar da data da troca de ratificações (que se realizou em 16 de Abril de 1929).

2. Lamento ter de informar Vossa Excellencia de que, devido á necessidade de um exame mais minucioso da questão, tanto em Londres como localmente em Georgetown, houve delonga inevitavel e inesperada, e receio seja impossivel ao Governo de Sua Majestade no Reino Unido formular presentemente sua opinião sobre o projecto de protocollo que acompanhou a nota de Vossa Excellencia de 27 de Agosto, e, por conseguinte, seja tambem impossivel á Commissão mixta, cuja constituição depende da assignatura do Protocollo, estar prompta para iniciar os trabalhos dentro do periodo indicado no artigo 5º e que termina a 16 de Outubro proximo.

3. Nestas condições, o Governo de Sua Majestade ficará grato se o Governo brasileiro julgar possivel acceitar uma prorogação de seis mezes do periodo prescripto no artigo 5º do dito Tratado.

4. Na hypothese do Governo brasileiro concordar com a proposta acima, tenho a honra de suggerir a Vossa Excellencia que esta nota, juntamente com a resposta de Vossa Excellencia a este respeito, seja considerada como constituindo uma troca de notas, pela qual se consigne em documento formal o ajuste pelos dois Governos de que o periodo, dentro do qual a Commissão mixta anglo-brasileira se deve reunir e constituir, é prolongado por mais seis mezes, ou seja até 16 de Abril de 1930.

Tenho a honra de ser, com a mais alta consideração, de Vossa Excellencia, obediente servidor.

ARTHUR HENDERSON.

A Sua Excellencia o Senhor Raul Régis de Oliveira, etc., etc., etc.

N. 7 A

Nota da Embaixada do Brasil em Londres ao Governo britannico

Londres, 28 de Setembro de 1929. — N. 50.

SENHOR SECRETARIO DE ESTADO,

Tenho a honra de accusar hoje recebida a nota n. A 6384|2009|6, de 26 do corrente, em que Vossa Excellencia se refere ás estipulações do Tratado Geral de Limites entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino Unido da Gran-Bretanha e do Norte da Irlanda, assignado em Londres a 22 de Abril de 1926, sobre a constituição de uma Commissão Mixta anglo-brasileira para demarcar a fronteira entre o Brasil e a Guyana britannica, e á determinação do seu artigo 5° de que a Commissão será constituida e se reunirá dentro do prazo de seis mezes contados da data da troca das ratificações, effectuada em 16 de Abril do corrente anno.

2. Accrescenta Vossa Excellencia que, devido á necessidade de um exame detalhado do assumpto, tanto em Londres como em Georgetown, occasionou-se uma demora inevitavel e não prevista, que impede o Governo de sua Majestade no Reino Unido de designar o seu Commissario e de resolver sobre o projecto de Protocollo de instrucções para a Commissão Mixta, que entreguei ao Foreign Office em 21 de Agosto ultimo, dentro do prazo especificado no artigo 5°, que termina no proximo dia 16 de Outubro.

3. Nessas condições, declara Vossa Excellencia que o Governo de Sua Majestade ficaria grato se o do Brasil concordasse em prorogar por seis mezes o prazo estipulado pelo artigo 5º do referido Tratado e propõe, no caso de acceitação por parte do Governo brasileiro, que a nota a que respondo e esta minha sejam consideradas como constituindo um accôrdo entre os dois governos, fixando a data de 16 de Abril de 1930 para a constituição e reunião da Commissão Mixta de limites entre os dois paizes.

4. Em resposta, cabe-me levar ao conhecimento de Vossa Excellencia, de accôrdo com as instrucções que recebi do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, que o Governo brasileiro não vê inconveniente e tem muito prazer em satisfazer ao pedido do Governo de Sua Majestade britannica prorogando por mais seis mezes, até 16 de Abril de 1930, o prazo estipulado no artigo 5º do Tratado Geral de Limites, de Abril de 1926, para a constituição e reunião da Commissão Mixta anglo-brasileira demarcadora da fronteira entre o Brasil e a Guyana britannica, embora já tivesse designado o seu Commissario e tomado as providencias necessarias para o começo dos trabalhos.

5. De accôrdo com a proposta de Vossa Excellencia, esta minha nota e a n. A 0384/2009/6, de 26 do corrente, a que respondo, constituirão o accôrdo entre os dois governos, naquelle sentido.

Prevaleço-me desta opportunidade para ter a honra de renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Senhor Arthur Henderson, M. P., Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Majestade britannica.

RÉGIS DE OLIVEIRA.

CLAUSULA FERROVIARIA DO TRATADO DE 25 DE DEZEMBRO DE 1928, ENTRE O BRASIL E A BOLIVIA

N. 8

Nota do Governo brasileiro á Legação da Bolivia

Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1929. — LA 29.

SENHOR MINISTRO,

Com referencia ás conversas que tenho tido a honra de manter com Vossa Excellencia, acêrca das questões reguladas no artigo 5º do Tratado de 25 de Dezembro de 1928, bem como aos accôrdos a que chegámos, após demorada e reflectida troca de idéas, tomo a liberdade de deixar consignados os seguintes pontos:

1º) Exigindo o desenvolvimento commercial entre o Brasil e a Bolivia a prompta construcção da estrada de ferro Cochabamba-Santa Cruz, destinada a prolongar-se, de um lado, em direcção á região amazonica e, do outro, em direcção ao rio Paraguay, e constituindo o trecho Puerto Grether (sobre o rio Ichilo) Santa Cruz importante secção da rêde projectada, por força do artigo 5º do Tratado de 25 de Dezembro de 1928, resolveu-se que o auxilio do Brasil, consistente em um milhão de libras esterlinas, ouro, seja empregado, integral e exclusivamente, na construcção do dito ramal ferroviario, cuja extensão mede cento e setenta e cinco kilometros, sem prejuizo do que dispõe o mencionado artigo a respeito da construcção, por parte da Bolivia, das outras secções da mesma rêde, consistentes, no tocante ao prolongamento em direcção ao rio Paraguay, numa via de tracção moderna, susceptivel de ser transformada, depois, em estrada de ferro, conforme os termos e sob as condições ali estabelecidos.

2º) Os trabalhos serão executados pelo Governo da Bolivia. Começarão dentro do prazo de seis mezes, a partir desta data, e deverão realizar-se em tres annos. O Governo do Brasil satisfará o auxilio convencionado

pondo á disposição do da Bolivia, numa casa bancaria de Londres, dentro do prazo fixado no artigo 5º do Tratado, um milhão de libras esterlinas, ouro. Essa importancia será movimentada pela casa bancaria de Londres, numa conta corrente, aberta em nome do Governo da Bolivia, sobre a qual este sacará, por meio de suas repartições competentes, as quantias necessarias para a execução dos trabalhos ferroviarios, á medida que se forem realizando.

3º) Para effeitos da fiscalização, referente ao emprego do auxilio brasileiro, nenhuma quantia será retirada da conta corrente senão mediante saques do Thesouro Nacional da Bolivia em favor dos constructores da estrada de ferro. Para os mesmos effeitos, os saques, antes do pagamento, serão visados pelo Delegado Fiscal do Brasil em Londres.

4º) Sendo de interesse mutuo que as obras ferroviarias de que se trata tenham o respectivo custo reduzido ao estrictamente indispensavel, ambos os Governos concordam em conceder, por meio de suas repartições e autoridades competentes, as maiores facilidades e franquias possiveis, afim de que os trabalhos se effectuem com a maxima promptidão e o minimo de despe as.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta consideração.

OCTAVIO MANGABEIRA.

A Sua Excellencia o Senhor General Ismael Montes, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia.

N. 8 A

Nota da Legação da Bolivia ao Governo brasileiro

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1929. — N. 134/25.

SEÑOR MINISTRO:

Refiriéndome a las conversaciones que he tenido el honor de celebrar con Vuestra Excelencia acerca de los puntos contemplados en la cláusula 5ª del Tratado de 25 de Diciembre de 1928, así como a los acuerdos realizados después de un lento y razonado cambio de ideas, permítome dejar constancia de los siguientes puntos:

1º. Requiriendo el desarrollo comercial entre el Brasil y Bolivia la pronta construcción del ferrocarril Cochabamba-Santa Cruz, llamado a pro-

longarse de un lado hacia la zona amazónica y de otro hacia el río Paraguay, y constituyendo el tramo Puerto Grether (sobre el río Ichilo)-Santa Cruz una sección importante de esa línea principal, especialmente contemplada en la cláusula 5ª del Tratado de 25 de Diciembre de 1928, se ha resuelto que el auxilio del Brasil, consistente en un millón de libras esterlinas, oro, sea empleado íntegra y exclusivamente en la construcción de dicho ramal ferroviario, cuya extensión mide ciento setenta y cinco kilómetros, sin perjuicio de lo que dispone la referida cláusula 5ª respecto de la construcción, por parte de Bolivia, de las otras secciones de la línea principal, consistentes, en cuanto a la prolongación hacia el río Paraguay, en una vía de tracción moderna, transformable después en ferrovía, conforme a los términos y bajo las condiciones establecidas en la misma cláusula.

2º. Los trabajos serán ejecutados por el Gobierno de Bolivia. Comenzarán dentro del plazo de seis meses, a partir de esta fecha, y deberán realizarse en tres años. El auxilio acordado será cumplido por el Gobierno del Brasil, poniendo a disposición del de Bolivia, en una casa bancaria de Londres, dentro del término fijado en la cláusula 5ª del Tratado ya citado, un millón de libras esterlinas oro. Esa suma será manejada por la casa bancaria de Londres, en una cuenta corriente abierta a nombre del Gobierno de Bolivia, sobre la cual girará éste, mediante sus oficinas pagadoras, las cantidades necesarias para la ejecución de los trabajos ferroviarios, a medida que se vayan realizando.

3º. Para efectos del control referente al empleo del auxilio brasilero, ninguna cantidad será retirada de la cuenta corriente sino mediante giros del Tesoro Nacional de Bolivia a favor de los constructores del ferrocarril. Al mismo efecto, antes de su pago, los giros serán visados por el Delegado Fiscal del Brasil en Londres.

4º. Siendo de mutuo interés que las obras ferroviarias de que se trata reduzcan su costo a lo estrictamente indispensable, ambos Gobiernos convienen en acordar, mediante sus reparticiones y autoridades competentes, las mayores facilidades y franquicias posibles, a fin de que los trabajos se efectúen con máxima prontitud y mínimo costo.

Aprovecho de la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más distinguida consideración.

ISMAEL MONTES.

A Su Excelencia El Doctor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado En El D. De Relaciones Exteriores. Palacio Itamaraty.

ACTOS DA CONFERENCIA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM, DE WASHINGTON

N. 9

Exposição de motivos

Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1929.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente da Republica.

SENHOR PRESIDENTE,

Nas inclusas copias, devidamente authenticadas, tenho a honra de passar ás mãos de Vossa Excellencia, afim de serem submettidos ao exame e deliberação do Congresso Nacional, se Vossa Excellencia assim julgar conveniente, a Convenção geral de conciliação inter-americana e o Tratado geral de arbitramento inter-americano, assignados em Washington a 5 de Janeiro de 1929.

Como Vossa Excellencia sabe, resultaram esses actos da Conferencia reunida naquella cidade, de 10 de Dezembro de 1928 aos primeiros dias do mez de Janeiro do corrente anno, e á qual compareceram todas as republicas americanas, com excepção da Republica Argentina.

A Convenção de conciliação baseia-se num acto já em vigor nas relações internacionaes do Brasil. Refiro-me ao chamado Tratado Gondra, firmado em Santigago do Chile a 3 de Maio de 1923. Delle se distingue apenas pela circumstancia de ampliar as funcções das commissões de inquerito, dando-lhes attribuições de conciliação.

O Tratado geral de arbitramento constitue, sem duvida, um grande passo, na via da solução pacifica dos litigios inter-americanos. Mas, não consigna principios mais avançados do que os que já acceitámos em actos bilateraes, com dois dos nossos vizinhos.

Duas excepções admitte esse tratado, quanto á arbitragem. São as que se indicam no artigo 2º, em virtude do qual ficam excluidos desse recurso: 1º, as controversias sobre questões comprehendidas na jurisdicção domestica de qualquer das partes em litigio e que se não achem reguladas pelo direito internacional; 2º, as que attinjam os interesses ou se refiram á acção de um Estado que não seja parte no tratado.

Todas as delegações presentes á referida Conferencia firmaram tanto a Convenção, quanto o Tratado. Algumas, entretanto, assignaram este ultimo com reservas. O Brasil figura entre os paizes que não juntaram reservas á sua assignatura.

Essas reservas, comtudo, poderão ser retiradas em qualquer tempo, de maneira facil. Para isto, a Conferencia adoptou um Protocollo especial de arbitragem progressiva, em consequencia do qual o Estado que desejar abrir mão de taes reservas, e até das excepções estipuladas no Tratado, terá a faculdade de o fazer, por meio de uma declaração formal, a ser depositada no Departamento de Estado, em Washington.

Creio, Senhor Presidente, que a adopção desses dois actos, por todos os paizes americanos, será de grande alcance para o futuro da paz neste Continente. Parece-me, pois, que devemos concorrer para que o raio de acção dos mesmos actos se estenda o mais possivel, até abranger toda a America.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

OCTAVIO MANGABEIRA.

QUESTÃO DO CHACO

N. 10

Nota da Embaixada dos Estados Unidos da America ao Governo brasileiro

(*Traducção*)

Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1929.— N. 1.404.

EXCELLENCIA:

Como Presidente da Conferencia de Conciliação e Arbitramento dos Estados Americanos, relativa á desintelligencia entre a Bolivia e o Paraguay, o Secretario de Estado americano pediu-me communicar a Vossa Excellencia o seguinte:

« Washington, 31 de Dezembro de 1928.

«Os representantes dos Governos da Bolivia e do Paraguay, presentes á Conferencia de Conciliação e Arbitramento, estão para assignar um protocollo que dispõe sobre a constituição de uma commissão de investigação e conciliação destinada a proceder a um inquerito, em que ambas as partes digam sobre o occorrido, de maneira que se possa determinar qual dellas provocou uma mudança em suas relações pacificas, e as responsabilidades resultantes.

«A Commissão será composta de dois delegados nomeados por cada um dos Governos da Bolivia e do Paraguay, e de um delegado designado por cada um dos Governos dos seguintes Estados: Argentina, Brasil, Cuba, Uruguay e Estados Unidos.

«A Commissão, que se installará em Washington, determinará ella mesma o processo para o seu funccionamento.

«O trabalho da Commissão deve estar completo dentro de seis mezes, a menos que ella mesma decida prolongar esse prazo.

«A Commissão tem poderes para determinar as medidas que cada um dos paizes deve tomar no sentido de evitar novo rompimento de hostilidade.

«O Protocollo e a acção da Commissão não affectarão a questão territorial entre a Bolivia e o Paraguay, e não modificarão ou prejudicarão accordos existentes».

Tenho, outrosim, instrucções do Sr. Kellogg para passar, immediatamente, ás mãos de Vossa Excellencia uma copia desta declaração, e procurar saber se o Governo de Vossa Excellencia estará disposto a nomear um representante para servir na dita Commissão.

É para desejar-se que o Protocollo, com os nomes dos Governos que constituirão a Commissão, seja approvado tão depressa quanto possivel pela Conferencia, em sessão plenaria, esperando-se que o estabelecimento immediato da Commissão prevenirá quaesquer difficuldades futuras entre os dois paizes interessados.

Acceite, Excellencia, as seguranças da minha alta estima e consideração.

EDWIN MORGAN.

A Sua Excellencia o Dr. Octavio Mangabeira, Ministro dos Negocios Exteriores, Palacio Itamaraty.

N. 10 A.

Nota do Governo brasileiro á Embaixada dos Estados Unidos da America

Rio de Janeiro, em 2 de Janeiro de 1929.— PA/1.

SENHOR EMBAIXADOR,

Accuso o recebimento da nota n. 1.404, de hoje, na qual Vossa Excellencia me faz sciente da communicação que o Sr. Secretario de Estado dos Estados Unidos da America, no seu caracter de presidente da Conferencia de Conciliação e Arbitramento, ora reunida em Washington, lhe incumbiu de transmittir-me.

2. Trata-se de constituir uma commissão, composta de nove membros, sendo cinco designados pelos governos de cinco paizes americanos, a saber: Argentina, Cuba, Brasil, Uruguay e Estados Unidos, dois pelo Governo da

Bolivia e dois pelo do Paraguay. A commissão não terá competencia para abordar propriamente o litigio de fronteiras entre o Paraguay e a Bolivia. O protocollo, de que ella resulta, não vise o litigio em si mesmo, nem affecta ou modifica quaesquer accordos, porventura, sobre elle, existentes. Vai-se apenas verificar, [illegible] da controversia, qual dos dois paizes desavindos terá provocado a alteração das respectivas relações pacificas, apurando-se as responsabilidades, e determinando-se, se fôr necessario, a cada qual dos referidos paizes, as medidas que deve pôr em pratica, para evitar um novo rompimento. Prescreve-se para os trabalhos da commissão, que se installará em Washington, o prazo de seis mezes, susceptivel de ser [illegible]. Sua Excellencia o Secretario de Estado dos Estados Unidos da America desejou saber se o meu Governo se disporia a designar, quanto antes, um seu representante, para a commissão de que se trata.

3. Não houvesse, Senhor Embaixador, em relação ao Brasil, as condições, de todo especiaes, que em seguida [illegible] brasileiro, que não tem poupado esforços, nem os poupará [illegible] manutenção da paz, acceitaria, [illegible] que se me pretende conferir. Limitando-se, entretanto, como se limita, com o proprio territorio onde se deu o incidente, tendo negociado, agora mesmo, na mais perfeita cordialidade, quer com o Paraguay, quer com a Bolivia, tratados de limites, que ainda passam no momento, pelos seus tramites constitucionaes, com repercussão, um e outro, sobre o mesmo territorio, não occulta o Brasil os escrupulos que o impossibilitam de acceitar qualquer funcção de juiz na causa, em que poderia ser arguido, injustamente que fosse, de ter qualquer interesse indirecto, ou directo, proximo, ou remoto, [illegible] outros, que se acham desimpedidos para o caso, como o Brasil desejaria achar-se, levarão a bom termo a tarefa, inilludivelmente bem fazeja, que se cogita de realizar. Contarão elles, pelos seus delegados, não só com os votos sinceros, senão com toda a collaboração com que possa o Brasil contribuir, nas circumstaancias expostas, para o exito da alta missão que são chamados a desempenhar.

Aproveito a opportunidade para apresentar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

OCTAVIO MANGABEIRA.

A Sua Excellencia o Senhor Edwin Vernon Morgan, Embaixador dos Estados Unidos da America.

N. 11

Nota da Commissão de inquerito e conciliação entre a Bolivia e o Paraguay á Embaixada do Brasil em Washington

(*Traducção*)

Washington, D. C., 23 de Maio de 1929.

SENHOR:

A Commissão de Inquerito e Conciliação Boliviano-Paraguaya emprehendeu, com o consentimento dos Governos interessados, levar a effeito a repatriação dos nacionaes bolivianos e paraguayos, actualmente prisioneiros do Paraguay e da Bolivia, respectivamente, como consequencia dos acontecimentos de Dezembro ultimo. De accôrdo com instrucções da Commissão, tenho o prazer de solicitar, por intermedio de Vossa Senhoria, a cooperação do Governo do Brasil para realizar, pelo porto de Corumbá, a repatriação dos nacionaes bolivianos, ora detidos pelo Governo do Paraguay.

A repatriação effectuar-se-ia, de conformidade com as instrucções a serem formuladas por esta Commissão, sob as vistas do Addido Militar á Embaixada dos Estados Unidos no Rio de Janeiro, o qual será designado, para este fim, pela Commissão, e do funccionario ou funccionarios que o Governo de Vossa Senhoria queira indicar para cooperar com o referido Addido Militar.

Os nacionaes em questão não vão além de vinte. As despesas de repatriação seriam feitas pelo Governo do Paraguay.

Acceite Vossa Senhoria os protestos da minha alta consideração.

H. F. ARTHUR SCHOENFELD,
Secretario Geral.

Ao Senhor Paulo Coelho de Almeida, Encarregado de Negocios interino do Brasil, Washington, D. C.

N. 11 A

Nota da Embaixada do Brasil em Washington á Commissão de inquerito e conciliação entre a Bolivia e o Paraguay

Washington, 27 de Maio de 1929.

SENHOR SECRETARIO GERAL,

Tenho a honra de accusar recebida a nota de 23 do corrente mez de Maio, em que Vossa Excellencia diz:

que a Commissão de Investigação e Conciliação boliviano-paraguaya se encarregou, com o consentimento dos Governos interessados, de effectuar a repatriação dos Bolivianos e Paraguayos que se acham detidos, respectivamente, pelo Paraguay e a Bolivia, em consequencia dos acontecimentos de Dezembro ultimo:

que, de conformidade com as instrucções da Commissão, Vossa Excellencia solicita, por meu intermedio, a cooperação do Governo do Brasil para que seja levada a effeito, via Corumbá, a repatriação dos Bolivianos actualmente detidos pelo Governo do Paraguay:

que a repatriação se faria de accôrdo com as instrucções a serem dadas pela Commissão, sob a inspecção do Addido Militar á Embaixada dos Estados Unidos no Rio de Janeiro, que será designado para tal fim pela Commissão, e sob a inspecção do funccionario ou funccionarios que o Governo brasileiro nomear para cooperar com o dito Addido Militar:

e, finalmente, que os Bolivianos a serem repatriados não excedem o numero de vinte, sendo as despesas, com essa repatriação, supportadas pelo Governo do Paraguay.

Em resposta, dou-me pressa em communicar a Vossa Excellencia que é com prazer que o Governo brasileiro dá o seu assentimento e prestará a sua cooperação á repatriação, via Corumbá, dos Bolivianos actualmente detidos pelo Governo do Paraguay, nos termos da referida nota de Vossa Excellencia.

Approveito a opportunidade para apresentar a Vossa Excellencia, Senhor Secretario Geral, os protestos da minha alta consideração.

P. COELHO DE ALMEIDA.
Encarregado de Negocios do Brasil.

A Sua Excellencia o Sr. H. F. Schoenfeld, Ministro Plenipotenciario, Secretario Geral da Commissão de Investigação e Conciliação Boliviano-Paraguaya.

N. 12

Nota da Commissão de inquerito e conciliação entre a Bolivia e o Paraguay á Embaixada do Brasil em Washington

Washington, D. C., 7 de Junio de 1929.

SEÑOR EMBAJADOR:

Para información de Vuestra Excelencia, tengo a honra acompañar una copia de las instrucciones que se impartieron a los Agregados Militares de Estados Unidos de América en Río de Janeiro y Buenos Aires, a nombre de la Comisión de Investigación y Conciliación, Boliviano-Paraguaya, para que sirviesen de [illegible] y guía a los Comités Neutrales de Repatriación de los nacionales bolivianos y paraguayos que se hallen detenidos por Paraguay y Bolivia, respectivamente, a consecuencia de los acontecimientos de Diciembre próximo pasado.

Aprovecho esta oportunidad para ofrecer a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta y distinguida consideración.

FRANK McCOY,

Presidente de la Comisión de Investigación y Conciliación Boliviano-Paraguaya.

Excelentísimo Señor S. Gurgel do Amaral, Embajador Extraordinario y Plenipotenciario del Brasil, etc., etc., etc., Washington, D. C.

(ANNEXO).

COMISION DE INVESTIGACION Y CONCILIACION, BOLIVIANO-PARAGUAYA

Instrucciones que se impartieron a los Agregados Militares de Estados Unidos de América en Río de Janeiro y Buenos Aires, a nombre de la Comisión de Investigación y Conciliación.

« Los Gobiernos de Bolivia y Paraguay han acordado encomendar la repatriación de sus respectivos [illegible] a consecuencia de los acontecimientos [illegible] la Comisión de

Investigación y Conciliación Boliviano-Paraguaya, la cual acepta dicho encargo. Además, los Gobiernos de la República Argentina y de Brasil han accedido a que la repatriación se efectúe por sus territorios y se ha escogido para la entrega de tales nacionales a los respectivos Comités neutrales, que más adelante se crean, Formosa y Corumbá.

«La Comisión ha convenido, por unanimidad, que los Comités neutrales efectuarán la repatriación misma. La Comisión desde luego resuelve para efectuar la repatriación de los nacionales bolivianos actualmente detenidos por Paraguay en Villa Hayes, un Comité compuesto del Agregado Militar a la Embajada de Estados Unidos en Río de Janeiro y de funcionarios que designe el Gobierno del Brasil; y, para realizar la repatriación de los nacionales paraguayos actualmente detenidos por Bolivia en Villa Montes, un Comité compuesto del Agregado Militar a la Embajada de Estados Unidos en Buenos Aires y del funcionario o funcionarios que designe el Gobierno de la República Argentina. Queda Usted encargado de ultimar las gestiones para la designación de tal funcionario o funcionarios, que la Comisión ha solicitado ya por conducto de las Embajadas Brasileña y Argentina en Washington. Por las presentes, la Comisión delega en esos dos Comités plenos poderes para disponer todos los detalles, de conformidad con el tenor general de las instrucciones que siguen, y los autoriza para comunicarse directamente con las autoridades de Argentina, Brasil, Bolivia y Paraguay, y en forma directa o por conducto de cualquiera Misión Diplomatica de los Estados Unidos, con esta Comisión.

«La repatriación se hará de la siguiente manera:

« Todos los nacionales (bolivianos-paraguayos) actualmente detenidos por (Paraguay-Bolivia) serán entregados en (Corumbá-Formosa) al Comité neutral respectivo. El Comité encargado de llevar a cabo la repatriación de los nacionales paraguayos queda por las presentes autorizado para convenir con las autoridades de Bolivia y de la República Argentina lo relativo a la recepción de dichos nacionales en Formosa, en presencia de un representante del Paraguay, nacionales que, a su vez, entregará al representante del Paraguay, a fin de que sean conducidos a su propio país. Cuando el Comité neutral correspondiente lo indique, los nacionales bolivianos y paraguayos emprenderán viaje desde sus actuales puntos de concentración en Villa Hayes y Villa Montes. A requerimiento del Comité correspondiente, el Gobierno de Bolivia le suministrará una nómina, oficial, con indicación de rango, etc., del oficial y los doce soldados que actualmente tiene detenidos, y en igual forma el Gobierno del Paraguay proporcionará una nómina de los dos oficiales y diecinueve soldados que tiene detenidos. Los nacionales bolivianos serán recibidos en Corumbá por el correspondiente Comité neutral, el que deberá establecer si la identidad de los individuos recibidos corresponde a la de aquellos que aparecen en la nómina. Si se les impartiere instrucciones al efecto, los dos Comités neutrales, en represen-

tación de la Comisión, tomarán entonces declaraciones a los repatriados bolivianos y paraguayos, respectivamente, ciñéndose a los interrogatorios que les serán trascritos por cable. En tal caso, se solicitará de los Gobiernos argentino y brasileño que dispongan lo necessario para tomar esas declaraciones conforme a sus respectivos procedimientos civiles y bajo la supervigilancia del Comité neutral. Los representantes debidamente acreditados por los Gobiernos de Bolivia y Paraguay podrán presenciar los interrogatorios como meros observadores de tales actuaciones. Las contestaciones a los interrogatorios serán telegrafiadas a la Comisión. Nadie que carezca de autorización para ello tendrá acceso a los repatriados mientras no sean entregados al representante de su propio Gobierno, ni con anterioridad a sus interrogatorios.

« Por conducto de la Comisión, los Gobiernos de Bolivia y Paraguay sufragarán los gastos de los Comités, que incluirán desembolsos para viajes y otras expensas esenciales, debidamente certificadas por los miembros del Comité, y viaticos de diez dólares oro diarios durante todo el periodo en que desempeñen esta función.

« Sírvase instruir al Agregado Militar a su Embajada para que efectúe la repatriación en la forma señalada más arriba, espresándole que deberá reasumir su puesto apenas haya complido esta misión. Deberá notificarse cablegráficamente a la Comisión la entrega de los nacionales al representante de su propio país. El Agregado Militar presentará un informe a la Comisión acerca de las actuaciones del Comité neutral. Sírvase pedirle que avise inmediatamente, por cable, en cuánto calcula el adelanto de fondos que necesitará para su Comité.»

N. 13

Nota da Embaixada dos Estados Unidos da America ao Governo brasileiro

(*Traducção*)

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1929. — N. 1.448.

EXCELLENCIA,

Em cumprimento de instrucções recebidas hoje do meu Governo, tenho a honra de solicitar, em nome da Commissão de Investigação e Conciliação Boliviano-Paraguaya, que o Governo de Vossa Excellencia conceda permissão para que as testemunhas a cargo de sua Commissão Neutra compareçam perante a autoridade brasileira competente, segundo o processo civil do

Brasil, afim de responderem com a assistencia da Commissão Neutra, aos quesitos especificados no seguinte interrogatorio:

« 1. Jura ou affirma que dirá a verdade; depois o declarará o seu nome, domicilio, idade, occupação e nacionalidade.

« 2. Idem — Qual o seu posto no exercito, que serviços está prestando e desde quando?

« 3. Idem — Por que foi feito prisioneiro?

« 4. Idem — Como occorreram os acontecimentos que determinaram a sua captura?

« 5. Idem — Que parte tomou nos referidos acontecimentos?

« 6. Idem — Como conseguiu saber aquillo sobre que está depondo? »

As testemunhas serão ouvidas uma após outra e separadamente, na presença da Commissão.

A inquirição das testemunhas será feita pela referida autoridade competente; a Commissão Neutra poderá, entretanto, fazer a cada testemunha quaesquer perguntas que julgue susceptiveis de elucidar ou completar o depoimento della, ou que lhe possam ministrar informações sobre qualquer cousa que se refira á testemunha, dentro dos limites necessarios á averiguação da verdade.

A Commissão não deverá interromper a testemunha durante o seu depoimento, nem argui-la directamente, mas poderá pedir á referida autoridade que lhe faça perguntas addicionaes, julgadas de interesse.

Á testemunha não será permittido ler qualquer minuta escripta, emquanto estiver depondo. Ser-lhe-á, entretanto, permittido consultar notas ou documentos para reforçar a sua memoria, caso a natureza dos factos por ella referidos o torne necessario.

Quando a testemunha tiver terminado o seu depoimento, ser-lhe-á lido o termo delle. A testemunha poderá fazer as alterações e accrescimos que julgar necessarios, os quaes serão reduzidos a termo, logo após a sua declaração. Quando a declaração completa lhe tiver sido lida, a testemunha deverá assigná-la. Os originaes das respostas aos interrogatorios serão enviados á Commissão (de Washington) pelo correio e a Commissão (Neutra) guardará cópia dellas. Essas respostas não serão telegraphadas á Commissão, como ficou préviamente assentado.

Aproveito a opportunidade para apresentar a Vossa Excellencia a segurança da minha mais alta estima e consideração.

RUDOLF E. SCHOENFELD,
Encarregado de Negocios ad Interim.

N. 13 A

Nota do Governo brasileiro á Embaixada dos Estados Unidos da America

Rio de Janeiro, em 19 de Junho de 1929. PA 61.

SENHOR ENCARREGADO DE NEGOCIOS.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota n. 1.148, de 18 de corrente, pela qual Vossa Senhoria se serviu solicitar, em nome da Commissão de Investigação de Washington, a permissão do Governo brasileiro para que os prisioneiros bolivianos, a serem repatriados pela Commissão neutra, compareçam perante a autoridade brasileira competente, segundo o processo civil do Brasil, afim de deporem na forma dos quesitos especificados na dita nota.

2. Em resposta, cabe-me communicar-lhe que já providenciei para que as autoridades judiciarias de Matto-Grosso procedam á diligencia solicitada por Vossa Senhoria em nome da Commissão de Investigação.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Senhoria os protestos de minha mui distincta consideração.

OCTAVIO MANGABEIRA.

Ao Senhor Rudolf E. Schoenfeld, Encarregado de Negocios dos Estados Unidos da America.

N. 14

Nota da Commissão [illegible] Bolivia [illegible] Paraguay á Embaixada do Brasil em Washington

Washington, D. C., 10 de Julho de 1929.

EXCELENCIA:

La Comisión de Investigación y Conciliación Boliviano-Paraguaya, en sesión plenaria celebrada [illegible] en curso, acordó expresar al Gobierno del Brasil [illegible] Excelencia, sus más [illegible] prestada [illegible] Comité Neutral

encargado de repatriar, vía Corumbá, a los nacionales bolivianos que se hallaban detenidos por Paraguay, a consecuencia de los acontecimientos de Diciembre, próximo pasado.

El infrascrito se honra en cumplir dicho acuerdo apenas impuesto, por cable, de haberse completado la tarea de repatriación que los Gobiernos de Bolivia y del Paraguay se dignaron confiar a la Comisión y aceptada por ella en un sincero deseo de contribuir a la remoción de cuantos obstaculos se opongan al hondo anhelo de ambos países, compartido por América toda, de consolidar sus relaciones de vecindad mediante soluciones pacíficas de sus controversias.

Al rogarle se sirva trasmitir lo anterior al Gobierno del Brasil, cúmpleme hacer llegar a Vuestra Excelencia y a la Embajada de su digno cargo los agradecimientos de la Comisión por su importante aporte a la tarea tan felizmente concluída.

Aprovecho esta oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta y distinguida consideración.

FRANK McCOY.

Excelentísimo Señor S. Gurgel do Amaral, Embajador del Brasil, Washington, D. C.

N. 15

Nota verbal da Embaixada dos Estados Unidos da America ao Governo brasileiro

(*Traducção*)

Rio de Janeiro, 1 de Outubro de 1929. — N. 1.

O Encarregado de Negocios interino dos Estados Unidos da America apresenta seus cumprimentos a Sua Excellencia o Ministro das Relações Exteriores do Brasil e, de accôrdo com instrucções do seu Governo, tem a honra de passar ás mãos de Sua Excellencia cópia de uma communicação recebida hoje do Secretario de Estado Stimson, relativamente á entrega aos Governos paraguayo e boliviano de uma notificação sobre a importancia da manutenção de algum organismo amigavel para se occupar das difficuldades que possam surgir entre a Bolivia e o Paraguay antes da solução definitiva da questão ora existente entre esses paizes.

(ANNEXO)

(*Traducção*)

COPIA DE UMA COMMUNICAÇÃO RECEBIDA DO SECRETARIO DE ESTADO, STIMSON, PELA EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA NO RIO DE JANEIRO

As Legações americanas em Assumpção e La Paz apresentarão ao Governo paraguayo e boliviano, na terça-feira, 1 de Outubro, a seguinte communicação:

«Meu Governo está convencido da importancia vital de se manter um apparelho amistoso neutro, destinado a cuidar das difficuldades que possam surgir entre a Bolivia e o Paraguay até a solução definitiva da questão ora infelizmente existente entre elles. Ficou claramente evidenciado, em Dezembro ultimo, que só a circumstancia feliz de estar reunida a Conferencia panamericana de conciliação e arbitramento impediu um conflicto armado entre aquellas duas nações irmãs deste hemispherio. Como resultado dos bons officios daquella Conferencia, criou-se uma Commissão para offerecer os seus bons officios ás partes para terminação do conflicto, e essa Commissão conseguiu vencer muitos obstaculos e compôr os acontecimentos de Dezembro ultimo, de accôrdo com o protocollo de 3 de Janeiro de 1929. A questão fundamental, entretanto, perdura e, emquanto não se resolver, existe quasi tanto perigo quanto em Dezembro ultimo de que occorram novos incidentes desagradaveis. A esse respeito, convém mencionar que ha cêrca de 52 fortins pertencentes ás duas partes, fronteiros uns aos outros, no Chaco, e que contingentes armados, relativamente grandes, de ambos os lados, se acham concentrados naquella região.

«Examinando as declarações feitas por ambas as partes, vê-se que ellas estão de accôrdo em muitos respeitos. O Paraguay suggeriu a prorogação da Commissão para collaborar na solução da questão fundamental, emquanto a Bolivia suggeriu que se recorresse a negociações directas. A Bolivia, comtudo, declara-se disposta a tomar em consideração as suggestões da Commissão dos Neutros ao tempo em que se renovarem as negociações para uma solução da questão fundamental. Pareceria, pois, que os desejos de ambas as partes poderiam ser satisfeitos pelo seu accôrdo em entrar immediatamente em negociações directas para uma solução, e, ao mesmo tempo, pelo estabelecimento de uma Commissão, composta de membros dos cinco paizes neutros representados na Commissão cujos trabalhos terminaram no dia 13 do corrente, ficando aquella Commissão disponivel, não somente para retomar o trabalho, no caso em que falhem as negociações directas, como tambem para exercer os seus bons officios no sentido de vencer quaesquer obstaculos que possam surgir no decurso das nego-

ciações. A Commissão ficaria, assim, em condições de conduzir, talvez, as negociações directas a bom termo.

«O Governo dos Estados Unidos da America offereceu sua capital para séde das negociações directas e para a da Commissão, dado o facto de que a Conferencia panamericana de conciliação e arbitramento e a Commissão de inquerito e conciliação, que della resultou, se reuniram naquella cidade, onde já estão installados o Secretariado Geral e outros órgãos, que facilitariam aquelle trabalho. Deve ficar claramente entendido, entretanto, que o plano (?) dos cinco Governos neutros, em harmonia de vistas com as nações americanas participantes da Convenção Geral inter-americana de conciliação, de 5 de Janeiro de 1929, é unicamente que haja um apparelho já constituido que possa ser usado para auxiliar as negociações e prevenir os conflictos. Não importa o lugar em que esse apparelho fique installado. Caso as partes em conflicto optem por qualquer outra capital, que não Washington, isso será altamente satisfatorio aos cinco Governos interessados.

« No tocante á composição da Commissão, convém declarar que alguns dos delegados têm outros deveres a cumprir, que muito os sobrecarregariam no caso de continuarem na Commissão. Pode ser necessario, assim, a alguns dos Governos neutros nomearem novos delegados. Todos os Governos estão promptos a assim proceder, caso qualquer das partes em conflicto ou ambas exprimam tal desejo.»

Communicações identicas a esta estão sendo feitas aos Governos boliviano e paraguayo pelas outras nações representadas na Commissão de inquerito e conciliação, isto é, o Mexico, a Colombia, Cuba e o Uruguay.

N. 15 A

Nota do Governo brasileiro á Embaixada do Estados Unidos da America

Rio de Janeiro, em 7 de Outubro de 1929. — PA 100.

SENHOR ENCARREGADO DE NEGOCIOS,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota verbal n. 1, de 1º do corrente, com a qual Vossa Senhoria se serviu transmittir-me, por instrucções do seu Governo, o texto da communicação que as Legações dos Estados Unidos em La Paz e Assumpção apresentariam a 1º deste mez aos Governos boliviano e paraguayo, suggerindo a criação de um apparelho neutro, destinado a conciliar as difficuldades emergentes entre os dois paizes, até que se resolva definitivamente a questão do Chaco.

2. Ao pedir-lhe o favor de transmittir ao seu Governo os meus agradecimentos por essa communicação, apraz-me manifestar-lhe que, tendo tomado conhecimento della com o applauso que lhe merece sempre toda iniciativa tendente á pacificação americana, — o Governo brasileiro formula os melhores votos para que a Commissão neutra, ora suggerida, veja coroados de successo os bons officios que viria exercer para a solução definitiva da questão do Chaco.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Senhoria os protestos da minha mui distincta consideração.

OCTAVIO MANGABEIRA.

Ao Senhor Rudolf E. Schoenfeld, Encarregado de Negocios dos Estados Unidos da America.

RECLAMAÇÕES BRASILEIRAS CONTRA O GOVERNO ALLEMÃO

N. 16

Nota da Legação do Brasil em Berlim ao Governo allemão

(*Traducção*)

Berlim, 11 de Junho de 1929.

SENHOR MINISTRO,

Movido pelo sincero desejo de ver, definitivamente, resolvidas as questões ainda pendentes entre o Brasil e a Allemanha, tem procurado o Governo brasileiro, em differentes opportunidades, encontrar uma fórmula de conciliação capaz de satisfazer, simultaneamente, os justos interesses que está no dever de acautelar e os cordiaes propositos que o animam nas suas relações de amizade com o Governo allemão.

2. O Accôrdo germano-brasileiro, de 5 de Outubro de 1921, vale como demonstração eloquente desse espirito, de que ambas as Partes Contractantes revelaram sobejamente estar possuidas e que, pelo tempo adiante, cada vez mais se revigora, fortalecido na lucida comprehensão dos altos deveres internacionaes. Mercê de factores diversos, entretanto, não se deu cumprimento áquelle Accôrdo, permanecendo sem solução os assumptos que, ali, se regulavam.

3. Entre as reclamações, ainda subsistentes, ha uma, todavia, que, não sendo passivel de capitular-se como indemnização ou reparação por prejuizos anteriores ou posteriores á belligerancia do Brasil, escapa, na sua substancia juridica, ao estipulado na Parte VIII e na Parte X do Tratado de Versalhes.

4. O Governo brasileiro sustentou sempre, desde as negociações que precederam a conclusão do Tratado de Versalhes, que o compromisso contrahido pelo Governo allemão, na nota dirigida pelo Sr. Von Jagow á Legação do Brasil em Berlim, a 31 de Março de 1916, não tinha o caracter

de uma reparação ou indemnização de damnos causados pela guerra, mas de uma simples restituição de um deposito de valores pertencente ao Brasil.

5. No intuito, pois, de esclarecer perfeitamente a questão e afim de conseguir dirimi-la honradamente, sem deixar margem á opposição de quaesquer duvidas ou reservas, o Governo brasileiro julga necessario recapitular, nas suas linhas geraes, o assumpto em apreço, subdividindo a materia do mesmo nestas quatro phases principaes em que deve elle ser examinado:

a) comprehende-se a primeira phase entre o começo da guerra, quando estava intacto, em Antuerpia, Hamburgo, Bremen e Trieste, o *stock* de 1.835.361 saccas de café, remettidas pelo Estado de São Paulo, como garantia dos emprestimos, feitos em 1913 e 1914, nos estabelecimentos de credito de J. Henry Schröder & Cia., de Londres, S. Bleischröder, de Berlim, na Sociedade Geral e no Banco de Paris e dos Paizes-Baixos, de Paris, até o ultimo deposito, effectuado na Casa Bleischröder, a 20 de Março de 1916, proveniente da liquidação das mencionadas saccas, o que perfaz o total de marcos 125.787.481, 77;

b) comprehende-se a segunda phase entre 22 de Março de 1916, data da nota da Legação do Brasil, em Berlim, pedindo ao Governo allemão que "garantisse o pagamento daquelle dinheiro ao cambio do começo da guerra", e 31 de Março de 1916, data da nota do Ministro das Relações Exteriores da Allemanha, assegurando á Legação do Brasil, em Berlim, que "o producto da venda de café da valorização, depositado no Banco Bleischröder, se acharia intacto, por occasião da assignatura da paz, afim de ser posto á sua disposição, para ser empregado segundo as condições determinadas";

c) comprehende-se a terceira phase entre as negociações para a conclusão do Tratado de Versalhes e a inclusão, no seu texto definitivo, assignado a 28 de Junho de 1919, do artigo 263, onde se reaffirmou o compromisso tomado pelo Governo allemão em 1916;

d) comprehende-se a quarta phase entre a transferencia para Londres, a Henry Schröder & Cia., á disposição do Estado de São Paulo, da somma equivalente, naquella data, dos marcos, *papel*, em deposito no Banco Bleischröder, montando, ao cambio do dia do pagamento, a £ 630.366-2-9, e as differentes negociações, até agora sem resultado, para a restituição, a que se obrigou o Governo allemão, relativa á differença do cambio, que deve ser, consoante o artigo 263, o do dia do deposito.

6. Ventilando-se o assumpto nas duas phases iniciaes, verifica-se que, reclamando o depositante a transferencia de um deposito que lhe pertencia, afim de solver obrigações contractuaes decorrentes de um emprestimo ajus-

tado entre o depositante e terceiros, viu postergado o seu direito, por intervenção de força maior, que, além de privá-lo da posse, em tempo util, dos seus bens, o coagiu a pagar aos seus credores interesses mais altos do que recebia do depositario. Prevendo, comtudo, os prejuizos que lhe adviriam possivelmente, se não entrasse logo na posse dos seus bens, o depositante pediu ao que lhe tolhia a liberdade de dispôr do seu deposito que lhe garantisse, integralmente, em época ulterior, a devolução do mesmo. No caso, a garantia pedida foi a de que o pagamento de Marcos 125.787.181,77 se fizesse *ao cambio do começo da guerra*. Ora, essa garantia, solicitada pelo Brasil na qualidade de depositante, foi-lhe assegurada inquestionavelmente pelo Governo allemão, que, obrigando-se a pôr á sua disposição, por occasião da assignatura da paz, *intacto*, "o producto da venda do café da valorização depositado no Banco Bleischröder", contrahiu, logicamente, o compromisso de transferi-lo pelo seu valor, no momento em que fôra retido. Raciocinar de outra maneira seria ferir todas as regras juridicas, seria duvidar da boa fé em que semelhante garantia foi pedida e concedida. Resulta, portanto, do exposto que, antes da nossa belligerancia, quando o Brasil era um paiz neutro, a esse paiz neutro e amigo, que o Governo allemão, por acto de força, privava de receber um deposito que lhe pertencia, garantiu o mesmo Governo allemão a restituição *integral* daquelle deposito. E quando pudesse restar alguma duvida, aliás inadmissivel, quando a Allemanha pretendesse entregar, ao invés de um producto *integro*, um producto *fraccionado*, por uma desvalorização de que nos não cabe nenhuma culpa, nem por isso deixaria de permanecer na sua totalidade o compromisso assumido, como se deduz do articulado no paragrapho seguinte.

7. Analysando-se o problema, na sua terceira phase, observa-se, desde logo, que a Delegação brasileira, ao discutir-se o Tratado de Versalhes, firmou, *ab initium*, a doutrina de que a obrigação contrahida pelo Governo allemão, a 31 de Março de 1916, não poderia já mais incluir-se entre as indemnizações ou reparações por prejuizos decorrentes da guerra. Defendeu a Delegação brasileira, durante as negociações que precederam a conclusão do Tratado de Versalhes, a these de que o dinheiro depositado na Casa Bleischröder era o preço de bens pertencentes ao Brasil por titulos anteriores á guerra, bens que haviam sido dados em garantia de obrigações contractuaes; cuja propriedade não se tinha deslocado para a Allemanha por qualquer das medidas de guerra a que o Direito attribue esse effeito; que, assim, não faziam parte do activo da Allemanha, e, por isso, não podiam ser applicados a saldar as responsabilidades desse paiz para com as outras nações alliadas. Tratava-se, apenas, de uma restituição de deposito, e nunca de uma reparação de damnos.

8. Em defesa do nosso direito, conseguiu a Delegação brasileira que se substituisse o projecto, elaborado pela Commissão financeira, já approvado pelo Conselho Supremo, e que mandava restituir o preço do café de São Paulo, *ao cambio do dia do pagamento*, e classificar os juros entre as dividas a titulo

de reparações. Tal solução, além de ser profundamente injusta, chocava-se com o proprio compromisso do Governo allemão, na sua nota de 31 de Março de 1916. A somma, a que o Brasil tinha direito, devia ser, precisamente, aquella que elle teria de utilizar no pagamento dos emprestimos contrahidos, em ouro, fóra da Allemanha, se esta, em um dado momento, não se houvesse a isso opposto. Oppondo-se, a Allemanha tomou a responsabilidade de conservar "*intacto*" o producto da venda do café para ser posto á disposição do Brasil, por occasião da assignatura da paz. Logo, a Allemanha se obrigou, na occasião em que se assignava a paz, a pôr á disposição do Brasil a somma de Marcos 125.787.481.77, *ao cambio do dia do deposito*, pois, só assim *se conservaria intacto o producto da venda do café da valorização*.

9. Adoptando o ponto de vista do Governo brasileiro, a Commissão financeira redigiu e, com o beneplacito do Supremo Conselho, fez incluir no Tratado de Versalhes, no artigo 263, o dispositivo seguinte :

> « L'Allemagne garantit au Gouvernement brésilien le remboursement, avec intérêt au taux ou aux taux qui ont été convenus, de toutes sommes déposées à la banque Bleischröder à Berlin, provenant de la vente des cafés appartenant à l'Etat de São Paulo dans les ports de Hambourg, Brême, Anvers et Trieste. L'Allemagne s'étant opposée au transfert en temps utile des dites sommes à l'Etat de São Paulo, garantit également que le remboursement sera effectué au taux du change du mark au jour du dépôt. »

10. A redacção desse texto, nos seus termos literaes, não deixa duvida quanto á natureza da obrigação. Que é "remboursement" ? É indemnização por perdas e damnos ? Não. É reparação por prejuizos soffridos ? Ainda, não. "Remboursement", ensina o *Dictionnaire de la Langue Française*, de E. Littrée, tomo IV, pagina 1.589, é : « Payement en restitution d'une somme déboursée. » E "rembourser", ob. cit., pag. cit., é: « Rendre de l'argent déboursé. » Sendo o "remboursement", de que fala o artigo 263, um "payement en restitution d'une somme déboursée", e sendo "restitution", segundo o referido Diccionario, tomo IV, pag. 1.679, « action de rétablir, de remettre une chose en son premier état », infere-se, logicamente, que a obrigação resultante do artigo 263 é uma simples restituição. Restituição de que ? De dinheiros allemães a que o Brasil se considera com direito ? Seria absurdo. Restituição de dinheiros do Brasil, retidos pelo Governo allemão. Não se cogita, conseguintemente, de uma divida que a Allemanha teria que pagar ao Brasil, *com dinheiro allemão*, para indemnizá-lo de prejuizos causados pela guerra. Cogita-se, pelo contrario, de um deposito pertencente ao Brasil, que, por decisão do Governo germanico, ao findar a guerra, estava, a titulo forçado, na

Allemanha e sob a garantia de nos ser devolvido *intacto* por esse Governo. O Tratado de Versalhes, portanto, não instituiu um direito novo para o Brasil, por motivo da sua participação na guerra, mas apenas revigorou o direito que já havíamos adquirido, em plena paz, sob a garantia formal do Governo allemão.

11. Deduz-se d'ahi que a devolução desse deposito particularissimo, reconhecido expressamente por um artigo especial do Tratado de Versalhes; depois de o ter sido tambem por uma declaração peremptoria do Governo allemão, não pode, em sã doutrina juridica e dentro da boa fé estricta, depender dos privilegios estabelecidos na Parte IX, artigo 251, letras *a*, *b*, *c* e *d*, porquanto, todos elles, se referem a compromissos contrahidos pelo Governo allemão, em virtude da guerra, a compromissos que o Governo allemão terá que solver *á custa dos seus bens e recursos*.

12. Elucidemos, ainda, o problema. Quando, no artigo 248, Parte IX, dispõe o Tratado que :

> « Sous réserve des dérogations qui pourraient être accordées par la Commission des Réparations, un privilège de premier rang est établi sur tous les biens et ressources de l'Empire et des Etats allemands, pour le règlement des réparations et autres charges résultant du présent Traité, ou de tous autres traités et conventions complémentaires, ou des arrangements conclus entre l'Allemagne et les Puissances alliées et associées pendant l'Armistice et ses prolongations »

é claro que, referindo-se as Altas Partes Contractantes aos "bens e recursos do Imperio e dos Estados allemães", não lhes seria licito incluir nesses mesmos *bens e recursos* uma somma de valores em deposito num Banco allemão, *pertencentes a uma terceira potencia e não ao Imperio e aos Estados allemães*.

13. E a prova de que o "remboursement", previsto no artigo 263, poderia fazer-se independentemente dos privilegios do artigo 251, temo-la na transferencia, a 30 de Novembro de 1920, para o Banco de Henry Schröder e Cia., de Londres, á disposição do Estado de São Paulo, dos marcos em deposito na casa de S. Bleischröder, de Berlim, marcos que, aliás, já não representavam o producto *real* da venda do café da valorização e sim uma insignificante parcella do seu valor intrinseco.

14. Deprehende-se, em consequencia, que o assumpto, na sua quarta phase, merece ser collocado nos seus verdadeiros termos. O artigo 623 não distingue, como não poderia distinguir, sob pena de irreductivel contradicção entre a letra em que está vasado e o espirito que o dictou, se o "remboursement", determinado por elle, deveria operar-se em uma ou duas parcellas, se deveria fazer-se, primeiro, em marcos desvalorizados do deposito de S. Bleischröder, para, depois, ser coberto com a differença de cambio. O artigo 263

estabelece um modo unico de pagamento. O artigo 263 declara que a Allemanha garante ao Governo brasileiro a restituição de todas as sommas depositadas no Banco Bleischröder e garante, por igual, que o "remboursement sera effectué au taux du change du mark au jour du dépôt."

15. Ora, se a Allemanha pôde dar começo á execução do disposto no artigo 263, sem que o pagamento, realizado em 30 de Novembro de 1920, ficasse sujeito aos privilegios do artigo 251, o mesmo principio juridico deve applicar-se á restituição integral do deposito, incluidos os juros, a que se obrigou o Governo allemão. Do contrario, seria admittir a interpretação de que esse "remboursement", fóra dos privilegios do artigo 251, tem cabimento quando se nos restitue um deposito desvalorizado, mas deixa de ter quanto se trata de "remboursement" ao cambio do marco no dia do deposito, unico previsto no artigo 263.

16. Diante do exposto e confiando no cumprimento da garantia honradamente offerecida pelo Governo allemão, na nota de 31 de Março de 1916, garantia revigorada no artigo 263 do Tratado de Versalhes, o Governo brasileiro espera, a bem dos seus direitos liquidos e certos, que lhe seja restituido, integralmente, o saldo das sommas provenientes da venda do café da valorização, ainda em poder da Allemanha, saldo que, se convertido em moeda ingleza, a exemplo do que se operou com o deposito existente na casa Bleischröder, quando este foi transferido para Londres, se elevaria, segundo dados officiaes, a £ 5.304.424-2-3, excluidos os juros até final liquidação da divida.

17. Pedindo a attenção do Governo allemão para a materia desta nota, o Governo brasileiro está seguro de que se encontrará, nas bases agora propostas, opportunidade feliz para um entendimento prompto e definitivo entre ambos os paizes amigos.

Aproveito a opportunidade etc.

AD. GUERRA-DUVAL.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Stresemann, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

N. 17

Nota circular, dirigida pelas Embaixadas do Brasil em Washington, Paris, Londres, Roma e Tokio, respectivamente, aos Governos dos Estados Unidos da America, França, Gran-Bretanha, Italia e Japão

SENHOR MINISTRO.

O Governo brasileiro, em data de 11 de Junho, dirigiu ao Governo allemão a seguinte nota:

....

2. Levando ao conhecimento de Vossa Excellencia o documento acima, o Governo brasileiro não cumpre somente um dever de cordialidade, inspirado, além do mais, pela attitude que assumiu durante a guerra, mas visa prevenir o Governo de Vossa Excellencia, para os fins que passo a expôr.

3. Não é de suppôr que o Governo allemão se recuse a satisfazer as obrigações decorrentes do artigo 263 do Tratado de Versalhes. Entretanto, mais de uma vez tem allegado aquelle Governo, e mais de uma vez poderá fazê-lo, que as suas dependencias, resultantes do Tratado de Versalhes e, pois, das Potencias Alliadas, não lhe permittem a necessaria liberdade de movimentos, incapacitando-o de liquidar o alludido compromisso.

4. O Governo brasileiro permitte-se acreditar, todavia, que, examinada a materia em apreço com a devida justeza e boa fé, não será por esse motivo que o Governo allemão deixará de cumprir o estipulado no artigo 263. Exposta, como se vê no documento transcripto nesta nota, a situação real dos factos, o Governo brasileiro jamais poderia admittir que, por interferencia das mesmas Potencias amigas, a que se associou em transe memoravel, ficasse privado de receber o valor de bens que lhe pertencem, por titulos anteriores á guerra, cuja propriedade não se deslocou para o patrimonio da Allemanha, por qualquer das medidas de guerra a que o Direito attribue esse effeito.

5. Sabendo-se, ainda, que o Governo allemão impedia a transferencia dos dinheiros do Brasil, em deposito no Banco de S. Bleichröder, de Berlim, sob o pretexto de que taes sommas se destinavam a pagar os credores do Brasil em paizes inimigos, principalmente na França e na Gran-Bretanha, afigura-se ao Governo brasileiro ser esta mais uma razão poderosa para que as Potencias Alliadas não opponham embaraços á restituição immediata daquelles bens.

6. Se esse pagamento não se effectuasse, pelos motivos acima produzidos, seriam annullados os nossos direitos liquidos e incontestaveis, dando-se, além do mais, o caso singularissimo de que, confundida a propriedade dos bens *pertencentes ao Brasil* com a dos bens e recursos *pertencentes ao Imperio e aos Estados allemães* (artigo 248 do Tratado de Versalhes), ficariamos na contingencia de, apesar de nação alliada, concorrer com dinheiros do Brasil para solver as dividas de guerra do Governo allemão.

7. Diante do exposto, o Governo brasileiro espera, confiante na justiça da sua causa e nos laços de tradicional amizade que sempre o ligaram ao Governo e ao povo desse grande paiz amigo, que estejam elucidadas perfeitamente quaesquer duvidas acêrca da legitimidade e procedencia da sua reclamação contra a Allemanha, segundo a verdadeira interpretação do texto do artigo 263 do Tratado de Versalhes.

Aproveito a opportunidade etc.

N. 18

Nota do Governo allemão á Legação do Brasil em Berlim

(*Traducção*)

N. III M S 2.690. Berlim, 3 de Agosto de 1929.

SENHOR MINISTRO,

Correspondendo ao seu desejo, expresso hontem, de uma resposta immediata á sua nota n. 22, de 11 de Junho deste anno, tenho a honra de, em additamento á nota verbal do Auswaertiges Amt, n. III M S 2.114:2.216, de 28 de Junho deste anno, communicar-lhe o seguinte :

Como já lhe foi exposto hontem verbalmente, o Governo allemão lamenta não poder concordar com as considerações contidas na supra mencionada nota, as quaes foram aqui examinadas minuciosamente. De accôrdo com as communicações que lhe foram dirigidas anteriormente e ainda, por ultimo, no *aide-mémoire* de 29 de Junho de 1925, o Governo allemão sustenta o ponto de vista, reconhecido como justificado tambem pela Commissão das Reparações, em sua nota de 30 de Maio de 1925, de que o credito do Governo brasileiro, constante do artigo 263 do Tratado de Versalhes, está comprehendido nos chamados "inclusive amounts" do Plano Dawes, o qual abrange todas as obrigações da Allemanha, provenientes da guerra. Tambem no Plano dos Peritos, assignado em Paris em 7 de Junho deste anno (chamado Plano Young), foi este principio expressamente retomado.

Nestas circumstancias, o Governo allemão não se vê em situação de abandonar o seu ponto de vista, sustentado até hoje.

Aproveito esta opportunidade para lhe renovar, Senhor Ministro, a segurança da minha mais distincta consideração.

STRESEMANN.

A Sua Excellencia o Senhor Ministro Dr. Ad. Guerra-Duval, Berlim.

N. 19

Memorandum da Legação do Brasil em Berlim ao Governo allemão

MEMORANDUM

Les dispositions de l'article 297, lettre *b*, combinées avec les lettres *c* et *h*, n. 2, et avec le § 4 de l'Annexe rendent évident le droit du Brésil de disposer des bateaux allemands capturés dans les ports brésiliens et notamment de les évaluer selon "la législation du pays dans lequel les biens ont été retenus ou liquidés".

2. Contre cette évaluation, considérée acte de souveraineté, le Gouvernement allemand ne peut protester ex-vi de l'article 297, lettre *d*, lequel dit:

> « Dans les rapports entre les Puissances alliées et associées ou leurs ressortissants d'une part, et l'Allemagne ou ses ressortissants d'autre part, seront considérées comme définitives et opposables à toute personne, sous les réserves prévues au Traité, toutes mesures exceptionelles de guerre ou de disposition, ou actes accomplis ou à accomplir en vertu de ces mesures, telles qu'elles sont définies dans les paragraphes 1 et 2 de l'Annexe ci-jointe. »

3. Des dispositions citées il ressort que le Brésil pouvait liquider les bateaux d'accord aves ses lois pour compenser les dommages donnés avant la belligérance et seulement le Brésil a le droit de les évaluer.

4. Cette doctrine fut aussi épousée par le Service Juridique de la Commission des Réparations dans son rapport du 7 juin 1921, dans lequel on peut lire à la page 10; §§ 3 et 4 :

> « Certains membres du Service Juridique estiment qu'à supposer même que les mesures prises par le Brésil avant le 10 janvier 1920 n'aient pas eu pour objet et pour effet le transfert intégral de leurs propriétaires allemands au Brésil ou au Lloyd brésilien, du droit de propriété sur ces navires, mais qu'elles aient constitué de simples mesures de séquestre ou d'utilisation, il n'en résulterait pas que ces navires tombent sous le coup de l'Annexe III, étant donné que le droit du Brésil de les retenir et de les liquider conformément à ses lois, ainsi qu'il est prévu a l'article 297 *b*, n'en continuerait pas moins d'exister.

« Lesdits membres du Service Juridique estiment qu'il ressort du rapprochement des articles 242 et 297, que lesdits articles ont eu pour effet de réserver aux Puissances Alliées et Associées le droit de retenir et de liquider toutes propriétés, y compris les navires, situées sur leur territoire et appartenant à des Allemands à la date de la mise en vigueur du Traité. Ils estiment que la formule de restriction : "sous réserve des dispositions contraires qui pourraient résulter du présent Traité", par laquelle débute le paragraphe *b* de l'article 297, ne saurait être considérée pour maintes raisons comme visant l'Annexe III de la Partie VIII, ne serait-ce que parce que l'article 242 stipule expressément, comme il vient d'être rappelé, que : "les dispositions de la présente partie du présent Traité ne s'appliquent pas aux propriétées, droits et intérêts visés à l'article 297 ".

« § 4. En conséquence, les navires allemands dont le Brésil a pris possession doivent être traités comme il est prévu a l'article 297 etc..... »

5. Il convient de remarquer que ces navires ont été évalués, d'après une méthode rigoureuse, par Monsieur Buarque de Macedo, dans son rapport du 3 septembre 1922, en £ 2.043.077, sur la base du prix moyen de tonne de construction navale, correspondant à chaque type jusqu'à 1914, déduction faite de la dépréciation causée par l'âge des diverses unités et par les dommages volontairement causés par leurs propres équipages allemands.

6. La Légation du Brésil par sa Note du 25 juin 1923 et ses annexes a porté à la connaissance du Gouvernement allemand le chiffre de l'évaluation faite et, à titre d'information, des détails de la méthode suivie par Monsieur Buarque de Macedo. Malgré les éclaircissements verbaux offerts en même temps que cette Note était remise, le Ministère des Affaires Etrangères du Reich en a accusé réception dans les termes suivants :

« Nr. III M S 938. B. 47.334. Berlin, le 3 septembre 1923.

« Monsieur le Ministre,

« J'ai l'honneur d'accuser réception de la note que Votre Excellence a bien voulu adresser à ce Département, le 25 juin dr., n. 76/923, relative à l'évaluation des bateaux allemands réquisitionnés par le Brésil.

« J'ai porté à la connaissance des ressorts compétents les annexes de la note en question, indiquant la méthode adoptée par le Gouvernement du Brésil pour calculer la valeur des bateaux. Dès que j'aurai reçu leur réponse, je m'empresserai d'en informer Votre

— Excellence, afin que les négociations pour l'évaluation définitive des bateaux puissent commencer.

« Je profite de l'occasion pour Vous renouveler, Monsieur le Ministre, l'assurance de ma haute considération.

(signé) MALTZAN. »

7. Par ordre de son Gouvernement, la Légation du Brésil a immédiatement mis en dû relief la portée exacte de sa communication du 25 juin 1923. Elle le fit par sa Note n. 107, *du 5 septembre 1923* :

« MONSENHOR LE MINISTRE.

« J'ai eu l'honneur de recevoir aujourd'hui la Note du 3 courant (Nr. III M S 938 — B 47.334), par laquelle Votre Excellence a bien voulu accuser réception de ma Note du 25 juin de cette année (N. 76 923), où, d'ordre de mon Gouvernement, j'ai porté à la connaissance du Département des Affaires Etrangères la valeur fixée par les pouvoirs compétents brésiliens pour les bateaux ex-allemands réquisitionnés par le Brésil en 1917.

« D'accord avec les dispositions du Traité de Paix et les instructions que j'ai reçues, cette évaluation est définitive, ainsi qu'il appert de ce que j'ai verbalement manifesté et des termes de ma Note du 23 juin, à laquelle, à titre de simple information, j'ai joint un mémorandum contenant les détails de la méthode et les chiffres des calculs utilisés par le Gouvernement brésilien.

« Je profite de l'occasion pour renouveler à Votre Excellence, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

(signé) AD. GUERRA-DUVAL. »

8. La doctrine de cette déclaration, qui prend encore plus de valeur parce qu'elle coupa net à l'essai d'entamer une controverse contenue dans la Note allemande du 3 septembre 1923 — est tellement incontestable que le Gouvernement du Reich ne l'a pas contestée, ni ne lui a opposé aucune réserve, ayant ainsi, *depuis plus de six ans*, reconnu son bien fondé.

Berlin, le 28 novembre 1929.

SERVIÇOS ECONOMICOS E COMMERCIAES

N. 20

Exposição dos trabalhos realizados, de 31 de Março de 1928 a 30 de Novembro de 1929, apresentada pelo Ministro Helio Lobo

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1929.

SENHOR MINISTRO.

Honrado com o despacho G 3, de 9 de Dezembro de 1927, iniciei nesta Secretaria de Estado, a 31 de Março seguinte, a tarefa com que bondosamente Vossa Excellencia me distingiu. Desde então, até 24 de Setembro ultimo, data do decreto que instituiu os Serviços Economicos e Commerciaes, transcorreu anno e meio de experiencias e trabalhos, todos visando o fim desejado.

A leitura dos dois documentos explica, de si mesma, a orientação seguida e os resultdos alcançados.

Rogo, comtudo, venia para algumas observações complementares, quer quanto á tarefa realizada, quer quanto ao seu apparelho de execução.

I

Constitue a tarefa realizada a semente de um serviço de grande necessidade nos quadros da Secretaria de Estado, até agora occupada, de preferencia, com o lado estrictamente politico internacional. Pelos seus numerosos órgãos no exterior, o Itamaraty tem um papel a desempenhar economica e commercialmente, sem interferir na actividade dos outros Ministerios, antes apparelhando-os melhor para as questões que os interessem fóra. O aproveitamento e a coordenação de taes órgãos, em beneficio crescente da causa nacional, ante a competição dos outros paizes, constitue, numa palavra, a acção dos serviços, em boa hora, por V. Ex. instaurados.

Sobresaem, nas multiplas faces desse trabalho, as informações para o exterior e as que dali recebemos, quer para amparo de nossa exportação, quer para conhecimento do que occorre nos mercados estrangeiros.

Acham-se as primeiras em boa marcha, tendo-se expedido até 30 de Outubro deste anno 180 contra 49 no anno passado, numa média de 20 por mez, sobre todos os indices da economia federal ou estadual. Para sua melhora gradual, cumpre activar, em alguns Estados, a remessa dos boletins informativos semanaes, os quaes chegaram em alguns, como Minas Geraes, Bahia, Pernambuco, Espirito Santo e Rio Grande do Sul, a um alto grau de perfeição e regularidade. As informações para o estrangeiro, extrahidas assim de taes boletins, como dos emolumentos fornecidos pelos outros Ministerios e Repartições federaes, conviria fôssem enviadas em mais de um idioma, para sua melhor e mais rapida divulgação, cousa que os actuaes recursos ainda não permittiram. Entre taes informações estão as diarias, para uso das agencias telegraphicas estrangeiras e os navios ao largo de nossas costas.

Nesse serviço inclue-se, naturalmente, a rectificação, lá fóra, de equivocos sobre nosso paiz e a divulgação conveniente de nossos recursos e realizações. Para isso, ouviram-se as representações diplomaticas e consulares nos postos de maior responsabilidade, visando uma acção que, attendendo em cada caso ás condições locaes, nos sirva, em conjunto, nas melhores bases. Não nos deixemos, todavia, exaggerar nesta materia, como commummente acontece, pois povo nenhum, nem mesmo á custa de publicidade estipendiada, sempre precaria, obtem dos outros o ambiente que deseja; e se muito póde fazer-se, a solução verdadeira está, comtudo, mais no nosso desenvolvimento commercial e financeiro do que no juizo de gazetas estrangeiras.

Materia de não pouca relevancia, a referida acima, póde ser iniciada em 1930, incluindo-se nella o aproveitamento da acção das Camaras de Commercio do Brasil no exterior e a publicação de um Annuario official.

As informações recebidas de fóra tambem melhoram gradualmente. É uma das grandes vantagens dos serviços Economicos e Commerciaes a educação que, pelo meio delles, se vai fazendo nos nossos órgãos de acção quanto á concisão da redacção, o uso adequado de estatistica, a finalidade dos trabalhos aqui, etc. Além disso, exercem um grande papel informativo interior, pela ligação que constantemente estabelecem entre o Brasil e o estrangeiro, contando-se tambem como taes os resumos de revistas mundiaes. Bem póde aquilatar-se, a longo termo, o raio de tal esforço num paiz que carece, sobretudo, de educação commercial e que não acompanha, nas suas necessidades economicas, o movimento exterior.

Cumpre relevar, neste particular, a organização de questionarios sobre nossos principaes artigos de exportação e o estudo, até agora inteiramente descurado, das regiões concorrentes, sobretudo as de custo de producção mais barata. Dos questionarios referidos, já foram publicados os relativos ao commercio exterior em geral, e ao café, devendo seguir-se os relativos ás fructas, cacau, assucar, fumo, cereaes, madeiras, carnes e algodão, todos em via de organização.

Distribuem-se, duas vezes por semana, as informações do exterior a 448 entidades do Brasil, entre Ministerios e autoridades federaes, Governos e autoridades estaduaes, associações de classe, commerciantes, etc., além de publicadas mensalmente no Boletim. Já subiram até 31 de Outubro de 1929, a 687, sobre os mais variados themas. Em phase de organização, o Boletim não corresponde ainda ás necessidades do serviço, carecendo de verba autonoma para sua publicação regular. Neste aspecto do trabalho é de accentuar-se a cooperação que têm recebido os Serviços Economicos e Commerciaes de toda a imprensa do paiz, com a divulgação da materia distribuida, desde as grandes capitaes até os pontos mais afastados do interior. Não tem faltado tão pouco essa cooperação por parte das autoridades federaes e estaduaes, o Instituto de Expansão Commercial, e associações de classe, taes como a Federação das Associações Commerciaes do Brasil, a Federação das Associações Ruraes, a Sociedade Nacional de Agricultura e outras associações agricolas, as Associações Commerciaes desta Capital e dos Estados, as Bolsas de titulos, os Centros Industriaes, os exportadores, etc., todos empenhados no bom exito dessa obra de interesse geral. Não está fóra das cogitações dos Serviços a visita regular de membros do Corpo Diplomatico e Consular aos Estados, quando em férias, no Brasil, para se inteirarem melhor do nosso paiz e, ao mesmo tempo, manterem o interesse local pelos trabalhos que fazem ou possam fazer em beneficio dos mesmos Estados.

Por ultimo, não mereceu menos attenção o estudo de nossas relações com os outros paizes, para o fim de substituir os actuaes accôrdos commerciaes por outros mais conformes aos interessès nacionaes e ao momento de renovação economica, que o mundo atravessa. Materia complexa, ella se esclareceu cabalmente em reuniões successivas, a que Vossa Excellencia déu a honra de presidir. Não tinha a Secretaria de Estado, não creio houvesse alhures, as tarifas aduaneiras dos paizes estrangeiros, sobretudo europeus, depois da guerra: e ouvidos os órgãos federaes em cada caso, bem como os meios agrarios e industriaes do Brasil, a materia está madura para concretizar-se em actos internacionaes, que assignalarão, tambem, por seu lado, novos horizontes á economia brasileira.

Em todo esse esforço, Senhor Ministro, não se deixou de considerar nunca o problema sob o aspecto do commercio, da navegação, da immigração e do credito do Brasil, ora activando-se nossas correntes mercantis, ora buscando a uniformização indispensavel das nossas necessidades de dinheiro e de braço estrangeiro. Nesta parte, porém, como em outros assumptos de sua alçada, os Serviços Economicos e Commerciaes tiveram uma funcção meramente intermediaria de informação e orientação, desde que a executiva reside noutros órgãos federaes e estaduaes de governo. Ainda, assim, entretanto, esse esforço redundará em obra nacional, não pequena, pela educação technica e uniformização geral que irá instituindo.

Convém não perder de vista que o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, tal a vastidão de sua tarefa, tem de desdobrar-se pela organização da parte commercial em moldes modernos fóra da burocracia, orientada sua acção numa obra pratica de cohesão interna e expansão externa até hoje esquecida.

II

Com relação ao apparelho de execução, rezavam as instrucções recebidas que não seria caso de reforma, apenas se aproveitariam os elementos em pessoal e recursos ora existentes. A unica modificação foi a que determinou, dentro dos mesmos recursos, o aproveitamento de elementos especializados, não na accepção estrictamente de technicos, mas de auxiliares contractados que constituam um nucleo permanente indispensavel, por pequeno que seja, pois a parte mais numerosa é movel, recrutando-se entre elementos das carreiras, de passagem, por qualquer motivo, no Rio de Janeiro.

A este respeito, o rendimento dos Serviços Economicos e Commerciaes depende directamente da efficiencia de nossos agentes no exterior; e esta, se vai melhorando gradualmente, dentro dos actuaes regulamentos, em virtude do systema de aproveitamento das capacidades e estimulo, posto em pratica por Vossa Excellencia desde o inicio dos trabalhos, carece, entretanto, de alterações fundamentaes na sua organização.

A Secretaria de Estado, por exemplo, salvo alguns serviços permanentes, como archivo, contabilidade, bibliotheca, etc., deveria desapparecer como organismo aparte, com o aproveitamento gradual de seus elementos no Corpo Diplomatico e no Consular, e ser constituida por estes, em rotação; e os Serviços Economicos e Commerciaes e o Serviço de Communicações já são os primeiros passos victoriosos nesse sentido. Seria mistér que Consules e Diplomatas se revesassem, tanto quanto possivel, numa fusão gradual de quadros. A divisão dentro da Secretaria de Estado seria, além disso, a geographica, acabados os compartimentos estanques de negocios politicos e diplomaticos de um lado e economicos e consulares de outro. Impõe-se uma secção do pessoal, encarregado da fé de officio do funccionario, sua remoção e promoção, condição essencial para o estimulo, com o afastamento, tanto quanto possivel, de influencias estranhas ao merito. A fixação de maximo e minimo de permanencia nos postos, para certas categorias de funccionarios, evitaria que alguns se perpetuassem em determinadas situações, com prejuizo do serviço. Cumpriria attender tambem ás condições de vida nesta capital para os funccionarios da Secretaria de Estado e, em alguns paizes estrangeiros, como os Estados Unidos da Ame-

rica, Allemanha, Gran-Bretanha ou Rio da Prata, com a instituição de uma gratificação de residencia para toda a escala. Os Addidos Commerciaes teriam tambem organização mais adequada, destacando-se alguns delles, isto é, os situados em zonas menos relevantes, para servir eventualmente, até dois annos, a juizo dos Serviços Economicos e Commerciaes, em regiões determinadas. A inspecção consular seria feita por funccionarios da Secretaria de Estado, e, dentro de cada districto, pelo respectivo consul, supprimidos, á medida que se vagassem, os actuaes cargos de inspectores consulares: seriam restabelecidos os Consulados Geraes de 1ª e 2ª classes, supprimidos os consulados honorarios e reduzidos gradualmente os auxiliares de consulado a 50, contractados *sur place* os substitutos, á medida que as vagas occorressem.

Por ultimo, uma lei de renovação dos quadros, segundo a qual o funccionario, attingindo certo limite de idade ou de serviço, passaria automaticamente para um quadro supplementar, no qual vencimentos razoaveis amparassem, o que não acontece, velhos servidores da nação.

Balanceando semestralmente os trabalhos de cada um, louvando os mais esforçados e encorajando os menos promptos a uma actividade maior, como vem fazendo, procuram os Serviços Economicos e Commerciaes criar o indispensavel estimulo na carreira: seus esforços, porém, serão precarios sem as providencias referidas, na generalidade dependentes apenas de uma revisão de regulamentos e dentro do actual quadro de despesa.

É, finalmente, com prazer que louvo a Vossa Excellencia a dedicação e intelligencia com que me ajudaram os elementos que tive, successivamente, ao meu lado, neste periodo, que foi o mais arduo, de organização:

— o Sr. Lourival de Guillobel, 1º Secretario de Legação, chefe do expediente, de cujo zelo e competencia muito dependeu o exito dos trabalhos; da Secretaria de Estado, os Srs. Henrique Pinheiro de Vasconcellos, 1º official; Adriano de Souza Quartim, 2º official; Affonso Bandeira de Mello, assessor; Waldyr Niemeyer, redactor do boletim; Eloy de Moura, Messias de Lacerda, Sully de Souza, Eugenio da Rosa Ribeiro, Otto do Amaral Henriques, Carlos Buarque de Macedo e H. Souza Gomes, auxiliares; Córa Radler de Aquino, Leontina Licinio Cardoso, Cléa Machado Bittencourt e Juracy Ferreira da Costa, dactylographas; do Corpo Diplomatico e Consular, os Srs. Abelardo Bretanha Bueno do Prado, 2º secretario de Legação; Carlos Ferreira de Araújo e Landulpho Borges da Fonseca, Consules Geraes; Narciso Peixoto de Magalhães e Arno Konder, addidos commerciaes; Victor Ferreira da Cunha, Annibal de Saboia Lima, João Carlos Muniz, Consules de 1ª classe; Osorio Dutra, Mario Navarro da Costa, Gabriel de Andrade, Henrique Schuller, Ildefonso Falcão, José de Oliveira Almeida, Consules de 2ª classe; e Ildefonso Navarro Leitão, Carlos de Escobeiro Fernandes, Heraldo Pederneiras, Luiz

Felippe do Rego Rangel, Francisco d'Alamo Lousada, Renato Rino Carvalho e Colmar Daltro, auxiliares de Consulado.

Agradecendo, mais uma vez, a Vossa Excellencia, a honra que me conferiu na organização dos trabalhos e a alta inspiração com que sempre guiou seu andamento, apresento os protestos de minha respeitosa consideração.

HELIO LOBO.

EMPRESTIMOS BRASILEIROS CONTRAHIDOS NA FRANÇA

N. 21

Sentença da Côrte permanente de Justiça internacional (Arrêt n. 15)

AFFAIRE RELATIVE AU PAIEMENT, EN OR, DES EMPRUNTS FÉDÉRAUX BRÉSILIENS EMIS EN FRANCE

Entre le Gouvernement de la République française, représenté par M. le professeur Basdevant, jurisconsulte adjoint du ministère des Affaires étrangères,

et le Gouvernement de la République des États-Unis du Brésil, représenté par M. le professeur Eduardo Espinola.

La Cour,

composée ainsi qu'il est dit ci-dessus,
après avoir entendu les Parties en leurs observations et conclusions,
a rendu l'arrêt suivant:

Par un compromis, conclu à Rio-de-Janeiro le 27 août 1927, entre les Gouvernements de la République française et de la République des États-Unis du Brésil, dûment ratifié par l'une et l'autre Partie le 23 février 1928, et déposé au Greffe de la Cour, conformément à l'article 40 du Statut et à l'article 35 du Règlement, par lettres respectivement datées des 26 et 27 avril 1928, et signées par les ministres de France et du Brésil à la Haye, les dits Gouvernements ont soumis à la Cour permanente de Justice internationale la contestation qui s'est élevée entre le Gouvernement fédéral brésilien et les porteurs français de divers emprunts fédéraux brésiliens, concernant la question de savoir si le service de ces emprunts doit être effectué sur la base de la valeur du franc-or ou du franc-papier.

La lettre du ministre de France parvint au Greffe le 27 avril, celle du ministre du Brésil le 30 avril 1928; l'article II du compromis disposant que, dès la mise en vigueur de cet acte, la question définie dans son article premier sera portée devant la Cour par voie de notification du compromis adressée au Greffe par l'une ou l'autre Partie, c'est à la date du 27 avril 1928 que la Cour a été saisie.

Aux termes du compromis, il incombe à la Cour de statuer sur la question suivante :

> « En ce qui concerne les emprunts du Gouvernement fédéral brésilien 5 % 1909 (Port de Pernambuco), 4 % 1910 et 4 % 1911, le paiement des coupons échus et non prescrits à cette date, et des coupons à échoir, ainsi que le remboursement des titres amortis et non effectivement remboursés, qui ne seraient pas couverts par la prescription à la date de la décision de la Cour, ou à amortir ultérieurement, doivent-ils être effectués entre les mains des porteurs français par le versement, pour chaque franc, de la contre-valeur, dans la monnaie du lieu du paiement, au cours du jour, de la vingtième partie d'une pièce d'or pesant 6 grammes 45161 au titre de 900|1000 d'or fin, ou doivent-ils être effectués, comme jusqu'à présent, en francs-papier, c'est-à-dire dans la monnaie française ayant cours forcé ? »

Donnant suite aux propositions faites d'un commun accord par les Parties dans l'article III du compromis, conformément aux dispositions de l'article 32 du Règlement, le Président, vu ledit article ainsi que l'article 48 du Statut et l'article 33 du Règlement, par ordonnance du 1er Mai 1928 fixa comme suit les délais de la procédure écrite :

Présentation des Mémoires, formulant les conclusions:

> pour le Gouvernement français, 30 juin 1928;
> pour le Gouvernement brésilien, 31 juillet 1928.

Présentation des Contre-Mémoires:

> pour le Gouvernement français, 1er octobre 1928;
> pour le Gouvernement brésilien, 31 octobre 1928.

Les Mémoires et Contre-Mémoires, qui furent l'objet des communications prévues à l'article 43 du Statut, furent dûment déposés au Greffe dans les délais fixés; aux termes de l'article III, dernier alinéa, du compromis, l'affaire fut ainsi en état dès le 1er décembre 1928.

Au cours des audiences tenues les 25, 27, 28, et 29 mai 1929 la Cour a entendu en leurs plaidoiries, répliques et dupliques, pour le Gouvernement des États-Unis du Brésil, M. de Pimentel Brandão, premier secrétaire de l'agent du Gouvernement du Brésil près la Cour, et, pour le Gouvernement français, son agent indiqué ci-dessus, ainsi que Me Albert Mornet, avocat à la Cour d'appel Paris.

A l'appui de leur exposés respectifs, les Parties ont soumis à la Cour, soit en annexe aux pièces de la procédure écrite, soit à l'audience, des documents dont le bordereau est reproduit à l'annexe.

Aux termes de l'article III du compromis, les conclusions des Parties devaient être formulées dans leurs Mémoires respectifs.

Cependant, le Mémoire du Gouvernement du Brésil ne contient pas des conclusions. Par contre, le Mémoire du Gouvernement français a conclu les conclusions suivantes:

> « Dire et juger, en ce qui concerne les emprunts du Gouvernement fédéral brésilien 5 % 1909 (Port de Pernambuco), 4 % 1910 et 4 % 1911, que le paiement des coupons échus et non prescrits à cette date et des coupons à échoir, ainsi que le remboursement des titres amortis et non effectivement remboursés qui ne seraient pas couverts par la prescription à la date de la décision de la Cour, ou à amortir ultérieurement, doivent être effectués entre les mains des porteurs français par le versement, pour chaque franc, de la contre-valeur, dans la monnaie du lieu de paiement, au cours du jour, de la vingtième partie d'une pièce d'or pesant 6 gr. 45161 au titre de 900/1000 d'or fin. »

D'autre part, il y a lieu de reproduire le paragraphe final du Contre-Mémoire du Gouvernement du Brésil:

> « ... le Gouvernement brésilien, ... a toute confiance que la Cour voudra bien déclarer:
>
> En ce qui concerne les emprunts du Gouvernement brésilien 5 % 1909 (Port de Pernambuco), 4 % 1910 et 4 % 1911, que le paiement des coupons échus et non prescrits à cette date, et des coupons à échoir, ainsi que le remboursement des titres amortis et non effectivement remboursés, qui ne seraient pas couverts par la prescription à la date de la décision de la Cour ou à amortir ultérieurement, *doivent être effectués entre les mains de porteurs français, comme jusqu'a présent, en francs-papier, c'est-à-dire dans la monnaie française ayant cours forcé.* »

De son côté, le Gouvernement français reprend textuellement dans son Contre-Mémoire les conclusions qu'il avait formulées dans son Mémoire, en les faisant précéder, toutefois, d'une série de considérants résumant la thèse française sur les divers points qui font l'objet du débat.

Il convient enfin de rappeler que le représentant du Gouvernement brésilien devant la Cour a conclu sa plaidoirie en déclarant que son Gouvernement soutenait, "en ce qui concerne les emprunts 5 % 1909 (Port de Pernambuco), 4 % 1910 et 4 % 1911. . . que le paiement des coupons échus et non prescrits à la date du compromis et des coupons à échoir, ainsi que le remboursement des titres amortis et non effectivement remboursés, qui ne seraient pas couverts par la prescription à la date de la décision de la Cour, ou à amortir ultérieurement, doivent être effectués, comme jusqu'à présent, en francs-papier". Et, dans sa réplique orale, il a formulé en résumé la thèse brésilienne.

Il convient de rappeler également que l'agent du Gouvernement français a terminé sa plaidoirie en demandant à la Cour de se prononcer suivant la formule dont il s'était servi dans ses conclusions écrites.

Enfin, le compromis stipule dans son article VII que "pour tout ce qui n'est pas prévu par le présent compromis, les dispositions du Statut de la Cour permanente de Justice internationale seront appliquées".

POINT DE FAIT

1

D'après les documents et les renseignements fournis à la Cour par les Parties, l'origine du différend dont elle se trouve saisie est la suivante:

I — Par décret du 8 juin 1903, le Gouvernement de la République des États-Unis du Brésil établit un "régime spécial de l'exécution des travaux d'amélioration des ports". Ce régime fut, par la suite, modifié par un décret présidentiel du 14 février 1907 suivant lequel "les travaux seront exécutés en régie et par contrat", le Gouvernement pouvant, "pour les dépenses nécessaires à l'exécution des améliorations de ports et fleuves navigables", "faire les opérations de crédit nécessaires" et "émettre des titres or ou papier". D'autre part, la loi du 31 décembre 1907 fixant les dépenses générales de la République pour l'exercice 1908 autorisa le président de la République, entre autres choses, "à réaliser les travaux d'amélioration des ports. . . conformément au décret. . . du 14 février 1907, ainsi que les opérations de crédit indispensables".

En vertu de cette autorisation, le président apparaît comme ayant sollicité des soumissions pour l'exécution de travaux d'amélioration du port de Recife (Pernambuco), et, par décret du 2 juillet 1908, il sanctionna les clauses d'un contrat à conclure entre le Gouvernement et les entrepreneurs

dont les offres avaient obtenu la préférence. Ce contrat fut effectivement passé le 4 août 1908; selon ses stipulations, les travaux contractés seraint payés en titres de la Dette publique brésilienne, payables au porteur et émis pour une valeur nominale maximum "équivalent à 84.528.300 francs". L'émission, par le ministre des Finances, d'une première tranche d'une valeur nominale de 40.000.000 de francs, fut autorisée par décret présidentiel du 3 décembre 1908. Le prospectus de cette tranche, daté du 30 Décembre 1908, déclare que "l'emprunt constitue une dette directe du Gouvernement des États-Unis du Brésil"; il indique que la souscription aura lieu le 30 janvier 1909 à Paris et sur les places de province françaises.

Les titres furent effectivement signés le 24 juillet 1909 par le délégué du Trésor du Brésil à Londres; ils seront analysés plus loin.

II — D'après un décret brésilien du 27 mars 1907, la Compagnie du Chemin de Fer de Goyaz obtint la concession des travaux de construction de certaines lignes de voies ferrées. Un nouveau décret, du 30 septembre 1909, vint reviser le tracé de ces lignes en même temps que les autres clauses du contrat de concession. En vertu de ce dernier décret, un noveau contrat fut conclu, le 25 octobre 1909, entre le Gouvernement fédéral des États-Unis du Brésil et la Compagnie du Chemin de Fer de Goyaz, contract d'après lequel le Gouvernement devait payer à la Compagnie, "en titres de 4 % par an... la somme qui sera fixée par les études définitives, approuvées par le Gouvernement"; dès qu'elle y serait autorisée par le Gouvernement, la Compagnie pourrait "negocier la totalité ou partie des titres correspondant aux chemins de fer...".

En vertu de ce qui précède, la Compagnie du Chemin de Fer de Goyaz conclut, le 10 février 1910 à Paris, avec une banque française, un contrat visant la réalisation, par la banque, de francs 100.000.000 de rente brésilienne, representée par 200.000 titres, lesquels seraint cédés à la banque par la Compagnie: "à cet effet" seraient "appliquées les mêmes stipulations que celles qui régissent l'emprunt fédéral Port de Pernambuco 1909". Le 28 février 1910, un décret présidentiel autorisa le ministre des Finances "à faire l'emission de titres, jusqu'à concorrence de 100 millions de francs... pour le paiement des travaux, object d'un contrat avec la Compagnie du Chemin de Fer de Goyaz". Un autre décret du même jour stipule que les paiements auxquels se référait le décret du 30 septembre 1909 se feraient au moyen des titres dont l'émission était ainsi autorisée.

Le prospectus, qui porte la date du 2 mars 1910, indique que la souscription devait avoir lieu à Paris et sur les places de province françaises le 17 mars 1910.

Les titres furent effectivement signés à Londres le 5 mars 1910 par le représentant dûment autorisé du Gouvernement brésilien: ils seront analysés plus loin.

III — Par un contrat, dûment approuvé par un décret présidentiel brésilien du 31 mars 1911, la Compagnie Viação Geral da Bahia obtint la concession de la construction d'un réseau de chemins de fer dans l'Etat de Bahia; les travaux devaient être payés en "titres 4 % de la Dette fédérale", titres que la Compagnie devait négocier pour son compte "aussitôt après la conclusion des négociations". Un nouveau décret, du 21 juin 1911, autorisa le ministre des Finances à faire une émission de 60.000.000 de francs d'obligations, "pour le paiement des travaux stipulés dans le contract passé avec la Compagnie Viação Geral da Bahia"; les obligations devaient être "au nominal de 500 francs".

Le prospectus porte la date du 12 mai 1911; selon ses termes, la souscription devait avoir lieu le 12 juillet 1911. La place de l'émission n'est pas indiquée, mais il est dit que "la répartition aura lieu le mardi 25 juillet 1911: à Paris... en province... et au Brésil" (Rio de Janeiro). Les titres furent signés à Londres le 21 septembre 1911 par le représentant dûment autorisé du Gouvernement fédéral des Etats-Unis du Brésil; ils seront analysés ci-dessous.

2

Il ressort de l'article premier du compromis que les Parties sont d'accord pour reconnaître que, "jusqu'à présent", le paiement des coupons échus et le remboursement des titres amortis des trois emprunts litigieux ont été effectués "en francs-papier, c'est-à-dire dans la monnaie française ayant cours forcé". Et les documents et renseignements fournis à la Cour confirment que tel a bien été le cas, sauf pendant la période allant du 1er août 1914 au 31 juillet 1917 inclusivement, période pendant laquelle le service des intérêts des emprunts se fit, en effet, au moyen de "bons de consolidation" (*funding bonds*) émis, avec l'autorisation du Gouvernement brésilien, par une maison de banque de Londres; il s'agissait de bons au porteur amortissables en dix ans, dont les intérêts étaient payables en livres sterling à Londres et sur certaines places du continent au change du jour sur Londres. Cet incident paraît d'ailleurs être sans pertinence pour la présente affaire.

Il semblerait être également admis par les deux Parties que le produit des emprunts a toujours été crédité à l'emprunteur, ou aux sociétés auxquelles il avait cédé son droit, en francs français valeur courante.

Il est, enfin, reconnu de part et d'autre que le fait qu'après la dépréciation grandissante du franc français, le service était fait en cette monnaie sur la base de sa valeur courante, avait fini par provoquer de la part des porteurs des protestations et des démarches destinées à amener l'intervention du Gouvernement français; selon le Gouvernement brésilien, cependant, cette attitude des porteurs ne daterait que de 1924 et s'expliquerait par des visées spéculatives, tandis que, d'après le Gouvernement français, le mécontentement des porteurs et ses premières manifestations seraient de plus vieille date.

Quoi qu'il en soit, c'est le 1er septembre 1921 que l'ambassadeur de France à Rio de Janeiro intervint au nom de son Gouvernement, auprès du Gouvernement fédéral, "en faveur des porteurs des trois emprunts brésiliens dont il s'agit, qui demandent que le paiement des intérêts et l'amortissement du capital de ces emprunts soient effectués sur la base de l'or"; le Gouvernement français prenait ainsi [illegible] à laquelle le Gouvernement des États-Unis du Brésil ne crut cependant pas devoir donner satisfaction. Des pourparlers diplomatiques semblent s'être ensuite engagés, sans toutefois réussir à empêcher la persistance du désaccord.

C'est dans ces conditions qu'a été conclu le compromis du 27 août 1927, qui, après avoir rappelé dans son préambule "qu'une contestation s'est élevée entre le Gouvernement fédéral brésilien et les porteurs français de divers emprunts fédéraux brésiliens, concernant la question de savoir si le service de ces emprunts doit être effectué sur la base de la valeur du franc-or ou du franc-papier" — préambule sur lequel la Cour reviendra ci-après — prie la Cour de statuer sur la question formulée dans l'article premier, cité ci-dessus.

La juridiction de la Cour

Les termes dans lesquels le compromis franco-brésilien formule la question soumise à la Cour, appellent des observations analogues à celles qui se trouvent sous le titre "La juridiction de la Cour" dans l'Arrêt n. 14 relatif à l'affaire concernant certains emprunts serbes et rendu en date d'aujourd'hui: la Cour y renvoie.

POINT DE DROIT

Les obligations — Les titres des diverses émissions sont rédigés dans les termes suivants:

Emprunt de 1908. Gouvernement des États-Unis du Brésil. Emprunt à 5 % de 1909 pour 40.000.000 de francs capital nominal. Port de Pernambuco

Frs. 500.

Obligation

ATTENDU qu'en vertu des dispositions de l'article 22, n. XII, de la loi n. 1841 du 31 décembre 1907, et en exécution des clauses 55 et 59 du contrat du 4 août 1908, faisant suite au décret n. 7.003 du 2 juillet 1908, le Gouvernement des États-Unis du Brésil est autorisé à émettre des obligations pour un montant nominal maximum de 84.528.300 francs, dont le produit est destiné au paiement des travaux du port de Recife, je soussigné, José Antonio de Azevedo Castro, délégué du Trésor du Brésil à Londres, dûment autorisé,

déclare par les présentes au nom et pour le compte dudit Gouvernement que le porteur de cette obligation a droit à la somme de 500 francs faisant partie dudit emprunt soumis aux stipulations ci-dessous:

1. Le Gouvernement émet, dès à présent, des obligations pour une valeur nominale de 40.000.000 de francs.

2. L'emprunt est désigné sous le nom "Emprunt du Gouvernement des États-Unis du Brésil 1909 — Port de Pernambuco — Intérêt annuel 5 %", et jouit, tant à l'égard du paiement des intérêts que de l'amortissement, de la garantie générale du Gouvernement et notamment de celle du produit de l'impôt de 4 % or, sur la valeur officielle des importations étrangères dans l'État de Pernambuco et de tous les revenus nets du port et des docks après leur construction.

3. Les titres sont payables au porteur et sont de la valeur de 500 francs chacun portant intérêt à 5 % l'an à partir du 1er Février 1909 à l'échéance des 1er février et 1er août de chaque année, le premier paiement de 12 fr. 50 devant avoir lieu le 1er août 1909. Les intérêts sont représentés par des coupons attachés aux titres et sont payables à Paris en or à la Banque française pour le Commerce et l'Industrie et au Crédit mobilier français et sur les places de Rio de Janeiro, Londres, Bruxelles, Amsterdam et Hambourg au cours du change à vue sur Paris.

4. Le remboursement des obligations s'effectuera au moyen d'un fonds cumulatif de ½ % sur le montant de la valeur des titres, et commencera en 1915.

5. Le remboursements s'effectuera quand les titres seront au pair ou au-dessus du pair, par tirages au sort qui auront lieu en présence d'un notaire public pendant les mois de janvier e juillet de chaque année, et dans le cas contraire par rachats en bourse. Tout titre sorti au remboursement sera remboursé avec les intérêts échus le 1er février ou le 1er août qui suivra immédiatement la date du tirage. Les titres remboursés seront immédiatement annulés.

6. Le Gouvernement pourra, dans le but de rembourser les titres en circulation, augmenter à toute époque le fonds d'amortissement, ou rembourser des titres par d'autres moyen, mais, dans ce dernier cas, en donnant un préavis de six mois.

7. Les obligations, en ce qui concerne le capital et les intérêts, sont exemptes de tous impôts brésiliens présents et futurs. Elles porteront la signature du délégué du Trésor à Londres.

Daté le 24 juillet 1909.

(*Signé*) José Antonio de Azevedo Castro.

Nous déclarons que la signature ci-dessus est celle du représentant du Gouvernement des États-Unis du Brésil.

ANNEXO A

Les coupons de cet emprunt se présentent sous la forme suivante :

« Gouvernement des États-Unis du Brésil

Emprunt à 5 pour cent 1909 Dû le ...

Port de Pernambuco - - -

N° ....

Pour frs. 12.50 intérêts pour six mois

sur frs. 500. - »

Emprunt de 1910

Frs. 500 - N....

Gouvernement des États-Unis du Brésil. Emprunt 4 % 1910 pour frs. 100.000.000 capital nominal

Obligation

Le Gouvernement de la République des États-Unis du Brésil ayant, en vertu de l'autorisation qui lui a été accordée par la loi n. 2.221 du 30 decembre 1909, ainsi que par les décrets présidentiels ns. 7.877 et 7.878 du 28 février 1910, les pouvoirs nécessaires pour contracter un emprunt qui sera appelé "Emprunt du Gouvernement des États-Unis du Brésil 4 %" pour la construction de chemins de fer fédéraux, pour un capital nominal de 100.000.000 de francs, le soussigné José Antonio de Azevedo Castro, en qualité de représentant dudit Gouvernement et dûment autorisé, déclare solennellement par ces présentes, au nom et pour le compte dudit Gouvernement, que le porteur de la présente obligation a droit à la somme de 500 francs-or faisant partie dudit emprunt, soumis aux stipulations ci-dessous, savoir:

Premièrement — L'emprunt sera représenté par des obligations payables au porteur, portant intérêts au taux de 4 % l'an, émises pour um montant de 100.000.000 de francs de capital nominal.

Deuxièmement — Les intérêts sur les obligations de la présente émission, réprésentés par des coupons y attachés, seront payés par semestre aux porteurs de ces obligations le 1er mars et le 1 septembre de chaque année jusqu'au complet remboursement de la totalité des obligations par le Gouvernement. Le paiement des intérêts aura lieu a Rio de Janeiro; à Paris dans les bureaux de la Société générale pour favoriser le développement du commerce et de l'industrie en France, de la Banque de Paris et des Pays-Bas, et au Crédit mobilier français, à raison de 10 francs-or par coupon; à Londres, à l'agence de ladite Société générale, au change du jour sur Paris. Le premier paiement de 10 francs aura lieu le 1er septembre 1910.

Troisièmement — Le remboursement des obligations se fera au moyen d'un fonds d'amortissement cumulatif de ½ % par an; le premier remboursement aura lieu le 1er septembre 1912; il s'effectuera par voie d'achat sur le marché quand les obligations seront au-dessous du pair, et, quand elles seront au pair ou au-dessus du pair, au moyen de tirages au sort qui auront lieu pendant les mois de janvier et de juin de chaque année. Le tirage au sort des obligations aura lieu en présence d'un notaire public, et les résultats seront immédiatement publiés par voie d'annonce. Toutes les obligations seront remboursées à 500 francs-or avec les intérêts dûs le 1er mars ou le 1er septembre qui suivra le tirage.

Quatrièmement — La somme principale représentée par les obligations sorties sera payée contre présentation de ces obligations munies de tous les coupons non échus à Rio de Janeiro, à Paris et à Londres.

Cinquièmement — Les intérêts sur les obligations cesseront de courir à partir de la date fixée pour leur remboursement, et les obligations remboursées seront immédiatement annulées.

Sixièmement — Les obligations émises conformément aux lois et décrets susmentionnés auront la garantie absolue du Gouvernement à l'égard du remboursement du capital et au paiement des intérêts respectifs et à l'égard du service des fonds nécessaires pour l'amortissement de l'emprunt.

Septièmement — Les obligations, tant en ce qui concerne le capital que les intérêts, seront affranchies de tous impôts brésiliens présents ou futurs, soit ordinaires ou extraordinaires.

Huitièmement — Le Gouvernement pourra, dans le but de rembourser les titres en circulation, augmenter à toute époque le fonds d'amortissement, ou rembourser des titres par d'autres moyens, mais, dans ce dernier cas, en donnant un préavis de six mois.

Londres, le 5 mars 1910.

(*Signé*) José Antonio de Azevedo Castro.

Nous déclarons que la signature apposée ci-dessus est celle du représentant du Gouvernement des Etats-Unis du Brésil.

Le coupon se présente sous la forme suivante:

«Gouvernement des Etats-Unis du Brésil

Emprunt à 4 pour cent 1910 Dû le....

pour la construction de chemins de fer fédéraux

N....

Pour frs. 10,00 intérêts pour six mois sur frs. 500. — »

Emprunt de 1911. Gouvernement fédéral des États-Unis du Brésil. Emprunt 4 % or 1911. Franc 60.000.000 capital nominal

N....

Obligation de 500 francs.

Le Gouvernement fédéral de la République des Etats-Unis du Brésil ayant, en vertu de l'autorisation qui lui a été accordée par la loi n. 2.221 du 30 décembre 1909, ainsi que par les décrets présidentiels n. 8.648 du 31 mars 1911 (autorisant la revision du contrat du 31 octobre 1910 passé avec la Compagnie Viação Geral da Bahia aux termes du décret n. 8.321 du 23 octobre 1910) et n. 8.794 du 21 juin 1911, les pouvoirs nécessaires pour contracter un emprunt qui sera appelé "Emprunt du Gouvernement fédéral du Brésil 4 % or 1911", pour la construction de chemins de fer fédéraux (dans l'État de Bahia) pour un capital nominal de soixante millions de francs (frs. 60.000.000), le soussigné, J. Ignacio Tosta, en qualité de représentant dudit Gouvernement fédéral et dûment autorisé, déclare solennellement par ces présentes, au nom et pour le compte de son Gouvernement, que le porteur de la présent obligation a droit à la somme de 500 francs-or, faisant partie dudit emprunt, soumis aux stipulations ci-dessous, savoir:

1°. L'emprunt est représenté par des obligations payables au porteur, portant intérêts au taux de 4 % l'an, émises pour un montant de 60.000.000 de francs de capital nominal.

2°. Les intérêts sur les obligations de la présente émission, représentés par des coupons y attachés, seront payés par semestre aux porteurs de ces obligations le 1er janvier et le 1er juillet de chaque année jusqu'au complet remboursement de la totalité des obligations par le Gouvernement. Le paiement aura lieu à Rio de Janeiro: à Paris, dans les bureaux de la Caisse commerciale et industrielle de Paris, à raison de dix francs (frs. 10) or par coupon à Londres, au change du jour sur Paris.

Le premier coupon sera payable le 1er janvier 1912.

3°. Le remboursement des obligations se fera au moyen d'un fonds d'amortissement cumulatif de ½ % par an pour être terminé en 1972: le premier remboursement devra être fait le 1er juillet 1916: il s'effectuera par voie d'achats sur le marché quand les obligations seront au-dessous du pair, et au moyen de tirages au sort qui auront lieu aux mois de décembre et juin de chaque année, quand elles seront au pair ou au-de-sus du pair.

Le tirage au sort des obligations aura lieu en présence d'un notaire public, et les résultats immédiatement publiés par voie d'annonce.

Toutes les obligations sorties au tirage seront remboursées à 500 francs-or avec les intérêts dûs le 1er janvier ou le 1er juillet qui suivra le tirage.

4°. La somme principale représentée par les obligations sorties sera payée contre présentation de ces obligations munies de tous les coupons non échus à Rio de Janeiro, à Paris et à Londres.

5°. Les intérêts sur les obligations cesseront de courir à partir de la date fixée pour leur remboursement, et les obligations remboursées seront immédiatement annulées.

6°. Les obligations émises conformément aux lois et décrets susmentionnés auront la garantie absolue du Gouvernement à l'égard du remboursement du capital et au paiement des intérêts respectifs, et à l'égard du service des fonds nécessaires pour l'amortissement de l'emprunt.

7°. Les obligations, tant en ce qui concerne le capital que les intérêts, seront affranchies de tous impôts brésiliens présents ou futurs, soit ordinaires ou extraordinaires.

8°. Le Gouvernement pourra, dans le but de rembourser les titres en circulation, augmenter à toute époque les fonds d'amortissement, ou rembourser des titres par d'autres moyens, mais, dans ce dernier cas, en donnant un préavis de six mois.

Londres, le 21 septembre 1911.

(*Signé*) J. Ignacio Tosta.

Le coupon se présente sous la forme suivante:

«Gouvernement fédéral des
États-Unis du Brésil,

Emprunt 4 % or 1911.
Obligation n. ....

Coupon de 10 francs payable le....

Interprétation des clauses relatives au paiement — Les titres de l'emprunt de 1909 contiennent une promesse explicite de paiement en or de l'intérêt. Ils prévoient ce qui suit: "Les intérêts sont représentés par des coupons attachés aux titres et sont payables à Paris en or à la Banque française pour le Commerce et l'Industrie et au Crédit mobilier français, et sur les places de Rio de Janeiro, Londres, Bruxelles, Amsterdam et Hambourg au cours du change à vue sur Paris".

Le coupon n'énonce pas cette clause de paiement en or, mais ce silence ne peut être considéré comme une dérogation à la promesse expresse du titre. En matière de titres au porteur, si parfois les coupons contiennent tout ce qui est nécessaire pour constituer un engagement complet, négociable indépendamment du titre, d'autres fois, ils ne sont que de simples pièces de justification qui ne prétendent pas exposer intégralement l'obligation de paiement des intérêts. Ainsi, dans le cas présent, le coupon ne contient aucune mention relative au lieu de paiement, qui fait partie intégrante de la promesse telle qu'elle est contenue dans le titre.

La clause de paiement en or des intérêts ne saurait être interprétée comme visant exclusivement une modalité de paiement, c'est-à-dire comme exigeant simplement le paiement en monnaie or du nombre de francs promis, plutôt qu'un paiement en valeur or. Dans l'emprunt de 1909, l'intérêt semestriel de chaque obligation est de francs 12,50, et le droit à cet intérêt est attaché séparément à chaque titre. Mais il était matériellement impossible de payer francs 12,50 en monnaie or, car il n'existait pas de pièces d'or de cette dénomination ou de ce montant. La mention du paiement en or de l'intérêt doit être considérée comme une référence à une valeur or et non à un paiement en monnaie or.

La clause qui prévoit le paiement des intérêts "sur les places de Rio de Janeiro, Londres, Bruxelles, Amsterdam et Hambourg au cours du change à vue sur Paris", est sans influence sur la question, car cette clause exige simplement le paiement, au cours du change à vue du jour, de l'équivalent de la somme payable en valeur or conformément aux termes du titre.

Toutefois, les titres de l'emprunt de 1909 ne contiennent pas de clause expresse prévoyant le paiement en or du principal. Ils disposent "que le porteur de cette obligation a droit à la somme de 500 francs faisant partie dudit empruntí", et l'emprunt est indiqué comme étant "pour une valeur nominale de quarante millions de francs". L'énoncé des titres renvoie à "l'article 22, n. XII, de la loi n. 1841 du 31 décembre 1907." Cet article autorise le président de la République à prendre les dispositions financières appropriées en vue de réaliser les travaux nécessaires à l'amélioration de certains ports, conformément au décret n. 6.368 du 14 février 1907. Ce décret autorise le Gouvernement à émettre "des titres or ou papier", c'est-à-dire des titres payables en or ou en papier. L'énoncé des titres renvoie également à l'exécution des clauses 55 et 59 du contrat du 4 août 1908, faisant suite au décret n. 7.003 du 2 juillet 1908". Ce contrat avait été passé entre le Gouvernement brésilien et certaines personnes en vue de l'exécution de travaux dont l'émission de titres devait assurer le paiement, et le décret mentionné approuvait le contrat. Mais aucun des articles du contrat auxquels se réfèrent les titres (articles 55 et 59) ne font mention de l'or lorsqu'ils définissent les titres à émettre.

En revanche, l'article 56 du contrat, approuvé également par le décret n. 7.003 du 2 juillet 1908, auquel les titres renvoient, est le suivant:

« *Article 56* — Les titres dont il est question à l'article précédent, payables au porteur, pourront être rédigés en français et en anglais, et contiendront la déclaration suivante:

Emprunt du Gouvernement des États-Unis du Brésil 1908. Port de Pernambuco intérêt de 5 % par an

Ils auront, pour le paiement en or, soit du capital, pour le supplément du fonds nécessaire à l'amortissement, soit pour les intérêts respectifs, en outre de la garantie générale, spécialement celle du produit de la taxe de 2 % or sur la valeur officielle de l'importation étrangère dans l'Etat de Pernambuco, et celle de toutes les recettes nettes du port et des docks une fois construits. Ces titres seront exempts, sur le capital et intérêts, de tous impôts brésiliens en vigueur ou à créer. ».

Les titres eux-mêmes contiennent aussi référance à la taxe or ci-dessus visée. Il est évident que le produit de cette taxe été présenté comme une garantie pour l'amortissement des titres, c'est-à-dire pour le remboursement du principal aussi bien que pour le paiement des intérêts; mais une garantie de paiement ne saurait être considerée comme fixant le montant de la somme dont le paiement est convenu. Il est vrai que la disposition de l'article 56 du contrat mentionne la taxe or comme étant "*pour le paiement en or, soit du capital*, pour le supplément du fonds nécessaire à l'amortissement, *soit pour les intérêts respectifs*". Mais les titres, s'ils se réfèrent au décret approuvant le contrat qui contient cette clause, ne renvoient pas, comme on l'a montré, à la clause elle-même, et l'on peut dire que le contrat passé pour l'exécution des travaux ne fait pas partie du contrat conclu entre le Gouvernement brésilien et les porteurs, et que seules les clauses du contrat expressément mentionnées sur les titres peuvent être prises en considération lorsqu'il s'agit d'interpréter ces derniers.

Dans ces conditions, il y a lieu de se référer au prospectus qui invite a souscrire aux titres de l'emprunt de 1909. Ce prospectus contient ce qui suit:

«*Prospectus de l'emprunt 1909. Gouvernement fédéral des États-Unis du Brésil.*

Emprunt 5 % or 1908 ayant pour object les travaux d'amélioration du port de Pernambuco.

Emission de 80.000 obligations de 500 francs 5 % or, soit 40 millions de francs, en titres au porteur remboursables au pair en cinquante années à partir de 1914.

Intérêt annuel net: 25 francs payables par semestre, le 1er février et le 1er août de chaque année.

L'emprunt constitue une dette directe du Gouvernement des États-Unis du Brésil. Il a été autorisé par les lois nos 1.837 et 1.841 du 31 décembre 1907 et les décrets ns 6.368 du 14 février 1907 et 7.207 du 3 décembre 1908. »

La loi n. 1.837 du 31 décembre 1907 indique le montant des recettes générales du Gouvernement brésilien en or et en papier et prévoit une taxe de 2 % en or, comme il a été expliqué plus haut. Outre la loi n. 1.841 du 31 décembre 1907 et le décret n. 6.368 du 14 février 1907, déjà mentionnés, le prospectus renvoie au décret n. 7.207, du 3 décembre 1908, qui dispose comme il suit:

> « Le Président de la République des États-Unis du Brésil, usant de l'autorisation contenue dans la loi n. 1.841 du 31 décembre 1907, article 22, n. XII, décide d'autoriser le Ministre des Finances à faire une émission de 80.000 titres de la Dette publique, d'une valeur nominale de frs. 500 chacun, portant intérêts au taux de 5 % or annuellement, remboursables en 50 ans, qui seront remis aux contractants des travaux d'amélioration du port de Recife, Edmond Bartissol et Demetrio Nunes Ribeiro, contre le dépôt, entre les mains de la délégation du Trésor à Londres, ou d'un établissement financier désigné par le Gouvernement à sa disposition pleine et entière, d'une somme de frs. 38.100.000 destinée au paiement desdits travaux, dans les termes du contrat intervenu le 4 août dernier. »

Ainsi, le prospectus de cet emprunt le définit comme un "emprunt 5 % or"; il définit l'émission comme une "émission de 80.000 obligations de 500 francs 5 % or, soit 40 millions de francs, en titres au porteur remboursables au pair en cinquante années à partir de 1914", et mentionne l'emprunt comme étant destiné à faire face aux paiements nécessités par des travaux publics, ainsi qu'il est prévu dans le contrat du 4 août 1908. Quel poids faut-il attribuer à ce prospectus ?

Il convient de rappeler que, quand il s'agit d'emprunts d'État, le Gouvernement peut contracter avec des banques qui prennent la totalité des titres et les placent ensuite sur le marché. Dans ce cas, le prospectus peut être publié par les banques sans que le Gouvernement y participe. D'un autre côté, le Gouvernement peut lui-même publier le prospectus ou en devenir responsable et solliciter ainsi des souscriptions à l'emprunt qu'il se propose d'émettre. Dans ce dernier cas, le prospectus peut être considéré comme une offre permanent, aux termes de laquelle tout porteur a, dans l'avenir, le droit de se référer, au cas où il se trouverait une ambiguité dans le libellé des titres. Car on ne saurrait supposer que les premiers souscripteurs qui prennent les

titres comme les y invite le prospectus dussent se trouver, au point de vue des droits qu'ils détiennent en vertu de leurs titres, dans une situation plus favorable que les porteurs qui, par la suite, se procurent les titres par transfert. Là où le Gouvernement lui-même devient responsable du prospectus et sollicite des souscriptions à l'emprunt, il est raisonnable de traiter le prospectus comme un des éléments de la transaction avec les porteurs, tout au moins dans la mesure où cela est nécessaire pour éclairer la signification des titres.

Dans le cas présent, le prospectus parle au nom du Gouvernement fédéral brésilien. Tel est le titre du prospectus. Mais il n'est pas nécessaire de recourir à des déductions, car le prospectus porte, pour approbation, la signature du délégué du Trésor brésilien, qui représentait le Gouvernement brésilien dans l'opération et, en cette qualité, a signé les titres eux-mêmes.

De toute évidence, stipuler que l'intérêt des titres sera payable en or, si le principal n'est pas également payable en or, constituerait une anomalie; et, si l'on prend ensemble le prospectus et les titres, il appert que l'emprunt était présenté par le Gouvernement brésilien comme un emprunt or et qu'il y a été souscrit comme à un emprunt or. Si l'on allègue que les expressions "emprunt 5 % or" et "émission de 80.000 obligations de 500 francs 5 % or" doivent être envisagées comme signifiant que c'est seulement le 5 % qui doit être "or", on peut répondre que le qualificatif "or" se rapporte non seulement à 5 %, mais aussi à "emprunt" et "émission de 80.000 obligations de 500 francs"; c'est-à-dire que c'est l'emprunt lui-même, que ce sont les obligations elles-mêmes, qui doivent présenter une valeur or.

En outre, c'est une règle bien connue d'interprétation des actes que, là où l'on constate une ambiguité, il faut les prendre *contra proferentem*. Dans le cas présent, le Gouvernement brésilien ayant, par l'entremise de son représentant, assumé la responsabilité pour le prospectus, que ce représentant a "vu et approuvé", de même qu'il a signé les titres, il semble juste de les interpréter, en cas de doute, *contra proferentem* et de leur attribuer le sens qu'ils ont naturellement pour les personnes qui prennent les titres au vu du prospectus. L'on ne peut guère douter que les personnes qui ont acquis les titres sur la foi du prospectus aient dû comprendre qu'elles recevaient des titres or, c'est-à-dire des titres payables en valeur or tant en principal qu'en intérêt. En outre, bien que la garantie de la taxe 2 % or ne puisse pas déterminer à elle seule le montant à payer, le fait que cette garantie était destinée à assurer le paiement, non seulement de l'intérêt, mais encore du principal des titres sortis, si l'on tient compte en même temps de la description des emprunts donnée par le prospectus, confirme cette manière de voir.

Pour ces motifs, il y a lieu de conclure que les titres de l'emprunt 1909 doivent être interprétés comme prévoyant le paiement en or du principal et de l'intérêt.

L'énoncé des titres de l'emprunt 1910 déclare que "le porteur de la présente obligation a droit à la somme de 500 francs-or faisant partie dudit

emprunt". On constate également une promesse explicite de paiement en or du principal des titres. L'alinéa relatif au remboursement des obligations prévoit que "toutes les obligations sorties seront remboursées à 500 francs-or".

Le titre contient une clause expresse prévoyant le paiement en or des intérêts; quant au coupon, si, comme dans le cas de l'emprunt de 1909, il ne fait pas mention de l'or, il omet également les lieux de paiement, et il ne saurait être considéré comme une obligation complète et indépendante. Il n'est qu'une simple pièce de justification, et ne saurait être envisagé comme dérogeant à l'engagement exprès constitué par le titre.

Vu les termes du titre, il n'est pas jugé nécessaire de renvoyer au prospectus ni aux décrets autorisant l'émission, mais on peut observer que l'examen de ces documents ne permet pas d'y découvrir des clauses qui puissent être considérées comme contredisant les titres. Dans le cas de cet emprunt, l'obligation, selon ses termes mêmes, est donc de payer en francs-or le principal et l'intérêt.

L'énoncé du titre, dans le cas de l'emprunt de 1911, est analogue à celui des titres de l'emprunt de 1910; il déclare que "le porteur de la présent obligation a droit à la somme de 500 francs-or". On trouve également dans le texte du titre des clauses explicites prévoyant le remboursement en francs-or du principal des titres sortis au tirage, ainsi que le paiement en or des intérêts.

Étant donné ces stipulations, il n'est pas nécessaire de récapituler les documents qui ont précédé l'emission de cet emprunt.

Signification des clauses or — Un argument invoqué contre l'efficacité de la clause prévoyant des paiements or consiste à dire qu'elle constitue simplement une clause de style ou une pratique routinière. Ceci, en substance, reviendrait à éliminer des titres de mot "or". Le contrat passé entre les Parties ne saurait être traité ainsi. Lorsque le Gouvernement brésilien a promis de payer des "francs-or", la référence à un étalon de valeur bien connu ne peut être considérée comme ayant été insérée simplement pour produire un effet littéraire, ou comme une expression routinière dépourvue de signification. La Cour est appelée à interpréter la promesse et non à l'ignorer.

Pour des motifs analogues, on ne saurait accepter l'argument selon lequel, "dans le système législatif financier du Brésil", "émettre des titres or revient à dire": "contracter un emprunt extérieur en livres sterling, en francs français, en dollars américains". Le décret brésilien du 14 février 1907 avait lui-même distingué, non entre la monnaie brésilienne et celle d'autres pays, mais bien entre "titres or" et "titres papier". On n'a cité devant la Cour aucune autorité suffisant à l'appui de l'argument du Gouvernement brésilien, mais, ceci mis à part, il est impossible d'admettre que, lorsqu'un gouvernement place un emprunt extérieur avec une promesse de paiement se référant à un étalon de valeur bien connu, il faille laisser de côté cette référence. Le Gouvernement brésilien n'a pas simplement émis des obligations

en "francs français" mais en "francs-or", et, si l'expression "francs-or" impliquait en fait et à juste titre un étalon de valeur, cet étalon doit être considéré comme étant l'objet de ladite référence. De même, puisque la Cour n'est pas libre de laisser de côté la promesse d'"or", il convient de répondre, comme dans l'affaire concernant certains emprunts serbes, à la question de savoir si l'on a eu en vue des espèces or, c'est-à-dire des pièces d'or, ou la valeur "or". On a noté que, dans le cas de l'emprunt de 1909, la promesse était de payer semestriellement en or 12 fr. 50, ce qui signifiait évidemment une valeur or et non des pièces d'or, puisqu'il n'existait pas de pièces d'or de cette dénomination. Telle est également la signification qu'il convient d'attribuer à la promesse explicite de francs-or, pour le paiement du principal et de l'intérêt des emprunts ultérieurs.

A quelle époque faut-il prendre l'étalon de valeur ? Évidemment à l'époque de l'émission des emprunts. L'engagement serait dépourvu de sens s'il visait un étalon inconnu et à venir. Les Parties, si elles ont visé un étalon de valeur or, doivent être considérées comme s'étant référées à un étalon existant.

L'argument qui consiste à dire que la dépréciation du franc français était impossible à prévoir, et que le seul but était de se garantir contre la dépréciation de la monnaie brésilienne, ne paraît pas non plus soutenable. A cet égard, il y a lieu de faire remarquer que, dans ce cas, il n'y avait aucune raison pour l'emprunteur de ne pas offrir le paiement en or, qui ne pouvait comporter aucun risque pour lui, tandis qu'il offrait une garantie pour le créancier. En effet, la dépréciation du franc français n'a pas pu augmenter les charges du débiteur: la clause or ne fait que le priver de la possibilité de profiter d'une chance de s'acquitter de sa dette en monnaie dépréciée.

L'argument du Gouvernement brésilien présuppose que l'objet de la clause or était d'apporter une protection contre la dépréciation d'une monnaie ou d'une autre. Mais, s'il en est ainsi, on cherchait à assurer cette protection en convenant, non pas simplement de payer en francs français, mais de payer en francs-or. Comme c'est ce dernier étalon de valeur qui a été stipulé, il faut en faire application conformément à ses propes termes, et non le restreindre en disant qu'il ne visait qu'un but unique et non spécifié. C'est la dépréciation de valeur qui faisait l'objet de la garantie, et non pas la dépréciation de telle ou telle monnaie particulière; et c'est là le motif pour lequel la référence avait trait à la stabilité bien connue de la valeur or.

Quel était l'étalon de valeur or ainsi envisagé ? La promesse était de payer des francs en or, ou de francs-or, et, quel que fût le lieu effectif du paiement, la somme à payer devait être évaluée en conséquence. Pour les titres de l'emprunt de 1909, l'intérêt était payable à Paris ou au cours du change à vue sur Paris. Aucun lieu n'était stipulé pour le paiement du principal, mais, à supposer que le principal dût être remboursé en or, le paiement à effectuer devait être de francs-or. Les emprunts de 1910 et 1911 promettaient le paiement en francs-or du principal et de l'intérêt. L'intérêt devait, dans

chaque cas, être payé à Rio de Janeiro, ou à Paris, ou à Londres, au cours du change du jour sur Paris. Les titres sortis aux tirages devaient, dans chaque cas, être remboursés à Rio de Janeiro, à Paris et à Londres.

Quel était le "franc-or" qui servait d'étalon de valeur à l'époque de l'émission des emprunts ? Le franc n'était en usage en aucun lieu de paiement autre que Paris, et le "franc-or" des titres devait être le franc-or tel qu'il peut être déterminé à l'aide de la législation monétaire française. Ce dernier ne pouvait être autre à cette époque que l'étalon de valeur or défini dans la loi du 17 germinal an XI de la manière suivante:

> « Cinq grammes d'argent, au titre de neuf dixièmes de fin, constituent l'unité monétaire, qui conserve le nom de franc.
>
> *Titre premier — De la fabrication des monnaies.*
>
> .....
>
> *Article 6* — Il sera fabriqué des pièces d'or de vingt francs et de quarante francs.
>
> *Article 7* — Leur titre est fixé à neuf dixièmes de fin et un dixième d'alliage.
>
> *Article 8* — Les pièces de vingt francs seront à la taille de cent cinquante-cinq pièces au kilogramme, et les pièces de quarante francs à celle de soixante-dix sept et demie. »

Ceci constituait un étalon précis: "le franc-or, d'après les termes de la définition, est la vingtième partie d'une pièce d'or pesant "6 gr. 45.161, au titre de 900 1000 d'or fin", savoir l'étalon indiqué dans la question soumise par le compromis. C'est le même "franc-or" étalon que l'article 262 du Traité de Versailles mentionne, comme étant le franc-or du poids et du titre légalement établis au 1er janvier 1914.

Cet étalon, qui était celui établi par la législation française en vigueur à l'époque de l'émission des emprunts, avait également été adopté par certains autres pays et par la Convention de l'Union latine, et se trouvait donc bien adapté au choix d'un autre gouvernement en tant qu'étalon de valeur applicable à ses emprunts extérieurs.

Il y a lieu d'en conclure que les titres doivent être interprétés comme stipulant le paiement en francs-or de la valeur déterminée par la loi du 17 germinal an XI.

L'exécution des contrats — Comme dans l'affaire relative à certains emprunts serbes, on a insisté sur l'argument suivant: De la manière dont les contrats ont été exécutés, il faut conclure que ces contrats prévoyaient le paiement en francs-papier français. Il apparait qu'à tout moment, avant, pendant et après la guerre, le paiement a été effectué de la façon ordinaire, savoir en billets de banque. On cherche à appliquer le principe bien connu

selon lequel, lorsqu'un contrat est ambigu, on peut, pour établir l'intention des Parties, recourir à la manière dont il a été exécuté. Mais, dans le cas présent, il n'y a pas d'ambiguïté, tout au moins dans les contrats d'emprunt de 1910 et 1911, car ceux-ci prescrivent en termes clairs et précis le paiement en francs-or du principal et de l'intérêt. Il n'y a pas davantage ambiguïté dans le contrat de 1909, dans la mesure où il s'agit du paiement de l'intérêt, car le contrat prévoit expressément que cet intérêt doit être payé en or, et le montant de l'intérêt semestriel à verser ainsi (12 fr. 50) montre clairement que ce que l'on avait en vue, c'était une valeur or. Quant au paiement du principal, on a vu que, d'après le prospectus publié par le Gouvernement brésilien et qui doit être lu conjointement avec les titres, il apparaît que les titres ont été offerts en tant qu'obligations or.

En outre, lorsqu'on fait appel à la manière d'agir des Parties pour élucider l'interprétation, il est nécessaire de rechercher si cette manière d'agir elle-même ne permet qu'une seule conclusion.

Avant la guerre, la parité de la monnaie française avec l'or s'est maintenue, et le mode de paiement n'était en rien incompatible avec le droit des porteurs d'être payés sur la base du franc-or en tant qu'étalon de valeur. Pendant la guerre, également, le mode de paiement était sans grande importance, car, au cours de cette période et jusqu'en 1919, il semble que la valeur de la monnaie française ne se soit que légèrement écartée de la base or, si l'on se réfère au dollar-or. La période significative est celle qui suit, savoir de 1919 à 1924, le Gouvernement français ayant à cette dernière époque pris fait et cause pour les porteurs français et présenté une réclamation formelle. Lorsque l'on examine la manière d'agir des porteurs durant cette période, il convient de se rappeler que c'était là une époque de grandes difficultés; que les porteurs étaient nombreux; qu'en tant qu'individus ils étaient sans pouvoir vis-à-vis du Gouvernement brésilien, et qu'il leur fallait s'associer et intéresser à leur cause le Gouvernement français; que ce dernier devait examiner l'affaire et arrêter ce qu'il allait faire. Lorsque l'on tient compte de toutes ces circonstances, on ne trouve point de base suffisante pour conclure de la manière d'agir des porteurs qu'ils étaient d'avis de ne pas avoir le droit d'être payés sur la base de la valeur or. A partir de septembre de 1924, tout au moins, l'affaire a fait l'objet de négociations diplomatiques entre les deux Gouvernements jusqu'à ce que le compromis, soumettant l'affaire à la Cour, ait été signé en 1927. Les titres dont il s'agit sont des titres au porteur qui donnent à ce dernier le droit de réclamer, en vertu de sa seule situation de porteur, tous les droits énoncés dans le titre. Les détenteurs des titres ne sauraient être non plus considérés comme empêchés par "estoppel" de chercher à obtenir un paiement en valeur or.

Force majeure — Le bouleversement économique causé par la grande guerre n'a pas, au point de vue des principes juridiques, libéré de ses obligations

le Gouvernement brésilien. Pour ce qui est des paiements or, si l'on considère la promesse comme visant un paiement de valeur or, on ne saurait invoquer l'impossibilité du fait que l'on ne peut obtenir des pièces d'or. Il est possible de se procurer l'équivalent de la valeur or.

La loi applicable — Le conseil du Gouvernement des États-Unis du Brésil a résumé dans sa plaidoirie la thèse de son Gouvernement comme suit:

« . . . même au cas où il aurait été possible d'aboutir à la conclusion que l'emprunteur et les preteurs avaient eu l'intention d'écarter le franc français pour en adopter un autre, représentatif d'une unité monétaire fixe et invariable, calculée d'après le poids de l'or — encore en ce cas, s'agissant d'un emprunt régi par l'article 1895 du Code civil français, et étant donné la loi du cours forcé édictée à la suite de circonstances imprévues et imprévisibles, une semblable clause n'aurait pu prévaloir par rapport à un paiement quelconque devant s'effectuer en francs. »

Ainsi formulée, la thèse soulève plusieurs questions, et en premier lieu celle de savoir si c'est la loi française qui régit en l'espèce les obligations contractées comme telles.

C'est là une question de droit international privé que la Cour, comme elle l'a exposé dans son arrêt relatif aux emprunts serbes, doit résoudre en s'inspirant de la nature même des obligations dont il s'agit et des circonstances qui ont accompagné leur création, sauf à tenir compte également de la volonté exprimée ou présumée des Parties.

Si l'on se base sur la nature des obligations et sur les circonstances de leur création, il ne paraît pas douteux que ce soit la législation brésilienne et non la législation française qui doit être réputée régir les obligations contractées, du moins en ce qui regarde la substance de la dette et la validité de la clause qui la définit.

Il s'agit d'emprunts contractées par le Gouvernement des États-Unis du Brésil en vertu de lois et de décrets ayant force de loi et qui ont fixé les conditions des emprunts. Ces décrets sont invoqués dans les titres, et, de ce fait, la validité des obligations y inscrites est incontestable en droit brésilien. Les titres sont des titres au porteur signé par le délégué du Trésor brésilien à Londres. Il résulte de la nature même des titres au porteur que la substance de la dette, qui, en principe, doit être la même pour tous les porteurs, ne peut dépendre de la personne du porteur ou de la place où il a acquis son titre. Seule la personne de l'emprunteur est fixée; c'est, dans l'espèce, un État souverain, qui ne peut être présumé avoir soumis la substance de sa dette et la validité des engagements pris par lui à ce sujet à une loi autre que sa loi propre.

Pour admettre que l'État emprunteur ait voulu se référer à une autre loi que la sienne en ce qui concerne la substance de sa dette et la validité des clauses stipulées à ce sujet, il aurait fallu, sinon une stipulation expresse à cet effet, du moins des circonstances qui, d'une manière irréfutable, démontrassent que telle avait été son intention.

Or, dans l'espèce, il n'y a pas de stipulation expresse. La seule circonstance qui ait été portée à la connaissance de la Cour et qui puisse être éventuellement invoquée est celle que, selon l'allégation non contredite du Gouvernement des États-Unis du Brésil, l'émission des emprunts n'a eu lieu qu'en France. Cette circonstance ne saurait cependant suffire pour établir que l'intention ait été de soumettre à la loi française les engagements pris en ce qui concerne la substance de la dette et la validité des clauses qui s'y réfèrent, notamment si on considère non seulement que les titres des trois emprunts ont été rédigés également en anglais, mais aussi que les intérêts ont été rendus payables pour les emprunts 1910 et 1911 aussi bien à Rio de Janeiro et à Londres qu'à Paris, et, pour l'emprunt 1909, aussi à Bruxelles, Amsterdam et Hambourg en dehors de Paris. Pour les emprunts 1910 et 1911 également, les titres sortis au tirage sont payables à Paris, Londres et Rio de Janeiro. Ces stipulations démontrent que l'on n'a pas eu en vue de placer les titres exclusivement en France. D'ailleurs, le prospectus qui a été produit relativement à l'emprunt 1911 indique que la répartition des souscrits devait avoir lieu non seulement à Paris et dans la province française, mais aussi au Brésil.

Mais, si la Cour ne peut admettre que l'intention ait été de soumettre au droit français la substance de la dette et la validité des stipulations qui la déterminent, cela n'empêche pas que la monnaie dans laquelle le paiement doit ou peut être fait en France dépende de la loi française. En effet, comme la Cour l'a expliqué dans son arrêt relatif à certains emprunts serbes, c'est un principe généralement reconnu que tout État a le droit de déterminer lui-même ses monnaies. L'application des lois de cet État ne soulève pas de difficultés tant qu'elle n'affecte pas la substance de la dette à payer et qu'elle n'entre pas en conflit avec la loi qui régit ladite dette. Or, en l'espèce, il n'y aurait lieu d'envisager cette éventualité que si, comme le prétend le Gouvernement des États-Unis du Brésil, la loi française empêchait d'exiger qu'un paiement fut effectué autrement qu'en billets de banque ayant cours forcé et pour la quantité de francs indiquée au contrat.

La Cour est d'avis que cette prétention n'est pas justifiée. Elle a, dans son arrêt concernant les emprunts serbes, estimé pouvoir se borner à constater que, d'après les informations qui lui avaient été fournies par les Parties, la jurisprudence française, après quelques oscillations, s'est maintenant fixée dans le sens indiqué par le Gouvernement français, à savoir que, bien que

toute stipulation or soit nulle quand elle concerne une transaction intérieure, il n'en est pas ainsi quand il s'agit de contrats internationaux, même si le paiement doit intervenir en France.

Cette constatation suffit-elle aussi pour l'affaire présente? Le compromis en vertu duquel la présente affaire a été portée devant la Cour contient dans son article VI la disposition suivante:

> « Dans l'appréciation de toute loi nationale de l'un ou l'autre pays et applicable au litige, la Cour permanente de Justice internationale ne sera pas liée par la jurisprudence des tribunaux respectifs. »

Deux interprétations sont possibles. D'après l'une — qui se tient le plus strictement au pied de la lettre — la Cour ne doit pas se considérer comme légalement obligée de suivre la jurisprudence du pays dont elle applique la loi; elle demeure cependant libre de le faire si elle croit que sa tâche doit se borner à appliquer la loi nationale conformément au sens fixé par la jurisprudence nationale. D'après une autre interprétation — qui pourrait trouver un appui surtout dans le fait que des questions analogues à celle soumise à la Cour avaient déjà fait l'objet de décisions des tribunaux français — la Cour serait tenue de mettre de côté la jurisprudence nationale et de fixer elle-même l'interprétation des textes législatifs qui lui semblerait être la plus juste en l'espèce.

La Cour, dans le choix entre ces deux interprétations, doit s'arrêter à celle qui est en principe compatible avec une juste appréciation de sa nature et de ses fonctions.

Tout en étant tenue d'appliquer le droit interne lorsque les circonstances l'exigent, la Cour, qui est une juridiction de droit international, et qui, en cette qualité, est censée connaître elle-même ce droit, n'est pas obligée de connaître également les lois nationales des différents pays. Tout ce qu'on peut admettre à cet égard, c'est qu'elle pourrait être éventuellement obligée de se procurer la connaissance du droit interne qu'il y a lieu d'appliquer; et cela, soit à l'aide des preuves que lui fournissent les Parties, soit à l'aide de toutes recherches auxquelles la Cour jugerait convenable de procéder ou de faire procéder.

La Cour étant arrivée à la conclusion qu'il y a lieu d'appliquer le droit interne d'un pays déterminé, il ne semble guère douteux qu'elle doit s'efforcer de l'appliquer comme on l'appliquerait dans ledit pays. Ce ne serait pas appliquer un droit interne que de l'appliquer d'une manière différente de celle dont il serait appliqué dans le pays où il est en vigueur.

Il s'ensuit que la Cour doit tenir le plus grand compte de la jurisprudence nationale, car c'est à l'aide de cette jurisprudence qu'elle pourra déterminer quelles sont vraiment les règles qui, en fait, sont appliquées dans le pays

dont le droit est reconnu applicable en l'espèce. Si la Cour était mise dans la nécessité de faire abstraction de la jurisprudence, le résultat en serait qu'elle pourrait éventuellement appliquer d'autres règles que celles effectivement appliquées; cela semblerait aller à l'encontre de l'idée même qui est à la base de l'application du droit interne.

Sans doute, la Cour appréciera librement la jurisprudence nationale. Si celle-ci est incertaine ou partagée, il appartiendra à la Cour de choisir l'interprétation qu'elle croit être la plus conforme à la loi. Mais il ne serait pas conforme à la fonction qu'exerce la Cour lorsqu'elle applique une loi nationale que de l'obliger à faire abstraction de la jurisprudence. Ainsi que la Cour l'a déjà observé dans l'arrêt relatif aux emprunts serbes, il serait particulièrement délicat de le faire là où il s'agit d'ordre public — notion dont la définition dans un pays déterminé dépend dans une large mesure de l'opinion qui prévaut à chaque moment dans ce pays même — et quand les textes ne se prononcent pas directement sur la question dont il s'agit. C'est pourquoi la Cour croit devoir interpréter l'article VI du compromis dans ce sens que, tout en autorisant la Cour à se départir de la jurisprudence des tribunaux nationaux, il ne diminue en rien la liberté qu'elle a d'estimer qu'il n'y a pas lieu d'attribuer à la loi nationale un sens autre que celui que ladite jurisprudence lui attribue.

Tel étant donc le sens dans lequel la Cour comprend la tâche qui lui est dévolue dans la présente affaire, la Cour estime que l'état de la jurisprudence française constaté dans l'arrêt concernant les emprunts serbes garde toute sa valeur pour la présente affaire, dans laquelle rien n'a été produit qui puisse l'affaiblir.

Finalement, la Cour fait observer que le régime du cours forcé a pris fin en France par la loi du 25 juin 1918, qui a abrogé la disposition y relative de la loi du 5 août 1914, et qui, dans son article 2, contient la disposition suivante:

> «Le franc, unité monétaire française, est constitué par 65,5 milligrammes d'or au titre de neuf cents millièmes de fin.
>
> La présente définition n'est pas applicable aux paiements internationaux qui, antérieurement à la promulgation de la présente loi, ont pu valablement être stipulés en franc-or. »

Cette loi remplace pour l'avenir la législation antérieure, en sorte que la réduction de la valeur métallique du franc, d'après sa nouvelle définition, au cinquième environ de son taux primitif, ne frappera pas les "paiements

internationaux" qui, antérieurement, ont pu être valablement stipulés en francs-or.

PAR CES MOTIFS,

La Cour,

statuant contradictoirement,

par neuf voix contre deux,

décide et juge:

Qu'en ce qui concerne les emprunts du Gouvernement fédéral brésilien 5 % 1909 (Port de Pernambuco), 4 % 1910 et 4 % 1911, le paiement des coupons échus et non prescrits à la date du compromis, et des coupons à échoir, ainsi que le remboursement des titres amortis et non effectivement remboursés, qui ne seraient pas couverts par la prescription à la date du présent arrêt, ou à amortir ultérieurement, doivent être effectués entre les mains des porteurs français par le versement, pour chaque franc, de la contre-valeur, dans la monnaie du lieu du paiement, au cours du jour, de la vingtième partie d'une pièce d'or pesant 6 grammes 45161 au titre de 900/1000 d'or fin.

Le présent arrêt ayant été rédigé en français, conformément aux dispositions de l'article 39, premier alinéa, deuxième phrase, du Statut de la Cour, une traduction en anglais y est jointe.

Fait au Palais de la Paix, à La Haye, le douze juillet mil neuf cent vingt-neuf, en trois exemplaires, dont l'un restera déposé aux archives de la Cour et dont les autres seront transmis aux agents du Gouvernement de la République française et du Gouvernement des États-Unis du Brésil respectivement.

Le Président:

(*Signé*) D. ANZILOTTI.

Le Greffier:

(*Signé*) A. HAMMARSKJÖLD.

MM. de Bustamante et Pessoa, juges, déclarant ne pas pouvoir se rallier à l'arrêt rendu par la Cour et se prévalant du droit que leur confère l'article 57 du Statut, ont joint audit arrêt les exposés suivants de leur opinion individuelle.

(*Paraphé*) D. A.

(*Paraphé*) A. H.

N. 21 A

Voto divergente, do Sr. Sánchez de Bustamente

I

D'accord avec le compromis signé à Rio de Janeiro le 27 août 1927, la Cour doit statuer sur la question suivante:

> « En ce qui concerne les emprunts du Gouvernement fédéral brésilien 5 % 1909 (Port de Pernambuco), 4 % 1910 et 4 % 1911, le paiement des coupons échus et non prescrits à cette date, et des coupons à échoir, ainsi que le remboursement des titres amortis et non effectivement remboursés, qui ne seraient pas couverts par la prescription à la date de la décision de la Cour, ou à amortir ultérieurement, doivent-ils être effectués entre les mains des porteurs français par le versement, pour chaque franc, de la contre-valeur, dans la monnaie du lieu du paiement, au cours du jour, de la vingtième partie d'une pièce d'or pesant 6 grammes 45161 au titre de 900/1000 d'or fin, ou doivent-ils être effectués, comme jusqu'à présent, en francs-papier, c'est-à-dire dans la monnaie française ayant cours forcé ? »

II

Nous devons commencer par la constatation de certains faits qui ont une influence indéniable sur les questions à poser, ainsi qui sur leurs solutions.

a) Le prospectus de l'emprunt 5 % 1909, sous la rubrique "Paiement des coupons", porte la mention expresse que les coupons sont payables à Paris, en or, à raison de 12 fr. 50 par semestre, le 1er février et le 1er août chaque année, et sur les places de l'étranger qui seront désignées ultérieurement, au cours du change à vue sur Paris.

b) Le numéro 3 des titres de cet emprunt constate à son tour que les intérêts sont payables à Paris en or, et sur les places de Rio de Janeiro, Londres, Bruxelles, Amsterdam et Hambourg au cours du change à vue sur Paris.

c) Le prospectus de l'emprunt 4 % 1910 parle du paiement des coupons à Paris, en or, à raison de 10 francs par semestre, et à Londres et à Rio de de Janeiro au cours du change à vue sur Paris.

d) C'est aussi le sens qu'on a attribué aux paragraphes deuxième et quatrième des titres de cet emprunt.

e) C'est la même chose pour l'emprunt 4 % 1911.

III

Il n'y a donc qu'une place où les paiements doivent se faire dans la monnaie locale: c'est Paris. Il semble inutile de discuter s'il s'agit du franc-or idéal ou international, ou du franc-or français. Pas de paiements dans la monnaie d'or à Bruxelles ou à Genève. Seulement à Paris, et quand on mentionne les autres places, c'est le cours du change à vue sur Paris qui donne la formule pour le paiement.

IV

Maintenant, laissant de côté le problème de la valeur or, constatons seulement qu'au moment ou les emprunts du Brésil furent émis, il n'y avait aucune difficulté légale à parler du franc-or ou à décider que les paiements devaient se faire en franc-or. Aucune règle obligatoire de la législation française ou de la législation brésilienne ne s'y opposait.

Seulement, on pouvait tout simplesment parler de francs-or pour le paiement, ou prendre des mesures et faire des prévisions pour fixer le sens et les effets de ces phrases et décider le moyen d'agir, si le franc-or venait à disparaître de la circulation monétaire.

Il était possible, par exemple, de stipuler — et ceci est souvent fait — que les paiements devaient être effetués en francs-or de même poids et titre que celui à ce moment était en circulation en France, ou prendre d'autres précautions assez bien connues dans le monde des affaires et très souvent employées quand l'intention des Parties a été d'éviter, d'une manière indirecte, les conséquences de certaines règles établies par des législations locales.

V

Demandons-nous maintenant quelle loi régit les stipulations contractuelles dont nous venons de parler.

Les contrats passés entre le Gouvernement brésilien et les personnes chargées des travaux publics au Brésil (contrats annexés à la procédure écrite) supposent que les titres des emprunts seront reçus par lesdites personnes en paiement desdits travaux; mais cela ne fait que mettre en relief, encore une fois, qu'il s'agit, dans l'espèce, de contrats privés soumis aux règles d'un droit national. Notre tâche est donc de fixer avant tout ce droit national, d'accord avec les règles du droit international privé, et, après cela, d'appliquer à chaque hypothèse la règle du droit national qui doit la régir.

Il n'y a rien dans cette tâche qui soit contraire à notre juridiction ou à notre compétence. Dans plusieurs problèmes classés, sans aucun doute possible, dans le cadre du droit international public, il advient très souvent

qu'aucune règle universelle, conventionnelle ou coutumière, n'a été acceptée ou observée, et qu'il faut choisir une règle internationale observée et maintenue par un État comme un principe de son droit national. En d'autres termes, et d'accord avec la doctrine très générale en Angleterre et aux États-Unis, le droit international public fait souvent partie du droit national. Nous avons constaté ces différences des droits nationaux l'année dernière à l'occasion de l'affaire d'abordage, entre un bateau français et un bateau turc, soumise à la Cour.

Quand il faut chercher et appliquer une règle de droit international privé dans un problème entre deux États qui ont soumis leur différend à notre décision, il peut se donner le cas, au point de vue litigieux, que les deux Parties acceptent la même règle de droit international privé, ou, au contraire, des règles diverses. Dans le premier cas, la tâche de la Cour est encore plus simple et plus facile.

Voyons maintenant quel est le problème, pour chercher ensuite la règle applicable.

VI

Il s'agit d'un contrat, mais personne ne discute son existence ou sa validité. Avant tout, on plaide sur le sens de quelques-unes des clauses et sur les effets des mots employés. Après cela, le sens étant fixé d'une manière différente pour chaque Partie, on discute sur l'exécution du contrat et spécialement sur la monnaie dans laquelle les paiements doivent se faire.

Les règles de droit international privé qu'il faut en principe chercher sont celles qui se réfèrent d'une part à la loi applicable aux contrats, et d'autre part aux modalités des paiements et à la monnaie employée dans ces paiements. Quant au premier problème, il y a un consentement universel sur l'autonomie de la volonté, mais dans ce cas, comme dans bien d'autres, les Parties ont gardé silence sur la loi applicable, et il n'est pas même possible d'arriver à l'interpretation de leur volonté. Il faut donc se servir des présomptions, et on a beaucoup parlé de la loi du lieu de la célébration et de la loi du lieu de l'exécution. A notre avis, puisqu'il s'agit d'un contrat d'adhésion, la loi à appliquer d'une manière générale serait la loi de l'emprunteur.

Mais l'application de cette loi ne doit se faire qu'aux questions relatives au contrat et à son exécution qui ne seraient pas soumises à la loi locale pour des raisons d'ordre public international. Si l'examen du cas, à ce point de vue, nous conduisait à l'acceptation d'une loi locale déterminée, la question relative à l'interprétation du contrat et au sens et à la portée des termes "franc-or" ou "paiement en or", tomberait immédiatement dans l'hypothèse d'une règle expresse de cette loi locale.

Il y a toujours des matières qui échappent à la volonté des Parties et qui demandent l'application d'une loi impérative et territoriale. Parmi ces matières l'on trouve, d'accord avec la doctrine presque unanime des auteurs, la forme, la monnaie et les modalités des paiements. Le Code de Droit international privé adopté à la VIme Conférence pan-américaine de La Havane et ratifié déjà par le Congrès et le Gouvernement du Brésil, établit, à l'article 166, la règle suivante:

> « Les obligations qui naissent des contrats ont force de loi entre les Parties contractantes et doivent être exécutées suivant ces contrats, sauf les restrictions établies par le présent Code. »

L'article 169 dit à son tour:

> « La nature et les effets des diverses catégories d'obligations, de même que leur extinction, sont régis par la loi de l'obligation dont il s'agit. »

Mais l'article 370 a pris soin d'ajouter:

> « Nonobstant la disposition de l'article précédent, la loi locale réglemente les conditions du paiement et la monnaie en laquelle il doit être fait. »

De sa part, la doctrine française s'est presque toujour inspirée des mêmes idées, et il serait facile de multiplier, à cet effet, les citations. Cela nous semble inutile pour le moment.

Il s'agit donc, dans le cas soumis à la décision de la Cour, de faire l'étude de la législation française, la France étant le seul pays où les paiements devaient se faire en franc-or, puisque dans les autres pays on doit payer au change à vue sur Paris, et on doit se soumettre à toute règle obligatoire établie à cet égard au moment où les contrats d'émission des emprunts ont commencé à produire leurs effets.

VII

Pour la France, le texte en viguer est tout à fait clair et ne donne pas lieu à des interprétations.

L'article 1895 du Code civil français est ainsi conçu:

> « L'obligation qui résulte d'un prêt en argent n'est *toujours que de la somme numérique* énoncée au contrat.

S'il y a eu augmentation ou diminution d'espèces avant l'époque du paiement, le débiteur doit rendre la somme *numérique prêtée, et ne doit rendre que cette somme dans les espèces ayant cours au moment du paiement.* »

Au moment où les emprunts du Brésil furent émis, l'article 1895 du Code civil français était en vigueur, comme il est en vigueur aujourd'hui. Cet article, pour les paiements à faire en France, donnait à l'emprunteur le droit et lui imposait le devoir de se soumettre, à la date de chaque paiement, à l'augmentation ou diminution des espèces, dans un cas pour son bénéfice, dans l'autre pour le bénéfice des créanciers.

Cette situation légale est un droit acquis, pour l'emprunteur et pour les porteurs des titres et coupons, et ne peut pas être changée par des lois postérieures, sans effet rétroactif pour ces emprunts. La France gardait le droit souverain de changer le poids et le titre de sa monnaie et d'accorder aux billets de la Banque de France le cours légal ou le cours forcé, mais sous la condition précise de ne pas priver les débiteurs qui avaient contracté sous l'empire et avec la garantie de cette règle, des bénéfices de l'article 1895 du Code civil.

La loi des porteurs des titres et coupons n'avait pas la faculté de changer cet état de choses, en spécifiant au moment d'altérer la valeur de la monnaie, que ce changement ne serait pas applicable à l'emprunteur, ou, comme règle générale, au cas où il était compris.

VIII

Puisqu'il s'agit d'une demande du Gouvernement français et des droits des porteurs français, il faut constater qu'au moment où les emprunts furent émis, à partir de 1909 et jusqu'à 1911, le franc français était absolument stable et sa valeur en or ne pouvait pas être mise en doute. Il y avait en France des billets de banque, et ils étaient de cours légal. Mais comme ces billets devaient être remboursés au pair par la Banque de France, et comme il n'existait pas encore de différances importants entre le cours de l'or et celui de l'argent, la question des paiements en or ou en billets de cours légal n'avait aucun intérêt au point de vue pratique.

Pendant la guerre mondiale, une nouvelle loi française, du 5 août 1914, avait dispensé la Banque de France et la Banque d'Algérie de l'obligation de rembourser leurs billets en espèces. La France avait bien le droit, comme nous l'avons déjà établi, de prendre une telle décision, et personne n'a pensé à s'opposer à ce changement dans la monnaie légale, par laquelle le billet devenait de cours forcé. Mais cette nouvelle situation monétaire devait être adoptée avec toutes ses conséquences, et les contrats en vigueur doivent être toujours interprétés d'accord avec l'article 1895 du Code civil, alors et aujourd'hui en vigueur. C'est précisément pour ces cas que l'article 1895 du Code

avait été écrit. Bonne ou mauvaise, cette règle-là, au point de vue de la doctrine ou de la théorie, c'était la loi: *Dura lex, sed lex.* Comme l'erreur de droit ne peut pas être invoquée, tous les porteurs de titres ou de coupons des emprunts brésiliens devaient savoir en France, au point de vue légal, que l'obligation qui résulte d'un prêt en argent n'est *toujours* que de la somme numérique énoncée au contrat, et que s'il y a eu augmentation ou diminution des espèces avant l'époque du paiement, le débiteur doit rendre la somme numérique prêtée, *et ne doit rendre que cette somme dans les espèces ayant cours au moment du paiement.*

Ce que nous venons d'écrire est, purement et simplement, la transcription littérale de l'article 1895 du Code civil français.

IX

Le caractère d'ordre public international qui doit être reconnu à cette règle a été consacré dès longtemps par la doctrine des auteurs les plus réputés. Il faut tout d'abord établir une distinction entre ceux qui écrivaient avant la guerre mondiale et ceux qui ont étudié le problème après 1914. Les écrivains de droit, comme tous les hommes, sans le vouloir et sans le savoir, ont à subir, l'influence décisive du milieu, et les besoins de la situation nationale se reflètent sur leurs pensées et ont une grande influence sur leurs doctrines. Cette situation explique l'existence, dans le droit international public et privé, des systèmes et des opinions qui répondent parfaitement aux besoins et aux intérêts d'un Etat ou d'un continent à un moment donné.

Pour éviter cet écueil, nous citons de préférence des auteurs d'avant-guerre. Et pour ne pas multiplier les citations, nous avons choisi deux écrivains de la plus haute autorité, et appartenant à deux États différents, la France et la Suisse, mais se référant expressément, tous les deux, à l'article 1895 du Code Napoléon.

DESPAGNET (*Précis de droit international privé*, 5ème éd., Paris, 1909, pages 916-917):

« Le paiement se fera donc en monnaie ayant cours dans le lieu où la dette doit être acquittée et d'après la valeur nominale des monnaies dans ce lieu. Si, dans le laps de temps qui s'écoule depuis le jour du contrat jusqu'à celui du paiement, la valeur nominale des monnaies a augmenté ou diminué, le débiteur en profitera ou en souffrira, car il devra fournir moins ou plus de pièces de monnaie, de manière à parfaire, d'après leur valeur nominale actuelle, la somme fixée dans le contrat (art. 1895 Code civil). *Il serait du reste impossible d'éviter cette conséquence par une convention particulière, puisque la fixation de la valeur nominale des monnaies est une règle d'ordre public.* »

Et il ajoute:

« Une autre hypothèse est encore à prévoir: il peut se faire que, dans le pays où le paiement doit être effectué, un papier-monnaie plus ou moins déprécié ait été substitué, avec cours forcé, à la monnaies métallique. La *loi qui établit le cours forcé du papier-monnaie étant d'ordre public, le créancier pourra être contraint de recevoir ce papier-monnaie d'après sa valeur nominale.* » BROCHER (*Cours de droit international privé*, Paris, 1882, t. II, p. 242).

Brocher fait remarquer que cet article 1895 se rattache aux riguers législatives usitées en matière de cours forcé de la monnaie ou des valeurs fiduciaires qui lui sont assimilées.

« Ce sont là », dit-il, « des mesures auxquelles on ne peut recourir *qu'en imposant des limites à la volonté individuelle.* »

Il faut ajouter que les exceptions qui ont été établies par ces auteurs dans les ouvrages mentionnés, ne peuvent pas s'appliquer au litige franco-brésilien soumis à la décision de la Cour.

X

Dans cette question entre la France et le Brésil, il est inutile de mentionner la jurisprudence de ces pays. On doit même omettre toute référence a cette source de droit ou tout propos de se laisser guider par elle. En effet, d'accord avec l'article VI du compromis:

> « Dans l'appréciation de toute loi nationale de l'un ou l'autre pays et applicable au litige, la Cour permanente de Justice internationale ne sera pas liée par la jurisprudence des tribunaux respectifs. »

Cela veut dire que la Cour peut et doit tenir compte des lois nationales pour résoudre la question qui lui a été posée, mais qu'en même temps elle doit apprécier le sens et la portée de ces lois nationales, en tenant compte de son opinion particulière et sans se laisser guider ou influencer par les décisions, à ce sujet, des tribunaux nationaux des Parties.

XI

La loi française du 25 juin 1928 a décidé que le franc, unité monétaire française, serait constitué par 65,5 milligrammes d'or au titre de 900 millièmes de fin. "La présente définition", a-t-elle déclaré, "n'est pas applicable aux paiements internationaux qui, antérieurement à la promulgation de la présente loi, ont pu valablement être stipulés en francs-or."

Pourquoi la loi du 25 juin 1928 a-t-elle fait cette déclaration ?

On ne peut pas la concevoir sans accepter que c'est la loi française qui doit régir les modalités du paiement. Si l'on suppose que la volonté des Parties, en parlant tout simplesment de *francs-or*, assure le paiement en or, du titre et poids alors en viguer, quel que soit le texte de l'article 1895 du Code civil français, la règle établie par la loi du 25 juin 1928, que nous venons de copier, devient inutile et incompréhensible.

Cette loi nouvelle est bien, au point de vue de l'application aux emprunts de la législation française sur les modalités du paiement, un très sérieux argument.

Il semble donc évident que ladite loi a eu le propos de déroger implicitement à l'article 1895 du Code civil français, au préjudice des débiteurs qui ont contracté quand cet article était en viguer. L'article 1895, il faut bien le souligner, ne s'oppose pas au changement de la monnaie. Bien au contraire, il reconnaît cette faculté souveraine du Gouvernement français, et c'est précisément parce que la monnaie peut être changée à n'importe quel moment, que l'article mentionné a pu être considéré nécessaire et qu'il a été inséré dans le Code civil.

Mais ce qu'on ne peut pas faire, au préjudice des créditeurs ou des débiteurs qui ont contracté leurs paiements en France quand l'article 1895 était en viguer, c'est d'ordonner que la monnaie serait changée, mais que le changement ne serait pas opposable à ces créditeurs ou à ces débiteurs. C'est à dire, on ne peut, d'un seul côté, dans une convention, changer une règle de droit à laquelle a été soumise cette convention dès sa naissance.

Mais il y a encore un autre aspect du problème qui est très important. Le compromis relatif aux emprunts brésiliens *fut signé à Rio de Janeiro le 27 août 1927, et on ne peut pas accepter qu'une des Parties, le 25 juin 1928, presque un an plus tard, ait le droit de résoudre à sa faveur par une loi intérieure ou nationale la question internationale soumise déjà à la Cour, ou d'invoquer cette loi, qui est son oeuvre, après le compromis, comme un argument favorable.* Il nous semble évident que le deuxième paragraphe de la loi monétaire française du 25 juin 1928 doit être entièrement écarté de cette affaire.

XII

La question relative à la monnaie d'or et à sa mention dans les lois, les contrats et les titres qui se réfèrent à ces emprunts, perd toute son importance dès qu'on se place au point de vue légal que nous venons de développer. Si le paiement est subordonné à la loi du lieu où il se fait, quant aux espèces dans lesquelles le débiteur doit s'acquitter, le Brésil ne peut être obligé à faire les livraisons en or que dans le cas où la monnaie d'or serait de cours légal à la date de chaque paiement au lieu où il doit se faire, c'est-à-dire à Paris, aux

effets de ce litige. Et il ne doit rendre que la somme numérique dans les espèces ayant cours au moment du paiement.

Et comme il n'y a que Paris comme lieu du paiement en la monnaie nationale jusqu'au montant de la somme due, il est inutile de poser la question du franc-or français ou du franc idéal. C'est du franc français et seulement du franc français que l'on voulait parler dans les documents. Etant donné qu'à la date des emprunts le franc-or était une monnaie légale en France, rien ne s'opposait à ce que cette monnaie fût expressément mentionnée sur les titres. Mais, comme l'article 1895 du Code civil était en vigueur, tous les porteurs de titres pouvaient et devaient savoir quelle était la portée d'une telle stipulation, nécessairement subordonnée, pour les paiements à faire en France, aux règles de cet article. La thèse contraire porte à supposer qu'il suffit de contracter hors de France ou de mettre les contrats sous le nom d'un étranger pour rendre inapplicable le Code Napoléon.

XIII

Cette application de l'article 1895 est à la base de l'argument relatif à l'exécution des conventions sur les emprunts, au moyen des paiements faits et acceptés pendant des années, après la dépréciation de la monnaie française. De la part du Brésil, qui se servait toujours de cette monnaie pour les paiements, c'est la démonstration du sens qu'il donnait à la clause or. De la part des porteurs, c'est la même chose. Ils ont pu se défendre, dès la première heure, de toucher le montant de leurs titres et de leurs coupons dans cette monnaie dépréciée, comme ils l'ont fait plus tard.

XIV

Il faut tenir compte aussi du fait que les titres et les coupons de ces emprunts doivent être payés aux porteurs dans d'autres places, au cours du change à vue sur Paris. La cote n'existe que pour la réalité matérielle, et quand on achète des lettres ou des chèques sur une place quelconque, on est payé dans la monnaie courante à cette place. C'est pour cela et seulement pour cela qu'il y a des cotes. Cette stipulation est encore un argument en faveur de l'application nécessaire de l'article 1895 du Code civil français.

XV

Il ne suffit pas, quand les paiements doivent se faire sous l'empire d'une telle législation, de stipuler la clause or pour se mettre à l'abri des changements de la monnaie et du cours forcé. Les contractants ont le droit, et ils en font usage très souvent, de stipuler que le paiement se ferait en monnaie de tel ou tel pays, du même poids et titre que celle en circulation à ce moment.

Ils ont aussi le droit de stipuler des indemnités, payées en la monnaie ayant cours légal, s'il y a des changements. Ils peuvent adopter d'autres précautions pour se mettre à l'abri de ce qu'on appelle l'agio. Si, dans le cas que nous avons à décider, les Parties n'ont rien fait à ce sujet, c'est bien leur faute, et elles doivent se soumettre aux conséquences de leur imprévision.

XVI

En nous résumant, et d'accord avec ce que nous venons d'écrire, la question posée par le compromis doit, à notre avis, être répondue de la façon suivante:

En ce qui concerne les emprunts du Gouvernement fédéral brésilien 5 % 1909 (Porto de Pernambuco), 4 % 1910 et 4 % 1911, le paiement des coupons échus et non prescrits à la date du 27 août 1927, et des coupons échus ou à échoir après cette date, ainsi que le remboursement des titres amortis et non effectivement remboursés, qui ne seraient pas couverts par la prescription à la date de la décision de la Cour, ou à amortir ultérieurement, doivent être effectués à Paris, entre les mains des porteurs français, dans la monnaie française ayant cours légal, et dans les autres places qui ont été convenues, dans la monnaie locale, au cours du change à vue sur Paris, le jour du paiement.

(*Signé*) A. S. DE BUSTAMENTE.

N. 21 B

Voto divergente, do Sr. Epitacio Pessôa

I

L'INCOMPÉTENCE

1. La compétence de la Cour ne peut résulter que du Pacte, articles 13 et 14, ou de son Statut, qui sont ses lois constitutionnelles.

D'après l'un et l'autre, pour que la Cour soit compétente, il ne suffit pas que les Parties soient des États ou des Membres de la Société des Nations (articles 34 et 36 du Statut); il est encore indispensable que l'affaire, par sa propre nature, ait "un caractère international" et soit réglée par le droit international (articles 13 et 14 du Pacte et 38 du Statut). Cette dernière condition a déjà été reconnue et proclamée plus d'une fois par la Cour:

Arrêts n. 2, pp. 12 et 16; n. 13, pp. 27 et 28, etc. Dans toutes les affaires entre deux États où l'un a pris en mains la défense des intérêts de ses ressortissants, par exemple dans les affaires du *Wimbledon*, Mavrommatis, Haute-Silésie, etc., la Cour, pour prouver sa compétence, a toujours relevé que l'objet du conflict était réglé par le droit international et que la décision devait avoir pour but de garantir des principes ou des actes de droit international.

Or, la Cour elle-même avoue dans l'arrêt prononcé sur le différend franco-serbe (page 18), auquel elle renvoie pour ce qui regarde sa juridiction dans l'affaire franco-brésilienne, que cette affaire "concerne *exclusivement* des rapports entre l'État emprunteur et des personnes privées, c'est-à-dire des rapports qui, par eux-mêmes, sont du domaine du *droit interne*".

Il m'a donc paru évident que la Cour n'était pas compétente pour juger ce différend.

Si l'élargissement de la juridiction de la Cour est désirable, il faut cependant commencer par modifier les lois d'où elle tire cette juridiction.

2. Pour justifier, en l'espèce, sa compétence, la Cour explique (arrêt en l'affaire serbe, p. 18) que, le Gouvernement brésilien ayant fait "valoir que le service des emprunts était effectué par lui en pleine conformité avec les obligations résultant des contrats, ce point de vue ne fut pas partagé par le Gouvernement français, et, à partir de ce moment, il y eut entre les deux Gouvernements une *divergence de vues*... C'est cette *divergence de vues* entre les deux Gouvernements et non le différend entre le Gouvernement brésilien et les porteurs français des emprunts, que le compromis a soumis à la Cour".

Mais il n'y a aucune distinction entre cette *divergence de vues* et "le différend du Gouvernement brésilien avec les porteurs français".

Le Brésil entendait que les services des emprunts fussent faits en papier; les porteurs français en réclamaient le paiement en or.

Le Gouvernement français se décide à prendre fait et cause pour les porteurs.

Quelle est la divergence de vues entre les deux Gouvernements? La même, absolument la même qui existait entre le Brésil et les porteurs: le Gouvernement brésilien continue à défendre le paiement en papier, et le Gouvernement français, se faisant l'écho des prétentions des porteurs, continue à exiger le paiement en or que ceux-ci demandaient. Aucune différence.

L'identité en est tellement évidente que la Cour n'a pu s'empêcher de la confesser (arrêt franco-serbe, p. 18): "... au fond" dit-elle, "la divergence entre les deux Gouvernements est *identique* au différend qui existait déjà entre le Gouvernement débiteur et ses créanciers".

Mais, si la divergence entre les deux Gouvernements est identique au différend qui existait déjà entre le Gouvernement débiteur et ses créanciers, différend qui, selon l'arrêt, "concerne exclusivement des rapports de droit

interne" et échappe, en conséquence, à la juridiction de la Cour, on ne voit pas pourquoi et comment la divergence entre les deux Gouvernements pourrait être du domaine de cette juridiction.

3. La Cour prétend maintenant que ce ne sont pas seulement les questions de droit international qui peuvent lui être soumises. Et, en faveur de la nouvelle doctrine, elle invoque l'alinéa 2 de l'article 36 du Statut, d'après lequel les États peuvent reconnaître comme obligatoire la juridiction de la Cour sur les différends d'ordre juridique ayant pour objet "la réalité de tout fait qui, s'il était établi, constituerait la violation d'un engagement international". A l'appui de cette disposition, la Cour fait observer que l'article 13 du Pacte mentionne les différends susdits "parmi ceux qui sont généralement susceptibles d'une solution arbitrale ou judiciaire".

Mais, premièrement, la disposition de l'article 36, alinéa 2, est restreinte au *régime de la clause obligatoire*, régime spécial, si différent du régime normal, que le Statut spécifie séparément les cas de compétence dans l'un et dans l'autre (articles 36 et 38). En second lieu, il n'y a dans le cas franco-brésilien aucun fait qui, une fois établi, constitue la violation d'une obligation internationale: il y a des contrats passés entre un Gouvernement et des particuliers, contrats régis, de l'aveu de la Cour, par le droit *interne* du débiteur ou du créancier, et dont la violation n'est, par conséquent, qu'un acte de droit *privé*.

4. Encore une considération. Un État peut prendre fait et cause pour ses ressortissants. C'est sous l'égide de ce principe que la France a assumé devant la Cour la défense des intérêts des porteurs français.

Mais quels sont, dans cette affaire, les ressortissants de la France ? Qui sont les porteurs français ?

Personne ne le sait. Personne ne peut le savoir. Étant donné la nature des titres, librement transmissibles, les porteurs français de l'époque du compromis peuvent même n'être plus des porteurs. Et alors, où trouverons-nous la légitimité de l'intervention de la France ? Le Gouvernement français lui-même ignore quels sont ceux de ses ressortissants pour lesquels il plaide. Dans les cas Mavrommatis, *Wimbledon*, Haute-Silésie, on savait bien qui étaient les ressortissants grec, ou allemands. Les procès respectifs les individualisaient clairement. Ici, nous le répétons, on ne les connaît pas et on n'a pas le moyen de les connaître. On est en face d'un État qui prend la défense de personnes inconnues, anonymes et peut-être même déjà inexistantes.

Il est vrai que le Brésil, malgré cela, a accepté le compromis; mais la compétence de la Cour ne peut pas avoir comme base la volonté ou la tolérance des Parties. La Cour ou est compétente de par son Statut, ou ne l'est pas. Si elle ne l'est pas, l'accord des Parties ne peut lui donner un pouvoir que sa loi fondamentale lui refuse.

5. Pour les raisons que je viens d'exposer, il m'a semblé que la Cour, au lieu de répudier sa jurisprudence pour s'ingérer dans des affaires de droit privé, au risque de provoquer à l'avenir de graves conflits, aurait dû se déclarer incompétente et laisser ainsi libre à la France et au Brésil la voie de l'accord direct ou celle de l'arbitrage, qui sont les seules voies appropriées à de tels litiges.

II

L'INTERPRETATION DES PARTIES

6. Il n'y a pas de doute que tantôt les contrats, tantôt les titres, tantôt les prospectus des emprunts brésiliens contiennent la clause or. Mais cette constatation matérielle, à elle seule, ne résoud pas la question soumise à la Cour.

Ce qu'il importe de savoir, c'est si cette clause représente réellement le résultat d'un accord préalable, réfléchi et délibéré entre les Parties, et si elle traduit de la part du Brésil l'intention et engagement formel de supporter la dépréciation de la monnaie française. Or, les allégations produites sur ce sujet par le Gouvernement brésilien ont fait naître en mon esprit des doutes que les considérants de l'arrêt ne sont pas parvenus à dissiper.

7. La dépréciation du franc commença en 1915. En 1917, date où le Brésil, d'après l'arrêt, a repris le service effectif des intérêts des emprunts, la livre sterling monta a frs. 27,83 (au lieu de frs. 25.22) et le dollar à frs. 5,86 (au lieu de frs. 5,18).

A partir de 1919, la chute se précipita dans des proportions alarmantes, comme le démontre le tableau de moyennes suivant:

Années	Livre	Dollar
1919	31.844	7.307
1920	52.676	14.476
1921	52.204	13.541
1922	54.633	15.013
1923	75.689	16.572
1924	85.682	19.414

En 1925, la dépréciation s'aggrava encore (£1 = frs. 102.237; $1 = frs. 21,175). En 1926, au mois de juillet, une livre valait 243 francs! Au second semestre même de cette année, la réaction commença: le franc fut se revalorisant, et depuis 1927 il représente, à peu près, un cinquième de sa valeur (£ 1 = frs. 124,21; $1 = frs. 25,50).

Or, de 1917 à 1927, durant dix ans, durant vingt semestres accomplis, les porteurs des emprunts brésiliens, en dépit de l'énorme dépréciation du

franc et de la perte de millions que cette dépréciation représentait pour eux, ont reçu tranquillement, sans protestation ni réclamation, en *francs-papier ainsi dépréciés*, les intérêts de leurs titres!

Est-il admissible qu'ils eussent de cette façon, s'ils avaient été convaincus que les contrats leur garantissaient le paiement en or?

Ce fait démontre sans aucun doute que, pour les créanciers eux-mêmes, la clause or, attachée au paiement des intérêts et de l'amortissement des emprunts, n'a pas la signification qui aujourd'hui lui est attribuée.

8. Pour l'arrêt, la "période significative" au sujet de l'inaction des porteurs français est "celle de 1919 à 1924", car, "jusqu'en 1919 il semble que la valeur de la monnaie française ne se soit que légèrement écartée de la base or" (page 37).

La "période significative", au sujet de l'inaction des porteurs français, commence non pas en 1919 mais en 1917, car à cette époque la dépréciation du franc excédait déjà 10 %, ce qui, sur un total d'intérêts supérieur à 8.000.000 de francs par an, représente une valeur assez considérable. En ce qui concerne le terme final de la période, le compromis, qui est *du 27 août 1927*, déclare que les paiements *en papier* ont eu lieu *jusqu'à cette date* ("jusqu'à présent", dit l'article premier).

Nous avons donc raison en plaçant la période entre 1917 et 1927.

Mais passons outre et acceptons la période fixée par l'arrêt, c'est-à-dire, de 1919 jusqu'au premier semestre, inclusivement, de 1924 (les négociations diplomatiques ayant commencé le 1er septembre).

Nous nous trouvons alors devant ce fait:

La valeur totale des emprunts brésiliens est de 200 millions de francs. Leurs intérêts annuels correspondent à 8.400.000 francs. Ces chiffres, selon l'arrêt, représentent *de l'or*.

En 1919, la dépréciation du billet de banque français fut de 21 %. En touchant *en papier* leurs 8.400.000 francs d'intérêts, les porteurs perdirent 1.764.000 francs. En 1920, dépréciation 53 % préjudice 4.452.000. En 1921, dépréciation 52 %, préjudice 4.368.000. En 1922, dépréciation 54 %, préjudice 4.536.000. En 1923, dépréciation 67 %, préjudice 5.628.000. Finalement, en 1924, dépréciation 71 %, préjudice (un semestre) 2.982.000.

De sorte que, de 1919 à 1924, les porteurs des titres brésiliens — parmi lesquels des porteurs, pour ainsi dire, *permanents*, toujours les mêmes, des banquiers, des compagnies, des capitalistes, possédant, *dès l'époque de la souscription*, des milliers de titres — reçurent, au lieu de 46.200.000 francs, *moins que la moitié*, c'est-à-dire, 22.470.000 francs, subissant ainsi un préjudice de 23.730.000!

Et devant cette perte colossale ils n'articulèrent jamais une protestation ou une réclamation, ni auprès des gouvernements, ni auprès des tribunaux,

ni même auprès des journaux ! Quelle explication ce fait peut-il avoir, sinon que l'intention des Parties n'avait pas été de contracter en or et que les porteurs étaient sûrs de ne pas avoir droit à des paiements en or ?

9. On dira que tous les porteurs ne sont pas des porteurs français, et que, à la charge de ceux-ci, qui sont les seuls représentés dans la cause, on ne saurait imputer la totalité de cet énorme préjudice. Mais la grande majorité des porteurs est composée de porteurs français; donc la plus grande partie des pertes leur incombe, et leur inaction prouve bien qu'eux aussi étaient certains que le débiteur n'était pas obligé au paiement en or.

Le silence des créanciers d'autres nationalités montre que cette conviction était unanime.

10. L'arrêt fait observer, pour expliquer l'attitude des créanciers, que "les porteurs (français) étaient nombreux; qu'en tant qu'individus ils étaient sans pouvoir vis-à-vis du Gouvernement belge. et qu'il leur fallait s'associer et intéresser à leur cause le Gouvernement français" (page 32).

Mais les porteurs français n'avaient pas besoin de s'associer et de se concerter pour la défense de leurs droits. Cette défense était organisée depuis le premier moment de la chute du franc, car l'Association nationale des Porteurs français de valeurs mobilières, qui a demandé l'intervention du Gouvernement français dans cette affaire, existe depuis 1898 et a pour but précisément "la défense des porteurs français des valeurs mobilières françaises et étrangères émises ou négociées en France", ainsi que le dit expressément l'article premier de ses statuts. Au surplus, les titres des emprunts ne se trouvent pas seulement entre les mains d'individus, sans pouvoir vis-à-vis des gouvernements, mais principalement entre les mains de compagnies, de banquiers et de capitalistes, qui ont des avocats à leur disposition et connaissent, très bien, la voie qui conduit aux gouvernements et aux tribunaux.

11. On prétend aussi que, s'agissant de titres transmissibles de la main, il n'y a pas moyen d'en identifier les porteurs pour opposer l'interprétation individuelle de chacun à l'interprétation qui résulte des termes littéraux des contrats. Mais l'arrêt lui-même considère les porteurs français comme parfaitement identifiés, autrement il n'aurait pas reconnu le Gouvernement français comme ayant qualité pour se présenter devant la Cour. D'ailleurs, pour les fins de notre argumentation, cette identification n'est pas nécessaire, car ce que nous allégons — et les faits le témoignent — c'est qu'aucun des porteurs, quels que soient son nom, nationalité, qualité ou profession, n'a jamais entendu les contrats comme étant des contrats or. La transmissibilité des titres, au lieu d'affaiblir, renforce notre argument. Elle fait présumer que le nombre des porteurs pendant la période de cinq ans et demi, fixée par l'arrêt,

doit avoir été vraiment très élevé, et malgré cela, aucune opposition n'a paru dans aucun pays contre le paiement en papier des emprunts brésiliens.

12. C'est donc un fait incontestable: de 1917, date de la reprise du service des emprunts, à 1927, date du compromis, ou, comme le veut l'arrêt, de 1919, date où la dépréciation du franc s'accentua, à 1921, date où les négociations diplomatiques se sont engagées, le Brésil paya *toujours en papier*, et les souscripteurs et porteurs, malgré toutes les mentions d'*or* des lois d'autorisation, des décrets, des contrats, des titres, des coupons et des prospectus, reçurent *toujours en papier*, souffrant un préjudice qui, seulement dans la période de 1919 à 1921, se monte à 23.730.000 francs sur 46.200.000!

Voilà l'interprétation donnée aux contrats par les propres Parties.

13. Mais d'autres faits, aussi importants, démontrent que cette interprétation traduisait la conviction générale. Les débats de l'affaire franco-serbe ont, en effet, permis de voir bien clairement que, non seulement les porteurs des titres mais aussi les banquiers et, ce qui est plus grave, le Gouvernement lui-même, n'interprétaient pas autrement les contrats serbes, qui sont, sous ce point de vue, parfaitement identiques aux emprunts brésiliens.

C'est ainsi que, toutes les fois que la Serbie exigeait *de l'or* en acompte de ses emprunts, les banques lui faisaient payer, sous le nom de primes forfaitaires, une somme complémentaire.

C'est ainsi que, en 1921, la Serbie n'ayant pas encore reçu une partie (14 millions de francs) de son emprunt de 1913, ce fut en francs *papier fortement dépréciés* (£1 = frs. 52,204; $1 = 13,541) qu'on lui a remis cette somme.

C'est ainsi que lorsque, en conséquence des difficultés de la guerre, la France, d'accord avec l'Angleterre, s'est chargée de fournir à la Serbie les fonds nécessaires aux paiements dus aux porteurs de ses emprunts, ce fut aussi en *francs-papier dépréciés* qu'elle fournit les provisions réclamées.

14. On fait observer que ces faits ne peuvent pas être opposés aux porteurs, qui n'en ont pas la responsabilité. Mais ils servent à montrer comment les contrats étaient interprétés par tous ceux qui prenaient part à leur exécution. Du reste, quant au dernier fait (des fonds *papier* fournis par le Gouvernement français), comme la Partie qui se trouve devant la Cour est justement, non pas les porteurs, mais le Gouvernement français, il me semble que le fait peut être invoqué contre ce dernier.

15. Il est d'ailleurs facile de comprendre pourquoi les emprunts brésiliens ont toujours été interprétés ainsi.

A la date des contrats, le billet de banque français avait depuis longtemps la même valeur que l'or; son crédit reposait solidement sur la confiance universelle et offrait les plus complètes garanties de stabilité. On disait

indifféremment *franc-papier*, *franc français* ou *franc-or*: tout était *franc*. Chacune de ces formules exprimait *la même idée*, étant donné que le billet et l'or s'équivalaient exactement. Payer en *monnaie métallique* ou payer en *monnaie-papier*, c'était toujours payer en *or*. Personne ne s'imaginait que cette parité pourrait disparaître. On ne voyait donc dans la clause or qu'une garantie pour le porteur français de ne pas rester exposé aux surprises de l'oscillation du change étranger et d'être payé dans sa monnaie nationale, c'est-à-dire, en francs.

C'est ce qu'a reconnu l'arrêt du Tribunal de la Seine du 26 juillet 1926, lequel, dans une affaire où le Gouvernement brésilien était partie, a décidé que la caution or, assurée alors par le Brésil, avait eu seulement pour but de "*donner à sa propre monnaie* une stabilité certaine, qu'elle n'avait pas à l'époque du contrat" (Clunet, 1927, p. 95).

C'est ce que reconnait le Mémoire français lui-même: après avoir rappelé que les stipulations concernant le paiement en or "étaient, avant 1914, fréquemment employées par les Etats *dont la monnaie nationale était sujette à varier* et qui faisaient appel aux capitaux de l'étranger", il arrive à cet aveu: «*C'est dans ces conditions que le Brésil a été amené à les insérer dans la majeure partie de ses emprunts.* »

16. Il est donc incontestable que les Parties, pendant de longues années, en parfaite harmonie de vues, ont interprété et exécuté les contrats comme emprunts *papier*, tels qu'ils étaient généralement entendus. Or, quand les contractants exécutent le contrat *d'une certaine façon, en partie* ou *pour quelque temps*, le contrat doit être exécuté à l'avenir *de la même façon* (Giorgi, *Teor. Oblig.*, trad. esp. *Rev. Leg. Jurisp.*, vol. IV, p. 185).

Peu importe que, littéralement, les termes des contrats ne soient pas ambigus. Comme nous l'avons fait sentir dès le commencement, ce n'est pas la signification *littérale* qui doit être prise en considération pour bien juger l'affaire, mais l'*intention* des Parties. Sur les termes, même les plus clairs, prévaut l'intention qui les dicta, si l'éxecution donnée par les Parties prouve que cette intention n'était pas celle qui résulte du sens littéral des mots. C'est une règle de droit consacrée par la généralité des législations, qui se trouve dans l'article 1.156 du Code civil français et en vertu de laquelle, dans l'interprétation des contrats, "on doit rechercher quelle a été la commune intention des Parties *plutôt que s'arrêter au sens littéral des termes*".

17. Admettons, toutefois, que les raisons qui précèdent ne soient pas juridiquement fondées. Alors il faut reconnaître au moins qu'il s'agit d'un cas *douteux*, ce qui, du reste, appert du fait qu'il a été soumis à la Cour, et dans ces conditions, il y a lieu de lui appliquer le principe de droit selon lequel, "dans le doute, la convention s'interprète *contre celui qui a stipulé et en faveur de celui qui a contracté l'obligation*" (*Code civil* français, art. 1.162).

III

LE CODE CIVIL FANÇAIS ET D'AUTRES LOIS D'ORDRE PUBLIQUE

18. Mais supposons que la mention *or* des contrats brésiliens constitue, en effet, un engagement de paiement en or ou son équivalent, contre les risques de la dépréciation de la monnaie française.

Dans ce cas, la clause or n'aurait pas de validité et les contrats ne seraient pas exécutables en France.

La loi qui régit les conditions et la monnaie du paiement dans des contrats comme ceux qui font l'objet de cette affaire, passés entre un État et des souscripteurs ou porteurs particulières d'un autre État, est la loi territoriale du pays où le payement s'effectue. Ce principe se rencontre dans presque tous les livres de doctrine; il est consacré par la jurisprudence française, comme nous le verrons plus loin, et figure déjà dans un Code de Droit international privé, adopté par plusieurs nations, le Code Bustamante, dont l'article 170 dispose que "la loi locale réglemente les conditions du payement et la monnaie en laquelle il doit être fait".

Or, l'article 1.895 du Code civil français est ainsi conçu:

> « L'obligation qui résulte d'un prêt en argent, n'est *toujours* que de la somme *numérique* énoncée au contrat.
>
> S'il y a eu augmentation ou *diminution* d'espèces avant l'époque du paiement, *le débiteur doit rendre la somme numérique prêtée, et ne doit rendre que cette somme dans les espèces ayant cours au moment du paiement.* »

Rien de plus clair: le débiteur doit rendre la somme *numérique* prêtée et ne doit rendre que cette somme *dans les espèces ayant cours au moment du paiement.*

" Toute stipulation ", dit Duvergnier, "qui aurait pour résultat direct ou indirect d'autoriser le prêteur à *refuser la monnaie pour sa valeur légale, ne peut sortie ses effets*" (*Droit civil*, vol. VI, pag. 198).

Et Fiore: "Si, pour des raisons d'intérêt public, la loi disposait que les billets de banque devraient être donnés et reçus dans les paiements comme argent comptant, *pour leur valeur nominale*, nonobstant toute disposition légale ou *toute stipulation contraire*, le créancier *ne pourrait pas les refuser ou les recevoir seulement pour une valeur moindre*" (*Droit international privé*, vol. I, n. 195).

Le Code civil français, article 1.895, était en viguer à l'époque où les emprunts brésiliens ont été contractés et ne pouvait pas être ignoré par les souscripteurs. Ceux-ci savaient donc que, en payant en billets de banque,

qui sont une des monnaies *ayant cours légal* (loi du 12 août 1870), le débiteur s'acquitterait de son obligation, et le créancier n'aurait pas le droit de refuser le paiement: le refus impliquerait même un délit, prévu expressément à l'article 475, § II, du Code pénal.

19. En matière de contrats, dira-t-on, la volonté des Parties est la loi suprême, et les Parties, dans le cas présent, auraient très bien pu avoir l'intention d'exclure le paiement en billets de banque et stipuler le paiement exclusif en or.

Non, ce ne serait pas possible: les lois qui règlent le pouvoir libératoire des monnaies sont des lois d'*ordre public*, car elles intéressent directement l'économie du pays et l'ordre social, et, partant, les conventions particulières ne peuvent rien contre elles. C'est le principe consacré par l'article 6 du Code civil français: « On ne peut déroger par des conventions particulières aux lois intéressant l'ordre public. »

"La règle", disent Aubry et Rau, "la règle que les paiements de sommes d'argent doivent être d'après valeur *nominale* des espèces à l'époque où ils sont effectués, *étant fondée sur un intérêt d'ordre public*, il en résulte que toute convention qui y porte directement ou indirectement atteinte, doit être regardée comme *nulle*" (*Cours de Droite ivil*, 4me éd., vol. IV, § 318, p. 159).

"Les billets de la Banque de France", dit Planiol, "peuvent être employés dans les paiements *à la place de l'or et de l'argent*, et cela quelle que soit la somme à payer. *Le créancier n'a pas le droit de les refuser* et TOUTES LES CONVENTIONS CONTRAIRES SONT NULLES, la loi qui donne cours légal aux billets de banque étant *d'ordre public*" (*Traité de Droit civil*, vol. II, 6me éd. sp. 144, n. 423.)

Mais on n'a pas besoin d'avoir recours à la doctrine pour prouver le caractère d'ordre public de l'article 1.895 du Code civil français. Ce caractère lui est reconnu par le Code pénal, lorsque, par l'article 475, § II, comme nous, l'avons déjà remarqué, il punit "ceux qui auraient refusé les espèces et monnaies nationales non fausses ni altérées, *selon la valeur pour laquelle elles ont cours*".

20. En outre du Code civil, d'autres lois d'ordre public, la loi du cours légal (12 août 1870) et celle du cours forcé (5 août 1914) s'opposent en France à la légitimité de la clause or.

IV

LA JURISPRUDENCE FRANÇAISE

21. L'arrêt admet aussi cette affirmation quant au cours forcé, mais fait une distinction, d'après laquelle "toute stipulation or est nulle quand elle concerne une transaction intérieure, mais il n'en est pas ainsi quand il s'agit de contrats internationaux, même si le paiement doit intervenir en France".

Et il invoque à son appui la jurisprudence française (p. 35).

D'après le compromis, article VI, "dans l'appréciation de toute loi nationale de l'un ou de l'autre pays et applicable au litige, la Cour... ne sera pas liée par la jurisprudence des tribunaux respectifs".

Cela veut dire évidemment que "la Cour est tenue de mettre de côté la jurisprudence nationale et de fixer elle-même l'interprétation des textes législatifs qui lui semblerait être la plus juste en l'espèce".

Si la Cour croyait ne pas avoir ce droit, elle n'avait pas non plus celui d'accepter comme définitive, sans le moindre examen personnel, des lois d'ordre public dont nous avons parlé, l'interprétation de la jurisprudence française, que le commun accord des Parties avait expressément exclue, et alors elle aurait dû s'abstenir de trancher le point de l'applicabilité des lois susdites aux paiements à effectuer en France.

C'est pourtant ce qu'a fait l'arrêt, en butte aux difficultés résultant du fait que le différend est réglé par le droit privé et n'appartient donc pas à la juridiction de la Cour.

Mais la jurisprudence française relative à cette matière ne réunit pas les conditions de continuité, d'uniformité te de fixité dont elle a besoin pour s'imposer. Les débats ont montré clairement que, pour juger de la validité ou de la non-validité de la clause or, cette jurisprudence se fonde tantôt sur la nationalité des Parties, tantôt sur leur domicile, tantôt sur le lieu du paiement, tantôt sur la nature de la convention.

Il y a de arrêts pour toutes les opinions.

Quoi qu'il en soit, M. Georges Hubrecht, dans un livre paru il y a à peine cinq mois, et où il étudie longuement toutes les phases de cette jurisprudence, et non seulement quelques arrêts, constate que, après toutes ses modifications, elle semble s'être fixée sur ce principe: "C'est *le lieu de paiement* qui est *seul* déterminant pour décider si la *clause or* ou la clause monnaie étrangère est valable ou non en raison du cours forcé".

Il ne suffit donc pas qu'il s'agisse d'une convention *internationale* pour rendre aussitôt inapplicable la loi du cours forcé; il faut tenir compte du lieu des paiements découlant de la convention: s'ils s'effectuent en France, la loi française du cours forcé est applicable.

"Dans tous les paiements de francs français à faire *en France*", dit M. Savatier, "*les lois fiduciaires françaises s'appliquent obligatoirement: franc-papier* et *franc-or*, au sens où nous les avons définis, *sont necessairement réputés identiques*... Au contraire, aucun texte n'impose l'application à l'étranger des lois de police et de sureté, telles qui nous occupent... On voit à quel signe simple et facile se reconnaître, *dans les relations internationales*, la validité de la *clause payable en or*; il suffira de consulter le *lieu du paiement*". (Dalloz, 1926, 2me Partie, p. 107).

Et M. Niboyet, cité aussi par le Mémoire brésilien: "Le cours forcé s'impose *dans les rapports internationaux* au même titre que dans les

rapports internes *dès l'instant où le paiement doit avoir lieu sur le territoire français*".

22. On a parlé de la loi du 25 juin 1928 qui a aboli le cours forcé établi par la loi du 5 août 1914 et, après avoir défini le franc, unité monétaire française, déclare (art. 2): "La présent définition n'est pas applicable *aux paiements internationaux qui, antérieurement à la promulgation de la présente loi, ont pu valablement être stipulés en francs-or*".

Mais, de cette disposition, aucun argument ne peut être déduit pour la solution de l'affaire franco-brésilienne. La loi du 25 juin 1928 est *postérieure de deux mois au compromis*, et un acte *postérieur au différend et émanant exclusivement de l'une des Parties ne peut être invoqué contre le droit antérieurement acquis de l'autre Partie.*

23. Les considérations exposées dans ce dernier chapitre servent à démontrer que, même en admettant l'obligation du paiement en or pour les emprunts brésiliens, les conclusions de l'arrêt son trop absolues: il aurait dû prendre en considération les restrictions que les lois françaises d'ordre public — le Code civil, la loi du cours légal et celle du cours forcé — opposent à l'autorité de la Cour.

(*Signé*) EPITACIO PESSÔA.

TRATADO DE CONCILIAÇÃO, ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

N. 22

Nota do Embaixador do Brasil em Washington ao Encarregado de Negocios da Grecia na mesma Cidade

(*Traducção*)

Washington, 12 de Novembro de 1929.

SENHOR ENCARREGADO DE NEGOCIOS,

O Brasil e os Estados Unidos da America concluiram um tratado para o desenvolvimento do progresso da civilização por meios invariavelmente pacificos. Esse tratado, assignado em 25 de Julho de 1914, está em vigor desde 30 de Outubro de 1926. Submetto á apreciação de Vossa Senhoria um impresso, com o respectivo texto official.

Nos termos dos artigos I e II do tratado, uma Commissão internacional permanente deve ser constituida, composta de dois membros designados por cada Governo e de um quinto membro, escolhido por elles, de commum accôrdo. Este quinto membro exercerá as funcções de Presidente da Commissão.

O Governo Federal do Brasil concedeu-me a honra de dirigir a presente nota a Vossa Senhoria, para lhe pedir que se digne de levar ao conhecimento do eminente estadista grego, Senhor Nicolas Politis, que o Brasil e os Estados Unidos da America, tendo feito a escolha da sua illustre pessoa para ser o Presidente da referida Commissão, receberiam com o maior prazer a sua acceeitação desse alto cargo.

Agradecendo o obsequio da transmissão deste pedido, aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Senhoria, Senhor Encarregado de Negocios, os protestos da minha alta consideração.

S. GURGEL DO AMARAL.

Ao Senhor Angelo Anninos, Encarregado de Negocios da Grecia nos Estados Unidos da America.

N. 22 A

Nota do Encarregado de Negocios da Grecia em Washington ao Embaixador do Brasil na mesma cidade

(*Traducção*)

Washington, 13 de Novembro de 1929.—N. 1872.

Senhor Embaixador.

Tive a honra de receber a carta de 12 de Novembro, pela qual Vossa Excellencia se dignou de me incumbir de levar ao conhecimento de Sua Excellencia o Senhor N. Politis que o Brasil e os Estados Unidos da America escolheram a sua pessoa para presidir a Commissão internacional permanente, prevista pelo tratado entre o Brasil e os Estados Unidos da America, assignado a 25 de Julho de 1914, "para o desenvolvimento do progresso da civilização por meios invariavelmente pacificos".

Attendendo, com o maior prazer, ao pedido formulado na carta de Vossa Excellencia, apressei-me em, pelo telegrapho, levar o que precede ao conhecimento do Senhor Politis, e não deixarei de communicar a Vossa Excellencia a sua resposta, logo que a receba.

Aproveito a opportunidade para rogar a Vossa Excellencia que se digne de acceitar os protestos da minha mais alta consideração.

A. Anninos,
Encarregado de Negocios da Grecia.

A Sua Excellencia S. Gurgel do Amaral, Embaixador do Brasil, Washington, D. C.

N. 22 B

Nota do Encarregado de Negocios da Grecia em Washington ao Embaixador do Brasil na mesma cidade

(*Traducção*)

Washington, 16 de Novembro de 1929.—N. 1886.

Senhor Embaixador,

Em additamento á minha carta de 14 de Novembro corrente, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que acabo de receber um despacho do Senhor N. Politis, no qual me informa que acceita,

com o maior prazer, preencher o alto cargo para o qual foi designado pelos Governos respectivos do Brasil e dos Estados Unidos da America, e me encarrega de exprimir os seus mais sinceros agradecimentos.

O Senhor Politis formulará por carta a sua acceitação.

Queira acceitar, Senhor Embaixador, os protestos da minha mais alta consideração.

A. Anninos,

Encarregado de Negocios da Grecia.

A Sua Excellencia S. Gurgel do Amaral, Embaixador do Brasil, Washington, D. C.

SUPPRESSÃO DO VISTO EM PASSAPORTES ITALIANOS E BRASILEIROS

N. 23

Nota verbal do Governo italiano á Embaixada do Brasil em Roma

(*Traducção*)

101084/1.

NOTA VERBAL

O Regio Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de communicar á Embaixada dos Estados Unidos do Brasil que o Governo fascista tomou a resolução de abolir a obrigação, para os cidadãos brasileiros, de se munirem do visto consular italiano, para entrada no Reino. Persiste a obrigação de apresentarem na fronteira o passaporte brasileiro, como documento de identidade pessoal, e requererem, em seguida, nos devidos termos, a folha de permanencia exigida pelas leis italianas de P. S.

Tal resolução entrará em vigor a partir de 15 de Março proximo. Assim, depois desse dia, todos aquelles que estiverem munidos de passaporte brasileiro, procedam de onde procederem, serão admittidos livremente no Reino, sem visto consular.

Não escapará á Embaixada dos Estados Unidos do Brasil o alcance amistoso dessa decisão, que tem em vista tornar sempre mais faceis as viagens dos cidadãos brasileiros á Italia e intensificar as trocas commerciaes e os contactos culturaes entre o Brasil e a Italia.

O Regio Ministerio dos Negocios Estrangeiros agradeceria á Embaixada dos Estados Unidos do Brasil se quizesse communicar tudo o que precede ao seu Governo, para informação dos cidadãos aos quaes isso possa interessar, e se quizesse, ao mesmo tempo, indagar do seu Governo quaes as facilidades fiscaes que estaria eventualmente disposto a conceder á entrada, no Brasil, dos cidadãos italianos.

Roma, 4 de Março de 1929.

Á Embaixada dos Estados Unidos do Brasil, Roma.

N. 23 A

Nota verbal da Embaixada do Brasil em Roma ao Governo italiano

(*Traducção*)

A Embaixada do Brasil tem a honra de agradecer ao Regio Ministerio dos Negocios Estrangeiros a nota verbal n. 101084, de 4 do corrente, pela qual se dignou de communicar a decisão tomada pelo Governo italiano, relativamente á suppressão do visto consular italiano nos passaportes dos cidadãos brasileiros que se destinarem á Italia, depois de 15 do corrente.

Tendo tomado conhecimento dessa resolução e apreciando-a no seu justo valor, a Embaixada do Brasil apressa-se em agradecê-la ao Regio Ministerio e em assegurar-lhe que não deixará de a transmittir ao seu Governo.

Roma, 7 de Março de 1929.

N. 24

Despacho do Governo brasileiro á Embaixada do Brasil em Roma

Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1929.— SP/45.

SENHOR EMBAIXADOR,

Accuso o recebimento do telegramma n. 19, de 5 de Março, e do officio n. 38, de 16 de Abril ultimo, com o qual Vossa Excellencia me remette cópia da nota na qual o Governo italiano communica a determinação tomada de abolir o visto consular italiano para o ingresso dos Brasileiros no Reino, a partir de 15 de Março do anno corrente, embora continuem elles obrigados á apresentação do respectivo passaporte, como documento de identidade pessoal, e á requisição, nos devidos termos, da "folha de permanencia" exigida pelas leis italianas.

2. Rogo a Vossa Excellencia, em resposta á referida nota, communicar, igualmente por nota, a esse Governo, que o Governo brasileiro, até resolução definitiva, a titulo de reciprocidade, e no intuito de facilitar cada vez mais as relações entre as duas nações amigas, deliberou, por sua vez,

supprimir, a partir de 1º de Março do anno proximo vindouro, a obrigação do visto consular brasileiro para o ingresso dos Italianos no Brasil.

3. Essa resolução não implica, porém, a dispensa da apresentação, aos Consules brasileiros, do passaporte italiano, como prova de identidade, e dos documentos a que se referem os artigos 29 ou 31 do decreto n. 18.408, de 25 de Setembro de 1928, documentos esses que continuarão a ser visados gratuitamente.

Aproveito a opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.

OCTAVIO MANGABEIRA.

A Sua Excellencia o Senhor Oscar de Teffé, Embaixador do Brasil em Roma.

ANNEXO A

ACCÔRDO ADMINISTRATIVO PARA A TROCA DE CORRESPONDENCIA DIPLOMATICA EM MALAS ESPECIAES, ENTRE O BRASIL E A DINAMARCA

N. 25

Nota da Legação do Brasil em Copenhague ao Governo dinamarquez

(*Traducção*)

Copenhague, 29 de Abril de 1929.

SENHOR MINISTRO,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de propor a Vossa Excellencia um accôrdo administrativo, entre o Brasil e a Dinamarca, para a troca de correspondencia official entre os respectivos Ministerios dos Negocios Estrangeiros e suas Legações, em Copenhague e no Rio de Janeiro, e vice-versa, em malas diplomaticas especiaes.

2. Essas malas serão inviolaveis e serão enviadas pelos meios de transporte de que disponham os dois paizes para a expedição da correspondencia postal commum. As chaves das malas diplomaticas serão guardadas pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros do Brasil e pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Dinamarca e suas Legações, em Copenhague e no Rio de Janeiro.

3. A Administração postal do Brasil e a Administração postal da Dinamarca fixarão, de commum accôrdo, segundo a experiencia, os limites de peso e de volume para as malas diplomaticas dos dois Governos, afim de que as mesmas possam ser expedidas dentro das malas postaes destinadas ao transporte da correspondencia commum, trocada entre o Brasil e a Dinamarca e vice-versa.

4. O Governo do Brasil e o Real Governo da Dinamarca compromettem-se a franquear, de accôrdo com as respectivas legislações, a sua corres-

pondencia official, trocada nas malas diplomaticas, e a obliterar os sellos por meio do sinete de suas Legações em Copenhague e no Rio de Janeiro, e ao mesmo tempo se compromettem a garantir, nos respectivos territorios, a inviolabilidade das malas diplomaticas e de toda especie de correspondencia official, trocada entre os seus Ministerios e suas Legações em Copenhague e no Rio de Janeiro.

5. O Governo do Brasil propõe que este accôrdo entre em vigor a partir do 1º de Maio de 1929.

Aproveito a opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — *Lucillo Bueno.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor L. Montesen, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

N. 25 A

Nota do Governo dinamarquez á Legação do Brasil em Copenhague

(*Traducção*)

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Copenhague, 29 de Abril de 1929.

SENHOR MINISTRO,

Em resposta á sua nota de 29 de Abril corrente, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Governo dinamarquez está de accôrdo com o Governo do Brasil sobre a troca da correspondencia official entre os Ministerios respectivos dos Negocios Estrangeiros e suas Legações no Rio de Janeiro e em Copenhague, e vice-versa, em malas diplomaticas especiaes.

Essas malas serão inviolaveis e serão enviadas pelos meios de transporte de que disponham os dois paizes para a expedição da correspondencia postal commum. As chaves das malas diplomaticas serão guardadas pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Dinamarca e pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros do Brasil e suas Legações no Rio de Janeiro e em Copenhague.

A Administração postal da Dinamarca e a Administração postal do Brasil fixarão de commum accôrdo, segundo a experiencia, os limites de peso e de volume para as malas diplomaticas dos dois Governos, afim de que as mesmas possam ser expedidas dentro das malas postaes destinadas ao transporte da

correspondencia postal commum, trocada entre a Dinamarca e o Brasil, e vice-versa.

O Governo da Dinamarca e o Governo do Brasil compromettem-se a franquear, de accôrdo com as respectivas legislações, a sua correspondencia official, trocada nas malas diplomaticas, e a obliterar os sellos, por meio do sinete de suas Legações no Rio de Janeiro e em Copenhague, e ao mesmo tempo se compromettem a garantir, nos respectivos territorios, a inviolabilidade das malas diplomaticas e de toda especie de correspondencia official, trocada entre os seus Ministerios e suas Legações no Rio de Janeiro e em Copenhague.

O Governo dinamarquez está de accôrdo em que este ajuste entre em vigor a partir do 1° de Maio de 1929.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração. — Pelo Ministro: *E. Reventlow.*

A Sua Excellencia o Senhor Lucillo Antonio da Cunha Bueno, Ministro do Brasil.

ACCÔRDO ADMINISTRATIVO PARA A TROCA DE CORRESPONDENCIA DIPLOMATICA EM MALAS ESPECIAES, ENTRE O BRASIL E A ALLEMANHA

N. 26

Nota da Legação do Brasil em Berlim ao Governo allemão

Berlim, 24 de Abril de 1929. — N. 11

SENHOR MINISTRO,

Pela presente nota, tenho a honra de propôr a V. Ex. a conclusão de um accôrdo administrativo entre o Governo brasileiro e o Governo allemão, para troca da correspondencia do Ministerio das Relações Exteriores do Brasil com a Legação do Brasil em Berlim e do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Allemanha com a Legação allemã no Rio de Janeiro, e vice-versa, em malas diplomaticas especiaes, sob as condições seguintes:

1) Tanto as malas allemãs como as brasileiras são inviolaveis e gozam das vantagens concedidas pelas autoridades postaes allemãs e brasileiras aos correios diplomaticos. O seu transporte será gratuito.

2) Tanto as malas postaes brasileiras como as allemãs serão transportadas de Berlim para Hamburgo ou Bremen, e vice-versa, para bordo dos vapores, pelo correio allemão.

3) No trajecto maritimo, as malas allemãs serão transportadas exclusivamente pelos vapores allemães que fazem a carreira entre Hamburgo ou Bremen e o Rio de Janeiro, por intermedio e sob a guarda dos capitães destes vapores. No Rio de Janeiro, ellas serão recebidas e entregues por emissarios da Legação allemã, indicados como taes ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil e munidos de identificação correspondente. O Governo do Brasil assegurará a livre e immediata retirada das malas de bordo dos navios allemães.

4) As malas brasileiras serão transportadas, no trecho maritimo, exclusivamente pelos vapores allemães e brasileiros que trafegam entre Ham-

burgo ou Bremen e o Rio de Janeiro, e isto da mesma forma que os saccos postaes communs.

5) Somente o Ministerio das Relações Exteriores do Brasil e a Legação brasileira em Berlim possuirão as chaves das malas brasileiras; somente o "Auswaertiges Amt", em Berlim, e a Legação allemã no Rio de Janeiro, as chaves das malas allemãs.

6) O peso maximo das malas não poderá ultrapassar de 20 kilogramas.

7) O accôrdo entrará em vigor a 24 de Maio de 1929. As autoridades postaes de ambos os paizes baixarão as instrucções necessarias para esse fim.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração. — *Ad. Guerra Duval.*

A S. Ex. o Senhor Dr. Stresemann, Ministro das Relações Exteriores.

N. 26 A

Nota do Governo allemão á Legação do Brasil em Berlim

(*Traducção*)

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — III — MS — 3.537 — Berlim, 14 de Maio de 1929.

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota n. 11, de 24 de Abril deste anno, referente á troca de malas postaes diplomaticas entre o Governo allemão e a sua Legação no Rio de Janeiro, de um lado e, do outro, o Governo brasileiro e a sua Legação em Berlim. Declaro-me de accôrdo com o seu conteúdo, em nome do Governo allemão. Consequentemente, a troca das malas postaes officiaes entre Berlim e o Rio de Janeiro fica estabelecida, de accôrdo com as seguintes condições:

1) Tanto as malas allemãs quanto as brasileiras são inviolaveis e gozam dos privilegios concedidos aos correios diplomaticos pelas autoridades postaes brasileiras e allemãs. O seu transporte será gratuito.

2) Tanto as malas postaes brasileiras quanto as allemãs serão transportadas, de Berlim para Hamburgo ou Bremen, e vice-versa, e para bordo dos vapores, por meio do correio allemão do *Reich*.

3) No trajecto maritimo, as malas allemãs serão transportadas exclusivamente em navios allemães, entre Hamburgo ou Bremen e o Rio de Janeiro,

por intermedio e sob a vigilancia dos capitães desses navios. No Rio de Janeiro, ellas serão recebidas e entregues por emissarios da Legação allemã, que o Ministerio do Exterior brasileiro reconhecerá como taes, e munidos de competentes documentos de identificação. O Governo brasileiro assegurará a livre e immediata retirada das malas de bordo dos navios allemães.

4) As malas brasileiras serão transportadas em todo o trajecto maritimo em navios allemães e brasileiros, que trafegam entre Hamburgo ou Bremen e o Rio de Janeiro, e isto da mesma forma que os saccos postaes communs.

5) As chaves das malas allemãs ficam de posse somente do Ministerio dos Estrangeiros em Berlim e da Legação allemã no Rio de Janeiro; as chaves das malas brasileiras ficam de posse somente do Ministerio do Exterior no Rio de Janeiro e da Legação brasileira em Berlim.

6) O peso maximo das malas não poderá ultrapassar de 20 kilos.

7) O presente accôrdo entra em vigor a 24 de Maio de 1929. As autoridades postaes de ambos os paizes baixarão as instrucções necessarias para a execução do combinado.

Aproveito esta opportunidade para lhe renovar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Koepke.*

A S. Ex. o Senhor Dr. Ad. Guerra-Duval, Ministro do Brasil em Berlim.

ANNEXO A

TRATADO E PROTOCOLLO DE EXTRADIÇÃO COM O URUGUAY

N. 27

Nota da Legação do Brasil em Montevidéo ao Governo uruguayo

Montevidéo, em 19 de Dezembro de 1929.— N. 44.

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que meu Governo, convencido por alguns annos de experiencia das deficiencias insanaveis do Tratado de extradição de criminosos concluido entre nossos paizes e assignado no Rio de Janeiro a 27 de Dezembro de 1916, resolveu denunciar o mesmo Tratado, bem como o Protocollo Addicional que se firmou nesta cidade a 7 de Dezembro de 1921, do que peço a Vossa Excellencia fazer tomar nota para que cessem dentro de um anno os effeitos dos mesmos actos.

2. Tal decisão do Governo brasileiro deve ser entendida como prova de seu desejo de aperfeiçoar o serviço de assistencia internacional contra o crime e, assim, peço permissão para manifestar a Vossa Excellencia que o Brasil espera celebrar com o Uruguay um novo tratado de extradição de criminosos, que possa substituir com vantagem o agora denunciado, e que esta Legação vai ser brevemente instruida para propôr negociações nesse sentido.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

C. DE FREITAS VALLE.

A Sua Excellencia o Senhor Don Rufino T. Dominguez, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

CONVENÇÃO E PROTOCOLLO DE SAINT-GERMAIN-EN-LAYE SOBRE O COMMERCIO DE ARMAS E MUNIÇÕES

N. 28

Nota da Embaixada do Brasil em Paris ao Governo francez

(*Traducção*)

Paris, 6 de Maio de 1929. — N. 29.

SENHOR MINISTRO.

Tendo-se reconhecido que a Convenção internacional relativa á fiscalização do commercio das armas e munições, bem como o seu Protocollo addicional, assignados em Saint-Germain-en-Laye, a 10 de Setembro de 1919, não correspondem mais ás circumstancias que motivaram a sua celebração, foram ambos substituidos por uma Convenção internacional, firmada em Genebra a 17 de Junho de 1925 e da qual o Brasil é signatario.

Nestas condições e de accôrdo com instrucções do meu Governo, cioso de uniformidade e clareza nas suas obrigações contractuaes, tenho a honra de recorrer á extrema amabilidade de Vossa Excellencia, para lhe pedir queira fazer communicar ás potencias que procederam, junto ao Governo da Republica, os actos de deposito de ratificação ou de adhesão referentes á Convenção e Protocollo addicional, assignados em Saint-Germain a 10 de Setembro de 1919, que o Governo dos Estados Unidos do Brasil, pela presente notificação, denuncia formalmente o seu acto de adhesão de 28 de Abril de 1922, á Convenção e ao Protocollo supra-mencionados, attendendo a que elles já não correspondem ás circumstancias do estado de cousas cuja regulamentação tinham em vista.

Pedindo a Vossa Excellencia que aceite, antecipadamente, os meus mais sinceros agradecimentos, aproveito a opportunidade etc.

L. M. DE SOUZA DANTAS.

A Sua Excellencia o Senhor A. Briand, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

N. 28 A

Nota da Embaixada do Brasil em Paris ao Governo francez

Paris, 12 de Julho de 1929. — N. 51.

(*Traducção*)

SENHOR MINISTRO,

Por nota n. 29, datada de 6 de Maio de 1929, tive a honra de recorrer á extrema amabilidade de Vossa Excellencia, para lhe pedir que se dignasse de levar ao conhecimento das potencias que procederam, junto ao Governo da Republica, a actos de deposito de ratificação ou de adhesão referentes á Convenção internacional e ao Protocollo addicional, assignados em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919, relativos á fiscalização do commercio de armas e munições, que o Governo dos Estados Unidos do Brasil, pela dita notificação, denunciava formalmente o seu acto de adhesão, de 28 de Abril de 1922, á Convenção e ao Protocollo supramencionados.

Afim de attender a um pedido do meu Governo, eu seria particularmente reconhecido a Vossa Excellencia se se dignasse de me dar conhecimento do andamento dado á notificação de que se trata, pois o Brasil se considera como desligado das obrigações decorrentes da dita Convenção internacional e do seu Protocollo addicional seis mezes depois da entrega da minha nota acima citada.

Renovando a Vossa Excellencia a expressão dos meus mais vivos agradecimentos, aproveito a opportunidade etc.

L. M. DE SOUZA DANTAS.

A Sua Excellencia o Senhor A. Briand, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

N. 28 B

Nota do Governo francez á Embaixada do Brasil em Paris

(*Traducção*)

Paris. 22 de Julho de 1929.

SENHOR EMBAIXADOR.

Por nota de 12 do corrente, dignou-se Vossa Excellencia pedir-me que levasse ao conhecimento das potencias que procederam, junto ao Governo da Republica, a actos de deposito de ratificação ou de adhesão, referentes á Convenção internacional e ao Protocollo addicional, assignados em Saint-Germain a 10 de Setembro de 1919, relativos á fiscalização do commercio de armas e munições, que o Governo dos Estados Unidos do Brasil denunciava formalmente o seu acto de adhesão, de 28 de Abril de 1922, aos mencionados actos.

Attendendo ao desejo de Vossa Excellencia, apresso-me em levar ao seu conhecimento que, nesta data, dirijo ás Potencias interessadas a notificação de que se dignará de encontrar a cópia junta.

Queira acceitar, Senhor Embaixador, os protestos etc.

Pelo Ministro:
MAURICE CARRÉ.

A Sua Excellencia o Senhor de Souza Dantas, Embaixador do Brasil.

SUPPRESSÃO DOS DIREITOS DE EXTERRITORIALIDADE NA CHINA

N. 29

Nota do Governo chinez á Legação do Brasil em Peiping

(*Traducção*)

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Nankim, 27 de Abril de 1929.

SENHOR,

Com a unificação da China e o estabelecimento sobre firmes alicerces do Governo Nacional, as cordiaes relações que felizmente existem entre os nossos dois paizes foram collocadas em bases novas e mais duradouras, e se deve esperar confiantemente que o bem estar material dos nossos respectivos paizes augmente grandemente daqui por diante. É, comtudo, crença e convicção do Governo chinez que o desenvolvimento de tal bem estar material será accelerado por um reajustamento das relações entre os nossos paizes sobre uma base de amigavel igualdade em materia de jurisdicção; e, se o Governo de Vossa Excellencia achasse o meio de ir ao encontro dos desejos do Governo e do povo chinez a esse respeito, é certo que qualquer outro obstaculo á plena e franca cooperação commercial ou de outra natureza, entre o povo chinez e os estrangeiros neste paiz, seria facilmente removido e que o desejo do Governo chinez de promover o maior desenvolvimento dos interesses materiaes de todos aquelles que se quizerem associar ao nosso povo encontraria prompta realização.

É desnecessario dizer que a extraterritorialidade na China é um legado do velho regimen, que não somente cessou de se adaptar ás condições actuaes, como se tornou tão prejudicial ao trabalho suave do machinismo judicial e administrativo da China que o seu progresso como membro da Familia das Nações foi retardado sem necessidade. Os defeitos inherentes ao systema de jurisdicção consular e os seus inconvenientes têm sido indicados o mais claramente possivel pelo Governo chinez, em diversas occasiões, e tambem pelos

juristas e publicistas de outras nações, em palavras de cunho official ou em discussões academicas. É motivo de sincero pesar que, emquanto muitos Governos, que estão desempenhando papel importante nos negocios internacionaes, se mostram activos e constantes no empenho de promover a verdadeira amizade e harmonia entre as nações, taes praticas anachronicas, que somente concorrem para perturbar as relações amistosas entre o povo chinez e os estrangeiros, sejam ainda admittidas numa época em que se suppõe que a justiça e a equidade governam as relações entre os povos.

Com o intimo contacto entre a China e os Governos estrangeiros, a assimilação das concepções juridicas occidentaes pelos juristas chinezes e a encorporação dos principios juridicos estrangeiros á jurisprudencia chineza processaram-se muito rapidamente. Em complemento aos numerosos codigos e leis actualmente em vigor, o codigo civil e o commercial attingiram a phase final de preparação e estarão promptos antes do 1º de Janeiro de 1930. Tribunaes e prisões, segundo regras modernas, têm sido e estão sendo estabelecidos por todo o paiz.

Visto haverem os Governos interessados tido duvidas, na presente conjuntura, a respeito da conveniencia de renunciar aos privilegios extra-territoriaes, pode demonstrar-se que alguns paizes, tendo cessado de gozar de taes privilegios na China, encontraram satisfação na protecção dispensada a seus nacionaes pela lei chineza e não têm tido nenhuma razão para se queixar de terem sido os seus interesses, de qualquer modo, prejudicados. O Governo de Vossa Excellencia, por conseguinte, pode ficar certo de que os legitimos direitos e interesses dos seus nacionaes não serão de nenhum modo prejudicados pela desistencia dos privilegios excepcionaes que actualmente possuem.

Como o Governo de Vossa Excellencia sempre manteve uma attitude amistosa para com a China e sempre se mostrou prompto em adoptar medidas para a remoção de limitações á soberania chineza, é-me grato exprimir a Vossa Excellencia, por parte do Governo chinez, o desejo da China de se removerem, no mais breve prazo possivel, as restricções á sua soberania jurisdiccional e manifestar a confiante esperança de que o Governo de Vossa Excellencia tomará esse desejo da China em immediata e sympathica consideração e me favorecerá com uma prompta resposta, de modo que se possam adoptar medidas capazes de habilitar a China, agora unificada e com um Governo central forte, a assumir legitimamente jurisdicção sobre todos os nacionaes dentro dos seus dominios.

Ao Senhor Pedro Eugenio Soares, Encarregado de Negocios do Brasil em Peiping.

N. 29 A

Nota a ser dirigida ao Governo chinez pela Legação do Brasil em Peiping

SENHOR MINISTRO.

Em additamento á minha nota de 7 de Maio ultimo, tenho a honra de levar ao seu conhecimento que o meu Governo me incumbe de declarar a Vossa Excellencia que acolheu com muita sympathia os desejos manifestados pelo Governo chinez, no sentido de que desappareçam quanto antes as restricções impostas ao exercicio da sua jurisdicção, em consequencia do privilegio de exterritorialidade reconhecido a certos paizes, inclusive o Brasil.

2. Vossa Excellencia sabe que os sentimentos de sympathia e amizade do meu paiz pela Republica chineza não datam de hoje. Com effeito, para não citar outros factos, baste-me assignalar que foi o Brasil o primeiro paiz a reconhecer o regimen republicano na China. Isto constituiu, sem duvida, uma alta prova do interesse com que acompanhamos a evolução democratica da nação chineza e a realização das suas justas aspirações. E se, ha annos, assim procedêmos, não será agora que, da nossa parte, advirão difficuldades para que as novas aspirações do povo chinez, expressas por Vossa Excellencia na sua nota de 27 de Abril ultimo, possam ter realidade.

3. Os direitos de exterritorialidade de que goza o Brasil na China decorrem do tratado de 3 de Outubro de 1881 e tiveram por origem, como é notorio, differenças enormes de costumes e de systemas judiciarios, entre os dois paizes e que tornaram aconselhavel a adopção de medidas destinadas a assegurar a protecção da vida e dos bens dos Brasileiros, na China. Providencia identica, pelos mesmos motivos, já havia sido adoptada por outras potencias, que mantinham relações de amizade com o antigo imperio chinez. Mais tarde, outras, em condições analogas, tiveram, ainda, o mesmo procedimento.

4. Nunca abusámos, porém, da situação privilegiada que o dito tratado nos reconheceu.

5. O Governo brasileiro não desconhece e tem seguido com sympathico interesse os esforços feitos pelo actual Governo da China, no sentido de reformar as suas leis e instituições judiciarias, para que a vida e a propriedade dos estrangeiros sejam plenamente protegidas. Está, por isso, disposto a collaborar com os demais paizes interessados, afim de que se chegue a um accôrdo tendente á suppressão do mencionado privilegio de exterritorialidade.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

CONFERENCIA PANAMERICANA DE PRAXES ADUANEIRAS

N. 30

Acta final da conferencia

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto, composta dos Delegados dos Governos da Bolivia, Brasil, Chile, Colombia, Costa Rica, Cuba, Republica Dominicana, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, Mexico, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, Salvador, Estados Unidos da America, Uruguay e Venezuela, realizou as suas sessões na União Pan-Americana, em Washington, de 18 a 26 inclusive, de Novembro de 1929, em proseguimento de uma resolução adoptada pelo Conselho Director da União Pan-Americana, a 2 de Novembro de 1927 em 4 de Abril de 1928, de accordo com as recommendações especificadas da Quinta e Sexta Conferencias Internacionaes Americanas e da Terceira Conferencia Commercial Pan-Americana.

Na sessão inaugural da Commissão, realizada no Salão das Americas da União Pan-Americana, na qual proferiram discursos de saudação Suas Excellencias Henry L. Stimson, Secretario de Estado dos Estados Unidos da America, e Manuel C. Tellez, Embaixador do Mexico, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, do Conselho Director da União Pan-Americana, a Commissão foi formalmente organizada. Mr. H. B. Walker, Delegado dos Estados Unidos da America, foi eleito Presidente Permanente da Commissão e o Dr. William Manger, funccionario da União Pan-Americana, Secretario Geral. Ao mesmo tempo ficou decidido que o trabalho da Commissão fôsse confiado a dois *comités*, sendo um sobre Praxe Alfandegaria e outro sobre Formalidades de Porto, devendo os paizes representados na Commissão ser convidados a designar para fazerem parte dos referidos comités um ou mais dos seus delegados. Foi, tambem, nomeado um *Comité* de Redacção, constituido de um membro da Commissão para cada um dos idiomas officiaes da Conferencia, com o fim de redigir as conclusões finaes da Commissão. Esse *Comité* foi constituido do delegado de Panamá, Dr. Alfaro; o delegado do Brasil, Dr. da Veiga; o delegado de Haiti, Sr. Sales; e o delegado dos Estados Unidos da America, Mr. Eble.

Os resultados dos trabalhos do *Comité* de Praxe Alfandegaria e o *Comité* de Formalidades de Porto foram submettidos á Commissão na sessão plenaria, realizada a 25 de Novembro, sendo nessa occasião approvadas as seguintes conclusões:

PRAXE ALFANDEGARIA

1. SIMPLIFICAÇÃO NA VARIEDADE DAS BASES SOBRE QUE SÃO LANÇADOS DIREITOS

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto é de opinião não ser aconselhavel recommendar aos paizes membros da União Pan-Americana a limitação ou eliminação de quaesquer das bases ora em uso na applicação de direitos alfandegarios, e recommenda que, nos paizes em que o direito é cobrado na base de peso da mercadoria, seja adoptada a base de peso liquido; e que se, por motivos ponderaveis, a adopção do peso liquido não fôr praticavel, seja adoptado como base o peso legal; empregando-se o peso bruto somente nos casos em que, devido á natureza da mercadoria, fôr impraticavel ou inadmissivel o uso dos outros dois systemas.

A Commissão, no intuito de conseguir a maior somma possivel de uniformidade quanto á significação do peso, recommenda a adopção, pelos paizes membros da União-Pan-Americana, das seguintes definições:

> 1. *Peso liquido* — Entende-se por peso liquido o peso intrinseco da mercadoria; isto é, sem tomar em conta quaesquer vasilhas, embalagem ou envolucros.
>
> 2. *Peso legal* — Por peso legal entendem-se o peso da mercadoria inclusive o peso do envolucro interior da mercadoria, isto é, o envolucro em que a mercadoria é usualmente offerecida ao consumidor.
>
> 3. *Peso bruto* — Por peso bruto entende-se o peso da mercadoria, juntamente com todos os envolucros, tanto interiormente como exteriores, engradados e embalagens.

A Commissão, no que se refere á applicação de direitos *ad valorem*, recommenda a adopção, pelos paizes membros da União Pan-Americana, de uma base uniforme para a determinação do valor tributavel, e no intuito de activar o serviço alfandegario e fazer justiça ao consumidor, a Commissão recommenda que os paizes membros da União Pan-Americana adoptem o valor da mercadoria no paiz de origem. A Commissão recommenda, pois, esses paizes, a adopção das seguintes definições do valor:

> *Valor* — A base para a applicação de direitos *ad valorem* será o valor F. O. B., conforme definição das leis dos paizes importadores, da mercadoria no porto ou ponto de exportação no paiz de origem.

2. CONSOLIDAÇÃO DE TRIBUTOS ALFANDEGARIOS

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda que os paizes membros da União Pan-Americana, em que ainda não vigore este principio, emprehendam a consolidação dos tributos alfandegarios.

3. AUTORIZAÇÃO DA FACULDADE ÁS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS PARA PROMULGAR REGULAMENTOS CONCERNENTES Á COBRANÇA DE DIREITOS SOBRE PACOTES MIXTOS

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda que os paizes membros da União Pan-Americana adoptem o principio de que a cada artigo contido em volumes de conteudo mixto, sejam tributados direitos applicaveis a tal artigo, de accôrdo com a tarifa alfandegaria dos respectivos paizes, desde que a importação do volume de conteudo mixto seja por conta de um só importador, e seja declarado em uma só guia alfandegaria e comprehendido num unico *item* no manifesto do vapor, embora as mercadorias sejam mencionadas em diversas facturas, e dispõe mais que para determinar os direitos a serem cobrados por peça de mercadoria acondicionada com outra mais seja tomado peso do referido artigo, e que a taxa corresponente á mesma seja distribuida proporcionalmente entre o peso declarado das mercadorias contidas no volume.

4. EMOLUMENTOS DOS FUNCCIONARIOS ALFANDEGARIOS

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda a adopção, pelos paizes membros da União Pan-Americana, do principio de que os emolumentos dos funccionarios alfandegarios sejam ás expensas do Governo.

5. AVISO DE ALTERAÇÕES NOS REGULAMENTOS ALFANDEGARIOS E PORTUARIOS

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda aos paizes membros da União Pan-Americana a adopção do principio de que a qualquer disposição legal attinente a uma mudança nos direitos de importação, ou nas tributações portuarias das mercadorias, se dê publicidade de trinta dias ou mais, antes de entrar ella em vigor, no intuito de proteger os proprietarios transportadores, embarcadores ou consignatarios.

6. MARCAS DE PACOTES

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda que os Governos dos paizes membros da União Pan-Americana outorguem plena liberdade aos importadores e exportadores para marcar os pacotes de mercadorias, para identificação, da maneira que julgarem mais conveniente, comtanto que declarem nos documentos alfandegarios o numero, a classe e marca dos volumes, afim de que esses dados possam servir de orientação aos funccionarios alfandegarios na conferencia dos mesmos volumes.

7. REMESSA PELO CORREIO COMO MATERIA POSTAL DE PRIMEIRA CLASSE DE MERCADORIAS CUJO VALOR NÃO EXCEDA A CEM DOLLARES ($ 100.00)

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda que os paizes membros da União Pan-Americana, que não sejam signatarios da Convenção Postal de Stockolmo, adoptem os dispositivos daquella convenção, no que diz respeito á remessa de mercadorias, pelo correio, como materia postal de primeira classe.

8. AUTORIZAÇÃO DA FACULDADE ÁS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS PARA ESTABELECEREM REGULAMENTOS RELATIVOS Á REEXPORTAÇÃO, LEILÃO OU DESTRUIÇÃO DE MERCADORIAS ABANDONADAS

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto approva o principio geral de uniformidade das leis nacionaes que permittam ás autoridades administrativas estabelecer regulamentos attinentes á reexportação, leilão ou destruição de mercadorias abandonadas, e recommenda que a União Pan-Americana encarregue um comité permanente, creado para esse fim, de formular principios basicos e redigir regras especiaes a serem applicados na effectividade de tal legislação

9. AUTORIZAÇÃO OUTORGADA AOS FUNCCIONARIOS ADMINISTRATIVOS PARA EXAMINAR AMOSTRAS DE MERCADORIAS PARA CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda aos paizes membros da União Pan-Americana a adopção de dispositivos que autorizem os funccionarios administrativos ou juntas consultivas a examinar uma amostra da mercadoria afim de informar os interessados relativamente á classificação da mesma, de accôrdo com a tabella da tarifa do respectivo paiz, antes mesmo de ser effectuada a importação.

10. LEGISLAÇÃO QUE PERMITTA A TRANSFERENCIA PROVISORIA DE MERCADORIA

A Commissão de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda aos paizes membros da União Pan-Americana a promulgação de legislação simplificada que permitta o movimento provisorio (importação, exportação, reimportação e reexportação) de mercadoria devidamente garantida por fiança, de maneira mais adequada em cada um dos paizes.

11. AUTORIDADE CENTRAL PARA RESOLVER CONTROVERSIAS ALFANDEGARIAS

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda aos paizes membros da União Pan-Americana, que não possuam dispositivos legislativos attinentes a esta materia, o estabelecimento de uma autoridade central, de preferencia um tribunal aduaneiro, autorizado a attender e resolver appellações contra as decisões dos funccionarios alfandegarios.

12. ENTRADA E ENTREGA DE CARREGAMENTOS "Á ORDEM"

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda aos paizes membros da União Pan-Americana a promulgação de leis e regulamentos uniformes, nos paizes onde não existir protecção adequada, dispondo sobre a entrada e entrega de carregamentos "á ordem" somente mediante apresentação de conhecimentos negociaveis devidamente endossados e, na falta destes, de fianças equivalentes, pelo menos, ao valor da mercadoria e dos direitos alfandegarios.

13. FACULDADE AOS FUNCCIONARIOS ADMINISTRATIVOS DE ACCEITAREM FIANÇAS EM LUGAR DE DOCUMENTOS PARA A ENTREGA DE MERCADORIAS

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda aos paizes membros da União Pan-Americana a adopção do principio, nos regulamentos de todos os portos ou nas leis de todos os paizes que não possuam actualmente taes dispositivos, que permitta aos funccionarios administrativos acceitar fiança para a entrega de mercadorias ao consignatario ou ao seu agente, na falta de documentos, e conceder um prazo razoavel para a apresentação, posterior, dos mesmos.

14. CONFISCAÇÃO DE MERCADORIAS EM CONSEQUENCIA DE DECLARAÇÕES FALSAS FEITAS COM INTENÇÃO DE DEFRAUDAR

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda aos paizes membros da União Pan-Americana o estabelecimento do principio que justifique a confiscação da mercadoria, com ou sem multa e prisão, em consequencia de declarações alfandegarias falsas, feitas com o intuito de defraudar.

15. PARTICIPAÇÃO DOS FUNCCIONARIOS ADUANEIROS NAS MULTAS ALFANDEGARIAS

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda aos paizes membros da União Pan-Americana a adopção do principio de que os funccionarios aduaneiros ou tribunaes que dêm decisões finaes, nos casos submettidos á sua consideração, nunca participem das multas que forem impostas.

16. ENTRADA LIVRE DE CATALOGOS DESCRIPTIVOS E LISTAS DE PREÇOS

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda aos paizes membros da União Pan-Americana a promulgação de legislação uniforme, que permitta a entrada livre de catalogos descriptivos e listas de preços.

FORMALIDADES DE PORTO

17. DIREITOS DE ENTRADA E DESPACHO

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda que, embora actualmente se cobrem uma ou mais taxas relativamente á entrada e ao despacho de embarcações, seja envidado todo esforço no sentido de se obter a promulgação de leis ou adopção de regulamentos administrativos dispondo para que tal taxa ou taxas sejam determinadas em uma somma fixa, por navio, e que sejam incluidas na mesma taxa todas as outras ou quaesquer gravames de igual natureza.

E que esta recommendação seja incorporada em um projecto de convenção a ser submettido ao Conselho Director da União Pan-Americana, afim de ser devidamente analysado pelos Estados Americanos.

18. DIREITOS DE TONELAGEM

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda que, embora actualmente se achem em vigor unidades differentes da que mais adeante se especifica para a cobrança de taxas de tonelagem, seja envidado todo esforço no sentido de se obter a promulgação de leis, ou adopção de regulamentos administrativos, para estabelecer a tonelagem liquida registrada de taes navios como unidade uniforme, de maneira a serem cobradas as taxas de tonelagem, ficando incorporadas no mesma taxa quaesquer outros gravames simples ou especiaes da mesma natureza, actualmente cobradas em taes casos, e que esta recommendação seja incorporada a um projecto de convenção a ser submettido ao Conselho Director da União Pan-Americana, afim de ser devidamente analysado pelos Estados Americanos.

19. DIREITOS DE PILOTAGEM

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda que, embora vigorem actualmente unidades differentes da que mais adeante se especificam, para a cobrança de taxas de pilotagem sobre embarcações que escalam em varios portos, sejam envidados esforços no sentido de se obter a promulgação de leis ou adopção de regulamentos administrativos que estabeleçam a tonelagem liquida, registrada, de taes navios como unidade uniforme para a cobrança de taxas de pilotagem; devendo-se tomar em consideração, na referida taxa, a natureza, o tempo e o quanto do serviço prestado.

E que quaesquer gravames diversos ou especiaes da mesma natureza que actualmente se cobrem em taes casos, sejam incorporados na supramencionada taxa; e que estas recommendações sejam incluidas em um projecto de convenção a ser submettido ao Conselho Director da União Pan-Americana, afim de ser devidamente analysado pelos Estados Americanos.

20. DIREITOS DE ANCORAGEM, ATRACAÇÃO, DOCAS E CAES

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda que, embora vigorem actualmente unidades differentes das que mais adeante se especificam para a cobrança de taxas de ancoragem, atracação e docas de embarcações, seja envidado um esforço no sentido de se obter a promulgação de leis, ou adopção de regulamentos administrativos, para estabelecer a tonelagem liquida registrada de taes navios como unidade uniforme sobre a qual sejam cobradas taxas, ou quaesquer gravames separados ou especiaes de egual natureza:

Recommenda-se mais que, no tocante ao uso dos caes, e quanto a quaesquer outros gravames que possam ser cobrados relativamente aos carregamentos, independentes dos que se cobram sobre as embarcações, seja tomado como base o peso da carga:

E que estas recommendações sejam incorporadas num projecto de convenção a ser submettido ao Conselho Director da União Pan-Americana, afim de serem devidamente estudadas pelos Estados Americanos.

21. DIREITOS DE LUZ

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda que, embora vigorem actualmente systemas differentes dos que mais adeante se especificam para a cobrança de taxas de luz ás embarcações, seja envidado um esforço no sentido de se obter a promulgação de leis ou a adopção de regulamentos administrativos, dispondo para que taes taxas sejam incorporados em uma unica taxa consolidada, recommendada por esta Commissão relativamente aos gravames de entrada e despacho dos vapores:

E recommenda-se mais que, caso não fôr praticavel tal taxa consolidada, todas as taxas de luz e semelhantes sejam reduzidas a uma só para cada entrada, baseada sobre a tonelagem liquida registrada do navio:

E que estas recommendações sejam incorporadas em um projecto de convenção a ser submettido ao Conselho Director da União Pan-Americana, afim de serem devidamente estudadas pelos Estados Americanos.

22. BOIAS E PHAROES DAS COSTAS

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda aos paizes membros da União Pan-Americana a acceitação e applicação dos principios constantes do relatorio do *comité* technico de boias e pharoes das costas, approvado em Genova, Italia, em Fevereiro de 1929.

23. COORDENAÇÃO ENTRE FUNCCIONARIOS PORTUARIOS

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda aos paizes membros da União Pan-Americana que sejam adoptados regulamentos uniformes no intuito de desenvolver uma coordenação mais efficiente entre todos os funccionarios portuarios dos Governos, no que diz respeito á emissão de "livre pratica" e "cartas de saude", entrada e despacho de navios e todos os serviços semelhantes, no intuito de activar o commercio e evitar atrazos aos navios.

24. TAXAS CORRESPONDENTES A CERTIFICADOS DE "LIVRE PRATICA" E "CARTAS DE SAUDE"

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda aos paizes membros da União Pan-Americana que, no tocante a certificados de "livre pratica" e "cartas de saude", seja universalmente adoptada uma taxa nominal fixa por navios;

E que estas recommendações sejam incorporadas num projecto de convenção a ser submettido ao Conselho Director da União Pan-Americana, afim de serem devidamente estudadas pelos Estados Americanos.

25. TABELLAS IMPRESSAS DE TRIBUTAÇÕES PORTUARIAS E TAXAS DE MANIPULAÇÃO

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda aos paizes membros da União Pan-Americana a publicação, por cada paiz ou por cada porto de cada paiz, de tabellas impressas nas quaes conste a taxa fixa correspondente a direitos portuarios e taxas de manipulação onde existam; e que sejam fornecidas, em todos os Consulados desses paizes, exemplares das referidas publicações;

E que esta recommendação seja incorporada num projecto da convenção a ser submettido ao Conselho Director da União Pan-Americana, afim de ser devidamente estudada pelos Estados Americanos.

26. FACILIDADES DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda que, nos paizes onde houver quaesquer portos em que não existirem actualmente facilidades sufficientes, quer publicas, quer particulares, para a armazenagem de mercadorias entradas ou a sahir de accôrdo com o movimento normal do porto, os Governos de taes paizes envidem esforços no sentido de formular medidas adequadas para animar o estabelecimento de taes facilidades.

27. MELHORAMENTOS DE PORTOS E ANCORADOUROS

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda aos governos membros da União Pan-Americana que, no desenvolvimento dos seus programmas administrativos, dêm de preferencia attenção á construcção ou melhoramento de obras de porto, como um acto da cooperação immediata, da parte dos respectivos paizes, no desenvolvimento de maiores facilidades para o trafego maritimo e commercial e a resultante expansão do commercio.

28. MEIOS DE FACILITAR O COMMERCIO E O INTERCAMBIO

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda:

(1) Que sejam empregados envoltorios e embalagens especiaes para as mercadorias destinadas a serem reembarcadas;

(2) Que, sempre que fôr praticavel, sejam empregados nas Republicas Americanas dispositivos que permittam a pesagem da mercadoria na occasião em que fôr descarregada dos navios;

(3) Que seja terminantemente prohibido fumar nos porões das embarcações ou nas immediações dos mesmos;

(4) Que as companhias dos vapores que trafegam entre as Americas sejam instados a promover viagens de turismo entre as nações do Continente Americano.

AEROPORTOS

29. REGRAS E REGULAMENTOS EM AEROPORTOS

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto recommenda aos paizes membros da União Pan-Americana os seguintes principios relativos a aeroportos:

(1) A decretação de legislação uniforme relativamente a aeroportos e a formalidades que se applicam ao trafego aereo;

(2) Que se considere o trafego aereo internacional de bagagens e mercadorias sob um ponto de vista differente do que se applica aos outros meios de transporte, e que, por conseguinte, a legislação formulada para a navegação aerea seja muito simples, de maneira que o cumprimento de taes regulamentos não occasione o atraso do rapido movimento que caracteriza esse novo meio de transporte;

(3) Que os aerodromos ou aeroportos officialmente reconhecidos pelos respectivos paizes possuam os seguintes requisitos, embora ainda não sejam previstos pelas leis de cada nação:

> Funccionarios alfandegarios de caracter permanente, espaço adequado para as necessarias manobras attinentes ao recebimento e despacho dos aeroplanos, e bem assim autoridades que terão a seu cargo tudo quanto se relacionar com o policiamento, inspecção e prompto despacho dos passageiros, tripulação, bagagens, malas postaes e mercadorias transportadas;

(4) Que o despacho dos aeroplanos e das mercadorias e bagagens transportadas pelos aeroplanos receba de preferencia attenção sobre todas as

demais; e que a remessa e despacho de correspondencia e encommendas postaes tenham preferencia sobre a de mercadorias;

(5) Que os Governos adoptem dispositivos legaes em virtude dos quaes a documentação referente ás aeronaves, passageiros e mercadorias, transportados por via aerea, seja reduzida a um unico documento no qual se declarem, em forma abreviada e concisa, os dados exigidos pela lei;

(6) Que toda a mercadoria transportada por aeronaves, sem os competentes documentos legaes, seja sujeita aos regulamentos e tratados em vigor entre os paizes de sua origem e destino;

(7) Que as bagagens e mercadorias em transito pelos paizes partes desta Convenção sejam facilitadas por meio de garantias a serem dadas por companhias de transporte aereo, assumindo a responsabilidade das tributações que corresponderem ás mesmas mercadorias no caso de permanecerem no paiz de transito;

(8) Que a importação de mercadorias por vias aereas seja permittida sem a necessidade de factura consular, sempre que o seu valor não exceder a somma de Cem Dollars, já que as vias aereas são utilizadas e continuarão por muito tempo a ser utilizadas, de preferencia, no transporte de mercadorias com respeito ás quaes o elemento mais importante é a rapidez;

(9) Que sejam adoptadas disposições legaes que permittam aos encarregados de transportes aereos, reconhecidos, devolver aos paizes de origem, mediante identificação adequada, as mercadorias que não tenham sido recebidas pelos consignatarios, e que, portanto, não tenham deixado o poder dos referidos encarregados, comtanto que as mercadorias sejam depositadas em armazens sob fiança, de accôrdo com as leis em existencia, ou que venham a ser adoptadas pelos respectivos paizes.

PROJECTO DE CONVENÇÃO CONCERNENTE Á SIMPLIFICAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO DA PRAXE ALFANDEGARIA E FORMALIDADES DE PORTO

A Commissão Pan-Americana de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto, convocada pelo Conselho Director da União Pan-Americana,

Havendo-se reunido na União Pan-Americana, Washington, D. C. a 18 de Novembro de 1920, e

Havendo-se decidido sobre a adopção de certas propostas attinentes á simplificação e uniformização da praxe alfandegaria e formalidades de porto, de accôrdo com a agenda da Commissão, e

Havendo-se determinado que estas propostas tomem a forma de um projecto internacional de convenção que possa ser submettido aos Estados Americanos para a devida consideração,

adopta, neste dia vinte e cinco de Novembro do anno Mil Novecentos e Vinte e Nove, o seguinte Projecto de Convenção para ser submettido ao Conselho Director da União Pan-Americana, como parte do relatorio da Commissão:

FORMALIDADES DE PORTO

Artigo I

Havendo-se convencionado que nos Estados Americanos as diversas bases empregadas para a cobrança das tributações que abaixo se enumeram deverão ser substituidas por unidades que sirvam de padrão para taes tributações, e que sejam consolidados nestas tributações, até onde fôr possivel, todos os gravames de egual natureza, as Altas Partes Contractantes esforçar-se-ão com diligencia por obter por promulgação de leis ou a adopção de regulamentos administrativos, sempre que fôr necessario, para consolidar e estabelecer as unidades que se seguem; ficando entendido que, de forma nenhuma deverão esses dizeres ser interpretados como exigindo ou recommendando o estabelecimento de direitos que actualmente não se cobram, nem exigindo ou recommendando que, em consequencia das mudanças abaixo previstas, possa haver qualquer modificação de somma total de rendas ou taxas relativamente ás mesmas:

(1) Os direitos relativos á entrada e ao despacho dos navios deverão ser combinados em uma só tributação por navio.

(2) Os direitos de tonelagem serão baseados sobre a tonelagem liquida registrada do navio.

(3) Os direitos de pilotagem serão baseados sobre a tonelagem liquida registrada do navio, devendo ser tomados em consideração a natureza, o tempo e o quanto dos serviços prestados no cobrar taes tributações.

(4) Os direitos de ancoragem, atracação e docas cobrados ao navio, e outras tributações de egual natureza cobradas sobre o navio, deverão ser baseados sobre a tonelagem liquida registrada do referido navio.

(5) Os direitos referentes aos cáes, e outras tributações de egual natureza lançados sobre o carregamento, em separado das que tocam ao navio, serão baseados sobre o peso do referido carregamento.

(6) Os direitos de luz cobrados ao navio serão incorporados, sempre que fôr possivel, em uma unica tributação consolidada para a entrada do navio, prevista no paragrapho (1) deste artigo; e quando não fôr praticavel tal consolidação, os direitos de luz serão reduzidos a uma unica tributação de entrada por navio, baseada sobre a tonelagem liquida registrada do navio.

(7) Os direitos de "livre pratica" e "cartas de saude" serão consolidados em uma unica tributação nominal por navio.

ARTIGO II

As Altas Partes Contractantes accordam em que deverão ser publicadas por cada paiz que adherir a esta Convenção, ou por cada porto de tal paiz, tabellas impressas, nas quaes constem as tributações portuarias e de manipulação; e que exemplares das referidas publicações possam ser encontrados, por um preço nominal, em todos os Consulados desses paizes.

PRAXE ALFANDEGARIA

ARTIGO III

As Altas Partes Contractantes, com o intuito de desenvolver o commercio e estreitar as relações entre as Nações Americanas, concordam em envidar esforços para a promulgação de leis ou a adopção de regulamentos administrativos, onde fôr necessario, para a simplificação e uniformidade de praxe aduaneira:

(1) Que quando os direitos forem lançados sobre o peso da mercadoria seja adoptada a base do peso liquido; se, por motivos ponderaveis não fôr possivel adoptar o peso liquido, seja empregado como base o peso legal; e que, quando fôr impraticavel ou inadmissivel o emprego, quer do peso liquido, quer do peso legal, devido á natureza da mercadoria, seja adoptado como base o peso bruto.

Convenciona-se mais que, conforme se acha determinado nesta secção:

(*a*) Entender-se-á por peso liquido o peso intrinseco da mercadoria; isto é, sem tomar em conta quaesquer vasilhas embalagens ou envolucros;

(*b*) Entender-se-á por peso legal o peso da mercadoria, inclusive o peso do seu envolucro interior, isto é, o envolucro em que a mercadoria é usualmente offerecida ao consumidor;

(*c*) Entender-se-á por peso bruto o peso da mercadoria, juntamente com todos os envolucros, tanto interiores como exteriores, engradados e embalagens.

Convenciona-se tambem em que, quando forem cobrados direitos *ad valorem*, seja adoptado o valor no paiz de origem como base para determinar o valor tributavel; e que o valor seja considerado como significando o valor F. O. B., conforme definição das leis dos paizes importadores da mercadoria, no porto ou ponto de exportação no paiz de origem;

(2) Que todas as sobretaxas com as suas bases e quantias variaveis serão consolidadas com o direito basico em uma só tributação.

(3) Que cada artigo contido no volume mixto seja tributado por uma taxa á razão do direito applicavel a taes artigos, de accôrdo com a tarifa alfandegaria do respectivo paiz, comtanto que a importação do volume mixto seja por conta de um unico importador, e que seja declarada em uma só guia alfandegaria, e comprehendida num unico item manifesto do vapor, embora as mercadorias sejam mencionadas em diversas facturas; e dispõe mais que, para determinar os direitos a serem cobrados por peça de mercadoria acondicionada com outra mais, seja tomado o peso do referido artigo, e que a taxa correspondente á mesma seja distribuido proporcionalmente entre o peso declarado das mercadorias contidas no volume.

(4) Que os emolumentos dos funccionarios alfandegarios sejam mantidos ás expensas dos Governos signatarios desta Convenção.

(5) Que a qualquer disposição legal attinente á uma mudança nos direitos de importação ou exportação, ou nas tributações portuarias das mercadorias, se dê publicidade trinta dias ou mais antes de entrar em vigor, no intuito de proteger os proprietarios, transportadores, embarcadores, ou consignatarios.

(6) Que se outorgue plena liberdade aos importadores e exportadores para marcar os pacotes de mercadoria, para identificação, da maneira que julgarem mais conveniente; comtanto que declarem nos documentos alfandegarios o numero, a classe e marca dos volumes, afim de que esses dados possam servir de orientação aos funccionarios alfandegarios na conferencia dos mesmos volumes.

(7) Que os funccionarios administrativos ou juntas consultivas sejam autorizados a examinar uma amostra da mercadoria, afim de informar os interessados da classificação da mesma, de accôrdo com a tabella da tarifa do respectivo paiz, antes mesmo de ser effectuada a importação.

(8) que se permitta o movimento provisorio (importação, exportação, reimportação, e reexportação) de mercadoria devidamente garantida por fiança,d a maneira mais adequada, de accôrdo com as leis de cada paiz.

(9) Que se estabeleça uma autoridade central, de preferencia um tribunal aduaneiro, autorizado a attender e resolver appellações contra as decisões dos funccionarios alfandegarios.

(10) Que se permitta a entrada de carregamentos "á ordem" mediante apresentação do conhecimento negociavel devidamente endossado, e na falta de conhecimento negociavel, quando fôr dada fiança equivalente, pelo menos, ao valor da mercadoria, e que se permitta a entrega dos referidos carregamentos "á ordem" sempre que a entrega fôr feita por funccionarios aduaneiros, mediante a apresentação de conhecimentos negociaveis devidamente endossados, ou, na ausencia destes, das supra mencionadas garantias, e o pagamento do frete e outras tributações correspondentes á mercadoria.

(11) Que se permitta aos funccionarios administrativos acceitar fiança para a entrega de mercadoria ao consignatario ou a seu agente, na falta de documentos, e que se conceda um prazo razoavel para a apresentação posterior dos documentos

(12) Que as declarações alfandegarias falsas, feitas com o intuito de defraudar, justificarão o confisco da mercadoria, com ou sem multa e prisão.

(13) Que os funccionarios aduaneiros ou tribunaes, que dêm decisões finaes nos casos submettidos á sua consideração, nunca participem das multas que forem impostas.

(14) Que se permitta entrada livre de catalagos descriptivos e listas de preços.

REGRAS E REGULAMENTOS EM AEROPORTOS

Artigo IV

As Altas Partes Contractantes, afim de desenvolver o commercio e as relações entre as Nações Americanas, concordam em envidar esforços para a promulgação de leis, e a adopção de regulamentos administrativos, onde fôr necessario, afim de estabelecer as seguintes praxes nos aeroportos e aerodromos:

(1) Que os aerodromos e aeroportos, officialmente reconhecidos pelos respectivos paizes, possuam os seguintes requisitos, caso ainda não sejam previstos pelas leis de cada nação:

Funccionarios alfandegarios de caracter permanente, espaço adequado para as necessarias manobras attinentes ao

recebimento e despacho das aeronaves, e bem assim autoridades que terão a seu cargo tudo quanto se relacionar com o policiamento, inspecção e prompto despacho dos passageiros, tripulação, bagagens, malas postaes, mercadorias transportadas.

(2) Que o despacho das aeronaves e das mercadorias e bagagens transportadas pelas aeronaves receba, de preferencia, attenção sobre todos os demais; e que a remessa e despacho de correspondencia e encommendas postaes tenham preferencia sobre a de mercadorias.

(3) Que a documentação referente ás aeronaves, passageiros e mercadorias transportadas por via aerea, seja reduzida a um unico documento, no qual se declarem, em fórma abreviada e concisa, os dados indicados pela legislação que se promulgar sobre a materia.

(4) Que o transito de bagagens e mercadorias pelos paizes signatarios desta Convenção seja facilitado por meio de garantias a serem dadas por companhias de transporte aereo, assumindo ellas a responsabilidade das tributações que correspondam ás mesmas bagagens ou mercadorias, no caso de permanecerem no paiz de transito.

5) Que a importação de mercadoria por via aerea seja permittida sem a necessidade de factura consular, sempre que o seu valor não exceder a somma de Cem Dollares.

(6) Que se permitta aos transportadores aereos reconhecidos, devolver aos paizes de origem, mediante identificação adequada, as mercadorias que não tenham sido recebidas pelos consignatarios, e que, portanto, não tenham sahido do poder dos referidos transportadores, comtanto que as mercadorias sejam depositadas em armazens sob fiança, de accôrdo com as leis em existencia, ou as leis que venham a ser adoptadas pelos respectivos paizes.

ARTIGO V

Esta Convenção entrará em vigor logo que fôr ratificada pelas Altas Partes Contractantes, que tenham depositado a sua ratificação de accôrdo com as disposições abaixo previstas.

ARTIGO VI

Os paizes americanos que não se acham representados nesta Conferencia de Estados Americanos, na qual se assigna esta Convenção, poderão adherir

á mesma em qualquer tempo. O respectivo protocollo será assignado em Washington, D. C., sendo o texto original desta Convenção depositado nos archivos da União Pan-Americana.

ARTIGO VII

As ratificações desta Convenção serão depositadas na União Pan-Americana.

A União Pan-Americana notificará os Estados Signatarios do deposito destas ratificações; essa notificação será equivalente a uma troca de ratificações.

ARTIGO VIII

Esta Convenção poderá ser denunciada em qualquer tempo. A denuncia deverá ser feita á União Pan-Americana e affectará o Governo que a fizer, um anno depois da data de notificação.

ARTIGO IX

Qualquer controversia que possa surgir entre as Altas Partes Contractantes, com respeito á execução e interpretação desta Convenção, será decidida por arbitramento.

Esta Convenção é redigida em idioma portuguez, espanhol, inglez e francez, sendo authentica em cada um destes textos.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os Delegados assignam esta Convenção em inglez, espanhol, portuguez, e francez, em——————aos—————— dias de——————de——————.

Os membros da Commissão de Praxe Alfandegaria e Formalidades de Porto tomam a liberdade de submetter as conclusões supraditas á consideração do Conselho Director da União Pan-Americana, rogando ao mesmo tempo, se fôr do agrado do Conselho, que sejam as mesmas transmittidas aos governos membros da União Pan-Americana, com a recommendação de serem, até onde fôr possivel, incorporadas ás leis e regulamentos dos respectivos paizes; e que o Conselho Director da União Pan-Americana dê as necessarias providencias para a effectivação das recommendações que requeiram complemento addicional.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os Delegados abaixo assignados autorizam a presente Acta Final, cujos originaes serão depositados nos archivos da União Pan-Americana.

Washington, D. C., E. U. da A., 26 de Novembro de 1929.

ACTOS DA CONFERENCIA DA HAYA SOBRE A PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

N. 31

Nota da Legação do Brasil em Berna ao Conselho federal suisso.

(*Traducção*)

Berna, 6 de Setembro de 1929.— N. 11.

SENHOR CONSELHEIRO,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Brasil, embora seja um dos signatarios dos actos sobre a propriedade industrial revistos na Haya em 1925, não os pôde ratificar no prazo estipulado, porque o Congresso Nacional só recentemente se pronunciou a seu respeito.

Tendo, porém, o Poder Legislativo brasileiro approvado os ditos actos, conforme consta do decreto n. 5.685, de 30 de Julho ultimo, publicado no *Diario Official* do 1º de Agosto, o Governo brasileiro resolveu a elles adherir.

Assim, pede ao Governo da Confederação suissa que o considere como tendo adherido definitivamente:

1º) á Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista em Bruxellas a 14 de Dezembro de 1900, em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925;

2º) ao Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia das mercadorias, revisto em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925;

3º) ao Accôrdo de Madrid, de 14 de Novembro de 1891, relativo ao registo internacional das marcas de fabrica ou de commercio, revisto em Bruxellas, a 14 de Dezembro de 1900, em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925.

Aproveito esta occasião, Senhor Conselheiro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta consideração.

R. do Rio-Branco.

A Sua Excellencia o Senhor Giuseppe Motta, Conselheiro federal, Chefe do Departamento politico.

N. 31 A

Nota verbal do Conselho federal suisso á Legação do Brasil em Berna

(*Traducção*)

Departamento Politico Federal. Divisão dos Negocios Estrangeiros.— B. 14. 3. 7. b.— U. V. ad N. 11.

Por nota de 6 do corrente, a Legação do Brasil dignou-se de participar ao Departamento politico federal o desejo do seu Governo de adherir á Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, e aos Accôrdos de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativos á repressão das falsas indicações de procedencia das mercadorias e ao registo internacional das marcas de fabrica ou de commercio, revistos todos tres, por ultimo, na Haya, em 6 de Novembro de 1925. O Departamento politico tem a honra de levar ao conhecimento da Legação que o Conselho federal tomou nota dessas adhesões, na sessão de 26 do corrente, e informou das mesmas os outros Estados membros da União, pela nota circular de que aqui se junta cópia. De accôrdo com os artigos 16 da Convenção e 5 e 11 dos Accôrdos mencionados, essas adhesões produzirão effeito um mez depois da remessa da notificação do Conselho federal aos demais Estados contractantes, isto é, a partir de 26 de Outubro de 1929. O Departamento aproveita esta occasião para renovar á Legação os protestos da sua alta consideração.

Berna, 30 de Setembro de 1929.

1 annexo.

Á Legação dos Estados Unidos do Brasil, Berna.

ANNEXO A

(ANNEXO Á NOTA VERBAL DO CONSELHO FEDERAL SUISSO)

(*Traducção*)

Berna, 26 de Setembro de 1929.

SENHOR MINISTRO,

Temos a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 6 de Setembro de 1929, a Legação dos Estados Unidos do Brasil em Berna notificou ao Conselho Federal Suisso o desejo do seu Governo de adherir á Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, e aos Accôrdos de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativos á repressão das falsas indicações de procedencia das mercadorias e ao registo internacional das marcas de fabrica ou de commercio, todos tres revistos, por ultimo, na Haya, em 6 de Novembro de 1925.

De accôrdo com os artigos 16 da Convenção e 5 e 11 dos Accôrdos mencionados, essa adhesão produzirá effeitos um mez depois da remessa da presente notificação, isto é, a partir de 26 de Outubro de 1929.

Pedindo a Vossa Excellencia que se digne de tomar nota do que precede, apresentamos-lhe, Senhor Ministro, os protestos da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso:

O Prresidente da Confederação, Dr. *Haab*.— O Chanceller da Confederação, *Kaeslin*.

A Sua Excellencia o Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros.

ANNEXO A

CONVENIO RADIO-ELECTRICO COM O PERÚ

N. 32

Exposição de motivos

Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1929.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente da Republica.

SENHOR PRESIDENTE,

Para os fins previstos no art. 34, n. 12, da Constituição da Republica, tenho a honra de passar ás mãos de Vossa Excellencia, na inclusa cópia, devidamente authenticada, o Convenio radio-electrico ou radio-telegraphico, entre o Brasil e o Perú, firmado na cidade de Lima, em 31 de Dezembro ultimo.

Havia mais de dez annos que a administração dos telegraphos do Brasil pretendia a realização de semelhante acto. Nesse sentido, foram iniciadas negociações diplomaticas em 1917, mas sem resultado.

Ha perto de dois annos, este Ministerio resolveu retomar o assumpto e, de accôrdo com o Ministerio da Viação e Obras Publicas, propoz ao Governo peruano um projecto de convenio, elaborado pela nossa Directoria Geral dos Telegraphos.

Foi essa a base do ajuste concluido em Lima no ultimo dia de Dezembro do anno passado.

O convenio obedece aos mais recentes preceitos postos em pratica no Brasil, em materia de trafego radiotelegraphico, e já está de accôrdo com as tarifas que hão de resultar do plano geral de revisão dos contractos com as empresas telegraphicas.

Por outro lado, elle estabelece um novo vinculo nas relações de amizade entre o Brasil e o Perú, devendo assim concorrer para que as mesmas cada vez mais se estreitem.

Por tudo isso, parece-me que o Congresso Nacional lhe não recusará a sua approvação.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

OCTAVIO MANGABEIRA.

CONVENÇÃO DE HAVANA SOBRE PROPRIEDADE LITERARIA E ARTISTICA

N. 33

Exposição de motivos

Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1929.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente da Republica.

SENHOR PRESIDENTE,

Tenho a honra de depositar nas mãos de Vossa Excellencia, na inclusa cópia authentica, para que Vossa Excellencia, se assim julgar conveniente, a submetta á deliberação do Congresso Nacional, a Convenção de Buenos-Aires, sobre protecção da propriedade literaria e artistica, revista pela Sexta Conferencia internacional americana e approvada em sessão da mesma Conferencia, realizada a 18 de Fevereiro de 1928.

A convenção anterior, firmada em Buenos-Aires em 1910 e ainda vigente nas relações entre doze paizes americanos, em cujo numero se acha o Brasil, resentia-se de algumas falhas, que a Conferencia de Havana procurou sanar.

As alterações adoptadas, segundo informa officialmente o Senhor Director Geral da Bibliotheca Nacional, "em nada affectam a nossa legislação". E, na opinião do mesmo alto funccionario, confirmada pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, a nova convenção pode ser encorporada á dita legislação, por isto que "nada se oppõe á sua approvação pelo Congresso Nacional".

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

OCTAVIO MANGABEIRA.

CONVENÇÃO DE BERNA, REVISTA EM BERLIM E ROMA

N. 34

Exposição de motivos

Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 29 de Julho de 1929.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Washington Luis Pereira de Sousa Presidente da Republica.

SENHOR PRESIDENTE,

Para que Vossa Excellencia, se assim julgar conveniente, possa submettê-la á deliberação do Congresso Nacional, tenho a honra de passar ás suas mãos, na inclusa cópia, devidamente authenticada, a Convenção de Berna, para a protecção das obras literarias e artisticas, de 9 de Setembro de 1886, revista em Berlim, a 13 de Novembro de 1908, e em Roma, a 2 de Junho de 1928, firmada pelos plenipotenciarios de mais de trinta paizes, entre os quaes o Brasil.

A Convenção revista em Berlim em 1908 acha-se em pleno vigor entre nós, desde 1922. A mesma se resente, porém, de algumas lacunas, que a Conferencia de Roma, do anno passado, procurou sanar.

As modificações introduzidas no antigo texto constam, principalmente, do seguinte:

a) estendeu-se a protecção literaria ás obras oraes, — com faculdade, para cada paiz da União, de excluir, parcial ou totalmente, da dita protecção, os discursos politicos e os discursos pronunciados nos tribunaes judiciarios;

b) estipulou-se que, independentemente dos direitos patrimoniaes do autor, e até após a cessão de taes direitos, o autor conserva a faculdade de reivindicar a paternidade da obra, bem como o direito de se oppôr a qualquer modificação, deformação ou mutilação da mesma, que possa ser prejudicial á sua honra ou á sua reputação;

c) estabeleceu-se que o prazo de protecção das obras feitas em collaboração será calculado a partir da data da morte do ultimo collaborador sobrevivente;

d) reconheceu-se aos autores de obras literarias e artisticas o direito exclusivo de autorizar a transmissão das suas obras pela radio-diffusão.

O Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, consultado sobre a conveniencia da acceitação da nova convenção, opinou favoravelmente á mesma, de accôrdo com o parecer do Director Geral da Bibliotheca Nacional.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

OCTAVIO MANGABEIRA.

INSTITUTO INTERNACIONAL DO FRIO

N. 35

Nota da Embaixada do Brasil em Paris ao Governo francez

(*Traducção*)

Paris, 21 de Fevereiro de 1929. —N. 9.

SENHOR MINISTRO,

Por nota de 8 de Janeiro de 1921, esta Embaixada teve a honra de participar ao Departamento dos Negocios Estrangeiros a adhesão do Governo brasileiro á Convenção internacional, concluida em Paris a 21 de Junho de 1920, para a criação de um Instituto internacional do Frio.

O meu Governo acaba de me dar conhecimento, afim de que o communique ao Governo de Vossa Excellencia e de lhe pedir que leve ao conhecimento das outras partes contractantes, que o Congresso Federal ratificou a adhesão de que se trata, a qual, assim, se torna definitiva.

Agradecendo antecipadamente a Vossa Excellencia pelo andamento que se servir dar a esta communicação do meu Governo, aproveito a opportunidade etc.

L. M. DE SOUZA DANTAS.

A Sua Excellencia o Senhor A. Briand, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

N. 35 A

Nota verbal do Governo francez á Embaixada do Brasil em Paris

(*Traducção*)

Em 21 de Fevereiro, a Embaixada do Brasil dignou-se de communicar que o Congressso Federal ratificara a adhesão do Governo brasileiro á Convenção internacional, concluida em Paris a 21 de Junho de 1920, para a criação de um Instituto internacional do Frio.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de accusar o recebimento dessa communicação, á qual não deixou de dar o andamento que ella comportava.

Paris, 13 de Abril de 1929.

SIMPLIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES ADUANEIRAS

N. 36

Acta de deposito de ratificação

(*Traducção*)

Acta de deposito do instrumento de ratificação, pelos Estados Unidos do Brasil, da Convenção internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras e Protocollo (Genebra, 3 de Novembro de 1923).

Em execução das disposições contidas no artigo 24 da Convenção supramencionada, Sua Excellencia o Senhor Rio-Branco, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos do Brasil junto ao Conselho Federal Suisso, apresentou-se hoje ao Secretariado da Liga das Nações, para proceder ao deposito do instrumento de ratificação, por Sua Excellencia o Presidente dos Estados Unidos do Brasil, da Convenção internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras e Protocollo, de Genebra, de 3 de Novembro de 1923.

O instrumento, tendo sido, depois de examinado, achado em boa e devida forma, foi depositado, para ser conservado nos archivos da Liga das Nações.

Em fé do que, os abaixo assignados lavraram a presente acta.

Feito em duas vias, em Genebra, aos dez de Julho de mil novecentos e vinte e nove.

RAUL DO RIO-BRANCO.

H. MAC KINNON WOOD,
Conselheiro juridico, interino, do Secretariado.

N. 37

Nota circular do Governo brasileiro, dirigida aos representantes diplomaticos, no Rio de Janeiro, dos paizes ratificantes da Convenção e Protocollo firmados em Genebra a 3 de Novembro de 1923

Rio de Janeiro, em 7 de Novembro de 1929.— LA

SENHOR. . .

Em conformidade com o disposto no artigo 6° da Convenção assignada em Genebra a 3 de Novembro de 1923, sobre a simplificação das formalidades aduaneiras, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa.... as seguintes informações, que acabo de receber do meu collega dos Negocios da Fazenda:

a) as publicações officiaes existentes no Brasil, sobre materia aduaneira (Tarifa das Alfandegas, Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e Regulamento das Facturas Consulares) datam de muito tempo e não soffreram modificações apreciaveis;

b) as taxas aduaneiras, com excepção da classe 15ª da Tarifa actual, só isoladamente têm soffrido modificações sensiveis;

c) o Brasil já consubstanciou em ante-projecto, submettido a exame e deliberação do Congreesso Nacional, as alterações aconselhaveis nas leis aduaneiras vigentes;

d) o resultado de taes alterações será publicado sob a denominação de Codigo Aduaneiro e neste se incluirão, entre outras innovações, as relativas ás facilidades dispensadas aos mostruarios commerciaes, de accôrdo com as indicações da Convenção de 3 de Novembro de 1923;

e) pela legislação fiscal brasileira (art. 27 do Codigo de Contabilidade), as alterações feitas na pauta aduaneira somente vigoram 90 dias após sua publicação, o que, de certo modo, attende ao disposto no art. 5° da dita Convenção.

2. Cabe-me, outrosim, remettter a Vossa ....., em annexo, para os fins indicados no citado artigo 6º, dois exemplares da Tarifa Pratica das Alfandegas e outros tantos das modificações da classe 15ª, acima referidas.

Aproveito a opportunidade para renovar a V... os protestos da minha...

OCTAVIO MANGABEIRA.

A.....

CONVENÇÃO SANITARIA INTERNACIONAL DE PARIS

N. 38

Acta do deposito de ratificação

(*Traducção*)

O Embaixador dos Estados Unidos do Brasil em Paris compareceu hoje ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza e depositou o instrumento das ratificações de Sua Excellencia o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, sobre a Convenção sanitaria internacional, assignada em Paris a 21 de Junho de 1926.

O instrumento de ratificações, depois de examinado e achado em boa e devida forma, foi confiado ao Governo da Republica Franceza, para ficar depositado nos seus archivos.

Remessa authentica da presente acta será feita ás Potencias contractantes.

Em fé do que, os abaixo assignados lavraram a presente acta, que revestiram dos seus respectivos sellos.

Feito em Paris, a 3 de Dezembro de 1929.

(L. S.) A. BRIAND.

(L. S.) L. M. DE SOUZA DANTAS.

INSTALLAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO INTERNACIONAL, NO PALACIO ITAMARATY

N. 39

Telegramma do Dr. James Brown Scott, presidente do Instituto Americano de Direito Internacional, ao Ministro das Relações Exteriores do Brasil

(*De Havana, em 11 de Novembro de 1929*)

El consejo directivo del Instituto Americano de Derecho Internacional acordó trasmitir al Gobierno del Brasil, por conducto de Vuestra Excelencia, sentido aplauso por el establecimiento oficial en Palacio Itamaraty de la Sociedad Brasileña de Derecho Internacional. Respetuosamente.

JAMES BROWN SCOTT,
Presidente,

N. 39 A

Telegramma do Ministro das Relações Exteriores ao Sr. James Brown Scott.

(*Do Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1929*)

Agradeço cordialmente essa illustre corporação applausos transmittidos intermedio Vossa Excellencia. Agasalho dado Itamaraty á Sociedade brasileira direito internacional representa apenas respeito que nos merece nobre sciencia de que Vossa Excellencia tem sido denodado apostolo. Attenciosas saudações.

OCTAVIO MANGABEIRA.

N. 40

Carta do Director Geral da União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington

Washington, D. C., E. U. A., 15 de Novembro de 1929.

SENHOR EMBAIXADOR,

Tenho a honra de transcrever adiante a versão em portuguez da nota datada em Havana a 10 de Novembro de 1929, enviada pelo Secretario Geral do Instituto Americano de Direito Internacional, Sr. Dr. Victor M. Maúrtua:

« Senhor Director,

«Tenho a honra de communicar-lhe que este Conselho Director, em sua reunião de 31 de Outubro passado, resolveu solicitar da União Panamericana que se sirva fazer chegar ao Governo dos Estados Unidos do Brasil a satisfação e applauso do Instituto Americano de Direito Internacional, por sua decisão de installar no Palacio do Ministerio das Relações Exteriores do Rio de Janeiro a Sociedade Brasileira de Direito Internacional.

« Aproveito esta opportuniade para reiterar a V. S. o testemunho da minha mais distincta consideração. »

A União Panamericana se associa mui cordialmente á expressão de satisfação e applauso contida na nota do Secretario do Instituto Americano de Direito Internacional.

Aproveito a opportunidade para renovar o testemunho da mais distincta consideração e apreço com que me subscrevo do Senhor Embaixador

Muito attento servidor,

L. S. ROWE,
Director Geral.

Excellentissimo Senhor Dr. Sylvino Gurgel do Amaral, Embaixador do Brasil, Washington, D. C.

QUESTÃO DE TACNA E ARICA

N. 41

Nota verbal da Legação do Perú ao Governo brasileiro

El Ministro del Perú saluda con su más distinguida consideración a Su Excelencia el Señor Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil y, por encargo de la Cancilleria de Lima, tiene el honor de poner en sus manos, como demonstración del más alto aprecio, el cablegrama en el que esta Cancillería trasmite los términos del arreglo definitivo de la cuestión de Tacna y Arica.

Rio de Janeiro, 18 de mayo de 1929.

(ANNEXO)

CABLEGRAMA DE LA CANCILLERIA DE LIMA

Legación. Río. Lima, Mayo 17.

Después de cincuenta años se ha llegado al arreglo definitivo de la cuestión de Tacna y Arica. Este magno acontecimiento marca una nueva era en las relaciones amistosas entre el Perú y Chile y es un homenaje al prestigio y a la paz de Amérrica.

El Presidente Leguía, al sellar la amistad de las dos naciones, se exhibe como fervoroso adherente del pacto multilateral Kellogg en favor de la paz y como el primero en haberle dado cumplida ejecución. Las bases propuestas por el Presidente de los Estados Unidos de América, Señor Hoover, en ejercicio de sus buenos oficios, aceptados por el Perú y Chile, son las siguientes:

Impuesto el Presidente de los Estados Unidos de la marcha cordial que han seguido las negociaciones entre los Gobiernos de Chile y del Perú, en relación con los acuerdos directos a que se ha llegado en casi todos los

puntos para dar término al problema de Tacna y Arica; y en conocimiento también de la resolución de ambos, de someterle la única dificultad surgida con motivo de las apreciaciones encontradas respecto al proyectado puerto en Las Yaradas, el Presidente de los Estados Unidos, en ejercicio de los buenos oficios, propone a las partes, resumiendo a la vez todo lo acordado, como bases definitivas de solución, las siguientes estipulaciones:

PRIMERO. — El territorio será dividido en dos partes, Tacna para el Perú y Arica para Chile. La línea divisoria partirá de un punto que se denominará Concordia, distante diez kilómetros al norte del puente del río Lluta para continuar en línea paralela a la vía del ferrocarril de Arica a La Paz, siguiendo, tanto como se pueda, los accidentes geográficos que hagan más fácil la demarcación. Las azufreras del Tacora quedarán en territorio chileno y los canales Uchusuma y Mauri, llamado también Azucarero, quedarán como propiedad del Perú, gozando en la parte en que atraviesan el territorio chileno del derecho más amplio de servidumbre a perpetuidad en favor de este último país. Esta servidumbre comprende el derecho de ampliar los canales actuales, modificar el curso de ellos y captar todas las aguas colectables en su trayecto por territorio chileno. La línea divisoria pasará por el centro de la laguna Blanca, dividiéndola en dos partes iguales. Tanto el Perú como Chile designarán un ingeniero y los ayudantes necesarios para proceder a demarcar la nueva frontera de acuerdo con los puntos de referencia indicados, determinándola por hitos. En caso de desacuerdo, este será resuelto por un tercero que designará el Presidente de los Estados Unidos, cuyo fallo será inapelable.

SEGUNDO.— El Gobierno de Chile concederá al del Perú, dentro de los mil quinientos setenta y cinco metros (1.575 metros) de la bahía de Arica, un malecón, un edificio para su aduana y una estación para el ferrocarril de Arica a Tacna, donde el Perú gozará de independencia dentro del más amplio puerto libre. Todas las obras, en cuestión, serán construídas por el Gobierno de Chile.

TERCERO.— El Gobierno de Chile entregará al del Perú la suma de seis millones de dólares.

CUARTO.— El Gobierno de Chile entregará, sin costo alguno para el Perú, todas las obras públicas ya ejecutadas y bienes raíces de propiedad fiscal del departamento de Tacna.

QUINTO.— El Gobierno de Chile mantendrá en el departamento de Arica la concesión otorgada por el Gobierno del Perú a la empresa del ferrocarril de Arica a Tacna en el año de 1852.

SEXTO.— El Gobierno de Chile procederá a hacer la entrega del departamento de Tacna, treinta días después del canje de las ratificaciones del tratado.

SETIMO.— Los Gobiernos de Chile y del Perú respetarán los derechos privados legalmente adquiridos en los territorios que quedan bajo sus respectivas soberanías.

OCTAVO.— Los Gobiernos de Chile y del Perú, para conmemorar la consolidación de sus relaciones de amistad, acuerdan erijir en el morro de Arica un monumento, sobre cuyo proyecto se pondrán de acuerdo.

NOVENO.— Los hijos de los peruanos nacidos en Arica se considerarán peruanos hasta los veintiun años, edad en que podrán optar por su nacionalidad definitiva. Y los hijos de chilenos nacidos en Tacna tendrán el mismo derecho.

DECIMO.— Chile y el Perú condonarán recíprocamente toda obligación, compromiso o deuda entre ambos países, ya sea que se derive o no del tratado de Ancón.

(a) RADA Y GAMIO,
Ministro de Relaciones Exteriores.

N. 41 A

Nota verbal do Governo brasileiro á Legação do Perú

PA/7.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores cumprimenta attenciosamente o Senhor Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica peruana e, accusando o recebimento da nota verbal de 18 do corrente, agradece a Sua Excellencia a cópia do telegramma que, por encargo da Chancellaria de Lima, lhe remetteu, transmittindo os termos do ajuste definitivo sobre a questão de Tacna e Arica.

Rio de Janeiro, 1 de Junho de 1929.

CODIFICAÇÃO PROGRESSIVA DO DIREITO INTERNACIONAL

N. 42

Nota do Governo brasileiro ao Secretario Geral da Liga das Nações

Rio de Janeiro, em 19 de Fevereiro de 1929.— LA/1.

SENHOR SECRETARIO GERAL.

Em resposta á nota C. L. 140. 1928. V, de 9 de Agosto ultimo, pela qual Vossa Excellencia submetteu á consideração do Governo brasileiro o questionario n. 12, do *Comité* de peritos para a codificação progressiva do direito internacional, referente ao domicilio, tenho a honra de levar ao seu conhecimento as seguintes observações, que nos são suggeridas pelo dito questionario e pelo relatorio e commentarios que o acompanham:

2. A fundamental divergencia existente entre o direito continental europeu e o anglo-saxonio, no tocante ao conceito do domicilio, torna extremamente difficil a solução dos conflictos de leis relativas a essa materia, por meio de uma convenção internacional.

3. Não se deve perder de vista que o conceito ou definição do domicilio constitue assumpto da esphera do direito privado interno de cada paiz, e não da do direito internacional. Dahi a difficuldade de se estabelecerem, a seu respeito, regras convencionaes, que se possam conciliar com as differentes legislações internas.

4. Parece que, sobre essa materia, o que se poderia aconselhar seria a adopção das estipulações constantes dos arts. 22 a 26 do Codigo de Direito Internacional Privado (Codigo Bustamante), approvado pela Sexta Conferencia Internacional Americana, reunida, em Havana, em 1928. Ellas presuppõem o conceito do domicilio estabelecido pelo direito interno de cada paiz e procuram, apenas, regular as suas applicações ou repercussões nas relações internacionaes.

5. Em annexo, Vossa Excellencia encontrará uma cópia das referidas estipulações.

Approveito a opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta consideração.

OCTAVIO MANGABEIRA.

A Sua Excellencia Sir Eric Drummond, Secretario Geral da Sociedade das Nações.

CONVENÇÃO SOBRE O TRAFICO DO OPIO

N. 43

Exposição de motivos

Ministerio das Relações Exteriores.— Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1929.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente da Republica.

SENHOR PRESIDENTE,

Afim de habilitar Vossa Excellencia á submetter ao Congresso Nacional, se assim julgar conveniente, a Convenção internacional do Opio, firmada em Genebra a 19 de Fevereiro de 1925, tenho a honra de passar ás suas mãos a inclusa cópia authentica do alludido acto.

Como Vossa Excellencia sabe, a lucta contra a propagação do flagello dos estupefacientes não é recente; mas, só tomou feição verdadeiramente internacional com a celebração da convenção firmada na Haya, a 23 de Janeiro de 1912, e á qual o Brasil se acha ligado.

Não parou ahi, entretanto, essa campanha humanitaria. Assim é que novas conferencias internacionaes se realizaram, sobre o assumpto, e, mais tarde, a Sociedade das Nações assumiu a direcção dos esforços communs contra as drogas nocivas.

Sob os auspicios dessa instituição, realizou-se em Genebra, de fins de 1924 a começos de 1925, mais uma grande reunião internacional com o fim de proseguir na lucta pela suppressão dos abusos do Opio e outros productos igualmente nocivos.

Dessa reunião, que se dividiu em duas conferencias, uma dos paizes productores e a outra de productores e consumidores, resultou a convenção de 19 de Fevereiro de 1925, na qual se consignaram alguns preceitos acon-

selhados pela experiencia e favoraveis á repressão que se tinha em vista. Entre as tendencias oppostas que se debateram no seio da conferencia, não foi possivel estabelecer-se a predominancia da que sustentava a formula mais radical. Entretanto, o acto firmado representa sensivel progresso sobre a convenção de 1912, e, conforme opina o Departamento Nacional de Saúde Publica, merece a ratificação do Brasil.

Posso accrescentar, segundo informações recebidas por este Ministerio, que a convenção de 1925, tendo sido assignada por 34 paizes, entre os quaes o nosso, já recebeu a ratificação de 22 e que a ella adheriram mais nove.

Peço licença para ajuntar, tambem, que o protocollo annexo á convenção não foi assignado pelos delegados do Brasil e só diz respeito a alguns dos Estados signatarios da convenção.

Approveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

Octavio Mangabeira.

ADHESÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA AO PROTOCOLLO DE ASSIGNATURA DO ESTATUTO DA CÔRTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL

N. 44

Nota do Governo dos Estados Unidos da America á Embaixada do Brasil em Washington

(*Traducção*)

Washington, 19 de Fevereiro de 1929.

EXCELLENCIA:

Tenho a honra de me reportar á minha nota de 12 de Fevereiro de 1926, com a qual transmitti, para informação do Governo de Vossa Excellencia, cópia da Resolução adoptada pelo Senado dos Estados Unidos, a 27 de Janeiro de 1926, em que se exprimiam certas reservas e interpretações, estabelecidas como condições para a adhesão dos Estados Unidos ao Protocollo de assignatura, de 16 de Dezembro de 1920, do Estatuto da Côrte Permanente de Justiça Internacional. Naquella nota, manifestei o desejo de ser informado sobre se as reservas e interpretações contidas na Resolução do Senado dos Estados Unidos seriam acceitaveis para o Governo de Vossa Excellencia, como parte e condição da adhesão dos Estados Unidos ao dito Protocollo e Estatuto.

Cinco Governos acceitaram incondicionalmente as reservas e interpretações do Senado; tres, informaram que as acceitariam, mas não notificaram formalmente a sua acceitação ao meu Governo; quinze, accusaram, simplesmente, o recebimento da nota de meu Governo, de 12 de Fevereiro de 1926; ao passo que vinte e quatro communicaram ao meu Governo as respostas adiante indicadas.

Numa conferencia reunida em Genebra em Setembro de 1926, com a assistencia de grande numero de Estados signatarios do Protocollo de assignatura

do Estatuto da Côrte Permanente de Justiça Internacional, adoptou-se um Acto Final, no qual se estabeleceram certas conclusões e recommendações relativas á proposta dos Estados Unidos, juntamente com um projecto preliminar de Protocollo, concernente á adhesão dos Estados Unidos e que a conferencia recommendou a todos os signatarios do Protocollo de assignatura de 16 de Dezembro de 1920 fôsse adoptado como resposta á proposta dos Estados Unidos. Vinte e quatro Governos acceitaram a recommendação da conferencia de 1926 e se communicaram com o Governo dos Estados Unidos, da maneira por ella suggerida. Por essas respostas e o proposto Protocollo a ellas appenso, as quatro primeiras reservas adoptadas pelo Senado dos Estados Unidos foram acceitas. A quinta reserva não o foi completamente; acceitou-se, porém, a sua primeira parte, que exigia fôssem dados em sessão publica os pareceres consultivos da Côrte, e a attenção de meu Governo foi solicitada para o regulamento emendado da Côrte, o qual requer aviso prévio e concede opportunidade para as partes serem ouvidas.

A segunda parte da quinta reserva levantou, pois, a unica questão sobre a qual existe alguma divergencia de opiniões. Essa parte da reserva diz o seguinte:

> "... nem (a Côrte) tomará conhecimento, sem o consentimento dos Estados Unidos, de nenhum pedido de parecer consultivo relativo a qualquer questão ou controversia na qual os Estados Unidos tenham ou pretendam ter algum interesse".

Observou-se, no Acto Final da Conferencia, que, com relação aos litigios em que os Estados Unidos sejam parte, a Côrte já se havia pronunciado sobre a materia de controversias entre um membro da Liga das Nações e um Estado não membro, e se fez referencia ao parecer consultivo n. 5, na questão da Carelia oriental, no qual a Côrte sustentou que não julgaria tal controversia sem o consentimento do Estado não membro da Liga. Exprimiu-se a opinião de que isto daria satisfação aos Estados Unidos.

Relativamente ás controversias em que os Estados Unidos não figuram como parte, mas nas quaes pretendam ter algum interessse, exprimiu-se, no Acto Final, a opinião de que essa parte da quinta reserva assentava na presumpção de que a adopção de um pedido de parecer consultivo pelo Conselho ou a Assembléa exigia unanimidade de votos. E se declarou que, visto esse ponto não ter sido ainda resolvido, não era possivel affirmar-se com certeza que, nalgum ou em todos os casos, não bastaria uma decisão por maioria; entretanto, em todos os casos em que um Estado representado no Conselho ou na Assembléa tenha o direito, por sua opposição no seio de um desses órgãos, de impedir a adopção de uma proposta de pedido do parecer consultivo da Côrte, os Estados Unidos poderiam gozar de igual direito. O artigo 4° do projecto de Protocollo dispõe que, "se os Estados

Unidos offerecerem objecção a um parecer consultivo a ser dado pela Côrte, a pedido do Conselho ou da Assembléa, relativamente a um litigio no qual os Estados Unidos não sejam parte ou relativamente a uma questão que não constitua litigio entre Estados, a Côrte attribuirá a tal objecção a mesma força e effeito que attribue ao voto dado por algum membro da Liga das Nações, na Assembléa ou no Conselho, contra o pedido de parecer", e que "o modo por que o consentimento, previsto na segunda parte da quinta reserva, deve ser dado" seria o assumpto de um entendimento a se realizar entre o Governo dos Estados Unidos e o Conselho da Liga das Nações.

O Governo dos Estados Unidos deseja evitar, tanto quanto possivel, qualquer proposta que possa prejudicar ou embaraçar a obra do Conselho da Liga das Nações, já por si, muita vez, complicada e difficil, e se alegraria se pudesse resolver o assumpto pela simples acceitação das suggestões encorporadas no Acto Final e no projecto de Protocollo adoptados em Genebra a 23 de Setembro de 1926. Ha, comtudo, alguns elementos de incerteza nas bases dessas suggestões, os quaes parecem exigir nova discussão. Os poderes do Conselho e seus modos de proceder dependem do Pacto da Liga das Nações, o qual pode ser emendado em qualquer tempo. A decisão da Côrte, no caso da Carelia oriental, e o seu regulamento tambem estão sujeitos a mudar, em qualquer occasião. Por estes motivos, e sem mais indagações sobre a praticabilidade das suggestões, parece que o Protocollo proposto pelos vinte e quatro Governos em relação ás cinco reservas do Senado dos Estados Unidos não forneceria conveniente salvaguarda ao Estados Unidos.

É agradavel saber-se, pelas actas da Conferencia de Genebra, que as considerações que levaram á adopção da dita parte da quinta reserva e deram lugar a divergencias de opinião são devidamente apreciadas pelas potencias que participaram da Conferencia. Talvez que o interesse dos Estados Unidos, que assim se procurou salvaguardar, possa ser plenamente protegido por algum outro meio ou por alguma outra fórmula. O Governo dos Estados Unidos acredita que uma troca de vistas, sem formalidades, tal como é contemplada pelos vinte e quatro Governos e como aqui se suggere, poderia conduzir a um accôrdo sobre alguma medida que, por forma irrecusavel, proteja os direitos e interesses dos Estados Unidos como paiz adherente ao Estatuto da Côrte, e essa expectativa se acha fortemente apoiada no facto de que parece haver apenas pequena divergencia no tocante á substancia desses direitos e interesses.

Queira acceitar, Excellencia, os reiterados protestos da minha mais alta consideração.

FRANK B. KELLOGG.

Ao Sr. S. Gurgel do Amaral, Embaixador do Brasil.

N. 44 A

Nota da Embaixada do Brasil em Washington ao Governo dos Estados Unidos da America

Washington, 11 de Dezembro de 1929. — N. 110.

EXCELLENCIA:

Pela nota n. 10, de 25 de Fevereiro do corrente anno, teve o abaixo assignado, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario dos Estados Unidos do Brasil, a honra de accusar o recebimento da nota de 19 do mesmo mez, do preclaro antecessor de Vossa Excellencia, a respeito das reservas e entendimentos como condições mediante as quaes os Estados Unidos adheriram ao Protocollo de Assignatura, de 16 de Dezembro de 1920, do Estatuto da Côrte Permanente de Justiça Internacional.

O abaixo assignado recebeu ordens, ás quaes pressurosamente dá cumprimento pela presente nota, para manifestar a Vossa Excellencia que o Governo Federal do Brasil acolheu com muita sympathia o desejo do Governo dos Estados Unidos de adherir ao Estatuto da Côrte Permanente de Justiça Internacional e está de pleno accôrdo com o Protocollo sobre a adhesão, recentemente adoptado em Genebra.

O abaixo assignado prevalece-se deste ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da sua mais alta consideração.

S. GURGEL DO AMARAL.

A Sua Excellencia Mr. Henry L. Stimson, Secretario de Estado dos Estados Unidos da America.

N. 45

Exposição de motivos

Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1929.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente da Republica

SENHOR PRESIDENTE,

Tenho a honra de depositar nas mãos de Vossa Excellencia, nas duas inclusas copias impressas, devidamente authenticadas, os dois Protocollos concluidos em Genebra a 14 de Setembro ultimo, respectivamente, sobre a adhesão dos Estados Unidos da America ao Protocollo de assignatura do Estatuto da Côrte Permanente de Justiça Internacional e sobre a revisão do mesmo Estatuto.

Esses dois actos resultaram de uma Conferencia internacional recentemente realizada naquella cidade e mereceram a assignatura do nosso delegado á mesma Conferencia.

Pelo primeiro, adoptou-se uma formula, na qual collaborou um eminente jurista norte-americano e que tornará possivel a adhesão dos Estados Unidos da America ao grupo de paizes que mantêm a instituição da Côrte permanente de Justiça internacional, grupo em que figura o Brasil.

Com o segundo, introduziram-se varias modificações no Estatuto daquelle respeitavel tribunal, aconselhadas pela experiencia e destinadas a torná-lo mais efficiente.

As emendas adoptadas e constantes do segundo Protocollo não alteram, de modo algum, as bases fundamentaes daquella organização. Ellas tiveram por fim, principalmente, dar-lhe caracter accentuadamente permanente e verdadeiramente judiciario.

Ao mesmo tempo, procurou-se attender á situação especial do Brasil, em face da Côrte.

Signatarios e ratificantes, que fomos, do Protocollo de assignatura de 16 de Dezembro de 1920, continuavamos como parte contractante do mesmo, mas, no tocante á dita instituição e desde que nos retirámos da Liga das Nações, nos achavamos em posição desigual, relativamente ás demais partes contractantes. Assim é que, nem poderiamos participar das eleições dos juizes da Côrte, nem ser ouvidos sobre os pareceres consultivos que lhe são solicitados pelo Conselho ou a Assembléa, ainda que o assumpto

nos interessasse. Além disto, não se cuidara da maneira de tornar effectiva a contribuição do Brasil para as suas despesas.

Com as modificações approvadas, cogitou-se de tudo isso, resolvendo-se essas e outras difficuldades de accôrdo com o nosso delegado, de maneira bastante razoavel.

Ouso, pois, suggerir a Vossa Excellencia a conveniencia de submetter os dois mencionados protocollos ao Congresso Nacional, que, certamente, não lhes recusará a sua approvação.

Com a devida venia, solicito a attenção de Vossa Excellencia para a clausula terceira do Protocollo relativo á revisão do Estatuto da Côrte, clausula segundo a qual as ratificações desse acto deverão ser depositadas em Genebra antes do dia 1º de Setembro de 1930. A citada disposição teve em vista fazer que as eleições para a renovação do quadro dos juizes da Côrte, a se realizarem no dito mez, já se possam effectuar de conformidade com o novo Estatuto.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

OCTAVIO MANGABEIRA.

ANNEXO A

ALTERAÇÃO DE NOMES GEOGRAPHICOS NA CHINA

N. 46

Nota da Legação da China ao Governo brasileiro

(*Traducção*)

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1929— N. 375.

EXCELLENCIA,

De conformidade com instrucções do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que a antiga capital Pekim se chama agora Peiping, a antiga provincia de Pétchéli se chama agora provincia de Hopei e a antiga provincia de Fungtien se chama agora provincia de Liaoning.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

C. L. SONG.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores. Rio de Janeiro.

N. 46 A

Nota do Governo brasileiro á Legação da China

Rio de Janeiro, em 14 de Maio de 1929. — P/4.

SENHOR ENCARREGADO DE NEGOCIOS,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota n. 375, datada de 6 do corrente, com a qual Vossa Senhoria, de accôrdo com as instrucções de seu Governo, traz ao meu conhecimento que a antiga capital Pekim, passou a chamar-se Peiping e que as antigas Provincias de Pétchéli e de Fungtien passaram a chamar-se, respectivamente, Provincia de Hopei e Provincia de Liaoning.

2. Muito agradeço a Vossa Senhoria essa obsequiosa communicação.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Senhoria os protestos da minha mui distincta consideração.

OCTAVIO MANGABEIRA.

Ao Senhor C. L. Song, Encarregado de Negocios da China.

MISSÃO D'ABERNON

N. 47

Nota da Embaixada britannica ao Governo brasileiro

(*Traducção*)

Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1929 — N. 127.

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que Lord D'Abernon e os membros da Missão Economica Britannica partiram do Rio de Janeiro a 26 do mez findo, terminando assim a sua visita ao Brasil.

2. É para mim um dever e um prazer aproveitar esta opportunidade para transmittir a Vossa Excellencia e ao Departamento que tão competentemente dirige a sincera expressão do meu profundo agradecimento pela amavel e cortez assistencia que tive a fortuna de receber por occasião dessa visita. Estes sentimentos de reconhecimento posso assegurar a Vossa Excellencia são plenamente compartilhados por Lord D'Abernon e todos os Membros da Missão, os quaes levam comsigo a mais feliz recordação da sua estada no Brasil. Levam tambem comsigo a convicção de que os trabalhos combinados da missão e dos seus competentes cooperadores brasileiros produziram resultados de beneficio mutuo para as nossas relações commerciaes, e que novos vinculos foram addicionados aos historicos laços de amizade e mutua comprehensão, que unem os nossos dois paizes.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

H. S. BIRCH.

A Sua Excellencia o Dr. Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

N. 47 A

Nota do Governo brasileiro á Embaixada britannica

Rio de Janeiro, em 18 de Outubro de 1929. — EC 105.

SENHOR ENCARREGADO DE NEGOCIOS,

Accusando o recebimento da nota n. 127, de 4 do corrente, tenho o prazer de novamente manifestar a Vossa Senhoria a satisfação com que o Governo brasileiro recebeu a visita da Missão D'Abernon, a qual terá certamente podido observar os vivos desejos que o Brasil tem de intensificar, cada vez mais, os tradicionaes laços de amizade que o ligam á Gran-Bretanha.

2. Estou tambem convencido que a visita de Lord D'Abernon produzirá resultados praticos que virão desenvolver nossas relações commerciaes, com vantagens reciprocas.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Senhoria os protestos de minha mui distincta consideração.

OCTAVIO MANGABEIRA.

Ao Senhor John Henry Stopford Birch, Encarregado de Negocios da Gran-Bretanha.

N. 47 B

Telegramma do Ministro dos Negocios Estrangeiros da Gran-Bretanha ao Ministro das Relações Exteriores do Brasil

(*De Londres, 18 de Outubro de 1929*)

(*Traducção*)

Soube, com muita satisfação, por Lord d'Abernon, ao voltar a este paiz, da carinhosa recepção que lhe foi feita, e á sua missão, por Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica e pelas demais autoridades com as quaes lhe coube tratar no Brasil. Cumpro o grato dever de transmittir a Vossa Excellencia e ao Governo brasileiro os mais cordiaes agradecimentos do Governo de Sua Majestade pela valiosa collaboração, tão espontaneamente prestada, para o exito daquella missão, cujo objectivo não foi outro senão o de animar e desenvolver as relações commerciaes entre o Brasil e a Gran-Bretanha.

HENDERSON.

N. 47 C

Telegramma do Ministro das Relações Exteriores do Brasil ao Ministro dos Negocios Estrangeiros da Gran-Bretanha

(Do Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1929)

Recebi o telegramma com que Vossa Excellencia me honrou. O Governo de Sua Majestade nada tem a agradecer ao Governo brasileiro. A missão confiada a Lord D'Abernon não podia deixar de merecer-nos a mais alta sympathia. Fazemos sinceros votos para que della resultem, no dominio das relações commerciaes, entre a Gran-Bretanha e o Brasil, os melhores effeitos praticos.

OCTAVIO MANGABEIRA.

RELATORIO APRESENTADO AO SR. MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, SOBRE AS OBRAS E REPAROS NO PALACIO ITAMARATY

N. 48

Andar Terreo

ATRIO

Nas modificações feitas no atrio procurou-se conservar o mais possivel o aspecto primitivo do Palacio Itamaraty.

Retiraram-se as quatro columnas ahi existentes, por verificar-se que não faziam, evidentemente, parte do plano primitivo. Não eram de material fino, nem se levantavam nos eixos certos. Foram postas, posteriormente, para apoio do vigamento do soalho do Salão de Honra. Com a facilidade, actual, do concreto armado, ficou resolvido o problema da sustentação do soalho do andar superior, com a vantagem de se dar á entrada mais largueza e mais altura e se conseguir um tecto mais proprio do que o primitivo.

A pavimentação de marmore e o facto de ser tambem de marmore o enquadramento das portas do Palacio Itamaraty, indicam a idéa de seu constructor de revestir, mais tarde, com o mesmo material as paredes e os nichos das quatro grandes estatuas. Isto foi feito agora, de maneira que ficasse de marmore todo o atrio, primitivamente pintado a oleo, o que lhe dava um aspecto pobre e de pouco asseio.

VESTIBULO

As modificações no Vestibulo seguiram a mesma orientação dos trabalhos feitos no Atrio, para que não fôsse prejudicado o effeito de conjuncto de toda a entrada do palacio. O tecto de madeira, que, com o peso da columna sobreposta, havia cedido de dez centimetros, foi refeito em cimento armado e revestido todo elle, assim como as paredes, nichos, tecto e cimalha, dos mesmos marmores empregados no Atrio.

ESCADA PRINCIPAL

A escadaria conserva o seu traçado primitivo.

Para maior segurança e melhor effeito architectonico, deu-se á entrada da escada a fórma de arco e, sobre este, repousa agora, mais logicamente, a columna que sustenta a cupula e o tecto do *hall* superior. Toda ella foi enriquecida com o emprego de marmore, nos lugares onde estava faltando.

GALERIA DE ENTRADA

A entrada dos funccionarios se fazia pelo Vestibulo Direito. Como, entretanto, a maior parte das salas de trabalho se abre para a ala esquerda, mais logico pareceu transferir para este lado a entrada. Assim foi feito. Rasgando-se dez arcos, deu-se á entrada a feição de uma galeria com paredes revestidas de *pierre de Caen*, pavimentada de marmore e illuminada por lanternas de ferro forjado. Foram mandados fazer grandes bancos de jacarandá, balcão e demais installações, para a Portaria. Todo o desenho desta galeria é do architecto Joseph Gire.

Igual modificação está sendo feita no Vestibulo Direito, que será ligado ao esquerdo por outra galeria, ficando os tres com cento e dez metros de extensão.

SALA DE CAFÉ, TERRAÇO NORTE E LIGAÇÃO COM O EDIFICIO NOVO

Foi preciso melhorar a communicação existente entre o Palacio Itamaraty e o Edificio Novo, onde funcciona a maior parte das secções. A ligação foi feita com a construcção de um terraço chamado Terraço Norte, no primeiro andar, do lado norte do Palacio Itamaraty.

Na parte correspondente a este terraço, no andar terreo, foi installado um café para os funccionarios, com cozinha propria e uma sala de espera. Todo o assoalho destas salas foi feito de marmore, como foram as seis mesas que para ahi se mandaram fazer.

SALA DE ESPERA

Ainda neste pavimento, foi preparada uma sala de espera, para as pessoas que desejam falar a funccionarios que trabalham no Edificio Novo. Ahi funccionava a Caixa Beneficente, em uma sala que se encontrava em muito mau estado de conservação. Hoje, toda assoalhada de marmore, estabelece communicação, a coberto do tempo, entre o Palacio Itamaraty e o Edificio Novo.

ENTRADA DO MINISTRO

De uma antiga sala no porão, utilizada como deposito de livros velhos, com tecto que deixava a descoberto as vigas do andar superior, fez-se o Vestibulo da entrada privativa do Ministro.

Deu-se ás paredes um revestimento de granito artificial; fez-se um tecto de estuque; collocaram-se duas lanternas de bronze; usou-se marmore de duas cores para o assoalho e o rodapé; e installou-se um elevador Stigler. Para manter a symetria da sala, foi feito um armario para material de serviço. Foram architectos e constructores dessa obra os Srs. Gusmão Dourado e Baldassini, Limitada. Contém esta entrada: uma poltrona, que dizem ter sido dos Ouvidores de Sabará, no seculo XVIII; uma mesa, idem; um relogio imperio; as armas do Brasil Imperio; uma bacia de prata lava-pés, que pertenceu á Igreja Matriz de Nictheroy e que está pousada sobre um banco D. João V. Ha outra cadeira, igualmente, D. João V.

SALA DO PORTEIRO

A antiga cozinha do café foi transformada em Sala do Porteiro, cuja necessidade se fazia, diariamente, sentir. Revestiram-se as paredes de paineis de imbuya e nelles se embutiram armarios para chaves, lavatorio e cofre forte. Fez-se novo soalho em Guarabú e um tecto de estuque.

Nesta peça, como em todo o andar terreo do palacio, anteriormente muito humido, foi preciso impermeabilizar as paredes e o chão. Fez este serviço a firma John Mansville.

SALÃO DE HONRA

Este salão exigiu grandes concertos. Fez-se um piso de cimento armado e sobre elle recollocou-se o antigo assoalho de madeira. A installação electrica da sanca foi reformado. O tecto de estuque, damnificado por goteiras, foi restaurado e dourado.

As paredes foram forradas e, sendo necessario empregar seda nova, escolheu-se uma côr que melhor se harmonizasse com a das cortinas. Forra o salão um grande tapete Aubusson, que foi do Barão do Rio-Branco e avaliado, ultimamente, em Paris, em cento e quarenta contos. Estava, porém, precisando de concertos, que custaram doze contos. As cortinas, de tapeçaria Aubusson de seda, já existiam, apenas foi necessario mudar as braçadeiras, feitas por grossos cordões de seda, já muito estragados, por outros de bronze dourado. Havia neste salão uma mobilia de madeira dourada, forrada com tapeçaria Aubusson de seda, constante de dois sofás e vinte e quatro poltronas. As tapeçarias foram concertadas, mas a madeira, muito

estragada pelo cupim, teve de ser substituida inteiramente. Este trabalho foi feito em Paris pela casa Bettenfeld, que recebe madeiras do Brasil, e assim foi possivel refazer todo o mobiliario em imbuya, o que o tornará muito mais resistente ao nosso clima.

SALA NABUCO

Esta sala tambem soffreu concertos radicaes.

É nova a seda que forra as suas paredes. Reformou-se a installação electrica da cimalha e dourou-se o tecto.

Faziam parte da antiga mobilia do Salão de Honra as seis poltronas que hoje se acham nesta sala. E, como se encontrou em Paris uma tapeçaria semelhante á que forra as poltronas, foi possivel completar o mobiliario, mandando-se fazer, pela casa Bettenfeld, um sofá no mesmo estylo e da mesma madeira.

As tapeçarias da collecção Rio-Branco forneceram cortinas para tres janellas. Para a janella restante e para as quatro portas foi necessario mandar fazer novas.

São de imbuya dourada as galerias, tambem feitas em Paris, pela mesma casa.

Ainda da collecção Rio Branco é a tapeçaria *verdure*, que actualmente guarnece uma das paredes desta sala. Essa tapeçaria foi restaurada em Paris pela quantia de cinco contos e quatrocentos, tendo sido avaliada, nessa occasião, em quarenta contos.

O tapete foi todo concertado. É um Aubusson, avaliado em cêrca de setenta contos, e o seu concerto custou cinco contos e quatrocentos.

Completam o mobiliario do salão uma commoda de *bois de rose*, um par de candelabros e relogio de bronze e uma floreira de madeira dourada, estylo *régence*. Estes objectos pertenceram ao antigo palacio Itamaraty e foram reparados antes de ser ahi recollocados.

São da collecção Rio-Branco os dois quadros de Lantara, bem como a vista de Veneza, de Ziem.

Em homenagem ao Embaixador Nabuco, foi collocado nesta sala o seu busto em bronze, obra do esculptor Charpentier.

SALA RUY BARBOSA

As reparações por que passou esta sala são equivalentes ás que foram feitas na Sala Nabuco. Aliás, na architectura do palacio, uma e outra são peças que se equilibram. Assim é que se fez uma nova installação electrica: mudou-se toda a seda das paredes, usando-se fazenda de melhor qualidade: o tecto foi pintado e dourado novamente.

A commoda de *bois de rose*, os candelabros e relogio de bronze que a guarnecem e a floreira de madeira dourada são iguaes ás que se vêem na Sala Nabuco e têm a mesma procedencia. Esses moveis foram restaurados, tendo-se feito, na commoda, um tratamento para extincção do cupim.

Está ainda nesta sala uma mobilia que pertenceu ao Barão do Rio-Branco, de madeira dourada, forrada de tapeçaria Aubusson. Moveis de fabricação franceza, feitos com madeira branca, estavam elles inteiramente estragados pelo cupim. Foi preciso substituir toda a parte de madeira e concertar as tapeçarias, para se restaurar a mobilia. Isto foi feito em Paris, pela casa Bettenfeld. Esta mesma casa forneceu as galerias de madeira dourada para as cortinas. Em todos estes trabalhos usou-se madeira brasileira — imbuya do Paraná.

As cortinas, de tapeçaria Aubusson, foram todas concertadas, tendo sido necessario mandar-se fazer uma nova.

Igualmente de tapeçaria Aubusson é o tapete que forra toda a sala e que foi avaliado em sêtenta contos. Teve que ser restaurado.

Provém da collecção Rio-Branco a tapeçaria flamenga, que representa um parque, tambem restaurada em Paris e avaliada em quarenta contos.

Deu-se a esta sala o nome de Ruy Barbosa e, por este motivo, nella se collocou um busto em bronze do grande estadista, obra do esculptor Corrêa Lima.

SALA D. PEDRO II

Esta sala está hoje mobiliada em estylo brasileiro antigo. Nella se reuniu um conjunto de moveis D. João V, de jacarandá, composto de um sofá, quatro poltronas, duas cadeiras e uma pequena mesa de encostar.

Ha ainda um antigo contador portuguez, chapeado de tartaruga.

Guarnecem as paredes um quadro, trabalho do rei D. Carlos de Portugal, por elle offerecido ao Barão do Rio-Branco, uma vista de Veneza, de Navarro da Costa e os retratos de D. João VI, D. Pedro I e D. Pedro II.

A sala foi forrada de seda; reformou-se toda a installação electrica, o tecto foi pintado e dourado. Da mesma seda empregada nas paredes, mandaram-se fazer cortinas para as portas e janellas.

SALA VERDE

Mobiliam esta sala um sofá e seis poltronas de imbuya dourada, forrados com tapeçarias Aubusson. O sofá e duas poltronas pertenceram ao Barão do Rio-Branco. Nestas tres peças foi necessario concertar as tapeçarias e substituir todo o madeiramento, muito damnificado pelo cupim. As quatro poltronas restantes foram feitas, para completar a mobilia, em Paris, pela casa Bettenfeld, com madeira do Brasil e tapeçarias que se harmonizam ás já existentes.

Forrou-se a sala com seda verde e mandou-se pintar e dourar o tecto. As cortinas foram feitas da mesma seda usada nas paredes.

Encontram-se nesta sala os quadros seguintes: *Grito da Independencia*, de Pedro Americo. *Juramento da Constituição pela Princeza Isabel, no Senado*, de Victor Meirelles, um quadro de Corot e um quadro de Gaston Roullet, estes dois ultimos da collecção Rio-Branco.

Sobre uma columna de madeira, ao fundo da sala, foi collocado o busto em bronze de Alexandre de Gusmão, pelo esculptor Charpentier.

VESTIBULO DIREITO

Durante as horas de expediente, ahi ficam os continuos encarregados de receber as partes, especialmente as que procuram o Ministro.

Ao fundo do vestibulo ha uma mesa de encostar, D. João V, de jacarandá, que pertenceu ao Marquez de Olinda, adquirida em 1928, e ao longo das paredes, que foram forradas com paineis de seda, se encontram seis cadeiras antigas, de jacarandá, estylo D. João V.

Serve de lustre uma antiga lanterna de igreja, de prata, D. João IV, que fez parte da collecção Bastos Dias.

Duas gravuras, tambem antigas, representando o Congresso de Vienna em 1815 e a Batalha de Tournai, completam o mobiliario deste vestibulo

SALA DE MUSICA

As paredes da Sala de Musica são divididas em paineis. Em duas dellas foram collocados grandes espelhos, nas outras existem quadros. São elles: um Neuville, um Cabanel e um Ary Schaeffer, provenientes da collecção Rio-Branco, uma gruta do Perú, adquirida pelo fallecido Embaixador Régis de Oliveira, um quadro de Parreiras — scena de praia —, e uma pintura antiga, retrato de D. João VI.

O mobiliario é composto de dois grupos dourados, estofados com tapeçarias Aubusson, que foram do Barão do Rio-Branco, de uma mesa dourada, Luiz XVI, com as armas de D. Pedro II, e quatro cadeiras que pertenceram a D. Pedro II, tambem douradas. Foi preciso substituir toda a parte de madeira nos moveis da collecção Rio-Branco e concertar a tapeçaria.

Pertenceram ainda ao Barão do Rio-Branco o lustre de bronze que se encontra nesta sala e um centro de mesa, que lhe foi offerecido por subscripção publica, promovida pelo *Jornal do Commercio*.

O piano, de cauda inteira, adquirido em Hamburgo, na Allemanha, em 1928, é um Steinway, de concerto, especialmente construido com madeiras apropriadas para os tropicos.

VESTIBULO ESQUERDO

Este vestibulo foi mobiliado de modo equivalente ao da direita. Ao fundo, junto á janella, ha uma mesa de encostar, antiga, de jacarandá, D. João V e, alinhadas contra as paredes, que foram inteiramente forradas de seda vermelha, estão seis cadeiras D. João V, de jacarandá, provenientes do convento de Macacú. Serve de lustre uma antiga lanterna de igreja, de prata, D. João V.

Nas paredes ha dois quadros: uma aquarella de Bernardelli, *D. João VI ouvindo musica*, e uma sanguinea, *Juventude*, de G. Marensi.

SALA AMARELLA

Esta sala foi inteiramente reformada: concertou-se o estuque do tecto e remodelou-se a installação electrica. A seda das paredes teve que ser mudada e tambem as cortinas, feitas da mesma fazenda.

A exemplo do que se teve que fazer com quasi todos os moveis de madeira dourada, foi necessario concertar as tapeçarias, de seda Aubusson, dos grupos Luiz XV, que guarnecem esta sala e substituir toda a madeira. Esse trabalho foi, como nos outros casos, feito pela casa Bettenfeld, em Paris.

Forra o chão um tapete Smyrna, antigo, rosa, ouro e *beige*. E em cada uma das paredes ha dois aparadores de madeira dourada, com as armas imperiaes e que pertenceram a D. Pedro II.

Nesta sala está o quadro — *O embaixador inglez Stuart, saudando D. Pedro I e reconhecendo a independencia do Brasil*. Além deste, ha ainda sete retratos dos Regentes e, provenientes da collecção Rio-Branco, um quadro de Platzer — *Casamento de Venus* — e um Jean Joseph Watteau.

Fazem parte desta mesma collecção duas figuras de Tanagra, avaliadas em cem contos de réis, um relogio e dois candelabros de bronze que tambem pertenceram ao Barão do Rio-Branco.

Sobre um dos aparadores estão dois *potiches* chinezes, familia verde, imitação, que foram da nossa delegação junto á Liga das Nações.

O lustre da sala, de bronze Luiz XVI, pertenceu ao Barão do Rio-Branco.

SALA COTEGIPE

Esta sala não recebia luz directa. Este defeito foi corrigido, transformando-se a varanda envidraçada que servia de installação sanitaria em terraço, com balaustrada de granito, sobre o qual se abriu uma janella.

Forrou-se a sala com papel tekko e mobiliou-se com moveis antigos, de jacarandá, sendo: um sofá e quatro cadeiras, D. João V, da collecção Angelo do Amaral, já existentes no Ministerio e aos quaes se juntaram

duas poltronas do mesmo estylo, compradas agora; uma papeleira e cadeira angular, condizente, D. João V; uma commoda de barriga e uma penteadeira com puxadores de prata, tambem D. João V. Sobre estes moveis foram collocados alguns objectos antigos. Ha dois vasos chinezes, do principio do seculo XVIII, e um relogio, do seculo XVII.

Proveniente da nossa delegação junto á Liga das Nações, encontram-se nesta sala dois vasos chinezes, imitação.

As paredes estão guarnecidas por quatro tapeçarias de Beauvais, que pertenceram ao Barão do Rio-Branco, concertadas ultimamente em Paris.

O tapete é de fabricação nacional, da União Fabril do Rio Grande do Sul, modelo da ilha de Marajó, azul e ouro.

A illuminação electrica é feita por quatro arandelas de bronze dourado.

Em homenagem ao Barão de Cotegipe, collocou-se nesta sala o seu busto em bronze.

SALA DE BAILE

O salão de baile conserva o aspecto primitivo. Apenas, a bem de sua symetria e a conselho do architecto Gire, foram collocadas quatro pilastras nos angulos e duas no eixo longitudinal.

Concertou-se a pintura do tecto e foram postos novos pingentes de crystal em todos os lustres, onde havia falta.

As cortinas foram concertadas, applicando-se sobre seda nova os bordados antigos.

Os espelhos, cujas molduras estavam bichadas, foram enquadrados nas proprias paredes e fazem, agora, parte integrante da architectura do salão.

O chão é forrado por uma *moquette* nova, de côr creme.

ANTE-SALA

Esta sala está mobiliada em estylo imperio, com moveis authenticos, pertencentes á familia imperial. Esses moveis já existiam, esparsos, no Ministerio. Foram, entretanto, reunidos, de modo que se conseguisse um conjunto melhor.

A escrivaninha, o armario, as poltronas e as seis cadeiras foram do salão de despacho de D. Pedro II.

Os dois aparadores pertenceram a D. Pedro I e as duas columnas foram do Paço de São Christovam. Nas paredes, ha duas paizagens antigas, dos meados do seculo passado, as quaes representam o caes Pharoux e o porto do Recife.

Sobre um dos aparadores está o busto em marmore de Julio Rocca. Sobre o outro, uma guarnição, em estylo imperio, que pertenceu ao Barão do Rio-Branco e constante de um relogio de marmore, com esphynge de bronze, e dois obeliscos de marmore.

SALA CABO-FRIO

Esta sala soffreu reparos geraes de conservação e serve hoje aos auxiliares de gabinete.

As paredes foram pintadas. Forrou-se o chão com um tapete turco, moderno e para as portas e janellas foram aproveitadas cortinas de damasco de seda, que não estavam em uso, tendo sido necessario mandar fazer cortina para uma das portas.

Todo o mobiliario, com excepção dos moveis de trabalho, é de estylo imperio e consta de uma mobilia franceza de mogno, forrada de couro verde, com as armas de Napoleão gravadas em dourado. A este conjunto se reuniram mais alguns moveis do mesmo estylo, que pertenceram á familia imperial. São elles: uma *méridienne*, um cravo e dois consolos, que foram da imperatriz D. Amelia de Leuchtenberg; um consolo que pertenceu a D. Pedro I; quatro columnas com as armas imperiaes, provenientes do antigo palacio de São Christovam e uma secretária, que pertenceu a D. João VI.

Nas paredes, ha um retrato do Barão do Rio-Branco, um quadro de Levino Fanzeres, no qual se vê o ponto de encontro da fronteira brasileira com o Paraguay e a Argentina, e um quadro de Parlagreco — *A chegada do general Rocca*.

SALA RIO-BRANCO

Foi o gabinete de trabalho do Barão do Rio-Branco. Depois de sua morte, reuniram ahi objectos e moveis de seu uso e a isto se chamou museu Rio-Branco. A sala não tinha, entretanto, o aspecto actual, nem se igualava em riqueza aos salões de recepção do palacio. Suas paredes eram forradas com uma fazenda ordinaria, o tecto de taboas de madeira commum e as portas e janellas pintadas a oleo.

Presentemente, as paredes são forradas de damasco de seda verde, o tecto é de estuque com ornatos dourados, as portas e janellas foram envernizadas e estão guarnecidas de cortinas de damasco de seda verde, igual ao das paredes, tendo sido as suas galerias desenhadas pelo architecto Gire.

Forra o chão um tapete *cuchak*, antigo, proveniente do palacio Borghese e que foi propriedade do Barão Fugger, secretario da legação da Baviera em Roma, grande collecionador e conhecedor de arte.

A installação electrica foi completamente remodelada, recebendo um grande lustre, vindo do paço imperial de São Christovam, e que pertenceu D. Pedro II.

Ao longo da cimalha, tambem desenhada pelo architecto Gire, mandou-se gravar em letras de ouro a inscripção seguinte: *Nesta sala, que foi, por muitos annos, o seu gabinete de trabalho, falleceu, a 10 de Fevereiro de 191 . o grande Ministro das Relações Exteriores, José Maria da Silva Paranhos, Barão do Rio-Branco.*

Toda a sala está, actualmente, mobiliada com moveis antigos, brasileiros. São peças todas de primeira ordem, que aos poucos se têm adquirido e que, como outras, distribuidas por outras salas, vão sendo collocadas onde é possivel harmonizá-las com o mobiliario existente.

Os moveis desta sala constam do seguinte: uma mesa D. João V, de grandes proporções, vinda da fazenda imperial de Santa Cruz, e uma poltrona do mesmo estylo, proveniente da collecção Bastos Dias, actualmente usadas como secretária e cadeira de trabalho do Ministro; tres mesas manoelinas e duas outras, da mesma época, mas do typo habitualmente chamado estylo jesuita: uma arca, vinda de Alcantara, antiga capital do Maranhão, com influencias gothicas muito curiosas; quatro poltronas e duas cadeiras de sola; um grande sofá, estylo do seculo XVII, e quatro poltronas, tudo forrado de *velours antique*, verde; uma commoda D. João V e um antigo estojo transformado em caixa para guardar papeis. Sobre os moveis, vêem-se quatro candelabros de prata portugueza, para sete velas, dois candelabros de prata ingleza, dourados, que pertenceram ao Barão do Rio-Branco, e um antigo relogio inglez, do fim do seculo XVIII.

Foi de D. João VI o tinteiro de prata que está sobre a mesa de trabalho do Ministro. Tambem são de prata portugueza, antiga, os demais apetrechos que ahi se encontram. Completam a decoração da sala dois biombos forrados de damasco de seda, uma grande tapeçaria *verdure*, da collecção Rio-Branco, mandada restaurar em Paris, um retrato seu, a oleo, pelo pintor De Servi, e outro do Visconde de Rio-Branco, pintado por Guérin.

TERRAÇO E PASSAGEM

Junto á sala Rio-Branco, havia uma varanda envidraçada e uma saleta sem utilidade. Ambos foram demolidos e o espaço resultante foi aproveitado de modo muito melhor. Da varanda, fez-se o Terraço Novo, com grande vantagem para a illuminação e o arejamento da sala Cotegipe, e da antiga saleta fez-se o *hall* superior da entrada particular do Ministro. O espaço restante é occupado por um quarto de banho e um armario de serviço. Todas estas peças foram assoalhadas com marmore. As paredes são pintadas a oleo, excepto no quarto de banho, onde ha um revestimento de marmore.

No *hall*, ha uma cadeira imperio, uma meia commoda do mesmo estylo, de jacarandá, e sobre esta dois castiçaes de prata e uma espevitadeira, que pertenceu ao Barão do Rio-Branco.

SALA DOS OFFICIAES DE GABINETE

Ha actualmente nesta sala duas secretárias. São moveis de trabalho, novos e modernos. Além destes, ha um relogio de carrilhão, que pertenceu a D. Pedro I, e uma grande mesa de jacarandá, D. João V, que faz parte dos moveis antigos que se têm procurado colleccionar para o Ministerio. Nas duas paredes principaes estão os retratos de Joaquim Nabuco e Domicio da Gama. No chão, ha dois tapetes persas, modernos.

SALA LAURO MÜLLER

As paredes desta sala foram forradas com velludo (que dura mais do que a seda, neste clima), de Utrecht, rosa escuro. No mais, ella conserva o seu aspecto primitivo. Ahi se encontra o grande armario embutido e os tres dunkerques que a mobiliam, bem como o tapete turco que forra o assoalho.

Occupa hoje o centro da sala um toucador de quatro faces, de estylo imperio, que foi de D. Amelia de Leuchtenberg, e, contra uma parede, se collocou um grande relogio inglez, de armario, pertencente a D. João VI.

A illuminação electrica é feita por um grande lustre central, quatro arandelas de bronze e lampadas ao longo da sanca.

Sobre os dunkerques, ha dois vasos de porcelana franceza, provenientes da collecção Honorio de Barros, e um *potiche*, de ceramica japoneza.

Guarnecem as paredes duas gravuras antigas de Crotins e Puffendorf, e um retrato a oleo, de Lauro Müller.

SALA DE JANTAR

A existencia de columnas, que supportam a cimalha, dá a esta sala a feição de um templo aberto. E, o papel, em estylo classico do seculo XVIII, reproduzindo scenas brasileiras antigas de Rugendas, applicado ás paredes, no espaço comprehendido entre as columnas, faz parecer que este templo se abre sobre vistas do Brasil, de cem annos passados.

A illuminação é feita por lampadas electricas, collocadas ao longo da cimalha e, pelos candelabros da baixela do Ministerio, sobre a mesa, quando ha banquetes.

O chão é forrado por um tapete indiano, feito para a rainha Victoria.

O mobiliario consta de um grande *buffet* e de duzentas cadeiras em estylo D. João V, que servem tambem na sala de conferencias. A reforma desta sala foi feita pela firma Gusmão, Dourado e Baldassini, Limitada.

Edificio novo

Neste edificio só ha salas de expediente. As bemfeitorias que nelle foram feitas visaram, portanto, melhorar o mais possivel as condições de trabalho. Neste sentido, impunha-se, desde logo, a collocação de elevadores. Presentemente, um elevador é o sufficiente para attender ás necessidades do serviço, mas, como as despesas de adaptação para um ou dois elevadores seriam sensivelmente as mesmas, se feitas agora, julgou-se acertado mandar installar apenas um, deixando o espaço preparado para a installação de um segundo, caso venha isto a ser preciso.

É evidente que ascensores devem sempre ser collocados na parte central do edificio. No caso presente isto se tornava indispensavel, porque se trata de um predio em forma rectangular, tendo muito maior comprimento do que largura. Installar o elevador em uma das extremidades do edificio, seria obrigar as pessoas, que trabalhassem na outra, a longas caminhadas, com desperdicio de tempo. Foi por este motivo que se escolheu o saguão da escadaria central que, a ser conservada, traria, além de desvantagens, grandes despesas.

O architecto que planejou este edificio teve em mente dotá-lo de uma escadaria sumptuosa, como se vê das plantas hoje conhecidas. Com a morte do Barão do Rio-Branco, suspenderam-se as obras e quando, em 1914, foram estas recomeçadas, novos architectos receberam o encargo de terminar a escadaria. Não respeitaram estes nem os desenhos nem a sumptuosidade do plano primitivo. As modificações introduzidas sacrificaram, pela falta de comprehensão do projecto anterior, o aspecto geral da obra e, pelo emprego de material ordinario, a sua magnificencia. Por estes motivos, preferiu-se installar ahi um elevador, que mais vantagens traz a um edificio onde só ha salas de trabalho, ao envez de corrigir uma escadaria que, para ter aspecto nobre, precisava de ser revestida de marmores de preço e qualidade que os orçamentos não supportariam.

O espaço ganho com a demolição da escadaria central foi de 102m²,500. Nesta area, foi possivel fazer-se uma sala de serviço no andar terreo, outra no primeiro andar e, a meia altura, entre os dois, um mezzanino, que serve de sala de trabalho, além de uma escada, de proporções normaes, revestida de marmore. Além disto, varios outros concertos foram feitos neste predio e que precisam de ser assignalados.

É assim que todas as salas foram pintadas a oleo, sendo que, em algumas, as paredes foram revestidas de paineis de madeira, até o tecto (salas 107, 109, 110, 114 e 115). A installação electrica foi inteiramente refeita.

No andar terreo, foi necessario impermeabilizar o sólo e concertar os assoalhos, já podres pela humidade. Neste mesmo pavimento, puzeram-se grades de ferro em todas as portas e janellas e abriram-se portas de com-

municação entre as salas 108 e 109, e a sala 103 e 104. Na pagadoria (sala 101) e na sala de expedição (sala 111), foram collocados grandes balcões de madeira, o mesmo tendo sido feito entre as salas 102 e 103, 103 e 105, 105 e 108, 108 e 110, 110 e 111.

No primeiro e no segundo andar, collocaram-se venezianas em todas as janellas, do lado norte e do lado léste do edificio, e, entre estes pavimentos, mandou-se fazer uma sala para guardar moveis, por cima do compartimento das installações sanitarias. Tirou-se a parede entre as salas 120 e 121 e fechou-se a porta existente, entre as salas 116 e 118.

No Torreão Central, havia uma cozinha, banheiro e uma sala de copa. Isto foi demolido e ahi se fez um vestiario, com gabinete de *toilette* e uma sala de espera, para as moças empregadas no Ministerio. Fez-se, neste torreão, uma sala de serviço, situada na mesma altura das existentes nos outros andares, e se mandou installar mais um compressor Kelvinator, para agua gelada potavel.

Com as obras executadas no Edificio Novo, ganhou-se um espaço equivalente a quasi duzentos e cincoenta metros quadrados

Todas as installações sanitarias foram augmentadas e reformadas, e se fez mais uma, para servir á Secção da Contabilidade.

A impermeabilização dos terraços, muito deficiente, foi refeita: assim tambem, a dos pavilhões que ligam os tres terraços.

R. G. DE SIQUEIRA.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1929.

CONSTRUCÇÃO DO EDIFICIO PARA O ARCHIVO E BIBLIOTHECA

N. 49

Edital do concurso para a decoração da fachada

A *Sociedade Brasileira de Bellas Artes*, desempenhando-se da honrosa incumbencia que lhe foi confiada pelo Ministerio das Relações Exteriores, faz saber que fica aberto um Concurso publico, para a decoração esculptural, em pedra, da fachada do edificio do Archivo e Bibliotheca do mesmo Ministerio, na forma abaixo especificada:

I — PROGRAMMA

O concurso será para sete (7) baixos relevos, cada um com um metro e sessenta de comprimento por um metro de alto (1m,60 × 1m,00)

— Os motivos deverão inspirar-se na Historia ou na Literatura do Brasil.

II — CONDIÇÕES DO CONCURSO E DOS TRABALHOS

Os concorrentes deverão apresentar os seguintes trabalhos:

a) Sete *maquettes* em gesso, na escala de *vinte* centimetros por um metro;

b) Uma descripção e justificação succinta das *maquettes*:

c) As *maquettes* deverão ser assignadas com pseudonymo e apresentadas acompanhadas de enveloppes, fechados, contendo o nome e residencia dos concorrentes e levando por fóra o pseudonymo:

d) As *maquettes* não classificadas deverão ser retiradas dentro de trinta dias, depois do julgamento, passando a pertencer ao Ministerio das Relações Exteriores as que o não forem;

e) É permittida a concorrencia em collaboração de dois ou mais concorrentes, assumindo, porém, um dos concorrentes a responsabilidade da execução dos trabalhos:

f) Não serão admittidas outras *maquettes*, além das especificadas, sob pena de desclassificação, nem permittida a apresentação de variantes de um mesmo trabalho, podendo, entretanto, qualquer concorrente apresentar mais de um projecto;

g) O Secretario da commissão julgadora do concurso receberá as *maquettes*, as descripções e os envoloppes, passando recibo, que levará o respectivo numero de ordem;

h) É vedado a qualquer membro do jury ou seus dependentes collaborar, sob qualquer forma, na execução dos trabalhos;

i) O concurso será encerrado, impreterivelmente, na segunda-feira, 6 de Janeiro de 1930, ás 14 horas, no Ministerio das Relações Exteriores, local para onde devem ser enviados os trabalhos, não sendo acceito qualquer trabalho ou addendo que chegar depois do dia e hora acima mencionados;

j) Todos os editaes, avisos e respostas ás consultas serão publicados no *Diario Official*, que será o órgão do concurso.

II — DO SECRETARIO

a) Durante os primeiros dez dias da vigencia do concurso, poderão ser dirigidas consultas ao secretario da Commissão julgadora do concurso, Sr. Floriano Brilhante;

b) Essas consultas, que deverão ser endereçadas ao Ministerio das Relações Exteriores, serão feitas por escripto e as respectivas respostas publicadas no órgão official do concurso, para conhecimento de todos os interessados;

c) Os concorrentes que desejarem outras informações, além das que se acham no presente edital, deverão dirigir-se em carta ao secretario da Commissão julgadora do concurso.

III — DA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

a) O artista incumbido da execução da esculptura dos baixos relevos será obrigado a entregar os originaes, em gesso, em tamanho definitivo, dentro do prazo maximo de oito (8) mezes, prompto para ser transportado para a pedra, que será fornecida pelo Ministerio. A reproducção, em pedra, correrá por conta do Ministerio, e o artista premiado executará ou fiscalizará a transposição da esculptura para a materia definitiva, sob a superintendencia do Ministerio;

b) Os honorarios do esculptor, pela execução do modelo definitivo dos baixos relevos e a fiscalização da obra em pedra, serão de cincoenta e cinco (55) contos de réis, pagos em prestações a combinar entre as partes contractantes, incluido o valor do premio.

IV — O JURY

a) O julgamento do concurso será confiado a um jury, composto de: Marques Junior, Presidente da Sociedade Brasileira de Bellas-Artes; José Octavio Corrêa Lima, esculptor, membro do Conselho superior de Bellas-Artes, Director da Escola Nacional de Bellas-Artes Adolpho Morales de los Rios, filho, Presidente do Instituto Central de Architectos; Ronald de Carvalho, representante do Ministerio das Relações Exteriores; Rodolpho Gonçalves de Siqueira, representante dos Architectos;

b) O jury terá o direito de desclassificar os trabalhos que julgar deficientes, sob o ponto de vista esthetico ou technico;

c) O jury reunir-se-á no dia seguinte ao do encerramento e rejeitará, preliminarmente, todos os trabalhos que estejam em desaccôrdo com o presente edital. Em seguida, procederá ao julgamento, não sendo permittida a presença de pessôas estranhas no recinto dos trabalhos, sob qualquer pretexto;

d) Em caso de duvida, quanto á authenticidade dos trabalhos classificados, o jury terá o direito de exigir do concorrente as provas que julgar indispensaveis, sob pena de desclassificação;

e) O *veredictum* do jury será publicado no órgão official do concurso, até cinco dias depois da lavratura das actas de julgamento;

f) Após a publicação da acta de julgamento, os trabalhos serão expostos, durante dez dias, em local que se annunciará;

g) As decisões do jury serão inappellaveis;

h) O jury não poderá alterar o numero, classificação e importancias dos premios, cabendo-lhe, porém, annullar o concurso, caso nenhum projecto satisfaça ás condições artisticas e technicas.

V — PREMIOS

Para os baixos relevos: Primeiro premio, sete (7) contos; segundo, tres (3) contos de réis.

Caso o projecto não seja executado, o artista não terá direito aos honorarios a que se refere o artigo III, letra *b*.

Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1929. — Pela Sociedade Brasileira de Bellas-Artes. *Marques Junior*, Presidente.

REORGANIZAÇÃO DO ARCHIVO

N. 50

Relatorio apresentado a S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco, Ministro de Estado das Relações Exteriores, pelo encarregado da reorganização do archivo do respectivo Ministerio, Antonio Jansen do Paço, chefe da secção de manuscriptos da Bibliotheca Nacional

Rio de Janeiro, em 30 de Setembro de 1904.

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de apresentar a V. Ex. este Relatorio geral sobre o andamento dos trabalhos da Commissão encarregada da reorganização do Archivo deste Ministerio; e, de accôrdo com as ordens recebidas, nelle incluí todas as medidas que me pareceram convenientes para a sua conservação e desenvolvimento.

Para dirigir esses trabalhos, V. Ex. se dignou de distinguir-me, requisitando do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores a necessaria autorização, para que eu pudesse deixar o exercicio do meu lugar de Chefe da Secção de Manuscriptos da Bibliotheca Nacional, onde trabalho, ha perto de 22 annos. em serviços da mesma natureza.

Agradecendo ainda uma vez, publicamente, a grande honra da escolha, creio poder affirmar que tenho dedicado todos os meus esforços para o bom exito da Commissão, procurando assim corresponder, na medida das minhas forças, ao elevado conceito que V. Ex. formou de minhas aptidões para esse genero de trabalhos.

É dever meu tambem agradecer todas as provas de apoio e confiança que nunca me faltaram até hoje, no desempenho dessa tarefa.

O serviço da Commissão foi regulado pelas Instrucções do Gabinete, de 30 de Novembro do anno passado; mas o trabalho só pôde começar no dia 17 de Dezembro immediato.

PESSOAL

No caracter de Auxiliares da commissão, têm tido nella exercicio os Srs. Dr. Francisco de Paula Araujo e Silva, 2º Secretario de Legação em disponibilidade activa; José Maria de Campos Paradeda, 2º Official da Secretaria de Estado; e Dr. Ignacio José Alves de Souza Junior, Consul Geral em disponibilidade activa; os dois primeiros desde o inicio da Commissão e o ultimo desde o dia 4 de Julho proximo.

Para os serviços de remoção, limpeza e arrumação de livros, disponho actualmente de dois serventes especiaes para o Archivo e Bibliotheca.

Finalmente, desde o dia 15 do corrente, foi-me concedido um Guarda conservador, encarregado de fazer as arrumações, velar pela conservação da ordem já estabelecida, fiscalizar o trabalho dos serventes e tomar conta das chaves dessas dependencias do Ministerio.

EXPEDIENTE

Nos nove mezes e meio já decorridos houve o seguinte expediente:

Recebido:

Instrucção	1	
Despachos ostensivos	5	
» reservados	2	8

Expedido:

Officios ostensivos	12	
» reservados	2	
Relatorio	1	
Pedidos	3	18
		26

MAPPAS GEOGRAPHICOS, ETC.

INVENTARIO

Encontrei mappas numerados e outros sem numeração alguma.

Entre os primeiros, verifiquei a existencia de tres differentes numerações, a saber: 1ª, da antiga collecção da Secretaria (ns. 1-434 e 435-534); 2ª, da collecção Ponte Ribeiro (ns. 1-351); 3ª, da commissão exploradora do Territorio das Missões, dirigida pelo Sr. Barão de Capanema (ns. 1-117 e A-E).

Foram conservadas provisoriamente essas numerações.

Aos outros, para tornar possivel o inventario, dei tambem uma numeração provisoria (ns. 1-689).

Eis o inventario de cada grupo:

Collecção antiga da Secretaria:

Mappas completos	909
» incompletos	13
	922
A retirar, por não serem mappas	18
	940

Collecção Ponte Ribeiro:

Mappas completos	677
» incompletos	2
	679
Specimens diversos	31
	710

Commissão Capanema:

Mappas completos	84
» incompletos	2
	86

Totaes das tres collecções:

a) Mappas completos:

Collecção antiga da Secretaria	909
» Ponte Ribeiro	677
Commissão Capanema	84
	1.670

b) Mappas incompletos:

Collecção antiga da Secretaria	13
» Ponte Ribeiro	2
Commissão Capanema	2
	17

c) Total de mappas:

Collecção antiga da Secretaria	922
» Ponte Ribeiro	679
Commissão Capanema	86
	1.687

d) Specimens diversos:

Collecção antiga da Secretaria	18
» Ponte Ribeiro	31
	49

e) Total geral das tres collecções:

Collecção antiga da Secretaria	940
» Ponte Ribeiro	710
Commissão Capanema	86
	1.736

Mappas innumerados:

Mappas completos	21.529
» incompletos	39
	21.568
Specimen diversos	6
	21.574

Reunindo agora os mappas innumerados aos das collecções, temos os seguintes dados geraes do Inventario:

a) Mappas completos: —

Das collecções	1.670
Dos innumerados	21.529
	23.199

b) Mappas incompletos:

Das collecções	17
Dos innumerados	39
	56

c) Total de mappas:

Das collecções	1.687
Dos innumerados	21.568
	23.255

d) Specimens diversos a retirar, por não serem mappas geographicos, etc.:

Das collecções	49
Dos innumerados	6
	55

e) Total geral do Inventario:

Das collecções	1.736
Dos innumerados	21.574
	23.310

ANNEXO A

Segue-se um quadro geral do Inventario, que resume todos esses dados:

INVENTARIO DOS MAPPAS	MAPPAS GEOGRAPHICOS			SPECIMENS DIVERSOS	TOTAL GERAL
ESPECIFICAÇÃO DOS GRUPOS	COMPLETOS	INCOMPLETOS	TOTAL DOS MAPPAS	NÃO SÃO MAPPAS	MAPPAS E OUTROS SPECIMENS
Collecção antiga da Secretaria	909	13	922	18	940
» Ponte Ribeiro	677	2	679	31	710
Commissão Capanema	84	2	86	—	86
Sommas das collecções	1.670	17	1.687	49	1.736
Mappas innumerados	21.529	39	21.568	6	21.574
Sommas geraes	23.199	56	23.255	55	23.310

Os specimens diversos devem ser excluidos destas collecções, formando outros grupos, de accôrdo com as regras geraes de classificação; e apenas entraram neste Inventario, por figurarem nos catalogos anteriores, ou por se acharem annexos a mappas propriamente geographicos.

Excluindo tambem das collecções os mappas duplicados, teremos os seguintes resultados:

Collecção antiga da Secretaria:

Total dos mappas	922
Deduzindo os duplicados	197
Restam na collecção	725

Collecção Ponte Ribeiro:

Total dos mappas	679
Deduzindo os duplicados	135
Restam na collecção	544

Nos mappas da Commissão Capanema não ha duplicados; ficam todos 86.

Reunindo estes dados, teremos para as tres collecções:

Total dos mappas	922 + 679 + 86 = 1.687
Deduzidos os duplicados	197 + 135 = 332
Restam nas collecções	725 + 544 + 86 = 1.355

Semelhantemente, entre os mappas que se achavam innumerados, teremos:

Innumerados:

Total dos mappas	21.568
Separados para as duas collecções	1.621
Ficam como duplicados	19.947

No numero dos 1.621 mappas, que vão ser encorporados ás collecções, estão incluidos todos os exemplares unicos e variantes singulares, que se acharam entre os mappas innumerados, e dois de cada um dos outros, de que ha multiplicidade de exemplares.

Se V. Ex. se dignar de approvar a creação e desenvolvimento da segunda collecção de cartas geographicas, como reserva cautelosa para o futuro, que garanta a substituição dos exemplares estragados ou extraviados, conforme tive a honra de propôr no officio n. 10. de 5 de Abril ultimo, esse será o maximo do accrescimo provavel das duas Collecções; mas esse *maximum* não poderá ser attingido, porque muitos desses exemplares já devem figurar na primeira collecção, ou na segunda, ou talvez mesmo em ambas.

Reunindo os ultimos dados, teremos os seguintes dados geraes:

Total geral dos mappas:

Das collecções	1.687
Dos innumerados	21.568
Somma	23.255

Total geral dos duplicados:

Das collecções	332
Dos innumerados	19.947
Somma	20.279

Total geral para as collecções:

Das collecções	1.355
Dos innumerados	1.621
Somma	2.976

Com effeito, existindo	1.687 + 21.568 = 23.255
E, sendo duplicados	332 + 19.947 = 20.279
Restam para as collecções	1.355 + 1.621 = 2.976

como melhor o demonstra o seguinte quadro:

MAPPAS GEOGRAPHICOS — PROCEDENCIAS	MAPPAS EXISTENTES	MAPPAS DUPLICADOS	MAPPAS PARA AS COLLECÇÕES
Collecção antiga da Secretaria	922	197	725
» Ponte Ribeiro	679	135	544
Commissão Capanema	86	—	86
Totaes das collecções	1.687	332	1.355
Mappas innumerados	21.568	19.947	1.621
Sommas geraes	23.255	20.279	2.976

Faltas das collecções — Até agora ainda não foram preenchidas as seguintes:

Collecção antiga da Secretaria:

Catalogo impresso	85
» manuscripto	19
	104
Collecção Ponte Ribeiro	129
Commissão Capanema	47
	280

Cumpre, porém, accrescentar que muitos desses mappas ainda se conservam reunidos ao Archivo da Missão Especial em Berna, e outros foram confiados aos Srs. Dr. Joaquim Nabuco e General Dionisio Cerqueira, para o desempenho das suas missões; sendo tambem certo que muitos outros estão entre os manuscriptos sobre limites, que se conservam na 1ª secção da Secretaria, e ainda outros devem encontrar-se entre os mappas innumerados, cuja catalogação ainda não foi possivel concluir.

Para a realização deste inventario, fiz os seguintes trabalhos:

RELAÇÕES AVULSAS

1ª — Mappas do catalogo impresso em 1876, na ordem em que foram encontrados (1ª parte da Collecção da Secretaria. Ns. 1-434).

2ª — Mappas do caderno manuscripto, feito em accrescimo ao catalogo impresso em 1876, na ordem em que foram encontrados (2ª parte da Collecção da Secretaria. Ns. 435-534).

3ª — Mappas do catalogo manuscripto da Collecção Ponte Ribeiro, na ordem em que foram encontrados (Ns. 1-351).

4ª — Mappas da Commissão exploradora do Territorio das Missões, dirigida pelo Sr. Barão de Capanema, na ordem em que foram encontrados (Ns. 1-117 e A-E).

5ª — Mappas do Ministerio, que não tinham numeração e foram agora numerados para o inventario, abrangendo todos os duplicados e não duplicados (Ns. 1-689).

6ª — Trabalhos de Costa Azevedo na Guyana brasileira: *a*) Cartas graphicas; *b*) cartas hydrographicas; *c*) cartas hydrographicas e descriptivas. (Mappas duplicados, já incluidos na 5ª relação.)

Relações dos mesmos mappas, feitas em cadernos, segundo a ordem natural da numeração:

1ª — Da collecção da Secretaria. Ns. 1-534.

2ª — Da collecção Ponte Ribeiro. Ns. 1-351.

3ª — Dos innumerados. Ns. 1-689.

4ª — Da Commissão Capanema. Ns. 1-117 e A-E.

5ª — Das faltas das collecções.

6ª — Dos innumerados já classificados e catalogados. Ns. 535-603.

CLASSIFICAÇÃO E CATALOGAÇÃO

Tem corrido exclusivamente a meu cargo a classificação e catalogação das cartas geographicas, hydrographicas, topographicas e geologicas do Ministerio.

Até a presente data, estão feitos os seguintes bilhetes de catalogação:

a) Bilhetes systematicos:

Da collecção antiga da Secretaria	559
Da collecção Ponte Ribeiro	500
Dos mappas innumerados	112
Somma	1.711

b) Bilhetes alphabeticos:

Das duas collecções	1.103
Total dos bilhetes	2.274

RESTAURAÇÃO DOS MAPPAS

De accôrdo com as ordens de V. Ex., já começou o trabalho de forração e restauração das cartas geographicas. Essa tarefa foi confiada ao Sr. Antonio Luiz Pinto Montenegro, cujas aptidões especiaes excluem toda e qualquer competencia nesse genero de trabalhos.

A forração está sendo feita com linho pardo, para os mappas de pequenas ou regulares dimensões (até 0m,90 de largura); e, para os mais largos, com linho amarellado, por não ter sido possivel encontrar no mercado linho pardo de largura superior á indicada.

Para esse serviço, o Ministerio adquiriu cinco peças de linho pardo, de larguras diversas, com um total de 223m,20 — e 40 metros de linho amarellado enfestado.

Sempre que é possivel, faz-se a lavagem dos exemplares, com a qual desapparecem as manchas da humidade e da poeira; e para as de tinta tem-se feito uso do *Eureka*.

Quanto á restauração dos exemplares estragados, posso asseverar a V. Ex. que estão sendo conseguidos os melhores resultados, em nitidez e perfeição do trabalho.

Já foram feitas quatro remessas para o restaurador, a saber:

Da collecção da Secretaria:

	Folhas	
1ª, em 6 de Agosto	34	
2ª, em 20 de Agosto	13	47

Da collecção Ponte Ribeiro:

3ª, em 26 de Agosto	52	
4ª, em 10 de Setembro	66	118
Total		165

Já foram todas restituidas.

CONSERVAÇÃO DOS MAPPAS

Para a conservação dos mappas das collecções, torna-se necessaria a acquisição de quatro grandes arcazes ou moveis-commodas, feitos de vinhatico, sendo um com 12 gavetas grandes (de 1m,98 × 1m,12) para os mappas maiores; e tres com 24 gavetas (de 1m,20 × 1m,14), dispostas duas a duas, em 12 planos differentes, para os menores.

Esses moveis devem ser de armar e desarmar, correndo as gavetas sobre rodizios e tendo 0m,05 de altura por dentro.

No primeiro movel poderão ficar guardados 360 mappas grandes, 30 em cada gaveta. Cada um dos outros poderá conter 720 cartas (ainda 30 em cada gaveta), o que dá um total de 2.160 para estes tres moveis e 2.520 para todos quatro.

Creio que assim ficarão bem acauteladas as cartas geographicas das collecções.

Segundo orçamento, que tenho em meu poder para ser presente a V. Ex. (o qual, depois de devidamente autorizado, pedi á Casa Martins & Filho, da rua do Regente), o primeiro movel custará 1:200$, e cada um dos outros 1:500$, importando a despesa total em 5:700$000.

Segundo as ordens de V. Ex., foi preferido o modelo adoptado na Secção de Manuscriptos da nossa Bibliotheca Nacional, com alguns melhoramentos, entre os quaes está incluido o fornecimento de grandes reguas, que mantenham a posição dos mappas dentro das gavetas.

Para a conservação dos duplicados foi concertado o antigo armario dos mappas, desapparecendo os escaninhos, que foram substituidos por 12 prateleiras corridas, de canella.

Nesse movel estão provisoriamente guardados os mappas das collecções, até que seja possivel mandar executar os outros projectados.

Foi ainda autorizada a acquisição de diversos cylindros de madeira, para desenrolar os mappas e enrolá-los em sentido contrario, antes de serem estendidos sobre as mesas; e tambem a de taboas pesadas de canella, para mantê-los estendidos sob pressão, a fim de perderem a conformação viciosa adquirida.

Para o mesmo fim, foram tambem compradas duas grandes mesas de pinho, de 4m. × 1m.,50, armadas sobre cavalletes.

BIBLIOTHECA

INVENTARIO

Eis o estado actual do inventario, distinguindo as obras em dois grupos, conforme já existiam nos catalogos, ou foram agora accrescentadas pela commissão:

	Numeros	Volumes
Antigas:		
Obras em geral	1.940	5.771
Atlas	4	4
	1.944	5.775
Accrescimos:		
Obras em geral	408	751
Atlas	15	14
	423	765
Obras em geral:		
Antigas	1.940	5.771
Accrescimos	408	751
	2.348	6.522

Atlas:

	Numeros	Volumes
Antigos	4	4
Accrescimos	15	14
	19	18

Total:

Obras em geral	2.348	6.522
Atlas	19	18
	2.367	6.540

Total:

Antigas	1.944	5.775
Accrescimos	423	765
	2.367	6.540

No numero dos 5.775 volumes de obras antigas ha muitos agora accrescentados pela Commissão, embora com elles nenhuma obra nova tenha entrado: são volumes em continuação aos já existentes no catalogo antigo.

Sendo 5.298 a mais alta numeração de ordem desse catalogo, é facil apurar, em parte, esse accrescimo:

Do total dos volumes antigos	5.775
Deduzindo	5.298
restam, volumes accrescentados	477

Esse accrescimo é ainda maior, porque nem todos os 5.298 volumes antigos foram encontrados nas estantes, havendo até numeros que ficaram em branco e não chegaram a ser empregados. Tomando, porém, o calculo anterior como exacto, os dados já apresentados podem ser assim modificados, abatendo-se esses 477 volumes da somma dos antigos, e augmentando a dos accrescimos da mesma quantidade.

Antigos:

	Numeros	Volumes
Obras em geral	1.940	5.294
Atlas	4	4
	1.944	5.298

Accrescimos:

Obras em geral	408	1.228
Atlas	15	14
	423	1.242

Obras em geral:

	Numeros	Volumes
Antigas	1.940	5.294
Accrescimos	408	1.228
	2.348	6.522

Atlas:

Antigos	4	4
Accrescimos	15	14
	19	18

Total:

Obras em geral	2.348	6.522
Atlas	19	18
	2.367	6.540

Total:

Antigas	1.944	5.298
Accrescimos	423	1.242
	2.367	6.540

Esse inventario foi tambem feito pelo chefe da commissão, depois de proceder á revisão geral das estantes, repondo os livros nos seus respectivos lugares, segundo a ordem marcada no catalogo anterior.

Infelizmente, essa ordem não póde ser mantida; não só por causa dos muitos accrescimos de volumes novos de obras antigas e ainda de obras novas dos mesmos assumptos, mas ainda por motivo da suppressão de varias estantes, feita por occasião das successivas mudanças da Bibliotheca.

Em outro lugar occupar-me-ei desse assumpto.

Para a realização desse inventario, organizei os seguintes trabalhos:

1° Relação dos numeros dos volumes existentes na Bibliotheca, pela ordem das estantes e prateleiras. Em tres cadernos.

2° Relação dos volumes existentes numerados, pela ordem natural da numeração. Em dois cadernos.

3° Relação das faltas verificadas entre os volumes *numerados* da Bibliotheca, ou dos numeros que não existem nas estantes.

CATALOGO SYSTEMATICO DA BIBLIOTHECA

Deste Catalogo, estão feitos 1.173 bilhetes e 30 relações ou bilhetes complexos de collecções, abrangendo tudo um total de 2.367 obras em 6.540 volumes. Em outras palavras: estão catalogadas todas as obras actualmente existentes na Bibliotheca, ás quaes se refere o inventario precedente.

A estatistica desse trabalho é a seguinte, quanto aos empregados que o fizeram:

	Relações	Bilhetes	Obras	Volumes
Dr. Araujo e Silva.....	13	890	1.933	4.794
Paradeda.....	—	233	363	429
Jansen.....	17	50	71	1.317
	30	1.173	2.367	6.540

As relações ou bilhetes complexos de collecções são muito mais trabalhosas que os bilhetes simples de uma obra, em um ou mais volumes.

As do Sr. Dr. Araujo e Silva, em numero de 13, referem-se aos Relatorios dos differentes Ministerios e aos Annaes do Senado e da Camara dos Deputados e trazem as indicações da legislatura, sessão, anno, typographia, formato e numero de volumes de cada anno. As primeiras trazem ainda o nome do Ministro que apresentou o Relatorio.

Das 17 que foram organizadas pelo Chefe da Commissão, nove são de diversos jornaes nacionaes e estrangeiros, uma de Orçamentos da Receita e Despesa do Brasil, uma de Balanços da Receita e Despesa do Brasil, duas de Falas do Throno, duas de collecções facticias, extrahidas dos Relatorios do Ministerio, uma das Memorias e Contra-Memorias inglezas, com seus annexos, relativas á nossa questão de limites com a Guyana britannica e uma dos differentes volumes de Leis e Decisões do Brasil.

Esta ultima, feita em fórma de quadros synopticos, contém uma analyse minuciosa dos volumes componentes das tres collecções que consegui formar, indicando: o anno, tomo e parte de cada volume de Actos Legislativos e Executivos; o anno e tomo de cada volume das decisões; a typographia, anno de impressão ou reimpressão, formato, additamentos que encerra, erratas, numero de paginações e outras observações uteis para quem precise consultar cada um dos volumes.

Além desses, organizei ainda os seguintes trabalhos:

Um caderno com quadros synopticos dos Relatorios de todos os Ministerios e dos Annaes do Senado e da Camara dos Deputados.

Um dito das faltas de Relatorios dos Ministerios nas Collecções.

Um dito dos volumes existentes nas Collecções dos Annaes do Senado e da Camara dos Deputados.

Um dito com quadros synopticos das Leis e Relatorios Provinciaes e Estaduaes, que devem ser procurados e separados para formar as Collecções do Ministerio.

RESTAURAÇÃO E ENCADERNAÇÃO

É urgente a restauração de muitos livros da Bibliotheca e necessaria a encadernação ou reencadernação de muitos volumes.

Entre os que precisam de restauração, devo mencionar: alguns volumes das Collecções de Leis e Decisões do Brasil; uma grande Collecção do *Moniteur*

Universel, que vai de 5 de Maio de 1789 até 31 de Dezembro de 1868, em 189 volumes; uma grande collecção do *Bulletin des Lois* do Governo francez, de 1789 a 1852, em 177 volumes; e uma collecção de Leis portuguezas.

Estas tres ultimas collecções ainda não foram trasladadas para as salas da Bibliotheca, afim de não contaminarem os outros livros.

Entre os que necessitam de encadernação ou reencadernação, contam-se volumes das nossas Collecções de Leis e Decisões, dos Relatorios dos Ministerios, de varias revistas estrangeiras, de muitas publicações norte-americanas e outras obras que têm entrado em brochura.

Julgo ainda conveniente fazer desencadernar uma collecção de antigos Relatorios dos differentes Ministerios, em que estes se acham dispostos em series annuaes de todos, e não em series separadas de Ministerios, como se fez dahi em diante. Não tenho duvida em fazer essa alteração, que regulariza as collecções, porque esses volumes tambem exigem immediata restauração.

Para esses serviços, parece-me de toda a vantagem o restabelecimento da officina de encadernação deste Ministerio, medida que V. Ex. já começou a pôr em pratica, mandando concertar e restaurar os machinismos ainda existentes.

NECESSIDADES A ATTENDER — NOVO ARRANJO DA BIBLIOTHECA — CONSERVAÇÃO DOS LIVROS

É insufficientissimo o espaço reservado no edificio do Ministerio para as collecções da sua Bibliotheca. Nas duas salas que lhe foram concedidas, já não cabem 6.540 volumes inventariados. Não ha, portanto, em absoluto, lugar disponivel para as brochuras que nella vão ser encorporadas, e menos ainda para o seu desenvolvimento natural. Accrescente-se a isso o grande inconveniente de estar separada do Archivo, quando deve crescer sob a direcção do mesmo funccionario, a quem aquelle está confiado, e ver-se-á que é inevitavel a sua remoção para lugar mais amplo e mais proximo do Archivo.

Não havendo ahi espaço sufficiente para accommodá-la, esse assumpto exige uma das duas soluções, por V. Ex. já indicadas: — ou a construcção de um segundo pavimento sobre o do Archivo, — ou a requisição do edificio em que funcciona o Supremo Tribunal Militar de Justiça, que já pertenceu ao Ministerio das Relações Exteriores e por este foi cedido ao da Guerra.

Do que tenho dito, deprehende-se que a Bibliotheca carece de mais algumas estantes para melhor accommodação dos livros já inventariados, para os que vai receber, depois da separação completa das brochuras em deposito, e ainda para os que tiver de adquirir.

Haveria vantagem em reformar as estantes centraes, no sentido de fazer desapparecer um espaço vasio, que existe no centro dellas e não póde ser convenientemente limpo da poeira e das traças, por não haver accesso franco para elle.

Torna-se ainda necessaria a acquisição de um movel especial para os cartões do catalogo alphabetico e a de um armario fechado para guardar livros reservados, papeis e livros referentes á Bibliotheca, e objectos de expediente.

No estado actual da Bibliotheca é impossivel fazer a nova arrumação, a que já alludi em outro ponto deste Relatorio. Não ha estantes vasias disponiveis para encetar esse serviço, nem parece prudente fazê-lo antes da sua installação definitiva.

Essa revisão da collocação dos livros impõe-se pelos motivos já apontados. Tenho intenção de fazê-la logo que cessem estes obstaculos, por occasião de tratar da revisão final dos bilhetes do catalogo systematico; independente, porém, desses motivos, não me tem sobrado o tempo, que tem sido absorvido por outros trabalhos mais urgentes e mais necessarios.

Para a conservação dos livros da Bibliotheca, tornou-se ainda necessario o trabalho constante de um servente privativo para ella, como V. Ex. ha pouco mandou admittir. Em nosso clima, é preciso bater e limpar sempre os livros, recomeçando sem cessar esse trabalho, para que a traça não os inutilize completamente. Será tambem aproveitavel o uso da naphtalina em pó, collocada com frequencia entre as paginas dos livros encadernados; confio, porém, muito mais, na limpeza manual do que em outro qualquer preservativo.

NOVAS ACQUISIÇÕES DE LIVROS

A Bibliotheca do Ministerio é ainda pobre, principalmente na parte que se refere á historia e á geographia. Para preencher estas lacunas, para completar collecções que ficaram atrasadas, e ainda para tomar assignaturas de varias revistas scientificas e politicas e para adquirir obras modernas que vão apparecendo sobre Direito e outros assumptos, que possam interessar ás multiplas questões ventiladas no Ministerio, parece indispensavel uma dotação annual exclusiva para esse fim.

Julgo desnecessario justificar essa medida perante o esclarecido espirito de V. Ex. — Quanto ao programma das acquisições, seria prematuro e talvez mesmo pouco opportuno apresentá-lo neste momento.

OBRAS TRUNCADAS, ESTRAGADAS E INAPROVEITAVEIS PARA O MINISTERIO

Por motivo de prudencia foram excluidas da Bibliotheca algumas obras muito truncadas, que tambem se achavam damnificadas, e outras que já estavam completamente estragadas pelas traças.

Em obediencia ás Instrucções, foram igualmente separadas as obras inaproveitaveis para o Ministerio, isto é, as que nenhuma relação têm com a natureza e organização da Secretaria de Estado.

Esse exame foi feito pelo Sr. Dr. Araujo e Silva, que me apresentou tres relações:

	Numeros	Volumes
1ª, de obras muito truncadas	22	37
2ª, de obras muito estragadas	34	69
3ª, de obras inaproveitaveis	180	372
	236	478

Quasi todos esses volumes estão encadernados.

OBRAS DUPLICADAS, ETC.

Fez-se a separação completa dos duplicados encadernados.
O Sr. Dr. Araujo e Silva organizou duas relações, a saber:

	Numeros	Volumes
1ª, de Almanacks de Laemmert	41	268
2ª, de outros duplicados	107	516
	148	784

O Sr. Paradeda apresentou 10 relações dos Relatorios encadernados dos differentes Ministerios.

	Obras	Volumes
10 relações	294	300

O Chefe da Commissão, por seu turno, organizou as seguintes, que se referem a duplicados em deposito:

1ª. Memorias da Missão especial em Washington (Rio Branco) 168 collecções encs., a seis volumes 1.008

2ª. Memorias da Missão Especial em Berna (Rio-Branco).

Encadernadas:

1ª. Memoria	Tomo I	110	
	» II	110	
	» III	111	
	» IV	189	
	» V	111	
	» VI	108	739
2ª. Memoria	Tomo I	102	
	» II	110	
	» III	109	
	» IV	101	
	» V	107	
	» VI	106	
	» VII	111	746

3ª). Joaquim Caetano da Silva, L'Oyapock et l'Amazone 2ª éd., *Rio, Impr. Nat.*: broch.:

1º vol. — 880 exemplares.....	1.772
2º vol. — 892 exemplares.....	
4ª. Consolidação das Leis do Corpo Consular Brasileiro, broch.....	1 126
5ª. Consolidação das Leis do Corpo Diplomatico Brasileiro, broch.....	1.567
6ª. Codigo das Relações Exteriores:	
1ª parte — 708 brochuras.....	1.419
2ª parte — 711 brochuras.....	
7ª. Leis e Decisões do Brasil. Diversos annos e volumes, brochados.....	624
8ª. Pereira Pinto — Direito internacional privado, brochados.....	87
— Ponte Ribeiro — Catalogo dos mappas do Ministerio, brochados.....	33
— Ed. J. de Moraes — Navegação interior do Brasil, encadernados.....	17
	9.138

RESUMO DESTE TRABALHO

	Relações	Volumes
Dr. Araujo e Silva.....	2	784
Paradeda.....	10	300
Jansen.....	8	9.138
	20	10.222

Já encetei a separação da enorme quantidade de brochuras accumuladas nos depositos do Ministerio.

Para esse trabalho foram adquiridos oito cavalletes, com os quaes preparei quatro mesas de distribuição.

ARCHIVO

INVENTARIO

No opulentissimo Archivo do Ministerio das Relações Exteriores os documentos podem grupar-se em tres classes, conforme o modo por que se acham reunidos, a saber: 1ª, códices encadernados; 2º, caixas com documentos, que ora estão reunidos, formando *dossiers* ou *autos*, ora estão avulsos, dentro de capas ou pastas de papel forte; 3ª, documentos avulsos, fóra de caixas, que constituem simples massos.

O inventario de todas essas classes está concluido na presente data, conforme passo a informar a V. Ex.

CÓDICES ENCADERNADOS

Existem no Ministerio:

Códices	2.720
Em volumes	2.722

Nem todos estão já recolhidos ao Archivo; pois ha 179 códices em 179 volumes, que ainda se conservam nas secções, a saber:

Da antiga 1ª secção, hoje na 2ª	64
» » 2ª » » » 3ª	45
» actual 3ª » ainda » 3ª	5
» » 4ª » » » 4ª	59
De leis, decretos e portarias, na 4ª secção	6
	179

Feita a deducção desses, teremos:

Existentes no Archivo:

Códices	2.541
Em volumes	2.543

Desses 2.543 volumes, sómente 967 estavam no chamado *Archivo novo* Os outros 1.576 volumes têm as seguintes procedencias:

Retirados da Bibliotheca	914
Descidos da 4ª secção	233
» » 1ª »	65
Encontrados em diversas dependencias	74
» no deposito, ou entre brochuras duplicadas	290
	1.576

Nenhum dos códices tinha numero de ordem. Para fazer o inventario, dei-lhes uma numeração provisoria, segundo a ordem em que appareciam.

Esta numeração e a respectiva relação de inventario, que organizei posteriormente, comprehendendo 2.722 numeros, acabam de ficar prejudicadas em virtude da nova arrumação do Archivo, de que tratarei no lugar competente.

CAIXAS COM DOCUMENTOS

Existiam no Archivo	810
Dos eram da 3ª secção	68
o que dá um total de	878

Estas ultimas desceram apenas provisoriamente para o Archivo, afim de examinar-se o que continham, de modo a ser possivel organizar as relações das lacunas das correspondencias dirigidas ao Ministerio, conforme foi estatuido nas Instrucções. O digno Director daquella Secção necessita examiná-las posteriormente, para ver o que ainda lhe é indispensavel conservar na Secção.

Dessas 878 caixas, organizei a respectiva relação de inventario (em tres cadernos), a qual indica, de um modo summario, tudo quanto nellas se contém.

Exceptuadas 67 caixas da 4ª Secção (ns. 1-67) e 17 da 3ª (ns. 1-17), as restantes 794 não tinham numero de ordem; pelo que, ao organizar a relação do inventario, dei-lhes uma numeração geral provisoria, segundo a ordem em que eram examinadas.

MASSOS DE DOCUMENTOS AVULSOS

a) Massos já existentes no Archivo ou na Bibliotheca.

Não me é possivel indicar com exactidão o numero de massos de documentos, que foram encontrados no Archivo e na Bibliotheca e agora se acham reunidos somente naquella dependencia: — e isso pelo simples facto de que muitos dos mais antigos não estavam amarrados, e sim completamente soltos.

Depois de examinados, esses papeis ficaram formando 499 massos, que foram todos inventariados, dando-se a cada um um numero de ordem especial.

Os papeis dos primeiros 493 massos, abrangendo 1.176 pastas, foram classificados e inventariados pelo Sr. Dr. Araujo e Silva e pelo chefe da commissão, sendo:

pelo Dr. Araujo	451
pelo chefe da commissão	42
	493

Dellas existe uma relação bastante explicativa e analytica, que permittiu depois a separação da maior parte das especies nellas incluidas. É quasi toda do punho do Sr. Dr. Araujo.

Os seis ultimos massos (ns. 494-499), contendo especies diversissimas, foram classificados e inventariados pelo Sr. Dr. Ignacio José Alves de Souza Junior, que formou seis relações muito detalhadas, abrangendo um total de 162 pastas.

Essa foi a tarefa mais terrivel e ingrata da commissão; por isso não hesito em salientar o immenso esforço de paciencia e perseverança daquelles collaboradores, principalmente o do primeiro, que foi muito mais intenso e extenso.

b) Massos que desceram da 1ª Secção.

Desta Secção desceram 447 massos, comprehendendo um total de 1.900 pastas de documentos, sendo:

Da antiga Secção Central	61	360
Da actual 1ª Secção	386	1.540
	447	1.900

Tendo sido por mim examinados, organizei depois duas relações de inventario, a saber,

	Numeros
Da Secção Central com	167
Da 1ª Secção com	1.012
	1.179

c) Massos que desceram da 2ª Secção.

Desta Secção desceram 38 massos, abrangendo um total de 336 pastas de documentos.

Foram tambem por mim estudados. A respectiva relação de inventario comprehende 336 numeros, — tantos quantas as pastas que desceram.

d) Massos que desceram da 3ª Secção.

Dest'outra Secção vieram para o Archivo, com o mesmo caracter provisorio, a que acima me referi, 64 massos, comprehendendo um total de 912 pastas de documentos.

Tomando a mim o respectivo exame, para não distrahir os Auxiliares de outros trabalhos a elles confiados, organizei a competente relação de inventario, com o mesmo total de 912 numeros.

e) Documentos que desceram da 4ª Secção.

Finalmente, esta Secção remetteu para o Archivo 22 massos, com 150 pastas de documentos; dos quaes fiz a relação do inventario, tambem com 150 numeros.

Resumo do inventario

Tudo quanto existia no Archivo, ou a elle foi até agora incorporado, ou submettido ao exame da commissão, acha-se já inventariado.

Esse inventario, que abrange 2.720 códices encadernados em 2.722 volumes, 878 caixas de documentos e 1.070 massos com 4.996 pastas de documentos, foi feito em 14 diversas relações, comportando estas um total de 6.832 numeros.

ANNEXO A

CATALOGO SYSTEMATICO

Já se acha muito adiantado o catalogo systematico dos manuscriptos do Archivo do Ministerio.

Eis o resumo desse trabalho:

CÓDICES ENCADERNADOS

Estão todos catalogados. Foram feitos 2.537 bilhetes de 2.720 códices em 2.722 volumes.

A parte de cada empregado nesse serviço é a seguinte:

	Bilhetes	Códices	Volumes
Dr. Araujo	1 545	1 712	1.714
Paradeda	950	966	966
Jansen	2	42	42
	2 537	2 720	2.722

CAIXAS DE DOCUMENTOS

Foram catalogados todos os papeis contidos nessas caixas, que são 878, sendo extrahidos 1.255 bilhetes de catalogação.

Esse serviço é do chefe da commissão.

MASSOS DE DOCUMENTOS AVULSOS

Dos 499 já existentes no Archivo e na Bibliotheca, foram feitos 1.622 bilhetes, ficando concluido esse trabalho.

Os 61 massos da antiga Secção Central produziram 181 bilhetes; os 386 da actual 1ª Secção deram em resultado 2.047 bilhetes; os 38 massos da 2ª produziram 360 bilhetes; e os 22 massos da 4ª Secção augmentaram a catalogação com 150 bilhetes.

Reunidos estes dados, referentes aos massos de documentos avulsos existentes fóra de caixas, teremos:

	Massos	Bilhetes
Já existentes no Archivo	499	1.622
Da Secção Central	61	181
Da 1ª Secção	386	2.047
Da 2ª »	38	360
Da 4ª »	22	150
	1.006	4.360

A catalogação desses massos foi feita pelo chefe da commissão, na falta de auxiliares disponiveis para esse trabalho.

Em todo o Archivo, só não estão tirados os bilhetes de 64 massos, em 912 pastas, que desceram da 3ª Secção no dia 9 de Setembro corrente, para os quaes apenas houve o tempo indispensavel para organizar a relação do inventario.

Resumo da catalogação do Archivo

Estão catalogados em 2.537 bilhetes todos os códices encadernados (2.720 em 2.722 volumes); em 1.255 bilhetes todas as caixas de documentos (878); e 1.006 massos de documentos avulsos em 4.360 bilhetes: o que dá um total de 8.152 bilhetes de catalogo systematico, sendo:

Do Sr. Dr. Araujo	1.545
Do Sr. Paradeda	950
Do chefe da commissão	5.657
	8.152

CLASSIFICAÇÃO DOS BILHETES DO CATALAGO SYSTEMATICO DO ARCHIVO

Já classifiquei, isto é, distribui por assumptos ou materias, todos os 8.152 bilhetes feitos deste catalogo. Os de cada grupo tambem já estão em ordem chronologica rigorosa.

Esse trabalho de coordenação dos bilhetes vai facilitar muito a revisão geral do catalogo, simplificando o estudo das collecções e a redacção das notas que devem ser accrescentadas.

CATALOGO SYSTEMATICO RESUMIDO

Concluida a classificação dos bilhetes, tratei de fazer um catalogo systematico resumido, que servisse de base para a reorganização do Archivo, e ao mesmo tempo me permittisse attender promptamente a qualquer requisição do Ministerio.

Esse catalogo compõe-se de 39 cadernos, a saber:

Códices encadernados

N. 1 — Livros de registro e de correspondencia original, sem designação de Secção. (São, em geral, os mais antigos.)

N. 2 — Livros da Secção Central.

N. 3 — Livros da Directoria Geral.

N. 4 — Livros da 1ª Secção.
N. 5 — Livros da 2ª Secção.
N. 6 — Livros da 3ª Secção.
N. 7 — Livros da 4ª Secção.
N. 8 — Livros do Archivo.
N. 9 — Livros de synopse e correspondencia expedida e recebida pelas Secções e pelo Archivo.
N. 10 — Livros de emolumentos (4ª Secção).
N. 11 — Livros sobre reclamações, questões pendentes, extradições, cartas rogatorias.
— Idem de questões sobre commercio, navegação e colonização.
— Idem de registros de vistos em passaportes.
N. 12 — Livros diversos sobre assumptos varios.
N. 13 — Idem idem.
N. 14 — Livros do Ponto.
N. 15 — Livros da Portaria.
N. 16 — Livros de passaportes e portarias.
N. 17 — Legações brasileiras na America.
N. 18 — Legações brasileiras na Europa.
N. 19 — Legações estrangeiras no Brasil.
N. 20 — Consulados e vice-consulados brasileiros.
N. 21 — Consulados estrangeiros no Brasil.
N. 22 — Missões especiaes.
N. 23 — Congressos: Indice. Catalogo e Synopse dos Tratados: Protocollo de Conferencias.
N. 24 — Commissões de limites.
N. 25 — Commissões mixtas.
N. 26 — Correspondencias diversas.
N. 34 — Duvidas e livros no Gabinete do Ministro.
N. 35 — Supplemento — Diversos livros encontrados posteriormente.

Caixas

N. 27 — Legações brasileiras.
N. 28 — Legações estrangeiras no Brasil.
N. 29 — Consulados e vice-consulados brasileiros.
N. 30 — Consulados estrangeiros no Brasil.
N. 31 — Ministerios — Papeis sem indicação de Secção — 1ª Secção — 2ª Secção (1ª parte).
N. 32 — 2ª Secção (2ª parte). — 3ª Secção.
N. 33 — 4ª Secção.

Maços

N. 36 — 1ª Secção — Legações brasileiras: Officios e Minutas de despachos — Legações estrangeiras: Notas e Minutas de notas.

N. 37 — Legações brasileiras na America — Legações brasileiras em geral — Legações nacionaes e estrangeiras em geral.

N. 38 — Legações brasileiras na Europa e na Asia — Legações estrangeiras.

N. 39 — Legitimações para passaportes — Minutas em geral — 4ª Secção em geral.

REORGANIZAÇÃO OU NOVA ARRUMAÇÃO DO ARCHIVO

Graças ao auxilio que V. Ex se dignou de conceder-me, augmentando de um guarda-conservador interino e mais um servente o pessoal sob as minhas ordens, pude, emfim, encetar a nova arrumação do Archivo, que era impossivel executar com um unico servente.

Tenho a honra de informar a V. Ex. que todos os códices encadernados e todas as caixas de documentos já se acham nos seus devidos lugares, desde o dia de hoje; tendo sido todas as series formadas de accôrdo com o Catalogo. Já é, pois, possivel procurar esses documentos nas estantes, mesmo sem recorrer ao Catalogo provisorio.

Para essa arrumação tive de preparar 10 cadernos de distribuição, em que ficou marcada a successão alternada dos códices e das caixas, em cada um dos grupos componentes; assim como os espaços necessarios para entrarem os documentos congeneres de massos avulsos.

Eis a chave da nova arrumação, que naturalmente ainda ha de soffrer certas alterações:

1.° Legações brasileiras na America.
2.° Legações brasileiras na Europa.
3.° Archivos de Legações brasileiras.
4.° Legações estrangeiras.
5.° Missões especiaes.
6.° Congressos, Tratados, Protocollos.
7.° Commissões de limites.
8.° Commissões mixtas.
9.° Tribunaes arbitraes.
10. Consulados brasileiros.
11. Contas de emolumentos, etc.
12. Archivos de Consulados brasileiros.
13. Consulados estrangeiros.

14. Secção Central.
15. Directoria Geral.
16. 1ª Secção.
17. 2ª Secção.
18. 3ª Secção.
19. 4ª Secção.
20. Archivo.
21. Diversos livros sobre varios assumptos.
22. Correspondencias diversas.
23. Ministerios.
24. Presidencias de Provincias e Governos de Estados brasileiros.
25. Notas de Governo a Governo.
26. Requerimentos.
27. Livros geraes de registro.
28. Passaportes e portarias.
29. Livros do ponto.
30. Livros da Portaria.

A necessidade de poupar o espaço disponivel obrigou-me a alterar em muitos pontos o primitivo programma de arrumação, pondo de lado a questão da exacta gradação dos grupos.

Apresso-me a declarar a V. Ex. que essa não é, nem póde ser, a chave da classificação do Catalogo systematico do Archivo: e sim apenas a da arrumação que as estantes permittiram: — o que é muito differente.

Ainda não houve tempo para a collocação dos documentos que estão nos massos.

DISTRIBUIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS AVULSOS

O Sr. Dr. Araujo e Silva distribuiu a maior parte dos documentos avulsos contidos nos massos já existentes na Bibliotheca e no Archivo.

As especies distribuidas foram: Legações brasileiras e estrangeiras, Consulados brasileiros e estrangeiros, Missões especiaes, — todas estas separadamente; Ministerios, Presidencias de Provincias e Governos de Estados, Commissões de Limites, Commissões Mixtas, Tribunaes Arbitraes, — Tribunal de Contas, — est'outras englobadamente: e ainda de um modo mais geral as Minutas e as Legitimações e pedidos de passaportes.

Foram ainda por elle distribuidos os papeis de 18 caixas geraes, 17 das quaes continham officios de diversas Legações englobadamente, e a ultima diversas Missões Especiaes.

A distribuição ou classificação dos documentos avulsos, que têm descido das diversas Secções da Secretaria, está sendo feita pelo chefe da Commissão, logo em seguida ao inventario respectivo.

COORDENAÇÃO DE DOCUMENTOS AVULSOS

Terminado o serviço anterior, fiz encetar o de coordenação especial de cada grupo, e dei preferencia á correspondencia das Legações brasileiras, afim de poder organizar mais promptamente as respectivas relações das lacunas, de accôrdo com o disposto nas Instrucções.

Distribui as Legações na America aos Srs. Drs. Araujo e Silva e Alves de Souza Junior, reservando as na Europa para o Sr. Paradeda.

Urgencias de serviço e necessidades de momento obrigaram-me a modificar esse plano, mandando preparar tambem os Archivos das Legações em Venezuela e na Colombia (que aqui se acham incorporados), e ainda as notas das Legações da Venezuela, da Colombia, do Perú e da Bolivia.

Finalmente, fui ainda obrigado a confiar ao Sr. Dr. Alves de Souza Junior a tarefa de coordenar toda a correspondencia dos differentes Ministerios, para este, de 1861 em diante.

Segue o resumo desse trabalho.

O Dr. Alves de Souza Junior coordenou os documentos de 86 caixas e 15 massos, sendo — 76 caixas e nove massos dos differentes Ministerios: nove caixas e dois massos das Legações na Bolivia, da Bolivia, no Chile e no Mexico e quatro massos das missões Lopes Netto, Lafayette e Aguiar de Andrada.

O Dr. Araujo e Silva preparou os documentos de 23 caixas e 15 massos, sendo 17 caixas e um masso das seguintes Legações: em Venezuela, na Nova Granada ou Colombia, no Equador (estas reunidas ou separadas), da Venezuela, da Colombia, no Perú, do Perú, no Paraguay, nos Estados Unidos, na Hollanda, e na Scandinavia: cinco caixas e um grande masso dos Archivos das Legações em Venezuela, na Colombia e na Hollanda; seis massos das seguintes Missões: Azambuja, na Colombia; Joaquim Thomaz do Amaral, Paranhos, Cotegipe, Octaviano e Fortunato de Brito, no Prata; e das duas á China; e seis massos e uma caixa das Commissões de Limites com a Venezuela, com a Republica Argentina, com o Perú, com a Bolivia e da Commissão Mixta Brasileira e Paraguaya.

O Sr. Paradeda coordenou os documentos contidos em 33 caixas, sendo nove da Legação em Paris, 10 da Legação em Lisboa, e 14 da Legação em Londres.

Cumpre-me declarar que nesta estatistica não foi possivel computar tudo quanto sahiu dos massos e caixas geraes, que continham mais de uma Legação, ou mais de um assumpto, porque então esses papeis já estavam distribuidos.

Para a correspondencia das Legações, depois de haver consultado o Exmo. Sr. Director Geral, mandei observar, de anno em anno, a separação da dirigida ao Archivo e a cada uma das Secções, cada especie collocada em uma pasta especial. Foi igualmente separada essa correspondencia em duas series,

a primeira dos officios ostensivos e a segunda dos reservados e confidenciaes, afim de serem encadernadas em volumes differentes, tudo como sempre se tem feito.

Determinei que nas capas fossem indicadas as lacunas verificadas, que tiverem de ser preenchidas. Por esse meio será facil organizar as relações, que devo apresentar ao Exmo. Sr. Director Geral.

Recommendei, ainda, que cada Auxiliar assignasse as capas dos massos que tivesse preparado, afim de assumir cada um a responsabilidade do seu trabalho.

CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO: ENCADERNAÇÃO E REENCADERNAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARCHIVO

A conservação dos documentos de um archivo exige em toda parte cuidados serios e constantes; em nosso clima, porém, as medidas de precaução devem ser muito mais solicitas do que na Europa e na America do Norte.

Já não é bom o estado de conservação dos códices e documentos mais antigos, que foram largamente atacados pelas traças; em alguns (poucos felizmente), o cupim e a humidade fizeram terriveis estragos. Para fazer estacionarem esses estragos, para evitar que elles se generalizem no Archivo, é preciso acudir quanto antes com os cuidados de limpeza, restauração e preservativos.

A limpeza deve ser incessante, não sendo demasiado o trabalho continuo de dois serventes especiaes.

Como meios preservativos, a pratica leva-me a propor a applicação da naphtalina em pó e em balas, e a substituição das actuaes caixas de papelão por outras, de folha de Flandres.

As caixas actuaes são fracas para supportarem o grande peso dos papeis que encerram; tanto assim que muitas já estão inutilizadas ou exigem concertos. Por outro lado, ellas não protegem sufficientemente os papeis, porque fecham mal, deixando uma extensa fresta, por onde penetram a poeira, as traças e as baratas. Accresce ainda que o papelão, com que são formadas, e o panno, que as reveste, favorecem o desenvolvimento das traças; havendo mesmo na lombada um grande espaço inaccessivel e occulto, onde as larvas poderão evoluir em plena liberdade.

Sendo ellas pouco duraveis e não podendo garantir os papeis contra a acção da humidade e da agua, impõe-se, parece-me, o abandono desse systema de conservação.

O emprego das caixas de folha de Flandres recommenda-se por todos os motivos, pois attende a todos os inconvenientes acima indicados. A acção possivel da ferrugem da superficie interna da caixa sobre os papeis poderá ser impedida, pintando-se tambem esta superficie e amarrando-se os papeis

entre duas folhas de papelão, collocadas como se fossem *guardas* de volumes encadernados.

Será preferivel o emprego de caixas de zinco; mas a despesa será, nesse caso, muito mais avultada.

Os trabalhos de restauração, encadernação e reencadernação a executar são tão grandes, que só mesmo em officina especial do Ministerio poderão ser emprehendidos.

Essa officina ainda se recommenda pela grande conveniencia de não sahirem os papeis do Ministerio, ainda mesmo que seja para officinas do Estado.

Cumpre-me ainda accrescentar que os trabalhos, nesse particular, exigem a creação de um lugar de restaurador-conservador, cujos cuidados nunca poderão ser dispensados em um Archivo, que deve ter uma duração indefinida e eterna.

Ha alguns papeis que devem ser restaurados por meio de cópia: quero dizer, devem ser copiados quanto antes, para que se possa conservar a memoria dos assumptos de que tratam:—são aquelles em que o papel foi fortemente atacado pela acção corrosiva da ferrugem da tinta, que vai actuando sempre e de modo inevitavel.

Dá-se este caso com alguns antigos manuscriptos do Brasil, nos quaes se empregava uma tinta muito rica de ferro.

A medida, que tenho a honra de propôr, foi mandada executar na Bahia, nos fins dos 18º seculo, pelo Governador D. Fernando José de Portugal, que assim salvou os Livros de registro do Governo Geral, desde Thomé de Souza, e os primeiros Livros de Sesmarias.

NECESSIDADES A ATTENDER NO ARCHIVO

O espaço já é insufficiente para o que existe no Archivo. Esta circumstancia vai prejudicar, certamente, a arrumação, por ser impossivel deixar nas estantes os claros indispensaveis para o desenvolvimento das diversas collecções.

O grande salão do Archivo é muito escuro; em uma das paredes ha grandes manchas de humidade, e o telhado tem deixado entrar a agua das chuvas em muitos pontos. Esse estado de cousas está reclamando concertos radicaes, ainda mesmo que se não faça o segundo pavimento, já projectado por V. Ex.

Ha tambem necessidade de um movel especial para o catalogo alphabetico e um pequeno armario para guardar inventarios, livros de escripturação e outros papeis proprios do serviço.

Outra necessidade a attender é a creação de um guarda-conservador para o Archivo e para a Bibliotheca. Como V. Ex. já determinou que um empregado do Ministerio exercesse interinamente essas funcções, julgo-me dispensado de justificar a medida

NECESSIDADE DE UMA DOTAÇÃO PARA O ARCHIVO

Seja ou não levada a effeito a creação da Officina de restauração e encadernação, parece conveniente estabelecer-se uma verba especial para subvencionar esses serviços, que não podem deixar de ser feitos, sem graves inconvenientes para a Secretaria.

Por essa verba poderiam correr as outras despesas proprias do Archivo.

Cumpre-me aqui relembrar um pensamento de V. Ex., que vem justificar ainda mais a necessidade de uma dotação especial para o Archivo: quero referir-me á conveniencia de fazer copiar certos documentos importantes que lhe faltam, taes como: —a "Chave da Demarcação da America Meridional", os "Diarios de Demarcações", certos mappas de maior importancia e algumas correspondencias e documentos que tratam dos limites nacionaes.

ARCHIVO DA MISSÃO ESPECIAL EM BERNA

Por determinação especial de V. Ex., foi-me entregue este importantissimo Archivo, afim de ser classificado e catalogado: mas, como ainda não foi incorporado ás collecções da Secretaria, fui forçado a fazer em separado a estatistica delle.

Está completo o trabalho dos catalogos systematico e alphabetico de todos os manuscriptos, obras impressas e atlas, que o constituem e formam um total de 207 obras ou códices em 309 volumes. Cumpre, porém, assignalar que nesses numeros estão incluidas diversas obras e códices, que não pertencem ao Ministerio e ainda não foram restituidos.

CATALOGO SYSTEMATICO

	Bilhetes	Obras	Volumes
Códices, mss	52	71	79
Obras impressas	108	110	198
Atlas	29	26	32
	189	207	309

CATALOGO ALPHABETICO

	Bilhetes	Obras	Volumes
Códices, mss	53	71	79
Obras impressas	108	110	198
Atlas	26	26	32
	187	207	309

Total destes bilhetes:

Códices, mss	52 + 53 = 105
Obras impressas	108 + 108 = 216
Atlas	29 + 26 = 55
	189 + 187 = 376

Dos catalogos dos mappas avulsos do mesmo archivo já estão feitos:

Bilhetes systematicos	192
» alphabeticos	205
	397

Resumindo agora estes dados, teremos:

Bilhetes de obras, etc	376
» » mappas avulsos	397
Total geral	773

sendo

Bilhetes systematicos:

De obras, etc	189
De mappas avulsos	192
	381

Bilhetes alphabeticos:

De obras, etc	187
De mappas avulsos	205
	392

Bilhetes systematicos	381
» alphabeticos	392
Total geral	773

RESUMO GERAL DOS TRABALHOS DOS CATALOGOS

Estão feitos 12.402 bilhetes de todas as especies, sendo 30 relações, 10.887 bilhetes systematicos e 1.495 alphabeticos.

Esses 12.402 bilhetes distribuem-se do seguinte modo, pelos differentes catalogos:

Mappas — 2.274 bilhetes, sendo 1.103 alphabeticos e 1.171 systematicos.

Bibliotheca — 1.203 bilhetes, sendo 30 relações e 1.173 bilhetes systematicos.

Archivo — 8.152 bilhetes, todos systematicos.

Archivo da Missão Especial em Berna — 773 bilhetes, sendo 392 alphabeticos e 381 systematicos.

Desses bilhetes — 2.418 foram confeccionados pelo Sr. Dr. Araujo e Silva, 1.183 pelo Sr. Paradeda e 8.771 pelo chefe da Commissão.

Esse resultado merece alguns commentarios, para não ser mal interpretado.

De certo tempo para cá, os Auxiliares da Commissão têm estado constantemente occupados em outros trabalhos proprios de organização e classificação e não de catalogação. É assim que o Sr. Dr. Alves de Souza Junior não fez até hoje nem um só bilhete, porque tem sempre trabalhado em outros serviços, em que me tem auxiliado bem efficazmente. Por uma compensação necessaria, passei a occupar-me mais especialmente da catalogação, para que ella não ficasse atrasada, nem estacionaria.

Dada esta explicação necessaria, passo a tratar da

ORDEM EM QUE ESTÃO EFFECTUADOS OS TRABALHOS

Determinam as Instrucções que a Commissão organize de cada uma das especies estudadas (mappas, livros impressos e documentos manuscriptos) os seguintes trabalhos:

1º. Um catalogo systematico por assumptos;

2º. Um catalogo alphabetico onomastico por autores;

3º. Um inventario summario pela ordem da collocação, que permitta a verificação immediata da existencia de qualquer livro, documento ou mappa.

Em geral, tenho sempre dado preferencia ao primeiro, porque assim poderei ter um catalogo completo dentro de prazo mais curto. O segundo e o terceiro sahirão do primeiro, quasi que por simples copia, sem novos estudos e dispensando completamente o exame das especies já catalogadas pela primeira vez; por isso que são constituidos com os mesmos elementos daquelle, apenas dispostos em ordem differente, isto é, variando o criterio da collocação dos respectivos bilhetes.

Espero que V. Ex. se dignará de approvar esta providencia, que tive de adoptar por motivos muito ponderosos. Com ella consegui tres resultados importantes: conhecer mais rapidamente todas as especies a catalogar, acceelerar os trabalhos da Commissão e attender com mais presteza ás requisições do Ministerio.

Pela parte que se refere ao Archivo propriamente dito, é ainda evidente que não poderia haver inventario definitivo sem collocação definitiva dos documentos; e que esta se não podia fazer sem o exame prévio de todos, que consegui com o adiantamento do catalogo systematico. Os bilhetes do catalogo alphabetico do Archivo poderiam ter sido preparados simultaneamente com

os outros; mas não prestariam serviços emquanto se não tivesse conseguido a organização definitiva, sem a qual seria impossivel assignalar nelles a collocação exacta dos documentos.

Os serviços têm sido iniciados na ordem determinada nas Instrucções, faltando apenas tratar de duas partes do deposito das publicações do Ministerio, que ainda não foram entregues á Commissão, a saber: os Relatorios em brochura e diversos caixões vindos do exterior.

Com autorização especial de V. Ex., reservei para mim o trabalho de classificação e catalogação dos mappas, confiando aos Auxiliares o dos livros da Bibliotheca; e, não sendo possivel concluir o catalogo desta sem a separação prévia das brochuras que se achavam no Archivo (afim de verificar quaes deviam ser a ella incorporadas), fui ainda autorizado a encetar os trabalhos de organização, classificação e catalogação do Archivo, antes de ficarem os outros terminados.

Importando essas autorizações em verdadeiras alterações das Instrucções primitivas, julguei do meu dever deixá-las aqui mencionadas.

Tem-se trabalhado e trabalha-se agora muito activamente na separação das brochuras, para se poder voltar á conclusão do catalogo da Bibliotheca: mas é impossivel fazer-se essa separação de uma só vez, com a presteza que tanto fôra para desejar, tal é a excessiva quantidade dellas, depois de mais de 80 annos de accumulação e tão grande o estado de confusão em que se acham, depois das successivas mudanças que soffreram.

Em primeira separação, estão sendo retiradas as seguintes especies: Leis e Decisões do Brasil; Relatorios dos differentes Ministerios; Annaes do Senado e da Camara dos Deputados; Mensagens diversas; Relatorios e Falas Provinciaes e Mensagens dos Estados do Brasil; Leis Provinciaes e dos Estados do Brasil; Relatorios de differentes Commissões; todas as diversas publicações do Ministerio; Ordens do dia do Exercito e da Armada; Jornaes e Revistas nacionaes e estrangeiras; diversas obras, de que apparecem muitos exemplares; diversas publicações nacionaes e estrangeiras, separadas pelas procedencias; e todas as publicações que trazem a declaração de *annexos* a Officios de Legações e Consulados.

Esses differentes grupos serão depois ordenados, um a um, em uma, duas, ou mais separações especiaes: e bem assim o refugo, que tiver escapado á primeira distribuição.

Da conclusão desse serviço depende tambem a organização final das listas de duplicados. Antes dessa época tudo será provisorio.

PAPEL DO ARCHIVO NA SECRETARIA DE ESTADO — SERVIÇOS QUE PODE PRESTAR

Um Archivo e uma Bibliotheca não são apenas salas cheias de documentos e livros: — são salas de estudo, onde essas especies estão methodicamente arrumadas, classificadas e catalogadas, segundo plano préviamente estabele-

cido, delineado de accôrdo com as necessidades do serviço, de modo que d'ellas se tire todo o proveito possivel.

Nos casos mais simples, devem bastar o catalogo systematico geral e o catalogo alphabetico, tambem geral, que as Instrucções mandaram executar. Esses catalogos devem, effectivamente, facilitar muito as buscas, limitando-as de modo bastante sensivel; — mas não as dispensam *in totum*; — o que seria o ideal.

Ha casos especiaes em que elles, por isso mesmo que são geraes, não podem responder promptamente á pergunta formulada. Para evitar então longas buscas, cuja demora póde, ás vezes, prejudicar altos interesses do Estado, seria conveniente preparar outros trabalhos especiaes, taes como: — Catalogos ou indices especiaes das grandes collecções de correspondencias dirigidas ao Ministerio, e das differentes series de seus livros de registro; — Catalogos alphabeticos dos assumptos mais importantes contidos nos documentos do Archivo e nos impressos da Bibliotheca; — Catalogos especiaes do que puder interessar a cada uma das Secções em particular, — e Synopses dos documentos antigos ou modernos, já archivados.

Ninguem póde desconhecer a utilidade pratica d'esses catalogos especiaes e synopses; elles como que constituem a alma do Archivo, que por si mesma indica, sem o menor esforço, tudo quanto elle encerra.

Se o Archivo do Ministerio se pudesse desenvolver sob estas bases, que serviços inestimaveis prestaria ás Secções, dando-lhes informações immediatas e completas sobre os pontos em que fôsse consultado!

Ha ainda outros trabalhos, que podem, com vantagem, ser incluidos entre as obrigações proprias do Archivo, v. g.:

— Formação de um Archivo especial sobre limites do Brasil e consequente organização do respectivo catalogo.

— Formação de um Archivo especial de documentos relativos á independencia nacional.

— Organização de massos especiaes sobre questões importantes, indicadas pelo Ministro ou pelo Director Geral.

— Estudos e pesquisas especiaes para reunir todos os elementos necessarios para o cabal conhecimento da historia da diplomacia brasileira.

— Synopse e Catalogo alphabetico das Leis, Decretos, Regulamentos, Avisos, Portarias, Decisões, Instrucções e demais Actos peculiares ao Ministerio, e das disposições que lhe sejam relativas e se contenham nos Actos dos outros Ministerios.

— Publicação da Collecção geral dos Tratados, Convenções, Accôrdos, Protocollos, etc., celebrados entre o Brasil e as demais nações.

— Publicação das antigas Consultas do Conselho de Estado e Pareceres do Consultor do Ministerio.

— Publicação do Annuario diplomatico e consular brasileiro.

Cumpre declarar que algumas dessas medidas já se acham consignadas no Regulamento vigente da Secretaria de Estado.

São essas, Sr. Ministro, as idéas geraes que me occorreram sobre a organização do Archivo do Ministerio. Deixo-as aqui consignadas, porque V. Ex. me mandou dizer sobre o assumpto. Sou, entretanto, o primeiro a reconhecer a minha incompetencia para falar a tal respeito perante V. Ex., que conhece intima e praticamente a organização dos principaes Archivos e Bibliothecas do mundo.

Prevaleço-me do ensejo para renovar a V. Ex. os protestos da minha respeitosa consideração.

Ao Illmo. e Exmo. Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco, Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANTONIO JANSEN DO PAÇO.

Encarregado da reorganização do Archivo.

SERVIÇO DE COMMUNICAÇÕES

N. 51

Relatorio do Chefe do Serviço

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1929.

SENHOR MINISTRO,

Cabe-me a honra de apresentar a Vossa Excellencia o relatorio dos trabalhos do Serviço de Communicações, referente ao anno de 1929.

No impedimento do Chefe effectivo, Sr. Oswaldo de Moraes Correia, assumi a direcção do Serviço na segunda quinzena de Outubro.

Actualmente, nesta Secretaria de Estado, é este um dos mais bem organizados serviços e de maior responsabilidade.

O trabalho tem augmentado de modo consideravel nos ultimos mezes, nos varios ramos em que o mesmo se divide, sendo, porém, perfeitamente attendido o objectivo a que se propõe.

As instrucções baixadas com a Portaria de 1º de Outubro de 1927 foram, sempre, rigorosamente cumpridas.

Para facilitar a leitura deste Relatorio, dividirei a exposição dos assumptos em capitulos, annexando quadros estatisticos para melhor apreciação.

TELEGRAMMAS

A parte de telegrammas, além da grande responsabilidade, é a que diariamente mais se desenvolve e aperfeiçôa.

Entendimentos varios têm sido feitos com as Companhias telegraphicas no sentido de serem revistas as taxas e obtidas rapidas e perfeitas transmissões e recepções de telegrammas.

É agradavel assignalar que felizmente está sendo bem comprehendido, no estrangeiro, o esforço de conjunto feito pelos funccionarios deste Serviço, dentro das possibilidades de cada um.

Na parte administrativa foram expedidas instrucções, visando corrigir certas falhas de serviço, economisando trabalho, tempo e dinheiro.

Desse modo foi possivel apresentar neste anno, um saldo da verba especial para o serviço telegraphico, bem maior, apesar do augmento de expediente com o desenvolvimento de todos os trabalhos do Ministerio.

Procurando demonstrar a Vossa Excellencia por que foi possivel esse saldo, dou, abaixo, algumas das principaes razões:

a) organização do Serviço de Communicações, permittindo satisfazer aos objectivos administrativos e controlar as despesas de telegrammas da Secretaria de Estado, das missões diplomaticas e dos Consulados;

b) regular funccionamento desse Serviço, cujos funccionarios têm a preoccupação de perfeição, rapidez e economia;

c) emprego de Codigos reduzindo de metade o custo de telegrammas. Convém notar, aqui, que neste anno é que se pôde ter a perfeita noção do grande proveito de adopção de codigos. Em annexo I, encontrará Vossa Excellencia um quadro comparativo, expressivo do que acima ficou dito;

d) distribuição da verba ás missões diplomaticas e aos consulados de carreira, de accôrdo com o gasto feito pelos mesmos, em tempo normal, nos annos anteriores, com a obrigação de comprovar as despesas;

e) permissão de uso do serviço "collect" a algumas missões diplomaticas e consulados de carreira, conforme as necessidades e exclusivamente para communicações com esta Secretaria de Estado;

f) obtenção de reducção das taxas das companhias telegraphicas de 50 %. e, em alguns casos, de 70 %. Ha um facto especial que desejo frisar neste paragrapho. A "Western Telegraph Co", que vinha persistindo na manutenção de taxas antigas, quasi identicas ás do publico, reduziu-as igualando-as ás de outras companhias;

g) observancia pelas missões diplomaticas e consulados de carreira de todas as instrucções;

h) *contrôle* do serviço, evitando-se que encommendas sejam feitas pelo telegrapho, a varios paizes, quando mais facilmente e de modo economico estão hoje centralizadas;

i) organização da Bibliotheca e do Archivo da Secretaria de Estado, o que evita muitas consultas anteriormente feitas pelo telegrapho.

Desse modo é que do credito de 685:050$, papel, foi despendida com a transmissão e recepção de telegrammas officiaes, durante todo o anno, somente, a quantia de 390:788$605. Houve, portanto, um saldo de réis 294:261$395 contra o de 220:582$381, no anno de 1928.

ENTRADAS

O trabalho de registo de entrada de papeis, parecendo ser facil, é penoso, pelo volume de correspondencia chegada diariamente, e requer, do funccionario delle incumbido, um conhecimento geral do mechanismo do Mi-

nisterio, para precisão na collocação dos indices e exacta distribuição dos assumptos.

A fiscalização para a uniformidade da correspondencia, indices de assumptos, uso de papel, uniformização dactylographica e cumprimento de circulares, está sendo exercida, com o maior cuidado, verificando-se, porém, que já são observadas quasi todas as determinações.

Com o desenvolvimento dos serviços, em todos os departamentos do Ministerio, principalmente no dos Economicos e Commerciaes, maior foi o movimento no protocollo de entradas.

SAHIDAS

O funccionario incumbido desse serviço tem, como o seu collega que dá entrada, duas funcções distinctas: o exame da correspondencia já assignada, para verificar a remessa de annexos, e fiscalizar a uniformidade de trabalho e o registo no livro de protocollo de sahida, tendo sido possivel conseguir-se presteza na expedição e igualdade de serviço.

O processo de registo do expediente sahido soffreu varias alterações no intuito de simplifical-o.

E, por isso, ha certa differença para menos do numero de sahidas de 1928 para 1929. Emquanto que naquelle anno ha o registo de 13.162, neste só consta o de 12.562.

MALAS DIPLOMATICAS

Das varias negociações entaboladas durante o anno findo, sobre a troca de correspondencia diplomatica em malas especiaes, duas foram resolvidas com a assignatura de accôrdos administrativos.

Por troca de notas, datadas de 24 de Abril e 14 de Maio, foi concluido, em Berlim, o accôrdo referente á correspondencia com a Allemanha, entrando em vigor a 24 de Maio.

Na mesma época, em Copenhague, eram assignadas notas (29 de Abril) estabelecendo o accôrdo com a Dinamarca, começando a vigorar a 1 de Maio.

Os folhetos numeros 18 e 19, da Collecção de Actos Internacionaes, publicaram os textos dessas notas.

Existem, actualmente, em vigor 20 accôrdos desse genero.

O serviço de malas diplomaticas é feito com zelo, presteza e segurança, para o rapido encaminhamento do volumoso expediente destinado a varias Embaixadas e Legações.

É com satisfação que constato o enorme desenvolvimento desse serviço, durante o ultimo anno, conforme se póde verificar pelo quadro III.

EXPEDIÇÃO

A nova orientação seguida, impulsionando de modo extraordinario os trabalhos desta Secretaria, veio reflectir, consideravelmente na Expedição.

Composta de pessoal habilitado e bom apparelhamento, faz com presteza e segurança a distribuição da correspondencia, de qualquer especie, no mesmo dia em que a recebe.

O augmento de serviço, de um anno para o outro, foi de quasi o dobro, sendo muito significativa a circumstancia da despesa ter, apenas, uma pequena majoração. Tem-se, ahi, a prova da melhoria do processo de expedição.

O quadro IV demonstra, perfeitamente, o trabalho deste departamento.

PESSOAL

É de grande valor e alcance para o serviço, em geral, a cooperação que póde ser prestada pelos funccionarios diplomaticos e consulares, em férias no Rio de Janeiro.

No anno findo, segundo o que determina o n. 15 do annexo 1 da Portaria de 1 de Outubro de 1927, trabalharam neste serviço os seguintes funccionarios dos corpos diplomatico e consular: Primeiro secretario: Lourival de Guillobel; Segundos Secretarios: Carlos Maximiano de Figueiredo, Rubens Ferreira de Mello, José Cochrane de Alencar, Vasco Tristão Leitão da Cunha; Consules: Pedro Neves de Paula Leite, Luiz de Magalhães Tavares, Saboia Lima, Edgar Rangel do Monte, Nemesio Dutra, James P. Mee; Auxiliares de Consulado: Carlos Escobeiro Fernandes, Octavio de Sá Neves da Rocha, Luiz Felippe do Rego Rangel, Armando Braga Ruy Barbosa, Paulo de Souza Dantas e Claudionor Campos.

Antes de terminar, devo declarar a Vossa Excellencia que, apesar de tudo quanto já foi feito, muito ha, ainda, a realizar para a perfeita organização do serviço.

No pouco tempo, porém, em que está funccionando, nada mais era possivel conseguir.

Estou certo de que, em 1930, depois dos estudos especiaes que estão sendo feitos, fique o mesmo modelar, com a applicação das conclusões e observações aproveitaveis em cada caso.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha respeitosa consideração.

MOACYR BRIGGS.

Chefe interino do Serviço de Communicações.

QUADRO I

USO DE CODIGOS TELEGRAPHICOS

Quadro comparativo do trabalho em um mez do anno de 1929 (expedidos)

	COM CODIGOS			SEM CODIGOS		
	Tel.	Plvs.	Custo	Tel.	Plvs.	Custo
Missões diplomaticas.	122	1.618	4:577$480	120	2.607	8:720$415
Missões consulares...	47	393	1:247$060	47	717	2:275$041
Delegacia do Thesouro	30	242	606$420	30	536	1:345$360
	199	2.253	6:430$960	197	3.860	12:340$816

QUADRO II

SERVIÇO DE COMMUNICAÇÕES

Movimento de telegrammas no exercicio de 1929

ANNO	NUMERO DE TELEGRAMMAS			NUMERO DE PALAVRAS			MEDIA DE PALAVRAS	
	Exp.	Rec.	Total	Exp.	Rec.	Total	Exp.	Rec.
1926.....	2.476	4.385	6.861	646.655	277.555	923.570	261	63
1927.....	5.468	5.589	11.057	183.821	153.350	337.171	55	27
1928.....	4.276	3.758	8.034	118.829	134.271	253.100	27	35
1929.....	5.516	4.012	9.528	128.528	125.193	253.721	23	31

Despesas com telegrammas

ANNO	CREDITO EM OURO	CONVERTIDO EM PAPEL	DESPESA EM PAPEL	SALDO EM PAPEL
1926.....	600 :000$000	2.742 :856$800	2.742 :856$800	—
1927.....	150 :000$000	685 :714$200	581 :997$164	103 :717$036
1928.....	150 :000$000	685 :714$200	465 :131$889	220 :582$311
1929.....	150 :000$000	685 :050$000	390 :788$605	(*) 294 :261$395

(*) O saldo, sem as circulares sobre febre amarella, seria de 325:935$379

Balancete

	1927	1928	1929
Verba ás Missões e Consulados..	—	89 :767$536	62 :454$616
Pago ás Companhias telegraphicas.....	—	375 :364$353	328 :333$989
Saldo.....	—	220 :582$311	294 :261$395
		685 :714$200	685 :050$000

QUADRO III

Movimento geral da correspondencia

RESUMO ESTATISTICO DOS QUATRO ULTIMOS ANNOS

ANNO	PROTOCOLLO DE SAHIDAS	PROTOCOLLO DE ENTRADAS	MALAS DIPLOMATICAS		EXPEDIÇÃO	
			Expedidas	Recebidas	Sellos do correio	Correspondencia
1926.....	10.046	13.422	—	—	—	—
1927.....	13.985	19.042	446	385	45:642$450	—
1928.....	13.162	23.151	635	573	77:122$150	43.707
1929.....	12.562	29.304	722	695	91:106$800	71.820

Quadro demonstrativo da correspondencia expe

CORRES

NATUREZA E VALOR — Mez	OFFICIOS	DESPESA	CARTAS	DESPESA	DIARIO OFFICIAL	DESPESA
Janeiro	865	1:403$600	1.866	1:065$900	975	3:060$700
Fevereiro	849	2:300$600	1.141	694$200	975	2:498$300
Março	354	893$300	1.281	622$100	975	2:963$400
Abril	690	880$500	1.895	871$100	780	2:353$000
Maio	364	518$300	1.482	756$300	1.365	4:152$000
Junho	372	588$300	2.377	1:465$900	975	2:816$500
Julho	735	1:605$700	2.151	1:280$900	1.178	3:103$500
Agosto	991	1:603$500	2.408	1:433$200	989	2:710$200
Setembro	494	1:097$600	1.294	866$400	957	2:853$300
Outubro	528	812$500	1.537	906$000	1.378	3:947$300
Novembro	824	1:354$400	1.991	1:017$800	1.764	4:973$000
Dezembro	567	1:285$700	902	455$500	1.372	3:563$200
	7.633	14:334$000	20.326	11:510$300	13.713	39:335$700

ANNEXO A

QUADRO IV

dida no periodo de Janeiro a Dezembro de 1929

PONDENCIAS

BOLETIM COMMERCIAL	DESPESA	JORNAL DO COMMERCIO	DESPESA	RELATORIOS	DESPESA	IMPRESSOS DIVERSOS	DESPESA	TOTAL	IMPORTANCIAS
796	628$100	32	151$000	—	—	1.694	1:075$100	6.248	7:453$400
840	805$400	50	155$200	—	—	2.069	2:322$400	5.924	8:779$100
411	393$600	63	194$700	—	—	2.360	1:907$200	5.444	6:974$900
1.284	936$900	63	188$900	—	—	1.544	1:535$200	6.239	6:750$600
—	—	84	267$900	—	—	1.803	1:274$800	5.098	7:029$300
118	72$200	84	261$000	—	—	1.849	1:224$300	5.775	6:428$800
—	—	59	179$500	—	—	1.781	1:325$000	5.904	7:696$600
803	526$400	94	306$000	42	45$300	2.235	1:581$600	7.562	8:314$200
—	—	84	273$600	224	706$800	1.941	2:215$400	5.024	8:903$100
121	30$800	21	58$200	—	—	2.318	1:548$700	5.903	7:600$500
340	171$000	—	—	—	—	2.410	1:654$100	7.329	9:170$300
—	—	—	—	—	—	2.509	1:061$900	5.350	6:676$300
4.713	3:864$700	654	2:064$000	266	753$100	24.513	19:243$900	71.820	91:166$500

FORNECIMENTO DE MOVEIS

N. 52

Lista dos moveis fornecidos em 1929

OS MOVEIS UNIFORMIZADOS, DESIGNADOS POR TYPOS A, B, C, D, E, F e G, SÃO DE FABRICAÇÃO DAS CASAS LAUBISCH & HIRTH, ALEXANDRE MARTINS, BETTENFELD & CIA. E SCHÜTTE

LEGAÇÃO EM HAVANA

Duas mesas, typo A, em canella, folheadas a imbuya.
Tres armarios, em canella, folheados a imbuya.
Uma mesa para dactylographo, em canella, folheada a imbuya.
Uma mesa de centro, typo H, em canella, folheada a imbuya.
Uma mesa, typo L, em canella, folheada a imbuya.
Uma banca, para guarda-livros, typo E, em canella, folheada a imbuya.
Doze cadeiras (usadas).
Um sofá (usado).
Cinco poltronas (usadas).

EMBAIXADA EM WASHINGTON

Uma mesa typo A, em cedro folheado a imbuya, tampo de crystal.
Tres mesas typo B, idem.
Dois armarios typo C, em cedro folheado a imbuya, portas com tela de metal.
Duas mesas para dactylographo, typo D, em cedro folheado a imbuya, tampo de crystal.
Uma banca para guarda-livros, typo E, em cedro folheado a imbuya,
Um mocho para banca de guarda-livros, typo F, em cedro folheado a imbuya.
Duas mesas para continuo, typo G, em cedro folheado a imbuya.
Duas cadeiras giratorias de vime, para mesa de dactylographo.

LEGAÇÃO EM BUKAREST

Uma mesa, typo A, em cedro folheado a imbuya, tampo de crystal.

Uma mesa, typo B, idem.

Dois armarios, typo C, em cedro folheado a imbuya, portas com tela de metal.

Uma mesa para dactylographo, typo D, em cedro folheado a imbuya, tampo de crystal.

Uma banca para guarda-livros, typo E, em cedro folheado a imbuya.

Um mocho para banca de guarda-livros, typo F, em cedro folheado a imbuya.

Uma mesa para continuo typo G, em cedro folheado a imbuya.

Uma mesa de centro, typo H.

Um cabide para chapéus (usado).

LEGAÇÃO EM BUDAPEST

Uma mesa, typo A, em canella, folheada a imbuya.

Duas mesas, typo B, em canella folheada a imbuya, tampo de crystal.

Dois armarios, typo C, em canella folheada a imbuya, portas com tela de metal.

Uma mesa para dactylographo, typo D, em canella folheada a imbuya, tampo de crystal.

Uma banca para guarda-livros, typo E, em canella folheada a imbuya.

Um mocho para banca de guarda-livros, typo F, em canella folheada a imbuya.

Uma mesa para continuo, typo G, em canella folheada a imbuya.

Uma mesa de centro.

Um cabide para chapéus.

LEGAÇÃO EM VIENNA

Uma mesa, typo A, em cedro folheado a imbuya, tampo de crystal.

Duas mesas, typo B, idem.

Dois armarios, typo C, em cedro folheado a imbuya, portas com tela de metal.

Uma mesa para dactylographo, typo D, em cedro folheado a imbuya, tampo de crystal.

Uma banca para guarda-livros, typo E, em cedro folheado a imbuya.

Um mocho para banca de guarda-livros, typo F, em cedro folheado a imbuya.

Uma mesa para continuo typo G, em cedro folheado a imbuya.

Uma mesa de centro.

Um cabide para chapéus.

LEGAÇÃO EM LA PAZ

Uma mesa, typo A, em cedro folheado a imbuya, tampo de crystal.

Um armario, typo C, em cedro folheado a imbuya, portas com tela de metal.

Uma mesa para dactylographo, typo D, em cedro folheado a imbuya tampo de crystal.

Uma banca para guarda-livros, typo E, em cedro folheado a imbuya.

Um mocho para banca de guarda-livros, typo F, em cedro folheado a imbuya.

Uma mesa para continuo, typo G, em cedro folheado a imbuya.

Duas mesas (usadas)

Uma mesa de centro (usada).

Um cabide para chapéus (usado).

Uma papeleira (usada).

Tres poltronas (usadas).

Duas cadeiras (usadas).

Um sofá de jacarandá com embutidos de metal (usado).

Uma mesa de centro de jacarandá com embutidos de metal (usada).

Duas cadeiras de braços de jacarandá com embutidos de metal (usadas).

Um aparador de jacarandá com embutidos de metal (usado).

LEGAÇÃO EM COPENHAGUE

Uma mesa typo A, em cedro folheado a imbuya, tampo de crystal.

Um armario typo C, em cedro folheado a imbuya, portas com tela de metal.

Uma banca para guarda-livros typo E, em cedro folheado a imbuya.

Um mocho para banca de guarda-livros typo F, em cedro folheado a imbuya.

Uma mesa para continuo typo G, em cedro folheado a imbuya.

Uma poltrona com assento de palhinha (usada).

Um sofá dourado, forrado de velludo (usado).

Oito poltronas douradas, forradas de velludo (usadas).

Um cofre de ferro (usado).

Uma cama de casal (usada).

Um guarda-casaca (usado).
Um guarda-vestido (usado).
Uma penteadeira (usada).
Uma mesa de cabeceira (usada).
Tres cadeiras (usadas).
Uma mesa de centro (usada).
Uma mesa-secretária (usada).

CONSULADO EM CHERBURGO

Duas mesas typo B, em cedro folheado a imbuya, tampo de crystal.
Um armario typo C, em cedro folheado a imbuya, portas com tela de metal.
Uma mesa para dactylographo typo D, em cedro folheado a imbuya, tampo de crystal.
Uma banca para guarda-livros typo E, em cedro folheado a imbuya.
Um mocho para banca de guarda-livros typo F, em cedro folheado a imbuya.
Uma mesa para continuo typo G, em cedro folheado a imbuya.
Uma mesa de centro typo H.
Um sofá.
Quatro cadeiras.

CONSULADO GERAL EM MONTEVIDÉO

Uma mesa typo A, em cedro folheado a imbuya, tampo de crystal.
Cinco mesas typo B, idem.
Um armario typo C, em cedro folheado a imbuya, portas com tela de metal.
Uma mesa para dactylographo typo D, em cedro folheado a imbuya, tampo de crystal.
Uma banca para guarda-livros typo E, em cedro folheado a imbuya.
Um mocho para banca de guarda-livros typo F, em cedro folheado a imbuya.
Uma mesa para continuo typo G, em cedro folheado a imbuya.
Uma mesa de centro typo H.

CONSULADO GERAL EM BUENOS AIRES

Uma mesa typo A, em cedro folheado a imbuya, tampo de crystal.
Seis mesas typo B, idem.
Dois armarios typo C, em cedro folheado a imbuya, portas com tela de metal.

Uma mesa para dactylographo typo D, em cedro folheado a imbuya, tampo de crystal.

Uma banca para guarda-livros typo E, em cedro folheado a imbuya.

Um mocho para banca de guarda-livros typo F, em cedro folheado a imbuya.

Duas mesas para continuo typo G, em cedro folheado a imbuya.

Uma mesa de centro typo H.

Um sofá (usado).

Duas cadeiras de braços (usadas).

Seis cadeiras (usadas).

CONSULADO GERAL EM BARCELONA

Uma mesa typo A, em cedro folheado a imbuya, tampo de crystal.

Cinco mesas typo B, idem.

Quatro armarios, typo C, em cedro folheado a imbuya, portas com tela de metal.

Duas mesas para dactylographo, typo D, em cedro folheado a imbuya, tampo de crystal.

Uma banca para guarda-livros, typo E, em cedro folheado a imbuya.

Um mocho para banca de guarda-livros, typo F, em cedro folheado a imbuya.

Uma mesa para continuo, typo G, em cedro folheado a imbuya.

Duas cadeiras giratorias de vime, para mesa de dactylographo.

CONSULADO GERAL EM ASSUMPÇÃO

Tres mesas (usadas).

Um armario (usado).

Tres cadeiras para mesa de escriptorio (usadas).

Um sofá (usado).

Duas poltronas (usadas.)

Seis cadeiras (usadas.)

Uma papeleira (usada).

Uma banca para guarda-livros (usada).

Um mocho para banca de guarda-livros (usado).

Uma mesa de centro (usada).

Um cabide para chapéus (usado).

CONSULADO EM PASO DE LOS LIBRES

Uma mesa (usada).
Uma cadeira para mesa de escriptorio (usada).
Uma papeleira (usada).
Uma banca para guarda-livros (usada).
Um mocho para banca de guarda-livros (usado).
Seis cadeiras (usadas).
Uma mesa de centro (usada).
Um cabide para chapéus (usado).

ESCRIPTORIO DO ADDIDO COMMERCIAL EM MONTEVIDÉO

Uma mesa, typo A, em cedro folheado a imbuya, tampo de crystal.
Uma mesa, typo B, idem.
Um armario, typo C, em cedro folheado a imbuya, porta com tela de metal.
Uma mesa para dactylographo, typo D, em cedro folheado a imbuya, tampo de crystal.
Uma banca para guarda-livros, typo E, em cedro folheado a imbuya.
Um mocho para banca de guarda-livros typo F, em cedro folheado a imbuya.
Uma mesa de centro, typo H.
Uma cadeira giratoria de vime para mesa de dactylographo.
Duas cadeiras para mesa de escriptorio.
Seis cadeiras.

N. B. — Os moveis com a indicação de usados pertenciam á Secretaria de Estado e foram fornecidos ás missões diplomaticas e consulados depois de completamente reformados.

ANNEXO A

FORNECIMENTO DE MACHINAS DE ESCREVER

N. 53

Lista das machinas "Underwood" já fornecidas

	1927	1928	1929		
	Pequenas	Pequenas	Pequenas	Medias	Grandes
Á Secretaria de Estado.....	5	20	4	2	—
Ás missões diplomaticas em:					
Assumpção.....	—	1	—	—	—
Berlim.....	2	—	—	—	—
Berna.....	—	1	—	—	—
Bogotá.....	—	1	—	—	—
Bruxellas.....	1	—	—	—	—
Budapest.....	—	—	1	—	—
Buenos Aires.....	—	1	—	—	—
Bukarest.....	—	—	1	—	—
Cairo.....	—	1	—	—	—
Caracas.....	1	—	—	—	—
Cidade do Vaticano.....	—	1	—	—	—
Copenhague.....	—	1	—	—	—
Havana.....	1	—	—	—	—
Haya.....	—	1	—	—	—
La Paz.....	—	1	—	—	—
Lima.....	1	—	—	—	—
Lisboa.....	—	1	—	—	—
Londres.....	—	1	—	—	—
Madrid.....	—	1	—	—	—
Mexico.....	—	1	—	—	—
Montevideo.....	2	—	—	—	—
Oslo.....	—	1	—	—	—

	1927	1928	1929		
	Pequenas	Pequenas	Pequenas	Medias	Grandes
Paris	1	—	—	—	—
Peiping	—	—	1	—	—
Praga	1	—	—	—	—
Quito	—	1	—	—	—
Roma	—	1	—	—	—
Santiago	—	1	—	—	—
Stockholmo	—	1	—	—	—
Tokio	—	1	—	—	—
Varsovia	—	1	—	—	—
Vienna	—	1	1	—	—
Washington	—	1	2	—	—
Aos Consulado em:					
Alexandria	—	1	—	—	—
Antuerpia	—	—	—	—	1
Artigas	—	—	—	1	—
Assumpção	1	—	—	—	—
Baltimore	—	—	—	—	1
Barbada	1	—	—	—	—
Barcelona	1	—	—	—	1
Boulogne-sur-mer	1	—	—	—	—
Bremen	—	1	—	—	1
Bruxellas	1	—	—	—	—
Buenos Aires	—	—	—	—	1
Cadiz	1	—	—	—	—
Capetown	1	—	—	—	—
Cayenna	1	—	—	—	—
Cherburgo	1	—	—	—	—
Chicago	1	—	—	—	—

	1927	1928	1929		
	Pequenas	Pequenas	Pequenas	Medias	Grandes
Cobija	—	—	—	—	1
Copenhague	1	—	—	—	—
Dakar	1	—	—	—	—
Dantzig	1	—	—	—	—
Galatz	—	—	—	—	1
Glasgow	1	—	—	—	1
Hamburgo	1	—	—	—	1
Havre	—	—	—	—	1
Helsingfors	1	—	—	—	1
Kobe	—	—	—	—	1
La Rochelle	1	—	—	—	—
Lisboa	—	—	1	—	1
Londres	—	—	—	—	1
Lyão	—	1	—	—	—
Manchester	1	—	—	—	—
Marselha	—	1	—	—	—
Melo	—	—	—	1	—
Montevidéo	—	—	—	—	1
Montreal	1	—	—	—	—
Munich	—	1	—	—	—
Napoles	—	1	—	—	—
Newport News	—	1	—	—	1
Norfolk	—	—	—	—	1
Nova York	1	—	—	—	—
Oslo	—	1	—	—	—
Paris	—	1	—	—	—
Paso de los Libres	1	—	—	—	—
Paysandú	1	—	—	—	—

	1927	1928	1929		
	Pequenas	Pequenas	Pequenas	Medias	Grandes
Philadelphia	1	—	—	—	—
Porto	1	—	—	—	—
Praga	—	—	—	1	—
Roma	—	—	—	1	—
Rosario de Santa Fé	—	—	—	—	1
Rotterdam	—	1	—	—	—
Southampton	—	1	—	—	—
Valparaiso	1	—	—	—	—
Varsovia	1	—	—	—	—
Vienna	—	1	—	—	—
Vigo	—	1	—	—	—
Yokohama	—	1	—	—	—
Zurich	—	—	—	1	—
Aos Addidos Commerciaes em:					
Alexandria	—	1	—	—	—
Buenos Aires	—	1	—	—	—
Londres	—	1	—	—	—
Montevidéo	—	1	—	—	—
Paris	—	1	—	—	—
Roma	—	1	—	—	—
Madrid	—	—	1	—	—
Sommas	41	62	12	7	18

Total das machinas fornecidas até 1929..... 140

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1930

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (OCTAVIO MANGABEIRA)

RELATORIO I DO ANO DE 1929 I APRESENTADO AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL ... NO ANNO DE 1929.

INCLUI ANEXOS.

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1929

ANNEXOS B e C

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANNO DE 1929

2º VOLUME — 1ª PARTE

ANNEXOS B e C

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1930

QUADRO DAS MATERIAS

(2º VOLUME — 1ª PARTE)

ANNEXO B

Pags.

1 — Quadro do pessoal da Secretaria de Estado, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1929..... 3

2 — Quadro do pessoal do Corpo Diplomatico Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1929..... 7

3 — Quadro do pessoal do Corpo Consular Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1929..... 11

4 — Quadro dos Addidos Commerciaes, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1929..... 19

5 — Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade, em 31 de Dezembro de 1929..... 21

6 — Quadro dos funccionarios addidos da Secretaria do Estado, em 31 de Dezembro de 1929..... 23

7 — Quadro dos Addidos Militares Brasileiros, em 31 de Dezembro de 1929..... 25

8 — Quadro dos Addidos Navaes Brasileiros, em 31 de Dezembro de 1929..... 27

9 — Distribuição do pessoal na Secretaria de Estado, em 31 de Dezembro de 1929..... 29

10 — Quadro das Missões Diplomaticas Brasileiras, em 31 de Dezembro de 1929..... 33

11 — Quadro do Corpo Diplomatico acreditado no Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1929..... 41

12 — Quadro do Corpo Consular Brasileiro, em 31 de Dezembro de 1929..... 49

— Quadro dos Inspectores Consulares, pelas datas de entrada para a classe, em 31 de Dezembro de 1929..... 97

13 — Quadro do Corpo Consular Estrangeiro, em 31 de Dezembro de 1929..... 99

ANNEXO C

LEIS E DECRETOS

N. 1

LEIS

Pags.

Decreto n. 5.646 — de 8 de Janeiro de 1929 — Approva a Convenção especial e complementar de limites e o Tratado geral de limites, entre o Brasil e a Guyana ingleza..... 3

Decreto n. 5.647 — de 8 de Janeiro de 1929 — Approva as Convenções assignadas na Sexta Conferencia Panamericana..... 3

Decreto n. 5.648 — de 8 de Janeiro de 1929 — Dispõe sobre varias missões diplomaticas do Brasil e cria-as na Rumania e na Hungria..... 4

Decreto n. 5.649 — de 8 de Janeiro de 1929 — Approva o Tratado de limites e communicações ferroviarias, assignado entre o Brasil e a Bolivia..... 5

Decreto n. 5.655 — de 9 de Janeiro de 1929 — Approva o Tratado de limites e navegação fluvial entre o Brasil e a Colombia..... 6

Decreto n. 5.657 — de 10 de Janeiro de 1929 — Dispõe sobre a pensão de montepio que cabe aos herdeiros dos funccionarios diplomaticos e consulares, fallecidos em actividade, depois de 11 de Novembro de 1920, ou postos em disponibilidade ou aposentados depois da vigencia do art. 38 da lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924. 6

Decreto n. 5.664 — de 12 de Janeiro de 1929 — Approva o Protocollo sobre a demarcação da fronteira entre o Brasil e a Venezuela..... 7

Decreto n. 5.682 — de 23 de Julho de 1929 — Approva o Convenio entre o Brasil e o Uruguay, sobre intercambio de professores e alumnos..... 8

Decreto n. 5.684 — de 30 de Julho de 1929 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio das Relações Exteriores, do credito especial de 794:350$, papel, para pagamento de despesas com visitas officiaes em 1928..... 8

Decreto n. 5.685 — de 30 de Julho de 1929 — Approva a Convenção de Paris e os Accôrdos de Madrid..... 9

Decreto n. 5.686 — de 30 de Julho de 1929 — Approva a Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, assignada em Paris em 1926..... 9

Decreto n. 5.692 — de 13 de Agosto de 1929 — Approva o Tratado concluido em Paris, a 15 de Julho de 1925, entre o Brasil e a Republica da Liberia, para a solução das controversias que se venham a suscitar entre os dois paizes..... 10

Decreto n. 5.693 — de 13 de Agosto de 1929 — Approva o Codigo sanitario Panamericano assignado em Havana a 14 de Novembro de 1924, o Protocollo annexo a esse Codigo e a Convenção internacional firmada em Paris a 21 de Junho de 1926, com o protocollo de assignatura annexo..... 10

Decreto n. 5.735 — de 29 de Outubro de 1929 — Approva a Convenção postal e o Accôrdo sobre encommendas postaes, assignados pelo Brasil e outros paizes, na cidade do Mexico, em 1926..... 11

Decreto n. 5.743 — de 5 de Dezembro de 1929 — Autoriza o Governo a conceder o auxilio de 70:000$, para a fundação, em Paris, da Casa de Chimica, em homenagem a Marcelin Berthelot..... 11

Decreto n. 5.752 — de 27 de dezembro de 1929 — Autoriza o Poder Executivo a abrir creditos especiaes, pelos diversos ministerios, e dá outras providencias.... 12

N. 2

DECRETOS

Pags.

Decreto n. 18.588 — de 28 de Janeiro de 1929 — Approva o Regulamento de execução do decreto legislativo n. 5.622, de 28 de Dezembro de 1928, referente ao augmento dos vencimentos dos funccionarios publicos civis da União, bem assim as respectivas tabellas..... 15

Decreto n. 18.628 — de 2 de Março de 1929 — Publica a adhesão do Governo do Irak á Convenção telegraphica internacional de São Petersburgo..... 18

Decreto n. 18.634 — de 5 de Março de 1929 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica do Perú, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile, em 1923. 19

Decreto n. 18.635 — de 5 de Março de 1929 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte de Costa-Rica, do Tratado para prevenir ou evitar conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile a 3 de Maio de 1923..... 21

Decreto n. 18.642 — de 12 de Março de 1929 — Promulga o Accôrdo internacional para a criação de uma Repartição internacional de Epizootias, concluido em Paris a 25 de Janeiro de 1924..... 22

Decreto n. 18.668 — de 26 de Março de 1929 — Publica a denuncia, pela Rhodesia do Sul, do Accôrdo de Stockholmo, relativo ás caixas com valor declarado..... 39

Decreto n. 18.685 — de 2 de Abril de 1929 — Publica a adhesão da Colonia e Protectorado da Nigeria e do territorio, sob mandato inglez, dos Cameroons á Convenção postal universal, assignada em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924.... 40

Decreto 18.709 — de 23 de abril de 1929 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 150:000$, ouro, para attender ás despesas decorrentes da elevação de categoria das missões diplomaticas do Brasil na Colombia e na Venezuela, da criação das novas missões diplomaticas na Rumania e na Hungria e das modificações que forem julgadas necessarias ao serviço consular..... 41

Decreto n. 18.710 — de 23 de abril de 1929 — Publica a denuncia, pela Liberia, da Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras literarias e artisticas.. 42

Decreto n. 18.711 — de 23 de abril de 1929 — Publica a adhesão do Congo belga e do territorio de Ruanda-Urundi ao Ajuste de 4 de Maio de 1910, relativo á repressão da circulação das publicações obscenas..... 43

Decreto n. 18.722 — de 30 de abril de 1929 — Promulga a Convenção especial e o Tratado geral relativos aos limites entre o Brasil e a Guyana ingleza, firmados em Londres, a 22 de Abril de 1926..... 45

Decreto n. 18.723 — de 30 de Abril de 1929 — Publica a adhesão da Allemanha ao Accôrdo internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de Hygiene publica..... 54

Decreto n. 18.724 — de 30 de Abril de 1929 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica do Equador, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados americanos, firmado em Santiago do Chile. 55

Decreto n. 18.725 — de 30 de Abril de 1929 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica Dominicana, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados americanos, firmado em Santiago do Chile..... 56

Pags.

Decreto n. 18.726 — de 30 de Abril de 1929 — Dá organização ás novas Legações criadas na Rumania e na Hungria..... 57

Decreto n. 18.757 — de 21 de Maio de 1929 — Faz publicos os depositos de ratificações e as adhesões de varios paizes, relativamente ao Accôrdo internacional para a criação de uma Repartição internacional de Epizootias..... 59

Decreto n. 18.771 — de 28 de Maio de 1929 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte do Panamá, da Convenção postal panamericana, assignada em Buenos Aires a 15 de Setembro de 1921..... 59

Decreto n. 18.775 — de 31 de Maio de 1929 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Hungria, do Accôrdo internacional para a criação de uma Repartição internacional de Epizootias..... 60

Decreto n. 18.785 — de 31 de Maio de 1929 — Publica a adhesão do Irak á Convenção postal universal, assignada em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924..... 61

Decreto n. 18.831 — de 4 de Julho de 1929 — Manda prestar ao Senador Francisco de Assis Rosa e Silva as honras de Chefe de Estado..... 62

Decreto n. 18.838 — de 9 de Julho de 1929 — Promulga o Tratado de limites e communicações ferroviarias entre o Brasil e a Bolivia, firmado a 25 de Dezembro de 1928..... 63

Decreto n. 18.850 — de 16 de Julho de 1929 — Promulga a Convenção e Protocollo assignados em Genebra, a 3 de Novembro de 1923, sobre a simplificação das formalidades aduaneiras..... 70

Decreto n. 18.853 — de 19 de Julho de 1929 — Publica a adhesão da Cidade do Vaticano á Convenção postal universal e outros actos concluidos no 8º Congresso postal universal..... 135

Decreto n. 18.863 — de 30 de Julho de 1929 — Publica a ádhesão da Cidade do Vaticano á Convenção telegraphica internacional de S. Petersburgo..... 138

Decreto n. 18.867 — de 6 de gosto de 1929 — Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 794:350$, papel, para occorrer ao pagamento de despesas derivadas das visitas officiaes recebidas pelo Brasil durante o anno de 1928. 139

Decreto n. 18.871 — de 13 de Agosto de 1929 — Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana..... 139

Decreto n. 18.872 — de 13 de Agosto de 1929 — Promulga a Convenção internacional do Frio, assignada em Paris a 21 de Junho de 1920..... 268

Decreto n. 18.875 — de 20 de Agosto de 1929 — Promulga a Convenção da União Panamericana, concluida em Havana, em 1928..... 283

Decreto n. 18.881 — de 23 de Agosto de 1929 — Approva as modificações introduzidas pela Conferencia telegraphica internacional, reunida em Bruxellas em Setembro de 1928, no corpo do Regulamento de Serviço annexo á Convenção telegraphica internacional..... 298

Decreto n. 18.905, — de 17 de Setembro de 1929 — Promulga o Protocollo entre o Brasil e a Venezuela, assignado a 24 de Julho de 1928..... 308

Decreto n. 18.904 — de 17 de Setembro de 1929 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000$, papel, para occorrer ao pagamento de despesas relativas á demarcação da fronteira Brasil-Venezuela..... 314

Decreto n. 18.911 — de 24 de Setembro de 1929 — Institue, no Ministerio das Relações Exteriores, os Serviços Economicos e Commerciaes..... 315

Decreto n. 18.927 — de 1 de Outubro de 1929 — Faz publicos os depositos de ratificações e a adhesão de varios paizes, relativamente á Convenção e Protocollo sobre formalidades aduaneiras, de 3 de Novembro de 1923..... 316

Pags

Decreto n. 18.955 — de 22 de Outubro de 1929 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Grecia, do Accôrdo internacional para a criação de uma Repartição internacional de Epizootias..... 317

Decreto n. 18.956 — de 22 de Outubro de 1929 — Promulga seis convenções de direito internacional publico, approvadas pela Sexta Conferencia Internacional americana..... 313

Decreto n. 18.957 — de 22 de Outubro de 1929 — Supprime o Consulado honorario em Budapest, na Hungria..... 397

Decreto n. 18.966 — de 29 de Outubro de 1929 — Publica a adhesão do Governo do Yemen á Convenção principal e a outros actos do Congresso postal universal de Stockholmo, assignados a 28 de Agosto de 1924..... 397

Decreto n. 18.967 — de 29 de Outubro de 1929 — Faz publicos os depositos de ratificações, por parte das Republicas de Cuba, do Panamá, Dominicana e do Perú, da Convenção de direito internacional privado, de Havana..... 399

Decreto n. 18.978 — de 5 de Novembro de 1929 — Publica a denuncia, pelo Brasil, da Convenção e do Protocollo concluidos em St. Germain-en-Laye, a 10 de Setembro de 1919, sobre a fiscalização do commercio de armas e munições... 400

ANNEXO B

QUADRO DO PESSOAL, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1929

---

1 — Quadro do pessoal da Secretaria de Estado, pelas datas de entrada para as classes.
2 — Quadro do pessoal do Corpo Diplomatico Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes.
3 — Quadro do pessoal do Corpo Consular Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes.
4 — Quadro dos Addidos Commerciaes, pelas datas de entrada para a classe.
5 — Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade.
6 — Quadro dos funccionarios addidos da Secretaria do Estado.
7 — Quadro dos Addidos Militares Brasileiros.
8 — Quadro dos Addidos Navaes Brasileiros.
9 — Distribuição do pessoal na Secretaria de Estado.
10 — Quadro das Missões Diplomaticas Brasileiras.
11 — Quadro do Corpo Diplomatico acreditado no Rio de Janeiro.
12 — Quadro do Corpo Consular Brasileiro.
13 — Quadro do Corpo Consular Estrangeiro.

N. 1

Quadro do pessoal da Secretaria de Estado, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1929

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
1	1 — Raul Adalberto de Campos.....	Director Geral.....	24 de Abril de 1918.
2	2 — Zacarias de Góes Carvalho.....	Idem.....	31 de Julho de 1923.
3	1 — Dr. Clovis Bevilaqua.....	Consultor Juridico....	27 de Junho de 1906.
4	1 — Gregorio Pecegueiro do Amaral..	Director de Secção....	31 de Março de 1911.
5	2 — Napoleão Reys.....	Idem.....	16 de Maio de 1913.
6	3 — Sylvio Romero Filho.....	Idem.....	14 de Novembro de 1916.
7	4 — Henrique José de Saules.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
8	5 — Manoel Coelho Rodrigues.....	Idem.....	31 de Outubro de 1918.
9	6 — Raphael de Mayrinck.....	Idem.....	16 de Abril de 1920.
10	7 — Ayres de Maya Monteiro.....	Idem.....	8 de Novembro de 1926.
11	8 — Mario de Barros e Vasconcellos..	Idem.....	8 de Novembro de 1926.
12	1 — Manoel Raymundo de Menezes..	Primeiro Official.....	28 de Fevereiro de 1913.
13	2 — Henrique Pecegueiro do Amaral.	Idem.....	20 de Maio de 1914.
14	3 — Antonio de São Clemente.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
15	4 — Rodolpho Gonçalves de Siqueira	Idem.....	24 de Abril de 1918.
16	5 — Henrique Pinheiro de Vasconcellos.....	Idem.....	24 de Janeiro de 1919.
17	6 — Mauricio Nabuco.....	Idem.....	16 de Abril de 1920.
18	7 — Luiz Carlos de Andrade Filho...	Idem.....	13 de Março de 1924.
19	8 — Hildebrando Pompeu Pinto Accioly.....	Idem.....	13 de Março de 1924.
20	9 — Ronald de Carvalho.....	Idem.....	8 de Novembro de 1926.
21	10 — Acyr do Nascimento Paes.....	Idem.....	8 de Novembro de 1926.
22	11 — Juvenal Meirelles Mesquita.....	Idem.....	7 de Junho de 1927.
23	12 — Oswaldo de Moraes Correia.....	Idem.....	4 de Abril de 1928.
24	1 — Adriano de Souza Quartim.....	Segundo Official.....	24 de Abril de 1918.
25	2 — Luiz Guimarães Fernandes Pinheiro.....	Idem.....	31 de Outubro de 1918.
26	3 — Francisco de Miranda Mascarenhas.....	Idem.....	24 de Janeiro de 1919.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
27	4 — Affonso Barbosa de Almeida Portugal	Segundo Official	13 de Março de 1924.
28	5 — Fernando Lobo	Idem	13 de Março de 1924.
29	6 — Heitor Collet	Idem	13 de Março de 1924.
30	7 — Paulo Mathias de Assis Silveira	Idem	19 de Agosto de 1926.
31	8 — Moacyr Ribeiro Briggs	Idem	8 de Novembro de 1926.
32	9 — José Fabrino de Oliveira Bayão	Idem	5 de Abril de 1927.
33	10 — Mauro Pontes	Idem	4 de Abril de 1928.
34	11 — Octavio do Nacimento Brito	Idem	30 de Abril de 1929.
35	12 — Pedro de Paranaguá	Idem	23 de Julho de 1929
36	1 — Maria José Mendes Pinheiro de Vasconcellos	Terceiro Official	28 de Setembro de 1918.
37	2 — Ivan Galvão	Idem	1 de Abril de 1920.
38	3 — Affonso Lopes de Almeida	Idem	15 de Maio de 1920.
39	4 — Orlando Guerreiro de Castro	Idem	13 de Março de 1924.
40	5 — Perillo Gomes	Idem	13 de Março de 1924.
41	6 — Narcez de Lima Ferreira	Idem	13 de Março de 1924.
42	7 — Celina Porto Carrero	Idem	17 de Setembro de 1926.
43	8 — Wanda Vianna Rodrigues	Idem	17 de Setembro de 1926.
44	9 — José Gomide Junior	Idem	8 de Novembro de 1926.
45	10 — Altamir de Moura	Idem	8 de Novembro de 1926.
46	11 — Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães	Idem	13 de Novembro de 1926.
47	12 — Glauco Ferreira de Souza	Idem	17 de Julho de 1928.
48	13 — Jayme Sloan Chermont	Idem	17 de Julho de 1928.
49	14 — Edgar Bandeira Fraga de Castro	Idem	17 de Julho de 1928.
50	15 — Zorayma de Almeida Rodrigues	Idem	30 de Abril de 1929
51	16 — Alvaro Teixeira Soares	Idem	30 de Abril de 1929.
52	17 — Fernando Nilo de Alvarenga	Idem	2 de Julho de 1929.
53	18 — Jorge Emilio de Souza Freitas	Idem	23 de Julho de 1929.
54	1 — Victor Vianna	Redactor do Boletim	11 de Novembro de 1926.
55	2 — Waldyr Niemeyer	Idem	2 de Maio de 1929.
56	1 — Murillo de Miranda Basto	Cartographo	20 de Maio de 1926.
57	1 — Gaspar de Araujo Monteverde	Calligrapho	24 de Abril de 1918.
58	1 — Luiz Esteves de Almeida	Conservador do Archivo e da Bibliotheca	24 de Abril de 1918.
59	1 — Carlos Alberto Garcez Palha	Ajudante do Conservador	11 de Fevereiro de 1920.

ANNEXO B

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
60	1 — Estevão Mercurin.....	Zelador da Mappotheca	30 de Junho de 1919.
61	1 — Georgina Martins.....	Dactylographa.....	24 de Agosto de 1922.
62	2— Fabio Antão de Medeiros Muniz.	Dactylographo (em licença).....	24 de Agosto de 1922.
63	3 — Maria Antonietta de Araujo Jorge	Dactylographa.....	24 de Agosto de 1922.
64	4 — Cecilia Pereira Leite.....	Idem.....	24 de Agosto de 1922.
65	5 — Balthazar Franklin Tavora.....	Dactylographo.....	24 de Agosto de 1922.
66	6 — Cora Radler de Aquino.....	Dactylographa.....	17 de Julho de 1928.
67	— Helena Junqueira Schmidt.....	Idem (interina).....	1 de Setembro de 1928.
68	1 — Braz José de Oliveira.....	Porteiro.....	7 de Julho de 1922.
69	1 — Carlos Salgado.....	Ajudante do Porteiro..	7 de Julho de 1922.
70	1 — Benigna Santos.....	Telephonista.....	24 de Agosto de 1922.
71	1 — Americo Ventura Rodrigues.....	Continuo.....	25 de Maio de 1905.
72	2 — Salvador Felipe Gonzalez.....	Idem.....	23 de Fevereiro de 1912.
73	3 — Amphiloquio Teixeira Alves.....	Idem.....	1 de Outubro de 1913.
74	4 — Bernardino José Barroso Pereira	Idem.....	15 de Julho de 1917.
75	5 — João Opytaciano dos Santos....	Idem.....	8 de Janeiro de 1918.
76	6 — Clodomiro Ferraz.....	Idem.....	8 de Janeiro de 1918.
77	7 — Horacio José da Rosa.....	Idem.....	8 de Janeiro de 1918.
78	8 — Euclydes José Tavares.....	Idem.....	7 de Julho de 1922.
79	9 — Francisco José Gonçalves.....	Idem.....	4 de Julho de 1923.
80	10 — Dionysio de Souza Borges.....	Idem.....	28 de Maio de 1926.
81	1 — Antonio Joaquim de Souza.....	Correio.....	28 de Fevereiro de 1921.
82	2 — Eustachio Torres Estruc.....	Idem.....	22 de Setembro de 1925.
83	1 — Manoel Miranda.....	Servente.....	31 de Dezembro de 1920.
84	2 — Abrelino Pereira.....	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.
85	3 — Antonio Alves de Lyra.....	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.
86	4 — Eduardo Galdino dos Santos....	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.
87	5 — Sebastião José Moreira.....	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.
88	6 — Joaquim Marques Ferreira.....	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.
89	7 — Pedro Messa.....	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.
90	8 — Francisco Luiz Coutinho Braga..	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.
91	9 — Salvador Pelicore Rizzo.....	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.
92	10 — José Sartori.....	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.
93	11 — Aristides de Oliveira Palmeira...	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.
94	12 — Manoel Marcellino de Souza....	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.
95	13 — Vicente Giudice.....	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
96	14 — Eduardo Francisco dos Santos..	Servente.....	31 de Dezembro de 1920
97	15 — José Teixeira Sampaio.....	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.
98	16 — Francisco Reynaldo Bastos.....	Idem.....	28 de Fevereiro de 1921.
99	17 — Aulicino Augusto dos Santos....	Idem.....	7 de Julho de 1922.
100	18 — Antonio Joaquim Vaz.....	Idem.....	10 de Novembro de 1922.
101	19 — João Francisco dos Santos Junior	Idem.....	4 de Julho de 1923.
102	20 — Julio Guilherme Corbett.....	Idem.....	28 de Maio de 1926.
103	1 — Manoel Marques.....	Motorista.....	1 de Janeiro de 1910.
104	2 — Abel Nicolau Eloy.....	Idem.....	2 de Maio de 1912.
105	1 — Antenor Dias Pereira.....	Ajudante de motorista.	18 de Julho de 1918.
106	2 — Justiniano Pereira Magalhães...	Idem.....	22 de Setembro de 1925.
107	1 — Manoel Lopes Quinteiro.....	Electricista.....	15 de Agosto de 1919.
108	1 — Francisco de Assis dos Santos...	Ajudante de electricista.....	1 de Junho de 1928.
109	1 — Braz José de Oliveira Filho...	Cocheiro (interino)...	1 de Junho de 1928.
110	1 — José de Almeida.....	Ajudante de cocheiro..	18 de Março de 1908.
111	1 — Antonio Paulino de Faria.....	Lavador de carros (interino).....	15 de Janeiro de 1927.
112	1 — Francisco Affonso.....	Jardineiro.....	1 de Novembro de 1911.
113	2 — Manoel Gonçalves.....	Idem.....	5 de Janeiro de 1912.

ANNEXO B

N. 2

Quadro do pessoal do Corpo Diplomatico Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1929

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
1	1 — Carlos Magalhães de Azeredo ...	Embaixador	28 de Janeiro de 1919.
2	2 — Luiz Martins de Souza Dantas..	Idem	17 de Outubro de 1919.
3	3 — José Manoel Cardoso de Oliveira	Idem	27 de Julho de 1922.
4	4 — Sylvino Gurgel do Amaral.....	Idem	27 de Julho de 1922.
5	5 — Raul Regis de Oliveira.....	Idem	27 de Julho de 1922.
6	6 — Oscar de Teffé.....	Idem	7 de Novembro de 1922.
7	7 — Antonio Augusto de Brienne Carneiro do Nascimento Feitosa	Idem	17 de Outubro de 1924.
8	8 — Rinaldo de Lima e Silva.....	Idem	17 de Outubro de 1924.
9	9 — Abelardo Roças.....	Idem	17 de Outubro de 1924.
10	10 — José de Paula Rodrigues Alves ..	Idem	30 de Dezembro de 1925.
11	11 — Hippolyto Pacheco Alves de Araujo.....	Idem	25 de Setembro de 1928.
12	1 — Alcibiades Peçanha.....	Env. Ext. e M. Plenip.	7 de Outubro de 1910.
13	2 — Raul Paranhos do Rio-Branco...	Idem	30 de Abril de 1912.
14	3 — Adalberto Guerra-Duval.....	Idem	12 de Novembro de 1914.
15	4 — Epaminondas Leite Chermont..	Idem	26 de Abril de 1915.
16	5 — Luiz Guimarães Filho.....	Idem	8 de Agosto de 1917.
17	6 — Luiz de Lima e Silva.....	Idem	23 de Março de 1921.
18	7 — Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.....	Idem	14 de Novembro de 1922.
19	8 — Frederico de Castello-Branco Clark.....	Idem	30 de Dezembro de 1925.
20	9 — Arminio de Mello Franco.....	Idem	20 de Maio de 1926.
21	10 — Helio Lobo.....	Idem	20 de Maio de 1926.
22	11 — José Thomaz Nabuco de Gouvêa	Idem	23 de Outubro de 1926.
23	12 — Arthur Guimarães de Araujo Jorge.....	Idem	8 de Novembro de 1926.
24	13 — José Francisco de Barros Pimentel.....	Idem	9 de Abril de 1929.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
25	14 — Alberto Jorge de Ipanema Moreira	Env. Ext. e M. Plenip.	9 de Abril de 1929.
26	15 — Lucillo Antonio da Cunha Bueno	Idem	9 de Abril de 1929.
27	1 — Mario de Beliort Ramos	Ministro Residente	27 de Julho de 1922.
28	2 — José Joaquim Muniz de Aragão	Idem	30 de Dezembro de 1925.
29	3 — Carlos Rostaing Lisbôa	Idem	30 de Dezembro de 1925
30	4 — Pedro de Moraes Barros	Idem	30 de Dezembro de 1925.
31	5 — Gustavo de Vianna Kelsch	Idem	4 de Abril de de 1928.
32	6 — Eduardo de Lima Ramos	Idem	23 de Abril de 1929.
33	7 — Pedro Leão Velloso	Idem	23 de Abril de 1929.
34	1 — Mario de Pimentel Brandão (Conselheiro)	Primeiro Secretario	4 de Junho de 1914.
35	2 — Lafayette de Carvalho e Silva	Idem	4 de Junho de 1914.
36	3 — Antonio José do Amaral Murtinho	Idem	20 de Julho de 1917.
37	4 — Samuel de Souza Leão Gracie (Conselheiro)	Idem	24 de Abril de 1918.
38	5 — Luiz Avelino Gurgel do Amaral	Idem	24 de Julho de 1918.
39	6 — Carlos Taylor	Idem	24 de Julho de 1918.
40	7 — Jeronymo de Avelar Figueira de Mello (Conselheiro)	Idem	7 de Agosto de 1918.
41	8 — Fernando de Souza Dantas	Idem	2 de Janeiro de 1919.
42	9 — Octavio Fialho	Idem	26 de Fevereiro de 1919.
43	10 — Paulo Nieuwerve Coelho de Almeida	Idem	5 de Outubro de 1921.
44	11 — Carlos Alberto Moniz Gordilho	Idem	27 de Julho de 1922.
45	12 — Lourival de Guillobel	Idem	27 de Julho de 1922.
46	13 — João Severiano da Fonseca Hermes Filho	Idem	14 de Novembro de 1922.
47	14 — Renato de Lacerda Lago	Idem	13 de Março de 1924.
48	15 — Gastão Paranhos do Rio-Branco	Idem	28 de Novembro de 1924.
49	16 — Carlos Celso de Ouro Preto	Idem	2 de Janeiro de 1926.
50	17 — Sylvio Rangel de Castro	Idem	20 de Maio de 1926.
51	18 — Cyro de Freitas Valle	Idem	20 de Maio de 1926.
52	19 — Ildeu Vaz de Mello	Idem	20 de Maio de 1926.
53	20 — Carlos Alves de Souza Filho	Idem	20 de Maio de 1926.
54	21 — Carlos Elias de Latorre Lisbôa	Idem	23 de Abril de 1929.
55	22 — Antonio Moreira de Abreu	Idem	23 de Abril de 1929.
56	1 — João Ruy Barbosa	Segundo Secretario	30 de Setembro de 1915.

ANNEXO B

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
57	2 — Labienno Salgado dos Santos..	Segundo Secretario...	16 de Fevereiro de 1916.
58	3 — Americo de Galvão Bueno.....	Idem.....	25 de Maio de 1916.
59	4 — José Roberto de Macedo Soares..	Idem.....	20 de Julho de 1917.
60	5 — Antonio Camillo de Oliveira.....	Idem.....	27 de Fevereiro de 1918.
61	6 — João de Avellar Magalhães Calvet	Idem.....	24 de Abril de 1918.
62	7 — Themistocles da Graça Aranha.	Idem.....	24 de Julho de 1918.
63	8 — Carlos Maximiano de Figueiredo	Idem.....	7 de Agosto de 1918.
64	9 — Rubens Dunham.....	Idem.....	2 de Janeiro de 1919.
65	10 — Caio de Mello Franco.....	Idem.....	26 de Fevereiro de 1919.
66	11 — Rubens Ferreira de Mello.....	Idem.....	17 de Setembro de 1919.
67	12 — Joaquim de Souza Leão Filho....	Idem.....	17 de Setembro de 1919.
68	13 — Arthur dos Guimarães Bastos...	Idem.....	11 de Junho de 1920.
69	14 — Trajano Medeiros do Paço.....	Idem.....	11 de Setembro de 1920.
70	15 — Ruy Pinheiro Guimarães.....	Idem.....	11 de Setembro de 1920.
71	16 — Roberto Mendes Gonçalves....	Idem.....	11 de Setembro de 1920.
72	17 — Djalma Pinto Ribeiro Lessa.....	Idem.....	11 de Setembro de 1920.
73	18 — Argeu de Segadas Machado Guimarães.....	Idem.....	11 de Setembro de 1920.
74	19 — Cesar de Mesquita Serra.....	Idem.....	8 de Novembro de 1920.
75	20 — Carlos da Silveira Martins Ramos	Idem.....	5 de Setembro de 1921.
76	21 — Jacome Baggi de Berenguer Cesar	Idem.....	5 de Setembro de 1921.
77	22 — Abelardo Bretanha Bueno do Prado.....	Idem.....	5 de Outubro de 1921.
78	23 — Jorge Olyntho de Oliveira.....	Idem.....	15 de Julho de 1922.
79	24 — Heitor Lyra.....	Idem.....	25 de Novembro de 1922.
80	25 — José de Alencar Netto.....	Idem.....	25 de Julho de 1923.
81	26 — Mario da Costa Guimarães.....	Idem.....	25 de Julho de 1923.
82	27 — Antonio de Vilhena Ferreira Braga.....	Idem.....	13 de Março de 1924.
83	28 — Mario de Lima Barbosa.....	Idem.....	13 de Março de 1924.
84	29 — Afranio de Mello Franco Filho	Idem.....	2 de Janeiro de 1926.
85	30 — Murillo Tasso Fragoso.....	Idem.....	19 de Agosto de 1926.
86	31 — Pedro Franklin de Almeida Lima	Idem.....	19 de Agosto de 1926.
87	32 — João Carvalho de Moraes.....	Idem.....	19 de Agosto de 1926.
88	33 — Manoel Vicente Cantuaria Guimarães.....	Idem.....	19 de Agosto de 1926.
89	34 — Oswaldo Furst.....	Idem.....	19 de Agosto de 1926.
90	35 — Edmundo Machado Junior.....	Idem.....	19 de Agosto de 1926.
91	36 — Pedro Eugenio Soares.....	Idem.....	19 de Agosto de 1926.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
92	37 — Lauro de Andrade Muller.....	Segundo Secretario...	12 de Novembro de 1926.
93	38 — Jorge Latour.....	Idem.....	7 de Junho de 1927.
94	39 — Vasco Tristão Leitão da Cunha.	Idem.....	30 de abril de 1929.
95	40 — Decio Honorato de Moura.....	Idem.....	30 de abril de 1929.
96	41 — Mauro de Freitas.....	Idem.....	30 de abril de 1929.

ANNEXO B

N. 3

Quadro do pessoal do Corpo Consular Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1928

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
1	1 — José Pinto de Souza Dantas....	Inspector Consular....	20 de Maio de 1926.
2	2 — Cypriano de Lage e Silva.....	Idem.....	16 de Outubro de 1926.
3	3 — Manoel de Alencar Guimarães....	Idem.....	1 de Julho de 1927.
4	1 — Filinto Elisio Rodrigues Vianna de Abreu.....	Consul Geral.....	23 de Abril de 1907.
5	2 — José Marcellino de Moraes Barros.....	Idem.....	23 de Julho de 1911.
6	3 — Bento Carvalho do Paço.....	Idem.....	11 de Fevereiro de 1914.
7	4 — Alcino dos Santos Silva.....	Idem.....	20 de Maio de 1914.
8	5 — Landulpho Borges da Fonseca...	Idem.....	12 de Novembro de 1914.
9	6 — José Maria de Campos Paradeda	Idem.....	31 de Dezembro de 1917.
10	7 — Francisco Garcia Pereira Leão...	Idem.....	24 de Abril de 1918.
11	8 — Carlos Ferreira de Araujo.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
12	9 — José Pinto da Fonseca Guimarães.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
13	10 — Luiz de Villares Fragoso.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
14	11 — Fabio Ramos.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
15	12 — João Baptista Lopes.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
16	13 — Octaviano A. Machado de Oliveira.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
17	14 — Leonardo Olavo da Silva Castro.	Idem.....	14 de Novembro de 1918.
18	15 — Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior.....	Idem.....	13 de Março de 1924.
19	16 — Sebastião Sampaio.....	Idem.....	13 de Março de 1924.
20	17 — Carlos Martins Pereira de Souza..	Idem.....	20 de Maio de 1926.
21	18 — Matheus de Albuquerque.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
22	19 — Paulo Demôro.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
23	20 — Joaquim Eulalio do Nascimento e Silva.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
24	21 — Domingos de Oliveira Alves.....	Idem.....	4 de Janeiro de 1927.
25	22 — Mario Augusto de Azevedo.....	Idem.....	18 de Outubro de 1927.
26	23 — Socrates Moglia.....	Idem.....	15 de Outubro de 1929.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
27	1 — Alvaro da Cunha.....	Consul de 1ª Classe..	25 de Fevereiro de 1911.
28	2 — Hippolyto Hermes de Vasconcellos.....	Idem...	8 de Março de 1911.
29	3 — Rodolpho Riegel Filho.....	Idem.....	23 de Fevereiro de 1916.
30	4 — Carlos de Carvalho e Souza...	Idem.....	24 de Abril de 1918.
31	5 — Victor Ferreira da Cunha.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
32	6 — George William Chester.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
33	7 — Carlos Ribeiro de Faria.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
34	8 — Oscar Paranhos da Silva.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
35	9 — Mario Savard de Saint-Brisson Marques.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
36	10 — Mario de Castello Branco.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
37	11 — Nicolau José Debané.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
38	12 — Alvaro de Magalhães.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
39	13 — Annibal de Saboia Lima.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
40	14 — Edgardo Barbedo.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
41	15 — Braz Calmon da Gama.....	Idem.....	14 de Novembro de 1918.
42	16 — Pedro Neves de Paula Leite.....	Idem.....	16 de Abril de 1920.
43	17 — Eduardo Porto Ozorio Bordini...	Idem.....	26 de Fevereiro de 1919.
44	18 — Fernando Augusto Georlette...	Idem.....	5 de Outubro de 1922.
45	19 — Eduardo de Aguiar Vallim.....	Idem.....	5 de Outubro de 1922.
46	20 — Antonio Filinto de Souza Bastos.	Idem.....	13 de Fevereiro de 1924.
47	21 — Nestor de Braga Mello.....	Idem.....	13 de Fevereiro de 1924.
48	22 — José Fonseca Filho.....	Idem.....	16 de Fevereiro de 1924
49	23 — Carlos Carlton Coelho Cintra...	Idem.....	20 de Maio de 1926.
50	24 — Protasio Baptista Gonçalves...	Idem.....	20 de Maio de 1926.
51	25 — João Carlos Muniz.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
52	26 — Demetrio de Toledo.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
53	27 — Amynthas de Lima.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
54	28 — Oscar Correia.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
55	29 — Milton Cesar Weguelin Vieira..	Idem.....	13 de Outubro de 1926.
56	30 — Mario de Deus Fernandes.....	Idem.....	18 de Janeiro de 1927.
57	31 — Mario Drolhe da Costa.....	Idem.....	18 de Janeiro de 1927.
58	32 — João Baptista Borges Machado.	Idem.....	15 de Outubro de 1929.
59	1 — James Philip Mee.....	Consul de 2ª Classe. (adjunto).....	10 de Julho de 1915.
60	2 — Aluisio Martins Torres.....	Idem.....	8 de Janeiro de 1917.
61	3 — João Constantino Pinto Peixoto.	Idem.....	28 de Março de 1917.

ANNEXO B

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
62	4 — Luiz de Magalhães Tavares....	Consul de 2ª Classe (adjunto).....	8 de Janeiro de 1918.
63	5 — Hamilton Paulino da Silva Pires.....	Idem.....	12 de Abril de 1918.
64	6 — Horacio Sully de Souza.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
65	7 — Venicio da Veiga.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
66	8 — Antonio Rabello Braga.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
67	9 — Euribiades Barbosa Gonçalves..	Idem.....	24 de Abril de 1918.
68	10 — José Calmon da Gama.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
69	11 — Pedro Nunes de Sá.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
70	12 — Felippe de Mello.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
71	13 — Carlos Miranda da Silveira Lobo.....	Idem (adjunto).....	24 de Abril de 1918.
72	14 — Alfredo Polzin.....	Idem (adjunto).....	24 de Abril de 1918.
73	15 — Henrique Carvalho Marques de Hollanda.....	Idem (adjunto).....	24 de Abril de 1918.
74	16 — Jayme do Nascimento Brito...	Idem (adjunto).....	24 de Abril de 1918.
75	17 — Pericles Barbosa Lima.....	Idem (adjunto).....	24 de Abril de 1918.
76	18 — Mario Navarro da Costa.....	Idem.....	14 de Novembro de 1918.
77	19 — Alfredo Dias de Mello.....	Idem.....	22 de Fevereiro de 1919.
78	20 — Osorio Dutra.....	Idem.....	12 de Março de 1919.
79	21 — Murillo Martins de Souza.....	Idem.....	11 de Fevereiro de 1921.
80	22 — Raul Vacchias.....	Idem.....	5 de Outubro de 1922.
81	23 — Antonio Torres.....	Idem.....	13 de Fevereiro de 1924.
82	24 — Manoel Moreira de Barros e Silva.....	Idem (adjunto).....	13 de Março de 1924.
83	25 — José Lavrador.....	Idem.....	13 de Dezembro de 1924.
84	26 — Joaquim Pinto Dias.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
85	27 — Eduardo Agostini.....	Idem (adjunto).....	20 de Maio de 1926.
86	28 — Gabriel de Andrade.....	Idem (adjunto).....	20 de Maio de 1926.
87	29 — Henrique Schuller.....	Idem (adjunto).....	20 de Maio de 1926.
88	30 — Adhemar de Mello.....	Idem (adjunto).....	20 de Maio de 1926.
89	31 — Nemesio Dutra.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
90	32 — Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
91	33 — David Barbosa Lage Moretzsohn	Idem.....	20 de Maio de 1926.
92	34 — Ildefonso Falcão.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
93	35 — Caio Eugenio de Moraes Barros	Idem.....	20 de Maio de 1926.
94	36 — Odon Sarmento.....	Idem.....	20 de Maiode 1926.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
95	37 — Francisco Gualberto de Oliveira Filho	Consul de 2ª Classe	20 de Maio de 1926.
96	38 — Theodoro da Silva Ribeiro Junior	Idem	20 de Maio de 1926.
97	39 — Edgard Rangel do Monte	Idem	4 de Junho de 1926.
98	40 — Benedicto Costa	Idem	13 de Outubro de 1926.
99	41 — Renato de Macedo Sodré	Idem	7 de Fevereiro de 1927.
100	42 — José de Oliveira Almeida	Idem	12 de Fevereiro de 1927.
101	43 — Antonio Carlos Moreira Telles	Idem	18 de Outubro de 1927.
102	44 — Antonio Brandão Mendes	Idem	7 de Agosto de 1928.
103	45 — João Antonio Rodrigues Martins	Idem	15 de Outubro de 1929.
104	1 — William Howarth	Auxiliar do Consulado.	10 de Julho de 1883.
105	2 — Joaquim-Clington	Idem	15 de março de 1884.
106	3 — Eugenio Oddino	Idem	3 de Novembro de 1884.
107	4 — Quintino Gramaxo	Idem	1 de Maio de 1886.
108	5 — William George Smith	Idem	1 de Setembro de 1892.
109	6 — Manoel Dias Fernandes	Idem	5 de Outubro de 1897.
110	7 — John Grouchy	Idem	11 de Setembro de 1899.
111	8 — Eugenio Raisin	Idem	15 de Novembro de 1899.
112	9 — François Huibant	Idem	1 de Janeiro de 1901.
113	10 — Maurice Morel	Idem	15 de Abril de 1902.
114	11 — Ernesto Francisco de Almeida Campos Velho	Idem	1 de Janeiro de 1903.
115	12 — Raul Gaia	Idem	1 de Julho de 1904.
116	13 — José Augusto da Silva Ribeiro	Idem	22 de Outubro de 1904.
117	14 — Francisco Sebastian	Idem	5 de Janeiro de 1905.
118	15 — Augusto Pinto Chaim	Idem	15 de março de 1906.
119	16 — André Luxich	Idem	20 de Agosto de 1906.
120	17 — Julio Mirelis Garcia	Idem	3 de Janeiro de 1907.
121	18 — Mario Rowley Mendes	Idem	3 de Junho de 1907.
122	19 — Carlos Maria do Carmo de Noronha	Idem	31 de Julho de 1908.
123	20 — Henrique Carlos de Martins Pinheiro Filho	Idem	4 de Outubro de 1908.
124	21 — Augusto Cazeaux Dasquez	Idem	2 de Abril de 1909.
125	22 — Nicanor Damasio e Mello de Oliveira	Idem	30 de Novembro de 1909.
126	23 — Luiz Damaso da Costa Moraes	Idem	1 de Janeiro de 1911.
127	24 — Tertius Griffith Anslow	Idem	18 de Dezembro de 1911.

ANNEXO B

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
128	27 — Ubirajara Nogueira Reys.....	Auxiliar de Consulado.	10 de Junho de 1913.
129	28 — Manoel Garcia Paranhos.....	Idem.....	12 de Julho de 1913
130	29 — Ildefonso Navarro Leitão.....	Idem.....	10 de Novembro de 1913.
131	30 — Alexandre Georlette.....	Idem.....	13 de Outubro de 1914.
132	31 — Waldemar Mendes de Almeida...	Idem.....	1 de Novembro de 1915.
133	32 — José Antunes de Sampaio Guimarães.....	Idem.....	20 de Maio de 1916.
134	33 — João Baptista Barreto Leite.....	Idem.....	1 de Junho de 1916.
135	34 — Paulo Coelho Rodrigues.....	Idem.....	10 de Julho de 1916.
136	35 — Christino do Valle Junior.....	Idem.....	15 de Julho de 1916.
137	36 — Raul Conrado.....	Idem.....	15 de Setembro de 1916.
138	37 — Carlos de Escobeiro Fernandes..	Idem.....	1 de Novembro de 1916.
139	36 — Narciso José Nogueira Braga....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
140	39 — Paulo de Souza Dantas.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
141	41 — Enrico La Camera.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
142	41 — Roberto Nobrega Beltrão.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
143	42 — Antonio dos Santos Couceiro....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
144	43 — Waldemar de Araujo.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
145	44 — Felippe de Santa Cruz Guimarães.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
146	45 — Claudionor Augusto de Campos..	Idem.....	24 de Abril de 1918.
147	46 — Heraldo Pederneiras.....	Idem.....	14 de Novembro de 1918.
148	47 — Raul Gomes.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
149	48 — José Enéas Ferraz Filho.....	Idem.....	14 de Novembro de 1918.
150	49 — Arnaldo Guimarães.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
151	50 — João Carlos de Mesquita Telles..	Idem.....	24 de Abril de 1918.
152	51 — Luciano Turqué.....	Idem.....	28 de Junho de 1918.
153	52 — Antonio Augusto de Souza Bandeira.....	Idem.....	15 de Dezembro de 1918.
154	53 — Jorge de São Clemente.....	Idem.....	10 de Maio de 1919.
155	54 — Fernando Murtinho Braga.....	Idem.....	9 de Setembro de 1920.
156	55 — Raul Ribeiro da Silva.....	Idem.....	10 de Dezembro de 1920.
157	56 — Ignacio Soares de Bulhões.....	Idem.....	22 de Dezembro de 1920.
158	57 — Vicente Avelino.....	Idem.....	13 de Janeiro de 1921.
159	58 — João Godoy de Oliveira Rocha..	Idem.....	25 de Janeiro de 1921.
160	59 — Elpidio Pereira.....	Idem.....	14 de Fevereiro de 1921.
161	60 — Alipio Dutra.....	Idem.....	25 de Fevereiro de 1921.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
162	61 — José Antonio de Freitas.....	Auxiliar de Consulado.	17 de Maio de 1921.
163	62 — Antonio José de Paula Fonseca Filho.....	Idem.....	5 de Setembro de 1921.
164	63 — Ruy do Prado Marcondes.....	Idem.....	9 de Fevereiro de 1922.
165	64 — Adolpho de Camargo Neves.....	Idem.....	9 de Fevereiro de 1922.
166	65 — Floriano Nunes Pereira.....	Idem.....	17 de Maio de 1922.
167	66 — Edmundo Lopes Carneiro da Fontoura.....	Idem.....	14 de Junho de 1922.
168	67 — Luiz Felippe do Rego Rangel....	Idem.....	23 de Agosto de 1922.
169	68 — Narbal Costa.....	Idem.....	23 de Agosto de 1922.
170	69 — Octavio Conrado.....	Idem.....	23 de Agosto de 1922.
171	70 — Jorge de Kirchoffer Cabral.....	Idem.....	23 de Agosto de 1922.
172	71 — Mario Wright de Miranda Pacheco.....	Idem.....	23 de Agosto de 1922.
173	72 — Arthur Ibêrê de Lemos.....	Idem.....	23 de Agosto de 1922.
174	73 — Marietta da Silva Lange.....	Idem.....	14 de Outubro de 1922.
175	74 — Armando Braga Ruy Barbosa...	Idem.....	14 de Outubro de 1922.
176	75 — Oscar Pires do Rio.....	Idem.....	21 de Outubro de 1922.
177	76 — Octavio de Sá Neves da Rocha..	Idem.....	14 de Novembro de 1922.
178	77 — Moysés Armando Laredo.....	Idem.....	17 de Setembro de 1923.
179	78 — Alberto Rangel.....	Idem.....	3 de Novembro de 1923.
180	79 — Clovis Gurjão.....	Idem.....	5 de Maio de 1924.
181	80 — Arthur Teixeira de Mesquita....	Idem.....	2 de Maio de 1925.
182	81 — Daisy Holstein Morse.....	Idem.....	28 de Maio de 1925.
183	82 — Annibal Xavier Rodrigues.....	Idem.....	6 de Outubro de 1925.
184	83 — Raul Vianna Rodrigues.....	Idem.....	10 de Novembro de 1925.
185	84 — Orlando Schmidt Cabral.....	Idem.....	1 de Dezembro de 1925.
186	85 — Arthur Ferreira Machado Guimarães.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
187	86 — Orlando Arruda.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
188	87 — Heitor da Silveira Carneiro.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
189	88 — Nivaldo Carneiro Telles Ferreira.	Idem.....	2 de Junho de 1926.
190	89 — José Caetano Bueno Horta Filho.	Idem.....	2 de Junho de 1926.
191	90 — João Baptista Arnoldi Bosisio....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
192	91 — João Luiz Guimarães Gomes....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
193	92 — Romeu Balster.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
194	93 — Francisco d'Alamo Louzada.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.

ANNEXO B

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
195	94 — Colmar Pereira de Cerqueira Daltro	Auxiliar de Consulado.	2 de Junho de 1926.
196	95 — Ladario Cabeda	Idem	2 de Junho de 1926.
197	96 — Paulo de Almeida Martins Costa	Idem	2 de Junho de 1926.
198	97 — Hugo Macedo	Idem	2 de Junho de 1926.
199	98 — Alfredo Tito Soares	Idem	17 de Setembro de 1926.
200	99 — José Boavista Macieira	Idem	13 de Outubro de 1926.
201	100 — Paulo Vidal	Idem	13 de Janeiro 1927.
202	101 — Roberto de Vasconcellos	Idem	7 de Fevereiro de 1927.
203	102 — Raul Ruy Barbosa Airosa	Idem	16 de Abril de 1927.
204	103 — Frederico de Almeida	Idem	1 de Julho de 1927.
205	104 — João Gatti	Idem	15 de Outubro de 1927.
206	105 — Fernando Mendes de Almeida Junior	Idem	23 de Fevereiro de 1928.
207	106 — Luiz Retumba	Idem	16 de Outubro de 1928.
208	107 — Renato Rino de Carvalho	Idem	9 de Julho de 1929.
209	108 — Ruy Ribeiro do Couto	Idem	9 de Julho de 1929.
210	109 — Luiz Conrado	Idem	15 de Outubro de 1929.
211	110 — Ruy Vianna Bandeira	Idem	17 de Dezembro de 1929.
212	— Manoel Baptista de Magalhães.	Idem (interino)	4 de Maio de 1927.
213	— Oswaldo Tavares	Idem (interino)	11 de Maio de 1928.
214	— Antonio Azevedo Amaral	Idem (interino)	1 de Junho de 1928.
215	— Paulo da Rocha Gomide	Idem (interino)	20 de Maio de 1929.

N. 4

Quadro dos Addidos Commerciaes, pelas datas de entrada para a classe, em 31 de Dezembro de 1929

	NOMES	DATAS DE ENTRADA	CIRCUMSCRIPÇÕES
1	Deoclecio de Campos.....	8 de Março de 1911...	9ª — (Italia, Albania, Yugoslavia e colonias italianas do Norte da Africa, com séde em Roma.)
2	Francisco Guimarães.....	23 de Fevereiro de 1913.	6ª — (França, Suissa, Luxemburgo e colonias francezas do Norte da Africa, com séde em Paris.)
3	Narciso Peixoto de Magalhães	28 de Março de 1917...	2ª — (Argentina, Uruguay e Paraguay, com séde em Buenos Aires.)
4	Julio Augusto Barbosa Carneiro.....	8 de Janeiro de 1919..	4ª — (Grã-Bretanha e Irlanda, com séde em Londres.)
5	Joaquim Antonio de Souza Ribeiro.....	24 de Março de 1920...	8ª— (Allemanha, Lithuania, Lettonia, Esthonia, Finlandia e Norte da Russia, com séde em Berlim.)
6	Edgar de Mello.....	20 de Maio de 1926....	10ª — (Austria, Hungria, Polonia, Tchecoslovaquia, Bulgaria e cidade livre de Dantzig, com séde em Vienna.)
7	Arno Konder.....	8 de Novembro de 1926	1ª — (Estados Unidos da America, Canadá, Mexico, America Central e Cuba, com séde em Nova York.) (1)
8	Natalicio Camboim de Vasconcellos.....	8 de Novembro de 1926	5ª — (Espanha e Portugal, com séde em Madrid.)
9	Carlos Pereira de Sá Fortes.	8 de Novembro de 1926	11ª — (Rumania, Grecia, Turquia, Sul da Russia, Oriente Proximo e Egypto, com séde em Alexandria.)
10	Dermeval de Sá Lessa.....	8 de Novembro de 1926	3ª — (Chile, Perú, Bolivia, Equador, Colombia e Venezuela, com séde em Santiago do Chile.)
11	Camillo Raul Prates.....	8 de Novembro de 1926	7ª — (Bélgica, Hollanda, Dinamarca, Suecia e Noruega, com séde em Bruxellas.)
12	Ildefonso Albano (interino) (2)	21 de Março de 1928...	13ª — (Cuba e America Central, com séde em Havana.)
13	Decio Martins Coimbra.....	1 de Fevereiro de 1928.	12ª — (Uruguay, com séde em Montevidéo.)

(1) Nomeado interinamente para a 1ª Circumscripção, durante o impedimento do effectivo, Arno Konder, José Bento Monteiro Lobato.

(2) Nomeado durante o impedimento do effectivo, João Pinto da Silva.

N. 5

Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade, em 31 de Dezembro de 1929

	NOMES	CATEGORIAS	DATA DA DISPONIBILIDADE
1	Pedro de Toledo.....	Embaixador.....	30 de Dezembro de 1925.
2	Raul Fernandes.....	Idem.....	19 de Abril de 1927.
3	Olyntho Maximo de Magalhães.....	Env. Extr. e Min. Plen. em comm. de Emb:...	17 de Outubro de 1919.
4	Annibal Velloso Rebello.....	Env. Extr. e Min. Plen..	23 de Outubro de 1926.
5	Alfredo de Almeida Brandão.....	Idem.....	8 de Novembro de 1926.
9	João Fausto de Aguiar.....	Inspector Consular.....	20 de Maio de 1926.
7	José Custodio Alves de Lima.....	Idem.....	16 de Outubro de 1926.
8	Alfredo Varela.....	Consul Geral.....	20 de Maio de 1926.
9	José Basileu Gonzaga Filho.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
10	Roberto Mesquita.....	Idem.....	8 de Novembro de 1926.
11	Manoel Pinto de Souza Dantas....	Idem.....	4 de Abril de 1928.
12	Felix Bocayuva.....	Primeiro Secretario.....	30 de Dezembro de 1925.
13	Jarbas Loretti da Silva Lima.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
14	Joaquim Maria Pedreira Junior.....	Consul de 1ª Classe....	20 de Maio de 1926.
15	Guilherme Fernandes da Silva.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
16	Emilio de S. Felix Simonsen.....	Idem.....	13 de Outubro de 1926.
17	João Leopoldo Modesto Leal.....	Segundo Secretario.....	13 de Março de 1924.
18	Felippe Silviano Brandão.....	Idem.....	13 de Dezembro de 1925.
19	Gustavo Mattos de Souza Bandeira.	Idem.....	2 de Janeiro de 1926.
20	Antonio Barroso Fernandes Filho....	Idem.....	5 de Julho de 1926.
21	Leopoldo Teixeira Leite Filho.....	Idem.....	9 de Julho de 1929.
22	Heraclito de Vasconcellos.....	Consul de 2ª Classe.....	20 de Maio de 1926.
23	Alberto Gracie.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
24	Alfredo de Mesquita Bastos.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
25	Noé de Florambel Pinto Peixoto....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
25	Wenceslau de Souza Guimarães.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.

N. 6

Quadro dos funccionarios addidos da Secretaria de Estado em 31 de Dezembro de 1929

NOME	CATEGORIA	DATA EM QUE FOI DECLARADO ADDIDO
Annibal Quintiliano da Silva.....	Encarregado do Material.....	1 de março de 1920.

N. 7

Quadro dos Addidos Militares brasileiros em 31 de Dezembro de 1929

POSTO	PATENTES E NOMES	DATA DA NOMEAÇÃO
Assumpção	Capitão Mario José Pinto Guedes	1 de Setembro de 1927.
Bruxellas	Major José Agostinho dos Santos	26 de Setembro de 1929.
Buenos Aires	Capitão Alcides Mendonça Lima	25 de Agosto de 1927.
Montividéo	Major Pantaleão da Silva Pessôa	5 de Setembro de 1929.
Paris	Major de Artilharia José Agostinho dos Santos	26 de Setembro de 1929.
Roma	Tenente-Coronel Sebastião do Rego Barros.	11 de Outubro de 1926.
Santiago	Major Mario Ramos	5 de Setembro de 1929.

N. 8

Quadro dos Addidos Navaes brasileiros em 31 de Dezembro de 1929

POSTO	PATENTES E NOMES	DATA DA NOMEAÇÃO
Buenos Aires	Capitão de Corveta Leopoldo Gomensoro	6 de Dezembro de 1928.
Londres	Capitão de Corveta Clodoveu Celestino Gomes	Sem data do decreto.
Paris	Capitão de Corveta Francisco Xavier da Costa	14 de Outubro de 1929.
Roma	Capitão de Fragata Raul Tavares	30 de Agosto de 1928.
Santiago	Capitão de Corveta João Francisco de Azevedo Milanez	1 de Dezembro de 1927.
Tokio	Capitão de Fragata Augusto Pacheco Alves de Araujo	10 de Outubro de 1929.
Washington	Capitão de Fragata José do Couto Aguirre	Sem data do decreto.

N. 9

Distribuição do pessoal na Secretaria de Estado

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1929

GABINETE DO MINISTRO

Pedro Leão Velloso, Ministro Residente, Official de Gabinete.
Mauricio Nabuco, Primeiro Official, Official de Gabinete.
Carlos Celso de Ouro-Preto, Primeiro Secretario, Auxiliar de Gabinete.
Ronald de Carvalho, Primeiro Official, Auxiliar de Gabinete.
Jacome Baggi de Berenguer Cesar, Segundo Secretario, Auxiliar de Gabinete.
Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior, Consul Geral.
Affonso Barbosa de Almeida Portugal, Segundo Official.
Celina Porto Carrero, Terceiro Official.

SERVIÇOS ECONOMICOS E COMMERCIAES

Joaquim Eulalio do Nascimento Silva, Consul Geral.
Arno Konder, Addido Commercial.
Victor Ferreira da Cunha, Consul de Primeira Classe.
Ildefonso Falcão, Consul de Segunda Classe.
Waldyr Niemeyer, Redactor do Boletim.
Colmar Daltro, Auxiliar de Consulado.

SERVIÇO DE COMMUNICAÇÕES

Oswaldo de Moraes Correia, Primeiro Official.
Edgar Rangel do Monte, Consul de Segunda Classe.
Nemesio Dutra, Consul de Segunda Classe.
Wanda Vianna Rodrigues, Terceiro Official.
Cecilia Pereira Leite, Dactylographa.

SERVIÇO DE PASSAPORTES

Moacyr Ribeiro Briggs, Segundo Official.
Alfredo Dias de Mello, Consul de Segunda Classe.
Francisco D'Alamo Louzada, Auxiliar de Consulado.

SERVIÇO DE DACTYLOGRAPHIA

Cora Radler de Aquino, Dactylographa.
Helena Schmidt, Dactylographa interina.

SERVIÇO DE COPIAS

Fabio Antão de Medeiros Muniz, Dactylographo, em licença.

DIRECTORIA GERAL DOS NEGOCIOS POLITICOS E DIPLOMATICOS

Zacarias de Góes Carvalho, Director Geral.
Fernando Lobo, Segundo Official, Auxiliar.

SECÇÃO DO PROTOCOLLO

Henrique José de Saules, Director.
Joaquim de Souza Leão Filho, Segundo Secretario, em commissão.
Jayme Sloan Chermont, Terceiro Official.
Zorayma de Almeida Rodrigues, Terceiro Official.
Gaspar de Araujo Monteverde, Calligrapho.

SECÇÃO DOS NEGOCIOS POLITICOS E DIPLOMATICOS DA AMERICA

Manoel Coelho Rodrigues, Director, em commissão fóra da Secção
Luiz Carlos de Andrade Filho, Primeiro Official.
Antonio Camillo de Oliveira, servindo de Director.
Alvaro Teixeira Soares, Terceiro Official.

SECÇÃO DOS NEGOCIOS POLITICOS E DIPLOMATICOS DA EUROPA, ASIA E AFRICA

Raphael de Mayrinck, Director.
Acyr do Nascimento Paes, Primeiro Official.
Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães, Terceiro Official.
Antonio Barroso Fernandes Filho, Segundo Secretario, em disponibilidade.

SECÇÃO DOS LIMITES E ACTOS INTERNACIONAES

Ayres de Maya Monteiro, Director, em commissão fóra da Secção.
Hildebrando Pompeu Pinto Accioly, Primeiro Official, servindo de Director.
Altamir de Moura, Terceiro Official.
Fernando Nilo de Alvarenga, Terceiro Official.
Murillo de Miranda Basto, Cartographo.
Estevão Mercurin, Zelador da Mappotheca.

DIRECTORIA GERAL DOS NEGOCIOS COMMERCIAES E CONSULARES

Raul Adalberto de Campos, Director Geral, em commissão na Europa.
Gregorio Pecegueiro do Amaral, Director Geral interino.
Henrique Pecegueiro do Amaral, Primeiro Official, Auxiliar.

SECÇÃO DOS NEGOCIOS COMMERCIAES E CONSULARES DA EUROPA, ASIA AFRICA E OCEANIA

Gregorio Pecegueiro do Amaral, em commissão na Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares.
Manoel Raymundo de Menezes, Primeiro Official, servindo de Director.
Heitor Collet, Segundo Official.
Edgar Bandeira Fraga de Castro, Terceiro Official.

SECÇÃO DO ARCHIVO E DA BIBLIOTHECA

Napoleão Reys, Director.
Luiz Fernandes Pinheiro, Segundo Official.
Felippe Silviano Brandão, Segundo Secretario, em disponibilidade.
Fernando Lobo, Segundo Official.
José Gomide Junior, Terceiro Official.
Glauco Ferreira de Souza, Terceiro Official.
Jorge Emilio de Sousa Freitas, Terceiro Official.
Luiz Esteves de Almeida, Conservador do Archivo e da Bibliotheca.
Carlos Alberto Garcez Palha, Ajudante do Conservador, em licença.
Georgina Martins, Dactylographa.

SECÇÃO DA CONTABILIDADE

Mario de Barros e Vasconcellos, Director.
Antonio de São Clemente, Primeiro Official.
Rodolpho Gonçalves de Siqueira, Primeiro Official.
Juvenal Meirelles Mesquita, Primeiro Official.
Francisco de Miranda Mascarenhas, Segundo Official.
Mauro Pontes, Segundo Official.
Pedro de Paranaguá, Segundo Official.
Ivan Galvão, Terceiro Official.
Narcez de Lima Ferreira, Terceiro Official.
Annibal Xavier Rodrigues, Auxiliar de Consulado, em commissão.
João Baptista Arnoldi Bosisio, Auxiliar de Consulado, em commissão.
Annibal Quintiliano da Silva, Conservador do material, addido.

N. 10

Quadro das Missões Diplomaticas Brasileiras

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1929 (1)

ASSUMPÇÃO (Paraguay) (Avenida Columbia n. 1437)

Arthur Guimarães de Araujo Jorge, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (1-7-1929).
Fernando de Souza Dantas, Primeiro Secretario (7-5-1928). Em commissão no Rio de Janeiro.
Capitão Mario José Pinto Guedes, Addido Militar.

BERLIM (Allemanha) (Tiergartenstrasse 4ª)

Adalberto Guerra-Duval, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (14-5-1920).
Sylvio Rangel de Castro, Primeiro Secretario (15-7-1927), ausente.
Renato de Lacerda Lago, Primeiro Official (1-6-1929), servindo provisoriamente.
Abelardo Bretanha Bueno do Prado, Segundo Secretario (16-11-1926).
Joaquim Antonio de Souza Ribeiro, Addido Commercial.

BERNA (Suissa) (Obere Dufourstrasse, 43)

Raul do Rio-Branco, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (1-10-1912).
Ildeu Vaz de Mello, Primeiro Secretario (6-8-1927).
João de Avellar Magalhães Calvet, Segundo Secretario (18-4-1928).
Lauro de Andrade Müller, Segundo Secretario (19-11-1928), servindo provisoriamente.

(1) As datas mencionadas indicam a posse nos respectivos postos.

BOGOTÁ (Colombia) (Hotel Ritz, rua 16)

Alberto Jorge de Ipanema Moreira, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (30-8-1929).

BRUXELLAS (Belgica) (62, rua Montoyer — Quartier Léopold)

Antonio Augusto de Brienne Carneiro do Nascimento Feitosa, Embaixador (30-1-1929).
Luiz Avelino Gurgel do Amaral, Primeiro Secretario (2-5-1926).
Major José Agostinho dos Santos, Addido Militar.
Themistocles da Graça Aranha, Segundo Secretario (6-7-1928).
Edmundo Machado Junior, Segundo Secretario (29-10-1929), servindo provisoriamente.
Camillo Raul Prates, Addido Commercial.

BUDAPEST (Austria) (Lysnia Utca 27, I)

Pedro de Moraes Barros, Ministro Residente (12-7-1929).

BUENOS AIRES (Argentina) (Callão, 1555)

José de Paula Rodrigues Alves, Embaixador (9-6-1926).
Gastão Paranhos do Rio-Branco, Primeiro Secretario (17-4-1926). Em gozo de licença.
Capitão de Corveta Leopoldo de Gomensoro, Addido Naval.
Rubens Dunham, Segundo Secretario (16-5-1928).
Capitão Alcides Mendonça Lima, Addido Militar.
Narciso Peixoto de Magalhães, Addido Commercial.

BUKAREST (Rumania) (Baldevard Dacia, 23)

José Thomaz Nabuco de Gouvêa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (27-6-1929). Em gozo de licença.
Labienno Salgado dos Santos, Segundo Secretario (1-9-1929). Serve de Encarregado de Negocios.

CAIRO (Egypto) (Rue Walda Sacha n. 13 — Garden City)

Carlos de Rostaing Lisbôa, Ministro Residente (16-9-1929).
Americo de Galvão Bueno, Segundo Secretario.

CARACAS (Venezuela) (154, de Paletas á Mamey)

José Francisco de Barros Pimentel, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (12-7-1929).
Manoel Vicente Cantuaria Guimarães, Segundo Secretario (15-11-1927).

CIDADE DO VATICANO (34, Via Pó)

Carlos Magalhães de Azeredo, Embaixador (1-9-1914).
Jeronymo de Avellar Figueira de Mello, Primeiro Secretario (28-4-1926), ausente.
João Severiano da Fonseca Hermes Filho, Primeiro Secretario (2-6-1929), servindo provisoriamente.
Antonio Camillo de Oliveira, Segundo Official (2-6-1926). Em commissão no Rio de Janeiro.
Heitor Lyra, Segundo Secretario (9-10-1928).

COPENHAGUE (Dinamarca) (Gammel Kalkbraenderivej)

José Joaquim Moniz de Aragão, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (16-11-1929).
Argeu de Segadas Machado Guimarães, Segundo Secretario (30-4-1929).

HAVANA (Cuba) (Calle 17, n. 358, esquina da A)

Frederico de Castello Branco Clark, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (1-7-1929). Acreditado tambem na America Central.
Mario da Costa Guimarães, Segundo Secretario (28-3-1927). Em gozo de férias extraordinarias.
Ildefonso Albano, Addido Commercial. interino.

HAYA (Paizes Baixos) (Korte Voorhout, 16)

Epaminondas Leite Chermont, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipontenciario (23-4-1829).
Octavio Fialho, Primeiro Secretario (2-8-1924).
Murillo Tasso Fragoso, Segundo Secretario (23-8-1829).

LA PAZ (Bolivia) (10, Avenida 16 de Julho)

Lucillo Antonio da Cunha Bueno, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (28-9-1929).
Oswaldo Furst, Segundo Secretario (4-11-1926). Em commissão no Rio de Janeiro.
Jorge Latour, Segundo Secretario, (28-9-1929).

LIMA (Perú) (Avenida Chorillos, 430, Barranco)

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (10-10-1926).
Carlos Taylor, Primeiro Secretario, designado. Em commissão no Rio de Janeiro.
Vasco Tristão Leitão da Cunha, Segundo Secretario (31-10-1929).

LISBOA (Portugal) (Rua Antonio Maria Cardoso, 8)

José Mancel Cardoso de Oliveira, Embaixador (27-7-1922).
Lafayette de Carvalho e Silva, Primeiro Secretario (20-9-1922).
Jorge Olinto de Oliveira, Segundo Secretario (11-4-1928).
Pedro Franklin de Almeida Lima, Segundo Secretario (13-10-1926).

LONDRES (Gran-Bretanha) (19, Upper Brook Street W 1.)

Raul Régis de Oliveira, Embaixador (27-4-1925).
Samuel de Souza Leão Gracie, Primeiro Secretario (18-5-1926). (Conselheiro).
Capitão de Corveta Clodoveu Celestino Gomes, Addido Naval.
Carlos Maximiniano de Figueiredo, Segundo Secretario (9-11-1929).
Joaquim de Souza Leão Filho, Segundo Secretario (25-5-1926). Em commissão no Rio de Janeiro.
Afranio de Mello Franco Filho, Segundo Secretario (11-6-1928).
Cesar de Mesquita Serva, Segundo Secretario, em transito.
Julio Augusto Barbosa Carneiro, Addido Commercial.

MADRID (Espanha) (Calle de Surano, 9)

Luiz Guimarães Filho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (8-4-1929). Em gozo de ferias extraordinarias.

Carlos Alberto Moniz Gordilho, Primeiro Secretario (8-6-1928). (Servindo provisoriamente). Serve de Encarregado de Negocios.
José Roberto de Macedo Soares, Segundo Secretario (2-3-1926).
Natalicio Camboim de Vasconcellos, Addido Commercial.

MEXICO (Mexico) (Casa de la Condesa Calzada de Tacubaia)

Rinaldo de Lima e Silva, Embaixador (2-11-1926).
Antonio Moreira de Abreu, Primeiro Secretario (23-7-1929).

MONTEVIDÉO (Urugusy) (Calle 25 de Mayo, 409)

Helio Lobo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (19-8-1926). Em commissão na Secretaria de Estado.
Cyro de Freitas Valle, Primeiro Secretario (1-2-1928). Serve de Encarregado de Negocios.
Decio Honorato de Moura, Segundo Secretario (30-4-1929). Servindo provisoriamente.
Major Pantaleão da Silva Pessôa, Addido Militar.
Decio Martins Coimbra, Addido Commercial.

OSLO (Noruega) (Riddervolds Gade 9)

Eduardo de Lima Ramos, Ministro Residente (27-8-1929).
Sylvio Rangel de Castro, Primeiro Secretario (2-5-1929). Servindo provisoriamente.
Carlos da Silveira Martins Ramos, Segundo Secretario (4-7-1929).

PARIS (França) (45, Avenue Montaigne, 8e)

Luiz Martins de Souza Dantas, Embaixador (7-11-1922).
Mario de Pimentel Brandão, Primeiro Secretario (7-2-1927). (Conselheiro).
Major Agostinho dos Santos, Addido Militar.
Capitão de Corveta Francisco Xavier da Costa, Addido Naval.
Carlos Alves de Souza Filho, Primeiro Secretario (20-4-1927).

João Ruy Barbosa, Segundo Secretario (13-8-1919). Em gozo de ferias regulamentares.
Trajano Medeiros do Paço, Segundo Secretario (16-9-1922).
Caio de Mello Franco, Segundo Secretario (2-1-1926).
Francisco Guimarães, Addido Commercial.

PEIPING (China)

Pedro Leão Velloso, Ministro Residente, em commissão no Rio de Janeiro.
Pedro Eugenio Soares, Segundo Secretario (22-2-1927). Serve de Encarregado de Negocios.

PRAGA (Tchecoslovaquia) (Praha, 11 Ptrská ulice 9)

Mario de Belfort Ramos, Ministro Residente (8-6-1926).
José de Alencar Netto, Segundo Secretario (15-6-1929).

QUITO (Equador) (Carrera Venezuela, 40)

Gustavo de Vianna Kelsch, Ministro Residente (25-8-1928), ausente.
Ruy Pinheiro Guimarães, Segundo Secretario (6-4-1926). Serve de Encarregado de Negocios.

ROMA (Italia) (14, Piazza Navona)

Oscar de Teffé, Embaixador (5-1-1923).
Jeronymo de Avellar Figueira de Mello, Primeiro Secretario (30-3-1929) (Conselheiro), servindo provisoriamente.
João Severiano da Fonseca Hermes Filho, Primeiro Secretario (28-3-1926), ausente.
Tenente-Coronel Sebastião do Rego Barros, Addido Militar.
Capitão de Fragata Raul Tavares, Addido Naval.
Arthur dos Guimarães Bastos, Segundo Secretario (24-5-1926).
João Carvalho de Moraes, Segundo Secretario (27-9-1926).
Deoclecio de Campos, Addido Commercial.

SANTIAGO (Chile) (Alameda de las Delicias 1.656)

Abelardo Roças, Embaixador (9-7-1925).
Lourival de Guillobel, Primeiro Secretario, designado. Em commissão na Secretaria de Estado.
Capitão de Corveta João Francisco de Azevedo Milanez, Addido Naval.
Major Mario Ramos, Addido Militar.
Carlos Maximiniano de Figueiredo, Segundo Secretario (4-6-1927).
Dermeval de Sá Lessa, Addido Commercial.

STOCKHOLMO (Suecia) (11, Blasieholmstorg, 2°)

Arminio de Mello Franco, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (10-4-1929).

TOKIO (Japão) (2, 3 — Chome Omotecho, Akasaka)

Hippolyto Pacheco Alves de Araujo, Embaixador (11-6-1929).
Capitão de Fragata Augusto Pacheco Alves de Araujo, Addido Naval.
Carlos Elias de Latcrre Lisbôa, Primeiro Secretario (23-4-1929).
Edmundo Machado Junior, Segundo Secretario (5-1-1927), ausente.

VARSOVIA (Polonia) (Aleja Róz, n. 4)

Alcibiades Peçanha, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (20-2-1923).
Carlos Alberto Moniz Gordilho, Primeiro Secretario (29-9-1926) (ausente). Servindo provisoriamente em Madrid.
Lauro de Andrade Muller, Segundo Secretario (13-6-1928), ausente.

VIENNA (Austria) (III, Jacquingasse, 23)

Luiz de Lima e Silva, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (15-6-1926).
Antonio José do Amaral Murtinho, Pinheiro Secretario (7-4-1926).
Edgard de Mello, Addido Commercial.

WASHINGTON (E. U. da America) (1704 18th, Steet, N. W. — D. C.)

Silvino Gurgel do Amaral, Embaixador (9-6-1925).
Paulo Coelho de Almeida, Primeiro Secretario (28-6-1926).
Capitão de Fragata José do Couto Aguirre, Addido Naval.
Rubens Ferreira de Mello, Segundo Secretario (12-4-1927).
Mario de Lima Barbosa, Segundo Secretario (29-5-1928).
Mauro de Freitas, Segundo Secretario (24-9-29).

N. 11

Quadro do Corpo Diplomatico acreditado no Rio de Janeiro

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1929

ALLEMANHA

Hubert Knipping, Enviado Extraordianrio e Ministro Plenipotenciario (ausente).
Karl Pistor, Conselheiro, Encarregado de Negocios, interino.
Dr. Wolfgang Dittler, Conselheiro.
Friedrich Ried, Secretario.
Barão Sigismund von Bibra, Secretario.
Dr. Rudolf Pamperrien, Secretario (ausente).

AMERICA (Estados Unidos da)

Edwin Vernon Morgan, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
Commandante Lester David Baker, Addido Militar.
Carlton Jackson, Addido Commercial.
A. Ogden Pierrot, Addido Commercial Adjunto.
Samuel Walter Washington, Terceiro Secretario.

ARGENTINA

Dr. Antonio Mora y Araujo, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
Julián E. Portela, Conselheiro.
Dr. Victor Lascano, Primeiro Secretario (ausente).
Capitão de Fragata José M. Gugliotti, Addido Naval.
Commandante Camillo Corradi, Addido Militar.

AUSTRIA

Anton Retschek, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Dr. Amelio Faccioli-Grimani, Conselheiro de Emigração, Addido á Legação (ausente).
Karl Klette, Director da Chancellaria, f. f. de Secretario.

BELGICA

Paul May, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
Eugène Du Bois, Primeiro Secretario.
Jean Verbruggen, Secretario Commercial.

BOLIVIA

Dr. Ismael Montes, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).
Dr. Gregorio Reynolds, Primeiro Secretario, Encarregado de Negocios, interino.
Coronel José L. Lanza, Addido Militar.
Dr. Luis Prado Barrientos, Addido.

CHILE

Alfredo Irarrázaval Zañartu, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario (ausente).
Francisco Figueroa Sanchez, Conselheiro, Encarregado de Negocios, interino.
Gonzalo Reyes Letelier, Segundo Secretario.
Leoncio Larrain, Consul Geral, f. f. de Secretario.
Coronel Guilhemo del Pozo Luque, Addido Militar.
Capitão de Fragata Marcial Sanfuentes F. de Sampaio, Addido Naval.
Guillermo Medina Labra, Addido Commercial.

CHINA

Tai-Eun-Sai, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
C. L. Song, Primeiro Secretario.
Li-Koei, Terceiro Secretario.
Sha Han Sen, Addido.

COLOMBIA

Dr. Laureano Garcia Ortiz, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Dr. Eduardo Guzmán Esponda, Secretario.
Tenente-Coronel Roberto D. Rico, Addido Militar.
Humberto Salamanca, Addido.

CUBA

Dr. José A. Barnet y Vinageras, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

DINAMARCA

Cavalleiro V. U. Malthe-Bruun, Encarregado de Negocios.

DOMINICANA (Republica)

Tulio M. Cestero, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).
Julio Gonzalez Herrera, Primeiro Secretario, nomeado.
J. R. Rodrigues, Primeiro Secretario (ausente).
(O archivo da Legação está confiado ao Consulado Geral da Republica Dominicana.)

EQUADOR

Francisco Guarderas, Ministro Residente.
Thomas Vega Toral, Secretario (ausente).

ESPANHA

Alfredo de Mariátegui, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
José Maria Estrada y Acebal, Primeiro Secretario, nomeado.
Roberto de Satorres y de Vries, Segundo Secretario.
Commandante Juan Jordan de Urries y Patiño, Marquez Aymerich, Addido Militar (ausente).
Dr. Emilio Boix, Conselheiro Commercial (ausente).

FINLANDIA

Georges A. de Gripenberg, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Torsten Oskar Vahervuori, Secretario.
Risto Sohlman, Addido.

FRANÇA

Conde Dejean, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
Conde Louis de Robien, Primeiro Secretario.
Claude de Sèze, Addido Commercial.
Capitão de Corveta Benech, Addido Naval, ausente.
Albert Ledoux, Segundo Secretario.

GRAN-BRETANHA

....., Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
John Henry Stopford Birch, Conselheiro, Encarregado de Negocios, interino.
Capitão de Mar e Guerra St. A. E. Wake, Addido Naval (ausente).
Coronel R. E. M. Russel, C. B. E., D. S. O., Addido Militar (ausente).
Commandante E. H. Johnston, O. B. E., D. F. C., Addido Aereo (ausente).
Stanley Gordon Irving, Primeiro Secretario Commercial.
Cristopher Eden Steel, Terceiro Secretario.
T. J. Kenny, Chanceller, f. f. de Secretario.

HUNGRIA

Albert Haydin de Ipolynyek, Ministro Residente.
Zeno A. Franko, Primeiro Secretario.

ITALIA

Cavalleiro Bernardo Attolico, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
Dr. Alessandro Mariani, Conselheiro.
Dr. Nob. Massimo Magistrati, Primeiro Secretario.
Dr. Carlo Alberto Perego, Segundo Secretario.
Dr. Tommaso Mancini, Addido Commercial.

JAPÃO

Akira Ariyoshi, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
Eishiro Nuida, Primeiro Secretario.
Ryoji Noda, Primeiro Secretario (ausente).
Capitão de Fragata Shiro Koike, Addido Naval.
Koso Ichige, Segundo Secretario.
Takeshi Tsukamoto, Terceiro Secretario.
Suetaka Hayao, Primeiro Secretario-Interprete.
Katoro Ono, Addido.

MEXICO

General Pascual Ortíz Rubio, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario (ausente).
Pablo Herrera de Huerta, Conselheiro, Encarregado de Negocios, interino.
Hector M. Villatoro, Addido Commercial, nomeado.

NORUEGA

Johan Wilhelm Michelet, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Dick Fredrick Attree Wakeford Wesman, Primeiro Secretario.

PARAGUAY

Dr. Fulgencio R. Moreno, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Tenente-Coronel José J. Sánchez, Addido Militar (ausente).

PAIZES BAIXOS

....., Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Cavalleiro Bosch de Rosenthal, Secretario, Encarregado de Negocios, interino.

PERÚ

Dr. Victor M. Maúrtua, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Albert Guillen, Primeiro Secretario.
Hernan del Solar, Segundo Secretario.
Coronel Jorge Bustamante I Castillo, Addido Militar.

POLONIA

Dr. Thadée Grabowski, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).
Stanislas Gluski, Segundo Secretario, servindo de Encarregado de Negocios.

PORTUGAL

Dr. Duarte Leite Pereira da Silva, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
Dr. A. Pedroso Rodrigues, Conselheiro.
Dr. João de Lebre e Lima, Segundo Secretario (ausente).
Carlos d'Affonseca de Sampayo Garrido, Conselheiro Commercial.
A. de Bettencourt Cardozo Machado de Borges da Silva, Visconde de Borges da Silva, Addido (ausente).

RUMANIA

....., Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Achille Barcianu, Primeiro Secretario, Encarregado de Negocios, interino.

SANTA SÉ

Monsenhor Benedetto Aloisi Masella, Arcebispo titular de Cesarea di Mauritania, Nuncio Apostolico.
Monsenhor Egidio Lari, Auditor da Nunciatura Apostolica.

SUECIA

Johan Theodor Paues, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

SUISSA

Albert Gertsch, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Charles Redard, Secretario de Legação, Addido Commercial (ausente).
(A Legação da Suissa está encarregada dos interesses dos nacionaes do Ducado de Liechtenstein no Brasil.)

TCHECOSLOVAQUIA

Vojtech Vanicek, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Dr. Karel Dittrich, Primeiro Secretario (ausente).

TURQUIA

Ali Bey, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, nomeado.

URUGUAY

Dionisio Ramos Montero, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
D. Ramos Montero Filho, Primeiro Secretario.

VENEZUELA

Dr. José Abel Montilla, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).
Dr. J. R. Montilla Abreu, Primeiro Secretario, servindo de Encarregado de Negocios.

N. 12

QUADRO DO CORPO CONSULAR BRASILEIRO (1)

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1929

LISTA DAS ABREVIATURAS

C. G. — Consulado Geral.
C. 1ª — Consulado de 1ª classe.
C. 2ª — Consulado de 2ª classe.
C. G. H. — Consulado Geral honorario.
C. H. — Consulado honorario.
V. C. — Vice-Consulado.

ALBANIA

C. H. — **TIRANA**

Jak Koçi — Consul, 17 Julho 1928.

ALLEMANHA

C. H. — **ALTONA**

.....

C. H. — **BADEN-BADEN**

Carlos Renaux — Consul, ausente, 7 Junho 1922.
Rudolf Scherrer — Vice-Consul, 30 Abril 1924.

C. G. — **BERLIM**

Dr. Bento Carvalho do Paço — Consul Geral, 13 Fevereiro 1924.
Narbal Costa — Vice-Consul, 26 Maio 1927.
Raul Gomes — Auxiliar, 18 Agosto 1922.
Narbal Costa — Auxiliar, 23 Agosto 1922.

---

(1) As datas collocadas após os nomes são as das cartas-patente, quando se trata de Consules Geraes e Consules; as dos titulos de approvação da nomeação, quando se trata de Vice-Consules e Agentes Consulares; e as de admissão na classe, quando se trata de Auxiliares.

ALLEMANHA (continuação)

C. H. — **BONN**

Otto Matteis — Consul, 30 Abril 1922.
Otto Quelle — Vice-Consul, 16 Maio 1925.

C. 1ª — **BREMEN**

Oscar Bernardino Paranhos da Silva — Consul, 13 Fevereiro 1924.
Heitor da Silveira Carneiro — Vice-Consul, 14 Outubro 1926.
Heitor da Silveira Carneiro — Auxiliar, 2 Junho 1926.

V. C. — **COLONIA**

Manoel Gama Ochoa — Vice-Consul, 26 Dezembro 1927.
Oscar Eduardo Pfeiffer — Agente Consular, 27 Maio 1929.

C. H. — **DRESDEN**

Dr. Ataliba Florence — Consul, 8 Setembro 1920.
Henry Lachmund — Vice-Consul, 25 Junho 1923.
Bruno Harbich — Vice-Consul, interino, 26 Maio 1927.

C. H. — **ELBERFELD**

João Paulino de Siqueira Campos — Consul, 5 Setembro 1922.
Alfred Keetman — Vice-Consul, 16 Maio 1925.
Carl Hartmann — Vice-Consul, interino, 15 Março 1927.

V. C. — **FRANKFORT-SOBRE-O-MENO**

Bernard Staub Zuberbuhler — Vice-Consul, 18 Maio 1923.
Carl Hill — Agente Consular, 15 Abril 1924.

C. G. — **HAMBURGO**

Filinto Elysio Rodrigues Vianna de Abreu — Consul Geral, 28 Janeiro 1920.
Henrique Schuler — Consul Adjunto, ausente, 20 Maio 1926.
Antonio dos Santos Torres — Consul Adjuncto em Londres, servindo no Consulado Geral.

ALLEMANHA (continuação)

Max Heinrich Schleu — Vice-Consul, 25 Maio 1926.
João Luiz Guimarães Gomes — Auxiliar, está addido á Legação em Berlim, 2 Junho 1926.
José Caetano Bueno Horta Filho — Auxiliar, 2 Junho 1926.
Jorge Kirchhofer Cabral — Auxiliar, 23 Agosto 1922.
Orlando Arruda — Auxiliar, 2 Junho 1926.
Pindaro Tasso Jatahy — Auxiliar extranumerario.

C. H. — **HANNOVER**

Ricardo Lodders — Consul, 30 Novembro 1929.
Wilhelm Forster — Vice-Consul, 24 Maio 1928.

V. C. — **LEIPZIG**

Victor Varela — Vice-Consul, 23 Dezembro 1921.

V. C. — **LUBECK**

Henrique Azevedo Xavier — Vice-Consul, 16 Janeiro 1928.

C. H. — **MAGDEBURGO**

Otto de Freitas Loewe — Consul, está addido ao Consulado Geral em Berlim, 14 Novembro 1922.
Harro Jensen — Vice-Consul, 31 Janeiro 1925.
Adolph Krieger — Vice-Consul, interino, 25 Julho 1927.

C. 2ª — **MUNICH**

Aluisio Martins Torres — Consul, 16 Novembro 1926.
Ramon Hieber — Vice-Consul, 15 Março 1927.

C. H. — **NUREMBERG**

Louiz Otto Scheyer — Consul, 30 Abril 1922.
Hermann Ringelholtz — Vice-Consul, 30 Abril 1924.

V. C. — **STUTTGART**

Emil Zarges — Vice-Consul, 8 Julho 1922.
Kurt Koelle — Agente Consular, 22 Dezembro 1928.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA)

C. 1ª — **BALTIMORE**

George William Chester — Consul, está dirigindo o Consulado Geral em Southampton, 13 Fevereiro 1924.
Vinicio Veiga — Consul em Barbada, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
William Everett Craig — Vice-Consul, 31 Janeiro 1928.

C. H. — **BOSTON**

Jayme Mackay de Almeida — Consul, 28 Maio 1924.
Pedro Mackay de Almeida — Vice-Consul, 11 Junho 1929.

V. C. — **CHARLESTON**

Robert G. Rhett Junior — Vice-Consul, 5 Julho 1921.

C. 1ª — **CHICAGO**

João Carlos Muniz — Consul, está dirigindo o Consulado Geral em Londres, 20 Maio 1926.
Gabriel de Andrade — Consul Adjunto, em Nova York, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
Affonso de Luca — Vice-Consul, 9 Novembro 1923.
Julio Capua — Vice-Consul, interino, 29 Maio 1926.

C. H. — **CLEVELAND**

Carl W. Brand — Consul, 8 Março 1922.

V. C. — **FERNANDINA**

John Brown Gordon Hall — Vice-Consul, 30 Janeiro 1914.

V. C. — **GALVESTON**

Frederick M. Burton — Vice-Consul, 20 Agosto 1919.
Miers S. Backenstoe — Agente Consular, 31 Março 1926.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

V. C. — **JACKSONVILLE**

Joel H. Tucker — Vice-Consul, 26 Julho 1919.
Harold Paul Brady — Agente Consular, 15 Fevereiro 1921.

C. H. — **LOS ANGELES**

.....
James M. Sheridan — Vice-Consul, 26 Agosto 1926.

V. C. — **LOUISVILLE**

Thomas S. Tuley — Vice-Consul, 18 Maio 1923.

V. C. — **MILWAUKEE**

Lewis Sherman — Vice-Consul, 24 Setembro 1928.

V. C. — **MILLVILLE**

George Malcolm Bowden Harries — Vice-Consul, 9 Julho 1913.

C. 2ª — **NEWPORT-NEWS**

Caio Eugenio de Moraes Barros — Consul, 20 Maio 1926
Harry Arthur Keitz — Vice-Consul, 11 Outubro 1924.

C. 2ª — **NORFOLK**

David Barbosa Lage Moretzsohn — Consul, está servindo no Consulado Geral em Nova York, 20 Maio 1926.
Renato Macedo Sodré — Consul em Odessa, com exercicio no Consulado (ausente).
Pedro Nabuco de Abreu Filho — Consul em Paysandú, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
Arthur Cameron Humphreys — Vice-Consul, 21 Maio 1929.

C. G. — **NOVA ORLEANS**

Carlos Ferreira de Araujo — Consul Geral, está dirigindo o Consulado Geral em Lisbôa, 13 Fevereiro 1924.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

Luiz da Costa Carvalho — Vice-Consul, enc. do Consulado, 30 Abril 1928.
Arnaldo Guimarães — Auxiliar, ausente, 24 Abril 1918.
João Francisco dos Santos Junior — Vice-Consul, interino, 29 Junho 1929.

C. G. — NOVA YORK

Sebastião Sampaio — Consul Geral, 20 Março 1926.
Gabriel de Andrade — Consul Adjunto, está dirigindo o Consulado em Chicago, 20 Maio 1926.
David Barbosa L. Moretzsohn — Consul em Norfolk, servindo no Consulado Geral.
Daisy Holstein Morse — Vice-Consul, interino, 23 Novembro 1929.
Marietta da Silva Lange — Auxiliar, 14 Outubro 1922.
Daisy Holstein Morse — Auxiliar, 28 Maio 1925.

C. H. — PALM BEACH

Truman Gile Mc Gonigal — Consul, 14 Abril 1926.

V. C. — PASCAGOULA

Manuel Ross — Vice-Consul, 9 Junho 1905.
Andrew Gray — Agente Consular, 4 Junho 1901.

C. H. — PENSACOLA

.....

C. 1º — PHILADELPHIA

Amynthas de Lima — Consul, ausente, 20 Maio 1926.
Oscar Correia — Consul em Glasgow, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente*
Henry C. Sheppard — Vice-Consul, 20 Abril 1923.

V. C. — PORTLAND

John H. Lothrop — Vice-Consul, 20 Abril 1923.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

V. C. — **PORTO ARTHUR**

Christopher Stephen Flanagan — Vice-Consul, 31 Agosto 1911.
Richard Patrick Flanagan — Agente Consular, 24 Setembro 1913.

C. H. — **SÃO FRANCISCO**

Ludwig Mathias Hoeffler — Consul, 12 Novembro 1920.
Finlay Cook — Vice-Consul, 9 Fevereiro 1927.

V. C. — **SAVANNAH**

Lovet R. Potter — Vice-Consul, 30 Junho 1920.

V. C. — **SEATTLE**

Franc Boynton Carter — Vice-Consul, 17 Outubro 1926.

POSSESSÕES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

C. H. — **HONOLULU** (Ilhas Hawai)

Antonio Daniel de Castro — Consul, 13 Janeiro 1915.

V. C. — **SÃO JOÃO DE PORTO RICO**

Waldemar E. Lee — Vice-Consul, 19 Dezembro 1904.
Albert Edward Lee — Agente Consular, 12 Janeiro 1914.

C. H. — **SÃO THOMAZ** (Ilhas Virgens)

George Levi — Consul, 31 Agosto 1918.

ARGENTINA

C. 2ª — **ALVEAR**

Odon Sarmento — Consul, está dirigindo o Consulado em Oslo, 20 Maio 1926.
Francisco Arrué — Vice-Consul, enc. do Consulado, 16 Agosto 1923.

ARGENTINA (continuação)

V. C. — **BAHIA BLANCA**

Luiz Fernandez — Vice-Consul, 2 Julho 1920.
Dr. Florentino Ayestaran — Agente Consular, 26 Janeiro 1924.
Rodolfo E. Gomez — Agente Consular, interino, 23 Janeiro 1929.

C. G. — **BUENOS-AIRES**

Paulo Demôro — Consul Geral, 31 Dezembro 1926.
Alfredo Polzin — Consul Adjunto, está dirigindo o Consulado em Galatz, 20 Maio 1926.
Nemesio Dutra — Consul em Tampico, servindo no Consulado Geral, ausente.
Raul Conrado — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*
Paulo de Souza Dantas — Auxiliar, ausente, 24 Abril 1918.
Raul Conrado — Auxiliar, 2 Maio 1917.
Raul Vianna Rodrigues — Auxiliar, 10 Novembro 1925.
Romeu Balster, Auxiliar, 2 Junho 1926.
Heraldo Pederneiras — Auxiliar, ausente, 13 Abril 1926.
Antonio José de Paula Fonseca Filho — Auxiliar, 5 Setembro 1921.

C. H. — **CONCORDIA**

José de Almeida Araujo — Consul, 14 Fevereiro 1925.

C. H. — **CORRIENTES**

Armando Müller dos Reis — Consul, 14 Fevereiro 1925.

V. C. — **LA PLATA**

Arthur Costa Alvarez, hijo — Agente Consular, enc. do Vice-Consulado, 28 Março 1925.

V. C. — **MONTE CASEROS**

Pedrilho Pinto de Carvalho — Vice-Consul, 30 Abril 1919.
Nemesio Alcibiades de Carvalho — Agente Consular, 20 Julho 1921.

ARGENTINA (continuação)

C. 2ª — **PASO DE LOS LIBRES**

Manoel Moreira de Barros e Silva — Consul, está dirigindo o Consulado em Zurich, 20 Maio 1926.
Carlos Cartell — Vice-Consul, enc. do Consulado, 31 Janeiro 1925.

C. 1ª — **POSADAS**

Protasio Baptista Gonçalves — Consul, ausente, 20 Maio 1926.
Carlos Carlton Coelho Cintra — Consul em Rivera, dirigindo o Consulado.
Israel Rossi — Vice-Consul, 21 Agosto 1929.

C. 1ª — **ROSARIO DE SANTA FÉ**

.....
Julio Mirellis Garcia — Vice-Consul, ausente, 13 Janeiro 1926.
Francisco de Borja Baptista de Magalhães — Vice-Consul, interino, 1 Junho 1929.
Julio Mirellis Garcia — Auxiliar, ausente, 3 Janeiro 1907.

C. 2ª — **SANTO TOMÉ**

Ildefonso Falcão — Consul, está em commissão na Secretaria de Estado, 20 Maio 1926.
Paulo Martins Costa — Auxiliar, 2 Junho de 1926.
Lucio P. Shiavo — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

AUSTRIA

C. H. — **GRAZ**

Julius Gerstl — Consul, 12 Janeiro 1924.
Karl Zilz — Vice-Consul, 31 Julho 1924.

V. C. — **INNSBRUCK**

Wilhelm Heizmann — Vice-Consul, 2 Maio 1925.
Wilhelm Trakl — Agente Consular, 25 Maio 1926.

AUSTRIA (continuação)

V. C. — LINZ

Emil Altmann — Vice-Consul, 31 Julho 1927.

C. 1ª — VIENNA

Annibal de Saboia Lima — Consul, 26 Maio 1923.
Franz Messner — Vice-Consul, 28 Fevereiro 1927.

BELGICA

C. G. — ANTUERPIA

José Maria de Campos Paradeda — Consul Geral, 13 Fevereiro 1924.
Pericles Barbosa Lima — Consul Adjunto, ausente, 13 Março 1924.
Osorio Dutra — Consul em Galatz, servindo no Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*
Alexandre Georlette — Vice-Consul, 5 Outubro 1926.
Alexandre Georlette — Auxiliar, 13 Outubro 1914.
Hugo de Macedo — Auxiliar, 2 Junho 1926.
Roberto da Nobrega Beltrão — Auxiliar, 14 Abril 1919.
Orlando Schmidt Cabral — Auxiliar, 10 Dezembro 1928.

C. 1ª — BRUXELLAS

Antonio Felinto de Souza Bastos — Consul, 13 Fevereiro 1924.
Armando Braga Ruy Barbosa — Vice-Consul, 25 Julho 1927.
Francisco d'Alamo Louzada — Vice-Consul, interino, ausente, 30 Abril 1928.
Armando Braga Ruy Barbosa — Auxiliar, 14 Outubro 1922.
Francisco d'Alamo Louzada — Auxiliar, ausente, 2 Junho 1926.
Octavio de Sá Neves da Rocha — Auxiliar, 14 Novembro 1922.
Caio Marques de Souza — Auxiliar extranumerario.

V. C. — CHARLEROI

Henrique Gobbe — Vice-Consul, 26 Julho 1919.
Pierre Gobbe — Agente Consular, 3 Fevereiro 1922.

BELGICA (continuação)

V. C. — **GAND**

Gustavo Moreels — Vice-Consul, 10 Agosto 1910.
Maurice Jules Henri Vermandere — Agente Consular, 30 Junho 1925.

V. C. — **LIÈGE**

Mario Theodoro Paulo van den Bosch Sanchez d'Aguilar — Vice-Consul, 28 Fevereiro 1921.
George Benekens — Agente Consular, 3 Fevereiro 1922.

V. C. — **NAMUR**

Ernesto Piérard — Vice-Consul, 14 Fevereiro 1913.
Augusto Mersch — Agente Consular, 31 Julho 1895.

V. C. — **OSTENDE**

George Périer — Vice-Consul, 29 Abril 1908.
Michel van den Kerckhove — Agente Consular, 3 Fevereiro 1922.

V. C. — **VERVIERS**

Desiré Godard — Vice-Consul, 17 Março 1924.
Alfredo Le Costy — Agente Consular, 3 Fevereiro 1922.

BOLIVIA

C. 2ª — **COBIJA**

Edgard Rangel do Monte — Consul, em commissão na Secretaria de Estado, 20 Maio 1926.
João Remigio Filgueiras — Vice-Consul, enc. do Consulado, 22 Janeiro 1926.

C. 2ª — **GUAYARAMERIN**

José Calmon da Gama — Consul, nomeado, está servindo no Consulado Geral em Montevidéo.
Dr. José de Mendonça Lima — Vice-Consul, enc. do Consulado, 28 Setembro 1921.

BOLIVIA (continuação)

C. H. — **LA PAZ**

Juan Muñoz Reys — Consul, 18 Julho 1917.

C. H. — **PORTO SUAREZ**

.....

BULGARIA

C. H. — **SOFIA**

.....

CHILE

V. C. — **CORONEL**

James Monks — Vice-Consul, 26 Agosto 1916.

V. C. — **MAGALHÃES** (ex-Punta Arenas)

Affonso Menendez Belrety — Vice-Consul, 18 Agosto 1913.
Alejandro C. Allen — Agente Consular, 21 Janeiro 1926.

C. H. — **SANTIAGO**

Douglas Stewart — Consul, 15 Maio 1922.

V. C. — **TALCAHUANO**

Eric Norman Coles Benfield — Vice-Consul. Nomeado.

C. G. — **VALPARAISO**

Socrates Moglia — Consul Geral, 27 Novembro 1929.
Fernando Murtinho Braga — Auxiliar, ausente, 9 Setembro 1920.
João Baptista Aroldo Bosisio — Auxiliar, em commissão na Secretaria de Estado, 2 Junho 1926.

CHINA

C. G. — **SHANGHAI**

Domingos de Oliveira Alves — Consul Geral, ausente, 4 Janeiro 1927.
Joaquim Pinto Dias — Consul em Calcuttá, dirigindo o Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*
Hugo Reiss — Vice-Consul, interino, 30 Abril 1928.

C. H. — **TIEN-TSIN**

Louis Macgowan — Consul, 4 Junho 1913.

COLOMBIA

C. H. — **BARRANQUILLA**

J. Henry Helm — Consul, 21 Janeiro 1921.

C. G. H. — **BOGOTÁ**

Manoel Marulanda — Consul Geral, 17 Agosto 1913.
Dr. Roberto Urdaneta Arbelaez — Vice-Consul, 10 Abril 1918.

C. H. — **CALI**

Leonidas Marulanda — Consul, 18 Janeiro 1923.

C. H. — **CARTAGENA**

Ramon del Castillo — Consul, 31 Outubro 1921.

C. H. — **MEDELLIN**

Manuel Escobaro — Consul, 21 Fevereiro 1925.

COSTA RICA

C. H. — **SÃO JOSÉ**

Felipe Herrero Garcia — Consul, 17 Dezembro 1919.

CUBA

C. H. — **HAVANA**

Dr. Gonzalo de Arostegui — Consul, ausente, 19 Março 1908.
Salvador Alvarez y Gonzalez — Vice-Consul, 16 Maio 1927.

V. C. — **SANTIAGO**

Temistocles Ravelo — Vice-Consul, 30 Janeiro 1928.

C. 1ª — **DANTZIG (Cidade Livre)**

Carlos Ribeiro de Faria — Consul, ausente, 27 Outubro 1922.
José de Oliveira Almeida — Consul em Varsovia, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

DINAMARCA E ISLANDIA (Reino Unido da)

V. C. — **AALBORG**

Christoffer Kragh — Vice-Consul, 30 Abril 1920.
Niels Kragh — Agente Consular, 23 Agosto 1921.

V. C. — **AARHUUS**

Frederik Lausen — Vice-Consul, 30 Abril 1918.
Th. Juncker — Agente Consular, 23 Junho 1920.

C. 2ª — **COPENHAGUE**

Hamilton Paulino da Silva Pires — Consul, 13 Fevereiro 1924.
Erik Andersen — Vice-Consul, 23 Setembro 1925.
Viggo Holch — Vice-Consul, interino, 9 Setembro 1926.

V. C. — **ELSENEUR**

Ole Christian Olesen — Vice-Consul, 16 Maio 1925.

DINAMARCA E ISLANDIA (Reino Unido da) (continuação)

V. C. — **ESBJERG**

Thorvald Likke Tomsen — Vice-Consul, 29 Julho 1926.

V. C. — **KOLDING**

Christian Friis — Vice-Consul, 8 Julho 1922.

V. C. — **ODENSE**

Thorvald Andersen — Vice-Consul, 14 Novembro 1921.

C. H. — **REYKJAVIK**

Pjetur Andreas Olafsson — Consul, 26 Maio 1923.
Olafur Haukur P. Olafsson — Vice-Consul, 16 Janeiro 1928.

V. C. — **VEJLE**

Olaf Billenstein — Vice-Consul, 31 Março 1926.

DOMINICANA (REPUBLICA)

C. H. — **SANTO DOMINGO**

Silvestre Aybar y Nunez — Consul, 19 Abril 1911.

EGYPTO

C. 1ª — **ALEXANDRIA**

Mario de Deus Fernandes — Consul, 19 Janeiro 1927.
Alberto Reismann — Vice-Consul, 26 Maio 1927.

V. C. — **CAIRO**

Jacintho Gatti — Vice-Consul, 23 Setembro 1925.

V. C. — **PORTO SAID**

Solon P. Loisidis — Vice-Consul, 19 Abril 1921.
Nicolas Mavrantonio — Agente Consular, 21 Fevereiro 1925.

EQUADOR

C. H — **CUENCA**

Remigio Crespo Toral — Consul, 21 Setembro 1904.

C. H. — **GUAYAQUIL**

Julio Burbano Zuniga — Consul, 8 Setembro 1921.

C. H — **LOJA**

Augustin Arias Valdivieso — Consul, 8 Junho 1921.

C. G. H. — **QUITO**

.....

Gabriel Garcia Alcazar — Vice-Consul, enc. do Consulado, 30 Abril 1920.

ESPANHA

V. C. — **ALICANTE**

Guillermo Campos Carreras — Vice-Consul, 21 Março 1900.
Domingo Martinez Balboa — Agente Consular, 10 Setembro 1900.

V. C. — **ALMERIA**

Adrian de Burgos y Cuadrillero — Vice-Consul, 21 Fevereiro 1925.
José Rocafull Martinez — Agente Consular, 14 Novembro 1926.

C. G. — **BARCELONA** — (*Tem jurisdicção sobre todos os Vice-Consulados na Espanha e Possessões*)

Dr. José Marcellino de Moraes Barros — Consul Geral, ausente, 28 Abril 1921.
Carlos Miranda da Silveira Lobo — Consul Adjunto, enc. do Consulado Geral, 13 Fevereiro 1924.
José Lavrador — Consul em Funchal, servindo no Consulado Geral.
Francisco Sebastian — Vice-Consul, 26 Janeiro 1924.
Eugenio Raisin — Auxiliar, 15 Novembro 1899.
Luiz Damaso da Costa de Moraes — Auxiliar, 1 Janeiro 1911.
Francisco Sebastian — Auxiliar, 2 Abril 1913.
Carlos Escabeiro Fernandes — Auxiliar, 6 Julho 1926.

ESPANHA (continuação)

V. C. — **BILBÁO**

José Maria de Abaitua y Amezaga — Vice-Consul, 30 Abril 1928.
Juan B. de Amezaga — Agente Consular, 17 Janeiro 1900.

C. 1ª — **CADIZ** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados em Malaga e Sevilha*)

Rodolpho Riegel Filho — Consul, ausente, 18 Outubro 1927.
Francisco de Aramburú e Inda — Vice-Consul, enc. do Consulado, 26 Julho 1919.
Juan Sepulveda e Gutierrez — Vice-Consul, interino, 15 Julho 1926.

C. H. — **CORUNHA**

.....

José Longueira Diaz — Vice-Consul, enc. do Consulado, 31 Janeiro 1928.

V. C. — **GIJÓN**

José Salcedo y Fernandez — Vice-Consul, 9 Setembro 1912.
Luiz Peñole y Cavo — Agente Consular, 14 Novembro 1926.

V. C. — **JEREZ DE LA FRONTERA**

Pedro Nolasco Gonzalez — Vice-Consul, 18 outubro 1878.
Carlos Silgé — Agente Consular, 23 Dezembro 1896.

C. 1ª — **MADRID** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados em Las Palmas e Santa Cruz de Teneriffe*)

Alvaro da Cunha — Consul, 13 Fevereiro 1924.
Auxilio Berdion Alvarez — Vice-Consul, 23 Agosto 1927.

C. H. — **MALAGA**

.....

Francisco Crooke e Campos — Vice-Consul, enc. do Consulado, 11 Outubro 1929.

ESPANHA (continuação)

V. C. — **SANTANDER**

Santos Adolfo Cobo y Anievas — Vice-Consul, 14 Maio 1926.
Luiz Fernandez Rosele — Agente Consular, 14 Novembro 1926.

C. H. — **SEVILHA**

Manuel Zapata del Pino — Consul, 18 Novembro 1925.
Fermin Zapata Castaneda — Vice-Consul, 22 Maio 1926.

V. C. — **S. SEBASTIÃO**

José Maria de Aristeguieta y Amilibia — Vice-Consul, 26 Maio 1927.

V. C. — **TARRAGONA**

Manuel Pedról Solé — Vice-Consul, 6 Fevereiro 1915.
Benigno Dalmau y Vila — Agente Consular, 24 Maio 1928.

V. C. — **TORREVIEJA**

José Mora Martinez — Vice-Consul, 21 Fevereiro 1912.
Antonio Sanchez Pacheco — Agente Consular, 21 Janeiro 1914.

V. C. — **VALENCIA**

Percival Burgoyne Stone — Vice-Consul, 30 Outubro 1903.
Rodolfo Valero y Almudever — Agente-Consular, 31 Março 1910.
Pedro Valero Almudever — Agente-Consular, interino, 13 Novembro 1913.

C. 1ª — **VIGO** — (*Tem jurisdicção sobre o Consulado em Corunha*)

Mario Savard de Saint Brisson Marques — Consul, ausente, 21 Fevereiro 1925.
Antonio Gonzalez de Castro — Vice-Consul, enc. do Consulado, 31 Julho 1912.
Manoel Dias Fernandes — Vice-Consul, interino, 28 Outubro 1914.
Manoel Dias Fernandes — Auxiliar, 18 Março 1910.

ESPANHA (continuação)

V. C. — **VILLAGARCIA**

Remigio Valladares — Vice-Consul, 12 Maio 1914.
Pedro Abad Abalo — Agente Consular, 18 Janeiro 1916.

V. C. — **VALENCIA DE ALCANTARA**

.....

POSSESSÕES ESPANHOLAS

C. H. — **LAS PALMAS** (Ilhas Canarias)

Esteban de la Torre y Vasquez — Consul, 30 Maio 1925.
José Bordes Claverie — Vice-Consul, 31 Agosto 1926.

C. H. — **SANTA CRUZ** (Ilha de Teneriffe)

Juan Yanes y Perdomo — Consul, 14 Fevereiro 1918.

FINLANDIA

C. 2ª — **HELSINGFORS**

Pedro Nunes de Sá — Consul, 20 Maio 1926.
Arthur Danilo Lindeberg — Vice-Consul, 24 Julho 1928.

C. H. — **VIBORG**

.....

FRANÇA

V. C. — **BAYONNE**

Charles Lagrolet — Vice-Consul, 30 Dezembro 1920.

C. H. — **BIARRITZ**

Gustavo da Silva Ramos — Consul, 30 Novembro 1926.

FRANÇA (continuação)

C. 1ª — **BORDÉOS** — (*Tem jurisdicção sobre o Consulado honorario em Toulouse e os Vice-Consulados em Bayonne e Pau*)

José Fonseca Filho — Consul, 20 Maio 1926.
Arthur Teixeira de Mesquita — Vice-Consul, 28 Julho 1926.
Lucien Turqué — Auxiliar, ausente, 2 Outubro 1912.
Arthur Teixeira de Mesquita — Auxiliar, 2 Junho 1926.
Edmundo Lopes Carneiro da Fontoura — Auxiliar, 14 Junho 1922.

C. 1ª — **BOULOGNE-SUR-MER** — (*Tem jurisdicção sobre o Consulado em Dunkerque e os Vice-Consulados em Calais, Lille e Roubaix*)

Demetrio de Toledo — Consul, 20 Maio 1926.
Alfredo Tito Soares — Vice-Consul, 1 Fevereiro 1928.
Alfredo Tito Soares — Auxiliar, 27 Setembro 1926.
Ildefonso Navarro Leitão — Auxiliar, 10 Novembro 1913.

V. C. — **CALAIS**

Léon Vincent — Vice-Consul, 28 Junho 1926.
Gaston Louis — Agente Consular, 13 Dezembro 1926.

C. H. — **CANNES**

.....

André Adolpho Carlier — Vice-Consul, enc. do Consulado, 24 Maio 1928.

V. C. — **CETTE**

Ernest Conge — Vice-Consul, 28 Maio 1912.
Auguste Cours — Agente Consular, 23 Novembro 1907.

C. 2ª — **CHERBURGO**

Murillo Martins de Souza — Consul, 20 Maio 1926.
Luiz Felippe do Rego Rangel — Auxiliar, 23 Agosto 1922.

FRANÇA (continuação)

C. H. — **DUNKERQUE**

Francisco Candido Soares — Consul, ausente, 30 Novembro 1926.
Etienne de Clebsattel — Vice-Consul, enc. do Consulado, 20 Novembro 1920.

V. C. — **GRENOBLE**

Leon Reiss — Vice-Consul, 28 Março 1925.
Henri A. Terray — Agente Consular, 28 Agosto 1928.

C. G. — **HAVRE**

Octaviano Augusto Machado de Oliveira — Consul Geral, 13 Fevereiro 1924.
Jayme do Nascimento Brito — Consul Adjunto, 13 Fevereiro 1924.
Léonce de Marande — Vice-Consul, 8 Outubro 1906.
François Huibant — Auxiliar, 1 Janeiro 1901.
Maurice Morel — Auxiliar, 15 Abril 1902.
Nivaldo Carneiro-Telles Ferreira — Auxiliar, 1 Junho 1926.
Raul Ruy Barbosa Ayrosa — Auxiliar, 16 Abril 1927.
Eurico Costa — Auxiliar, 1 Março 1912.

C. 2ª — **LA ROCHELLE** — *(Tem jurisdicção sobre o Consulado honorario em Nantes)*

Theodoro da Silva Ribeiro Junior — Consul, 20 Maio 1926.
Henri Debect — Vice-Consul, 23 Janeiro 1929.

V. C. — **LILLE**

Augusto Adolphe Alphonse Paulier — Vice-Consul, 8 Agosto 1901.
Gustave Venot — Agente Consular, 20 Março 1879.

C. 1ª — **LYÃO** — *(Tem jurisdicção sobre os Vice-Consulados em Grenoble e Vichy)*

Pedro Neves de Paula Leite — Consul, 21 Fevereiro 1925.
Raul Ribeiro da Silva — Vice-Consul, 12 Março 1928.
Raul Ribeiro da Silva — Auxiliar, 10 Dezembro 1920.

FRANÇA (continuação)

C. G. — **MARSELHA** — *(Tem jurisdicção sobre os Consulados em Cannes, Nice, Monte Carlo e os Vice-Consulados em Cette, Toulon, Oran e Argel)*

Matheus de Albuquerque — Consul Geral, 20 Maio 1926.
Antonio Carlos Moreira Telles — Consul em Bella União, servindo no Consulado Geral.
Ruy Ribeiro Couto — Vice-Consul, 18 Fevereiro 1929.
Paulo Coelho Rodrigues — Auxiliar, 20 Maio 1916.
José Boavista Macieira — Auxiliar, 13 Outubro 1926.
Ruy Ribeiro Couto — Auxiliar, 9 Julho 1929.
Moysés Armando Loredo — Auxiliar, 3 Novembro 1923.

C. H. — **NANTES**

Ernesto Lisbôa — Consul, 22 Abril 1922.
Paul Theophile Charpentier — Vice-Consul, 7 Fevereiro 1922.
Réné Poisson — Agente Consular, 7 Fevereiro 1922.

C. H. — **NICE**

Ernesto de Campos Lima — Consul, 29 Maio 1918.
Jacques Denis Desiré Costes — Vice-Consul, 30 Junho 1922.

C. G. — **PARIS** — *(Tem jurisdicção sobre os Consulados em Casablanca, Strasburgo e Tanger)*

João Baptista Lopes — Consul Geral, 13 Fevereiro 1924.
Luiz de Magalhães Tavares — Consul Adjunto, 13 Fevereiro 1924.
Lourival Jorge de M. Souto — Vice-Consul, ausente, 30 Junho 1925.
Waldemar Mendes de Almeida — Auxiliar, 1 Fevereiro 1917.
Christino do Valle Junior — Auxiliar, 24 Abril 1918.
Elpidio de Brito Pereira — Auxiliar, ausente, 14 Fevereiro 1921.
Adolpho Camargo das Neves — Auxiliar, 9 Fevereiro 1922.
Mario Wright de Miranda Pacheco — Auxiliar, 23 Agosto 1922.
Colmar Pereira de Cerqueira Daltro — Auxiliar, 2 Junho 1926.
Nicanor D. de Mello Oliveira — Auxiliar, 30 Novembro 1909.
Ruy do Prado Marcondes — Auxiliar, 9 Fevereiro 1922.
Henrique C. Martins Pinheiro — Auxiliar, 4 Outubro 1908.
Fernando Mendes de Almeida Junior — Auxiliar, 23 Fevereiro 1928.

FRANÇA (continuação)

V. C. — **PAU**

Pièrre Massignac — Vice-Consul, 31 Dezembro 1923.

V. C. — **ROUBAIX**

José Levy — Vice-Consul, 26 Maio 1927.

C. H. — **STRASBURGO**

Alfredo da Silva Rocha — Consul, 30 Novembro 1926.
Edmond Levy — Vice-Consul, 30 Setembro 1924.

V. C. — **TOULON**

Benjamin Ambroise Jouve — Vice-Consul, 30 Dezembro 1899.
Louis Jean Baptiste Victor Jouve — Agente Consular, 26 de Março 1906.

C. H. — **TOULOUSE**

E. Lamothe — Consul, 3 Junho 1914.

V. C. — **VICHY**

Dr. Francisco Deléage — Vice-Consul, 31 Janeiro 1910.
Alphonse Robert — Agente Consular, 27 Janeiro 1914.

POSSESSÕES FRANCEZAS

V. C. — **ARGEL** (Argelia)

Abraham Azulay — Vice-Consul, 23 Janeiro 1929.

C. 2ª — **CAYENNA** (Guyana Franceza) — (*Tem jurisdicção sobre o Vice-Consulado em S. Jorge do Oyapoc*)

João Constantino Pinto Peixoto — Consul, ausente, 10 Junho 1926.
José Mendes de Abreu — Vice-Consul, 23 Maio 1921.

POSSESSÕES FRANCEZAS (continuação)

C. 2ª — **DAKAR** (Senegal)

Benedicto Costa — Consul, 30 Outubro 1926.
Lucien Poumaréde — Vice-Consul, 16 Dezembro 1921.

V. C. — **ORAN** (Argelia)

Joseph Lasry — Vice-Consul, 28 Março 1908.
Salomon Lasry — Agente Consular, 23 Agosto 1927.

V. C. — **SÃO JORGE DO OYAPÓC**

.....
Polydor Valette — Agente Consular, 31 Dezembro 1917.

V. C. — **TUNIS** (Tunisia)

Michel Uzan — Vice-Consul, 23 Janeiro 1929.

GRAN-BRETANHA

V. C. — **BIRMINGHAM**

Ernest Martineau — Vice-Consul, 30 Setembro 1921.
Wilfrid Martineau — Agente Consular, 21 Fevereiro 1922.

V. C. — **BRADFORD**

Henry Hunter Duncan — Vice-Consul, 30 Abril 1907.
Joseph Hedley Sutcliffe — Agente Consular, 31 Dezembro 1920.

V. C. — **BRISTOL**

Benjamin Alfredo Baker — Vice-Consul, 11 Maio 1900.
Francis Henry Cecil Barnard — Agente Consular, 25 Junho 1885.

C. 1ª — **CARDIFF**

Eduardo Porto Osorio Bordini — Consul, 19 Janeiro 1927.
Alfredo Delfino de Marins e Mello — Vice-Consul, 27 Dezembro 1929.
Floriano Nunes Pereira — Auxiliar, ausente, 17 Maio 1922.

GRAN-BRETANHA (continuação)

C. H. — **DOVER**

Waldemar Rodrigues de Souza — Consul, 30 Janeiro 1926.
Percy Crundall — Vice-Consul, 30 Outubro 1912.

V. C. — **DUNDEE**

David Stewar Nicoll J. P. — Vice-Consul, 19 Setembro 1921.
Robert Kinnison — Agente Consular, 21 Fevereiro 1922.

V. C. — **FALMOUTH**

Jorge Romney Fox — Vice-Consul, 31 Agosto 1925.
Guthbert Lloyd Fox — Agente Consular, 22 Outubro 1914.

C. 1ª — **GLASGOW**

Oscar Correia — Consul, está dirigindo o Consulado em Philadelphia, 20 Maio 1926.
William Hobart Campbell — Vice-Consul, enc. do Consulado, 15 Abril 1911.

C. H. — **HULL**

.....

Watson Arton Massey — Vice-Consul, enc. do Consulado, 31 Outubro 1927.

V. C. — **LEEDS**

Richard Evan Nutt — Vice-Consul, 30 Abril 1928.
William Smith — Agente Consular, 22 Julho 1903.

V. C. — **LEITH**

James Chalmers — Vice-Consul, 12 Junho 1919.
Oswaldo A. Chalmers — Agente Consular, 13 Fevereiro 1920.

GRAN-BRETANHA (continuação)

C. G — **LIVERPOOL**

Luiz Villares Fragoso — Consul Geral, 30 Abril 1928.
James Philip Mee — Consul Adjunto, ausente, 10 Junho 1920.
William Howarth — Vice-Consul, 30 Abril 1914.
William Howarth — Auxiliar, 10 Julho 1883.
William George Smith — Auxiliar, 1 Setembro 1892.
Tertius Griffith Anslow — Auxiliar, 18 Dezembro 1911.
Frederico de Almeida — Auxiliar, 1 Julho 1927.

C. G. — **LONDRES**

Joaquim Eulalio do Nascimento e Silva — Consul Geral, em commissão na Secretaria de Estado, 12 Novembro 1926.
João Carlos Muniz — Consul em Chicago, dirigindo o Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*
Antonio dos Santos Torres — Consul Adjunto, está servindo no Consulado Geral em Hamburgo, 20 Maio 1926.
Felippe de Santa Cruz Guimarães — Vice-Consul, 28 Agosto 1928.
Felippe de Santa Cruz Guimarães — Auxiliar, 24 Abril 1918.
Ubirajara Nogueira Reys — Auxiliar, ausente, 15 Fevereiro 1924.
Alberto Rangel — Auxiliar, 2 Junho 1926.
Francisco de Barros Amaral — Auxiliar, 7 Agosto 1928.
Clovis Gurjão — Auxiliar, 5 Maio 1924.
Renato Rino de Carvalho — Auxiliar, 9 Julho 1929.
Jorge de São Clemente — Auxiliar, 28 Agosto 1928.

C. 1ª — **MANCHESTER**

Hippolyto Hermes de Vasconcellos — Consul, 13 Fevereiro 1924.
Antonio Augusto de Souza Bandeira — Vice-Consul, 15 Julho 1927.
Antonio Augusto de Souza Bandeira — Auxiliar, 15 Dezembro 1918.
João Godoy de Oliveira Rocha — Auxiliar, 25 Janeiro 1921.

V. C. — **NEWCASTLE-ON-TYNE**

Richard Kermet Vines White — Vice-Consul, 4 Junho 1921.
Alan Robson — Agente Consular, 23 Novembro 1922.

GRAN-BRETANHA (continuação)

V. C. — **NEWPORT**

Geoffrey Ford Rainforth — Vice-Consul, 17 Março 1924.
Guy Treverton Jones — Agente Consular, 30 Setembro 1924.

V. C. — **PLYMOUTH**

Lovell Redmore Dunstan — Vice-Consul, 30 Novembro 1926.
William John Waldron Madley — Agente Consular, 28 Agosto 1928.

V. C. — **SHEFFIELD**

Percy John Menner — Vice-Consul, 10 Agosto 1918.
Thomas Porter Lockwood — Agente Consular, 15 Abril 1912.

C. G. — **SOUTHAMPTON**

Dr. Francisco Garcia Pereira Leão — Consul Geral, em commissão no Rio, 12 Novembro 1926.
George William Chester — Consul em Baltimore, dirigindo o Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*
John de Grouchy — Vice-Consul, ausente, 29 Julho 1901.
Harold Arthur Rive Campbell — Vice-Consul, interino, 24 Setembro 1928.
John de Grouchy — Auxiliar, ausente, 19 Setembro 1899.

C. H. — **SWANSEA**

Galileu de Braga Mello — Consul, 30 Outubro 1920.
Herbert Roswell Brown — Vice-Consul, 31 Março 1927.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS

V. C. — **BELFAST** (Irlanda)

John Sydney Rogers — Vice-Consul, 26 Maio 1927.
William Thomas Mc Cracken — Agente Consular, 23 Agosto 1927.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS (continuação)

C. 2ª — **BARBADA** (Antilhas)

Vinicio Veiga — Consul, está dirigindo o Consulado em Baltimore 16 Novembro 1926.
Albert James Hanschell — Vice-Consul, enc. do Consulado, 31 Março 1924.
Leonard Ruthven Bourne — Vice-Consul, interino, 24 Agosto 1929.

C. H. — **BOMBAIM** (India)

Dr. Manuel Agostinho de Heredia — Consul, 30 Setembro 1924.

V. C. — **BURGEO** (Terra Nova)

John Thomas Moulton — Vice-Consul, 16 Agosto 1911.
William Hubert Moulton — Agente Consular, 5 Abril 1912.

C. 2ª — **CALCUTTÁ** (India)

Joaquim Pinto Dias — Consul, está dirigindo o Consulado Geral em Shanghai, 20 Maio 1926.
Vicente Avelino — Auxiliar, está dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
Hugh Vurnum Simmons — Vice-Consul, ausente, 23 Abril 1923.
Albert Charles Atkinson — Vice-Consul, interino, 24 Setembro 1928.

C. 1ª — **CAPETOWN** (União Sul-Africana)

Alvaro de Magalhães — Consul, 20 Maio 1926.

C. H. — **DURBAN** (União Sul-Africana)

George Gordon Edwards — Consul, 24 Novembro 1921.

C. 2ª — **DUBLIN** (Irlanda)

Raul Vachias — Consul, 11 Janeiro 1927.
John Geo Fottrell — Vice-Consul, 15 Dezembro 1924.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS (continuação)

C. H. — **GIBRALTAR**

....

Dr. Pedro F. Lyons — Vice-Consul, 29 Janeiro 1921.
Alfredo C. Savignon — Vice-Consul, interino, 20 Agosto 1929.

V. C. — **HOBART** (Tasmania)

....

Germain Murdoch — Agente Consular, enc. do Vice-Consulado, 13 Dezembro 1909.

C. H. — **HONG-KONG**

José Miguel Alves — Consul, 11 Outubro 1917.
Antonio Luiz Alves — Vice-Consul, 8 Agosto 1923.

V. C. — **HALIFAX** (Canadá)

Philip Louis Whitman — Vice-Consul, 24 Setembro 1928.

C. H. — **JOHANNESBURGO** (União Sul-Africana)

John Massey — Consul, 31 Janeiro 1922.

V. C. — **KARACHI** (India)

Vincent Edward Nazareth — Vice-Consul, 30 Abril 1918.

C. H. — **KINGSTON** (Jamaica)

Louis P. Fernandez — Consul, 24 Maio 1922.

V. C. — **MADRASTA** (India)

.....

Reginald Harcourt Meredith — Agente Consular, enc. do Vice-Consulado, 30 Abril 1920.

C. H. — **MALTA**

John Dumbar Vella — Consul, 20 Novembro 1912.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS (continuação)

V. C. — **MELBOURNE** (Australia)

Haliburton Arthur Sheppard — Vice-Consul, 20 Setembro 1899.
Reginald Sheppard — Agente Consular, 31 Dezembro 1925.

C. 2ª — **MONTREAL** (Canadá)

Antonio Rabello Braga — Consul, 13 Fevereiro 1924.
Robert Joseph Rousso — Vice-Consul, 17 Dezembro 1928.

C. H. — **PORT OF SPAIN** (Ilha de Trinidad)

Ernesto Gomez — Consul, 4 Outubro 1918.
David Clyde Miller — Vice-Consul, 31 Janeiro 1925.

V. C. — **QUEBEC** (Canadá)

Théophile Le Vasseur — Vice-Consul, 27 Outubro 1902.
Jean Baptiste Morissette — Agente Consular, 5 Dezembro 1904.

V. C.— **RANGOON** (India)

Claud Felix Pyett — Vice-Consul, 25 Abril 1929.

C. H.— **SANTA LUCIA** (Antilhas inglesas)

Gregor Mc Gregor Peter — Consul, 25 de Abril 1910.

V. C.— **SÃO JOÃO** (Canadá)

Frederick L. Roderick — Vice-Consul, 7 de Janeiro 1922.
Edw. C. Weyman — Agente Consular, 21 de Maio 1921.

C. H.— **SÃO JOÃO** (Terra Nova)

John Fenelon — Consul, 28 Maio 1924.
George William — Vice-Consul, 18 Fevereiro 1917.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS (continuação)

V. C.— **SINGAPURA** (Estabelecimentos do Estreito)

O Vice-Consulado está a cargo do representante consular dos Estados Unidos da America.

C. H. — **SYDNEY** (Australia)

James Edward Barron — Consul 16 Fevereiro 1923.
John Joseph Gregory Mc Girr — Vice-Consul, 28 Fevereiro 1927.

V. C. — **TORONTO** (Canadá)

Thomas James Mason — Vice-Consul, 18 Abril 1929.

V. C. — **VANCOUVER** (Canadá)

Arthur Percival Watkins — Vice-Consul, 15 Junho 1929.
John William Prescott — Agente Consular, 10 Março 1916.

V. C. — **WELLINGTON** (Nova Zelandia)

George Robertson — Vice-Consul, 23 Setembro 1925.
James Webster — Agente Consular, 21 Julho 1904.

GRECIA

C. H. — **ATHENAS**

Andreas Elliadi — Consul, 12 Março 1924.
Spyridion N. Oeconomos — Vice-Consul, 6 Novembro 1922.

V. C. — **PATRAS**

Arthur Morphy — Vice-Consul, 30 Junho 1922.

C. H. — **SALONICA**

Salomon Ezratty — Consul, 22 Fevereiro 1922.
Gino Fernandez — Vice-Consul, 31 Janeiro 1920.

GUATEMALA

C. H. — **GUATEMALA**

D. José H. Muñoz — Consul, 22 Novembro 1906.
Juan Lehnhoff — Vice-Consul, 11 Outubro 1922.

HAITI

C. H. — **PORT-AU-PRINCE**

Justin Meves — Consul, 30 Março 1921.

ITALIA

V. C.— **ANCONA**

Alessandro Archibugi — Vice-Consul, 27 Agosto 1926.

V. C. — **BARI**

Antonio de Grecis — Vice-Consul, 14 Junho 1914.
Nicola Schettino — Agente Consular, 8 Julho 1922.

V. C. — **BOLONHA**

Ivaldo Righi — Vice-Consul, 30 Novembro 1917.
Emilio Cella — Agente Consular, 12 Julho 1919.

V. C. — **BRINDISI**

Salvatore Balsamo — Vice-Consul, 31 Dezembro 1925.
Lourenzo Mugnozza — Agente Consular, 27 Dezembro 1927.

V. C. — **CATANIA**

Francisco Spadaro Reitano — Vice-Consul, 4 Junho 1901.
João Pellegrino Spadaro — Agente Consular, 10 Dezembro 1922.

C. H. — **CHIAVARI**

Emilio Podestá — Consul, 30 Julho 1921.

ITALIA (continuação)

C. H. — **FLORENÇA**

Alexandre Kraus Filho — Consul, 12 Junho 1913.
Gabriello Papini — Vice-Consul, 31 Maio 1921.

C. G. — **GENOVA** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados honorarios em Chiavari, Florença, Rapallo, Savona, Spezzia, Turim, Veneza e Vice-Consulados em Ancona, Bolonha e Lucca*)

Alcino Santos Silva — Consul Geral, 20 Maio 1926.
Eduardo Agostini — Consul Adjunto, 30 Outubro 1926.
José Rodrigues Martins — Auxiliar, 1 Outubro 1912.
Waldemar de Araujo — Auxiliar, 24 Abril 1918.
Ignacio Soares de Bulhões — Auxiliar, 9 de Setembro 1920.

C. 2ª — **LIVORNO**

Mario Navarro da Costa — Consul, ausente, 20 Maio 1926.
Narciso J. Nogueira Braga — Auxiliar, está dirigindo o Consulado, 30 de Agosto 1926.
Alberto Paoletti — Vice-Consul, 19 Agosto 1897.
Mario Paoletti — Vice-Consul, interino, 28 Agosto 1928.

V. C. — **LUCCA**

Lamberti Pistelli — Vice-Consul, 9 Julho 1921.
Amalfi Pistelli — Agente Consular, 18 Julho 1926.

C. H. — **MARSALA**

.....

V. C. — **MESSINA**

Gustavo Penso — Vice-Consul, 4 Junho 1920.
Guido Penso — Agente Consular, 21 Fevereiro 1922.

C. 2ª — **MILÃO**

Alfredo Dias de Mello — Consul, ausente, 13 Fevereiro 1924.
Achille Castelli — Vice-Consul, enc. do Consulado, 31 Março 1926.
Arthur Iberê de Lemos — Auxiliar, 23 Agosto 1922.

ITALIA (continuação)

V. C. — **MILAZZO**

Tomaso Laquidara — Vice-Consul, 28 Novembro 1904.

C. G. — **NAPOLES** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados em Marsala e Palermo e Vice-Consulados em Bari, Brindisi, Catania, Messina, Milazzo e Riposto*)

Fabio Ramos — Consul Geral, 13 Fevereiro 1924.
João Gatti — Vice-Consul, 18 Março 1929.
Eurico La Camera — Auxiliar, 24 Abril 1918.
João Gatti — Auxiliar, 18 Outubro 1927.
Renato Padula — Auxiliar extranumerario.

C. H. — **PALERMO**

Salvatore Carta — Vice-Consul, 13 Outubro 1927.
Attilio Tripi — Vice-Consul, interino, 24 Julho 1928.

C. H. — **RAPALLO**

Juarez Nogueira — Consul, 4 Junho 1919.
Giacomo Capurro — Vice-Consul, 7 Agosto 1920.

V. C. — **RIPOSTO**

Giuseppe Pavone Patané — Vice-Consul, 31 Dezembro 1925.
Filippo Zuccarello — Agente Consular, 26 Maio 1927.

C. 1ª — **ROMA**

Mario Drolhe da Costa — Consul, 19 Janeiro 1927.
José Enéas Ferraz Filho — Vice-Consul, ausente, 16 Abril 1926.
Roberto de Vasconcellos — Vice-Consul, interino, 28 Agosto 1927.
José Enéas Ferraz Filho — Auxiliar, ausente, 26 Fevereiro 1923.
Roberto de Vasconcellos — Auxiliar, 7 Fevereiro 1927.
Paulo Vidal — Auxiliar, 15 Abril 1927.

C. H. — **SAVONA**

.....

ITALIA (continuação)

C. H. — SPEZZIA

Francesco Capellini — Consul, 15 Julho 1929.
Ferdinando Capellini — Vice-Consul, 31 Maio 1921.

C. 1ª — TRIESTE

Mario Castello Branco — Consul, 1 Abril 1922.
André Luxich — Vice-Consul, 31 Dezembro 1921.
André Luxich — Auxiliar, 20 Agosto 1906.

C. H. — TURIM

Giovanni Borgno — Consul, 2 Agosto 1916.

C. H. — VENEZA

Giuseppe Faggioni — Consul, 8 Novembro 1922.

JAPÃO

C. 1ª — KOBE

Milton Cesar de Weguelin Vieira — Consul, 30 Novembro 1926.
Pedro Vicente do Couto — Vice-Consul, 5 Dezembro 1921.
Riuzo Tarwara — Agente Consular, 31 Julho 1924.

C. H. — NAGASAKI

.....
Yutaka Ota — Vice-Consul, enc. do Consulado, 3 Fevereiro 1926.

C. H. — TOKIO

Hataro Iida — Consul, 9 Outubro 1928.

C. G. — YOKOHAMA

Leonardo Olavo da Silva Castro — Consul Geral, 20 Maio 1926.
João Amaral Abranches Pinto — Vice-Consul, 30 Maio 1925.

LUXEMBURGO (Grão Ducado)

C. H. — **LUXEMBURGO**

Alfonse Bernard — Consul, 21 Outubro 1925.

MARROCOS

C. H. — **CASABLANCA**

Joseph Zagury — Consul, 17 Julho 1928.

V. C. — **MAZAGÃO**

Lazaro El Jarrat — Vice-Consul, 22 Julho 1898.

V. C. — **MOGADOR**

José Ratto — Vice-Consul, 25 Outubro 1893.

V. C. — **RABAT**

Jacob Raphael Benatar — Vice-Consul, 6 Setembro 1898.

C. H. — **TANGER**

Haim Samuel Bandelac — Consul, 24 julho 1929.

MEXICO

C. H. — **MEXICO**

Antonio Carneiro da Fontoura — Consul, 11 Janeiro 1922.
Georges Pinson — Vice-Consul, 29 Janeiro 1928.

V. C. — **PUERTO MEXICO**

Dr. John James Spark — Vice-Consul, 16 Novembro 1926.

C. 2ª — **TAMPICO**

Nemesio Dutra — Consul, está servindo no Consulado Geral em Buenos Aires, 20 Maio 1926.
Antonio Matienzo y Zorilla — Vice-Consul, enc. do Consulado, 30 Setembro 1925.
Arthur Ferreira Machado Guimarães — Auxiliar, ausente, 2 Junho 1926.

MEXICO (continuação)

V. C. — TUXPAN

Lawrence Matheus Taylor — Vice-Consul, 1 Setembro 1926.

MONACO

C. H. — MONTE CARLO

Henry Trub — Consul, 15 Abril 1911.

NICARAGUA

C. H. — MANAGUA

.....

NORUEGA

V. C. — AALESUND

Nilo Norman Mussens — Vice-Consul, 13 Abril 1914.
Monrad Heggen — Agente Consular, 26 Julho 1921.

V. C. — BERGEN

Alexander Birger Grieg — Vice-Consul, 9 Julho 1921.
Fredrik Wilhelm Grieg — Agente Consular, 28 Março 1925.

V. C. — CHRISTIANSUND

Lorentz Andreas Lossius — Vice-Consul, 13 Abril 1914.
L. Lossius Jr. — Agente-Consular, 31 Julho 1928.

C. 1ª — OSLO

Edgardo Barbedo — Consul, está dirigindo o Consulado Geral em Assumpção, 18 Outubro 1927.
Odon Sarmento — Consul em Alvear, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
Berent Ferdinand Berentzen — Vice-Consul, 4 Junho 1920.
Sverre Broeholdt — Vice-Consul, interino, 28 Março 1927.

NORUEGA (continuação)

V C. — **STAVANGER**

Cornelius Middelthon Junior — Vice-Consul, 2 setembro 1926.
Leif Olaf Larsen — Agente Consular, 3 Julho 1927.

V. C. — **TRONDHJEM**

Ingvar Klingenberg — Vice-Consul, 30 Setembro 1906.
Ingvar Klingenberg Junior — Agente Consular, 16 Janeiro 1928.

PAIZES BAIXOS

C G. — **AMSTERDAM**

Carlos Martins Pereira e Souza — Consul Geral, ausente, 30 Abril 1928.
Francisco Gualberto de Oliveira Filho — Consul em Artigas, dirigindo o Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*
Alfredo dos Santos Couceiro — Vice-Consul, interino, 24 Julho 1928.
João Carlos de Mesquita Telles — Auxiliar, ausente, 24 Abril 1918.
Alfredo dos Santos Couceiro — Auxiliar, 24 Abril 1918.

C. H. — **HAYA**

Th. de Groen — Consul, 31 Março 1923.
Johannes Jacobus Hubertus Straetijens — Vice-Consul, 25 Junho 1924.

C. 1ª — **ROTTERDAM**

Fernando Augusto Georlette — Consul, 25 Setembro 1928.

POSSESSÕES HOLLANDEZAS

C. H. — **ARUBA** (Antilhas Hollandezas)

.....

C. H. — **PARAMARIBO** (Guyana Hollandeza)

.....

POSSESSÕES HOLLANDEZAS (continuação)

C. H. — **WILLEMSTAD (Ilha de Curação)**

Julius Penha Junior — Consul, ausente, 19 Abril 1916.
Henrique Lopez Penha — Vice-Consul, enc. do Consulado, 8 Outubro 1921.
Wilfrid Lopez Penha — Vice-Consul, interino, 24 Maio 1928.

PANAMÁ

C. 1ª — **PANAMÁ**

Nestor de Braga Mello — Consul, ausente, 13 Fevereiro 1924.
Jorge Domingos Arias Feroud — Encarregado do Consulado.

PARAGUAY

C. G. — **ASSUMPÇÃO**

José Pinto da Fonseca Guimarães — Consul Geral, em commissão no Rio.
Edgardo Barbedo — Consul em Oslo, dirigindo o Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*
Dr. Gerardo Laguardia — Vice-Consul, 5 Janeiro 1925.
Domingo S. Trapani — Agente-Consular, 28 Março 1925.
Vicente Avelino — Auxiliar, ausente, 13 Janeiro 1921.

V. C. — **BELLAVISTA**

J. Caporossi Filho — Vice-Consul, 3 Janeiro 1925.

V. C. — **VILLA CONCEPCIÓN**

Angel Giovine — Vice-Consul, 22 Fevereiro 1922.
José Rowanach y Sastre — Agente Consular, 8 Setembro 1921.

V. C. — **VILLA ENCARNACIÓN**

Aristides Campos — Vice-Consul, 17 Novembro 1906.
Emilio Clós — Agente Consular, 13 Janeiro 1908.

PERÚ

V. C. — **AREQUIPA**

J. A. L. Vivanco — Vice-Consul, 17 Dezembro 1915.

C. 2ª — **IQUITOS**

Felippe de Mello — Consul, 13 Fevereiro 1924.

C. H. — **LIMA**

Arthur Perez Palacio — Consul, 26 Novembro 1924.
Enrique Perez Palacio — Vice-Consul, 12 Julho 1926.

V. C. — **MOLLENDO**

Guilherme Elias — Vice-Consul, 29 Março 1906.

V. C. — **NAZARETH**

Antonio de Souza — Vice-Consul, 26 Março 1921.

V. C. — **PAITA**

Elias Y. Higginson — Vice-Consul, 9 Setembro 1902.

POLONIA

C. H. — **KATOWICE**

Paulo Gerechter — Consul, 17 Abril 1925.
Segismundo Strokowski — Vice-Consul, 18 Janeiro 1923.

V. C. — **LEOPOL (LWOW)**

Stanislas Henry de Kieszkowski — Vice-Consul, 22 Setembro 1921.

V. C. — **POZNÁN**

.....

V. C. — **VARSOVIA**

José de Oliveira Almeida — Consul, nomeado, está dirigindo o Consulado em Dantzig.
Sigismund de Kieszkowski — Vice-Consul, 9 Julho 1921.

PORTUGAL

C. H. — **AVEIRO**

Luiz Caldas Lins — Consul, ausente, 11 Janeiro 1922.
José de Oliveira Marques — Vice-Consul, enc. do Consulado, 28 Agosto de 1922.

C. H. — **BRAGA**

Rozo Lagôa — Consul, ausente, 7 Novembro 1906.
Agostinho Dias de Castro — Vice-Consul, enc. do Consulado, 30 Abril 1907.

V. C. — **CAMINHA**

João de Magalhães e Silva — Vice-Consul, 31 Janeiro 1912.

C. H. — **COIMBRA**

Dr. Carlos Balbino Dias — Consul, 20 Outubro 1922.
Manoel Lourenço Dias — Vice-Consul, 19 Maio 1923.

V. C. — **ELVAS**

Julio de Alcantara Botelho — Vice-Consul, 31 Agosto 1923.
José de Andrade Lopes — Agente Consular, 25 Junho 1924.

V. C. — **FARO**

Herculano da Silveira Herdade — Vice-Consul, 23 Janeiro 1929.
Annibal da Fonseca Alexandre — Agente Consular, 2 Julho 1921.

V. C. — **FIGUEIRA DA FOZ**

Affonso de Barros Pinto — Vice-Consul, 3 Dezembro 1929.
Emanoel Bruno de Souza — Agente Consular, 9 Maio 1924.

C. H. — **LEIRIA**

Antonio Ferreira Monteiro da Silva — Consul, 18 Maio 1922.

PORTUGAL (continuação)

C. G. — **LISBÔA** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados honorarios em Leiria, Santarém Lourenço Marques, Quelimane, S. Vicente e Vice-Consulados em Elvas, Faro, Figueira da Foz, Setubal, Angra, Horta, Loanda e Ponta Delgada*)

Landulpho Borges da Fonseca — Consul Geral, ausente, 28 Abril 1921.

Carlos Ferreira de Araujo — Consul Geral em Nova Orleans, dirigindo o Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*

Henrique de Carvalho Marques de Hollanda — Consul Adjunto, 10 Junho 1920.

Amynthas de Lima — Consul em Philadelphia, addido ao Consulado Geral.

Joaquim Clington — Vice-Consul, 31 Outubro 1925.

Joaquim Clington — Auxiliar, 15 Março 1884.

Raul Gaia — Auxiliar, 18 Fevereiro 1904.

Carlos Maria do Carmo de Noronha — Auxiliar, 31 Julho 1908.

José Antunes Sampaio Guimarães — Auxiliar, 20 Maio 1916.

José Antonio de Freitas — Auxiliar, ausente, 17 Maio 1921.

Oscar Pires do Rio — Auxiliar, 21 Outubro 1922.

Antonio Azevedo Amaral — Auxiliar extranumerario.

C. G. — **PORTO** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados em Aveiro, Braga, Coimbra, Villa do Conde, e Vice-Consulados em Caminha, Vianna do Castello e Villa Real*)

Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior — Consul Geral, nomeado, em commissão no Gabinete do Ministro.

Adhemar Mello — Consul Adjunto, enc. do Consulado Geral, 30 Outubro 1926.

José Augusto da Silva Ribeiro — Vice-Consul, 26 Outubro 1916.

Quintino Gramacho — Vice-Consul interino, 30 setembro 1917.

Quintino Gramaxo — Auxiliar, 1 Maio 1886.

Ernesto Francisco de A. Campos Velho — Auxiliar, 1 Janeiro 1903.

José Augusto da Silva Ribeiro — Auxiliar, 22 Outubro 1904.

Augusto Pinto Chaim Junior — Auxiliar, ausente, 15 Março 1906.

Claudionor Augusto de Campos — Auxiliar, 4 Abril 1918.

Luiz Retumba — Auxiliar, 16 Outubro 1928.

C H — **SANTARÉM**

.....

PORTUGAL (continuação)

V. C. — **SETUBAL**

José Manuel do Nascimento Oliveira — Vice-Consul, 30 Julho 1919.
Manuel do Nascimento Oliveira — Agente Consular, 23 Junho 1920.

V. C. — **VIANNA DO CASTELLO**

Alvaro Salema Garção de Araujo — Vice-Consul, 17 Janeiro 1916.
Augusto Salema Garção de Araujo — Agente Consular, 26 Outubro 1916.

C. H. — **VILLA DO CONDE**

.....

João Pereira Galvão — Vice-Consul, enc. do Consulado, 22 Julho 1910.

V. C. — **VILLA REAL**

Antonio Albino da Silva Botelho — Vice-Consul, 28 Junho 1926.

POSSESSÕES PORTUGUEZAS

V. C. — **ANGRA** (Ilha Terceira, Açores)

João Carlos da Silva — Vice-Consul, 5 Março 1886.
Jacinto Carlos da Silva — Agente Consular, 14 Abril 1899.
Fernando A. de Bettencourt — Agente Consular, interino, 2 Maio 1924.

C. 2ª — **FUNCHAL** (Ilha da Madeira)

José Lavrador — Consul, está servindo no Consulado Geral em Barcelona, 20 Maio 1926.
Raul Teives — Vice-Consul, enc. do Consulado, 30 Arbil 1924.

V. C. — **HORTA** (Ilha do Fayal, Açores)

José Rodrigues — Vice-Consul, 12 Novembro 1890.
Jayme Constantino da Terra Mesquita — Agente Consular, 27 Janeiro 1914.

POSSESSÕES PORTUGUEZAS (continuação)

V. C. — **LOANDA (Angola)**

Joaquim de Brito Pires — Vice-Consul, 18 Março 1929.
Dr. Annibal Mattoso da Camara Pires — Agente Consular, interino, 30 Novembro 1924.

C. H. — **LOURENÇO-MARQUES (Africa Oriental Portugueza)**

Leon Cohen — Consul, 10 Agosto 1921.

V. C. — **PRAIA (Ilha de S. Thiago, Cabo Verde)**

José Monteiro Levy — Vice-Consul, 19 Fevereiro 1928.

V. C. — **PONTA DELGADA (Ilha de S. Miguel, Açores)**

Albano de Azevedo Oliveira — Vice-Consul, 17 Outubro 1912.
Verissimo de Freitas da Silva — Agente Consular, 25 Agosto 1913.

C. H. — **QUELIMANE (Africa Oriental Portugueza)**

....

C. H. — **SÃO VICENTE (Archipelago de Cabo Verde)**

Augusto Vera-Cruz — Consul, 30 Dezembro 1903.
Adriano Duarte Silva — Vice-Consul, 30 Setembro 1924.

RUMANIA

C. 2ª — **GALATZ**

Ozorio Dutra — Consul, está servindo no Consulado Geral em Antuerpia, 13 Fevereiro 1924.
Alfredo Polzin — Consul Adjunto em Buenos-Aires, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
Georges Dahrouge — Vice-Consul, 26 Fevereiro 1927.
Constantin Spiridion Macri — Vice-Consul, interino, 30 Outubro 1928.

SALVADOR

C. H. — **SÃO SALVADOR**

Jorge Harrison — Consul, 20 Abril 1922.

SUECIA

C. 1ª — **GOTHEMBURGO**

Braz Calmon da Gama — Consul, 12 Janeiro 1924.

V. C. — **HELSINGBORG**

John Jakobson — Vice-Consul, 25 Agosto 1921.

C. H. — **KRISTIANSTAD**

Dr. Hjalmar Carlborn — Consul, 21 Fevereiro 1925.

V. C. — **MALMO**

Gustaf Axel Friedrik Hagerman — Vice-Consul, 18 Janeiro 1916.
Sven Palander — Agente Consular, 30 Novembro 1923.

C. H. — **STOCKHOLMO**

Rudolf Ahlsell — Consul, 30 Agosto 1924.
John Lonnegren — Vice-Consul, 30 Maio 1925.

SUISSA

V. C. — **BERNA**

Julio Mataré — Vice-Consul, 14 Março 1924.
Ernesto Grunder — Agente Consular, 22 Fevereiro 1926.

V. C. — **CHIASSO**

.....

C. 1ª — **GENEBRA**

Carlos de Carvalho e Souza — Consul, 25 Setembro 1928.
João David de Almeida Casaes — Vice-Consul, 14 Março 1924.

SUISSA (continuação)

C. H. — LAUSANNE

Jacques Schwob — Consul, 21 Fevereiro 1925.
Edmond Schwob — Vice-Consul, 5 Dezembro 1928.

C. H. — SAINT GALL

João Emilio Ribeiro — Consul, 21 Fevereiro 1925.
Ernest Lüthy — Vice-Consul, 23 Novembro 1925.

C. 1ª — ZURICH

Victor Ferreira da Cunha — Consul, ausente, 13 Fevereiro 1924.
Manoel Moreira de Barros e Silva — Consul em Paso de los Libres, dirigindo o Consulado.
Genez Côrtes Coelho Leal — Vice-Consul, interino, 28 Agosto 1928.

SYRIA

C. H. — BEYRUTH

Fortunato Sellan — Consul, 24 Novembro 1921.

TCHECOSLOVAQUIA

C. 2ª — PRAGA

Horacio Sully de Souza — Consul, 20 Maio 1926.
Rudolf Svoboda — Vice-Consul, 26 Maio 1927.

TURQUIA

C. 1ª — CONSTANTINOPLA

Nicolau José Debbané — Consul, ausente, 10 Julho 1928.

UNIAO DAS REPUBLICAS SOCIALISTAS SOVIETISTAS

C. 2ª — ODESSA

Renato de Macedo Sodré — Consul, nomeado, está dirigindo o Consulado em Norfolk.

URUGUAY

C. 2ª — **ARTIGAS**

Francisco Gualberto de Oliveira Filho — Consul, está dirigindo o Consulado Geral em Amsterdam, 20 Maio 1926.
Octavio Conrado — Auxiliar, está dirigindo o Consulado, 23 Agosto 1922.
Mario Rowley Mendes — Auxiliar, 3 Junho 1907.

C. 2ª — **BELLA-UNIÃO** (ex-Santa Rosa)

Antonio Carlos Moreira Telles — Consul, está servindo no Consulado Geral em Marselha.
Ulysses Balvé — Encarregado do Consulado.

C. 2ª — **MELO**

Antonio Brandão Mendes — Consul. Nomeado.
João Jover — Agente Consular, enc. do Consulado, 31 Março 1914.

C. G. — **MONTEVIDÉO**

Mario Augusto de Azevedo — Consul Geral em Assumpção, dirigindo o Consulado Geral, 6 Fevereiro 1928.
José Calmon da Gama — Consul em Guayaramerin, servindo no Consulado Geral.
Joaquim José de Souza Imenes — Vice-Consul, 16 Setembro 1896.
A. Cazeaux Dasquez — Auxiliar, ausente, 2 Abril 1909.
Ladario Cabeda — Auxiliar, ausente, 3 Junho 1926.
Paulo de Almeida Martins Costa — Auxiliar, 2 Junho 1926.

C. 2ª — **PAYSANDÚ**

Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu Filho — Consul, está dirigindo o Consulado em Norfolk, 20 Maio 1926.
Adolpho Couto Maia — Vice-Consul, enc. do Consulado, 27 Fevereiro 1926.

URUGUAY (continuação)

C. 2ª — RIO BRANCO

Dr. Euribiades Barbosa Gonçalves — Consul, 10 Junho 1920.
Eugenio Augusto Villas Boas — Vice-Consul.

C. 1ª — RIVERA

Carlos Carlton Coelho Cintra — Consul, está dirigindo o Consulado, em Posadas, 20 Maio 1926.
João Baptista Barreto Leite — Vice-Consul, enc. do Consulado, 25 Abril 1922.

C. 1ª — SALTO

Eduardo de Aguiar Vallim — Consul, 20 Maio 1926.
Carlos Bilbáo — Vice-Consul, 13 Fevereiro 1911.

V. C. — TAQUAREMBÓ

Firmo Fernandes Barbosa — Vice-Consul, 18 Agosto 1925.
Fulgencio da Costa Pereira — Agente Consular, interino, 30 Abril 1920.

VENEZUELA

V. C. — BOLIVAR

Antonio Maria Delgado — Vice-Consul, 9 Dezembro 1903.

C. H. — CARACAS

Ramon Veloz — Consul, 30 Setembro 1924.

V. C. — LA GUAIRA

Pedro Alvarez Lopez Mendez — Vice-Consul, 21 Junho 1915.

V. C. — PUERTO CABELLO

Miguel Rivas Sosa — Vice-Consul, 12 Fevereiro 1909.

ANNEXO B

YUGOSLAVIA

C. H. — **BELGRADO**

Jacques B. Jonathan — Consul, 18 Outubro 1923.

Funccionarios ainda não designados:

João Baptista Borges Machado, Consul de 1ª classe.
João Antonio Rodrigues Martins, Consul de 2ª classe.
Luiz Conrado, Auxiliar.

Quadro dos Inspectores Consulares, pelas datas de entrada para a classe, em 31 de Dezembro de 1929

NOMES	DATAS DE ENTRADA	POSTOS EM QUE SERVEM
Consul Geral José Pinto de Souza Dantas.....	20 de Maio de 1926....	Europa e Norte da Africa.
Cypriano de Lage e Silva.....	16 de Outubro de 1926.	America do Norte, America Central e Asia.
Manoel de Alencar Guimarães (ausente).....	1 de Julho de 1927...	America do Sul e Sul da Africa.

N. 13

QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1929

ABREVIATURAS

AL — Alagôas.
AR — Acre.
AM — Amazonas.
BA — Bahia.
CE — Ceará.
DF — Districto Federal.
ES — Espirito Santo.
GO — Goyaz.
MA — Maranhão.
MG — Minas Geraes.
MT — Matto Grosso.
PA — Pará.
PB — Parahyba.
PE — Pernambuco.
PR — Paraná.
PY — Piauhy.
RJ — Rio de Janeiro.
RN — Rio Grande do Norte.
RS — Rio Grande do Sul.
SC — Santa Catharina.
SE — Sergipe.
SP — São Paulo.

ALLEMANHA

Todos os Consulados estão subordinados á Legação Allemã no Rio de Janeiro

ARACAJÚ (SE.) (Vice-Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado de Sergipe*)

Carl Loeser — Vice-Consul, 29 Maio 1926.

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Jurisdicção: Districto: Estados da Bahia, Sergipe, Alagôas, Pernambuco, Parahyba, Rio G. do Norte, Ceará, Piauhy, Maranhão, Pará, Amazonas com o Territorio do Acre. Districto especial: Estado da Bahia*)

Ernst Schmidt — Consul, ausente, 28 Julho 1926.
Dr. Rudolf Pamperrien — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

ALLEMANHA (continuação)

BELÉM (PA.) (**Consulado**) — (*Jurisdicção. Districto: Estado do Pará*)

Franz Berringier — Consul, 16 Agosto 1924.

BLUMENAU (SC.) (**Consulado**) — (*Jurisdicção. Districto: Municipios de Blumenau e Brusque do Estado de Santa Catharina*)

Otto Rohkohl — Consul, 16 Novembro 1921.

CURITYBA (PR.) (**Consulado**)— (*Jurisdicção. Districto: Estado do Paraná*)

Ludwig Aeldert — Consul, 2 Agosto 1927.

CUYABÁ (MT.) (**Consulado**) — (*Jurisdicção. Districto: Estado de Matto Grosso*)

Henry Hesslein — Consul, 10 Maio 1922.

FLORIANOPOLIS (SC) (**Consulado**) — (*Jurisdicção. Districto: Estado de Santa Catharina. Districto especial: Estado de Santa Catharina, com excepção dos districtos distribuidos ás autoridades consulares em Blumenau, Joinville e São Francisco do Sul*)

Alnobert Dittmar (Dr.) — Consul, 2 Agosto 1927.

FORTALEZA (CE.) (**Consulado**) — (*Jurisdicção. Districto: Estado do Ceará*)

Oscar Huland — Consul, ausente, 16 Novembro 1921.
Max Gries — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

GOYAZ (GO.) (**Vice-Consulado**) — (*Jurisdicção. Districto: Estado de Goyaz*)

Arthur Wascheck — Vice-Consul, 14 Abril 1926.

GUAJARÁ-MIRIM (MG.) (**Vice-Consulado**) — (*Tem jurisdicção no municipio de Santo Antonio do Madeira*)

Ernst Köhler — Vice-Consul, 17 Dezembro 1929.

JOINVILLE (SC.) (**Consulado**) — (*Jurisdicção. Districto: Comarcas de Joinville, Paraty, São Bento, Mafra, Itajopolis, Porto União, Caminhos, Cruzeiro e Chapecó do Estado de Santa Catharina*)

Otto Gerken — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

ALLEMANHA (continuação)

JUIZ DE FORA (MG.) (Vice-Consulado)— *(Jurisdicção. Districto: Central de Minas Geraes, isto é: Minas Geraes, exclusive dos districtos que se acham sob a jurisdicção da Legação no Rio de Janeiro, bem como dos que se acham distribuidos ás Representações em São Paulo e Victoria)*

Carlos Hugo Beker — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁUS (AM.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Estado do Amazonas e Territorio do Acre)*

Carl Dreyer — Consul, 28 Janeiro 1926.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado de carreira) — *(Jurisdicção. Districto: A parte situada ao Norte de 31 gráos de latitude do Estado do Rio Grande do Sul)*

Gottfried Walbeck (Dr.) — Consul Geral, 24 Maio 1928.
Johannes Manicke — Chanceller.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: A parte situada ao Sul de 31 gráos de latitude do Estado do Rio Grande do Sul)*

Charles Fraeb — Consul, 30 Junho 1927.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Estado de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagôas)*

Karl von den Steinen — Consul, 30 Agosto 1924.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os serviços consulares estão a cargo dos funccionarios da Legação. Séde: Rua Senador Dantas, 3 e 5, tel. C. 1506 e 2891) (Jurisdicção: Brasil. Districtos especiaes: Districto Federal, Estado do Rio de Janeiro, bem como os municipios de Fortaleza, Jequitinhonha, Arassuahy, Minas Novas, Capellinha, Malacacheta, Theophilo Ottoni e Itambacury, do Estado de Minas Geraes)*

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Vice-Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Municipio de São Francisco, do Estado de Santa Catharina)*

Otto Selinke — Vice-Consul, 27 Setembro 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Comarcas de Santos, Cananéa, Iguape, Xiririca, São Sebastião, Ubatuba, do Estado de São Paulo)*

Otto Uebele — Consul, ausente, 15 Dezembro 1921.
Paul Wiesner — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

BIBLIOTECA DO MINISTERIO
DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ALLEMANHA (continuação)

SÃO LUIZ (MA.) (**Consulado**) — (*Jurisdicção. Districto: Estados do Maranhão e Piauhy*)

Adolpho Friedheim — Consul, 22 Setembro 1921.

SÃO PAULO (SP.) (**Consulado Geral de carreira**) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Matto Grosso, Goyaz e São Paulo, menos na cidade de Santos, e na parte occidental do de Minas Geraes até a fronteira occidental dos municipios de Monte Carmello, Araxá, Piumhy, Guapé, Dores da Boa Esperança, Nepomuceno, Lavras, Baependy e Ayuruoca*)

Leopoldo Strube (Dr.) — Consul Geral, ausente, 2 Agosto 1927.
Markmann — Chanceller.
Richard J. Haidlen — Enc. do Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*

VICTORIA (ES.) (**Consulado**) — (*Jurisdicção. Districto: Estado do Espirito Santo e os municipios de Santa Maria de Sucssuhy, Peçanha, Virginopolis, Guanhães, Itankomi, Aymorés do Estado de Minas Geraes*)

August Arens — Consul, 19 Outubro 1921.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA)

Todos os Consulados, salvo indicação em contrario, estão subordinados ao Consulado Geral no Rio de Janeiro.

BAHIA (BA.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia, Sergipe e no Sul do Piauhy*)

Lawrence P. Briggs — Consul, 12 Novembro 1929.
Aloys J. Neu — Vice-Consul, 16 Abril 1929.

BELÉM (PA.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e no Norte do Piauhy*)

John R. Minter — Consul, 31 Maio 1927.
Gerald A. Drew — Vice-Consul, 30 Abril 1928.

FORTALEZA (CE.) (**Agencia Consular**) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

.....

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

MANÁUS (AM.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Richard C. Dutrow — Vice-Consul, 21 Agosto 1928.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina)*

Charles Roy Nasmith — Consul, 31 Maio 1927.
Robert D. Coe — Vice-Consul, 23 Abril 1929.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagôas)*

Nathaniel P. Davis — Consul, 31 Outubro 1925.
Frederik van den Arend — Consul, 19 Setembro 1929.
H. Livingston Hartley — Vice-Consul, 23 Abril 1929.

RIO GRANDE (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Arthur Llewellyn Bowen — Agente Consular, 6 Maio 1924.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Consulados na Bahia, Belém, Recife, Porto Alegre, Santos e São Paulo. Chancellaria: Pr. Flamengo 300, tel. BM 2392)*

Claude I Dawson — Consul Geral, 22 Fevereiro 1927.
Samuel R. Thompson — Consul, 27 Setembro 1927.
Theodore A. Xanthaky—Vice-Consul, 5 Agosto 1929.
Roudolf E. Cahn — Vice-Consul, 22 Janeiro 1926.
George E. Seltzer — Consul, 6 Agosto 1929.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios de Santos e S. Vicente e no Estado de Santa Catharina. Chancellaria: Rua do Commercio, 17, tel. C. 492)*

Fred D. Fisher — Consul, 31 Agosto 1926.
Arthur G. Parsloe — Vice-Consul, 30 Julho 1923.

SÃO LUIZ (MA.) (Agencia Consular) — *(Subordinado ao Cons. em Belém)*

. . . . . .

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná e Matto Grosso. Chancellaria: Rua S. Bento, 65 A, tel. C. 0465*)

Charles R. Cameron — Consul, 22 Fevereiro 1927.
Louis H. Gourly — Consul, 30 Abril 1928.
Fred C. Eastin Jr. — Consul, 31 Maio 1927.
Walter Newbold Walmsley Jr. — Vice-Consul, 4 Junho 1929.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Robert J. Clarke — Vice-Consul, 21 Agosto 1928.

ARGENTINA

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Lorenzo Ravazzano — Vice-Consul, 6 Fevereiro 1924.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

José Leal Martins — Vice-Consul, 11 Junho 1919.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

. . . . . .

FOZ DO IGUASSÚ (PR.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre*)

Eduardo R. Bianchi — Vice-Consul, 22 Julho 1925.

ILHÉOS (BA.) (Vice-Consulado)

Luiz da Silva Pinto — Vice-Consul, 23 Abril 1929.

ITAQUI (RS.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre*)

E. Dileo — Chanceller, Enc. do Vice-Consulado.

MANÁUS (AM.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Francisco Salles Vieyra — Vice-Consul, 30 Agosto 1922.

ARGENTINA (continuação)

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Paraná, menos no districto da Fóz do Iguassú)*

Alejandro Bidone Delfino — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

PORTO ESPERANÇA (MT.) (Vice-Consulado)

Juan Bernardino Alves do Couto — Vice-Consul, 16 Janeiro 1926.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná)*

Humberto Bidone — Consul Geral, 29 Fevereiro 1928.
Salvador F. Olivo — Chanceller.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará)*

José J. de Barrios Correia — Vice-Consul. Nomeado.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul)*

Affonso Borloz — Vice-Consul, 13 Novembro 1928.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná)*

Pedro G. Goytia — Consul Geral, 6 Junho 1917.
Alejandro Bollini (hijo) — Consul Auxiliar, 13 Dezembro 1927.
Luiz A. Figueroa — Consul Auxiliar, 17 Julho 1928.
José Ignacio Polomar — Chanceller.
Guilhermo Natalizi — Chanceller.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Rodolf Jorge Manes Cazon — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO BORJA (RS.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre)*

Juan B. Guedes — Enc. do Vice-Consulado.

ARGENTINA (continuação)

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre)*

Roberto Alegre Alarcón — Vice-Consul, 7 Novembro 1923.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Carlos T. Brunel — Consul, 22 Fevereiro 1927.

URUGUAYANA (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre. Tem jurisdicção em Alegrete, Livramento, Itaqui, S. Borja, S. Luiz, S. Vicente e S. Gabriel)*

Julio E. Avila — Consul, 31 Maio 1927.

AUSTRIA

Todos os Consulados estão, salvo indicação em contrario, subordinados á Legação no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua de Portugal, 16. Caixa postal 402)*

Richard Schwarz — Consul, 17 Maio 1922.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Maranhão e Amazonas. Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 34. Caixa postal 369)*

Peter M. Steiner — Consul, 22 Agosto 1922.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de Minas Geraes. Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro. Chancellaria: Avenida Amazonas 336)*

Julius C. Nathan — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

BLUMENAU (SC.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios de Blumenau e Joinville. Depende do Consulado em Florianopolis)*

Franz Alfred Nietsche — Vice-Consul, 31 Maio 1927.

AUSTRIA (continuação)

CACHOEIRA (RS.) (Vice-Consulado)

Ernesto Muller — Vice-Consul, 11 Outubro 1927.

CURITYBA (PR.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 47-49. Palacio do Commercio)*

Bertholdo Hauer — Consul Geral, 31 Maio 1927.

CUYABÁ (MT.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de Matto Grosso. Subord. ao Cons. Geral em S. Paulo)*

Carlos Sergel — Consul, 31 Maio 1927.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de Santa Catharina. Subord. ao Cons. Geral em Curityba)*

Miguel Tertschitsch — Consul, 31 Maio 1927.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Subord. ao Cons. Geral em Curityba)*

Carl M. Weis — Consul, 12 Junho 1929.

PORTO UNIÃO (SC.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios catharinenses cortados pela linha da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e no territorio catharinense a oeste da mesma linha. Subord. ao Cons. em Florianopolis)*

Franz Spert — Vice-Consul, 31 Maio 1927.

PONTA GROSSA (PR.) (Vice-Consulado)

Heinrich Thielen — Vice-Consul, 11 Outubro 1927.

PASSO FUNDO (RS.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios de Passo Fundo, Cruz Alta, Santo Angelo, S. Luiz, Palmeira e Julio de Castilhos)*

Jorge Barbieux — Vice-Consul, 16 Janeiro 1928.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado)

Ceciliano da Silva Corrêa — Vice-Consul, 18 Junho 1928.

AUSTRIA (continuação)

RECIFE (PE.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba Alagôas, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauhy. Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 351. Caixa postal 106*)

Konstantin Barza — Consul, 17 Maio 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (**Consulado Geral**) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Goyaz e Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua S. Pedro, 9. Caixa postal 757*)

Hugo Ornstein — Consul Geral, ausente, 25 Maio 1921.
Arthur Moeller — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SANTOS (SP.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção em todos os municipios do littoral do Estado de São Paulo. Subord. ao Cons. Geral em São Paulo. Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 48. Caixa postal 457*)

Otto Uebele — Consul, ausente, 31 Maio 1927.
Paul Wiesner — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO BENTO (SC.) (**Vice-Consulado**)

Wenzel Kahlhofer — Vice-Consul, 18 de Junho 1929.

SÃO PAULO (SP.) (**Consulado Geral**) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Goyaz e Matto-Grosso. Chancellaria: Rua S. Bento, 81. Caixa postal 195*)

Antonio Zerrenner — Consul, ausente, 31 Maio 1927.
Julius Flohr — Enc. do Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*

VICTORIA (ES.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Espirito Santo. Chancellaria: Rua General Osorio, 8 e 10. Caixa postal 3778*)

Robert Langen — Consul, 31 Maio 1922.

BELGICA

Todos os Consulados, salvo indicação em contrario, estão subordinados á Embaixada no Rio Janeiro

BAHIA (BA.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado da Bahia*)

Antonio Peterson — Consul, 17 Janeiro 1912.

BELGICA (continuação)

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Pará)*

Paul Le Cointe — Consul, 18 Janeiro 1923.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de Minas Geraes)*

Pierre Delville — Consul, ausente, 30 Novembro 1926.
Julio Reny — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

Raul de Souza Carvalho — Consul, 30 Abril 1924.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado honorario) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Alagôas e Sergipe)*

Americo Octaviano da Costa Mello — Vice-Consul, 5 Julho 1916.

MANÁUS (AM.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Amazonas)*

Joaquim Gonçalves de Araujo — Consul, 22 Setembro 1921.

PARANAGUÁ (PR.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Dr. José Gonçalves Lobo — Agente-Consular, 17 Março 1923.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo. Tem jurisdicção na parte do Estado do Rio Grande do Sul situada ao Norte dos municipios de Alegrete, Bagé, Cangussú, Lavras, Pinheiro Machado, Piratiny, Rosario, S. Gabriel, S. João de Camaquam, S. José do Norte, S. Lourenço e Uruguayana)*

Frederique Nonnenberg — Consul, 13 Dezembro 1927.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba e Rio Grande do Norte)*

L. Lacerda de Menezes — Consul, 20 Novembro 1928.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo. Tem jurisdicção nos municipios de Arroio Grande, Alegrete, Bagé, Cangussú, Herval, Jaguarão, Lavras, Livramento, D. Pedrito, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratiny, Quarahy, Rio Grande, Rosario, Santa Victoria, S. Gabriel, S. João de Camaquam, S. José do Norte, S. Lourenço e Uruguayana)*

João Coimbra Sobrinho — Consul, 23 Abril 1929.

BELGICA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os serviços consulares estão a cargo da Embaixada)*

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Jules Doneux — Consul, 5 Julho 1916.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado)

Carlos S. de Oliveira Neves — Consul, 31 Janeiro 1926.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Matto Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catharina)*

F. Longrée — Consul Geral, ausente, 31 Março 1924.
Henri von Deursen — Vice-Consul, 29 Fevereiro 1928.

VICTORIA (ES.) (Consulado honorario)

Waldemiro Prado — Consul, ausente, 18 Junho 1928.
Felippo Viviani — Enc. do Consulado.

BOLIVIA

ARACAJÚ (SE.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

José da Silva Ribeiro — Consul, 8 Agosto 1923.

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Antonio Balbino de Carvalho — Consul, 8 Agosto 1923.

BELÉM (PA.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão, Piauhy, Amazonas, Goyaz e Matto Grosso)*

Rodolfo Arauz — Consul Geral, 22 Julho 1925.
Guilhermo Gusmán — Vice-Consul, 25 Junho 1929.

BOLIVIA (continuação)

BRASILEA (AR.) (Vice-Consulado). — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

Tufic Derzi — Vice-Consul, 4 Junho 1929.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado).

Jayme José de Vasconcellos — Vice-Consul, 10 Junho 1927.

CORUMBÁ (MT.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

Dario Vaca Diez — Consul, 15 Março 1927.

CURITYBA (PR.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

. . . . . .

CUYABÁ (MT.) (Vice-Consulado)

Benedicto Leite de Campos — Vice-Consul, 31 Março 1926.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

José A. Boiteux — Consul, 12 Maio 1926.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

Maximiano Leite Barbosa — Consul, 10 Novembro 1902.

GUAJARÁ-MIRIM (MT.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

José Machado — Vice-Consul, 26 Outubro 1916.

MACEIÓ (AL.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Ezequiel Pereira da Silva Goulart — Consul, 8 Agosto 1923.

MANÁUS (AM.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

Joaquim Augusto Tanajura — Consul, 30 Abril 1929.
José Vaz de Oliveira — Vice-Consul, 6 Fevereiro 1924.

BOLIVIA (continuação)

NICTHEROY (RJ.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio de Janeiro. Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Belisario Augusto, 47)*

Luiz D. de Iparraguirre — Consul, 26 Abril 1922.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Eduardo Secco — Consul, ausente, 27 Janeiro 1888.
Eduardo Secco Junior — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO VELHO (AM.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

José Saavedra — Consul, 31 Outubro 1925.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

João Eustaquio Pereira — Consul, 5 Junho 1908.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Alagôas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Minas Geraes, São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua Paysandú, 118, tel. BM. 1636 e Av. Rio Branco, 117, 3° andar, sala 9, tel. N. 6026)*

Dr. Luiz Soares de Souza Henriques — Consul Geral, ausente, 3 Agosto 1921.
Luiz D. de Iparraguirre — Enc. do Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

José de Souza Dantas — Consul, 8 Agosto 1923.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — *Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

José Francisco Jorge — Consul, 15 Julho 1905.

SÃO LUIZ DE CACERES (MT.) (Vice-Consulado)

Juan Curvo — Vice-Consul, 31 Março 1926.

BOLIVIA (continuação)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Rudolph Kesselring — Consul, 15 Março 1927.

VICTORIA (ES.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

....

CHILE

ANTONINA (PR.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Luiz Valente — Consul, 30 Outubro 1928.

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Alberto Moraes Martins Catharino — Consul, 24 Julho 1919.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Affonso Justo Chermont — Consul, 12 Março 1929.

CURITYBA (PR.) E FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado)

Arturo Marquez — Consul, 16 Junho 1926.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

José Gentil Alves de Carvalho — Consul, 30 Março 1909.

MANÁUS (AM.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Raul de Azevedo — Consul, 24 Julho 1902.

PARANAGUÁ (PR.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Enrique de Mesa — Consul, 30 Junho 1928.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Edmundo Eichemberg — Consul, 30 Abril 1918.

CHILE (continuação)

RECIFE (PE.) (Consulado) (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Antonio Loyo de Amorim — Consul, 9 Agosto 1922.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Carlos Ketlholm — Consul, 31 Maio 1927.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral honorario) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso*)

Leoncio Larrain Echeverria — Consul Geral honorario, 16 Junho 1926.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado)

Otto Selinke — Consul,15 Abril 1924.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso*)

Guilhermo Bianchi — Consul Geral, 30 Abril 1928.

CHINA

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Alagôas e Bahia. Chancellaria: Rua D. Pedro II, 503*)

João Pessôa de Queiroz — Consul, 30 Setembro 1923.

COLOMBIA

BAHIA (BA.) (Consulado)

Rafael Santos — Consul, 13 Dezembro 1927.

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

José Candido de Souza Carvalho — Consul, 22 Dezembro 1915.

COLOMBIA (continuação)

MANÁUS (AM.) (**Consulado Geral**) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Amazonas e Pará*)

Eladio Paz — Consul Geral, 16 Agosto 1927.
Humberto Salamanca — Chanceller.

MARIN (BAIXO JAPURÁ) (AR.) (**Agencia Consular**)

Dr. José Gomes Posadas — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção no Rio Madeira e seus affluentes no Amazonas e no Acre*)

Ramon Erazo — Vice-Consul, 25 Junho 1924.

RIO DE JANEIRO (DF.) (**Consulado Geral**)

Augusto Ramirez Moreno — Consul Geral, 30 Outubro 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Annibal Garcia — Consul, 13 Dezembro 1927.

COSTA RICA

RECIFE (PE.) (Consulado)

.....

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Rua do Rosario 109, 1º andar*)

Alberto Cruz Santos — Consul Geral, 30 Outubro 1927.

CUBA

RECIFE (PE.) (**Agencia Consular**)

Samuel Hardman Cavalcanti de Albuquerque — Agente Consular, 26 Novembro 1929.

CUBA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Av. Atlantica, 450, tel. Ipm. 1231*)

Armando Reyes y Roselló — Consul, 30 Setembro 1926.

DINAMARCA

Todos os Consulados estão subordinados á Legação no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Chancellaria: Praça Deodoro 27*)

Svend Aage Nielsen — Consul, 18 Junho 1928.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado) — (*Endereço: Rua Santo Antonio 62, Caixa do Correio, 687*)

Vicente João de Figueiredo Campos — Vice-Consul, 12 Abril 1926.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado)

Carl Hoepcke — Vice-Consul, 14 de Março 1899.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — (*Endereço: Rua Dr. Munhoz da Rocha n. 45, Caixa do Correio, 9*)

Acrisio Guimarães — Vice-Consul, 30 Setembro 1924.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua Marechal Floriano Peixoto, 70*)

Oscar Christiano Paetzel — Consul, 5 Abril 1913.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua do Imperador Pedro II n. 215*)

Adolf Egmund Klein Schenker — Consul, 6 Junho 1917.
Erik Kruuse Hansen — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua Riachuelo, 45, Caixa postal, 92*)

Cecil Cranston Woodhead — Consul, 17 Dezembro 1929.

DINAMARCA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*Os negocios consulares estão a cargo da Legação. Chancellaria: Rua Alvaro Chaves, 36, tel. S. 471*)

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 183*)

Rolf Tangen Sivertsen — Vice-Consul, 11 Agosto 1920.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Booth Steam Line.*)

J. G. Clissold — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua São Bento, 61, sobr. tel. 2-4134*)

Carl Adolph von Bülow — Consul, 18 Junho 1928.

DOMINICANA (REPUBLICA)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancellaria: Rua Alzira Brandão, 62*)

Sylvio de Brito — Consul Geral, 17 Julho 1928.

EQUADOR

BELÉM (PA.) (Consulado)

Hannibal Porto — Consul, ausente, 16 Fevereiro 1905.
José Nunes de Lima — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁUS (AM.) (Consulado)

Mem Xavier da Silveira — Consul, 9 Outubro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua da Alfandega, 85, 4º andar*)

Eduardo Andrade Thomas — Consul, 17 Setembro 1929.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Carlos Whately — Consul, 17 Setembro 1929.

ESPANHA

Todos os Consulados, salvo indicação em contrario, estão subordinados ao Consulado Geral em São Paulo

ARARAQUARA (SP.) (Agencia Consular)

Bernardo Gonzalez San Roman — Agente Consular, 30 Agosto 1924.

BAGÉ (RS.) (Vice-Consulado)

Sebastião Budó — Vice-Consul, interino. *Reconhecido provisoriamente.*

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Conselheiro Dantas, 37, tel. C. 1578*)

Manuel Manzuco y Garcia — Consul, 7 Março 1928.
David Noguerol y Fernandes — Vice-Consul, 13 Agosto 1921.
Gregorio Izaga Garay — Chanceller.

BARRA DO PIRAHY (RJ.) (Agencia Consular) — (*Chancellaria: Rua Heitor Valle, 4, tel. 21*)

Dr. Magin Castaño Carballo — Agente Consular, 31 Outubro 1925.

BAURÚ (SP.) (Agencia Consular)

Rudesindo Fernandez Cantero — Agente Consular, ausente, 30 Agosto 1924.
Nicolas Garcia Duarte — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Piauhy e Territorio do Acre*)

Francisco Garcia Jimenez — Consul, 31 Janeiro 1929.

BELLO-HORIZONTE (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro Chancellaria: Rua Bahia, 1364, tel. 70*)

Luis de Soto de las Naves — Vice-Consul, 24 Maio 1928.
D. Miguel Gutierrez — Chanceller.

ESPANHA (continuação)

BOTUCATÚ (SP.) (Agencia Consular)

Emilio Garcia y Garcia — Agente Consular, 31 Dezembro 1925.

CAMPINAS (SP.) (Agencia Consular)

Laureano Bacelo Alonso — Agente Consular, 26 Fevereiro 1929.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

José Gomes Dominguez — Vice-Consul, 3 Junho 1927.

CAMPOS (RJ.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria Rua Tenente-Coronel Cardoso, 324*)

José Maria Morgade — Vice-Consul, 30 Setembro 1907.

CATANDUVA (SP.) (Agencia Consular)

Cristobal Cano Gasquet — Agente Consular, 30 Agosto 1924.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado)

Francisco Roca Menna — Vice-Consul, ausente, 30 Setembro 1924.
Semeon Quass — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

CURITYBA (PR.) (Vice-Consulado)

Luiz Angel Ciruelos Diez — Vice-Consul, 3 Abril 1923.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado)

Wenceslau Freyesleben — Vice-Consul, 24 Dezembro 1913.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Antonio Fiuza Pequeno — Vice-Consul, 30 Setembro 1925.

GLYCERIO (SP.) (Vice-Consulado)

. . . . . .

ESPANHA (continuação)

GUAXUPÉ (MG.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Av. Paulo Carneiro 66, tel. 116*)

Marcelino Ganda Ribera — Vice-Consul, 31 Outubro 1923.

ITAPIRA (SP.) (Agencia Consular)

Juan Sanchez Haro — Agente Consular, 30 Agosto 1924.

IPAUSSÚ (SP.) (Agencia Consular)

Pedro Mora Fernandes — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

JACAREHY (SP.) (Agencia Consular)

.....

JAHÚ (SP.) (Vice-Consulado)

José Garcia Fernandez — Vice-Consul, 20 Janeiro 1912.

LAGUNA (SC.) (Vice-Consulado)

.....

MANÁUS (AM.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Manoel de la Escosura y Fuertes — Consul, 31 Dezembro 1921.
Carlos Miguel Asensi — Vice-Consul, 2 Junho 1922.

MOCOCA (SP.) (Agencia Consular)

Juan Costal Chavarria — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

MONTE ALTO (S P.) (Agencia Consular)

Eduardo Martinez Dominguez — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

PARAHYBA (PB.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Joaquim Pardo Vieira — Vice-Consul, 25 Novembro 1924.

ESPANHA (continuação)

PETROPOLIS (RJ.) (Agencia Consular)

Manuel Cuntin Gil — Agente Consular, 30 Março 1929.

PELOTAS (RS.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios de Pelotas, Piratiny, Cangussú e Jaguarão)*

Indalecio de la Nueva Cruz — Vice-Consul, 19 Janeiro 1915.

POÇOS DE CALDAS (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Minas Geraes, 39)*

.....

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado de carreira)

Carlos Gonzalez Besada y Geraldez — Consul, 31 Janeiro 1929.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará)*

Alfonso Diaz Pache — Consul, 30 Abril 1929.
Luiz Perez Vasquez — Vice-Consul, 16 Dezembro 1921.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado)

Juan Llopart — Vice-Consul, 21 Novembro 1921.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Chancellaria: Av. Rio Branco 22|6, 2º andar, tel. N. 5114)*

Ramiro Fernandez Pintado y Camacho — Consul, ausente, 30 Março 1921.
Ricardo A. Perez Malando — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 15 Julho 1921.
Nicolas Barbeito — 1º Auxiliar.
José Fernandez — 2º Auxiliar.

ESPANHA (continuação)

RIO PRETO (SP.) (Agencia Consular)

Emeterio Pascua Valle — Agente Consular, 30 Agosto 1924.

SANTO ANASTACIO (RS.) (Agencia Consular)

José Reys Talavera — Agente Consular, 30 Agosto 1924.

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO (RS.) (Vice-Consulado)

Agapito Gonzales Esteban — Vice-Consul, 18 Abril 1916.

SANTOS (SP.) (Consulado)

Urbano Feijoó de Sotomayor y Feijoó de Sotomayor, Marquez de Santa Ilduara e Visconde de San Rosendo — Consul, ausente, 30 Março 1921.

José Ozores Fernandez — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 20 Novembro 1919.

Nicolas Fernandez Estevez — Chanceller.

SÃO CARLOS (SP.) (Agencia Consular)

Candido Martinez — Agente Consular, 30 Agosto 1924.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado)

Carlos Haberer — Consul, 28 Outubro 1916.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Antonio Rodrigues Martins — Vice-Consul, 30 Agosto 1924.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, (menos em Santos), Santa Catharina, Paraná, Goyaz e Matto Grosso. Chancellaria: Rua Boa Vista, 13, 2º andar, tel. C. 5580, Caixa do Correio 1049*)

Gustavo de Sostoa y Sthamer — Consul Geral, 31 Maio 1927.

Pedro Lopez Garcia — Vice-Consul, 13 Julho 1921.

ESPANHA (continuação)

Antonio Arévalo Capilla — Vice-Consul, 29 Outubro 1929.
Augusto Fernandez Marti — Chanceller.
Modesto Laso Montero — Auxiliar.

SOROCABA (SP.) (Agencia Consular)

Miguel Martinez Molina — Agente Consular, 29 Abril 1926.

THEREZINA (PY.) (Vice-Consulado)— (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Arthur Furtado Albuquerque Cavalcanti — Vice-Consul, 18 Agosto 1923.

UBERABA (MG.) (Vice-Consulado)— (*Chancellaria: Rua Eduardo, 48, tel. 74*)

Jaime Suarez Villariño — Vice-Consul, 10 Outubro 1923.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Sete de Setembro, 2*)

Emilio Trinxe y Mauri — Vice-Consul, 8 Fevereiro 1915.

ESTHONIA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado honorario) — (*Chancellaria: Rua Conselheiro Barros, 22*)

Rudolf Ise — Consul, 15 Outubro 1929.

EGYPTO

Os interesses dos egypcios no Brasil estão confiados ao Governo Britannico

FINLANDIA

Todos os Vice-Consulados estão subordinados ao Consulado Geral no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado)

Aloysio Gama da Costa Santos — Vice-Consul, 10 Janeiro 1923.

FINLANDIA (continuação)

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado)

Edgar Ribeiro de Brito — Vice-Consul, 10 Janeiro 1923.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Rua da Alfandega, 48, 3° andar)*

Oscar Rodrigues da Costa — Consul Geral, 30 Agosto 1924.
Kalle Aapro — Vice-Consul, 12 Novembro 1926.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado)

Harald Hansen — Vice-Consul, 16 Janeiro 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado, menos na cidade de Santos)*

Leo Karl Gronroos — Vice-Consul, 15 Fevereiro 1927.

FRANÇA

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia, Pernambuco, Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte e Sergipe)*

Léon Hippeau — Consul, ausente, 7 Novembro 1923.
Maurice Gouge — Enc. do Consulado.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Piauhy, Maranhão e Territorio do Acre)*

Laigue (Gustave-Alfonse-Marie-Louis) — Consul, 31 Dezembro 1929.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro)*

François Jean Briffault — Agente Consular, 13 Abril 1916.

CAMPOS (RJ.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro)*

François Marius Hughes Agarrat — Agente Consular, 12 Janeiro 1921.

FRANÇA (continuação)

CURITYBA (PR.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

.....

CUYABÁ (MT.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

.....

FLORIANOPOLIS (SC.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Manoel Gomes da Nobrega — Agente Consular, 11 Junho 1929.

FORTALEZA (CE.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Joseph Boris — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

MACEIÓ (AL.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. na Bahia*)

Claude Marie Girard — Agente Consular, 26 Maio 1919.

MANÁUS (AM.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Louis Cordelier — Agente Consular, 21 Agosto 1928.

PARNAHYBA (PY.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Jacob (Roland) — Agente Consular, 23 Setembro 1929.

PELOTAS (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Paul Alphonse Meyselle — Agente Consular, 30 Dezembro 1911.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul*)

Ferrier (François-Alfonse) — Consul, 26 Fevereiro 1929.

FRANÇA (continuação)

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em Pernambuco, Alagôas, Rio Grande do Norte e Ceará)*

Joseph Ottavi — Consul, 31 Maio 1927.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Matto Grosso, Minas Geraes e Goyaz. Chancellaria: Av. Rio Branco, 16, tel. N. 2417)*

Henriot (Armand) — Consul, 24 Maio 1928.
Henri Brun — Chanceller.
Alphonse Lesourd — Addido.

RIO GRANDE (RS.) (Agencia Consular)

Robert Dabilly — Agente Consular, 21 Agosto 1929.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Mariette (Adrien Leon) — Agente Consular, 15 Outubro 1927.

SÃO LUIZ (MA.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

João Jorge dos Santos Freitas — Agente Consular, 30 Outubro 1916.

SÃO PAULO E SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo Paraná e Santa Catharina. Chancellaria: Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 125)*

Dubedout (François-Marie-Leon-Gaston) — Consul, 23 Abril 1929.
Joseph Vedrines — Chanceller (São Paulo).
Julien Bellot — Chanceller (Santos).

VICTORIA (ES.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro)*

Alberto Oliveira dos Santos — Agente Consular, 10 Agosto 1922.

GRAN-BRETANHA

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e de Sergipe. Chancellaria: Praça Inglaterra*)

J. E. Bell — Consul — Nomeado.
Arthur Tomlinson — Consul, interino, Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
C. R. Girdwood — Pro-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Piauhy e Maranhão. Chancellaria: Rua da Industria, 36-B, 2° andar*)

Frederick George Coultas — Consul, 21 Fevereiro 1925.
Alexandre Pinto de França — Pro-Consul.
Augustine Beverley Wilson — Vice-Consul, 29 Agosto 1925.
Jorge Marcial Pontes Leite — Pro-Consul.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado)

Semeon Quass — Vice-Consul, 29 Julho 1926.

CURITYBA (PR.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Henry Corfe Withers — Vice-Consul, 24 Maio 1923.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

John Hugh Wrigh — Vice-Consul, 30 Dezembro 1927.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

William Studart (Dr.) — Vice-Consul, 23 Agosto 1879.

ILHÉOS (BA.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. na Bahia*)

Tenente-Coronel Francis Reginal Hull — Vice-Consul, ausente, 2 Julho 1921.
Fred Wood — Vice-Consul, interino. *Reconhecido provisoriamente.*

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Kenneth Courage Macray — Vice-Consul, 13 Agosto 1913.

GRAN-BRETANHA (continuação)

MANÁUS (AM.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Charles Earsham Turner — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

MORRO VELHO (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

William Pollard — Vice-Consul, 20 Fevereiro 1924.

PATAL (RN.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Eric. R. S. Gordon — Vice-Consul, 7 Abril 1924.

PARAHYBA (PB.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Robert Vaughan Kerr — Vice-Consul, 31 Agosto 1923.

PARNAHYBA (PY.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

R. J. Smith — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua General Camara, 352*)

Russel Duncan Macrae — Consul, 25 Setembro 1928.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagôas, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte. Chancellaria: Rua Bom Jesus, 505, 1º andar, tel. Recife 1966*)

William Robert Mackness — Consul, 3 Dezembro 1929.
Luiz Albuquerque Mello — Pro-Consul.
John A. Thom — Consul, interino. *Reconhecido provisoriamente.*

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Vivian Wigg — Vice-Consul, 15 Maio 1922.

GRAN-BRETANHA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Goyaz, Minas Geraes e no Districto Federal. Chancellaria: Praça 15 de Novembro, 10, 3º andar*)

Charles A. Goodwin — Consul Geral, 30 Março 1929.
Frank Stannard Gibbs — Vice-Consul, 10 Outubro 1923.
Noel Cameron Robinson — Vice-Consul, interino.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Arthur A. Marlow — Vice-Consul, 31 Dezembro 1925.
Harold Mac Cardell — Vice-Consul honorario. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Ronald O'Neill Addison — Vice-Consul, 29 Dezembro 1911.

SÃO JOÃO D'EL REY (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

Octavio Duguet Coelho — Vice-Consul, 15 Maio 1913.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

John Granville Clissold — Vice-Consul, ausente, 29 Agosto 1925.
Gordon Douglas Crawford — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso. Chancellaria: Rua Quintino Bocayuva n. 4, tel. C. 0841*)

Arthur Abbott — Consul Geral, 25 Setembro 1928.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

Brian Barry — Vice-Consul, 18 Fevereiro 1910.

GRECIA

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado)

Eduardo Pinto de Vasconcellos — Vice-Consul, 25 Agosto 1920.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado)

Ernesto Heinz Bekemeier — Vice-Consul, 23 Dezembro 1929.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado)

.....

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Antonio Nunes Valente — Vice-Consul, 30 Outubro 1920.

NATAL (RN.) (Vice-Consulado)

João Juvenal Pedrosa Tinoco — Vice-Consul.

PARAHYBA (PB.) (Vice-Consulado)

Manoel Deodato Henrique de Almeida — Vice-Consul.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado)

João Savas Joannidis — Vice-Consul, 29 Janeïro 1921.

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado)

Paulo Cordeiro da Cruz Saldanha — Vice-Consul, 9 Dezembro 1920.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado)

Arthur Gonçalves Torres — Vice-Consul, 25 Agosto 1920.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

Othon Leonardo — Consul Geral, 14 Agosto 1929.

GRECIA (continuação)

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado)

Allistair Jan Grant — Vice-Consul, ausente, 31 Maio 1927.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

Carlos de S. Oliveira Neves — Vice-Consul, 29 Dezembro 1920.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Nicolas Janacopoulos — Consul, 15 Setembro 1920.

GUATEMALA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancellaria: Rua da Alfandega, 134, 1º andar*)

Ernesto S. Herrera — Consul Geral, 28 Agosto 1928.
Carlos Augusto Faller — Consul, 28 Agosto 1928.

SANTOS (SP.) (Consulado)

João Manuel Alfaya Rodrigues — Consul, 12 Junho 1907.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Arthur Gomes da Rocha Azevedo — Consul, 31 Janeiro 1925.

HAITI

BAHIA (BA.) (Consulado)

Dr. Edgard Ribeiro Sanches — Consul, 15 Março 1920.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado)

João Pedro de Oliveira Carvalho — Consul, 24 Julho 1919.

HAITI (continuação)

MANÁUS (AM.) (Consulado)

Dr. Alcides Bahia — Consul, 19 Fevereiro 1920.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Edmundo H. Teltscher Bastian — Consul, 9 Julho 1921.

RECIFE (PE.) (Consulado)

.....

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral). — (*Chancellaria: Rua dos Ourives, 43*)

Luiz de Moraès Junior — Consul Geral, 18 Junho 1919.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Joaquim Ferreira da Rosa Sobrinho — Consul, 17 Setembro 1919.

HONDURAS

RIO DE JANEIRO (DF) (Consulado Geral)

Roberto J. Kisnman Benjamin — Consul Geral, 8 Agosto 1917.

HUNGRIA

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado honorario) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina*)

Carlos Ebner — Consul, 12 Abril 1926.

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*Os negocios consulares estão a cargo da Legação, que tem jurisdicção no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro*)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados que estão sob a jurisdicção dos Consulados no Rio de Janeiro e Porto Alegre*)

Dr. Luis Boglár — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

ITALIA

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado de carreira) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Conselheiro Saraiva n. 28, tel. N. 1861*)

Orasio Laorca — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy e Territorio do Acre. Chancellaria: Travessa S. Matheus n. 3*)

Vattani Mario — Consul, 25 Setembro 1928.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Minas Geraes e Goyaz. Chancellaria: Rua da Bahia, 1866, tel. 22*)

Lorenzo Nicolai — Consul, 21 Agosto 1928.

BLUMENAU (SC.) (Agencia Consular)

Laudrini Giuseppe — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

BENTO GONÇALVES (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Constante Gino Battochio — Agente Consular.

BOTUCATÚ (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Cav. Francesco Salerno — Agente Consular, 31 Janeiro 1923.

CAMPINAS (SP.) (Agencia Consular) —(*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Giovanni Moscardi — Agente Consular, 7 Abril 1926.

CAXIAS (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Romolo Carbone — Agente Consular, 16 Março 1921.

CORUMBÁ (MT.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Alessandro Mozzilli — Agente Consular, 7 Junho 1916.

CURITYBA (PR.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Paraná e Santa Catharina*)

Amedeo Mammalella — Consul Geral, 7 Fevereiro 1928.

ITALIA (continuação)

CUYABÁ (MT.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Giuseppe Orlando — Agente Consular, ausente, 27 Março 1901.
Egydio Laraya — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção no Estado de Santa Catharina. Chancellaria: Rua José Veiga, 21, tel. 53*)

Cav. Gaetano Vecchiotti — Consul, ausente, 30 Setembro 1924.
Mauro Sestino — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

FORTALEZA (CE.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Recife. Chancellaria: Rua Liberato Barroso, 53*)

Domenico Muratori — Agente Consular, 11 Novembro 1921.

FRANCA (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Cav. Uff. Gaetano Petraglia — Agente Consular, 30 Agosto 1902.

ITAPETININGA (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Donato Antonio Passaro — Agente Consular, 27 Outubro 1916.

JABOTICABAL (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Carlo Tonanni — Agente Consular.

JAHÚ (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Giuseppe de Mori — Agente Consular, 30 Setembro 1901.

JUIZ DE FÓRA (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Bello Horizonte*)

Virgilio Lancellotti (Dr.) — Vice-Consul, 3 Setembro 1929.

LAGUNA (SC.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Florianopolis*)

Giacinto Tasso — Agente Consular, 11 Abril 1910.

ITALIA (continuação)

MACEIÓ (AL.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Recife. Chancellaria: Rua do Commercio, 50*)

Pascuale Gazzaneo — Agente Consular.

MANÁUS (AM.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Cav. Giulio de Cesare Roberti — Agente Consular, 12 Janeiro 1926.

MOCOCA (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Rocco Nossetti — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

NOVA VENEZA (SC.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Florianopolis*)

Antoni Remor — Agente Consular, 12 Novembro 1919.

OBIDOS (PA.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Nicola Altieri — Agente Consular, 30 Junho 1915.

OURO FINO (MG.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Bello Horizonte. Chancellaria: Rua Julio Bueno Brandão Filho*)

Gottardo Gottardi — Agente Consular, 17 Março 1924.

PALMEIRAS (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Bonifacio de Biase — Agente Consular, 28 Setembro 1916.

PARAHYBA (PB.) (Agencia Consular). — (*Subord. ao Cons. no Recife. Chancellaria: Rua Maciel Pinheiro, 163*)

Vincenzo Cozza — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

ITALIA (continuação)

PETROPOLIS (RJ.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua 15 de Novembro 1038, tel. N. 147)*

Felippo Gelli — Agente Consular, 27 Abril 1912.

PIRACICABA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Dr. Oreste Pentagna — Agente Consular, 31 Julho 1925.

PONTA GROSSA (PR.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Curityba)*

Cav. Eugenio Gambassi — Agente Consular.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado do Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua Marechal Deodoro, 44, tel. C. 978)*

Chiostri Manfredo — Consul Geral, 29 Fevereiro 1928.
Giovanni Battista Giulio Bosano — Vice-Consul, 25 Junho 1923.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *Tem jurisdicção nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Amelia, 125, tel. 1411)*

Riccardo Moscati — Consul, 25 Setembro 1928.

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

.....

RIO GRANDE (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Riccardo Giovannini — Agente Consular, 10 Junho 1902.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo. Chancellaria: Praça Floriano, 7, tel. C. 3328)*

Censi Ludovico — Consul, 31 Janeiro 1928.

ITALIA (continuação)

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Gazzapino Vitellio — Agente Consular.

SANTA MARIA DA BOCCA DO MONTE (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Nicola Turi — Agente Consular, 23 Abril 1923.

SANTA THEREZA (ES.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua do Commercio, 8, tel. 3*)

Paolo Bonino — Agente Consular, 16 Abril 1921.

SANTA VICTORIA DO PALMAR (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Riccardo Spotorno — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo. Chancellaria: Rua Dom Pedro II, 13, tel. C. 706*)

Dr. Camillo Leonini — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO CARLOS DO PINHAL (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Giulio Serpe — Agente Consular, 28 Setembro 1925.

SÃO LUIZ (MA.) (Agencia Consular)— (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Gherardo Comazani — Agente Consular.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Matto Grosso. Chancellaria: Al. Cleveland, 65, tel. Cidade 1388*)

Mazzolini Serafino — Consul Geral, 16 Janeiro 1928.

ITALIA (continuação)

TAQUARITINGA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Giuseppe Consentino — Agente Consular, 5 Janeiro 1921.

TAUBATÉ (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Riccardo Simi — Agente Consular, 20 Maio 1922.

URUGUAYANA (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Giacomo Gubiani — Agente Consular, 25 Junho 1923.

VICTORIA (ES.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Av. da Republica, 8, tel. 5)*

Mario Petrocchi — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

JAPÃO

BAURÚ (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em Matto Grosso e em parte de São Paulo. Chancellaria: Rua Bandeirantes (s/n), tel. 9)*

Mitsuo Hamaguchi — Consul. 16 Julho 1929.
Tetsusuke Tarama — Consul, 31 Março 1921.
Yasuski Furukawa — Chanceller.
Riogi Nakano — Chanceller.

MANÁUS (AM.) (Consulado)

Aluysio de Araujo — Consul, 30 Abril 1929.

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo. Chancellaria: Rua São José, 7-B, tel. Cidade 232)*

Tomiya Koseki — Chanceller, Enc. do Consulado.
Nobumasa Sato — Chanceller.

JAPÃO (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Alagôas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espirito Santo, Districto Federal, Maranhão, Pará, Parahyba do Norte, Pernambuco, Piauhy, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Sergipe, Territorio do Acre e em Minas Geraes, somente nos municipios seguintes: Abre Campo, Além Parahyba, Alto Rio Doce, Alvinopolis, Antonio Dias, Arassuahy, Aymorés, Ayruoca, Barbacena, Bello Horizonte, Bicas, Bocayuva, Bom Despacho, Bomfim, Bom Successo, Brasilia, Brejo das Almas, Cacté, Campo Bello, Capellinha, Carandahy, Carangola, Caratinga, Cataguazes, Claudio, Conceição, Contagem, Curvello, Diamantina, Divinopolis, Entre Rios, Espinosa, Ferros, Formiga, Fortaleza, Grão Mogol, Guanhães, Guarany, Guararé, Inconfidencia, Indayá, Itabira, Itabirito, Itamarandyba, Itambacury, Itanhomi, Itapecerica, Itaúna, Januaria, Jequery, Jequitinhonha, José Pedro, Juiz de Fóra, Lagôa Dourada, Lavras, Leopoldina, Lima Duarte, Malacacheta, Manga Manhuassú, Manhumirim, Mar de Hespanha, Marianna, Mathias Barbosa, Matipó, Mercês, Mesquita, Minas Novas, Mirahy, Montes Claros, Muriahé, Nova Lima, Oliveira, Puro Preto, Palma, Palmyra, Pará de Minas, Parapeba, Passa Tempo, Peçanha, Pedro Leopoldo, Pequy, Perdões, Piranga, Pirapóra, Pintanguy, Pomba, Ponte Nova, Prados, Quelus, Rezende Costa, Rio Branco, Rio Casca, Rio Espera, Rio Novo, Rio Pardo, Rio Piracicaba, Rio Preto, Sabará, Sabinopolis, Salinas, Santa Barbara, Santa Luzia do Rio das Velhas, Santa Maria de Suassuhy, Santa Quiteria, Santo Antonio do Monte, São Domingos do Prata, São Francisco, São João d'El Rey, São João Evangelista, São João Nepomuceno, São Manoel, São Manoel do Mutum, São Romão, Serro, Sete Lagôas, Virginopolis, Theophilo Ottoni, Tiradentes, Tombos, Tremedal, Turvo, Ubá, Viçosa. Chancellaria: Rua dos Voluntarios da Patria, 82, tel. S. 3326*)

Kôzô Ichige — Consul, 22 Fevereiro 1927.
Nobuo Kanada — Chanceller.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção no Estado de Minas Geraes, menos nos municipios que passaram para a jurisdicção do Consulado no Rio de Janeiro, nos de Goyaz, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, e na parte do de São Paulo não comprehendida na jurisdicção do Consulado em Bauru. Chancellaria: Rua Libero Badaró, 90, 3º andar, tel. Cidade 4542*)

Seiichiro Nakashima — Consul Geral, 11 Dezembro 1928.
Tetsuo Umimoto — Vice-Consul, 31 Março 1927.
Yoshizo Saito — Chanceller.
Kazukiyo Irie — Chanceller.
Takeo Saito — Chanceller.
Shichiro Haraguchi — Chanceller.
Kesa Aita — Chanceller.
Toyozo Kawanishi — Consul Adjunto, 23 Abril 1929.

SANTOS (SP.) (Succursal do Consulado Geral) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo. Chancellaria: Rua D. Pedro II, 13, tel. C. 2170*)

Sakae Nanjo — Chanceller, Enc. da Succursal.
Hisashi Ishii — Chanceller.

LITHUANIA

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — (*Chancellaria: Rua Conselheiro Nebias, 103*)

Petras Maciulis (Dr.) — Consul, 2 Maio 1929.

LUXEMBURGO (Grão Ducado)

Os interesses consulares do Grão Ducado estão a cargo dos Agentes Consulares Belgas

MEXICO

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe*)

Ignacio Hasselmann — Consul, 10 Janeiro 1922.

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e Matto Grosso*)

Manoel Ignacio Pereyra de Mota — Consul, 10 Janeiro 1922.

CURITYBA (PR.) (Consulado)

Paulo Tacla — Consul, nomeado. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁUS (AM.) (Consulado)

Bretislau Manuel de Castro Junior — Consul, 25 Setembro 1923.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina*)

Carlos Fontoura — Consul, 18 Janeiro 1923.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Alagôas*)

João Dubeux — Consul, 10 Janeiro 1922.

NORUEGA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado)

. . . . . .

SANTOS (SP.) (Consulado)

Alexander Stabell Grieg — Consul, 26 Junho 1929.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

Ernst Paschen — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado, menos na cidade de Santos. Chancellaria: Rua Libero Badaró, 136)*

Pedro Gad — Consul, 20 Junho 1923.

PAIZES BAIXOS

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe)*

. . . . . .

Manoel Cerqueira Conde — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 30 Novembro 1926.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de Minas Geraes)*

Arthur Haas — Consul, 16 Setembro 1925.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Pará)*

J. Fechter — Consul, ausente, 27 Abril 1927.
S. Hermann — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

CURITYBA (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Paraná. Chancellaria: Rua Barão do Rio-Branco, 105)*

Luiz Guimarães — Consul, 30 Março 1929.

NORUEGA (continuação)

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Chancellaria: Praça Visconde Rio-Branco, 18*)

Peter Fretheim — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 28 Setembro 1925.

CURITYBA (PR.) (Consulado)

J. Garbers — Consul.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Adrien Seligman — Vice-Consul.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado)

Roberto William Browning Paterson — Vice-Consul, 23 Março 1918.

PARAHYBA (PB.) (Vice-Consulado)

Einar Svendsen — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado)

Manoel Hermogenes Vidal — Vice-Consul, 30 Setembro 1912.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Joan Baade — Vice-Consul, Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

RECIFE (PE.) (Consulado)

John William Ayres — Consul, 31 Janeiro 1924.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado)

Cedric Wigg — Vice-Consul, 31 Outubro 1916.

MEXICO (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Rua das Laranjeiras, 397*)

Luiz Medina Barrón — Consul Geral, 30 Outubro 1928.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado)

Brasiluzo Lopes — Vice-Consul, 11 Janeiro 1927.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Paraná*)

Joaquim Candido de Azevedo — Consul, 22 Março 1922.

MONACO

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

Albino da Silva Bandeira — Consul Geral, 17 Março 1923.

NICARAGUA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

José Constantino Gonzales — Consul Geral, 26 Agosto 1925.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Pedro Gad — Consul, 20 Junho 1923.

NORUEGA

Todos os Consulados estão subordinados ao Consulado Geral no Rio de Janeiro.

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua S. João, 3*)

James Arrowsmith Cook — Vice-Consul, 23 Setembro 1925.

PAIZES BAIXOS (continuação)

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de Santa Catharina)*

Max Hoepcke — Enc. do Consulado.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Ceará)*

Joaquim da Costa e Souza — Consul, 28 Março 1901.

MANÁUS (AM.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Amazonas)*

H. E. Weytingh — Consul, 18 Dezembro 1923.

NATAL (RN.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Norte Chancellaria: Rua do Commercio, Caixa postal 11)*

Henry J. Green — Consul, 31 Julho 1923.

PARAHYBA (PB.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado da Parahyba. Chancellaria: Rua Dr. Trindade)*

W. Kroncke — Consul, ausente.
Gustav Mallmann — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul, menos na cidade do Rio Grande. Chancellaria: Rua Voluntarios da Patria, 110)*

G. A. Menalda — Consul, 31 Outubro 1924.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco e Alagôas. Chancellaria: Rua Visconde de Itaparica, 22)*

F. von Sohsten — Consul, 31 Março 1928.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção só na cidade do Rio Grande)*

Fritz Asmus — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes. Chancellaria: Av. Rio-Branco, 106, tel. C. 3500, Caixa postal 861)*

Hendrikus Theodorus Ernestus Bomans — Consul, 27 Setembro 1927.

PAIZES BAIXOS (continuação)

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção só na cidade de Santos. Chancellaria: Rua General Camara, 350, tel. 1362, Caixa postal 189)*

A. P. J. du Prée — Consul, 12 Março 1929.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Maranhão. Chancellaria: Rua Nazareth, 29)*

Ernst Pachen — Consul, 26 Fevereiro 1929.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de São Paulo, menos na cidade de Santos. Chancellaria: Rua Boa Vista, 4, sobrado, tel. Central 608. Caixa postal 93)*

Antonio Zerrenner — Consul, ausente, 20 Janeiro 1891.
Julius Flohr — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

VICTORIA (ES.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Espirito Santo. Chancellaria: Rua Primeiro de Março, 19, Caixa postal 287-4)*

Alcides Guimarães — Consul, 11 Dezembro 1928.

PANAMÁ

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado)

Theodoro Langgaard de Menezes — Consul, 18 Março 1909.
Carlos T. Mendez — Vice-Consul, 22 Março 1922.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Samuel Augusto das Neves — Consul, 18 Março 1909.
Christiano Stockler das Neves — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

PARAGUAY

BELLAVISTA (MT.) (Vice-Consulado)

Clorindo Rodrigues Rojas — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

PARAGUAY (continuação)

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

Dr. Nicolas Sarubi — Vice-Consul, 31 Novembro 1925.

CORUMBÁ (MT.) (Consulado) — (*Séde: Rua 15 de Novembro, 7*)

Benjamin Velilla — Consul, 30 Março 1929.

FOZ DO IGUASSÚ (PR.) (Vice-Consulado)

Emilio Anzoategui — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁUS (AM.) (Consulado) — (*Séde: Rua Guilherme Moreira, 42*)

Antonio Duarte de M. Areosa — Consul, 19 Abril 1916.

NU-VERÁ (MT.) (Vice-Consulado)

. . . . . .

PONTA PORÃ (MT.) (Consulado)

Antolin Irigoitia — Consul, 30 Setembro 1926.
Carlos Silva — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Sebastian Kraemer — Consul, 26 Janeiro 1921.

PORTO MURTINHO (MG.) (Vice-Consulado)

Benigno Lopes — Vice-Consul, 27 Abril 1927.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancellaria: Rua Buenos Aires, 98.*)

Pedro Arrua Rodas — Vice-Consul, Enc. do Consulado Geral, 22 Agosto 1923.

PARAGUAY (continuação)

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — (*Séde: Rua Inveja, 5*)

Estolano Polary Maya — Consul. Nomeado.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Séde: Rua da Liberdade, 89*)

Daniel Monteïro de Abreu — Consul Geral, 28 Agosto 1912.

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Séde: Parque Balneario Hotel. Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Manuel Augusto Alfaya Rodrigues — Consul, 27 Fevereiro 1913.

URUGUAYANA (RS.) (Consulado)

Laureano Vazquez — Consul, 12 Junho 1929.

PERÚ

BAHIA (BA.) (Consulado)

Antonio Basanez — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

BELÉM (PA.) (Consulado)

Cesar Ruiz Pastor — Consul, 31 Maio 1927.

BENJAMIN CONSTANT (AM.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Manáus*)

Fortunato Mauro — Consul, 16 Agosto 1927.
Affonso Alvim — Vice-Consul, 10 Julho 1917.

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

Minervino de Abreu — Consul, 14 Novembro 1910.

PERÚ (continuação)

MANAUS (AM.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas e Matto Grosso*)

Ricardo J. Mac Lean — Consul Geral, 27 Julho 1923.

PORTO ALEGRE (RS.) (Vice-Consulado)

Luiz Pinto Guimarães — Vice-Consul, 5 Junho 1902.

PORTO VELHO (AM.) (Consulado)

. . . . . .

RECIFE (PE.) (Consulado)

Eduardo Ferreira — Consul, 23 Outubro 1928.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção sobre todos os Consulados no Brasil, com excepção dos situados nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso*)

Othon Leonardos Junior — Consul Geral, 5 Novembro 1906.
Henrique Leonardos — Consul, 30 Novembro 1926.
Manoel T. Serra — Vice-Consul, 26 Dezembro 1926.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Roberto de Molina Cintra — Vice-Consul, 15 Março 1922.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul*)

Mario Guastini — Consul, 30 Setembro 1920.

SENNA MADUREIRA (AR.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Manaus*)

Fabriciano Hoyos — Consul, 17 Novembro 1915.

TEFFÉ (AM.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Manaus*)

. . . . . .

POLONIA

CURITYBA (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso e Rio Grande do Sul)*

Casimir Downarowicz — Consul, 25 Junho 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo do Departamento Consular junto á Legação, com jurisdicção em todos os Estados, menos nos do Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso)*

Estanislau Gluski — Enc. da Secção Consular junto á Legação.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Minas Geraes)*

Michel Swirski — Consul, 30 Outubro 1928.

PORTUGAL

ALTAMIRA (PA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Manoel Elisio Gonzaga de Araujo — Vice-Consul, 31 Outubro 1928.

AMPARO (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

João Marques dos Santos — Vice-Consul, 23 Outubro 1917.

ARACAJÚ (SE.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. na Bahia)*

João Carneiro de Mello — Vice-Consul, 12 Maio 1920.

ARARAQUARA (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

José de Freitas Veloso — Vice-Consul, 21 Dezembro 1925.

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Portugal, 13, tel. C. 1324)*

Gonçalo de Vasconcellos Figueiredo da Guerra Mourão — Consul, 19 Junho 1918.

PORTUGAL (continuação)

BARRA DO PIRAHY (RJ.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Carlos Gonçalves de Araujo — Vice-Consul, 18 Junho 1917.

BARBACENA (MG.) (Vice-Consulado)

Gelasio de Souza Pereira — Vice-Consul, 23 Agosto 1927.

BAURÚ (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

José da Silva Martha — Vice-Consul, 31 Outubro 1928.

BRAGANÇA (PA.) (Vice-Consulado)

Albino Cardoso Pereira — Vice-Consul, 21 Fevereiro 1925.

BEBEDOURO (SP.) (Vice-Consulado)

Amandio Miranda — Vice-Consul, 23 Outubro 1928.

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Maranhão, Piauhy e Ceará. Chancellaria: Av. 15 de Novembro, 43, 1º andar, tel. 579*)

Henrique da Silva Cardita — Consul, 24 Maio 1928.
José Dias da Costa Paes — Vice-Consul, 21 Outubro 1921.
José Carlos da Rocha Franco — Chanceller.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Minas Geraes e Goyaz. Chancellaria: Rua Goyaz, 58*)

Manoel José da Silva — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 15 Julho 1927.

BOTUCATÚ (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Jeronymo de Carvalho — Vice-Consul, 10 Março 1916.

CABO FRIO (RJ.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Manoel de Magalhães Bastos — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTUGAL (continuação)

CAMPINAS (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Secundino de Lima Monteiro — Vice-Consul, 18 Maio 1923.

CAMETÁ (PA.) (Vice-Consulado)

Fernando Henriques — Vice-Consul, 22 Maio 1926.

CAMPOS (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Domingos da Mota Vianna de Faria — Vice-Consul, 31 Outubro 1928.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

Manoel Joaquim Moraes — Vice-Consul, 23 Agosto 1927.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Armando Ignacio Pereira — Vice-Consul, 9 Outubro 1917.

CURITYBA (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo. Chancellaria Rua 13 de Maio, 63)*

Antonio de Souza Mello — Vice-Consul.

CUYABÁ (MT.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Gabriel Francisco de Mattos — Vice-Consul, 23 Janeiro 1918.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Antonio Tavares do Amaral — Vice-Consul, 4 Maio 1917.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte. Chancellaria: Praça do Ferreira, 216, sobrado)*

. . . . . .

PORTUGAL (continuação)

FRANCA (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Agripino Lopes Cardoso — Vice-Consul.

GUAMÁ (PA.) (Vice-Consulado)

José Antonio da Silva — Vice-Consul, 31 Julho 1925.

GOYAZ (GO.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Bello Horizonte*)

Joaquim Guedes de Amorim — Vice-Consul.

ILHÉOS (BA.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. na Bahia*)

Joaquim da Costa Lino — Vice-Consul, 14 Fevereiro 1922.

TAPIRA (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Manuel Pinto Boaventura — Vice-Consul, 5 Setembro 1919.

JABOTICABAL (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Aurelio Augusto Pereira Cardoso — Vice-Consul, 30 Outubro 1916.

JAGUARÃO (RS.) (Vice-Consulado)

Gabriel Tavares Leite — Vice-Consul, ausente, 2 Setembro 1899.
João José Gonçalves — Enc. do Vice-Consulado.

JUIZ DE FÓRA (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Bello Horizonte*)

Manuel Lourenço Jorge Junior — Vice-Consul, 4 Junho 1920.

MACAHÉ (RJ.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Joaquim da Silva Murteira — Vice-Consul, 16 Abril 1929.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Manoel Affonso Vianna — Vice-Consul, 31 Julho 1917.

PORTUGAL (continuação)

MANAUS (AM.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção no Estado do Amazonas, Territorio do Acre e na parte do Estado de Matto Grosso ao Norte do parallelo austral 12°30' de latitude e a Oeste do meridiano 58° de longitude Greenwich. Chancellaria: Rua Monsenhor Coutinho, 86*)

Victor Augusto Alves de Souza — Consul, 12 Março 1929.

NATAL (RN.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Fortaleza*)

Antonio dos Santos Martins — Vice-Consul, 12 Janeiro 1921.

OURO PRETO (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Bello Horizonte*)

Victorino Antonio Dias — Vice-Consul, 22 Junho 1906.

PARAHYBA (PB.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Arthur Monteiro de Paiva — Vice-Consul, 30 Agosto 1924.

PARAHYBA DO SUL (RJ.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

. . . . . .

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Alfredo dos Santos Corrêa — Vice-Consul, 31 Outubro 1912.

PELOTAS (RS.) (Vice-Consulado)

Lino Saraiva de Oliveira — Vice-Consul, 23 Janeiro 1918.

PETROPOLIS (RJ.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Antonio Noronha — Vice-Consul, 31 Julho 1916.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Só tem jurisdicção na capital*)

José Tavares Condeixa — Consul, 16 Janeiro 1928.
Amadeu Ferreira da Silva Alegria — Chanceller.

PORTUGAL (continuação)

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Manaus)*

José Pedro da Silva — Vice-Consul, 9 Maio 1924.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagôas e Parahyba. Chancellaria: Av. Marquez de Olinda, 175, 2º andar)*

Antonio Borges de Figueiredo Campos — Consul, 26 Junho 1926.
Francisco Pinto — Vice-Consul, 5 Novembro 1913.

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Eduardo Gonçalves Tavares — Vice-Consul, 21 Agosto 1928.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado de carreira) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina)*

Antonio Rodrigues de Miranda — Consul, 17 Julho 1928.
Miguel José de Araujo — Vice-Consul, 5 Abril 1919.
José Amaro de Carvalho, — Vice Consul, 30 Novembro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção no Districto Federal, e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo)*

Carlos de Almeida Afonseca Sampayo Garrido — Consul Geral, 29 Março 1922.
Manuel Joaquim da Silva Guedes — Consul Adjunto, 24 Maio 1928.

RIO PRETO (SP.) (Vice-Consulado)

Justino de Carvalho — Vice-Consul, 28 Maio 1924.

SANTARÉM (PA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Antonio Bessa Lopes — Vice-Consul, 26 Janeiro 1924.

SANTA MARIA (RS.) (Vice-Consulado)

José Dias de Souza — Vice-Consul, 21 Janeiro 1924.

PORTUGAL (continuação)

SANTA VICTORIA DO PALMAR (RS.) (Vice-Consulado)

Antonio P. Estrella Sobrinho — Vice-Consul, 30 Janeiro 1915.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção sómente na cidade de Santos)*

Anuplio de Lemos — Consul, 9 Julho 1929.
Arthur Alberto Ferreira da Silva — Vice-Consul, nomeado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO CARLOS DO PINHAL (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Antonio Luiz Olaio — Vice-Consul, 26 Fevereiro 1923.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Maranhão e Piauhy. Chancellaria: Rua Isac Martins, 21)*

Francisco Coelho de Aguiar — Consul, 30 Março 1929.
Annibal de Padua Pereira de Andrade — Vice-Consul, 7 Março 1923.
Manoel Maia Ramos — Vice Consul, 8 Agosto 1929.
José Henriques Caldeira — Chanceller, 20 Maio 1924.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo (menos na cidade de Santos), Paraná e na parte do de Matto Grosso ao Sul do parallelo austral 12°30')*

Dr. José Augusto de Magalhães — Consul, 15 Fevereiro 1922.
José Luiz Archer — Consul Adjunto, 31 Maio 1927.

SOURE (PA.) (Vice-Consulado)

Antonio de Salles Smidt — Vice-Consul, 22 Maio 1926.

TAUBATÉ (SP.) (Vice-Consulado). — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Joaquim Ferreira de Mattos — Vice-Consul, 31 Janeiro 1923.

TRES LAGÔAS (MT.) (Vice-Consulado)

Theotonio Mendes — Vice-Consul, 20 Fevereiro 1926.

PORTUGAL (continuação)

UBERABA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Antonio Sebastião da Costa — Vice-Consul, 28 Janeiro 1920.

VARGINHA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Antonio Rebello da Cunha — Vice-Consul, 28 Janeiro 1920.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado). — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Alberto de Oliveira Santos — Vice-Consul, 25 Março 1916.

RUMANIA

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos no Estado de São Paulo. Chancellaria: Rua 1º de Março, 51, 2º andar, tel. 5638)*

Braz Monteiro de Barros — Consul Geral, 20 Novembro 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

(O Consulado está sob a gerencia da Legação no Rio de Janeiro.)

SÃO MARINHO

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo Brasil)*

Pio de Carvalho Azevedo — Consul-Geral, 24 Julho 1925.

SALVADOR

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado)

Octavio Reis — Consul, 17 Julho 1923.
Adolpho dos Santos Silva — Vice-Consul, 30 Agosto 1924.

SUECIA

Todos os Consulados e Vice-Consulados estão sob a jurisdicção da Legação no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua São João, 5, tel. C. 441*)

John Didrik Brussell — Vice-Consul, 25 Março 1908.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Boulevard da Republica, 36, tel. 76*)

Siegismund Hermann — Enc. do Vice-Consulado.

ILHÉOS (BA.) (Vice-Consulado)

Bror Gillis Ferdinand Enderlein — Vice-Consul, 27 Novembro 1929.

PORTO ALEGRE (RS.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua Triumpho, 2*)

Joannes Wilhelm Conrad Linau — Vice-Consul, 19 Julho 1924.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua Imperatriz, 35, tel. 710*)

Marius Petersen Lauritzen — Vice-Consul, 30 Novembro 1923.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua Riachuelo, 25, tel. 400*)

Vivian Wigg — Vice-Consul, 25 Junho 1923.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo. Chancellaria Rua S. Pedro, 10, tel. Norte 2815*)

Arthur Tvedberg — Consul, 16 Julho 1929.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Praça da Republica, 22, tel. Central 1624*)

Oscar Alfredo Constantin Lundqwist — Vice-Consul, 6 Novembro 1920.

SUECIA (continuação)

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

Emilio José Lisboa — Vice-Consul, 3 Fevereiro 1908.

SÃO PAULO (SP) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná) Santa Catharina e Minas Geraes. Chancellaria: Rua Libero Badaró, 171, tel. C. 3230)*

Johan Gustaf Stal — Consul, ausente, 30 Novembro 1923.
Erik Forssell — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SUISSA

Todos os Consulados estão subordinados á Legação no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Conselheiro Dantas, 31, tel. 79)*

Emil Wildberger — Consul, 15 Fevereiro 1906.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e Piauhy. Chancellaria: Boulevard da Republica, 30. Caixa postal 49, tel. 608)*

Albert Suter — Consul, 21 Maio 1919.

CURITYBA (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Paraná e Santa Catharina. Chancellaria: Rua Visconde Guarapuava, 47)*

Jacob Thommen — Consul, 20 Novembro 1928.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado do Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua Sete de Setembro, 86, tel. C. 339)*

Johann Haeberlin — Consul, 5 Novembro 1929.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará e Alagôas. Chancellaria: Rua Imperador Pedro II, 512, Caixa postal 133, tel. 467.)*

René Louis Hausheer — Consul, 16 Novembro 1911.

SUISSA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo da Legação, que tem tambem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo e Minas Geraes)*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Matto Grosso e Goyaz. Chancellaria: Rua Barão de Itapetininga, 35, tel. Cidade 4691)*

Achilles Isella — Consul Geral, 31 Dezembro 1926.

TCHECOSLOVAQUIA

CURITYBA (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Paraná e Santa Catharina)*

Joseph Hajeck — Consul, 30 Junho 1927.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul)*

Vaclav Kresta (Dr.) — Consul, 24 Maio 1928.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(A representação consular está confiada á Legação do mesmo paiz, que tem jurisdicção em todo Brasil, menos nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul)*

URUGUAY

Estados do Sul do Brasil (Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná, com séde em Porto Alegre)

BAHIA (BA.) (Consulado)

Antonino Basanez — Consul, 15 Outubro 1919.

BAGÉ (RS.) (Consulado)

Eduardo Alvarez — Consul, 12 Maio 1926.

URUGUAY (continuação)

BARRA DO QUARAHY (RS.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Juan D. Ferreira — Vice-Consul, 14 Maio 1919.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado)

José Noronha da Motta — Vice-Consul, 19 Novembro 1929.

CORUMBÁ (MT.) (Consulado)

Juan M. Vallejo hijo — Consul, 31 Março 1910.

D. PEDRITO (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Rafael Alvarez — Consul, 21 Fevereiro 1925.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado)

Juan German Irigoyen — Consul, 30 Abril 1928.
Raul Valdez Garcia — Vice-Consul, 27 Abril 1927.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Maximiano Leite Barbosa Filho — Vice-Consul, 31 Março 1928.

ITAJAHY (SC.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Marcos Konder — Vice-Consul, 7 Agosto 1912.

ITAQUI (RS.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

. . . . . .

JAGUARÃO (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção nos municipios de Arroio Grande e Herval*)

Hector Hernandez Malmsten — Consul, 16 Janeiro 1928.

URUGUAY (continuação)

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado)

Alexandre Ferreira Nobre — Vice-Consul, 26 Novembro 1929.

MANÁUS (AM.) (Consulado)

José Joaquim Rodrigues Martins — Consul, 28 Maio 1913.
Luiz F. de Senna Gentil — Vice-Consul. Nomeado.

PARANAGUÁ (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios de Antonina, Curityba e Paranaguá)*

Lorenzo J. Bergamini — Consul, 16 Agosto 1927.

PASSO FUNDO (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção nos municipios de Marcellino Ramos e Cruz Alta)*

Medardo Rodrigues Sanz — Consul, 13 Dezembro 1923.

PELOTAS (RS.) (Consulado)— *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

José Martinelli — Consul, 16 Janeiro 1928.
José M. Landó — Vice-Consul, 21 Agosto 1928.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Augusto Estevan Fernando Brueggemann — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 31 Dezembro 1929.

PORTO MURTINHO (MT.) (Consulado)

Oscar E. Cledon — Consul, 21 Agosto 1928.
Manoel A. Favila — Vice-Consul, 21 Agosto 1928.

QUARAHY (RS.) (Consulado). — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção no municipio de Alegrete)*

Abel de Fuentes — Consul, 12 Novembro 1929,
Leon Ytté — Vice-Consul, 26 Novembro 1924.

URUGUAY (continuação)

RECIFE (PE.) (Consulado)

Miguel Breccia — Consul, 16 Agosto 1927.
Caetano Moscarelli — Vice-Consul, 14 Agosto 1929.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Julio Herrera — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 31 Julho 1918.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catharina. Chancellaria: Ave. Rio Branco, 57, tel. N. 2172.*

Mario L. Gil — Consul Geral, 10 Julho 1928.
Roberto Alfredo Fischer — Consul, 23 Fevereiro 1923.
Rogelio I. Britus — Chanceller.

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Bindo Corradi Bavio — Consul, 30 Novembro 1926.

SANTA VICTORIA DO PALMAR (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Eduardo Mendoza Perez — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 30 Dezembro 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no municipio de São Paulo)*

Cecilio Irigaray — Consul, 30 Dezembro 1927.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção no municipio de Joinville)*

Antonio Serrano — Consul, 30 Setembro 1926.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Rudolph Kesselring — Consul, 15 Março 1927.

URUGUAY (continuação)

TUPACERETAN (RS.) (Vice-Consulado)

Baldomero B. Fernandez — Vice-Consul, 31 Agosto 1926.

URUGUAYANA (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Rafael Alvarez — Consul, 31 Outubro 1924.
Francisco Garcia Gimenez — Vice-Consul, 14 Maio 1925.

UNIÃO DA VICTORIA (PR.) (Consulado)

Oxilio Sechero — Consul, 12 Maio 1926.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado)

Antonio Aunõn Sierra — Vice-Consul, 24 Maio 1928.

VENEZUELA

BELÉM (PA.) E MANÁUS (AM.) (Consulado)—*(Chancellaria: Av. Joaquim Nabuco, 168)*

Bartolomé Level G. — Consul, 12 Março 1924.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua Primeiro de Março, 67)*

Mario Melo — Consul, 1 Julho 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua Republica do Perú, 62, 1° andar)*

Gustavo Barroso — Consul, 18 Junho 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Christiano Altenfelder Silva — Consul, 30 Junho 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Chancellaria: Casilla, 82)*

Armando Lichti — Consul, 30 Junho 1927.

YUGOSLAVIA

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral)

Ilitch Nastas — Consul Geral, 5 Setembro 1929.
Venceslao Paeta — Consul, 31 de Janeiro 1929.

ANNEXO C

LEIS E DECRETOS

N. 1

LEIS

DECRETO N. 5.646 — DE 8 DE JANEIRO DE 1929

Approva a Convenção Especial e Complementar de Limites e o Tratado Geral de Limites entre o Brasil e a Guyana Ingleza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a Resolução seguinte:

Artigo unico. Ficam approvados. para todos os effeitos. a Convenção Especial e Complementar de Limites e o Tratado Geral de Limites entre o Brasil e a Guyana Ingleza, assignados em Londres, a 22 de Abril de 1926; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.647 — DE 8 DE JANEIRO DE 1929

Approva as Convenções assignadas na Sexta Conferencia Panamericana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a Resolução seguinte:

Art. 1.° São approvadas as Convenções assignadas na Sexta Conferencia Panamericana, realizada em Havana, em Janeiro de 1928, a saber: a Convenção sobre o Direito Internacional Privado, datada de 17 de Fevereiro do dito anno;

a Convenção sobre a União Panamericana, de 18 de Fevereiro; a Convenção sobre a condição dos estrangeiros, da mesma data; a Convenção sobre os tratados, de 20 de Fevereiro do mesmo anno; a Convenção sobre funccionarios diplomaticos, de 18 de Fevereiro; a Convenção sobre Agentes Consulares, de 18 de Fevereiro; a Convenção sobre o direito de asylo, da mesma data, e a Convenção sobre deveres e direitos dos Estados, em casos de luctas civis, da mesma data.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.648 — DE 8 DE JANEIRO DE 1929

Dispõe sobre varias missões diplomaticas do Brasil e cria-as na Rumania e na Hungria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a Resolução seguinte:

Art. 1.° A missão diplomatica do Brasil na China, presentemente occupada por Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, passará a ser exercida por Ministro Residente. As missões diplomaticas do Brasil na Colombia e na Venezuela, presentemente exercidas por Ministros Residentes, passarão a ser occupadas por Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios.

Art. 2.° Ficam criadas missões diplomaticas na Rumania e na Hungria, a primeira regida por Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, a segunda por Ministro Residente.

Paragrapho unico. A representação dos Ministros na China, na Hungria e na Rumania será a minima das que actualmente vigoram para os funccionarios das respectivas classes. A dos Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios na Colombia e na Venezuela será de 11:000$000 (equivalente á do Paraguay).

Art. 3.° Fica o Poder Executivo autorizado a transferir os Consulados, que julgar dispensaveis, para os logares onde fôr maior a sua utilidade, consideradas entre estes as zonas

de producção similar á do Brasil; bem como a revêr o quadro dos postos consulares, fixando-lhes a categoria, ou estabelecendo-lhes as classes, de accôrdo com as actuaes necessidades, podendo supprimir cargos nas repartições de que se trata, sem prejuizo dos seus titulares. Igual autorização lhe é concedida quanto á distribuição geographica dos postos para os Addidos Commerciaes.

O Governo estabelecerá as regras que considerar necessarias no tocante aos aspectos administrativos dos serviços commerciaes e consulares, inclusive, attribuindo as respectivas funcções, onde lhe parecer conveniente, ás missões diplomaticas. Poderão ser feitas, na verba correspondente da lei da despesa para 1929, sem augmento do seu total, as modificações que resultarem dos actos autorizados.

Art. 4.° Fica o Governo autorizado a abrir, para a execução da presente lei, e das medidas della decorrentes, creditos até a importancia de 150:000$000, ouro, que poderá applicar pelas verbas 2ª, 1ª e 2ª consignações, 8ª e 9ª, 1ª consignação do art. 3° da lei da despesa vigente.

Art. 5.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.649 — DE 8 DE JANEIRO DE 1929

Appprova o tratado de limites e communicações ferroviarias, assignado entre o Brasil e a Bolivia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a Resolução seguinte:

Artigo unico. Fica approvado, para todos os effeitos, o tratado de limites e communicações ferroviarias, assignado entre o Brasil e a Republica da Bolivia, nesta Capital, a 25 de Dezembro de 1928; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.655 — DE 9 DE JANEIRO DE 1929

Approva o Tratado de Limites e Navegação Fluvial entre o Brasil e a Colombia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Resolução:

Artigo unico — Fica approvado, para todos os effeitos, o Tratado de Limites e Navegação Fluvial entre o Brasil e a Republica da Colombia, assignado no Rio de Janeiro a 15 de Novembro de 1928; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.657 — DE 10 DE JANEIRO DE 1929

Dispõe sobre a pensão de montepio que cabe aos herdeiros dos funccionarios diplomaticos e consulares, fallecidos em actividade, depois de 11 de Novembro de 1920 ou postos em disponibilidade ou aposentados depois da vigencia do art. 38 da lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a Resolução seguinte:

Artigo unico. A pensão de montepio que cabe aos herdeiros dos funccionarios diplomaticos e consulares, fallecidos em actividade depois de 11 de Novembro de 1920, ou postos em disponibilidade ou aposentados depois da vigencia do art. 38 da lei orçamentaria n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, será regulada da data desta lei em diante, de accôrdo com a

tabella do art. 7° da lei n. 4.995, de 5 de Junho de 1926; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
F. C. de Oliveira Botelho.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.664 — DE 12 DE JANEIRO DE 1929

Approva o Protocollo sobre a demarcação da fronteira entre o Brasil e a Venezuela

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a Resolução seguinte:

Art. 1.° Fica, pela presente lei, approvado o Protocollo que, a 24 de Julho deste anno de 1928, firmou, nesta cidade, em nome do Governo do Brasil, o Ministro de Estado das Relações Exteriores com o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Venezuela, igualmente autorizado pelo Governo do seu paiz, sobre a demarcação da fronteira entre as duas nações alludidas.

Art. 2.° Para a execução desta lei fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 200:000$ (duzentos contos de réis).

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.682 — DE 23 DE JULHO DE 1929

Approva o convenio entre o Brasil e o Uruguay, sobre intercambio de professores e alumnos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica approvado, para todos os effeitos, o Convenio Brasileiro-Uruguayo sobre intercambio de professores e alumnos, assignado em Montevidéo, em 1 de Agosto de 1921; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.684 — DE 30 DE JULHO DE 1929

Autoriza a abertura, pelo Ministerio das Relações Exteriores, do credito especial de 794:350$, papel, para pagamento de despesas com visitas officiaes em 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a Resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, distribuindo-o ao Thesouro Nacional, o credito especial de 794:350$000, papel, para occorrer ao pagamento das despesas derivadas das visitas officiaes recebidas pelo Brasil, durante o anno de 1928; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.685 — DE 30 DE JULHO DE 1929

Approva a Convenção de Paris e os Accordos de Madrid.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionc a seguinte Resolução:

Art. 1.° Ficam approvados, para todos os effeitos, os seguintes actos internacionaes:

I — Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, sobre a Protecção da Propriedade Industrial, revista em Bruxellas, a 14 de Dezembro de 1900 e em Washington a 2 de Junho de 1911, e, finalmente, em Haya, a 6 de Novembro de 1925;

II — Accordo de Madrid de 14 de Abril de 1891, relativo á Repressão das Falsas Indicações de Procedencia das Mercadorias, revista em Washington, a 2 de Junho de 1911, e ainda em Haya, a 6 de Novembro de 1925; e

III — Accordo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo ao Registro Internacional das Marcas de Fabrica ou de Commercio, revisto em Bruxellas a 14 de Dezembro de 1900, em Washington a 2 de Junho de 1911, e, por fim, em Haya a 6 de Novembro de 1925.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.686 — DE 30 DE JULHO DE 1929

Approva a Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, assignada em Paris, em 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionc a Resolução seguinte:

Art. 1.° Fica approvada a Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, assignada em Paris em 1926.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.692 — DE 13 DE AGOSTO DE 1929

Approva o Tratado concluido em Paris, a 15 de Julho de 1925, entre o Brasil e a Republica da Liberia, para a solução das controversias que se venham a suscitar entre os dois paizes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte Resolução:

Artigo unico. Fica approvado, para todos os effeitos, o Tratado concluido em Paris, a 15 de Julho de 1925, entre o Brasil e a Republica da Liberia, para a solução das controversias que se venham a suscitar entre os dois paizes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.693 — DE 13 DE AGOSTO DE 1929

Approva o Codigo Sanitario Panamericano assignado em Havana a 14 de Novembro de 1924, o Protocollo annexo a esse Codigo e a Convenção Internacional firmada em Paris a 21 de Junho de 1926, com o protocollo de assignatura annexo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte Resolução:

Art. 1.° Ficam, pela presente lei, approvados o Codigo Sanitario Panamericano, firmado pelo Brasil, em Havana, a 14 de Novembro de 1924, o Protocollo Annexo a este Codigo,

assignado pelo Brasil na Oitava Conferencia Sanitaria Panamericana, reunida em Lima entre 12 e 20 de outubro de 1928, e a Convenção Sanitaria Internacional, firmada pelo Brasil em Paris a 21 de Junho de 1926, com o Protocollo de assignatura que lhe é annexo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.733 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1929.

Approva a Convenção Postal e o Accôrdo sobre Encommendas Postaes assignados pelo Brasil e outros paizes, na cidade do Mexico, em 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionо a Resolução seguinte:

Artigo unico. Ficam approvados, para todos os effeitos, a Convenção Postal e o Accôrdo sobre Encommendas Postaes, assignados pelo Brasil e demais paizes signatarios, na cidade do Mexico, em Novembro de 1926; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.743 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1929

Autoriza o Governo a conceder o auxilio de 70:000$, para a fundação, em Paris, da Casa de Chimica, em homenagem a Marcelin Berthelot

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionо a seguinte Resolução:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a auxiliar com a quantia de 70:000$000 (setenta contos de réis) a fundação, em

Paris, da Casa de Chimica, instituto de pesquizas e estudos, que será erguido em memoria de Marcelin Berthelot, na data anniversaria do seu nascimento, abrindo para o mesmo fim os necessarios creditos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.752 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1929

Autoriza o Poder Executivo a abrir creditos especiaes, pelos diversos ministerios, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Resolução:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os seguintes creditos:

a) Pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Especial de 900:000$000 (novecentos contos de réis), para attender ás despezas com os serviços de alistamento eleitoral e a realização, em 1 de Março de 1930, das eleições para Presidente e Vice-Presidente da Republica, renovação do terço do Senado e constituição da Camara dos Deputados;

Especial de 15:000$000 (quinze contos de réis) para pagamento de ajuda de custo a tres novos Deputados, na sessão legislativa de 1929, pelos Estados do Amazonas, Goyaz e Pernambuco;

Especial de 90:000$000 (noventa contos de réis) para despesas que correm pela verba "Material", da Secretaria da Camara dos Deputados;

Especial de 7:480$000 (sete contos quatrocentos e oitenta mil réis), para pagamento a D. Maria Drumond Fernandes, viuva de Francisco Martins Fernandes, fiscal signaleiro da Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal, no periodo de 16 de Junho de 1928 a 31 de Dezembro de 1929;

Especial de 3:690$222 (tres contos seiscentos e noventa mil duzentos e vinte e dois réis), para pagamento ao bacharel Antonio Francisco Leite Pindahyba, juiz federal em Alagôas, da gratificação addicional de 20 por cento sobre os seus venci-

mentos, a que tem direito, por disposição de lei, no periodo de 29 de maio a 31 de dezembro de 1929;

Especial de 4:800$000 (quatro contos e oitocentos mil réis), para pagamento do alguel do predio em que está installada a Quarta Pretoria Civel, á rua do Cattete n. 271, nos exercicios de 1928 e 1929.

b) Pelo Ministerio das Relações Exteriores:

Especial de 150:000$000 (cento e cincoenta contos de réis), distribuido ao Thesouro para todas as despesas referentes ao Terceiro Congresso Odontologico Latino-Americano, reunido nesta Capital.

c) Pelo Ministerio da Guerra:

Especial de 211:800$120 (duzentos e onze contos oitocentos mil cento e vinte réis), para attender ao pagamento de soldo vitalicio dos Voluntarios da Patria, constantes da demonstração que acompanha a mensagem do Presidente da Republica ao Congresso Nacional, em 8 de agosto de 1929;

Especial de 2:544$000 (dois contos e quinhentos e quarenta e quatro mil réis), para occorrer ao pagamento da indemnização a que tem direito Augusto da Silva Martins, por accidente no trabalho;

Especial de 466$625 (quatrocentos e sessenta seis mil seiscentos e vinte e cinco réis), para pagamento ao operario de 4ª classe da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, Reynaldo João dos Santos, da gratificação estabelecida pelo decreto legislativo n. 3.990, de 2 de Janeiro de 1920, e que deixou de receber durante os mezes de janeiro a dezembro de 1923.

d) Pelo Ministerio da Marinha:

Especial até 26.000:000$000 (vinte e seis mil contos de réis), papel, e até 200:000$000 (duzentos contos de réis), ouro, o primeiro para a acquisição de um navio-escola e duas canhoneiras e a promptificação do navio-fluvial em construcção no Arsenal do Rio de Janeiro, e o segundo para o pagamento de pessoal encarregado da fiscalização no estrangeiro, daquellas unidades;

Especial de 22.000:000$000 (vinte e dous mil contos de réis), para atender ás despesas com a construcção do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, durante o anno de 1930, de accôrdo com o contracto celebrado em 30 de Abril de 1928 e approvado pela lei n. 5.562, de 1 de Novembro de 1928, entre o Ministerio da Marinha e a Companhia Mecanica e Importadora de São Paulo.

c) Pelo Ministerio da Fazenda:

Especial de 709:060$900 (setecentos e nove contos sessenta mil e novecentos réis), para pagamento, de accôrdo com o disposto nos arts. 2° e 8° da lei n. 4.981, de 18 de dezembro de 1925, a Nordskog & Comp., por fornecimentos de papel feitos á *Revista do Supremo Tribunal Federal;*

Especial de 2.200:000$000 (dous mil e duzentos contos de réis), para attender ao pagamento reclamado por Nicolas Kock, como concessionario do carregamento do vapor allemão *Persia*, aprisionado pelo Governo Brasileiro, em virtude do estado de guerra com a Allemanha;

Especial de 2.200:000$000 (dois mil e duzentos contos mil réis), ouro, e 13.624:457$108 (treze mil seiscentos e vinte e quatro contos quatrocentos e cincoenta e sete mil cento e oito réis), papel, para reforço dos creditos orçamentarios concedidos á conta de differentes consignações do orçamento da despesa para o exercicio de 1929, constantes da relação enviada ao Congresso Nacional, pela mensagem de 20 de novembro do mesmo anno.

Art. 2.° Fica revigorada a autorização contida no art. 6° do decreto legislativo n. 5.580, de 28 de Novembro de 1928, para a abertura dos creditos de 292:038$404, para pessoal, e 30:000$000, para material da Alfandega de Nictheroy.

Paragrapho unico. Fica igualmente revigorado o saldo que fôr apurado em 31 de Dezembro de 1929 do credito aberto pelo decreto n. 18.938, de 9 de Outubro de 1929.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.
Victor Konder.
Augusto de Vianna do Castello.
Octavio Mangabeira.
Nestor Sezefredo dos Passos.
Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.
Geminiano Lyra Castro.

N. 2

DECRETOS

DECRETO N. 18.588 — DE 28 DE JANEIRO DE 1929

Approva o Regulamento da execução do Decreto Legislativo n. 5.622 de 28 de dezembro de 1928, referente ao augmento dos vencimentos dos funccionarios publicos civis da União, bem assim as respectivas tabellas.

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o disposto no Decreto Legislativo n. 5.622 de 28 de Dezembro de 1928, resolve:

Artigo unico. Ficam approvados o regulamento para, o augmento de vencimentos dos funccionarios publicos civis da União e as respectivas tabellas, que a este acompanham, assignadas pelos Ministros de Estado da Fazenda, Agricultura, Viação, Marinha, Guerra, Justiça e Exterior.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.
Geminiano Lyra Castro.
Victor Konder.
Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.
Nestor Sezefredo dos Passos.
Augusto de Vianna do Castello.
Octavio Mangabeira.

Regulamento a que se refere o decreto n. 18.588, de 28 de Janeiro de 1929

Artigo 1º. Os vencimentos, em papel, dos funccionarios publicos civis ficam augmentados de cento por cento, contados sobre os estipulados no anno de 1914 (art. 1º da lei n. 5.622, de 1928).

§ 1º. Os vencimentos desses funccionarios que, com os augmentos já feitos, desde 1914 até hoje, tenham ultrapassado de cento por cento serão mantidos (art. 1º, § 1º, da lei n. 5.622, de 1928).

Artigo 2º. Os cargos criados depois de 1914 serão assemelhados pelo Governo, quanto aos vencimentos, aos equivalentes já existente na época da criação (§ 2º, art. 1º, da lei citada).

§ 1º. Para essa assemelhação, o Governo tomará por base os cargos equivalentes pelas funcções dentro de cada Ministerio.

§ 2º. Se não houver dentro de cada Ministerio cargos equivalentes pelas funcções, o Governo tomará por base cargos equivalentes nos outros Ministerios, nas mesmas condições.

§ 3º. Se na administração publica não encontrar cargos equivalentes pelas funcções, o Governo tomará por base os cargos equivalentes pelos vencimentos estipulados.

§ 4º. Encontrado o cargo, ou o equivalente por assemelhação, nas condições dos paragraphos deste artigo, sómente para o chefe do serviço ou da repartição, e feito o augmento, os vencimentos dos demais funccionarios desse serviço ou repartição serão augmentados guardando-se a proporção actual entre os vencimentos dos chefes e os dos demais funccionarios.

§ 5º. Encontrada a equivalencia, quer quanto ás attribuições em primeiro lugar, quer quanto aos vencimentos em segundo lugar, serão tomados como base os vencimentos do cargo equivalente, estipulados em 1914, para serem elles augmentados de cento por cento, sempre observado o principio estabelecido no § 1º do art. 1º.

§ 6º. Quando duas repartições tiverem sido reunidas sob uma só direcção, serão assemelhados os vencimentos do chefe, nas condições do art. 2º e seus paragraphos.

§ 7º. Nos casos previstos nos paragraphos supra deste artigo, o augmento de vencimentos não póde ultrapassar de cento por cento.

Artigo 3º. Serão tambem assemelhados, quanto aos vencimentos, os cargos de eguaes attribuições nas diversas repartições federaes, tomando como base o determinado no art. 1º, § 1º, (§ 3º do art. 1º, da lei n. 5.622, citada).

§ 1º. Só serão assemelhados, para egualdade de vencimentos, os cargos cujas attribuições, nas diversas repartições, forem iguaes.

§ 2º. São iguaes nas Secretarias de Estado os cargos de porteiros, ajudantes de porteiros, continuos, correios e serventes, e esses cargos terão os vencimentos assemelhados.

§ 3º. Nas diversas Secretarias de Estado, o Governo examinará os cargos mencionados no paragrapho anterior para verificar qual a quantia em que coincide o maior numero de vencimentos, e essa constituirá o vencimento assemelhado, que vigorará para todos, respectivamente.

§ 4º. Se todos os vencimentos forem differentes, será tomada a média entre elles para o fim de assemelhamento.

§ 5º. Se a quantia assemelhada fôr maior que a que deve receber o funccionario, pelo augmento feito, terá elle os seus vencimentos augmentados até a base encontrada.

§ 6º. Se a quantia assemelhada fôr menor que a que deve receber o funccionario pelo augmento feito, os seus vencimentos serão mantidos na conformidade do estabelecido no art. 1º, § 1º, da lei n. 5.622 citada.

Artigo 4º. Quando pelas leis e regulamentos a remuneração do cargo consistir apenas em gratificação, esta será paga integralmente, se o cargo fôr exercido por pessoa estranha ao funccionalismo federal.

Se o cargo fôr exercido por funccionario federal, será pago o respectivo ordenado e abonada parte da gratificação, contanto que o total não ultrapasse os vencimentos estipulados ou assemelhados para o cargo ou o total da gratificação, salvo se este ultimo total fôr inferior aos vencimentos do cargo exercido pelo funccionario no seu quadro, os quaes neste caso prevalecerão, observadas as disposições em vigor.

Artigo 5º. Os addidos ou em disponibilidade, em virtude de extincção de cargos, de repartições, ou de reorganizações de serviços, terão os seus vencimentos augmentados nas condições deste regulamento, se estiverem prestando serviços em cargos publicos da administração federal.

Artigo 6º. Os vencimentos estipulados no art. 1º da lei n. 5.622, de 1928, começarão a vigorar desde 1º de Janeiro de 1929 (art. 2º da lei numero 5.622).

Artigo 7º. Ficam revogadas todas as leis, decretos, resoluções e regulamentos na parte que estabelecem equiparações, de cargos, repartições, de classes ou vencimentos, mesmo para os effeitos da lei n. 5.622, de 1928 (art. 4º da lei 5.662, citada).

Artigo 8º. Os augmentos de vencimentos entram desde já para os calculos da quantia de aposentadoria, nos termos da parte da letra *c*) do § 3º do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915 (art. 5º da lei n. 5.622, citada).

Artigo 9º. O calculo para a aposentadoria será feito nos termos das leis em vigor sobre os vencimentos dos cargos effectivos em que estiverem providos os funccionarios. Em caso algum a aposentadoria será concedida nos cargos em commissão (art. 6º da lei n. 5.622, citada).

Artigo 10. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para pagamento dos augmentos ora estipulados, até a quantia de réis 80.000:000$ (oitenta mil contos), fazendo para tal fim as operações de credito necessarias.

Artigo 11. As tabellas de vencimentos do funccionalismo federal vão publicadas, discriminadas por ministerios, assignadas pelos respectivos ministros.

Artigo 12. A revisão das quotas e das percentagens, para os effeitos do art. 1º da lei n. 5.622 citada, determinada no art. 96, n. 15, da lei numero 4.242, de 5 de Janeiro de 1921, e de accôrdo com o art. 268 da lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, será feita immediatamente, e depois triennalmente a contar deste anno.

Artigo 13. Se, por omissão, erro de revisão, de calculo, ou de applicação, as tabellas annexas não estiverem de accôrdo com as regras estabelecidas neste regulamento, serão ellas corrigidas a qualquer tempo por decreto para o effeito dos funccionarios receberem os seus vencimentos de accôrdo com a lei n. 5.622, de 28 de Dezembro de 1928, citada, e seu regulamento.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica. — *F. C. de Oliveira Botelho.* — *Geminiano Lyra Castro.* — *Victor Konder.* — *Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.* — *Nestor Sezefredo dos Passos.* — *Augusto de Vianna do Castello.* — *Octavio Mangabeira.*

DECRETO N. 18.628 — DE 2 DE MARÇO DE 1929

Publica a adhesão do Governo do Irak á Convenção Telegraphica Internacional de São Petersburgo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo do Irak á Convenção telegraphica internacional de São Petersburgo, de 22 de julho de 1875, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada de França nesta capital, por nota de 26 de Dezembro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 2 de Março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Embaixada da Republica Franceza no Brasil. — N. 111.

Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 1928.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que a Embaixada da Gran-Bretanha em Paris notificou ao Governo Francez a adhesão do Governo do Irak á Convenção telegraphica internacional de São Petersburgo, de 22 de Julho de 1875, conforme o artigo 18 desse acto internacional.

Por essa occasião, a Embaixada da Inglaterra communicou que: 1°, o Irak deseja ser collocado na sexta categoria dos Estados contractantes, no ponto de vista de sua participação financeira nas despezas do funccionamento da Repartição Internacional para a arrecadação das taxas; 2°, o equivalente do franco ouro é fixado em 54 % do valor da rupia; 3°, a taxa terminal importa em 40 centimos ouro; 4°, a adhesão deve produzir seus plenos effeitos a começar de 12 de Novembro de 1928.

Aproveito esta occasião, senhor ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mui alta consideração. — *R. Dejean.*

A Sua Excellencia o Sr. Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 18.634 — DE 5 DE MARÇO DE 1929

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica do Perú, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile, em 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito, no Ministerio das Relações Exteriores do Chile, do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica do Perú, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile, a 3 de Maio de 1923, por occasião da Quinta Conferencia Internacional Americana, conforme communicou

ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil o da Republica do Chile, por nota de 14 de Janeiro do anno corrente, cuja traducção official acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 5 de Março de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Republica do Chile.

Ministerio das Relações Exteriores.

Departamento Diplomatico.

N. 482.

Santiago, 14 de Janeiro de 1929.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, no dia 26 de Dezembro ultimo, o Excellentissimo Senhor Embaixador do Perú no Chile depositou neste Ministerio das Relações Exteriores o instrumento de ratificação, por parte do Governo do seu paiz, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado na Quinta Conferencia Internacional Americana de Santiago, em 1923.

Remetto a Vossa Excellencia uma cópia authenticada do documento a que me referi.

Aproveito esta opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta e distincta consideração. — *Conrado Rios Gallardo.*

Ao Excellentissimo Senhor Ministro das Relações Exteriores do Brasil.

DECRETO N. 18.635 — DE 5 DE MARÇO DE 1929

Faz publico o deposito da ratificação, por parte de Costa Rica, do Tratado para prevenir ou evitar conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile a 3 de Maio de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito, no Ministerio das Relações Exteriores do Chile, do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica de Costa Rica, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile a 3 de Maio de 1923, por occasião da Quinta Conferencia Internacional Americana, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil o da Republica do Chile, por nota de 3 de dezembro do anno proximo findo, cuja traducção official acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 5 de Março de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Republica do Chile.

Ministerio das Relações Exteriores.

ABV/

Departamento Diplomatico.

N. 9.740

Santiago, 3 de Dezembro de 1928.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, a 23 de Novembro ultimo, foi recebido neste Ministerio o Instrumento de Ratificação, por parte de Costa Rica, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado na Quinta Conferencia Internacional de Santiago, em 1923.

De accôrdo com o artigo IX da Convenção citada, o Instrumento ficou depositado nos archivos deste Ministerio, disto se dando sciencia a todos os Estados signatarios.

Aproveito a opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta e distincta consideração. — *Conrado Rios Gallardo.*

Ao Excellentissimo Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

DECRETO N. 18.642 — DE 12 DE MARÇO DE 1929

Promulga o Accôrdo internacional para a criação de uma Repartição internacional de Epizootias, concluido em Paris a 25 de janeiro de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.511, de 7 de Agosto de 1928, a resolução do Congresso Nacional que approvou o Accôrdo internacional para a criação de uma Repartição internacional de Epizootias, concluido em Paris a 25 de Janeiro de 1924 e ao qual se acham annexos os Estatutos organicos da mesma Repartição; e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação do dito Accôrdo no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França, em 14 de Dezembro ultimo:

Decreta que o referido Accôrdo, appenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 12 de Março de 1929 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA,

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes, foi concluido e assignado, em Paris, com a data de 25 de Janeiro de 1924, um Accôrdo internacional, para a criação de uma repartição internacional de epizootias, acompanhado dos estatutos organicos da dita repartição, tudo do teor seguinte:

Arrangement international pour la création à Paris d'un Office International des Épizooties

Les Gouvernements de la République Argentine, de la Belgique, du Brésil, de la Bulgarie, du Danemark, de l'Egypte, de l'Espagne, de la Finlande, de la France, de la Grande-Bretagne, de la Grèce, du Guatémala, de la Hongrie, de l'Italie, du Luxembourg, du Maroc, du Mexique, de la Principauté de Monaco, des Pays-Bas, du Pérou, de la Pologne, du Portugal, de la Roumanie, du Siam, de la Suède, de la Suisse, de la République Tchécoslovaque et de la Tunisie, ayant jugé utile d'organiser l'Office International des Épizooties, visé dans le vœu émis par la Conférence internationale pour l'étude des Épizooties, le 27 mai 1921, ont résolu de conclure un arrangement à cet effet et sont convenus de ce qui suit.

ARTICLE PREMIER

Les Hautes Parties contractantes s'engagent à fonder et à entretenir un Office international des Épizooties dont le siège est à Paris.

ARTICLE 2

L'Office fonctionne sous l'autorité et le contrôle d'un Comité formé de délégués des Gouvernements contractants. La composition et les attributions de ce comité, ainsi que l'organisation et les pouvoirs du dit Office, sont déterminés par les statuts organiques qui sont annexés au présent arrangement et qui sont considérés comme en faisant partie intégrante.

ARTICLE 3

Les frais d'installation ainsi que les dépenses annuelles de fonctionnement et d'entretien de l'Office sont couverts par les contributions des États contractants établies dans les conditions prévues par les statuts organiques visés à l'article 2.

ARTICLE 4

Les sommes représentant la part contributive de chacun des États contractants sont versées par ces derniers au commencement de chaque anné, par l'imtermédiaire du Ministère des Affaires étrangères de la République française, à la Caisse des dépots et consignations, à Paris, d'où elles seronts retirées, au fur et à mesure des besoins, sur mandats du directeur de l'Office.

ARTICLE 5

Les Hautes Parties contractantes se réservent la faculté d'apporter, d'un commun accord, au présent arrangement les modificatins dont l'expérience démontrerait l'utilité.

ARTICLE 6

Les Gouvernements qui n'ont pas signé le présent arrangement sont admis à y adhérer sur leur demande. Cette adhésion sera notifiée par la voie diplomatique au Gouvernement français, et par celui-ci aux autres Governements contractants; elle comportera l'engagement de participer par une contribution aux frais de l'Office, dans les conditions visées à l'article 3.

ARTICLE 7

Le présent arrangement sera ratifié dans les conditions suivantes:

Chaque Puissance adressera dans le plus court délai possible, sa ratification au Gouvernement français, par les soins duquel il en sera donné avis aux autres pays signataires.

Les ratifications resteront déposées dans les archives du Gouvernement français.

La présente convention entrera en vigueur, pour chaque pays signataire, le jour même du dépôt de son acte de ratification.

ARTICLE 8

Le présent arrangement est conclu pour une période de sept années. A l'expiration de ce terme il continuera à demeurer exécutoire pour de nouvelles périodes de sept ans entre les États qui n'auront pas notifié, une année avant l'échéance de chaque période, l'intention d'en faire cesser les effets en ce qui les concerne.

EN FOI DE QUOI les soussignés, à ce dûment autorisés, ont arrêté le présent arrangement en un seul exemplaire, qu'ils ont revêtu de leurs cachets; cet exemplaire restera déposé dans les archives du Gouvernement français et des copies certifiées conformes seront remises, par la voie diplomatique, aux Parties contractantes.

Ledit exemplaire pourra être signé jusqu'au 30 avril 1924 inclusivement.

Fait à Paris, le 25 janvier 1924.

Pour la République Argentine: Signé: *Luis Bemberg.*
Pour la Belgique: Signé: *E. de Gaiffier.*
Pour le Brésil: Signé: *L. M. de Souza-Dantas.*
Pour la Bulgarie: Signé: *B. Morfoff.*
Pour le Danemark: Signé: *H. A. Bernhoft.*
Pour l'Egypte: Signé *M. Fakhry.*
Pour l'Espagne: Signé: *J. Quiñones de Leon.*
Pour la Finlande: Signé: *C. Enckell.*
Pour la France: Signé: *R. Poincaré* et *Henry Cheron.*
Pour la Grande-Bretagne: Signé: *Crewe.*
Pour la Grèce: Signé: *A. Romanos.*
Pour le Guatémala: Signé: *Adrian Recinos.*
Pour la Hongrie: Signé: *Hevesy.*
Pour l'Italie: Signé: *Romano Avezzana.*
Pour le Luxembourg: Signé: *E. Leclère.*
Pour le Maroc: Signé: *Beaumarchais.*
Pour le Mexique: Signé: *Raf. Cabrera.*
Pour le Monaco: Signé: *Balny d'Avricourt.*
Pour les Pays-Bas: Signé: *J. Loudon* (pour le royaume en Europe).

Pour le Pérou: Signé: *M. H. Cornejo.*
Pour la Pologne: Signé: *Alfred Chlapowski.*
Pour le Portugal: Signé: *Antonio da Fonseca.*
Pour la Roumanie: Signé: *Victor Antonesco.*
Pour le Siam: Signé: *Charoon.*
Pour la Suède: Signé: *Albert Ehrensvard.*
Pour la Suisse: Sgné: *Dunant.*
Pour la Tchécoslovaquie: Signé: *Stefan Osusky.*
Pour la Tunisie: Signé: *Beaumarchais.*

ANNEXE — STATUTS ORGANIQUES DE L'OFFICE INTERNATIONAL DES EPIZOOTIES

ARTICLE PREMIER

Il est institué à Paris un Office international des Epizooties relevant des États qui acceptent de prendre part à son fonctionnement.

ARTICLE 2

L'Office ne peut s'immiscer en aucune façon dans l'administrations des différents Etats.

Il est indépendant des autorités du pays dans lequel il est placé.

Il correspond directement avec les autorités supérieures ou services chargès, dans les divers pays, de la police sanitaire des animaux.

ARTICLE 3

Le Gouvernement de la République française prendra, sur la demande du Comité internacional visé à l'article 6, les dispositions nécessaires pour faire reconnaître l'Office comme établissement d'utilité publique.

ARTICLE 4

L'Office a pour objet principal:

a) De provoquer et de coordonner toutes recherches ou expériences intéressant la pathologie ou la prophylaxie des maladies infectieuses du bétail, pour lesquelles il y a lieu de faire appel à la collaboration internationale;

b) De recueillir et de porter à la connaissance des Gouvernements et de leurs services sanitaires les faits et documents d'un intérêt général concernant la marche des ma-

ladies épizootiques et les moyens employés pour les combattres;

c) D'étudier les projets d'accords internationaux relatifs à la police sanitaire des animaux et de mettre à la disposition des Gouvernements signataires de ces accords les moyens d'en contrôler l'éxecution.

ARTICLE 5

Les Gouvernements adressent à l'Office:

1°. Par la voie télégraphique, notification des premiers cas de peste bovine ou de fièvre aphteuse constatés dans un pays ou dans une région jusque-là indemnes;

2°. A intervalles réguliers, des bulletins établis suivant un modèle adopté par le Comité, donnant les renseignements sur la présence et l'extension des maladies comprises dans la liste suivante:

Peste bovine.	Rage.
Fièvre aphteuse.	Morve.
Péripneumonie Contagieuse.	Dourine.
Fièvre charbonneusee.	Peste du porc.
Clavelée.	

La liste des madadies auxquelles s'appliquent l'une ou l'autre des dispositions qui précédent peut être revisée par le Comité, sous réserve de l'approbation des Gouvernements.

Les Gouvernements font part à l'Office des mesures qu'ils prennent pour combattre les épizooties, notamment de celles qu'ils instituent aux frontières pour protéger leur territoire contre les provenances des pays contaminés. Autant que possible ils répondent au demandes de renseignement qui leur sont adressées par l'Office.

ARTICLE 6

L'Office est placé sous l'autorité et le contrôle d'un Comité international qui est composé de représentants techniques désignés par les Etats participants, à raison d'un representant pour chaque Etat.

ARTICLE 7

Le Comité de l'Office se réunit périodiquement au moins une fois par an; la durée de ses sessions n'est pas limitée.

Les membres du Comité élisent, par scrutin secret, un président dont le mandat a une durée de trois ans.

ARTICLE 8

Le fonctionnement de l'Office est assuré par un personnel rétribué, comprenant:

Un directeur;

Des fonctionnaires techniques;

Les agents nécessaires à la marche de l'Office.

Le directeur est nommé par le Comité.

Le directeur assiste aux séances du Comité avec voix consultative.

La nomination et la révocation des employés de toute catégorie appartiennent au directeur, qui en rend compte au Comité.

ARTICLE 9

Les renseignements recueillis par l'Office sont portés à la connaissance des Etats participants par la voie d'un bulletin ou par des communications spéciales qui leur sont adressées soit d'Office, soit sur leur demande.

Les notifications relatives aux premiers cas de peste bovine ou de fièvre aphteuse sont transmises télégraphiquement, aussitôt reçues, aux Gouvernement et aux services sanitaires.

L'Office expose, en outre, périodiquement, les résultats de son activité dans des rapports officiels qui sont communiqués aux Gouvernements participants.

ARTICLE 10

Le *Bulletin*, qui paraît au moins une fois par mois, comprend notamment:

1°. Les lois et règlements généraux ou locaux promulgués dans les différents pays concernant les maladies transmissibles du bétail;

2°. Les renseignements concernant la marche des maladies infectieuses des animaux;

3°. Les statisques intéressant l'état sanitaire du cheptel mondial;

4°. Des indications bibliographiques.

La langue officielle de l'Office et du *Bulletin* est la langue française. Le Comité pourra décider que des parties du *Bulletin* seront publiées en d'autres langues.

ARTICLE 11

Les dépenses nécessaires au fonctionnement de l'Office sont couvertes par les Etats signataires de l'arrangement et par ceux qui pourront y adhérer par la suite, dont la contribution est établie suivant les catégories ci-après:

1re	catégorie, à raison de.....		25 unités
2e	—	—	20
3e	—	—	15
4e	—	—	10
5e	—	—	5
6e	—	—	3

-sur la base de cinq cents francs par unité.

Chaque Etat est libre de choisir la catégorie dans laquelle il désire s'inscrire. Il lui sera toujours loisible de s'inscrire ultérieurement dans une catégorie supérieure.

ARTICLE 12

Il est prélevé sur les ressources annuelles une somme destinée à la constitution d'un fonds de réserve. Le total de cette réserve, qui ne peut excéder le montant du budget annuel, est placé en fonds d'Etat de premier ordre.

ARTICLE 13

Les membres du Comité reçoivent sur les fonds affectés au fonctionnement de l'Office une indemnité de frais de déplacement. Ils reçoivent, en outre, un jeton de présence pour chacune des séances auxquelles ils assistent.

ARTICLE 14

Le Comité fixe la somme à prélever annuellement sur son budget pour contribuer à assurer une pension de retraite au personnel de l'Office.

ARTICLE 15

Le Comité établit son budget annuel et approuve le compte rendu des dépenses. Il arrête le règlement organique du personnel, ainsi que toutes dispositions nécessaires au fonctionnement de l'Office.

Ce règlement ainsi que ces dispositions sont communiqués par le Comité aux Etats participants et ne pourront pas être modifiés sans leur assentiment.

ARTICLE 16

Un exposé de la gestion des fonds de l'Office est présenté annuellement aux Etats participants après la clôture de l'exercice.

Pour la République Argentine: Signé: *Luiz Bemberg.*
Pour la Belgique: Signé: *E. de Gaiffier.*
Pour le Brésil: Signé: *L. M. de Souza-Dantas.*
Pour la Bulgarie: Signé: *B. Morfoff.*
Pour le Danemark: Signé: *H. A. Bernhoft.*
Pour l'Egypte: Signé: *M. Fakhry.*
Pour l'Espagne: Signé: *Quiñonès de Leon.*
Pour la Finlande: Signé. *C. Enckell.*
Pour la France: Signé: *R. Poincaré* et *Henry Chéron.*
Pour la Grande-Bretagne: Signé: *Crewe.*
Pour la Grèce: Signé: *A. Romanos.*
Pour le Guatémala: Signé: *Adrian Recinos.*
Pour la Hongrie: Signé: *Hevesy.*
Pour l'Italie: Signé: *Romano Avezana.*
Pour le Luxemburg: Signé: *E. Leclère.*
Pour le Maroc: Signé: *Beaumarchais.*
Pour le Mexique: Signé: *Raf. Cabrera.*
Pour le Monaco: Signé: *Balny d'Avricourt.*
Pour les Pays-Bas: Signé: *J. Loudon* (pour le royaume en Europe).
Pour le Pérou: Signé: *M. H. Cornejo.*
Pour la Pologne: Signe: *Alfred Chlapowski.*
Pour le Portugal: Signé: *Antonio da Fonseca.*
Pour la Roumanie: Signé: *Victor Antonesco.*
Pour le Siam: Signé: *Charoon.*
Pour la Suède: Signé: *Albert Ehrensward.*
Pour la Suisse: Signé: *Dumont.*
Pour la Tchécoslovaquie: Signé: *Stefan Osusky.*
Pour la Tunisie: Signé: Beaumarchais.

E, tendo sido o mesmo Accôrdo internacional, cujo teor fica acima transcripto, approvado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme a valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos quatro de Setembro de mil novecentos e vinte e oito, 107° da Independencia e 40° da Republica.

(L. S.) WASHINTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Accôrdo internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Epizootias

Os Governos da Republica Argentina, da Belgica, do Brasil, da Bulgaria, da Dinamarca, do Egypto, da Espanha, da Finlandia, da França, da Gran-Bretanha, da Grecia, da Guatemala, da Hungria, da Italia, do Luxemburgo, de Marrocos, do Mexico, do Principado de Monaco, dos Paizes-Baixos, do Perú, da Polonia, de Portugal, da Rumania, do Sião, da Suecia, da Suissa, da Republica Tchecoslovaca e da Tunisia, julgando de utilidade a organização da Repartição Internacional de Epizootias, referida no voto emittido pela Conferencia internacional para o estudo das epizootias, em 27 de Maio de 1921, resolveram concluir um accôrdo nesse sentido, e convieram no seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

As Altas Partes contractantes compromettem-se a fundar e manter uma Repartição Internacional de Epizootias, cuja séde será em Paris.

ARTIGO SEGUNDO

A Repartição funccionará sob a autoridade e fiscalização de uma Commissão, formada por delegados dos Governos contractantes. A constituição e as attribuições dessa Commissão, assim como a organização e os poderes da Repartição mencionada, são determinados pelos estatutos organicos, annexos ao presente accôrdo e delle considerados como parte integrante.

ARTIGO TERCEIRO

As despesas de installação, assim como os gastos annuaes para o funccionamento e manutenção da Repartição, serão pagos pelas contribuições dos Estados contractantes, estabelecidas de accôrdo com as condições previstas pelos estatutos organicos, mencionados no artigo segundo.

ARTIGO QUARTO

As importancias relativas á contribuição de cada um dos Estados contractantes serão por estes depositadas, no começo de cada anno, por intermedio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza, na Caixa de Depositos e Consignações, em Paris, donde serão retiradas, proporcionalmente e á medida que forem surgindo as necessidades, por ordem do Director da Repartição.

ARTIGO QUINTO

É facultado ás Altas Partes contractantes introduzir, de commum accôrdo, nas presentes disposições, as modificações cuja utilidade fôr demonstrada pela experiencia.

ARTIGO SEXTO

Os Governos que ainda não assignaram o presente accôrdo poderão a elle adherir, mediante pedido. Essa adhesão será notificada, por via diplomatica, ao Governo francez, e, por intermedio deste, aos demais Governos contractantes; importará no compromisso de participar, por contribuição, nas despesas da Repartição, nas condições estipuladas no artigo terceiro.

ARTIGO SETIMO

O presente accôrdo será ratificado, nas seguintes condições:

Cada paiz dirigirá, no menor espaço de tempo possivel, sua ratificação ao Governo francez, que se encarregará de a notificar aos demais paizes signatarios.

As ratificações ficarão em deposito nos archivos do Governo francez.

A presente convenção entrará em vigor, para cada paiz signatario, no proprio dia do deposito do respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO OITAVO

O presente accôrdo vigorará por um periodo de sete annos. Findo esse prazo, continuará em vigor por novos periodos de sete annos entre os Estados que, um anno antes de terminado cada periodo, não tiverem notificado o desejo de fazer cessar o compromisso a que se obrigaram.

Em testemunho do que, os abaixo assignados, devidamente autorizados, firmaram o presente accôrdo, em um unico exemplar, que sellaram com os respectivos sellos. Esse exemplar ficará depositado nos archivos do Governo francez, e cópias authenticas serão remettidas, por via diplomatica, ás partes contractantes.

O referido exemplar poderá ser assignado até o dia 30 de Abril de 1924, inclusive.

Feito em Paris, a 25 de Janeiro de 1924.

Pela Republica Argentina: (assignado) *Luiz Bemberg.*
Pela Belgica: (assignado) *E. de Gaiffier.*
Pelo Brasil: (assignado) *L. M. de Souza Dantas.*
Pela Bulgaria: (assignado) *B. Morfoff.*
Pela Dinamarca: (assignado) *H. A. Bernhoft.*
Pelo Egypto (assignado) *M. Fakhry.*
Pela Espanha: (assignado) *J. Quiñones de Leon.*
Pela Finlandia: (assignado) *C. Enckell.*
Pela França: (assignado) *R. Poincaré* e *Henry Chéron.*
Pela Gran-Bretanha: (assignado) *Crewe.*
Pela Grecia: (assignado) *A. Romanos.*
Pela Guatemala: (assignado) *Adrian Recinos.*
Pela Hungria: (assignado) *Hevesy.*
Pela Italia: (assignado) *Romano Avezzana.*
Pelo Luxemburgo: (assignado) *E. Leclère.*
Por Marrocos: (assignado) *Beaumarchais.*
Pelo Mexico: (assignado) *Raf. Cabrera.*
Pelo Principado de Monaco: (assignado) *Balny d'Avricourt.*
Pelos Paizes-Baixos: (assignado) *J. Loudon* (pelo Reino na Europa).
Pelo Perú: (assignado) *M. H. Cornejo.*
Pela Polonia: (assignado) *Alfred Chlapowski.*
Por Portugal: (assignado) *Antonio da Fonseca.*
Pela Rumania: (assignado) *Victor Antonesco.*

Pelo Sião: (assignado) *Charoon.*
Pela Suecia: (assignado) *Albert Ehrensvard.*
Pela Suissa: (assignado) *Dunant.*
Pela Tcheoslovaquia: (assignado) *Stefan Osusky.*
Pela Tunisia: (assignado) *Beaumarchais.*

ANNEXO — ESTATUTOS ORGANICOS DA REPARTIÇÃO INTERNACIONAL DE EPIZOOTIAS

ARTIGO 1°

Fica instituida em Paris uma Repartição Internacional de Epizootias, dependente dos Estados que acceitarem della fazer parte.

ARTIGO 2°

A Repartição não póde intervir, de maneira alguma, na administração dos differentes Estados.

É independente das autoridades do paiz em que está situada.

Corresponde-se, directamente, com as autoridades superiores ou serviços relativos á policia sanitaria dos animaes, nos diversos paizes.

ARTIGO 3°

O Governo da Republica franceza, a pedido da Commissão Internacional referida no art. 6°, tomará as providencias necessarias para que seja reconhecida a Repartição como estabelecimento de utilidade publica.

ARTIGO 4°

A Repartição tem por principal objectivo:

a) incentivar e coordenar todas as pesquisas e experiencias referentes á pathologia ou á prophylaxia das molestias contagiosas do gado, para o que deverá appellar para a collaboração internacional;

b) colligir e levar ao conhecimento dos Governos e dos respectivos serviços sanitarios, dados e documentos de interesse geral e referentes á marcha das epizootias e aos meios empregados para as combater;

c) estudar os projectos de accôrdos internacionaes, relativos á policia sanitaria dos animaes e pôr á disposição dos Governos signatarios desses accôrdos os meios de fiscalizar sua execução.

ARTIGO 5°

Os Governos dirigem á Repartição:

1°. Por via telegraphica, a notificação dos primeiros casos de peste bovina ou de febre aphtosa, verificados em um paiz ou região até então indemne.

2°. Periodicamente, boletins estabelecidos de accôrdo com um modelo adoptado pela Commissão, com informações sobre a presença e a extensão das doenças comprehendidas na seguinte lista:

Peste bovina. Raiva.
Febre aphtosa. Mormo.
Peripneumonia contagiosa. Durina.
Febre carbunculosa. Peste dos porcos.
Cravagem.

A lista das doenças a que se applicam uma ou outra das disposições precedentes poderá ser revista pela Commissão, mediante approvação dos Governos.

Os Governos communicarão á Repartição as medidas tomadas para combater as epizootias, principalmente as instituidas para proteger o respectivo territorio, nas fronteiras, contra as remessas de paizes contaminados. Tanto quanto possivel, deverão responder aos pedidos de informações encaminhados pela Repartição.

ARTIGO 6°

É estabelecida a Repartição sob a autoridade e fiscalização de uma Commissão internacional, composta de representantes technicos, designados pelos Estados participantes, um representante para cada Estado.

ARTIGO 7°

A Commissão da Repartição deverá reunir-se, periodicamente, ao menos uma vez por anno, não sendo limitada a duração de suas sessões.

Os membros da Commissão elegerão, por escrutinio secreto, um presidente, cujo mandato durará tres annos.

ARTIGO 8°

O funccionamento da Repartição é mantido pelo seguinte pessoal remunerado:

Um director;

Funccionarios technicos;

Agentes necessarios para o funccionamento da Repartição.

O Director é nomeado pela Commissão.

O Director assiste ás sessões da Commissão, em caracter consultivo.

A nomeação e a exoneração dos empregados de qualquer categoria cabem ao Director, que dellas dá conta á Commissão.

ARTIGO 9°

As informações colligidas pela Repartição serão levadas ao conhecimento dos Estados participantes, por meio de um boletim ou por communicações especiaes, que lhes serão dirigidas, quer espontaneamente, quer a pedido.

As notificações relativas aos primeiros casos de peste bovina ou de febre aphtosa serão transmittidas telegraphicamente, logo que recebidas, aos Governos e respectivos serviços sanitarios.

A Repartição communicará, outrosim, periodicamente, os resultados de sua actividade, em relatorios officiaes, que serão enviados aos Governos participantes.

ARTIGO 10

O *Boletim*, que deverá apparecer, no menos, uma vez por mez, comprehenderá especialmente:

1°. Leis e regulamentos de caracter geral ou local, promulgadas nos differentes paizes e referentes á marcha das molestias infecciosas dos animaes;

2°. Informações referentes á marcha das molestias contagiosas do gado;

3°. Estatisticas referentes ao estado sanitario do rebanho mundial;

4°. Indicações bibliographicas

A lingua official da Repartição e do Boletim é a lingua franceza. Poderá decidir a Commissão que partes do Boletim sejam publicadas em outras linguas.

ARTIGO 11

As despesas necessarias para o funccionamento da Repartição serão cobertos pelos Estados signatarios do Accôrdo, e pelos que adherirem futuramente, sendo a contribuição estabelecida conforme as seguintes categorias:

1ª categoria, á razão de	.....	25	unidades
2ª	—	—	.....	20	"
3ª	—	—	.....	15	"
4ª	—	—	.....	10	"
5ª	—	—	.....	5	"
6ª	—	—	.....	3	"

sobre a base de 500 francos por unidade.

A cada Estado é livre a escolha da categoria a que deseje pertencer.

Ser-lhe-á facultada, em qualquer tempo, a posterior inscripção em categoria superior.

ARTIGO 12

Será retirada dos recursos annuaes uma somma destinada á constituição de um fundo de reserva. O total dessa reserva, que não poderá ser superior á importancia proveniente do orçamento annual, será collocada em titulos de Estado, de primeira ordem.

ARTIGO 13

Os membros da Commissão receberão, da importancia reservada para o funccionamento da Repartição, uma indemnização por despesas de conducção. Receberão, outrosim, uma indemnização de presença, por sessão a que assistirem.

ARTIGO 14

A Commissão fixará a importancia que deva ser reservada annualmente do Orçamento, afim de se assegurar uma pensão de aposentadoria para o pessoal da Repartição.

ARTIGO 15

A Commissão estabelecerá seu orçamento annual e approvará a relação das despesas. Baixará um regulamento organico do pessoal, bem como todas as disposições necessarias para funccionamento da Repartição.

O regulamento e as disposições acima referidas serão communicados pela Commissão aos Estados participantes e não poderão ser modificados sem o consentimento dos mesmos.

ARTIGO 16

Será apresentado annualmente um relatorio da gestão dos fundos da Repartição, aos Estados participantes, logo depois de encerrado o exercicio.

Pela Republica Argentina: (assignado) *Luis Bemberg.*
Pela Belgica: (assignado) *E. de Gaffier.*
Pelo Brasil: (assignado) *L. M. de Souza Dantas.*
Pela Bulgaria: (assignado) *B. Morfoff.*
Pela Dinamarca: (assignado) *H. A. Bernhoft.*
Pelo Egypto: (assignado) *M. Fakhry.*
Pela Espanha: (assignado) *J. Quiñones de Leon.*
Pela Finlandia: (assignado) *C. Enckell.*
Pela França: (assignado) *R. Poincaré* e *Henry Chéron.*
Pela Gran-Bretanha: (assignado) *Crewe.*
Pela Grecia: (assignado) *A. Romanos.*
Pela Guatemala: (assignado) *Adrian Recinos.*
Pela Hungria: (assignado) *Hevesy.*
Pela Italia: (assignado) *Romano Avezzana.*
Pelo Luxemburgo: (assignado) *E. Leclère.*
Por Marrocos: (assignado) *Beaumarchais.*
Pelo Mexico: (assignado) *Raf. Cabrera.*
Pelo Principado de Monaco: (assignado) *Balny d'Avricourt.*
Pelos Paizes-Baixos: (assignado) *J. Loudon* (pelo Reino na Europa).
Pelo Perú: (assignado) *M. H. Cornejo.*
Pela Polonia: (assignado) *Alfred Chlapowski.*
Por Portugal: (assignado) *Antonio da Fonseca.*
Pela Rumania: (assignado) *Victor Antonesco.*
Pelo Sião: (assignado) *Charoon.*
Pela Suecia: (assignado) *Albert Ehrensvard.*
Pela Suissa: (assignado) *Dunant.*
Pela Tchecoslovaquia: (assignado) *Stefan Osusky.*
Pela Tunisia: (assignado) *Beaumarchais.*

DECRETO N. 18.668 — DE 26 DE MARÇO DE 1929

Publica a denuncia, pela Rhodesia do Sul, do Accôrdo de Stockholmo, relativo ás caixas com valor declarado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a denuncia, por parte da Rhodesia do Sul, do Accôrdo relativo ás cartas e caixas com valor declarado, assignado em Stockholmo a 28 de agosto de 1924, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta capital, por nota de 6 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de Março de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Legação da Suissa no Brasil — N. VI 2-5|2 CJ. — Rio de Janeiro, 6 de Março de 1929.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 10 de Janeiro de 1929, a Legação de Sua Majestade Britannica em Berna communicou, de ordem do seu Governo, ao Conselho Federal Suisso, a denuncia do accôrdo concernente ás cartas e caixas com valor declarado, assignado em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924, pela Rhodesia do Sul, cuja adhesão fôra notificada aos Governos dos paizes que fazem parte da União Postal Universal, por nota do Conselho Federal, datada de 11 de Dezembro de 1926.

Segundo o artigo 11 da Convenção postal Universal de Stockholmo, "cada parte contractante tem a faculdade de se retirar da União ou de cessar de participar nos accôrdos, mediante aviso dado pelo seu Governo, com um anno de antecedencia, ao Governo da Confederação suissa". A denuncia, pela

Rhodesia do Sul, do accôrdo de que se trata, começará a produzir effeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1930, ou seja após um anno, a contar do dia da presente notificação.

Rogando a Vossa Excellencia que se digne de tomar nota do que precede, aproveito a opportunidade, Senhor Ministro, para lhe reiterar os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch*.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 18.685 — DE 2 DE ABRIL DE 1929

Publica a adhesão da Colonia e Protectorado da Nigeria e do territorio, sob mandato inglez, dos Cameroons á Convenção postal universal, assignada em Stockolmo a 28 de Agosto de 1924

O Presidente da Republica dos Esados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da colonia e protectorado da Nigeria e do territorio, sob mandato inglez, dos Cameroons á Convenção postal universal, assignada em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa, nesta Capital, por nota de 6 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Legação da Suissa no Brasil — N. VI.2-4/2 CJ. — Rio de Janeiro, 6 de março de 1929.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 23 de Janeiro, a Legação de Sua Majestade Britannica em Berna noti-

ficou ao Conselho Federal Suisso a adhesão da Colonia e Protectorado da Nigeria e dos Cameroons britannicos á Convenção postal universal, assignada em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924.

Esta notificação é feita a Vossa Excellencia em virtude do artigo 2 da Convenção.

A adhesão da Colonia e Protectorado da Nigeria e dos Cameroons britannico á Convenção de que se trata produz effeitos a partir de 1° de Janeiro de 1929.

Esses dous territorios serão comprehendidos no grupo "A Gran-Bretanha e diversas Colonias e Protectorados britannicos", mencionado no preambulo da Convenção.

Rogando a Vossa Excellencia que se digne de tomar nota do que precede, aproveito a opportunidade. Senhor Ministro, para lhe reiterar os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch*.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 18.709 — DE 23 DE ABRIL DE 1929

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 150:000$, ouro, para attender ás despesas decorrentes da elevação de categoria das missões diplomaticas do Brasil na Colombia e na Venezuela; da criação das novas missões diplomaticas na Rumania e na Hungria e das modificações que forem julgadas necessarias ao serviço consular

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.648, de 8 de Janeiro do corrente anno, tendo sido ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 92 e 93 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto numero 15.783, de 8 de Janeiro de 1922, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de cento e cincoenta contos de réis (150:000$), ouro, para attender ás despesas decorrentes da elevação de categoria das missões diplomaticas do Brasil na Colombia e na Venezuela, que passam a ser dirigidas por Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios; da

criação das missões diplomaticas na Rumania e na Hungria, a primeira regida por Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, a segunda por Ministro Residente, e de medidas outras de que trata a referida lei.

Art. 2.° Este credito especial poderá ser applicado pelas verbas 2ª, 1ª e 2ª consignações; 8ª e 9ª, 1ª consignação, do artigo 3° da lei da despesa vigente.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.710 — DE 23 DE ABRIL DE 1929

Publica a denuncia, pela Liberia, da Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que a Republica da Liberia denunciou a Convenção de Berna, revista, concluida em Berlim a 13 de Novembro de 1908, para a protecção das obras literarias e artisticas, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 9 do corrente mez, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1929, 108 da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Legação da Suissa no Brasil — N. VI.2-7/3 J. — Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1929.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 22 de Fevereiro de 1929, a Legação da Liberia em Paris informou o

Conselho federal suisso da decisão de seu Governo de renunciar á qualidade de membro da União internacional para a protecção das obras litterarias e artisticas.

De conformidade com o artigo 29 da Convenção de Berna, revista, de 13 de Novembro de 1908, a denuncia de que se trata só produzirá effeitos relativamente ao Estado denunciando e só se tornará effectiva um anno a partir do dia em que foi notificada ao Governo suisso, ou seja a 22 de Fevereiro de 1930.

Rogando a Vossa Excellencia que se digne de tomar nota do que precede, aproveito a occasião, Senhor Ministro, para lhe reiterar os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch*.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 18.711 — DE 23 DE ABRIL DE 1929

Publica a adhesão do Congo belga e do territorio de Ruanda-Urundi ao Ajuste de 4 de Maio de 1910, relativo á repressão da circulação das publicações obscenas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que o Congo belga e o territorio da Ruanda-Urundi, sob mandato belga, adheriram ao Ajuste firmado em Paris a 4 de Maio de 1910, para a repressão da circulação das publicações obscenas, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada franceza nesta Capital, por nota de 23 de Março ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Embaixada da Republica Franceza no Brasil — N. 38 — Rio de Janeiro, 23 de Março de 1929.

Senhor Ministro,

Em execução do artigo 4 do ajuste de 4 de Maio de 1910, relativo á repressão da circulação das publicações obscenas, tenho a honra de passar ás mãos de Vossa Excellencia o incluso extracto, devidamente authenticado, da nota da Embaixada da Belgica em Paris (n. 933-A-79), de 21 de Janeiro ultimo, na qual se informa o meu Governo da adhesão do Congo belga e do Ruanda-Urundi ao supradito ajuste.

A autoridade designada em virtude do art. 1° do referido ajuste é o Governador Geral de Roma.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mui alta consideração. — *R. Dejean.*

A Sua Excellencia o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

(ANNEXO)

Embaixada da Belgica na França — 20, rua de Berri, numero 20, Paris — N. 933-A 79 — Paris, 21 de Janeiro de 1929.

Senhor Presidente,

Fui incumbido pelo Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Reino de communicar o seguinte a V. Ex., e tenho a honra de o fazer, de conformidade com o artigo 1°, *in fine,* do ajuste de 4 de Maio de 1910, relativo á repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas.

Não havendo a Belgica feito nenhuma reserva á convenção assignada em Genebra a 22 de Setembro de 1923, esta é, de accôrdo com o seu artigo XIII, applicavel ao Congo belga e ao territorio sob mandato de Ruanda-Urundi.

A ratificação da Belgica, em 31 de Julho de 1926, acarreta, de conformidade com o artigo X, a adhesão do Congo belga, e do Ruanda-Urundi ao ajuste de Paris de 4 de Maio

de 1910, o qual trata, igualmente, da repressão da circulação das publicações obscenas.

A autoridade designada para preencher os diversos deveres enumerados nas tres primeiras disposições desse ultimo acto internacional será o Governador Geral em Roma.

Este ultimo é tambem a autoridade de que se trata no artigo 6 da convenção de 12 de Setembro de 1923.

....
....

Queira acceitar, etc. — *B. de Gaiffier*.

Certifico que é extracto authentico. — O sub-director das Chancellarias, *Navailles*.

DECRETO N. 18.722 — DE 30 DE ABRIL DE 1929

Promulga a Convenção especial e o Tratado geral relativos aos limites entre o Brasil e a Guyana ingleza, firmados em Londres, a 22 de Abril de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, havendo sanccionado, pelo decreto n. 5.646, de 8 de Janeiro de 1929, a resolução do Congresso Nacional, que approvou a Convenção especial e complementar e o Tratado geral, referentes aos limites entre o Brasil e a Guyana ingleza, firmados em Londres a 22 de Abril de 1926; e tendo-se effectuado a troca das respectivas ratificações, na mesma cidade de Londres, a 16 do corrente:

Decreta que os dois referidos actos, appensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1929. 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA
PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem que, entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, pelos respectivos Plenipotenciarios, foram concluidos e assignados, na cidade de Londres, aos vinte e dois dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte e seis, uma Convenção especial e complementar de limites e um Tratado geral de limites, do teôr seguinte:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos do Ultra-mar, Imperador da India, no intuito de completarem a determinação das fronteiras entre os seus respectivos territorios, já feita em quasi toda a extensão dos mesmos, pela Declaração annexa ao Tratado de Londres de 6 de Novembro de 1901 e pelo Laudo de Roma, de 6 de Junho de 1904, e julgando necessario rectificar algumas inexactidões do mesmo Laudo, resolveram fazer uma Convenção especial e complementar de limites; e, para esse fim, nomearam Plenipotenciarios, a saber:

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, and the President of the Republic of the United States of Brazil, with the object of completing the determination of the frontiers between their respective territories, already fixed as regards almost their entire length by the declaration annexed to the Treaty of London of the 6th November, 1901, and by the Rome Award of the 6th June, 1904, and deeming if necessary to rectify certain inaccuracies in that award, have decided to conclude a special complementary boundary convention, and to that end have appointed the following as their Plenipotentiaries:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India:

O Senhor Raul Régis de Oliveira, Embaixador

The Right Honourable Austen Chamberlain, K.

Extraordinario e Plenipotenciario dos Estados Unidos do Brasil em Londres; e

G., M. P., His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs; and

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos do Ultra-mar, Imperador da India:

The President of the United States of Brazil:

The Right Honorable Sir Austen Chamberlain, K. G., M. P., Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros;

His Excellency Senhor Raul Regis de Oliveira, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary of the United States of Brazil at London;

Os quaes, depois de se haverem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Who, having communicated to each other their full powers, found in good and due forme, agreed upon the following articles:

ARTIGO 1

Do monte Yakontipú para o oeste, até a serra Roraima, a fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Guyana Britannica seguirá pela linha divisoria das aguas (watershed) entre o rio Cotingo (Kwating), que corre em territorio brasileiro, e o rio Paikwa (Paikwa River), o qual corre em territorio britannico. Subindo pelos montes Roraima, passará a fronteira entre a quéda do Paikwa (Paikwa Fall), ao norte, e as quédas do Cotingo (Kwating Falls), ao sul, e, deixando do lado do Brasil as nascentes do Cotingo (Kwa-

ARTICLE 1

From Mount Yakontipú westwards, as far as the Roraima chain, the frontier between the United States of Brazil and British Guiana shall follow the watershed between the River Cotingo (Kwating), flowing in Brazilian territory, and the River Paikwa, flowing in British territory. Ascending the Roraima mountains, the frontier shall pass between the Paikwa Fall, to the north, and the falls of the Cotingo (Kwating Falls), to the south, and, leaving the sources of the Cotingo on the side of Brazil, shall end where Ve-

ting), terminará onde começa o territorio venezuelano, entre as nascentes do Cotingo (Kwating), e as do Arapopo (Arabopo), nos mesmos montes Roraima, tanto quanto a natureza do terreno ou do lugar permitta a exploração ou localização dessas nascentes.

nezuelan territory commences, between the sources of the Cotingo (Kwating) and those of the Arapopo (Arabopo), on the said Roraima mountains, in so far as the nature of the ground or the locality permits of these sources being explored or located.

ARTIGO 2

As duas Altas Partes Contractantes declaram que a nascente do rio Tacutú, onde termina a linha divisoria estabelecida pela decisão arbitral de 6 de Junho de 1904, fica situada no monte Wamuriaktawa e não no monte Vindaua (Wintawa), como se suppunha.

ARTICLE 2

The two High Contracting Parties declare that the source of the River Tacutú, at the end of the boundary line fixed by the arbitral decision of the 6th June, 1904, is situated on Mount Wamuriaktawa and not on Mount Vindaua (Wintawa) as was supposed.

ARTIGO 3

A presente Convenção será ratificada de accôrdo com as normas constitucionaes das Altas Partes Contractantes e as ratificações serão trocadas na cidade de Londres, logo que isso seja possivel.

Em fé do que, os Plenipotenciarios acima nomeados fizeram lavrar a presente convenção, em dois exemplares, cada um delles escripto nas linguas portugueza e ingleza, e os assignam, appondo

ARTICLE 3

The present convention shall be ratified in accordance with the constitutional methods of the High Contracting Parties, and the ratifications shall be exchanged at the city of London as soon as possible.

In witness whereof the above named Plenipotentiaries have drawn up the present convention in duplicate, each copy being in the English and Portuguese languages and have signed the same,

em ambos os seus respectivos sellos.

and affixed their respective seals to both copies.

Feito na cidade de Londres, aos 22 dias do mez de Abril, do anno de mil novecentos e vinte e seis.

Done at the city of London, the 22nd day of April, in the year one thousand nine hundred and twenty-six.

(L. S.) RAUL RÉGIS DE OLIVEIRA.
(L. S.) AUSTEN CHAMBERLAIN.

O PRESIDENTE da Republica dos Estados Unidos do Brasil e sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos do Ultra-mar, Imperador da India, desejando que fiquem descriptas com clareza e convenientemente demarcadas as differentes linhas de fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Guyana Britannica, resolveram fazer um Tratado Geral de Limites, e para esse fim nomearam Plenipotenciarios, a saber:

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, and the President of the Republic of the United States of Brazil, desiring that the various frontier lines between the United States of Brazil and Britsh Guiana shall be clearly described and properly demarcated, have decided to conclude a general boundary treaty, and for this purpose have appointed the following as their Plenipotentiaries:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas. Emperor of India:

O Senhor Raul Régis de Oliveira, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario dos Estados Unidos do Brasil em Londres; e

The Right Honorable Sir Austin Chamberlain, K. G., M. P., His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs: and.

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos do Ultra-mar, Imperador da India:

The President of the United States of Brazil:

The Right Honourable Sir Austen Chamberlain, K. G., M. P., Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros:

His Excellency Senhor Raul Regis de Oliveira, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary of the United States of Brazil at London:

Os quaes, depois de se haverem communicado os seus plenos poderes, achados em bôa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Who, having communicated to each other their full powers, found in good and due form, agreed upon the following articles:

ARTIGO 1

A fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Guyana Britannica acha-se assim definitivamente estabelecida, em virtude de actos anteriores:

1°. Partindo do alto dos montes Roraima, entre as cabeceiras do Cotingo (Kwating) e as do Arapopo (Arabopo), tanto quanto a natureza do terreno ou do lugar permitta a exploração ou localização destas nascentes, — do ponto de convergencia da fronteira dos dois paizes com a Republica dos Estados Unidos de Venezuela, desce pela parte nordéste dos mesmos montes, passando entre o Salto Paikwa (Paikwa Fall), ao norte, e as quédas do Cotingo (Kwating Falls), ao sul; e continúa até o monte Yakon-

ARTICLE 1

The frontier between the United States of Brazil and British Guiana shall definally fixed as follows in virtue of earlier instruments:

1. Commencing from the heights of the Roraima mountains, between the head-waters of the River Cotingo (Kwating) and those of the Arapopo (Arabopo)—in so far as the nature of the ground of the locality permits of sources being explored or located — from the point of convergence of the frontier of the two countries with that of the Republic of the United States of Venezuela, it shall descend by the north-eastern part of the said mountains, passing between the Paikwa Fall to the north

tipú, pela linha divisoria das aguas entre o rio Cotingo, o qual corre em territorio brasileiro, e o rio Paikwa, que corre em territorio britannico (Convenção entre o Brasil e a Gran-Bretanha, de 22 de Abril de 1926).

2°. Do monte Yakontipú, a fronteira segue na direcção de léste, pela linha divisoria das aguas, até a nascente do rio Mahú ou Ireng; desce por este rio, até a sua confluencia com o Tacutú; e sóbe pelo Tacutú, até a sua nascente, situada não no monte Vindaua, como se suppunha, mas sim no monte Wamuriaktawa, que fica cêrca de tres milhas acima, para o nordéste, na mesma serra (Decisão arbitral dada em Roma, a 6 de Junho de 1904, e mappa annexo á mesma Decisão; e Convenção de 22 de Abril de 1926).

3°. Da nascente do Tacutú, no monte Wamuriaktawa, continúa a fronteira pela linha divisoria das aguas entre a bacia do Amazonas e as bacias do Essequibo e do Corentyne, até o ponto de encontro ou de convergencia da fronteira dos dois paizes com a da Guyana Neerlandeza ou Colonia de Surinam (Declaração annexa ao Tratado de

and the Cotingo (Kwating) Falls to the south; and it shall continue as far as Mount Yakontipú, along the watershed between the River Cotingo, which flows in Brazilian territory, and the River Paikwa, wich flows in British territory (Convention between Brazil and Great Britain of the 22nd April, 1926).

2. From Mount Yakontipú the frontier shall continue in an easterly direction along the watershed as far as the source of the River Mahú or Ireng; it shall follow the downward course of this river as far as its confluence with the Tacutú; and follow the upward course of the Tacutú to its source situated, not on Mount Vindaua, as was supposed, but on Mount Wamuriaktawa, about three miles above towards the northeast, in the same chain (arbitral decision given at Rome on the 6th June, 1904, and map annexed to the said decision; also convention of the 22nd April, 1926).

3. From the source of the Tacutú on Mount Wamuriaktawa, the frontier shall continue along the watershed between the Amazon basin and the basins of the Essequibo and the Corentyne, as far as the point of junction or convergence of the frontier of the two countries with that of Dutch Guiana or the colony of Surinam (declara-

Londres de 6 de Novembro de 1901, entre o Brasil e a Gran-Bretanha; e citada Decisão arbitral, de 6 de Junho de 1904).

tion annexed to the Treaty of London of the 6th November, 1901, between Brazil and Great Britain, and the abovementioned arbitral decision of the 6th June, 1904).

ARTIGO 2

Commissarios especiaes, nomeados opportunamente por cada um dos dois Governos, e constituidos em Commissão Mixta, farão o reconhecimento das differentes linhas de fronteira, indicadas no artigo precedente, levantando plantas de cada uma das differentes secções, assim como uma Carta Geral dos confins entre os dois territorios, e collocando marcos onde parecerem convenientes.

Em Protocollo especial se estabelecerão o modo por que essa Commissão Mixta será constituida e as Instrucções a que ficará sujeita para a execução dos seus trabalhos.

ARTICLE 2

Special commissioners, appointed in due course by each of the two Governments, and constituted into a mixed commission, shall make a reconnaissance of the various frontier lines specified in the proceding article, draw up plans of each of the various sections, as well as a general map of the boundaries between the two territories, and set up marks where they appear to be necessary.

The manner in which this mixed commission shall be constituted and the instructions to which it shall be subject for the fulfilment of its duties, shall be laid down in a special protocol.

ARTIGO 3

Os desaccôrdos entre a Commissão Brasileira e a Commissão Britannica, que não forem amigavelmente resolvidos pelos dois Governos, serão por estes submettidos á decisão arbitral de tres membros da Academia de Sciencias do Instituto de França, escolhidos pelo Presidente da mesma Academia.

ARTICLE 3

Differences between the Brazilian and the British Commissions which are not settled amicably by the two Governments shall be submitted by them to the arbitral decision of three members of the Academy of Sciences of the Institute of France, chosen by the President of the said Academy.

ANNEXO C

ARTIGO 4

O presente Tratado será ratificado de accôrdo com as normas constitucionaes das Altas Partes Contractantes e as ratificações serão trocadas na cidade de Londres, logo que isso seja possivel.

ARTICLE 4

The present treaty shall be ratified in accordance with the constitutional methods of the High Contracting Parties, and the ratifications shall be exchanged at the City of London as soon as possible.

ARTIGO 5

As duas Commissões mencionadas no artigo 2 deverão estar reunidas e constituidas em Commissão Mixta no prazo de seis mezes contados da data da troca das ratificações deste tratado.

ARTICLE 5

The two commissions mentioned in article 2 must meet and be constituted into a mixed commission within the space of six months counting from the date of exchange of the ratifications of the treaty.

Em fé do que, os Plenipotenciarios acima nomeados fizeram lavrar este instrumento, em dois exemplares, cada um delles escripto nas linguas portugueza e ingleza, e os assignam, appondo em ambos os seus respectivos sellos.

In witness whereof the above-named Plenipotentiaries have drawn up this instrument in duplicate, each copy being in the English and Portuguese languages, and have signed them, and affixed their respective seals to both copies.

Feito na cidade de Londres, aos 22 dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e vinte e seis.

Done at the City of London, on the 22nd day of April, in the year one thousand nine hundred and twenty-six.

(L. S.) RAUL RÉGIS DE OLIVEIRA.

(L. S.) AUSTEN CHAMBERLAIN.

E, tendo sido os ditos actos, cujo teôr fica acima transcripto approvados pelo Congresso Nacional, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos para produzirem os seus devidos effeitos.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Feita no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos cinco dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e vinte e nove, 108° da Independencia e 41° da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.723 — DE 30 DE ABRIL DE 1929

Publica a adhesão da Allemanha ao accôrdo internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de Hygiene publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão da Allemanha ao Accôrdo internacional, firmado em Roma a 9 de Dezembro de 1907, para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de Hygiene publica, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Italia nesta Capital, por nota de 13 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Embaixada da Italia.

Rio de Janeiro, 13 de Abril de 1928. VII — N. 1.120/19.

Senhor Ministro,

Por notas verbaes de 11 de Agosto de 1928 e 6 de Março de 1929, a Embaixada da Allemanha em Roma notificou ao Governo Real que o Governo do Reich expressara o desejo de adherir, a partir de 11 de Agosto de 1929, ao accôrdo internacional, firmado em Roma a 9 de Dezembro de 1907, para a

criação, em Paris, de uma Repartição internacional de Hygiene publica, e pedira ser inscripto na 1ª categoria.

De conformidade com o art. 6 do citado accôrdo e com recommendações, nesse sentido, do Real Ministro dos Negocios Estrangeiros, tenho a honra de notificar quanto precede a Vossa Excellencia, a quem ficarei grato se disso quizer, formalmente, tomar nota.

Acceite, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *B. Attolico.*

A Sua Excellencia o Doutor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 18.724 — DE 30 DE ABRIL DE 1929

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica do Equador, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados americanos, firmado em Santiago do Chile

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, no Ministerio das Relações Exteriores do Chile, do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica do Equador, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados americanos, firmado em Santiago do Chile a 3 de Maio de 1923, por occasião da Quinta Conferencia Internacional Americana, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil o da Republica do Chile, por nota de 26 de Março do anno corrente, cuja traducção official acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Departamento Diplomatico.
N. 3.463

Republica do Chile. — Ministerio das Relações Exteriores.

Santiago, 26 de Março de 1929.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, a 6 de Março corrente, foi depositado nos Archivos deste Ministerio o instrumento de ratificação, por parte do Equador, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago, a 3 de Maio de 1923, na Quinta Conferencia Internacional Americana.

Ao communicar a Vossa Excellencia o que precede, dou cumprimento ao artigo IX do dito tratado.

Aproveito a opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta e distincta consideração. — *Conrado Dias Gallardo.*

Ao Excellentissimo Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

DECRETO N. 18.725 — DE 30 DE ABRIL DE 1929

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica Dominicana, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados americanos, firmado em Santiago do Chile

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, no Ministerio das Relações Exteriores do Chile, do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica Dominicana, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados americanos, firmado em Santiago do Chile a 3 de maio de 1923, por occasião do Quinta Conferencia Internacional Americana, conforme communicou

ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil o da Republica do Chile, por nota de 26 de Março do anno corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Republica do Chile. — Ministerio das Relações Exteriores — Departamento Diplomatico — N. 3.464 — Santiago, 26 de Março de 1929.

Senhor Ministro — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que, a 22 de Fevereiro ultimo, foi depositado nos Archivos deste Ministerio o instrumento de ratificação, por parte da Republica Dominicana, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado a 3 de Maio de 1923, na Quinta Conferencia Internacional Americana.

Ao communicar a V. Ex. o que precede, dou cumprimento ao prescripto no artigo IX do dito Tratado.

Approveito esta opportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta e distincta consideração. — *Conrado Rios Gallardo.*

Ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

DECRETO N. 18.726 — DE 30 DE ABRIL DE 1929

Dá organização ás novas Legações criadas na Rumania e na Hungria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na fórma do decreto legislativo n. 5.648, de 8 de janeiro do corrente anno, e de accôrdo com o Regulamento do Corpo Diplomatico Brasileiro, que baixou com o decreto n. 14.057, de 11 de Fevereiro de 1920, resolve dar a seguinte organização ás

novas missões diplomaticas criadas na Rumania e na Hungria, pelo referido decreto, a saber:

A Legação na Rumania terá:

Pessoal:

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:		
Ordenado	12:500$000	
Gratificação	6:250$000	
Representação	8:000$000	26:750$000
Um Segundo Secretario da Legação:		
Ordenado	5:000$000	
Gratificação	2:500$000	
Representação	2:000$000	9:500$000
Material:		
Para aluguel de chancellaria.....	10:000$000	
Para expediente	400$000	10:400$000

A Legação na Hungria terá:

Pessoal:

Ministro Residente:		
Ordenado	10:000$000	
Gratificação	5:000$000	
Representação	8:000$000	23:000$000
Um Segundo Secretario de Legação:		
Ordenado	5:000$000	
Gratificação	2:500$000	
Representação	2:000$000	9:500$000
Material:		
Para aluguel de chancellaria.....	10:000$000	
Para expediente	400$000	10:400$000

Artigo unico. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.757 — DE 21 DE MAIO DE 1929

Faz publicos os depositos de ratificações e as adhesões de varios paizes, relativamente ao Accôrdo internacional para a criação de uma Repartição internacional de Epizootias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 18.642, de 12 de Março de 1929, que promulgou o Accôrdo internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de Epizootias, concluida a 25 de Janeiro de 1924, — faz publico que, segundo notificações dirigidas pelo Governo francez á Embaixada do Brasil em Paris, os seguintes paizes effectuaram o deposito dos respectivos instrumentos de ratificação do referido accôrdo: Belgica, Bulgaria, Dinamarca, Egypto, Espanha, Finlandia, França, Gran-Bretanha, Italia, Luxemburgo, Marrocos, Monaco, Paizes-Baixos, Polonia, Portugal, Rumania, Sião, Suecia, Suissa, Tchecoslovaquia e Tunisia; e que adheriram ao mesmo acto internacional: a Allemanha, a União das republicas socialistas sovietistas e as seguintes possessões britannicas: Chypre, Costa do Ouro, Estados federados malaios, ilhas Falkland, Malta, Mauricia, Palestina, Somalilandia britannica e Trinidad.

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.771 — DE 28 DE MAIO DE 1929

Faz publico o deposito de ratificação, por parte do Panamá, da Convenção postal pan-americana, assignada em Buenos Aires a 15 de Setembro de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica do Panamá, da Convenção postal pan-americana (Convenção principal), com os respectivos Protocollo final e Regulamento de execução e o Protocollo final deste ultimo, firmados em Buenos Aires a 15 de Setembro de 1921, con-

forme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada argentina nesta Capital, por nota de 16 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Embaixada da Republica Argentina — N. 27 — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1929.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excellencia e, de accôrdo com o artigo 19 da Convenção postal principal panamericana, enviar duas cópias, devidamente authenticadas, do certificado de deposito, no archivo do Ministerio das Relações Exteriores do meu paiz, do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Panamá, da mencionada Convenção, do seu Protocollo final, do Regulamento de execução do mesmo e respectivo Protocollo final, firmados na cidade de Buenos Aires, aos 15 dias do mez de Setembro de 1921.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excellencia os sentimentos de minha mais alta e distincta consideração. — *Julián E. Portela*, Encarregado de Negocios.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores do Brasil — Itamaraty.

DECRETO N. 18.775 — DE 31 DE MAIO DE 1929

Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Hungria, do Accôrdo Internacional para a criação de uma Repartição Internacional de Epizootias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, a 2 de Março do corrente anno, se effectuou, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França, o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Hungria, do Accôrdo Internacional para a criação, em Paris, de uma Reparti-

ção Internacional de Epizootias, assignado em Paris a 25 de Janeiro, de 1924, conforme communicou o Governo francez á Embaixada do Brasil naquella capital.

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira

DECRETO N. 18.785 — DE 31 DE MAIO DE 1929

Publica a adhesão do Irak á Convenção postal universal, assignada em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico a adhesão do Governo do Irak, na qualidade de Estado contractante distincto, á Convenção postal universal, assignada em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta capital, por nota de 16 de Maio corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Legação da Suissa no Brasil.

N. VI.2-10/3 J. Rio de Janeiro, 16 de maio de 1929.

Senhor Ministro.

De ordem de meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 8 de Abril de 1929, a Legação de Sua Majestade Britannica em Berna participou ao Conselho Federal Suisso o desejo do Governo do Irak de adherir, na qualidade de Estado contractante distincto, á Convenção postal universal, assignada em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924.

Esta notificação é feita a Vossa Excellencia, em virtude do artigo 2° da Convenção.

A adhesão do Irak produzirá effeitos a partir de 22 de Abril de 1929.

No tocante á sua participação nas despesas da Repartição internacional, o Irak será collocado na 7ª classe, mencionada no paragrapho 2° do artigo 24 da Convenção.

Rogando a Vossa Excellencia queira tomar nota de quanto precede, aproveito esta nova occasião, Senhor Ministro, para lhe reiterar as seguranças da minha mais alta consideração. — *Chs. Redard.*

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 18.831 — DE 4 DE JULHO DE 1929

Manda prestar ao Senador Francisco de Assis Rosa e Silva as honras de Chefe de Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que o Senador Francisco de Assis Rosa e Silva, fallecido nesta Capital em 1 do corrente mez, occupou o cargo de Presidente da Republica, de 21 de Outubro a 23 de Novembro de 1900, resolve:

Artigo unico. Serão prestadas honras de Chefe de Estado ao Senador Francisco de Assis Rosa e Silva, no dia da trasladação de seu corpo para o enterramento no Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.
Francisco Chaves de Oliveira Botelho.
Victor Konder.
Octavio Mangabeira.
Nestor Sezefredo dos Passos.
Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.838 — DE 9 DE JULHO DE 1929

Promulga o Tratado de limites e communicações ferroviarias entre o Brasil e a Bolivia, firmado a 25 de Dezembro de 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.649, de 8 de Janeiro ultimo, a resolução do Congresso Nacional que approva o Tratado de limites e communicações ferroviarias, entre o Brasil e a Bolivia, assignado nesta capital a 23 de Dezembro de 1928; e havendo sido trocadas as respectivas ratificações, na mesma cidade, a 27 de Junho proximo passado:

Decreta que o referido Tratado, appenso por copia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem que, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica da Bolivia, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluida e assignada, na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Dezembro de mil novecentos e vinte e oito, um Tratado do teor seguinte:

Tratado de limites e communicações ferroviarias entre o Brasil e a Bolivia	**Tratado de limites y comunicaciones ferroviarias entre el Brasil y Bolivia**
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da Republica da Bolivia, desejosos de estreitar cada vez mais as an-	El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y el Presidente de la República de Bolivia, deseosos de estrechar cada vez

tigas relações de amizade entre o Brasil e a Bolivia:

considerando que, com esse proposito, é da mais alta conveniencia completar-se a definição da fronteira commum, nos trechos que, apesar dos tratados anteriores, de 27 de Março de 1867 e 17 de Novembro de 1903, ainda permanecem abertos;

considerando, por outro lado, a necessidade de se caracterizarem melhor outros trechos, já demarcados;

e considerando ainda a vantagem de se determinar definitivamente o melhor modo de dar execução a certas obrigações decorrentes do citado tratado de 1903 e referentes á ligação ferroviaria entre os dois paizes:

resolveram celebrar novos tratados, em que todas essas providencias se achem estabelecidas.

E, para esse fim, nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da Republica da Bolivia, o Senhor Fabián Vaca Chávez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Governo brasileiro;

Os quaes, depois de ha-

más las antigas relaciones de amistad entre el Brasil y Bolivia:

considerando que, con ese proposito, es de la más alta conveniencia completar la fijación de la frontera común, en los lugares que, a pesar de los tratados anteriores, de 27 de Marzo de 1867 y 17 de Noviembre de 1903, aún permanecen abiertos;

considerando, por otro lado, la necesidad de que sean mejor caracterizados otros lugares demarcados ya:

y considerando también la ventaja de determinar definitivamente el mejor modo de dar ejecución a ciertas obligaciones pendientes del citado tratado de 1903, que se refieren la vinculación ferroviaria entre los dos paizes:

resolvieron celebrar un nuevo tratado, en el cual todas esas disposiciones queden establecidas.

Y para ese fin, nombraron sus plenipotenciarios, a saber:

El Presidente da la República de los Estados Unidos del Brasil, al Señor Octavio Mangabeira, Ministro de Relaciones Exteriores;

El Presidente de la República de Bolivia, al Señor Fabián Vaca Chávez, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario junto al Gobierno brasileño;

Los cuales, después de ha-

verem exhibido os respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

ARTIGO I

A linha de fronteira descripta no tratado de 17 de Novembro de 1903, no trecho comprehendido entre a nascente principal do rio Rapirran e o igarapé Bahia, seguirá da referida nascente principal, em linha recta, á foz do rio Chipamanu; dahi continuará pelo Chipamanu acima, até a sua nascente principal, de onde proseguirá, em linha recta, até a nascente do braço orientai do igarapé Bahia. Dessa nascente, a linha divisoria baixará pelo mesmo braço oriental e pelo igarapé Bahia até a foz deste, no rio Acre.

ARTIGO II

No trecho do Rio Madeira, limitrophe entre o Brasil e a Bolivia, isto é, da confluencia do Beni e Mamoré á bocca do Abunan, a fronteira correrá pela linha da meia distancia entre as margens, pertencendo ao Brasil as ilhas e ilhotas que ficam mais proximas da margem brasileira e á Bolivia as ilhas e ilhotas

ber exhibido los respectivos plenos poderes, encontrados en buena y debida forma, convinieron en los siguientes artículos:

ARTÍCULO I

La línea de frontera señalada en el tratado de 17 de Noviembre de 1903, en la zona comprendida entre la naciente principal del río Rapirrán y el arroyo Bahía, seguirá de la referida naciente principal, en línea recta, hasta la desembocadura del rio Chipamanu; de ahi continuará, subiendo el Chipamanu, hasta su naciente principal, de donde proseguirá, en línea recta, hasta la naciente del brazo oriental del arroyo Bahía. De esa naciente, la línea divisoria bajará por el mismo brazo oriental y por el arroyo Bahía, hasta la desembocadura de este en el rio Acre.

ARTÍCULO II

En la zona del río Madeira, limitrofe entre el Brasil y Bolivia esto es, de la confluencia del Beni y del Mamoré a la boca del Abuná, la frontera correrá por la línea de la media distancia entre las márgenes, perteneciendo al Brasil las islas e islotes que quedan más próximos a la margen brasileña

que ficam mais proximas da margem boliviana.

De accôrdo com os mappas levantados em 1914 pela Commissão mixta brasileiro-boliviana demarcadora de limites as ilhas e ilhotas, que ficam do lado do Brasil são assim denominadas: dos Anús ou da Confluencia, Marinha, Quinze de Novembro, Misericordia, Sete de Setembro, Periquitos e Araras; as que ficam do lado da Bolivia são assim denominadas: Bolivar, Sucre, Seis de Agosto, Ribeirão, Amizade e Colombo.

y a Bolivia las islas e islotes que quedan más proximos a la márgen boliviana.

De acuerdo con los mapas levantados en 1914 por la Comisión mixta brasileño-boliviana demarcadora de límites, las islas e islotes que quedan del lado del Brasil estan denominados así: dos Anús o da Confluencia, Marinha, Quinze de Novembro, Misericordia, Sete de Setembro, Periquitos y Araras; los que quedan del lado de Bolivia están denominados así: Bolívar, Sucre, Seis de Agosto, Riberón, Amistad y Colombo.

ARTIGO III.

Do ponto extremo da demarcação de 1877, onde foi collocado um marco, a que se refere a acta da 4ª conferencia da Commissão mixta brasileiro-boliviana, a linha de fronteira proseguirá para Léste, pelo parallelo do dito ponto, até encontrar uma recta traçada entre o morro dos Quatro Irmãos e a nascente principal do rio Verde. Seguirá, depois por essa recta, para o Norte, até a dita nascente do rio Verde, que será assignalada com um marco.

No mais curto prazo possivel, após a troca de ratificações, deste tratado, os dois Governos nomearão uma

ARTÍCULO III

Del punto extremo de la demarcación de 1877, donde fué colocado un marco, a que se refiere el acta de la cuarta conferencia de la Comisión, mixta brasileño-boliviana, la línea de frontera proseguirá para el éste, por el paralelo de dicho punto, hasta encontrar una recta traçada entre el morro de Cuatro Hermanos y la naciente principal del río Verde. Seguirá, después, por esa recta, al norte, hasta la dicha naciente del rio Verde, que será señalada con un marco. En el más corto plazo posible, después del canje de ratificaciones de este tratado, los dos Gobi-

commissão mixta demarcadora, para inspeccionar toda a linha de fronteira, reparar antigos marcos damnificados, levantar novamente os que houverem caido, escolher pontos onde, para maior clareza da linha divisoria e das respectivas posses dos dois paizes, deverão ser collocados novos marcos, effectuar, em summa, todas as operações de demarcação, que forem necessarias, na mesma linha de fronteira.

ernos nombrarán una comisión mixta demarcadora, para inspeccionar toda la línea de frontera, reparar antiguos marcos destruidos, levantar nuevamente los que hubieren caído, escoger puntos donde, para mayor claridad de la línea divisoria y de las respectivas posesiones de los dos países, deberán ser colocados nuevos marcos; efectuar, en suma, todas las operaciones de demarcación que fueren necesarias, en la misma línea de frontera.

ARTIGO IV

Por troca de notas, os dois Governos determinarão, precisamente, as instrucções por que se deverá reger a commissão mixta demarcadora.

ARTÍCULO IV

Por cambio de notas los dos Gobiernos determinarán, precisamente, las instrucciones por las que se deberá regir la comisión mixta demarcadora.

ARTIGO V

Havendo os dois Governos concordado em que se não teve a effeito a construcção do ramal ferroviario entre Villa Murtinho, ou outro ponto proximo, e Villa Bella, na confluencia do Beni e do Mamoré, obra que o Brasil se obrigou a realizar, em virtude do art. 7° do tratado de 17 de Novembro de 1903, e sendo conveniente a ambos os paizes que se effectue, do

ARTÍCULO V

Habiendo los dos Gobiernos concordado en que no se lleve a efecto la construcción del ramal ferroviario entre Villa Murtinho, o otro punto proximo, y Villa Bella, en la confluencia del Beni y del Mamoré, obra que el Brasil se obligó a realizar, en virtud del artículo 7° del tratado de 17 de Noviembre de 1903, y siendo conveniente para ambos países que se

modo mais efficaz, a vinculação commercial prevista naquelle tratado, fica estipulada a substituição da alludida obrigação pela de um auxilio do Brasil á realização de um plano de construcções ferroviarias, que, ligando Cochabamba a Santa Cruz de la Sierra, dahi se prolongue, de um lado, a um porto na bacia do Amazonas e, do outro, a um porto no rio Paraguay, em local que permitta o contacto com a viação ferrea brasileira. Este ultimo trecho poderá ser, provisoriamente, executado sob a forma de uma via de tracção moderna, que seja depois transformada em ferrovia, reconhecido ao Brasil o direito de apressar essa transformação, se assim lhe convier, pelo modo por que combinarem os dois Governos.

O referido auxilio será de um milhão de libras esterlinas, que o Governo brasileiro porá á disposição do Governo boliviano dentro em seis mezes após a troca de notas entre os dois Governos, nas quaes estes especifiquem a forma de pagamento, a maneira como será transferida a dita importancia, as obras em que será ella utilizada, a duração e a ordem dos trabalhos e outros quaesquer detalhes que sejam necessarios, — attendidos os direitos

efectúe del modo más eficaz, la vinculación comercial prevista en aquel tratado, queda estipulada la sustitución de la obligación aludida por la de un auxilio del Brasil a la realización de un plan de construcciones ferroviarias que, ligando Cochabamba a Santa Cruz de la Sierra, se prolongue de ahi, por un lado, a un puerto en la hoya del Amazonas y, por otro, a un puerto en el rio Paraguay, en lugar que permita el contato con la red ferroviaria brasileña. Este último tramo podrá ser provisoriamente ejecutado, bajo la forma de una via de tracción moderna, que sea después transformada en ferrovia, reconociendo al Brasil el derecho de apresurar esa transformación, si así le conviniere, del modo que combinaren ambos Gobiernos.

El referido auxilio será de un milion de libras esterlinas, que el Gobierno brasileño pondrá a disposición del Gobierno boliviano dentro de seis meses después del canje de ratificaciones de este tratado y después de un cambio de notas entre los dos Gobiernos, en las cuales éstos especificarán la forma de pago, la manera como será transferida dicha importancia, las obras en que será ella utilizada, la duración y el orden de los trabajos y cualesquier

preexistentes em virtude de contractos assignados por cada um dos dois Governos.

otros detalles que sean necesarios, atendiendo los derechos preexistentes en virtud de contractos suscritos por cada uno de los dos Gobiernos.

ARTIGO VI

Este tratado constituirá um todo indivisivel. Preenchidas as formalidades legaes em cada um dos dois paizes, será ratificado; e as respectivas ratificações serão trocadas, na cidade do Rio de Janeiro ou na de La Paz, no mais breve prazo possivel.

ARTÍCULO VI

Este tratado constituirá un todo indivisible. Cumplidas las formalidades legaes en cada uno de los dos países, será ratificado; y las ratificaciones serán trocadas en la ciudad de Rio de Janeiro o en la de La Paz en el más breve plazo posible.

Em fé do que, os plenipotenciarios acima indicados firmam o presente tratado, em dois exemplares, cada um dos quaes nas linguas portugueza e castelhana, appondo nelles os respectivos sellos.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios arriba indicados firman el presente tratado en dos ejemplares, cada uno de los cuales en las lenguas portuguesa y castellana, fijando en ellos sus respectivos sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos 25 dias do mez de Dezembro de 1928.

Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro, a los 25 dias del mes de Diciembre de 1928.

(L. S.) OCTAVIO MANGABEIRA.

(L. S.) FABIÁN VACA CHAVEZ.

(L. S.) OCTAVIO MANGABEIRA.

(L. S.) FABIÁN VACA CHAVEZ.

E tendo sido o mesmo tratado, cujo teor fica acima transcripto, approvado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos dezenove dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e vinte e nove, 108° da Independencia e 41° da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIZ P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.850 — DE 16 DE JULHO DE 1929

Promulga a Convenção e o Protocollo assignados em Genebra, a 3 de Novembro de 1923, sobre a simplificação das formalidades aduaneiras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.558, de 30 de Outubro de 1928, a Resolução do Congresso Nacional que approvou a Convenção Internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras e o Protocollo da mesma Convenção, concluidos em Genebra a 3 de Novembro de 1923; e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação dos ditos actos, no Secretatriado Geral da Sociedade das Nações, a 10 do corrente;

Decreta que a referida Convenção e o seu Protocollo, appensos, por cópia, ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém .

Rio de Janeiro, 16 de Julho de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem que, entre os Estados Unidos do Brasil e os paizes representados na Conferencia internacional sobre formalidades aduaneiras,

reunida em Genebra, de Outubro a Novembro de 1923, foram concluidos e assignados, com a data de tres do referido mez de Novembro de 1923, uma Convenção e um Protocollo, do teor seguinte:

Convention internationale pour la simplification des formalités douanières. Genève, le 3 novembre 1923

L'ALLEMAGNE, L'AUTRICHE, LA BELGIQUE, LE BRÉSIL, L'EMPIRE BRITANNIQUE (AVEC LE COMMONWEALTH D'AUSTRALIE, L'UNION SUD-AFRICAINE, LA NOUVELLE-ZÉLANDE ET L'INDE), LA BULGARIE, LE CHILI, LA CHINE, LE DANEMARK, L'EGYPTE, L'ESPAGNE, LA FINLANDE, LA FRANCE, LA GRÈCE, LA HONGRIE, L'ITALIE, LE JAPON, LA LITHUANIE, LE LUXEMBOURG, LE PROTECTORAT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE AU MAROC, LA NORVÈGE, LE PARAGUAY, LES PAYS-BAS, LA POLOGNE, LE PORTUGAL, LA ROUMANIE, LE ROYAUME DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES, LE SIAM, LA SUÈDE, LA SUISSE, LA TCHÉCOSLOVAQUIE, LA RÉGENCE DE TUNIS (PROTECTORAT FRANÇAIS) ET L'URUGUAY,

Désireux d'assurer l'application du principe du traitement équitable du commerce, proclamé à l'article 23 du Pacte de la Société des Nations,

Convaincus qu'en libérant le commerce international du fardeau des formalités douanières ou similaires inutiles, excessives ou arbitraires, ils réaliseraient une étape importante vers l'accomplissement de ce dessein,

Considérant que la meilleure manière d'aboutir à un résultat en cette matière est de recourir à un accord international, fondé sur une juste réciprocité,

Ont décidé de conclure une Convention à cette fin;

En conséquence de quoi les Hautes Parties contractantes ont nommé pour leurs plénipotentiaires, savoir:

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND:

M. Willy ERNST, Conseiller ministériel au Ministère des Finances du Reich;

Le Président de la République d'Autriche:

M. E. Pflügl, Ministre plénipotentiaire, Représentant du Gouvernement fédéral d'Autriche auprès de la Société des Nations;

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. Jules Brunet, Ministre plénipotentiaire, Président du «Bureau international pour la publication des tarifs douaniers», et

M. Armand L. J. Janssen, Directeur général des Douanes;

Le Président des Etats-Unis du Brésil:

M. Julio Augusto Barboza Carneiro, attaché commercial à l'Ambassade du Brésil près Sa Majesté britannique;

Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Dominions britanniques au delà des mers, Empereur des Indes:

Sir Hubert Llewellyn Smith, G. C. B., Conseiller économique du Gouvernement britannique;

Pour le Commonwealth d'Australie:

Mr. C. A. B. Campion, Directeur de la Banque du Commonwealth d'Australie à Londres;

Pour l'Union Sud-Africaine:

Sir Hubert Llewellyn Smith, G. C. B., Conseiller économique du Gouvernement britannique;

Pour le Dominion de la Nouvelle-Zélande:

L'Honorable Sir James Allen, K. C. B., Haut Commissaire pour la Nouvelle-Zélande dans le Royaume-Uni;

Pour l'INDE:

Le Très Honorable Lord HARDINGE OF PENSHURST, K. G., G. C. B., G. C. S. I., G. C. M. G., G. C. I. E., G. C. V. O., I. S. O., Conseiller privé, ancien Vice-Roi, ancien Ambassadeur;

SA MAJESTÉ LE ROI DES BULGARES:

M. D. MIKOFF, Chargé d'affaires à Berne;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU CHILI:

M. Jorge BUCHANAN, ancien Sénateur, Conseiller commercial à la Légation du Chili près Sa Majesté britannique;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CHINE:

M. J. R. LOUTSENGTSIANG, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse;

SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK:

M. A. OLDENBURG, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse, Représentant du Danemark auprès de la Société des Nations;

SA MAJESTÉ LE ROI D'EGYPTE:

Mr. T. C. MACAULAY, Directeur général des Douanes égyptiennes, et
M. Ahmed Bey ABDEL KHALEK, Directeur de la Douane du Caire;

SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE:

M. Emilio DE PALACIOS Y FAU, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse;

Le Président de la République de Finlande:

M. Niilo Mannio, Secrétaire général du Ministère social;
M. Urho Toivola, Secrétaire de légation;

Le Président de la République Française:

M. Ernest Bolley, Conseiller d'Etat, Directeur général des Douanes au Ministère des Finances;
Et, en ce qui concerne le Protectorat de la République française au Maroc:
M. Pierre Paul Serra, Directeur des Douanes chérifiennes;
Et, en ce qui concerne la Régence de Tunis (Protectorat français):
M. Charles Ode, Directeur des Douanes tunisiennes;

Sa Majesté le Roi des Hellènes:

M. Vasili Colocotronis, Conseiller de légation, et
M. Dimitri Capsali, Secrétaire de première classe au Ministère des Affaires étrangères;

Son Altesse Sérénissime le Gouverneur de Hongrie:

M. Félix de Parcher de Terjekfalva, Chargé d'affaires à Berne;

Sa Majesté le Roi d'Italie:

Le Dr. Carlo Pugliesi, Sous-Directeur général des Douanes;

Sa Majesté l'Empereur du Japon:

M. Yotaro Sugimura, Sous-Directeur du Bureau impérial japonais de la Société des Nations;

Le Président de la République de Lithuanie:

M. Gaëtan Dobkevicius, Conseiller de légation, et
Le Dr. Petras Karvelis, Conseiller au Ministère des Finances, du Commerce et de l'Industrie;

Son Altesse Royale la Grande-Duchesse de Luxembourg

M. Charles Vermaire, Consul de Luxembourg à Genève;

Sa Majesté le Roi de Norvège:

Le Dr. Fridtjof Nansen, Professeur à l'Université de Christiania:

Le Président de la République de Paraguay:

Le Dr. Ramon V. Caballero, Chargé d'affaires à Paris;

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

M. E. Menten, Chargé d'affaires *a. i.* à Berne, pour le Royaume en Europe, et

M. W. I. Doude van Troostwijk, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse pour les Indes néerlandaises, Surinam et Curaçao;

Le Président de la République polonaise:

M. Jan Modzelewski, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse;

Le Président de la République de Portugal:

M. A. M. Bartholomeu Ferreira, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de la République portugaise près le Conseil fédéral suisse;

Sa Majesté le Roi de Roumanie:

M. Nicolas Petresco Comnène, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse;

Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes:

M. Radmilo Bouyditch, Inspecteur des Douanes au Ministère des Finances, et
Le Dr. Valdemar Lounatchek, Secrétaire de la Chambre de Commerce à Zagreb;

Sa Majesté le Roi de Siam:

M. Phya Sanpakitch Preecha, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi d'Italie;

Sa Majesté le Roi de Suède:

M. K. Hjalmar Branting, Représentant de la Suède au Conseil de la Société des Nations;

Le Conseil fédéral de la Confédération suisse:

M. Samuel Häusermann, Inspecteur général à la tête de la IIIe Section de la Direction générale des Douanes à Berne, et
M. Emile-Ferdinand Leuté, Directeur du VIe Arrondissement des Douanes à Genève;

Le Président de la République tchecoslovaque:

M. Jan Dvoracek, Ministre plénipotentiaire et Chef du Département économique au Ministère des Affaires étrangères, et
M. Auguste Schönbach, Conseiller ministériel au Ministère des Finances;

Le Président de la République d'Uruguay:

Le Dr. D. Enrique E. Buero, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de la République d'Uruguay près le Conseil fédéral suisse;

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus de ce qui suit:

Article premier.

Les Etats contractants, en vue d'appliquer entre eux le principe et les stipulations de l'article 23 du Pacte de la Société des Nations en ce qui touche l'équitable traitement du commerce, s'engagent à ne pas entraver leurs relations commerciales par des formalités douanières ou similaires qui seraient excessives, inutiles ou arbitraires.

A cet effet, les Etats contractants s'engagent à poursuivre, par toutes mesures législatives ou administratives appropriées, la revision des dispositions établies par leurs lois ou règlements ou par les ordonnances et instructions de leurs autorités administratives, en ce qui touche les formalités douanières et similaires, afin de les simplifier, de les adapter, de temps à autre, aux besoins des relations commerciales avec l'étranger et d'éviter à celles-ci tout obstacle qui ne serait pas indispensable à la protection des intérêts essentiels du pays.

Article 2.

Les Etats contractants s'engagent à observer strictement le principe du traitement équitable en ce qui concerne les réglementations ou procédures douanières ou similaires, les formalités relatives à la délivrance des licences, les méthodes de vérification ou d'analyse, ou toute autre question visée par la présente convention: et, conformément à ce principe, ils s'interdisent, en ces matières, toute discrimination injuste, dirigée contre le commerce d'un Etat contractant.

Le principe ci-dessus demeure applicable même dans les cas où certains Etats contractants pourraient, conformément à leur législation ou à leurs accords commerciaux, se consentir réciproquement l'octroi de facilités encore plus grandes que celles résultant de la présente convention.

Article 3.

En raison des sérieux obstacles que mettent au commerce international les prohibitions et restrictions d'importation ou d'exportation, les Etats contractants s'engagent à adopter et à appliquer, dès que les circonstances le leur permettront, toutes les mesures propres à réduire au minimum lesdites prohibitions et restrictions et, dans tous les cas, à prendre, en matière de licences portant dérogation aux prohibitions d'entrée ou de sortie, toutes les dispositions utiles:

a) Pour que les conditions à remplir et les formalités à accomplir à l'effet d'obtenir ces licences soient immédiatement portées, dans la forme la plus claire et la plus précise, à la connaissance du public;

b) Pour que le mode de délivrance de ces titres soit aussi simple et aussi stable que possible;

c) Pour que l'examen des demandes et la remise des licences aux intéressés soient effectués avec la plus grande célérité;

d) Pour que le système de délivrance des licences soit établi de manière à prévenir le trafic de ces titres. A cet effet, les licences, lorsqu'elles sont accordées à des personnes, doivent porter le nom du bénéficiaire et ne doivent pas pouvoir être utilisées par une autre personne;

e) Pour que, en cas de fixation de contingents, les formalités imposées par le pays importateur ne soient pas de nature à empêcher une répartition équitable des quantités de marchandises dont l'importation est autorisée.

Article 4.

Les Etats contractants devront publier, sans retard, tous les règlements visant les formalités douanières et similaires, ainsi que toutes modifications y afférentes, qui n'auraient pas été publiés jusqu'ici, de telle manière que les intéressés puissent en avoir connaissance et éviter ainsi le préjudice qui pourrait résulter de l'application de formalités douanières ignorées d'eux.

Les Etats contractants s'engagent à ce qu'aucune mesure concernant la réglementation douanière ne soit mise en vigueur qui n'ait été portée préalablement à la connaissance du public, soit par le moyen de sa publication au journal officiel du pays, soit par toute autre voie appropriée de publicité officielle ou privée.

La même obligation de publicité préalable s'applique à tout ce qui touche les tarifs, ainsi que les prohibitions et restrictions d'importation ou d'exportation.

Toutefois, dans des cas de nature exceptionelle, où la publication préalable risquerait de porter atteinte aux intérêts essentiels du pays, les dispositions des alinéas 2 et 3 ci-dessus perdent leur caractère obligatoire. En de pareils cas, la publication devra cependant coïncider, autant que possible, avec la mise en vigueur de la mesure prise.

Article 5.

Chaque Etat contractant qui se trouvera, par des mesures fragmentaires ou des retouches successives, avoir modifié son tarif douanier pour un nombre important d'articles, devra en donner au public une image exacte, en publiant, sous une forme aisément accessible, tous les droits applicables du fait de l'ensemble des dispositions en vigueur.

A cet effet, tous droits à percevoir par les autorités douanières du fait de l'importation ou de l'exportation des marchandises devront être indiqués d'une manière méthodique, qu'il s'agisse de droits de douane, droits accessoires, taxes de consommation, de circulation, de manipulation ou similaires, et, en général, de toutes taxes de quelque nature qu'elles soient, étant entendu que l'obligation ci-dessus prévue est limitée aux droits et taxes à percevoir, sur les marchandises importées ou exportées, pour le compte de l'Etat et du fait du dédouanement.

Les charges auxquelles la marchandise est soumise étant ainsi indiquées sans ambiguïté, il faudra, en ce qui concerne les taxes de consommation et autre à percevoir pour le compte de l'Etat du fait du dédouanement, signaler si la marchandise étrangère est grevée d'une charge spéciale résultant de ce

que, exceptionnellement, ces taxes ne seraient pas imposables aux marchandises du pays d'importation ou ne le seraient que particllement.

Les Etats contractants s'engagent à prendre les mesures nécessaires pour donner aux commerçants la possibilité de se procurer des informations officielles concernant les tarifs de douane, et notamment les taux des droits à percevoir sur une marchandise déterminée.

Article 6.

Afin de permettre aux Etats contractants et à leurs ressortissants d'être informés aussi rapidement que possible de toutes les mesures visées aux articles 4 et 5 qui intéressent leur commerce, chaque Etat contractant s'engage à communiquer au représentant diplomatique de chacun des autres Etats, ou à tout autre représentant désigné à cet effet et résidant sur son territoire, toutes publications effectués en exécution desdits articles, cette communication devant être faite dès la parution et en double exemplaire. Faute d'un représentant diplomatique ou autre, la communication sera faite à l'Etat intéressé par la voie qu'il indiquera à cet effet.

Chaque Etat contractant s'engage, en outre, à faire parvenir en dix exemplaires, dès leur parution, au Secrétariat de la Société des Nations, toutes publications faites en exécution des articles 4 et 5.

Chaque Etat contractant s'engage de même à communiquer en dix exemplaires, dès leur parution, tous les tarifs douaniers ou modifications de tarifs institués par lui au «Bureau international pour la publication des tarifs douaniers» de Bruxelles, chargé par la Convention internationale du 5 juillet 1890 de la traduction et de la publication des tarifs.

Article 7.

Les Etats contractants s'engagent à prendre, tant par le moyen de leur législation que de leur administration, toutes les mesures les plus appropriées pour empêcher l'application arbitraire ou injuste de leurs lois et réglementations, en matière douanière et similaire, ainsi que pour assurer un recours

par voie administrative, judiciaire ou arbitrale aux personnes qui auraient été lésées par ces abus.

Toutes mesures de cet ordre qui sont actuellement en vigueur, ou qui seraient prises à l'avenir, devront être publiées dans les conditions prévues aux articles 4 et 5.

Article 8.

Hors le cas où elles pourraient être passibles de prohibition, et pour autant que la présence de la marchandise ne serait pas indispensable à la solution du différend, les marchandises qui font l'objet d'un différend relatif à la tarification à l'origine, à la provenance ou à la valeur, doivent, à la demande du redevable, être remises immédiatement à sa libre disposition, sans attendre la solution du différend, sous réserve des mesures nécessaires pour sauvegarder les intérêts de l'Etat. Il est entendu que le remboursement des droits consignés ou l'annulation de la soumission souscrite par le déclarant aura lieu dès que sera intervenue la solution du litige, qui devra, en toute hypothèse, être aussi rapide que possible.

Article 9.

En vue de marquer les progrès accomplis en tout ce qui touche la simplification des formalités douanières ou similaires visées aux articles précédents, chacun des Etats contractants devra remettre au Secrétaire général de la Société des Nations, dans les douze mois qui suivront la mise en vigueur, en ce qui le concerne, de la présente convention, un résumé des mesures prises par lui pour assurer ladite simplification.

Des résumés analogues seront fournis dans la suite tous les trois ans et chaque fois que le Conseil de la Société en fera la demande.

Article 10.

Les échantillons et modèles passibles de droits d'entrée et non frappés de prohibition, importés par les fabricants ou commerçants établis dans l'un quelconque des Etats contractants, soit personnellement, soit par l'intermédiaire de voyageurs de commerce, sont admissibles en franchise pro-

visoire sur le territoire de chacun des Etats contractants, moyennant consignation des droits d'entrée ou engagement cautionné garantissant le paiement éventuel de ces droits.

Pour bénéficier de cette faveur, les fabricants ou commerçants et les voyageurs de commerce doivent se conformer aux lois, règlements et formalités de douane sur la matière édictée par les susdits Etats; ces lois et règlements pourront imposer aux intéressés l'obligation d'une carte de légitimation.

Pour l'application du présent article, sont considérés, comme échantillons ou modèles tous objets représentatifs d'une marchandise déterminée sous la double réserve, d'une part, que lesdits objets soient susceptibles d'être dûment identifiés lors de la réexportation, d'autre part, que les objets ainsi importés ne représentent pas des quantités ou valeurs telles que, dans leur ensemble, ils n'auraient plus le caractère usuel d'échantillons.

Les autorités douanières de l'un quelconque des Etats contractants considéreront comme suffisantes, au point de vue de la reconnaissance ultérieure de l'identité des échantillons ou modèles, les marques qui y auront été apposées par la douane d'un autre Etat contractant, à la condition que ces échantillons ou modèles soient accompagnés d'une liste descriptive certifiée par les autorités douanières de ce dernier Etat. Des marques supplémentaires pourront cependant être apposées sur les échantillons ou modèles par la douane du pays d'importation dans tous les cas où celle-ci jugerait ce complément de garantie indispensable pour assurer l'identification des échantillons ou modèles, lors de la réexportation. Hormis ce dernier cas, la vérification douanière consistera simplement à reconnaître l'identité des échantillons et à déterminer le montant des droits et taxes éventuellement exigibles.

Le délai de réexportation est fixé au minimum à six mois, sauf la faculté de prolongation réservée à l'administration douanière du pays d'importation. Passé le délai imparti, le paiement des droits sera exigé sur les échantillons non réexportés.

Le remboursement des droits consignés à l'entrée ou la libération de la caution qui garantit le paiement de ces droits seront effectués sans retard à tous les bureaux situés aux frontières ou à l'intérieur du pays, qui auront reçu les attributions nécessaires à cet effet, et éventuellement sous déduction des

droits afférents aux échantillons ou modèles qui ne seraient pas présentés à la réexportation. Les Etats contractants publieront la liste des bureaux auxquels lesdites attributions auront été conférées.

Dans le cas où une carte de légitimation est exigée, celle-ci doit être conforme au modèle annexé au présent article et être délivrée par une autorité agréée à cette fin par l'Etat dans lequel les fabricants ou commerçants ont le siège de leurs affaires. Sous condition de réciprocité, les cartes de légitimation seront exemptées d'un visa consulaire ou autre, sauf dans le cas où un Etat justifierait que des circonstances spéciales ou exceptionelles l'obligent à l'exiger. Dans ce cas, le coût du visa devra être fixé à un taux aussi minime que possible et ne pourra dépasser le coût de l'émission.

Les Etats contractants se communiqueront, directement, à bref délai, et communiqueront également au Secrétariat de la Société des Nations, la liste des autorités reconnues compétentes pour délivrer les cartes de légitimation.

Jusqu'à l'institution du régime ci-dessus défini, les facilités que les Etats accordent déjà ne seront pas restreintes.

Les dispositions du présent article, sauf celles relatives à la carte de légitimation, sont applicables aux échantillons et modèles qui, passibles de droits d'entrée et non frappés de prohibition, seraient importés par les fabricants, commerçants ou voyageurs de commerce établis dans l'un quelconque des Etats contractants, même si ces fabricants, commerçants ou voyageurs de commerce n'accompagnent pas lesdits échantillons ou modèles.

MODÈLE

(NOM DE L'ÉTAT)

(Autorité de délivrance.)

CARTE DE LÉGITIMATION POUR VOYAGEURS DE COMMERCE

valable pendant douze mois à compter de la date de délivrance.

Bon pour ..... N° de la carte.....

Il est certifié par la présente que le porteur de cette carte,

M....., né à .....
demeurant à ....., rue ..... n° ....
Possède [1] .....
à .....
sous la raison de commerce .....
.....

(ou) est commis-voyageur au service { de la maison / des maisons } .....
à .....
qui { possède (1) / possèdent } .....
sous la raison de commerce.....

Le porteur de cette carte se proposant de recueillir des commandes dans les pays susvisés et de faire des achats pour la (les) maison (s) dont il s'agit, il est certifié que ladite (lesdites) maison (s) est (sont) autorisée (s) à pratiquer son (leurs) industrie (s) et son (leurs) commerce (s) à..... et y paie (nt) les contributions légales à cet effet.

....., le ..... 19.....

Signature du chef de la (des) maison (s):
.....

Signalement du porteur:

Age.....
Taille.....
Cheveux.....
Signes particuliers.....
Signature du porteur:
.....

---

(1) Indication de la fabrique ou du commerce.

N. B. — On ne doit remplir que la rubrique 1 du formulaire, lorsqu'il s'agit du chef d'un établissement commercial ou industriel.

Article 11.

Les Etats contractants limiteront dans toute la mesure possible les cas où des certificats d'origine sont exigés.

En conformité avec ce principe, et étant entendu que les administrations douanières conservent leur plein droit de contrôle quant à l'origine réelle des marchandises et, pourtant, le pouvoir d'exiger, nonobstant la production de certificats, toutes justifications autres qu'elles jugent nécessaires, les Etats contractants acceptent de se conformer aux dispositions suivantes:

1°. Les Etats contractants s'appliqueront à rendre aussi simples et équitables que possible la procédure et les formalités relatives à la délivrance et à la reconnaissance des certificats d'origine, et ils porteront à la connaissance du public les cas dans lesquels les certificats sont exigés et les conditions auxquelles ils sont délivrés.

2°. Les certificats d'origine peuvent émaner, non seulement des autorités officielles des Etats contractants, mais aussi de tous organismes ayant la compétence et présentant les garanties nécessaires, qui auraient été préalablement agréés par chacun des Etats intéressés. Chaque Etat contractant communiquera aussitôt que possible au Secrétariat de la Société des Nations la liste des organismes qu'il aura habilités pour la délivrance des certificats d'origine. Chaque Etat se réserve le droit de retirer son agrément à l'un quelconque des organismes ainsi notifiés, s'il constate que cet organisme a émis indûment lesdits certificats.

3°. Dans le cas où la marchandise ne serait pas importée directement du pays d'origine, mais parviendrait par la voie d'un pays tiers contractant, les administrations douanières admettront les certificats d'origine établis par les organismes qualifiés dudit pays tiers, tout en réservant leur droit de vérifier la recevabilité de pareils certificats au même titre que ceux délivrés par le pays d'origine.

4°. Les administrations douanières n'exigeront pas la production du certificat d'origine:

a) Lorsque l'intéressé renonce à réclamer le bénéfice d'un régime dont l'application est subordonnée à la production d'un tel certificat;

b) Lorsque la nature même des marchandises établit incontestablement leur origine et qu'un accord préalable est intervenu à cet égard entre les Etats intéressés;

c) Lorsque la marchandise est accompagnée d'un certificat attestant qu'elle a droit à une appellation régionale, sous la réserve que ce titre ait été délivré par un organisme habilité à cette fin et agréé par l'Etat importateur.

5°. Si la législation de leurs pays respectifs n'y fait pas obstacle, les administrations douanières devront, au cas où la réciprocité serait assurée:

a) Affranchir également de la justification d'origine, hors le cas de soupçon d'abus, les importations qui, manifestement, ne présentent pas un caractère commercial ou qui, ayant ce caractère, n'ont qu'une faible valeur;

b) Accepter les certificats d'origine délivrés pour des marchandises dont l'exportation n'aurait pas été immédiatemment effectuée, pourvu que l'expédition de ces marchandises ait eu lieu dans un délai fixé à un mois ou à deux mois, selon que le pays d'expédition et le pays de destination sont ou non limitrophes, ces délais étant susceptibles de prolongation, si les raisons invoquées pour expliquer le retard du transport apparaissent suffisantes.

6°. Lorsque, pour une raison plausible, l'importateur ne sera pas en mesure de présenter le certificat d'origine lors de l'importation des marchandises, le délai nécessaire pour la production de ce titre pourra lui être accordé aux conditions que les administrations douanières jugeront utiles pour garantir le paiement des droits éventuellement exigibles. Le certificat étant ultérieurement produit, les droits qui auraient été acquittés ou consignés en trop seront remboursés aussitôt que possible.

Il sera tenu compte, pour l'application de la présente disposition, des conditions résultant éventuellement du décompte de contingents.

7°. Les certificats pourront être établis, soit dans la langue du pays importateur, soit dans la langue du pays exportateur, la douane du pays d'importation conservant, en cas de doute sur la teneur du document, la faculté d'en réclamer une traduction.

8°. Les certificats d'origine seront en principe dispensés du visa consulaire, surtout quand ils émanent des administrations douanières. Si, dans des cas exceptionnels, le visa consulaire reste exigé, les intéressés peuvent, à leur choix, soumettre

les certificats d'origine au visa, soit du consul de leur ressort, soit du consul d'un ressort voisin; le coût du visa devra être aussi réduit que possible et ne pourra dépasser le coût de l'émission, en particulier lorsqu'il s'agit d'envois de faible valeur.

9°. Les dispositions du présent article sont applicables à tous documents faisant office de certificats d'origine.

Article 12.

Les documents dits "factures consulaires" ne seront exigibles qu'autant que la production en sera rendue nécessaire, soit pour établir l'origine de la marchandise importée, lorsque l'origine est susceptible d'influer sur les conditions d'admission de la marchandise, soit pour déterminer la valeur de celle-ci, dans le cas de tarifications *ad valorem* pour l'application desquelles la facture commerciale ne serait pas suffisante.

La contexture des factures consulaires sera simplifiée de manière à éviter toutes complications ou difficultés et à faciliter l'établissement de ces titres par le commerce intéressé.

Le coût du visa des factures consulaires ne comportera qu'un droit fixe, qui devra être aussi réduit que possible, et il ne sera pas exigé, pour une même facture, un nombre d'exemplaires supérieur à trois.

Article 13.

Lorsque le régime applicable à une catégorie quelconque de marchandises importées dépend de l'exécution de conditions techniques spéciales, en ce qui touche leur composition, leur degré de pureté, leur qualité, leur état sanitaire, leur zone de production ou d'autres conditions analogues, les Etats contractants s'efforceront de conclure des accords aux termes desquels les certificats délivrés, ainsi que les timbres ou marques apposés dans le pays exportateur pour garantir que lesdites conditions sont remplies, seront acceptés, sans que ces marchandises soient soumises à une seconde analyse ou à un nouvel essai dans le pays importateur, sous réserve de garanties spéciales, lors'qu'il y a présomption que les conditions exigées ne sont pas remplies. L'Etat importateur devrait avoir de même toutes garanties en ce qui concerne l'autorité qui délivre les certificats, ainsi que la nature et le caractère des épreuves exigées dans le pays exportateur.

D'autre part, l'administration douanière de l'Etat importateur devrait conserver le droit de procéder à une contre-analyse toutes les fois qu'elle aurait des raisons particulières d'y recourir.

Pour faciliter la généralisation de tels accords, il serait utile d'y introduire les spécifications ci-après:

a) méthodes à suivre uniformement par tous les laboratoires chargés de procéder aux analyses ou essais; ces méthodes pouvant être périodiquement revisées à la demande d'un ou de plusieurs Etats parties à ces accords;

b) nature et caractère des épreuves à pratiquer dans chacun des Etats parties auxdits accords, en ayant soin de déterminer le degré de pureté exigible pour les produits, de façon à ne pas aboutir à une véritable prohibition.

Article 14.

Les Etats contractants examineront les méthodes les plus appropriées pour simplifier et rendre plus uniformes en même temps que plus équitables, au moyen d'une action, soit individuelle, soit concertée, les formalités afférentes au dédouanement rapide des marchandises, à la visite des bagages des voyageurs, au régime des marchandises en entrepôt, aux taxes de magasinage, et aux autres matières visées à l'annexe au présent article.

Pour l'application dudit article, les Etats contractants envisageront favorablement les recommandations contenues dans cette annexe.

Annexe à l'article 14.

A. — DÉDOUANEMENT RAPIDE DES MARCHANDISES

Organisation et fonctionnement du service.

1. Pour éviter l'engorgement dans certains bureaux frontières, il est désirable que la pratique du dédouanement dans les bureaux ou entrepôts intérieurs soit facilité quand les règlements intérieurs, les conditions de transport et la nature des marchandises le permettent.

2. Il est désirable que, hors le cas de soupçon d'abus et sans préjudice des droits que les Etats tiennent de leur législation, les plombs ou scellés douaniers apposés par un Etat sur des marchandises en transit ou dirigées sur entrepôt soient reconnus et respectés par les autres Etats, sous réserve de la faculté pour ceux-ci de compléter le plombage ou les scellés par l'apposition de nouvelles marques douanières.

Passage des marchandises en douane.

3. Il est désirable que, dans toute la mesure du possible et sans préjudice de la faculté de percevoir des redevances spéciales, les Etats:

a) facilitent le dédouanement des denrées périssables, en dehors des heures d'ouverture des bureaux et des jours ouvrables;

b) autorisent, dans les limites de leur législation, le chargement et le déchargement des navires et bateaux, en dehors des jours et heures ordinaires des travaux de la douane.

Facilités accordées au déclarant.

4. Il est désirable que le destinataire soit toujours libre sous réserve des stipulations de l'article 10 de la Convention de Berne du 14 octobre 1890 sur le transport de marchandises par chemin de fer, amendée par la Convention de Berne du 19 septembre 1906, de déclarer lui-même les marchandises en douane ou de les faire déclarer par une personne de son choix.

5. Il est désirable, là ou le système sera reconnu applicable, qu'il soit adopté un formulaire comportant à la fois la déclaration en douane à remplir par l'intéressé, le certificat de vérification et, lorsque le pays intéressé le juge utile, la quittance du paiement des droits d'entrée.

6. Il est désirable que les Etats s'abstiennent, autant que possible, d'appliquer des pénalités sévères pour de légères infractions à la procédure ou à la réglementation douanières. En particulier, dans le cas où la production de documents est exigée pour le dédouanement d'une marchandise, s'il a été commis une omission ou une erreur manifestement dénuées de toute intention frauduleuse et facilement réparables, l'amende éventuelle devra être réduite au minimum,

de manière à ce qu'étant aussi peu onéreuse que possible, elle n'ait d'autre caractère que celui d'une sanction de principe, c'est-à-dire d'un simple avertissement.

7. Il serait utile d'envisager la possibilité d'employer, pour l'acquittement ou la garantie des droits de douane, des chèques postaux ou des chèque de banque, moyennant la production préalable d'un cautionnement permanent.

8. Il est désirable que les autorités douanières soient, autant que possible, autorisées, lorsque l'identité des marchandises peut être établie à leur satisfaction, à rembourser, en cas de réexportation des marchandises, les droits acquittés à leur importation, à condition qu'elles soient restées sans interruption sous le contrôle de la douane. Il est également désirable qu'aucun droit d'exportation ne soit imposé lors de la réexportation de ces marchandises.

9. Il conviendrait de prendre des mesures appropriées pour éviter tout retard dans le dédouanement des catalogues de commerce et autres imprimés du même genre destinés à la réclame, lorsqu'ils sont expédiés par la poste ou emballés avec la marchandise à laquelle ils se rapportent.

10. Il est désirable que, dans le cas où certaines pièces nécessaires aux formalités douanières devraient porter le visa d'un consul ou d'une autre autorité, le bureau chargé du visa s'efforce d'adopter, autant que possible, les heures de service en usage dans les milieux commerciaux de la localité où il se trouve; il est désirable, en outre, que les redevances pour heures supplémentaires, lorsque ces redevances sont perçues, soient limitées à un chiffre aussi raisonnable que possible.

B. — Visite des bagages des voyageurs

11. Il est désirable de voir généraliser, autant que possible, la pratique de la visite douanière des bagages à main dans les trains à intercirculation complète, soit en cours de route, soit pendant le stationnement des trains en gare frontière.

12. Il est désirable que la pratique recommandée au paragraphe 11 ci-dessus, en ce qui concerne la visite des bagages des voyageurs, soit, autant que possible, étendue aux voyages maritimes et fluviaux. La visite devrait, dans la mesure du possible, s'effectuer à bord des bateaux, soit en cours de route, lorsque la traversée n'est pas longue, soit à l'arrivée dans le port.

13. Il est désirable que soient affichés dans les locaux de la douane et, autant que possible, dans les voitures de

chemin de fer et les bateaux, les droits et taxes auxquels sont soumis les principaux objets que le voyageur emporte ordinairement avec lui, ainsi que la nomenclature des articles prohibés.

C. — Régime des marchandises en entrepôts et taxes de magasinage

14. Il est désirable que les Etats dans lesquels des établissements de cette nature n'existent pas encore créent ou approuvent la création d'entrepôts dits « fictifs » ou « particuliers »; ces établissements pourraient être autorisés pour des marchandises qui, en raison de leur nature, réclament des soins spéciaux.

15. Il est désirable que les droits de magasinage dans les entrepôts soient calculés sur une base raisonnable et de telle sorte qu'ils ne dépassent pas, dans la règle, la couverture des frais généraux et la rémunération du capital engagé.

16. Il est désirable que toute personne ayant des marchandises en entrepôt soit autorisé à retirer les marchandises avariés; celles-ci seraient soit détruites en présence de fonctionnaires des douanes, soit renvoyées à l'expéditeur, sans être astreintes au paiement d'aucun droit de douane.

D. — Marchandises figurant au manifeste et non débarquées

17. Il est désirable que les droits d'entrée ne soient pas exigés pour des marchandises qui, bien qu'elles figurent au manifeste, ne sont pas effectivement introduites dans le pays, toute justification probante devant être fournie à cet égard, soit par le transporteur, soit par le capitaine, dans le délai imparti par l'administration douanière.

E. — Coopération des services

18. Il est désirable de développer l'institution des gares internationales et de réaliser la coopération effective des divers services nationaux qui y sont installés.

Il y aurait lieu également d'établir, autant que possible, la concordance effective des attributions et des heures d'ouverture des bureaux correspondants de deux pays limitrophes et situés de part et d'autre de la frontière, qu'il s'agisse de

routes, de voies fluviales ou de voies ferrées. L'établissement de bureaux de douane de pays limitrophes en un même endroit et, si la chose est réalisable, dans le même bâtiment devrait être autant que possible généralisé.

A l'effet de réaliser les recommandations contenues dans la présente section E, il est désirable qu'une conférence internationale soit réunie, à laquelle participeront des représentants de toutes les administrations et organismes intéressés.

Article 15.

Chacun des Etats contractants s'engage, moyennant des garanties suffisantes de la part des transporteurs et sous réserve des peines de droit en cas de fraude ou d'importation illicite, à autoriser l'acheminement direct et d'office, sans visite douanière à la frontière, des bagages enregistrés, du lieu d'expédition à l'étranger vers un bureau de l'intérieur de son territoire, si ce bureau est qualifié à cet effet. Les Etats publieront la liste des bureaux ainsi qualifiés. Il est entendu que le voyageur aura la faculté de déclarer ses bagages au premier bureau d'entrée.

Article 16.

Les Etats contractants, tout en se réservant tous droits quant à l'économie de leur législation propre en matière d'importation et d'exportation temporaires, s'inspireront, autant que possible, des notions exposées à l'annexe du présent article en ce qui touche le régime des marchandises importées ou exportées pour subir un complément de transformation, des objets destinés à figurer dans des expositions d'un caractère public, qu'elles aient un but industriel, commercial, artistique ou scientifique, des appareils et objets d'expériences et de démonstrations, des véhicules de tourisme ou de déménagement, des échantillons, des emballages, des marchandises exportées sous réserve de retour, et de toutes autres espèces similaires.

Annexe à l'article 16.

1. Il est désirable que les dispositions des lois et règlements sur les importations et les exportations temporaires soient simplifiées autant que les circonstances le permettront et qu'elles reçoivent la publicité prévue aux articles 4 et 5 de la présente convention.

2. Il est désirable que les mesures d'application fassent, autant que possible, l'objet de dispositions générales, afin que toutes personnes ou firmes intéressées puissent en avoir connaissance et en bénéficier.

3. Il est désirable que les procédés employés pour l'identification des marchandises soient aussi simples que possible, et, à cet effet, il est recommandé:

a) De tenir compte des garanties qui résultent de l'existence sur les objets de marques apposées par les administrations douanières d'autres Etats;

b) D'admettre le système d'identification par voie de modèles ou d'échantillons et aussi par voie de dessins ou de descriptions complètes et détaillées, surtout lorsque l'apposition de marques serait impossible ou présenterait des inconvénients.

4. Il est désirable que les formalités, tant de déclaration que de vérification, puissent être accomplies, non seulement dans les bureaux frontières, mais aussi dans tous bureaux situés à l'intérieur du pays et ayant reçu les attributions nécessaires à cette fin.

5. Il est désirable que des délais suffisants soient accordés pour l'exécution des travaux en vue desquels sont effectuées les importations et les exportations temporaires, qu'il soit tenu compte des circonstances imprévues qui peuvent en retarder l'achèvement et que le délai soit prorogé en cas de besoin.

6. Il est désirable que les garanties soient acceptées sous forme tant de soumissions cautionnées que de versements en numéraire.

7. Il est désirable que les cautionnements soient remboursés ou dégagés dès qu'il aura été satisfait à toutes les obligations qui avaient été contractées.

Article 17.

La présente convention ne porte pas atteinte aux mesures générales ou particulières qu'un Etat contractant serait exceptionnellement obligé de prendre en cas d'événements graves intéressant la sécurité du pays ou ses intérêts vitaux, étant intendu que le principe de l'équitable traitement du commerce doit toujours être observé dans toute la mesure du possible. Elle ne doit pas davantage préjudicier aux mesures que les Etats contractants pourraient être amenés à prendre pour assurer la santé des hommes, des animaux ou des plantes.

Article 18.

La présente convention n'impose à aucun des Etats contractants d'obligation qui irait à l'encontre de ses droits et devoirs en tant que Membre de la Société des Nations.

Article 19.

Les engagements souscrits par des Etats contractants en matière de réglementation douanière, en vertu de traités, conventions ou accords, conclus par eux avant la date du 3 novembre 1923, ne sont pas abrogés par suite de la mise en vigueur de la présente convention.

En raison de cette non-abrogation, les Etats contractants s'engagent, dès que les circonstances le rendront possible et tout au moins au moment de l'expiration de ces accords, à apporter aux engagements ainsi maintenus qui contreviendraient aux dispositions de la présente convention, toutes modifications destinées à les mettre en harmonie avec elles; étant entendu que cet engagement ne s'applique pas aux stipulations des traités qui ont mis fin à la guerre de 1914-1918, traités auxquels la présente convention ne saurait porter aucune atteinte.

Article 20.

Conformément à l'article 23 *c*) du Pacte de la Société des Nations, tout Etat contractant qui pourra invoquer valablement contre l'application de l'une quelconque des dispositions de la présente convention, sur tout ou partie de son

territoire, une situation économique grave, résultant de dévastations commises sur son sol pendant la guerre de 1914-1918, sera considéré comme dispensé temporairement des obligations résultant de l'application de la dite disposition, étant entendu que le principe de l'équitable traitement du commerce, auquel les Etats contractants s'obligent, doit être observé dans toute la mesure possible.

Article 21.

Il est entendu que cette convention ne doit pas être interprétée comme réglant en quoi que ce soit les droits et obligations *inter se* de territoires faisant partie ou placés sous la protection d'un même Etat souverain, que ces territoires pris individuellement soient ou non Etats contractants.

Article 22.

Si un différend surgit entre deux ou plusieurs Etats contractants au sujet de l'interprétation ou de l'application des dispositions de la présente convention et si ce différend ne peut être réglé, soit directement entre les Parties, soit par la voie de tout autre moyen de règlement amiable, les parties au différend pourront, avant de recourir à toute procédure arbitrale ou judiciaire, soumettre le différend, aux fins d'amiable composition, à tout organisme technique que le Conseil de la Société des Nations pourra désigner à cet effet. Cet organisme formulera un avis consultatif après avoir entendu les parties et les avoir, au besoin, réunies.

L'avis consultatif formulé par ledit organisme ne liera pas les parties au différend, à moins qu'il ne soit accepté par chacune d'elles, et les Parties conserveront la liberté, soit après avoir recouru à la procédure ci-dessus mentionnée, soit pour remplacer cette procédure, de recourir à toute autre procédure arbitrale ou judiciaire de leur choix, y compris l'instance devant la Cour permanente de Justice internationale, pour toutes matières qui sont de la compétence de la Cour, aux termes de son statut.

Si un différend de la nature précisée à l'alinéa premier du présent article surgit au sujet de l'interprétation ou de l'application, soit des alinéas 2 ou 3 de l'article 4, soit de l'article 7 de la présente convention, les Parties devront, à la requête de l'une d'elles, soumettre l'objet du litige à la décision

de la Cour permanente de Justice internationale, qu'elles aient ou non, au préalable, recouru à la procédure précisée au paragraphe premier du présent article.

La procédure ouverte devant l'organisme visé ci-dessus, ou l'avis formulé par lui, n'entraînera en aucun cas la suspension de la mesure qui fait l'objet du litige; il en sera de même dans le cas d'une instance devant la Cour permanente de Justice internationale, à moins que celle-ci n'en décide autrement, aux termes de l'article 41 de son statut.

Article 23.

La présente convention, dont les textes français et anglais feront également foi, portera la date de ce jour, et sera, jusqu'au 31 octobre 1924, ouverte à la signature de tout Etat représenté à la Conférence de Genève, de tout Membre de la Société des Nations et de tout Etat à qui le Conseil de la Société des Nations aura, à cet effet, communiqué un exemplaire de la présente convention.

Article 24.

La présente convention est sujette à ratification. Les instruments de ratification seront transmis au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en notifiera le dépôt aux Membres de la Société des Nations signataires de la convention, ainsi qu'aux autres Etats signataires.

Article 25.

A partir du 31 octobre 1924, tout Etat représenté à la conférence visée à l'article 23, et non signataire de la convention, tout Membre de la Société des Nations et tout Etat auquel le Conseil de la Société des Nations aura, à cet effet, communiqué un exemplaire, pourra adhérer à la présente convention.

Cette adhésion s'effectuera au moyen d'un instrument communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations, aux fins de dépôt dans les archives du Secrétariat. Le Secrétaire général notifiera ce dépôt immédiatement aux Membres de la Société des Nations, signataires de la convention, ainsi qu'aux autres Etats signataires.

Article 26.

La présente convention n'entrera en vigueur qu'après avoir été ratifiée par cinq Puissances. La date de son entrée en vigueur sera le quatre-vingt-dixième jour après la réception par le Secrétaire général de la Société des Nations de la cinquième ratification. Ultérieurement, la présente convention prendra effet, en ce qui concerne chacune des Parties, quatre-vingt-dix jours après la réception de la ratification ou de la notification de l'adhésion.

Conformément aux dispositions de l'article 18 du Pacte de la Société des Nations, le Secrétaire général enregistrera la présente convention le jour de l'entrée en vigueur de cette dernière.

Article 27.

Un recueil spécial sera tenu par le Secrétaire général de la Société des Nations, indiquant quelles Parties ont signé ou ratifié la présente convention, y ont adhéré ou l'ont dénoncée. Ce recueil sera constamment ouvert aux Membres de la Société et publication en sera faite aussi souvent que possible, suivant les indications du Conseil.

Article 28.

La présente convention peut être dénoncée par notification écrite, adressée au Secrétaire général de la Société des Nations. La dénonciation deviendra effective un an après la date de sa réception par le Secrétaire général et n'aura d'effet qu'en ce qui concerne le Membre de la Société des Nations ou l'Etat dénonçant.

Le Secrétaire général de la Société des Nations portera à la connaissance de chacun des Membres de la Société des Nations signataires de la convention ou adhérents à la convention et des autres Etats signataires ou adhérents toute dénonciation reçue par lui.

Article 29.

Tout Etat signataire ou adhérent de la présente convention peut déclarer, soit au moment de sa signature, soit au moment de sa ratification ou de son adhésion, que son acceptation de la présente convention n'engage pas, soit l'en-

semble, soit tel de ses protectorats, colonies, possessions ou territoires d'outre-mer soumis à sa souveraineté ou à son autorité, et peut, ultérieurement et conformément à l'article 25, adhérer séparément au nom de l'un quelconque de ses protectorats, colonies, possessions ou territoires d'outre-mer exclus par cette déclaration.

La dénonciation pourra également s'effectuer séparément pour tout protectorat, colonie, possession ou territoire d'outre-mer; les dispositions de l'article 28 s'appliqueront à cette dénonciation.

Article 30.

Le Conseil de la Société des Nations est prié de considérer l'opportunité de réunir une conférence à fin de revision de la présente convention, si un tiers des Etats contractants en fait la demande.

En foi de quoi les plénipotentiaires susnommés ont signé la présente convention.

Fait à Genève, le trois novembre mil neuf cent vingt-trois, en simple expédition qui sera déposée dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations; copie conforme en sera remise à tous les Etats représentés à la conférence.

Allemagne	Willy ERNST
Autriche	E. PFLÜGL
Belgique	J. BRUNET
	A. JANSSEN
Brésil	J. A. BARBOZA CARNEIRO
Empire britannique	H. LLEWELLYN SMITH
Union Sud-Africaine	H. LLEWELLYN SMITH
Australie	C. A. B. CAMPION
Nouvelle-Zélande	J. ALLEN

I hereby declare that my signature includes the Mandated Territory of Western Samoa [1].

Inde	HARDINGE OF PENSHURST
Bulgarie	D. MIKOFF
Chili	Jorge BUCHANAN
Chine	J. R. LOUTSENGTSIANG
Danemark	A. OLDENBURG

Traduction:

1. Je déclare par la présente que ma signature engage le territoire sous mandat du Samoa occidental.

Egypte	T. C. MACAULAY
	A. ABDEL KHALEK
Espagne	Emilio DE PALACIOS
Finlande	Nilo A. MANNIO
	Urho TOIVOLA
France	E. BOLLEY
Grèce	V. COLOCOTRONIS
	D. CAPSALI
Hongrie	F. DE PARCHER
Italie	Carlo PUGLIESI
Japon	Y. SUGIMURA.
Lithuanie	DOBKEVICIUS
	Dr. P. KARVELIS
Luxembourg	Ch. G. VERMAIRE
Protectorat français du Maroc	P. SERRA
Norvège	Fridtjof NANSEN
Paraguay	R. V. CABALLERO
Pays-Bas	

Me référant à l'art. 29 de la Convention, je déclare que le Gouvernement Néerlandais, tout en n'acceptant la Convention que pour le Royaume en Europe, n'écarte pas d'une manière catégorique son adhésion en ce qui concerne les territoires d'outre-mer, mais que le Gouvernement diffère cette adhésion et se réserve d'adhérer ultérieurement soit pour l'ensemble, soit pour l'un ou l'autre de ses territoires d'outre-mer.

E. MENTEN.

Pays-Bas. Pour les territoires d'outre-mer: Indes Néerandaises, Surinam et Curaçao

Pologne	W. DOUDE VAN TROOSTWIJK
Roumanie	A. M. Barthelomeu FERREIRA
Portugal	J. MODZELEWSKI

Au nom du Gouvernement Royal de Roumanie, je fais les mêmes réserves formulées par les différents Gouvernements —, insérées à l'art. 6 du Protocole, — et j'explique que le Gouvernement Royal entend que l'art. 22 de la Convention confère le droit de recourir à la procédure prévue dans ledit

article aux seules Hautes Parties contractantes, — pour des questions d'ordre général, — les simples particuliers ne pouvant saisir que les instances judiciaires nationales en cas de désaccord avec les autorités du Royaume.

N. P. COMNÈNE.

Royaume des Serbes, Croates et Slovènes	Radmilo BOUYDITCH Dr. Valdemar LOUNATCHEK
Siam	Phya SANPAKITCH PREECHA
Suède	Hj. BRANTING
Suisse	HAÜSERMANN E. LEUTÉ
Tchécoslovaquie	J. DVORACEK D. SCHÖNBACH
Régence de Tunis (Protectorat français)	ODE
Uruguay	E. E. BUERO

Protocollo de la convention pour la simplification des formalités douanières

Au moment de procéder à la signature de la Convention pour la simplification des formalités douanières, conclue à la date de ce jour, les soussignés, dûment autorisés, sont convenus de ce qui suit:

1. Il est entendu que les obligations qui résultent, pour les Etats contractants, de la convention ci-dessus visée, n'affectent en aucune façon celles qu'ils ont contractées ou pourront contracter à l'avenir, conformément à des traités ou accords internationaux visant à sauvegarder la santé des hommes, des animaux ou des plantes (notamment la Convention internationale de l'opium) ou destinés à défendre la moralité publique ou ayant pour objet la sécurité internationale.

2. En ce qui concerne l'application de l'article 3, l'engagement souscrit par le Canada ne lie que le Gouvernement fédéral sans engager les gouvernements des provinces auxquels la constitution canadienne donne le pouvoir d'interdire ou de restreindre, sur leur territoire, l'importation de certains produits.

3. En ce qui concerne l'application des articles 4 et 5, l'adhésion du Brésil et du Canada n'implique, pour ces Etats,

la responsabilité du Gouvernement fédéral, en matière d'exportation, que dans la mesure où il prend lui-même des dispositions tarifaires ou réglementaires visées auxdits articles, sans qu'il puisse assumer aucune responsabilité en ce qui concerne les dispositions de même ordre prises par les Etats ou provinces en vertu des droits que la Constitution du pays leur confère.

4. En ce qui concerne l'application de l'article 4 et du second alinéa de l'article 5, l'engagement souscrit par l'Allemagne n'implique pas l'obligation de publier certaines taxes minimes qu'elle perçoit ou certaines formalités spéciales qu'elle applique, lesquelles ne sont pas édictées par elle, mais instituées par l'un quelconque des Etats fédérés ou par une autorité locale quelconque.

5. Pour l'application de l'article 11, les Etats contractants reconnaissent que les règles établies par eux constituent des garanties minima qui pourront être réclamées par tous les Etats contractants, mais n'excluent pas l'extension ou l'adaption desdites règles dans des accords bilatéraux ou autres, que lesdits Etats institueraient volontairement entre eux.

6. Etant donné les conditions spéciales dans lesquelles ils se trouvent, les Gouvernements d'Espagne, de Finlande, de Pologne et de Portugal ont déclaré qu'ils se réservent la faculté d'excepter, lors de la ratification, l'article 10, et qu'ils ne s'obligent à appliquer ledit article qu'après une période de cinq ans à dater de ce jour.

Une déclaration analogue a été faite par les Gouvernements d'Espagne, de Grèce et de Portugal en ce qui concerne le 8° de l'article 11 de la convention, et par les Gouvernements d'Espagne et de Portugal à l'égard du 3° du même article. Le Gouvernement polonais a fait une déclaration semblable au sujet de l'application de l'ensemble de cet article, à l'exception des 1°, 2°, 4°, 5°, 7° et 9°, aux prescriptions desquels il accepte de se conformer dès la mise en vigueur, en ce qui le concerne, de ladite convention.

Les autres Etats contractants, en déclarant qu'ils acceptent les réserves ainsi formulées, stipulent qu'ils ne seront eux-mêmes liés, pour les matières qui en font l'objet, à l'égard des Etats qui en bénéficient, que lorsque l'application des stipulations ainsi différées sera, de la part desdits Etats, devenue effective.

Les exceptions formulées ultérieurement par d'autres gouvernements au moment de leur ratification ou de leur adhésion, en ce qui concerne l'article 10, l'article 11 ou des dispositions

particulières de ces articles, seront admises, pour la durée visée au premier alinéa et dans les conditions mentionnées au troisième alinéa ci-dessus, si le Conseil de la Société des Nations en décide ainsi, après consultation de l'organe technique prévu à l'article 22 de la convention.

Le présent protocole aura les mêmes force, valeur et durée que la convention conclue à la date de ce jour et dont il doit être considéré comme faisant partie intégrante.

En foi de quoi les plénipotentiaires susnommés ont signé le présent protocole.

FAIT à Genève, le trois novembre mil neuf cent vingt-trois, en simple expédition qui sera déposée dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations; copie conforme en sera remise à tous les Etats représentés à la Conférence.

ALLEMAGNE	WYLLY ERNST
AUTRICHE	E. PFLÜGL
BELGIQUE	J. BRUNET
	A. JANSSEN
BRÉSIL	J. A. BARBOZA CARNEIRO
EMPIRE BRITANNIQUE	H. LLEWELLYN SMITH
UNION SUD-AFRICAINE	H. LLEWELLYN SMITH
AUSTRALIE	C. A. B. CAMPION
NOUVELLE-ZÉLANDE	J. ALLEN

I hereby declare that my signature includes the Mandated Territory of Western Samoa [1].

INDE	HARDINGE OF PENSHURST
BULGARIE	D. MIKOFF
CHILI	JORGE BUCHANAN
CHINE	J. R. LOUTSENGTSIANG
DANEMARK	A. OLDENBURG
EGYPTE	T. C. MACAULAY
	A. ABDEL KHALEK
ESPAGNE	EMILIO DE PALACIOS
FINLANDE	NIILO A. MANNIO
	URHO TOIVOLA
FRANCE	E. BOLLEY
GRÈCE	V. COLOCOTRONIS
	D. CAPSALI

Traduction:

1. Je déclare par la présente que ma signature engage le territoire sous mandat du Samoa occidental.

Hongrie	F. DE PARCHER
Italie	Carlo PUGLIESI
Japon	Y. SUGIMURA
Lithuanie	DOBKEVICIUS
	Dr. P. KARVELIS
Luxembourg	Ch. G. VERMAIRE
Protectorat français du Maroc	P. SERRA
Norvège	Fridtjof NANSEN
Paraguay	R. V. CABALLERO
Pays-Bas	

Avec la réserve indiquée à la Convention.

E. MENTEN

Pour le territoire d'outre-mer du Royaume: Indes Néerlandaises, Surinam et Curaçao.

	W. DOUDE VAN TROOSTWIJK
Pologne	J. MODZELEWSKI
Portugal	A. M. Bartholomeu FERREIRA
Roumanie	

Sous les réserves et explications mentionnées en signant la Convention.

N. P. COMNÈNE.

Royaume des Serbes, Croates et Slovènes	Radmilo BOUYDITCH
	Dr. Valdemar LOUNATCHEK
Siam	Phya SANPAKITCH PREECHA
Suède	Hj. BRANTING
Suisse	HÄUSERMANN
	E. LEUTÉ
Tchécoslovaquie	J. DVORACEK
	D. SCHÖNBACH
Régence de Tunis (Protectorat français)	ODE
Uruguay	E. E. BUERO

E, tendo sido os mesmos actos, cujo teor fica acima transcripto, approvados pelo Congresso Nacional, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos para produzirem os seus devidos effeitos, promettendo que elles serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos doze de Março de mil novecentos e vinte e nove, 108° da Independencia e 41° da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Convenção internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras. Genebra, 3 de Novembro de 1923

A ALLEMANHA, A AUSTRIA, A BELGICA, O BRASIL, O IMPERIO BRITANNICO (COM O *Commonwealth* DA AUSTRALIA, A UNIÃO SUL-AFRICANA, A NOVA-ZELANDIA E A INDIA), A BULGARIA, O CHILE, A CHINA, A DINAMARCA, O EGYPTO, A ESPANHA, A FINLANDIA, A FRANÇA, A GRECIA, A HUNGRIA, A ITALIA, O JAPÃO, A LITHUANIA, O LUXEMBURGO, O PROTECTORADO DA REPUBLICA FRANCEZA EM MARROCOS, A NORUEGA, O PARAGUAY, OS PAIZES-BAIXOS, A POLONIA, PORTUGAL, A RUMANIA, O REINO DOS SERVIOS, CROATAS E SLOVENOS, O SIÃO, A SUECIA, A SUISSA, A TCHECOSLOVAQUIA, A REGENCIA DE TUNIS (PROTECTORADO FRANCEZ) E O URUGUAY,

Desejosos de assegurar a applicação do principio do tratamento equitativo do commercio, proclamado no art. 23 do Pacto da Sociedade das Nações,

Convencidos de que, libertando o commercio internacional dos embaraços das formalidades aduaneiras ou outras semelhantes, inuteis, excessivas ou arbitrarias, darão um passo importante no sentido da realização desse intuito;

Considerando que o melhor modo de se chegar a resultado nesse assumpto é o recurso a um accôrdo internacional, baseado em justa reciprocidade;

Decidiram concluir uma Convenção para esse fim;

Em consequencia do que, as Altas Partes contractantes nomearam os seus plenipotenciarios, a saber :

O Presidente do *Reich* allemão :

O Sr. Willy Ernst, Conselheiro ministerial no Ministerio das Finanças do *Reich*;

O Presidente da Republica da Austria :

O Sr. E. Pflügl, Ministro plenipotenciario, Representante do Governo federal da Austria junto á Sociedade das Nações;

Sua Majestade o Rei dos Belgas :

O Sr. Jules Brunet, Ministro plenipotenciario, Presidente da Repartição internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, e

O Sr. Armand L. J. Janssen, Director geral das Alfandegas;

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil :

O Sr. Julio Augusto Barboza Carneiro, addido commercial á Embaixada do Brasil junto a Sua Majestade britannica;

Sua Majestade o Rei do Reino-Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios britannicos de além-mar, Imperador das Indias :

Sir Hubert Llewellyn Smith, G. C. B., Conselheiro economico do Governo britannico;

Pelo *Commonwealth* da Australia :

O Sr. A. A. B. Campion, Director do Banco do *Commonwealth* da Australia em Londres;

Pela União Sul-africana :

Sir Hubert Llewellyn Smith, G. C. B., Conselheiro economico do Governo britannico;

Pelo Dominio da Nova-Zelandia:

O Honrado Sir JAMES ALLEN, K. C. B., Alto-Commissario da Nova-Zelandia no Reino-Unido;

Pela India:

O Muito Honrado Lord HARDINGE OF PENSHURST, K. G., G. C. B., G. C. S. I., G. C. M. G., G. C. I. E., G. C. V. O., I. S. O., Conselheiro privado, ex-Vice-Rei, ex-Embaixador;

SUA MAJESTADE O REI DOS BULGAROS:

O Sr. D. MIKOFF, Encarregado de Negocios em Berna;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO CHILE:

O Sr. JORGE BUCHANAN, ex-Senador, Conselheiro commercial na Legação do Chile junto a Sua Majestade britannica;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA CHINA:

O Sr. J. R. LOUTSENGTSIANG, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso;

SUA MAJESTADE O REI DA DINAMARCA:

O Sr. A. OLDENBURG, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso, representante da Dinamarca junto á Sociedade das Nações;

SUA MAJESTADE O REI DO EGYPTO:

O Sr. T. C. MACAULAY, Director geral das Alfandegas egypciacas, e

M. Ahmed Bey ABDEL KHALEK, director da Alfandega do Cairo;

SUA MAJESTADE O REI DA ESPANHA:

O Sr. EMILIO DE PALACIOS Y FAU, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA FINLANDIA:

O Sr. NIILO MANNIO, Secretario geral do Ministerio social; e
O Sr. URHO TOIVOLA, Secretario de legação;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA FRANCEZA:

O Sr. ERNEST BOLLEY, Conselheiro de Estado, Director geral das Alfandegas no Ministerio das Finanças;

E, no tocante ao Protectorado da Republica franceza em Marrocos:

O Sr. PIERRE PAUL SERRA, Director das Alfandegas cherifianas;

E, no tocante á Regencia de Tunis (Protectorado francez):

O Sr. CHARLES ODE, Director das Alfandegas tunisianas;

SUA MAJESTADE O REI DOS HELLENOS:

O Sr. VASILI COLOCOTRONIS, Conselheiro de legação, e
O Sr. DIMITRI CAPSALI, Secretario de primeira classe no Ministerio dos Negocios estrangeiros;

SUA ALTEZA SERENISSIMA O GOVERNADOR DA HUNGRIA:

O Sr. FELIX PARCHER DE TERJEKFALVA, Encarregado de Negocios em Berna;

SUA MAJESTADE O REI DA ITALIA:

O Dr. CARLO PUGLIESI, Sub-Director geral das Alfandegas;

SUA MAJESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO:

O Sr. YOTARO SUGIMURA, Sub-Director da Repartição imperial japoneza da Sociedade das Nações;

O Presidente da Republica da Lithuania:

O Sr. Gaetan Dobkevicius, Conselheiro de Legação, e
O Dr. Petras Karvellis, Conselheiro no Ministerio das Finanças, do Commercio e da Industria;

Sua Alteza Real a Gran-Duqueza do Luxemburgo:

O Sr. Charles Vermaire, Consul do Luxemburgo em Genebra;

Sua Majestade o Rei da Noruega:

O Dr. Fridtjof Nansen, Professor da Universidade de Christiania;

O Presidente da Republica do Paraguay:

O Dr. Ramon V. Caballero, Encarregado de Negocios em Paris;

Sua Majestade a Rainha dos Paizes-Baixos:

O Sr. E. Menten, Encarregado de Negocios interino em Berna (pelo Reino, na Europa), e
O Sr. W. I. Doude Van Troostwijk, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso (pelas Indias neerlandezas Surinam e Curaçau);

O Presidente da Republica Polloneza:

O Sr. Jan Modzelewski. Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso;

O Presidente da Republica de Portugal:

O Sr. A. M. Bartholomeu Ferreira, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Republica portugueza junto ao Conselho federal suisso;

Sua Majestade o Rei da Rumania:

O Sr. Nicolas Petresco Comnène, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso;

Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatas e Slovenos.

O Sr. Radmilo Bouyditch, Inspector das Alfandegas no Ministerio das Finanças, e
O Dr. Valdemar Lounatchek, Secretario da Camara de Commercio de Zagreb;

Sua Majestade o Rei do Sião:

O Sr. Phya Sanpakitch Preecha, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto a Sua Majestade o Rei da Italia;

Sua Majestade o Rei da Suecia:

O Sr. K. Hjalmar Branting, representante da Suecia no Conselho da Sociedade das Nações;

O Conselho Federal da Confederação Suissa:

O Sr. Samuel Häusermann, Inspector geral na chefia da IIIª Secção da Direcção geral das Alfandegas, em Berna, e
O Sr. Emile-Ferdinand Leuté, Director do VI Districto das Alfandegas, em Genebra;

O Presidente da Republica Tchecoslovaca:

O Sr. Jan Dvoracek, Ministro plenipotenciario e Chefe do Departamento economico no Ministerio dos Negocios estrangeiros, e
O Sr. Auguste Schönbach, Conselheiro ministerial no Ministerio das Finanças;

O Presidente da Republica do Uruguay:

O Dr. D. Enrique E. Buero, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Republica do Uruguay junto ao Conselho federal suisso;

Os quaes, depois de se haverem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo 1°

Os Estados contractantes, tendo em vista a applicação entre si do principio e das estipulações do artigo 23 do Pacto da Sociedade das Nações, no que diz respeito ao tratamento

equitativo do commercio, compromettem-se a não embaraçar as suas relações commerciaes com formalidades aduaneiras ou outras, semelhantes, que sejam excessivas, inuteis ou arbitrarias.

Com esse intuito, os Estados contractantes obrigam-se a proceder, por medidas legislativas ou administrativas apropriadas, á revisão das disposições fixadas por leis ou regulamentos ou por decretos ou instrucções de suas autoridades administrativas, no tocante ás formalidades aduaneiras ou outras, semelhantes, afim de as simplificar, de as adaptar, de tempos em tempos, ás necessidades das relações commerciaes com o estrangeiro e de evitar a essas relações quaesquer obstaculos que não sejam indispensaveis á protecção dos interesses essenciaes do paiz.

ARTIGO 2°

Os Estados contractantes compromettem-se a applicar estrictamente o principio do tratamento equitativo, no que disser respeito aos regulamentos ou processos aduaneiros ou semelhantes, ás formalidades relativas á expedição de licenças, aos methodos de verificação ou de analyse, ou a qualquer outra questão visada na presente convenção; e, de accôrdo com esse principio, não procederão, nessa materia, a discriminações injustas, dirigidas contra o commercio de um Estado contractante.

O principio acima é applicavel até nos casos em que certos Estados contractantes, de conformidade com as respectivas legislações ou os respectivos accôrdos commerciaes, possam conceder-se reciprocamente facilidades ainda maiores do que as resultantes da presente Convenção.

ARTIGO 3°

Em virtude dos serios obstaculos que causam ao commercio internacional as prohibições e restricções da importação ou da exportação, os Estados contractantes compromettem-se a adoptar e a applicar, assim que o permittam as circumstancias, todas as medidas capazes de as reduzir ao minimo e, em qualquer caso, a tomar, em materia de licenças para derogação de prohibições de entrada ou de saída, todas as disposições uteis:

a) para que as condições e formalidades a preencher no sentido da obtenção de taes licenças sejam

immediatamente communicadas ao publico, pela forma mais clara e mais precisa;

b) para que o processo de expedição dessas licenças seja tão simples e uniforme quanto possivel;

c) para que o exame dos pedidos de licenças e a entrega destas aos interessados se façam com a maxima rapidez;

d) para que o systema de concessão de taes licenças seja estabelecido de maneira que evite o tráfico dos respectivos titulos. Para este fim, as licenças, quando concedidas a individuos, conterão o nome do beneficiario e não deverão ser utilizaveis por qualquer outra pessoa;

e) para que, nos casos de fixação de quotas, as formalidades impostas pelo paiz importador não sejam susceptiveis de impedir uma partilha equitativa das quantidades de mercadorias cuja importação houver sido autorizada.

ARTIGO 4º

Os Estados contractantes deverão publicar, sem demora, todos os regulamentos que se referirem a formalidades aduaneiras ou outras, semelhantes, bem como quaesquer modificações sobre o assumpto, que não houverem sido publicados até agora, de modo que os interessados possam tomar conhecimento de tudo e evitar, desse modo, qualquer prejuizo resultante da applicação de formalidades aduaneiras por elles ignoradas.

Os Estados contractantes compromettem-se a não pôr em vigor, em relação á regulamentação aduaneira, qualquer medida que não tenha sido previamente divulgada, seja por meio de sua publicação no jornal official do paiz, seja por qualquer outro meio adequado de publicidade official ou particular.

A mesma obrigação de publicidade prévia applica-se a tudo quanto diz respeito a tarifas e ás prohibições e restricções de importação ou exportação.

Todavia, em casos excepcionaes, em que a publicação prévia poderia ferir interesses essenciaes do paiz interessado, as disposições das alineas 2 e 3 perdem o seu caracter de obrigatoriedade. Em casos semelhantes, deverá a publicação coincidir, tanto quanto possivel, com a entrada em execução das medidas adoptadas.

ARTIGO 5°

Cada Estado contractante, que, por medidas isoladas ou emendas successivas, houver modificado a sua tarifa aduaneira em grande numero de artigos, deverá dar ensejo ao publico de conhecer essas modificações, publicando, sob forma facilmente comprehensivel, a tarifa de facto applicavel em virtude do conjunto das disposições em vigor.

Para esse effeito, é necessario que as taxas a pagar, pela importação ou exportação de mercadorias, sejam indicadas de modo methodico, quer se trate de direitos aduaneiros, direitos accessorios, impostos de consumo, circulação, manipulação ou similares, e, em geral, de taxas de qualquer natureza, ficando entendido que a obrigação prevista é limitada aos direitos e taxas, sobre mercadorias importadas ou exportadas, cobraveis pelo Estado e referentes ao desembaraço aduaneiro.

Sendo, dessa forma, indicados sem ambiguidade, os onus a que está sujeita a mercadoria, tornar-se-á necessario, no tocante aos impostos de consumo e outros, pagaveis ao Estado pelo desembaraço aduaneiro, assignalar se a mercadoria estrangeira é gravada de onus especial, resultante de que, excepcionalmente, taes impostos não podem recair, total ou parcialmente, sobre mercadorias do paiz importador.

Os Estados contractantes compromettem-se a tomar as medidas necessarias no sentido de facilitar aos commerciantes a obtenção de quaesquer informações officiaes acêrca das tarifas aduaneiras e, especialmente, da importancia dos direitos que incidirem sobre determinada mercadoria.

ARTIGO 6°

Para permittir que os Estados contractantes e as pessoas sob a sua jurisdicção sejam informados, tão rapidamente quanto possivel, de todas as providencias visadas nos artigos 4 e 5, que interessarem ao seu commercio, compromette-se cada Estado contractante a enviar ao representante diplomatico de cada um dos outros Estados, ou a quaesquer outros representantes acreditados para esse fim e residentes no seu territorio, todas as publicações feitas em virtude dos referidos artigos, devendo taes publicações ser remettidas em dois exemplares e logo após o seu apparecimento. Na falta de um representante diplomatico ou outro representante, a remessa

será feita directamente ao Estado interessado, pela via que, para esse fim, indicar.

Cada Estado contractante se compromette, outrosim, a remetter ao Secretariado da Sociedade das Nações, em dez exemplares, logo que apparecerem, todas as publicações feitas em consequencia dos artigos 4 e 5.

Cada Estado contractante se compromette, ainda, a enviar, em dez exemplares e logo que forem publicadas, todas as tarifas aduaneiras ou modificações de tarifas que houver feito, á Repartição internacional para a publicação das tarifas aduaneiras de Bruxellas, incumbida, pela Convenção internacional de 5 de Julho de 1890, da traducção e publicação das tarifas.

ARTIGO 7º

Os Estados contractantes compromettem-se a tomar, tanto por medidas legislativas quanto por medidas administrativas, as providencias mais apropriadas para impedir a applicação arbitraria ou injusta de suas leis e regulamentos em materia aduaneira e congenere, bem como para assegurar recursos, pela via administrativa, judicial ou arbitral, ás pessoas que houverem sido lesadas por esses abusos.

Todas as medidas desse caracter actualmente em vigor, ou que forem adoptadas futuramente, deverão ser divulgadas nas condições previstas nos artigos 4 e 5.

ARTIGO 8º

Salvo quando ficarem sujeitas a prohibições, e uma vez que a presença das mercadorias não seja indispensavel para a solução do caso, deverão as que constituirem objecto de controversia sobre a tarifação, origem, procedencia ou valor, ser postas immediatamente á disposição do responsavel, a seu pedido, sem se esperar a solução da divergencia, e garantidas as medidas necessarias á salvaguarda dos interesses do Estado. Fica entendido que o reembolso dos direitos estipulados ou a annullação do termo de responsabilidade, firmado pelo declarante, se effectuarão logo que se resolver o litigio, o que, em qualquer hypothese, se deverá fazer com a maior rapidez possivel.

ARTIGO 9º

Com o fim de assignalar os progressos realizados em tudo quanto toca á simplificação das formalidades aduaneiras ou

outras, semelhantes, previstas nos artigos precedentes, deverá cada um dos Estados contractantes remetter ao Secretario Geral da Sociedade das Nações, dentro dos doze mezes que se seguirem á entrada em execução da presente Convenção, um resumo das medidas que houver tomado para assegurar a referida simplificação.

Resumos analogos serão fornecidos, em seguida, de tres em tres annos, e cada vez que o Conselho da Sociedade os solicitar.

ARTIGO 10

As amostras e modelos, sujeitos a direitos de entrada e que não incidam em prohibições, importados pelos fabricantes ou commerciantes estabelecidos em qualquer dos Estados contractantes, quer directamente, quer por intermedio dos caixeiros viajantes, serão admittidos em franquia aduaneira provisoria no territorio de cada um dos Estados contractantes, mediante deposito dos direitos de entrada ou compromisso sob caução, que garanta o pagamento eventual desses direitos.

Para gozar desse favor, deverão os fabricantes ou commerciantes e os caixeiros viajantes sujeitar-se ás leis, regulamentos e formalidades aduaneiras que vigorarem em cada Estado; essas leis e regulamentos poderão impor aos interessados a obrigação de se apresentarem munidos de um certificado de idoneidade.

No tocante á applicação do artigo presente, serão considerados como amostras e modelos todos os objectos que representarem determinada mercadoria, sob a dupla condição, de um lado, que taes objectos possam ser devidamente identificados por occasião da reexportação, e do outro, que os objectos assim importados não representem quantidades ou valores taes que, em conjunto, percam o caracter usual de amostras.

As autoridades aduaneiras de qualquer dos Estados contractantes considerarão sufficientes, do ponto de vista do reconhecimento ulterior da identidade das amostras ou modelos, as marcas que houverem sido applicadas pela Alfandega de outro Estado contractante, comtanto que essas amostras e modelos sejam acompanhados de uma relação descriptiva authenticada pelas autoridades aduaneiras deste ultimo Estado. Marcas supplementares poderão, todavia, ser applicadas, sobre as amostras ou modelos, pela alfandega do paiz de importação, toda vez que esta julgar indispensavel esse complemento de garantia para o fim de assegurar a identificação das amostras e modelos, por occasião da reexportação.

Salvo neste ultimo caso, consistirá a verificação aduaneira simplesmente em reconhecer a identidade das amostras e determinar a importancia dos direitos e demais taxas eventualmente exigiveis.

O prazo para reexportação será fixado em seis mezes no minimo, ficando reservada á administração aduaneira do paiz de importação a faculdade de o prorogar. Passado o prazo concedido, será exigido o pagamento dos direitos sobre as amostras não reexportadas.

O reembolso dos direitos depositados na entrada ou a liberação da caução feita para lhe garantir o pagamento serão effectuados sem demora em todos os postos aduaneiros, situados nas fronteiras ou no interior do paiz, que tiverem as attribuições necessarias para esse fim, e eventualmente com deducção dos direitos relativos ás amostras ou modelos que não forem apresentados por occasião da reexportação. Os Estados contractantes divulgarão a lista dos postos aduaneiros aos quaes houverem sido conferidas as referidas attribuições.

Nos casos em que fôr exigido um certificado de idoneidade, este deverá ser conforme ao modelo annexo ao presente artigo e ser expedido por autoridade designada para tal fim pelo Estado onde estiver situado o domicilio dos fabricantes ou commerciantes. Sob a condição de reciprocidade, serão os certificados de idoneidade isentos do visto consular ou outro, salvo quando um Estado provar que circumstancias especiaes ou excepcionaes o obrigam a exigir essa formalidade. Neste caso, serão os emolumentos desse visto fixados na menor taxa possivel, não podendo ultrapassar o custo da emissão.

Os Estados contractantes communicarão, uns aos outros, directamente, e em prazo curto, e tambem ao Secretariado da Sociedade das Nações, a lista das autoridades competentes para a expedição dos certificados de idoneidade.

Até a instituição do regimen acima definido, não serão restringidas as facilidades que os Estados contractantes já concedem.

As disposições do presente artigo, salvo as relativas ao certificado de idoneidade, são applicaveis ás amostras e modelos que, sujeitos a direitos de entrada e isentos de prohbição, forem importados pelos fabricantes, commerciantes ou caixeiros viajantes, estabelecidos em qualquer dos Estados contractantes, ainda que esses fabricantes, commerciantes ou caixeiros viajantes não acompanhem as referidas amostras ou modelos.

[MODELO]

(NOME DO ESTADO)

(Repartição emissora)

CERTIFICADO DE IDONEIDADE PARA CAIXEIROS VIAJANTES

valido pelo prazo de doze mezes contados da data da emissão

Valido para.....N. do certificado.....

Certifica-se, pelo presente, que o portador deste documento,

Sr.....nascido em..
residente em....., á rua.....n.....
possúe (1)..... .....
em.....
sob a razão commercial.....
.....

(ou) é caixeiro viajante em serviço { da casa / (ou das casas) } .....
em.....
que { possúe / (ou possuem) (1) } .....
sob a razão commercial. .....

Sendo intenção do portador deste documento angariar encommendas nos paizes acima indicados e fazer compras para a (s) casa (s) de que se trata, certifica-se que a dita (as ditas) casa (s) está (estão) autorizada (s) a exercer a (s) sua (s) industria (s) e o seu commercio em ..... e que ahi paga (m) as contribuições legaes para esse fim.

....., em .....de.....de..19.....

Assignatura do chefe da (s) casa (s)

.....

Signaes caracteristicos do portador:

Idade:.....
Altura:.....
Cabellos:.....
Signaes particulares:.....
Assignatura do portador:

.....

(1) Indicar a fabrica ou o negocio.

N. B. -- A rubrica 1 do formulario só será preenchida quando se tratar do chefe de um estabelecimento commercial ou industrial.

ARTIGO 11

Os Estados contractantes restringirão, tanto quanto possivel, os casos em que se exijam certificados de origem.

De conformidade com esse principio, e ficando entendido que as administrações aduaneiras conservam o pleno direito de fiscalização quanto á origem real das mercadorias e, portanto, a faculdade de exigir, ainda quando lhe sejam apresentados certificados, quaesquer justificações que julguem necessarias, concordam os Estados contractantes com as seguintes disposições:

1ª. Os Estados contractantes procurarão tornar tão simples e equitativos quanto possivel o processo e as formalidades relativas á emissão e ao reconhecimento dos certificados de origem, e tornarão publicos os casos, em que taes certificados forem exigidos, e as condições para a sua emissão.

2ª. Os certificados de origem poderão emanar não só das autoridades officiaes dos Estados contractantes, mas tambem de quaesquer órgãos competentes, que apresentarem as garantias necessarias e forem previamente autorizados por qualquer dos Estados interessados. Cada Estado contractante cummunicará, logo que possivel, ao Secretariado da Sociedade das Nações, a lista dos órgãos que houver habilitado para a emissão dos certificados de origem. Cada Estado se reserva o direito de retirar a autorização conferida a qualquer dos órgãos assim notificados, se verificar que esse órgão emittiu indevidamente os referidos certificados.

3ª. Nos casos em que a mercadoria não fôr importada directamente do paiz de origem, e fôr recebida por intermedio de um terceiro paiz contractante, as administrações aduaneiras acceitarão os certificados de origem, emittidos pelos órgãos competentes desse terceiro paiz, reservando-se, todavia, o direito de verificar a admissibilidade de taes certificados nas mesmas condições dos que forem emittidos pelo paiz de origem.

4ª. As administrações aduaneiras não exigirão a apresentação do certificado de origem:

a) desde que o interessado renuncie a reclamar o favor de um regimen, cuja applicação fôr subordinada á apresentação de tal certificado;

b) desde que a propria natureza das mercadorias determine, de modo incontestavel, a sua origem e um accôrdo prévio haja sido concluido a esse respeito entre os Estados interessados;

c) desde que a mercadoria venha acompanhada de um certificado em que se comprove ter ella direito a uma denominação regional, com a resalva de haver sido tal documento emittido por um órgão habilitado para esse fim e acceito pelo paiz importador;

5ª. Se a legislação dos paizes respectivos não encerrar disposições contrarias, deverão as administrações aduaneiras, nos casos em que fôr assegurada a reciprocidade :

a) isentar igualmente da justificação relativa á origem, salvo nos casos de suspeita de abusos, as importações que, manifestamente, não apresentarem caracter commercial ou que, tendo esse caracter, não representarem senão pequeno valor;

b) acceitar os certificados de origem, emittidos para mercadorias cuja exportação não haja sido feita immediatamente, sob a condição de que a expedição dessas mercadorias seja effectuada dentro de um prazo fixado em um ou dois mezes, segundo forem limitrophes, ou não, o paiz de embarque e o de destino, podendo esses prazos ser prorogados, se as razões invocadas para justificar o atraso no transporte parecerem sufficientes;

6ª. Se, por uma razão plausivel, o importador não estiver em condições de apresentar o certificado de origem no acto da importação das mercadorias, poderá ser-lhe concedido o prazo necessario para apresentação desse documento nas condições que as administrações aduaneiras julgarem sufficientes para garantir o pagamento dos direitos eventualmente exigiveis. Feita ulteriormente a apresentação do certificado, serão reembolsados, tão rapidamente quanto possivel, os direitos pagos ou o deposito feito em excesso.

Serão levadas em conta, na applicação da presente disposição, as condições que resultarem eventualmente do descorto de quotas.

7ª. Os certificados poderão ser escriptos, quer no idioma do paiz importador, quer no do paiz exportador, ficando a

alfandega do paiz de importação com o direito de exigir uma traducção, nos casos de duvida sobre o teor do documento.

8ª. Os certificados de origem serão, em principio, isentos do *visto* consular, sobretudo quando emanarem de administrações aduaneiras. Se, em casos excepcionaes, fôr exigido o *visto* consular, poderão os interessados, á sua escolha, submetter os certificados de origem ao *visto*, seja do consul de sua jurisdicção, seja do consul de uma jurisdicção vizinha. Os emolumentos devidos pelo *visto* serão tão reduzidos quanto possivel e não ultrapassarão o custo da emissão, especialmente quando se tratar de remessas de pouco valor.

9ª. As disposições deste artigo serão applicaveis a quaesquer documentos que fizerem as vezes de certificados de origem.

ARTIGO 12

Os documentos chamados "facturas consulares" só serão exigiveis quando a sua apresentação se tornar necessaria, já para indicar a origem da mercadoria importada, se a origem puder influir nas condições de admissão da mercadoria, já para determinar o valor desta, nos casos de tarifação *ad valorem*, para cuja applicação não fôr julgada sufficiente a factura commercial.

A forma das facturas consulares será simplificada de modo que evite quaesquer complicações ou difficuldades e facilite a adopção desses documentos pelo commercio interessado.

Os emolumentos do *visto*, nas facturas consulares, constarão de uma taxa fixa, que será tão reduzida quanto postivel; e de uma factura consular não se exigirão mais do que tres exemplares.

ARTIGO 13

Quando o regimen applicavel a uma categoria qualquer, de mercadorias importadas, depender do preenchimento de condições technicas especiaes, no tocante á sua composição, grau de pureza, qualidade, estado sanitario, zona de producção e outras condições analogas, esforçar-se-ão os Estados interessados por celebrar accordos, em virtude dos quaes os certificados emittidos, bem como os sellos ou marcas applicados no paiz exportador com o fim de garantir que as referidas condições foram cumpridas, sejam acceitos, sem

que as mercadorias fiquem sujeitas a segunda analyse ou a nova experiencia no paiz importador, sob reserva de garantias especiaes, quando houver presumpção de que as condições exigidas não foram cumpridas. Conviria que o Estado importador tivesse, mesmo, todas as garantias quanto á autoridade encarregada da emissão dos certificados, bem como em relação á natureza e caracter das experiencias exigidas, no paiz exportador. Por outro lado, conviria que a administração aduaneira do paiz importador conservasse o direito de proceder a uma contra-analyse, toda vez que para isso tivesse razões especiaes.

Para facilitar a generalização de taes accôrdos, seria util fôssem nelles introduzidas as especificações seguintes:

a) methodos a serem observados uniformemente por todos os laboratorios encarregados de proceder ás analyses ou experiencias, devendo esses methodos ser revistos periodicamente por solicitação de um ou de varios Estados que forem partes nos accôrdos;

b) natureza e caracter das experiencias a serem feitas em cada um dos Estados que forem partes nos accôrdos, tendo-se o cuidado de determinar o grau de pureza exigivel para os productos, de modo que esta providencia não redunde em verdadeira prohibição.

ARTIGO 14

Os Estados contractantes examinarão os methodos mais apropriados para simplificar e tornar mais uniformes, e ao mesmo tempo mais equitatativos, por meio de acção, quer individual, quer combinada, as formalidades relativas ao desembaraço rapido das mercadorias, á inspecção das bagagens dos viajantes, ao regimen das mercadorias em entreposto, ás taxas de armazenagem, e ás outras materias previstas no annexo a este artigo.

Para applicação do referido artigo, os Estados contractantes acolherão favoravelmente as recommendações contidas nesse annexo.

Annexo ao artigo 14

A.— Desembaraço rapido das mercadorias

Organização e funccionamento do serviço.

1. Para evitar o congestionamento em certos postos de fronteira, é para desejar que se facilite o serviço de desembaraço nos postos ou entrepostos aduaneiros do interior, sempre que os regulamentos, as condições de transporte e a natureza da mercadoria o permittam.

2. E' para desejar que, salvo o caso de suspeita de abusos e sem prejuizo dos direitos que assistem aos Estados em virtude de sua legislação, os fechos de chumbo ou de lacre collocados pelas autoridades de um Estado sobre mercadorias em transito ou a caminho de entrepostos sejam reconhecidos e respeitados pelos outros Estados, resalvada a faculdade para estes de completar esses fechos pela apposição de novas marcas aduaneiras.

Passagem das mercadorias pelas alfandegas.

3. E' para desejar que, na medida do possivel e sem prejuizo da faculdade de cobrar emolumentos especiaes, os Estados se disponham a:

a) facilitar o desembaraço das mercadorias deterioraveis, fora das horas de abertura das repartições e dos dias de trabalho;

b) autorizar, nos limites da legislação do paiz, a carga e a descarga dos navios e vapores, fora dos dias e horas dos trabalhos communs das alfandegas;

Facilidades concedidas ás partes.

4. E' para desejar que o destinatario possa sempre, livremente, sob reserva das estipulações do art. 10 da Convenção de Berna, de 14 de Outubro de 1890, sobre o transporte de mercadorias em estradas de ferro, emendado pela Convenção de Berna, de 10 de Setembro de 1906, declarar pessoalmente as mercadorias que vai despachar, ou fazer declaração semelhante por intermedio de pessoa da sua escolha.

5. E' para desejar — nos paizes onde o systema fôr applicavel — que se adopte um formulario, que encerre, ao mesmo tempo, a declaração que o interessado deve fazer á Alfandega, o certificado da conferencia feita e, sempre que o paiz interessado julgar util, o recibo dos direitos pagos.

6. E' para desejar que os Estados se abstenham, tanto quanto possivel, de applicar penalidades severas por infracções ligeiras, em materia de processo ou de regulamentação aduaneira. Particularmente, nos casos em que a apresentação de documentos fôr exigida para o desembaraço de uma mercadoria, se fôr commettida uma omissão ou êrro manifestamente destituido de qualquer intenção fraudulenta e facilmente reparavel, a multa eventual deverá ser reduzida ao minimo, de modo que, sendo tão pouco onerosa quanto fôr possivel, não tenha ella outro caracter senão o de uma sancção de principio, isto é, de uma simples admoestação.

7. Conviria cogitar-se da possibilidade do emprego, para o pagamento ou para garantia de direitos aduaneiros, de cheques postaes ou cheques bancarios, mediante o deposito prévio de uma caução permanente.

8. E' para desejar que as autoridades aduaneiras sejam, tanto quanto possivel, autorizadas, desde que a identidade das mercadorias possa, a seu juizo, ser estabelecida, a reembolsar, nos casos de reexportação das mercadorias, os direitos pagos no acto de sua importação, sob a condição de que essas mercadorias tenham ficado ininterruptamente sob fiscalização aduaneira. E' igualmente para desejar que nenhum direito de exportação seja cobrado por occasião da reexportação dessas mercadorias.

9. Conviria fôssem tomadas medidas apropriadas com o fim de se evitar qualquer demora no desembaraço dos catalogos commerciaes e outros impressos do mesmo genero, destinados a reclamo, desde que venham pelo correio ou dentro dos volumes que contenham as mercadorias ás quaes se referem.

10. E' para desejar que, nos casos em que determinados documentos exigidos pelas formalidades aduaneiras devam conter o *visto* de uma autoridade, consular ou outra, a repartição encarregada do *visto* procure adoptar, tanto quanto possivel, as horas de serviço usuaes nos meios commerciaes da localidade onde se encontra; é para desejar, outrosim, que os emolumentos cobrados em horas fora do expediente, desde que se cobrem taes emolumentos, se limitem a uma quantia tão razoavel quanto possivel

B. — INSPECÇÃO DAS BAGAGENS DOS VIAJANTES

11. E' para desejar que se generalize, tanto quanto possivel, a pratica da inspecção aduaneira das bagagens de mão dentro dos trens de intercirculação completa, quer durante o percurso, quer durante a parada dos trens nas estações de fronteira.

12. E' para desejar que a pratica recommendada no numero anterior, no que diz respeito á inspecção das bagagens dos viajantes, se estenda, tanto quanto possivel, ás viagens maritimas e fluviaes, devendo a referida inspecção realizar-se, neste caso, a bordo dos navios, quer durante a viagem, quando se tratar de pequeno percurso, quer por occasião da chegada ao porto.

13. E' para desejar que, de cartazes affixados nas dependencias das alfandegas e, sempre que fôr possivel, nos trens e nos navios, constem os direitos e demais taxas a que estiverem sujeitos os principaes objectos que o viajante carrega ordinariamente comsigo, assim como a nomenclatura dos artigos cuja importação fôr prohibida.

C. — REGIMEN PARA AS MERCADORIAS EM ENTREPOSTO E TAXAS DE ARMAZENAGEM

14. E' para desejar que os Estados onde taes estabelecimentos ainda não existirem, criem ou approvem a criação de entrepostos denominados ficticios ou particulares: esses estabelecimëntos poderiam ser autorizados para mercadorias que, por sua natureza, reclamem cuidados especiaes.

15. E' para desejar que as taxas de armazenagem nos entrepostos sejam calculadas sobre base razoavel e de tal modo que não ultrapassem, em regra, somma que cubra as despesas geraes e a remuneração do capital empregado.

16. E' para desejar que qualquer pessoa que tenha mercadorias em entreposto seja autorizada a retirar as mercadorias avariadas; estas seriam, ou destruidas em presença de funccionarios aduaneiros, ou devolvidas ao expedidor, sem ficar sujeitas ao pagamento de qualquer direito aduaneiro

D. — MERCADORIAS QUE FIGUREM NO MANIFESTO E NÃO SEJAM DESEMBARCADAS

17. E' para desejar que não sejam exigidos direitos de entrada sobre mercadorias que, comquanto figurem no manifesto, não sejam effectivamente introduzidas no paiz, de-

vendo ser apresentada, a esse respeito, qualquer justificação convincente, quer pelo encarregado do transporte, quer pelo capitão do navio, no prazo concedido pela administração aduaneira.

E. — Cooperação dos serviços interessados

18. E' para desejar que se desenvolva a instituição das estações ferroviarias internacionaes e que se realize a cooperação effectiva dos diversos serviços nacionaes nellas installados.

Seria o caso, igualmente, de se estabelecer, tanto quanto possivel, a concordancia effectiva das attribuições e horas de abertura das repartições correspondentes de dois paizes limitrophes, situadas de um lado e de outro da fronteira, quer se trate de estradas de rodagem, de vias fluviaes ou de estradas de ferro. A installação de postos aduaneiros de paizes limitrophes num só lugar e, se as circumstancias o permittirem, no mesmo predio, deveria, tanto quanto possivel, ser generalizada.

Para o fim de executar as recommendações contidas na presente secção E, é para desejar que se reuna uma Conferencia internacional, da qual participem representantes de todas as administrações e órgãos interessados.

Artigo 15

Cada um dos Estados contractantes se compromette, mediante garantias sufficientes por parte dos transportadores, resalvadas as penalidades de direito em casos de fraude ou importação illicita, a autorizar *ex-officio* a rémessa directa, independente de inspecção aduaneira, na fronteira, das bagagens despachadas do lugar de expedição, no estrangeiro, para qualquer posto no interior do seu territorio, se tal posto estiver legalmente autorizado para esse fim. Os Estados publicarão a lista dos postos munidos dessa autorização. Fica entendido que o viajante terá a faculdade de desembaraçar as suas bagagens no primeiro posto aduaneiro á entrada do paiz.

Artigo 16

Os Estados contractantes, reservando-se todos os direitos quanto á economia de sua propria legislação em materia de importações e de exportações temporarias, inspirar-se-ão, tanto

quanto possivel, nas noções expostas no annexo a este artigo no tocante ao regimen das mercadorias importadas ou exportadas para soffrerem um processo complementar de transformação, dos objectos destinados a figurar em exposições de caracter publico, quer tenham fim industrial, commercial, artistico ou scientifico, dos apparelhos e objectos para experiencias e demonstrações, dos vehiculos de turismo ou proprios para mudanças, das amostras, das embalagens, das mercadorias exportadas com a condição de serem devolvidas, e de quaesquer outras de especie semelhante.

Annexo ao art. 16

1. E' para desejar que as disposições das leis e regulamentos sobre importações e exportações temporarias sejam simplificadas tanto quanto o permittirem as circumstancias e que tenham a divulgação prevista nos arts. 4 e 5 da presente Convenção.

2. E' para desejar que as medidas a serem applicadas constituam, tanto quanto possivel, objecto de disposições geraes, afim de que todas as pessoas ou firmas interessadas della tenham conhecimento e se possam aproveitar.

3. E' para desejar que os processos empregados para identificação das mercadorias sejam tão simples quanto possivel e, para esse fim, se recommenda:

a) que se tenham em consideração as garantias resultantes da presença, nos objectos, de marcas appostas pelas administrações aduaneiras de outros Estados;

b) que se admitta o systema de identificação por meio de modelos ou amostras e tambem por meio de desenhos ou de descripções completas e minuciosas, sobretudo quando a collocação de marcas fôr impossivel ou apresentar inconvenientes.

4. E' para desejar que as formalidades, tanto as de declaração como as de conferencia, possam ser executadas, não somente nos postos de fronteira, mas tambem em todos os postos situados dentro do paiz e que para esse fim estejam legalmente autorizados.

5. E' para desejar que sejam concedidos prazos sufficientes para execução dos serviços em virtude dos quaes houverem

sido effectuadas as importações e as exportações temporarias; que se tenham em conta quaesquer circumstancias imprevistas que possam retardar aquella execução e que o prazo possa ser prorogado em caso de necessidade.

6. E' para desejar que as garantias sejam acceitas sob a forma, quer de depositos caucionados, quer de numerario.

7. E' para desejar que as cauções sejam reembolsadas ou levantadas, desde que tenham sido cumpridas todas as obrigações contrahidas.

ARTIGO 17

A presente Convenção não impedirá as medidas geraes ou particulares que um Estado contractante seja, excepcionalmente, forçado a tomar em caso de acontecimentos graves que disserem respeito á segurança do paiz ou a seus interesses vitaes, ficando entendido que o principio do tratamento equitativo em materia de commercio será sempre observado, tanto quanto fôr possivel. Outrosim, não poderá esta Convenção prejudicar as medidas que os Estados contractantes sejam levados a tomar para assegurar a saúde dos homens, dos animaes e das plantas.

ARTIGO 18

A presente Convenção não impõe a nenhum dos Estados contractantes qualquer obrigação que possa ir de encontro aos seus direitos e deveres em sua qualidade de Membro da Sociedade das Nações.

ARTIGO 19

As obrigações assumidas pelos Estados contractantes em materia de regulamentação aduaneira, em virtude de tratados, convenções ou accordos, concluidos antes de 3 de Novembro de 1923, não serão revogadas com a entrada em vigor da presente Convenção.

Por motivo dessa não revogação, compromettem-se os Estados contractantes, desde que as circumstancias o tornem possivel e, pelo menos, por occasião da expiração desses accordos, a introduzir nas obrigações assim mantidas, que contravierem ás disposições da presente Convenção, todas as modificações destinadas a pô-las em harmonia com essas dis-

posições; ficando entendido que esse compromisso não se applicará ás estipulações dos tratados que puzeram termo á guerra de 1914-1918, tratados que a presente Convenção não poderá attingir de nenhum modo.

ARTIGO 20

De conformidade com o artigo 23 *e*) do Pacto da Sociedade das Nações, qualquer Estado contractante que puder invocar, validamente, contra a applicação de qualquer das disposições da presente Convenção, em todo ou em parte de seu territorio, uma situação economica grave, resultante de devastações commettidas em seu territorio durante a guerra de 1914-1918, será considerado como dispensado temporariamente das obrigações que resultarem da applicação da referida disposição, ficando entendido que o principio do tratamento equitativo do commercio, ao qual se obrigam os Estados contractantes, deverá ser observado na medida do possivel.

ARTIGO 21

Fica entendido que a presente Convenção não poderá ser interpretada como se regularizasse, de qualquer modo, os direitos e obrigações *inter se* dos territorios que façam parte ou estejam sob a protecção de um Estado soberano, quer taes territorios, considerados individualmente, sejam ou não Estados contractantes.

ARTIGO 22

Se surgir uma divergencia entre dois ou mais Estados contractantes acêrca da interpretação ou da applicação de disposições da presente Convenção e se essa divergencia não puder ser sanada, ou directamente entre as partes, ou por qualquer outro meio amigavel, as partes em ligitio poderão, antes de recorrer a qualquer processo arbitral ou judicial, submetter a divergencia, para uma solução amigavel, a qualquer dos órgãos technicos que o Conselho da Sociedade das Nações designar para esse fim. Esse órgão emittirá parecer consultivo, depois de ouvir as partes e de as haver reunido, se fôr necessario.

O parecer consultivo formulado pelo referido órgão não obrigará as partes, a menos que seja acceito por todas; as partes conservam a liberdade, quer após haver recorrido ao processo

acima mencionado, quer para substitui-lo, de recorrer a qualquer outro processo arbitral ou judicial, á sua escolha, inclusive recurso para a Côrte permanente de Justiça internacional, nas materias que, nos termos do seu Estatuto, forem da sua competencia.

Se surgir uma divergencia, da natureza da prevista na alinea primeira deste artigo, a respeito da interpretação ou da applicação, já das alineas 2 ou 3 do art. 4º, já do artigo 7º, da presente Convenção, as partes deverão, a requerimento de qualquer dellas, submetter o litigio á decisão da Côrte permanente de Justiça internacional, quer tenham, ou não, recorrido previamente ao processo indicado no paragrapho primeiro deste artigo.

O processo iniciado perante o órgão acima indicado, ou o parecer por elle formulado, não provocarão, em caso algum, a suspensão da medida que constitue o objecto do litigio; o mesmo se dará nos casos do recurso perante a Côrte permanente de Justiça internacional, a menos que esta decida o contrario, nos termos do artigo 41 do seu Estatuto.

ARTIGO 23

A presente Convenção, cujos textos, em francez e em inglez, farão igualmente fé, terá a data de hoje, e será aberta, até 31 de Outubro de 1924, á assignatura de qualquer Estado representado na Conferencia de Genebra, de qualquer Membro da Sociedade das Nações e de qualquer Estado ao qual o Conselho da Sociedade das Nações houver, para esse fim, communicado um exemplar da presente Convenção.

ARTIGO 24

A presente Convenção fica sujeita a ratificações. Os instrumentos de ratificação serão transmittidos ao Secretario Geral da Sociedade das Nações, que notificará o respectivo deposito aos Membros da Sociedade das Nações signatarios da Convenção, bem como aos outros Estados signatarios.

ARTIGO 25

A partir de 31 de Outubro de 1924, poderá adherir á presente Convenção qualquer Estado representado na Conferencia indicada no artigo 23, e não signatario da Convenção,

qualquer Membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado ao qual o Conselho da Sociedade das Nações houver, para esse fim, enviado um exemplar da mesma Convenção.

Essa adhesão será effectivada por meio de um instrumento enviado ao Secretario Geral da Sociedade das Nações, afim de ser depositado nos archivos do Secretariado. O Secretario Geral notificará esse deposito, immediatamente, aos Membros da Sociedade das Nações, signatarios da Convenção, bem como aos Estados signatarios.

ARTIGO 26

A presente Convenção não entrará em vigor senão depois de ratificada por cinco Potencias. A data de sua entrada em vigor será o nonagesimo dia após o recebimento, pelo Secretario Geral da Sociedade das Nações, da quinta ratificação. Ulteriormente, a presente Convenção tornar-se-á effectiva, no que disser respeito a cada uma das partes, noventa dias após o recebimento da ratificação ou da notificação de adhesão.

De conformidade com as disposições do artigo 18 do Pacto da Sociedade das Nações, o Secretario Geral registrará a presente Convenção no dia em que a mesma entrar em vigor.

ARTIGO 27

Um registro especial será mantido pelo Secretario Geral da Sociedade das Nações, no qual serão indicadas as partes que houverem assignado ou ratificado a presente Convenção, as que á mesma houverem adherido e as que a houverem denunciado. Esse registro ficará constantemente á disposição dos Membros da Sociedade e a sua divulgação será a mais frequente possivel, de accôrdo com as indicações do Conselho.

ARTIGO 28

A presente Convenção poderá ser denunciada, por notificação escripta dirigida ao Secretario Geral da Sociedade das Nações. A denuncia tornar-se-á effectiva um anno após a data de seu recebimento pelo Secretario Geral e o seu effeito limitar-se-á ao Membro da Sociedade das Nações ou ao Estado denunciante.

O Secretario Geral da Sociedade das Nações levará ao conhecimento de cada um dos Membros da Sociedade das Nações, signatarios da Convenção ou a ella adherentes, e aos outros Estados signatarios ou adherentes, qualquer denuncia que houver recebido.

ARTIGO 29

Todo Estado signatario da presente Convenção ou a ella adherente poderá declarar, quer no momento da assignatura, quer no momento da ratificação ou da adhesão, que a sua acceitação da Convenção não obriga, nem o conjunto, nem este ou aquelle de seus protectorados, colonias, possessões ou territorios d'além-mar sujeitos á sua soberania ou á sua autoridade, e poderá, ulteriormente e de conformidade com o art. 25, adherir separadamente, em nome de qualquer um dos seus protectorados, colonias, possessões ou territorios d'além-mar, excluidos por essa declaração.

A denuncia poderá igualmente ser declarada separadamente para cada protectorado, colonia, possessão ou territorio d'além-mar. As disposições do artigo 28 serão applicadas a essa denuncia.

ARTIGO 30

O Conselho da Sociedade das Nações deverá examinar a opportunidade de reunir uma conferencia para o fim de se proceder á revisão da presente Convenção, desde que um terço dos Estados contractantes faça qualquer solicitação nesse sentido.

Em fé do que, os plenipotenciarios acima indicados assignaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, a tres de Novembro de mil novecentos e vinte e tres, num só exemplar, que será depositado nos archivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Copias authenticadas serão transmittidas a todos os Estados representados na conferencia.

ALLEMANHA — WILLY ERNST
AUSTRIA — E. PFLÜGL

Belgica	J. BRUNET
	A. JANSSEN
Brasil	J. A. BARBOZA CARNEIRO
Imperio britannico	H. LLEWELLYN SMITH
União Sul-africana	H. LLEWELLYN SMITH
Australia	C. A. B. CAMPION
Nova-Zelandia	J. ALLEN

Declaro que a minha assignatura obriga o territorio sob mandato da Samoa occidental.

India	HARDINGE OF PENSHURST
Bulgaria	D. MIKOFF
Chile	Jorge BUCHANAN
China	J. R. LOUTSENGTSIANG
Dinamarca	A. OLDENBURG
Egypto	T. C. MACAULAY
	A. ABDEL KHALEK
Espanha	Emilio de PALACIOS
Finlandia	Nilo A. MANNIO
	Urho TOIVOLA
França	E. BOLLEY
Grecia	V. COLOCOTRONIS
	D. CAPSALI
Hungria	F. DE PARCHER
Italia	Carlo PUGLIESI
Japão	Y. SUGIMURA
Lithuania	DOBKEVICIUS
	Dr. P. KARVELIS
Luxemburgo	Ch. G. VERMAIRE
Protectorado francez de Marrocos	P. SERRA
Noruega	Fridtjof NANSEN
Paraguay	R. V. CABALLERO
Paizes-Baixos	

Com referencia ao artigo 29 da Convenção, declaro que o Governo neerlandez, embora só acceitando a Convenção para applicação nos territorios europeus do Reino, não recusa definitivamente sua adhesão no que toca aos territorios de além-

mar. O Governo neerlandez adia, comtudo, essa adhesão e se reserva a faculdade de adherir ulteriormente, ou pelo conjunto, ou por qualquer dos seus territorios de além-mar.

E. MENTEN

Paizes-Baixos. Pelos territorios de além-mar: Indias neerlandezas, Surinam e Curaçau.

W. DOUDE VAN TROOSTWIJK

Polonia	J. MODZELEWSKI
Portugal	A. M. Bartholomeu FERREIRA
Rumania	

Em nome do Governo Real da Rumania, faço as mesmas reservas formuladas pelos outros Governos e insertas no art. 6 do Protocollo, e explico que, no entender do Governo Real, o art. 22 da Convenção só confere o direito de recurso ao processo previsto no dito artigo para questões de ordem geral, ás Altas Partes contractantes, e que os simples particulares só podem appellar para as instancias judiciarias nacionaes, em caso de desaccôrdo com as autoridades do Reino.

N. P. COMNÈNE

Reino dos Servios, Croatas e Slovenos	Radmilo BOUYDITCH
	Dr. Valdemar LOUNATCHEK
Sião	Phya SANPAKITCH PREECHA
Suecia	Hj. BRANTING
Suissa	HÄUSERMANN
	E. LEUTÉ
Tchecoslovaquia	J. DVORACEK
	D. SCHÖNBACH
Regencia de Tunis (Protectorado francez)	ODE
Uruguay	E. E. BUERO

Protocollo da convenção internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras

No momento de se proceder á assignatura da Convenção, para a simplificação das formalidades aduaneiras, concluida no dia de hoje, os abaixo assignados, devidamente autorizados, convieram no que se segue:

1. Fica entendido que as obrigações que resultam, para os Estados contractantes, da Convenção acima visada, não attingem, de maneira alguma, aquellas que houverem contrahido ou venham a contrahir futuramente, de conformidade com os tratados ou accôrdos internacionaes que visem á protecção da saúde dos homens, dos animaes ou das plantas (especialmente a Convenção Internacional do Opio), ou á defesa da moralidade publica ou á segurança internacional.

2. No que diz respeito á applicação do artigo 3º, o compromisso assumido pelo Canadá só obriga o Governo Federal, sem ligar os Governos das Provincias, aos quaes a Constituição canadense confere o poder de prohibir ou de restringir, em seu territorio, a importação de determinados productos.

3. No que diz respeito á applicação dos artigos 4 e 5, a adhesão do Brasil e do Canadá não implica, para esses Estados, a responsabilidade do Governo Federal, em materia de exportação, senão na medida em que elle proprio applicar disposições tarifarias ou regulamentares indicadas nos referidos artigos, sem que possa assumir qualquer responsabilidade no tocante a disposições da mesma natureza, tomadas pelos Estados ou Provincias, em virtude dos direitos que a Constituição do paiz lhes confere.

4. No que diz respeito á applicação do artigo 4º e da alinea segunda do artigo 5º, o compromisso assumido pela Allemanha não implica a obrigação de divulgar certas taxas minimas que cobra, ou certas formalidades especiaes que exige e que não são por ella estabelecidas, mas instituidas por Estados federados ou por alguma autoridade local.

5. Quanto á applicação do art. 11, reconhecem os Estados contractantes que as regras por elles estabelecidas constituem as garantias minimas que poderão ser reclamadas por todos os Estados contractantes, mas não excluem a extensão ou adaptação das ditas regras em accôrdos bilateraes ou outros, que os mesmos Estados houverem voluntariamente firmado entre si.

6. Dadas as condições especiaes em que se encontram, declararam os Governos da Espanha, da Finlandia, da Polonia e de Portugal que se reservam a faculdade de exceptuar, por occasião da ratificação, o art. 10, e que não se obrigam a applicar o referido artigo senão após um periodo de cinco annos, contados desse dia.

Declaração analoga foi feita pelos Governos da Espanha, da Grecia e de Portugal, no que concerne ao n. 8 do art. 11 da Convenção, e pelos Governos de Espanha e de Portugal em relação ao n. 3 do mesmo artigo. O Governo polonez fez declaração semelhante acerca da applicação do conjunto desse artigo, com excepção dos ns. 1, 2, 4, 5, 7 e 9, a cujas prescripções se conformará logo após a entrada em vigor da dita Convenção, no que lhe diz respeito.

Os outros Estados contractantes, declarando acceitar as remessas formuladas, estipulam que não se considerarão ligados, quanto ás materias em apreço, perante os Estados que dellas se prevalecem, senão quando a applicação das estipulações, desse modo adiada, se tornar effectiva por parte dos referidos Estados.

As excepções formuladas ulteriormente por outros Governos, no momento da ratificação ou da adhesão, serão admittidas, no que concerne aos arts. 10 e 11 ou a disposições particulares desses artigos, pelo prazo estipulado na primeira alinea e nas condições mencionadas na terceira alinea acima, se o Conselho da Sociedade das Nações assim decidir, após consulta ao órgão technico previsto no art. 22 da Convenção.

O presente Protocollo terá a mesma força, valor e prazo que a Convenção celebrada nesta data e da qual deverá ser considerado parte integrante.

Em fé do que, os plenipotenciarios acima indicados assignaram o presente Protocollo.

Feito em Genebra, a tres de Novembro de mil novecentos e vinte e tres, num só exemplar, que será depositado nos archivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Copias authenticadas serão transmittidas a todos os Estados representados na conferencia.

Allemanha	Willy ERNST
Austria	E. PFLÜGL
Belgica	J. BRUNET
	A. JANSSEN

Brasil	J. A. BARBOZA CARNEIRO
Imperio britannico	H. LLEWELLYN SMITH
União Sul-africana	H. LLEWELLYN SMITH
Australia	C. A. B. CAMPION
Nova-Zelandia	J. ALLEN

Declaro que a minha assignatura obriga o territorio sob mandato da Samoa occidental.

India	HARDINGE OF PENSHURST
Bulgaria	D. MIKOFF
Chile	Jorge BUCHANAN
China	J. R. LOUTSENGTSIANG
Dinamarca	A. OLDENBURG
Egypto	T. C. MACAULAY
	A. ABDEL KHALEK
Espanha	Emilio DE PALACIOS
Finlandia	Nilo A. MANNIO
	Urho Toivola
França	E. BOLLEY
Grecia	V. COLOCOTRONIS
	D. CAPSALI
Hungria	F. DE PARCHER
Italia	Carlo PUGLIESI
Japão	Y. SUGIMURA
Lithuania	DOBKEVICIUS
	Dr. P. KARVELIS
Luxemburgo	Ch. G. VERMAIRE
Protectorado francez de Marrocos	P. SERRA
Noruega	Fridtjof NANSEN
Paraguay	R. V. CABALLERO
Paizes-Baixos	

Com a reserva indicada na Convenção.

E. MENTEN

Pelo territorio ultramarino do Reino: Indias neerlandezas, Surinam e Curaçau.

Polonia	W. DOUDE VAN TROOSTWIJK
Portugal	J. MODZELEWSKI
Rumania	A. M. Bartholomeu FERREIRA

Com as reservas e explicações mencionadas ao assignar a Convenção.

N. P. COMNÈNE

REINO DOS SERVIOS, CROATAS E SLOVENOS	RADMILO BOUYDITCH
	Dr. VALDEMAR LOUNATCHEK
SIÃO	PHYASANPAKITCHPREECHA
SUECIA	HJ. BRANTING
SUISSA	HÄUSERMANN
	E. LEUTÉ
TCHECOSLOVAQUIA	J. DVORACEK
	D. SCHÖNBACH
REGENCIA DE TUNIS (PROTECTORADO FRANCEZ)	ODE
URUGUAY	E. E. BUERO

DECRETO N. 18.853 — DE 19 DE JULHO DE 1929

Publica a adhesão da Cidade do Vaticano á Convenção postal universal e outros actos concluidos no 8° Congresso postal universal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Cidade do Vaticano á Convenção postal universal, ao Ajuste relativo ás cartas e caixas com valor declarado e ao Ajuste relativo ás encommendas postaes, firmados em Stockholmo, a 28 de Agosto de 1924, por occasião do 8° Congresso postal universal, — conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 10 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

ANNEXO C

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

—Legação da Suissa no Brasil—Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1929.

Senhor Ministro.

De ordem de meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 25 de Maio de 1929, a Nunciatura Apostolica em Berna communicou ao Conselho Federal Suisso o desejo do Estado da Cidade do Vaticano de adherir á Convenção e aos Ajustes da União postal universal, assignados em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924, a saber:

1. Convenção postal universal;
2. Ajuste relativo ás cartas e caixas com valor declarado;
3. Ajuste relativo ás encommendas postaes;
4. Ajuste relativo aos vales postaes;
5. Ajuste relativo á transferencia de fundos postaes;
6. Ajuste relativo ás cobranças;
7. Ajuste relativo ás assignaturas de jornaes e publicações periodicas.

Essa adhesão produzirá effeitos a partir de 1° de Junho de 1929. Relativamente á sua participação nas despezas da Repartição Internacional, o Estado da Cidade do Vaticano pediu a sua collocação na 7ª classe.

O Estado da Cidade do Vaticano applicará, no serviço internacional, as mesmas taxas postaes que a Italia. Por conseguinte, esse Estado não cobrará uma sobre-taxa superior a 25 centimos, pelas encommendas postaes procedentes das suas agencias de correio ou a ellas destinadas.

Os equivalentes de taxas cobradas pela Repartição dos Correios do Estado da Cidade do Vaticano e outras informações complementares serão communicadas directamente por essa Repartição á Administração dos Correios suissa e á Repartição Internacional da União postal universal.

A presente notificação é feita a Vossa Execellencia, em virtude dos artigos 2 e 3 da Convenção postal universal.

Rogando á Vossa Excellencia que se digne de tomar nota do que precede, aproveito esta nova occasião, Senhor Ministro, para lhe reiterar os protestos da minha mais alta consideração. — *Chs. Redard.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 18.863 — DE 30 DE JULHO DE 1929

Publica a adhesão da Cidade do Vaticano á Convenção telegraphica internacional de S. Petersburgo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Cidade do Vaticano á Convenção telegraphica internacional, assignada em S. Petersburgo a 10/22 de Julho de 1875, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Belgica nesta capital, por nota de 24 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Embaixada da Belgica. — N. 769. — Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1929.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia, de conformidade com o artigo 18 da Convenção telegraphica internacional, assignada em S. Petersburgo a 10/22 de Julho de 1875, que, por nota de 29 de Maio de 1929, a Nunciatura Apostolica em Bruxellas informou o Governo do Rei da adhesão da Cidade do Vaticano, a partir de 1° de Junho de 1929, á Convenção telegraphica internacional de S. Petersburgo, de 10/22 de Julho de 1875. No tocante á sua participação nas despesas da Repartição internacional da União, a dita Cidade inscreveu-se na sexta classe.

Aproveito esta opportunidade, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

Paul May.

A Sua Excellencia
o Senhor Octavio Mangabeira,
Ministro das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro.

DECRETO N. 18.867 — DE 6 DE AGOSTO DE 1929

Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 794:350$000, papel, para occorrer ao pagamento de despesas derivadas das visitas officiaes recebidas pelo Brasil durante o anno de 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto n. 5.684, de 30 de Julho proximo findo, tendo sido ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 92 e 93 do Regulamento do Codigo de Contabilidade da Republica, que baixou com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de setecentos e noventa e quatro contos tresentos e cincoenta mil réis (794:350$000), papel, para occorrer ás despesas derivadas das visitas officiaes recebidas pelo Brasil, durante o anno de 1928.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de Agosto de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.871 — DE 13 DE AGOSTO DE 1929

Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.647, de 8 de Janeiro de 1929, a resolução do Congresso Nacional que approvou a Convenção de direito internacional privado, adoptada pela Sexta Conferencia internacional americana, reunida em Havana, e assignada a 20 de Fevereiro de 1928; e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação

da dita Convenção, na Secretaria da União Panamericana, em Washington, a 3 de Agosto corrente;

Decreta que a mesma Convenção, appensa, por cópia, ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, na Sexta Conferencia Internacional Americana, reunida na cidade de Havana, foi approvada e assignada pelos Plenipotenciarios dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, uma Convenção de direito internacional privado, do teor seguinte:

CONVENCION

(DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO)

LOS PRESIDENTES DE LAS REPÚBLICAS DE PERÚ, DE URUGUAY, DE PANAMÁ, DE ECUADOR, DE MÉXICO, DE EL SALVADOR, DE GUATEMALA, DE NICARAGUA, DE BOLIVIA, DE VENEZUELA: DE COLOMBIA, DE HONDURAS, DE COSTA RICA, DE CHILE, DE BRASIL, DE ARGENTINA, DE PARAGUAY, DE HAITI, DE REPÚBLICA DOMINICANA, DE ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA Y DE CUBA,

Deseando que sus países respectivos estuvieran representados en la Sexta Conferencia Internacional Americana, enviaron a ella, debidamente autorizados para aprobar las recomendaciones, resoluciones, convenios y tratados que juz-

garen útiles a los intereses de América, los siguientes señores Delegados:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Víctor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren. Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

ECUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MÉXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

EL SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolpho Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vázquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espínola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón, Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITI:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Los cuales, después de haberse comunicado sus plenos poderes y hallándolos en buena y debida forma, han convenido lo siguiente:

Artículo Primero. Las Repúblicas contratantes aceptan y ponen en vigor el Código de Derecho Internacional Privado anexo al presente Convenio.

Artículo Segundo. Las disposiciones de este Código no serán aplicables sino entre las Repúblicas contratantes y entre los demás Estados que se adhieran a él en la forma que más adelante se consigna.

Artículo Tercero. Cada una de las Repúblicas contratantes, al ratificar el presente Convenio, podrá declarar que se reserva la aceptación de uno o varios artículos del Código anexo y no la obligarán las disposiciones a que la reserva se refiera.

Artículo Cuarto. El Código entrará en vigor para las Repúblicas que lo ratifiquen, a los treinta días del depósito de la respectiva ratificación y siempre que por lo menos lo hayan ratificado dos.

Artículo Quinto. Las ratificaciones se depositarán en la Oficina de la Unión Panamericana, que trasmitirá copia de ellas a cada una de las Repúblicas contratantes.

Artículo Sexto. Los Estados o personas jurídicas internacionales no contratantes que deseen adherirse a este Convenio y en todo o en parte al Código anexo, lo notificarán a la Oficina de la Unión Panamericana, que a su vez lo comunicará a todos los Estados hasta entonces contratantes o adhel ridos. Transcurridos seis meses desde esa comunicación, el Estado o persona jurídica internacional interesados podrá

depositar en la Oficina de la Unión Panamericana el instrumento de adhesión y quedará ligado por este Convenio, con carácter recíproco, treinta días después de la adhesión, respecto de todos los regidos por el mismo que no hayan hecho en esos plazos reserva alguna en cuanto a la adhesión solicitada.

Artículo Séptimo. Cualquiera República Americana ligada por este Convenio que desee modificar en todo o en parte el Código anexo, presentará la proposición correspondiente a la Conferencia Internacional Americana para la resolución que proceda.

Artículo Octavo. Si alguna de las personas jurídicas internacionales contratantes o adheridas quisiera denunciar el presente Convenio, notificará la denuncia por escrito a la Unión Panamericana, la cual trasmitirá inmediatamente copia literal certificada de la notificación a las demás, dándoles a conocer la fecha en que la ha recibido. La denuncia no surtirá efecto sino respecto del contratante que la haya notificado y al año de recibida en la Oficina de la Unión Panamericana.

Artículo Noveno. La Oficina de la Unión Panamericana llevará un registro de las fechas de recibo de ratificaciones y recibo de adhesiones y denuncias, y expedirá copias certificadas de dicho Registro a todo contratante que lo solicite.

En fe de lo cual los Plenipotenciarios firman el presente Convenio y ponen en él el sello de la Sexta Conferencia Internacional Americana.

Hecho en la ciudad de la Habana, República de Cuba, el día veinte de febrero de mil novecientos veintiocho, en cuatro ejemplares escritos respectivamente en castellano, inglés, francés y portugués que se depositarán en la Oficina de la Unión Panamericana a fin de que envíe una copia certificada de todos a cada una de las Repúblicas signatarias.

CODIGO DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO

TITULO PRELIMINAR

Reglas generales

Artículo 1. Los extranjeros que pertenezcan a cualquiera de los Estados contratantes gozan, en el territorio de los demás, de los mismos derechos civiles que se concedan a los nacionales.

Cada Estado contratante puede, por razones de orden público, rehusar o subordinar a condiciones especiales el ejercicio de ciertos derechos civiles a los nacionales de los demás y cualquiera de esos Estados puede, en tales casos, rehusar o subordinar a condiciones especiales el mismo ejercicio a los nacionales del primero.

Artículo 2. Los extranjeros que pertenezcan a cualquiera de los Estados contratantes gozarán asimismo en el territorio de los demás de garantías individuales idénticas a las de los nacionales, salvo las limitaciones que en cada uno establezcan la Constitución y las leyes.

Las garantías individuales idénticas no se extienden, salvo disposición especial de la legislación interior, al desempeño de funciones públicas, al derecho de sufragio y a otros derechos políticos.

Artículo 3. Para el ejercicio de los derechos civiles y para el goce de las garantías individuales idénticas, las leyes y reglas vigentes en cada Estado contratante se estiman divididas en las tres clases siguientes:

I. Las que se aplican a las personas en razón de su domicilio o de su nacionalidad y las siguen aúnque se trasladen a otro país, denominadas personales o de orden público interno.

II. Las que obligan por igual a cuantos residen en el territorio, sean o no nacionales, denominadas territoriales, locales o de orden público internacional.

III. Las que se aplican solamente mediante la expresión, la interpretación o la presunción de la voluntad de las partes o de alguna de ellas, denominadas voluntarias o de orden privado.

Artículo 4. Los preceptos constitucionales son de orden público internacional.

Artículo 5. Todas las reglas de protección individual y colectiva, establecidas por el Derecho político y el administrativo son también de orden público internacional, salvo el caso de que expresamente se disponga en ellas lo contrario.

Artículo 6. En todos los casos no previstos por este Código cada uno de los Estados contratantes aplicará su propia calificación a las instituciones o relaciones jurídicas que hayan de corresponder a los grupos de leyes mencionados en el artículo 3.

Artículo 7. Cada Estado contratante aplicará como leyes personales las del domicilio, las de la nacionalidad o las que

haya adoptado o adopte en lo adelante su legislación interior.

Artículo 8. Los derechos adquiridos al amparo de las reglas de este Código tienen plena eficacia extraterritorial en los Estados contratantes, salvo que se opusiere a alguno de sus efectos o consecuencias una regla de orden público internacional.

LIBRO PRIMERO

Derecho civil internacional

TITULO PRIMERO

De las personas

CAPITULO I

NACIONALIDAD Y NATURALIZACIÓN

Artículo 9. Cada Estado contratante aplicará su propio derecho a la determinación de la nacionalidad de origen de toda persona individual o jurídica y de su adquisición, pérdida o reintegración posteriores, que se hayan realizado dentro o fuera de su territorio, cuando una de las nacionalidades sujetas a controversia sea la de dicho Estado. En los demás casos, regirán las disposiciones que establecen los artículos restantes de este capítulo.

Artículo 10. A las cuestiones sobre nacionalidad de origen en que no esté interesado el Estado en que se debaten, se aplicará la ley de aquella de las nacionalidades discutidas en que tenga su domicilio la persona de que se trate.

Artículo 11. A falta de ese domicilio se aplicarán al caso previsto en el artículo anterior los principios aceptados por la ley del juzgador.

Artículo 12. Las cuestiones sobre adquisición individual de una nueva nacionalidad se resolverán de acuerdo con la ley de la nacionalidad que se suponga adquirida.

Artículo 13. A las naturalizaciones colectivas en el caso de independencia de un Estado se aplicará la ley del Estado nuevo, si ha sido reconocido por el Estado juzgador, y en su defecto la del antiguo, todo sin perjuicio de las estipulaciones contractuales entre los dos Estados interesados, que serán siempre preferentes.

Artículo 14. A la pérdida de la nacionalidad debe aplicarse la ley de la nacionalidad perdida.

Artículo 15. La recuperación de la nacionalidad se somete a la ley de la nacionalidad que se recobra.

Artículo 16. La nacionalidad de origen de las Corporaciones y de las Fundaciones se determinará por la ley del Estado que las autorice o apruebe.

Artículo 17. La nacionalidad de origen de las asociaciones será la del país en que se constituyan, y en él deben registrarse o inscribirse si exigiere ese requisito la legislación local.

Artículo 18. Las sociedades civiles, mercantiles o industriales que no sean anónimas, tendrán la nacionalidad que establezca el contrato social y, en su caso, la del lugar donde radicare habitualmente su gerencia o dirección principal.

Artículo 19. Para las sociedades anónimas se determinará la nacionalidad por el contrato social y en su caso por la ley del lugar en que se reuna normalmente la junta general de accionistas y, en su defecto, por la del lugar en que radique su principal Junta o Consejo directivo o administrativo.

Artículo 20. El cambio de nacionalidad de las corporaciones, fundaciones, asociaciones y sociedades, salvo los casos de variación en la soberanía territorial, habrá de sujetarse a las condiciones exigidas por su ley antigua y por la nueva.

Si cambiare la soberanía territorial, en el caso de independencia, se aplicará la regla establecida en el artículo trece para las naturalizaciones colectivas.

Artículo 21. Las disposiciones del artículo 9 en cuanto se refieran a personas jurídicas y las de los artículos 16 a 20, no serán aplicadas en los Estados contratantes que no atribuyan nacionalidad a dichas personas jurídicas.

CAPITULO II

DOMICILIO

Artículo 22. El concepto, adquisición, pérdida y recuperación del domicilio general y especial de las personas naturales o jurídicas se regirán por la ley territorial.

Artículo 23. El domicilio de los funcionarios diplomáticos y el de los individuos que residan temporalmente en el extran-

jero por empleo o comisión de su Gobierno o para estudios científicos o artísticos, será el último que hayan tenido en su territorio nacional.

Artículo 24. El domicilio legal del jefe de la familia se extiende a la mujer y los hijos no emancipados, y el del tutor o curador o los menores o incapacitados bajo su guarda, si no dispone lo contrario la legislación personal de aquellos a quienes se atribuye el domicilio de otro.

Artículo 25. Las cuestiones sobre cambio de domicilio de las personas naturales o jurídicas se resolverán de acuerdo con la ley del Tribunal si fuere el de uno de los Estados interesados, y en su defecto por la del lugar en que se pretenda haber adquirido el último domicilio.

Artículo 26. Para las personas que no tengan domicilio se entenderá como tal el de su residencia, o en donde se encuentre.

CAPITULO III

NACIMIENTO, EXTINCIÓN Y CONSECUENCIAS DE LA PERSONALIDAD CIVIL

SECCIÓN I

DE LAS PERSONAS INDIVIDUALES

Artículo 27. La capacidad de las personas individuales se rige por su ley personal, salvo las restricciones establecidas para su ejercicio por este Código o por el derecho local.

Artículo 28. Se aplicará la ley personal para decidir si el nacimiento determina la personalidad y si al concebido se le tiene por nacido para todo lo que le sea favorable, así como para la viabilidad y los efectos de la prioridad del nacimiento en el caso de partos dobles o múltiples.

Artículo 29. Las presunciones de supervivencia o de muerte simultánea en defecto de prueba se regulan por la ley personal de cada uno de los fallecidos en cuanto a su respectiva sucesión.

Artículo 30. Cada Estado aplica su propia legislación para declarar extinguida la personalidad civil por la muerte natural de las personas individuales y la desaparición o disolución oficial de las personas jurídicas, así como para decidir si

la menor edad, la demencia o imbecilidad, la sordomudez, la prodigalidad y la interdicción civil son únicamente restricciones de la personalidad, que permiten derechos y aún ciertas obligaciones.

SECCIÓN II

DE LAS PERSONAS JURÍDICAS

Artículo 31. Cada Estado contratante, en su carácter de persona jurídica, tiene capacidad para adquirir y ejercitar derechos civiles y contraer obligaciones de igual clase en el territorio de los demás, sin otras restricciones que las establecidas expresamente por el derecho local.

Artículo 32. El concepto y reconocimiento de las personas jurídicas se regirán por la ley territorial.

Artículo 33. Salvo las restricciones establecidas en los dos artículos anteriores, la capacidad civil de las Corporaciones se rige por la ley que las hubiere creado o reconocido; la de las fundaciones por las reglas de su institución, aprobadas por la autoridad correspondiente si lo exigiere su derecho nacional, y la de las asociaciones por sus estatutos, en iguales condiciones.

Artículo 34. Con iguales restricciones, la capacidad civil de las sociedades civiles, mercantiles o industriales se rige por las disposiciones relativas al contrato de sociedad.

Artículo 35. La ley local se aplica para atribuir los bienes, de las personas jurídicas que dejan de existir, si el caso no está previsto de otro modo en sus estatutos, cláusulas fundacionales o en el derecho vigente respecto de las sociedades.

CAPITULO IV

DEL MATRIMONIO Y EL DIVORCIO

SECCIÓN I

CONDICIONES JURÍDICAS QUE HAN DE PRECEDER A LA CELEBRACIÓN DEL MATRIMONIO

Artículo 36. Los contrayentes estarán sujetos a su ley personal en todo lo que se refiera a la capacidad para celebrar el matrimonio, al consentimiento o consejo paternos, a los impedimentos y a su dispensa.

Artículo 37. Los extranjeros deben acreditar antes de casarse que han llenado las condiciones exigidas por sus leyes personales en cuanto a lo dispuesto en el artículo precedente. Podrán justificarlo mediante certificación de sus funcionarios diplomáticos o agentes consulares o por otros medios que estime suficientes la autoridad local, que tendrá en todo caso completa libertad de apreciación.

Artículo 38. La legislación local es aplicable a los extranjeros en cuanto a los impedimentos que por su parte establezca y que no sean dispensables, a la forma del consentimiento, a la fuerza obligatoria o no de los esponsales, a la oposición al matrimonio, a la obligación de denunciar los impedimentos y las consecuencias civiles de la denuncia falsa, a la forma de las diligencias preliminares y a la autoridad competente para celebrarlo.

Artículo 39. Se rige por la ley personal común de las partes y, en su defecto, por el derecho local, la obligación o no de indemnización por la promesa de matrimonio incumplida o por la publicación de proclamas en igual caso.

Artículo 40. Los Estados contratantes no quedan obligados a reconocer el matrimonio celebrado en cualquiera de ellos, por sus nacionales o por extranjeros, que contraríe sus disposiciones relativas a la necesidad de la disolución de un matrimonio anterior, a los grados de consanguinidad o afinidad respecto de los cuales exista impedimento absoluto, a la prohibición de casarse establecida respecto a los culpables de adulterio en cuya virtud se haya disuelto el matrimonio de uno de ellos y a la misma prohibición respecto al responsable de atentado a la vida de uno de los cónyuges para casarse con el sobreviviente, o a cualquiera otra causa de nulidad insubsanable.

SECCIÓN II

DE LA FORMA DEL MATRIMONIO

Artículo 41. Se tendrá en todas partes como válido en cuanto a la forma, el matrimonio celebrado en la que establezcan como eficaz las leyes del país en que se efectúe. Sin embargo, los Estados cuya legislación exija una ceremonia religiosa, podrán negar validez a los matrimonios contraídos por sus nacionales en el extranjero sin observar esa forma.

Artículo 42. En los países en donde las leyes lo admitan, los matrimonios contraídos ante los funcionarios diplomáticos o agentes consulares de ambos contrayentes, se ajustarán a su ley personal sin perjuicio de que les sean aplicables las disposiciones del artículo cuarenta.

SECCIÓN III

EFECTOS DEL MATRIMONIO EN CUANTO A LAS PERSONAS DE LOS CÓNYUGES

Artículo 43. Se aplicará el derecho personal de ambos cónyuges y, si fuera diverso, el del marido, en lo que toque a los deberes respectivos de protección y obediencia, a la obligación o no de la mujer de seguir al marido cuando cambie de residencia, a la disposición y administración de los bienes comunes y a los demás efectos especiales del matrimonio.

Artículo 44. La ley personal de la mujer regirá la disposición y administración de sus bienes propios y su comparecencia en juicio.

Artículo 45. Se sujeta al derecho territorial la obligación de los cónyuges de vivir juntos, guardarse fidelidad y socorrerse mutuamente.

Artículo 46. También se aplica imperativamente el derecho local que prive de efectos civiles al matrimonio del bígamo.

SECCIÓN IV

NULIDAD DEL MATRIMONIO Y SUS EFECTOS

Artículo 47. La nulidad del matrimonio debe regularse por la misma ley a que esté sometida la condición intrínseca o extrínseca que la motive.

Artículo 48. La coacción, el miedo y el rapto como causas de nulidad del matrimonio se rigen por la ley del lugar de la celebración.

Artículo 49. Se aplicará la ley personal de ambos cónyuges, si fuere común; en su defecto la del cónyuge que haya obrado de buena fe, y, a falta de ambas, la del varón, a las reglas sobre el cuidado de los hijos de matrimonios nulos, en los casos en que no puedan o no quieran estipular nada sobre esto los padres.

Artículo 50. La propia ley personal debe aplicarse a los demás efectos civiles del matrimonio nulo, excepto los que ha de producir respecto de los bienes de los cónyuges, que seguirán la ley del régimen económico matrimonial.

Artículo 51. Son de orden público internacional las reglas que señalan los efectos judiciales de la demanda de nulidad.

SECCIÓN V

SEPARACIÓN DE CUERPOS Y DIVORCIO

Artículo 52. El derecho a la separación de cuerpos y al divorcio se regula por la ley del domicilio conyugal, pero no puede fundarse en causas anteriores a la adquisición de dicho domicilio si no las autoriza con iguales efectos la ley personal de ambos cónyuges.

Artículo 53. Cada Estado contratante tiene el derecho de permitir o reconocer o no, el divorcio o el nuevo matrimonio de personas divorciadas en el extranjero, en casos, con efectos o por causas que no admita su derecho personal.

Artículo 54. Las causas del divorcio y de la separación de cuerpos se someterán a la ley del lugar en que se soliciten, siempre que en él estén domiciliados los cónyuges.

Artículo 55. La ley del juez ante quien se litiga determina las consecuencias judiciales de la demanda y los pronunciamientos de la sentencia respecto de los cónyuges y de los hijos.

Artículo 56. La separación de cuerpos y el divorcio, obtenidos conforme a los artículos que preceden, surten efectos civiles de acuerdo con la legislación del Tribunal que los otorga, en los demás Estados contratantes, salvo lo dispuesto en el artículo cincuenta y tres.

CAPITULO V

PATERNIDAD Y FILIACIÓN

Artículo 57. Son reglas de orden público interno, debiendo aplicarse la ley personal del hijo si fuere distinta a la del padre, las relativas a presunción de legitimidad y sus condiciones, las que confieren el derecho al apellido y las que determinan las pruebas de la filiación y regulan la sucesión del hijo.

Artículo 58. Tienen el mismo carácter, pero se aplica la ley personal del padre, las que otorguen a los hijos legitimados derechos sucesorios.

Artículo 59. Es de orden público internacional la regla que da al hijo el derecho a alimentos.

Artículo 60. La capacidad para legitimar se rige por la ley personal del padre y la capacidad para ser legitimado por la ley personal del hijo, requiriendo la legitimación la concurrencia de las condiciones exigidas en ambas.

Artículo 61. La prohibición de legitimar hijos no simplemente naturales es de orden público internacional.

Artículo 62. Las consecuencias de la legitimación y la acción para impugnarla se someten a la ley personal del hijo.

Artículo 63. La investigación de la paternidad y de la maternidad y su prohibición se regulan por el derecho territorial.

Artículo 64. Dependen de la ley personal del hijo las reglas que señalan condiciones al reconocimiento, obligan a hacerlo en ciertos casos, establecen las acciones a ese efecto, conceden o niegan el apellido y señalan causas de nulidad.

Artículo 65. Se subordinan a la ley personal del padre los derechos sucesorios de los hijos ilegítimos y a la personal del hijo los de los padres ilegítimos.

Artículo 66. La forma y circunstancias del reconocimiento de los hijos ilegítimos se subordinan al derecho territorial.

CAPITULO VI

ALIMENTOS ENTRE PARIENTES

Artículo 67. Se sujetarán a la ley personal del alimentado el concepto legal de los alimentos, el orden de su prestación, la manera de suministrarlos y la extensión de ese derecho.

Artículo 68. Son de orden público internacional las disposiciones que establecen el deber de prestar alimentos, su cuantía, reducción y aumento, la oportunidad en que se deben y la forma de su pago, así como las que prohiben renunciar y ceder ese derecho.

CAPITULO VII

PATRIA POTESTAD

Artículo 69. Están sometidas a la ley personal del hijo la existencia y el alcance general de la patria potestad respecto de la persona y los bienes, así como las causas de su extinción y recobro y la limitación por las nuevas nupcias del derecho de castigar.

Artículo 70. La existencia del derecho de usufructo y las demás reglas aplicables a las diferentes clases de peculio se someten también a la ley personal del hijo, sea cual fuere la naturaleza de los bienes y el lugar en que se encuentren.

Artículo 71. Lo dispuesto en el artículo anterior ha de entenderse en territorio extranjero sin perjuicio de los derechos de tercero que la ley local otorgue y de las disposiciones locales sobre publicidad y especialidad de garantías hipotecarias.

Artículo 72. Son de orden público internacional las disposiciones que determinen la naturaleza y límites de la facultad del padre para corregir y castigar y su recurso a las autoridades, así como las que lo priven de la potestad por incapacidad, ausencia o sentencia.

CAPITULO VIII

ADOPCIÓN

Artículo 73. La capacidad para adoptar y ser adoptado y las condiciones y limitaciones de la adopción se sujetan a la ley personal de cada uno de los interesados.

Artículo 74. Se regulan por la ley personal del adoptante sus efectos en cuanto a la sucesión de éste y por la del adoptado lo que se refiere al apellido y a los derechos y deberes que conserve respecto de su familia natural, así como a su sucesión respecto del adoptante.

Artículo 75. Cada uno de los interesados podrá impugnar la adopción de acuerdo con las prescripciones de su ley personal.

Artículo 76. Son de orden público internacional las disposiciones que en esta materia regulan el derecho a alimentos y las que establecen para la adopción formas solemnes.

Artículo 77. Las disposiciones de los cuatro artículos precedentes no se aplicarán a los Estados cuyas legislaciones no reconozcan la adopción.

CAPITULO IX

DE LA AUSENCIA

Artículo 78. Las medidas provisionales en caso de ausencia son de orden público internacional.

Artículo 79. No obstante lo dispuesto en el artículo anterior, se designará la representación del presunto ausente de acuerdo con su ley personal.

Artículo 80. La ley personal del ausente determina a quién compete la acción para pedir esa declaratoria y establece el orden y condiciones de los administradores.

Artículo 81. El derecho local debe aplicarse para decidir cuándo se hace y surte efecto la declaración de ausencia y cuándo y cómo debe cesar la administración de los bienes del ausente, así como a la obligación y forma de rendir cuentas.

Artículo 82. Todo lo que se refiera a la presunción de muerte del ausente y a sus derechos eventuales, se regula por su ley personal.

Artículo 83. La declaración de ausencia o de su presunción así como su cesación y la de presunción de muerte del ausente, tienen eficacia extraterritorial, incluso en cuanto al nombramiento y facultades de los administradores.

CAPITULO X

TUTELA

Artículo 84. Se aplicará la ley personal del menor o incapacitado para lo que toque al objeto de la tutela o curatela, su organización y sus especies.

Artículo 85. La propia ley debe observarse en cuanto a la institución del protutor.

Artículo 86. A las incapacidades y excusas para la tutela, curatela y protutela deben aplicarse simultáneamente las leyes personales del tutor, curador o protutor y del menor o incapacitado.

Artículo 87. El afianzamiento de la tutela o curatela y las reglas para su ejercicio se someten a la ley personal del menor o incapacitado. Si la fianza fuere hipotecaria o pignoraticia deberá constituirse en la forma prevenida por la ley local.

Artículo 88. Se rigen también por la ley personal del menor o incapacitado las obligaciones relativas a las cuentas, salvo las responsabilidades de orden penal, que son territoriales.

Artículo 89. En cuanto al registro de tutelas se aplicarán simultáneamente la ley local y las personales del tutor o curador y del menor o incapacitado.

Artículo 90. Son de orden público internacional los preceptos que obligan al Ministerio público o a cualquier funcionario local, a solicitar la declaración de incapacidad de

dementes y sordomudos y los que fijen los trámites de esa declaración.

Artículo 91. Son también de orden público internacional las reglas que establecen las consecuencias de la interdicción.

Artículo 92. La declaratoria de incapacidad y la interdicción civil surten efectos extraterritoriales.

Artículo 93. Se aplicará la ley local a la obligación del tutor o curador de alimentar al menor o incapacitado y a la facultad de corregirlos sólo moderadamente.

Artículo 94. La capacidad para ser miembro de un Consejo de familia se regula por la ley personal del interesado.

Artículo 95. Las incapacidades especiales y la organización, funcionamiento, derechos y deberes del Consejo de familia, se someten a la ley personal del sujeto a tutela.

Artículo 96. En todo caso, las actas y acuerdos del Consejo de familia deberán ajustarse a las formas y solemnidades prescritas por la ley del lugar en que se reúna.

Artículo 97. Los estados contratantes que tengan por ley personal la del domicilio podrán exigir, cuando cambie el de los incapaces de un país para otro, que se ratifique o se discierna de nuevo la tutela o curatela.

CAPITULO XI

DE LA PRODIGALIDAD

Artículo 98. La declaración de prodigalidad y sus efectos se sujetan a la ley personal del pródigo.

Artículo 99. No obstante lo dispuesto en el artículo anterior, no se aplicará la ley del domicilio a la declaración de prodigalidad de las personas cuyo derecho personal desconozca esta institución.

Artículo 100. La declaración de prodigalidad, hecha en uno de los Estados contratantes, tiene eficacia extraterritorial respecto de los demás, en cuanto el derecho local lo permita.

CAPITULO XII

EMANCIPACIÓN Y MAYOR EDAD

Artículo 101. Las reglas aplicables a la emancipación y la mayor edad son las establecidas por la legislación personal del interesado.

Artículo 102. Sin embargo, la legislación local puede declararse aplicable a la mayor edad como requisito para optar por la nacionalidad de dicha legislación.

CAPITULO XIII

DEL REGISTRO CIVIL

Artículo 103. Las disposiciones relativas al Registro Civil son territoriales, salvo en lo que toca al que lleven los agentes consulares o funcionarios diplomáticos.

Lo prescrito en este artículo no afecta los derechos de otro Estado en relaciones jurídicas sometidas al derecho internacional público.

Artículo 104. De toda inscripción relativa a un nacional de cualquiera de los Estados contratantes, que se haga en el Registro Civil de otro, debe enviarse gratuítamente y por la vía diplomática, certificación literal y oficial al país del interesado.

TITULO SEGUNDO

De los bienes

CAPITULO I

CLASIFICACIÓN DE LOS BIENES

Artículo 105. Los bienes, sea cual fuere su clase, están sometidos a la ley de la situación.

Artículo 106. Para los efectos del artículo anterior se tendrá en cuenta, respecto de los bienes muebles corporales y para los títulos representativos de créditos de cualquier clase, el lugar de su situación ordinaria o normal.

Artículo 107. La situación de los créditos se determina por el lugar en que deben hacerse efectivos, y, si no estuviere precisado, por el domicilio del deudor.

Artículo 108. La propiedad industrial, la intelectual y los demás derechos análogos de naturaleza económica que autorizan el ejercicio de ciertas actividades acordadas por la ley, se consideran situados donde se hayan registrado oficialmente.

Artículo 109. Las concesiones se reputan situadas donde se hayan obtenido legalmente.

Artículo 110. A falta de toda otra regla y además para os casos no previstos en este Código, se entenderá que los bienes muebles de toda clase están situados en el domicilio de su propietario, o, en su defecto, en el del tenedor.

Artículo 111. Se exceptúan de lo dispuesto en el artículo anterior las cosas dadas en prenda, que se consideran situadas en el domicilio de la persona en cuya posesión se hayan puesto.

Artículo 112. Se aplicará siempre la ley territorial para distinguir entre los bienes muebles e inmuebles, sin perjuicio de los derechos adquiridos por terceros.

Artículo 113. A la propia ley territorial se sujetan las demás clasificaciones y calificaciones jurídicas de los bienes.

CAPITULO II

DE LA PROPIEDAD

Artículo 114. La propiedad de familia inalienable y exenta de gravámenes y embargos, se regula por la ley de la situación.

Sin embargo, los nacionales de un Estado contratante en que no se admita o regule esa clase de propiedad, no podrán tenerla u organizarla en otro, sino en cuanto no perjudique a sus herederos forzosos.

Artículo 115. La propiedad intelectual y la industrial se regirán por lo establecido en los convenios internacionales especiales ahora existentes o que en lo sucesivo se acuerden.

A falta de ellos, su obtención, registro y disfrute quedarán sometidos al derecho local que las otorgue.

Artículo 116. Cada Estado contratante tiene la facultad de someter a reglas especiales respecto de los extranjeros la propiedad minera, la de buques de pesca y cabotaje, las industrias en el mar territorial y en la zona marítima y la obtención y disfrute de concesiones y obras de utilidad pública y de servicio público.

Artículo 117. Las reglas generales sobre propiedad y modos de adquirirla o enajenarla entre vivos, incluso las aplicables al tesoro oculto, así como las que rigen las aguas de dominio público y privado y sus aprovechamientos, son de orden público internacional.

CAPITULO III

DE LA COMUNIDAD DE BIENES

Artículo 118. La comunidad de bienes se rige en general por el acuerdo o voluntad de las partes y en su defecto por la ley del lugar. Este último se tendrá como domicilio de la comunidad a falta de pacto en contrario.

Artículo 119. Se aplicará siempre la ley local, con carácter exclusivo, al derecho de pedir la división de la cosa común y a las formas y condiciones de su ejercicio.

Artículo 120. Son de orden público internacional las disposiciones sobre deslinde y amojonamiento y derecho a cerrar las fincas rústicas y las relativas a edificios ruinosos y árboles que amenacen caerse.

CAPITULO IV

DE LA POSESIÓN

Artículo 121. La posesión y sus efectos se rigen por la ley local.

Artículo 122. Los modos de adquirir la posesión se rigen por la ley aplicable a cada uno de ellos según su naturaleza.

Artículo 123. Se determinan por la ley del tribunal los medios y trámites utilizables para que se mantenga en posesión al poseedor inquietado, perturbado o despojado a virtud de medidas o acuerdos judiciales o por consecuencia de ellos.

CAPITULO V

DEL USUFRUCTO, DEL USO Y DE LA HABITACIÓN

Artículo 124. Cuando el usufructo se constituya por mandato de la ley de un Estado contratante, dicha ley lo regirá obligatoriamente.

Artículo 125. Si se ha constituído por la voluntad de los particulares manifestada en actos entre vivos o *mortis causa*, se aplicarán respectivamente la ley del acto o la de la sucesión.

Artículo 126. Si surge por prescripción, se sujetará a la ley local que la establezca.

Artículo 127. Depende de la ley personal del hijo el precepto que releva o no de fianza al padre usufructuario.

Artículo 128. Se subordina a la ley de la sucesión la necesidad de que preste fianza el cónyuge superviviente por el usufructo hereditario y la obligación del usufructuario de pagar ciertos legados o deudas hereditarias.

Artículo 129. Son de orden público internacional las reglas que definen el usufructo y las formas de su constitución, las que fijan las causas legales por las que se extingue y la que lo limita a cierto número de años para los pueblos, corporaciones o sociedades.

Artículo 130. El uso y la habitación se rigen por la voluntad de la parte o partes que los establezcan.

CAPITULO VI

DE LAS SERVIDUMBRES

Artículo 131. Se aplicará el derecho local al concepto y clasificación de las servidumbres, a los modos no convencionales de adquirirlas y de extinguirse y a los derechos y obligaciones en este caso de los propietarios de los predios dominante y sirviente.

Artículo 132. Las servidumbres de origen contractual o voluntario se someten a la ley del acto o relación jurídica que las origina.

Artículo 133. Se exceptúan de lo dispuesto en el artículo anterior la comunidad de pastos en terrenos públicos y la redención del aprovechamiento de leñas y demás productos de los montes de propiedad particular, que están sujetas a la ley territorial.

Artículo 134. Son de orden privado las reglas aplicables a las servidumbres legales que se imponen en interés o por utilidad particular.

Artículo 135. Debe aplicarse el derecho territorial al concepto y enumeración de las servidumbres legales y a la regulación no convencional de las de aguas, paso, medianería-luces y vistas, desagüe de edificios, y distancias y obras intermedias para construcciones y plantaciones.

CAPITULO VII

DE LOS REGISTROS DE LA PROPIEDAD

Artículo 136. Son de orden público internacional las disposiciones que establecen y regulan los registros de la propiedad, e imponen su necesidad respecto de terceros.

Artículo 137. Se inscribirán en los registros de la propiedad de cada uno de los Estados contratantes los documentos o títulos inscribibles otorgados en otro, que tengan fuerza en el primero con arreglo a este Código, y las ejecutorias a que de acuerdo con el mismo se dé cumplimiento en el Estado a que el registro corresponde, o tengan en él fuerza de cosa juzgada.

Artículo 138. Las disposiciones sobre hipoteca legal a favor del Estado, de las provincias o de los pueblos, son de orden público internacional.

Artículo 139. La hipoteca legal que algunas leyes acuerdan en beneficio de ciertas personas individuales, sólo será exigible cuando la ley personal concuerde con la ley del lugar en que se hallen situados los bienes afectados por ella.

TITULO TERCERO

De varios modos de adquirir

CAPITULO I

REGLA GENERAL

Artículo 140. Se aplica el derecho local a los modos de adquirir respecto de los cuales no haya en este Código disposiciones en contrario.

CAPITULO II

DE LAS DONACIONES

Artículo 141. Cuando fueren de origen contractual, las donaciones quedarán sometidas, para su perfección y efectos entre vivos, a las reglas generales de los contratos.

Artículo 142. Se sujetará a la ley personal respectiva del donante y del donatario la capacidad de cada uno de ellos.

Artículo 143. Las donaciones que hayan de producir efecto por muerte del donante participarán de la naturaleza de las disposiciones de última voluntad y se regirán por las reglas internacionales establecidas en este Código para la sucesión testamentaria.

CAPITULO III

DE LAS SUCESIONES EN GENERAL

Artículo 144. Las sucesiones intestadas y las testamentarias, incluso en cuanto al orden de suceder, a la cuantía de los derechos sucesorios y a la validez intrínseca de las disposiciones, se regirán, salvo los casos de excepción más adelante establecidos, por la ley personal del causante, sea cual fuere la naturaleza de los bienes y el lugar en que se encuentren.

Artículo 145. Es de orden público internacional el precepto en cuya virtud los derechos a la sucesión de una persona se trasmiten desde el momento de su muerte.

CAPITULO IV

DE LOS TESTAMENTOS

Artículo 146. La capacidad para disponer por testamento se regula por la ley personal del testador.

Artículo 147. Se aplicará la ley territorial a las reglas establecidas por cada Estado para comprobar que el testador demente está en un intervalo lúcido.

Artículo 148. Son de orden público internacional las disposiciones que no admiten el testamento mancomunado, el ológrafo y el verbal, y las que lo declaran acto personalísimo.

Artículo 149. También son de orden público internacional las reglas sobre forma de papeles privados relativos al testamento y sobre nulidad del otorgado con violencia, dolo o fraude.

Artículo 150. Los preceptos sobre forma de los testamentos son de orden público internacional, con excepción de los relativos al testamento otorgado en el extranjero, y al militar y marítimo en los casos en que se otorgue fuera del país.

Artículo 151. Se sujetan a la ley personal del testador la procedencia, condiciones y efectos de la revocación de un testamento, pero la presunción de haberlo revocado se determina por la ley local.

CAPITULO V

DE LA HERENCIA

Artículo 152. La capacidad para suceder por testamento o sin él se regula por la ley personal del heredero o legatario.

Artículo 153. No obstante lo dispuesto en el artículo precedente, son de orden público internacional las incapacidades para suceder que los Estados contratantes consideren como tales.

Artículo 154. La institución de herederos y la sustitución se ajustarán a la ley personal del testador.

Artículo 155. Se aplicará, no obstante, el derecho local a la prohibición de sustituciones fideicomisarias que pasen del segundo grado o que se hagan a favor de personas que no vivan al fallecimiento del testador y de las que envuelvan prohibición perpetua de enajenar.

Artículo 156. El nombramiento y las facultades de los albaceas o ejecutores testamentarios dependen de la ley personal del difunto y deben ser reconocidos en cada uno de los Estados contratantes de acuerdo con esa ley.

Artículo 157. En la sucesión intestada, cuando la ley llame al Estado como heredero, en defecto de otros, se aplicará la ley personal del causante; pero si lo llama como ocupante de cosas *nullius* se aplica el derecho local.

Artículo 158. Las precauciones que deben adoptarse cuando la viuda quede en cinta, se ajustarán a lo dispuesto en la legislación del lugar en que se encuentre.

Artículo 159. Las formalidades requeridas para aceptar la herencia a beneficio de inventario o para hacer uso del derecho de deliberar, se ajustarán a la ley del lugar en que la sucesión se abra, bastando eso para sus efectos extraterritoriales.

Artículo 160. Es de orden público internacional el precepto que se refiera a la proindivisión ilimitada de la herencia o establezca la partición provisional.

Artículo 161. La capacidad para solicitar y llevar a cabo la división se sujeta a la ley personal del heredero.

Artículo 162. El nombramiento y las facultades del contador o perito partidor dependen de la ley personal del causante.

Artículo 163. A la misma ley se subordina el pago de las deudas hereditarias. Sin embargo, los acreedores que tuvieren garantía de carácter real, podrán hacerla efectiva de acuerdo con la ley que rija esa garantía.

TITULO CUARTO

De las obligaciones y contratos

CAPITULO I

DE LAS OBLIGACIONES EN GENERAL

Artículo 164. El concepto y clasificación de las obligaciones se sujetan a la ley territorial.

Artículo 165. Las obligaciones derivadas de la ley se rigen por el derecho que las haya establecido.

Artículo 166. Las obligaciones que nacen de los contratos tienen fuerza de ley entre las partes contratantes y deben cumplirse al tenor de los mismos, salvo las limitaciones establecidas en este Código.

Artículo 167. Las originadas por delitos o faltas se sujetan al mismo derecho que el delito o falta de que procedan.

Artículo 168. Las que se deriven de actos u omisiones en que intervenga culpa o negligencia no penadas por la ley, se regirán por el derecho del lugar en que se hubiere incurrido en la negligencia o la culpa que las origine.

Artículo 169. La naturaleza y efectos de las diversas clases de obligaciones, así como su extinción, se rigen por la ley de la obligación de que se trata.

Artículo 170. No obstante lo dispuesto en el artículo anterior, la ley local regula las condiciones del pago y la moneda en que debe hacerse.

Artículo 171. También se somete a la ley del lugar la determinación de quién debe satisfacer los gastos judiciales que origine el pago, así como su regulación.

Artículo 172. La prueba de las obligaciones se sujeta, en cuanto a su admisión y eficacia, a la ley que rija la obligación misma.

Artículo 173. La impugnación de la certeza del lugar del otorgamiento de un documento privado, si influye en su eficacia, podrá hacerse siempre por el tercero a quien perjudique, y la prueba estará a cargo de quien la aduzca.

Artículo 174. La presunción de cosa juzgada por sentencia extranjera será admisible, siempre que la sentencia reúna las condiciones necesarias para su ejecución en el territorio, conforme al presente Código.

CAPITULO II

DE LOS CONTRATOS EN GENERAL

Artículo 175. Son reglas de orden público internacional las que impiden establecer pactos, cláusulas y condiciones contrarias a las leyes, la moral y el orden público y la que prohibe el juramento y lo tiene por no puesto.

Artículo 176. Dependen de la ley personal de cada contratante las reglas que determinen la capacidad o incapacidad para prestar el consentimiento.

Artículo 177. Se aplicará la ley territorial al error, la violencia, la intimidación y el dolo, en relación con el consentimiento.

Artículo 178. Es también territorial toda regla que prohibe que sean objeto de los contratos, servicios contrarios a las leyes y a las buenas costumbres y cosas que estén fuera del comercio.

Artículo 179. Son de orden público internacional las disposiciones que se refieren a causa ilícita en los contratos.

Artículo 180. Se aplicarán simultáneamente la ley del lugar del contrato y la de su ejecución, a la necesidad de otorgar escritura o documento público para la eficacia de determinados convenios y a la de hacerlos constar por escrito.

Artículo 181. La rescisión de los contratos por incapacidad o ausencia se determina por la ley personal del ausente o incapacitado.

Artículo 182. Las demás causas de rescisión y su forma y efectos se subordinan a la ley territorial.

Artículo 183. Las disposiciones sobre nulidad de los contratos se sujetarán a la ley de que la causa de la nulidad dependa.

Artículo 184. La interpretación de los contratos debe efectuarse, como regla general, de acuerdo con la ley que los rija.

Sin embargo, cuando esa ley se discuta y deba resultar de la voluntad tácita de las partes, se aplicará presuntamente la legislación que para ese caso se determina en los artículos 185 y 186, aunque eso lleve a aplicar al contrato una ley distinta como resultado de la interpretación de voluntad.

Artículo 185. Fuera de las reglas ya establecidas y de las que en lo adelante se consignen para casos especiales, en los contratos de adhesión se presume aceptada, a falta de voluntad expresa o tácita, la ley del que los ofrece o prepara.

Artículo 186. En los demás contratos y para el caso previsto en el artículo anterior, se aplicará en primer término la ley personal común a los contratantes y en su defecto la del lugar de la celebración.

CAPITULO III

DEL CONTRATO SOBRE BIENES CON OCASIÓN DE MATRIMONIO

Artículo 187. Este contrato se rige por la ley personal común de los contrayentes y en su defecto por la del primer domicilio matrimonial.

Las propias leyes determinan, por ese orden, el régimen legal supletorio a falta de estipulación.

Artículo 188. Es de orden público internacional el precepto que veda celebrar capitulaciones durante el matrimonio, o modificarlas, o que se altere el régimen de bienes por cambios de nacionalidad o de domicilio posteriores al mismo.

Artículo 189. Tienen igual carácter los preceptos que se refieren al mantenimiento de las leyes y las buenas costumbres, a los efectos de las capitulaciones respecto de terceros y a su forma solemne.

Artículo 190. La voluntad de las partes regula el derecho aplicable a las donaciones por razón de matrimonio, excepto en lo referente a su capacidad, a la salvaguardia de derechos legitimarios y a la nulidad mientras el matrimonio subsista, todo lo cual se subordina a la ley general que lo rige, y siempre que no afecte el orden público internacional.

Artículo 191. Las disposiciones sobre dote y parafernales dependen de la ley personal de la mujer.

Artículo 192. Es de orden público internacional la regla que repudia la inalienabilidad de la dote.

Artículo 193. Es de orden público internacional la prohibición de renunciar a la sociedad de gananciales durante el matrimonio.

CAPITULO IV

COMPRA-VENTA, CESIÓN DE CREDITO Y PERMUTA

Artículo 194. Son de orden público internacional las disposiciones relativas a enajenación forzosa por utilidad pública.

Artículo 195. Lo mismo sucede con las que fijan los efectos de la posesión y de la inscripción entre varios adquirentes, y las referentes al retracto legal.

CAPITULO V

ARRENDAMIENTO

Artículo 196. En el arrendamiento de cosas, debe aplicarse la ley territorial a las medidas para dejar a salvo el interés de terceros y a los derechos y deberes del comprador de finca arrendada.

Artículo 197. Es de orden público internacional, en el arrendamiento de servicios, la regla que impide concertarlos para toda la vida o por más de cierto tiempo.

Artículo 198. También es territorial la legislación sobre accidentes del trabajo y protección social del trabajador.

Artículo 199. Son territoriales, en los transportes por agua, tierra y aire, las leyes y reglamentos locales especiales.

CAPITULO VI

CENSOS

Artículo 200. Se aplica la ley territorial a la determinación del concepto y clases de los censos, a su carácter redimible, a su prescripción, y a la acción real que de ellos se deriva.

Artículo 201. Para el censo enfitéutico son asimismo territoriales las disposiciones que fijan sus condiciones y formalidades, que imponen un reconocimiento cada cierto número de años y que prohiben la subenfiteusis.

Artículo 202. En el censo consignativo, es de orden público internacional la regla que prohibe que el pago en frutos

pueda consistir en una parte alícuota de los que produzca la finca acensuada.

Artículo 203. Tiene el mismo carácter en el censo reservativo la exigencia de que se valorice la finca acensuada.

CAPITULO VII

SOCIEDAD

Artículo 204. Son leyes territoriales las que exigen un objeto lícito, formas solemnes, e inventarios cuando hay inmuebles.

CAPITULO VIII

PRÉSTAMO

Artículo 205. Se aplica la ley local a la necesidad del pacto expreso de intereses y a su tasa.

CAPITULO IX

DEPÓSITO

Artículo 206. Son territoriales las disposiciones referentes al depósito necesario y al secuestro.

CAPITULO X

CONTRATOS ALEATORIOS

Artículo 207. Los efectos de la capacidad en acciones nacidas del contrato de juego, se determinan por la ley personal del interesado.

Artículo 208. La ley local define los contratos de suerte y determina el juego y la apuesta permitidos o prohibidos.

Artículo 209. Es territorial la disposición que declara nula la renta vitalicia sobre la vida de una persona, muerta a la fecha del otorgamiento, o dentro de um plazo si se halla padeciendo de enfermedad incurable.

CAPITULO XI

TRANSACCIONES Y COMPROMISOS

Artículo 210. Son territoriales las disposiciones que prohiben transigir o sujetar a compromiso determinadas materias.

Artículo 211. La extensión y efectos del compromiso y la autoridad de cosa juzgada de la transacción, dependen también de la ley territorial.

CAPITULO XII

DE LA FIANZA

Artículo 212. Es de orden público internacional la regla que prohibe al fiador obligarse a más que el deudor principal.

Artículo 213. Corresponden a la misma clase las disposiciones relativas a la fianza legal o judicial.

CAPITULO XIII

PRENDA, HIPOTECA Y ANTICRESIS

Artículo 214. Es territorial la disposición que prohibe al acreedor apropiarse las cosas recibidas en prenda o hipoteca.

Artículo 215. Lo son también los preceptos que señalan los requisitos esenciales del contrato de prenda, y con ellos debe cumplirse cuando la cosa pignorada se traslade a uno lugar donde sean distintos de los exigidos al constituirlo.

Artículo 216. Igualmente son territoriales las prescripciones en cuya virtud la prenda deba quedar en poder del acreedor o de un tercero, la que requiere para perjudicar a extraños que conste por instrumento público la certeza de la fecha y la que fija el procedimiento para su enajenación.

Artículo 217. Los reglamentos especiales de los Montes de piedad y establecimientos públicos análogos, son obligatorios territorialmente para todas las operaciones que con elles se realicen.

Artículo 218. Son territoriales las disposiciones que fijan el objeto, condiciones, requisitos, alcance e inscripción del contrato de hipoteca.

Artículo 219. Lo es asimismo la prohibición de que el acreedor adquiera la propiedad del inmueble en la anticresis, por falta de pago de la deuda.

CAPITULO XIV

CUASI-CONTRATOS

Artículo 220. La gestión de negocios ajenos se regula por la ley del lugar en que se efectúa.

Artículo 221. El cobro de lo indebido se somete a la ley personal común de las partes y, en su defecto, a la del lugar en que se hizo el pago.

Artículo 222. Los demás cuasi-contratos se sujetan a la ley que regule la institución jurídica que los origine.

CAPITULO XV

CONCURRENCIA Y PRELACIÓN DE CRÉDITOS

Artículo 223. Si las obligaciones concurrentes no tienen carácter real y están sometidas a una ley común, dicha ley regulará también su prelación.

Artículo 224. Para las garantidas con acción real, se aplicará la ley de la situación de la garantía.

Artículo 225. Fuera de los casos previstos en los artículos anteriores, debe aplicarse a la prelación de créditos la ley del tribunal que haya de decidirla.

Artículo 226. Si la cuestión se planteare simultáneamente en tribunales de Estados diversos se resolverá de acuerdo con la ley de aquel que tenga realmente bajo su jurisdicción los bienes o numerario en que haya de hacerse efectiva la prelación.

CAPITULO XVI

PRESCRIPCIÓN

Artículo 227. La prescripción adquisitiva de bienes muebles o inmuebles se rige por la ley del lugar en que estén situados.

Artículo 228. Si las cosas muebles cambiasen de situación estando en camino de prescribir, se regirá la prescripción por

la ley del lugar en que se encuentren al completarse el tiempo que requiera.

Artículo 229. La prescripción extintiva de acciones personales se rige por la ley a que esté sujeta la obligación que va a extinguirse.

Artículo 230. La prescripción extintiva de acciones reales se rige por la ley del lugar en que esté situada la cosa a que se refiera.

Artículo 231. Si en el caso previsto en el artículo anterior se tratase de cosas muebles y hubieren cambiado de lugar durante el plazo de prescripción, se aplicará la ley del lugar en que se encuentren al cumplirse allí el término señalado para prescribir.

LIBRO SEGUNDO

Derecho mercantil internacional

TITULO PRIMERO

De los comerciantes y del comercio en general

CAPITULO I

DE LOS COMERCIANTES

Artículo 232. La capacidad para ejercer el comercio y para intervenir en actos y contratos mercantiles, se regula por la ley personal de cada interesado.

Artículo 233. A la misma ley personal se subordinan las incapacidades y su habilitación.

Artículo 234. La ley del lugar en que el comercio se ejerza debe aplicarse a las medidas de publicidad necesarias para que puedan dedicarse a él, por medio de sus representantes los incapacitados, o por sí las mujeres casadas.

Artículo 235. La ley local debe aplicarse a la incompatibilidad para el ejercicio del comercio de los empleados públicos y de los agentes de comercio y corredores.

Artículo 236. Toda incompatibilidad para el comercio que resulte de leyes o disposiciones especiales en determinado territorio, se regirá por el derecho del mismo.

Artículo 237. Dicha incompatibilidad en cuanto a los funcionarios diplomáticos y agentes consulares, se apreciará por la ley del Estado que los nombra. El país en que residen tiene igualmente el derecho de prohibirles el ejercicio del comercio.

Artículo 238. El contrato social y en su caso la ley a que esté sujeto se aplica a la prohibición de que los socios colectivos o comanditarios realicen operaciones mercantiles, o cierta clase de ellas, por cuenta propia o de otros.

CAPITULO II

DE LA CUALIDAD DE COMERCIANTE Y DE LOS ACTOS DE COMERCIO

Artículo 239. Para todos los efectos de carácter público, la cualidad de comerciante se determina por la ley del lugar en que se haya realizado el acto o ejercido la industria de que se trate.

Artículo 240. La forma de los contratos y actos mercantiles se sujeta a la ley territorial.

CAPITULO III

DEL REGISTRO MERCANTIL

Artículo 241. Son territoriales las disposiciones relativas a la inscripción en el Registro mercantil de los comerciantes y sociedades extranjeras.

Artículo 242. Tienen el mismo carácter las reglas que señalan el efecto de la inscripción en dicho Registro de créditos o derechos de terceros.

CAPITULO IV

LUGARES Y CASAS DE CONTRATACIÓN MERCANTIL Y COTIZACIÓN OFICIAL DE EFECTOS PÚBLICOS Y DOCUMENTOS DE CRÉDITO AL PORTADOR

Artículo 243. Las disposiciones relativas a los lugares y casas de contratación mercantil y cotización oficial de efectos públicos y documentos de crédito al portador son de orden público internacional.

CAPITULO V

DISPOSICIONES GENERALES SOBRE LOS CONTRATOS DE COMERCIO

Artículo 244. Se aplicarán a los contratos de comercio las reglas generales establecidas para los contratos civiles en el capítulo segundo, título cuarto, libro primero de este Código.

Artículo 245. Los contratos por correspondencia no quedarán perfeccionados sino mediante el cumplimiento de las condiciones que al efecto señale la legislación de todos los contratantes.

Artículo 246. Son de orden público internacional las disposiciones relativas a contratos ilícitos y a términos de gracia, cortesía u otros análogos.

TITULO SEGUNDO

De los contratos especiales del comercio

CAPITULO I

DE LAS COMPAÑIAS MERCANTILES

Artículo 247. El carácter mercantil de una sociedad colectiva o comanditaria se determina por la ley a que esté sometido el contrato social, y en su defecto por la del lugar en que tenga su domicilio comercial.

Si esas leyes no distinguieran entre sociedades mercantiles y civiles, se aplicará el derecho del país en que la cuestión se someta a juicio.

Artículo 248. El carácter mercantil de una sociedad anónima depende de la ley del contrato social; en su defecto, de la del lugar en que celebre las juntas generales de accionistas y por su falta de la de aquel en que residan normalmente su Consejo o Junta Directiva.

Si esas leyes no distinguieren entre sociedades mercantiles y civiles, tendrá uno u otro carácter según que esté o no inscripta en el Registro mercantil del país donde la cuestión haya de juzgarse. A falta de Registro mercantil se aplicará el derecho local de este último país.

Artículo 249. Lo relativo a la constitución y manera de funcionar de las sociedades mercantiles y a la responsabilidad de sus órganos, está sujeto al contrato social y en su caso a la ley que lo rija.

Artículo 250. La emisión de acciones y obligaciones en un Estado contratante, las formas y garantías de publicidad y la responsabilidad de los gestores de agencias y sucursales respecto de terceros, se someten a la ley territorial.

Artículo 251. Son también territoriales las leyes que subordinen la sociedad a un régimen especial por razón de sus operaciones.

Artículo 252. Las sociedades mercantiles debidamente constituídas en un Estado contratante disfrutarán de la misma personalidad jurídica en los demás, salvo las limitaciones del derecho territorial.

Artículo 253. Son territoriales las disposiciones que se refieran a la creación, funcionamiento y privilegios de los bancos de emisión y descuento, compañías de almacenes generales de depósitos y otras análogas.

CAPITULO II

DE LA COMISIÓN MERCANTIL

Artículo 254. Son de orden público internacional las prescripciones relativas a la forma de la venta urgente por el comisionista para salvar en lo posible el valor de las cosas en que la comisión consista.

Artículo 255. Las obligaciones del factor se sujetan a la ley del domicilio mercantil del mandante.

CAPITULO III

DEL DEPÓSITO Y PRÉSTAMO MERCANTILES

Artículo 256. Las responsabilidades no civiles del depositario se rigen por la ley del lugar del depósito.

Artículo 257. La tasa o libertad del interés mercantil son de orden público internacional.

Artículo 258. Son territoriales las disposiciones referentes al préstamo con garantía de efectos cotizables, hecho en bolsa, con intervención de agente colegiado o funcionario oficial.

CAPITULO IV

DEL TRANSPORTE TERRESTRE

Artículo 259. En los casos de transporte internacional no hay más que un contrato, regido por la ley que le corresponda según su naturaleza.

Artículo 260. Los plazos y formalidades para el ejercicio de acciones surgidas de este contrato y no previstos en el mismo se rigen por la ley del lugar en que se produzcan los hechos que las originen.

CAPITULO V

DE LOS CONTRATOS DE SEGURO

Artículo 261. El contrato de seguro contra incendios se rige por la ley del lugar donde radique, al efectuarlo, la cosa asegurada.

Artículo 262. Los demás contratos de seguro siguen la regla general, regulándose por la ley personal común de las partes o en su defecto por la del lugar de la celebración; pero las formalidades externas para comprobar hechos u omisiones necesarios al ejercicio o a la conservación de acciones o derechos, se sujetan a la ley del lugar en que se produzca el hecho o la omisión que los hace surgir.

CAPITULO VI

DEL CONTRATO Y LETRA DE CAMBIO Y EFECTOS MERCANTILES ANÁLOGOS

Artículo 263. La forma del giro, endoso, fianza, intervención, aceptación y protesto de una letra de cambio, se somete a la ley del lugar en que cada uno de dichos actos se realice.

Artículo 264. A falta de convenio expreso o tácito, las relaciones jurídicas entre el librador y el tomador se rigen por la ley del lugar en que la letra se gira.

Artículo 265. En igual caso, las obligaciones y derechos entre el aceptante y el portador se regulan por la ley del lugar en que se ha efectuado la aceptación.

Artículo 266. En la misma hipótesis, los efectos jurídicos que el endoso produce entre endosante, y endosatario, dependen de la ley del lugar en que la letra ha sido endosada.

Artículo 267. La mayor o menor extensión de las obligaciones de cada endosante, no altera los derechos y deberes originarios del librador y el tomador.

Artículo 268. El aval, en las propias condiciones, se rige por la ley del lugar en que se presta.

Artículo 269. Los efectos jurídicos de la aceptación por intervención se regulan, a falta de pacto, por la ley del lugar en que el tercero interviene.

Artículo 270. Los plazos y formalidades para la aceptación, el pago y el protesto, se someten a la ley local.

Artículo 271. Las reglas de este capítulo son aplicables a las libranzas, vales, pagarés y mandatos o cheques.

CAPITULO VII

DE LA FALSEDAD, ROBO, HURTO O EXTRAVÍO DE DOCUMENTOS DE CRÉDITO Y EFECTOS AL PORTADOR

Artículo 272. Las disposiciones relativas a la falsedad, robo, hurto o extravío de documentos de crédito y efectos al portador son de orden público internacional.

Artículo 273. La adopción de las medidas que establezca la ley del lugar en que el hecho se produce, no dispensa a los interesados de tomar cualesquiera otra que establezca la ley del lugar en que esos documentos y efectos se coticen y la del lugar de su pago.

TITULO TERCERO

Del comercio marítimo y aéreo

CAPITULO I

DE LOS BUQUES Y AERONAVES

Artículo 274. La nacionalidad de las naves se prueba por la patente de navegación y la certificación del registro, y tiene el pabellón como signo distintivo aparente.

Artículo 275. La ley del pabellón rige las formas de publicidad requeridas para la transmisión de la propiedad de una nave.

Artículo 276. A la ley de la situación debe someterse la facultad de embargar y vender judicialmente una nave, esté o no cargada y despachada.

Artículo 277. Se regulan por la ley del pabellón los derechos de los acreedores después de la venta de la nave, y la extinción de los mismos.

Artículo 278. La hipoteca marítima y los privilegios o seguridades de carácter real constituídos de acuerdo con la ley del pabellón, tienen efectos extraterritoriales aún en aquellos países cuya legislación no conozca o regule esa hipoteca o esos privilegios.

Artículo 279. Se sujetan también a la ley del pabellón los poderes y obligaciones del capitán y la responsabilidad de los propietarios y navieros por sus actos.

Artículo 280. El reconocimiento del buque, la petición de práctico y la policía sanitaria, dependen de la ley territorial.

Artículo 281. Las obligaciones de los oficiales y gente de mar y el orden interno del buque se sujetan a la ley del pabellón.

Artículo 282. Las disposiciones precedentes de este capítulo se aplican también a las aeronaves.

Artículo 283. Son de orden público internacional las reglas sobre nacionalidad de los propietarios de buques y aeronaves y de los navieros, así como de los oficiales y la tripulación.

Artículo 284. También son de orden público internacional las disposiciones sobre nacionalidad de buques y aeronaves para el comercio fluvial, lacustre y de cabotaje o entre determinados lugares del territorio de los Estados contratantes, así como para la pesca y otros aprovechamientos submarinos en el mar territorial.

CAPITULO II

DE LOS CONTRATOS ESPECIALES DEL COMERCIO MARÍTIMO Y AÉREO

Artículo 285. El fletamento, si no fuere un contrato de adhesión, se regirá por la ley del lugar de salida de las mercancías.

Los actos de ejecución del contrato se ajustarán a la ley del lugar en que se realicen.

Artículo 286. Las facultades del capitán para el préstamo a la gruesa se determinan por la ley del pabellón.

Artículo 287. El contrato de préstamo a la gruesa, salvo pacto en contrario, se sujeta a la ley del lugar en que el préstamo se efectúa.

Artículo 288. Para determinar si la avería es simple o gruesa y la proporción en que contribuyen a soportala la nave y el cargamento, se aplica la ley del pabellón.

Artículo 289. El abordaje fortuito en aguas territoriales o en el aire nacional, se somete a la ley del pabellón si fuere común.

Artículo 290. En el propio caso, si los pabellones difieren, se aplica la ley del lugar.

Artículo 291. La propia ley local se aplica en todo caso al abordaje culpable en aguas territoriales o aire nacional.

Artículo 292. Al abordaje fortuito o culpable en alta mar o aire libre, se le aplica la ley del pabellón si todos los buques o aeronaves tuvieren el mismo.

Artículo 293. En su defecto, se reglará por el pabellón del buque o aeronave abordados, si el abordaje fuere culpable.

Artículo 294. En los casos de abordaje fortuito en alta mar o aire libre, entre naves o aeronaves de diferente pabellón, cada una soportará la mitad de la suma total del daño, repartido según la ley de una de ellas, y la mitad restante repartida según la ley de la otra.

TITULO CUARTO

De la prescripción

Artículo 295. La prescripción de las acciones nacidas de los contratos y actos mercantiles se ajustará a las reglas establecidas en este Código respecto de las acciones civiles.

LIBRO TERCERO

Derecho penal internacional

CAPITULO I

DE LAS LEYES PENALES

Artículo 296. Las leyes penales obligan a todos los que residen en el territorio, sin más excepciones que las establecidas en este capítulo.

Artículo 297. Están exentos de las leyes penales de cada Estado contratante los Jefes de los otros Estados, que se encuentren en su territorio.

Artículo 298. Gozan de igual exención los Representantes diplomáticos de los Estados contratantes en cada uno de los demás, así como sus empleados extranjeros, y las personas de la familia de los primeros, que vivan en su compañia.

Artículo 299. Tampoco son aplicables las leyes penales de un Estado a los delitos cometidos en el perímetro de las operaciones militares, cuando autorice el paso por su territorio de un ejército de otro Estado contratante, salvo que no tengan relación legal con dicho ejército.

Artículo 300. La misma exención se aplica a los delitos cometidos en aguas territoriales o en el aire nacional, a bordo de naves o aeronaves extranjeras de guerra.

Artículo 301. Lo propio sucede con los delitos cometidos en aguas territoriales o aire nacional en naves o aeronaves mercantes extranjeras, si no tienen relación alguna con el país y sus habitantes ni perturban su tranquilidad.

Artículo 302. Cuando los actos de que se componga un delito se realicen en Estados contratantes diversos, cada Estado puede castigar el acto realizado en su país, si constituye por sí solo un hecho punible.

De lo contrario, se dará preferencia al derecho de la soberanía local en que el delito se haya consumado.

Artículo 303. Si se trata de delitos conexos en territorios de más de un Estado contratante, sólo estará sometido a la ley penal de cada uno el cometido en su territorio.

Artículo 304. Ningún Estado contratante aplicará en su territorio las leyes penales de los demás.

CAPITULO II

DELITOS COMETIDOS EN UN ESTADO EXTRANJERO CONTRATANTE

Artículo 305. Están sujetos en el extranjero a las leyes penales de cada Estado contratante los que cometieren un delito contra la seguridad interna o externa del mismo o contra su crédito público, sea cual fuere la nacionalidad o el domicilio del delincuente.

Artículo 306. Todo nacional de un Estado contratante o todo extranjero domiciliado en él, que cometa en el extranjero un delito contra la independencia de ese Estado, queda sujeto a sus leyes penales.

Artículo 307. También estarán sujetos a las leyes penales del Estado extranjero en que puedan ser aprehendidos y juzgados, los que cometan fuera del territorio un delito, como la trata de blancas, que ese Estado contratante se haya obligado a reprimir por un acuerdo internacional.

CAPITULO III

DELITOS COMETIDOS FUERA DE TODO TERRITORIO NACIONAL

Artículo 308. La piratería, la trata de negros y el comercio de esclavos, la trata de blancas, la destrucción o deterioro de cables submarinos y los demás delitos de la misma índole contra el derecho internacional, cometidos en alta mar, en el aire libre o en territorios no organizados aún en Estado, se castigarán por el captor de acuerdo con sus leyes penales.

Artículo 309. En los casos de abordaje culpable en alta mar o en el aire, entre naves o aeronaves de distinto pabellón, se aplicará la ley penal de la víctima.

CAPITULO IV

CUESTIONES VARIAS

Artículo 310. Para el concepto legal de la reiteración o de la reincidencia, se tendrá en cuenta la sentencia dictada en un Estado extranjero contratante, salvo los casos en que se opusiere la legislación local.

Artículo 311. La pena de interdicción civil tendrá efecto en los otros Estados mediante el cumplimiento previo de las

formalidades de registro o publicación que exija la legislación de cada uno de ellos.

Artículo 312. La prescripción del delito se subordina a la ley del Estado a que corresponda su conocimiento.

Artículo 313. La prescripción de la pena se rige por la ley del Estado que la ha impuesto.

LIBRO CUARTO

Derecho procesal internacional

TITULO PRIMERO

Principios generales

Artículo 314. La ley de cada Estado contratante determina la competencia de los Tribunales, así como su organización, las formas de enjuiciamiento y de ejecución de las sentencias y los recursos contra sus decisiones.

Artículo 315. Ningún Estado contratante organizará o mantendrá en su territorio tribunales especiales para los miembros de los demás Estados contratantes.

Artículo 316. La competencia *ratione loci* se subordina, en el orden de las relaciones internacionales, a la ley del Estado contratante que la establece.

Artículo 317. La competencia *ratione materiæ y ratione personæ*, en el orden de las relaciones internacionales, no debe basarse por los Estados contratantes en la condición de nacionales o extranjeras de las personas interesadas, en perjuicio de éstas.

TITULO SEGUNDO

Competencia

CAPITULO I

DE LAS REGLAS GENERALES DE COMPETENCIA EN LO CIVIL Y MERCANTIL

Artículo 318. Será en primer término juez competente para conocer de los pleitos a que dé origen el ejercicio de las acciones civiles y mercantiles de toda clase, aquel a quien los

litigantes se sometan expresa o tácitamente, siempre que uno de ellos por lo menos sea nacional del Estado contratante a que el Juez pertenezca o tenga en él su domicilio y salvo el derecho local contrario.

La sumisión no será posible para las acciones reales o mixtas sobre bienes inmuebles, si la prohibe la ley de su situación.

Artículo 319. La sumisión sólo podrá hacerse a juez que ejerza jurisdicción ordinaria y que la tenga para conocer de igual clase de negocios y en el mismo grado.

Artículo 320. En caso ningún podrán las partes someterse expresa o tácitamente para un recurso a juez o tribunal diferente de aquel a quien esté subordinado, según las leyes locales, el que haya conocido en primera instancia.

Artículo 321. Se entenderá por sumisión expresa la hecha por los interesados renunciando clara y terminantemente a su fuero propio y designando con toda precisión el juez a quien se sometan.

Artículo 322. Se entenderá hecha la sumisión tácita por el demandante con el hecho de acudir al juez interponiendo la demanda, y por el demandado con el hecho de practicar, después de personado en el juicio, cualquier gestión que no sea proponer en forma la declinatoria. No se entenderá que hay sumisión tácita si el procedimiento se siguiera en rebeldía.

Artículo 323. Fuera de los casos de sumisión expresa o tácita, y salvo el derecho local contrario, será juez competente para el ejercicio de acciones personales el del lugar del cumplimiento de la obligación y en su defecto el del domicilio de los demandados y subsidiariamente el de su residencia.

Artículo 324. Para el ejercicio de acciones reales sobre bienes muebles, será competente el juez de la situación, y si no fuere conocida del demandante, el del domicilio, y en su defecto el de la residencia del demandado.

Artículo 325. Para el ejercicio de acciones reales sobre bienes inmuebles y para el de las acciones mixtas de deslinde y división de la comunidad, será juez competente el de la situación de los bienes.

Artículo 326. Si en los casos a que se refieren los dos artículos anteriores hubiere bienes situados en más de un Estado contratante, podrá acudirse a los jueces de cualquiera de ellos, salvo que lo prohiba para los inmuebles la ley de la situación.

Artículo 327. En los juicios de testamentaría o abintestato será juez competente el del lugar en que tuvo el finado su último domicilio.

Artículo 328. En los concursos de acreedores y en las quiebras, cuando fuere voluntaria la presentación del deudor en ese estado, será juez competente el de su domicilio.

Artículo 329. En los concursos o quiebras promovidos por los acreedores, será juez competente el de cualquiera de los lugares que esté conociendo de la reclamación que los motiva, prefiriéndose, caso de estar entre ellos, el del domicilio del deudor, si éste o la mayoría de los acreedores lo reclamasen.

Artículo 330. Para los actos de jurisdicción voluntaria y salvo también el caso de sumisión y el derecho local, será competente el juez del lugar en que tenga o haya tenido su domicilio, o en su defecto, la residencia, la persona que los motive.

Artículo 331. Respecto de los actos de jurisdicción voluntaria en materia de comercio y fuera del caso de sumisión y salvo el derecho local, será competente el juez del lugar en que la obligación deba cumplirse o, en su defecto, el del lugar del hecho que los origine.

Artículo 332. Dentro de cada Estado contratante, la competencia preferente de los diversos jueces se ajustará a su derecho nacional.

CAPITULO II

EXCEPCIONES A LAS REGLAS GENERALES DE COMPETENCIA EN LO CIVIL Y EN LO MERCANTIL

Artículo 333. Los jueces y tribunales de cada Estado contratante serán incompetentes para conocer de los asuntos civiles o mercantiles en que sean parte demandada los demás Estados contratantes o sus Jefes, si se ejercita una acción personal, salvo el caso de sumisión expresa o de demandas reconvencionales.

Artículo 334. En el mismo caso y con la propia excepción, serán incompetentes cuando se ejerciten acciones reales, si el Estado contratante o su Jefe han actuado en el asunto como tales y en su carácter público, debiendo aplicarse lo dispuesto en el último párrafo del artículo 318.

Artículo 335. Si el Estado extranjero contratante o su jefe han actuado como particulares o personas privadas, serán competentes los jueces o tribunales para conocer de los asuntos

en que se ejerciten acciones reales o mixtas, si esta competencia les corresponde respecto a individuos extranjeros conforme a este Código.

Artículo 336. La regla del artículo anterior será aplicable a los juicios universales sea cual fuere el carácter con que en ellos actúen el Estado extranjero contratante o su Jefe.

Artículo 337. Las disposiciones establecidas en los artículos anteriores se aplicarán a los funcionarios diplomáticos extranjeros y a los comandantes de buques o aeronaves de guerra.

Artículo 338. Los Cónsules extranjeros no estarán exentos de la competencia de los jueces y tribunales civiles del país en que actúen, sino para sus actos oficiales.

Artículo 339. En ningún caso podrán adoptar los jueces o tribunales medidas coercitivas o de otra clase que hayan de ser ejecutadas en el interior de las Legaciones o Consulados o sus archivos, ni respecto de la correspondencia diplomática, o consular, sin el consentimiento de los respectivos funcionarios diplomáticos o consulares.

CAPITULO III

REGLAS GENERALES DE COMPETENCIA EN LO PENAL

Artículo 340. Para conocer de los delitos y faltas y juzgarlos son competentes los jueces y tribunales del Estado contratante en que se hayan cometido.

Artículo 341. La competencia se extiende a todos los demás delitos y faltas a que haya de aplicarse la ley penal del Estado conforme a las disposiciones de este Código.

Artículo 342. Alcanza asimismo a los delitos o faltas cometidos en el extranjero por funcionarios nacionales que gocen del beneficio de inmunidad.

CAPITULO IV

EXCEPCIONES A LAS REGLAS GENERALES DE COMPETENCIA EN MATERIA PENAL

Artículo 343. No están sujetos en lo penal a la competencia de los jueces y tribunales de los Estados contratantes las personas y los delitos y faltas a que no alcanza la ley penal del respectivo Estado.

TITULO TERCERO

De la extradición

Artículo 344. Para hacer efectiva la competencia judicial internacional en materias penales, cada uno de los Estados contratantes accederá a la solicitud de cualquiera de los otros para la entrega de individuos condenados o procesados por delitos que se ajusten a las disposiciones de este título, sujeto a las provisiones de los tratados o convenciones internacionales que contengan listas de infracciones penales que autoricen la extradición.

Artículo 345. Los Estados contratantes no están obligados a entregar a sus nacionales. La nación que se niegue a entregar a uno de sus ciudadanos estará obligada a juzgarlo.

Artículo 346. Cuando, con anterioridad al recibo de la solicitud, un procesado o condenado haya delinquido en el país a que se pide su entrega, puede diferirse esa entrega hasta que se le juzgue y cumpla la pena.

Artículo 347. Si varios Estados contratantes solicitan la extradición de un delincuente por el mismo delito, debe entregarse a aquel en cuyo territorio se haya cometido.

Artículo 348. Caso de solicitarse por hechos diversos, tendrá preferencia el Estado contratante en cuyo territorio se haya cometido el delito más grave, según la legislación del Estado requerido.

Artículo 349. Si todos los hechos imputados tuvieren igual gravedad, será preferido el Estado contratante que presente primero la solicitud de extradición. De ser simultáneas, decidirá el Estado requerido, pero debe conceder la preferencia al Estado de origen o, en su defecto, al del domicilio del delincuente, si fuere uno de los solicitantes.

Artículo 350. Las anteriores reglas sobre preferencia no serán aplicables si el Estado contratante estuviere obligado con un tercero, a virtud de tratados vigentes anteriores a este Código, a establecerla de un modo distinto.

Artículo 351. Para conceder la extradición, es necesario que el delito se haya cometido en el territorio del Estado que la pida o que le sean aplicables sus leyes penales de acuerdo con el libro tercero de este Código.

Artículo 352. La extradición alcanza a los procesados o condenados como autores, cómplices o encubridores de delito.

Artículo 353. Es necesario que el hecho que motive la extradición tenga carácter de delito en la legislación del Estado requirente y en la del requerido.

Artículo 354. Asimismo se exigirá que la pena asignada a los hechos imputados, según su calificación provisional o definitiva por el juez o tribunal competente del Estado que solicita la extradición, no sea menor de un año de privación de libertad y que esté autorizada o acordada la prisión o detención preventiva del procesado, si no hubiere aún sentencia firme. Esta debe ser de privación de libertad.

Artículo 355. Están excluídos de la extradición los delitos políticos y conexos, según la calificación del Estado requerido.

Artículo 356. Tampoco se acordará, si se probare que la petición de entrega se ha formulado de hecho con el fin de juzgar y castigar al acusado por un delito de carácter político, según la misma calificación.

Artículo 357. No será reputado delito político, ni hecho conexo, el de homicidio o asesinato del Jefe de un Estado contratante o de cualquiera persona que en él ejerza autoridad.

Artículo 358. No será concedida la extradición si la persona reclamada ha sido ya juzgada y puesta en libertad, o ha cumplido la pena, o está pendiente de juicio, en el territorio del Estado requerido, por el mismo delito que motiva la solicitud.

Artículo 359. Tampoco debe accederse a ella si han prescrito el delito o la pena conforme a las leyes del Estado requirente o del requerido.

Artículo 360. La legislación del Estado requerido posterior al delito no podrá impedir la extradición.

Artículo 361. Los cónsules generales, consules, vicecónsules o agentes consulares, pueden pedir que se arreste y entregue a bordo de un buque o aeronave de su país, a los oficiales, marinos o tripulantes de sus naves o aeronaves de guerra o mercantes, que hubiesen desertado de ellas.

Artículo 362. Para los efectos del artículo anterior, exhibirán a la autoridad local correspondiente, dejándole además cópia auténtica, los registros del buque o aeronave, rol de la tripulación o cualquier otro documento oficial en que la solicitud se funde.

Artículo 363. En los países limítrofes podrán pactares reglas especiales para la extradición en las regiones o localidades de la frontera.

Artículo 364. La solicitud de la extradición debe hacerse por conducto de los funcionarios debidamente autorizados para eso por las leyes del Estado requirente.

Artículo 365. Con la solicitud definitiva de extradición deben presentarse:

1. Una sentencia condenatoria o un mandamiento o auto de prisión o un documento de igual fuerza, o que obligue al interesado a comparecer periodicamente ante la jurisdicción represiva, acompañado de las actuaciones del proceso que suministren pruebas o al menos indicios racionales de la culpabilidad de la persona de que se trate.

2. La filiación del individuo reclamado o las señas o circunstancias que puedan servir para identificarlo.

3. Copia auténtica de las disposiciones que establezcan la calificación legal del hecho que motiva la solicitud de entrega, definan la participación atribuída en él al inculpado y precisen la pena aplicable.

Artículo 366. La extradición puede solicitarse telegráficamente y, en ese caso, los documentos mencionados en el artículo anterior se presentarán al país requerido o a su Legación o Consulado general en el país requirente, dentro de los dos meses siguientes a la detención del inculpado. En su defecto será puesto en libertad.

Artículo 367. Si el Estado requirente no dispone de la persona reclamada dentro de los tres meses siguientes a haber quedado a sus órdenes, será puesta también en libertad.

Artículo 368. El detenido podrá utilizar, en el Estado a que se haga la solicitud de extradición, todos los medios legales concedidos a los nacionales para recobrar su libertad, fundando su ejercicio en las disposiciones de este Código.

Artículo 369. También podrá el detenido, a partir de ese hecho, utilizar los recursos legales que procedan en el Estado que pida la extradición, contra las calificaciones y resoluciones en que se funde.

Artículo 370. La entrega debe hacerse con todos los objetos que se encontraren en poder de la persona reclamada, ya sean producto del delito imputado, ya piezas que puedan servir para la prueba del mismo, en cuanto fuere practicable con arreglo a las leyes del Estado que la efectúa, y respetando debidamente los derechos de tercero.

Artículo 371. La entrega de los objetos a que se refiere el artículo anterior, podrá hacerse, si la pidiere el Estado

solicitante de la extradición, aunque el detenido muera o se evada antes de efectuarla.

Artículo 372. Los gastos de detención y entrega serán de cuenta del Estado requirente, pero no tendrá que sufragar ninguno por los servicios que prestaren los empleados públicos con sueldo del Gobierno a quien se pida la extradición.

Artículo 373. El importe de los servicios prestados por empleados públicos u oficiales que sólo perciban derechos o emolumentos, no excederá de los que habitualmente cobraren por esas diligencias o servicios según las leyes del país en que residan.

Artículo 374. Toda responsabilidad que pueda originarse del hecho de la detención provisional, será de cargo del Estado que la solicite.

Artículo 375. El tránsito de la persona extraditada y de sus custodios por el territorio de un tercer Estado contratante, se permitirá mediante la exhibición del ejemplar original o de una copia auténtica del documento que concede la extradición.

Artículo 376. El Estado que obtenga la extradición de un acusado que fuere luego absuelto, estará obligado a comunicar al que la concedió una copia auténtica del fallo.

Artículo 377. La persona entregada no podrá ser detenida en prisión ni juzgada por el Estado contratante a quien se entregue, por un delito distinto del que hubiere motivado la extradición y cometido con anterioridad a la misma, salvo que consienta en ello el Estado requerido, o que permanezca el extraditado libre en el primero tres meses después de juzgado y absuelto por el delito que originó la extradición o de cumplida la pena de privación de libertad impuesta.

Artículo 378. En ningún caso se impondrá o ejecutará la pena de muerte por el delito que hubiese sido causa de la extradición.

Artículo 379. Siempre que proceda el abono de la prisión preventiva, se computará como tal el tiempo transcurrido desde la detención del extraditado en el Estado a quien se le haya pedido.

Artículo 380. El detenido será puesto en libertad, si el Estado requirente no presentase la solicitud de extradición en un plazo razonable, dentro del menor tiempo posible, habida cuenta de la distancia y las facilidades de comunicaciones postales entre los dos países, después del arresto provisional.

Artículo 381. Negada la extradición de una persona, no se puede volver a solicitar por el mismo delito.

TITULO CUARTO

Del derecho de comparecer en juicio y sus modalidades

Artículo 382. Los nacionales de cada Estado contratante gozarán en cada uno de los otros del beneficio de defensa por pobre, en las mismas condiciones que los naturales.

Artículo 383. No se hará distinción entre nacionales y extranjeros en los Estados contratantes en cuanto a la prestación de la fianza para comparecer en juicio.

Artículo 384. Los extranjeros pertenecientes a un Estado contratante podrán ejercitar en los demás la acción pública en materia penal, en iguales condiciones que los nacionales.

Artículo 385. Tampoco necesitarán esos extranjeros prestar fianza para querellarse por acción privada, en los casos en que no se exija a los nacionales.

Artículo 386. Ninguno de los Estados contratantes impondrá a los nacionales de otro la caución *judicio sisti* o el *onus probandi*. en los casos en que no se exijan a sus propios naturales.

Artículo 387. No se autorizarán embargos preventivos, ni fianza de cárcel segura, ni otras medidas procesales de índole análoga, respecto de los nacionales de los Estados contratantes, por su sola condición de extranjeros.

TITULO QUINTO

Exhortos o comisiones rogatorias

Artículo 388. Toda diligencia judicial que un Estado contratante necesite practicar en otro se efectuará mediante exhorto o comisión rogatoria cursados por la vía diplomática. Sin embargo, los Estados contratantes podrán pactar o aceptar entre sí en materia civil o criminal cualquier otra forma de trasmisión.

Artículo 389. Al juez exhortante corresponde decidir respecto a su competencia y a la legalidad y oportunidad del acto o prueba, sin perjuicio de la jurisdicción del juez exhortado.

Artículo 390. El juez exhortado resolverá sobre su propia competencia *ratione materiæ* para el acto que se le encarga.

Artículo 391. El que reciba el exhorto o comisión rogatoria debe ajustarse en cuanto a su objeto a la ley del comitente y en cuanto a la forma de cumplirlo a la suya propia.

Artículo 392. El exhorto será redactado en la lengua del Estado exhortante y será acompañado de una traducción hecha en la lengua del Estado exhortado, debidamente certificada por intérprete juramentado.

Artículo 393. Los interesados en la ejecución de los exhortos y cartas rogatorias de naturaleza privada deberán constituir apoderados, siendo de su cuenta los gastos que estos apoderados y las diligencias ocasionen.

TITULO SEXTO

Excepciones que tienen carácter internacional

Artículo 394. La litis pendencia por pleito en otro de los Estados contratantes podrá alegarse en materia civil cuando la sentencia que se dicte en uno de ellos haya de producir en el otro los efectos de cosa juzgada.

Artículo 395. En asuntos penales no podrá alegarse la excepción de litis pendencia por causa pendiente en otro Estado contratante.

Artículo 396. La excepción de cosa juzgada que se funde en sentencia de otro Estado contratante sólo podrá alegarse cuando se haya dictado la sentencia con la comparecencia de las partes o de sus representantes legítimos, sin que se haya suscitado cuestión de competencia del tribunal extranjero basada en disposiciones de este Código.

Artículo 397. En todos los casos de relaciones jurídicas sometidas a este Código, podrán promoverse cuestiones de competencia por declinatoria fundada en sus preceptos.

TITULO SEPTIMO

De la prueba

CAPITULO I

DISPOSICIONES GENERALES SOBRE LA PRUEBA

Artículo 398. La ley que rija el delito o la relación de derecho objeto del juicio civil o mercantil, determina a quién incumbe la prueba.

Artículo 399. Para decidir los medios de prueba que pueden utilizarse en cada caso, es competente la ley del lugar en que se ha realizado el acto o hecho que se trate de probar, exceptuándose los no autorizados por la ley del lugar en que se sigue el juicio.

Artículo 400. La forma en que ha de practicarse toda prueba se regula por la ley vigente en el lugar en que se lleva a cabo.

Artículo 401. La apreciación de la prueba depende de la ley del juzgador.

Artículo 402. Los documentos otorgados en cada uno de los Estados contratantes, tendrán en los otros el mismo valor en juicio que los otorgados en ellos, si reúnen los requisitos siguientes :

1. Que el asunto o materia del acto o contrato sea lícito y permitido por las leyes del país del otorgamiento y de aquel en que el documento se utiliza;

2. Que los otorgantes tengan aptitud y capacidad legal para obligarse conforme a su ley personal;

3. Que en su otorgamiento se hayan observado las formas y solemnidades establecidas en el país donde se han verificado los actos o contratos;

4. Que el documento esté legalizado y llene los demás requisitos necesarios para sua autenticidad en el lugar donde se emplea.

Artículo 403. La fuerza ejecutiva de un documento se subordina al derecho local.

Artículo 404. La capacidad de los testigos y su recusación dependen de la ley a que se someta la relación de derecho objeto del juicio.

Artículo 405. La forma del juramento se ajustará a la ley del juez o tribunal ante quien se preste y su eficacia a la que rija el hecho sobre el cual se jura.

Artículo 406. Las presunciones derivadas de un hecho se sujetan a la ley del lugar en que se realiza el hecho de que nacen.

Artículo 407. La prueba indiciaria depende de la ley del juez o tribunal.

CAPITULO II

REGLAS ESPECIALES SOBRE LA PRUEBA DE LEYES EXTRANJERAS

Artículo 408. Los jueces y tribunales de cada Estado contratante aplicarán de oficio, cuando proceda, las leyes de los demás, sin perjuicio de los medios probatorios a que este capítulo se refiere.

Artículo 409. La parte que invoque la aplicación del derecho de cualquier Estado contratante en uno de los otros, o disienta de ella, podrá justificar su texto, vigencia y sentido, mediante certificación de dos abogados en ejercicio en el país de cuya legislación se trate, que deberá presentarse debidamente legalizada.

Artículo 410. A falta de prueba, o si el juez o el tribunal por cualquier razón la estimaren insuficiente, podrán solicitar de oficio, antes de resolver, por la vía diplomática, que el Estado de cuya legislación se trate proporcione un informe sobre el texto, vigencia y sentido del derecho aplicable.

Artículo 411. Cada Estado contratante se obliga a suministrar a los otros, en el más breve plázo posible, la información a que el artículo anterior se refiere y que deberá proceder de su Tribunal Supremo o de cualquiera de sus Salas o Secciones, o del Ministerio Fiscal, o de la Secretaría o Ministerio de Justicia.

TITULO OCTAVO

Del recurso de casación

Artículo 412. En todo Estado contratante donde exista el recurso de casación o la institución correspondiente, podrá interponerse por infracción, interpretación errónea o aplicación indebida de una ley de otro Estado contratante, en las mismas condiciones y casos que respecto del derecho nacional.

Artículo 413. Serán aplicables al recurso de casación las reglas establecidas en el capítulo segundo del título anterior aunque el juez o tribunal inferior haya hecho ya uso de ellas.

TITULO NOVENO

De la quiebra o concurso

CAPITULO I

UNIDAD DE LA QUIEBRA O CONCURSO

Artículo 414. Si el deudor concordatario, concursado o quebrado no tiene más que un domicilio civil o mercantil, no puede haber más que un juicio de procedimientos preventivos de concurso o quiebra, o una suspensión de pagos, o quita y espera, para todos sus bienes y todas sus obligaciones en los Estados contratantes.

Artículo 415. Si una misma persona o sociedad tuviere en más de un Estado contratante varios establecimientos mercantiles enteramente separados económicamente, puede haber tantos juicios de procedimientos preventivos y de quiebra como establecimientos mercantiles.

CAPITULO II

UNIVERSALIDAD DE LA QUIEBRA O CONCURSO, Y SUS EFECTOS

Artículo 416. La declaratoria de incapacidad del quebrado o concursado tiene en los Estados contratantes efectos extraterritoriales mediante el cumplimiento previo de las formalidades de registro o publicación que exija la legislación de cada uno de ellos.

Artículo 417. El auto de declaratoria de quiebra o concurso dictado en uno de los Estados contratantes se ejecutará en los otros en los casos y forma establecidos en este Código para las resoluciones judiciales; pero producirá, desde que quede firme y para las personas respecto de las cuales lo estuviere, los efectos de cosa juzgada.

Artículo 418. Las facultades y funciones de los Síndicos nombrados en uno de los Estados contratantes con arreglo a las disposiciones de este Código tendrán efecto extraterritorial en los demás, sin necesidad de trámite alguno local.

Artículo 419. El efecto retroactivo de la declaración de quiebra o concurso y la anulación de ciertos actos por consecuencia de esos juicios, se determinarán por la ley de los mismos y serán aplicables en el territorio de los demás Estados contratantes.

Artículo 420. Las acciones reales y los derechos de la misma índole continuarán sujetos, no obstante la declaración de quiebra o concurso, a la ley de la situación de las cosas a que afecten y a la competencia de los jueces del lugar en que éstas se encuentren.

CAPITULO III

DEL CONVENIO Y LA REHABILITACIÓN

Artículo 421. El convenio entre los acreedores y el quebrado o concursado, tendrá efectos extraterritoriales en los demás Estados contratantes, salvo el derecho de los acreedores por acción real que no lo hubiesen aceptado.

Artículo 422. La rehabilitación del quebrado tiene también eficacia extraterritorial en los demás Estados contratantes, desde que quede firme la resolución judicial en que se disponga, y conforme a sus términos.

TITULO DECIMO

Ejecución de sentencias dictadas por tribunales extranjeros

CAPITULO I

MATERIA CIVIL

Artículo 423. Toda sentencia civil o contencioso-administrativa dictada en uno de los Estados contratantes, tendrá fuerza y podrá ejecutarse en los demás si reúne las siguientes condiciones:

1. Que tenga competencia para conocer del asunto y juzgarlo, de acuerdo con las reglas de este Código, el juez o tribunal que la haya dictado;

2. Que las partes hayan sido citadas personalmente o por su representante legal, para el juicio;

3. Que el fallo no contravenga el orden público o el derecho público del país en que quiere ejecutarse;

4. Que sea ejecutorio en el Estado en que se dicte;

5. Que se traduzca autorizadamente por un funcionario o intérprete oficial del Estado en que ha de ejecutarse, si allí fuere distinto el idioma empleado;

6. Que el documento en que conste reúna los requisitos necesarios para ser considerado como auténtico en el Estado de que proceda, y los que requiera para que haga fe la legislación del Estado en que se aspira a cumplir la sentencia.

Artículo 424. La ejecución de la sentencia deberá solicitarse del juez o tribunal competente para llevarla a efecto previas las formalidades requeridas por la legislación interior.

Artículo 425. Contra la resolución judicial, en el caso que el artículo anterior se refiere, se otorgarán todos los recursos que las leyes de ese Estado concedan respecto de las sentencias definitivas dictadas en juicio declarativo de mayor cuantía.

Artículo 426. El juez o tribunal a quien se pida la ejecución oirá, antes de decretarla o denegarla, y por término de 20 días, a la parte contra quien se dirija y al Fiscal ó Ministerio Público.

Artículo 427. La citación de la parte a quien deba oirse se practicará por medio de exhorto o comisión rogatoria, según lo dispuesto en este Código, si tuviere su domicilio en el extranjero y careciere en el país de representación bastante, o en la forma establecida por el derecho local si tuviere el domicilio en el Estado requerido.

Artículo 428. Pasado el término que el juez o tribunal señale para la comparecencia, continuará la marcha del asunto haya o no comparecido el citado.

Artículo 429. Si se deniega el cumplimiento se devolverá la ejecutoria al que la hubiese presentado.

Artículo 430. Cuando se acceda a cumplir la sentencia, se ajustará su ejecución a los trámites determinados por la ley del juez o tribunal para sus propios fallos.

Artículo 431. Las sentencias firmes dictadas por un Estado contratante que por sus pronunciamientos no sean ejecutables, producirán en los demás los efectos de cosa juzgada si reúnen las condiciones que a ese fin determina este Código, salvo las relativas a su ejecución.

Artículo 432. El procedimiento y los efectos regulados en los artículos anteriores, se aplicarán en los Estados contratantes a las sentencias dictadas en cualquiera de ellos por árbitros o amigables componedores, siempre que el asunto que las motiva pueda ser objeto de compromiso conforme a la legislación del país en que la ejecución se solicite.

Artículo 433. Se aplicará también ese mismo procedimiento a las sentencias civiles dictadas en cualquiera de los Estados contratantes por un tribunal internacional, que se refieran a personas o intereses privados.

CAPITULO II

ACTOS DE JURISDICCIÓN VOLUNTARIA

Artículo 434. Las disposiciones dictadas en actos de jurisdicción voluntaria en materia de comercio, por jueces o tribunales de un Estado contratante o por sus agentes consulares, se ejecutarán en los demás mediante los trámites y en la forma señalados en el capítulo anterior.

Artículo 435. Las resoluciones en los actos de jurisdicción voluntaria en materia civil procedentes de un Estado contratante, se aceptarán por los demás si reúnen las condiciones exigidas por este Código para la eficacia de los documentos otorgados en país extranjero y proceden de juez o tribunal competente, y tendrán en consecuencia eficacia extraterritorial.

CAPITULO III

MATERIA PENAL

Artículo 436. Ningún Estado contratante ejecutará las sentencias dictadas en uno de los otros en materia penal, en cuanto a las sanciones de ese orden que impongan.

Artículo 437. Podrán, sin embargo, ejecutarse dichas sentencias en lo que toca a la responsabilidad civil y a sus efectos sobre los bienes del condenado, si han sido dictadas por juez o tribunal competente, según este Código, y con audiencia del interesado, y se cumplen las demás condiciones formales y de trámite que el capítulo primero de este título establece.

(13 de febrero de 1928).

DECLARACIONES Y RESERVAS

RESERVAS DE LA DELEGACIÓN ARGENTINA

La Delegación argentina deja constancia de las siguientes reservas que formula al Proyecto de Convención de Derecho Internacional Privado sometido a estudio de la Sexta Conferencia Internacional Americana.

1. Entiende que la Codificación del Derecho Internacional Privado debe ser "gradual y progresiva", especialmente respecto de las instituciones que presentan en los Estados americanos identidad o analogía de caracteres fundamentales.

2. Mantiene la vigencia de los Tratados de Derecho Civil Internacional, Derecho Penal Internacional, Derecho Comercial Internacional y Derecho Procesal Internacional, sancionados en Montevideo el año 1889, con sus Convenios y Protocolos respectivos.

3. No acepta principios que modifiquen el sistema de la "ley del domicilio", especialmente en todo aquello que se oponga al texto y espíritu de la legislación civil argentina.

4. No aprueba disposiciones que afecten, directa o indirectamente, el principio sustentado por las legislaciones civil y comercial de la República Argentina, de que "las personas jurídicas deben exclusivamente su existencia a la ley del Estado que las autorice y por consiguiente no son ni nacionales ni extranjeras; sus funciones se determinan por dicha ley, de conformidad con los preceptos derivados del "domicilio" que ella les reconoce".

5. No acepta principios que admitan o tiendan a sancionar el divorcio *ad-vinculum.*

6. Acepta el sistema de la "unidad de las sucesiones" con la limitación derivada de la *lex rei sitx* en materia de bienes inmuebles.

7. Admite todo principio que tienda a reconocer, en favor de la mujer, los mismos derechos civiles conferidos al hombre mayor de edad.

8. No aprueba aquellos principios que modifiquen el sistema del *jus soli* como medio de adquirir la nacionalidad.

9. No admite preceptos que resuelvan conflictos relativos a la "doble nacionalidad" con perjuicio de la aplicación exclusiva del *jus soli.*

10. No acepta normas que permitan la intervención de agentes diplomáticos y consulares, en los juicios sucesorios que interesen a extranjeros, salvo los preceptos ya establecidos en la República Argentina y que rigen esa intervención.

11. En el régimen de la Letra de Cambio y Cheques en general, no admite disposiciones que modifiquen criterios aceptados en Conferencias Universales, como las de La Haya de 1910 y 1912.

12. Hace reserva expresa de la aplicación de la "ley del pabellón" en cuestiones relativas al Derecho Marítimo, especialmente en lo que atañe al contrato de fletamento y a sus consecuencias jurídicas, por considerar que deben someterse a la ley y jurisdicción del país del puerto de destino.

Este principio fué sostenido con éxito por la rama argentina de la International Law Association en la 31ª sesión de ésta y actualmente es una de las llamadas "reglas de Buenos Aires".

13. Reafirma el concepto de que los delitos cometidos en aeronaves, dentro del espacio aéreo nacional o en buques mercantes extranjeros, deberán juzgarse y punirse por las autoridades y leyes del Estado en que se encuentran.

14. Ratifica la tesis aprobada por el Instituto Americano de Derecho Internacional, en su sesión de Montevideo de 1927,

cuyo contenido es el siguiente: "La nacionalidad del reo no podrá ser invocada como causa para denegar su extradición".

15. No admite principios que reglamenten las cuestiones internacionales del trabajo y situación jurídica de los obreros en mérito de las razones expuestas, cuando se discutió el artículo 198 del Proyecto de Convención de Derecho Civil Internacional, en la Junta Internacional de Jurisconsultos, asamblea de Río de Janeiro de 1927.

La Delegación argentina hace presente que, como ya lo ha manifestado en la Honorable Comisión número 3, ratifica en la Sexta Conferencia Internacional Americana, los votos emitidos y actitud asumida por la Delegación argentina en la Asamblea de la Junta Internacional de Jurisconsultos, celebrada en la ciudad de Río de Janeiro, en los meses de abril y mayo de 1927.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE LOS ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA

Siente mucho no poder aprobar desde ahora el Código del doctor Bustamente, pues dada la Constitución de los Estados Unidos de América, las relaciones de los Estados miembros de la Unión Federal y las atribuciones y poderes del Gobierno Federal, se les hace difícil. El Gobierno de los Estados Unidos de América mantiene firme la idea de no desligarse de la América latina, por lo que, de acuerdo con el artículo sexto de la Convención, que permite a cada Gobierno adherirse más tarde, harán uso del privilegio de ese artículo a fin de que, después de examinar cuidadosamente el Código en todas sus estipulaciones, puedan adherirse por lo menos a gran parte del mismo. Por estas razones la Delegación de los Estados Unidos de América se reserva su voto en la esperanza de poder adherirse, como ha dicho, en parte o en una parte considerable de sus estipulaciones.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE URUGUAY

La Delegación de Uruguay hace reservas tendientes a que el criterio de esa Delegación sea coherente con el sustentado en la Junta de Jurisconsultos de Río de Janeiro por el doctor Pedro Varela, Catedrático de la Facultad de Derecho de su país. Las mantiene declarando que el Uruguay presta su aprobación al Código en general.

RESERVAS DE LA DELEGACIÓN DE PARAGUAY

1. Hace la declaración de que el Paraguay mantiene su adhesión a los Tratados de Derecho Civil Internacional, Derecho Comercial Internacional, Derecho Penal Internacional y Derecho Procesal Internacional que fueron sancionados en Montevideo en 1888 y 1889, con los Convenios y Protocolos que los acompañan.

2. No está conforme en modificar el sistema de la "Ley del domicilio" consagrado por la legislación civil de la República.

3. Mantiene su adhesión al principio de su legislación de que las personas jurídicas deben exclusivamente su existencia a la Ley del Estado que las autoriza y que, por consiguiente, no son nacionales ni extranjeras; sus funciones están señaladas por la ley especial, de acuerdo con los principios derivados del domicilio.

4. Admite el sistema de la "unidad de las sucesiones" con la limitación derivada de la *lex rei sitæ*, en materia de bienes inmuebles.

5. Está conforme con todo principio que tienda a reconocer en favor de la mujer los mismos derechos civiles acordados al hombre mayor de edad.

6. No acepta los principios que modifiquen el sistema del *jus soli* como medio de adquirir la nacionalidad.

7. No está conforme con los preceptos que resuelvan el problema de la "doble nacionalidad" con perjuicio de la aplicación exclusiva del *jus soli*.

8. Se adhiere al criterio aceptado en conferencias universales sobre el régimen de la Letra de Cambio y Cheques.

9. Hace reserva de la aplicación de la "Ley del pabellón" en cuestiones relativas al Derecho Marítimo.

10. Está conforme con que los delitos cometidos en aeronaves, dentro del espacio aéreo nacional o en buques mercantes extranjeros, deben ser juzgados por los tribunales del Estado en que se encuentren.

RESERVA DE LA DELEGACIÓN DE BRASIL

Rechazada la enmienda substitutiva que propuso para el artículo 53, la Delegación de Brasil niega su aprobación al artículo 52, que establece la competencia de la ley del domicilio conyugal para regular la separación de cuerpos y el divorcio, así como también al artículo 54.

DECLARACIÓN QUE HACEN LAS DELEGACIONES DE COLOMBIA Y COSTA RICA

Las delegaciones de Colombia y Costa Rica suscriben el Código de Derecho Internacional Privado de una manera global con la reserva expresa de todo cuanto pueda estar en contradicción con la legislación colombiana y la costarricense.

En lo relativo a personas jurídicas nuestra opinión es que ellas deben estar sometidas a la ley local para todo lo que se refiera a "su concepto y reconocimiento", como lo dispone sabiamente el artículo 32 del Código, en contradicción (por lo menos aparente) con otras disposiciones del mismo como los artículos 16 a 21. Para las legislaciones suscritas, las personas jurídicas no pueden tener nacionalidad ni de acuerdo con los principios científicos ni en conformidad con las más altas y permanentes conveniencias de América. Habria sido preferible que en el Código que vamos a expedir, se hubiese omitido todo cuanto pueda servir para afirmar que las personas jurídicas, singularmente las sociedades de capitales, tienen nacionalidad.

Las delegaciones suscritas al aceptar la transacción consignada en el artículo 7° entre las doctrinas europeas de la personalidad del derecho y la genuinamente americana del domicilio para regir el estado civil y la capacidad de las personas en derecho internacional privado, declaran que aceptan esa transacción para no retardar la expedición del Código que todas las naciones de América esperan hoy como una de las obras más transcendentales de esta Conferencia, pero afirman enfáticamente que esa transacción debe ser transitoria porque la unidad jurídica del Continente tiene que verificarse en torno a la ley del domicilio, única que salvaguarda eficazmente la soberanía e independencia de los pueblos de América. Pueblos de inmigración como son o habrán de ser todas estas repúblicas no pueden mirar sin suprema inquietud que los inmigrantes europeos traigan la pretensión de invocar en América sus propias leyes de origen para gobernar aquí su estado civil de capacidad para contratar. Admitir esa posibilidad (que consagra el principio de la ley nacional, reconocido parcialmente en el Código) es crear en América un estado dentro del Estado y ponernos casi bajo el régimen de las capitulaciones que Europa impuso durante siglos a las naciones del Asia, por ella considerados como inferiores en sus relaciones internacionales. Las delegaciones suscritas hacen votos por que muy pronto

desaparezcan de las legislaciones americanas todas as huellas de las teorías (más políticas que jurídicas) preconizadas por Europa para conservar aquí la jurisdicción sobre sus nacionales establecidos en las libres tierras de América y espera que la legislación del continente se unifique de acuerdo con los principios que someten al extranjero inmigrante al imperio irrestricto de las leyes locales. Con la esperanza, pues, de que en breve la ley del domicilio será la que rija en América el estado civil y la capacidad de las personas, y en la seguridad de que ella será uno de los aspectos más característicos del Pan-americanismo jurídico que todos anhelamos crear, las delegaciones suscritas votan el Código de Derecho Internacional Privado y aceptan la transacción doctrinaria en que él se inspira.

Refiriéndose a las disposiciones sobre el divorcio, la Delegación colombiana formula su reserva absoluta en cuanto regula el divorcio por la ley del domicilio conyugal, porque considera que para tales efectos y dado el carácter excepcionalmente trascendental y sagrado del matrimonio (base de la sociedad y del Estado mismo), Colombia no puede aceptar dentro de su territorio la aplicación de legislaciones extrañas.

Las delegaciones quieren, además, hacer constar su admiración entusiasta por la obra fecunda del doctor Sánchez de Bustamante que este Código representa en sus 500 artículos concebidos en cláusulas lapidarias que bien pudieran servir como dechado para los legisladores de todos los pueblos. De hoy más el doctor Sánchez de Bustamante será no sólo uno de los hijos más esclarecidos de Cuba, sino uno de los más eximios ciudadanos de la gran patria americana que puede con justicia ufanarse de producir hombres de ciencias y estadístas tan egregios como el autor del Código de Derecho Internacional Privado que hemos estudiado y que la Sexta Conferencia Internacional Americana va a sancionar en nombre de la América entera.

RESERVAS DE LA DELEGACIÓN DE EL SALVADOR

Reserva primera: especialmente aplicable a los artículos 44, 146, 176, 232 y 233:

En cuanto se refiere a las incapacidades que puedan tener los extranjeros conforme a su ley personal para testar, contratar, comparecer en juicio, ejercer el comercio o intervenir en actos o contratos mercantiles, se hace la reserva de que en

El Salvador dichas incapacidades no serán reconocidas en los casos en que los actos o contratos han sido celebrados en El Salvador, sin contravención a la ley salvadoreña y para tener efectos en su territorio nacional.

Reserva segunda: aplicable al artículo 187, párrafo final:

En caso de comunidad de bienes impuesta a los casados como ley personal por un Estado extranjero, sólo será reconocida en El Salvador, si se confirma por contrato entre las partes interesadas, cumpliéndose todos los requisitos que la ley salvadoreña determina, o determine en lo futuro, con respecto a bienes situados en El Salvador.

Reserva tercera: especialmente aplicable a los artículos 327, 328 y 329:

Reserva de que no será admisible, en cuanto concierne a El Salvador, la jurisdicción de jueces o tribunales extranjeros en los juicios y diligencias sucesorales y en los concursos de acreedores y quiebra en todos los casos en que afecten bienes inmuebles situados en El Salvador.

RESERVAS DE LA DELEGACIÓN DE LA REPÚBLICA DOMINICANA

1. La Delegación de la República Dominicana desea mantener el predominio de la Ley Nacional en aquellas cuestiones que se refieren al estado y capacidad de los dominicanos, en donde quiera que éstos se encuentren, por lo cual no puede aceptar sino con reservas, aquellas disposiciones del Proyecto de Codificación en que se da preeminencia a la "ley del domicilio" o a la ley local; todo ello, no obstante el principio conciliador enunciado en el artículo 7 del Proyecto del cual es una aplicación el artículo 53 del mismo.

2. En cuanto a la nacionalidad, título 1° del libro 1°, artículo 9 y siguientes, establecemos una reserva, en lo que toca, primero, a la nacionalidad de las sociedades, y segundo, muy especialmente al principio general de nuestra constitución política según el cual a ningún dominicano se le reconocerá otra nacionalidad que la dominicana mientras resida en el territorio de la República.

3. En cuanto al domicilio de las sociedades extranjeras, cualesquiera que fueren sus estatutos y el lugar en que lo hubieren fijado, o en que tuvieren su principal establecimiento, etcétera, reservamos este principio de orden público en la República Dominicana; cualquier persona física o moral que ejerza actos de la vida jurídica en su territorio, tendrá por

domicilio el lugar donde tenga un establecimiento, una agencia o un representante cualquiera. Este domicilio es atributivo de jurisdicción para los tribunales nacionales en aquellas relaciones jurídicas que se refieran a *actos intervenidos en el país cualesquiera que fuere la naturaleza de ellos.*

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE ECUADOR

La Delegación de Ecuador tiene el honor de suscribir por entero la Convención del Código de Derecho Internacional Privado en homenaje al doctor Bustamente. No cree necesario puntualizar reserva alguna, dejando a salvo, tan solo, la facultad general contenida en la misma Convención, que deja a los gobiernos la libertad de ratificarla.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE NICARAGUA

Nicaragua en materias que ahora o en lo futuro considere de algún modo sujetas al Derecho Canónico no podrá aplicar las disposiciones del Código de Derecho Internacional Privado que estuvieren en conflicto con aquel Derecho.

Declara que como lo expresó verbalmente en vários casos durante la discusión, algunas de las disposiciones del Código aprobado están en desacuerdo con disposiciones expresas de la legislación de Nicaragua o con principios que son bases de esa legislación; pero como un debido homenaje a la obra insigne del ilustre autor de aquel Código, prefiere en vez puntualizar las reservas del caso, hacer esta declaración y dejar que los poderes públicos de Nicaragua formulen tales reservas o reformen hasta donde sea posible la legislación nacional en los casos de incompatibilidad.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE CHILE

La Delegación de Chile se complace en presentar sus más calurosas felicitaciones al eminente y sabio jurisconsulto americano, señor Antonio Sánchez de Bustamente, por la magna labor que ha realizado redactando un proyecto de Código de Derecho Internacional Privado, destinado a regir las relaciones entre los Estados de América. Este trabajo es una contribución preciosa para el desarrollo del panamericanismo jurídico, que todos los países del Nuevo Mundo desean ver fortalecido y desarrollado. Aún cuando esta obra grandiosa de la codificación no puede realizarse en breve espacio de tiempo, porque necesita de la madurez y de la reflexión de los Estados

que en ella van a participar, la Delegación de Chile no será un obstáculo para que esta Conferencia Panamericana apruebe un Código de Derecho Internacional Privado; pero salvará su voto en las materias y en los puntos que estime conveniente, en especial, en los puntos referentes a su política tradicional o a su legislación nacional.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE PANAMÁ

Al emitir su voto en favor del Proyecto de Código de Derecho Internacional Privado en la sesión celebrada por esta Comisión el día 27 de enero último, la Delegación de la República de Panamá manifestó que oportunamente presentaría las reservas que creyere necesarias, si a ello hubiere lugar. Esta actitud de la Delegación de Panamá obedeció a ciertas dudas que abrigaba respecto del alcance y extensión de alguna de las disposiciones contenidas en el Proyecto, especialmente en lo relativo a la aplicación de la ley nacional del extranjero residente en el país, lo cual habría dado lugar a un verdadero conflicto, ya que en la República de Panamá impera el sistema de la ley territorial desde el momento mismo en que se constituyó como estado independiente. Sin embargo, la Delegación panameña estima que todas las dificultades que pudieran presentarse en esta delicada materia han sido previstas y quedarán sábiamente resueltas por medio del artículo séptimo del Proyecto, según el cual "cada Estado contratante aplicará como leyes personales las del domicilio o las de la nacionalidad, según el sistema que haya adoptado o adopte en lo adelante la legislación interior". Como todos los demás Estados que suscriban y ratifiquen la Convención respectiva, Panamá quedará, pues, en plena libertad de aplicar su propia ley, que es la territorial.

Entendidas así las cosas a la Delegación de Panamá le es altamente grato declarar, como lo hace en efecto, que le imparte su aprobación al Proyecto de Código de Derecho Internacional Privado, o al Código Bustamente que es como debería llamarse en homenaje a su autor, sin reservas de ninguna clase.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE GUATEMALA

Guatemala ha adoptado en su legislación civil el sistema del domicilio, pero aúnque así no fuera, los artículos conciliatorios del Código hacen armonizar perfectamente cualquier

conflicto que pudiera suscitarse entre los diferentes Estados, según las escuelas diversas a que hayan sido afiliados.

En consecuencia, pues, la Delegación de Guatemala se acomoda perfectamente a la modalidad que con tanta ilustración, prudencia, genialidad y criterio científico, campean en el Proyecto de Código de Derecho Internacional Privado y quiere dejar constancia expresa de su aceptación absoluta y sin reservas de ninguna especie.

(13 de febrero de 1928.)

E, tendo sido a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcripto, approvada pelo Congresso Nacional, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Junho de mil novecentos e vinte e nove, 108° da Independencia e 41° da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

CONVENÇÃO

(DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO)

OS PRESIDENTES DAS REPUBLICAS DO PERÚ, URUGUAY, PANAMÁ, EQUADOR, MEXICO, SALVADOR, GUATEMALA, NICARAGUA, BOLIVIA, VENEZUELA, COLOMBIA, HONDURAS, COSTA RICA, CHILE, BRASIL, ARGENTINA, PARAGUAY, HAITI, REPUBLICA DOMINICANA, ESTADOS UNIDOS DA AMERICA E CUBA,

Desejando que os respectivos paizes se representassem na Sexta Conferencia Internacional Americana, a ella enviaram,

devidamente autorizados, para approvar as recommendações, resoluções, convenções e tratados que julgassem uteis aos interesses da America, os seguintes senhores delegados:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Victor Zevalos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO:

Julio Garcia, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón, Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY

Lisandro Diaz León.

HAITI:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPUBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A Diaz, Elias Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Morgan J. O'Brien, Dwight W. Morrow, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Aristides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús Maria Barraqué.

Os quaes, depois de se haverem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Art. 1°. As Republicas contractantes acceitam e põem em vigor o Codigo de Direito Internacional Privado, annexo á presente convenção.

Art. 2°. As disposições desse Codigo não serão applicaveis senão ás Republicas contractantes e aos demais Estados que a elle adherirem, na forma que mais adiante se consigna.

Art. 3°. Cada uma das Republicas contractantes, ao ratificar a presente convenção, poderá declarar que faz reserva quanto á acceitação de um ou varios artigos do Codigo annexo e que não a obrigarão as disposições a que a reserva se referir.

Art. 4°. O Codigo entrará em vigor, para as Republicas que o ratifiquem, trinta dias depois do deposito da respectiva ratificação e desde que tenha sido ratificado, pelo menos, por dois paizes.

Art. 5°. As ratificações serão depositadas na Secretaria da União Panamericana, que transmittirá cópia dellas a cada uma das Republicas contractantes.

Art. 6°. Os Estados ou pessoas juridicas internacionaes não contractantes, que desejem adherir a esta convenção e, no todo ou em parte, ao Codigo annexo, notificarão isso á Secretaria da União Panamericana, que, por sua vez, o communicará a todos os Estados até então contractantes ou adherentes. Passados seis mezes desde essa communicação, o Estado ou pessoa juridica internacional interessado poderá depositar, na Secretaria da União Panamericana, o instrumento de adhesão e ficará ligado por esta convenção com caracter reciproco, trinta dias depois da adhesão, em relação a todos os regidos pela mesma e que não tiverem feito reserva alguma total ou parcial quanto á adhesão solicitada.

Art. 7°. Qualquer Republica americana ligada a esta convenção e que desejar modificar, no todo ou em parte, o Codigo annexo, apresentará a proposta correspondente á

Conferencia Internacional Americana seguinte, para a resolução que fôr procedente.

Art. 8°. Se alguma das pessoas juridicas internacionaes contractantes ou adherentes quizer denunciar a presente Convenção, notificará a denuncia, por escripto, á União Panamericana, a qual transmittirá immediatamente ás demais uma cópia literal authentica da notificação, dando-lhes a conhecer a data em que a tiver recebido.

A denuncia não produzirá effeito senão no que respeita ao contractante que a tiver notificado e depois de um anno de recebida na Secretaria da União Panamericana.

Art. 9°. A Secretaria da União Panamericana manterá um registro das datas de deposito das ratificações e recebimento de adhesões e denuncias, e expedirá cópias authenticadas do dito registro a todo contractante que o solicitar.

Em fé do que, os plenipotenciarios assignam a presente convenção e põem nella o sello da Sexta Conferencia Internacional Americana.

Dado na cidade de Havana, no dia vinte de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, em quatro exemplares, escriptos respectivamente em espanhol, francez, inglez e portuguez e que se depositarão na Secretaria da União Panamericana, com o fim de serem enviadas cópias authenticadas de todos a cada uma das Republicas signatarias.

CODIGO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

TITULO PRELIMINAR

Regras geraes

Art. 1°. Os estrangeiros que pertençam a qualquer dos Estados contractantes gozam, no territorio dos demais, dos mesmos direitos civis que se concedam aos nacionaes.

Cada Estado contractante pode, por motivos de ordem publica, recusar ou sujeitar a condições especiaes o exercicio de determinados direitos civis aos nacionaes dos outros, e qualquer desses Estados pode, em casos identicos, recusar ou sujeitar a condições especiaes o mesmo exercicio aos nacionaes do primeiro.

Art. 2º. Os estrangeiros que pertençam a qualquer dos Estados contractantes gozarão tambem, no territorio dos demais, de garantias individuaes identicas ás dos nacionaes, salvo as restricções que em cada um estabeleçam a Constituição e as leis.

As garantias individuaes identicas não se estendem ao desempenho de funcções publicas, ao direito de suffragio e a outros direitos politicos, salvo disposição especial da legislação interna.

Art. 3º. Para o exercicio dos direitos civis e para o gozo das garantias individuaes identicas, as leis e regras vigentes em cada Estado contractante consideram-se divididas nas tres categorias seguintes:

I. As que se applicam ás pessoas em virtude do seu domicilio ou da sua nacionalidade e as seguem, ainda que se mudem para outro paiz, — denominadas pessoaes ou de ordem publica interna;

II. As que obrigam por igual a todos os que residem no territorio, sejam ou não nacionaes, — denominadas territoriaes, locaes ou de ordem publica internacional;

III. As que se applicam somente mediante a expressão, a interpretação ou a presumpção da vontade das partes ou de alguma dellas, — denominadas voluntarias, suppletorias ou de ordem privada.

Art. 4º. Os preceitos constitucionaes são de ordem publica internacional.

Art. 5º. Todas as regras de protecção individual e collectiva, estabelecidas pelo direito politico e pelo administrativo, são tambem de ordem publica internacional, salvo o caso de que nellas expressamente se disponha o contrario.

Art. 6º. Em todos os casos não previstos por este Codigo, cada um dos Estados contractantes applicará a sua propria definição ás instituições ou relações juridicas que tiverem de corresponder aos grupos de leis mencionadas no art. 3º.

Art. 7º. Cada Estado contractante applicará como leis pessoaes as do domicilio, as da nacionalidade ou as que tenha adoptado ou adopte no futuro a sua legislação interna.

Art. 8º. Os direitos adquiridos segundo as regras deste Codigo têm plena efficacia extraterritorial nos Estados contractantes, salvo se se oppuzer a algum dos seus effeitos ou consequencias uma regra de ordem publica internacional.

LIVRO PRIMEIRO

Direito Civil Internacional

TITULO PRIMEIRO

Das pessoas

CAPITULO I

DA NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

Art. 9º. Cada Estado contractante applicará o seu direito proprio á determinação da nacionalidade de origem de toda pessoa individual ou juridica e á sua acquisição, perda ou recuperação posterior, realizadas dentro ou fora do seu territorio, quando uma das nacionalidades sujeitas á controversia seja a do dito Estado. Os demais casos serão regidos pelas disposições que se acham estabelecidas nos restantes artigos deste capitulo.

Art. 10. Ás questões sobre nacionalidade de origem em que não esteja interessado o Estado em que ellas se debatem, applicar-se-á a lei daquella das nacionalidades discutidas em que tiver domicilio a pessoa de que se trate.

Art. 11. Na falta desse domicilio, applicar-se-ão ao caso previsto no artigo anterior os principios acceitos pela lei do julgador.

Art. 12. As questões sobre acquisição individual de uma nova nacionalidade serão resolvidas de accôrdo com a lei da nacionalidade que se suppuzer adquirida.

Art. 13. Ás naturalizações collectivas, no caso de independencia de um Estado, applicar-se-á a lei do Estado novo, se tiver sido reconhecido pelo Estado julgador, e, na sua falta, a do antigo, tudo sem prejuizo das estipulações contractuaes entre os dois Estados interessados, as quaes terão sempre preferencia.

Art. 14. Á perda de nacionalidade deve applicar-se a lei da nacionalidade perdida.

Art. 15. A recuperação da nacionalidade submette-se á lei da nacionalidade que se readquire.

Art. 16. A nacionalidade de origem das corporações e das fundações será determinada pela lei do Estado que as autorize ou as approve.

Art. 17. A nacionalidade de origem das associações será a do paiz em que se constituam, e nelle devem ser registradas ou inscriptas, se a legislação local exigir esse requisito.

Art. 18. As sociedades civis, mercantis ou industriaes, que não sejam anonymas, terão a nacionalidade estipulada na escriptura social e, em sua falta, a do lugar onde tenha séde habitualmente a sua gerencia ou direcção principal.

Art. 19. A nacionalidade das sociedades anonymas será determinada pelo contracto social e, eventualmente, pela lei do lugar em que normalmente se reuna a junta geral de accionistas ou, em sua falta, pela do lugar onde funccione o seu principal Conselho administrativo ou Junta directiva.

Art. 20. A mudança de nacionalidade das corporações, fundações, associações e sociedades, salvo casos de variação da soberania territorial, terá que se sujeitar ás condições exigidas pela sua lei antiga e pela nova.

Se se mudar a soberania territorial, no caso de independencia, applicar-se-á a regra estabelecida no art. 13 para as naturalizações collectivas.

Art. 21. As disposições do art. 9º, no que se referem a pessoas juridicas, e as dos arts. 16 a 20 não serão applicadas nos Estados contractantes, que não attribuam nacionalidade ás ditas pessoas juridicas.

CAPITULO II

DO DOMICILIO

Art. 22. O conceito, acquisição, perda e reacquisição do domicilio geral e especial das pessoas naturaes ou juridicas reger-se-ão pela lei territorial.

Art. 23. O domicilio dos funccionarios diplomaticos e o dos individuos que residam temporariamente no estrangeiro, por emprego ou commissão de seu governo ou para estudos scientificos ou artisticos, será o ultimo que hajam tido em territorio nacional.

Art. 24. O domicilio legal do chefe da familia estende-se á mulher e aos filhos, não emancipados, e o do tutor ou curador, aos menores ou incapazes sob a sua guarda, se não se achar

disposto o contrario na legislação pessoal daquelles a quem se attribue o domicilio de outrem.

Art. 25. As questões sobre a mudança de domicilio das pessoas naturaes ou juridicas serão resolvidas de accôrdo com a lei do tribunal, se este fôr de um dos Estados interessados, e, se não, pela do lugar em que se pretenda ter adquirido o ultimo domicilio.

Art. 26. Para as pessoas que não tenham domicilio, entender-se-á como tal o lugar de sua residencia, ou aquelle em que se encontrem.

CAPITULO III

NASCIMENTO, EXTINCÇÃO E CONSEQUENCIAS DA PERSONALIDADE CIVIL

SECÇÃO I

DAS PESSOAS INDIVIDUAES

Art. 27. A capacidade das pessoas individuaes rege-se pela sua lei pessoal, salvo as restricções fixadas para seu exercicio, por este Codigo ou pelo direito local.

Art. 28. Applicar-se-á a lei pessoal para decidir se o nascimento determina a personalidade e se o nascituro se tem por nascido, para tudo o que lhe seja favoravel, assim como para a viabilidade e os effeitos da prioridade do nascimento, no caso de partos duplos ou multiplos.

Art. 29. As presumpções de sobrevivencia ou de morte simultanea, na falta de prova, serão reguladas pela lei pessoal de cada um dos fallecidos em relação á sua respectiva successão.

Art. 30. Cada Estado applica a sua propria legislação, para declarar extincta a personalidade civil pela morte natural das pessoas individuaes e o desapparecimento ou dissolução official das pessoas juridicas, assim como para decidir se a menoridade, a demencia ou imbecilidade, a surdo-mudez, a prodigalidade e a interdicção civil são unicamente restricções da personalidade, que permittem direitos e tambem certas obrigações.

SECÇÃO II

DAS PESSOAS JURIDICAS

Art. 31. Cada Estado contractante, no seu caracter de pessoa juridica, tem capacidade para adquirir e exercer direitos civis e contrahir obrigações da mesma natureza no territorio

dos demais, sem outras restricções, senão as estabelecidas expressamente pelo direito local.

Art. 32. O conceito e reconhecimento das pessoas juridicas serão regidos pela lei territorial.

Art. 33. Salvo as restricções estabelecidas nos dois artigos precedentes, a capacidade civil das corporações é regida pela lei que as tiver criado ou reconhecido; a das fundações, pelas regras da sua instituição, approvadas pela autoridade correspondente, se o exigir o seu direito nacional; e a das associações, pelos seus estatutos, em iguaes condições.

Art. 34. Com as mesmas restricções, a capacidade civil das sociedades civis, commerciaes ou industriaes é regida pelas disposições relativas ao contracto de sociedade.

Art. 35. A lei local applicar-se-á aos bens das pessoas juridicas que deixem de existir, a menos que o caso esteja previsto de outro modo, nos seus estatutos, nas suas clausulas basicas ou no direito em vigor referente ás sociedades.

CAPITULO IV

DO MATRIMONIO E DO DIVORCIO

SECÇÃO I

CONDIÇÕES JURIDICAS QUE DEVEM PRECEDER A CELEBRAÇÃO DO MATRIMONIO

Art. 36. Os nubentes estarão sujeitos á sua lei pessoal, em tudo quanto se refira á capacidade para celebrar o matrimonio, ao consentimento ou conselhos paternos, aos impedimentos e á sua dispensa.

Art. 37. Os estrangeiros devem provar, antes de casar, que preencheram as condições exigidas pelas suas leis pessoaes, no que se refere ao artigo precedente. Podem fazê-lo mediante certidão dos respectivos funccionarios diplomaticos ou agentes consulares ou por outros meios julgados sufficientes pela autoridade local, que terá em todo caso completa liberdade de apreciação.

Art. 38. A legislação local é applicavel aos estrangeiros, quanto aos impedimentos que, por sua parte, estabelecer e que não sejam dispensaveis, á forma do consentimento, á força obrigatoria ou não dos esponsaes, á opposição ao matrimonio ou obrigação de denunciar os impedimentos e ás consequencias civis da denuncia falsa, á forma das diligencias preliminares e á autoridade competente para celebrá-lo.

Art. 39. Rege-se pela lei pessoal commum das partes e, na sua falta, pelo direito local, a obrigação, ou não, de indemnização em consequencia de promessa de casamento não executada ou de publicação de proclamas, em igual caso.

Art. 40. Os Estados contractantes não são obrigados a reconhecer o casamento celebrado em qualquer delles, pelos seus nacionaes ou por estrangeiros, que infrinjam as suas disposições relativas á necessidade da dissolução dum casamento anterior, aos graus de consanguinidade ou affinidade em relação aos quaes exista estorvo absoluto, á prohibição de se casar estabelecida em relação aos culpados de adulterio que tenha sido motivo de dissolução do casamento de um delles e á propria prohibição, referente ao responsavel de attentado contra a vida de um dos conjuges, para se casar com o sobrevivente, ou a qualquer outra causa de nullidade que se não possa remediar.

SECÇÃO II

DA FORMA DO MATRIMONIO

Art. 41. Ter-se-á em toda parte como valido, quanto á forma, o matrimonio celebrado na que estabeleçam como efficaz as leis do paiz em que se effectue. Comtudo, os Estados, cuja legislação exigir uma ceremonia religiosa, poderão negar validade aos matrimonios contrahidos por seus nacionaes no estrangeiro sem a observancia dessa formalidade.

Art. 42. Nos paizes em que as leis o permittam, os casamentos contrahidos ante os funccionarios diplomaticos ou consulares dos dois contrahentes ajustar-se-ão á sua lei pessoal, sem prejuizo de que lhes sejam applicaveis as disposições do art. 40.

SECÇÃO III

DOS EFFEITOS DO MATRIMONIO QUANTO ÁS PESSOAS DOS CONJUGES

Art. 43. Applicar-se-á o direito pessoal de ambos os conjuges, e, se fôr diverso, o do marido, no que toque aos deveres respectivos de protecção e de obediencia, á obrigação ou não da mulher de seguir o marido quando mudar de residencia, á disposição e administração dos bens communs e aos demais effeitos especiaes do matrimonio.

Art. 44. A lei pessoal da mulher regerá a disposição e administração de seus bens proprios e seu comparecimento em juizo.

Art. 45. Fica sujeita ao direito territorial a obrigação dos conjuges de viver juntos, guardar fidelidade e soccorrer-se mutuamente.

Art. 46. Tambem se applica imperativamente o direito local que prive de effeitos civis o matrimonio do bigamo.

SECÇÃO IV

DA NULLIDADE DO MATRIMONIO E SEUS EFFEITOS

Art. 47. A nullidade do matrimonio deve regular-se pela mesma lei a que estiver submettida a condição intrinseca ou extrinseca que a tiver motivado.

Art. 48. A coacção, o medo e o rapto, como causas de nullidade do matrimonio, são regulados pela lei do lugar da celebração.

Art. 49. Applicar-se-á a lei pessoal de ambos os conjuges, se fôr commum; na sua falta, a do conjuge que tiver procedido de boa fé, e, na falta de ambas, a do varão, ás regras sobre o cuidado dos filhos de matrimonios nullos, nos casos em que os paes não possam ou não queiram estipular nada sobre o assumpto.

Art. 50. Essa mesma lei pessoal deve applicar-se aos demais effeitos civis do matrimonio nullo, excepto os que se referirem aos bens dos conjuges, que seguirão a lei do regimen economico matrimonial.

Art. 51. São de ordem publica internacional as regras que estabelecem os effeitos judiciaes do pedido de nullidade.

SECÇÃO V

DA SEPARAÇÃO DE CORPOS E DO DIVORCIO

Art. 52. O direito á separação de corpos e ao divorcio regula-se pela lei do domicilio conjugal, mas não se pode fundar em causas anteriores á acquisição do dito domicilio, se as não autorizar, com iguaes effeitos, a lei pessoal de ambos os conjuges.

Art. 53. Cada Estado contractante tem o direito de permittir ou reconhecer, ou não, o divorcio ou o novo casamento de pessoas divorciadas no estrangeiro, em casos, com effeitos ou por causas que não admitta o seu direito pessoal.

Art. 54. As causas do divorcio e da separação de corpos submetter-se-ão á lei do lugar em que forem solicitados, desde que nelle estejam domiciliados os conjuges.

Art. 55. A lei do juiz perante quem se litiga determina as consequencias judiciaes da demanda e as disposições da sentença a respeito dos conjuges e dos filhos.

Art. 56. A separação de corpos e o divorcio, obtidos conforme os artigos que precedem, produzem effeitos civis, de accôrdo com a legislação do tribunal que os outorga, nos demais Estados contractantes, salvo o disposto no art. 53.

CAPITULO V

DA PATERNIDADE E FILIAÇÃO

Art. 57. São regras de ordem publica interna, devendo applicar-se a lei pessoal do filho, se fôr distincta da do pae, as referentes á presumpção de legitimidade e suas condições, as que conferem o direito ao appellido e as que determinam as provas de filiação e regulam a successão do filho.

Art. 58. Têm o mesmo caracter, mas se lhes applica a lei pessoal do pae, as regras que outorguem aos filhos legitimados direitos de successão.

Art. 59. É de ordem publica internacional a regra que dá ao filho o direito a alimentos.

Art. 60. A capacidade para legitimar rege-se pela lei pessoal do pae e a capacidade para ser legitimado pela lei pessoal do filho, requerendo a legitimação a concorrencia das condições exigidas em ambas.

Art. 61. A prohibição de legitimar filhos não simplesmente naturaes é de ordem publica internacional.

Art. 62. As consequencias da legitimação e a acção para a impugnar submettem-se á lei pessoal do filho.

Art. 63. A investigação da paternidade e da maternidade e a sua prohibição regulam-se pelo direito territorial.

Art. 64. Dependem da lei pessoal do filho as regras que indicam as condições do reconhecimento, obrigam a fazê-lo em certos casos, estabelecem as acções para esse effeito, concedem ou negam o nome e indicam as causas de nullidade.

Art. 65. Subordinam-se á lei pessoal do pae os direitos de successão dos filhos illegitimos e á pessoal do filho os dos paes illegitimos.

Art. 66. A forma e circumstancias do reconhecimento dos filhos illegitimos subordinam-se ao direito territorial.

CAPITULO VI

DOS ALIMENTOS ENTRE PARENTES

Art. 67. Sujeitar-se-ão á lei pessoal do alimentado o conceito legal dos alimentos, a ordem da sua prestação, a maneira de os subministrar e a extensão desse direito.

Art. 68. São de ordem publica internacional as disposições que estabelecem o dever de prestar alimentos, seu montante, reducção e augmento, a opportunidade em que são devidos e a forma do seu pagamento, assim como as que prohibem renunciar e ceder esse direito.

CAPITULO VII

DO PATRIO PODER

Art. 69. Estão submettidas á lei pessoal do filho a existencia e o alcance geral do patrio poder a respeito da pessoa e bens, assim como as causas da sua extincção e recuperação, e a limitação, por motivo de novas nupcias, do direito de castigar.

Art. 70. A existencia do direito de usufructo e as demais regras applicaveis ás differentes classes de peculio submettem-se tambem á lei pessoal do filho, seja qual fôr a natureza dos bens e o lugar em que se encontrem.

Art. 71. O disposto no artigo anterior é applicavel em territorio estrangeiro, sem prejuizo dos direitos de terceiro que a lei local outorgue e das disposições locaes sobre publicidade e especialização de garantias hypothecarias.

Art. 72. São de ordem publica internacional as disposições que determinem a natureza e os limites da faculdade do pae de corrigir e castigar e o seu recurso ás autoridades, assim como as que o privam do patrio poder por incapacidade, ausencia ou sentença.

CAPITULO VIII

DA ADOPÇÃO

Art. 73. A capacidade para adoptar e ser adoptado e as condições e limitações para adoptar ficam sujeitas á lei pessoal de cada um dos interessados.

Art. 74. Pela lei pessoal do adoptante, regulam-se seus effeitos, no que se refere á successão deste; e, pela lei pessoal do

adoptado, tudo quanto se refira ao nome, direitos e deveres que conserve em relação á sua familia natural, assim como á sua successão com respeito ao adoptante.

Art. 75. Cada um dos interessados poderá impugnar a adopção, de accôrdo com as prescripções da sua lei pessoal.

Art. 76. São de ordem publica internacional as disposições que, nesta materia, regulam o direito a alimentos e as que estabelecem para a adopção formas solennes.

Art. 77. As disposições dos quatro artigos precedentes não se applicarão aos Estados cujas legislações não reconheçam a adopção.

CAPITULO IX

DA AUSENCIA

Art. 78. As medidas provisorias em caso de ausencia são de ordem publica internacional.

Art. 79. Não obstante o disposto no artigo anterior, designar-se-á a representação do presumido ausente de accôrdo com a sua lei pessoal.

Art. 80. A lei pessoal do ausente determina a quem compete o direito de pedir a declaração da ausencia e rege a curadoria respectiva.

Art. 81. Compete ao direito local decidir quando se faz e surte effeito a declaração de ausencia e quando e como deve cessar a administração dos bens do ausente, assim como a obrigação e forma de prestar contas.

Art. 82. Tudo o que se refira á presumpção de morte do ausente e a seus direitos eventuaes será regulado pela sua lei pessoal.

Art. 83. A declaração de ausencia ou de sua presumpção, assim como a sua terminação, e a de presumpção da morte do ausente têm efficacia extraterritorial, inclusive no que se refere á nomeação e faculdades dos administradores.

CAPITULO X

DA TUTELA

Art. 84. Applicar-se-á a lei pessoal do menor ou incapaz no que se refere ao objecto da tutela ou curatela, sua organização e suas especies.

Art. 85. Deve observar-se a mesma lei quanto á instituição do protutor.

Art. 86. Ás incapacidades e excusas para a tutela, curatela e protutela devem applicar-se, simultaneamente, as leis pessoaes do tutor ou curador e as do menor ou incapaz.

Art. 87. A fiança da tutela ou curatela e as regras para o seu exercicio ficam submettidas á lei pessoal do menor ou incapaz. Se a fiança fôr hypothecaria ou pignoraticia, deverá constituir-se na forma prevista pela lei local.

Art. 88. Regem-se tambem pela lei pessoal do menor ou incapaz as obrigações relativas ás contas, salvo as responsabilidades de ordem penal, que são territoriaes.

Art. 89. Quanto ao registro de tutelas, applicar-se-ão simultaneamente a lei local e as pessoaes do tutor ou curador e do menor ou incapaz.

Art. 90. São de ordem publica internacional os preceitos que obrigam o ministerio publico ou qualquer funccionario local a solicitar a declaração de incapacidade de dementes e surdos-mudos e os que fixam os tramites dessa declaração.

Art. 91. São tambem de ordem publica internacional as regras que estabelecem as consequencias da interdicção.

Art. 92. A declaração de incapacidade e a interdicção civil produzem effeitos extraterritoriaes.

Art. 93. Applicar-se-á a lei local á obrigação do tutor ou curador alimentar o menor ou incapaz e á faculdade de os corrigir só moderadamente.

Art. 94. A capacidade para ser membro de um conselho de familia regula-se pela lei pessoal do interessado.

Art. 95. As incapacidades especiaes e a organização, funccionamento, direitos e deveres do conselho de familia submettem-se á lei pessoal do tutelado.

Art. 96. Em todo caso, as actas e deliberações do conselho de familia deverão ajustar-se ás formas e solennidades prescriptas pela lei do lugar em que se reunir.

Art. 97. Os Estados contractantes que tenham por lei pessoal a do domicilio poderão exigir, no caso de mudança do domicilio dos incapazes de um paiz para outro, que se ratifique a tutela ou curatela ou se outorgue outra.

CAPITULO XI

DA PRODIGALIDADE

Art. 98. A declaração de prodigalidade e seus effeitos subordinam-se á lei pessoal do prodigo.

Art. 99. Apesar do disposto no artigo anterior, a lei do domicilio pessoal não terá applicação á declaração de prodigalidade das pessoas cujo direito pessoal desconheça esta instituição.

Art. 100. A declaração de prodigalidade, feita num dos Estados contractantes, tem efficacia extraterritorial em relação aos demais, sempre que o permitta o direito local.

CAPITULO XII

DA EMANCIPAÇÃO E MAIORIDADE

Art. 101. As regras applicaveis á emancipação e á maioridade são as estabelecidas pela legislação pessoal do interessado.

Art. 102. Comtudo, a legislação local pode ser declarada applicavel á maioridade como requisito para se optar pela nacionalidade da dita legislação.

CAPITULO XIII

DO REGISTRO CIVIL

Art. 103. As disposições relativas ao registro civil são territoriaes, salvo no que se refere ao registro mantido pelos agentes consulares ou funccionarios diplomaticos.

Essa prescripção não prejudica os direitos de outro Estado, quanto ás relações juridicas submettidas ao direito internacional publico.

Art. 104. De toda inscripção relativa a um nacional de qualquer dos Estados contractantes, que se fizer no registro civil de outro, deve enviar-se, gratuitamente, por via diplomatica, certidão literal e official, ao paiz do interessado.

TITULO SEGUNDO

Dos bens

CAPITULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

Art. 105. Os bens, seja qual fôr a sua classe, ficam submettidos á lei do lugar.

Art. 106. Para os effeitos do artigo anterior, ter-se-á em conta, quanto aos bens moveis corporeos e titulos representa-

tivos de creditos de qualquer classe, o lugar da sua situação ordinaria ou normal.

Art. 107. A situação dos creditos determina-se pelo lugar onde se devem tornar effectivos, e, no caso de não estar fixado, pelo domicilio do devedor.

Art. 108. A propriedade industrial e intellectual e os demais direitos analogos, de natureza economica, que autorizam o exercicio de certas actividades concedidas pela lei, consideram-se situados onde se tiverem registrado officialmente.

Art. 109. As concessões reputam-se situadas onde houverem sido legalmente obtidas.

Art. 110. Em falta de toda e qualquer outra regra e, além disto, para os casos não previstos neste Codigo, entender-se-á que os bens moveis de toda classe estão situados no domicilio do seu proprietario, ou, na falta deste, no do possuidor.

Art. 111. Exceptuam-se do disposto no artigo anterior as cousas dadas em penhor, que se consideram situadas no domicilio da pessoa em cuja posse tenham sido collocadas.

Art. 112. Applicar-se-á sempre a lei territorial para se distinguir entre os bens moveis e immoveis, sem prejuizo dos direitos adquiridos por terceiros.

Art. 113. Á mesma lei territorial, sujeitam-se as demais classificações e qualificações juridicas dos bens.

CAPITULO II

DA PROPRIEDADE

Art. 114. O bem de familia, inalienavel e isento de gravames e embargos, regula-se pela lei da situação.

Comtudo, os nacionaes de um Estado contractante em que se não admitta ou regule essa especie de propriedade, não a poderão ter ou constituir em outro, a não ser que, com isso, não prejudiquem seus herdeiros forçados.

Art. 115. A propriedade intellectual e a industrial regular-se-ão pelo estabelecido nos convenios internacionaes especiaes, ora existentes, ou que no futuro se venham a celebrar.

Na falta delles, sua obtenção, registro e gozo ficarão submettidos ao direito local que as outorgue.

Art. 116. Cada Estado contractante tem a faculdade de submetter a regras especiaes, em relação aos estrangeiros, a propriedade mineira, a dos navios de pesca e de cabotagem,

as industrias no mar territorial e na zona maritima e a obtenção e gozo de concessões e obras de utilidade publica e de serviço publico.

Art. 117. As regras geraes sobre propriedade e o modo de a adquirir ou alienar entre vivos, inclusive as applicaveis a thesouro occulto, assim como as que regem as aguas do dominio publico e privado e seu aproveitamento, são de ordem publica internacional.

CAPITULO III

DA COMMUNHÃO DE BENS

Art. 118. A communhão de bens rege-se, em geral, pelo accôrdo ou vontade das partes e, na sua falta, pela lei do lugar. Ter-se-á este ultimo como domicilio da communhão, na falta de accôrdo em contrario.

Art. 119. Applicar-se-á sempre a lei local, com caracter exclusivo, ao direito de pedir a divisão de objecto commum e ás formas e condições do seu exercicio.

Art. 120. São de ordem publica internacional as disposições sobre demarcação e balisamento, sobre o direito de fechar as propriedades rusticas e as relativas a edificios em ruina e arvores que ameacem cair.

CAPITULO IV

DA POSSE

Art. 121. A posse e os seus effeitos regulam-se pela lei local.

Art. 122. Os modos de adquirir a posse regulam-se pela lei applicavel a cada um delles, segundo a sua natureza.

Art. 123. Determinam-se pela lei do tribunal os meios e os tramites utilizaveis para se manter a posse do possuidor inquietado, perturbado ou despojado, em virtude de medidas ou decisões judiciaes ou em consequencia dellas.

CAPITULO V

DO USUFRUCTO, DO USO E DA HABITAÇÃO

Art. 124. Quando o usufructo se constituir por determinação da lei de um Estado contractante, a dita lei regulá-lo-á obrigatoriamente.

Art. 125. Se o usufructo se houver constituido pela vontade dos particulares, manifestada em actos entre vivos ou *mortis causa*, applicar-se-á, respectivamente, a lei do acto ou a da successão.

Art. 126. Se o usufructo surgir por prescripção, sujeitar-se-á á lei local que a tiver estabelecido.

Art. 127. Depende da lei pessoal do filho o preceito que dispensa, ou não, da fiança o pae usufructuario.

Art. 128. Subordinam-se á lei da successão a necessidade de prestar fiança o conjuge sobrevivente, pelo usufructo hereditario, e a obrigação do usufructuario de pagar certos legados ou dividas hereditarias.

Art. 129. São de ordem publica internacional as regras que definem o usufructo e as formas da sua constituição, as que fixam as causas legaes, pelas quaes elle se extingue, e as que o limitam a certo numero de annos para as communidades, corporações ou sociedades.

Art. 130. O uso e a habitação regem-se pela vontade da parte ou das partes que os estabelecerem.

CAPITULO VI

DAS SERVIDÕES

Art. 131. Applicar-se-á o direito local ao conceito e classificação das servidões, aos modos não convencionaes de as adquirir e de se extinguirem e aos direitos e obrigações, neste caso, dos proprietarios dos predios dominante e serviente.

Art. 132. As servidões de origem contractual ou voluntaria submettem-se á lei do acto ou relação juridica que as origina.

Art. 133. Exceptuam-se do que se dispõe no artigo anterior e estão sujeitos á lei territorial a communidade de pastos em terrenos publicos e o resgate do aproveitamento de lenhas e demais productos dos montes de propriedade particular.

Art. 134. São de ordem privada as regras applicaveis ás servidões legaes que se impõem no interesse ou por utilidade particular.

Art. 135. Deve applicar-se o direito territorial ao conceito e enumeração das servidões legaes, bem como á regulamentação não convencional das aguas, passagens, meações, luz e vista, escoamento de aguas de edificios e distancias e obras intermedias para construcções e plantações.

CAPITULO VII

DOS REGISTROS DA PROPRIEDADE

Art. 136. São de ordem publica internacional as disposições que estabelecem e regulam os registros da propriedade e impõem a sua necessidade em relação a terceiros.

Art. 137. Inscrever-se-ão nos registros de propriedade de cada um dos Estados contractantes os documentos ou titulos, susceptiveis de inscripção, outorgados em outro, que tenham força no primeiro, de accôrdo com este Codigo, e os julgamentos executorios a que, de accôrdo com o mesmo, se dê cumprimento no Estado a que o registro corresponda ou tenha nelle força de cousa julgada.

Art. 138. As disposições sobre hypotheca legal, a favor do Estado, das provincias ou dos municipios, são de ordem publica internacional.

Art. 139. A hypotheca legal que algumas leis concedem em beneficio de certas pessoas individuaes somente será exigivel quando a lei pessoal concorde com a lei do lugar em que estejam situados os bens attingidos por ella.

TITULO TERCEIRO

De varios modos de adquirir

CAPITULO I

REGRA GERAL

Art. 140. Applica-se o direito local aos modos de adquirir em relação aos quaes não haja neste Codigo disposições em contrario.

CAPITULO II

DAS DOAÇÕES

Art. 141. As doações, quando forem de origem contractual, ficarão submettidas, para sua perfeição e effeitos, entre vivos, ás regras geraes dos contractos.

Art. 142. Sujeitar-se-á ás leis pessoaes respectivas, do doador e do donatario, a capacidade de cada um delles.

Art. 143. As doações que devam produzir effeito por morte do doador participarão da natureza das disposições de ultima vontade e se regerão pelas regras internacionaes estabelecidas, neste Codigo, para a successão testamentaria.

CAPITULO III

DAS SUCCESSÕES EM GERAL

Art. 144. As successões legitimas e as testamentarias, inclusive a ordem de successão, a quota dos direitos successorios e a validade intrinseca das disposições, reger-se-ão, salvo as excepções adiante estabelecidas, pela lei pessoal do *de cujus*, qualquer que seja a natureza dos bens e o lugar em que se encontrem.

Art. 145. É de ordem publica internacional o preceito em virtude do qual os direitos á successão de uma pessoa se transmittem no momento da sua morte.

CAPITULO IV

DOS TESTAMENTOS

Art. 146. A capacidade para dispor por testamento regula-se pela lei pessoal do testador.

Art. 147. Applicar-se-á a lei territorial ás regras estabelecidas por cada Estado para prova de que o testador demente está em intervallo lucido.

Art. 148. São de ordem publica internacional as disposições que não admittem o testamento mancommunado, o olographo ou o verbal, e as que o declarem acto personalissimo.

Art. 149. Tambem são de ordem publica internacional as regras sobre a forma de papeis privados relativos ao testamento e sobre nullidade do testamento outorgado com violencia, dolo ou fraude.

Art. 150. Os preceitos sobre a forma dos testamentos são de ordem publica internacional, com excepção dos relativos ao testamento outorgado no estrangeiro e ao militar e ao maritimo, nos casos em que se outorguem fora do paiz.

Art. 151. Subordinam-se á lei pessoal do testador a procedencia, condições e effeitos da revogação de um testamento, mas a presumpção de o haver revogado é determinada pela lei local.

CAPITULO V

DA HERANÇA

Art. 152. A capacidade para succeder por testamento ou sem elle regula-se pela lei pessoal do herdeiro ou legatario.

Art. 153. Não obstante o disposto no artigo precedente, são de ordem publica internacional as incapacidades para succeder que os Estados contractantes considerem como taes.

Art. 154. A instituição e a substituição de herdeiros ajustar-se-ão á lei pessoal do testador.

Art. 155. Applicar-se-á, todavia, o direito local á prohibição de substituições fideicommissarias que passem do segundo grau ou que se façam a favor de pessoas que não vivam por occasião do fallecimento do testador e as que envolvam prohibição perpetua de alienar.

Art. 156. A nomeação e as faculdades dos testamenteiros ou executores testamentarios dependem da lei pessoal do defunto e devem ser reconhecidas em cada um dos Estados contractantes, de accôrdo com essa lei.

Art. 157. Na successão intestada, quando a lei chamar o Estado a titulo de herdeiro, na falta de outros, applicar-se-á a lei pessoal do *de cujus*, mas se o chamar como occupante de *res nullius* applicar-se-á o direito local.

Art. 158. As precauções que se devem adoptar quando a viuva estiver gravida ajustar-se-ão ao disposto na legislação do lugar em que ella se encontrar.

Art. 159. As formalidades requeridas para acceitação da herança a beneficio de inventario, ou para se fazer uso do direito de deliberar, são as estabelecidas na lei do lugar em que a successão fôr aberta, bastando isso para os seus effeitos extraterritoriaes.

Art. 160. O preceito que se refira á proindivisão illimitada da herança ou estabeleça a partilha provisoria é de ordem publica internacional.

Art. 161. A capacidade para pedir e levar a cabo a divisão subordina-se á lei pessoal do herdeiro.

Art. 162. A nomeação e as faculdades do contador ou perito partidor dependem da lei pessoal do *de cujus*.

Art. 163. Subordina-se a essa mesma lei o pagamento das dividas hereditarias. Comtudo, os credores que tiverem garantia de caracter real poderão torná-la effectiva, de accôrdo com a lei que reja essa garantia.

TITULO QUARTO

Das obrigações e contractos

CAPITULO I

DAS OBRIGAÇÕES EM GERAL

Art. 164. O conceito e a classificação das obrigações subordinam-se á lei territorial.

Art. 165. As obrigações derivadas da lei regem-se pelo direito que as tiver estabelecido.

Art. 166. As obrigações que nascem dos contractos têm força de lei entre as partes contractantes e devem cumprir-se segundo o teor dos mesmos, salvo as limitações estabelecidas neste Codigo.

Art. 167. As obrigações originadas por delictos ou faltas estão sujeitas ao mesmo direito que o delicto ou falta de que procedem.

Art. 168. As obrigações que derivem de actos ou omissões, em que intervenha culpa ou negligencia não punida pela lei, reger-se-ão pelo direito do lugar em que tiver occorrido a negligencia ou culpa que as origine.

Art. 169. A natureza e os effeitos das diversas categorias de obrigações, assim como a sua extincção, regem-se pela lei da obrigação de que se trate.

Art. 170. Não obstante o disposto no artigo anterior, a lei local regula as condições do pagamento e a moeda em que se deve fazer.

Art. 171. Tambem se submette á lei do lugar a determinação de quem deve satisfazer ás despesas judiciaes que o pagamento originar, assim como a sua regulamentação.

Art. 172. A prova das obrigações subordina-se, quanto á sua admissão e efficacia, á lei que reger a mesma obrigação.

Art. 173. A impugnação da certeza do lugar da outorga de um documento particular, se influir na sua efficacia, poderá ser feita sempre pelo terceiro a quem prejudicar, e a prova ficará a cargo de quem a apresentar.

Art. 174. A presumpção de cousa julgada por sentença estrangeira será admissivel, sempre que a sentença reunir as condições necessarias para a sua execução no territorio, conforme o presente Codigo.

CAPITULO II

DOS CONTRACTOS EM GERAL

Art. 175. São regras de ordem publica internacional as que vedam o estabelecimento de pactos, clausulas e condições contrarias ás leis, á moral e á ordem publica e as que prohibem o juramento e o consideram sem valor.

Art. 176. Dependem da lei pessoal de cada contractante as regras que determinam a capacidade ou a incapacidade para prestar o consentimento.

Art. 177. Applicar-se-á a lei territorial ao êrro, á violencia, á intimidação e ao dolo, em relação ao consentimento.

Art. 178. É tambem territorial toda regra que prohibe sejam objecto de contracto serviços contrarios ás leis e aos bons costumes e cousas que estejam fora do commercio.

Art. 179. São de ordem publica internacional as disposições que se referem á causa illicita nos contractos.

Art. 180. Applicar-se-ão simultaneamente a lei do lugar do contracto e a da sua execução, á necessidade de outorgar escriptura ou documento publico para a efficacia de determinados convenios e á de os fazer constar por escripto.

Art. 181. A rescisão dos contractos, por incapacidade ou ausencia, determina-se pela lei pessoal do ausente ou incapaz.

Art. 182. As demais causas de rescisão e sua forma e effeitos subordinam-se á lei territorial.

Art. 183. As disposições sobre nullidade dos contractos são submettidas á lei de que dependa a causa da nullidade.

Art. 184. A interpretação dos contractos deve effectuar-se, como regra geral, de accôrdo com a lei que os rege.

Comtudo, quando essa lei fôr discutida e deva resultar da vontade tacita das partes, applicar-se-á, por presumpção, a legislação que para esse caso se determina nos arts. 185 e 186, ainda que isso leve a applicar ao contracto uma lei distincta, como resultado da interpretação da vontade.

Art. 185. Fora das regras já estabelecidas e das que no futuro se consignem para os casos especiaes, nos contractos de adhesão presume-se acceita, na falta de vontade expressa ou tacita, a lei de quem os offerece ou prepara.

Art. 186. Nos demais contractos, e para o caso previsto no artigo anterior, applicar-se-á em primeiro lugar a lei pessoal commum aos contractantes e, na sua falta, a do lugar da celebração.

CAPITULO III

DOS CONTRACTOS MATRIMONIAES EM RELAÇÃO AOS BENS

Art. 187. Os contractos matrimoniaes regem-se pela lei pessoal commum aos contractantes e, na sua falta, pela do primeiro domicilio matrimonial.

Essas mesmas leis determinam, nessa ordem, o regimen legal suppletivo, na falta de estipulação.

Art. 188. É de ordem publica internacional o preceito que veda celebrar ou modificar contractos nupciaes na constancia do matrimonio, ou que se altere o regimen de bens por mudanças de nacionalidade ou de domicilio posteriores ao mesmo.

Art. 189. Têm igual caracter os preceitos que se referem á rigorosa applicação das leis e dos bons costumes, aos effeitos dos contractos nupciaes em relação a terceiros e á sua forma solenne.

Art. 190. A vontade das partes regula o direito applicavel ás doações por motivo de matrimonio, excepto no que se refere á capacidade dos contractantes, á salvaguarda de direitos dos herdeiros legitimos e á sua nullidade, emquanto o matrimonio subsistir, subordinando-se tudo á lei geral que o regular e desde que a ordem publica internacional não seja attingida.

Art. 191. As disposições relativas ao dote e aos bens paraphernaes dependem da lei pessoal da mulher.

Art. 192. É de ordem publica internacional o preceito que repudia a inalienabilidade do dote.

Art. 193. É de ordem publica internacional a prohibição de renunciar á communhão de bens adquiridos durante o matrimonio.

CAPITULO IV

DA COMPRA E VENDA, CESSÃO DE CREDITO E PERMUTA

Art. 194. São de ordem publica internacional as disposições relativas á alienação forçada por utilidade publica.

Art. 195. O mesmo succede com as disposições que fixam os effeitos da posse e do registro entre varios adquirentes e as referentes á remissão legal.

CAPITULO V

DO ARRENDAMENTO

Art. 196. No arrendamento de cousas, deve applicar-se a lei territorial ás medidas para salvaguarda do interesse de terceiros e aos direitos e deveres do comprador de immovel arrendado.

Art. 197. É de ordem publica internacional, na locação de serviços, a regra que impede contractá-los por toda a vida ou por mais de certo tempo.

Art. 198. Tambem é territorial a legislação sobre accidentes do trabalho e protecção social do trabalhador.

Art. 199. São territoriaes, quanto aos transportes por agua, terra e ar, as leis e regulamentos locaes e especiaes.

CAPITULO VI

DOS FOROS

Art. 200. Applica-se a lei territorial á determinação do conceito e categorias dos foros, seu caracter remissivel, sua prescripção e á acção real que delles deriva.

Art. 201. Para o fôro emphyteutico, são igualmente territoriaes as disposições que fixam as duas condições e formalidades, que lhe impõem um reconhecimento ao fim de certo numero de annos e que prohibem a sub-emphyteuse.

Art. 202. No fôro consignativo, é de ordem publica internacional a regra que prohibe que o pagamento em fructos possa consistir em uma parte aliquota do que produza a propriedade aforada.

Art. 203. Tem o mesmo caracter, no fôro reservativo, a exigencia de que se valorize a propriedade aforada.

CAPITULO VII

DA SOCIEDADE

Art. 204. São leis territoriaes as que exigem, na sociedade um objecto licito, formas solennes, e inventarios, quando haja immoveis.

CAPITULO VIII

DO EMPRESTIMO

Art. 205. Applica-se a lei local á necessidade do pacto expresso de juros e sua taxa.

CAPITULO IX

DO DEPOSITO

Art. 206. São territoriaes as disposições referentes ao deposito necessario e ao sequestro.

CAPITULO X

DOS CONTRACTOS ALEATORIOS

Art. 297. Os effeitos das capacidades, em acções nascidas do contracto de jogo, determinam-se pela lei pessoal do interessado.

Art. 208. A lei local define os contractos dependentes de sorte e determina o jogo e a aposta permittidos ou prohibidos.

Art. 209. É territorial a disposição que declara nulla a renda vitalicia sobre a vida de uma pessoa, morta na data da outorga, ou dentro de certo prazo, se estiver padecendo de doença incuravel.

CAPITULO XI

DAS TRANSACÇÕES E COMPROMISSOS

Art. 210. São territoriaes as disposições que prohibem transigir ou sujeitar a compromissos determinadas materias.

Art. 211. A extensão e effeitos do compromisso e a autoridade de cousa julgada da transacção dependem tambem da lei territorial.

CAPITULO XII

DA FIANÇA

Art. 212. É de ordem publica internacional a regra que prohibe ao fiador obrigar-se por mais do que o devedor principal.

Art. 213. Correspondem á mesma categoria as disposições relativas á fiança legal ou judicial.

CAPITULO XIII

DO PENHOR, DA HYPOTHECA E DA ANTICHRESE

Art. 214. É territorial a disposição que prohibe ao credor appropriar-se das cousas recebidas como penhor ou hypotheca.

Art. 215. Tambem o são os preceitos que determinam os requisitos essenciaes do contracto de penhor, e elles devem vigorar quando o objecto penhorado se transfira a outro lugar onde as regras sejam differentes das exigidas ao celebrar-se o contracto.

Art. 216. São igualmente territoriaes as prescripções em virtude das quaes o penhor deva ficar em poder do credor ou de um terceiro, as que exijam, para valer contra terceiros, que conste, por instrumento publico, a data certa e as que fixem o processo para a sua alienação.

Art. 217. Os regulamentos especiaes de montes de soccorro e estabelecimentos publicos analogos são obrigatorios territorialmente para todas as operações que com elles se realizem.

Art. 218. São territoriaes as disposições que fixam o objecto, as condições, os requisitos, o alcance e a inscripção do contracto de hypotheca.

Art. 219. É igualmente territorial a prohibição de que o credor adquira a propriedade do immovel em antichrese, por falta de pagamento da divida.

CAPITULO XIV

DOS QUASI-CONTRACTOS

Art. 220. A gestão de negocios alheios é regulada pela lei do lugar em que se effectuar.

Art. 221. A cobrança do indebito submette-se á lei pessoal commum das partes e, na sua falta, á do lugar em que se fizer o pagamento.

Art. 222. Os demais quasi-contractos subordinam-se á lei que regule a instituição juridica que os origine.

CAPITULO XV

DO CONCURSO E PREFERENCIA DE CREDITOS

Art. 223. Se as obrigações concorrentes não têm caracter real e estão submettidas a uma lei commum, a dita lei regulará tambem a sua preferencia.

Art. 224. Ás obrigações garantidas com acção real, applicar-se-á a lei da situação da garantia.

Art. 225. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, deve applicar-se á preferencia de creditos a lei do tribunal que tiver que a decidir.

Art. 226. Se a questão fôr apresentada, simultaneamente em mais de um tribunal de Estados diversos, resolver-se-á de accôrdo com a lei daquelle que tiver realmente sob a sua jurisdicção os bens ou numerario em que se deva fazer effectiva a preferencia.

CAPITULO XVI

DA PRESCRIPÇÃO

Art. 227. A prescripção acquisitiva de bens moveis ou immoveis é regulada pela lei do lugar em que estiverem situados.

Art. 228. Se as cousas moveis mudarem de situação, estando a caminho de prescrever, será regulada a prescripção pela lei do lugar em que se encontrarem ao completar-se o tempo requerido.

Art. 229. A prescripção extinctiva de acções pessoaes é regulada pela lei a que estiver sujeita a obrigação que se vai extinguir.

Art. 230. A prescripção extinctiva de acções reaes é regulada pela lei do lugar em que esteja situada a cousa a que se refira.

Art. 231. Se, no caso previsto no artigo anterior, se tratar de cousas moveis que tiverem mudado de lugar durante o prazo da prescripção, applicar-se-á a lei do lugar em que se encontrarem ao completar-se o periodo ali marcado para a prescripção.

LIVRO SEGUNDO

Direito Commercial Internacional

TITULO PRIMEIRO

Dos commerciantes e do commercio em geral

CAPITULO I

DOS COMMERCIANTES

Art. 232. A capacidade para exercer o commercio e para intervir em actos e contractos commerciaes é regulada pela lei pessoal de cada interessado.

Art. 233. A essa mesma lei pessoal se subordinam as incapacidades e a sua habilitação.

Art. 234. A lei do lugar em que o commercio se exerce deve applicar-se ás medidas de publicidade necessarias para que se possam dedicar a elle, por meio de seus representantes, os incapazes, ou, por si mesmas, as mulheres casadas.

Art. 235. A lei local deve applicar-se á incompatibilidade para o exercicio do commercio pelos empregados publicos e pelos agentes de commercio e correctores.

Art. 236. Toda incompatibilidade para o commercio, que resultar de leis ou disposições especiaes em determinado territorio, será regida pelo direito desse territorio.

Art. 237. A dita incompatibilidade, quanto a funccionarios diplomaticos e agentes consulares, será regulada pela lei do Estado que os nomear. O paiz onde residirem tem igualmente o direito de lhes prohibir o exercicio do commercio.

Art. 238. O contracto social ou a lei a que o mesmo fique sujeito applica-se á prohibição de que os socios collectivos ou commanditarios realizem, por conta propria ou alheia, operações mercantis ou determinada classe destas.

CAPITULO II

DA QUALIDADE DE COMMERCIANTE E DOS ACTOS DE COMMERCIO

Art. 239. Para todos os effeitos de caracter publico, a qualidade de commerciante é determinada pela lei do lugar em que se tenha realizado o acto ou exercido a industria de que se trate.

Art. 240. A forma dos contractos e actos commerciaes é subordinada á lei territorial.

CAPITULO III

DO REGISTRO MERCANTIL

Art. 241. São territoriaes as disposições relativas á inscripção, no registro mercantil, dos commerciantes e sociedades estrangeiras.

Art. 242. Têm o mesmo caracter as regras que estabelecem o effeito da inscripção, no dito registro, de creditos ou direitos de terceiros.

CAPITULO IV

DOS LUGARES E CASAS DE BOLSA E COTAÇÃO OFFICIAL DE TITULOS PUBLICOS E DOCUMENTOS DE CREDITO AO PORTADOR

Art. 243. As disposições relativas aos lugares e casas de bolsa e cotação official de titulos publicos e documentos de credito ao portador são de ordem publica internacional.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES SOBRE OS CONTRACTOS DE COMMERCIO

Art. 244. Applicar-se-ão aos contractos de commercio as regras geraes estabelecidas para os contractos civis no capitulo segundo, titulo quarto, livro primeiro, deste Codigo.

Art. 245. Os contractos por correspondencia só ficarão perfeitos mediante o cumprimento das condições que para esse effeito indicar a legislação de todos os contractantes.

Art. 246. São de ordem publica internacional as disposições relativas a contractos illicitos e a prazos de graça, cortesia e outros analogos.

TITULO SEGUNDO

Dos contractos especiaes de commercio

CAPITULO I

DAS COMPANHIAS COMMERCIAES

Art. 247. O caracter commercial de uma sociedade collectiva ou commanditaria determina-se pela lei a que estiver submettido o contracto social, e, na sua falta, pela do lugar em que tiver o seu domicilio commercial.

Se essas leis não distinguirem entre sociedades commerciaes e civis, applicar-se-á o direito do paiz em que a questão fôr submettida a juizo.

Art. 248. O caracter mercantil duma sociedade anonyma depende da lei do contracto social; na falta deste, da do lugar em que se effectuem as assembléas geraes de accionistas, e em sua falta da do em que normalmente resida o seu Conselho ou Junta directiva.

Se essas leis não distinguirem entre sociedades commerciaes e civis, terá um ou outro caracter, conforme esteja ou não inscripta no registro commercial do paiz onde a questão deva ser julgada. Em falta de registro mercantil, applicar-se-á o direito local deste ultimo paiz.

Art. 249. Tudo quanto se relacione com a constituição e maneira de funccionar das sociedades mercantis e com a responsabilidade dos seus órgãos está sujeito ao contracto social, e, eventualmente, á lei que o reja.

Art. 250. A emissão de acções e obrigações em um Estado contractante, as formas e garantias de publicidade e a responsabilidade dos gerentes de agencias e succursaes, a respeito de terceiros, submettem-se á lei territorial.

Art. 251. São tambem territoriaes as leis que subordinam a sociedade a um regimen especial, em vista das suas operações.

Art. 252. As sociedades mercantis, devidamente constituidas em um Estado contractante, gozarão da mesma personalidade juridica nos demais, salvas as limitações do direito territorial.

Art. 253. São territoriaes as disposições que se referem á criação, funccionamento e privilegios dos bancos de emissão e desconto, companhias de armazens geraes de depositos, e outras analogas.

CAPITULO II

DA COMMISSÃO MERCANTIL

Art. 254. São de ordem publica internacional as prescripções relativas á forma da venda urgente pelo commissario, para salvar, na medida do possivel, o valor das cousas em que a commissão consista.

Art. 255. As obrigações do preposto estão sujeitas á lei do domicilio mercantil do mandante.

CAPITULO III

DO DEPOSITO E EMPRESTIMO MERCANTIS

Art. 256. As responsabilidades não civis do depositario regem-se pela lei do lugar do deposito.

Art. 257. A taxa legal e a liberdade dos juros mercantis são de ordem publica internacional.

Art. 258. São territoriaes as disposições referentes ao emprestimo com garantia de titulos cotizaveis, negociado em bolsa, com intervenção de agente competente ou funccionario official.

CAPITULO IV

DO TRANSPORTE TERRESTRE

Art. 259. Nos casos de transporte internacional, ha somente um contracto, regido pela lei que lhe corresponda, segundo a sua natureza.

Art. 260. Os prazos e formalidades para o exercicio de acções surgidas desse contracto, e não previstas no mesmo, regem-se pela lei do lugar em que se produzam os factos que as originem.

CAPITULO V

DOS CONTRACTOS DE SEGURO

Art. 261. O contracto de seguro contra incendios rege-se pela lei do lugar onde, ao ser effectuado, se ache a cousa segurada.

Art. 262. Os demais contractos de seguros seguem a regra geral, regulando-se pela lei pessoal commum das partes ou, na

sua falta, pela do lugar da celebração; mas as formalidades externas para comprovação de factos ou omissões, necessarias ao exercicio ou conservação de acções ou direitos, ficam sujeitas á lei do lugar em que se produzir o facto ou omissão que as originar.

CAPITULO VI

DO CONTRACTO E LETRA DE CAMBIO E EFFEITOS MERCANTIS ANALOGOS

Art. 263. A forma do saque, endosso, fiança, intervenção, acceite e protesto de uma letra de cambio submette-se á lei do lugar em que cada um dos ditos actos se realizar.

Art. 264. Na falta de convenio expresso ou tacito, as relações juridicas entre o sacador e o tomador serão reguladas pela lei do lugar em que a letra se saca.

Art. 265. Em igual caso, as obrigações e direitos entre o acceitante e o portador regulam-se pela lei do lugar em que se tiver effectuado o acceite.

Art. 266. Na mesma hypothese, os effeitos juridicos que o endosso produz, entre o endossante e o endossado, dependem da lei do lugar em que a letra fôr endossada.

Art. 267. A maior ou menor extensão das obrigações de cada endossante não altera os direitos e deveres originarios do sacador e do tomador.

Art. 268. O aval, nas mesmas condições, é regulado pela lei do lugar em que se presta.

Art. 269. Os effeitos juridicos da acceitação por intervenção regulam-se, em falta de convenção, pela lei do lugar em que o terceiro intervier.

Art. 270. Os prazos e formalidades para o acceite, pagamento e protesto submettem-se á lei local.

Art. 271. As regras deste capitulo são applicaveis ás notas promissorias, vales e cheques.

CAPITULO VII

DA FALSIFICAÇÃO, ROUBO, FURTO OU EXTRAVIO DE DOCUMENTOS DE CREDITO E TITULOS AO PORTADOR

Art. 272. As disposições relativas á falsificação, roubo, furto ou extravio de documentos de credito e titulos ao portador são de ordem publica internacional.

Art. 273. A adopção das medidas que estabeleça a lei do lugar em que o acto se produz não dispensa os interessados de tomar quaesquer outras determinadas pela lei do lugar em que esses documentos e effeitos tenham cotação e pela do lugar do seu pagamento.

TITULO TERCEIRO

Do commercio maritimo e aereo

CAPITULO I

DOS NAVIOS E AERONAVES

Art. 274. A nacionalidade dos navios prova-se pela patente de navegação e a certidão do registro, e tem a bandeira como signal distinctivo apparente.

Art. 275. A lei do pavilhão regula as formas de publicidade requeridas para a transmissão da propriedade de um navio.

Art. 276. Á lei da situação deve submetter-se a faculdade de embargar e vender judicialmente um navio, esteja ou não carregado e despachado.

Art. 277. Regulam-se pela lei do pavilhão os direitos dos credores, depois da venda do navio, e a extincção dos mesmos.

Art. 278. A hypotheca maritima e os privilegios e garantias de caracter real, constituidos de accôrdo com a lei do pavilhão, têm effeitos extraterritoriaes, até nos paizes cuja legislação não conheça ou não regule essa hypotheca ou esses privilegios.

Art. 279. Sujeitam-se tambem á lei do pavilhão os poderes e obrigações do capitão e a responsabilidade dos proprietarios e armadores pelos seus actos.

Art. 280. O reconhecimento do navio, o pedido de pratico e a policia sanitaria dependem da lei territorial.

Art. 281. As obrigações dos officiaes e gente do mar e a ordem interna do navio subordinam-se á lei do pavilhão.

Art. 282. As precedentes disposições deste capitulo applicam-se tambem ás aeronaves.

Art. 283. São de ordem publica internacional as regras sobre a nacionalidade dos proprietarios de navios e aeronaves e dos armadores, assim como dos officiaes e da tripulação.

Art. 284. Tambem são de ordem publica internacional as disposições sobre nacionalidade de navios e aeronaves para o commercio fluvial, lacustre e de cabotagem e entre determinados lugares do territorio dos Estados contractantes, assim como para a pesca e outras industrias submarinas no mar territorial.

CAPITULO II

DOS CONTRACTOS ESPECIAES DE COMMERCIO MARITIMO E AEREO

Art. 285. O fretamento, caso não seja um contracto de adhesão, reger-se-á pela lei do lugar de saída das mercadorias.

Os actos de execução do contracto ajustar-se-ão á lei do lugar em que se effectuarem.

Art. 286. As faculdades do capitão para o emprestimo de risco maritimo determinam-se pela lei do pavilhão.

Art. 287. O contracto de emprestimo de risco maritimo, salvo convenção em contrario, subordina-se á lei do lugar em que o emprestimo se effectue.

Art. 288. Para determinar se a avaria é simples ou grossa e a proporção em que devem contribuir para a supportar o navio e a carga, applica-se a lei do pavilhão.

Art. 289. O abalroamento fortuito, em aguas territoriaes ou no espaço aereo nacional, submette-se á lei do pavilhão, se este fôr commum.

Art. 290. No mesmo caso, se os pavilhões differem, applica-se a lei do lugar.

Art. 291. Applica-se essa mesma lei local a todo caso de abalroamento culpavel, em aguas territoriaes ou no espaço aereo nacional.

Art. 292. A lei do pavilhão applicar-se-á nos casos de abalroamento fortuito ou culpavel, em alto mar ou no livre espaço, se os navios ou aeronaves tiverem o mesmo pavilhão.

Art. 293. Em caso contrario, regular-se-á pelo pavilhão do navio ou aeronave abalroado, se o abalroamento fôr culpavel.

Art. 294. Nos casos de abalroamento fortuito, no alto mar ou no espaço aereo livre, entre navios ou aeronaves de differentes pavilhões, cada um supportará a metade da somma total do damno, dividido segundo a lei de um delles, e a metade restante dividida segundo a lei do outro.

TITULO QUARTO

Da prescripção

Art. 295. A prescripção das acções originadas em contractos e actos commerciaes ajustar-se-á ás regras estabelecidas neste Codigo, a respeito das acções civeis.

LIVRO TERCEIRO

Direito Penal Internacional

CAPITULO I

DAS LEIS PENAES

Art. 296. As leis penaes obrigam a todos os que residem no territorio, sem mais excepções do que as estabelecidas neste capitulo.

Art. 297. Estão isentos das leis penaes de cada Estado contractante os chefes de outros Estados que se encontrem no seu territorio.

Art. 298. Gozam de igual isenção os representantes diplomaticos dos Estados contractantes, em cada um dos demais, assim como os seus empregados estrangeiros, e as pessoas da familia dos primeiros, que vivam em sua companhia.

Art. 299. As leis penaes dum Estado não são, tão pouco, applicaveis aos delictos commettidos no perimetro das operações militares, quando esse Estado haja autorizado a passagem, pelo seu territorio, dum exercito de outro Estado contractante, comtanto que taes delictos não tenham relação legal com o dito exercito.

Art. 300. Applica-se a mesma isenção aos delictos commettidos em aguas territoriaes ou no espaço aereo nacional, a bordo de navios ou aeronaves estrangeiros de guerra.

Art. 301. O mesmo succede com os delictos commettidos em aguas territoriaes ou espaço aereo nacional, em navios ou aeronaves mercantes estrangeiros, se não têm relação alguma com o paiz e seus habitantes, nem perturbam a sua tranquillidade.

Art. 302. Quando os actos de que se componha um delicto se realizem em Estados contractantes diversos, cada Estado pode castigar o acto realizado em seu paiz, se elle constitue, por si só, um facto punivel.

Em caso contrario, dar-se-á preferencia ao direito da soberania local em que o delicto se tiver consummado.

Art. 303. Se se trata de delictos connexos em territorios de mais de um Estado contractante, só ficará subordinado á lei penal de cada um o que fôr commettido no seu territorio.

Art. 304. Nenhum Estado contractante applicará em seu territorio as leis penaes dos outros.

CAPITULO II

DOS DELICTOS COMMETTIDOS EM UM ESTADO ESTRANGEIRO CONTRACTANTE

Art. 305. Estão sujeitos, no estrangeiro, ás leis penaes de cada Estado contractante, os que commetterem um delicto contra a segurança interna ou externa do mesmo Estado ou contra o seu credito publico, seja qual fôr a nacionalidade ou o domicilio do delinquente.

Art. 306. Todo nacional de um Estado contractante ou todo estrangeiro nelle domiciliado, que commetta em paiz estrangeiro um delicto contra a independencia desse Estado, fica sujeito ás suas leis penaes.

Art. 307. Tambem estarão sujeitos ás leis penaes do Estado estrangeiro em que possam ser detidos e julgados aquelles que commettam fora do territorio um delicto, como o tráfico de mulheres brancas, que esse Estado contractante se tenha obrigado a reprimir por accôrdo internacional.

CAPITULO III

DOS DELICTOS COMMETTIDOS FORA DO TERRITORIO NACIONAL

Art. 308. A pirataria, o tráfico de negros e o commercio de escravos, o tráfico de mulheres brancas, a destruição ou deterioração de cabos submarinos e os demais delictos da mesma indole, contra o direito internacional, commettidos no alto mar, no ar livre e em territorios não organizados ainda em

Estado, serão punidos pelo captor, de accôrdo com as suas leis penaes.

Art. 309. Nos casos de abalroamento culpavel, no alto mar ou no espaço aereo, entre navios ou aeronaves de pavilhões diversos, applicar-se-á a lei penal da victima.

CAPITULO IV

QUESTÕES VARIAS

Art. 310. Para o conceito legal da reiteração ou da reincidencia, será levada em conta a sentença pronunciada num Estado estrangeiro contractante, salvo os casos em que a isso se oppuzer a legislação local.

Art. 311. A pena de interdicção civil terá effeito nos outros Estados, mediante o prévio cumprimento das formalidades de registro ou publicação que a legislação de cada um delles exija.

Art. 312. A prescripção do delicto subordina-se á lei do Estado a que corresponda o seu conhecimento.

Art. 313. A prescripção da pena regula-se pela lei do Estado que a tenha imposto.

LIVRO QUARTO

Direito Processual Internacional

TITULO PRIMEIRO

Principios geraes

Art. 314. A lei de cada Estado contractante determina a competencia dos tribunaes, assim como a sua organização, as formas de processo e a execução das sentenças e os recursos contra suas decisões.

Art. 315. Nenhum Estado contractante organizará ou manterá no seu territorio tribunaes especiaes para os membros dos demais Estados contractantes.

Art. 316. A competencia *ratione loci* subordina-se, na ordem das relações internacionaes, á lei do Estado contractante que a estabelece.

Art. 317. A competencia *ratione materiæ* e *ratione personæ*, na ordem das relações internacionaes, não se deve basear, por parte dos Estados contractantes, na condição de nacionaes ou estrangeiros das pessoas interessadas, em prejuizo destas.

TITULO SEGUNDO

Da competencia

CAPITULO I

DAS REGRAS GERAES DE COMPETENCIA NO CIVEL E NO COMMERCIAL

Art. 318. O juiz competente, em primeira instancia, para conhecer dos pleitos a que dê origem o exercicio das acções civeis e mercantis de qualquer especie, será aquelle a quem os litigantes se submettam expressa ou tacitamente, sempre que um delles, pelo menos, seja nacional do Estado contractante a que o juiz pertença ou tenha nelle o seu domicilio e salvo o direito local, em contrario.

A submissão não será possivel para as acções reaes ou mixtas sobre bens immoveis, se a prohibir a lei da sua situação.

Art. 319. A submissão só se poderá fazer ao juiz que exerça jurisdicção ordinaria e que a tenha para conhecer de igual classe de negocios e no mesmo grau.

Art. 320. Em caso algum poderão as partes recorrer, expressa ou tacitamente, para juiz ou tribunal differente daquelle ao qual, segundo as lei locaes, estiver subordinado o que tiver conhecido do caso, na primeira instancia.

Art. 321. Entender-se-á por submissão expressa a que fôr feita pelos interessados com renuncia clara e terminante do seu fôro proprio e a designação precisa do juiz a quem se submettem.

Art. 322. Entender-se-á que existe a submissão tacita do autor quando este comparece em juizo para propor a demanda, e a do réu quando este pratica, depois de chamado a juizo, qualquer acto que não seja a apresentação formal de declinatoria. Não se entenderá que ha submissão tacita se o processo correr á revelia.

Art. 323. Fora dos casos de submissão expressa ou tacita, e salvo o direito local, em contrario, será juiz competente, para o exercicio de acções pessoaes, o do lugar do cumprimento da

obrigação, e, na sua falta, o do domicilio dos réus ou, subsidiariamente, o da sua residencia.

Art. 324. Para o exercicio de acções reaes sobre bens moveis, será competente o juiz da situação, e, se esta não fôr conhecida do autor, o do domicilio, e, na sua falta, o da residencia do réu.

Art. 325. Para o exercicio de acções reaes sobre bens immoveis e para o das acções mixtas de limites e divisão de bens communs, será juiz competente o da situação dos bens.

Art. 326. Se, nos casos a que se referem os dois artigos anteriores, houver bens situados em mais de um Estado contractante, poderá recorrer-se aos juizes de qualquer delles, salvo se a lei da situação, no referente a immoveis, o prohibir.

Art. 327. Nos juizos de testamentos ou *ab intestato*, será juiz competente o do lugar em que o finado tiver tido o seu ultimo domicilio.

Art. 328. Nos concursos de credores e no de fallencia, quando fôr voluntaria a confissão desse estado pelo devedor, será juiz competente o do seu domicilio.

Art. 329. Nas concordatas ou fallencias promovidas pelos credores, será juiz competente o de qualquer dos lugares que conheça da reclamação que as motiva, preferindo-se, caso esteja entre elles, o do domicilio do devedor, se este ou a maioria dos credores o reclamarem.

Art. 330. Para os actos de jurisdicção voluntaria, salvo tambem o caso de submissão e respeitado o direito local, será competente o juiz do lugar em que a pessoa que os motivar tenha ou haja tido o seu domicilio, ou, na falta deste, a residencia.

Art. 331. Nos actos de jurisdicção voluntaria em materia de commercio, fora do caso de submissão, e salvo o direito local, será competente o juiz do lugar em que a obrigação se deva cumprir ou, na sua falta, o do lugar do facto que os origine.

Art. 332. Dentro de cada Estado contractante, a competencia preferente dos diversos juizes será regulada pelo seu direito nacional.

CAPITULO II

DAS EXCEPÇÕES ÁS REGRAS GERAES DE COMPETENCIA NO CIVEL E NO COMMERCIAL

Art. 333. Os juizes e tribunaes de cada Estado contractante serão incompetentes para conhecer dos assumptos civeis ou commerciaes em que sejam parte demandada os demais Estados

contractantes ou seus chefes, se se trata de uma acção pessoal, salvo o caso de submissão expressa ou de pedido de reconvenção.

Art. 334. Em caso identico e com a mesma excepção, elles serão incompetentes quando se exercitem acções reaes, se o Estado contractante ou o seu chefe têm actuado no assumpto como taes e no seu caracter publico, devendo applicar-se, nessa hypothese, o disposto na ultima alinea do art. 318.

Art. 335. Se o Estado estrangeiro contractante ou o seu chefe tiverem actuado como particulares ou como pessoas privadas, serão competentes os juizes ou tribunaes para conhecer dos assumptos em que se exercitem acções reaes ou mixtas, se essa competencia lhes corresponder em relação a individuos estrangeiros, de accôrdo com este Codigo.

Art. 336. A regra do artigo anterior será applicavel aos juizos universaes, seja qual fôr o caracter com que nelles actue o Estado estrangeiro contractante ou o seu chefe.

Art. 337. As disposições estabelecidas nos artigos anteriores applicar-se-ão aos funccionarios diplomaticos estrangeiros e aos commandantes de navios ou aeronaves de guerra.

Art. 338. Os consules estrangeiros não estarão isentos da competencia dos juizes e tribunaes civis do paiz em que funccionem, excepto quanto aos seus actos officiaes.

Art. 339. Em nenhum caso poderão os juizes ou tribunaes ordenar medidas coercitivas ou de outra natureza que devam ser executadas no interior das legações ou consulados ou em seus archivos, nem a respeito da correspondencia diplomatica ou consular, sem o consentimento dos respectivos funccionarios diplomaticos ou consulares.

CAPITULO III

REGRAS GERAES DE COMPETENCIA EM MATERIA PENAL

Art. 340. Para conhecer dos delictos e faltas e os julgar são competentes os juizes e tribunaes do Estado contractante em que tenham sido commettidos.

Art. 341. A competencia estende-se a todos os demais delictos e faltas a que se deva applicar a lei penal do Estado, conforme as disposições deste Codigo.

Art. 342. Comprehende, além disso, os delictos ou faltas commettidos no estrangeiro por funccionarios nacionaes que gozem do beneficio da immunidade.

CAPITULO IV

DAS EXCEPÇÕES ÁS REGRAS GERAES DE COMPETENCIA EM MATERIA PENAL

Art. 343. Não estão sujeitos, em materia penal, á competencia de juizes e tribunaes dos Estados contractantes, as pessoaes e os delictos ou infracções que não são attingidos pela lei penal do respectivo Estado.

TITULO TERCEIRO

Da extradição

Art. 344. Para se tornar effectiva a competencia judicial internacional em materia penal, cada um dos Estados contractantes accederá ao pedido de qualquer dos outros, para a entrega de individuos condemnados ou processados por delictos que se ajustem ás disposições deste titulo, sem prejuizo das disposições dos tratados ou convenções internacionaes que contenham listas de infracções penaes que autorizem a extradição.

Art. 345. Os Estados contractantes não estão obrigados a entregar os seus nacionaes. A nação que se negue a entregar um de seus cidadãos fica obrigada a julgá-lo.

Art. 346. Quando, anteriormente ao recebimento do pedido, um individuo processado ou condemnado tiver delinquido no paiz a que se pede a sua entrega, pode adiar-se essa entrega até que seja elle julgado e cumprida a pena.

Art. 347. Se varios Estados contractantes solicitam a extradição de um delinquente pelo mesmo delicto, deve ser elle entregue áquelle Estado em cujo territorio o delicto se tenha commettido.

Art. 348. Caso a extradição se solicite por actos diversos, terá preferencia o Estado contractante em cujo territorio se tenha commettido o delicto mais grave segundo a legislação do Estado requerido.

Art. 349. Se todos os actos imputados tiverem igual gravidade, será preferido o Estado contractante que primeiro houver apresentado o pedido de extradição. Sendo simultanea a apresentação, o Estado requerido decidirá, mas deve conceder

preferencia ao Estado de origem ou, na sua falta, ao do domicilio do delinquente, se fôr um dos solicitantes.

Art. 350. As regras anteriores sobre preferencia não serão applicaveis, se o Estado contractante estiver obrigado para com um terceiro, em virtude de tratados vigentes, anteriores a este Codigo, a estabelecê-la de modo differente.

Art. 351. Para conceder a extradição, é necessario que o delicto tenha sido commettido no territorio do Estado que a peça ou que lhe sejam applicaveis suas leis penaes, de accôrdo com o livro terceiro deste Codigo.

Art. 352. A extradição alcança os processados ou condemnados como autores, cumplices ou encobridores do delicto.

Art. 353. Para que a extradição possa ser pedida, é necessario que o facto que a motive tenha caracter de delicto, na egislação do Estado requerente e na do requerido.

Art. 354. Será igualmente exigido que a pena estabelecida para os factos incriminados, conforme a sua qualificação provisoria ou definitiva, pelo juiz ou tribunal competente do Estado que solicita a extradição, não seja menor de um anno de privação de liberdade e que esteja autorizada ou decidida a prisão ou detenção preventiva do accusado, se não houver ainda sentença final. Esta deve ser de privação de liberdade.

Art. 355. Estão excluidos da extradição os delictos politicos e os com elles relacionados, segundo a definição do Estado requerido.

Art. 356. A extradição tambem não será concedida, se se provar que a petição de entrega foi formulada, de facto, com o fim de se julgar e castigar o accusado por um delicto de caracter politico, segundo a mesma definição.

Art. 357. Não será reputado delicto politico, nem facto connexo, o homicidio ou assassinio do chefe de um Estado contractante, ou de qualquer pessoa que nelle exerça autoridade.

Art. 358. Não será concedida a extradição, se a pessoa reclamada já tiver sido julgada e posta em liberdade ou cumprido a pena ou estiver submettida a processo no territorio do Estado requerido, pelo mesmo delicto que motiva o pedido.

Art. 359. Não se deve, tão pouco, acceder ao pedido de extradição, se estiver prescripto o delicto ou a pena, segundo as leis do Estado requerente ou as do requerido.

Art. 360. A legislação do Estado requerido posterior ao delicto não poderá impedir a extradição.

Art. 361. Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares podem pedir que se prendam e entreguem, a bordo de um navio ou aeronave de seu paiz, officiaes, marinheiros ou tripulantes de seus navios ou aeronaves de guerra ou mercantes, que tiverem desertado de uns ou de outras.

Art. 362. Para os effeitos do artigo anterior, elles apresentarão á autoridade local correspondente, deixando-lhe, além disso, cópia authentica, os registros do navio ou aeronave, ról da tripulação ou qualquer outro documento official em que o pedido se basear.

Art. 363. Nos paizes limitrophes, poderão estabelecer-se regras especiaes para a extradição, nas regiões ou localidades da fronteira.

Art. 364. O pedido de extradição deve fazer-se por intermedio dos funccionarios devidamente autorizados para esse fim, pelas leis do Estado requerente.

Art. 365. Com o pedido definitivo de extradição, devem apresentar-se:

1 Uma sentença condemnatoria ou um mandado ou auto de captura ou um documento de igual força. ou que obrigue o interessado a comparecer periodicamente ante a jurisdicção repressiva, acompanhado das peças do processo que submministrem provas ou, pelo menos, indicios razoaveis da culpabilidade da pessoa de que se trate;

2. A filiação do individuo reclamado ou os signaes ou circumstancias que possam servir para o identificar;

3. A cópia authentica das disposições que estabeleçam a qualificação legal do facto que motiva o pedido de entrega, definam a participação nelle attribuida ao culpado e precisem a pena applicavel.

Art. 366. A extradição pode solicitar-se telegraphicamente e, nesse caso, os documentos mencionados no artigo anterior serão apresentados ao paiz requerido ou á sua legação ou consulado geral no paiz requerente, dentro nos dois mezes seguintes á detenção do indigitado. Na sua falta, este será posto em liberdade.

Art. 367. Se o Estado requerente não dispõe da pessoa reclamada dentro nos tres mezes seguintes ao momento em que foi collocada á sua disposição, ella será posta, igualmente, em liberdade.

Art. 368. O detido poderá usar, no Estado ao qual se fizer o pedido de extradição, de todos os meios legaes concedidos aos

nacionaes para recuperar a liberdade, baseando-se para isto nas disposições deste Codigo.

Art. 369. O detido poderá igualmente, depois disso, utilizar os recursos legaes que procedam, no Estado que pedir a extradição, contra as qualificações e resoluções em que esta se funda.

Art. 370. A entrega deve ser feita com todos os objectos que se encontrarem em poder da pessoa reclamada, quer sejam producto do delicto imputado, quer peças que possam servir para a prova do mesmo, tanto quanto fôr praticavel, de accôrdo com as leis do Estado que a effectue e respeitando-se devidamente os direitos de terceiros.

Art. 371. A entrega dos objectos, a que se refere o artigo anterior, poderá ser feita, se a pedir o Estado requerente da extradição, ainda que o detido morra ou se evada antes de effectuada esta.

Art. 372. As despesas com a detenção ou entrega serão por conta do Estado requerente, mas este não terá que despender importancia alguma com os serviços que prestarem os empregados publicos pagos pelo Governo ao qual se peça a extradição.

Art. 373. A importancia dos serviços prestados por empregados publicos ou outros serventuarios, que só recebam direitos ou emolumentos, não excederá aquella que habitualmente percebam por essas diligencias ou serviços, segundo as leis do paiz em que residam.

Art. 374. A responsabilidade, que se possa originar do facto da detenção provisoria, caberá ao Estado que a solicitar.

Art. 375. O transito da pessoa extraditada e de seus guardas pelo territorio dum terceiro Estado contractante será permittido mediante apresentação do exemplar original ou de uma cópia authentica do documento que conceda a extradição.

Art. 376. O Estado que obtiver a extradição de um accusado que fôr logo absolvido ficará obrigado a communicar ao que a concedeu uma cópia authentica da sentença.

Art. 377. A pessoa entregue não poderá ser detida em prisão, nem julgada pelo Estado contractante a que seja entregue, por um delicto differente daquelle que houver motivado a extradição e commettido antes desta, salvo se nisso consentir o Estado requerido, ou se o extraditado permanecer em liberdade no primeiro, tres mezes depois de ter sido julgado e absolvido pelo delicto que foi origem da extradição, ou de haver cumprido a pena de privação de liberdade que lhe tenha sido imposta.

Art. 378. Em caso algum se imporá ou se executará a pena de morte, por delicto que tiver sido causa da extradição.

Art. 379. Sempre que se deva levar em conta o tempo da prisão preventiva, contar-se-á como tal o tempo decorrido desde a detenção do extraditado, no Estado ao qual tenha sido pedida.

Art. 380. O detido será posto em liberdade, se o Estado requerente não apresentar o pedido de extradição em prazo razoavel e no menor espaço de tempo possivel, depois da prisão provisoria, levando-se em conta a distancia e as facilidades de communicações postaes entre os dois paizes.

Art. 381. Negada a extradição de uma pessoa, não se pode voltar a pedí-la pelo mesmo delicto.

TITULO QUARTO

Do direito de comparecer em juizo e suas modalidades

Art. 382. Os nacionaes de cada Estado contractante gozarão, em cada um dos outros, do beneficio da assistencia judiciaria, nas mesmas condições dos naturaes.

Art. 383. Não se fará distincção entre nacionaes e estrangeiros, nos Estados contractantes, quanto á prestação de fiança para o comparecimento em juizo.

Art. 384. Os estrangeiros pertencentes a um Estado contractante poderão solicitar, nos demais, a acção publica em materia penal, nas mesmas condições que os nacionaes.

Art. 385. Não se exigirá tão pouco a esses estrangeiros que prestem fiança para o exercicio de acção privada, nos casos em que se não faça tal exigencia aos nacionaes.

Art. 386. Nenhum dos Estados contractantes imporá aos nacionaes de outro a caução *judicio sisti* ou o *onus probandi*, nos casos em que não exija um ou outra aos proprios nacionaes.

Art. 387. Não se autorizarão embargos preventivos, nem fianças, nem outras medidas processuaes de indole analoga, a respeito de nacionaes dos Estados contractantes, só pelo facto da sua condição de estrangeiros.

TITULO QUINTO

Cartas rogatorias e commissões rogatorias

Art. 388. Toda diligencia judicial que um Estado contractante necessite praticar em outro será effectuada mediante

carta rogatoria ou commissão rogatoria, transmittida por via diplomatica. Comtudo, os Estados contractantes poderão convencionar ou acceitar entre si, em materia civel ou commercial, qualquer outra forma de transmissão.

Art. 389. Cabe ao juiz deprecante decidir a respeito da sua competencia e da legalidade e opportunidade do acto ou prova, sem prejuizo da jurisdicção do juiz deprecado.

Art. 390. O juiz deprecado resolverá sobre a sua propria competencia *ratione materiæ*, para o acto que lhe é commettido.

Art. 391. Aquelle que recebe a carta ou commissão rogatoria se deve sujeitar, quanto ao seu objecto, á lei do deprecante e, quanto á forma de a cumprir, á sua propria lei.

Art. 392. A rogatoria será redigida na lingua do Estado deprecante e acompanhada de uma traducção na lingua do Estado deprecado, devidamente certificada por interprete juramentado.

Art. 393. Os interessados no cumprimento das cartas rogatorias de natureza privada deverão constituir procuradores, correndo por sua conta as despesas que esses procuradores e as diligencias occasionem.

TITULO SEXTO

Excepções que têm caracter internacional

Art. 394. A litispendencia, por motivo de pleito em outro Estado contractante, poderá ser allegada em materia civel, quando a sentença, proferida em um delles, deva produzir no outro os effeitos de cousa julgada.

Art. 395. Em materia penal, não se poderá allegar a excepção de litispendencia por causa pendente em outro Estado contractante.

Art. 396. A excepção de cousa julgada, que se fundar em sentença de outro Estado contractante, só poderá ser allegada quando a sentença tiver sido pronunciada com o comparecimento das partes ou de seus representantes legitimos, sem que se haja suscitado questão de competencia do tribunal estrangeiro baseada em disposições deste Codigo.

Art. 397. Em todos os casos de relações juridicas submettidas a este Codigo, poderão suscitar-se questões de competencia por declinatoria fundada em seus preceitos.

TITULO SETIMO

Da prova

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES SOBRE A PROVA

Art. 398. A lei que rege o delicto ou a relação de direito, objecto de acção civel ou commercial, determina a quem incumbe a prova.

Art. 399. Para decidir os meios de prova que se podem utilizar em cada caso, é competente a lei do lugar em que se realizar o acto ou facto que se trate de provar, exceptuando-se os não autorizados pela lei do lugar em que corra a acção.

Art. 400. A forma por que se ha de produzir qualquer prova regula-se pela lei vigente no lugar em que fôr feita.

Art. 401 A apreciação da prova depende da lei do julgador.

Art. 402. Os documentos lavrados em cada um dos Estados contractantes terão nos outros o mesmo valor em juizo que os lavrados nelles proprios, se reunirem os requisitos seguintes:

1. Que o assumpto ou materia do acto ou contracto seja licito e permittido pelas leis do paiz onde foi lavrado e daquelle em que o documento deve produzir effeitos;

2. Que os litigantes tenham aptidão e capacidade legal para se obrigar conforme sua lei pessoal;

3. Que ao se lavrar o documento se observem as formas e solennidades estabelecidas no paiz onde se tenham verificado os actos ou contractos;

4. Que o documento esteja legalizado e preencha os demais requisitos necessarios para a sua authenticidade no lugar onde delle se faça uso.

Art. 403. A força executoria de um documento subordina-se ao direito local.

Art. 404. A capacidade das testemunhas e a sua recusa dependem da lei a que se submetta a relação de direito, objecto da acção.

Art. 405. A forma de juramento ajustar-se-á á lei do juiz ou tribunal perante o qual se preste e a sua efficacia á que regula o facto sobre o qual se jura.

Art. 406. As presumpções derivadas de um facto subordinam-se á lei do lugar em que se realiza o facto de que nascem.

Art. 407. A prova indiciaria depende da lei do juiz ou tribunal.

CAPITULO II

REGRAS ESPECIAES SOBRE A PROVA DE LEIS ESTRANGEIRAS

Art. 408. Os juizes e tribunaes de cada Estado contractante applicarão de officio, quando fôr o caso, as leis dos demais, sem prejuizo dos meios probatorios a que este capitulo se refere.

Art. 409. A parte que invoque a applicação do direito de qualquer Estado contractante em um dos outros, ou della divirja, poderá justificar o texto legal, sua vigencia e sentido mediante certidão, devidamente legalizada, de dois advogados em exercicio no paiz de cuja legislação se trate.

Art. 410. Na falta de prova ou se, por qualquer motivo, o juiz ou o tribunal a julgar insufficiente, um ou outro poderá solicitar de officio pela via diplomatica, antes de decidir, que o Estado, de cuja legislação se trate, forneça um relatorio sobre o texto, vigencia e sentido do direito applicavel.

Art. 411. Cada Estado contractante se obriga a ministrar aos outros, no mais breve prazo possivel, a informação a que o artigo anterior se refere e que deverá proceder de seu mais alto tribunal, ou de qualquer de suas camaras ou secções, ou da procuradoria geral ou da Secretaria ou Ministerio da Justiça.

TITULO OITAVO

Do recurso de cassação

Art. 412. Em todo Estado contractante onde existir o recurso de cassação, ou instituição correspondente, poderá elle interpôr-se, por infracção, interpretação erronea ou applicação indevida de uma lei de outro Estado contractante, nas mesmas condições e casos em que o possa quanto ao direito nacional.

Art. 413. Serão applicaveis ao recurso de cassação as regras estabelecidas no capitulo segundo do titulo anterior, ainda que o juiz ou tribunal inferior já tenha feito uso dellas.

TITULO NONO

Da fallencia ou concordata

CAPITULO I

DA UNIDADE DA FALLENCIA OU CONCORDATA

Art. 414. Se o devedor concordatario ou fallido tem apenas um domicilio civil ou mercantil, não pode haver mais do que um juizo de processos preventivos, de concordata ou fallencia, ou uma suspensão de pagamentos, ou quitação e moratoria para todos os seus bens e obrigações nos Estados contractantes.

Art. 415. Se uma mesma pessoa ou sociedade tiver em mais de um Estado contractante varios estabelecimentos mercantis, inteiramente separados economicamente, pode haver tantos juizos de processos preventivos e fallencia quantos estabelecimentos mercantis.

CAPITULO II

DA UNIVERSALIDADE DA FALLENCIA OU CONCORDATA E DOS SEUS EFFEITOS

Art. 416. A declaração de incapacidade do fallido ou concordatario tem effeitos extraterritoriaes nos Estados contractantes, mediante prévio cumprimento das formalidades de registro ou publicação, que a legislação de cada um delles exija.

Art. 417. A sentença declaratoria da fallencia ou concordata, proferida em um dos Estados contractantes, executar-se-á nos outros Estados, nos casos e forma estabelecidos neste Codigo para as resoluções judiciaes; mas, produzirá, desde que seja definitiva e para as pessoas a respeito das quaes o seja, os effeitos de cousa julgada.

Art. 418. As faculdades e funcções dos syndicos, nomeados em um dos Estados contractantes, de accôrdo com as disposições deste Codigo, terão effeito extraterritorial nos demais, sem necessidade de tramite algum local.

Art. 419. O effeito retroactivo da declaração de fallencia ou concordata e a annullação de certos actos, em consequencia

dessas decisões, determinar-se-ão pela lei dos mesmos e serão applicaveis ao territorio dos demais Estados contractantes.

Art. 420. As acções reaes e os direitos da mesma indole continuarão subordinados, não obstante a declaração de fallencia ou concordata, á lei da situação das cousas por elles attingidas e á competencia dos juizes no lugar em que estas se encontrarem.

CAPITULO III

DA CONCORDATA E DA REHABILITAÇÃO

Art. 421. A concordata entre os credores e o fallido terá effeitos extraterritoriaes nos demais Estados contractantes, salvo o direito dos credores por acção real que a não houverem acceitado.

Art. 422. A rehabilitação do fallido tem tambem efficacia extraterritorial nos demais Estados contractantes, desde que se torne definitiva a resolução judicial que a determina e de accôrdo com os seus termos.

TITULO DECIMO

Da execução de sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros

CAPITULO I

MATERIA CIVEL

Art. 423. Toda sentença civil ou contencioso-administrativa, proferida em um dos Estados contractantes, terá força e poderá executar-se nos demais, se reunir as seguintes condições:

1. Que o juiz ou tribunal que a tiver pronunciado tenha competencia para conhecer do assumpto e julgá-lo, de accôrdo com as regras deste Codigo;

2. Que as partes tenham sido citadas pessoalmente ou por seu representante legal, para a acção;

3. Que a sentença não offenda a ordem publica ou o direito publico do paiz onde deva ser executada;

4. Que seja executoria no Estado em que tiver sido proferida;

5. Que seja traduzida autorizadamente por um funccionario ou interprete official do Estado em que se ha de executar, se ahi fôr differente o idioma empregado;

6. Que o documento que a contém reuna os requisitos para ser considerado como authentico no Estado de que proceda, e os exigidos, para que faça fé, pela legislação do Estado onde se pretende que a sentença seja cumprida.

Art. 424. A execução da sentença deverá ser solicitada ao juiz do tribunal competente para a levar a effeito, depois de satisfeitas as formalidades requeridas pela legislação interna.

Art. 425. Contra a resolução judicial, no caso a que o artigo anterior se refere, serão admittidos todos os recursos que as leis do Estado concedam a respeito das sentenças definitivas proferidas em acção declaratoria de maior quantia.

Art. 426. O juiz ou tribunal, ao qual se peça a execução, ouvirá, antes de a decretar ou denegar, e dentro no prazo de vinte dias, a parte contra quem ella seja solicitada e o procurador ou ministerio publico.

Art. 427. A citação da parte, que deve ser ouvida, será feita por meio de carta ou commissão rogatoria, segundo o disposto neste Codigo, se tiver o seu domicilio no estrangeiro e não tiver, no paiz, procurador bastante, ou, na forma estabelecida pelo direito local, se tiver domicilio no Estado deprecado.

Art. 428. Passado o prazo que o juiz ou tribunal indicar para o comparecimento, proseguirá o feito, haja ou não comparecido o citado.

Art. 429. Se o cumprimento é denegado, a carta de sentença será devolvida a quem a tiver apresentado.

Art. 430. Quando se accorde cumprir a sentença, a sua execução será submettida aos tramites determinados pela lei do juiz ou tribunal para as suas proprias sentenças.

Art. 431. As sentenças definitivas, proferidas por um Estado contractante, e cujas disposições não sejam exequiveis, produzirão, nos demais, os effeitos de cousa julgada, caso reunam as condições que para esse fim determina este Codigo, salvo as relativas á sua execução.

Art. 432. O processo e os effeitos regulados nos artigos anteriores serão applicados nos Estados contractantes ás sentenças proferidas em qualquer delles por arbitros ou compositores amigaveis, sempre que o assumpto que as motiva possa ser objecto de compromisso, nos termos da legislação do paiz em que a execução se solicite.

Art. 433. Applicar-se-á tambem esse mesmo processo ás sentenças civeis, pronunciadas em qualquer dos Estados contractantes, por um tribunal internacional, e que se refiram a pessoas ou interesses privados.

CAPITULO II

DOS ACTOS DE JURISDICÇÃO VOLUNTARIA

Art. 434. As disposições adoptadas em actos de jurisdicção voluntaria, em materia de commercio, por juizes ou tribunaes de um Estado contractante, ou por seus agentes consulares, serão executadas nos demais Estados segundo os tramites e na forma indicados no capitulo anterior.

Art. 435. As resoluções em actos de jurisdicção voluntaria, em materia civel, procedentes de um Estado contractante, serão acceitas pelos demais, se reunirem as condições exigidas por este Codigo, para a efficacia dos documentos outorgados em paiz estrangeiro, e procederem de juiz ou tribunal competente, e terão por conseguinte efficacia extraterritorial.

CAPITULO III

MATERIA PENAL

Art. 436. Nenhum Estado contractante executará as sentenças proferidas em qualquer dos outros em materia penal, relativamente ás sancções dessa natureza que ellas imponham.

Art. 437. Poderão, entretanto, executar-se as ditas sentenças, no que toca á responsabilidade civil e a seus effeitos sobre os bens do condemnado, se forem proferidas pelo juiz ou tribunal competente, segundo este Codigo, e com audiencia do interessado e se se cumprirem as demais condições formaes e processuaes que o capitulo primeiro deste titulo estabelece.

DECLARAÇÕES E RESERVAS

RESERVAS DA DELEGAÇÃO ARGENTINA

A Delegação argentina faz constar as seguintes reservas, que formula ao Projecto de Convenção de Direito Internacional Privado, submettido ao estudo da Sexta Conferencia Internacional Americana:

1. Entende que a codificação do Direito Internacional Privado deve ser "gradual e progressiva", especialmente no que se refere a instituições que, nos Estados americanos, apresentam identidade ou analogia de caracteres fundamentaes.

2. Mantém em vigor os Tratados de Direito Civil Internacional, Direito Penal Internacional, Direito Commercial Internacional e Direito Processual Internacional, adoptados em Montevidéo no anno de 1889, com os seus Convenios e Protocollos respectivos.

3. Não acceita principios que modifiquem o systema da "lei do domicilio", especialmente em tudo o que se opponha ao texto e espirito da legislação civil argentina.

4. Não approva disposições que attinjam, directa ou indirectamente, o principio sustentado pelas legislações civil e commercial da Republica Argentina, de que "as pessoas juridicas devem exclusivamente a sua existencia á lei do Estado que as autorize e por consequencia não são nacionaes nem estrangeiras; suas funcções se determinam pela dita lei, de conformidade com os preceitos derivados do *domicilio* que ella lhes reconhece".

5. Não acceita principios que admittam ou tendam a sanccionar o divorcio *ad vinculum*.

6. Acceita o systema da "unidade das successões", com a limitação derivada da *lex rei sitæ*, em materia de bens immoveis.

7. Admitte todo principio que tenda a reconhecer, em favor da mulher, os mesmos direitos civis conferidos ao homem de maior idade.

8. Não approva os principios que modifiquem o systema do *jus soli*, como meio de adquirir a nacionalidade.

9. Não admitte preceitos que resolvam conflictos relativos á "dupla nacionalidade" com prejuizo da applicação exclusiva do *jus soli*.

10. Não acceita normas que permittam a intervenção de agentes diplomaticos e consulares, nos juizos de successão que interessem a estrangeiros, salvo os preceitos já estabelecidos na Republica Argentina e que regulam essa intervenção.

11. No regimen da Letra de Cambio e Cheques em geral, não admitte disposições que modifiquem criterios acceitos nas conferencias universaes, como as da Haya de 1910 e 1912.

12. Faz reserva expressa da applicação da "lei do pavilhão" nas questões relativas ao Direito Maritimo, especial-

mente no que se refere ao contracto de fretamento e suas consequencias juridicas, por considerar que se devem submetter á lei e jurisdicção do paiz do porto de destino.

Este principio foi sustentado com exito pela secção argentina da *International Law Association*, na 31ª sessão desta e actualmente é uma das chamadas "regras de BuenosAires".

13. Reaffirma o conceito de que todos os delictos commettidos em aeronaves, dentro do espaço aereo nacional ou em navios mercantes estrangeiros, se deverão julgar e punir pelas autoridades e leis do Estado em que se encontrem.

14. Ratifica a these approvada pelo Instituto Americano de Direito Internacional, na sua sessão de Montevidéo de 1927, cujo conteúdo é o seguinte:— "A nacionalidade do réu não poderá ser invocada como causa para se denegar a sua extradição".

15. Não admitte principios que regulamentem as questões internacionaes do trabalho e situação juridica dos operarios, pelas razões expostas, quando se discutiu o artigo 198 do Projecto de Convenção de Direito Civil Internacional, na Junta Internacional de Jurisconsultos do Rio de Janeiro, em 1927.

A Delegação argentina lembra que, como já o manifestou na illustre Commissão numero 3, ratifica, na Sexta Conferencia Internacional Americana, os votos emittidos e a attitude assumida pela Delegação argentina na reunião da Junta Internacional de Jurisconsultos, celebrada na cidade do Rio de Janeiro, nos mezes de Abril e Maio de 1927.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Sente muito não poder dar a sua approvação, desde agora, ao Codigo Bustamente, por isto que, em face da Constituição dos Estados Unidos da America, das relações entre os Estados membros da União Federal e das attribuições e poderes do Governo Federal, acha muito difficil fazê-lo. O Governo dos Estados Unidos da America mantém firme o proposito de não se desligar da America Latina, e, por isto, de accôrdo com o artigo 6º da Convenção, que permitte a cada Governo a ella adherir mais tarde, fará uso do privilegio desse artigo 6º, afim de que, depois de examinar cuidadosamente o Codigo em todas as suas clausulas, possa adherir pelo menos a uma grande parte do mesmo. Por estas razões, a Delegação dos Estados Unidos da America reserva o seu voto, na esperança de poder adherir, como disse, a uma parte ou a consideravel numero de disposições do Codigo.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DO URUGUAY

A Delegação do Uruguay faz reservas tendentes a que o criterio dessa Delegação seja coherente com o que sustentou na Junta de Jurisconsultos do Rio de Janeiro o Dr. Pedro Varela, cathedratico da Faculdade de Direito do seu paiz. Mantém taes reservas, declarando que o Uruguay dá a sua approvação ao Codigo em geral.

RESERVAS DA DELEGAÇÃO DO PARAGUAY

1. Declara que o Paraguay mantém a sua adhesão aos Tratados de Direito Civil Internacional, Direito Commercial Internacional, Direito Penal Internacional e Direito Processual Internacional, que foram adoptados em Montevidéo, em 1888 e 1889, com os Convenios e Protocollos que os acompanham.

2. Não está de accôrdo em que se modifique o systema. da "lei do domicilio", consagrado pela legislação civil da Republica.

3. Mantém a sua adhesão ao principio da sua legislação de que as pessoas juridicas devem exclusivamente sua existencia á lei do Estado que as autoriza e que, por consequencia, não são nacionaes, nem estrangeiras; as suas funcções estão assignaladas pela lei especial, de accôrdo com os principios derivados do domicilio.

4. Admitte o systema da unidade das successões, com a limitação derivada da *lex rei sitæ*, em materia de bens immoveis.

5. Está de accôrdo com todo principio que tenda a reconhecer em favor da mulher os mesmos direitos civis concedidos ao homem de maior idade.

6. Não acceita os principios que modifiquem o systema do *jus soli* como meio de adquirir a nacionalidade.

7. Não está de accôrdo com os preceitos que resolvem o problema da "dupla nacionalidade" com prejuizo da applicação exclusiva do *jus soli*.

8. Adhere ao criterio acceito nas conferencias universaes sobre o regimen da Letra de Cambio e Cheques.

9. Faz reserva da applicação da "lei do pavilhão", em questões relativas ao Direito Maritimo.

10. Está de accôrdo em que os delictos commettidos em aeronaves dentro do espaço aereo nacional, ou em navios mercantes, estrangeiros, devem ser julgados pelos tribunaes do Estado em que se encontrem.

RESERVA DA DELEGAÇÃO DO BRASIL

Impugnada a emenda substitutiva que propoz para o artigo 53, a Delegação do Brasil nega a sua approvação ao artigo 52, que estabelece a competencia da lei do domicilio conjugal para regular a separação de corpos e o divorcio, assim como tambem ao artigo 54.

DECLARAÇÕES QUE FAZEM AS DELEGAÇÕES DA COLOMBIA E COSTA-RICA

As Delegações da Colombia e Costa-Rica subscrevem o Codigo de Direito Internacional Privado em conjunto, com a reserva expressa de tudo quanto possa estar em contradicção com a legislação colombiana e a costarriquense.

No tocante a pessoas juridicas, a nossa opinião é que ellas devem estar submettidas á lei local para tudo o que se refira ao "seu conceito e reconhecimento", como sabiamente dispõe o artigo 32 do Codigo, em contradicção (pelo menos apparente) com as outras disposições do mesmo, como os artigos 16 e 21. Para as legislações das duas delegações, as pessoas juridicas não podem ter nacionalidade, nem de accôrdo com os principios scientificos, nem em relação com as mais altas e permanentes conveniencias da America. Teria sido preferivel que, no Codigo, que vamos approvar, se tivesse omittido tudo quanto possa servir para affirmar que as pessoas juridicas, particularmente as sociedades de capitaes, têm nacionalidade.

As delegações abaixo-assignadas, ao acceitarem o compromisso consignado no artigo 7º entre as doutrinas européas da personalidade do direito e genuinamente americana do domicilio para reger o estado civil e a capacidade das pessoas em direito internacional privado, declaram que acceitam esse compromisso para não retardar a approvação do Codigo, que todas as nações da America esperam hoje, como uma das obras mais transcendentaes desta Conferencia, mas affirmam, emphaticamente, que esse compromisso deve ser transitorio, porque a unidade juridica do Continente se ha de verificar em torno da lei do domicilio, unica que salvaguarda efficazmente a soberania e independencia dos povos da America. Povos de immigração, como são ou deverão ser todas estas republicas, não podem elles ver, sem grande inquietação, que os immigrante europeus tragam a pretensão de invocar na America as suas

proprias leis de origem, afim de, com ellas, determinarem aqui o seu estado civil de capacidade para contractar. Admittir esta possibilidade (que consagra o principio da lei nacional, reconhecido parcialmente pelo Codigo) é criar na America um Estado dentro do Estado e pôr-nos quasi sob o regimen das capitulações, que a Europa impoz durante seculos ás nações de Asia, por ella consideradas como inferiores nas suas relações internacionaes. As Delegações abaixo-assignadas fazem votos por que muito breve desappareçam de todas as legislações americanas todos os vestigios das theorias (mais politicas do que juridicas) preconizadas pela Europa para conservar aqui a jurisdicção sobre os seus nacionaes estabelecidos nas terras livres da America e esperam que a legislação do Continente se unifique de accôrdo com os principos que submettem o estrangeiro immigrante ao imperio, sem restricções, das leis locaes. Com a esperança, pois, de que, em breve, a lei do domicilio seja a que reja na America o estado civil e a capacidade das pessoas e na certeza de que ella será um dos aspectos mais caracteristicos do panamericanismo juridico que todos aspiramos a criar, as delegações signatarias votam o Codigo de Direito Internacional Privado e acceitam o compromisso doutrinario em que o mesmo se inspira.

Referindo-se ás disposições sobre o divorcio, a delegação colombiana formula a sua reserva absoluta, relativamente a ser o divorcio regulado pela lei do domicilio conjugal, porque considera que para taes effeitos, e dado o caracter excepcionalmente transcendental e sagrado do matrimonio (base da sociedade e até do Estado), a Colombia não pode acceitar, dentro do seu territorio, a applicação de legislações estranhas.

As Delegações desejam, além disso, manifestar a sua admiração enthusiastica pela obra fecunda do Dr. Sánchez de Bustamante, consubstanciada neste Codigo, nos seus 500 artigos formulados em clausulas lapidares, que bem poderiam servir como exemplo para os legisladores de todos os povos. Doravante, o Dr. Sánchez de Bustamante será, não somente um dos filhos mais esclarecidos de Cuba, senão tambem um dos mais eximios cidadãos da grande patria americana, que pode, com justiça, ufanar-se de produzir homens de sciencia e estadistas tão egregios, como o autor do Codigo de Direito Internacional Privado, que estudamos e que a Sexta Conferencia Internacional Americana vai adoptar em nome de toda a America.

RESERVAS DA DELEGAÇÃO DO SALVADOR

Reserva primeira: especialmente applicavel aos artigos 44, 146, 176, 232 e 233:

No que se refere ás incapacidades que, segundo a sua lei pessoal, podem ter os estrangeiros, para testar, contractar, comparecer em juizo, exercer o commercio ou intervir em actos ou contractos mercantis, faz a reserva de que, no Salvador, taes incapacidades não serão reconhecidas nos casos em que os actos ou contractos tenham sido celebrados no Salvador, sem infracção da lei salvadorense e para terem effeitos no seu territorio nacional.

Reserva segunda: applicavel ao artigo 187, paragrapho ultimo:

No caso de communidade de bens imposta aos casados como lei pessoal por um Estado estrangeiro, ella só será reconhecida no Salvador, se se confirmar por contracto entre as partes interessadas, cumprindo-se todos os requisitos que a lei salvadorense determina, ou venha a determinar no futuro, relativamente a bens situados no Salvador.

Reserva terceira: especialmente applicavel aos artigos 327, 328 e 329:

Faz-se a reserva de que não será admissivel, relativamente ao Salvador, a jurisdicção de juizes ou tribunaes estrangeiros nos juizos e diligencias de successões e nas concordatas e fallencias, sempre que attinjam bens immoveis, situados no Salvador.

RESERVAS DA DELEGAÇÃO DA REPUBLICA DOMINICANA

1. A Delegação da Republica Dominicana deseja manter o predominio da lei nacional, nas questões que se referem ao estado e capacidade dos Dominicanos, onde quer que estes se encontrem. Por este motivo, não pode acceitar, senão com reservas, as disposições do Projecto de Codificação em que se dá preeminencia á lei "do domicilio", ou á lei local; tudo isto, não obstante o principio conciliador enunciado no artigo 7° do Projecto, do qual é uma applicação o artigo 53 do mesmo.

2. No que se refere á nacionalidade, titulo 1°, livro 1°, artigo 9° e seguintes, estabelecemos uma reserva, relativamente, primeiro, á nacionalidade das sociedades, e segundo, muito especialmente, ao principio geral da nossa Constituição politica, pela qual a nenhum Dominicano se reconhecerá outra

nacionalidade que não seja a dominicana, emquanto resida em territorio da Republica.

3. Quanto ao domicilio das sociedades estrangeiras, quaesquer que sejam os estatutos e o lugar no qual o tenham fixado, ou em que tenham o seu principal estabelecimento, etc., reservamos este principio de ordem publica na Republica Dominicana: qualquer pessoa que, physica ou moralmente, exerça actos da vida juridica no seu territorio, terá por domicilio o lugar onde possua um estabelecimento, uma agencia ou um representante qualquer. Esse domicilio é attributivo de jurisdicção para os tribunaes nacionaes nas relações juridicas que se referem a actos occorridos no paiz, qualquer que seja a natureza dos mesmos.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DO EQUADOR

A Delegação do Equador tem a honra de subscrever, na integra, a Convenção do Codigo de Direito Internacional Privado, em homenagem ao Dr. Bustamante. Não crê necessario particularizar reserva alguma, exceptuando, somente, a faculdade geral contida na mesma Convenção, que deixa aos Governos a liberdade de a ratificar.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE NICARAGUA

Nicaragua, em assumptos que agora ou no futuro considere de algum modo sujeitos ao Direito Canonico, não poderá applicar as disposições do Codigo de Direito Internacional Privado, que estejam em conflicto com aquelle direito.

Declara que, como manifestou verbalmente em varios casos, durante a discussão, algumas das disposições do Codigo approvado estão em desaccôrdo com disposições expressas da legislação de Nicaragua ou com principios que são basicos nessa legislação; mas, como uma homenagem á obra insigne do illustre autor daquelle Codigo, prefere, em vez de discriminar reservas, fazer esta declaração e deixar que os poderes publicos de Nicaragua formulem taes reservas ou reformem, até onde seja possivel, a legislação nacional, nos casos de incompatibilidade.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DO CHILE

A Delegação do Chile compraz-se em apresentar as suas mais calorosas felicitações ao eminente e sabio jurisconsulto americano, Sr. Antonio Sánchez de Bustamante, pela magna

obra que realizou, redigindo um projecto de Codigo de Direito Internacional Privado, destinado a reger as relações entre os Estados de America. Esse trabalho é uma contribuição poderosa para o desenvolvimento do panamericanismo juridico, que todos os paizes do Novo Mundo desejam ver fortalecido e desenvolvido. Ainda que esta grandiosa obra de codificação não se possa realizar em breve espaço de tempo, porque precisa da madureza e da reflexão dos Estados que na mesma devem participar, a Delegação de Chile não será um obstaculo para que esta Conferencia Panamericana approve um Codigo de Direito Internacional Privado; mas resalvará o seu voto nas materias e nos pontos que julgue conveniente, em especial, nos pontos referentes á sua politica tradicional ou á sua legislação nacional.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DO PANAMÁ

Ao emittir o seu voto a favor do projecto de Codigo de Direito Internacional Privado, na sessão celebrada por esta Commissão, no dia 27 de Janeiro ultimo, a Delegação da Republica do Panamá declarou que, opportunamente, apresentaria as reservas que julgasse necessarias, se esse fôsse o caso. Essa attitude da Delegação do Panamá obedeceu a certas duvidas que tinha sobre o alcance e extensão de algumas disposições contidas no Projecto, especialmente no que se refere á applicação da lei nacional do estrangeiro residente no paiz, o que teria dado lugar a um verdadeiro conflicto, visto que, na Republica do Panamá, impera o systema da lei territorial, desde o momento preciso em que se constituiu como Estado independente. Apesar disto, a Delegação panamense crê que todas as difficuldades que se pudessem apresentar nesta delicada materia foram previstas e ficaram sabiamente resolvidas por meio do artigo setimo do Projecto, segundo o qual "cada Estado contractante applicará como leis pessoaes as do domicilio ou as da nacionalidade, segundo o systema que tenha adoptado ou no futuro adopte a legislação interna". Como todos os outros Estados que subscrevam e ratifiquem a Convenção respectiva, o Panamá ficará, pois, com plena liberdade de applicar a sua propria lei, que é a territorial.

Entendidas, assim, as cousas, á Delegação do Panamá é altamente grato declarar, como realmente o faz, que dá a sua approvação, sem a menor reserva, ao Projecto de Codigo de Direito Internacional Privado, ou Codigo Bustamante, que é como se deveria chamar, em homenagem ao seu autor.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE GUATEMALA

Guatemala adoptou na sua legislação civil o systema do domicilio, mas, ainda que assim não fôsse, os artigos conciliatorios do Codigo fazem harmonizar perfeitamente qualquer conflicto que se possa suscitar entre os differentes Estados, segundo as escolas diversas a que tenham sido filiados.

Por consequencia, a Delegação de Guatemala está de perfeito accôrdo com o methodo que, com tanta illustração, prudencia, genialidade e criterio scientifico, se ostenta no Projecto de Codigo de Direito Internacional Privado e deseja deixar expressa a sua acceitação absoluta e sem reservas de especie alguma.

(13 de Fevereiro de 1928.)

DECRETO N. 18.872 — DE 13 DE AGOSTO DE 1929

Promulga a Convenção internacional do Frio, assignada em Paris a 21 de Junho de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.611, de 26 de Dezembro de 1928, a resolução do Congresso Nacional que approvou a adhesão do Brasil á Convenção internacional para a criação de um Instituto internacional do Frio, assignada em Paris a 21 de Junho de 1920; e havendo sido confirmada a dita adhesão, por nota de 21 de Fevereiro ultimo, dirigida ao Governo francez pela Embaixada do Brasil em Paris:

Decreta que a mesma Convenção, appensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

CONVENTION INTERNATIONALE POUR LA CRÉATION, À PARIS, D'UN INSTITUT INTERNATIONAL DU FROID

CONCLUE

Entre la RÉPUBLIQUE ARGENTINE, la BELGIQUE, le CHILI, la CHINE, la COLOMBIE, la RÉPUBLIQUE de COSTA-RICA, la RÉPUBLIQUE CUBAINE, le DANEMARK, l'ESPAGNE, la FINLANDE, la FRANCE, l'ALGÉRIE, les COLONIES de l'AFRIQUE OCCIDENTALE FRANÇAISE, les COLONIES et PROTECTORATS FRANÇAIS de l'INDOCHINE, MADAGASCAR, la GRANDE-BRETAGNE et les DOMINIONS de l'AFRIQUE DU SUD, le CANADA, le COMMONWEALTH d'AUSTRALIE, la NOUVELLE-ZÉLANDE, les INDES, la GRÈCE, le GUATÉMALA, la RÉPUBLIQUE d'HAÏTI, l'ITALIE et ses COLONIES d'ÉRYTHRÉE, de TRIPOLITAINE et des SOMALIS, le JAPON, le LUXEMBOURG, le MAROC, la PRINCIPAUTÉ de MONACO, la NORVÈGE, la RÉPUBLIQUE de PANAMA, les PAYS-BAS et leurs COLONIES des INDES NÉERLANDAISES, le PÉROU, la POLOGNE, le PORTUGAL, la ROUMANIE, l'ÉTAT SERBE-CROATE-SLOVÈNE, le SIAM, la SUÈDE, la SUISSE, la RÉPUBLIQUE TCHÉCO-SLOVAQUE, la TUNISIE et l'URUGUAY.

Les Soussignés, plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, s'étant réunis en Conférence à Paris, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE PREMIER

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à fonder et à entretenir un Institut international du Froid, dont le Siège est à Paris. Tout État, Dominion ou Colonie qui n'est pas signataire de la présente Convention pourra y adhérer sur sa demande, si son admission à l'Institut international du Froid est prononcée par la Conférence générale prévue à l'article 4 ci-après, à la majorité des deux tiers des membres présents ou représentés. La demande sera adressée au Directeur de l'Institut; elle comportera l'engagement de participer par une subvention annuelle aux frais de l'Institut, dans les conditions déterminées par l'Article 9. Dès qu'une admission aura été prononcée, avis en sera donné par le Directeur au Ministre des Affaires Etrangères de la République Française, qui la notifiera à tous les Gouvernements adhérents.

ARTICLE 2.

Les personnes morales ou privées ayant joué un rôle dans la science et les industries du froid et les bienfaiteurs de l'Institut international du Froid pourront, par une décision du Comité Exécutif, recevoir le titre de membre correspondant de l'Institut.

ARTICLE 3.

L'Institut, bornant son action dans le domaine international, a pour objets principaux:

1°. De favoriser l'enseignement de la science et de la pratique du froid, ainsi que le développement et la vulgarisation des études et des recherches scientifiques ou techniques effectuées dans ce domaine;

2°. De favoriser l'étude des meilleurs solutions des questions se rapportant à la conservation, au transport et à la distribution des denrées périssables;

3°. De faire connaître, en indiquant l'origine des renseignements publiés, la situation mondiale des denrées frigorifiées, au triple point de vue de la production, de la circulation et de la consommation;

4°. De centraliser, en vue de leur publication, tous les renseignements et documents scientifiques, techniques et économiques concernant la production et l'utilisation du froid;

5°. De centraliser, pour leur étude, les lois, règlements et renseignements de toute nature intéressant les industries du froid et de présenter, s'il y a lieu, à l'approbation des Gouvernements les mesures tendant à l'amélioration et à l'unification des règlements concernant la circulation internationale des produits susceptibles de bénéficier des applications du froid;

6°. D'organiser les Congrès internationaux du froid;

7°. De se tenir en liaison constante avec les groupements scientifiques et professionnels intéressés, en vue d'assurer la réalisation de son programme d'action.

Toutes les questions qui touchent les intérêts économiques, la législation et l'administration d'un État particulier sont exclues de la compétence de l'Institut international du Froid.

ARTICLE 4.

L'Institut international du Froid est placé sous l'autorité et le contrôle d'une Conférence générale composée de représentants désignés par les États participants. Les États qui ne désirent pas nommer de représentants officiels peuvent faire agréer par l'Institut international du Froid un groupement qualifié qui y représentera leur pays en leurs lieux et place.

Le nombre des représentants de chaque État dans la Conférence générale est celui fixé par l'Article 9 de la présente Convention, qui règle la participation des États aux dépenses de l'Institut. Les membres de la Conférence empêchés d'assister à une réunion ont le droit de donner leur procuration à un de leurs Collègues de la Conférence.

La Conférence générale se réunit au moins tous les deux ans.

ARTICLE 5.

Le pouvoir exécutif de l'Institut international du Froid est confié à un Comité Exécutif qui, sous la direction et le contrôle de la Conférence générale, en exécute les délibérations et prépare les propositions à lui soumettre.

Le Comité Exécutif se compose de membres désignés par les Gouvernements respectifs. Chaque État, Dominion et Colonie adhérents sera représenté dans le Comité Exécutif par un membre.

Les Présidents des Commissions internationales prévues à l'Article 7 de la présente Convention ont entrée au Comité Exécutif avec voix consultative.

Le Comité Exécutif se réunit au moins deux fois par an. Il est chargé de faire exécuter les décisions de la Conférence générale; il a le plein contrôle sur l'administration de l'Institut; il nomme au scrutin secret le Directeur, qui remplit les fonctions de Secrétaire général de la Conférence générale: il fixe le règlement organique du personnel, ainsi que toutes dispositions nécessaires au fonctionnement de l'Institut.

Les membres du Comité Exécutif empêchés d'assister à une réunion ont le droit de donner leur procuration à un de leurs Collègues du Comité.

Le Comité Exécutif pourra constituer, dans son sein, un Comité Directeur.

Dans l'intervalle des sessions, le Comité Exécutif possède les pouvoirs de la Conférence générale, sous réserve de ratification par celle-ci des décisions prises.

Le Comité Exécutif choisit, dans son sein, 1 Président, 6 Vice-Présidents et un Comité d'Administration, composé de 12 membres, qui prépare le budget et présente un rapport annuel sur la situation financière de l'Institut.

Sous le contrôle du Comité d'Administration, le Directeur mandate les dépenses et opère les recettes; il signe toutes quittances et tous reçus; il acquitte, accepte, endosse ou tire toute traite, effet ou mandat pour le compte de l'Institut.

Article 6.

Le fonctionnement de l'Institut est assuré par un personnel rétribué comprenant un Directeur, nommé par le Comité Exécutif, et les agents nécessaires au fonctionnement de l'Institut.

La nomination et la révocation des employés de toute catégorie appartiennent au Comité Exécutif, sur la proposition du Directeur.

Article 7.

Les études prévues par l'Article 3 de la présente Convention sont entreprises et poursuivies par des Commissions internationales dont le nombre et les attributions sont fixés par la Conférence générale.

Ces études se rapportent aux questions ayant trait à la production et à l'utilisation du froid dans tous les domaines et notamment :

A l'obtention des basses températures;

Au matériel et aux installations frigorifiques;

Aux applications industrielles du froid;

Aux transports;

A la législation;

A l'enseignement;

A l'économie générale et à la statistique.

Le Président de chacune de ces Commissions est choisi par la Conférence générale et en est le rapporteur devant elle.

La composition de chaque Commission est fixée également par la Conférence générale sur propositions présentées

par le Président désigné par elle, en tenant compte des vœux exprimés par les Associations du Froid ou autres organismes scientifiques ou industriels des pays adhérant à la présente Convention.

ARTICLE 8.

Les travaux des Commissions et les renseignements de toute nature recueillis par l'Office central de l'Institut en vertu de l'Article 3 de la présente Convention sont publiés par la voie d'un Bulletin. Cette publication officielle est faite en anglais et en français, mais une édition dans toute autre langue des Pays adhérant à la présente Convention pourra être publiée sur la demande des Pays intéressés, dans la mesure où les ressources ordinaires et extraordinaires de l'Institut le permettront.

Le service gratuit du Bulletin est effectué à tous les Pays adhérant à la présente Convention dans une proportion fixée, selon la catégorie dans laquelle ils sont inscrits, par la Conférence générale.

ARTICLE 9.

Les dépenses nécessaires au fonctionnement de l'Institut sont couvertes:

1°. Par les subventions annuelles des États qui acceptent de prendre part à son fonctionnement et dont la contribution est fixée suivant les catégories ci-après:

CATEGORIES	SUBVENTIONS ANNUELLES	NOMBRE DE REPRÉSENTANTS À LA CONFÉRENCE GÉNÉRALE
	Francs	
I.....	12.000	6
II.....	9.000	5
III.....	6.000	4
IV.....	4.000	3
V.....	2.000	2
VI.....	1.000	1

2°. Par les recettes provenant des abonnements au *Bulletin* et de la vente des publications de l'Institut réalisés dans les conditions fixées par le Comité Exécutif;

3°. Par les souscriptions, dons et legs qui peuvent lui advenir légalement en vertu notamment de l'application de l'article 2 de la présente Convention.

Les sommes représentant la part contributive de chacun des Pays contractants sont versées par ces derniers, au commencement de chaque année, au Directeur de l'Institut, par l'entremise du Ministère des Affaires étrangères de la République Française.

ARTICLE 10.

La présente Convention est conclue pour une période de dix années. A l'expiration de ce terme, elle sera renouvelée par tacite reconduction de cinq en cinq années, chaque Gouvernement ayant le droit de se retirer de l'Institut ou de modifier la catégorie dans laquelle il s'est rangé, après chaque période, sur avis préalable d'une année au moins.

Tout Gouvernement venant à adhérer ultérieurement est lié jusqu'à l'expiration de la première période de dix années, s'il est admis dans les cinq premières années de cette période. Dans le cas contraire, il est lié jusqu'à l'expiration de la période additionnelle de cinq années qui suit celle au cours de laquelle il est admis.

ARTICLE 11.

La présente Convention sera ratifiée. Chaque Puissance adressera, dans le plus court délai possible, sa ratification au Gouvernement Français, par les soins duquel il en sera donné avis aux autres Pays signataires.

Les ratifications resteront déposées dans les archives du Gouvernement Français.

La présente Convention entrera en vigueur, pour chaque pays signataire, le jour même du dépôt de son acte de ratification.

Fait à Paris, le vingt et un juin mil neuf cent vingt, en un seul exemplaire qui restera déposé dans les archives du Gouvernement de la République Française et dont les expéditions authentiques seront remises à chacun des Pays signataires.

Ledit exemplaire, daté comme il est dit ci-dessus, pourra être signé jusqu'au 31 décembre 1920 inclusivement.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ci-après, dont les pouvoirs ont été reconnus en bonne et due forme, ont signé la présente Convention.

Pour la République Argentine:	De Alvear.
	Jorge Guerrero.
Pour la Belgique:	Walter Peereboom.
Pour le Chili:	Maximiliano Ibanez.
Pour la Chine:	Yo Tsao Yen.
Pour la Colombie:	
Pour la République de Costa-Rica:	Manuel de Peralta.
Pour la République Cubaine:	Rafael Martinez Ortiz.
Pour le Danemark:	H. A. Bernhoft.
Pour l'Espagne:	Mariano Bastos.
Pour la Finlande:	Enckell.
Pour la France:	J. Ricard.
	André Lebon.
	Maurice Lesage.
	E. Gérard.
Pour l'Algérie:	
Pour les Colonies de l'Afrique Occidentale française et pour Madagascar :	You.
Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indo-Chine :	Garnier.
Pour la Grande-Bretagne :	Derby.
Pour les Dominions de l'Afrique du Sud :	Hardinge of Penshurst.
Pour le Canada :	Philippe Roy.
Pour le Commonwealth d'Australie:	Andrew Fisher.
Pour la Nouvelle-Zélande :	Hardinge of Penshurst.
Pour les Indes :	Derby.
	Sroussès.
Pour la Grèce :	
Pour le Guatémala :	
Pour la République d'Haïti :	Clément Dartiguenave.
Pour l'Italie :	Andrea Sabini.
Pour les Colonies italiennes d'Érythrée, de Tripolitaine et des Somalis :	
Pour le Japon :	Le dr. Uberto Ferretti.
Pour le Luxembourg :	H. Ashida.
Pour le Maroc :	J. Ph. Wagner.
Pour la Principauté de Monaco :	Nacivet.
Pour la Norvège :	Baltzy D'Avricourt.
Pour la République de Panama :	Christoffer Smith.
Pour les Pays-Bas et	R. A. Amador.
Pour les Indes Néerlandaises :	Kamerlingh Onnes.
Pour le Pérou :	E. de la Fuente.

Pour la Pologne :	Stanislas Sokolowski.
Pour le Portugal :	José de Mattos Braancamps.
Pour la Roumanie :	D. J. Ghika
Pour l'État Serbe-Croate-Slovène :	Douchans. Tomitch.
Pour le Siam :	Phra Pradiyat.
Pour la Suède :	Ehrenvärd.
Pour la Suisse :	Dunant.
	Ch. Guillaume.
Pour la République Tchéco-Slovaque :	V. C. Vanicek.
Pour la Tunisie :	H. Geoffroy Saint-Hilaire.
Pour l'Uruguay :	J. C. Blanco.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A CRIAÇÃO, EM PARIS, DE UM INSTITUTO INTERNACIONAL DO FRIO

Ajustada entre a Republica Argentina, a Belgica, o Chile, a China, a Colombia, a Republica de Costa-Rica, a Republica de Cuba, a Dinamarca, a Espanha, a Finlandia, a França, a Argelia, as Colonias da Africa Occidental Franceza, as Colonias e Protectorados Francezes da Indo-China, Madagascar, a Gran-Bretanha e os Dominios da Africa do Sul, do Canadá, da Australia, da Nova-Zelandia, as Indias, a Grecia, a Guatemala, a Republica do Haiti, a Italia e suas Colonias da Erythréa, da Tripolitania e de Somal, o Japão, o Luxemburgo, Marrocos, o Principado de Monaco, a Noruega, o Panamá, os Paizes-Baixos e suas Colonias das Indias Neerlandezas, o Perú, a Polonia, Portugal, a Rumania, o Estado Serbo-Croata-Sloveno, o Sião, a Suecia, a Suissa, a Tchecoslovaquia, a Tunisia e o Uruguay.

Os abaixo assignados, plenipotenciarios dos Governos dos paizes supracitados, reunidos em Conferencia em Paris, accordaram nas disposições seguintes:

Artigo 1º

As altas partes contractantes compromettem-se a fundar e a manter um Instituto internacional do Frio, com séde em Paris. Todo Estado, Dominio ou Colonia, não signatario da presente Convenção, poderá a ella adherir, a seu pedido,

se sua admissão ao Instituto internacional do Frio fôr approvada pela Conferencia geral, prevista no art. 4°, abaixo, por maioria de dois terços dos membros presentes ou representados. O pedido será dirigido ao Director do Instituto; e implicará o compromisso de contribuir com uma subvenção annual para as despesas do Instituto, nas condições indicadas pelo art. 9°. Logo que seja approvada uma admissão, será feita a respectiva communicação, pelo Director, ao Ministro dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza, que a notificará a todos os Governos já adherentes.

ARTIGO 2°

As pessoas juridicas ou pessoas physicas, que tenham representado algum papel na sciencia ou nas industrias do frio, e os bemfeitores do Instituto internacional do Frio, poderão, por decisão da Commissão Executiva, receber o titulo de membro correspondente do Instituto.

ARTIGO 3°

O Instituto, limitando sua acção no dominio internacional, tem por fins principaes:

1°. Favorecer o ensino da sciencia e da pratica do frio, assim como o desenvolvimento e a vulgarização dos estudos e das pesquisas scientificas ou technicas realizadas nesse dominio;

2°. Favorecer o estudo das melhores soluções das questões referentes á conservação, ao transporte e á distribuição de generos susceptiveis de deterioração;

3°. Tornar conhecida, indicando a origem das informações publicadas, a situação mundial dos generos frigorificados, sob o triplice ponto de vista da producção, da circulação e do consumo;

4°. Centralizar, para a publicação, todas as informações e documentos scientificos, technicos e economicos relativos á producção e utilização do frio;

5. Centralizar, para estudo, as leis, regulamentos e informações de todo genero, que possam interessar a industria do frio e submetter á approvação dos Governos, havendo occasião, as medidas destinadas a melhorar e a unificar os regulamentos referentes á circulação internacional dos productos susceptiveis de ser beneficiados com a applicação do frio;

6°. Organizar os Congressos internacionaes do frio;

7°. Manter relações constantes com os centros scientificos e profissionaes interessados, com o fim de assegurar a realização do seu programma de acção.

Todas as questões relativas aos interesses economicos, á legislação e á administração de um determinado Estado, são excluidas da competencia do Instituto internacional do Frio.

ARTIGO 4°

O Instituto internacional do Frio fica sob a autoridade e a fiscalização de uma Conferencia geral, composta de representantes designados pelos Estados participantes. Os Estados que não desejem nomear representantes officiaes, podem, em seu lugar, fazer acreditar, junto ao Instituto internacional do Frio, uma corporação qualificada, que ahi os represente.

O numero de representantes de cada Estado na Conferencia geral é o fixado pelo art. 9° da presente convenção, o qual regula a contribuição dos Estados para as despesas do Instituto. Os membros da Conferencia, impedidos de assistir a uma reunião, têm o direito de passar procuração a um dos seus collegas da mesma Conferencia.

A Conferencia geral reune-se, no minimo, de dois em dois annos.

ARTIGO 5°

O poder executivo do Instituto internacional do Frio está confiado a uma Commissão executiva, que, sob a direcção e a fiscalização da Conferencia geral, põe em execução as deliberações da mesma e prepara as propostas a lhe serem submettidas.

A Commissão executiva compõe-se de membros designados pelos respectivos Governos. Cada Estado, Dominio ou Colonia adherente á convenção será representado na Commissão executiva por um membro.

Os presidentes das Commissões internacionaes de que fala o art. 7° da presente convenção têm direito de assistir ás reuniões da Commissão executiva, com caracter consultivo.

A Commissão executiva reune-se, no minimo, duas vezes por anno. Cabe-lhe a incumbencia de fazer executar as decisões da Conferencia geral; tem plena autoridade sobre a administração do Instituto; nomeia em escrutinio secreto o Director, que preenche as funcções de Secretario geral da Conferencia geral; fixa o regulamento organico do pessoal, bem como todas as disposições necessarias ao funccionamento do Instituto

Os membros da Commissão executiva impossibilitados de assistir a uma reunião têm o direito de passar procuração a um dos seus collegas da propria Commissão.

A Commissão executiva poderá constituir, no seu seio, uma Commissão directora.

No intervallo entre sessões, a Commissão executiva tem os mesmos poderes da Conferencia geral, ficando sujeitas á ratificação desta ultima as decisões tomadas.

A Commissão executiva escolherá, dentre seus membros, um presidente, seis vice-presidentes e uma Commissão de administração, composta de 12 membros, a qual preparará os orçamentos e apresentará um relatorio annual sobre a situação financeira do Instituto.

Sob a fiscalização da Commissão de administração, o Director ordena as despesas e realiza as receitas; assigna quitações e recibos; paga, acceita, endossa ou saca letras de cambio, titulos ou ordens, por conta do Instituto.

ARTIGO 6º

O funccionamento do Instituto é garantido por pessoal remunerado, que comprehende um Director, nomeado pela Commissão executiva, e os auxiliares necessarios ao funccionamento do Instituto.

A nomeação e a demissão dos empregados de qualquer categoria pertencem á Commissão executiva, por proposta do Director.

ARTIGO 7º

Os estudos previstos pelo art. 3º da presente convenção são emprehendidos e levados a effeito por commissões internacionaes, cujo numero e attribuições são fixados pela Conferencia geral.

Esses estudos se referem ás questões relativas á producção e á utilização do frio em todos os dominios e especialmente:

á obtenção de temperaturas baixas;

ao material e ás installações frigorificas;

ás applicações industriaes do frio;

aos transportes;

á legislação;

ao ensino;

á economia geral e á estatistica.

O presidente de cada uma dessas commissões será escolhido pela Conferencia geral e será relator perante a mesma.

A composição de cada commissão será fixada igualmente pela Conferencia geral, por propostas apresentadas pelo presidente designado por ella, levando-se em conta os intuitos demonstrados pelas Associações do Frio ou outras organizações scientificas ou industriaes dos paizes que tiverem adherido á presente convenção.

ARTIGO 8°

Os trabalhos das commissões e as informações de toda natureza colhidos pelo escriptorio central do Instituto, em virtude do art. 3° da presente convenção, são publicados por meio de um *Boletim*. Essa publicação official será feita em francez e inglez, mas poderá ser editada em qualquer lingua dos outros paizes que tiverem adherido á presente convenção, tanto quanto o permittam os recursos ordinarios e extraordinarios do Instituto.

A distribuição gratuita do *Boletim* será feita a todos os paizes que tiverem adherido á presente convenção, numa proporção fixada de accôrdo com a categoria em que estiverem inscriptos pela Conferencia geral.

ARTIGO 9°

As despesas necessarias ao funccionamento do Instituto são cobertas:

a) pelas subvenções annuaes dos Estados que tomam parte no seu funccionamento e cuja contribuição é fixada de accôrdo com as categorias abaixo:

CATEGORIAS	SUBVENÇÕES ANNUAES	NUMERO DE REPRESENTANTES NA CONFERENCIA GERAL
	Francos	
I.....	12,000	6
II.....	9,000	5
III.....	6,000	4
IV.....	4,000	3
V.....	2,000	2
VI.....	1,000	1

b) pelas receitas provenientes das assignaturas do *Boletim* e da venda das publicações do Instituto, nas condições fixadas pela Commissão executiva;

c) pelas subscripções, doações e legados que lhe poderão caber legalmente, principalmente, em virtude da applicação do art. 2º da presente convenção.

As quantias que representam a parte da contribuição de cada um dos paizes contractantes serão pagas pelos mesmos, no começo de cada anno, ao Director do Instituto, por intermedio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica franceza.

ARTIGO 10

A presente convenção vigorará por um periodo de dez annos. Expirado este prazo, será renovada, por reconducção tacita, de cinco em cinco annos, tendo cada Governo o direito de se retirar do Instituto ou de modificar a categoria em que se collocou, no fim de cada periodo, com aviso prévio, de um anno, ao menos.

Todo Governo que venha a adherir ulteriormente ficará compromettido até expirar o primeiro periodo de dez annos, se fôr admittido nos cinco primeiros annos desse periodo. No caso contrario, ficará compromettido até expirar o periodo addicional de cinco annos depois daquelle em que foi admittido.

ARTIGO 11

A presente convenção será ratificada. Cada paiz remetterá no menor tempo possivel, sua ratificação ao Governo francez, a cujos cuidados cabe communicá-la aos outros paizes signatarios.

As ratificações ficarão depositadas nos archivos do Governo francez.

A presente convenção entrará em vigor, para cada paiz signatario, no proprio dia em que fôr effectuado o deposito do seu instrumento de ratificação.

Feito em Paris, aos vinte e um de Junho de mil novecentos e vinte, em um unico exemplar, que ficará depositado nos archivos do Governo francez e do qual serão remettidas copias authenticas a cada um dos paizes signatarios.

O referido exemplar, datado como ficou dito acima, poderá ser assignado até o dia 31 de Dezembro de 1920, inclusive.

Em fé do que, os Plenipotenciarios abaixo, cujos poderes foram reconhecidos em boa e devida forma, assignaram a presente convenção.

Pela Republica Argentina:	De Alvear
	Jorge Guerrero
Pela Belgica:	Walter Peereboom
Pelo Chile:	Maximiliano Ibanez
Pela China:	Yo Tsao Yen
Pela Colombia:	
Pela Republica de Costa-Rica:	Manuel de Peralta
Pela Republica de Cuba:	Rafael Martinez Ortiz
Pela Dinamarca:	H. A. Bernhoft
Pela Espanha:	Mariano Bastos
Pela Finlandia:	Enckell
Pela França:	J. Ricard
	André Lebon.
	Maurice Lesage.
Pela Argelia:	E. Gérard.
Pelas Colonias da Africa Occidental franceza e por Madagascar:	You.
Pelas Colonias e Protectorados francezes da Indo-China:	Garnier.
Pela Gran-Bretanha:	Derby.
Pelo Dominio da Africa do Sul:	Hardinge of Penshurst.
Pelo Canadá:	Phillippe Roy.
Pelo *Commonwealth* da Australia:	Andrew Fisher.
Pela Nova-Zelandia:	Hardinge of Penshurst.
Pelas Indias:	Derby.
Pela Grecia:	Skousès.
Pela Guatemala:	
Pela Republica do Haiti:	Clément Dartiguenave.
Pela Italia:	Andrea Sabini.
Pelas Colonias italianas da Erythréa, da Tripolitania e do Somal:	Dr. Uberto Ferretti.
Pelo Japão:	H. Ashida.
Pelo Luxemburgo:	J. Ph. Wagner.
Por Marrocos:	Nacivet.
Pelo Principado de Monaco:	Baldy D'Avricourt.
Pela Noruega:	Christoffer Smith.
Pelo Panamá:	R. A. Amador.
Pelos Paizes-Baixos e suas colonias das Indias Neerlandezas:	Kamerlingh Onnes.
Pelo Perú:	E. de la Fuente.
Pela Polonia:	Stanislas Sokolowski.

Por Portugal:	José de Mattos Braancamps.
Pela Rumania:	D. J. Ghika.
Pelo Estado Serbio-Croata-Sloveno:	Douchans. Tomitch.
Pelo Sião:	Phra Pradiyat.
Pela Suecia:	Ehrensvärd.
Pela Suissa:	Dunant.
	Ch. Guillaume.
Pela Tchecoslovaquia:	V. C. Vanicek.
Pela Tunisia:	H. Geoffroy Saint-Hilaire.
Pelo Uruguay:	J. C. Blanco.

DECRETO N. 18.875 — DE 20 DE AGOSTO DE 1929

Promulga a Convenção da União Panamericana, concluida em Havana, em 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.647, de 8 de Janeiro de 1929, a resolução do Congresso Nacional que approvou a Convenção sobre a organização da União Panamericana, adoptada pela Sexta Conferencia Internacional Americana, reunida em Havana, e assignada a 20 de Fevereiro de 1928; e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação da dita Convenção, na Secretaria da União Panamericana, em Washington, a 9 de Agosto corrente;

Decreta que a mesma Convenção, appensa, por cópia, ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUZA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, na Sexta Conferencia Internacional Americana, reunida na cidade de Havana, foi approvada e assignada pelos Plenipotenciarios dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, uma Convenção sobre a organização da União Panamericana, do teor seguinte:

CONVENCION

(UNION PANAMERICANA)

Sus Excelencias los Presidentes de las Repúblicas de Perú, Uruguay, Panamá, Ecuador, México, El Salvador, Guatemala, Nicaragua, Bolivia, Venezuela, Colombia, Honduras, Costa Rica, Chile, Brasil, Argentina, Paraguay, Haití, República Dominicana, Estados Unidos de América y Cuba; por medio de sus correspondientes Delegados plenipotenciarios han acordado celebrar la siguiente Convención, que será firmada como lo dispone su artículo final:

Las Repúblicas Americanas, cuya unión moral descansa en la igualdad jurídica de las Repúblicas del Continente y en el respeto mutuo de los derechos inherentes a su completa independencia, queriendo proveer eficazmente a la conciliación creciente de sus intereses económicos, y a la coordinación de sus actividades de carácter social e intelectual, y reconociendo que las relaciones entre los pueblos están reguladas tanto por el derecho como por sus legítimos intereses individuales y colectivos:

Acuerdan continuar realizando su acción conjunta de cooperación y de solidaridad por medio de las reuniones periódicas de las Conferencias Internacionales Americanas así como por medio también de los órganos establecidos en virtud de acuerdos internacionales y mediante la Unión Panamericana, que tiene su sede en Washington, y cuya organización y funciones serán regidas por la presente Convención, en los términos que siguen:

ARTÍCULO I

Organos de la Unión de los Estados Americanos

La Unión de los Estados Americanos propende al cumplimiento de su finalidad mediante los órganos siguientes:

(*a*) La Conferencia Internacional Americana.

(*b*) La Unión Panamericana bajo la Dirección de un Consejo Directivo, con sede en la ciudad de Washington.

(c) Todo órgano que sea establecido en virtud de convenciones entre los Estados Americanos.

La representación de cada Estado en las Conferencias y en el Consejo Directivo es de derecho propio.

ARTÍCULO II

Conferencias Internacionales Americanas

Las Conferencias serán periódicas. El Consejo Directivo de la Unión Panamericana señalará la fecha en que deberán reunirse, sin que en ningún caso pueda mediar entre una y otra un plazo mayor de cinco años, salvo por causa de fuerza mayor.

ARTÍCULO III

Consejo Directivo

La Dirección de la Unión Panamericana la ejercerá un Consejo Directivo formado por los representantes que cada uno de los Gobiernos Americanos tenga a bien designar. Puede recaer la designación en los representantes diplomáticos de los respectivos países en Washington.

Además de su propio país, un miembro del Consejo puede representar de modo excepcional a otro u otros, disponiendo en este caso de tantos votos cuantos países represente.

El Consejo elegirá anualmente su Presidente y Vicepresidente.

ARTÍCULO IV

Funcionarios Ejecutivos

El Consejo Directivo nombrará los siguientes funcionarios:

Un Director General, que tendrá a su cargo la administración de la Unión Panamericana, con facultades para pro-

mover su más amplio desarrollo, de acuerdo con los términos de esta Convención, del reglamento y de las resoluciones del Consejo, ante el cual será responsable.

El Director General asistirá, como consultor, a las sesiones del Consejo Directivo, de las comisiones designadas por el mismo, y de las Conferencias Internacionales Americanas, a efecto de dar las informaciones que fueren del caso. Los gastos serán satisfechos con fondos de la Unión Panamericana.

Un Subdirector, que desempeñará las funciones de Secretario del Consejo Directivo.

El Director General preparará los reglamentos internos que regirán los distintos departamentos de la Unión Panamericana, ajustados a las disposiciones de la presente Convención, y los someterá a la aprobación del Consejo Directivo.

El Director General presentará anualmente al Consejo Directivo en la sesión ordinaria en el mes de noviembre, un presupuesto detallado para el siguiente año fiscal.

El Director General presentará a la consideración de cada Conferencia de las Repúblicas Americanas un informe detallado de las obras realizadas por la Unión Panamericana durante el período precedente a la reunión de la Conferencia.

Corresponde al Director General nombrar, con la aprobación del Consejo Directivo, el personal que sea necesario para la Unión Panamericana, tratando, encuanto sea posible que se distribuyan los cargos entre nacionales de los diversos países miembros de la Unión.

Artículo V

Mantenimiento de la Unión Panamericana

El Consejo Directivo de la Unión Panamericana fijará la cuota que para el sostenimiento de la Unión Panamericana corresponda a cada uno de los Gobiernos miembros de ella; pero los aumentos en el Presupuesto de la Unión Panamericana que excedan en más de 25 % sobre el Presupuesto del año anterior deberán ser aprobados por el voto unánime del Consejo Directivo, dándose a los representantes tiempo para consultar a sus respectivos Gobiernos. La cuota se fijará tomando como base los últimos datos oficiales sobre la cifra de población de que esté en posesión la Unión Panamericana el 1° de julio de cada año. El Presupuesto se comunicará antes delp rimero del año siguiente a los Gobiernos miembros de

la Unión, haciendo constar al transmitirlo la cuota que a cada país corresponda, la cual deberá pagarse antes del primero de julio de dicho año.

El Consejo Directivo elegirá de entre sus miembros una Comisión encargada de examinar, en las fechas que el mismo Consejo fije, las cuentas de gastos de la Unión, de conformidad con las disposiciones establecidas por el Reglamento y la opinión de tres expertos que al efecto se designarán.

Artículo VI

Funciones de la Unión Panamericana

El Consejo Directivo, como la Unión Panamericana, tendrán las funciones que le atribuye la presente Convención, bajo la reserva de que no tengan funciones de carácter político.

Las atribuciones de la Unión Panamericana son:

1. Compilar y distribuir informaciones y folletos referentes al desarrollo comercial, industrial, agrícola, social y educacional, así como al progreso en general de los países Americanos.

2. Compilar y clasificar informaciones referentes a Convenciones y Tratados firmados entre las Repúblicas Americanas y entre éstas y otros Estados, así como las referentes a la legislación de las primeras.

3. Cooperar al desarrollo de las relaciones comerciales, industriales, agrícolas, sociales y culturales, al estudio de los problemas del trabajo y a un conocimiento mutuo más íntimo entre las Repúblicas Americanas.

4. Actuar como Comisión Permanente de las Conferencias Internacionales Americanas, guardar sus informes y archivos; cooperar a obtener la ratificación de los Tratados y Convenciones, ejecutar y facilitar la ejecución de las resoluciones adoptadas por las Conferencias Internacionales Americanas, dentro de sus atribuciones; y preparar, de acuerdo con los Gobiernos, el programa de las Conferencias Internacionales Americanas y proponer a éstas un Proyecto de Reglamento.

5. Desempeñar aquellas funciones que le sean conferidas por la Conferencia o por el Consejo Directivo, en uso de las facultades que le acuerda esta Convención. Cuando un Estado entendiese que sus intereses vitales están envueltos en una cuestión, o que de esta última resulta una obligación para

él, podrá exigir que la resolución del Consejo sea tomada por unanimidad.

6. El Consejo Directivo podrá promover la reunión de Conferencias Internacionales de Expertos para el estudio de problemas de carácter técnico de interés común para los países miembros de la Unión, y a este efecto podrá solicitar de los respectivos Gobiernos el nombramiento de expertos que los representen en dichas Conferencias, que se reunirán en los lugares y en las fechas que determine el Consejo.

Para la consecución de los fines perseguidos al organizar esta Institución, el Consejo Directivo procederá a establecer dentro de la Unión Panamericana, las Secciones o departamentos administrativos que considere necesarios.

Artículo VII

Depósito y Canje de Ratificaciones

Los instrumentos de ratificación de los tratados, convenciones, protocolos y otros documentos diplomáticos suscritos en las Conferencias Internacionales Americanas, serán depositados en la Unión Panamericana por el respectivo representante en el Consejo Directivo, obrando en nombre de su Gobierno sin necesidad de plenos poderes especiales para el depósito de la ratificación. Del depósito de la ratificación se dejará constancia en un acta suscrita, por el representante en el Consejo del país que ratifica, por el Director General de la Unión Panamericana y por el Secretario del Consejo Directivo.

La Unión Panamericana, comunicará a todos los Estados miembros de la Unión, por órganos de sus representantes en el Consejo, el depósito de las ratificaciones.

Artículo VIII

Comunicación de documentos oficiales a la Unión Panamericana

Los Gobiernos de los países, miembros de la Unión, enviarán a la Unión Panamericana dos ejemplares de los documentos oficiales y publicaciones que se refieran a los fines de la Unión, en cuanto lo permita la legislación interna de los respectivos países.

Artículo IX

Cooperación de las organizaciones oficiales Panamericanas

Con el objeto de coordinar el resultado de los trabajos de otras organizaciones oficiales Panamericanas y de establecer entre ellas relaciones de estrecha cooperación, el programa de sus trabajos y el desarrollo de sus actividades serán materia de acuerdo entre sus cuerpos directivos y el Consejo Directivo de la Unión Panamericana, en cuanto sea posible.

Los Gobiernos miembros de la Unión que no tengan un órgano eficiente para el estudio e información de asuntos Panamericanos, establecerán una Comisión compuesta de personas de experiencia en esos asuntos o una oficina anexa al Ministerio de Relaciones Exteriores encargada de asuntos Panamericanos.

Estas Comisiones u oficinas tendrán las siguientes atribuciones:

(a) Cooperar cerca de sus respectivos Gobiernos a la obtención de la ratificatión de los Tratados y Convenciones, así como a la ejecución de los acuerdos aprobados por las Conferencias Internacionales Americanas.

(b) Suministrar en tiempo oportuno a la Unión Panamericana las informaciones necesarias para la preparación de sus trabajos.

(c) Presentar a la Unión, por medio de los órganos adecuados, aquellos proyectos que puedan considerar útiles para los propósitos de la Unión.

Artículo X

El Consejo Directivo de la Unión Panamericana establecerá su reglamento y el estatuto de sus funcionarios, fijando sus asignaciones y jubilación.

Artículo XI

Toda correspondencia o envío que se haga por medio del correo a la Unión Panamericana, que lleve la indicación de franqueo usada por la Unión, así como toda correspondencia o envío que la Unión Panamericana haga, circulará exenta de porte por los correos de las Repúblicas Americanas.

Artículo XII

Los Estados contratantes podrán retirarse de la Unión Panamericana en cualquier momento, debiendo abonar sus cuotas respectivas por el término del año fiscal corriente.

Artículo XIII

Esta Convención no puede ser modificada sino de la misma manera en que fué adoptada.

Artículo XIV

La presente Convención será ratificada por los Estados signatarios, y queda abierta a la firma y a la ratificación de los Estados representados en la Conferencia que no hayan podido suscribirla.

El Presidente de la Conferencia, por conducto del Gobierno de la República de Cuba, remitirá a los Gobiernos representados en aquélla un ejemplar autenticado del presente Proyecto de Convención, a fin de que, si lo aprueban, produzca su adhesión. A este efecto, los Gobiernos que se adhieran autorizarán a sus respectivos representantes diplomáticos o especiales radicados en la ciudad de la Habana para que procedan a firmar la Convención. Producida la firma por todos los Estados, se someterá la Convención por cada Gobierno a la correspondiente ratificación.

La presente Convención entrará en vigor cuando todos los Estados representados en la Conferencia reciban aviso de que todas las ratificaciones han sido depositadas en la Unión Panamericana y todas las adhesiones y ratificaciones de las veintiún Repúblicas Americanas han sido recibidas.

En testimonio de lo cual, firman y sellan la presente Convención.

Declaración de la Argentina

La Delegación Argentina declara, de acuerdo con instrucciones expresas de su gobierno, que aprueba el proyecto de convención, que la firmará; pero que hace ahora la reserva de que lamenta no se hayan incluído en esta convención los principios económicos que sustentó en el seno de la comisión.

E, tendo sido a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcripto, approvada pelo Congresso Nacional, a confirmo e ratifico, e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Junho de mil novecentos e vinte e nove, 108° da Independencia e 41° da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

CONVENÇÃO

(UNIÃO PANAMERICANA)

Suas Excellencias os Presidentes das Republicas do Perú, Uruguay, Panamá, Equador, Mexico, Salvador, Guatemala, Nicaragua, Bolivia, Venezuela, Colombia, Honduras, Costa-Rica, Chile, Brasil, Argentina, Paraguay, Haiti, Republica Dominicana, Estados Unidos da America e Cuba, por meio de seus respectivos delegados plenipotenciarios, resolveram celebrar a seguinte convenção, que será assignada como dispõe o seu artigo final:

As Republicas Americanas, cuja união descansa na igualdade juridica das Republicas do Continente e no respeito mutuo dos direitos inherentes á sua completa independencia, desejosas de promover efficazmente a crescente conciliação de seus interesses economicos e a coordenação de suas actividades de caracter social e intellectual, e reconhecendo que as relações entre os povos são reguladas tanto pelo direito quanto por seus legitimos interesses individuaes e collectivos,

Resolvem continuar realizando sua acção conjunta de cooperação e solidariedade, por meio das reuniões periodicas das

conferencias internacionaes americanas, assim como por meio dos órgãos estabelecidos em virtude de accôrdos internacionaes e mediante a União Panamericana, que tem sua séde em Washington e cuja organização e funcções serão regidas pela presente convenção, nos termos seguintes:

Artigo I

Órgãos da união dos Estados Americanos

A União dos Estados Americanos procura realizar os seus fins, por meio dos seguintes órgãos:

a) A Conferencia Internacional Americana;

b) A União Panamericana, sob a direcção de um Conselho Director, com séde na cidade de Washington;

c) Qualquer órgão que seja estabelecido mediante convenção entre os Estados Americanos.

A representação de cada Estado, nas Conferencias e no Conselho Director, é de direito proprio.

Artigo II

Conferencias Internacionaes Americanas

As Conferencias serão periodicas. O Conselho Director da União Panamericana indicará a data em que se deverão reunir, sem que em nenhum caso possa mediar entre uma e outra um periodo superior a cinco annos, salvo em caso de força maior.

Artigo III

Conselho Director

A direcção da União Panamericana será exercida por um Conselho Director, formado pelos representantes que cada um dos governos americanos designar. Poderá recair a designação nos representantes diplomaticos dos respectivos paizes em Washington.

Além do seu proprio paiz, um membro do Conselho poderá excepcionalmente representar outro ou outros, dispondo neste caso de tantos votos quantos paizes representar.

O Conselho elegerá cada anno seu presidente e seu vice-presidente.

Artigo IV

Funccionarios executivos

O Conselho Director nomeará os seguintes funccionarios:

Um Director Geral, que ficará incumbido da administração da União Panamericana, com faculdades para promover o seu mais amplo desenvolvimento, de accôrdo com os termos desta Convenção, do regulamento e das resoluções do Conselho, perante o qual será responsavel. O Director Geral assistirá, como consultor, ás sessões do Conselho Director, ás das commissões designadas pelo mesmo e ás das Conferencias Internacionaes Americanas, para dar as informações que forem necessarias. As despesas serão pagas com os fundos da União Panamericana.

Um Sub-Director, que exercerá as funcções de Secretario do Conselho Director.

O Director Geral preparará os regulamentos internos, que regerão os differentes departamentos da União Panamericana, ajustados ás disposições da presente Convenção, e os submetterá á approvação do Conselho Director.

O Director Geral apresentará á consideração do Conselho Director, annualmente, na sessão ordinaria do mez de Novembro, um orçamento detalhado para o anno fiscal seguinte.

O Director Geral apresentará á consideração de cada Conferencia das Republicas Americanas uma informação detalhada da obra realizada pela União Panamericana durante o periodo anterior á reunião da Conferencia.

Compete ao Director Geral nomear, com a approvação do Conselho Director, o pessoal necessario á União Panamericana, empenhando-se, tanto quanto possivel, pela distribuição dos cargos entre nacionaes dos diversos paizes membros da União.

Artigo V

Manutenção da União Panamericana

O Conselho Director da União Panamericana fixará a quota que, para o custeio da União Panamericana, caiba a cada um dos Governos dos paizes que della são membros. Entretanto, os augmentos no orçamento da União Panamericana, superiores a 25 % do orçamento do anno anterior, deverão ser approvados pelo voto unanime do Conselho Director, reser-

vado aos representantes o tempo necessario para consultar os seus respectivos Governos. A quota será fixada tomando-se por base os ultimos dados officiaes que possua a União Panamericana, no dia 1º de Julho de cada anno, sobre o numero de habitantes de cada paiz. O orçamento será communicado antes do dia primeiro do anno seguinte aos Governos membros da União, fazendo-se constar, ao communicá-lo, a quota que a cada paiz corresponda, a qual deverá ser paga antes do 1º de Julho do dito anno.

O Conselho Director elegerá, dentre seus membros, uma Commissão encarregada de examinar, nas datas que o mesmo Conselho indicar, as contas de despesas da União, de accôrdo com as disposições estabelecidas pelo Regulamento e com a opinião de tres peritos que, para este effeito, serão designados.

Artigo VI

Funcções da União Panamericana

O Conselho Director, assim como a União Panamericana, exercerão as funcções que lhes attribue a presente Convenção, sob a resalva de não exercerem funcções de caracter politico.

As attribuições da União Panamericana são:

1. Reunir e distribuir informações e folhetos relativos ao desenvolvimento commercial, industrial e agricola, social e educativo, assim como ao progresso em geral dos paizes americanos.

2. Reunir e classificar as informações relativas a convenções e tratados, assignados entre as Republicas americanas e entre estas e outros Estados, assim como as relativas ás legislações das primeiras.

3. Cooperar no desenvolvimento das relações commerciaes, industriaes, agricolas, sociaes e culturaes e no estudo dos problemas do trabalho e para um conhecimento mutuo mais estreito entre as Republicas americanas.

4. Funccionar como Commissão Permanente das Conferencias Internacionaes Americanas, guardar suas informações e archivos; cooperar para obter a ratificação dos tratados e convenções; executar e facilitar a execução das resoluções adoptadas pelas Conferencias Internacionaes Americanas, dentro das suas attribuições; preparar, de accôrdo com os Governos, o programma das Conferencias Internacionaes Americanas, e propôr para estas um projecto de Regulamento.

5. Desempenhar as funcções que lhe sejam outorgadas pela Conferencia ou pelo Conselho Director, no uso das faculdades que lhe dá esta Convenção. Um Estado, quando entender que os seus interesses vitaes estão envolvidos numa questão, ou que desta ultima resulta uma obrigação para elle, poderá exigir que a resolução do Conselho seja tomada por unanimidade.

6. O Conselho Director poderá promover a reunião de Conferencias Internacionaes de Peritos, para o estudo de problemas de caracter technico, de interesse commum dos paizes membros da União, e para este effeito poderá solicitar dos respectivos Governos a nomeação de peritos que os representem nas ditas Conferencias, que se reunirão nos lugares e nas datas que o Conselho designar.

Para a consecução dos fins que se collimam com esta instituição, o Conselho Director criará, na União Panamericana, as secções ou departamentos administrativos que sejam necessarios.

ARTIGO VII

Deposito e troca de ratificações

Os instrumentos de ratificação dos tratados, convenções, protocollos e outros documentos diplomaticos, firmados nas Conferencias Internacionaes Americanas, serão depositados na União Panamericana, pelo respectivo representante no Conselho Director, em nome do seu Governo, sem necessidade de plenos poderes especiaes para o deposito da ratificação. Do deposito da ratificação se lavrará uma acta, subscripta pelo representante, no Conselho, do paiz que ratifica, pelo Director Geral da União Panamericana e pelo Secretario do Conselho Director.

A União Panamericana communicará a todos os Estados membros da União, por meio dos seus representantes no Conselho, o deposito das ratificações.

ARTIGO VIII

Communicação de documentos officiaes á União Panamericana

Os Governos dos paizes membros da União enviarão á União Panamericana dois exemplares dos documentos officiaes e das publicações que se refiram aos fins da União, tanto quanto o permittir a legislação interna dos respectivos paizes.

Artigo IX

Cooperação das organizações officiaes panamericanas

Com o fim de coordenar o resultado dos trabalhos de outras organizações officiaes panamericanas e de estabelecer entre ellas relações de estreita cooperação, o programma de seus trabalhos e o desenvolvimento das suas actividades serão, tanto quanto possivel, materia de accôrdo entre seus corpos directores e o Conselho Director da União Panamericana.

Os Governos membros da União, que não tenham um órgão efficiente para o estudo e informação dos assumptos panamericanos, constituirão uma commissão formada por pessoas de experiencia nesses assumptos ou uma repartição annexa ao Ministerio de Relações Exteriores incumbida de assumptos panamericanos.

Essas commissões ou repartições terão as seguintes attribuições:

a) Cooperar com os seus respectivos Governos para obter a ratificação dos tratados e convenções e tambem para a execução dos accôrdos approvados pelas Conferencias Internacionaes Americanas.

b) Enviar opportunamente á União Panamericana todas as informações necessarias para a preparação dos seus trabalhos.

c) Apresentar á União, por meio dos órgãos competentes, os projectos que possam ser considerados uteis para os fins da União.

Artigo X

O Conselho Director da União Panamericana estabelecerá o seu regulamento e o estatuto dos seus funccionarios, fixando-lhes os ordenados e aposentadorias.

Artigo XI

Toda correspondencia ou remessa que se fizer por meio dos correios á União Panamericana, que leve a indicação de franquia usada pela União, assim como toda correspondencia ou remessa que a União Panamericana fizer, circulará livre de porte pelos correios das Republicas Americanas.

Artigo XII

Os Estados contractantes poderão retirar-se da União Panamericana em qualquer momento, devendo abonar suas quotas respectivas até o fim do anno fiscal corrente.

Artigo XIII

Esta Convenção não póde ser modificada senão pela mesma fórma por que foi adoptada.

Artigo XIV

A presente Convenção será ratificada pelos Estados que a assignam e fica aberta á assignatura e á ratificação dos Estados representados na Conferencia que não hajam podido subscrevê-la.

O Presidente da Conferencia, por intermedio do Governo da Republica de Cuba, remetterá aos Governos representados naquella um exemplar authentico do presente projecto de Convenção, afim de que, se o approvarem, levem a effeito a sua adhesão. Para esse effeito, os Governos que adherirem autorizarão os seus respectivos representantes diplomaticos ou especiaes, na cidade de Havana, a que assignem a Convenção. Uma vez assignada por todos os Estados, cada Governo submetterá a Convenção á correspondente ratificação.

A presente Convenção entrará em vigor quando todos os Estados representados na Conferencia forem notificados de que todas as ratificações foram depositadas na União Panamericana e todas as adhesões e ratificações das vinte e uma Republicas foram recebidas.

Em testemunho do que, assignam e sellam a presente Convenção.

DECLARAÇÃO DA ARGENTINA

A Delegação argentina declara, de accôrdo com expressas instrucções do seu Governo, que approva o projecto de Convenção, e que o assignará; mas faz a reserva de que lamenta não se tenham incluido na dita Convenção os principios economicos que sustentou no seio da commissão.

DECRETO N. 18.881 — DE 23 DE AGOSTO DE 1929

Approva as modificações introduzidas pela Conferencia Telegraphica Internacional, reunida em Bruxellas em Setembro de 1928, no corpo do Regulamento de Serviço annexo á Convenção Telegraphica Internacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o que expôz a Repartição Geral dos Telegraphos, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas, e entrarão em vigor, em 1 de Outubro do corrente anno, as modificações que a Conferencia Telegraphica Internacional, reunida em Bruxellas em Setembro de 1928, introduziu no corpo do Regulamento de Serviço annexo á Convenção Telegraphica Internacional.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

Octavio Mangabeira.

PROTOCOLE

Portant additions et modifications au Règlement de Service International annexé à la Convention télegraphique internationale de St.-Pétersbourg (Révision de Paris, 1925, édition de Berne).

Article 7. § 1. *Remplacer la seconde phrase par la suivante*:

Sauf l'exception prévue à l'article 9, § 2, catégorie B, chacun de ces langages peut être employé seul ou conjointement avec les autres dans un même télégramme.

Article 8. *Remplacer le* § 1 *par le suivant*:

§ 1. Le langage clair est celui qui offre un sens compréhensible dans une ou plusieurs des langues autorisées pour la correspondance télégraphique internationale, chaque mot et chaque expression ayant la signification qui leur est normalement attribué dans la langue à laquelle ils appartiennent.

Article 9. *Remplacer cet article par le suivant:*

Article 9

§ 1. Le langage convenu est celui qui se compose soit de mots artificiels, soit de mots réels n'ayant pas la signification qui leur est normalement attribuée dans la langue à laquelle ils appartiennent et, de ce fait, ne forment pas des phrases compréhensibles dans une ou plusieurs des langues autorisées pour la correspondance télégraphique en langage clair, soit enfin d'un mélange de mots réels ainsi définis et de mots artificiels.

§ 2. On entend par télégrammes en langage convenu ceux dont le texte contient des mots appartenant à ce langage. Ils se répartissent en deux catégories:

Catégorie A. Télégrammes dont le texte contient des mots convenus formés de 10 lettres au plus et dans lesquels figurent au moins une voyelle s'ils sont de 5 lettres au plus, deux voyelles au moins s'ils sont de 6, 7 ou 8 lettres et trois voyelles au moins s'ils sont de 9 ou 10 lettres. Dans les mots de plus de 5 lettres, une voyelle au moins doit se trouver dans les cinq premières lettres et une voyelle au moins dans le reste du mot, étant entendu que les mots de 9 ou de 10 lettres doivent contenir au moins trois voyelles au total. Les voyelles sont a, e, i, o, u, y. Les réunions de deux ou plusieurs mots du langage clair contraire à l'usage de la langue à laquelle ces mots appartiennent sont interdites.

Catégorie B. Télégrammes dont le texte contient des mots convenus ne comprenant pas plus de 5 lettres, sans condition ni restriction quant à la construction de ces mots.

Les chiffres et groupes de chiffres ne sont pas admis; toutefois, les marques de commerce constituées par un mélange de chiffres et de lettres sont acceptées si l'expéditeur peut démonstrer qu'il s'agit réellement de marques de commerce.

L'agent qui accepte un télégramme de la catégorie B inscrit sur la minute la mention de service = CDE = qui est transmisse en tête du préambule du télégramme, jusqu'à destination.

§ 3. Dans les deux catégories de télégrammes, A et B, les mots convenus ne peuvent pas contenir les lettres accentuées ä, á, à, é, ñ, ö, ü; et les combinaisons æ, aa, ao, œ ue, ch sont comptées chacune pour deux lettres.

§ 4. Les télégrammes de la catégorie A sont soumis au plein tarif; ceux de la catégorie B sont taxés aux 2/3 du tarif plein s'ils s'agit du régime extra-européen et aux ¾

du tarif plein s'il s'agit du régime européen (Art. 23, §§ 2 et 3).

§ 5. Pour la taxation, un télégramme en langage convenu ne peut pas être considéré comme appartenant en partie à la catégorie A et en partie à la catégorie B. A ce point de vue, il doit se classer dans l'une des deux catégories à l'exclusion de l'autre.

§ 6. Pour les télégrammes convenus ou mixtes de la catégorie A, l'expéditeur est tenu de présenter le code d'après lequel le texte du télégramme a été rédigé, si le bureau d'origine ou l'Administration dont ce bureau relève lui en font la demande.

Article 10. § 1°, *à remplacer par*:

1°, de chiffres arabes, de groupes ou de séries de chiffres arabes ayant une signification secrète;

Article 21. *Modifier et compléter comme suit*:

§ 1. *biffer le* 4°.

§ 4 (1) *et* (2), *à remplacer par*:

§ 4. (1). Dans le langage convenu, le maximum de longuer d'un mot est fixé à 10 lettres pour les télégrammes de la catégorie A et à 5 lettres pour les télégrammes de la catégorie B (art. 9, § 2).

(2) Les mots en langage clair insérés dans le texte d'un télégramme mixte, composé de mots en langage lair et de mots en langage convenu de la catégorie A, sont comptés pour un mot jusqu'à concurrence de dix lettres, l'excédent étant compté pour un mot par série indivisible de dix lettres. Lorsque le télégramme se range dans la catégorie B, ces mots en langage clair sont comptés pour un mot jusqu'à concurrence de cinq lettres, l'excédent étant compté pour un mot par série indivisible de cinq lettres.

Si le télégramme mixte de la catégorie A comprend, en outre, un texte en langage chiffré, les passages en langage chiffré sont comptés conformément aux prescriptions du § 7 ci-après.

§ 8, *à remplacer par*:

§ 8. Les réunions ou altérations de mots contraires à l'usage de la langue à laquelle appartiennent ne sont pas admises dans les télégrammes en langage clair, dans les télégrammes en langage convenu de la catégorie A et dans les télégrammes mixtes clair-chiffrés, c'est-à-dire ceux dont le texte contient à la fois des mots en langage clair et des groupes de chiffres; il en est de même lorsque les réunions ou altérations sont dissimulées au moyen de renversement de l'ordre des lettres ou des syllabes. Toutefois, les noms de villes et de Pays, les noms patronymiques appartenant à une

même personne, les désignations complètes de lieux, places, boulevards, rues et autres voies publiques, les noms de navires, les mots composés admis à ce titre dans les langues anglaise et française dont il peut être justifié au besoin, les nombres entiers, les fractions, les nombres décimaux ou fractionnaires écrits en toutes lettres peuvent être groupés en un seul mot, qui est compté conformément aux prescriptions de cet article, §§ 3 et 4. Les nombres écrits en toutes lettres, dans lesquels les chiffres sont indiqués isolément ou par groupes, par exemple: *trentetrente* au lieu de *troismiletrente* ou *sixquatresix* au lieu de *sixcentquarantesix*, sont également admis et comptés à raison de 5 lettres (convenu B), 10 lettres (convenu A) ou 15 lettres (clair).

§ 10 (1), *à remplacer par*:

§ 10. (1). Toutefois, lorsqu'un télégramme en langage clair ou un télégramme mixte clair-chiffré contient des réunions ou des altérations de mots d'une langue autre que celle du Pays d'origine, contraires à l'usage de cette langue, les Administrations ont le droit de prescrire que le bureau d'arrivée recouvre sur le destinataire le montant de la taxe perçue en moins. Lorsqu'il est fait usage de ce droit, le bureau d'arrivée peut refuser de remettre le télégramme si le destinataire refuse de payer.

§ 11 (1), *à remplacer par*:

§ 11 (1). Lorsque l'Administration d'origine constate qu'une taxe insuffisante a été perçue pour un télégramme en langage clair ou en langage mixte clair-chiffré, elle peut recouvrer le complément sur l'expéditeur, et elle opère de même lorsque les irrégularités lui sont signalées par une Administration de transit ou par celle d'arrivée. Dans ce dernier cas, et si la perception des taxes peut avoir lieu, les quotes-parts de taxe sont dues aux différentes Administrations intéressées.

Ajouter le nouveau § *ci-après*:

§ 12. Les Administrations dont dépend le bureau de destination ou de transit d'un télégramme contenant des mots du langage convenu de la catégorie A ne répondant pas aux régles de construction imposées ont le droit de débiter, au besoin d'office à office, l'Administration d'origine du montant de la taxe supplémentaire due.

Article 22. *Page* 32, *lire*:

Emvthf (marque de commerce ou groupe de lettres)..2

Emvchf (marque de commerce ou groupe de lettres)..2

Article 25. § 2, *à remplacer par*:

§ 2°. Le tarif est établi par mot pur et simple. Toutefois:

a) pour les télégrammes en langage convenu de la catégorie B (art. 9, § 2) il est obligatoirement perçu un minimum de taxe de quatre mots:

b) pour la correspondance du régime européen, chaque Administration a la faculté d'imposer un minimum de taxe qui ne devra pas dépasser un franc cinquante (1 fr. 50) par télégramme et, en se conformant à l'article 29 du Règlement, percevoir la taxe dans la forme qui lui conviendra.

Article 37. *Page* 47, § 1 *a*) (1), *ajouter*.

CDE Télégramme en langage convenu de la catégorie B.

Page 49. *litt. f* (2) 2°, *à remplacer par*:

2° au cas où un télégramme dont le texte est en langage convenu comprend des mots clairs de plus de 5 lettres (catégorie B) ou de plus de 10 lettres (catégorie A).

Article 79. § 1, *ajouter à la fin*:

.....accessoires. Toutefois, pour les télégrammes du régime extra-européen, il est tenu compte du minimum de perception appliqué aux télégrammes en langage convenu de la catégorie B (article 25, § 2, *a*).

Les additions et modifications ci-dessus seront mises en application à la date du fer. octobre 1929.

Ainsi arrêté à Bruxelles, le 22 septembre 1928, par les Délégués soussignés, conformément aux articles 15 et 16 de la Convention de St. Pétersbourg.

Pour l'Afrique du Sud (Union de l'): G. A. Jenkin.

Pour l'Albanie: Maliq Libohova.

Pour l'Allemagne: Otto Arendt, Paul Jäger.

Pour l'Australie (Fédération): W. Noble.

Pour la Belgique: Dethioux, J. Pierart, Lemercier, J. Lambert.

Pour la Bolivie: Adolfo Ballivian.

Pour le Brésil: Camillo Raul Prates.

Pour la Bulgarie: Tz. Christoff.

Pour Ceylan: J. Louden.

Pour le Chili:

Pour la Chine: W. Y. Shiavy Tchou, Kong Chin Tsang.

Pour la Colombie:

Pour les Colonies néerlandaises en Amérique (Surinam et Curaçáo): W. Gerdes Oosterbeek.

Pour les Colonies portugaises: Mario Corrêa Barata da Cruz. (Mozambique).

Pour le Congo belge: F. Tondeur.

Pour la Côte française des Somalis: Louis de Monicault.

Pour la Cyrénaique: G. Bordonaro.
Pour le Danemarck: C. Mondrup, Gredsted.
Pour Dantzig (Ville libre de): Zander.
Pour l'Equateur: Torriente Carlos Abarca.
Pour l'Erythrée: G. Tommasi.
Pour l'Espagne: Antonio Nieto, Gabriel Hombre.
Pour l'Estonie: G. Jallajas.
Pour la Finlande: G. E. F. Albrecht.
Pour la France et l'Algérie: L. Boulanger.
Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord: F. W. Phillips, J. Louden, F. Strong.
Pour la Grèce: P. Kapsambélis.
Pour la Hongrie: Fr. Kol.
Pour les Indes britanniques: H. A. Sams, P. N. Mitra.
Pour les Indes néerlandaises: W. Gerdes Oosterbeek, J. Verhaegen, Hoogewooning.
Pour l'Indochine française: J. Cassagnac.
Pour l'Islande: C. Mondrup et Grested..
Pour l'Italie: G. Gneme. Giannini.
Pour le Japon: Y. Fujikawa, F. Minoda, E. Sugiyama.
Pour la Lettonie: V. Krümins.
Pour le Liban: Picard.
Pour la Lithuanie: G. Krolis.
Pour le Luxembourg: Jaaques.
Pour Madagascar: Cte. de St.-Ferjeux.
Pour le Maroc: M. Morillon.
Pour la Norvège: Nickelsen, Tennfjord.
Pour la Nouvelle-Zélande: F. Strong.
Pour les Pays-Bas: Damme. G. J. Hofker.
Pour la Perse: Bahman Khan.
Pour la Pologne:
Pour le Portugal: José de Liz Ferreira Junior.
Pour la Rhodésie du Sud: F. W. Phillips.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Protocollo das addições e modificações introduzidas no Regulamento de serviço annexo á Convenção Telegraphica Internacional de São Petersburgo (Revisão de Paris, de 1925):

Art. 7, § 1° — Salvo a excepção prevista no art. 9, § 2, categoria B, cada uma dessas linguagens poderá ser empregada só ou conjuntamente com as outras no mesmo telegramma.

Art. 8, § 1° — Linguagem clara é a que apresenta sentido comprehensivel em uma ou algumas das linguas autorizadas para a correspondencia telegraphica internacional, tendo cada palavra e cada expressão a significação que lhes é normalmente attribuida na lingua a que pertencerem.

Art. 9, § 1° — Linguagem convencionada é a que se compõe ou de palavras artificiaes, ou de palavras reaes que não tenham a significação que lhes é normalmente attribuida na lingua a que pertençam e que, por isso, não formam phrases comprehensiveis numa ou algumas das linguas autorizadas para a correspondencia telegraphica em linguagem clara, ou, emfim, de uma mistura de palavras reaes assim definidas e de palavras artificiaes.

Art. 9, § 2° — Entende-se por telegramma em linguagem convencionada aquelle cujo texto contenha palavras que pertençam a essa linguagem. Os telegrammas em linguagem convencionada se dividem em duas categorias:

Categoria A — Telegrammas cujo texto contenha palavras convencionaes formadas de 10 letras no maximo, e nas quaes figure, pelo menos, uma vogal, se forem de 5 letras no maximo, duas vogaes, pelo menos, se forem de 6, 7 ou 8 letras, e tres vogaes, pelo menos, se forem de 9 ou 10 letras. Nas palavras de mais de 5 letras, uma vogal, pelo menos, deverá encontrar-se entre as cinco primeiras letras e uma vogal, pelo menos, no resto da palavra, ficando entendido que as palavras de 9 ou 10 letras deverão contar, pelo menos, tres vogaes ao todo. As vogaes são *a, e, i, o, u* e *y*. São prohibidas as reuniões de duas ou mais palavras da linguagem clara, quando essas reuniões forem contrarias ao uso da lingua a que taes palavras pertencerem.

Categoria B — Telegrammas cujo texto contenha palavras convencionadas que não comprehendam mais de 5 letras, sem condição nem restricção quanto á construcção dessas palavras. Algarismos e grupos de algarismos não são admittidos; serão, todavia, acceitas as marcas de commercio constituidas de uma mistura de algarismos e de letras, se puder o expedidor demonstrar que, no caso, se trata realmente de marca de commercio.

O taxador que acceitar telegramma da categoria B inscreverá na minuta a indicação de serviço = C D E =, a qual será, até o destino, transmittida no começo do preambulo do telegramma.

Artigo 9, § 3° — Nas duas categorias de telegrammas, A e B, não poderão as palavras convencionadas conter as letras accentuadas ä, á, â, é, ñ, ö, ü, sendo contada como duas letras cada uma das combinações ae, aa, ao, oe, ue, ch.

Artigo 9, § 4° — Os telegrammas da categoria A estarão sujeitos á tarifa plena; os da categoria B serão taxados á razão de 2/3 (dois terços) da tarifa plena se se tratar do regimen extra-europeu, e á razão de 3/4 (tres quartos) da tarifa plena se se tratar do regimen europeu (art. 23, §§ 2 e 3).

Artigo 9, § 5° — Para effeito de taxação, não póde o telegramma em linguagem convencionada ser considerado pertencente em parte á categoria A e em parte á categoria B. A esse respeito, deverá ser classificado em uma das duas categorias, com exclusão da outra.

Artigo 9, § 6° — Nos telegrammas convencionados ou mixtos da categoria A, é o expedidor obrigado a apresentar o codigo em que estiver redigido o texto do telegramma, se o pedir á estação de origem ou á administração de que essa estação dependa.

Artigo 10, § 1° — 1° de algarismos arabes, de grupos ou de séries de algarismos arabes que tenham significação secreta.

Artigo 21, § 4° (1) — Na linguagem convencionada, o comprimento maximo de cada palavra será de 10 letras para os telegrammas da categoria A e de cinco letras para os da categoria B (art. 9°, § 2°).

Artigo 21, § 4° (2) — As palavras em linguagem clara insertas no texto do telegramma mixto, composto de palavras em linguagem clara e de palavras em linguagem convencionada da categoria A, serão contadas como uma palavra até a concorrencia de dez letras, sendo o excedente contado como uma palavra por série indivisivel de dez letras. Se o telegramma pertencer á categoria B, essas palavras em linguagem clara serão contadas como uma palavra até a concorrencia de cinco letras, sendo o excedente contado como uma palavra por série indivisivel de cinco letras.

Se, além disso, o telegramma mixto da categoria A contiver texto em linguagem cifrada, os trechos em linguagem cifrada serão contados de conformidade com as prescripções do § 7°, abaixo.

Artigo 21, § 8° — Nos telegrammas em linguagem clara, nos telegrammas em linguagem convencionada da categoria A e nos telegrammas mixtos claro-cifrados, isto é, nos telegrammas cujo texto contenha simultaneamente palavras em linguagem clara e grupos de algarismos, não serão admittidas as reuniões ou alterações de palavras contrarias ao uso da lingua a que taes palavras pertencerem; são egualmente prohibidas as reuniões ou alterações dissimuladas por meio de transposição da ordem das letras ou das syllabas. Todavia, os nomes de cidades e de paizes, os nomes patronimicos pertencentes á mesma pessoa, as designações completas de lugares, praças,

avenidas, ruas e outras vias publicas, os nomes de navios, as palavras compostas admittidas como taes na lingua ingleza ou na franceza e cujo uso possa ser justificado quando fôr necessario, os numeros inteiros, as fracções, os numeros decimaes ou fraccionarios escriptos por extenso, poderão ser grupados em uma só palavra, que será contada de conformidade com as prescripções do presente artigo, §§ 3° e 4°. Serão igualmente admittidos e contados á razão de cinco letras (convencionada B), 10 letras (convencionada A) ou 15 letras (clara) os numeros escriptos por extenso, quando os algarismos que nelles figurem estejam indicados isoladamente ou por grupos, por exemplo: — *trintatrinta* em lugar de *tresmiletrinta* ou *seisquatroseis* em lugar de *seiscentosquarentaeseis*.

Artigo 21, § 10 (1) — Todavia, quando o telegramma em linguagem clara ou o telegramma mixto claro-cifrado contiver reuniões ou alterações de palavras de lingua differente da do paiz de procedencia, contrarias ao uso dessa lingua, terão as Administrações o direito de ordenar que a estação de chegada cobre do destinatorio a importancia da taxa arrecadada de menos. Se se fizer uso desta faculdade, e não quizer o destinatario pagar a differença de taxa, poderá a estação de destino recusar a entrega do telegramma.

Artigo 21, § 11 (1) — Se verificar a Administração de procedencia que foi cobrada taxa insufficiente num telegramma em linguagem clara ou em linguagem mixta claro-cifrada, poderá rehaver o complemento do expedidor, procedendo do mesmo modo quando as irregularidades lhe forem assignaladas por alguma Administração de transito ou pela de destino. Neste ultimo caso, e se puder effectuar-se a cobrança das taxas, serão devidas ás differentes Administrações interessadas as respectivas quotas-partes da taxa.

Artigo 21, § 12 — As Administrações de que dependa a estação de destino ou de transito de telegramma em linguagem convencionada da categoria A, que contenha palavras cuja construcção não corresponda ás regras estabelecidas, terão o direito de debitar á Administração de procedencia pela importancia da taxa supplementar que fôr devida, e o farão, se necessario, por meio das Administrações intermediarias.

Artigo 25, § 2° — A tarifa será fixada por palavra pura e simples. Todavia:

a) nos telegrammas em linguagem convencionada da categoria B (art. 9°, § 2°) será obrigatoriamente cobrado um minimo de taxa correspondente a quatro palavras;

b) na correspondencia do regimen europeu, as Administrações terão a faculdade de impôr um minimo de taxa não excedente de um franco e cincoenta (1 fr. 50) por telegramma,

e, observando o disposto no artigo 29 do Regulamento, de cobrar a taxa pela fórma que lhes convier.

Artigo 37 — C D E Telegramma em linguagem convencionada da categoria B.

Artigo 37, lettra *f*, 2° — Quando o telegramma, cujo texto estiver em linguagem convencionada, abranger palavras claras de mais de 5 lettras (categoria B), ou de mais de 10 letras (categoria A);

Artigo 79, § 1° — Todavia, nos telegrammas do regimen extra-europeu, ter-se-á em apreço o minimo de percepção applicado aos telegrammas em linguagem convencionada da categoria B (art. 25, § 2°, *a*).

As addições e modificações aqui estabelecidas entrarão em vigor em 1° de Outubro de 1929.

Assim firmado em Bruxellas, em 22 de Setembro de 1928, pelos Delegados abaixo-assignados, de conformidade com os artigos 15 e 16 da Convenção de São Petersburgo.

Pela União da Africa do Sul: G. A. Jenkin.
Pela Albania: Maliq Libohova.
Pela Allemanha: Otto Arendt. Paul Jäger.
Pela Federação da Australia: W. Noble.
Pela Belgica: Dethioux, J. Pierart, Lemercier, J. Lambert.
Pela Bolivia: Aolfo Ballivian.
Pelo Brasil: Camillo Raul Prates .
Pela Bulgaria: Tz. Christoff.
Pelo Ceylão: J. Louden.
Pelo Chile:
Pela China: W. Y. Shiavy Tchou, Kong Chin Tsang.
Pela Colombia:
Pelas Colonias hollandezas na America (Surinam e Curaçau): W. Gerdes Oosterbeek.
Pelas Colonias portuguezas: Mario Corrêa Barata da Cruz (Moçambique).
Pelo Congo Belga: F. Tondeur.
Pela Costa franceza de Somalis: Louis de Monicault.
Pela Cyrenaica: G. Bordonaro.
Pela Dinamarca: C. Mondrup e Gredsted.
Pela Cidade Livre de Dantzig: Zander.
Pelo Equador: Torriente Carlos Abarca.
Pela Erytréa: G. Tomasi.
Pela Espanha: Antonio Nieto e Gabriel Hombre.
Pela Estonia: G. Jallajas.
Pela Finlandia: G. E. F. Albrecht.
Pela França e Argelia: L. Boulanger.

Pela Gran-Bretanha e Irlanda do Norte: F. W. Phillips, J. Louden, F. Strong.

Pela Grecia: P. Kapsambélis.

Pela Hungria: Fr. Kol.

Pelas Indias britannicas: H. A. Sams, P. N. Mitra.

Pelas Indias hollandezas: W. Gerdes Oosterbeck, J. Verhaegen, Hoogewooning.

Pela Indochina franceza: J. Cassagnac.

Pela Islandia: C. Mondrup e Grested.

Pela Italia: G. Gneme, Giannini.

Pelo Japão: Y. Fujikawa, F. Minoda, E. Sugiyama.

Pela Lettonia: V. Krümins.

Pelo Libano: Picard.

Pela Lithuania: G. Krolis.

Pelo Luxemburgo: Jaaques.

Por Madagascar: Cte. de St. Ferjeux.

Por Marrocos: M. Morillon.

Pela Noruega: Nickelsen, Tennfjord.

Pela Nova-Zelandia: F. Strong.

Pelos Paizes-Baixos: Damme, G. J. Hofker.

Pela Persia: Bahman Khan.

Pela Polonia:

Por Portugal: José de Liz Ferreira Junior.

Pela Rhodésia do Sul: F. W. Phillips.

DECRETO N. 18.905 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1929

Promulga o Protocollo entre o Brasil e a Venezuela, assignado a 24 de Julho de 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.664, de 12 de Janeiro de 1929, a Resolução do Congresso Nacional que approvou o Protocollo relativo á demarcação dos limites entre o Brasil e a Venezuela, assignado nesta capital a 24 de Julho de 1928; e havendo sido trocadas as ratificações do dito acto, na mesma cidade, a 31 de Agosto proximo passado;

Decreta que o referido Protocollo, appenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos de Venezuela, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluido e assignado, na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro de Julho de mil novecentos e vinte e oito, um Protocollo do teor seguinte:

Protocollo

Aos vinte e quatro dias do mez de Julho de 1928, os Senhores Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil, e Dr. José Abel Montilla, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos de Venezuela, reunidos no Palacio Itamaraty, na cidade do Rio de Janeiro, e devidamente autorizados para tratar da demarcação dos limites entre os dois paizes, estabelecidos no Tratado firmado em Caracas, aos cinco de Maio de 1859:

Considerando que os prazos marcados no artigo 2° do segundo Protocollo relativo á demarcação dos mesmos limites, assignado em Caracas, a 9 de Dezembro de 1905, se esgotaram ha muito tempo, sem que as commissões de que nelles se cogitava fôssem constituidas e sem que houvesse prorogação dos ditos prazos;

Considerando, por outro lado, que as demarcações ef-

Protocolo

A los veinticuatro días del mes de Julio de 1928, los Señores Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil, y Dr. José Abel Montilla, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de los Estados Unidos de Venezuela, reunidos en el Palacio Itamaraty, en la ciudad de Río de Janeiro, y debidamente autorizados para tratar de la demarcación de los límites entre los dos países, establecidos en el Tratado firmado en Caracas en 5 de Mayo de 1859:

Considerando que los plazos marcados en el artículo 2.° del segundo Protocolo relativo a la demarcación de los mismos límites, firmado en Caracas, en 9 de Diciembre de 1905, se agotaron hace mucho tiempo sin que las comisiones de las cuales se trataba en ellos se hubiesen constituido y sin que se hubiesen prorogado los dichos plazos;

Considerando, por otra parte, que las demarcaciones

fectuadas em 1879-1880 e 1914-1915, por commissões mixtas brasileiro-venezuelanas, precisam ser completadas, de maneira que fique bem assignalada toda a fronteira entre os dois paizes, desde a ilha de S. José, no rio Negro, até um ponto, no monte Roraima, em que convergem os limites do Brasil, Venezuela e Guyana ingleza;

Convieram em substituir as estipulações do citado segundo Protocollo de Caracas, de 9 de Dezembro de 1905, pelas seguintes:

ARTIGO 1°

Cada um dos dois Governos contractantes nomeará, dentro do mais breve prazo possivel depois da troca de ratificações deste Protocollo, uma commissão, composta do pessoal estrictamente necessario, para que as duas, reunidas em commissão mixta, effectuem os trabalhos de que cogita o mesmo Protocollo.

PARAGRAPHO UNICO

As instrucções por que se regerá essa commissão mixta, na execução dos trabalhos que lhe incumbirão, serão estabelecidas por troca de notas.

ARTIGO 2°

Na data previamente marcada, a qual será, no maximo, tres mezes depois de effectuada a referida troca de no-

efectuadas en 1879-1880 y en 1914-1915 por comisiones mixtas venezolano-brasileras exigen ser completadas de manera que quede bien señalada toda la frontera entre los dos países, desde la isla de San José, en el río Negro, hasta un punto en el monte Roraima, en el cual convergen los límites del Brasil, Venezuela y la Guyana inglesa;

Convinieron en sustituir las estipulaciones del citado segundo Protocolo de Caracas de 9 de Diciembre de 1905, por las siguientes:

ARTÍCULO 1°

Cada uno de los Gobiernos contratantes nombrará, dentro del más breve plazo posible despues del canje de las ratificaciones de este Protocolo, una comisión compuesta del personal estrictamente necesario, para que ambas, reunidas en comisión mixta, efectúen los trabajos de que trata el mismo Protocolo.

PÁRRAFO ÚNICO

Las instrucciones por las cuales habrá de regirse esa comisión mixta, en la ejecución de los trabajos que le corresponde, se establecerán por cambio de notas.

ARTÍCULO 2°

En la fecha previamente señalada, la cual será marcada dentro de un plazo máximo de tres meses despues

tas, as duas commissões reunir-se-ão no lugar denominado S. Carlos, á margem do rio Negro, para se dirigirem, juntas, á fronteira.

de efectuado dicho cambio de notas, las dos comisiones se reunirán en el lugar denominado San Carlos, en la márgen del río Negro, para dirigirse despues juntas a la frontera.

PARAGRAPHO UNICO

Se uma das duas commissões deixar de concorrer, salvo caso de força maior claramente estabelecido, na data previamente fixada, ao lugar indicado, a outra commissão procederá, por si só, aos trabalhos de que trata o presente Protocollo, e o resultado das suas operações será obrigatorio para ambos os paizes.

PÁRRAFO ÚNICO

Si una de las dos comisiones dejase de concurrir, salvo caso de fuerza mayor claramente establecido, en la fecha previamente marcada, al lugar indicado, la otra comisión procederá por si sola a realizar los trabajos de que trata el presente Protocolo y el resultado de sus operaciones será obligatorio para ambos países.

ARTIGO 3°

A fronteira descripta nos paragraphos 2° e 3° do Tratado de 5 de Maio de 1859 será toda levantada pela commissão mixta, — que deverá, além disso, verificar as coordenadas das posições já assignaladas pelas commissões demarcadoras anteriores, afim de as corrigir, se tal fôr o caso, bem como determinar, pelos methodos mais precisos, as coordenadas de outros pontos que julgar convenientes. Os valores determinados por essa commissão mixta serão considerados definitivos pelos dois Governos.

ARTÍCULO 3°

La frontera descrita en los párrafos 2° y 3° del Tratado de 5 de Mayo de 1859 será toda levantada por la comisión mixta, la cual deberá, además de ésto, verificar las coordenadas de las posiciones ya señaladas por las comisiones demarcadoras anteriores, a fin de corregirlas, si tal fuere el caso, así como tambien determinar, por los métodos más precisos, las coordenadas de otros puntos que juzgase convenientes. Los valores determinados por esa comisión mixta serán considerados definitivos por los dos Gobiernos.

ARTIGO 4°

A commissão mixta collocará, em toda a extensão da fronteira, tantos marcos quantos pareçam necessarios, para que as autoridades locaes e os habitantes da zona circumvizinha fiquem no perfeito conhecimento da linha divisoria.

ARTÍCULO 4°

La comisión mixta colocará en toda la extensión de la frontera tantos marcos cuantos aparezcan necesarios para que las autoridades locales y los habitantes de la zona circunvecina queden en el perfecto conocimiento de la línea divisoria.

ARTIGO 5°

Os dois Governos consideram permanentes os dois marcos levantados pela commissão mixta de 1914-1915, nas proximidades da pedra de Cocuhy, bem como os dois outros, levantados pela mesma commissão, nas proximidades do salto Huá. Attendendo, entretanto, á superioridade dos methodos actualmente empregados para a determinação de coordenadas geographicas, concordam em que a nova commissão mixta demarcadora determine as latitudes e longitudes dos referidos marcos.

ARTÍCULO 5°

Los dos Gobiernos consideran permanentes los dos marcos levantados por la comisión mixta de 1914-1915, en las proximidades de la Piedra del Cocuy, así como tambien los otros dos levantados por la misma comisión en las proximidades del salto Huá. Teniendo en cuenta, sin embargo, la superioridad de los métodos actualmente empleados para la determinación de coordenadas geográficas, concuerdan en que la nueva comisión mixta demarcadora determine las latitudes y longitudes de los referidos marcos.

ARTIGO 6°

A linha divisoria entre o salto Huá e o rio Negro seguirá, do dito salto, em linha recta, na direcção traçada pela commissão de 1914-1915, até um ponto situado a uma distancia do mesmo salto igual á que medeia entre a ilha de S. José e o marco mais oriental dos collocados por aquella commissão, do lado

ARTÍCULO 6°

La línea divisoria entre el salto Huá y la Piedra del Cocuy, en el río Negro, seguirá de dicho salto en línea recta, en la dirección trazada por la comisión de 1914-1915, hasta un punto situado a una distancia del mismo salto, igual a la que media entre la isla de San José y el poste más oriental de los colocados por

de Cocuhy; continuará, por outra recta, até esse marco mais oriental, e dahi irá igualmente em linha recta, na direcção do marco defronte da ilha de S. José, á margem direita do rio Negro, até cortar a fronteira entre a Venezuela e a Colombia.

aquella comisión, del lado de la Piedra del Cocuy, y continuará por otra recta hasta ese marco más oriental, y de ahí irá, igualmente en línea recta, en la dirección del poste situado en frente de la isla de San José, en la márgen derecha del río Negro, hasta cortar la frontera entre Venezuela y Colombia.

ARTIGO 7°

Cada commissão fará suas proprias despesas e contribuirá por metade para as que resultem dos trabalhos de demarcação (pessoal auxiliar, construcção de marcos, etc.). A maneira de se fazer effectiva essa contribuição será estabelecida nas condições de execução que se combinarem, depois de trocadas as ratificações deste Protocollo.

ARTÍCULO 7°

Cada comisión hará sus gastos propios y contribuirá por mitad a los que ocasionen los trabajos de deslinde (personal auxiliar, construcción de postes, etc.). La manera como se hará efectiva esa contribución se establecerá en las condiciones de ejecución que se convendrán, despues de canjeadas las ratificaciones de este Protocolo.

ARTIGO 8°

Este Protocollo, depois de approvado pelo Poder Legislativo de cada uma das duas Republicas, será ratificado pelos respectivos Governos, e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possivel.

ARTÍCULO 8°

Este Protocolo, despues de aprobado por el Poder Legislativo de cada una de las dos Repúblicas, será ratificado por los Gobiernos respectivos y las ratificaciones serán canjeadas en la ciudad de Río de Janeiro, dentro del más breve plazo posible.

Em fé do que e para constar, os abaixo assignados firmaram e sellaram o presente Protocollo, em dois exemplares, cada um dos quaes nas

En fé de lo cual y para que conste, los abajo firmados han suscrito y sellado el presente Protocolo, en dos ejemplares, cada uno de los cuales

linguas portugueza e castelhana, no lugar e data acima declarados.

en las lenguas portuguesa y española, en el lugar y fecha arriba declarados.

(L. S.) OCTAVIO MANGABEIRA.
(L. S.) JOSÉ ABEL MONTILLA.

(L. S.) OCTAVIO MANGABEIRA.
(L. S.) JOSÉ ABEL MONTILLA.

E, tendo sido o mesmo Protocollo, cujo teor fica acima transcripto, approvado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos onze dias do mez de Junho de mil novecentos e vinte e nove, 108° da Independencia e 41° da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.904 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1929

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000$, papel, para occorrer ao pagamento de despesas relativas á demarcação da fronteira Brazil-Venezuela

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.664, de 12 de Janeiro do corrente anno, tendo sido ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 92 e 93 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto numero 15.783, de 8 de Janeiro de 1922, decreta:

Artigo 1.° Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de duzentos contos de réis (réis (200:000$000), papel, para attender ao pagamento de despesas relativas á demarcação da fronteira Brasil-Venezuela.

Artigo 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.911 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1929

Institue, no Ministerio das Relações Exteriores, os Serviços Economicos e Commerciaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 3° do decreto n. 5.648, de 8 de Janeiro de 1929, resolve:

Art. 1.° Ficam instituidos, no Ministerio das Relações Exteriores, os Serviços Economicos e Commerciaes, subordinados directamente ao Ministro.

Art. 2.° O director será um funccionario da Secretaria, do Corpo Diplomatico, ou do Corpo Consular, que o Ministro designará, sem qualquer outra remuneração além dos vencimentos ordinarios, e que, em regra, não deverá permanecer, no desempenho desta commissão, por mais de dois annos.

Funccionarios dos quadros do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular, que se encontrem no Brasil em gozo de férias regulamentares, ou situação analoga, serão chamados a servir, nas mesmas condições, completando-se o pessoal com os contractados, para serviços technicos, dentro da dotação respectiva da lei da despesa vigente.

Art. 3.° Os Serviços Economicos e Commerciaes terão por objectivo:

a) colligir, desta capital e dos Estados, os respectivos elementos, para o fim de manter, em relação ás repartições no exterior, diplomaticas e consulares, um serviço permanente de informações do Brasil, especialmente sobre assumptos commerciaes e economicos, e que as referidas repartições deverão utilizar, ou divulgando-as, convenientemente, pelos meios ao seu alcance, ou destinando-as a esclarecer, sobre a especie, quaesquer interessados. Dessas informações, as que forem resumidas em boletim diario, com o mesmo destino, poderão ser fornecidas ás agencias ou correspondentes telegraphicos de jornaes estrangeiros, e algumas serão divulgadas pela radio-telegraphia;

b) elaborar, para as missões diplomaticas e os consulados, instrucções que os orientem sobre os encargos a desempenhar, e questionarios indicando-lhes as informações a obter, de conformidade com a zona em que, respectivamente, funccionem, sob os pontos de vista do commercio, da immigração e do credito, ou dos assumptos connexos;

c) recolher os esclarecimentos, que assim forem conseguidos, bem como os que collectar, sobre a materia, de jornaes ou revistas estrangeiros, ou de quaesquer outras fontes de investigação, reduzindo, o que convier ser conhecido, a informações precisas, para os devidos fins;

d) organizar e manter, aperfeiçoando-o gradualmente, um serviço de informações sobre tudo que, no estrangeiro, interesse ao commercio exterior, a cada qual dos productos da exportação brasileira, á immigração e ao credito externo;

e) constituir, mantendo-o actualizado, um archivo de leis de impostos, accôrdos commerciaes vigentes, estatisticas de commercio exterior, etc., dos differentes paizes com que tenha o Brasil relações commerciaes, ou possa estabelecê-las, de maneira a poder cooperar para os necessarios estudos sobre o tratamento de que goza a exportação brasileira, em confronto com o que se dispensa á producção similar das outras procedencias, e com o que se adopta no Brasil para as importações correspondentes, visando os convenios, ou quaesquer outras medidas, que entendam com a expansão e com a defesa da dita exportação;

f) tomar conhecimento do que fôr editado, no estrangeiro, sobretudo em annuarios, ou publicações especializadas, a respeito do Brasil, para promover, em consequencia, a rectificação dos equivocos, ou instruir os editores com dados mais preciosos e completos, que possam ser adoptados nas novas edições respectivas;

g) publicar o "Boletim dos Serviços Economicos e Commerciaes", e prestar o seu concurso para a diffusão, no estrangeiro, em mais de um idioma, do "Annuario do Brasil", ou de publicações analogas.

Art. 4.° O Ministro baixará as instrucções que julgar convenientes á boa execução deste decreto.

Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.927 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1929

Faz publicos os depositos de ratificações e a adhesão de varios paizes, relativamente á Convenção e Protocollo sobre formalidades aduaneiras, de 3 de Novembro de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 18.850, de 16 de Julho ultimo, pelo qual foram promulgados a Convenção e o Protocollo sobre formalidades aduaneiras, concluidos em Genebra a 3 de Novembro de 1923, faz publico que, segundo notificações do Secretariado Geral da Liga das Nações, os seguintes paizes

effectuaram o deposito dos respectivos instrumentos de ratificação dos ditos actos: Allemanha, Austria, Belgica, Imperio britannico, Australia, India, Nova Zelandia, União Sul-africana, Bulgaria, China, Dinamarca, Egypto, Finlandia, França (com exclusão das colonias francezas), Grecia, Hungria, Italia, Luxemburgo, Protectorado francez de Marrocos, Noruega, Paizes-Baixos (inclusive as Indias neerlandezas, Surinam e Curaçau), Rumania, Sião, Suecia, Suissa, Regencia de Tunis (protectorado francez), Tchecoslovaquia e Yugoslavia, — e que aos mesmos actos adheriu a Persia.

Rio de Janeiro, 1 de Outubro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.955 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1929

Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Grecia, do Accôrdo internacional para a criação de uma repartição internacional de epizootias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, a 29 de Julho do corrente anno, se effectuou, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França, o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Grecia, do Accôrdo internacional para a criação, em Paris, de uma repartição internacional de epizootias, assignado em Paris a 25 de Janeiro de 1924, conforme communicou o Governo francez á Embaixada do Brasil naquella capital.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.956 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1929

Promulga seis convenções de direito internacional publico, approvadas pela Sexta Conferencia internacional americana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.647, de 8 de Janeiro de 1929, a resolução do Congresso Nacional que approvou as seguintes convenções de direito internacional publico, adoptadas pela Sexta Conferencia internacional americana, reunida em Havana, e assignadas a 20 de Fevereiro de 1928: 1) Convenção sobre condição dos estrangeiros; 2) Convenção sobre tratados; 3) Convenção sobre funccionarios diplomaticos; 4) Convenção sobre agentes consulares; 5) Convenção sobre asylo; 6) Convenção sobre deveres e direitos dos Estados, nos casos de luctas civis; — e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação das ditas convenções, na Secretaria da União Panamericana, em Washington, a 29 de Agosto ultimo:

Decreta que as mesmas convenções, appensas por cópia ao presente decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nellas se contém.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, na Sexta Conferencia internacional americana, reunida na cidade de Havana, foram approvadas e assignadas pelos

Plenipotenciarios dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, as seis convenções de direito internacional publico, do teor seguinte:

CONVENCION

(CONDICIONES DE LOS EXTRANJEROS)

Los Gobiernos de las Repúblicas representadas en la VI Conferencia Internacional Americana celebrada en la ciudad de la Habana, República de Cuba, el año de 1928:

Han resuelto celebrar una Convención, con el fin de determinar la condición de los extranjeros en sus respectivos territorios, y a ese efecto han nombrado como Plenipotenciarios a los señores siguientes:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

ECUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Victor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MÉXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

EL SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vázquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espínola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunció posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITI:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Quienes, después de haber depositado sus plenos poderes, hallados en buena y debida forma, han acordado las siguientes disposiciones:

ARTICULO 1°.

Los Estados tienen el derecho de establecer por medio de leyes las condiciones de entrada y residencia de los extranjeros en sus territorios.

ARTICULO 2°.

Los extranjeros están sujetos, tanto como los nacionales, a la jurisdicción y leyes locales, observando las limitaciones estipuladas en las convenciones y tratados.

ARTICULO 3°.

Los extranjeros no pueden ser obligados al servicio militar; pero los domiciliados, a menos que prefieran salir del país, podrán ser compelidos, en las mismas condiciones que los nacionales, al servicio de policía, bomberos o milicia para la protección de la localidad de sus domicilios contra catástrofes naturales o peligros que no provengan de guerra.

ARTICULO 4°.

Los extranjeros están obligados a las contribuciones ordinarias o extraordinarias, así como a los empréstitos forzosos, siempre que tales medidas alcancen a la generalidad de la población.

ARTICULO 5°.

Los Estados deben reconocer a los extranjeros domiciliados o transeuntes en su territorio todas las garantías individuales que reconocen a favor de sus propios nacionales y el goce de los derechos civiles esenciales, sin perjuicio, en cuanto concierne a los extranjeros, de las prescripciones legales relativas a la extensión y modalidades del ejercicio de dichos derechos y garantías.

ARTICULO 6°.

Los Estados pueden, por motivo de orden o de seguridad pública, expulsar al extranjero domiciliado, residente o simplemente de paso por su territorio.

Los Estados están obligados a recibir a los nacionales que, expulsados del extranjero, se dirijan a su territorio.

ARTICULO 7°.

El extranjero no debe inmiscuirse en las actividades políticas privativas de los ciudadanos del país en que se encuentre; si lo hiciere, quedará sujeto a las sanciones previstas en la legislación local.

ARTICULO 8°.

La presente Convención no afecta los compromisos adquiridos anteriormente por las Partes Contratantes en virtud de acuerdos internacionales.

ARTICULO 9°.

La presente Convención, después de firmada, será sometida a las ratificaciones de los Estados signatarios. El gobierno de Cuba queda encargado de enviar copias certificadas auténticas a los gobiernos para el referido fin de la ratificación. El instrumento de ratificación será depositado en los archivos de la Unión Panamericana en Washington, quien notificará ese depósito a los gobiernos signatarios; tal ratificación valdrá como canje de ratificaciones. Esta Convención quedará abierta a la adhesión de los Estados signatarios.

En fe de lo cual los Plenipotenciarios expresados firman la presente Convención en español, inglés, francés y portugués, en la ciudad de la Habana, el día 20 de febrero de 1928.

RESERVA DE LA DELEGACIÓN DE LOS ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA

La Delegación de los Estados Unidos de América firma la presente Convención haciendo expresa reserva al artículo Tercero de la misma, que se refiere al servicio militar de los extranjeros en caso de guerra.

CONVENCION

(TRATADOS)

Deseando los Gobiernos de los Estados de América fijar con claridad las reglas que deben regir los tratados que suscriban entre ellos, han acordado establecerlas en una Convención, y al efecto han nombrado como Plenipotenciarios a los señores siguientes:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

ECUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Victor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MÉXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

EL SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vázquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Orcamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espínola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunció posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITI:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Quienes, habiéndose cambiado sus respectivos Plenos Poderes y habiéndolos hallado en buena y debida forma, han convenido lo siguiente:

ARTICULO 1°

Los Tratados serán celebrados por los Poderes competentes de los Estados o por sus representantes, según su derecho interno respectivo.

ARTICULO 2°

Es condición esencial en los Tratados la forma escrita. La confirmación, prórroga, renovación o reconducción, serán igualmente hechas por escrito, salvo si otra cosa se hubiera estipulado.

ARTICULO 3°

La interpretación auténtica de los Tratados, cuando las partes contratantes la juzguen necesaria, será también formulada por escrito.

ARTICULO 4°

Los Tratados serán publicados inmediatamente después del canje de las ratificaciones.

La omisión en el cumplimiento de esta obligación internacional no afectará la vigencia de los Tratados, ni la exigibilidad de las obligaciones contenidas en ellos.

ARTICULO 5°

Los Tratados no son obligatorios sino después de ratificados por los Estados contratantes, aunque esta cláusula no conste en los plenos poderes de los negociadores ni figure en el mismo Tratado.

ARTICULO 6°

La ratificación debe ser otorgada sin condiciones y comprender todo el Tratado. Será hecha por escrito, de conformidad con la legislación del Estado.

Si el Estado que ratifica hace reservas al Tratado, éste entrará en vigor desde que, informada de estas reservas, la otra parte contratante las aceptare expresamente o, no ha-

biéndolas rechazado formalmente, ejecutare actos que impliquen su aceptación.

En los Tratados internacionales celebrados entre diversos Estados, la reserva hecha por uno de ellos en el acto de la ratificación, solo afecta a la aplicación de la cláusula respectiva, en las relaciones de los demás Estados contratantes con el Estado que hace la reserva.

ARTICULO 7°

La falta de ratificación o la reserva, son actos inherentes a la soberanía nacional, y como tales, constituyen el ejercicio de un derecho que no viola ninguna disposición o buena forma internacional. En caso de negativa, ésta será comunicada a los otros contratantes.

ARTICULO 8°

Los Tratados regirán desde el canje o depósito de las ratificaciones, excepto si se hubiere convenido otra fecha por cláusula expresa.

ARTICULO 9°

La aceptación, o no aceptación, de las cláusulas de un Tratado a favor de un tercer Estado que no fué parte contratante, depende exclusivamente de la decisión de éste.

ARTICULO 10°

Ningún Estado puede eximirse de las obligaciones del Tratado o modificar sus estipulaciones, sino con el acuerdo, pacíficamente obtenido, de los otros contratantes.

ARTICULO 11°

Los Tratados continuarán surtiendo sus efectos aún cuando llegue a modificarse la constitución interna de los Estados contratantes. Si la organización del Estado cambiara de manera que la ejecución fuera imposible, por división de territorio o por otros motivos análogos, los Tratados serán adaptados a las nuevas condiciones.

ARTICULO 12°

Cuando el Tratado se hace inejecutable, por culpa de la parte que se obligó, o por circunstancias que en el momento de la celebración dependían de esta parte y eran ignoradas por la otra parte, aquella responde a los perjuicios resultantes de su inejecución.

ARTICULO 13°

La ejecución del Tratado puede, por cláusula expresa o en virtud de convenio especial, ser puesta, en todo o en parte, bajo la garantía de uno o más Estados.

El Estado garante no podrá intervenir en la ejecución del Tratado, sino en virtud de requerimiento de una de las partes interesadas y cuando se realicen las condiciones bajo las cuales fué estipulada la intervención, y al hacerlo, solo le será lícito emplear medios autorizados por el derecho internacional y sin otras exigencias de mayor alcance que las del mismo Estado garantido.

ARTICULO 14°

Los Tratados cesan de regir:

A) Cumplida la obligación estipulada;

B) Transcurrido el plazo por el cual fué celebrado;

C) Cumplida la condición resolutoria;

D) Por acuerdo entre las partes;

E) Con la renuncia de la parte a quien aprovecha el Tratado de un modo exclusivo;

F) Por la denuncia, total o parcial, cuando proceda;

G) Cuando se torna inejecutable.

ARTICULO 15°

Podrá igualmente declararse la caducidad de un Tratado cuando éste sea permanente y de aplicación no continua, siempre que las causas que le dieron origen hayan desaparecido y pudiera lógicamente deducirse que no se presentarán en lo futuro.

La parte contratante que alegare esta caducidad, al no obtener el asentimiento de la otra o de las otras, podrá acudir al arbitraje, sin cuyo fallo favorable, y mientras éste no se dicte, continuarán en vigor las obligaciones contraídas.

ARTICULO 16°

Las obligaciones contraídas en los Tratados serán sancionadas en los casos de incumplimiento, y después de agotar sin éxito las negociaciones diplomáticas, por decisión de una Corte de Justicia o un Tribunal Arbitral, dentro de los límites y con los trámites que estuvieren vigentes al tiempo en que la infracción se alegare.

ARTICULO 17°

Los Tratados, cuya denuncia haya sido convenida y los que establecen reglas de Derecho Internacional, no pueden ser denunciados, sino de acuerdo con lo establecido por ellos.

A falta de estipulación, el Tratado puede ser denunciado por cualquier Estado contratante, quien notificará a los otros de esta decisión, siempre que haya cumplido todas las obligaciones convenidas en el mismo.

En este caso el Tratado quedará sin efecto en relación al denunciante un año después de la última notificación, y continuará subsistente para los demás signatarios, si los hubiere.

ARTICULO 18°

Dos o más Estados pueden convenir en que sus relaciones se rijan por otras reglas que no sean las establecidas en Convenciones generales celebradas por ellos mismos con otros Estados.

Este precepto es aplicable no solamente a los Tratados futuros, sino a los que estén en vigor al tiempo de esta Convención.

ARTICULO 19°

Un Estado que no haya tomado parte en la concertación del Tratado, podrá adherirse al mismo si no se opusiera alguna de las partes contratantes, a todas las cuales debe ser comunicado. La adhesión será considerada, a menos que sea hecha con reserva expresa de ratificación.

ARTICULO 20°

La presente Convención no afecta los compromisos adquiridos anteriormente por las Partes Contratantes en virtud de acuerdos internacionales.

ARTICULO 21°

La presente Convención, después de firmada, será sometida a las ratificaciones de los Estados signatarios. El Gobierno de Cuba queda encargado de enviar copias certificadas auténticas a los Gobiernos para el referido fin de la ratificación. El instrumento de ratificación será depositado en los archivos de la Unión Panamericana en Washington, quien notificará ese depósito a los Gobiernos signatarios; tal notificación valdrá como canje de ratificaciones. Esta Convención quedará abierta a la adhesión de los Estados no signatarios.

En fe de lo cual los Plenipotenciarios expresados firman la presente Convención en español, inglés, francés y portugués, en la ciudad de la Habana, el día 20 de febrero de 1928.

RESERVA DE LA DELEGACIÓN DE MÉXICO

La Delegación Mexicana, sin tener en cuenta los votos que quiere emitir en contra de varios artículos, firmará las diversas Convenciones de Derecho Internacional Público aprobadas, haciendo como única reserva la relativa al Artículo Trece, que no acepta, de la Convención sobre Tratados.

RESERVA DE LA DELEGACIÓN DE EL SALVADOR

La Delegación de El Salvador no sólo opone su voto negativo al Artículo Trece, sino que vota negativamente la Convención, y no la suscribe.

RESERVAS DE LA DELEGACIÓN DE BOLIVIA

En el concepto de la Delegación de Bolivia, la inejecutabilidad a que se refiere el inciso "G" del artículo 14, se produce, entre otros, en los siguientes casos:

I. Cuando los hechos y circunstancias que le dieron origen o le sirvieron de base, se han modificado fundamentalmente;

II. Cuando su ejecución se torna contraria a la naturaleza de las cosas;

III. Cuando se torna incompatible con la existencia de un Estado, con su independencia o dignidad;

IV. Cuando se torna ruinoso para su riqueza o su comercio.

La reserva de Bolivia sobre el artículo 15 se refiere a que son susceptibles de caducidad no sólo los Tratados de aplicación discontinua, como lo establece dicho artículo, sino todo género de Tratados, cualquiera que sea su carácter o denominación, aún los llamados definitivos, que, como toda convención humana, son susceptibles de error, ya que nada hay inmutable y eterno.

CONVENCION

(FUNCIONARIOS DIPLOMATICOS)

Los gobiernos de las Repúblicas representadas en la Sexta Conferencia Internacional Americana celebrada en la ciudad de la Habana, República de Cuba, el año de 1928, teniendo en cuenta que una de las materias de mayor importancia en las relaciones internacionales es la que se refiere a los derechos y deberes de los funcionarios diplomáticos y que debe regularse de acuerdo con las condiciones de la vida económica, política e internacional de las naciones;

Comprendiendo que si bien es de desear que esa regulación se efectúe de acuerdo con las nuevas tendencias,

Especificando que los funcionarios diplomáticos no representan en ningún caso la persona del Jefe del Estado, y sí su Gobierno, debiendo estar acreditados ante un Gobierno reconocido, y

Reconociendo que, como los funcionarios diplomáticos representan sus respectivos Estados, no deben reclamar inmunidades que no sean esenciales al desempeño de sus deberes oficiales y que sería de desear que bien el propio funcionario o el Estado representado por él renuncien la inmunidad diplomática cuando se refiera a acciones civiles que no tengan nada que ver con el desempeño de su misión,

No es posible, sin embargo, concertar desde ahora estipulaciones generales que si bien constituyen una tendencia definida en las relaciones internacionales, tropiezan en algunos casos con la arraigada práctica de varios Estados en sentido contrario,

Por lo cual y mientras pueda formularse una regulación más completa de los derechos y deberes de los funcionarios diplomáticos,

Han resuelto celebrar una Convención que comprenda los principios generalmente admitidos por todas las Naciones y han nombrado como sus plenipotenciarios a los señores siguientes:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Víctor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

ECUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Victor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MÉXICO:

Julio Garcia, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

EL SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vázquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espínola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunció posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITI:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

Estados Unidos da América:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

Cuba:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Quienes, después de haber depositado sus plenos poderes, hallados en buena y debida forma, han acordado las siguientes disposiciones:

Artículo 1º

Disposición general

Los Estados tienen el derecho de hacerse representar unos ante otros por medio de funcionarios diplomáticos.

SECCIÓN I

DE LOS JEFES DE MISIÓN

Artículo 2º

Los funcionarios diplomáticos se dividen en ordinarios y extraordinarios.

Son ordinarios los que representan de manera permanente al gobierno de un Estado ante el otro.

Son extraordinarios los encargados de misión especial, o los que se acreditan para representar al Gobierno en conferencias, congresos u otros organismos internacionales.

Artículo 3º

Los funcionarios diplomáticos tienen los mismos derechos, prerrogativas e inmunidades, cualquiera que sea su categoría, salvo en lo tocante a precedencia y etiqueta.

La etiqueta depende de los usos diplomáticos en general, así como de las leyes y reglamentos del país ante el cual está acreditado el diplomático.

ARTICULO 4°

Ademas de las funciones señaladas en sus credenciales, los funcionarios ordinarios tienen atribuciones que pueden conferirles las leyes o decretos de los respectivos países. Deberán ejercer sus atribuciones sin entrar en conflicto con las leyes del país donde estuvieren acreditados.

ARTICULO 5°

Todo Estado puede hacerse representar por un solo funcionario ante uno o más gobiernos.

Varios Estados pueden hacerse representar ante otro por un solo funcionario diplomático.

ARTICULO 6°

Los funcionarios diplomáticos autorizados al efecto por sus gobiernos, pueden, con el consentimiento del gobierno local y a solicitud de un Estado no representado ante éste por funcionario ordinario, asumir ante el mismo gobierno la defensa temporal o accidental de los intereses de dicho Estado.

ARTICULO 7°

Los Estados son libres en la elección de sus funcionarios diplomáticos; pero no podrán investir con estas funciones a nacionales del Estado en que la misión debe actuar, sin el consentimiento de éste.

ARTICULO 8°

Ningún Estado podrá acreditar sus funcionarios diplomáticos ante los demás Estados, sin previo arreglo con éstos.

Los Estados pueden negarse a admitir un funcionario diplomático de los otros, o, habiéndolos admitido ya, pedir su retiro, sin estar obligados a expresar los motivos de su resolución.

ARTICULO 9°

Los funcionarios diplomáticos extraordinarios gozan de las mismas prerrogativas e inmunidades que los ordinarios.

SECCIÓN II

DEL PERSONAL DE LAS MISIONES

ARTICULO 10°

Cada misión tendrá el personal determinado por su gobierno.

ARTICULO 11°

Cuando los funcionarios diplomáticos se ausenten del lugar donde ejercen sus funciones o se encuentren en la imposibilidad de desempeñarlas, los sustituirá interinamente la persona designada para ese efecto por su gobierno.

SECCIÓN III

DE LOS DEBERES DE LOS FUNCIONARIOS DIPLOMÁTICOS

ARTICULO 12°

Los funcionarios diplomáticos extranjeros no podrán inmiscuirse en la política interna o externa del Estado en que ejercen sus funciones.

ARTICULO 13°

Los funcionarios diplomáticos deberán dirigirse en sus comunicaciones oficiales al Ministro de Relaciones Exteriores o Secretario de Estado del país ante el cual estén acreditados. Las comunicaciones a las demás autoridades se harán también por medio de dicho Ministro o Secretario.

SECCIÓN IV

DES LAS INMUNIDADES Y PRERROGATIVAS DE LOS FUNCIONARIOS DIPLOMÁTICOS

ARTICULO 14°

Los funcionarios diplomáticos serán inviolables en sus persona, residencia particular u oficial y bienes. Esta inviolabilidad se extiende:

a) a todas las clases de funcionarios diplomáticos;

b) a todo el personal oficial de la misión diplomática;

c) a los miembros de la respectiva familia que viven bajo el mismo techo;

d) a los papeles, archivos y correspondencia de la misión.

ARTICULO 15°

Los Estados deberán otorgar a los funcionarios diplomáticos toda clase de facilidades para el ejercicio de sus funciones, y, especialmente, para que puedan comunicarse libremente con sus gobiernos.

ARTICULO 16°

Ningún funcionario o agente judicial o administrativo del Estado donde el funcionario diplomático está acreditado podrá entrar en el domicilio de éste o en el local de la misión, sin su consentimiento.

ARTICULO 17°

Los funcionarios diplomáticos están obligados a entregar a la autoridad local competente que lo requiera el acusado o condenado por delito común, refugiado en la Misión.

ARTICULO 18°

Los funcionarios diplomáticos estarán exentos en el Estado donde estuvieren acreditados:

1. — De todos los impuestos personales, sean nacionales o locales;

2. — De todos los impuestos territoriales sobre el edificio de la Misión, cuando pertenezca al gobierno respectivo;

3. — De los derechos de aduana sobre los objetos destinados a uso oficial de la Misión, o al uso personal del funcionario diplomático o de su familia.

ARTICULO 19°

Los funcionarios diplomáticos están exentos de toda jurisdicción civil o criminal del Estado ante el cual se encuentran acreditados, no pudiendo, salvo el caso en que debidamente autorizados, por su gobierno, renuncien a la inmunidad, ser procesados y juzgados sino por los tribunales de su Estado.

ARTICULO 20°

La inmunidad de jurisdicción sobrevive a los funcionarios diplomáticos en cuanto a las acciones que con ella se relacionan. En relación a las otras, sin embargo, no puede ser invocada, sino mientras duren sus funciones.

ARTICULO 21°

Las personas que gocen de inmunidad de jurisdicción pueden rehusar comparecer como testigos ante los tribunales territoriales.

ARTICULO 22°

Los funcionarios diplomáticos entran en el goce de sus inmunidades desde el momento que pasan la frontera del Estado donde van a servir y dan a conocer su categoría.

Las inmunidades se conservan durante el tiempo que la misión está en suspenso y aún después que termina, por el tiempo que sea necesario para que el funcionamiento diplomático pueda retirarse con la misión.

ARTICULO 23°

Las personas que forman la misión gozarán también de las mismas inmunidades y prerrogativas en los Estados que cruzaren para llegar a su puesto o regresar a su patria, o en el que accidentalmente se encuentren durante el ejercicio de sus funciones, y a cuyo gobierno hayan dado a conocer su categoría.

ARTICULO 24°

En caso de fallecimiento del funcionario diplomático, su familia continuará en el goce de las inmunidades por un plazo razonable, hasta que abandone el Estado donde se encuentra.

SECCIÓN V

DEL FIN DE LA MISIÓN DIPLOMÁTICA

ARTICULO 25°

Los funcionarios diplomáticos cesan en su misión:

1. — Por la notificación oficial del gobierno del funcionario al otro gobierno de que el diplomático ha cesado sus funciones.

2. — Por la expiración del plazo fijado para el cumplimiento de la misión.

3. — Por la solución del asunto si la misión hubiése sido creada por una cuestión determinada.

4. — Por la entrega de los pasaportes al funcionario hecha por el gobierno ante el cual estuviese acreditado.

5. — Por la petición de sus pasaportes hecha a éste por el funcionario.

En los casos arriba mencionados se concederá un plazo razonable al funcionario diplomático, al personal oficial de la misión y a las respectivas familias para abandonar el territorio del Estado, siendo deber del gobierno ante el cual estuvo el funcionario acreditado, cuidar durante ese tiempo porque ninguno de ellos sea molestado ni perjudicado en su persona o bienes.

El fallecimiento o la renuncia del Jefe del Estado, así como el cambio de gobierno o de régimen político en cualquiera de los dos países, no pondrá fin a la misión de los funcionarios diplomáticos.

ARTICULO 26°

La presente Convención no afecta los compromisos adquiridos anteriormente por las partes contratantes en virtud de acuerdo internacional.

ARTICULO 27°

La presente Convención, después de firmada, será sometida a las ratificaciones de los Estados signatarios. El gobierno de Cuba queda encargado de enviar copias certificadas auténticas a los gobiernos para el referido fin de la ratificación. El instrumento de ratificación será depositado en los archivos de la Unión Panamericana, en Washington, quien notificará ese depósito a los gobiernos signatarios; tal notificación valdrá como canje de ratificaciones. Esta Convención quedará abierta a la adhesión de los Estados no signatarios.

En fe de lo cual los plenipotenciarios expresados firman la presente Convención en español, inglés, francés y portugués, en la ciudad de la Habana, el día 20 de febrero de 1928.

CONVENCION

(AGENTES CONSULARES)

Los Gobiernos de las Repúblicas representadas en la Sexta Conferencia Internacional Americana celebrada en la ciudad de la Habana, República de Cuba, el año de mil novecientos veintiocho, deseosos de definir los deberes, derechos, prerrogativas e inmunidades de los Agentes Consulares, de acuerdo con las prácticas y Convenios sobre la materia,

Han resuelto celebrar una Convención a ese efecto, y han nombrado, como plenipotenciarios, a los señores siguientes:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Víctor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

Uruguay:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

ECUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MÉXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

EL SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gomez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vázquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espínola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunció posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITI:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Quienes, después de haber depositado sus Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, han acordado las siguientes disposiciones:

SECCIÓN I

DEL NOMBRAMIENTO Y ATRIBUCIONES

ARTICULO 1°

Los Estados pueden nombrar en el territorio de los otros, con el consentimiento expreso o tácito de éstos, Cónsules que representen y defiendan allí sus intereses comerciales e industriales, y presten a sus nacionales la asistencia y protección de que carezcan.

ARTICULO 2°

La forma y requisito para nombrarlos y las clases y la categoría de los Cónsules serán regulados por el derecho interno del respectivo Estado.

ARTICULO 3°

Sin el consentimiento del Estado donde ha de servir no puede ser reconocido como Cónsul uno de sus nacionales. La concesión del exequátur suple la autorización.

ARTICULO 4°

Nombrado el Cónsul, el Estado le remitirá al otro por la vía diplomática, la respectiva Patente, que contendrá el nombre, categoría y atribuciones del nombrado.

Tratándose de un Vicecónsul, o Agente Comercial nombrado por el respectivo Cónsul en los casos autorizados por su ley, la Patente será expedida y comunicada a éste.

ARTICULO 5°

Los Estados pueden rechazar los Cónsules nombrados para su territorio, o subordinar el ejercicio de las funciones consulares a ciertas obligaciones especiales.

ARTICULO 6°

El Cónsul no puede ser reconocido como tal, sino después de haber presentado su Patente y obtenido el exequátur del Estado en cuyo territorio va a servir.

Un reconocimiento provisional podrá ser concedido a petición de la Legación del Cónsul, hasta que el exequátur sea otorgado en debida forma.

Están igualmente sujetos a esta formalidad los funcionarios nombrados en los términos del artículo 4°, y compete en tal caso al respectivo Cónsul solicitar el exequátur.

ARTICULO 7°

Obtenido el exequátur, éste será presentado a las autoridades del distrito consular, que protejerán al Cónsul en el ejercicio de sus funciones y le garantizarán las inmunidades a que tuviere derecho.

ARTICULO 8°

El Gobierno territorial, puede en cualquier momento retirar el exequátur al Cónsul; pero, salvo el caso de urgencia, no recurrirá a este medio sin antes intentar obtener del gobierno del Cónsul su revocación.

ARTICULO 9°

En caso de muerte, incapacidad o ausencia de los Agentes Consulares, cualquiera de los empleados auxiliares cuyo carácter oficial se haya hecho conocer previamente al Ministerio de Relaciones Exteriores o Secretaría de Estado, podrá desempeñar provisionalmente las funciones consulares, y mientras así lo haga disfrutará de todos los derechos y prerrogativas correspondientes al propietario.

ARTICULO 10°

Los Cónsules ejercerán las atribuciones que les confiera la ley de su Estado, sin perjuicio de la legislación del Estado donde desempeñen su cargo.

ARTICULO 11°

Los Cónsules se entenderán oficialmente con las autoridades de su distrito en el ejercicio de sus atribuciones. Si sus gestiones no fueren atendidas, podrá, por medio del funcionario diplomático de su nación, continuar sus gestiones ante el Gobierno del Estado, no debiendo comunicarse directamente con éste sino en ausencia o falta del funcionario diplomático.

ARTICULO 12°

A falta de funcionario diplomático del Estado del Cónsul, éste podrá realizar los actos diplomáticos que, en tales casos, permite el Gobierno en que esté situado el Consulado.

ARTICULO 13°

Una misma persona podrá, en el caso que se le acredite debidamente para ese efecto, reunir la representación diplomática y la función consular, siempre que el Estado ante el cual se acredite, lo consienta.

SECCIÓN II

DE LAS PRERROGATIVAS DE LOS CÓNSULES

ARTICULO 14°

A falta de Convenio especial entre dos nacionales, los Agentes Consulares nacionales del Estado que los nombra no podrán ser detenidos ni procesados sino en los casos que se les acuse de la comisión de un hecho calificado por la legislación local de delito.

ARTICULO 15°

En las causas criminales podrá pedirse por la acusación o la defensa la asistencia a juicio, como testigos, de los Agentes Consulares. Esta petición se hará con toda la consideración posible a la dignidad consular y a los deberes del cargo, y será cumplida por parte del funcionario consular.

En los asuntos civiles los Agentes Consulares estarán sujetos a la jurisdicción de los tribunales, con la limitación,

eso no obstante, de que cuando el Cónsul sea nacional de su Estado y no esté dedicado a negocio privado alguno con fines de lucro, su declaración le será tomada verbalmente o por escrito en su residencia u oficina y con la debida consideración.

El Cónsul, sin embargo, podrá voluntariamente declarar como testigo cuando no le ocasione serios trastornos en el desempeño de sus deberes oficiales.

ARTICULO 16°

Los Cónsules no están sujetos a la jurisdicción local por los actos ejecutados con carácter oficial en los límites de su competencia. En el caso de que un particular se considere perjudicado por la acción del Cónsul, presentará su reclamación ante el gobierno, el cual, si lo considera procedente, la hará valer por la vía diplomática.

ARTICULO 17°

En cuanto a los actos no oficiales, los Cónsules están sujetos, tanto en materia civil como en materia criminal, a la jurisdicción del Estado en que ejercen sus funciones.

ARTICULO 18°

La residencia oficial de los Cónsules y los lugares ocupados por las oficinas y archivos consulares, son inviolables, y en ningún caso podrán las autoridades locales entrar en ellas sin permiso de los Agentes Consulares, ni examinar ni apoderarse, bajo pretexto alguno, de los documentos u objectos que se encuentren en una oficina consular. Tampoco se requerirá a ningún funcionario consular para que presente los archivos oficiales ante los tribunales o que declare respecto de su contenido.

Cuando los Agentes Consulares estén dedicados a algún negocio en el territorio del Estado donde ejercen sus funciones, el archivo del consulado y los documentos relativos al mismo, se conservarán en un local completamente separado de aquel en que guarde sus papeles privados o de negocios.

ARTICULO 19°

Los Cónsules están obligados a entregar, a simple requerimiento de las autoridades locales, los acusados o condenados por delito que se refugien en el consulado.

ARTICULO 20°

Tanto los Agentes Consulares como los empleados de un consulado, nacionales del Estado que los nombre, que nº se dediquen a negocios con fines de lucro en el Estado en que desempeñan su función, estarán exentos de toda tributación nacional, del Estado, la provincia o el municipio, impuesta a su persona o bienes, excepto la que grave la posesión o propiedad de bienes inmuebles situados en el Estado en que ejerza sus funciones o los productos de los mismos. Los Agentes Consulares y empleados nacionales del Estado que representan están exentos de impuestos sobre los sueldos, honorarios o jornales recibidos por ellos en retribución de sus servicios consulares.

ARTICULO 21°

El empleado que sustituya al Agente Consular en su ausencia o por otro motivo, disfrutará, durante su interinatura, de las mismas inmunidades y prerrogativas.

ARTICULO 22°

Los Cónsules que se dedicasen al comercio o ejercieron otras funciones distintas de las que corresponden a sus deberes consulares, están sujetos a la jurisdicción local en todas sus actividades que no se refieran al servicio consular.

SECCIÓN III

DE LA SUSPENSIÓN Y FIN DE LAS FUNCIONES CONSULARES

ARTICULO 23°

Los Agentes Consulares suspenden sus funciones por enfermedad o licencia, y cesan:

a) por su fallecimiento;

b) por su jubilación, retiro o dimisión; y

c) por la cancelación del exequatur.

ARTICULO 24°

La presente Convención no afecta los compromisos adquiridos anteriormente por las Partes Contratantes en virtud de acuerdo internacional.

ARTICULO 25°

La presente Convención, después de firmada, será sometida a las ratificaciones de los Estados signatarios. El Gobierno de Cuba queda encargado de enviar copias certificadas auténticas a los Gobiernos para el referido fin de la ratificación. El instrumento de ratificación será depositado en los archivos de la Unión Panamericana en Washington, quien notificará ese depósito a los Gobiernos signatarios; tal notificación valdrá como canje de ratificaciones. Esta Convención quedará abierta a la adhesión de los Estados no signatarios.

En fe de lo cual los plenipotenciarios expresados firman la presente Convención en español, inglés, francés y portugués, en la ciudad de la Habana, el día 20 de febrero de 1928.

RESERVA DE LA DELEGACIÓN DE VENEZUELA

En nombre del Gobierno que represento, formulo una reserva respecto a la coincidencia de funciones diplomáticas y consulares en una misma persona, porque es contraria completamente a nuestra tradición, mantenida desde su establecimiento hasta la fecha en forma que no admite transformación alguna.

CONVENCION

(ASILO)

Deseosos los Gobiernos de los Estados de América de fijar las reglas que deben observar para la concesión del Asilo en sus relaciones mutuas, han acordado establecerlas en una Convención, y al efecto han nombrado como Plenipotenciarios:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Víctor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

ECUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Victor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MÉXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

EL SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquin Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vázquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunció posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITI:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Quienes, después de haberse cambiado sus respectivos Plenos Poderes, que han sido encontrados en buena y debida forma, han convenido lo siguiente:

ARTICULO 1°

No es lícito a los Estados dar asilo en Legaciones, navíos de guerra, campamentos o aeronaves militares, a personas acusadas o condenadas por delitos comunes ni a desertores de tierra y mar.

Las personas acusadas o condenadas por delitos comunes, que se refugiaren en alguno de los lugares señalados en el párrafo precedente deberán ser entregadas tan pronto como lo requiera el gobierno local.

Si dichas personas se refugiaren en territorio extranjero la entrega se efectuará mediante extradición, y sólo en los casos y en la forma que establezcan los respectivos Tratados y Convenciones o la Constitución y leyes del país de refugio.

ARTICULO 2°

El asilo de delincuentes políticos en Legaciones, navíos de guerra, campamentos o aeronaves militares, será respetado en la medida en que, como un derecho o por humanitaria tolerancia, lo admitieren el uso, las Convenciones o las leyes del país de refugio y de acuerdo con las disposiciones siguientes:

Primero: El asilo no podrá ser concedido sino en casos de urgencia y por el tiempo estrictamente indispensable para que el asilado se ponga de otra manera en seguridad.

Segundo: El Agente Diplomático, Jefe de navío de guerra, campamento o aeronave militar, inmediatamente después de conceder el asilo lo comunicará al Ministro de Relaciones Exteriores del Estado del asilado, o a la autoridad administrativa del lugar si el hecho ocurriera fuera de la capital.

Tercero: El Gobierno del Estado podrá exigir que el asilado sea puesto fuera del territorio nacional dentro del más breve plazo posible; y el Agente Diplomático del país que hubiere acordado el asilo, podrá a su vez exigir las garantías necesarias para que el refugiado salga del país respetándose la inviolabilidad de su persona.

Cuarto: Los asilados no podrán ser desembarcados en ningún punto del territorio nacional ni en lugar demasiado próximo a él.

Quinto: Mientras dure el asilo no se permitirá a los asilados practicar actos contrarios a la tranquilidad pública.

Sexto: Los Estados no están obligados a pagar los gastos por aquel que concede el asilo.

ARTICULO 3°

La presente Convención no afecta los compromisos adquiridos anteriormente por las Partes Contratantes en virtud de acuerdos internacionales.

ARTICULO 4°

La presente Convención, después de firmada será sometida a las ratificaciones de los Estados signatarios. El Gobierno de Cuba queda encargado de enviar copias certificadas auténticas a los Gobiernos para el referido fin de la ratificación. El instrumento de ratificación será depositado en los archivos da la Union Panamericana en Washington, quien notificará ese depósito a los Gobiernos signatarios; tal notificación valdrá como canje de ratificaciones. Esta Convención quedará abierta a la adhesión de los Estados no signatarios.

En fe de lo cual los plenipotenciarios expresados firman la presente Convención en español, inglés, francés y portugués, en la ciudad de la Habana, el día 20 de febrero de 1928.

RESERVA DE LA DELEGACIÓN DE LOS ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA

Los Estados Unidos de América, al firmarse la presente Convención, hacen expresa reserva, haciendo constar que los Estados Unidos no reconocen y no firman la llamada doctrina del asilo como parte del Derecho Internacional.

CONVENCION

(DEBERES Y DERECHOS DE LOS ESTADOS EN CASO DE LUCHAS CIVILES)

Los Gobiernos de las Repúblicas representadas en la VI Conferencia Internacional Americana celebrada en la ciudad de la Habana, República de Cuba, el año 1928, deseosos de llegar a un acuerdo en cuanto a los deberes y derechos de los Estados en caso de luchas civiles, han nombrado sus plenipotenciarios:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Víctor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leónel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

ECUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MÉXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

EL SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vázquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espínola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunció posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITI:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cestero, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Quienes, después de haberse cambiado sus respectivos Plenos Poderes, que han sido encontrados en buena y debida forma, han convenido lo siguiente:

ARTICULO 1°

Los Estados contratantes se obligan a observar las siguientes reglas respecto de la lucha civil en otro de ellos:

Primero: Emplear los medios a su alcance para evitar que los habitantes de su territorio, nacionales o extranjeros, tomen parte, reúnan elementos, pasen la frontera o se embarquen en su territorio para iniciar o fomentar una lucha civil.

Segundo: Desarmar e internar toda fuerza rebelde que traspase sus fronteras, siendo los gastos de internación por cuenta del Estado donde el orden hubiese sido alterado. Las armas encontradas en poder de los rebeldes podrán ser aprehendidas y retiradas por el Gobierno del país de refugio, para devolverlas una vez terminada la contienda al Estado en lucha civil.

Tercero: Prohibir el tráfico de armas y material de guerra salvo cuando fueren destinadas al gobierno, mientras no esté

reconocida la beligerancia de los rebeldes, caso en el cual se aplicarán las reglas de neutralidad.

Cuarto: Evitar que en su jurisdicción se equipe, arme o adapte a uso bélico cualquiera embarcación destinada a operar en interés de la rebelión.

ARTICULO 2°

La calificación de piratería, emanada del gobierno de un país, contra buques alzados en armas no obliga a los demás Estados.

El Estado que sea agraviado por depredaciones provenientes de buques insurrectos tiene derecho para adoptar contra éstos las siguientes medidas punitivas: Si los causantes del hecho lesivo fueren naves de guerra, puede capturarlas para hacer entrega de ellas al Gobierno del Estado a que pertenezcan, el cual los juzgará; si los hechos lesivos provinieran de buques mercantes, el Estado afectado puede capturarlos y aplicarles las leyes penales del caso.

El buque insurrecto, sea de guerra o mercante, que enarbole bandera de un Estado extranjero para encubrir sus actos, podrá también ser capturado y juzgado por el Estado de dicha bandera.

ARTICULO 3°

El buque insurrecto, de guerra o mercante equipado por la rebelión, que llegue a un país extranjero o busque refugio en él, será entregado por el gobierno de éste al gobierno constituído del país en lucha civil y los tripulantes serán considerados como refugiados políticos.

ARTICULO 4°

La presente Convención no afecta los compromisos adquiridos anteriormente por las Partes Contratantes en virtud de acuerdos internacionales.

ARTICULO 5°

La presente Convención, después de firmada, será sometida a las ratificaciones de los Estados signatarios. El Gobierno de Cuba queda encargado de enviar copias certificadas auténticas a los Gobiernos para el referido fin de la ratificación. El instrumento de ratificación será depositado en los

archivos de la Unión Panamericana en Washington, quien notificará esos depósitos a los Gobiernos signatarios; tal ratificación valdrá como canje de ratificaciones. Esta Convención quedará abierta a la adhesión de los Estados no signatarios.

En fe de lo cual los plenipotenciarios expresados firman la presente Convención en español, inglés, francés y portugués en la ciudad de la Habana, el día veinte de febrero de 1928.

E, tendo sido as mesmas convenções, cujo teor fica acima transcripto, approvadas pelo Congresso Nacional, as confirmo, e ratifico e, pela presente, as dou por firmes e valiosas para produzirem os seus devidos effeitos, promettendo que ellas serão cumpridas inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos trinta de Julho de mil novecentos e vinte e nove, 108° da Independencia e 41° da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

CONVENÇÃO

(CONDIÇÃO DOS ESTRANGEIROS)

Os Governos das republicas representadas na Sexta Conferencia Internacional Americana, celebrada na cidade de Havana, Republica de Cuba, no anno de 1928,

Resolveram celebrar uma Convenção, com o fim de determinar a condição dos estrangeiros nos seus respectivos territorios; e, para esse effeito, nomearam como plenipotenciarios os seguintes Senhores:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA-RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITÍ:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPUBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Os quaes, depois de terem depositado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, concordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1°

Os Estados têm o direito de estabelecer, por meio de leis, as condições de entrada e residencia dos estrangeiros nos seus territorios.

ARTIGO 2°

Os estrangeiros estão sujeitos, tanto quanto os nacionaes, á jurisdicção e leis locaes, observadas as limitações estipuladas nas convenções e tratados.

ARTIGO 3°

Os estrangeiros não podem ser obrigados ao serviço militar; mas, os domiciliados, a não ser que prefiram sair do paiz, poderão ser obrigados, nas mesmas condições que os nacionaes, ao serviço de policia, bombeiros ou milicia para a protecção do local dos respectivos domicilios, contra catastrophes naturaes ou perigos que não sejam provenientes de guerra.

ARTIGO 4°

Os estrangeiros estão obrigados ás contribuições ordinarias ou extraordinarias, assim como aos emprestimos forçados, sempre que taes medidas sejam geraes para a população.

ARTIGO 5°

Os Estados devem conceder aos estrangeiros domiciliados ou de passagem em seu territorio todas as garantias individuaes que concedem aos seus proprios nacionaes e o gozo dos direitos civis essenciaes, sem prejuizo, no que concerne aos estrangeiros, das prescripções legaes relativas á extensão e modalidades do exercicio dos ditos direitos e garantias.

ARTIGO 6°

Os Estados podem, por motivo de ordem ou de segurança publica, expulsar o estrangeiro domiciliado, residente ou simplesmente de passagem pelo seu territorio.

Os Estados são obrigados a receber os seus nacionaes que, expulsos do estrangeiro, se dirijam ao seu territorio.

ARTIGO 7°

O estrangeiro não se deve ingerir nas actividades politicas privativas dos cidadãos do paiz no qual se encontre; se tal fizer, ficará sujeito ás sancções previstas na legislação local.

ARTIGO 8°

A presente Convenção não attinge os compromissos tomados anteriormente pelas partes contractantes, em virtude de accordos internacionaes

ARTIGO 9°

A presente Convenção, depois de assignada, será submettida ás ratificações dos Estados signatarios. O governo de Cuba fica encarregado de enviar cópias devidamente authenticadas aos governos, para o referido fim da ratificação. O instrumento da ratificação será depositado nos archivos da União Panamericana em Washington, que notificará esse deposito aos governos signatarios; tal ratificação valerá como troca de ratificações. Esta Convenção ficará aberta á adhesão dos Estados não signatarios.

Em fé do que, os plenipotenciarios mencionados assignam a presente Convenção, em espanhol, inglez, portuguez e francez, na cidade de Havana, no dia 20 de Fevereiro de 1928.

RESERVA DA DELEGAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

A Delegação dos Estados Unidos da America firma a presente Convenção fazendo uma reserva expressa ao art. 3° da mesma, no que se refere ao serviço militar dos estrangeiros, em caso de guerra.

CONVENÇÃO

(TRATADOS)

Desejando os Governos dos Estados da America fixar claramente as regras que devem reger os tratados que subscrevam entre si, accordaram estabelecê-las numa Convenção, e, com esse fim, nomearam como plenipotenciarios os seguintes Senhores:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR:

Gonzálo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Henrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA-RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITÍ:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPUBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Marrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Os quaes, havendo trocado os respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1°

Os Tratados serão celebrados pelos poderes competentes dos Estados ou pelos seus representantes, segundo o seu direito interno respectivo.

ARTIGO 2°

É condição essencial nos tratados a forma escripta. A confirmação, prorogação, renovação ou reconducção serão igualmente feitas por escripto, salvo estipulação em contrario.

ARTIGO 3°

A interpretação authentica dos tratados, quando as partes contractantes a julguem necessaria, será, tambem, formulada por escripto.

ARTIGO 4°

Os tratados serão publicados immediatamente depois da troca das ratificações.

A omissão, no cumprimento desta obrigação internacional, não prejudicará a vigencia dos tratados, nem a exigibilidade das obrigações nelles contidas.

ARTIGO 5°

Os tratados não são obrigatorios senão depois de ratificados pelos Estados contractantes, ainda que esta clausula não conste nos plenos poderes dos negociadores, nem figure no proprio tratado.

ARTIGO 6°

A ratificação deve ser dada sem condições e abranger todo o tratado. Será feita por escripto, de conformidade com a legislação do Estado.

Se o Estado que ratifica faz reservas ao tratado, este entrará em vigor, desde que, informada dessas reservas, a outra parte contractante as acceite expressamente, ou, não as havendo rejeitado formalmente, execute actos que impliquem a sua acceitação.

Nos tratados internacionaes celebrados entre diversos Estados, a reserva feita por um delles, no acto da ratificação, só attinge a applicação da clausula respectiva, nas relações dos demais Estados contractantes com o Estado que faz a reserva.

ARTIGO 7°

A falta da ratificação ou a reserva são actos inherentes á soberania nacional, e, como taes, constituem o exercicio de um direito, que não viola nenhuma disposição ou norma internacional. Em caso de negativa, esta será communicada aos outros contractantes.

ARTIGO 8°

Os tratados vigorarão desde a troca ou deposito das ratificações, salvo se, por clausula expressa, outra data tiver sido convencionada.

ARTIGO 9º

A acceitação ou não acceitação das clausulas de um tratado, em favor de um terceiro Estado, que não foi parte contractante, depende exclusivamente da decisão deste.

ARTIGO 10

Nenhum Estado se pode eximir das obrigações do tratado ou modificar as suas estipulações, senão com o accôrdo, pacificamente obtido, dos outros contractantes.

ARTIGO 11

Os tratados continuarão a produzir os seus effeitos, ainda quando se modifique a constituição interna dos Estados contractantes. Se a organização do Estado mudar, de maneira que a execução seja impossivel, por divisão de territorio ou por outros motivos analogos, os tratados serão adaptados ás novas condições.

ARTIGO 12

Quando o tratado se torna inexequivel, por culpa da parte que se obrigou, ou por circumstancias que, no momento da celebração, dependiam dessa parte e eram ignoradas pela outra parte, aquella é responsavel pelos prejuizos resultantes da sua inexecução.

ARTIGO 13

A execução do tratado pode, por clausula expressa ou em virtude de convenio especial, ser posta, no todo ou em parte, sob a garantia de um ou mais Estados.

O Estado garante não poderá intervir na execução do tratado, senão em virtude de requerimento de uma das partes interessadas e quando se realizarem as condições sob as quaes foi estipulada a intervenção, e, ao fazê-lo, só lhe será licito empregar meios autorizados pelo direito internacional e sem outras exigencias de maior alcance do que as do proprio Estado garantido.

Artigo 14

Os tratados cessam de vigorar:

a) cumprida a obrigação estipulada;

b) decorrido o prazo pelo qual foi celebrado;

c) verificada a condição resolutiva;

d) por accôrdo entre as partes;

e) com a renuncia da parte a quem aproveita o tratado de modo exclusivo;

f) pela denuncia, total ou parcial, quando proceda;

g) quando se torna inexequivel.

ARTIGO 15

Poderá igualmente declarar-se a caducidade de um tratado, quando este seja permanente e de applicação não continua, sempre que as causas que lhe deram origem hajam desapparecido e se possa logicamente deduzir que se não apresentarão no futuro.

A parte contractante que allegar essa caducidade, caso não obtenha o assentimento da outra ou das outras, poderá appellar para a arbitragem, sem cuja decisão favoravel, e emquanto esta não fôr pronunciada, continuarão em vigor as obrigações contrahidas.

ARTIGO 16

As obrigações contrahidas nos tratados serão sanccionadas, nos casos de não cumprimento, e depois de esgotadas sem exito as negociações diplomaticas, por decisão de uma côrte de justiça internacional ou de um tribunal arbitral, dentro dos limites e com os tramites que estiverem vigentes no momento em que a infracção se allegar.

ARTIGO 17

Os tratados cuja denuncia haja sido convencionada e os que estabelecem regras de direito internacional não podem ser denunciados, senão de accôrdo com o processo por elles estabelecidos.

Em falta de estipulação, o tratado pode ser denunciado por qualquer Estado contractante, o qual notificará aos outros

essa decisão, uma vez que haja cumprido todas as obrigações estabelecidas no mesmo.

Neste caso, o tratado ficará sem effeito, em relação ao denunciante, um anno depois da ultima notificação, e continuará subsistente para os demais signatarios, se os houver.

ARTIGO 18

Dois ou mais Estados podem convir em que as suas relações se rejam por outras regras que não as estabelecidas em convenções geraes celebradas por elles mesmos com outros Estados.

Este preceito é applicavel não somente aos tratados futuros, senão tambem aos que estejam em vigor ao tempo desta Convenção.

ARTIGO 19

Um Estado que não haja tomado parte na celebração de um tratado poderá adherir ao mesmo, se a isso se não oppuzer alguma das partes contractantes, a todas as quaes deve o facto ser communicado. A adhesão será considerada como definitiva, a menos que seja feita com reserva expressa de ratificação.

ARTIGO 20

A presente Convenção não attinge os compromissos tomados anteriormente pelas partes contractantes, em virtude de accôrdos internacionaes.

ARTIGO 21

A presente Convenção, depois de firmada, será submettida ás ratificações dos Estados signatarios. O governo de Cuba fica encarregado de enviar cópias devidamente authenticadas aos governos, para o referido fim da ratificação. O instrumento de ratificação será depositado nos archivos da União Panamericana, em Washington, que notificará esse deposito aos Governos signatarios; tal notificação equivalerá a uma troca de ratificações. Esta Convenção ficará aberta á adhesão dos Estados não signatarios.

Em fé do que, os plenipotenciarios mencionados assignam a presente Convenção, em espanhol, inglez, francez e portuguez, na cidade de Havana, no dia 20 de Fevereiro de 1928.

RESERVA DA DELEGAÇÃO DO MEXICO

A Delegação mexicana, sem levar em conta os votos que deseja emittir contra varios artigos, firmará as diversas convenções de Direito internacional publico approvadas, fazendo como unica reserva a relativa ao artigo treze, que não acceita, da Convenção sobre tratados.

RESERVA DA DELEGAÇÃO DO SALVADOR

A Delegação do Salvador não só oppõe o seu voto negativo ao artigo treze, mas tambem vota negativamente a Convenção, e não a subscreve.

RESERVA DA DELEGAÇÃO DA BOLIVIA

No conceito da Delegação da Bolivia, a inexecução a que se refere a alinea *g*), do artigo 14, occorre, entre outros, nos seguintes casos:

I. Quando os factos e circumstancias que lhe deram origem ou lhe serviram de base, se modificaram fundamentalmente;

II. Quando sua execução se torna contrária á natureza das cousas;

III. Quando se torna incompativel com a existencia dum Estado, com sua independencia ou dignidade;

IV. Quando se torna ruinoso para a sua riqueza ou o seu commercio.

A reserva da Bolivia, sobre o art. 15, tem em vista que sejam susceptiveis de caducidade não só os tratados de applicação não continua, como estabelece o dito artigo, mas tambem toda especie de tratados, qualquer que seja o seu caracter ou denominação, inclusive os chamados definitivos, que, como toda convenção humana, são susceptiveis de êrro, já que nada ha que seja immutavel e eterno.

CONVENÇÃO

(FUNCCIONARIOS DIPLOMATICOS)

Os Governos das Republicas representadas na Sexta Conferencia Internacional Americana, celebrada na cidade de Havana, Republica de Cuba, no anno de 1928, considerando

que uma das materias de maior importancia nas relações internacionaes é a que se refere aos direitos e deveres dos funccionarios diplomaticos, a qual se deve regular de accôrdo com as condições da vida economica, politica e internacional das nações;

Comprehendendo que, embora seja desejavel que essa regulamentação se effectue de accôrdo com as novas tendencias,

Especificando-se que os funccionarios diplomaticos não representam em caso algum a pessoa do Chefe de Estado, e sim o seu Governo, e devem estar acreditados junto a um Governo reconhecido, e

Reconhecendo-se que, como os funccionarios diplomaticos representam os seus respectivos Estados, não devem elles reclamar immunidades que não sejam essenciaes ao desempenho dos seus deveres officiaes e que seria desejavel que ou o proprio funccionario ou o Estado, por elle representado, renuncie á immunidade diplomatica, quando se trate de acções civeis que nada tenham que ver com o desempenho da sua missão, —

Não é possivel, todavia, ajustar, por emquanto, estipulações geraes que, se bem constituam tendencia definida nas relações internacionaes, tropeçam, nalguns casos, com a prática arraigada de varios Estados, em sentido contrario;

Por isto, e até que se possa formular uma regulamentação mais completa dos direitos e deveres dos funccionarios diplomaticos,

Resolveram celebrar uma Convenção, que comprehenda os principios geralmente admittidos por todas as nações; e nomearam como seus plenipotenciarios os seguintes Senhores:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITÍ:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPUBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Jesús Maria Barraqué;

Os quaes, depois de haverem depositado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, accordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1°

Disposição geral

Os Estados têm o direito de se fazer representar, uns perante os outros, por meio de funccionarios diplomaticos.

SECÇÃO I

DOS CHEFES DE MISSÃO

ARTIGO 2°

Os funccionarios diplomaticos dividem-se em ordinarios e extraordinarios.

São considerados ordinarios os que representam de maneira permanente o Governo de um Estado perante o outro.

São extraordinarios os encarregados de missão especial, ou os que se acreditam para representar o Governo em conferencias, congressos ou outros organismos internacionaes.

ARTIGO 3°

Os funccionarios diplomaticos têm os mesmos direitos, prerogativas e immunidades, qualquer que seja a sua categoria, excepto no que se refere á precedencia e etiqueta.

A etiqueta depende dos usos diplomaticos em geral, assim como das leis e regulamentos do paiz ante o qual está acreditado o diplomata.

ARTIGO 4°

Além das funcções designadas nas suas credenciaes, os funccionarios ordinarios têm attribuições que lhes podem conferir as leis ou decretos dos respectivos paizes. Elles deverão exercer as suas attribuições sem entrar em conflicto com as leis do paiz onde estiverem acreditados.

ARTIGO 5°

Todo Estado pode confiar a sua representação perante um ou mais Governos a um só funccionario diplomatico.

Varios Estados podem confiar a um só funccionario diplomatico a sua representação noutro Estado.

ARTIGO 6°

Os funccionarios diplomaticos autorizados para este fim, pelos seus Governos, podem, com o consentimento do Governo local, e a pedido de um Estado não representado junto a este por um funccionario ordinario, assumir perante o mesmo Governo a defesa temporaria ou accidental dos interesses do dito Estado.

ARTIGO 7°

Os Estados são livres na escolha dos seus funccionarios diplomaticos; mas, não poderão investir nessas funcções nacionaes do Estado em que a missão deve actuar, sem o consentimento deste.

ARTIGO 8°

Nenhum Estado poderá acreditar os seus funccionarios diplomaticos ante os outros Estados, sem prévio accôrdo com estes.

Os Estados podem negar-se a admittir um funccionario diplomatico de outros, ou, já tendo admittido, pedir a sua retirada, sem ficarem obrigados a explicar os motivos da sua resolução.

ARTIGO 9°

Os funccionarios diplomaticos extraordinarios gozam das mesmas prerogativas e immunidades que os ordinarios.

SECÇÃO II

DO PESSOAL DAS MISSÕES

ARTIGO 10

Cada missão terá o pessoal determinado pelo seu Governo.

ARTIGO 11

Os funccionarios diplomaticos, quando se ausentem do lugar em que exercem as suas funcções ou se encontrem na impossibilidade de as desempenhar, serão substituidos interinamente pela pessoa designada para esse effeito pelo seu Governo.

SECÇÃO III

DOS DEVERES DOS FUNCCIONARIOS DIPLOMATICOS

ARTIGO 12

Os funccionarios diplomaticos estrangeiros não poderão intervir na politica interna ou externa do Estado em que exerçam as suas funcções.

ARTIGO 13

Os funccionarios diplomaticos deverão dirigir-se, nas suas communicações officiaes, ao Ministro das Relações Exteriores ou Secretario de Estado do paiz onde estiverem acreditados. As communicações ás demais autoridades deverão tambem fazer-se por meio do dito Ministro ou Secretario.

SECÇÃO IV

DAS IMMUNIDADES E PREROGATIVAS DOS FUNCCIONARIOS DIPLOMATICOS

ARTIGO 14

Os funccionarios diplomaticos serão inviolaveis, na sua pessoa, residencia particular ou official e bens. Essa inviolabilidade se estende:

a) a todas as classes de funccionarios diplomaticos;

b) a todo o pessoal official da missão diplomatica;

c) aos membros da respectiva familia, que vivam sob o mesmo tecto;

d) aos papeis, archivos e correspondencia da missão.

ARTIGO 15

Os Estados deverão conceder aos funccionarios diplomaticos toda sorte de facilidades, para o desempenho das suas funcções, e, especialmente, para que se possam communicar livremente com os seus Governos.

ARTIGO 16

Nenhum funccionario ou agente judicial ou administrativo do Estado no qual o funccionario diplomatico está acreditado poderá entrar no domicilio deste ou no local da missão, sem o seu consentimento.

ARTIGO 17

Os funccionarios diplomaticos são obrigados a entregar á autoridade local competente, que o requeira, o accusado ou condemnado por delicto commum, refugiado na missão.

ARTIGO 18

Os funccionarios diplomaticos serão isentos, no Estado onde se acharem acreditados:

1. De todos os impostos pessoaes, sejam nacionaes ou locaes;

2. De todos os impostos territoriaes sobre o edificio da missão, quando este pertencer ao Governo respectivo;

3. Dos direitos aduaneiros sobre os objectos destinados ao uso official da missão, ou ao uso pessoal do funccionario diplomatico ou de sua familia.

ARTIGO 19

Os funccionarios diplomaticos estão isentos de toda jurisdicção civil ou criminal do Estado ante o qual se acham acreditados, não podendo, salvo no caso em que, devidamente autorizados pelo seu Governo, renunciem á immunidade, ser processados e julgados senão pelos tribunaes do seu Estado

ARTIGO 20

A immunidade da jurisdicção sobrevive aos funccionarios diplomaticos, no que se refere ás acções que com a mesma se relacionam. Não pode, comtudo, ser invocada em relação ás outras, senão emquanto durem as suas funcções.

ARTIGO 21

As pessoas que gozem de immunidade de jurisdicção podem recusar-se a comparecer, como testemunhas, perante os tribunaes territoriaes.

ARTIGO 22

Os funccionarios diplomaticos entram no gozo de suas immunidades, desde o momento em que passam a fronteira do Estado onde vão servir e dão a conhecer a sua categoria.

As immunidades conservam-se durante o tempo em que a missão esteja suspensa e ainda depois de terminada, pelo tempo que seja necessario para que o funccionario diplomatico se possa retirar com a missão.

ARTIGO 23

As pessoas que façam parte da missão gozarão tambem das mesmas immunidades e prerogativas nos Estados que atravessarem para chegar ao seu posto ou regressar á sua patria, ou naquelle em que, accidentalmente, se encontrem, durante o exercicio das suas funcções, e a cujo Governo tenham dado a conhecer a sua categoria.

ARTIGO 24

No caso de fallecimento do funccionario diplomatico, sua familia continuará no gozo das immunidades, por um prazo razoavel, até que abandone o Estado onde se encontre.

SECÇÃO V

DO FIM DA MISSÃO DIPLOMATICA

ARTIGO 25

Os funccionarios diplomaticos cessam a sua missão:

1. Pela notificação official do Governo do funccionario, ao outro Governo, de que cessaram as funcções do dito funccionario;

2. Por ter expirado o prazo para o cumprimento da missão;

3. Pela solução do assumpto, se a missão tiver sido criada para uma questão determinada;

4. Pela entrega dos passaportes ao funccionario, feita pelo Governo perante o qual esteja acreditado;

5. Pelo pedido dos seus passaportes, feito a este pelo funccionario.

Nos casos acima mencionados, conceder-se-á um prazo razoavel ao funccionario diplomatico, ao pessoal official da missão e ás respectivas familias, para que abandonem o territorio do Estado, sendo dever do Governo, ante o qual esteve o funccionario acreditado, velar, durante esse tempo, por que nenhum delles seja incommodado, nem prejudicado na sua pessoa ou bens.

O fallecimento ou a renuncia do Chefe de Estado, assim como a mudança de Governo ou de regimen politico de qualquer dos paizes, não porá fim á missão dos funccionarios diplomaticos.

ARTIGO 26

A presente Convenção não attinge os compromissos tomados anteriormente pelas partes contractantes, em virtude de accôrdo internacional.

ARTIGO 27

A presente Convenção, depois de assignada, será submettida ás ratificações dos Estados signatarios. O Governo de Cuba fica encarregado de enviar cópias devidamente authenticadas aos Governos, para os fins da ratificação. O instrumento de ratificação será depositado nos archivos da União Panamericana, em Washington, a qual communicará esse deposito aos outros Governos signatarios; tal notificação equivalerá a uma ratificação. Esta Convenção ficará aberta á adhesão dos Estados não signatarios.

Em fé do que, os plenipotenciarios mencionados assignam a presente convenção, em espanhol, inglez, francez e portuguez, na cidade de Havana, no dia 2 de Fevereiro de 1928.

CONVENÇÃO

(AGENTES CONSULARES)

Os Governos das Republicas representadas na Sexta Conferencia Internacional Americana, celebrada na cidade de Havana, Republica de Cuba, no anno de mil novecentos e vinte e oito, desejosos de definir os deveres, direitos, prerogativas e immunidades dos agentes consulares, de accôrdo com a praxe e os convenios sobre o assumpto,

Resolveram celebrar uma Convenção para este fim, e nomearam plenipotenciarios os seguintes Senhores:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITÍ:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPUBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Os quaes, depois de haverem depositado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, accordaram nas seguintes disposições:

SECÇÃO I

DA NOMEAÇÃO E DAS ATTRIBUIÇÕES

ARTIGO 1°

Os Estados podem nomear no territorio dos outros, com o expresso ou tacito consentimento destes, consules que representem e defendam ali os seus interesses commerciaes e industriaes, e prestem aos seus nacionaes a assistencia e protecção de que necessitem.

ARTIGO 2°

A forma e requisitos para serem nomeados e as classes e categorias dos consules serão regulados pelo direito interno do respectivo Estado.

ARTIGO 3°

Sem o consentimento do Estado onde deva servir, não pode ser reconhecido como consul um dos seus nacionaes. A concessão do *exequatur* suppre a autorização.

ARTIGO 4°

Nomeado o consul, o Estado remetterá ao outro, pela via diplomatica, a respectiva patente, que conterá o nome, categoria e attribuições do nomeado.

Tratando-se de um vice-consul ou agente commercial nomeado pelo respectivo consul, nos casos autorizados pela respectiva lei, a patente será expedida e communicada a este.

ARTIGO 5°

Os Estados podem não acceitar os consules nomeados para o seu territorio, ou subordinar o exercicio das funcções consulares a obrigações especiaes.

ARTIGO 6°

O consul não pode ser reconhecido como tal, senão depois de ter apresentado a sua patente e obtido o *exequatur* do Estado em cujo territorio vai servir.

O reconhecimento provisorio poderá ser concedido a pedido da Legação do paiz do consul, até que seja outorgado o *exequatur* na devida forma.

Estão igualmente sujeitos a esta formalidade os funccionarios nomeados nos termos do artigo 4° e compete em tal caso ao respectivo consul solicitar o *exequatur*.

ARTIGO 7°

Obtido o *exequatur*, este será apresentado ás autoridades do districto consular, que protegerão o consul no exercicio das suas funcções e lhe garantirão as immunidades a que tiver direito.

ARTIGO 8°

O Governo territorial pode, em qualquer momento, retirar o *exequatur* ao consul; mas, salvo caso de urgencia, não recorrerá a este meio sem antes tentar obter do Governo do consul a sua retirada.

ARTIGO 9°

No caso de morte, incapacidade ou ausencia dos agentes consulares, qualquer dos empregados auxiliares, cujo caracter official se tenha feito conhecer antecipadamente ao Ministerio das Relações Exteriores ou á Secretaria de Estado, poderá desempenhar provisoriamente as funcções consulares, e, emquanto as desempenhe, gozará de todos os direitos e prerogativas correspondentes ao titular.

ARTIGO 10

Os consules exercerão as attribuições que lhes conferir a lei do seu Estado, sem detrimento da legislação do Estado onde desempenhem a sua missão.

ARTIGO 11

Os consules entender-se-ão officialmente com as autoridades do seu districto, no exercicio das suas attribuições. Se as suas solicitações não forem attendidas, elles poderão, por meio do funccionario diplomatico da sua nação, continuar as suas solicitações perante o Governo do Estado, não se devendo communicar directamente com este, a não ser na ausencia do funccionario diplomatico.

ARTIGO 12

Na falta do funccionario diplomatico do Estado do consul, este poderá realizar os actos diplomaticos que, em taes casos, permitta o Governo do Estado em que esteja situado o consulado.

ARTIGO 13

Uma mesma pessoa poderá, no caso em que seja acreditada devidamente para esse effeito, accumular a representação diplomatica e a funcção consular, uma vez que o consinta o Estado ante o qual seja acreditada.

SECÇÃO II

DAS PREROGATIVAS DOS CONSULES

ARTIGO 14

Na falta de convenio especial entre duas nações, os agentes consulares nacionaes do Estado que os nomeia não poderão ser detidos, nem processados, senão nos casos de serem accusados de algum facto qualificado de delicto pela legislação local.

ARTIGO 15

Nas causas criminaes, poderá pedir-se, pela accusação ou a defesa, a assistencia em juizo, como testemunhas, dos agentes consulares. Esse pedido se fará com toda a consideração possivel á dignidade consular e aos deveres do cargo, e será cumprido por parte do funccionario consular.

Nos assumptos civeis, os agentes consulares estarão sujeitos á jurisdicção dos tribunaes, com a limitação, todavia, de que, quando o consul fôr nacional do seu Estado e não se dedicar a nenhum negocio privado com fins de lucro, a sua declaração lhe será tomada, verbalmente ou por escripto, na sua residencia ou escriptorio e com a devida consideração.

O consul poderá, comtudo, voluntariamente, prestar declarações, como testemunha, quando isso lhe não occasione serios transtornos no desempenho dos seus deveres officiaes.

ARTIGO 16

Os consules não estão sujeitos á jurisdicção local pelos actos executados com caracter official, nos limites da sua competencia. No caso em que um particular se considere preju-

dicado pela acção do consul, elle apresentará a sua reclamação perante o Governo, o qual, se a considerar procedente, a fará valer pela via diplomatica.

ARTIGO 17

Quanto aos actos não officiaes, os consules estão sujeitos, tanto em materia civil, quanto em materia criminal, á jurisdicção do Estado onde exercem as suas funcções.

ARTIGO 18

A residencia official dos consules e os lugares occupados pela chancellaria e archivos consulares são inviolaveis, e em nenhum caso poderão as autoridades locaes entrar nelles sem licença dos agentes consulares, nem examinar os documentos ou objectos que se encontrem em uma chancellaria consular, nem delles se apoderar, sob pretexto algum. Nenhum funccionario consular poderá, tão pouco, ser solicitado para que apresente os archivos officiaes perante os tribunaes ou preste declarações a respeito do seu conteúdo.

Quando os agentes consulares se dediquem a algum negocio no territorio do Estado onde exerçam as suas funcções, o archivo do consulado e os documentos referentes ao mesmo conservar-se-ão em local completamente separado daquelle em que os ditos agentes guardem os seus papeis particulares ou de negocios.

ARTIGO 19

Os consules estão obrigados a entregar, á simples requisição das autoridades locaes, os accusados ou condemnados por delicto e que se refugiem no consulado.

ARTIGO 20

Tanto os agentes consulares, quanto os empregados de um consulado, nacionaes de um Estado que os nomeie, que se não dediquem a negocios, com fins de lucro, no Estado onde desempenhem as suas funcções, estão isentos de toda

contribuição nacional do Estado, da provincia ou do municipio, imposta á sua pessoa ou bens, excepto da que recaia sobre a posse ou propriedade de bens immoveis situados no Estado em que exerça as suas funcções ou sobre os productos dos mesmos. Os agentes consulares e empregados nacionaes do Estado que representam estão isentos de impostos sobre os ordenados, honorarios ou diarias recebidos por elles em retribuição dos seus serviços consulares.

ARTIGO 21

O empregado que substituir o agente consular, na sua ausencia ou por outro motivo, gozará, durante a sua interinidade, das mesmas immunidades e prerogativas.

ARTIGO 22

Os consules que se dediquem ao commercio ou exerçam outras funcções, differentes das que correspondam aos seus deveres consulares, estarão sujeitos á jurisdicção local, em todas as suas actividades que se não refiram ao serviço consular.

SECÇÃO III

DA SUSPENSÃO E FIM DAS FUNCÇÕES CONSULARES

ARTIGO 23

Os agentes consulares suspendem as suas funcções por enfermidade ou licença, e as terminam:

a) por morte;

b) por aposentadoria, retirada ou demissão; e

c) por annullação do *exequatur*.

ARTIGO 24

A presente Convenção não attinge os compromissos anteriores tomados pelas partes contractantes, em virtude de accôrdo internacional.

ARTIGO 25

A presente Convenção, depois de assignada, será submettida ás ratificações dos Estados signatarios. O Governo de Cuba fica encarregado de enviar cópias, devidamente authenticadas, aos Governos, para os referidos fins da ratificação. O instrumento de ratificação será depositado nos archivos da União Panamericana, em Washington, a qual notificará esse deposito aos Governos signatarios; tal notificação equivalerá a uma troca de ratificações. Esta Convenção ficará aberta á adhesão dos Estados não signatarios.

Em fé do que, os plenipotenciarios mencionados assignam a presente Convenção, em inglez, espanhol, francez e portuguez, na cidade de Havana, no dia 20 de Fevereiro de 1928.

RESERVA DA DELEGAÇÃO DA VENEZUELA

Em nome do Governo que represento; formulo uma reserva referente á coincidencia de funcções diplomaticas e consulares em uma mesma pessoa, porque é completamente contraria á nossa tradição, mantida, desde o seu estabelecimento até a presente data, em forma que não admitte transformação alguma.

CONVENÇÃO

(ASYLO)

Desejosos os Governos dos Estados da America de fixar as regras que se devem observar para a concessão de asylo nas suas mutuas relações, concordaram em estabelecê-las numa Convenção, e, para esse fim, nomearam como Plenipotenciarios:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA-RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITÍ:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPUBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacintho R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Henrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Os quaes, depois de haverem trocado os seus respectivos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Não é licito aos Estados dar asylo em legações, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares, a pessoas accusadas ou condemnadas por delictos communs, nem a desertores de terra e mar.

As pessoas accusadas ou condemnadas por delictos communs, que se refugiarem nalgum dos lugares assignalados no paragrapho precedente, deverão ser entregues, logo que o requeira o governo local.

Se as ditas pessoas se refugiarem em territorio estrangeiro, a entrega effectuar-se-á mediante extradição, e somente nos casos e na forma que estabeleçam os respectivos tratados e convenções ou a Constituição e leis do paiz de refugio.

ARTIGO 2°

O asylo dos criminosos politicos em legações, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares, será respeitado na medida em que, como um direito ou por tolerancia humanitaria, o admittirem o uso, as convenções ou as leis do paiz de refugio e de accôrdo com as seguintes disposições:

1°. O asylo não poderá ser concedido senão em casos de urgencia e pelo tempo estrictamente indispensavel para que o asylado se ponha, de qualquer outra maneira, em segurança.

2°. O agente diplomatico, commandante do navio de guerra, acampamento ou aeronave militar, immediatamente depois de ter concedido o asylo o communicará ao Ministro das Relações Exteriores do Estado do asylado, ou á autoridade administrativa do lugar, se o facto occorrer fóra da capital.

3°. O Governo do Estado poderá exigir que o asylado seja posto fóra do territorio nacional dentro do mais breve prazo; e o agente diplomatico do paiz que tenha concedido o asylo poderá, por sua vez, exigir as garantias necessarias para que o refugiado saia do paiz, respeitando-se a inviolabilidade da sua pessoa.

4°. Os asylados não poderão ser desembarcados em ponto algum do territorio nacional, nem em lugar que lhe esteja muito proximo.

5°. Emquanto o asylo durar, não se permittirá aos asylados pratiquem actos contrarios á tranquillidade publica.

6°. Os Estados não estão obrigados a pagar as despesas effectuadas por aquelle que concede o asylo.

ARTIGO 3°

A presente Convenção não prejudica os compromissos tomados anteriormente pelas partes contractantes, em virtude de accôrdos internacionaes.

ARTIGO 4°

A presente Convenção, depois de assignada, será submettida ás ratificações dos Estados signatarios. O governo de Cuba fica encarregado de enviar cópias devidamente authenticadas aos governos, para os fins da ratificação. O instrumento de ratificação será depositado no archivo da União Panamericana, em Washington, a qual notificará esse deposito aos governos signatarios; essa notificação equivalerá á troca de ratificações. Esta Convenção ficará aberta á adhesão dos Estados não signatarios.

Em fé do que, os mencionados plenipotenciarios assignam a presente Convenção, em espanhol, inglez, francez e portuguez, na cidade de Havana, no dia 20 de Fevereiro de 1928.

RESERVA DA DELEGAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Os Estados Unidos da America, ao assignarem a presente Convenção, fazem expressa reserva, declarando que os Estados Unidos não reconhecem nem subscrevem a chamada doutrina de asylo, como parte do Direito Internacional.

CONVENÇÃO

(DEVERES E DIREITOS DOS ESTADOS NOS CASOS DE LUCTAS CIVIS)

Os Governos das Republicas representadas na Sexta Conferencia Internacional Americana, celebrada na cidade de Havana, Republica de Cuba, no anno de 1928, desejosos de chegar a um accôrdo no que concerne aos Deveres e Direitos dos Estados nos casos de luctas civis, nomearam como seus plenipotenciarios:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevalos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA-RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

Brasil:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITÍ:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPUBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1°

Os Estados contractantes obrigam-se a observar as seguintes regras, em caso de lucta civil em qualquer outro desses Estados:

1°. Empregar os meios ao seu alcance para evitar que os habitantes do seu territorio, nacionaes ou estrangeiros, tomem parte, reunam elementos, passem a fronteira ou se embarquem no seu territorio para iniciar ou fomentar uma lucta civil.

2°. Desarmar ou internar toda força rebelde que transponha as suas fronteiras, sendo os gastos de internamento por conta do Estado onde a ordem tiver sido alterada. As armas encontradas em poder dos rebeldes poderão ser apprehendidas pelo governo do paiz de refugio, para as devolver, uma vez terminada a contenda, ao Estado em lucta civil.

3°. Prohibir o tráfico de armas e material de guerra, excepto quando sejam destinados ao governo, emquanto não estiver reconhecida a belligerancia dos rebeldes, caso em que se applicarão as regras da neutralidade.

4°. Evitar que na sua jurisdicção se equipe, arme ou adapte a uso bellico qualquer embarcação destinada a operar em favor da rebellião.

ARTIGO 2º

A qualificação de pirataria, emanada de um paiz, contra navios armados em guerra, não obriga aos demais Estados.

O Estado que fôr offendido por depredações commettidas por navios insurrectos tem o direito de adoptar contra estes as seguintes medidas punitivas: Se os causadores do acto lesivo forem navios de guerra, poderão capturá-los para os entregar ao governo do Estado a que pertençam, o qual os julgará; se os damnos provierem de barcos mercantes, o Estado offendido poderá capturá-los e applicar-lhes as leis penaes que caibam no caso.

O navio insurrecto, seja de guerra ou mercante, que arvore bandeira de um Estado estrangeiro para encobrir os seus actos, poderá tambem ser capturado e julgado pelo Estado a que pertencer a dita bandeira.

ARTIGO 3º

O navio insurrecto, de guerra ou mercante, equipado pela rebellião, que chegue a um paiz estrangeiro ou procure refugio nelle, será entregue pelo governo deste ao governo constituido do paiz em lucta civil e os tripulantes serão considerados como refugiados politicos.

ARTIGO 4º

A presente Convenção não attinge os compromissos tomados anteriormente pelas Partes contractantes em virtude de accordos internacionaes.

ARTIGO 5º

A presente Convenção, depois de assignada, será submettida á ratificação dos Estados signatarios. O governo de Cuba fica encarregado de enviar cópias devidamente authenticadas aos governos para os fins de ratificação. O instrumento de ratificação será depositado nos archivos da União Panamc-

ricana em Washington, a qual notificará esse deposito aos governos signatarios; essa notificação equivalerá a uma troca de ratificações. Esta Convenção ficará aberta á adhesão dos Estados não signatarios

Em fé do que, os mencionados plenipotenciarios assignam a presente Convenção, em espanhol, inglez, francez e portuguez, na cidade da Havana, no dia 20 de Fevereiro de 1928.

DECRETO N. 18.957 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1929

Supprime o Consulado honorario em Budapest, na Hungria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pela letra *a* do art. 4° do decreto n. 14.058, de 11 de Fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido o Consulado honorario em Budapest, na Hungria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1929. 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.966 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1929

Publica a adhesão do Governo do Yemen á Convenção principal e a outros actos do Congresso postal universal de Stockolmo, assignado a 28 de Agosto de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo do Yemen, á Convenção postal universal e aos accôrdos relativos ás cartas e caixas com valor declarado e ás encommendas postaes, assignados em Stockolmo a 28 de Agosto de 1924, conforme com-

municou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 17 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Legação da Suissa no Brasil.

VI. 2-15/3J.

Em 17 de Outubro de 1929.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por notas de 1 de Setembro de 1928 e de 13 de Maio de 1929, o Governo do Yemen communicou ao Conselho Federal Suisso o desejo de adherir á Convenção e aos Accôrdos da União Postal Universal, assignados em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924, a saber:

1) Convenção Postal Universal;

2) Accôrdo relativo ás cartas e ás caixas com valor declarado;

3) Accôrdo relativo ás encommendas postaes;

4) Accôrdo relativo aos vales postaes;

5) Accôrdo relativo ás cobranças;

6) Accôrdo relativo ás assignaturas de jornaes e revistas periodicas.

A adhesão do Yemen produzirá os seus effeitos a partir de 1° de Janeiro de 1930.

No tocante á sua participação nas despesas da Secretaria internacional, o Yemen pede ser collocado na 7ª classe (artigo 24, paragrapho 2°, da Convenção).

No que diz respeito ao Accôrdo relativo ás encommendas postaes, o Reino do Yemen não deseja perceber uma sobretaxa superior a 25 centimos pelas encommendas provenientes das suas agencias de correio ou a ellas destinadas (artigo 50, ultima alinea, do Accôrdo relativo ás encommendas postaes).

Os equivalentes de taxas percebidas pela Repartição do Reino do Yemen serão communicados directamente por essa

Repartição á Administração dos Correios suissa e á Secretaria internacional da União Postal Universal.

A presente notificação é feita a Vossa Excellencia em virtude do artigo 2° da Convenção.

Rogando a Vossa Excellencia que se digne tomar nota do que precede, aproveito esta nova opportunidade, Senhor Ministro, para lhe reiterar os protestos da minha mais alta consideração.— (a) *Gertsch.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 18.967 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1929

Faz publico os depositos de ratificações, por parte das Republicas de Cuba, do Panamá, Dominicana e do Perú, da Convenção de direito internacional privado, de Havana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 18.871, de 13 de Agosto ultimo, pelo qual foi promulgada a Convenção de direito internacional privado, firmada em Havana, na Sexta Conferencia Internacional Americana, a 20 de Fevereiro de 1928, faz publico que, segundo communicações officiaes do Director Geral da União Panamericana, as Republicas de Cuba, do Panamá, Dominicana e do Perú effectuaram o deposito dos respectivos instrumentos de ratificação da dita Convenção na Secretaria da União Panamericana, em Washington, nas seguintes datas: 1) Cuba, a 20 de Abril de 1928; 2) Panamá, a 26 de Outubro de 1928; 3) Dominicana, a 12 de Março de 1929; 4) Perú, a 19 de Agosto de 1929.

Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.978 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1929

Publica a denuncia, pelo Brasil, da Convenção e do Protocollo concluidos em St. Germain-en-Laye, a 10 de Setembro de 1919, sobre a fiscalização do commercio de armas e munições

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que deixam de vigorar, a partir de 6 deste mez, no que respeita ao Brasil, a Convenção e o Protocollo sobre a fiscalização do commercio de armas e munições, concluidos em Saint Germain-en-Laye, a 10 de Setembro de 1919, visto haverem sido denunciado, por nota de 6 de Maio do corrente anno, dirigida pela Embaixada do Brasil em Paris ao Governo francez e confirmada por outra nota da mesma Embaixada, datada de 12 de Julho ultimo.

Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1929

ANNEXOS C, D e E

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANNO DE 1929

2º VOLUME — 2ª PARTE

ANNEXOS C, D e E

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1930

QUADRO DAS MATERIAS

(2º VOLUME — 2ª PARTE)

ANNEXO C

DECRETOS, CIRCULARES E PORTARIAS

N. 2

DECRETOS

Pags.

Decreto n. 19.018 — de 3 de Dezembro de 1929 — Promulga o tratado de limites, entre o Brasil e o Paraguay, complementar do de 1872..... 401

Decreto n. 19.019 — de 3 de Dezembro de 1929 — Publica a adhesão da França, pela Africa Equatorial Franceza, ao Accôrdo internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de Hygiene publica, assignado em Roma a 9 de Dezembro de 1907..... 405

Decreto n. 19.038 — de 17 de Dezembro de 1929 — Promulga a Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de Abril de 1926..... 406

Decreto n. 19.055 — de 31 de Dezembro de 1929 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Guatemala, da Convenção de direito internacional privado, de Havana..... 475

Decreto n. 19.056 — de 31 de Dezembro de 1929 — Promulga tres actos sobre propriedade industrial, revistos na Haya em Novembro de 1925..... 475

N. 3

CIRCULARES

Circular n. 276 (reservada), de 4 de Janeiro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America..... 551

Circular n. 277 (reservada), de 11 de Janeiro de 1929, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira Brasileiros..... 551

Pags.

Circular n. 278 (telegraphica), de 12 de Janeiro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Pede remessa das leis aduaneiras e fiscaes..... 551

Circular n. 279, de 12 de Janeiro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Remette tabellas explicativas do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores, para 1929..... 551

Circular n. 280, de 15 de Janeiro de 1929, ás Missões Diplomaticas na America. 2º Congresso Panamericano de Estradas de Rodagem..... 551

Circular n. 281, de 21 de Janeiro de 1929, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Addidos Commerciaes do Brasil. Questionario sobre cacau..... 552

Circular n. 282, de 21 de Fevereiro de 1929, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Addidos Commerciaes do Brasil. Questionario sobre o assucar.. 553

Circular n. 283, de 25 de Janeiro de 1929. Aos Consulados Brasileiros de Carreira. Sobre immigrantes maiores de 60 annos..... 554

Circular n. 284 (reservada), de 29 de Janeiro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras..... 555

Circular n. 285, de 29 de Janeiro de 1929, ao Corpo Consular Estrangeiro. Communica a organização do Serviço de Passaportes..... 555

Circular n. 286 (*ficou sem effeito*)..... 556

Circular n. 287, de 31 de Janeiro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Instrucções para o Serviço de Passaportes..... 556

Circular n. 288, de 31 de Janeiro de 1929, aos Consulados de Carreira Brasileiros.. Revalidação de passaporte..... 556

Circular n. 289, de 30 de Julho de 1929, ás agencias no Rio de Janeiro, de Companhias de Navegação. Communica a organização do Serviço de Passaportes.. 556

Circular n. 290, de 2 de Fevereiro de 1929, aos Governos dos Estados da União e ás associações de classe. Informações sobre firmas commerciaes..... 557

Circular n. 291 (reservada), de 7 de Fevereiro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America..... 557

Circular n. 292, de 14 de Fevereiro de 1929, aos Consulados de Carreira Brasileiros. Remessa de archivos dos consulados..... 557

Circular n. 293 (reservada), de 18 de Fevereiro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America..... 558

Circular n. 294 (telegraphica), de 21 de Fevereiro de 1929, aos Governos dos Estados da União. Edital de concurso para Terceiro Official..... 558

Circular n. 295, de 22 de Fevereiro de 1929, aos Consulados de Carreira Brasileiros. Passaportes a Brasileiros que prestaram serviço militar no estrangeiro..... 559

Circular n. 296 (reservada), de 22 de Fevereiro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America..... 559

Circular n. 297, de 5 de Março de 1929, aos Consulados Brasileiros. Instrucções relativas ao serviço de emigração..... 560

Circular n. 298, de 8 de Março de 1929, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. Remette cartões de ingresso a bordo dos navios atracados ou fundeados no porto do Rio de Janeiro..... 563

Circular n. 299, de 8 de Março de 1929, aos Consulados Estrangeiros. Remette cartões de ingresso a bordo dos navios atracados ou fundeados no porto do Rio de Janeiro..... 563

Circular n. 300, de 9 de Março de 1929, ao Corpo Consular Estrangeiro. Communica a organização do Serviço de Passaportes..... 564

Pags.

Circular n. 301 (telegraphica), de 13 de Março de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America. 2º Congresso Pan-Americano de Estradas de Rodagem 564

Circular n. 302, de 16 de Março de 1929, ás Companhias de Navegação. Preço de passagens..... 564

Circular n. 303, de 16 de Março de 1929. ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America. 2º Congresso Pan-Americano de Estradas de Rodagem..... 565

Circular n. 304, de 16 de Março de 1928, ás Missões Diplomaticas. Consulados de Carreira e Addidos Commerciaes do Brasil. Questionario sobre o fumo..... 566

Circular n. 305 (reservada), de 16 de Março de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America..... 567

Circular n. 306 (reservada), de 16 de Março de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America..... 567

Circular n. 307 (reservada), de 18 de Março de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras..... 567

Circular n. 308 (reservada), de 18 de Março de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras..... 567

Circular n. 309, de 23 de Março de 1929. ás Missões Diplomaticas na America. Exposição rodoviaria do 2º Congresso Pan-Americano de Estradas de Rodagem 567

Circular n. 310 (telegraphica), de 27 de Março de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Boletim telegraphico..... 568

Circular n. 311 (telegraphica), de 30 de Março de 1929. ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre amarella..... 568

Circular n. 312 (telegraphica), de 4 de Abril de 1929, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Audiencias diplomaticas..... 569

Circular n. 313, de 4 de Abril de 1929. aos Consulados Brasileiros. Installação da Alfandega de Bello-Horizonte..... 569

Circular n. 314, de 5 de Abril de 1929. aos Corpos Diplomatico e Consular e á Secretaria de Estado. Remessa do Almanaque do Pessoal..... 570

Circular n. 315, de 9 de Abril de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. Febre amarella..... 570

Circular n. 316, de 8 de Abril de 1929. ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. Posse do Director Geral interino. Gregorio Pecegueiro do Amaral..... 573

Circular n. 317 (telegraphica), de 11 de Abril de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre amarella..... 573

Circular n. 318 (telegraphica). de 11 de Abril de 1929. Ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Audiencias diplomaticas..... 574

Circular n. 319, de 15 de Abril de 1929, aos Consulados Brasileiros. Matricula de Brasileiros nos Consulados..... 574

Circular n. 320, de 15 de Abril de 1929, ao Corpo Consular Brasileiro. Productos chimicos aggressivos, dependentes de licença..... 575

Circular n. 321 (telegraphica), de 17 de Abril de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre amarella..... 577

Circular n. 322 (telegraphica), de 24 de Abril de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre amarella..... 577

Circular n. 323, de 25 de Abril de 1929, aos Consulados Brasileiros. Sobre conhecimentos de cargas e facturas consulares..... 577

Circular n. 324, de 30 de Abril de 1929, aos Consulados Brasileiros. Declaração para correcção de manifestos..... 578

Pags.

Circular n. 325, de 30 de Abril de 1929, aos Consulados Brasileiros. Defesa sanitaria vegetal 580
Circular n. 326 (telegraphica), ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre amarella 582
Circular n. 327, de 3 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Publicidade dos dados constantes da mensagem presidencial..... 582
Circular n. 328 (telegraphica), de 2 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas. Mensagem do Presidente da Republica..... 582
Circular n. 329 (telegraphica), de 4 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Mensagem do Presidente da Republica apresentada ao Congresso. 583
Circular n. 330, de 7 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Resumo. publicado no estrangeiro, da mensagem presidencial..... 584
Circular n. 331, de 8 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre amarella..... 584
Circular n. 332, de 8 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Sobre surto epidemico da Febre amarella..... 585
Circular n. 333, de 15 de Maio de 1929, aos Consulados Brasileiros de Carreira. Vistos em passaportes..... 585
Circular n. 334 (telegraphica), de 15 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas na America. 3º Congresso Odontologico latino-americano..... 585
Circular n. 335, de 15 de Maio de 1929. Febre amarella..... 585
Circular n. 336, de 17 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Addidos Commerciaes Brasileiros. Questionario sobre cereaes..... 586
Circular n. 337, de 20 de Maio de 1929, aos Consulados de carreira e honorarios Brasileiros. Mercadorias despachadas para Bello-Horizonte..... 587
Circular n. 338, de 20 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Questão de Tacna e Arica..... 587
Circular n. 339 (telegraphica), de 21 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre amarella..... 587
Circular n. 340, de 25 de Maio de 1929, aos Consulados Brasileiros. Reconhecimento de firmas..... 588
Circular n. 341 (reservada), de 30 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros..... 588
Circular n. 342, de 28 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre amarella..... 588
Circular n. 343, de 31 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Consulta acêrca de requisições militares..... 588
Circular n. 344 (telegraphica), de 4 de Junho de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre amarella..... 589
Circular n. 345, de 4 de Junho de 1929, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Addidos Commerciaes Brasileiros. Respostas a questionarios.... 589
Circular n. 346 (telegraphica), de 11 de Junho de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre amarella..... 591
Circular n. 347, de 12 de Junho de 1929, aos Consulados Brasileiros. Manifestos para a Alfandega de Bello-Horizonte..... 592
Circular n. 348, de 14 de Junho de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Pede a remessa do album antigo de modelos de papel.. 592
Circular n. 349, de 14 de Junho de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Pede indicação dos relatorios do Ministerio das Relações Exteriores que faltam nas chancellarias..... 592

Pags.

Circular n. 350 (telegraphica), de 18 de Junho de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre amarella..... 592

Circular n. 351, de 18 de Junho de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America. 2º Congresso Pan-Americano de Estradas de Rodagem. Exposição Rodoviaria Internacional..... 593

Circular n. 352, de 18 de Junho de 1929, aos Consulados Brasileiros. Isenção de emolumentos para os certificados de sanidade de plantas..... 595

Circular n. 353, de 26 de Junho de 1929, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados Brasileiros. Distribuição do Hymno Nacional Brasileiro..... 596

Circular n. 354, de 30 de Junho de 1929, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados Brasileiros. Novo inventario..... 596

Circular n. 355 (telegraphica), de 26 de Junho de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America. Febre amarella..... 597

Circular n. 356 (telegraphica), de 27 de Junho de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Limites Brasil-Bolivia..... 598

Circular n. 357, de 2 de Julho de 1929, aos Consulados de Carreira Brasileiros. Passageiros portadores de cicatrizes de trachoma..... 598

Circular n. 358 (telegraphica), de 5 de Julho de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre amarella..... 600

Circular n. 359, de 5 de Julho de 1929, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Fallecimento do Senador Rosa e Silva..... 600

Circular n. 360 (telegraphica), de 8 de Julho de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre amarella..... 601

Circular n. 361, de 15 de Julho de 1929, aos Consulados de Carreira Brasileiros. Quadro estatistico do movimento do Consulado..... 601

Circular n. 362, de 15 de Julho de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Archivo da chancellaria..... 601

Circular n. 363 (telegraphica), de 17 de Julho de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre amarella..... 602

Circular n. 364, de 17 de Julho de 1929, aos Consulados de carreira e honorarios autorizados a expedir e visar passaportes. Uso da ficha de identidade..... 602

Circular n. 365, de 17 de Julho de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Coordenação dos trabalhos das Missões Diplomaticas, Consulados e Addidos Commerciaes..... 603

Circular n. 366, de 19 de Julho de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras, excepto a Embaixada em Washington. Chaco. Repatriação de prisioneiros bolivianos..... 604

Circular n. 367, de 20 de Julho de 1929, aos Consulados de Carreira Brasileiros. Quadro dos Consules e Vice-Consules honorarios..... 606

Circular n. 368 (telegraphica), de 22 de Julho de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre amarella..... 609

Circular n. 369, de 25 de Julho de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Questionario sobre madeiras..... 609

Circular n. 370 (telegraphica), de 29 de Julho de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre amarella..... 610

Circular n. 371, de 2 de Agosto de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Codigo para correspondencia com os exportadores..... 610

Circular n. 372 (telegraphica), de 6 de Agosto de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre amarella..... 610

Pags.

Circular n. 373 (telegraphica), de 13 de Agosto de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre amarella..... 611

Circular n. 374 (telegraphica), de 19 de Agosto de 1929, ás Missões Diplomaticas. Brasileiras. Febre amarella..... 611

Circular n. 375 (reservada), de 20 de Agosto de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros..... 611

Circular n. 376, de 26 de Agosto de 1929, aos Consulados de Carreira e honorarios que expedem e visam passaportes. Instrucções relativas á expedição e visto em passaportes..... 611

Circular n. 377 (telegraphica), de 26 de Agosto de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre amarella..... 612

Circular n. 378 (telegraphica), de 3 de Setembro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre amarella..... 612

Circular n. 379, de 2 de Setembro de 1929, aos Consulados de Carreira e honorarios autorizados a visar passaportes. Documentos para passaportes..... 613

Circular n. 380 (telegraphica), de 5 de Setembro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America, menos as Embaixadas em Washington e Buenos-Aires. Assignatura de jornaes..... 613

Circular n. 381 (telegraphica), de 10 de Setembro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre amarella..... 613

Circular n. 382 (reservada), de 12 de Setembro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras..... 613

Circular n. 383 (telegraphica), de 16 de Setembro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre amarella..... 614

Circular n. 384 (telegraphica), de 21 de Setembro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Successão presidencial..... 614

Circular n. 385, de 27 de Setembro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Uniformização de carimbos..... 614

Circular n. 386, de 9 de Outubro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Questionario sobre carnes..... 615

Circular n. 387, de 9 de Outubro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Guarda de passaportes e sellos seccos..... 615

Circular n. 388, de 14 de Outubro de 1929, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. "Liste diplomatique"..... 616

Circular n. 389, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. Criação dos Serviços Economicos e Commerciaes..... 617

Circular n. 390 (telegraphica), de 16 de Outubro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Café..... 618

Circular n. 391, de 17 de Outubro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. Dispensa a remessa de officios á Secretaria de Estado com recibos e mappas..... 618

Circular n. 392, de 22 de Outubro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Balanço do serviço no 1º semestre de 1929..... 619

Circular n. 393, de 24 de Outubro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. Autorização ao Vice-Consulado em Wellington, Nova Zelandia, para visar passaportes..... 620

Circular n. 394 (telegraphica), de 24 de Outubro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Café..... 620

Pags.

Circular n. 395, de 28 de Outubro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros de Carreira. Codigo de direito internacional privado..... 622
Circular n. 396, de 28 de Outubro de 1929, aos Consulados Brasileiros. Criação da Alfandega de Nictheroy..... 622
Circular n. 397, de 28 de Outubro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Formulas de pedido de visto em passaporte..... 623
Circular n. 398 (telegraphica), de 29 de Outubro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Café..... 623
Circular n. 399, de 31 de Outubro de 1929, ás Missões Diplomaticas, Consulados e Addidos Commerciaes Brasileiros. Questionario sobre o algodão..... 624
Circular n. 400, de 31 de Outubro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulado de Carreira Brasileiros. Publicações sobre o Brasil..... 625
Circular n. 401, de 12 de Novembro de 1929, aos Consulados Brasileiros. Facturas consignadas á ordem..... 625
Circular n. 402, de 12 de Novembro de 1929, ás Missões Diplomaticas. Livros de registo de telegrammas e notas..... 625
Circular n. 403, de 21 de Novembro de 1929, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados Brasileiros. Material de expediente..... 626
Circular n. 404, de 23 de Novembro de 1929, aos Consulados Geraes Brasileiros. Emolumentos extraordinarios..... 627
Circular n. 405 (telegraphica), ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Tratado de limites com o Paraguay..... 627
Circular n. 406, de 29 de Novembro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Questionario sobre banha..... 627
Circular n. 407, de 5 de Dezembro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Pessoal estrangeiro nas Missões Diplomaticas..... 628
Circular n. 408, de 6 de Dezembro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Remette Codigo para Encommendas á Casa Harrison & Sons, Ltd., de Londres..... 629
Circular n. 409, de 11 de Dezembro de 1929, aos Consulados Brasileiros..... 629
Circular n. 410, de 12 de Dezembro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros de Carreira e honorarios que expedem passaportes. Passaportes de brasileiros com dupla nacionalidade..... 629
Circular n. 411, de 16 de Dezembro de 1929, aos Consulados Brasileiros. Especificações de fios de cobre ou de bronze..... 630

N. 4

PORTARIAS

Portaria de 11 de Fevereiro de 1929, que approva as instrucções para a organização da Fé de Officio e do Almanaque do Pessoal do Ministerio das Relações Exteriores..... 631
Portaria de 7 de Agosto de 1929, que approva programmas de exames para os concursos de Terceiro Official..... 638

ANNEXO D

CONTABILIDADE

	Pags.
1 — Resumo das tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1929	3
2 — Tabella explicativa do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1929	5
3 — Resumo das tabellas explicativas da proposta do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1930	21
4 — Tabellas explicativas da proposta do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1930	23
5 — Orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1930	41
6 — Balanço de estampilhas	60
7 — Arrecadação de emolumentos	82
8 — Resumo demonstrativo do balanço de estampilhas	103
9 — Resumo demonstrativo do balanço de emolumentos	105
10 — Quadro comparativo da arrecadação dos emolumentos consulares no quadriennio de 1926 a 1929	107
11 — Movimento de estampilhas, a carga da Secção da Contabilidade, no exercicio de 1929	109
12 — Quadro estatistico do movimento nos consulados de carreira nos ultimos dois annos	111
13 — Consulados de carreira que não remetteram á Secretaria de Estado o quadro estatistico do movimento consular	113

ANNEXO E

MONTEPIO

Quadro dos contribuintes do montepio dos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores que falleceram e a cujas familias foram abonadas quantias para funeral ou luto e pensões, desde 1890 até 31 de Dezembro de 1929	2

INDICE GERAL ALPHABETICO 3

ANNEXO C

DECRETOS, CIRCULARES E PORTARIAS

Decreto n. 19.018 — De 3 de Dezembro de 1929

Promulga o tratado de limites, entre o Brasil e o Paraguay, complementar do de 1872

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.431, de 10 de Janeiro de 1928, a resolução do Congresso Nacional que approvou o tratado de limites, complementar do de 1872, celebrado entre o Brasil e o Paraguay e firmado no Rio de Janeiro a 21 de Maio de 1927; e havendo-se effectuado a troca das respectivas ratificações na mesma cidade, a 25 de Novembro proximo findo;

Decreta que o referido tratado, appenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica do Paraguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluido e assignado no Rio de Janeiro, aos vinte e um dias do mez de Maio de mil novecentos e vinte e sete, um Tratado, do teor seguinte:

Tratado de limites, complementar do de 1872

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da Republica do Paraguay, desejando completar a determinação da linha de fronteiras entre os respectivos territorios dos dois paizes, já definitivamente es-

Tratado de límites, complementario al de 1872

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, y el Presidente de la República del Paraguay, deseando completar la determinación de la línea de fronteras entre los respectivos territorios de los dos países,

tabelecida no trecho que vai da foz do rio Iguassú, no rio Paraná, até a foz do rio Apa, no rio Paraguay, conforme dispoz o artigo 1° do Tratado de limites firmado em Assumpção, aos 9 de Janeiro de 1872, resolveram celebrar um Tratado de limites, complementar do de 1872, para a parte da fronteira constituida pelo rio Paraguay, no trecho comprehendido entre a foz do rio Apa e o desaguadouro da Bahia Negra; e, para esse fim, nomearam Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da Republica do Paraguay, o Senhor Rogelio Ibarra, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Paraguay, no Rio de Janeiro;

Os quaes, depois de se haverem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

ARTIGO I

Da confluencia do rio Apa, no rio Paraguay, até a entrada ou desaguadouro da Bahia Negra, a fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica do Paraguay é formada pelo alveo do rio Paraguay, pertencendo a margem

ya definitivamente establecida en el trecho que va de la desembocadura del río Iguazú en el río Paraná hasta la desembocadura del río Apa en el río Paraguay, conforme dispone el artículo 1° del Tratado de límites firmado en Asunción el 9 Enero de 1872, resolvieron celebrar un Tratado de límites, complementario al de 1872, para la parte de frontera constituída por el río Paraguay en el trecho comprendido entre la desembocadura del río Apa y el desaguadero de la Bahia Negra; y, para este fin, nombraron plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, al Señor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado en el Departamento de Relaciones Exteriores:

El Presidente de la República del Paraguay, al Señor Rogelio Ibarra, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario del Paraguay en Rio de Janeiro:

Los cuales, después de haber comunicado sus plenos poderes, encontrados en buena y debida forma, convenieron los siguientes artículos:

ARTÍCULO I

De la confluencia del río Apa, en el río Paraguay, hasta la entrada o desaguadero de la Bahia Negra, la frontera entre los Estados Unidos del Brasil y la República del Paraguay es formada por el álveo del río

esquerda ao Brasil e a margem direita ao Paraguay.

ARTIGO II

Além da ilha do Fecho dos Morros, que é brasileira, conforme ficou estipulado na parte final do artigo 1° do Tratado de limites de 9 de Janeiro de 1872, pertencem, respectivamente, aos Estados Unidos do Brasil ou ao Paraguay, as demais ilhas que fiquem situadas do lado oriental ou do lado occidental da linha de fronteira, determinada pelo meio do canal principal do rio, de maior profundidade, mais facil e franca navegação, reconhecido no momento da demarcação, segundo os estudos effectuados. Uma vez feita a distribuição geral das ilhas, ellas só poderão mudar de jurisdicção por accessão á parte opposta. As ilhas que se formarem posteriormente á data da distribuição geral das mesmas serão denunciadas por qualquer das partes contractantes e se fará a sua adjudicação de accôrdo com o criterio estabelecido no presente artigo.

ARTIGO III

Uma commissão mixta brasileiro - paraguaya, nomeada pelos dois Governos no mais breve prazo possivel após a troca das ratificações do presente Tratado, levantará a planta do rio Paraguay, com as suas ilhas e canaes, desde a

Paraguay, perteneciendo la margen izquierda al Brasil y la margen derecha al Paraguay.

ARTÍCULO II

Además de la isla del Fecho dos Morros, que es brasilera, conforme quedó estipulado en la parte final del artículo 1° del Tratado de 9 de Enero de 1872, pertenecen, respectivamente, a los Estados Unidos del Brasil o al Paraguay las otras islas que queden situadas del lado oriental o del lado occidental de la línea de frontera, determinada por el medio del canal principal del río, de mayor calado, más facil y franca navegación, reconocido en el momento de la demarcación y según los estudios efectuados. Una vez hecha la distribución general de las islas, ellas sólo podrán cambiar de jurisdicción por accesión a la parte opuesta. Las islas que se formaren con posterioridad a la fecha de la distribución general de las mismas, serán denunciadas por cualquiera de las partes contratantes y se hará su adjudicación de conformidad con el criterio establecido en el presente artículo.

ARTÍCULO III

Una comisión mixta brasilero - paraguaya, nombrada por los dos Gobiernos en el más breve plazo posible, después del canje de las ratificaciones del presente Tratado, levantará la planta del río Paraguay, con sus islas y ca-

confluencia do Apa até o desaguadouro da Bahia Negra.

Essa commissão effectuará as sondagens necessarias e as operações topographicas e geodesicas indispensaveis para a determinação da fronteira, e collocará marcos nas ilhas principaes e pontos que julgar mais convenientes.

PARAGRAPHO UNICO. Os dois Governos, em protocollo especial, a ser firmado logo depois da troca das ratificações deste Tratado, estabelecerão o modo por que a commissão mixta será constituida e as instrucções por que se regerá para a execução dos seus trabalhos.

nales, desde la confluencia del Apa hasta la entrada de la Bahia Negra.

Esta comisión efectuará los sondajes necesarios y las operaciones topográficas y geodésicas indispensables para la determinación de la frontera y colocará marcos en las islas principales y puntos que juzgue más convenientes.

PARAGRAPHO UNICO. Los dos Gobiernos, en protocolo especial, que será firmado inmediatamente después del canje de las ratificaciones de este Tratado, establecerán el modo como será constituída la comisión mixta y las instrucciones por que se regirá para la ejecución de sus trabajos.

ARTIGO IV

O presente Tratado, preenchidas as formalidades legaes em cada um dos dois paizes contractantes, será ratificado e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possivel.

Em fé do que, nós, os Plenipotenciarios acima nomeados, assignámos este Tratado em dois exemplares, cada um dos quaes nas linguas portugueza e castelhana, nelles appondo os nossos sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e um dias do mez de Maio de 1927.

OCTAVIO MANGABEIRA. (L. S.)
ROGELIO IBARRA. (L. S.)

ARTÍCULO IV

El presente Tratado, una vez llenadas las formalidades legales en cada uno de los dos países contratantes, será ratificado y las ratificaciones serán canjeadas en la ciudad de Rio de Janeiro, en el más breve plazo posible.

En fé de lo cual, nosotros, los plenipotenciarios arriba nombrados, firmamos este Tratado en dos ejemplares, cada uno de ellos en portugués y español, sellados con nuestros respectivos sellos.

Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro, a los veintiuno de Mayo de 1927.

(L. S.) OCTAVIO MANGABEIRA.
(L. S.) ROGELIO IBARRA.

E, tendo sido o mesmo tratado, cujo teor fica acima transcripto, approvado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mez de Outubro de mil novecentos e vinte e nove, 108° da Independencia e 41° da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.019 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1929

Publica a adhesão da França, pela Africa Equatorial Franceza, ao Accôrdo internacional para a criação em Paris de uma Repartição internacional de Hygiene publica, assignado em Roma a 9 de Dezembro de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da França, pela Africa Equatorial Franceza, ao Accôrdo internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de Hygiene publica, assignado em Roma a 9 de Dezembro de 1907, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Italia nesta capital, por nota de 22 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente Decreto:

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Real Embaixada da Italia — N. 3.585/70 M/M — Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1929. VIII°.

Senhor Ministro.

De conformidade com o Accôrdo internacional firmado em Roma a 9 de Dezembro de 1907, para a criação em Paris de uma Repartição internacional de Hygiene publica, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia, em obediencia a instrucções recebidas do R. Governo, que a

Embaixada de França em Roma notificou, por notas verbaes de 6 de Maio de 1929 e 29 de Julho de 1929, que o Governo francez declara adherir ao citado Accôrdo, a partir de 1º de Janeiro de 1929, em nome da Colonia da Africa Equatorial Franceza, requerendo a sua inscripção na VI[a] categoria.

Acceite, Senhor Ministro, os protestos de minha profunda consideração.

(a) *Alessandro Mariani.*

A S. E. o Dr. Octavio Mangabeira,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Rio de Janeiro.

DECRETO N. 19.038 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1929

Promulga a Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de abril de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.686, de 30 de julho ultimo, a resolução do Congresso Nacional que approvou a Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de abril de 1926; e, havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação da dita Convenção, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França, no dia 3 do corrente:

Decreta que a referida Convenção, appensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA,

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes representados na Conferencia internacional, relativa á circulação de automoveis, reunidaem Paris, de 20 a 24 de Abril de 1926, foi concluida e assignada uma Convenção internacional, do teor seguinte:

CONVENTION INTERNATIONALE RELATIVE À LA CIRCULATION DES AUTOMOBILES

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des États ci-après designés, réunis en Conférence à Paris, du 20 au 24 avril 1926, en vue d'examiner les modifications à apporter à la Convention internationale relative à la circulation des automobiles du 11 octobre 1909, ont convenu des stipulations suivantes:

DISPOSITIONS GÉNÉRALES

ARTICLE PREMIER

La Convention s'applique à la circulation routière automobile en général, quels que soient l'objet et la nature du transport, sous réserve, cependant, des dispositions spéciales nationales relatives aux services publics de transport en commun des personnes et aux services publics de transport de marchandises.

ARTICLE 2

Sont réputés automobiles, au sens des prescriptions de la présente Convention, tous véhicules pourvus d'un dispositif de propulsion mécanique, circulant sur la voie publique sans être liés à une voie ferrée et servant au transport des personnes ou des marchandises.

CONDITIONS À REMPLIR PAR LES AUTOMOBILES POUR ÊTRE ADMIS INTERNATIONALEMENT À CIRCULER SUR LA VOIE PUBLIQUE

ARTICLE 3

Tout automobile, pour être admis internationalement à circuler sur la voie publique, doit, ou bien avoir été reconnu apte à être mis en circulation après examen devant l'autorité compétente ou devant une association habilitée par celle-ci, ou bien être conforme à un type agréé de la même manière. Il doit, dans tous les cas, remplir les conditions fixées ci-après:

I. L'automobile doit être pourvu des dispositifs suivants:

a) Un robuste appareil de direction qui permette d'effectuer facilement et sûrement les virages;

b) Soit deux systèmes de freinage indépendants l'un de l'autre, soit un système actionné par deux commandes indépendantes l'une de l'autre et dont l'une des parties peut agir même si l'autre vient à être en défaut, en tous cas l'un et l'autre système suffisamment efficace et à action rapide;

c) Lorsque le poids de l'automobile à vide excède 350 kilogrammes, un dispositif tel que l'on puisse, du siège du conducteur, lui imprimer un mouvement de recul au moyen du moteur;

d) Lorsque le poids total de l'automobile formé du poids à vide et de la charge maxima déclarée admissible lors de la réception excède 3,500 kilogrammes, un dispositif spécial qui puisse empêcher, en toutes circonstances, la dérive en arrière, ainsi qu'un miroir rétroviseur.

Les organes de manœuvre doivent être groupés de façon que le conducteur puisse les actionner d'une manière sûre sans cesser de surveiller la route.

Les appareils doivent être d'un fonctionnement sûr et disposés de façon à écarter, dans la mesure du possible, tout danger d'incendie ou d'explosion, à ne constituer aucune autre sorte de danger pour la circulation et à n'effrayer ni sérieusement incommoder par le bruit, la fumée, ni l'odeur. L'automobile doit être muni d'un dispositif d'échappement silencieux.

Les roues des véhicules automobiles et de leurs remorques doivent être munies de bandages en caoutchouc ou de tous autres systèmes équivalents au point de vue de l'élasticité.

L'extrémité des fusées ne doit pas faire saillie sur le reste du contour extérieur du véhicule.

II. L'automobile doit porter:

1°. A l'avant et à l'arrière, inscrit sur des plaques ou sur le véhicule lui-même, le signe d'immatriculation qui aura été attribué par l'autorité competente. Le signe d'immatriculation placé à l'arrière, ainsi que le signe distinctif visé à l'article 5 doivent être éclairés dès qu'ils ont cessé d'être visibles à la lumière du jour.

Dans le cas d'un véhicule suivi d'une remorque, le signe d'immatriculation et le signe distinctif visé à l'article 5 sont répétés à l'arrière de la remorque et la prescription relative à l'éclairage de ces signes s'applique à la remorque.

2°. Dans un endroit pratiquement accessible, et en caractères facilement lisibles, les indications suivantes:

Désignation du constructeur du chassis;

Numéro de fabrication du chassis;

Numéro de fabrication du moteur.

III. Tout automobile doit être muni d'un appareil avertisseur sonore d'une puissance suffisante.

IV. Tout automobile circulant isolément doit, pendant la nuit et dès la tombée du jour, être muni à l'avant d'au moins deux feux blancs, placés l'un à droite, l'autre à gauche, et à l'arrière d'un feu rouge.

Toutefois, pour les motocycles à deux roues, non accompagnés d'un side-car, le nombre de feux à l'avant peut être réduit à un.

V. Tout automobile doit également être pourvu d'un ou plusieurs dispositifs permettant d'éclairer efficacement la route à l'avant sur une distance suffisante, à moins que les feux blancs ci-dessus prescrits ne remplissent cette condition.

Si le véhicule est susceptible de marcher à une vitesse supérieure à 30 kilomètres à l'heure, ladite distance ne doit pas être inférieure à 100 mètres.

VI. Les appareils d'éclairage susceptibles de produire un éblouissement doivent être établis de manière à permettre la suppression de l'éblouissement à la rencontre des autres usagers de la route ou dans toute circonstance oú cette suppression serait utile. La suppression de l'éblouissement doit toutefois laisser subsister une puissance lumineuse suffisante pour éclairer efficacement la chaussée jusqu'à une distance d'au moins 25 mètres.

VII. Les automobiles suivis d'une remorque sont assujettis aux mêmes règles que les automobiles isolés en ce qui touche l'éclairage vers l'avant; le feu rouge d'arrière est reporté à l'arrière de la remorque.

VIII. En ce qui touche les limitations relatives au poids et au gabarit, les automobiles et remorques doivent satisfaire aux règlements généraux des pays où ils circulent.

DÉLIVRANCE ET RECONNAISSANCE DES CERTIFICATS INTERNATIONAUX POUR AUTOMOBILES

ARTICLE 4

En vue de certifier, pour chaque automobile admis internationalement à circuler sur la voie publique, que

les conditions prévues dans l'article 3 sont remplies ou sont susceptibles d'être observées, des certificats internationaux sont délivrés d'après le modèle et les indications figurant aux annexes A et B de la prèsente Convention.

Ces certificats sont valables pendant un an à partir de la date de leur délivrance. Les indications manuscrites qu'ils contiennent doivent toujours être écrites en caractères latins ou en cursive dite anglaise.

Les certificats internationaux délivrés par les autorités d'un des États contractants ou par une association habilitée par celles-ci, avec le contreseing de l'autorité, donnent libre accès à la circulation dans tous les autres États contractants et y sont reconnus comme valables sans nouvel examen. Toutefois le droit de faire usage du certificat international peut être refusé, s'il est évident que les conditions prévues à l'article 3 ne sont plus remplies.

SIGNE DISTINCTIF

ARTICLE 5

Tout automobile, pour être admis internationalement à circuler sur la voie publique, doit porter en évidence à l'arrière, inscrit sur une plaque ou sur le véhicule lui-même, un signe distinctif composé d'une à trois lettres.

Pour l'application de la présente Convention, le signe distinctif correspond soit à un État, soit à un territoire constituant, au point de vue de l'immatriculation des automobiles, une unité distincte.

Les dimensions et la couleur de ce signe, les lettres ainsi que leurs dimensions et leur couleur, sont fixées dans le tableau figurant à l'annexe C de la présente Convention.

CONDITIONS À REMPLIR PAR LES CONDUCTEURS D'AUTOMOBILES POUR ÊTRE ADMIS INTERNATIONALEMENT À CONDUIRE UN AUTOMOBILE SUR LA VOIE PUBLIQUE

ARTICLE 6

Le conducteur d'un automobile doit avoir les qualités qui donnent une garantie suffisante pour la sécurité publique.

En ce qui concerne la circulation internationale, nul ne peut conduire un automobile sans avoir reçu, à cet effet, une autorisation délivrée par une autorité compétente ou par une association habilitée par celle-ci après qu'il aura fait preuve de son aptitude.

L'autorisation ne peut être accordée à des personnes âgées de moins de 18 ans.

DÉLIVRANCE ET RECONNAISSANCE DES PERMIS INTERNATIONAUX DE CONDUIRE

ARTICLE 7

En vue de certifier, pour la circulation internationale, que les conditions prévues à l'article précédent sont remplies, des permis internationaux de conduire sont délivrés d'après le modèle et les indications figurant aux annexes D et E de la présente Convention.

Ces permis sont valables pendant un an à partir de la date de leur délivrance et pour les catégories d'automobiles pour lesquelles ils ont été délivrés.

En vue de la circulation internationale, les catégories suivantes ont été établies:

A. Automobiles dont le poids total, formé du poids à vide et de la charge maxima déclarée admissible lors de la réception, n'excède pas 3,500 kilogrammes;

B. Automobiles dont le poids total, constitué comme ci-dessus, excède 3.500 kilogrammes;

C. Motocycles avec ou sans side-car.

Les indications manuscrites que contiennent les permis internationaux sont toujours écrites en caractères latins ou en cursive dite anglaise.

Les permis internationaux de conduire délivrés par les autorités d'un État contractant ou par une association habilitée par celles-ci avec le contreseing de l'autorité, permettent dans tous les autres États contractants la conduite des automobiles rentrant dans les catégories pour lesquelles ils ont été délivrés et sont reconnus comme valables sans nouvel examen dans touts les États contractants. Toutefois, le droit de faire usage du permis international de conduire peut être refusé, s'il est évident que les conditions prescrites par l'article précédent ne sont pas remplies.

OBSERVATION DES LOIS ET RÈGLEMENTATIONS NATIONALES

ARTICLE 8

Le conducteur d'un automobile circulant dans un pays est tenu de se conformer aux lois et règlements en vigueur dans ce pays pour ce qui touche à la circulation.

Un extrait de ces lois et règlements pourra être remis à l'automobiliste à l'entrée dans un pays, par le bureau où sont accomplies les formalités douanières.

SIGNALISATION DES DANGERS

ARTICLE 9

Chacun des États contractants s'engage à veiller, dans la mesure de son autorité, à ce que, le long des routes, il ne soit posé, pour signaler les passages dangereux, que les signaux figurant à l'annexe F de la présente Convention.

Ces signaux sont inscrits sur des plaques en forme de triangle, chaque État s'engageant, autant que possible, à réserver exclusivement la forme triangulaire à ladite signalisation et à interdire l'emploi de cette forme dans tous les cas où il pourrait en résulter une confusion avec la signalisation dont il s'agit. Le triangle est, en principe, équilatéral et a, au minimum, $0^{m},70$ de côté.

Lorsque les conditions atmosphériques s'opposent à l'emploi des plaques pleines, la plaque triangulaire peut être évidée.

Dans ce cas, elle pourra ne pas porter le signal indicatif de la nature d'obstacle et ses dimensions peuvent être réduites au minimum de $0^{m},46$ de côté.

Les signaux sont posés perpendiculairement à la route et à une distance de l'obstacle qui ne doit pas être inférieure à 150 mètres ni supérieure à 250 mètres, à moins que la disposition des lieux ne s'y oppose.

Lorsque la distance du signal à l'obstacle est notablement inférieure à 150 mètres, des dispositions spéciales doivent être prises.

Chacun des États contractants s'opposera, dans la mesure de ses pouvoirs, à ce que soient placés, aux abords des voies publiques, des signaux ou panneaux quelconques qui pourraient prêter à confusion avec les plaques indicatrices réglementaires ou rendre leur lecture plus difficile.

La mise en service du système de plaques triangulaires sera effectuée dans chaque État au fur et à mesure de la mise en place des signaux nouveaux ou du renouvellement de ceux actuellement existants.

COMMUNICATION DE RENSEIGNEMENTS

ARTICLE 10

Les États contractants s'engagent à se communiquer les renseignements propres à établir l'identification des personnes titulaires de certificats internationaux ou de permis de conduire internationaux, lorsque leur automobile a été l'occasion d'un accident grave ou qu'elles ont été reconnues passibles d'une contravention aux règlements concernant la circulation.

Ils s'engagent, d'autre part, à faire connaître aux États qui ont délivré les certificats ou permis internationaux, les noms, prénoms et adresse des personnes auxquelles ils ont retiré le droit de faire usage desdits certificats ou permis.

DISPOSITIONS FINALES

ARTICLE 11

La présente Convention sera ratifiée.

A. Chaque Gouvernement, dès qu'il sera prêt au dépôt des ratifications, en informera le Gouvernement français. Dès que vingt États actuellement liés par la Convention du 11 octobre 1909 se seront déclarés prêts à effectuer ce dépôt, il sera procédé à ce dépôt au cours du mois qui suivra la réception de la dernière déclaration par le Gouvernement Français et au jour fixé par ledit Gouvernement.

Les États non parties à la Convention du 11 octobre 1909 qui, avant la date ainsi fixée pour le dépôt des ratifications, se seront déclarés prêts à déposer l'instrument de ratification de la présente Convention, participeront au dépôt ci-dessus visé.

B. Les ratifications seront déposées dans les archives du Gouvernement français.

C. Le dépôt des ratifications sera constaté par un procès-verbal signé par les représentants des États qui y prennent part et par le Ministre des Affaires étrangères de la République française.

D. Les Gouvernements qui n'auront pas été en mesure de déposer l'instrument de leur ratification dans les conditions prescrites par le paragraphe A du présent article, pourront le faire au moyen d'une notification écrite adressée au Gouvernement de la République française et accompagnée de l'instrument de ratification.

E. Copie certifiée conforme du procès-verbal relatif au premier dépôt de ratifications, des notifications mentionnées à l'alinéa précédent, ainsi que des instruments de ratification qui les accompagnent, sera immédiatement, par les soins du Gouvernement français et par la voie diplomatique, remise aux Gouvernements qui ont signé la présente Convention. Dans les cas visés par l'alinéa précédent, ledit Gouvernement français leur fera connaître, en même temps, la date à laquelle il aura reçu la notification.

ARTICLE 12

A. La présente Convention ne s'applique de plein droit qu'aux pays métropolitains des États contractants.

B. Si un État contractant en désire la mise en vigueur dans ses colonies, possessions, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires sous mandat, son intention sera mentionnée dans l'instrument même de ratification ou sera l'objet d'une notification spéciale adressée par écrit au Gouvernement français, laquelle sera déposée dans les archives de ce Gouvernement. Si l'État déclarant choisit ce dernier procédé, ledit Gouvernement transmettra immédiatement à tous les autres États contractants copie certifiée conforme de la notification, en indiquant la date à laquelle il a reçue.

ARTICLE 13

A. Tout État non signataire de la présente Convention pourra y adhérer au moment du dépôt des ratifications visé à l'article 11, alinéa A, ou postérieurement à cette date.

B. L'adhésion sera donnée en transmettant au Gouvernement Français par la voie diplomatique l'acte d'adhésion qui sera déposé dans les archives dudit Gouvernement.

C. Ce Gouvernement transmettra immédiatement à tous les États contractants copie certifiée conforme de

la notification ainsi que de l'acte d'adhésion, en indiquant la date à laquelle il a reçu la notification.

ARTICLE 14

La présente Convention produira effet, pour les États contractants qui auront participé au premier dépôt des ratifications, un an après la date dudit dépôt et, pour les États qui la ratifieront ultérieurement ou qui y adhéreront, ainsi qu'à l'égard des colonies, possessions, protectorats, territoires d'outre-mer et territoires sous mandats, non mentionnés dans les instruments de ratification, un an après la date à laquelle les notifications prévues dans l'article 11, alinéa D, l'article 12, alinéa B, et l'article 13, alinéa B, auront été reçues par le Gouvernement Français.

ARTICLE 15

Chaque État contractant, partie à la Convention du 11 octobre 1909, s'engage à dénoncer ladite Convention au moment du dépôt de l'instrument de sa ratification ou de la notification de son adhésion à la présente Convention.

La même procédure sera suivie en ce qui concerne les déclarations visées à l'article 12, alinéa B.

ARTICLE 16

S'il arrive qu'un des États contractants dénonce la présente Convention, la dénonciation sera notifiée par écrit au Gouvernement Français qui communiquera immédiatement la copie certifiée conforme de la notification à tous les autres États en leur faisant savoir la date à laquelle il l'a reçue.

La dénonciation ne produira ses effets qu'à l'égard de l'État qui l'aura notifiée et un an après que la notification en sera parvenue au Gouvernement Français.

Les mêmes dispositions s'appliquent en ce qui concerne la dénonciation de la présente convention pour les colonies, possessions, protectorats, territoires d'outre-mer et territoires sous mandat.

ARTICLE 17

Les États représentés à la Conférence réunie à Paris du 20 au 24 avril 1926, sont admis à signer la présente convention jusqu'au 30 juin 1926.

Fait à Paris, le 24 avril 1926, en un seul exemplaire dont une copie conforme sera délivrée à chacun des Gouvernements signataires.

POUR L'ALLEMAGNE :

DR. ECKARDT.
F. PFLUG.
DR. WEGERT.

POUR L'AUTRICHE :

ING. J. ALTMANN.
DR. R. FRITZ.

POUR LA BELGIQUE :

DE GAIFFIER D'HESTROY

POUR LE BRÉSIL :

F. GUIMARÃES.

POUR LA GRANDE-BRETAGNE ET L'IRLANDE DU NORD :

H. H. PIGGOTT.

POUR LA BULGARIE:

M. MILTCHEW.

POUR CUBA:

PEDRO SANCHEZ ABREU.
R. HERNANDEZ PORTELA.

POUR LE DANEMARK:

L. MADSEN.
F. H. V. BENTSEN.
O. BILFELDT.

POUR DANTZIG:

ALEXANDRE SZEMBEK.

POUR L'ÉGYPTE:

M. K. EL-KHOLI.
HASSAN.

POUR L'ESPAGNE:

FRANCISCO J. CERVANTES.
C. RESINES.

POUR L'ESTHONIE:

C. R. PUSTA.

POUR LA FINLANDE:

M. NORDBERG.

POUR LA FRANCE:

HARISMENDY.
WALCKENAER.
LORIEUX.
EDMOND CHAIX.
P. LE GAVRIAN.
M. MIGETTE.
HENRI DEFERT.
A. BEAU.
J. NOULENS.

POUR LE GUATEMALA:

F. A. FIGUEROA.

POUR LA GRÈCE:

SARIYANNIS.

POUR LA HONGRIE:

DR. COLOMAN DE TOMCSANYI.
EUGÈNE DE MARKHOT.

POUR L'ÉTAT LIBRE D'IRLANDE:

WAUGHAN B. DEMPSEY.

POUR L'ITALIE:

G. SUMMONTE.
ING. HENRICO MELLINI.
BENEDETTI MAURO.
AVV. E. FALDELLA.

POUR LA LETTONIE:

J. FELDMANS.

POUR LA LITHUANIE:

P. KLIMAS.

POUR LE LUXEMBOURG:

LEGALLAIS.

POUR LE MAROC:

NACIVET.

POUR LE MEXIQUE:

A. PANI.

POUR MONACO:

BUTAVAND.

POUR LA NORVÈGE;

S. BENTZON.

POUR LES PAYS-BAS:

J. F. SCHÖNFELD.
B. W. VAN WELDEREN RENGERS.
G. A. POS.

POUR LE PÉROU:

EMILIO ORTIZ DE ZEVALLOS

POUR LA PERSE:

Ad referendum:

DR. HOSSEIN KHAN GHADIMY
AHMED KHAN ADEL.

POUR LA POLOGNE:

ALEXANDRE SZEMBEK
RICHARD MINCHEJMER.

POUR LE PORTUGAL:

MANOEL ROLDAN Y PEGO.

POUR LA ROUMANIE:

B. CANTACUZÈNE.
GHIKA.

POUR LE ROYAUME DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES:

M. SPALAÏKOVITCH.

POUR LE SIAM:

PHYA SARASASTRA.

POUR LA SUISSE:

DELAQUIS.

POUR LA TCHÉCOSLOVAQUIE:

STEFAN OSUSKY.

POUR LA TUNISIE:

MOURGNOT.
BERTHON.

POUR LA TURQUIE:

NAFIZ ZIA.

POUR L'UNION DES RÉPUBLIQUES SOCIALISTES SOVIÉTIQUES:

J. DATVIAN.
ZIN SEDOY-LITWIN.
N. BRILING.

POUR L'URUGUAY:

F. CAPURRO.

Les délégués de la Commission de Gouvernement du Territoire du bassin de la Sarre participant à la Conférence ont déclaré être en mesure de signer le présente Convention au nom de ladite Commission.

PIERROTET.
CENTNER.

ANNEXE A

Le certificat international pour automobile, tel qu'il est délivré dans tel ou tel des États contractants, sera libellé dans la langue prescrite par la législation du dit État.

La traduction définitive des rubriques du carnet dans les différentes langues sera communiquée au Gouvernement de la République Française par les autres Gouvernements, chacun en ce qui le concerne.

ANNEXE B

[NOM DU PAYS]

CIRCULATION AUTOMOBILE INTERNATIONALE

CERTIFICAT INTERNATIONAL POUR AUTOMOBILES

Convention internationale du 24 avril 1926

Délivrance du certificat

Lieu: .....

Date: .....

(1)

Cachet de l'autorité.

(1) Signature de l'autorité.
ou
Signature de l'association habilitée par l'autorité et visa de celle-ci.

— 2 —

Le présent certificat est valable, sur les territoires de tous les États contractants mentionnés ci-dessous, pendant un an à dater du jour de sa délivrance:

LISTE DES ÉTATS CONTRACTANTS

— 3 —

Propriétaire ou détenteur.	Nom:	(1)
	Prénoms:	(2)
	Domicile:	(3)
Genre du véhicule:		(4)
Désignation du constructeur du châssis.		(5)
Indication du type du chassis:		(6)
N° d'ordre dans la série du type ou n° de fabrication du châssis.		(7)
Moteur.....	Nombre de cylindres:	(8)
	Numéro du moteur:	(9)
	Course:	(10)
	Alésage:	(11)
	Puissance en C. V.:	(12)
Carrosserie.	Forme.	(13)
	Couleur.	(14)
	Nombre total de places:	(15)
Poids du véhicule à vide (en kilos):		(16)
Poids du véhicule en pleine charge (en kilos), s'il excède 3,500 kilos.		(17)
Marque d'identification devant figurer sur les plaques.		(18)

.... (1)

..... (2)

..... (3)

..... (4)

..... (5)

..... (6)

..... (7)

..... (8)

..... (9)

..... (10)

..... (11)

..... (12)

..... (13)

..... (14)

..... (15)

..... (16)

..... (17)

..... (18)

NOTA — (Aux pages 4 et suivantes, reproduire le texte de la page 3, traduit en autant de langues qu'il sera nécessaire pour que le certificat international puisse être utilisé sur les territoires de tous les États contractants mentionnés à la page 2.)

..... (1)

..... (2)

..... (3)

..... (4)

..... (5)

..... (6)

..... (7)

..... (8)

..... (9)

..... (10)

..... (11)

..... (12)

..... (13)

..... (14)

..... (15)

..... (16)

..... (17)

..... (18)

— 6 —

..... (1)
..... (2)
..... (3)
..... (4)
..... (5)
..... (6)
..... (7)
..... (8)
..... (9)
..... (10)
..... (11)
..... (12)
..... (13)
..... (14)
..... (15)
..... (16)
..... (17)
..... (18)

— 7 —

..... (1)
..... (2)
..... (3)
..... (4)
..... (5)
..... (6)
..... (7)
..... (8)
..... (9)
..... (10)
..... (11)
..... (12)
..... (13)
..... (14)
..... (15)
..... (16)
..... (17)
..... (18)

— 8 —

..... (1)
..... (2)
..... (3)
..... (4)
..... (5)
..... (6)
..... (7)
..... (8)
..... (9)
..... (10)
..... (11)
..... (12)
..... (13)
..... (14)
..... (15)
..... (16)
..... (17)
..... (18)

— 9 —

..... (1)
..... (2)
..... (3)
..... (4)
..... (5)
..... (6)
..... (7)
..... (8)
..... (9)
..... (10)
..... (11)
..... (12)
..... (13)
..... (14)
..... (15)
..... (16)
..... (17)
..... (18)

— 10 —

VISA D'ENTRÉE

Visa d'entrée, Entrance visa, etc. (toutes langues)

.....

.....

.....

.....

(1) Pays, country etc. (toutes langues)

.....

.....

(2) Lieu, place etc. (toutes langues)

.....

.....

(3) Date, date etc. (toutes langues)

.....

.....

(4) Signature.... (toutes langues)

.....

.....

(5) Cachet.... (toutes langues)

.....

.....

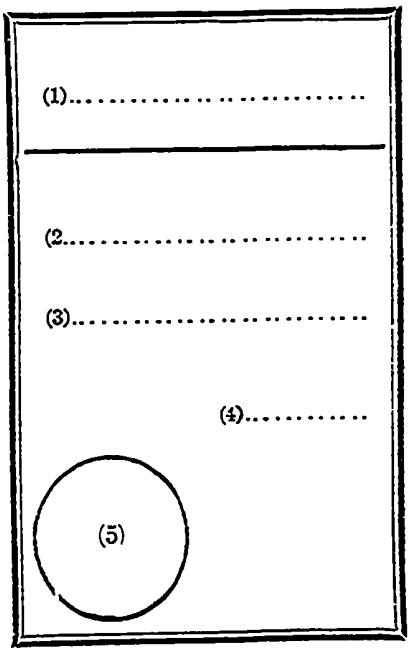

— 11 —

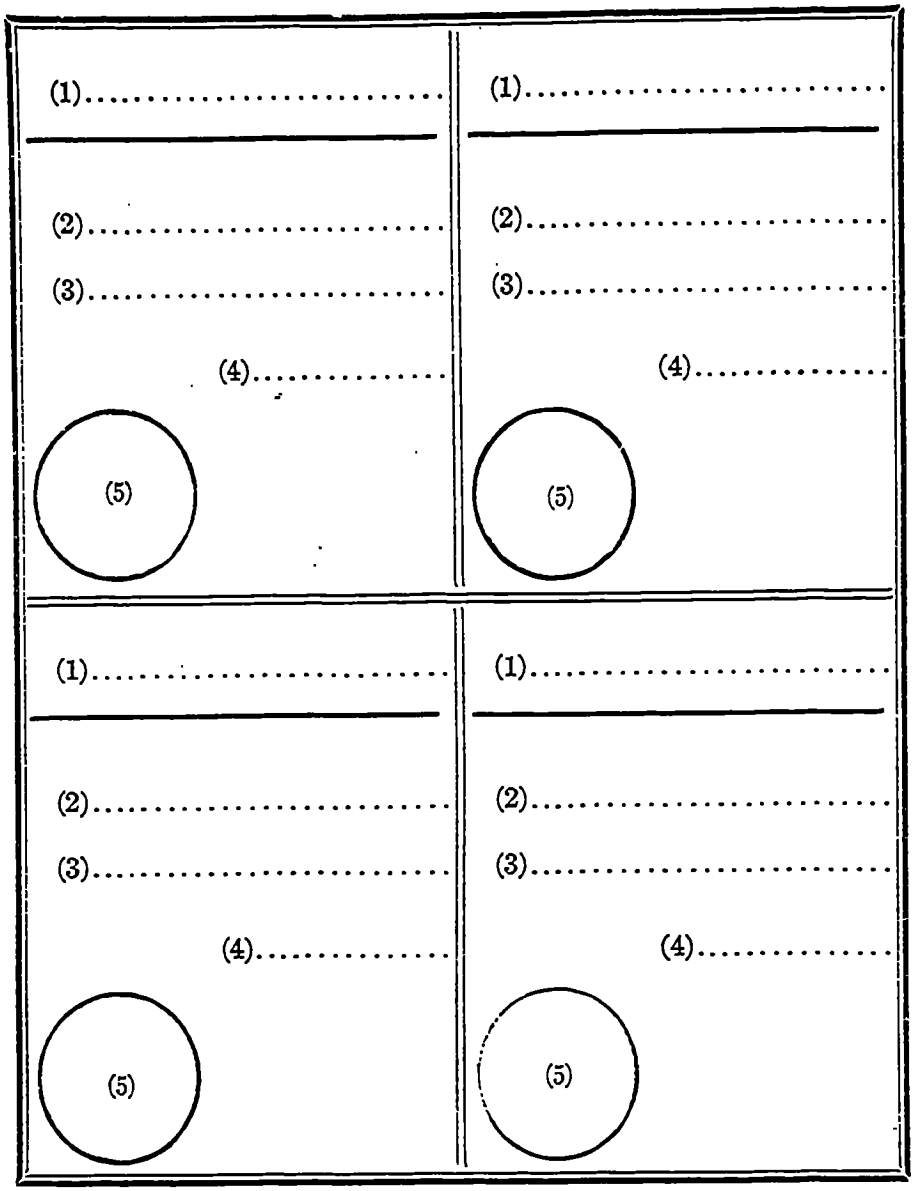

— 12 —

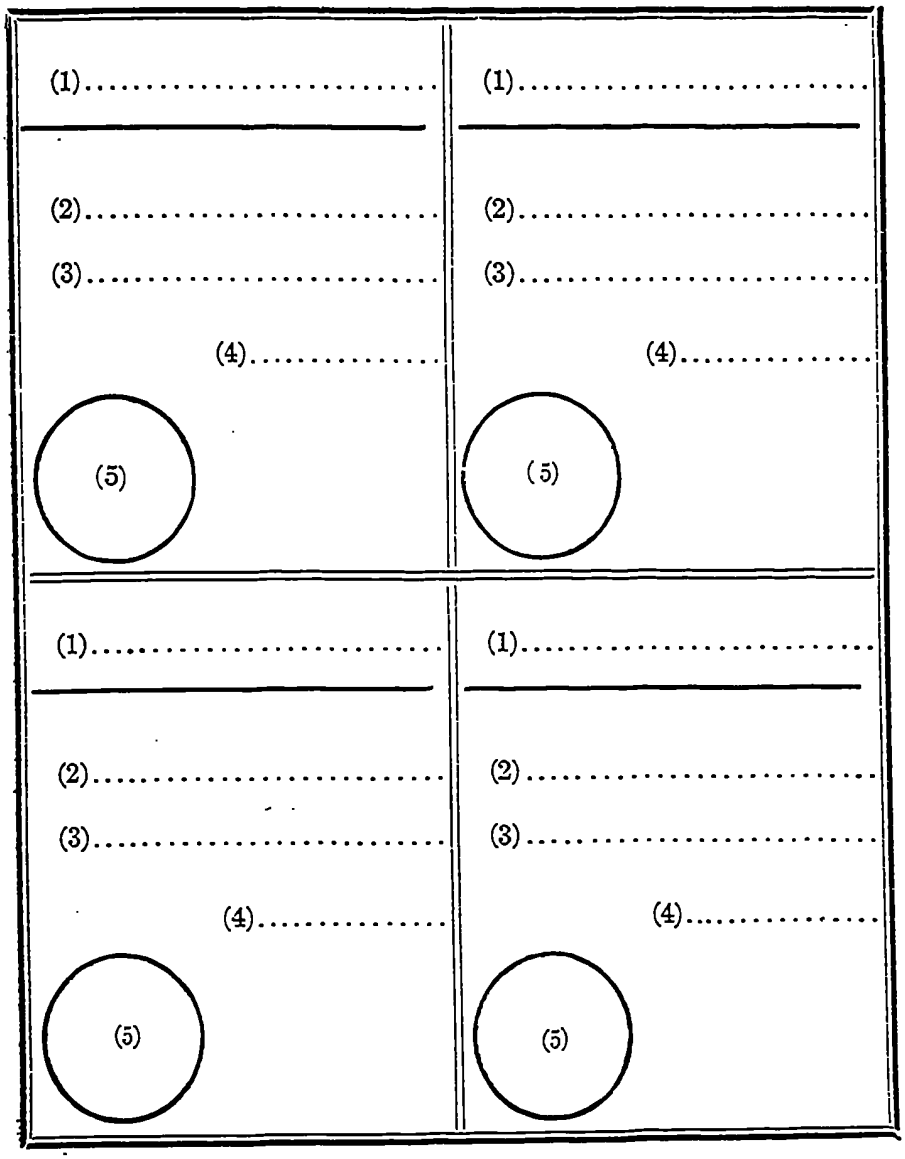

— 13 —

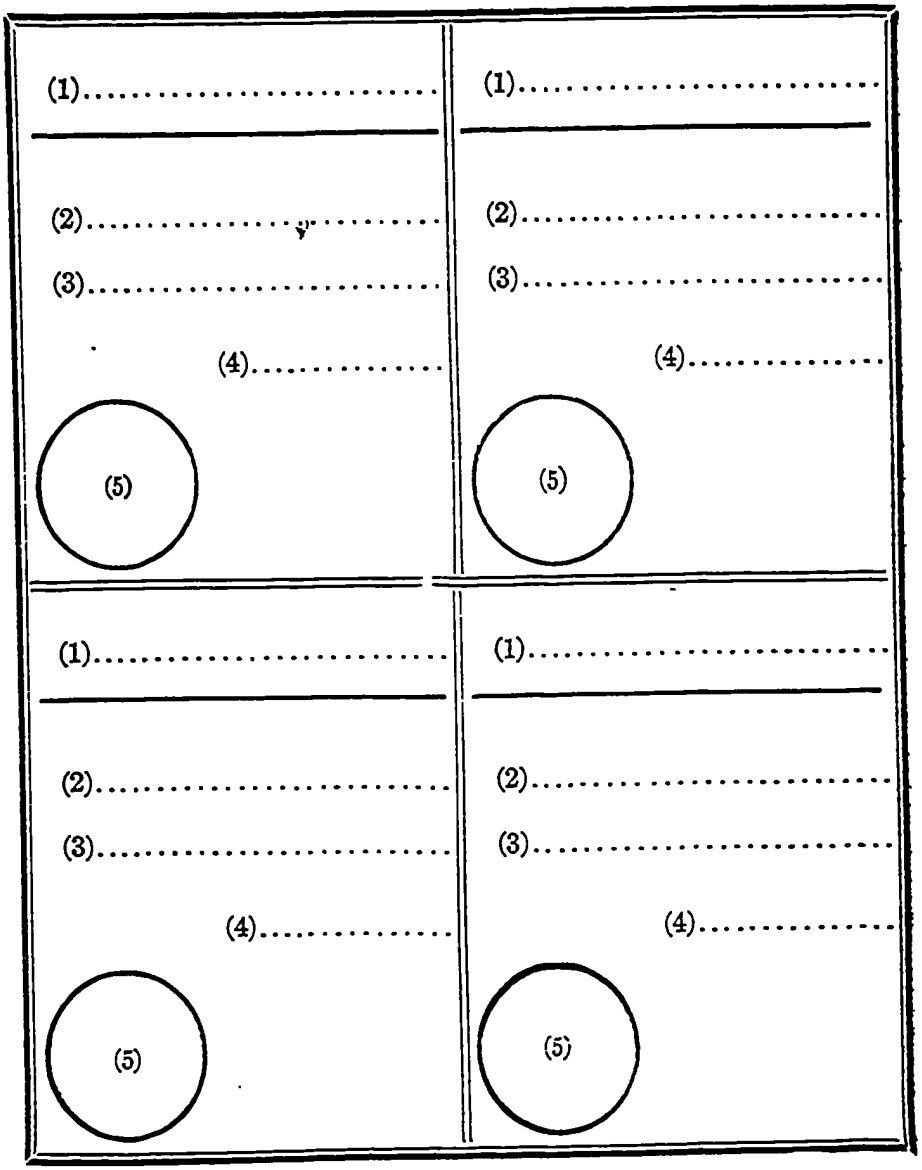

— 14 —

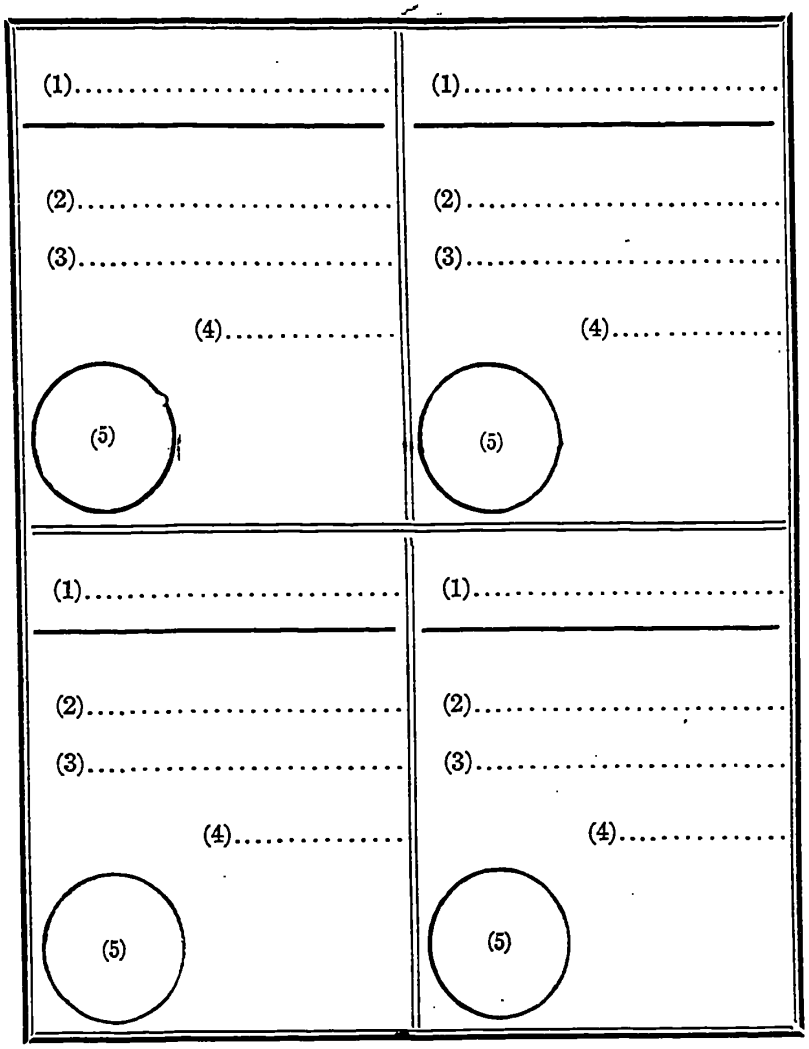

— 15 —

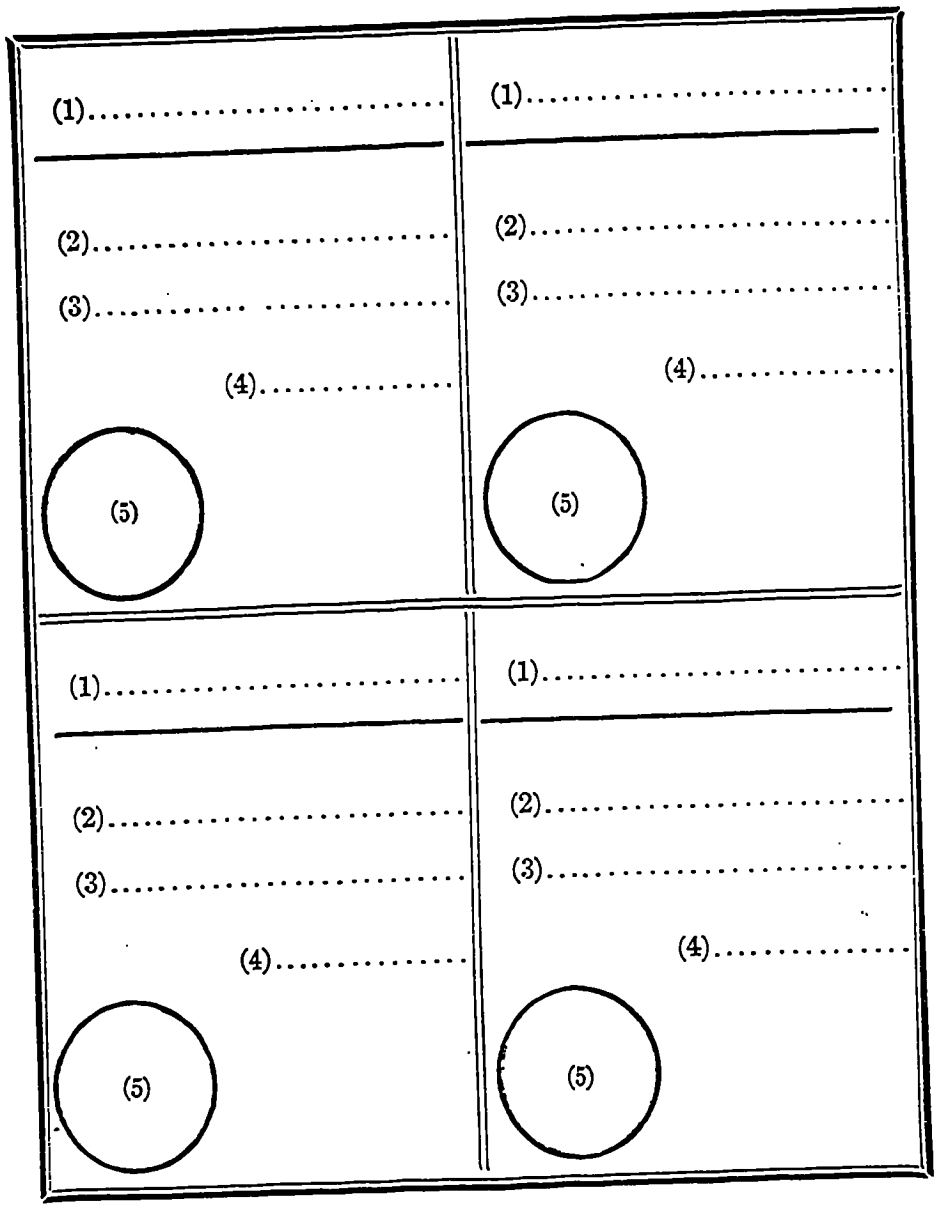

— 16 —

(1) .....

(2) .....

(3) .....

(4) .....

(5) .....

(6) .....

(7) .....

(8) .....

(9) .....

(10) .....

(11) .....

(12) .....

(13) .....

(14) .....

(15) .....

(16) .....

(17) .....

(18) .....

ANNEXE C

Le signe distinctif prévu a l'article 5 est constitué par une plaque ovale de 30 centimètres de largeur sur 18 centimètres de hauteur, portant de une à trois lettres peintes en noir sur fond blanc. Les lettres sont formées de caractères latins majuscules. Elles ont, au minimum, 10 centimètres de hauteur; leurs traits ont 15 millimètres d'épaisseur.

En ce qui touche les motocycles, le signe distinctif prévu à l'article 5 mesurera seulement 18 centimètres dans les sens horizontal et 12 centimètres dans les sens vertical. Les lettres mesureront 8 centimètres de hauteur; la largeur de leurs traits étant de 10 millimètres.

Les lettres distinctives pour les différents États et Territoires sont les suivantes:

Allemagne	D
Etats-Unis d'Amérique	U S
Autriche	A
Belgique	B
Brésil	B R
Grande-Bretagne et Irlande du Nord	G B
» » » Ile d'Aurigny	G B A
» » » Gibraltar	G B Z
» » » Guernesey	G B G
» » » Jersey	G B J
» » » Malte	G B Y
Indes Britanniques	B I
Bulgarie	B G
Chili	R C H
Chine	R C
Colombie	C O
Cuba	C
Danemark	D K
Dantzig	D A
Égypte	E T
Équateur	E Q
Espagne	E
Esthonie	E W
Finlande	S F
France, Algérie, Tunisie et Maroc	F
— Indes françaises	F
Guatemala	G

Grèce	G R
Haïti	R H
Hongrie	H
État Libre d'Irlande	S E
Italie	I
Lettonie	L R
Liechtenstein	F L
Lithuanie	L T
Luxembourg	L
Mexique	M E X
Monaco	M C
Norvège	N
Panamá	P A
Paraguay	P Y
Pays-Bas	N L
— Indes néerlandaises	I N
Pérou	P E
Perse	P R
Pologne	P L
Portugal	P
Roumanie	R
Territoire de la Sarre	S A
Royaume des Serbes, Croates et Slovènes	S H S
Siam	S M
Suède	S
Suisse	C H
Syrie et Liban	L S A
Tchéco-Slovaquie	C S
Turquie	T R
Union des Républiques Soviétistes et Socialistes	S U
Uruguay	U

ANNEXE D

Le permis international de conduire (Annexe E) tel qu'il est délivré dans tel ou tel des États contractants sera libellé dans la langue prescrite par la législation dudit État.

La traduction définitive des rubriques du carnet dans les différentes langues sera communiquée au Gouvernement de la République Française par les autres Gouvernements, chacun en ce qui le concerne.

ANNEXE E

[NOM DU PAYS]

CIRCULATION AUTOMOBILE INTERNATIONALE

PERMIS INTERNATIONAL DE CONDUIRE

Convention internationale du 24 avril 1926

Délivrance du permis:

Lieu: .....

Date: .....

(1)

Cachet de l'autorité.

(1) Signature de l'autorité.
ou
Signature de l'association habilitée par l'autorité et visa de celle-ci.

— 2 —

Le présent permis est valable, sur les territoires de tous les États contractants mentionnés ci-dessous, pendant *un an à dater du jour de la délivrance*, pour la conduite des *véhicules appartenant à la catégorie ou aux catégories visées à la page 12.*

LISTE DES ÉTATS CONTRACTANTS

Il est entendu que le présent permis ne diminue en aucune sorte l' obligation ou se trouve son porteur de se conformer entièrement aux lois et règlements relatifs à l'établissement ou à l'exercice d'une profission en viguer dans chaque pays où il circule.

— 3 —

INDICATIONS RELATIVES AU CONDUCTEUR

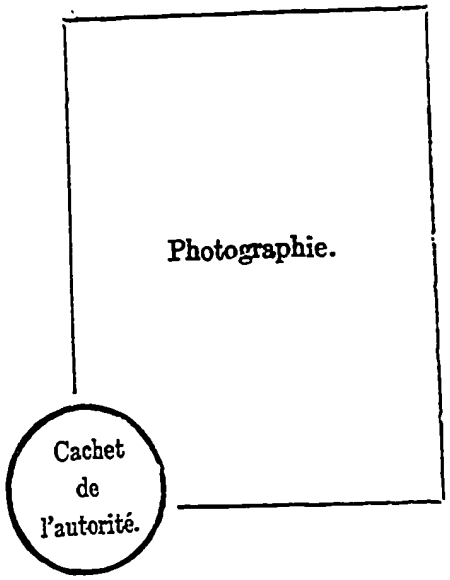

Nom: ..... (1)

Prénoms: ..... (2)

Lieu de naissance: ..... (3)

Date de naissance: ..... (4)

Domicile: ..... (5)

— 4 —

[NOM DU PAYS]

EXCLUSION

M. (nom et prénoms) .....
autorisé ci-dessus par l'autorité de (pays) .....
est déchu du droit de conduire sur le territoire de (pays) .....
en raison de .....
.....

Lieu: .....
Date: .....

Cachet de l'autorité.

Signature:

[NOM DU PAYS]

EXCLUSION

M. (nom et prénoms) .....
autorisé ci-dessus par l'autorité de (pays) .....
est déchu du droit de conduire sur le territoire de (pays) .....
en raison de .....
.....

Lieu: .....
Date: .....

Cachet de l'autorité.

Signature:

— 5 —

INDICATIONS RELATIVES AU CONDUCTEUR

Pour la photographie,

voir ci-dessus (page 3).

Nom: ..... (1)

Prénoms: ..... (2)

Lieu de naissance: ..... (3)

Date de naissance: ..... (4)

Domicile: ..... (5)

NOTA — (pages 5 et 6) — Feuillet à reproduire traduit en autant de langues qu'il sera nécessaire pour que le permis internationa puisse être utilisé sur les territoires de tous les états contractants mentionnés page 2.

— 6 —

[NOM DU PAYS]

EXCLUSION

M. (nom et prénoms).....
autorisé ci-dessus par l'autorité de (pays).....
est déchu du droit de conduire sur le territoire de (pays).....
en raison de.....
.....

Lieu: .....
Date: .....

Cachet de l'autorité.

Signature.

[NOM DU PAYS]

EXCLUSION

M. (nom et prénoms).....
autorisé ci-dessus par l'autorité de (pays).....
est déchu du droit de conduire sur le territoitre de (pays).....
en raison de.....
.....

Lieu. .....
Date. .....

Cachet de l'autorité.

Signature.

(Nota: Seguem-se em branco as paginas 7; 8, 9 e 10.)

(1) **A. — Automobiles dont le poids en charge (art. 7) n'excède pas 3,500 kilogs.**

(En toutes langues).

(2) **B. — Automobiles dont le poids en charge (art. 7) excède 3,500 kilogs.**

(En toutes langues).

(3) **C. — Motocyclettes, avec ou sans side-car.**

(En toutes langues).

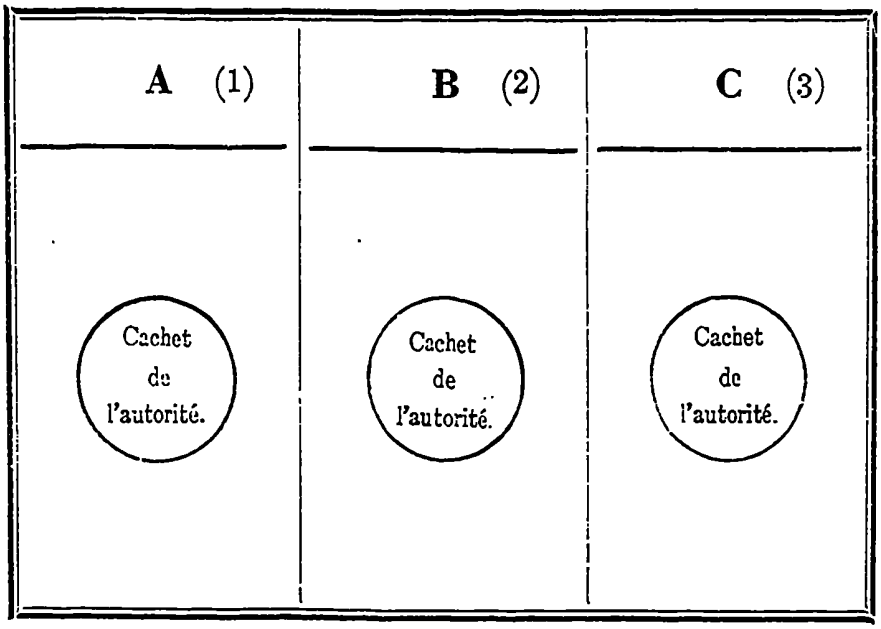
A (1)
B (2)
C (3)
Cachet de l'autorité.
Cachet de l'autorité.
Cachet de l'autorité.

(1) .....

(2) .....

(3) .....

(4) .....

(5) .....

ANNEXE F

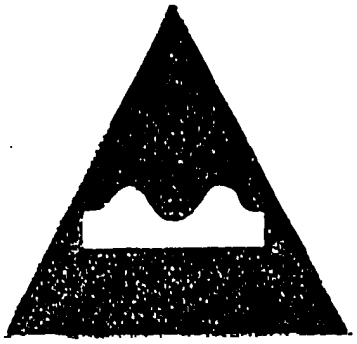

Cassis

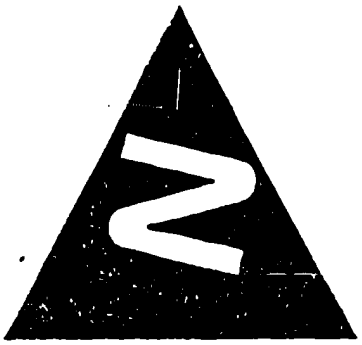

Virage

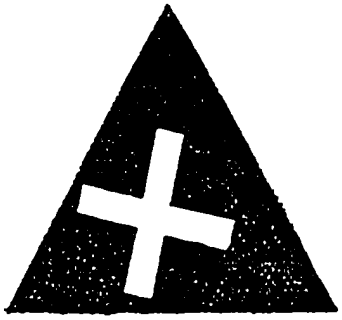

Croisement

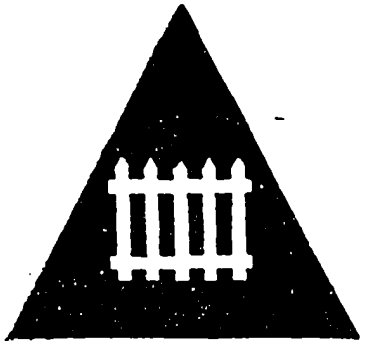

Passage à niveau gardé

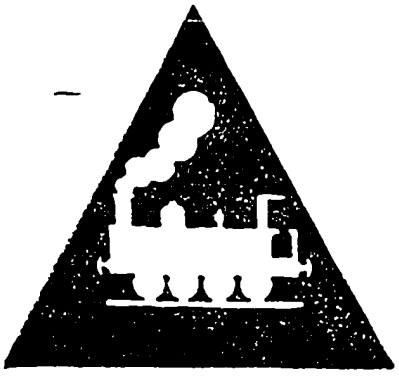

Passage à niveau non gardé

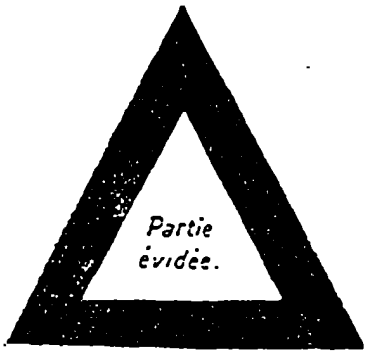

Signal indiqué
aux troisième et quatrième
alinéas de l'article 9

E, tendo sido a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcripto, approvada pelo Congresso Nacional, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos cinco de Novembro de mil novecentos e vinte e nove, 108° da Independencia e 41° da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

CONVENÇÃO INTERNACIONAL RELATIVA Á CIRCULAÇÃO DE AUTOMOVEIS

Os abaixo assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos Paizes adiante designados, reunidos em Conferencia em Paris, de 20 a 24 de Abril de 1926, afim de examinar as modificações a introduzir na Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, de 11 de Outubro de 1909, convieram nas seguintes estipulações:

DISPOSIÇÕES GERAES

ARTIGO 1°

A Convenção applica-se á circulação de automoveis em geral, qualquer que seja o objectivo ou a natureza do transporte, sob a resalva, porém, das disposições especiaes nacionaes, relativas aos serviços publicos de transporte em commum de passageiros e aos serviços publicos de transporte de mercadorias.

ARTIGO 2º

São considerados automoveis, no sentido das prescripções da presente Convenção, todos os vehiculos providos de um dispositivo de propulsão mecanica, que circulem em via publica, sem estar ligados a uma via ferrea e sirvam para o transporte de passageiros ou mercadorias.

CONDIÇÕES A PREENCHER PELOS AUTOMOVEIS PARA SEREM ADMITTIDOS INTERNACIONALMENTE A CIRCULAR EM VIA PUBLICA

ARTIGO 3º

Todo automovel, para ser admittido internacionalmente a circular em via publica, deverá, ou ter sido considerado apto para ser posto em circulação, depois de examinado pela autoridade competente, ou por uma associação autorizada por esta, ou pertencer a um typo de carro admittido do mesmo modo. Deve, em qualquer caso, preencher as condições seguintes:

I. O automovel deve ser provido dos dispositivos seguintes:

a) um apparelho de direcção forte, que permitta effectuar as manobras com facilidade e segurança;

b) dois systemas de freios independentes um do outro, ou um systema accionado por dois commandos do mesmo modo independentes, no qual uma das partes possa agir ainda que a outra esteja com defeito; em qualquer caso um e outro systema sufficientemente efficazes e de acção rapida;

c) quando o peso do automovel vasio exceder 350 kilogrammas, um dispositivo tal que se possa, do lugar do conductor, imprimir-lhe um movimento de recúo, por meio do motor;

d) quando o peso total do automovel, formado do seu proprio peso vasio e da carga maxima declarada admissivel por occasião da recepção, exceder 3.500 kilogrammas, um dispositivo especial, que possa impedir,

em qualquer circumstancia, o deslisamento para trás, assim como um espelho retrovisor.

Os orgãos de manobra devem estar grupados de tal modo que o conductor os possa manejar com segurança, sem deixar de vigiar a estrada.

Os apparelhos devem ser de funccionamento seguro e dispostos de sorte que evitem, na medida do possivel, todo o perigo de incendio ou de explosão, não constituam nenhuma outra especie de perigo para a circulação e não assustem nem incommodem seriamente, pelo ruido, fumaça ou cheiro.

O automovel deve estar munido de um dispositivo de escapamento silencioso.

As rodas dos vehiculos automoveis e de seus reboques devem estar munidas de aros de borracha ou de qualquer outro systema equivalente, sob o ponto de vista da elasticidade.

A estremidade dos fusos não deve fazer saliencia sobre o resto do contorno exterior do vehiculo.

II. O automovel deve trazer:

1°. Na frente e atrás, inscripto em placas ou no proprio vehiculo, o signal de matricula que tiver sido conferido pela autoridade competente. O signal de matricula, collocado atrás, assim como o signal distinctivo de que trata o art. 5°, devem ser illuminados, desde que tenham deixado de ser visiveis á luz do dia.

No caso de um vehiculo seguido de reboque, o signal de matricula e o signal distinctivo de que trata o art. 5° devem ser repetidos na parte de trás do reboque, e a prescripção relativa á illuminação desses signaes se lhe applica.

2°. Em lugar praticamente accessivel e em caracteres facilmente legiveis, as indicações seguintes:

Designação da construcção do *chassis*;

Numero de fabricação do *chassis*;

Numero de fabricação do motor.

III. Todo automovel deve estar munido de um apparelho de aviso sonoro, de potencia sufficiente.

IV. Todo automovel, que circule isoladamente, durante a noite e desde o cair do dia, deve estar munido,

na frente, de duas lanternas brancas, pelo menos, collocadas uma á direita, outra á esquerda; e, na parte de trás, de uma lanterna vermelha.

Entretanto, para os motocyclos de duas rodas, não acompanhados de *side-car*, o numero de lanternas na frente pode ser reduzido a um.

V. Todo automovel deve igualmente estar provido de um ou diversos dispositivos, que permittam illuminar efficazmente a estrada, para a frente, até uma distancia sufficiente, a não ser que as lanternas brancas, prescriptas acima, preencham esta condição.

Se o vehiculo é susceptivel de circular com uma velocidade superior a 30 kilometros por hora, aquella distancia não deve ser inferior a 100 metros.

VI. Os apparelhos de illuminação susceptiveis de produzir deslumbramento devem ser regulados de modo a permittir a suppressão desse deslumbramento por occasião de encontro com outro utilizador da via ou em qualquer circumstancia em que isso seja util. Essa suppressão, entretanto, deve deixar subsistir uma potencia luminosa sufficiente para illuminar efficazmente o caminho até uma distancia de 25 metros, pelo menos.

VII. Os automoveis seguido de reboque estão sujeitos ás mesmas regras que os automoveis isolados, no que respeita á illuminação para a frente ; a lanterna vermelha de trás é collocada na parte de trás do reboque.

VIII. No que respeita ás limitações relativas ao peso e ao gabarito, os automoveis e reboques devem satisfazer aos regulamentos geraes dos paizes em que circulam.

CONCESSÃO E RECONHECIMENTO DOS CERTIFICADOS INTERNACIONAES PARA AUTOMOVEIS

ARTIGO 4º

Afim de attestar, no tocante a cada automovel admittido internacionalmente a circular em via publica que as condições previstas no art. 3º estão preenchidas ou são susceptiveis de ser observadas, são concedidos

certificados internacionaes de accôrdo com o modelo e as indicações que figuram nos annexos A e B da presente Convenção.

Esses certificados terão valor durante um anno, a partir da data de sua expedição. As indicações manuscriptas que contêm devem sempre ser escriptas em caracteres latinos ou cursivo inglez.

Os certificados internacionaes expedidos pelas autoridades de um dos Estados contractantes ou por uma associação autorizada por ellas, com a referenda da autoridade, dão livre accesso á circulação nos demais paizes contractantes e ahi serão reconhecidos válidos sem novo exame. O direito de fazer uso do certificado internacional, entretanto, póde ser recusado, si fôr evidente que as condições previstas no art. 3º não estão satisfeitas.

SIGNAL DISTINCTIVO

ARTIGO 5º

Todo automovel, para ser admittido internacionalmente a circular em via publica, deverá trazer, na parte de trás, em logar evidente, inscripto em uma placa ou no proprio vehiculo, um signal distinctivo composto de uma a tres letras.

Para a applicação da presente Convenção, o signal distinctivo corresponde, quer a um paiz, quer a um territorio que constitua, sob o ponto de vista da matricula dos automoveis, uma unidade distincta.

As dimensões e a côr desse signal, as letras, assim como as suas dimensões e côr, estão fixadas no quadro, do annexo C, da presente Convenção.

CONDIÇÓES POR PREENCHER PELOS CONDUCTORES DE AUTOMOVEIS PARA SEREM ADMITTIDOS INTERNACIONALMENTE A CONDUZIR UM AUTOMOVEL EM VIA PUBLICA

ARTIGO 6º

O conductor de um automovel deve ter as qualidades que garantam sufficientemente a segurança publica.

No que respeita á circulação internacional, ninguem póde conduzir um automovel sem ter recebido para esse effeito uma autorização concedida por uma autoridade competente ou por uma associação habilitada por esta, depois que tiver feito prova de sua aptidão.

Essa autorização não póde ser concedida a pessôas menores de 18 annos.

CONCESSÃO E RECONHECIMENTO DAS LICENÇAS INTERNACIONAES PARA CONDUZIR

ARTIGO 7º

Afim de certificar, para a circulação internacional, que as condições previstas no artigo precedente foram preenchidas, licenças internacionaes para conduzir são concedidas de accordo com o modelo e as indicações que figuram nos annexos D e E da presente Convenção.

Essas licenças são validas durante um anno, a partir da data de sua concessão e para as categorias de automoveis para as quaes forem concedidas.

Relativamente á circulação internacional, as categorias seguintes foram estabelecidas:

A. Automoveis cujo peso total, formado do peso vasio e da carga maxima declarada admissivel por occasião da recepção do carro, não exceda de 3.500 kilogrammas;

B. Automoveis, cujo peso total, constituido como acima, exceda de 3.500 kilogrammas;

C. Motocyclos com ou sem *side-car*.

As indicações manuscriptas que contenham as licenças internacionaes são sempre escriptas em caracteres latinos ou em cursivo inglez.

As licenças internacionaes para conduzir, concedidas pelas autoridades de um Estado contractante, ou por uma associação habilitada por aquellas com a referenda da autoridade, permittem em todos os outros Estados contractantes a conducção dos automoveis que entram nas categorias para as quaes ellas foram concedidas e são reconhecidas válidas sem novo exame em todos esses

Estados. Entretanto, o direito de fazer uso da licença internacional para conduzir póde ser recusado, se fôr evidente que as condições prescriptas pelo artigo precedente não foram preenchidas.

OBSERVAÇÃO DAS LEIS E REGULAMENTOS NACIONAES

ARTIGO 8º

O conductor de um automovel, circulando num paiz, é obrigado a conformar-se com as leis e regulamentos em vigor nesse paiz no que respeita á circulação.

Uma copia dessas leis e regulamentos poderá ser fornecida ao automobilista á entrada de um paiz, pela repartição em que são executadas as formalidades aduaneiras.

SIGNALIZAÇÃO DOS PERIGOS

ARTIGO 9º

Cada um dos Paizes adherentes obriga-se a velar, na medida de sua autoridade, para que, ao longo das estradas, sejam collocados, para assignalar as passagens perigosas, apenas os signaes indicados no annexo F da presente convenção.

Esses signaes são inscriptos em placas de forma triangular, cada paiz se compromettendo, tanto quanto possivel, em reservar a forma triangular exclusivamente para essa signalização e prohibir o uso dessa forma em todos os casos de que possa resultar confusão com a signalização de que se trata. O triangulo é, em principio, equilatero, e tem, no minimo, $0^{m},70$ de lado.

Quando as condições atmosphericas se opponham ao emprego de placas massiças, a placa triangular poderá ser aberta.

Neste caso, poderá não trazer o signal indicativo da natureza do obstaculo e suas dimensões podem ser reduzidas ao minimo de $0^{m},46$ de lado.

Os signaes são postos perpendicularmente á estrada e a uma distancia do obstaculo não inferior a 150

metros nem superior a 250, a menos que a disposição dos logares a isto se opponha.

Quando a distancia do signal ao obstaculo fôr notavelmente inferior a 150 metros, disposições especiaes deverão ser tomadas.

Cada um dos Estados contractantes se opporá, tanto quanto lhe fôr possivel, á collocação, nas margens das vias publicas, de signaes ou taboletas quaesquer que possam trazer confusão com as placas indicadoras regulamentares, ou difficultar a sua leitura.

O systema de placas triangulares será posto em serviço, em cada paiz, á medida da collocação dos novos signaes ou da renovação dos actualmente existentes.

COMMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

ARTIGO 10º

Os Estados contractantes se obrigam a communicar uns aos outros as informações necessarias para estabelecer a identificação das pessoas titulares de certificados internacionaes ou licenças internacionaes para conduzir, quando o automovel dessas pessoas tenha tido um accidente grave ou se ellas foram declaradas passiveis de uma contravenção aos regulamentos relativos á circulação.

Outrosim se obrigam a trazer ao conhecimento dos paizes que expediram os certificados ou licenças internacionaes, os nomes, sobrenomes e endereços das pessoas ás quaes retiraram o direito de fazer uso dos ditos certificados ou licenças.

DISPOSIÇÕES FINAES

ARTIGO 11º

A presente convenção será ratificada.

A. Cada Governo, desde que estiver prompto para o deposito das ratificações, informará o Governo Francez. Desde que 20 paizes actualmente ligados pela Convenção de 11 de Outubro de 1909 se tiverem declarado

promptos para effectuar esse deposito proceder-se-á a isso durante o mez seguinte á recepção da ultima declaração pelo Governo francez e no dia fixado por elle.

Os paizes não participantes da Convenção de 11 de outubro de 1909, que, antes da data assim fixada para o deposito das ratificações, se declararem promptos a depositar o instrumento de ratificação da presente Convenção, participarão do deposito acima indicado.

B. As ratificações serão depositadas nos archivos do Governo francez.

C. O deposito das ratificações será consignado em uma acta assignada pelos representantes dos paizes que tomarem parte e pelo Ministro das Relações Exteriores da Republica Franceza.

D. Os Governos que não estiverem em estado de depositar o instrumento de ratificação nas condições prescriptas no paragrapho A do presente artigo, poderão fazel-o por meio de notificação escripta, endereçada ao Governo da Republica Franceza e acompanhada do instrumento de ratificação.

E. Cópia devidamente authenticada da acta relativa ao primeiro deposito de ratificações, das notificações mencionadas na alinea precedente, assim como dos instrumentos de ratificação que as acompanhem, será immediatamente remettida aos cuidados do Governo francez, e, por via diplomatica, aos Governos que assignaram a presente Convenção.

No caso previsto na alinea precedente, o Governo francez levará ao conhecimento desses governos, ao mesmo tempo, a data em que tiver recebido a notificação.

Artigo 12º

A. A presente Convenção não se applica de pleno direito senão ás metropoles dos Estados contractantes.

B. Se um Estado contractante desejar que ella seja posta em vigor, nas suas colonias, possessões, protectorados, territorios de ultramar ou territorios sob mandato, sua intenção será mencionada no proprio

instrumento de ratificação ou será objecto de uma notificação especial, dirigida por escripto ao Governo francez, a qual será depositada nos archivos desse Governo. Se o paiz declarante prefere o ultimo processo, o dito Governo transmittirá immediatamente, a todos os demais paizes contractantes, cópia certificada conforme da notificação, indicando a data na qual a recebeu

ARTIGO 13º

A. Todo Paiz não signatario da presente Convenção poderá a esta adherir, por occasião do deposito das ratificações, mencionado no art. 11, alinea A, ou posteriormente áquella data.

B. A adhesão será dada, pela remessa ao Governo francez, por via diplomatica, do acto de adhesão, que será depositado nos archivos desse Governo.

C. O Governo francez transmittirá immediatamente, a todos Estados contractantes, cópia devidamente authenticada da notificação, assim como do acto da adhesão, indicando a data em que recebeu a notificação.

ARTIGO 14º

A presente Convenção entrará em vigor, para os Estados contractantes, que tiverem participado do primeiro deposito de ratificações, um anno depois da data desse deposito, e, para os paizes que a ratificarem posteriormente ou que a ella adherirem, assim como as colonias, possessões, protectorados, territorios de ultramar e territorios sob mandato, não mencionados nos instrumentos de ratificação, um anno após a data em que as notificações previstas no art. 11, alinea D, art. 12, alinea B, e art. 13, alinea B, tiverem sido recebidas pelo Governo francez.

ARTIGO 15º

Cada Estado contractante, participante da Convenção de 11 de outubro de 1909, se obriga a denunciar a dita Convenção no momento do deposito do instru-

mento de ratificação ou da notificação de adhesão á presente Convenção. O mesmo processo será seguido no tocante ás declarações visadas no art. 12, alinea D

ARTIGO 16º

Se acontecer que um dos Paizes adherentes denuncie a presente Convenção, a denuncia será notificada por escripto ao Governo francez, que communicará immediatamente a cópia devidamente authenticada da notificação a todos os outros Paizes, fazendo-lhes saber a data na qual a recebeu.

A denuncia não produzirá effeito senão relativamente ao Paiz que a tiver notificado e um anno depois que a notificação tiver chegado ao Governo francez.

As mesmas disposições se applicam no que respeita á denuncia da presente convenção pelas colonias, possessões, protectorados, territorios de ultramar e tertorios sob mandato.

ARTIGO 17º

Os Paizes representados na conferencia reunida em Paris, de 20 a 24 de Abril de 1926, são admittidos a assignar a presente Convenção até 30 de Junho de 1926.

Feito em Paris, a 24 de Abril de 1926, em um só exemplar, do qual uma cópia conforme será entregue a cada um dos Governos signatarios:

PELA ALLEMANHA:

DR. ECKARDT.
F. PFLUG.
DR. WEGERT.

PELA AUSTRIA:

ENG. J. ALTMANN.
DR. R. FRITZ.

Pela Belgica:

De GAIFFIER D'HESTROY.

Pelo Brasil:

F. GUIMARÃES.

Pela Gran Bretanha e Irlanda do Norte:

H. H. PIGGOTT.

Pela Bulgaria:

M. MILTCHEW.

Por Cuba:

PEDRO SANCHEZ ABREU.
R. HERNANDEZ PORTELA.

Pela Dinamarca:

L. MADSEN.
F. H. V. BENTSEN.
O. BILFELDT.

Por Dantzig:

ALEXANDRE SZEMBEK.

Pelo Egypto:

M. K. EL-KLOLI.
HASSAN.

Pela Hespanha:

FRANCISCO J. CERVANTES.
C. RESINES.

Pela Esthonia:

C. R. PUSTA.

Pela Finlandia:

M. NORDBERG.

Pela França:

HARISMENDY.
WALCKENAER.
LORIEUX.
EDMOND CHAIX.
P. LE GAVRIAN.
M. MIGETTE.
HENRI DEFERT.
A. BEAU.
J. NOULENS.

Pela Guatemala:

F. A. FIGUEROA.

Pela Grecia:

SARIYANNIS.

Pela Hungria:

Dr. Coloman de TOMCSANYI.
Eugène de MARKHOT

Pelo Estado Livre de Irlanda:

WAUGHAN B. DEMPSEY.

Pela Italia:

G. SUMMONTE.
Ing. HENRICO MELLINI.
BENEDETTI MAURO.
Avv. E. FALDELLA.

Pela Lettonia:

J. FELDMANS.

Pela Lithuania:

P. KLIMAS.

Por Luxemburgo:

LEGALLAIS.

Por marrocos:

NACIVET.

Pelo Mexico:

A. PANI.

POR MONACO:

BUTAVAND.

PELA NORUEGA:

S. BENTZON.

PELOS PAIZES BAIXOS:

J. F. SCHÖNFELD.
B. W. VAN WELDEREN RENGERS.
G. A. POS.

PELO PERÚ:

EMILIO ORTIZ DE ZEVALLOS.

PELA PERSIA:

ad referendum:

DR. HOSSEIN KHAN GHAMADI.
AHMED KHAN ADEL.

PELA POLONIA:

ALEXANDRE SZEMBEK.
RICHARD MINCHEJMER.

POR PORTUGAL:

MANOEL ROLDAN Y PEGO.

PELA RUMANIA:

B. CANTACUZENE.
GHIKA.

PELO REINO DOS SERBIOS, CROATAS E SLOVENOS:

M. SPALAIKOVITCH

PELO SIÃO:

PHYA SARASASTRA.

PELA SUISSA:

DELAQUIS.

PELA TCHECO SLOVAQUIA:

STEFAN OSUSKY.

PELA TUNISIA:

MOURENOT.
BERTHON.

PELA TURQUIA:

NAFIZ ZIA.

PELA UNIÃO DAS REPUBLICAS SOCIALISTAS SOVIETISTAS:

J. DATVIAN.
ZIN SEDOY LITWIN.
N. BRILNG.

PELO URUGUAY:

F. CAPUERO.

Os delegados da Commissão de Governo do Territorio da bacia do Sarre, participante á Conferencia, declaram estar em condições de assignar a presente convenção em nome da mesma commissão.

PIERROTET.
CENTNER.

ANNEXO A

O Certificado Internacional para automoveis, será entregue em cada paiz, impresso na lingua prescripta pela respectiva constituição.

A traducção definitiva das rubricas da caderneta nas differentes linguas será communicada ao Governo francez pelos demais governos, cada um no que lhe concerne.

ANNEXO B

(*Fac-simile da primeira pagina do Certificado Internacional para automoveis*)

[NOME DO PAIZ]

CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL DE AUTOMOVEIS

CERTIFICADO INTERNACIONAL PARA AUTOMOVEIS

Convenção internacional de 24 de Abril de 1926

Concessão do certificado

Logar: .....

Data: .....

(1)

)

Chancella da autoridade

(1) Assignatura da autoridade
ou
Assignatura da associação habilitada pela autoridade e *visto* desta.

(*Fac-simile da segunda pagina do Certificado Internacional para automoveis*)

O presente certificado é valido, nos territorios de todos os Estados contractantes abaixo mencionados, durante um anno a partir do dia de sua concessão:

LISTA DOS ESTADOS CONTRACTANTES

(*Fac-simile das paginas 3, 4 etc. do Certificado Internacional para automoveis: em tantas linguas quantas sejam julgadas necessarias para que o certificado internacional possa ser utilizado nos territorios de todos os Estados contractantes, mencionados na pag. 2*).

Proprietario ou detentor { Nome:..... (1)
Prenomes:..... (2)
Domicilio:..... (3)

Genero do vehiculo: ..... (4)

Designação do constructor do chassis: ..... (5)

Indicação do typo do chassis: ..... (6)

N. de ordem na serie do typo ou n. de fabricação do chassis: ..... (7)

Motor..... { N. de cylindros: ..... (8)
N. do motor: ..... (9)
Curso: ..... (10)
Alesage: ..... (11)
Potencia em cavallos-vapor:.... (12)

Carrosseria.. { Forma: ..... (13)
Côr: ..... (14)
N. total de logares: ..... (15)

Peso do vehiculo (em kilos): ..... (16)

Peso do vehiculo com carga total (em kilos), si excede 3.500 kilos: ..... (17)

Signal de identificação que deve figurar nas placas:

..... (18)

(Fac-simile da pagina 10 do Certificado internacional para automoveis)

VISTO DE ENTRADA

Visto de entrada, Visa d'entrée, Entrance visa, etc. (diversas linguas)

.....

.....

.....

.....

(1) Paiz, pays, country, etc. (diversas linguas)

.....

.....

(2) Lugar, lieu, place, etc. (diversas linguas)

.....

.....

(3) Data, date, etc. (diversas linguas)

.....

.....

(4) Assignatura, signature, etc. (diversas linguas)

.....

.....

(5) Chancella, cachet, etc. (diversas linguas)

.....

.....

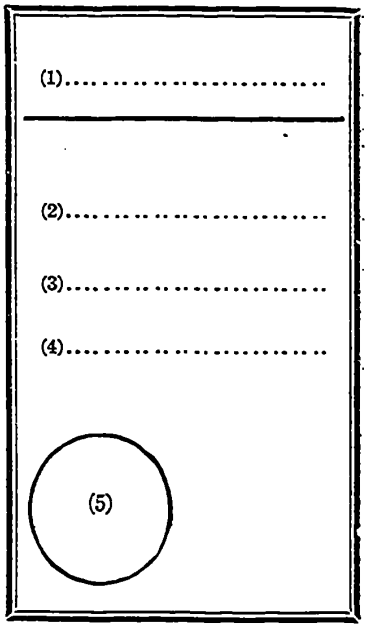

NOTA — Nas pags. 12, 13 e seguintes, o quadro acima será reproduzido quatro vezes em cada pagina, tendo dizeres em tantas linguas quantas sejam necessarias.

ANNEXO C

O signal distinctivo, previsto no art. 5°, é constituido por uma placa oval de 0m,30 de comprimento sobre 0m,18 de altura, trazendo de uma a tres letras pintadas em preto sobre fundo branco. As letras são em caracteres latinos maiusculos, tendo no minimo 0m,10 de altura e seus traços 0m,015 de espessura.

Nos motocyclos esse signal previsto no art. 5° medirá sómente 0m,18 no sentido horizontal, e 0m,12 no sentido vertical.

As letras medirão 0m,08 de altura e seus traços terão 0m,01 de espessura.

As letras distinctivas para os differentes paizes e territorios são:

Allemanha	D		
Austria	A		
Belgica	B		
Brasil	B	R	
Bulgaria	B	G	
Chile	R	C	H
China	R	C	
Colombia	C	O	
Cuba	C		
Dinamarca	D	K	
Dantzig	D	A	
Egypto	E	T	
Equador	E	Q	
Espanha	E		
Estados Unidos da America	U	S	
Estonia	E	W	
Finlandia	S	F	
França, Argelia, Tunisia, Marrocos e Indias Francezas	F		
Gran-Bretanha e Irlanda do Norte	G	B	
» » » Ilha de Aurigny	G	B	A
» » » Gibraltar	G	B	Z
» » » Guernesey	G	B	G
» » » Jersey	G	B	J
» » » Malta	G	B	Y
Indias Britannicas	B	I	
Guatemala	G		
Grecia	G	R	
Haiti	R	H	

Hungria	H
Estado Livre da Irlanda	S E
Italia	I
Lettonia	L R
Liechtenstein	F L
Lithuania	L T
Luxemburgo	L
Mexico	M E X
Monaco	M C
Noruega	N
Panamá	P A
Paraguay	P Y
Paizes-Baixos	N L
» Indias Neerlandezas	I N
Perú	P E
Persia	P R
Polonia	P L
Portugal	P
Rumania	R
Territorio do Sarre	S A
Reino dos Servios, Croatas e Slovenos	S H S
Sião	S M
Suecia	S
Suissa	C H
Syria e Libano	L S A
Tcheco-Slovaquia	C S
Turquia	T R
União das Republicas Socialistas Sovietistas	S U
Uruguay	U

ANNEXO D

A Permissão Internacional para Conduzir (Annexo E) será entregue, em cada paiz, impressa na lingua prescripta pela constituição do paiz.

A traducção definitiva das rubricas da caderneta nas differentes linguas será communicada ao Governo francez pelos demais governos cada um no que lhe concerne.

ANNEXO E

(Fac-simile da primeira pagina da Permissão Internacional para Conduzir)

[NOME DO PAIZ]

CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL DE AUTOMOVEIS

PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA CONDUZIR

Convenção internacional de 24 de Abril de 1926

Concessão da permissão

Logar: .....

Data: .....

(1)

Chancella da autoridade

(1) Assignatura da autoridade
ou
Assignatura da associação habilitada pela autoridade e *visto* desta

(*Fac-simile da segunda pagina da Permissão Internacional para Conduzir*)

A presente permissão é valida nos territorios de todos os Estados contractantes, abaixo mencionados, durante *um anno, a partir do dia da concessão, para a conducção dos vehiculos pertencentes á categoria ou ás categorias indicadas na pagina 12.*

LISTA DOS ESTADOS CONTRACTANTES

Fica entendido que a presente permissão não diminue de nenhum modo a obrigação em que se acha o seu portador de conformar-se inteiramente ás leis e regulamentos relativos ao estabelecimento ou ao exercicio de uma profissão em vigor em cada Paiz em que elle circule.

(*Fac-simile das paginas 3, 5, 7, etc. da Permissão Internacional para Conduzir*)

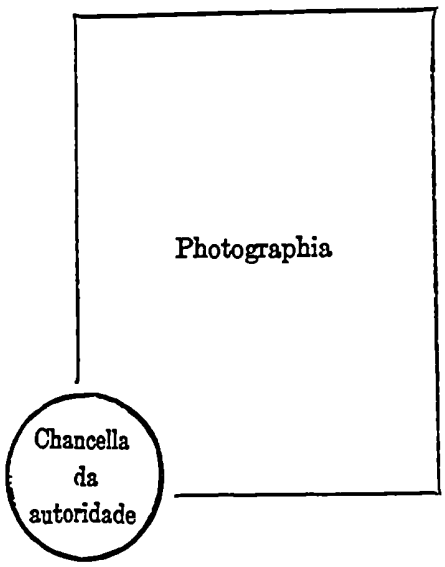

Nome: ..... (1)
Prenomes: ..... (2)
Logar do nascimento: .... (3)
Data do nascimento: .... (4)
Domicilio: ..... (5)

NOTA — Reproduzir em tantas linguas quantas forem necessarias para que a permissão internacional possa ser utilizada nos territorios de todos os Estados contractantes mencionados na pag. 2.

(*Fac-simile das paginas 4, 6, etc. da Permissão Internacional para Conduzir*)

[NOME DO PAIZ]

EXCLUSÃO

O Sr. (nome e prenomes).....
acima autorizado, pela autoridade de (Paiz).....
está privado do direito de conduzir no territorio de (Paiz).....
..... em virtude de.....
.....

Logar.....
Data.....

Chancella da autoridade

Assignatura:

.....

Nota — Reproduzir em tantas linguas quantas forem necessarias.

(*Fac-simile da ultima folha (desdobravel, comprehendendo duas paginas) da Permissão Internacional para Conduzir*)

(1) **A. — Automoveis cujo peso em carga (art. 7) não excede 3.500 kilogrammos.**

(Em diversas linguas)

(2) **B. — Automoveis cujo peso em carga (art. 7) excede 3.500 kilogrammos.**

(Em diversas linguas)

(3) **C. — Motocyclos, com ou sem side-car.**

(Em diversas linguas)

A (1)	B (2)	C (3)
Chancella da autoridade	Chancella da autoridade	Chancella da autoridade

(1) .....

(2) .....

(3) .....

(4) .....

(5) .....

ANNEXO F

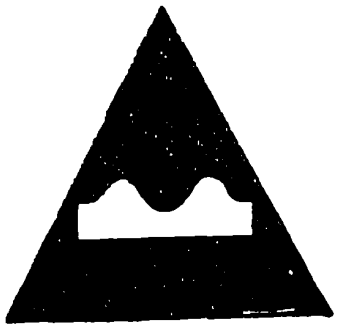

Lombada

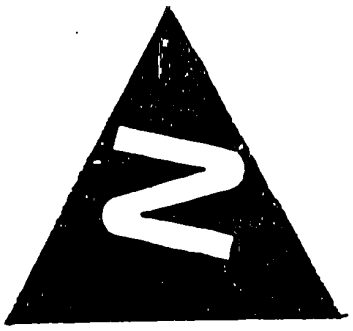

Curva reversa

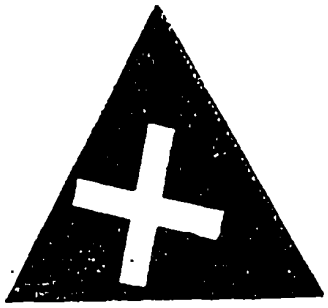

Cruzamento

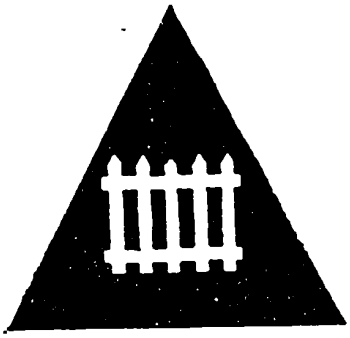

Passagem de nivel fechada

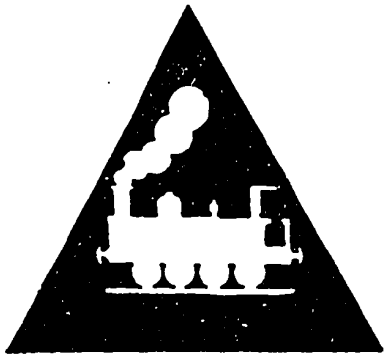

Passagem de nivel aberta

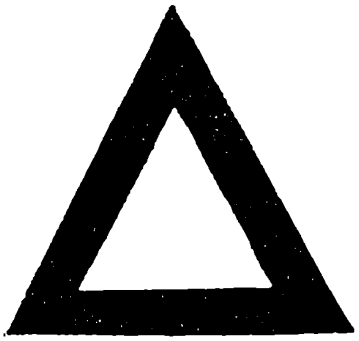

Signal indicado na 3ª e 4ª alineas do art 9º

DECRETO N. 19.055 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1929

Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Guatemala, da Convenção de direito internacional privado, de Havana

O Presidente da Republilca dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Guatemala, a 9 de novembro ultimo, da Convenção de direito internacional privado, firmada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, conforme communicou a União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.056 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1929

Promulga tres actos sobre propriedade industrial, revistos na Haya em Novembro de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo sanccionado, pelo decreto n. 5.685, de 30 de Julho de 1929, a resolução do Congresso Nacional que approvou: 1) a Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista em Bruxellas, a 14 de Dezembro de 1900, em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925; 2) o Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias, revisto em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925; 3) o Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo ao registro internacional de marcas de fabrica ou de commercio, revisto em Bruxellas, a 14 de Dezembro de 1900, em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925; — e, tendo feito declarar ao Conselho federal suisso, por nota da Legação do Brasil em Berna, datada de 6 de Setembro ultimo, que o

Governo brasileiro, não podendo mais levar a effeito a formalidade do deposito de ratificação dos ditos actos, por haver expirado o prazo para isso estipulado, a elles adheria definitivamente;

Decreta que os referidos actos, appensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.
Octavio Mangabeira.

I. CONVENTION D'UNION DE PARIS

DU 20 MARS 1883 POUR LA PROTECTION DE LA PROPRIETÉ INDUSTRIELLE

REVISÉE À BRUXELLES LE 14 DÉCEMBRE 1900, À WASHINGTON LE 2 JUIN 1911 ET À LA HAYE LE 6 NOVEMBRE 1925

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE; SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES; LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS DU BRÉSIL; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CUBA; SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE; SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'ESTHONIE; LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE FINLANDE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPULIQUE FRANÇAISE; SA MAJESTÉ LE ROI DU ROYAUME-UNI DE GRANDE-BRETAGNE ET D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELÀ DES MERS, EMPEREUR DES INDES; SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE GOUVERNEUR DE HONGRIE; SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE; SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON; SA MAJESTÉ LE SULTAN DU MAROC; LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS DU MÉXIQUE; SA MAJESTÉ LE ROI DE NORVÈGE; SA MAJESTÉ LA REINE DES PAYS-BAS; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE POLONAISE, AU NOM DE LA POLOGNE ET DE LA

VILLE LIBRE DE DANTZIG; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE; SA MAJESTÉ LE ROI DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES; SA MAJESTÉ LE ROI DE SUÈDE; LE CONSEIL FÉDÉRAL DE LA CONFÉDÉRATION SUISSE; LES ÉTATS DE SYRIE ET DU GRAND LIBAN; LE PRÉSIDENT DE LA REPUBLIQUE TCHÉCO-SLOVAQUE; SON ALTESSE LE BEY DE TUNIS; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TURQUE;

Ayant jugé utile d'apporter certaines modifications et additions à la Convention internationale du 20 mars 1883, portant création d'une Union internationale pour la protection de la Propriété industrielle, revisée à Bruxelles le 14 décembre 1900 et à Washington le 2 juin 1911, ont nommé pour Leurs Plénipotentiaires, savoir:

Le Président du Reich Allemand:

M. W. F. von Vietinghoff, Conseiller de Légation d'Allemangne à la Haye;
M. von Specht, Geheimer Oberregierungsrat, Président de l'Office des Brevets;
M. Klauer, Conseiller ministériel au Ministère de Justice;
M. le Prof. Dr. Albert Osterrieth, Justizrat.

Le Président de la République d'Autriche:

M. le Dr. Carl Duschanek, Conseiller ministériel, Vice-Président de l'Office autrichien des Brevets;
M. le Dr. Hans Fortwängler, Conseiller ministériel audit Office.

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. Octave Mavaut, Directeur Général de l'Industrie au Ministère de l'Industrie, du Travail et de la Prévoyance sociale;
M. Albert Capitaine, Avocat à la Cour d'Appel de Liège, ancien Bâtonnier, Délégué de la Belgique à la Conférence de Washington;
M. Louis André, Avocat à la Cour d'Appel de Bruxelles;
M. Thomas Braun, Avocat à la Cour d'Appel de Bruxelles;
M. Daniel Coppieters, Avocat à la Cour d'Appel de Bruxelles.

LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS DU BRÉSIL:

M. le Dr. Julio Augusto Barboza Carneiro, Membre du Comité Économique de la Société des Nations;

M. le Prof. Dr. Carlos Americo Barbosa de Oliveira, Professeur à l'École Polytechnique, Directeur de l'École Normale des Arts et des Métiers Wenceslau Braz.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CUBA:

M. le Dr. Raphaël Martinez Ortiz, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Cuba à Paris;

M. le Dr. Raphaël de la Torre, Chargé d'Affaires de Cuba à la Haye.

SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK:

M. le Dr. N. J. Ehrenreich Hansen, Sous-Chef de Bureau au Ministère de l'Industrie, du Commerce et de la Navigation.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE:

M. C. G. de Haseth Cz., Consul de la République dominicaine à la Haye.

SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE:

S. Exc. M. Santiago Mendez de Vigo, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de S. M. le Roi d'Espagne à la Haye;

M. Fernando Cabello y Lapiedra, Chef du Bureau de la Propriété Industrielle et Commerciale d'Espagne;

M. José Garcia-Monge y de Vera, Secrétaire du Bureau de la Propriété Industrielle et Commerciale d'Espagne.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'ESTHONIE:

M. O. Aarmann, Ingénieur, Directeur du Bureau des Brevets.

LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE:

M. Thomas E. Robertson, Commissaire des Brevets, Member of the Bar of the Supreme Court of U. S. A.;

M. Wallace R. Lane, ancien Président des American and Chicago Patent Law Associations, Member of the Bar of the Supreme Court of U. S. A. and the Supreme Court of Illinois:

M. Jo. Baily Brown, Pittsburgh, Member of the Bar of the Supreme Court of U. S. A. and the Supreme Court of Pennsylvania.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE FINLANDE:

M. Yrjö Saastamoinen, Chargé d'Affaires de Finlande à la Haye.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE:

S. Exc. M. Chassain de Marcilly, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de France à la Haye;

M. Marcel Plaisant, Député, Avocat à la Cour d'Appel de Paris;

M. Charles Drouets, Directeur de la Propriété Industrielle au Ministère du Commerce;

M. Georges Maillard, Avocat à la Cour d'Appel de Paris, Vice-Président du Comité technique de la Propriété Industrielle.

SA MAJESTÉ LE ROI DU ROYAUME-UNI DE GRANDE-BRETAGNE ET D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELÀ DES MERS, EMPEREUR DES INDES:

POUR LA GRANDE-BRETAGNE ET L'IRLANDE DU NORD:

Sir Hubert Llewellyn Smith, G. C. B., Chief Economic Adviser to His Britannic Majesty's Government;

M. Alfred James Martin, O. B. E., Assistant Comptroller of the Patent Office and Industrial Property Department of the Board of Trade;

Sir Arthur Balfour, K. B. E., One of His Majesty's Justices of the Peace; Chairman of the Committee on Trade and Industry.

POUR LE DOMINION DU CANADA:

M. Frederick Herbert Palmer, M. C., Canadian Government Trade Commissioner.

POUR LE COMMONWEALTH D'AUSTRALIE:

M. le Lieutenant-Colonel Charles Vincent Watson, D. S. O., V. D., Commissioner of Patents and Registrar of Trade Marks and Designs.

POUR L'ÉTAT LIBRE D'IRLANDE:

M. le Comte Gerald O'Kelly de Gallagh, Représentant de l'État Libre d'Irlande.

SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE GOUVERNEUR DE HONGRIE:

M. Elemér de Pompéry, Président de la Cour des Brevets.

SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE:

M. Dominico Barone, Conseiller d'État;
M. Gustavo de Sanctis, Directeur du Bureau de la Propriété Industrielle;
M. l'Ingénieur Letterio Laboccetta;
M. Gino Olivetti, Député, Secrétaire Général de la Confédération de l'Industrie italienne;
M. le Prof. Mario Ghiron, Docent de droit industriel à l'Université de Rome.

SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON:

M. Saichiro Sakikawa, Président du Bureau des Brevets d'Invention;
M. Nobumi Ito.

SA MAJESTÉ LE SULTAN DU MAROC:

S. Exc. M. Chassain de Marcilly, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de France à la Haye.

LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS DU MEXIQUE:

M. Julio Poulat, Attaché Commercial à la Légation du Mexique à Paris.

SA MAJESTÉ LE ROI DE NORVÈGE:

M. Birger Gabriel Wyller, Directeur Général du Bureau de la Propriété Industrielle de Norvège.

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

M. le Dr. J. Alingh Prins, Président du Conseil des Brevets, Directeur de l'Office de la Propriété Industrielle;

M. le Dr. H. Bijleveld, ancien Ministre, Membre de la Chambre des Députés, ancien Président du Conseil des Brevets, ancien Directeur de l'Office de la Propriété Industrielle;

M. le Dr. J. W. Dijckmeester, Membre du Conseil des Brevets.

Le Président de la République Polonaise:

Pour la Pologne:

S. Exc. M. le Dr. Stanislas Kozminski, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Pologne à la Haye;

M. le Dr. Frédéric Zoli, Professeur à l'Université de Krakow.

Pour la Ville Libre de Dantzig:

S. Exc. M. le Dr. Stanislas Kozminski, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Pologne à la Haye.

Le Président de la République Portugaise:

S. Exc. M. A. C. De Souza Santos Bandeira, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire du Portugal à la Haye.

Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes:

M. le Dr. Yanko Choumane, Président de l'Office pour la Protection de la Propriété Industrielle auprès du Ministère du Commerce et de l'Industrie;

M. Mihailo Preditch, Secrétaire audit Office.

Sa Majesté le Roi de Suède:

M. le Directeur-Général E. O. J. Björklund, Chef de l'Administration des Brevets et d'Enregistrement;

M. K. H. R. Hjertén, Conseiller de la Cour d'Appel de Göta;

M. A. E. Hasselrot, ancien Directeur de Bureau à ladite Administration, Conseil en matière de propriété industrielle.

LE CONSEIL FÉDÉRAL DE LA CONFÉDÉRATION SUISSE:

S. Exc. M. Arthur de Pury, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Suisse à la Haye;
M. Walther Kraft, Directeur du Bureau Fédéral de la Propriété Intellectuelle.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE:

POUR LES ÉTATS DE SYRIE ET DU GRAND LIBAN:

S. Exc. M. Chassain de Marcilly, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de France à la Haye.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE:

S. Exc. M. P. Barácek, Ingénieur, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Tchecoslovaquie à la Haye;
M. le Dr. Karel Hermann-Otavsky, Professeur à l'Université de Prague;
M. Bohuslav Pavlousek, Ingénieur, Vice-Président de l'Office des Brevets de Prague.

SON ALTESSE LE BEY DE TUNIS:

S. Exc. M. Chassain de Marcilly, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de France à la Haye.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TURQUE:

Mehmed Essad Bey, Chargé d'Affaires de Turquie à la Haye.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

ARTICLE PREMIER.

Les pays contractants sont constitués à l'état d'Union pour la protection de la propriété industrielle.

La protection de la propriété industrielle a pour objet les brevets d'invention, les modèles d'utilité, les dessins et modèles

industriels, les marques de fabrique ou de commerce, le nom commercial et les indications de provenance ou appellations d'origine, ainsi que la répression de la concurrence déloyale.

La propriété industrielle s'entend dans l'acception la plus large, et s'applique non seulement à l'industrie et au commerce proprement dits, mais également au domaine des industries agricoles (vins, grains, feuilles de tabac, fruits, bestiaux, etc.) et extractives (minéraux, eaux minérales, etc.).

Parmi les brevets d'invention sont comprises les diverses espèces de brevets industriels admises par les législations des pays contractants, telles que brevets d'importation, brevets de perfectionnement, brevets et certificats d'addition, etc.

ARTICLE 2.

Les ressortissants de chacun des pays contractants jouiront dans tous les autres pays de l'Union, en ce qui concerne la protection de la propriété industrielle, des avantages que les lois respectives accordent actuellement ou accorderont par la suite aux nationaux, le tout sans préjudice des droits spécialement prévus par la présente Convention. En conséquence, ils auront la même protection que ceux-ci et le même recours légal contre toute atteinte portée à leurs droits, sous réserve de l'accomplissement des conditions et formalités imposées aux nationaux.

Toutefois, aucune condition de domicile ou d'établissement dans le pays où la protection est réclamée ne peut être exigée des ressortissants de l'Union, pour la jouissance d'aucun des droits de propriété industrielle.

Sont expressément réservées les dispositions de la législation de chacun des pays contractants relatives à la procédure judiciaire et administrative et à la compétence, ainsi qu'à l'élection de domicile ou à la constitution d'un mandataire, qui seraient requises par les lois sur la propriété industrielle.

ARTICLE 3.

Sont assimilés aux ressortissants des pays contractants les ressortissants des pays ne faisant pas partie de l'Union, qui sont domiciliés ou ont des établissements industriels ou commerciaux effectifs et sérieux sur le territoire de l'un des pays de l'Union.

ARTICLE 4.

a) Celui qui aura régulièrement fait le dépôt d'une demande de brevet d'invention, d'un modèle d'utilité, d'un dessin ou modèle industriel, d'une marque de fabrique ou de commerce, dans l'un des pays contractants, ou son, ayant cause, jouira, pour effectuer le dépôt dans les autres pays, et sous réserve des droits des tiers, d'un droit de priorité pendant les délais déterminés ci-après.

b) En conséquence, le dépôt ultérieurement opéré dans l'un des autres pays de l'Union, avant l'expiration de ces délais, ne pourra être invalidé par des faits accomplis dans l'intervalle, soit, notamment, par un autre dépôt, par la publication de l'invention ou son exploitation, par la mise en vente d'exemplaires du dessin ou du modèle, par l'emploi de la marque.

c) Les délais de priorité mentionnés ci-dessus seront de douze mois pour les brevets d'invention et les modèles d'utilité et de six mois pour les dessins et modèles industriels et pour les marques de fabrique ou de commerce.

Ces délais commencent à courir de la date du dépôt de la première demande dans un pays de l'Union; le jour du dépôt n'est pas compris dans le délai.

Si le dernier jour du délai est un jour férié légal dans le pays où la protection est réclamée, le délai sera prorogé jusqu'au premier jour ouvrable qui suit.

d) Quiconque voudra se prévaloir de la priorité d'un dépôt antérieur sera tenu de faire une déclaration indiquant la date et le pays de ce dépôt. Chaque pays déterminera à quel moment, au plus tard, cette déclaration devra être effectuée.

Ces indications seront mentionnées dans les publications émanant de l'Administration compétente, notamment sur les brevets et les descriptions y relatives.

Les pays contractants pourront exiger de celui qui fait une déclaration de priorité la production d'une copie de la demande (description, dessins, etc.) déposée antérieurement. La copie, certifiée conforme par l'Administration qui aura reçu cette demande sera dispensée de toute légalisation, et elle pourra en tous cas être déposée à n'importe quel moment dans le délai de trois mois à dater du dépôt de la demande ultérieure. On pourra exiger qu'elle soit accompagnée d'un certificat de la date du dépôt émanant de cette Administration et d'une traduction.

D'autres formalités ne pourront être requises pour la déclaration de priorité au moment du dépôt de la demande. Chaque pays contractant déterminera les conséquences de l'omission des formalités prévues par le présent article, sans que ces conséquences puissent excéder la perte du droit de priorité.

Ultérieurement d'autres justifications pourront être demandées.

c) Lorsqu'un dessin ou modèle industriel aura été déposé dans un pays en vertu d'un droit de priorité basé sur le dépôt d'un modèle d'utilité, le délai de priorité ne sera que celui fixé pour les dessins et modèles industriels.

En outre, il est permis de déposer dans un pays un modèle d'utilité en vertu d'un droit de priorité basé sur le dépôt d'une demande de brevet et inversement.

f) Si une demande de brevet contient la revendication de priorités multiples, ou si l'examen révèle qu'une demande est complexe, l'Administration devra, tout au moins, autoriser le demandeur à la diviser dans des conditions que déterminera la législation intérieure, en conservant comme date de chaque demande divisionnaire la date de la demande initiale et, s'il y a lieu, le bénéfice du droit de priorité.

ARTICLE 4bis.

Les brevets demandés dans les différents pays contractants par des ressortissants de l'Union seront indépendants des brevets obtenus pour la même invention dans les autres pays, adhérents ou non à l'Union.

Cette disposition doit s'entendre d'une façon absolue, notamment en ce sens que les brevets demandés pendant le délai de priorité sont indépendants, tant au point de vue des causes de nullité et de déchéance, qu'au point de vue de la durée normale.

Elle s'applique à tous les brevets existant au moment de sa mise en vigueur.

Il en sera de même, en cas d'accession de nouveaux pays, pour les brevets existant de part et d'autre au moment de l'accession.

ARTICLE 5.

L'introduction, par le breveté, dans le pays où le brevet a été délivré, d'objets fabriqués dans l'un ou l'autre des pays de l'Union, n'entraînera pas la déchéance.

Toutefois chacun des pays contractants aura la faculté de prendre les mesures législatives nécessaires pour prévenir les abus qui pourraient résulter de l'exercice du droit exclusif conféré par le brevet, par exemple faute d'exploitation.

Ces mesures ne pourront prévoir la déchéance du brevet que si la concession de licences obligatoires ne suffisait pas pour prévenir ces abus.

En tout cas, le brevet ne pourra pas faire l'objet de telles mesures avant l'expiration d'au moins 3 années à compter de la date où il a été accordé et si le breveté justifie d'excuses légitimes.

La protection des dessins et modèles industriels ne peut être atteinte par une déchéance quelconque pour introduction d'objets conformes à ceux qui sont protégés.

Aucun signe ou mention d'enregistrement ne sera exigé sur le produit, pour la reconnaissance du droit.

Si, dans un pays, l'utilisation de la marque enregistrée est obligatoire, l'enregistrement ne pourra être annulé qu'après un délai équitable et si l'intéressé ne justifie pas des causes de son inaction.

ARTICLE 5bis.

Un délai de grâce, qui devra être au minimum de trois mois, sera accordé pour le payement des taxes prévues pour le maintien des droits de propriété industrielle, moyennant le versement d'une surtaxe, si la législation nationale en impose une.

Pour les brevets d'invention, les pays contractants s'engagent en outre, soit à porter le délai de grâce à six mois au moins, soit à prévoir la restauration du brevet tombé en déchéance par suite de non payement de taxes, ces mesures restant soumises aux conditions prévues par la législation intérieure.

ARTICLE 5ter.

Dans chacun des pays contractants ne seront pas considérés comme portant atteinte aux droits du breveté:

1°. L'emploi, à bord des navires des autres pays de l'Union, des moyens faisant l'objet de son brevet dans le corps du navire, dans les machines, agrès, apparaux et autres accessoires, lorsque ces navires pénètreront temporairement ou accidentellement dans les

eaux du pays, sous réserve que ces moyens y soient employés exclusivement pour les besoins du navire;

2°. L'emploi des moyens faisant l'objet du brevet dans la construction ou le fonctionnement des engins de locomotion aérienne ou terrestre des autres pays de l'Union ou des accessoires de ces engins, lorsque ceux-ci pénètreront temporairement ou accidentellement dans ce pays.

ARTICLE 6.

Toute marque de fabrique ou de commerce régulièrement enregistrée dans le pays d'origine sera admise au dépôt et protégée telle quelle dans les autres pays de l'Union.

Toutefois, pourront être refusées ou invalidées:

1°. Les marques qui sont de nature à porter atteinte à des droits acquis par des tiers dans le pays où la protection est réclamée.

2°. Les marques dépourvues de tout caractère distinctif, ou bien composées exclusivement de signes ou d'indications pouvant servir, dans le commerce, pour désigner l'espèce, la qualité, la quantité, la destination, la valeur, le lieu d'origine des produits ou l'époque de production, ou devenus usuels dans le langage courant ou les habitudes loyales et constantes du commerce du pays où la protection est réclamée.

Dans l'appréciation du caractère ditinctif d'une marque on devra tenir compte de toutes les circonstances de fait, notamment de la durée de l'usage de la marque.

3°. Les marques qui sont contraires à la morale ou à l'ordre public.

Il est entendu qu'une marque ne pourra être considérée comme contraire à l'ordre public pour la seule raison qu'elle n'est pas conforme à quelque disposition de la législation sur les marques, sauf le cas où cette disposition elle-même concerne l'ordre public.

Sera considéré comme pays d'origine:

Le pays de l'Union où le déposant a un établissement industriel ou commercial effectif et sérieux, et, s'il n'a pas un tel établissement, le pays de l'Union où il a son domicile

et, s'il n'a pas de domicile dans l'Union, le pays de sa nationalité, au cas où il est ressortissant d'un pays de l'Union.

En aucun cas le renouvellement de l'enregistrement d'une marque dans le pays d'origine n'entraînera l'obligation de renouveler l'enregistrement dans les autres pays de l'Union où la marque aura été enregistrée.

Le bénéfice de la priorité reste acquis aux dépôts de marques effectués dans le délai de l'art 4, même lorsque l'enregistrement dans le pays d'origine n'intervient qu'après l'expiration de ce délai.

La disposition de l'alinéa n'exclut pas le droit d'exiger du déposant un certificat d'enregistrement régulier, délivré par l'autorité compétente du pays d'origine, mais aucune légalisation ne sera requise pour ce certificat.

ARTICLE 6 bis.

Les pays contractants s'engagent à refuser ou à invalider soit d'office si la législation du pays le permet, soit à la requête de l'intéressé, l'enregistrement d'une marque de fabrique ou de commerce qui serait la reproduction ou l'imitation susceptible de faire confusion, d'une marque que l'autorité compétente du pays de l'enregistrement estimera y être notoirement connue comme étant déjà la marque d'un ressortissant d'un autre pays contractant et utilisée pour des produits du même genre ou d'un genre similaire.

Un délai minimum de 3 ans devra être accordé pour réclamer la radiation de ces marques. Le délai courra de la date de l'enregistrement de la marque.

Il ne sera pas fixé de délai pour réclamer la radiation des marques enregistrées de mauvaise foi.

ARTICLE 6 ter.

Les pays contractants conviennent de refuser ou d'invalider l'enregistrement et d'interdire, par des mesures appropriées, l'utilisation à défaut d'autorisation des pouvoirs compétents, soit comme marques de fabrique ou de commerce, soit comme éléments de ces marques, de armoiries, drapeaux et autres emblèmes d'Etat des pays contractants, signes et poinçons officiels de contrôle et de garantie adoptés par eux, ainsi que toute imitation au point de vue héraldique.

L'interdiction des signes et poinçons officiels de contrôle et de garantie s'appliquera seulement dans les cas où les marques qui les comprendront seront destinées à être utilisées sur des marchandises du même genre ou d'un genre similaire.

Pour l'application de ces dispositions les pays contractants conviennent de se communiquer réciproquement, par l'intermédiaire du Bureau international de Berne, la liste des emblèmes d'Etat, signes et poinçons officiels de contrôle et de garantie, qu'ils désirent ou désireront placer, d'une façon absolue ou dans certaines limites, sous la protection du présent article, ainsi que toutes modifications ultérieures apportées à cette liste. Chaque pays contractant mettra à la disposition du public, en temps utile, les listes notifiées.

Tout pays contractant pourra, dans un délai de douze mois à partir de la réception de la notification, transmettre, par l'intermédiaire du Bureau international de Berne, au pays intéressé, ses objections éventuelles.

Pour les emblèmes d'Etat notoirement connus les mesures prévues à l'alinéa 1 s'appliqueront seulement aux marques enregistrées après la signature du présent Acte.

Pour les emblèmes d'Etat qui ne seraient pas notoirement connus, et pour les signes et poinçons officiels, ces dispositions ne seront applicables qu'aux marques enregistrées plus de deux mois après réception de la notification prévue par l'alinéa 3.

En cas de mauvaise foi, les pays auront la faculté de faire radier même les marques enregistrées avant la signature du présent Acte et comportant des emblèmes d'Etat, signes et poinçons.

Les nationaux de chaque pays qui seraient autorisés à faire usage des emblèmes d'Etat, signes et poinçons de leur pays, pourront les utiliser, même s'il y avait similitude avec ceux d'un autre pays.

Les pays contractants s'engagent à interdire l'usage, non autorisé dans le commerce, des armoiries d'Etats des autres pays contractants, lorsque cet usage sera de nature à induire en erreurs sur l'origine des produits.

Les dispositions qui précèdent ne font pas obstacle à l'exercice, par les pays, de la faculté de refuser ou d'invalider, par application du No. 3 de l'alinéa 2 de l'art. 6, les

marques contenant, sans autorisation, des armoiries, drapeaux, décorations et autres emblèmes d'Etat ou des signes et poinçons officiels adoptés par un pays de l'Union.

ARTICLE 7.

La nature du produit sur lequel la marque de fabrique ou de commerce doit être apposée ne peut, dans aucun cas, faire obstacle à l'enregistrement de la marque.

ARTICLE 7bis.

Les pays contractants s'engagent à admettre au dépôt et à protéger les marques appartenant à des collectivités dont l'existence n'est pas contraire à la loi du pays d'origine, même si ces collectivités ne possèdent pas un établissement industriel ou commercial.

Cependant chaque pays sera juge des conditions particulières sous lesquelles une collectivité pourra être admise à faire protéger ses marques.

ARTICLE 8

Le nom commercial sera protégé dans tous les pays de l'Union sans obligation de dépôt ou d'enregistrement, qu'il fasse ou non partie d'une marque de fabrique ou de commerce.

ARTICLE 9.

Tout produit portant illicitement une marque de fabrique ou de commerce, ou un nom commercial, sera saisi à l'importation dans ceux des pays de l'Union dans lesquels cette marque ou ce nom commercial ont droit à la protection légale.

La saisie sera également effectuée dans le pays où l'apposition illicite aura eu lieu, ou dans le pays où aura été importé le produit.

La saisie aura lieu à la requête soit du ministère public, soit de toute autre autorité compétente, soit d'une partie intéressée, personne physique ou morale, conformément à la législation intérieure de chaque pays.

Les autorités ne seront pas tenues d'effectuer la saisie en cas de transit.

Si la législation d'un pays n'admet pas la saisie à l'importation, la saisie sera remplacée par la prohibition d'importation ou la saisie à l'intérieur.

Si la législation d'un pays n'admet ni la saisie à l'importation, ni la prohibition d'importation, ni la saisie à l'intérieur, et en attendant que cette législation soit modifiée en conséquence, ces mesures seront remplacées par les actions et moyens que la loi de ce pays assurerait en pareil cas aux nationaux.

ARTICLE 10.

Les dispositions de l'article précédent seront applicables à tout produit portant faussement, comme indication de provenance, le nom d'une localité ou d'un pays déterminé, lorsque cette indication sera jointe à un nom commercial fictif ou emprunté dans une intention frauduleuse.

Sera en tous cas reconnu comme partie intéressée, que ce soit une personne physique ou morale, tout producteur, fabricant ou commerçant engagé dans la production, la fabrication ou le commerce de ce produit et établi, soit dans la localité faussement indiquée comme lieu de provenance, soit dans la région où cette localité est située, soit dans le pays faussement indiqué.

ARTICLE 10bis.

Les pays contractants sont tenus d'assurer aux ressortissants de l'Union une protection effective contre la concurrence déloyale.

Constitue un acte de concurrence déloyale tout acte de concurrence contraire aux usages honnêtes en matière industrielle ou commerciale.

Notamment devront être interdits:

1°. Tous faits quelconques de nature à créer une confusion par n'importe quel moyen avec les produits d'un concurrent;

2°. Les allégations fausses, dans l'exercice du commerce, de nature à discréditer les produits d'un concurrent.

ARTICLE 10ter.

Les pays contractants s'engagent à assurer aux ressortissants des autres pays de l'Union des recours légaux appropriés pour réprimer efficacement tous les actes visés aux articles 9, 10 et 10bis.

Ils s'engagent, en outre, à prévoir des mesures pour permettre aux syndicats et associations représentant l'industrie ou le commerce intéressé et dont l'existence n'est pas contraire aux lois de leur pays, d'agir en justice ou auprès des autorités administratives, en vue de la répression des actes prévus par les articles 9, 10 et 10bis, dans la mesure où la loi du pays dans lequel la protection est réclamée le permet aux syndicats et associations de ce pays.

ARTICLE 11.

Les pays contractants accorderont, conformément à leur législation intérieure, une protection temporaire aux inventions brevetables, aux modèles d'utilité, aux dessins ou modèles industriels ainsi qu'aux marques de fabrique ou de commerce, pour les produits qui figureront aux expositions internationales officielles ou officiellement reconnues, organisées sur le territoire de l'un d'eux.

Cette protection temporaire ne prolongera pas les délais de l'art. 4. Si plus tard le droit de priorité est invoqué, l'Administration de chaque pays pourra faire partir le délai de la date de l'introduction du produit dans l'exposition.

Chaque pays pourra exiger, comme preuve de l'identité de l'objet exposé et de la date d'introduction, les pièces justificatives qu'il jugera nécessaires.

ARTICLE 12.

Chacun des pays contractants s'engage à établir un service spécial de la propriété industrielle et un dépôt central pour la communication au public des brevets d'invention, des modèles d'utilité, des dessins ou modèles industriels et de marques de fabrique ou de commerce.

Ce service publiera une feuille périodique officielle.

ARTICLE 13.

L'Offfice international institué à Berne sous le nom de Bureau international pour la protection de la propriété in-

dustrielle est placé sous la haute autorité du Gouvernement de la Confédération suisse, qui en règle l'organisation et en surveille le fonctionnement.

La langue officielle du Bureau international est la langue française.

Le Bureau international centralise les renseignements de toute nature relatifs à la protection de la propriété industrielle, il les réunit et les publie. Il procède aux études d'utilité commune intéressant l'Union et rédige, à l'aide des documents qui sont mis à sa disposition par les diverses Administrations, une feuille périodique, en langue française, sur les questions concernant l'objet de l'Union.

Les numéros de cette feuille, de même que tous les documents publiés par le Bureau international, sont répartis entre les Administrations des pays de l'Union dans la proportion du nombre des unités contributives ci-dessous mentionnées. Les exemplaires et documents supplémentaires qui seraient réclamés, soit par lesdites Administrations, soit par des sociétés ou des particuliers, seront payés à part.

Le Bureau international doit se tenir en tout temps à la disposition des pays de l'Union, pour leur fournir, sur les questions relatives au service international de la Propriété industrielle, les renseignements spéciaux dont ils pourraient avoir besoin. Le Directeur du Bureau international fait sur sa gestion un rapport annuel qui est communiqué à tous les pays de l'Union.

Les dépenses du Bureau international seront supportées en commun par les pays contractants. Jusqu'à nouvel ordre, elles ne pourront pas dépasser la somme de cent vingt mille francs suisses par année. Cette somme pourra être augmentée, au besoin, par décision unanime d'une des Conférences prévues à l'article 14.

Pour déterminer la part contributive de chacun des pays dans cette somme totale des frais, les pays contractants et ceux qui adhèreront ultérieurement à l'Union sont divisés en six classes, contribuant chacune dans la proportion d'un certain nombre d'unités, savoir:

1re	classe	25 unités
2e	"	20 "
3e	"	15 "
4e	"	10 "
5e	"	5 "
6e	"	3 "

Ces coefficients sont multipliées par le nombre des pays de chaque classe, et la somme des produits ainsi obtenus fournit le nombre d'unités par lequel la dépense totale doit être divisée. Le quotient donne le montant de l'unité de dépense.

Chacun des pays contractants désignera, au moment de son accession, la classe dans laquelle il désire être rangé.

La Gouvernement de la Confédération suisse surveille les dépenses du Bureau international, fait les avances nécessaires et établit le compte annuel qui sera communiqué à toutes les autres Administrations.

ARTICLE 14.

La présente Convention sera soumise à des revisions périodiques, en vue d'y introduire les améliorations de nature à perfectionner le système de l'Union.

A cet effet, des Conférences auront lieu, successivement, dans l'un des pays contractants entre les Délégués desdits pays.

L'Administration du pays où doit siéger la Conférence préparera, avec le concours du Bureau international, les travaux de cette Conférence.

Le Directeur du Bureau international assistera aux séances des Conférences, et prendra part aux discussions sans voix délibérative.

ARTICLE 15.

Il est entendu que les pays contractants se réservent respectivement le droit de prendre séparément, entre eux, des arrangements particuliers pour la protection de la propriété industrielle, en tant que ces arrangements ne contreviendraient point aux dispositions de la présente Convention.

ARTICLE 16.

Les pays qui n'ont point pris part à la présente Convention seront admis à y adhérer sur leur demande.

Cette adhésion sera notifiée par la voie diplomatique au Gonvernement de la Confédération suisse et par celui-ci à tous les autres.

Elle emportera, de plein droit, accession à toutes les clauses et admission à tous les avantages stipulés par la

présente Convention, et produira ses effets un mois après l'envoi de la notification faite par le Gouvernement de la Confédération suisse aux autres pays unionistes, à moins qu'une date postérieure n'ait été indiquée par le pays adhérent.

ARTICLE 16bis.

Les pays contractants ont le droit d'accéder en tout temps à la présente Convention pour leurs colonies, possessions, dépendances et protectorats, ou territoires administrés en vertu d'un mandat de la Société des Nations, ou pour certains d'entre eux.

Ils peuvent à cet effet soit faire une déclaration générale par laquelle toutes leurs colonies, possessions, dépendances et protectorats et les territoires visés à l'alinéa 1er, sont compris dans l'accession, soit nommer expressément ceux qui y sont compris, soit se borner à indiquer ceux qui en sont exclus.

Cette déclaration sera notifiée par écrit au Gouvernement de la Confédération suisse et par celui-ci à tous les autres.

Les pays contractants pourront, dans les mêmes conditions, dénoncer la Convention pour leurs colonies, possessions, dépendances et protectorats ou pour les territoires visés à l'alinéa 1er, ou pour certains d'entre eux.

ARTICLE 17.

L'exécution des engagements réciproques contenus dans la présente Convention est subordonnée, en tant que de besoin, à l'accomplissement des formalités et règles établies par les lois constitutionnelles de ceux des pays contractants qui sont tenus d'en provoquer l'application, ce qu'ils s'obligent à faire dans le plus bref délai possible.

ARTICLE 17bis.

La Convention demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé, jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où la dénonciation en sera faite.

Cette dénonciation sera adressée au Gouvernement de la Confédération suisse. Elle ne produira son effet qu'à l'égard du pays qui l'aura faite, la Convention restant exécutoire pour les autres pays contractants.

ARTICLE 18.

Le présent Acte sera ratifié et les ratifications en seront déposées à La Haye au plus tard le 1er mai 1928. Il entrera en vigueur, entre les pays qui l'auront ratifié, un mois après cette date. Toutefois si auparavant il était ratifié par six pays au moins, il entrerait en vigueur, entre ces pays, un mois après que le dépôt de la sixième ratification leur aurait été notifié par le Gouvernement de la Confédération suisse et, pour les pays qui ratifieraient ensuite, un mois après la notification de chacune de ces ratifications.

Cet Acte remplacera, dans les rapports entre les pays qui l'auront ratifié, la Convention d'Union de Paris de 1883 revisée à Washington le 2 juin 1911 et le Protocole de clôture, lesquels resteront en vigueur dans les rapports avec les pays qui n'auront pas ratifié le présent Acte.

ARTICLE 19.

Le présent Acte sera signé en un seul exemplaire, lequel sera déposé aux archives du Gouvernement des Pays-Bas. Une copie certifiée sera remise par ce dernier à chacun des Gouvernements des pays contractants.

EN FOI DE QUOI les Plénipotentiaires repectifs ont signé le présent Acte.

Fait à La Haye, en un seul exemplaire, le 6 novembre 1925.

POUR L'ALLEMAGNE:

VIETINGHOFF.
V. SPECHT.
KLAUER.
ALBERT OSTERRIETH.

POUR L'AUSTRALIE:

C. V. WATSON.

POUR L'AUTRICHE:

Dr. CARL DUSCHANEK.
Dr. HANS FORTWÄNGLER.

POUR LA BELGIQUE:

CAPITAINE.
LOUIS ANDRÉ.
THOMAS BRAUN.
D. COPPIETERS.

POUR LES ÉTATS-UNIS DU BRESIL:

J. A. BARBOZA CARNEIRO.
CARLOS AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA.

POUR LE CANADA:

FREDERICK. H. PALMER.

POUR CUBA:

R. DE LA TORRE.

POUR LE DANEMARK:

N. J. EHRENREICH HANSEN.

POUR LA VILLE LIBRE DE DANTZIG:

ST. KOZMIŃSKI.

POUR LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE:

C. G. DE HASETH Cz.

POUR L'ESPAGNE:

SANTIAGO MENDEZ DE VIGO.
FERNANDO CABELLO LAPIEDRA.
JOSÉ GARCIA MONGE.

POUR L'ESTONIE:

O. AARMANN.

POUR LES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE:

THOMAS E. ROBERTSON.
WALLACE R. LANE.
JO. BAILY BROWN.

POUR LA FINLANDE:

YRJÖ SAASTAMOINEN.

POUR LA FRANCE:

CH. DE MARCILLY.
MARCEL PLAISANT.
CH. DROUETS.
GEORGES MAILLARD.

POUR LA GRANDE-BRETAGNE ET L'IRLANDE DU NORD:

H. LLEWELLYN SMITH.
A. J. MARTIN.
A. BALFOUR.

POUR LA HONGRIE:

ELEMÉR DE POMPÉRY.

POUR L'ÉTAT LIBRE D'IRLANDE:

G. O'KELLY DE GALLAGH.

POUR L'ITALIE:

DOMENICO BARONE.
LETTERIO LABOCCETTA.
MARIO GHIRON.

POUR LE JAPON:

S. SAKIKAWA.
N. ITO.

POUR LE MAROC:

CH. DE MARCILLY.

POUR LES ÉTATS-UNIS DU MEXIQUE:

JULIO POULAT.

POUR LA NORVÈGE:

B. WYLLER.

Pour les Pays-Bas:

J. ALINGH PRINS.
BIJLEVELD.
DIJCKMEESTER.

Pour la Pologne:

ST. KOZMINSKI.
FRÉDÉRIC ZOLL.

Pour le Portugal:

BANDEIRA.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

Dr. YANKO CHOUMANE.
MIHAILO PRÉDITCH.

Pour la Suède:

E. O. J. BJÖRKLUND.
H. HJERTÉN.
AXEL HASSELROT.

Pour la Suisse:

A. DE PURY.
W. KRAFT.

Pour la Syrie et le Grand Liban:

CH. DE MARCILLY.

Pour la Tchécoslovaquie:

BARÁCEK.

Prof. Dr. KAREL HERMANN-OTÁVSKY.
Ing. BOHUSLAV PAVLOUSEK.

Pour la Tunisie:

CH. DE MARCILLY.

Pour la Turquie:

II. ARRANGEMENT DE MADRID

DU 14 AVRIL 1891 CONCERNANT LA RÉPRESSION DES FAUSSES INDICATIONS DE PROVENANCE SUR LES MARÇHANDISES

REVISÉ À WASHINGTON LE 2 JUIN 1911 ET À LA HAYE LE 6 NOVEMBRE 1925.

Les Soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont, d'un commun accord, arrêté le texte suivant, qui remplacera l'arrangement de Madrid du 14 avril 1891, revisé à Washington le 2 juin 1911, savoir:

ARTICLE PREMIER.

Tout produit portant une fausse indication de provenance dans laquelle un des pays contractants, ou un lieu situé dans l'un d'entre eux, serait directement ou indirectement indiqué comme pays ou comme lieu d'origine, sera saisi à l'importation dans chacun desdits pays.

La saisie sera également effectuée dans le pays où la fausse indication de provenance aura été apposée, ou dans celui où aura été introduit le produit muni de cette fausse indication.

Si la législation d'un pays n'admet pas la saisie à l'importation, cette saisie sera remplacée par la prohibition d'importation.

Si la législation d'un pays n'admet pas la saisie à l'intérieur, cette saisie sera remplacée par les actions et moyens que la loi de ce pays assure en pareil cas aux nationaux.

A défaut de sanctions spéciales assurant la répression des fausses indications de provenance, les sanctions prévues par les dispositions correspondantes des lois sur les marques ou les noms commerciaux seront applicables.

ARTICLE 2.

La saisie aura lieu à la diligence de l'Administration des douanes, qui avertira immédiatement l'intéressé, personne physique ou morale, pour lui permettre de régulariser, s'il le désire, la saisie opérée conservatoirement; toutefois le Mi-

nistère public ou toute autre autorité compétente, pourra requérir la saisie, soit à la demande de la partie lésée, soit d'office; la procédure suivra alors son cours ordinaire.

Les autorités ne seront pas tenues d'effectuer la saisie en cas de transit.

ARTICLE 3.

Les présentes dispositions ne font pas obstacle à ce que le vendeur indique son nom ou son adresse sur les produits provenant d'un pays différent de celui de la vente, mais dans ce cas l'adresse ou le nom doit être accompagné de l'indication précise, et en caractères apparents, du pays ou du lieu de fabrication ou de production, ou d'une autre indication suffisante pour éviter toute erreur sur l'origine véritable des marchandises.

ARTICLE 4.

Les tribunaux de chaque pays auront à décider quelles sont les appellations qui, à raison de leur caractère générique, échappent aux dispositions du présent Arrangement, les appellations régionales de provenance des produits vinicoles n'étant cependant pas comprises dans la réserve spécifiée par cet article.

ARTICLE 5.

Les États de l'Union pour la protection de la propriété industrielle qui n'ont pas pris part au présent Arrangement seront admis à y adhérer sur leur demande, et dans la forme prescrite par l'article 16 de la Convention générale.

Les stipulations de l'art. 16bis de la Convention d'Union s'appliquent au présent Arrangement.

ARTICLE 6.

Le présent Acte sera ratifié et les ratifications en seront déposées à La Haye au plus tard le 1er mai 1928.

Il entrera en vigueur, entre les pays qui l'auront ratifié, un mois après cette date et aura la même force et durée que la Convention générale. Toutefois, si auparavant il était ratifié par six pays au moins, il entrerait en vigueur, entre ces pays, un mois après que le dépôt de la sixième ratification leur

aurait été notifié par le Gouvernement de la Confédération suisse et pour les pays qui ratifieraient ensuite, un mois après la notification de chacune de ces ratifications.

Le présent Acte remplacera, dans les rapports entre les pays qui l'auront ratifié, l'Arrangement conclu à Madrid le 14 avril 1891 et revisé à Washington le 2 juin 1911. Ce dernier restera en vigueur dans les rapports avec les pays qui n'auront pas ratifié le présent Acte.

EN FOI DE QUOI, les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Arrangement.

Fait à La Haye, en un seul exemplaire, le 6 novembre 1925.

POUR L'ALLEMAGNE:

VIETINGHOFF.
V. SPECHT.
KLAUER.
ALBERT OSTERRIETH.

POUR LES ÉTATS-UNIS DU BRÉSIL:

J. A. BARBOZA CARNEIRO.
CARLOS AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA

POUR CUBA:

R. DE LA TORRE.

POUR LA VILLE LIBRE DE DANTZIG:

ST. KOZMIŃSKI.

POUR L'ESPAGNE:

SANTIAGO MENDEZ DE VIGO.
FERNANDO CABELLO LAPIEDRA.
JOSÉ GARCIA MONGE.

POUR LA FRANCE:

CH. DE MARCILLY.
MARCEL PLAISANT.
CH. DROUETS.
GEORGES MAILLARD.

POUR LA GRANDE-BRETAGNE ET L'IRLANDE .

H. LLEWELLYN SMITH.
A. J. MARTIN.
A. BALFOUR.

POUR LE MAROC:

CH. DE MARCILLY.

POUR LE PORTUGAL:

BANDEIRA.

POUR LA SUISSE:

A. DE PURY.
W. KRAFT.

POUR LA SYRIE ET LE GRAND LIBAN.

CH. DE MARCILLY.

POUR LA TCHÉCOSLOVAQUIE:

BARÁCEK.
Prof. Dr. KAREL HERMANN-OTAVSKY.
Ing. BOHUSLAV PAVLOUSEK.

POUR LA TUNISIE:

CH. DE MARCILLY.

III. ARRANGEMENT DE MADRID

DU 14 AVRIL 1891 CONCERNANT L'ENREGISTREMENT INTERNATIONAL DES MARQUES DE FABRIQUE OU DE COMMERCE

REVISÉ À BRUXELLES LE 14 DÉCEMBRE 1900, À WASHINGTON LE 2 JUIN 1911 ET À LA HAYE LE 6 NOVEMBRE 1925

Les Soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont, d'un commun accord, arrêté le texte suivant, qui remplacera l'Arrangement de Madrid du 14 avril 1891, revisé à Washington le 2 juin 1911, savoir:

ARTICLE PREMIER.

Les ressortissants de chacun des pays contractants pourront s'assurer, dans tous les autres pays, la protection de leurs

marques de fabrique ou de commerce enregistrées dans le pays d'origine, moyennant le dépôt desdites marques au Bureau international, à Berne, fait par l'entremise de l'Administration dudit pays d'origine.

Fait règle pour la définition du pays d'origine, la disposition y relative de l'article 6 de la Convention générale d'Union pour la protection de la propriété industrielle.

ARTICLE 2.

Sont assimilés aux ressortissants des pays contractants les sujets ou citoyens des pays n'ayant pas adhéré au présent Arrangement qui, sur le territoire de l'Union restreinte constituée par ce dernier, satisfont aux conditions établies par l'article 3 de la Convention générale.

ARTICLE 3.

Toute demande d'enregistrement international devra être présentée sur le formulaire prescrit par le Règlement d'exécution, et l'Administration du pays d'origine de la marque certifiera que les indications qui figurent sur ces demandes correspondent à celles du registre national.

Si le déposant revendique la couleur à titre d'élément distinctif de sa marque, il sera tenu:

1° de le déclarer et d'accompagner son dépôt d'une mention indiquant la couleur ou la combinaison de couleurs revendiquée;

2° de joindre à sa demande des exemplaires de ladite marque en couleur, qui seront annexés aux notifications faites par le Bureau international. Le nombre de ces exemplaires sera fixé par le Règlement d'exécution.

Le Bureau international enregistrera immédiatement les marques déposées conformément à l'article premier. Il notifiera cet enregistrement sans retard aux diverses Administrations. Les marques enregistrées seront publiées dans une feuille périodique éditée par le Bureau international, au moyen des indications contenues dans la demande d'enregistrement et d'un cliché fourni par le déposant.

En vue de la publicité à donner, dans les pays contractants, aux marques enregistrées, chaque Administration rece-

vra gratuitement du Bureau International le nombre d'exemplaires de la susdite publication qu'il lui plaira de demander. Cette publicité sera considérée dans tous les pays contractants comme pleinement suffisante, et aucune autre ne pourra être exigée du déposant.

ARTICLE 4.

A partir de l'enregistrement ainsi fait au Bureau international, la protection de la marque dans chacun des pays contractants sera la même que si cette marque y avait été directement déposée.

Toute marque qui a été l'objet d'un enregistrement international jouira du droit de priorité établi par l'art. 4 de la Convention générale, sans qu'il soit nécessaire d'accomplir les formalités prévues dans la lettre *d* de cet article.

ARTICLE 4bis.

Lorqu'une marque, déjà déposée dans un ou plusieurs des pays contractants, a été postérieurement enregistrée par le Bureau international au nom du même titulaire ou de son ayant-cause, l'enregistrement international sera considéré comme substitué aux enregistrements nationaux antérieurs, sans préjudice des droits acquis par le fait de ces derniers.

ARTICLE 5.

Dans les pays où leur législation les y autorise, les Administrations auxquelles le Bureau international notifiera l'enregistrement d'une marque auront la faculté de déclarer que la protection ne peut être accordée à cette marque sur leur territoire. Un tel refus ne pourra être opposé que dans les conditions qui s'appliqueraient, en vertu de la Convention générale, à une marque déposée à l'enregistrement national.

Les Administrations qui voudront exercer cette faculté devront notifier leurs refus, avec indication des motifs, au Bureau international, dans le délai prévu par leur loi nationale et, au plus tard, avant la fin d'une année comptée à partir de l'enregistrement international de la marque.

Le Bureau international transmettra sans retard à l'Administration du pays d'origine et au propriétaire de la marque, ou à son mandataire, si celui-ci a été indiqué au Bureau par ladite Administration, un des exemplaires de la

déclaration de refus ainsi notifiée. L'intéressé aura les mêmes moyens de recours que si la marque avait été par lui directement déposée dans le pays où la protection est refusée.

Les Adminstrations qui, dans le délai maximum sus indiqué d'un an, n'auront adressé aucune communication au Bureau international seront censées avoir accepté la marque.

ARTICLE 5bis.

Les pièces justificatives de la légitimité d'usage de certains éléments contenus dans les marques, tels que armoiries, écussons, portraits, distinctions honorifiques, titres, noms commerciaux ou noms de personnes autres que celui du déposant, ou autres inscriptions analogues qui pourraient être réclamées par les Administrations des pays contractants, seront dispensées de toute certification ou légalisation autre que celle de l'Administration du pays d'origine.

ARTICLE 5ter.

Le Bureau international délivrera à toute personne qui en fera la demande, moyennant une taxe fixée par le Règlement d'exécution, une copie des mentions inscrites dans le Registre relativement à une marque déterminée.

Il pourra aussi, contre rémunération, se charger de faire des recherches d'antériorité parmi les marques internationales.

ARTICLE 6.

La protection résultant de l'enregistrement au Bureau international durera vingt ans à partir de cet enregistrement (sous réserve de ce qui est prévu à l'article 8 pour le cas où le déposant n'aura versé qu'une fraction de l'émolument international), mais elle ne pourra être invoquée en faveur d'une marque qui ne jouirait plus de la protection légale dans le pays d'origine.

ARTICLE 7.

L'enregistrement pourra toujours être renouvelé suivant les prescriptions des articles 1 et 3 pour une nouvelle période de vingt ans à compter depuis la date de renouvellement.

Six mois avant l'expiration du terme de protection, le Bureau international rappellera au propriétaire de la marque,

par l'envoi d'un avis officieux, la date exacte de cette expiration.

Si la marque présentée en renouvellement du précédent dépôt a subi une modification de forme, les Administrations pourront se refuser à l'enregistrer à titre de renouvellement et le même droit leur appartiendra en cas de changement dans l'indication des produits auxquels la marque doit s'appliquer, à moins que, sur notification de l'objection par l'intermédiaire du Bureau international, l'intéressé ne déclare renoncer à la protection pour les produits autres que ceux désignés en mêmes termes lors de l'enregistrement antérieur.

Lorsque la marque n'est pas admise à titre de renouvellement il pourra être tenu compte des droits d'antériorité ou autres acquis par le fait de l'enregistrement antérieur.

ARTICLE 8.

L'Administration du pays d'origine fixera à son gré, et percevra à son profit, une taxe nationale qu'elle réclamera du propriétaire de la marque dont l'enregistrement international est demandé.

A cette taxe s'ajoutera un émolument international (en francs suisses) de cent cinquante francs pour la première marque, et de cent francs pour chacune des marques suivantes, déposées en même temps au Bureau international au nom du même propriétaire.

Le déposant aura la faculté de n'acquitter au moment du depôt international qu'un émolument de cent francs pour la première marque et de soixante-quinze francs pour chacune des marques déposées en même temps que la première.

Si le déposant fait usage de cette faculté, il devra, avant l'expiration d'un délai de dix ans compté à partir de l'enregistrement international, verser au Bureau international un complément d'émolument de soixante-quinze francs pour la première marque et de cinquante francs pour chacune des marques déposées en même temps que la première, faute de quoi, à l'expiration de ce délai, il perdra le bénéfice de son enregistrement. Six mois avant cette expiration, le Bureau international rappellera au déposant, par l'envoi d'un avis officieux, à toutes fins utiles, la date exacte de cette expiration. Si le complément d'émolument n'est pas versé avant l'expiration de ce délai au Bureau international, celui-ci radiera la marque, notifiera cette opération aux Administrations et la publiera dans son journal.

Lorsque la liste des produits pour lesquels la protection est revendiquée contiendra plus de cent mots, l'enregistrement de la marque ne sera effectué qu'après payement d'une surtaxe à fixer par le Règlement d'exécution.

Le produit annuel des diverses recettes de l'enregistrement international sera réparti par parts égales entre les pays contractants par les soins du Bureau international, après déduction de frais communs nécessités par l'exécution du présent Arrangement.

Si, au moment de l'entrée en vigueur du présent Arrangement revisé, un pays ne l'a pas encore ratifié, il n'aura droit, jusqu'à la date de son adhésion postérieure, qu'à une répartition de l'excédent de recettes calculé sur la base des anciennes taxes.

ARTICLE 8bis.

Le propriétaire d'une marque internationale peut toujours renoncer à la protection dans un ou plusieurs des pays contractants, au moyen d'une déclaration remise à l'Administration du pays d'origine de la marque, pour être comuniquée au Bureau international, qui la notifiera aux pays que cette renonciation concerne.

ARTICLE 9.

L'Admnistration du pays d'origine notifiera au Bureau international les annulations, radiations, renonciations, transmissions et autres changements apportés à l'inscription de la marque.

Le Bureau inscrira ces changements dans le Registre international, les notifiera, à son tour, aux Administrations des pays contractants, et les publiera dans son journal.

On procédera de même lorsque le propriétaire de la marque demandera à réduire la liste des produits auxquels elle s'applique.

Ces opérations peuvent être soumises à une taxe qui sera fixée par le Règlement d'exécution.

L'addition ultérieure d'un nouveau produit à la liste ne peut être obtenue que par un nouveau dépôt effectué conformément aux prescriptions de l'article 3.

A l'addition est assimilée la substitution d'un produit à un autre.

ARTICLE 9bis.

Lorsqu'une marque inscrite dans le Registre international sera transmise à une personne établie dans un pays contractant autre que le pays d'origine de la marque, la transmission sera notifiée au Bureau international par l'Administration de ce même pays d'origine. Le Bureau international, après avoir reçu l'assentiment de l'Administration à laquelle ressortit le nouveau titulaire, enregistrera la transmission, la notifiera aux autres Administrations et la publiera dans son journal en mentionnant, si possible, la date et le numéro d'enregistrement de la marque dans son nouveau pays d'origine.

Nulle transmission de marque inscrite dans le Registre international, faite au profit d'une personne non admise à déposer une marque internationale, ne sera enregistrée.

ARTICLE 9ter.

Les dispositions des articles 9 et 9bis concernant les transmissions n'ont point pour effet de modifier les législations des pays contractants qui prohibent la transmission de la marque sans la cession simultanée de l'établissement industriel ou commercial dont elle distingue les produits.

ARTICLE 10.

Les Administrations régleront d'un commun accord les détails relatifs à l'exécution du présent Arrangement.

ARTICLE 11.

Les pays de l'Union pour la protection de la propriété industrielle qui n'ont pas pris part au présent Arrangement seront admis à y adhérer sur leur demande et dans la forme prescrite par la Convention générale.

Dès que le Bureau international sera informé qu'un pays ou une de ses colonies a adhéré au présent Arrangement, il adressera à l'Administration de ce pays, conformémente à l'article 3, une notification collective des marques qui, à ce moment, jouiront de la protection internationale.

Cette notification assurera, par elle-même, aux dites marques le bénéfice des précédentes dispositions sur le

territoire du pays adhérent, et fera courir le délai d'un an pendant lequel l'Administration intéressée peut faire la déclaration prévue par l'article 5.

Toutefois, chaque pays en adhérant au présent Arrangement pourra déclarer que, sauf en ce qui concerne les marques internationales ayant déjà fait antérieurement dans ce pays l'objet d'un enregistrement national identique encore en vigueur et qui seront immédiatement reconnues sur la demande des intéressés, l'application de cet Acte sera limitée aux marques qui seront enregistrées à partir du jour où cette adhésion deviendra effective.

Cette déclaration dispensera le Bureau international de faire la notification collective sus indiquée. Il se bornera à notifier les marques en faveur desquelles la demande d'être mis au bénéfice de l'exception prévue à l'alinéa précédent lui parviendra, avec les précisions nécessaires, dans le délai d'une année à partir de l'accession du nouveau pays.

ARTICLE 12.

Le présent Arrangement sera ratifié, et les ratifications en seront déposées à La Haye au plus tard le 1er mai 1928.

Il entrera en vigueur un mois après cette date et aura la même force et durée que la Convention générale.

Cet Acte remplacera, dans les rapports entre les pays qui l'auront ratifié, l'Arrangement de Madrid de 1891, revisé à Washington le 2 juin 1911. Toutefois, celui-ci restera en vigueur dans les rapports avec les pays qui n'auront pas ratifié le présent Acte.

EN FOI DE QUOI, les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Arrangement.

Fait à La Haye, en un seul exemplaire, le 6 Novembre 1925.

POUR L'ALLEMAGNE:

VIETINGHOFF.
V. SPECHT.
KLAUER.
ALBERT OSTERRIETH.

POUR L'AUTRICHE:

Dr. CARL DUSCHANEK.
Dr. HANS FORTWÄNGLER.

POUR LA BELGIQUE:

CAPITAINE.
LOUIS ANDRE.
THOMAS BRAUN.
D. COPPIETERS.

POUR LES ÉTATS-UNIS DU BRÉSIL:

J. A. BARBOZA CARNEIRO.
CARLOS AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA.

POUR CUBA:

R. DE LA TORRE.

POUR LA VILLE LIBRE DE DANTZIG:

ST. KÓZMINSKI.

POUR L'ESPAGNE:

SANTIAGO MENDEZ DE VIGO.
FERNANDO CABELLO LAPIEDRA.
JOSÉ GARCIA MONGE.

POUR LA FRANCE:

CH. DE MARCILLY.
MARCEL PLAISANT.
CH. DROUETS.
GEORGES MAILLARD.

POUR LA HONGRIE:

ELEMÉR DE POMPÉRY.

POUR L'ITALIE:

DOMENICO BARONE.
LETTERIO LABOCCETTA.
MARIO GHIRON.

POUR LE MAROC:

CH. DE MARCILLY.

POUR LES ETATS-UNIS DU MEXIQUE:

JULIO POULAT.

POUR LES PAYS-BAS:

J. ALINGH PRINS.
BIJLEVELD.
DIJCKMEESTER.

POUR LE PORTUGAL:

BANDEIRA.

POUR LE ROYAUME DES SERBES CROATES ET SLOVÈNES:

Dr. YANKO CHOUMANE.
MIHAILO PRÉDITCH.

POUR LA SUISSE:

A. DE PURY.
W. KRAFT.

POUR LA TCHÉCOSLOVAQUIE:

BARÁCEK.
Prof. Dr. KAREL HERMANN-OTAVSKY.
Ing. BOHUSLAV PAVLOUSEK.

POUR LA TUNISIE:

CH. DE MARCILLY.

POUR LA TURQUIE:

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS

DE 20 DE MARÇO DE 1883, PARA A PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA EM BRUXELLAS, NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 1900, EM WASHINGTON, NO DIA 2 DE JUNHO DE 1911, E NA HAYA, NO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 1925.

O PRESIDENTE DO REICH ALLEMÃO; O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA AUSTRIA; SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS; O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL; O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE CUBA; SUA

MAJESTADE O REI DA DINAMARCA; O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOMINICANA; SUA MAJESTADE O REI DA ESPANHA; O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA ESTONIA; O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA; O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA FINLANDIA; O PRESIDENTE DA REPUBLICA FRANCEZA; SUA MAJESTADE O REI DO REINO UNIDO DA GRAN-BRETANHA E IRLANDA E DOS TERRITORIOS BRITANNICOS DE ALÉM-MAR, IMPERADOR DAS INDIAS; SUA ALTEZA SERENISSIMA O GOVERNADOR DA HUNGRIA; SUA MAJESTADE O REI DA ITALIA; SUA MAJESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO; SUA MAJESTADE O SULTÃO DE MARROCOS; O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS; SUA MAJESTADE O REI DA NORUEGA; SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAIZES-BAIXOS; O PRESIDENTE DA REPUBLICA POLONEZA, EM NOME DA POLONIA E DA CIDADE LIVRE DE DANTZIG; O PRESIDENTE DA REPUBLICA PORTUGUEZA; SUA MAJESTADE O REI DOS SERVIOS, CROATAS E SLOVENOS; SUA MAJESTADE O REI DA SUECIA; O CONSELHO FEDERAL DA CONFEDERAÇÃO SUISSA; OS ESTADOS DA SYRIA E DO GRANDE LIBANO; O PRESIDENTE DA REPUBLICA TCHECOSLOVACA; SUA ALTEZA O BEY DE TUNIS; O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA TURQUIA:

Tendo considerado de utilidade fazer certas modificações e accrescimos na Convenção internacional de 20 de Março de 1883, que criou a União internacional para a protecção da Propriedade industrial, revista em Bruxellas, a 14 de Dezembro de 1900, e em Washington, a 2 de Junho de 1911, resolveram nomear seus Plenipotenciarios, a saber:

O PRESIDENTE DO REICH ALLEMÃO:

O Sr. W. F. von Vietinghoff, Conselheiro de Legação da Allemanha na Haya;

O Sr. von Specht, Conselheiro Privado do Conselho Superior do Governo, Presidente da Repartição de Patentes;

O Sr. Klauer, Conselheiro Ministerial no Ministerio da Justiça;

O Sr. Prof. Dr. Albert Osterrieth, Conselheiro de Justiça.

O Presidente da Republica da Austria:

O Sr. Dr. Carl Duschanek, Conselheiro Ministerial e Vice-Presidente da Repartição de Patentes da Austria;

O Sr. Dr. Hans Fortwangler, Conselheiro Ministerial da referida Repartição.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. Octave Mavaut, Director Geral de Industria no Ministerio da Industria, Trabalho e Previdencia Social;

O Sr. Albert Capitaine, Advogado junto á Côrte de Appellação de Liège, antigo Presidente do Instituto dos Advogados, Delegado da Belgica na Conferencia de Washington;

O Sr. Louis André, Advogado junto á Côrte de Appellação de Bruxellas;

O Sr. Thomas Braun, Advogado junto á Côrte de Appellação de Bruxellas;

O Sr. Daniel Copieters, Advogado junto á Côrte de Appellação de Bruxellas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

O Sr. Dr. Julio Augusto Barboza Carneiro, Membro da Commissão Economica da Sociedade das Nações;

O Sr. Prof. Dr. Carlos Americo Barbosa de Oliveira, Professor da Escola Polytechnica, Director da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz.

O Presidente da Republica de Cuba:

O Sr. Dr. Raphael Martínez Ortiz, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Cuba em Paris;

O Sr. Dr. Raphael de la Torre, Encarregado de Negocios de Cuba na Haya.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca:

O Sr. Dr. N. J. Ehrenreich Hansen, Sub-Chefe de Secção no Ministerio da Industria, Commercio e Navegação.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOMINICANA:

O Sr. C. G. de Haseth Cz., Consul da Republica Dominicana na Haya.

SUA MAJESTADE O REI DA ESPANHA:

S. Ex. o Sr. Santiago Mendez de Vigo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. o Rei da Espanha na Haya;

O Sr. Fernando Cabello y Lapiedra, Chefe da Repartição da Propriedade Industrial e Commercial da Espanha;

O Sr. José Garcia-Monge y de Vera, Secretario da Repartição da Propriedade Industrial e Commercial da Espanha.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA ESTONIA:

O Sr. O. Aarmann, Engenheiro, Director da Repartição de Patentes.

O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

O Sr. Thomas E. Robertson, Commissario de Patentes, Advogado junto ao Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos da America;

O Sr. Wallace R. Lane, antigo Presidente das Associações de Direito de Patentes Americana e de Chicago, Advogado junto ao Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos da America e junto ao Supremo Tribunal de Justiça de Illinois;

O Sr. Jo. Baily Brown, Pittsburgh, Advogado junto ao Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos da America e junto ao Supremo Tribunal de Justiça de Pennsylvania.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA FINLANDIA:

O Sr. Yrjö Saastamoinen, Encarregado de Negocios da Finlandia na Haya.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA FRANCEZA:

S. Ex. o Sr. Chassain de Marcilly, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da França na Haya;

O Sr. Marcel Plaisant, Deputado, Advogado junto á Corte de Appellação de Paris;

O Sr. Charles Drouets, Director da Propriedade Industrial no Ministerio do Commercio;

O Sr. Georges Maillard, Advogado junto á Côrte de Appellação de Paris, Vice-Presidente da Commissão technica da Propriedade Industrial.

SUA MAJESTADE O REI DA GRAN-BRETANHA E DA IRLANDA E DOS TERRITORIOS BRITANNICOS DE ALÉM-MAR, IMPERADOR DAS INDIAS:

PELA GRAN-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE:

Sir Hubert Llewellyn Smith, G. C. B., Conselheiro Economico do Governo de Sua Majestade Britannica;

O Sr. Alfred James Martin, O. B. E., Fiscal Assistente da Repartição de Patentes e Propriedade Industrial da Junta Commercial;

Sir Arthur Balfour, K. B. E., Juiz de Paz de Sua Majestade, Presidente da Commissão do Commercio e Industria.

PELO DOMINIO DO CANADÁ:

O Sr. Frederick Herbert Palmer, M. C., Commissario do Commercio do Governo Canadense.

PELA CONFEDERAÇÃO DA AUSTRALIA:

O Sr. Tenente-Coronel Charles Vincent Watson, D. S. O., V. D., Commissario de Patentes e Official do Registo de Marcas de Fabricas e Desenhos.

PELO ESTADO LIVRE DA IRLANDA:

O Sr. Conde Gerald O'Kelly de Gallagh, Representante do Estado Livre da Irlanda.

SUA ALTEZA SERENISSIMA O GOVERNADOR DA HUNGRIA:

O Sr. Elemér de Pompéry, Presidente do Tribunal de Patentes.

SUA MAJESTADE O REI DA ITALIA:

O Sr. Dominico Barone, Conselheiro de Estado;
O Sr. Gustavo de Sanctis, Director da Repartição de Propriedade Industrial;
O Sr. Engenheiro Letterio Laboccetta;
O Sr. Gino Olivetti, Deputado, Secretario Geral da Confederação da Industria Italiana;
O Sr. Professor Mario Ghiron, Docente de Direito Industrial na Universidade de Roma.

SUA MAJESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO:

O Sr. Saichiro Sakikawa, Presidente da Repartição de Patentes de Invenção;
O Sr. Nobumi Ito.

SUA MAJESTADE O SULTÃO DE MARROCOS:

S. Ex. o Sr. Chassain de Marcilly, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da França na Haya.

O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS:

O Sr. Julio Poulat, Addido Commercial junto á Legação do Mexico em Paris.

SUA MAJESTADE O REI DA NORUEGA:

O Sr. Birger Gabriel Wyller, Director Geral da Repartição de Propriedade Industrial da Noruega.

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAIZES-BAIXOS:

O Sr. Dr. J. Alingh Prins, Presidente do Conselho de Patentes, Director da Repartição de Propriedade Industrial;
O Sr. Dr. H. Bijleveld, antigo Ministro, Membro da Camara dos Deputados, antigo Presidente do Conselho de Patentes, antigo Director da Repartição de Propriedade Industrial;
O Sr. Dr. J. W. Dijckmeester, Membro do Conselho de Patentes.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA POLONIA:

PELA POLONIA:

S. Ex. o Sr. Dr. Stanislas Kozminski, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Polonia na Haya;

O Sr. Dr. Frédéric Zoll, Professor da Universidade de Krakow.

PELA CIDADE LIVRE DE DANTZIG:

S. Ex. o Sr. Dr. Stanislas Kozminski, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Polonia na Haya.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA PORTUGUEZA:

S. Ex. o Sr. A. C. de Souza Santos Bandeira, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Portugal na Haya.

SUA MAJESTADE O REI DOS SERVIOS, CROATAS E SLOVENOS:

O Sr. Dr. Yanko Choumane, Presidente da Repartição para a Protecção da Propriedade Industrial junto ao Ministerio do Commercio e da Industria;

O Sr. Mihailo Preditch, Secretario da referida Repartição.

SUA MAJESTADE O REI DA SUECIA:

O Sr. Director Geral E. O. J. Bjorklund, Chefe da Administração de Patentes e Registos;

O Sr. K. H. R. Hjertén, Conselheiro junto á Côrte de Appellação de Göta;

O Sr. A. E. Hasselrot, antigo Director da Repartição da referida Administração, Conselheiro em assumptos de Propriedade Industrial;

O CONSELHO FEDERAL DA CONFEDERAÇÃO SUISSA:

S. Ex. o Sr. Arthur de Pury, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Suissa na Haya;

O Sr. Walther Kraft, Director da Repartição Federal de Propriedade Intellectual.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA FRANCEZA:

PELOS ESTADOS DA SYRIA E DO GRANDE LIBANO:

S. Ex. o Sr. Chassain de Marcilly, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da França na Haya.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA TCHECOSLOVACA:

S. Ex. o Sr. Baracek, Engenheiro, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Tchecoslovaquia na Haya;

O Sr. Dr. Karel Hermann-Otavsky, Professor da Universidade de Praga;

O Sr. Bohuslav Pavlousek, Engenheiro, Vice-Presidente da Repartição de Patentes de Praga.

SUA ALTEZA O BEY DE TUNIS:

S. Ex. o Sr. Chassain de Marcilly, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da França na Haya.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA TURQUIA:

Mehmed Essad Bey, Encarregado de Negocios da Turquia na Haya.

Os quaes, depois de se terem communicado os respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Os paizes contractantes constituem-se em estado de União para a protecção da propriedade industrial.

A protecção da propriedade industrial tem por objectivo os privilegios de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos e modelos industriaes, as marcas de fabrica ou de commercio, o nome commercial e as indicações de procedencia ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrencia desleal.

A propriedade industrial comprehende-se em sua accepção mais lata e se applica não só á industria e ao commercio propriamente ditos, mas tambem ao dominio das industrias agricolas (vinhos, grãos, folhas de fumo, fructas, gado, etc.) e extractivas (mineraes, aguas mineraes, etc.).

Entre os privilegios de invenção estão comprehendidas as diversas especies de privilegios industriaes, admittidas pelas legislações dos paizes contractantes, taes como os privilegios de importação, privilegios de aperfeiçoamento, privilegios e certificados de addição, etc.

ARTIGO 2

Os cidadãos de cada um dos paizes contractantes gozarão em todos os demais paizes da União, no que concerne á protecção da propriedade industrial, das vantagens que as respectivas leis concedem, actualmente, ou vierem posteriormente a conceder aos nacionaes, tudo isso sem prejuizo dos direitos especialmente previstos pela presente Convenção. Em virtude desta disposição, terão elles a mesma protecção que estes e o mesmo recurso legal contra qualquer prejuizo causado aos seus direitos, mediante o cumprimento das condições e formalidades impostas aos nacionaes.

Nenhuma condição, porém, quer de domicilio quer de estabelecimento nos paizes em que fôr reclamada a protecção, poderá ser exigida dos cidadãos dos paizes signatarios da União, para que possam gozar de qualquer dos direitos de propriedade industrial.

Ficam expressamente resalvadas as disposições da legislação de cada um dos paizes contractantes relativas ao processo judiciario e administrativo, e á competencia, bem como á eleição do domicilio ou á constituição de um mandatario, e que forem exigidas pelas leis referentes á propriedade industrial.

ARTIGO 3

Ficarão assimilados aos cidadãos dos paizes contractantes os cidadãos dos paizes que não fazem parte da União, se forem domiciliados ou possuirem estabelecimentos industriaes ou commerciaes effectivos e serios, no teritorio de um dos paizes da União.

ARTIGO 4

a) Quem tiver feito regularmente o deposito de um pedido de patente de invenção, de um modelo de utilidade, de um desenho ou modelo industrial, de uma marca de fabrica ou de commercio, em qualquer dos paizes contractantes, ou o seu representante legal, gozará, para realizar o deposito nos

outros paizes, e resalvados os direitos de terceiros, de um direito de prioridade durante os prazos que adiante vão determinados.

b) Em virtude dessa disposição, o deposito feito posteriormente em qualquer dos outros paizes da União, antes de expirados esses prazos, não poderá ser invalidado por factos occorridos nesse intervallo, ou seja, principalmente, por outro deposito, pela publicação da invenção ou pela sua exploração, pelo acto da venda de exemplares do desenho ou do modelo, pelo emprego da marca.

c) Os prazos de prioridade supra mencionados serão de doze mezes para os privilegios de invenção e os modelos de utilidade e de seis mezes para os desenhos e modelos industriaes, bem como para as marcas de fabrica ou de commercio.

Estes prazos começarão a correr da data do deposito do primeiro pedido em qualquer paiz da União; o dia do deposito não será computado no prazo.

Se o ultimo dia do prazo cair em feriado nacional no paiz em que fôr reclamada a protecção, o prazo será prorogado até o primeiro dia util que se seguir.

d) Todo aquelle que desejar prevalecer-se da prioridade de um deposito anterior será obrigado a fazer uma declaração na qual indique a data e o paiz em que se fez esse deposito. Cada paiz determinará o prazo maximo em que essa declaração deverá ser realizada.

Essas indicações deverão constar das publicações da Administração competente, especialmente das patentes e das descripções relativas ás mesmas.

Os paizes contractantes poderão exigir, daquelle que fizer uma declaração de prioridade, a apresentação de uma copia do pedido (relatorio, desenho, etc.) depositado anteriormente. A copia, authenticada pela Administração que tiver recebido esse pedido, será dispensada de qualquer legalização e poderá, em qualquer caso, ser depositada em toda e qualquer occasião dentro do prazo de tres mezes a partir do deposito do pedido ulterior. Poder-se-á exigir que esse pedido seja acompanhado de um certificado da data do deposito, passado pela dita Administração, e de uma traducção.

Não poderão ser exigidas outras formalidades para a declaração de prioridade na occasião do deposito do pedido. Cada paiz contractante determinará as consequencias da omissão das formalidades previstas no presente artigo, não podendo essas consequencias ir além da perda do direito de prioridade.

Posteriormente, poderão ser exigidas outras justificações.

e) Quando um desenho ou modelo industrial tiver sido depositado em um paiz, em virtude de um direito de prioridade, baseado no deposito de um modelo de utilidade, o prazo de prioridade será aquelle que fôr fixado para os desenhos e modelos industriaes.

Além disso, é permittido depositar em qualquer paiz um modelo de utilidade, em virtude de um direito de prioridade baseado no deposito de um pedido de privilegio e vice-versa.

f) Se algum pedido de privilegio contiver a reivindicação de varias prioridades, ou se o exame revelar que um pedido é complexo, a Administração deverá, no minimo, autorizar o requerente a dividi-lo nas condições que a legislação interior determinar, conservando como data de cada pedido divisionario a data do pedido inicial e o beneficio do direito de prioridade, se este tiver cabimento.

ARTIGO 4bis

As patentes requeridas nos diversos paizes contractantes da União pelos respectivos cidadãos serão independentes das patentes obtidas para a mesma invenção nos outros paizes, quer tenham, quer não tenham estes adherido á União.

Esta disposição deve ser entendida de modo absoluto, principalmente no sentido de que as patentes requeridas durante o prazo de prioridade são independentes, não só em relação ás causas de nullidade e de caducidade, como tambem do ponto de vista da duração normal.

Ella se applica a todas as patentes que existirem na occasião em que fôr posta em vigor.

O mesmo succederá no caso de adhesão de novos paizes, para as patentes que existirem de um ou de outro lado no momento da adhesão.

ARTIGO 5

A introducção, que fizer o proprietario da patente, no paiz onde tiver sido expedida a patente, de objectos fabricados em um ou em outro dos paizes da União, não importará em caducidade.

Apesar disso, cada um dos paizes contractantes terá a faculdade de adoptar as medidas legislativas necessarias á prevenção dos abusos que puderem resultar do exercicio do

direito exclusivo conferido pela patente, por exemplo, por falta de uso effectivo.

Essas medidas não poderão prever a caducidade da patente, a não ser que a concessão de licenças obrigatorias não seja sufficiente para prevenir esses abusos.

Em todo caso, a patente não poderá constituir objecto de taes medidas antes de decorridos tres annos no minimo, a partir da data em que houver sido concedida, e se o concessionario apresentar justificativas acceitaveis.

A protecção dos desenhos e modelos industriaes não poderá ser passivel de caducidade alguma por motivo de introducção de objectos que forem conformes aos que se acham protegidos.

Nenhum signal ou menção de registo se exigirá sobre o producto para o reconhecimento do direito.

Se em algum paiz a utilização da marca registada fôr obrigatoria, o registo não poderá ser annullado senão depois de prazo razoavel e se o interessado não justificar as causas de sua inacção.

ARTIGO 5bis

Para o pagamento das taxas estipuladas para manutenção dos direitos de propriedade industrial, conceder-se-á um prazo de favor, que deverá ser de tres mezes, no minimo, e mediante a contribuição de uma sobre-taxa, se a legislação nacional a impuzer.

Para as patentes de invenção, os paizes contractantes compromettem-se, além disso, quer a estender o prazo de favor a seis mezes no minimo, quer a prever a restauração da patente que houver caducado em virtude da falta de pagamento das taxas, ficando essas medidas submettidas ás condições previstas pela legislação interna.

ARTIGO 5ter

Em qualquer dos paizes contractantes, não serão considerados como attentados aos direitos do concessionario da patente:

1°. O emprego, a bordo dos navios dos outros paizes da União, dos meios constitutivos do objecto do seu privilegio, no corpo do navio, nas machinas, massame, apparelhos e demais accessorios, quando esses navios

penetrarem temporaria ou accidentalmente nas aguas do paiz, comtanto que esses meios sejam empregados exclusivamente para as necessidades do navio;

2°. O emprego dos meios constitutivos do objecto do privilegio, na construcção ou no funccionamento dos apparelhos de locomoção aerea ou terrestre dos outros paizes da União ou dos accessorios desses apparelhos, quando estes penetrarem temporaria ou accidentalmente nesse paiz.

ARTIGO 6

Qualquer marca de fabrica ou de commercio, registada regularmente no paiz de origem, será admittida ao deposito e protegida nos demais paizes da União, tal como foi registada.

Todavia, poderão ser recusadas ou invalidadas:

1°. As marcas que, por sua natureza, attentarem contra os direitos adquiridos por terceiros nos paizes em que fôr reclamada a protecção;

2°. As marcas desprovidas de qualquer caracter distinctivo, ou compostas exclusivamente de signaes ou de indicações que possam servir no commercio para designar a especie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, o lugar de origem dos productos ou a época da producção, ou que se tiverem tornado usuaes na linguagem corrente ou nos habitos leaes e constantes do commercio do paiz em que é reclamada a protecção.

Na apreciação do caracter distinctivo de uma marca, dever-se-ão ter em conta todas as circumstancias de facto, especialmente as de duração do uso da marca;

3°. As marcas que forem contrarias á moral e á ordem publica.

Fica entendido que uma marca não poderá ser considerada contraria á ordem publica somente pelo motivo de que a mesma não obedece a alguma disposição da legislação sobre marcas, salvo o caso em que essa disposição se referir, por sua natureza, á ordem publica.

Considerar-se-á como paiz de origem:

O paiz da União onde o depositante tiver um estabelecimento industrial ou commercial effectivo e serio, e, se não possuir estabelecimento, o paiz da União onde elle tiver o seu

domicilio, e, se não tiver domicilio na União, o paiz da nacionalidade no caso delle depender de um paiz da União.

Em hypothese alguma a renovação do registo de uma marca no paiz de origem importará na obrigação de renovar o registo nos demais paizes da União nos quaes a marca tiver sido registada.

O beneficio da prioridade permanecerá em vigor para os depositos de marcas effectuados dentro do prazo do artigo 4, ainda mesmo quando o registo no paiz de origem não se fizer senão depois de expirado aquelle prazo.

A disposição da alinea 1 não exclue o direito de exigir do depositante um certificado de registo regular, expedido pela autoridade competente do paiz de origem; nenhuma legalização, porém, será exigida para esse certificado.

ARTIGO 6bis

Os paizes contractantes compromettem-se a recusar ou a invalidar, seja ex-officio, se a legislação do paiz o permittir, seja a pedido do interessado, o registo de uma marca de fabrica ou de commercio que fôr uma reproducção ou uma imitação susceptivel de produzir confusão, de uma marca que a autoridade competente do paiz do registo considerar que é notoriamente conhecida como já sendo a marca de um cidadão de outro paiz contractante e utilizada para productos do mesmo genero ou de genero semelhante.

Um prazo minimo de tres annos deverá ser concedido para se reclamar a annullação dessas marcas. O prazo correrá da data do registo da marca.

Não será fixado prazo para se reclamar a annullação das marcas registadas de má fé.

Os paizes contractantes concordam em recusar ou invalidar o registo e em prohibir, por medidas apropriadas, a utilização, na falta de autorização dos poderes competentes, não só como marcas de fabrica ou de commercio, mas tambem como elementos dessas marcas, das armas, bandeiras e demais emblemas de Estado dos paizes contractantes, dos distinctivos e sinetes officiaes de fiscalização e de garantia adoptados por elles, bem como de qualquer imitação sob o ponto de vista heraldico.

A prohibição dos distinctivos e sinetes officiaes de fiscalização e de garantia applicar-se-á somente no caso em que as marcas que os comprehenderem forem destinadas a ser

utilizadas em mercadorias do mesmo genero ou de genero similar.

Para a applicação destas disposições, os paizes contractantes concordam em se communicar reciprocamente, por intermedio da Repartição Internacional de Berna, a lista dos emblemas do Estado, dos distinctivos e sinetes officiaes de fiscalização e de garantia, que desejam ou desejarem collocar, de modo absoluto ou em certos limites, sob a protecção do presente artigo, bem como todas as alterações que se fizerem posteriormente nessa lista. Cada paiz contractante porá á disposição do publico, em tempo util, as listas notificadas.

Qualquer paiz contractante poderá, dentro do prazo de doze mezes a partir do recebimento da notificação, transmittir, por intermedio da Repartição Internacional de Berna, ao paiz interessado, as objecções que acaso tiver que apresentar.

Para os emblemas de Estado, notoriamente conhecidos, as medidas previstas na alinea 1 applicar-se-ão apenas ás marcas registadas após a assignatura da presente convenção.

Para os emblemas de Estado que não forem notoriamente conhecidos e para os distinctivos e sinetes officiaes, estas disposições não serão applicaveis senão quanto ás marcas registadas mais de dois mezes depois de recebida a notificação prevista na alinea 3.

No caso de má fé, os paizes terão a faculdade de mandar annullar as marcas registadas, ainda mesmo as que o tiverem sido antes da assignatura da presente convenção e que contiverem emblemas de Estado, distinctivos e sinetes.

Os cidadãos de qualquer paiz que estiverem autorizados a usar os emblemas de Estado, distinctivos e sinetes de seus paizes, poderão utilizá-los, ainda mesmo que apresentem semelhança com os de outro paiz.

Os paizes contractantes compromettem-se a prohibir o uso, não autorizado no commercio, das armas de Estado dos outros paizes contractantes, quando esse uso fôr de natureza a induzir em erro sobre a origem dos productos.

As disposições que precedem não impedirão o exercicio, por parte dos paizes, da faculdade de recusar ou invalidar, pela applicação do n. 3 da alinea 2 do artigo 6, as marcas que contiverem, sem autorização, armas, bandeiras, decorações e demais emblemas de Estado ou distinctivos e sinetes officiaes adoptados por algum paiz da União.

ARTIGO 7

A natureza do producto, sobre o qual tiver que ser collocada a marca de fabrica, não poderá, em caso algum, constituir obstaculo ao registo da marca.

ARTIGO 7bis

Os paizes contractantes compromettem-se a admittir ao deposito e a proteger as marcas pertencentes a collectividades cuja existencia não fôr contraria á lei do paiz de origem, ainda quando essas collectividades não possuirem um estabelecimento industrial ou commercial.

Entretanto, cada paiz será o juiz das condições particulares mediante as quaes uma collectividade poderá ser admittida a reclamar a protecção para as suas marcas.

ARTIGO 8

O nome commercial será protegido em todos os paizes da União, sem obrigação de deposito nem de registo, quer faça ou não parte de uma marca de fabrica ou de commercio.

ARTIGO 9

Todo producto que trouxer illicitamente uma marca de fabrica ou de commercio ou um nome commercial, será apprehendido quando importado nos paizes da União nos quaes essa marca ou esse nome commercial tiver a protecção legal.

A apprehensão será igualmente effectuada no paiz em que a marca tiver sido illicitamente affixada, ou naquelle em que tiver sido importado o producto.

Far-se-á a apprehensão, ou a requerimento do ministerio publico ou de qualquer outra autoridade competente, ou de qualquer parte interessada, pessoa physica ou moral, de accôrdo com a legislação interna de cada paiz.

As autoridades não serão obrigadas a realizar a apprehensão no caso de transito.

Se a legislação de algum paiz não admittir a apprehensão no acto da importação, a apprehensão será substituida pela prohibição da importação ou pela apprehensão no interior do paiz.

Se a legislação de algum paiz não admittir nem a apprehensão no acto da importação, nem a prohibição da importação, nem a apprehensão no interior do paiz, e emquanto essa legislação não se modificar nesse sentido, estas medidas serão substituidas pelas acções e pelos meios que a lei desse paiz assegurar, em caso identico, aos nacionaes.

ARTIGO 10

As disposições do artigo anterior serão applicaveis a todo producto que trouxer de modo falso, como indicação de procedencia, o nome de uma localidade ou de um paiz determinado, quando essa indicação estiver junta a um nome commercial ficticio ou imitado com intenção fraudulenta.

Em qualquer caso será reconhecido como parte interessada, quer se trate de pessoa physica, quer de pessoa moral, todo productor, fabricante ou commerciante que participar da producção, fabricação ou commercio desse producto e estiver estabelecido na localidade falsamente indicada como lugar de procedencia, ou na região em que essa localidade estiver situada, ou ainda no paiz falsamente indicado.

ARTIGO 10bis

Os paizes contractantes serão obrigados a assegurar a todos os cidadãos dos paizes da União uma protecção effectiva contra a concorrencia desleal.

Constitue acto de concorrencia desleal todo acto de concorrencia contrario ás praticas honestas em materia industrial ou commercial.

Deverão ser especificadamente prohibidos:

1°. Todos e quaesquer factos susceptiveis de criar confusão, qualquer que seja o meio empregado, com os productos de um concorrente;

2°. As allegações falsas, no exercicio do commercio, susceptiveis de desacreditar os productos de um concorrente.

ARTIGO 10ter

Os paizes contractantes compromettem-se a assegurar, aos cidadãos dos outros paizes da União, os recursos legaes destinados a reprimir de modo efficaz todos os actos especificados nos artigos 9, 10 e 10 bis.

Compromettem-se, além disso, a decretar medidas que permittam aos syndicatos e associações representantes da industria e do commercio interessados, e cuja existencia não fôr contraria ás leis do paizes, pleitear em juizo ou junto ás autoridades administrativas no sentido de reprimir os actos previstos pelos artigos 9, 10 e 10 bis, na medida em que a lei do paiz, onde a protecção é reclamada, o permittir aos syndicatos e ás associações desse paiz.

ARTIGO 11

Os paizes contractantes concederão, de accôrdo com a sua legislação interna, uma protecção temporaria ás invenções que puderem ser objecto de patente, aos modelos de utilidade, aos desenhos ou modelos industriaes, bem como ás marcas de fabrica ou de commercio, para os productos que figurarem nas exposições internacionaes officiaes ou officialmente reconhecidas, organizadas no territorio de qualquer delles.

Essa protecção temporaria não prorogará os prazos do artigo 4. Se mais tarde fôr invocado o direito de prioridade, a Administração de cada paiz poderá determinar a contagem daquelle prazo, da data da introducção do producto na exposição.

Cada paiz poderá exigir, como prova da identidade do objecto exposto e da data da introducção, os documentos justificativos, que julgar necessarios.

ARTIGO 12

Cada um dos paizes contractantes se compromette a estabelecer um serviço especial da propriedade industrial e um deposito central para communicar ao publico as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriaes, e as marcas de fabrica ou de commercio.

Esse serviço publicará um órgão official periodico.

ARTIGO 13

O Departamento internacional, instituido em Berna, sob o nome de Repartição Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, ficará sob a alta autoridade do Governo da Confederação Suissa, que regulamentará a sua organização e fiscalizará o seu funccionamento.

A lingua official da Repartição Internacional será a lingua franceza.

A Repartição Internacional centralizará as informações de toda e qualquer natureza, relativas á protecção da propriedade industrial, e as reunirá e publicará. A Repartição procederá aos estudos de utilidade commum, que interessarem á União e redigirá, com o auxilio dos documentos que forem postos á sua disposição pelas diversas Administrações, um periodico em lingua franceza, sobre as questões concernentes ao objectivo da União.

Os numeros desse periodico, do mesmo modo que todos os documentos publicados pela Repartição Internacional, serão repartidos entre as Administrações dos paizes da União, na proporção do numero das unidades contributivas que adiante serão mencionadas. Os exemplares e documentos supplementares que forem reclamados pelas referidas Administrações, pelas sociedades ou por particulares, serão pagos á parte.

A Repartição Internacional deverá collocar-se, em qualquer tempo, á disposição dos paizes da União, para lhes fornecer as informações especiaes de que puderem ter necessidade, sobre as questões relativas ao serviço internacional da Propriedade Industrial. O Director da Repartição Internacional fará um relatorio annual, sobre a sua administração, o qual será communicado a todos os paizes da União.

As despesas da Repartição Internacional serão feitas em commum pelos paizes contractantes. Até nova ordem, ellas não poderão ultrapassar a importancia de cento e vinte mil francos suissos, por anno. Essa importancia poderá ser augmentada, se fôr necessario, por decisão unanime de uma das Conferencias previstas no artigo 14.

Para determinar a parte da contribuição de cada um dos paizes para essa importancia total das despesas, os paizes contractantes e os que adherirem, posteriormente, á União serão divididos em seis classes, contribuindo cada uma na proporção de um certo numero de quotas, a saber:

1ª	classe	25 quotas
2ª	"	20 "
3ª	"	15 "
4ª	"	10 "
5ª	"	5 "
6ª	"	3 "

Estes coefficientes serão multiplicados pelo numero de paizes de cada classe, e a somma dos productos obtidos desse modo fornecerá o numero de quotas pelo qual deverá ser dividida a despesa total. O quociente dará a importancia da quota de despesa.

Cada um dos paizes contractantes designará, no momento da sua adhesão, a classe na qual deseja ser classificado.

O Governo da Confederação Suissa fiscalizará as despesas da Repartição Internacional, fará os adiantamentos necessarios e estabelecerá a conta annual, que será communicada a todas as outras Administrações.

ARTIGO 14

A presente Convenção ficará sujeita a revisões periodicas, afim de que na mesma se possam introduzir melhoramentos destinados a aperfeiçoar o systema da União.

Para esse fim, realizar-se-ão successivamente Conferencias, nalgum dos paizes contractantes, entre os Delegados dos referidos paizes.

A Administração do paiz em que tiver de se reunir a Conferencia preparará, com o concurso da Repartição Internacional, os trabalhos dessa Conferencia.

O Director da Repartição Internacional assistirá ás sessões das Conferencias e tomará parte nas discussões, sem voto deliberativo.

ARTIGO 15

Fica estipulado que os paizes contractantes se reservam respectivamente o direito de estabelecer, separadamente entre si, accôrdos particulares para a protecção da propriedade industrial, desde que esses accôrdos não contenham disposições contrarias ás da presente Convenção.

ARTIGO 16

Os paizes que não participaram da presente Convenção serão admittidos a adherir á mesma, a seu pedido.

Essa adhesão será notificada por via diplomatica ao Governo da Confederação Suissa, que a levará ao conhecimento dos demais governos.

A adhesão importará, de pleno direito, na acceitação de todas as clausulas e na participação de todas as vantagens es-

tipuladas pela presente Convenção, e produzirá os seus effeitos um mez depois da data em que o Governo da Confederação Suissa a notificar aos outros paizes da União, a não ser que tenha sido indicada uma data posterior, pelo paiz adherente.

ARTIGO 16bis

Os paizes contractantes terão o direito de adherir em qualquer época á presente Convenção, pelas suas colonias, possessões, dependencias e protectorados, ou territorios administrados, em virtude de mandato da Sociedade das Nações, ou por alguns dentre elles.

Poderão, para esse fim, ou fazer uma declaração geral pela qual todas as suas colonias, possessões, dependencias, protectorados e territorios, de que trata a alinea 1ª, serão comprehendidos na adhesão, ou nomear expressamente os que forem comprehendidos na citada declaração, ou se limitar a indicar os que da mesma forem excluidos.

Essa declaração será notificada por escripto ao Governo da Confederação Suissa e por este notificada a todos os demais governos.

Os paizes contractantes poderão, nas mesmas condições, denunciar a Convenção pelas suas colonias, possessões, dependencias e protectorados, ou pelos territorios de que trata a alinea 1ª, ou por alguns dentre elles.

ARTIGO 17

A execução dos compromissos reciprocos que se contêm na presente Convenção fica subordinada, em tudo quanto fôr necessario, ao cumprimento das formalidades e regras estabelecidas pelas leis constitucionaes dos paizes contractantes, que forem obrigados a promover a sua applicação, o que se compromettem a fazer dentro do mais breve prazo possivel.

ARTIGO 17bis

A Convenção permanecerá em vigor durante tempo indeterminado, até o prazo de um anno, a partir do dia em que se fizer a sua denuncia.

Tal denuncia será dirigida ao Governo da Confederação Suissa. E não produzirá effeito senão quanto ao paiz que a tiver realizado, ficando a Convenção em vigor para os demais paizes contractantes.

ARTIGO 18

O presente Acto será ratificado e suas ratificações serão depositadas na Haya, o mais tardar, no dia primeiro de Maio de 1928. Entrará em vigor, entre os paizes que o tiverem ratificado, um mez depois dessa data. Se, porém, antes desse prazo, elle fôr ratificado por seis paizes, no minimo, entrará em vigor, entre esses paizes, um mez depois que o deposito da sexta ratificação lhes tiver sido notificado pelo Governo da Confederação Suissa, e, para os paizes que o ratificarem posteriormente, um mez depois de cada uma dessas ratificações.

O presente Acto substituirá, nas relações entre os paizes que o tiverem ratificado, a Convenção da União de Paris, de 1883, revista em Washington no dia 2 de Junho de 1911, e o Protocollo de encerramento, os quaes permanecerão em vigor nas relações com os paizes que não tiverem ratificado o presente Acto.

O presente Acto será assignado em um só exemplar, que será depositado nos Archivos do Governo dos Paizes Baixos. Uma cópia authenticada será entregue por este ultimo a cada um dos Governos dos paizes contractantes.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciarios assignaram o presente Acto.

Feito na Haya, em um só exemplar, no dia 6 de Novembro de 1925.

PELA ALLEMANHA:

VIETINGHOFF.
V. SPECHT.
KLAUER.
ALBERT OSTERRIETH.

PELA AUSTRALIA:

C. V. WATSON

PELA AUSTRIA:

Dr. CARL DUSCHANEK.
Dr. HANS FORTWÄNGLER.

Pela Belgica:

CAPITAINE.
LOUIS ANDRÉ.
THOMAS BRAUN.
D. COPPIETERS.

Pelos Estados Unidos do Brasil:

J. A. BARBOZA CARNEIRO.
CARLOS AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA.

Pelo Canadá:

FREDERICK. H. PALMER.

Por Cuba:

R. DE LA TORRE.

Pela Dinamarca:

N. J. EHRENREICH HANSEN.

Pela Cidade Livre de Dantzig:

ST. KOZMIŃSKI.

Pela Republica Dominicana:

C. G. DE HASETH Cz.

Pela Espanha:

SANTIAGO MENDEZ DE VIGO.
FERNANDO CABELLO LAPIEDRA.
JOSÉ GARCIA MONGE.

Pela Estonia:

O. AARMANN.

Pelos Estados Unidos da America:

THOMAS E. ROBERTSON.
WALLACE R. LANE.
JO. BAILY BROWN.

Pela Finlandia:

YRJÖ SAASTAMOINEN.

PELA FRANÇA:

CH. DE MARCILLY.
MARCEL PLAISANT.
CH. DROUETS.
GEORGES MAILLARD.

PELA GRAN-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE:

H. LLEWELLYN SMITH.
A. J. MARTIN.
A. BALFOUR.

PELA HUNGRIA:

ELEMÉR DE POMPÉRY.

PELO ESTADO LIVRE DA IRLANDA:

G. O'KELLY DE GALLAGH.

PELA ITALIA:

DOMENICO BARONE.
LETTERIO LABOCCETTA.
MARIO GHIRON.

PELO JAPÃO:

S. SAKIKAWA.
N. ITO.

POR MARROCOS:

CH. DE MARCILLY.

PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS:

JULIO POULAT.

PELA NORUEGA:

B. WYLLER.

PELOS PAIZES-BAIXOS:

J. ALINGH PRINS.
BIJLEVELD.
DIJCKMEESTER.

PELA POLONIA:

ST. KOŹMIŃSKI.
FRÉDÉRIC ZOLL.

POR PORTUGAL:

BANDEIRA.

PELO REINO DOS SERVIOS CROATAS E SLOVENOS:

Dr. YANKO CHOUMANE.
MIHAILO PRÉDITCH.

PELA SUECIA:

E. O. J. BJÖRKLUND.
H. HJERTÉN.
AXEL HASSELROT.

PELA SUISSA:

A. DE PURY.
W. KRAFT.

PELA SYRIA E O GRANDE LIBANO:

CH. DE MARCILLY.

PELA TCHECOSLOVAQUIA:

BARÁCEK.
Prof. Dr. KAREL HERMANN-OTAVSKÝ.
Ing. BOHUSLAV PAVLOUSEK.

PELA TUNISIA:

CH. DE MARCILLY.

PELA TURQUIA:

II. ACCÔRDO DE MADRID

DE 14 DE ABRIL 1891, RELATIVO Á REPRESSÃO DAS FALSAS INDICAÇÕES DE PROCEDENCIA SOBRE AS MERCADORIAS

REVISTO EM WASHINGTON, A 2 DE JUNHO DE 1911, E NA HAYA, A 6 DE NOVEMBRO DE 1925

Os abaixo assignados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, resolveram, de commum accôrdo, adoptar o seguinte texto, que substituirá o Accôrdo de Ma-

drid de 14 de Abril de 1891, revisto em Washington a 2 de Junho de 1911, a saber:

ARTIGO PRIMEIRO

Todo producto que trouxer uma indicação falsa da sua procedencia, na qual, directa ou indirectamente, se mencionar, como paiz ou lugar de origem, um dos paizes contractantes ou algum lugar em qualquer delles situado, será apprehendido no acto da importação em cada um dos referidos paizes.

A apprehensão será igualmente effectuada no paiz onde tiver sido apposta a falsa indicação de procedencia, ou naquelle em que tiver sido introduzido o producto munido dessa falsa indicação.

Se a legislação de um paiz não admittir a apprehensão por occasião da importação, essa apprehensão será substituida pela prohibição da importação.

Se a legislação de um paiz não admittir a apprehensão no interior, essa apprehensão será substituida pelas acções e pelos meios que a lei desse paiz assegurar em caso semelhante a seus nacionaes.

Na falta de sancções especiaes que assegurem a repressão das falsas indicações de procedencia, serão applicadas as sancções previstas pelas disposições correspondentes das leis sobre marcas ou nomes commerciaes.

ARTIGO 2

A apprehensão será feita por iniciàtiva da Administração das Alfandegas, que avisará immediatamente o interessado, pessoa physica ou moral, para lhe permittir que regularize, se o quizer, a apprehensão realizada preventivamente; o Ministerio Publico, porém, ou qualquer outra autoridade competente poderá requerer a apprehensão, quer a pedido da parte lesada, quer *ex-officio;* o processo seguirá, então, o seu curso ordinario.

As autoridades não serão obrigadas a realizar a apprehensão em caso de transito.

ARTIGO 3

As presentes disposições não constituirão obstaculo para que o vendedor indique o seu nome ou o seu endereço sobre os productos provenientes de um paiz differente do paiz da

venda; neste caso, porém, o endereço ou nome deve ser acompanhado da indicação precisa e em caracteres visiveis, do paiz ou do lugar de fabricação ou de producção ou de outra indicação bastante para evitar qualquer erro sobre a verdadeira origem das mercadorias.

ARTIGO 4

Os tribunaes de cada paiz terão que decidir quaes são as denominações que, em razão de seu caracter generico, escaparão ás disposições do presente Accôrdo, não estando entretanto comprehendidas na reserva especificada por este artigo as denominações regionaes de procedencia dos productos vinicolas.

ARTIGO 5

Os Estados da União para a Protecção da Propriedade Industrial que não tiverem participado do presente Accôrdo serão admittidos a adherir ao mesmo, a seu pedido, e na forma prescripta pelo artigo 16 da Convenção Geral.

As estipulações do artigo 16 bis da Convenção da União serão applicaveis ao presente Accôrdo.

ARTIGO 6

O presente Acto será ratificado e suas ratificações serão depositadas na Haya, até o dia 1° de Maio de 1928, no maximo.

Entrará em vigor, entre os paizes que o tiverem ratificado, um mez depois dessa data e terá o mesmo valor e duração que a Convenção Geral. Se, porém, antes desse prazo, elle tiver sido ratificado por seis paizes, no minimo, entrará em vigor, entre esses paizes, um mez depois que o deposito da sexta ratificação lhes tiver sido notificada pelo Governo da Confederação Suissa, e, para os paizes que o ratificarem posteriormente, um mez depois de cada uma dessas ratificações.

O presente Acto substituirá, nas relações entre os paizes que o tiverem ratificado, o Accôrdo concluido em Madrid no dia 14 de Abril de 1891 e revisto em Washington no dia 2 de

Junho de 1911. Este ultimo permanecerá em vigor nas relações com os paizes que não tiverem ratificado o presente Acto.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciarios assignaram o presente Accôrdo.

Feito na Haya, em um só exemplar, no dia 6 de Novembro de 1925.

PELA ALLEMANHA:

VIETINGHOFF.
V. SPECHT.
KLAUER.
ALBERT OSTERRIETH.

PELOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

J. A. BARBOZA CARNEIRO.
CARLOS AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA.

POR CUBA:

R. DE LA TORRE.

PELA CIDADE LIVRE DE DANTZIG:

ST. KOŹMIŃSKI.

PELA ESPANHA:

SANTIAGO MENDEZ DE VIGO.
FERNANDO CABELLO LAPIEDRA.
JOSÉ GARCIA MONGE.

PELA FRANÇA:

CH. DE MARCILLY.
MARCEL PLAISANT.
CH. DROUETS.
GEORGES MAILLARD.

PELA GRAN-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE:

H. LLEWELLYN SMITH.
A. J. MARTIN.
A. BALFOUR.

POR MARROCOS:

CH. DE MARCILLY.

POR PORTUGAL:

BANDEIRA.

PELA SUISSA:

A. DE PURY.

W. KRAFT.

PELA SYRIA E O GRANDE LIBANO:

CH. DE MARCILLY.

PELA TCHECOSLOVAQUIA:

BARACEK.

Prof. Dr. KAREL HERMANN-OTAVSKY.

Ing. BOHUSLAV PAVLOUSEK.

PELA TUNISIA:

CH. DE MARCILLY.

III. ACCÔRDO DE MADRID

DE 14 DE ABRIL DE 1891, RELATIVO AO REGISTO INTERNACIONAL DAS MARCAS DE FABRICA OU DE COMMERCIO

REVISTO EM BRUXELLAS, A 14 DE DEZEMBRO DE 1900; EM WASHINGTON, A 2 DE JUNHO DE 1911; E NA HAYA, A 6 DE NOVEMBRO DE 1925

Os abaixo assignados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, resolveram, de commum accôrdo, adoptar o seguinte texto, que substituirá o Accôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891, revisto em Washington a 2 de Junho de 1911, a saber:

ARTIGO PRIMEIRO

Os cidadãos de cada um dos paizes contractantes poderão assegurar, em todos os outros paizes, a protecção de suas marcas de fabrica ou de commercio registadas no paiz de origem, mediante o deposito das referidas marcas na Repartição Internacional de Berna, feito por intermedio da Administração do referido paiz de origem.

Para a definição de paiz de origem, vigorará a disposição que a elle se refere e se contém no artigo 6 da Convenção Geral da União para a protecção da propriedade industrial.

ARTIGO 2°

Ficarão assimilados aos cidadãos dos paizes contractantes os subditos ou naturaes dos paizes que não tenham adherido ao presente Accôrdo, se, no territorio da União restricta, constituida por este ultimo, preencherem as condições estabelecidas pelo artigo 3 da Convenção Geral.

ARTIGO 3°

Todo pedido de registo internacional deverá ser apresentado de accôrdo com o formulario prescripto pelo Regulamento de execução, e a Administração do paiz de origem da marca deverá certificar que as indicações que figuram nesses pedidos correspondem ás do registo nacional.

Se o depositante reivindicar a côr, a titulo de elemento distinctivo da sua marca, elle será obrigado:

1°. a declará-la e a juntar ao seu deposito uma annotação que indique a côr ou a combinação de côres reivindicada;

2°. a juntar ao seu pedido exemplares da referida marca, em côr, os quaes serão annexados ás notificações feitas pela Repartição Internacional. O numero desses exemplares será fixado pelo Regulamento de serviço.

A Repartição Internacional registará immediatamente as marcas depositadas na conformidade do artigo primeiro. Levará sem demora esse registo ao conhecimento das diversas Administrações. As marcas registadas serão publicadas em uma folha periodica, editada pela Repartição Internacional, por meio das indicações contidas no pedido de registo e de um *cliché* fornecido pelo depositante.

Para os fins da publicidade, que, nos paizes contractantes, se deverá dar ás marcas registadas, cada Administração receberá gratuitamente, da Repartição Internacional, o numero de exemplares da referida publicação, que desejar pedir. Essa publicidade será considerada, em todos os paizes contractantes, como plenamente sufficiente e nenhuma outra poderá ser exigida do depositante.

ARTIGO 4°

A partir do registo feito desse modo na Repartição Internacional, a protecção da marca, em cada um dos paizes contractantes, será a mesma que se essa marca tivesse sido directamente depositada nesse paiz.

Toda marca que tiver sido objecto de registo internacional gozará do direito de prioridade estabelecido pelo artigo 4 da Convenção Geral, sem que seja necessario cumprir as formalidades previstas na letra *d* daquelle artigo.

ARTIGO 4bis

Quando uma marca, já depositada em um ou em varios dos paizes contractantes, tiver sido posteriormente registada pela Repartição Internacional no nome do mesmo titular ou do seu representante legal, o registo internacional será considerado como substituindo os registos nacionaes anteriores, sem prejuizo dos direitos adquiridos em virtude desses mesmos registos.

ARTIGO 5°

Nos paizes em que o permittir a respectiva legislação, as Administrações, ás quaes a Repartição Internacional notificar o registo de uma marca, terão a faculdade de declarar que não se poderá conceder a protecção a essa marca no seu territorio. Essa recusa não poderá ser opposta senão nas condições que se applicariam, em virtude da Convenção Geral, a uma marca depositada no registo nacional.

As Administrações, que quizerem exercer essa faculdade, deverão notificar as suas recusas, com indicação dos motivos, á Repartição Internacional, no prazo previsto pela sua lei nacional e, o mais tardar, antes do fim de um anno contado da data do registo internacional da marca.

A Repartição Internacional transmittirá sem demora á Administração do paiz de origem e ao proprietario da marca ou ao seu procurador, se este houver sido indicado á Repartição pela referida Administração, um dos exemplares da declaração da recusa assim notificada. O interessado terá os mesmos meios de recurso que se a marca tivesse sido directamente depositada por elle no paiz onde lhe é recusada a protecção.

As Administrações, que, no prazo maximo de um anno acima indicado, não tiverem dirigido communicação alguma á Repartição internacional, serão consideradas como tendo acceito a marca.

ARTIGO 5bis

Os documentos justificativos da legitimidade do uso de certos elementos contidos nas marcas, taes como armas, escudos, retratos, distincções honorificas, titulos, nomes commerciaes ou nomes de outras pessoas que não o do depositante, ou outras inscripções analogas, que puderem ser reclamadas pelas Administrações dos paizes contractantes, serão dispensados de qualquer certidão ou legalização, a não ser a da Administração do paiz de origem.

ARTIGO 5ter

A Repartição Internacional fornecerá a qualquer pessoa que o pedir, mediante taxa fixada pelo Regulamento de execução, uma copia das annotações inscriptas no Registo e relativas a uma determinada marca.

Poderá tambem, mediante remuneração, encarregar-se de realizar quaesquer buscas de prioridade entre as marcas internacionaes.

ARTIGO 6

A protecção resultante do registo na Repartição Internacional durará vinte annos, a partir da data desse registo (resalvada a disposição do artigo 8, para o caso em que o depositante não tiver pago senão uma fracção dos emolumentos internacionaes), mas não poderá ser invocada em favor de uma marca que não gozar mais da protecção legal no paiz de origem.

ARTIGO 7

O registo poderá ser renovado sempre, de accôrdo com as prescripções dos artigos 1 e 3, por novo periodo de vinte annos, a contar da data da renovação.

Seis mezes antes de terminar o prazo da protecção, a Repartição Internacional lembrará ao proprietario da marca, por meio da remessa de um aviso officioso, a data exacta dessa terminação.

Se a marca apresentada para a renovação do seu deposito anterior tiver soffrido uma modificação na sua forma,

as Administrações poderão recusar-se a registá-la a titulo de renovação e esse mesmo direito lhes assistirá no caso de alteração na indicação dos productos a que a marca deve ser applicada, a não ser que, depois de notificada a objecção por intermedio da Repartição Internacional, o interessado declare que renuncia á protecção para os outros productos que não os designados nos mesmos termos por occasião do registo anterior.

Quando a marca não fôr admittida a titulo de renovação, poder-se-ão levar em consideração os direitos de prioridade ou quaesquer outros adquiridos em virtude do registo anterior.

ARTIGO 8

A Administração do paiz de origem fixará livremente, e cobrará em seu proveito, uma taxa nacional, que será exigida do proprietario da marca, cujo registo internacional fôr requerido.

A essa taxa juntar-se-á um emolumento internacional (em francos suissos) de cento e cincoenta francos, para a primeira marca, e de cem francos, para cada uma das marcas seguintes, depositadas ao mesmo tempo, na Repartição Internacional, no nome do seu proprietario.

O depositante terá a faculdade de pagar no momento do deposito internacional apenas um emolumento de cem francos para a primeira marca e o de setenta e cinco francos para cada uma das marcas depositadas na mesma occasião da primeira.

Se o depositante fizer uso dessa faculdade, deverá, antes de expirado o prazo de dez annos, contado da data do registo internacional, pagar á Repartição Internacional um complemento de emolumento de setenta e cinco francos para a primeira marca e de cincoenta francos para cada uma das marcas depositadas ao mesmo tempo em que o foi a primeira, sob pena de perder, ao expirar aquelle prazo, o seu direito ao registo. Seis mezes antes de expirar aquelle prazo a Repartição Internacional lembrará ao depositante, por meio da remessa de um aviso officioso, para todos os fins de direito, a data exacta dessa terminação. Se o complemento do emolumento não fôr pago á Repartição Internacional, antes de expirado aquelle prazo, a repartição cancellará a marca, notificará esse acto ás Administrações e o publicará no seu jornal.

Quando a lista dos productos, para os quaes se reivindica a protecção, contiver mais de cem palavras, o registo da marca não será effectuado senão depois do pagamento de

uma sobretaxa, que deverá ser fixada pelo Regulamento de execução.

O producto annual das diversas receitas do registo internacional será repartido em partes iguaes entre os paizes contractantes, por intermedio da Repartição Internacional, depois de deduzidas as despesas communs que forem exigidas pela execução do presente Accôrdo.

Se, no momento em que entrar em vigor o presente Accôrdo, revisto, algum paiz não o tiver ratificado, este não terá direito, até a data da sua adhesão posterior, senão a uma parte do excedente das receitas, calculada sobre a base das taxas antigas.

ARTIGO 8bis

O proprietario de uma marca internacional poderá renunciar, em qualquer tempo, á protecção em um ou em diversos paizes contractantes, por meio de uma declaração entregue á Administração do paiz de origem da marca, para ser communicada á Repartição Internacional, que a notificará aos paizes aos quaes interessar essa renuncia.

ARTIGO 9

A Administração do paiz de origem notificará á Repartição Internacional as annullações, cancellamentos, renuncias, transmissões e demais alterações que se fizerem por occasião da inscripção da marca.

A Repartição inscreverá essas alterações no Registo internacional e por sua vez as notificará ás Administrações dos paizes contractantes e as publicará no seu jornal.

Do mesmo modo se procederá, quando o proprietario da marca pedir que se reduza a lista dos productos aos quaes a marca é applicada. Essas formalidades poderão ficar sujeitas a uma taxa, que será fixada pelo Regulamento de execução.

O accrescimo ulterior de um novo producto na lista não poderá ser obtido senão por novo deposito, effectuado na conformidade das prescripções do artigo 3.

A substituição de um producto por outro fica equiparada ao accrescimo.

ARTIGO 9bis

Quando uma marca inscripta no Registo internacional fôr transmittida a uma pessoa estabelecida num paiz contractante diverso do paiz de origem da marca, a transmissão

será notificada á Repartição Internacional pela Administração desse mesmo paiz de origem.

A Repartição Internacional, depois de ter recebido o assentimento da Administração de que depende o novo titular, registará a transmissão e a notificará ás outras Administrações, e a publicará em seu jornal, mencionando, se possivel, a data e o numero do registo da marca no seu novo paiz de origem.

Não será registada transmissão alguma de marca inscripta no Registo internacional, feita em favor de uma pessoa que não tenha sido admittida a fazer o deposito de uma marca internacional.

ARTIGO 9ter

As disposições dos artigos 9 e 9 bis relativas ás transmissões não terão por effeito modificar as legislações dos paizes contractantes que prohibirem a transmissão da marca, sem a cessão simultanea do estabelecimento industrial ou commercial cujos productos ella se destina a distinguir.

ARTIGO 10

As Administrações regulamentarão, de commum accôrdo, as formalidades relativas á execução do presente Accôrdo.

ARTIGO 11

Os paizes da União para a Protecção da Propriedade industrial, que não tiverem participado do presente Accôrdo, serão admittidos a adherir ao mesmo, a seu pedido e na forma prescripta pela Convenção Geral.

Logo que a Repartição Internacional tiver informação de que um paiz ou uma de suas colonias adheriu ao presente accôrdo, dirigirá á Administração desse paiz, na conformidade do artigo 3, uma notificação collectiva das marcas que nesse momento gozarem da protecção internacional.

Essa notificação assegurará por si mesma, ás referidas marcas, o beneficio das disposições precedentes no territorio do paiz adherente, e determinará o prazo de um anno, durante o qual a Administração interessada poderá fazer a declaração prevista pelo artigo 5.

Todavia, cada paiz, ao adherir ao presente accôrdo, poderá declarar que, com excepção do que se refere ás marcas internacionaes, que já tiverem anteriormente constituido nesse

paiz objecto de registo nacional identico, ainda em vigor, e que serão immediatamente reconhecidas mediante pedido dos interessados, a applicação deste Acto será limitada ás marcas que forem registadas a partir do dia em que essa adhesão se tornar effectiva.

Essa declaração dispensará a Repartição Internacional de fazer a notificação collectiva supra indicada. A Repartição limitar-se-á a notificar as marcas, em favor das quaes lhe fôr apresentado o pedido, para entrar no gozo do beneficio da excepção prevista na alinea anterior, com as necessarias precisões, no prazo de um anno a partir da adhesão do novo paiz.

ARTIGO 12

O presente Accôrdo será ratificado e as suas ratificações serão depositadas na Haya, até o dia 1° de Maio de 1928, no maximo.

Entrará em vigor um mez após essa data e terá o mesmo valor e duração que a Convenção Geral.

O presente Acto substituirá, nas relações entre os paizes que o tiverem ratificado, o Accôrdo de Madrid de 1891, revisto em Washington no dia 2 de Junho de 1911. Este ultimo permanecerá, comtudo, em vigor, nas relações com os paizes que não tiverem ratificado o presente Acto.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciarios assignaram o presente Accôrdo.

Feito na Haya, em um só exemplar, no dia 6 de Novembro de 1925.

PELA ALLEMANHA:

VIETINGHOFF.
V. SPECHT.
KLAUER.
ALBERT OSTERRIETH.

PELA AUSTRIA:

Dr. CARL DUSCHANEK.
Dr. HANS FORTWÄNGLER.

PELA BELGICA:

CAPITAINE.
LOUIS ANDRÉ.
THOMAS BRAUN.
D. COPPIETERS.

PELOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

J. A. BARBOZA CARNEIRO.
CARLOS AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA.

POR CUBA:

R. DE LA TORRE.

PELA CIDADE LIVRE DE DANTZIG:

ST. KOŹMIŃSKI.

PELA ESPANHA:

SANTIAGO MENDEZ DE VIGO.
FERNANDO CABELLO LAPIEDRA.
JOSÉ GARCIA MONGE.

PELA FRANÇA:

CH. DE MARCILLY.
MARCEL PLAISANT.
CH. DROUETS.
GEORGES MAILLARD.

PELA HUNGRIA:

ELEMÉR DE POMPÉRY.

PELA ITALIA:

DOMENICO BARONE.
LETTERIO LABOCETTA.
MARIO GHIRON.

POR MARROCOS:

CH. DE MARCILLY.

PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS:

JULIO POULAT.

PELOS PAIZES BAIXOS:

J. ALINGH PRINS.
BIJLEVELD.
DIJCKMEESTER.

POR PORTUGAL:

BANDEIRA.

PELO REINO DOS SERVIOS CROATAS E SLOVENOS:

Dr. YANKO CHOUMANE.
MIHAILO PRÉDITCH.

PELA SUISSA:

A. DE PURY.
W KRAFT.

PELA TCHECOSLOVAQUIA:

BARÁCEK.
Prof. Dr. KAREL HERMANN-OTAVSKY.
Ing. BOHUSLAV PAVLOUSEK.

PELA TUNISIA:

CH. DE MARCILLY.

PELA TURQUIA:

N. 3

CIRCULARES

Circular n. 276 (reservada), de 4 de Janeiro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America

---

Circular n. 277 (reservada), de 11 de Janeiro de 1929, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira Brasileiros

---

Circular n. 278 (telegraphica), de 12 de Janeiro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Pede remessa das leis aduaneiras e fiscaes

---

Circular n. 279, de 12 de Janeiro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Remette tabellas explicativas do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores, para 1929

Circular n. 280, de 15 de Janeiro de 1929, ás Missões Diplomaticas na America. 2º Congresso Panamericano de Estradas de Rodagem

Em additamento á Circular telegraphica n. 169, de 3 de Janeiro de 1929, o Ministro de Estado das Relações Exteriores pede ao Senhor..... que encaminhe ao Governo desse paiz os exemplares annexos do programma e regulamento do 2º Congresso Panamericano de Estradas de

Rodagem, a realizar-se no Rio de Janeiro, de 19 de Junho a 3 de Julho do corrente anno, exprimindo, ao mesmo tempo, o desejo, manifestado pela Commissão Organizadora do referido Congresso, de ser informada, com possivel brevidade, dos nomes dos seus Delegados.

Circular n. 281 de 21 de Janeiro de 1929, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Addidos Commerciaes do Brasil. Questionario sobre cacau

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores roga ás Missões Diplomaticas, Consulados de carreira e Addidos Commerciaes que respondam ao questionario seguinte:

1. Qual tem sido o consumo de cacau nos ultimos cinco annos ahi?

2. Qual tem sido a importação desse producto, por paizes de procedencia, nesse mesmo periodo?

3. O cacau importado é consumido em sua totalidade, ou reexportado em parte, e qual esta parte?

4. Qual a qualidade ou qualidades de cacau preferidas?

5. Quaes as variedades tidas como de "primeira qualidade", "qualidade média" e qualidade inferior? São "primeiras qualidades as variedades conhecidas por Venezuela, Guayaquil, Colombia, Ceylão, Trindade e Pará? São "qualidades médias" as S. Thomé, Jamaica, e Bahia? São qualidades inferiores as Acra (Costa do Ouro), São Domingos e Haiti? Rectificar, confirmar ou completar essa classificação.

6. Qual a importancia das industrias que empregam o cacau como materia prima, principaes productos fabricados e sua acceitação?

7. Qual a exportação desses productos fabricados?

8. Quaes as possibilidades do augmento de consumo de cacau, meios de propaganda utilizados pelos paizes productores e suggestões que lembra com o fim de intensificar a importação do cacau brasileiro?

9. Quaes os vicios apontados no cacau brasileiro e quaes as medidas proprias a corrigi-los?

10. Quaes os meios de facilitar, ao cacau brasileiro o accesso a esse mercado, não só do ponto de vista da producção propriamente, mas tambem do lado commercial (beneficiamento, emballagem, prazos de pagamento, etc.)

Circular n. 282, de 21 de Fevereiro de 1929, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Addidos Commerciaes do Brasil. Questionario sobre o assucar

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores roga ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Addidos Commerciaes responder ao questionario seguinte:

1. Qual o consumo, nos ultimos cinco annos, de assucar de canna e de beterraba, nesse paiz?

2. Desse consumo, quaes as quantidades produzidas nesse paiz ou em suas colonias, se as tiver, e quaes as importadas de paizes estrangeiros?

3. Desta importação, quaes as quantidades, por paizes fornecedores?

4. Se a producção desse paiz foi superior ao consumo, quaes as quantidades exportadas, por paizes de destino?

5. São as compras no estrangeiro, em caso de importação, e as vendas para os mercados de consumo, em caso de exportação, feitas directamente aos paizes productores ou consumidores, ou por intermedio de praças redistribuidoras?

6. Quaes os impostos, aduaneiros e outros, que gravam nesse paiz a importação e o consumo do assucar estrangeiro?

7. Quaes as qualidades e embalagens preferidas nos mercados desse paiz?

8. Qual o uso mais generalizado para pagamento das compras feitas no estrangeiro?

9. Quaes as medidas que nesse paiz têm sido postas em pratica com o fim de reduzir o custo da producção de assucar, methodos de cultura empregados e typos de usina que melhores resultados têm apresentado?

10. Existem em vigor nesse paiz disposições legaes acerca da limitação da producção de assucar e da restricção da exportação desse producto ?

11. São concedidos premios ou quaesquer outros favores á exportação de assucar ?

12. Quaes os tratados, accôrdos ou convenções existentes, em virtude dos quaes são concedidos favores á importação de assucar estrangeiro ?

13. Dadas as difficuldades na concorrencia mundial do commercio de assucar, quaes as medidas que, em sua opinião, podem facilitar a penetração do assucar brasileiro nesse mercado ?

14. Finalmente, quaes as suggestões e medidas que alvitra em defesa do escoamento da exportação brasileira, já que, apesar das condições excepcionaes do Brasil para a producção de assucar, nos encontramos, quanto ás vendas para o estrangeiro, em situação pouco favoravel.

N. B. — Em todas as respostas convem mencionar sempre se se trata de assucar de canna ou de beterraba.

Circular n. 283, de 25 de Janeiro de 1929. Aos Consulados Brasileiros de Carreira. Sobre immigrantes maiores de 60 annos

A Embaixada Japonêsa nesta capital consultou esta Secretaria de Estado sobre as formalidades para a obtenção de termos de responsabilidade para emigrantes, maiores de 60 annos, que as nossas leis só permittem entrar em nosso paiz, quando algum parente por elles se responsabilize, mediante taes termos.

Essa exigencia, entretanto, só se applica aos immigrantes dessa idade, que viajarem sós, mesmo quando se venham reunir á familia, já domiciliada no Brasil, porquanto o fim dessa exigencia é esclarecer a situação do sexagenario, apurando a prova de que a familia allegada é effectivamente sua.

Na hypothese, porém, do emigrante vir acompanhado de familia, a solução para o caso está textualmente definida no paragrapho unico do art. 2º do decreto n. 9.081, de 3 de

Novembro de 1911, que lhe permitte desembarque em portos brasileiros, independentemente de qualquer outra formalidade supplementar, desde que a familia, que o acompanha, contiver individuos validos em numero correspondente a um para cada dous maiores de sessenta annos.

Assim poderão os Consulados brasileiros visar os passaportes de taes emigrantes, devendo, entretanto, exigir rigorosas provas de que elles pertencem, effectivamente, ás familias, em cuja companhia viajarem.

OCTAVIO MANGABEIRA.

Circular n. 284 (reservada), de 29 de Janeiro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras

---

Circular n. 285, de 29 de Janeiro de 1929, ao Corpo Consular Estrangeiro. Communica a organização do Serviço de Passaportes

Senhor.....

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa..... que, desde 1 de Janeiro corrente, se acha funccionando o Serviço de Passaportes, creado em virtude do decreto n. 18.408, de 25 de Setembro ultimo, que approvou o regulamento para a expedição de passaportes por este Ministerio.

Este novo Serviço visa conciliar os interesses dos immigrantes e viajantes com a defesa do Brasil contra indesejaveis de toda especie, e a consolidação e uniformização dos dispositivos, que regem o assumpto.

Ademais, essas instrucções têm por principal fim o de permittir que a fisalização de emigrantes seja feita no paiz de origem ou nos pontos de concentração, e não exclusivamente no porto de desembarque.

Incluso remetto a Vossa..... tres exemplares do regulamento do alludido decreto, assim como dois modelos de passaporte.

Opportunamente serão enviados modelos de passaportes diplomaticos.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa..... os protestos da minha..... consideração.

OCTAVIO MANGABEIRA.

Circular n. 286.

(Ficou sem effeito.)

Circular n. 287, de 31 de Janeiro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Instrucções para o Serviço de Passaportes

O Ministerio das Relações Exteriores communica a essa Repartição que os trechos a serem preenchidos a mão nos passaportes dos modelos approvados pelo decreto n. 18.408, de 25 de Setembro ultimo, serão redigidos em portuguez, e que a pagina de signaes pessoaes, do passaporte diplomatico, será inutilizada com um traço transversal.

Circular n. 288, de 31 de Janeiro de 1929, aos Consulados de Carreira Brasileiros. Revalidação de passaportes

O Ministro das Relações Exteriores communica a esse Consulado que, para cada revalidação de passaporte, serão cobrados os emolumentos n. 67, da tabella approvada pelo decreto n. 15.905, de 27 de Dezembro de 1922.

Circular n. 289, de 30 de Julho de 1929, ás agencias, no Rio de Janeiro, de Companhias de Navegação. Communica a organização do Serviço de Passaportes

O Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de levar ao conhecimento dessa Companhia que, desde 1° de Janeiro do anno corrente, se acha funccionando, na Secretaria de Es-

tado, o Serviço de Passaportes, creado pelo decreto n. 18.408, de 25 de Setembro de 1928.

Junto se encontra um folheto, contendo o referido decreto, bem como o regulamento a que o mesmo se refere.

Os passaportes expedidos por esta Secretaria de Estado devem ser visados pelas autoridades consulares estrangeiras dos paizes a que se destinam seus portadores.

Circular n. 290, de 2 de Fevereiro de 1929, aos Governos dos Estados da União e ás associações de classe. Informações sobre firmas commerciaes

As Missões Diplomaticas, Consulados brasileiros e Addidos Commerciaes são continuamente solicitados a prestar informações sobre as firmas commerciaes, importadoras ou exportadoras, com séde no Brasil.

A carencia de dados naquelle sentido tem obrigado as referidas missões a recorrer a este Ministerio, em cada caso, com evidentes prejuizos para o commercio, cujas transacções, em sua maioria, não supportariam as delongas da resposta.

Afim de apparelhar convenientemente seus agentes a prestação dessas informações, este Ministerio organizou os inclusos quadros com um questionario sobre as referidas firmas, comprehendendo o respectivo nome, referencias bancarias, artigo do seu commercio, endereço postal e telegraphico e codigos em uso.

Este Ministerio deseja enviar esses quadros áquelle destino o mais cedo possivel e, portanto, roga que os mesmos lhe sejam devolvidos com a possivel brevidade, o que desde já muito agradece.

Circular n. 291 (reservada), de 7 de Fevereiro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America

---

Circular n. 292, de 14 de Fevereiro de 1929, aos Consulados de Carreira Brasileiros. Remessa de archivos dos consulados

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede a esse Consulado queira providenciar para que todo o seu archivo até 31 de Dezembro de 1920 seja preparado e remettido á Secção

do Archivo e Bibliotheca do Ministerio, no primeiro trimestre do corrente anno, de accordo com a relação junta.

Os livros de notariado só deverão ser remettidos quando, embora iniciados em qualquer época, tiverem sido encerrados antes de 1° de Janeiro de 1900.

Os livros e documentos deverão ser acondicionados em caixas de madeira, de 80×45×45 cm. (32×18×18 pollegadas), forradas de zinco e soldadas.

Cada caixa será numerada e trará, dentro do forro de zinco, uma relação dos documentos. Em separado, V. S. remetterá copia da mesma relação e os necessarios documentos, para que os volumes sejam, aqui, retirados da Alfandega.

As caixas deverão trazer, ao alto, a indicação *Ao Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro — Brasil* e dos lados: do Consulado em..... A. B. —N°..... O frete será pago aqui. Para as despesas com acondicionamento do archivo, esse Consulado pedirá, pelo telegrapho, autorisação para sacar contra a Delegacia, pela Verba "Extraordinarias no Exterior", bastando, para isso, as seguintes palavras: "acondicionamento archivo....." (em moeda ingleza), prestando, posteriormente, as respectivas contas a esta Secretaria de Estado.

Circular n. 293 (reservada), de 18 de Fevereiro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America

---

Circular n. 294 (telegraphica), de 21 de Fevereiro de 1929, aos Governos dos Estados da União. Edital de concurso para Terceiro Official

Peço a Vossa Excellencia o obsequio de mandar divulgar na folha official do Estado o seguinte edital: "Ministerio das Relações Exteriores. — Concurso para preenchimento de vagas de Terceiro Official da Secretaria de Estado. — De ordem do Senhor Ministro de Estado, faço publico achar-se aberta, nesta Secretaria de Estado, a partir desta data, a inscripção de concurso para preenchimento de vagas de Terceiro Official, durante o prazo improrogavel de 90 dias, consecutivos, a partir da primeira publicação do presente edital no "Diario Official". Essa inscripção e o Concurso serão re-

gulados pelas normas estabelecidas no "Regimento dos Concursos para provimento dos cargos de Terceiro Official", desta Secretaria de Estado, publicado no "Diario Official" de 24 de Agosto do anno passado, combinadas com os arts. 33 e 34, paragrapho unico do Regulamento n. 14.056, de 11 de Fevereiro de 1920, e com o art. 2° da lei n. 5.455, de 17 de Janeiro de 1928. E, para conhecimento dos interessados, é lavrado o presente, que será publicado seis vezes no *Diario Official*. Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 1929. — *Mario de B. e Vasconcellos*, Director da Secção de Contabilidade."

Antecipando os meus agradecimentos, reitero attenciosas saudações.

OCTAVIO MANGABEIRA.

Circular n. 295, de 22 de Fevereiro de 1929, aos Consulados de Carreira Brasileiros. Passaportes a brasileiros que prestaram serviço militar no estrangeiro

O Ministerio das Relações Exteriores communica a essa Repartição que os individuos nascidos no Brasil de paes estrangeiros que, sem coacção, prestaram o serviço militar em paiz estrangeiro, perdem os direitos de cidadão brasileiro que haviam adquirido pelo nascimento, nos termos do art. 71, 2°, letra *b*, da Constituição da Republica.

Essa Repartição não lhes deverá, portanto, conceder passaporte brasileiro, enviando a relação de seus nomes a esta Secretaria de Estado, para os devidos fins.

Circular n. 296 (reservada), de 22 de Fevereiro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America

---

Circular n. 297, de 5 de Março de 1929, aos Consulados Brasileiros. Instrucções relativas ao serviço de emigração

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica aos consulados brasileiros que, de accôrdo com os Estados da União, ficaram estabelecidas as seguintes normas para o serviço de emigração subsidiada:

1) Exceptuando-se os possuidores de "bilhetes de chamada", emittidos por parentes, os immigrantes deverão ser constituidos em familia, exclusivamente de agricultores, contando-se, no minimo, tres pessoas uteis ao trabalho de 12 a 50 annos de idade, entre os descendentes e ascendentes no 1° grau de parentesco, ficando estabelecido o seguinte criterio para a sua formação:

Chefe (homem, mulher ou casal), filhos casados ou solteiros, filhas solteiras, collateraes até o 2° grau de parentesco, menores de 21 annos, exclusivamente quando solteiros.

2) O grupo que tiver mais de um filho casado, tendo este descendentes, deve ser considerado como formando outra familia.

3) As filhas casadas e os collateraes maiores de 21 annos poderão acompanhar o grupo, como emigrantes espontaneos.

4) A familia que apresentar mais de tres pessôas uteis ao trabalho agricola poderá incluir, como subsidiados, os ascendentes (pae e mãe) maiores de 50 annos.

5) Os "bilhetes de chamada" emittidos pela administração publica federal ou estadual, só poderão beneficiar os emigrantes de profissão agricola ou rural.

6) Os operarios artifices excepcionalmente contractados ou introduzidos pela União ou pelos Governos estaduaes, com as mesmas vantagens que são dadas aos de profissão agricola, deverão apresentar aos Consules brasileiros um certificado especial de bôa conducta e de trabalho, legalizado pelas autoridades competentes.

7) Havendo suspeita de que qualquer emigrante é portador de molestia contagiosa (lepra, trachoma,

cancer, etc), deverão os Consules mandar proceder a novo exame, por medico especialista de sua confiança, mesmo que o certificado de saúde apresentado pelo emigrante esteja apparentemente em ordem.

8) Não será permittido o embarque de emigrantes em navios pertencentes a companhias de navegação que, para esse fim, não estiverem autorizadas pela Directoria Geral do Serviço de Povoamento.

9) Os Consules só visarão os documentos de emigrantes que se destinarem aos portos de Belém, Recife, São Salvador, Victoria, Rio de Janeiro, Santos, Paranaguá, São Francisco e Rio Grande do Sul.

10) A organização de transportes de emigrantes será feita, quando possivel, pelas autoridades federaes ou estaduaes, ou então pelas empresas de navegação ou sociedades particulares, para isso autorizadas pelo Serviço de Povoamento.

11) As empresas ou as sociedades que se incumbirem do contracto de emigrantes, ficarão sob a fiscalização das autoridades federaes, as quaes devem excluir do serviço os agentes:

a) que commetterem qualquer falta que possa prejudicar o desenvolvimento natural da emigração para o Brasil;

b) que acceitarem como contractados a qualquer emigrante espontaneo.

c) que apresentarem documentos falsificados;

d) que contractarem individuos ou familias já recusadas;

e) que tenham prestado informações falsas sobre preços de terras, condições de trabalho, etc.

f) que tenham dado lugar a qualquer reclamação por parte das autoridades dos paizes de emigração.

12) O Governo da União, por indicação das autoridades consulares e por motivos graves e comprovados, poderá excluir do serviço de transporte de emigrantes as empresas ou sociedades a que se refere o art. 11.

13) Os agentes dessas empresas ou sociedades, antes de assumirem qualquer compromisso, deverão enviar ás autoridades consulares uma lista provisoria com indicação precisa de nome e sobrenome, idade, sexo, nacionalidade, estado civil e grau de paren-

tesco de cada membro de que se compõe o grupo, com o respectivo chefe da familia.

14) As listas provisorias devem vir acompanhadas de todos os documentos relativos ao registro civil, de attestado de bôa conducta, passado por autoridade competente, de carteira de identidade, ou de documento equivalente, e do attestado medico e de vaccina.

15) Os Consules deverão verificar a authenticidade dos documentos apresentados.

16) Os Consules conservarão no archivo exemplares de autographos das autoridades encarregadas da expedição de certificados de bons antecedentes e dos medicos da saúde publica dos paizes de emigração, bem como das autoridades ás quaes competir authenticar os demais documentos apresentados pelo emigrante.

17) São officialmente adoptados os dois modelos annexos a esta Circular, com traducção tambem no idioma do paiz em que forem usados.

18) Examinadas e approvadas as listas provisorias a que se refere o art. 14, as familias consideradas em condições de serem acceitas deverão comparecer pessoalmente á séde do Consulado encarregado da fiscalização para o preenchimento das formalidades legaes.

19) Organizado o transporte, as listas provisorias serão substituidas por uma definitiva, feita em tres vias, a qual será acompanhada por uma declaração de bagagens, contendo o numero e a marca dos volumes. As tres vias da lista definitiva, depois de authenticadas destinar-se-ão: a 1ª, e a declaração de bagagem, á Directoria Geral do Povoamento; a 2ª, á Secretaria da Agricultura do Estado para onde os emigrantes se destinam, e a 3ª, será entregue á empresa encarregada do transporte.

20) Sendo verificada, por occasião do ultimo exame, qualquer irregularidade que impossibilite a acceitação de qualquer emigrante que já tenha sahido do paiz de origem, as empresas encarregadas do transporte serão obrigadas ao custeio da viagem dos individuos recusados, salvo se os attestados de antecedentes penaes e de saúde não estiverem em ordem.

21) Os bahús, saccos, cestas, etc., contendo objectos de uso diario, durante e após a viagem, devem ser desinfectados por occasião do embarque e, obriga-

toriamente, devem acompanhar o emigrante no mesmo vapor em que fôr elle conduzido, não podendo exceder de 100 kilos o peso dos volumes de cada individuo adulto.

22) Sem prejuizo do que estabelece o art. 6, os Consules não acceitarão como subsidiados os individuos que tenham domicilio nas capitaes ou em centros exclusivamente industriaes, salvo se provarem a sua profissão de agricultor, por meio de certificados de trabalho.

23) Os Consules deverão informar, com a maxima brevidade, qualquer modificação observada na politica emigratoria em relação ao Brasil e enviar, trimestralmente, relatorios sobre o movimento immigratorio e emigratorio do paiz onde exercem as suas funcções.

24) Os pedidos de informações sobre as condições de vida e trabalho no Brasil devem ser respondidas com urgencia e de modo pormenorizado, salientando sempre, mas sem exaggero, as vantagens que as leis da Republica concedem aos immigrantes.

25) A Secretaria de Estado pede a attenção dos Consulados para as disposições da lei n. 4.247, de 6 de Janeiro de 1921, cuja rigorosa execução recommenda.

Circular n. 298, de 8 de Março de 1929, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. Remette cartões de ingresso a bordo dos navios atracados ou fundeados no porto do Rio de Janeiro

---

Circular n. 299, de 8 de Março de 1929, aos Consulados Estrangeiros. Remette cartões de ingresso a bordo dos navios atracados ou fundeados no porto do Rio de Janeiro

---

Circular n. 300, de 9 de Março de 1929, ao Corpo Consular Estrangeiro. Communica a organização do Serviço de Passaportes

Senhor.....,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa..... que, desde 1 de Janeiro corrente, se acha funccionando o Serviço de Passaportes, ora criado pelo decreto n. 18.408, de 25 de Setembro ultimo, que approvou o regulamento para a exemplares do regulamento do referido decreto.

Remetto, em annexo, a Vossa..... dois (2) exemplares do regulamento do referido Decreto.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa..... .. os protestos da minha distincta consideração.

Em nome do Ministro de Estado:
ZACARIAS DE GÓES.

Circular n. 301 (telegraphica), de 13 de Março de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America. 2° Congresso Pan-Americano de Estradas de Rodagem

Additamento á Circular n. 280: A inauguração do Congresso de Estradas de Rodagem foi adiada para 16 de Agosto.

EXTERIORES.

Circular n. 302, de 16 de Março de 1929, ás Companhias de Navegação. Preços de passagens

O Director da Contabilidade do Ministerio das Relações Exteriores cumprimenta Vossa Senhoria e pede-lhe o obsequio de uma relação de preços das passagens, em vigor no corrente anno, entre os portos do Brasil e todos os outros, para os quaes os navios dessa Companhia mantenham transporte de passageiros.

Pede, tambem, que lhe informe quaes os abatimentos que faz ou está autorizado a fazer no preço das passagens de funccionarios diplomaticos e consulares em viagem para os respectivos postos.

MARIO DE BARROS E VASCONCELLOS.

Aos Senhores Agentes das seguintes companhias:

Blue Star Line; Chargeurs Réunis; Compagnie Sud-Atlantique; Companhia Transatlantica Espanhola; Lloyd Brasileiro; Lloyd Hollandez; Lloyd Sabaúdo; Mala Real Ingleza; Navigazione Generale Italiana; Lamport & Holt; Hamburg Amerika Linie, Companhia Hamburgueza Sud-Americana; Munson S. S. Line; Nippon Iusen Kaisha; Osaka Shosen Kaisha.

Circular n. 303, de 16 de Março de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America. 2° Congresso Pan-Americano de Estradas de Rodagem

Confirmando a Circular telegraphica n. 301, de 13 do corrente, o Ministerio das Relações Exteriores communica ter sido designado o dia 16 de Agosto do corrente anno para a inauguração, no Rio de Janeiro, do 2° Congresso Pan-Americano de Estradas de Rodagem, ficando assim modificados os seguintes artigos do Regulamento do Congresso, remettido a essa missão com a Circular n. 280, de 15 de Janeiro:

Art. 1°. O Segundo Congresso Pan-Americano de Estradas de Rodagem reunir-se-á na cidade do Rio de Janeiro, de 16 a 31 de Agosto do anno de 1929, e terá por objecto a escolha de methodos e systemas e a coordenação de esforços concernentes á construcção, exploração, conservação e financiamento das estradas de rodagem.

Art. 6°. Os pedidos de admissão para membros adherentes serão dirigidos á Commissão Organizadora, salvo prorogação prévia, até o dia 1° de Junho de 1929, e consignarão as credenciaes da instituição, associação ou empreza correspondente, bem como o nome e os titulos do seu representante. A Commissão resolverá sobre esses pedidos.

Art. 7°. Opportunamente, o Presidente da Commissão Organizadora convocará os membros officiaes do Congresso para se reunirem no dia 16 de Agosto de 1929, em assembléa preliminar, por elle presidida, afim de elegerem as autoridades do Congresso; podendo essa assembléa deliberar com o *quorum* minimo de metade mais uma das delegações inscriptas.

Art. 16. Os trabalhos serão apresentados em tres vias á Commissão Organizadora, até o dia 1° de Junho de 1929, afim de que esta possa designar, desde logo, o relator para cada trabalho ou grupo de trabalhos relativos a themas analogos.

Circular n. 304, de 16 de Março de 1928, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Addidos Commerciaes do Brasil. Questionario sobre o fumo

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores roga ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Addidos Commerciaes responder ao questionario seguinte:

1) Qual tem sido, nos ultimos cinco annos, o consumo de fumos e seus preparados ahi?

2) Desse consumo quaes foram as quantidades produzidas no paiz e quaes as importadas, por paizes de procedencia?

3) São as compras no estrangeiro feitas directamente aos paizes productores, ou por intermedio de praças redistribuidoras?

4) Quaes são ahi as qualidades preferidas, fortes, medias ou fracas, com indicação, sempre que fôr possivel, dos typos pelos quaes são conhecidas nesse mercado, e da respectiva procedencia?

5) Qual é a classificação adoptada para as cotações nesse mercado, segundo as differentes procedencias?

6) Dos fumos brasileiros quaes são ahi os typos e variedades preferidos, se os de folhas finas, macias e sedosas; se os de folhas grandes, bem seccas, destaladas, de côres castanho-claro, avermelhada ou castanho-escura; se os de folhas de côr clara, para capas de charutos; se os de folhas bem claras, elasticas e resistentes, com nervuras bem finas, etc.?

7) Têm acceitação, nesse mercado, os fumos fortes, conhecidos em nosso paiz por fumos de corda?

8) Ha maior facilidade de introduzir nesse mercado taes fumos, desde que possam ser preparados em typos mais fracos e aromatizados?

9) Ha possibilidade de serem introduzidos ahi fumos já desfiados, preparados com fumo em folha ou fumo em corda?

10) Quaes as possibilidades para introducção ahi de cigarros e charutos brasileiros, fortes, misturados e fracos?

11) Quaes os typos e variedades de fumos brasileiros que podem ser empregados para cachimbo?

12) Quaes os direitos aduaneiros, taxas de consumo e outras, que gravam a importação e o consumo de fumos e seus preparados de procedencia estrangeira?

13) Existe nesse paiz o monopolio official do fumo e vigoram ahi leis que regulamentem esse commercio em sentido restrictivo?

14) Encontra-se o fumo de producção brasileira em situação inferior, nesse mercado, e quaes as razões desse facto?

15) Quaes as principaes firmas importadoras de fumos e qual o melhor meio de poderem os exportadores brasileiros entrar em negociações com ellas?

Circular n. 305 (reservada), de 16 de Março de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America

---

Circular n. 306 (reservada), de 16 de Março de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America

---

Circular n. 307 (reservada), de 18 de Março de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras

---

Circular n. 308 (reservada), de 18 de Março de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras

---

Circular n. 309, de 23 de Março de 1929, ás Missões Diplomaticas na America. Exposição rodoviaria do 2° Congresso Pan-Americano de Estradas de Rodagem

Senhor.....

Tenho a honra de communicar a V..... que o Governo Brasileiro, com o fim de dar maior brilho ao 2° Congresso Pan-Americano de Estradas de Rodagem, que se reunirá nesta Capital, em 16 de Agosto do corrente anno, resolveu organizar uma Exposição rodoviaria, annexa e si-

multanea áquelle certamen, para a qual deseja convidar os Governos, os industriaes e demais interessados dos paizes que fazem parte da União Pan-Americana.

Rogo, pois, a V..... queira communicar essa resolução e transmittir o mencionado convite a esse Governo.

Junto encontrará V..... o regulamento daquella Exposição.

Aproveito o ensejo para reiterar a V..... os protestos da minha.....

OCTAVIO MANGABEIRA.

Circular n. 310 (telegraphica), de 27 de Março de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Boletim telegraphico

Sendo as noticias do boletim telegraphico geralmente de caracter adiavel e figurando nas folhas que aqui distribuimos ás agencias telegraphicas e que essa Missão tambem recebe pelo correio, será o primeiro expedido sem data fixa e somente quando necessario, devendo essa Missão utilizar-se das segundas, bem como das informações economicas e commerciaes, para os fins determinados na Circular n. 251.

EXTERIORES.

Circular n. 311 (telegraphica), de 30 de Março de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre Amarella

Acabo receber Departamento Nacional de Saúde Publica seguintes informações relativamente recrudescencia esses ultimos mezes surto febre amarella: Janeiro 29 casos, sendo 13 confirmados 16 suspeitos; Fevereiro 54 casos, sendo 25 confirmados 29 suspeitos; Março, até dia 23 corrente, 193 casos. Sobre casos verificados Março, referido Departamento os divide seguinte maneira: 97 obitos, sendo 46 confirmados 51 suspeitos e 96 casos suspeitos ou clinicamente confirmados. Alta constante temperatura mezes verão, com suas chuvas frequentes, constitue serio contratempo campanha contra mosquitos. Existem actualmente seis mil homens occupados

visitar semanalmente extensa area Districto Federal cuja população perdeu immunidade outros tempos tornando-se receptivel proporção oitenta por cento. Localização casos molestias surto actual alcançou principalmente suburbios zona rural ilhas. Não obstante condições desfavoraveis foram referidos casos limitados bastando considerar cifras evidentemente minimas população quasi dois milhões almas. Quasi não existe perigo contaminação navios pois não ha habitações nem mosquitos zona caes sendo serviço saúde ali o mais rigoroso como prova facto navios turistas terem atracado sem que se haja verificado até agora nenhum caso. Combate febre amarella extende-se hoje todos pontos paiz onde doença tenha apparecido. Não resta duvida limitação casos presente estação affirma efficiencia combate. Serviço sanitario brasileiro vencerá novamente febre amarella Rio de Janeiro deixando demonstrado que doença não se propaga epidemia extenso raio com applicação medidas prophylaticas. Governo está firmemente disposto só terminar campanha depois ter absoluta segurança não haver mais febre amarella Brasil.

EXTERIORES.

Circular n. 312 (telegraphica), de 4 de Abril de 1929, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Audiencias diplomaticas

---

Circular n. 313, de 4 de Abril de 1929, aos Consulados Brasileiros. Installação da Alfandega de Bello Horizonte

Em additamento á Circular n. 242, de 29 de Outubro de 1928, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica aos funccionarios do Corpo Consular que a Alfandega de Bello Horizonte foi installada no dia 24 de Fevereiro ultimo, segundo communicação recebida do respectivo Delegado Fiscal.

Quando a importação tiver de ser feita pela referida Alfandega, os funccionarios consulares deverão observar os dizeres da supradita Circular.

Circular n. 314, de 5 de Abril de 1929, aos Corpos Diplomatico e Consular e á Secretaria de Estado. Remessa do Almanaque do Pessoal

Senhor

Tenho a honra de remetter a V..... um exemplar do Almanaque do Pessoal e a inclusa folha, contendo a parte do Almanaque que lhe diz respeito.

Peço-lhe para devolvê-la pelo primeiro correio, devidamente revista e de modo a poderem ser apreciadas as correcções feitas, as quaes deverão figurar na proxima edição, a sair em Julho do corrente anno.

Aproveito o ensejo para reiterar a V..... os protestos de minha.....

Em nome do Ministro de Estado:

MARIO DE B. E VASCONCELLOS

Circular n. 315, de 9 de Abril de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. Febre Amarella

Em additamento á Circular telegraphica n. 311, de 10 do mez passado, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores tem a honra de transmittir ás Missões Diplomaticas e Consulados brasileiros as seguintes informações, enviadas pelo Departamento Nacional de Saude Publica, sobre o actual surto da febre amarella, completando assim as que na referida Circular se contêm.

1) A curva da febre amarella é ascendente nos mezes de verão. As condições favoraveis ao desenvolvimento da molestia são naturalmente as que propiciam maiores facilidades á vida e á multiplicação dos mosquitos vectores. A alta constante da temperatura e as chuvas frequentes são os maiores contratempos da campanha contra o perigoso insecto transmissor da febre amarella. A evolução do mosquito, que se faz, normalmente, em doze dias, é abreviada para sete a oito dias, o que torna o combate mais difficil, porque, escapado um foco de larvas, na visita semanal, fatalmente

terão os mosquitos chegado á forma alada antes da nova visita periodica. Além disto, os mosquitos, perseguidos nas habitações, vão desovar nas calhas das casas, nas arvores, nos terrenos baldios e em quaesquer pontos, mais ou menos distantes, onde haja a minima collecção d'agua.

2) As difficuldades crescem numa grande cidade como o Rio de Janeiro, de extensa zona habitada, sendo em grande parte as habitações cercadas de jardins, quando não de chacaras e parques. E não se deve esquecer que a população de hoje já perdeu a immunidade de outros tempos; cerca de 80 % dos habitantes da cidade são receptiveis á febre amarella, o que quer dizer que o mosquito infectado, ainda que raro, encontrará quasi certamente um organismo não immune para transmittir a doença.

3) O trabalho é realmente arduo; ha em serviço cerca de seis mil homens, cobrindo em visitas semanaes toda a area do Districto Federal. E ainda mais: as ruas e quadras onde foram verificados casos recebem visita bisemanal, exactamente para conseguir que um foco que tenha escapado á pesquisa, venha a ser descoberto antes de permittir a evolução completa do mosquito. Taes visitas são feitas por uma turma revisora, constituida com elementos diversos da turma habitual.

4) O surto epidemico no verão foi previsto, uma vez que fatalizado pelas condições favoraveis ao desenvolvimento da molestia.

5) Não tendo havido tempo material para extinguir a doença, em seis mezes apenas de trabalho prophylactico, foi inevitavel o recrudescimento durante os mezes de verão, dada a duração da vida do mosquito na phase adulta, calculada numa média de 60 dias.

6) Outra circumstancia epidemiologica para a diffusão da molestia é a existencia das formas frustas, que passam despercebidas aos clinicos mais sagazes, servindo, porém, para entreter o mal e passá-lo a outras pessoas.

7) A localização dos casos de febre amarella no surto actual alcançou principalmente os pontos mais afastados — suburbios, ilhas e zona rural, onde os nucleos de população são hoje bastante condensados.

No corrente mez augmentaram os casos nos bairros de S. Christovão e Andarahy.

8) Em parte do centro commercial, sobretudo do pequeno commercio estrangeiro, repetiram-se os casos, o que se explica porque os habitantes dos bairros e suburbios trabalham nesses pontos.

9) Apesar das condições desfavoraveis que tivemos de enfrentar, os casos de febre amarella foram limitados, bastando considerar as cifras evidentemente minimas para uma população de quasi dois milhões de habitantes. A média de um caso diario em Janeiro, dois em Fevereiro e seis em Março é realmente insignificante, dada a percentagem de pessoas não immunes, que formam a grande massa da população cosmopolita do Rio de Janeiro.

10) E' preciso dizer que, nas cifras apresentadas, estão contados, não somente os casos confirmados mas os simplesmente suspeitos. Na cifra de obitos estão todos os casos com diagnostico clinico. confirmados ou não pela autopsia.

11) O perigo da contaminação dos navios quasi não existe, mesmo com a atracação ao Caes, porque nesta zona não ha habitações e não ha mosquitos, sendo o mais rigoroso o serviço, não só da destruição na phase lavraria pela policia de focos, mas tambem pelo combate ao mosquito adulto.

12) As pequenas embarcações são igualmente policiadas ao longo do caes, estando sob severa vigilancia. E' assim que os navios de turistas têm atracado sem incommodo pelos mosquitos e sem que até agora se tenha verificado nenhum caso.

13) Os serviços de prophylaxia especifica desdobram-se com intensidade em toda a zona urbana, suburbana e rural, e nas cidades visinhas do Estado do Rio, occupando cerca de seis mil homens na faina diaria da caça aos focos larvarios. Bem assim os trabalhos de expurgo para combate ao insecto adulto, nas quadras onde ficam as casas que se tornaram focos. O expurgo é feito com enxofre e por meio de substancias insecticidas, que são levadas ao interior das habitações por meio de poderosas machinas propulsoras. Actualmente são expurgadas no Rio de Janeiro cerca de 400 casas diariamente.

14) Na formula usada pela Saude Publica entra o kerozene com tetra-chlorureto de carbono e pyrethro, só empregada depois de cuidadosas experiencias no sentido de demonstrar a efficacia do methodo.

15) Além destas providencias, duas outras completam o apparelho prophylactico: o isolamento dos doentes e a vigilancia sanitaria nas quadras de onde sahiram doentes, calculado naturalmente o raio de acção do mosquito transmissor.

16) O combate á febre amarella estende-se hoje regularmente a todos os pontos do paiz onde a doença tem sido verificada. Os serviços do sector norte estão sendo feitos com a collaboração da benemerita "Fundação Rockfeller", sob a orientação technica e administrativa do Director do Departamento Nacional de Saude Publica.

17) Não ha duvida que a limitação dos casos, na presente época de grande perigo, affirma a efficiencia do combate ao mal; espera o serviço sanitario brasileiro vencer de novo a febre amarella no Rio de Janeiro, sahindo desta campanha prophylactica com a vantagem de ter diminuido o pavor da febre amarella, provado, como ficará, que com a applicação das medidas prophylacticas a doença não se propaga em epidemia de extenso raio.

18) O Governo está disposto a não limitar as providencias, só terminando a campanha sanitaria com a segurança de não haver mais febre amarella no Brasil.

Circular n. 316, de 8 de Abril de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. Posse do Director Geral interino, Gregorio Pecegueiro do Amaral

---

Circular n. 317 (telegraphica), de 11 de Abril de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre Amarella

Minha ultima circular n. 311 de 30 de Março continha dados estado sanitario Rio de Janeiro com relação febre amarella até 23 de Março findo. D'aquella data até 6 de Abril houve 127 casos sendo 61 na semana que terminou 30 Março

e 66 na que findou 6 Abril. Nesse numero houve 34 casos fataes confirmados autopsia; 36 tambem fataes considerados suspeitos, e 57 casos clinicos suspeitos ou confirmados. Situação parece querer melhorar ultimamente. Com effeito numero entrada hospital S. Sebastião que foi sete doentes diariamente desceu zero segundo consta boletim agora recebido relativo 9 Abril.

EXTERIORES.

Circular n. 318 (telegraphica), de 11 de Abril de 1929, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Audiencias diplomaticas

---

Circular n. 319, de 15 de Abril de 1929, aos Consulados Brasileiros. Matricula de Brasileiros nos Consulados

No intuito de regularizar a matricula dos cidadãos brasileiros residentes no estrangeiro, recommendo a todos os funccionarios consulares que só admittam á matricula, a que se referem os arts. 462 a 464 da Nova Consolidação Consular, aquelles que provarem sua nacionalidade brasileira por meio dos seguintes documentos: passaporte dado por autoridade brasileira, de que conste ter o portador essa nacionalidade, certidão de edade ou de casamento, diploma conferido por faculdade official ou equiparada, do Brasil, nomeação para cargo de eleição ou para empregos federaes, estaduaes ou municipaes, certificado de matricula em outro consulado brasileiro, ou qualquer documento authentico passado pelas autoridades da Republica.

No caso de duvida, fundada sobre a authenticidade ou a validade da expedição de qualquer desses documentos, deverá ser o caso submettido á decisão da Secretaria de Estado.

As justificações a que se referem os arts. 472 e 473 da Nova Consolidação Consular, só podem ser admittidas quando os interessados apresentarem os motivos que os inhibem de exhibir os documentos comprobatorios de sua nacionalidade, motivos que serão apreciados pelas autoridades consulares.

Os que allegarem ser brasileiros naturalizados, deverão provar essa allegação com a respectiva carta de naturalização, ou, no caso de extravio d'ella, mediante declaração do Mi-

nisterio da Justiça e Negocios Interiores, de ter ella sido effectivamente expedida. Os tacitamente naturalizados, em virtude dos ns. 4 e 5 do art. 69 da Constituição da Republica, deverão provar essa qualidade com a exhibição de titulo de eleitor federal, decretos ou portarias de nomeação para cargos publicos federaes ou estaduaes, expedidos até 12 de Dezembro de 1907, ou titulo declaratorio de cidadão brasileiro (art. 11 do decreto n. 6.948, de 14 de Maio de 1908).

Os filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro, cujos paes não estiverem a serviço da Republica, só serão admittidos a registo nos consulados, quando tiverem satisfeito o requisito exigido pelo art. 69, n. 2 da Constituição, isto é, fixado residencia no Brasil. Não residindo no Brasil, não são considerados brasileiros. O menor sob patrio poder é presumido ter o domicilio de seu pae.

Os filhos de estrangeiros que se achavam com seus paes no Brasil, por occasião da grande naturalização, poderão ser admittidos á matricula nos consulados, si provarem não haver adoptado, posteriormente, outra nacionalidade.

OCTAVIO MANGABEIRA.

Circular n. 320, de 15 de Abril de 1929, ao Corpo Consular Brasileiro. Productos chimicos aggressivos dependentes de licença

O Ministerio das Relações Exteriores consultou o da Guerra sobre as mercadorias, que não precisavam de licença para serem despachadas nos Consulados brasileiros, e recebeu, em solução, resposta pela Aviso n. 3, de 8 de Janeiro ultimo, transmittindo a tabella abaixo transcripta contendo a relação dos productos chimicos aggressivos sujeitos á fiscalização d'aquelle Ministerio.

Assim, todo producto não mencionado na referida tabella póde ser livremente despachado nos Consulados brasileiros.

Tabella dos productos chimicos aggressivos, industriaes ou pharmaceuticos que dependem de autorização do Ministerio da Guerra para despacho nos Consulados Brasileiros

Acido cyanydrico (foreslite).
Acroleina (aldehydo acrilico, papite).
Bromo.
Bromocetato de thyla.
Bromacetona (martonite).
Bromureto de benzyla (cydito).
Chloro liquido e gazoso.
Chlorhydrina sulfurica.
Chlorhydrina sulfurica e sulfato de methyla (racionite).
Chlorureto de cyanogeneo (manguinite).
" " estanho.
" " arsenico (marsite).
" " titaneo.
" " orthonitrobenzyla.
" " dyphenylarsina — (esternite).
" " benzyla.
Chloroacetona.
Chloropicrina (dinitrochloroformio aquinite).
Chlorocetophenone.
Chloroformiato de chloroformethyla (palite).
Chloroformiato de trichloromethyla (surpalite).
Chlorosulfato de ethyla (sulvite).
Chlorosulfato de methyla.
Cyanureto de bensyla bromado (camite).
Di-bromureto de ethylarsina.
Di-chlorureto de ethylarsina.
Di-chlorureto de phenylarsina.
Ethyl carbozol.
Iodacetona.
Iodureto de benzyla (fressite).
Mistura de phosgeneo de chlorureto de estanho.
Mistura de bromureto de benzyla e bromureto de xylyla.
Nitrilo phenyacetico bromado.
Oxydo de dibromethyla.
Oxydo de dichloromethyla.
Phosgene (oxychlorureto de carbono, chlorureto de carbonyla, colongite).
Phenyliminophosgeneo (chlorophenyl-carbylamina).

Racionile — mistura de chlorydrina sulfurica e sulfato de methyla.

Sulfureto de ethyla dichlorado (Iperite, gaz mostarda).

Solução sulfocarbonica de phosphoro e tetrasulfureto de carbono.

Vincenite (acido cyanhydrico, chlorureto de estanho e chloroformio).

Circular n. 321 (telegraphica), de 17 de Abril de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre Amarella

Em additamento Circular 317, de 13 do corrente, informo boletim relativo febre amarella durante semana que vae 7 até 11 de Abril é seguinte: 57 casos dos quaes 16 obitos confirmados, 18 suspeitos, 23 casos clinicos suspeitos ou confirmados clinicamente.

EXTERIORES.

Circular n. 322 (telegraphica), de 24 de Abril de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre Amarella

Additamento circular 321. Departamento Saúde Publica distribuiu seguinte boletim relativo semana desde 14 até 20 Abril: 51 casos, dos quaes 11 obitos confirmados. 12 obitos suspeitos e 28 casos suspeitos ou clinicamente confirmados.

EXTERIORES.

Circular n. 323, de 25 de Abril de 1929, aos Consulados Brasileiros. Sobre conhecimentos de carga e facturas consulares

Tendo a segunda parte do art. 1° do Regulamento de Facturas Consulares dado motivo a interpretações erroneas do § 4° do art. 8° do mesmo Regulamento e do art. 395 da Nova Consolidação das Leis Consulares, approvada pelo decreto n. 10.384, de 6 de Agosto de 1913, peço aos Senhores func-

cionarios consulares, para melhor uniformidade do serviço, que observem o seguinte:

1) No caso de *mais de um* conhecimento de carga para *um unico* consignatario, haverá tantas facturas consulares quantos forem os conhecimentos de carga.

2) No caso de *um só* conhecimento de carga com um só consignatario, mas, com varias marcas, haverá tantas facturas consulares quantas forem as marcas constantes desse conhecimento de carga.

3) Convem ter sempre presente que o conhecimento de carga só deve ter um unico consignatario, mas póde ter varias marcas.

A factura consular, porém, só pode ter uma marca. D'ahi a necessidade de haver tantas facturas consulares quantas forem as marcas constantes do conhecimento para um só consignatario.

Em nome do Ministro de Estado:

GREGORIO PECEGUEIRO DO AMARAL.

Circular n. 324, de 30 de Abril de 1929, aos Consulados Brasileiros. Declaração para correcção de manifestos

Afim de uniformizar o serviço de expedição de declarações feitas pelos interessados para correcção de erros e omissões em manifestos de embarcações, fica estabelecido o seguinte:

a) Quaesquer erros e omissões em manifestos de embarcações exigem, annexas ás declarações, copias dos respectivos conhecimentos de carga;

b) Os emolumentos da legalização da declaração estão estabelecidos no numero 53 e os do conhecimento no numero 5 da Tabella em vigor;

c) A cada interessado ou consignatario deve corresponder uma declaração. O conhecimento não pode ter mais de um consignatario, mas pode ter varias marcas. A factura consular deve ter só uma marca, ou signaes distinctivos de qualidade;

d) Uma declaração não se pode referir a mais de um porto;

e) As declarações referentes á differenças de volumes para menos, dos constantes do manifesto, isto é, de volumes manifestados que não foram embarcados, só poderão ser legalizados antes da chegada da embarcação ao porto de destino da mercadoria;

f) As declarações referentes a accrescimos de volumes, isto é, que foram embarcados e não manifestados, differença de marca, de qualidade, etc., poderão ser apresentadas e legalizadas, mesmo depois da chegada da mercadoria ao porto do destino;

g) Essas declarações devem ser feitas pela propria companhia de navegação que fez o manifesto;

h) As declarações serão apresentadas em duas vias, sendo a segunda destinada ao archivo do consulado;

i) As declarações terão numeração seguida, começando cada anno pelo n. 1. O Consul começará a numerar as deste anno, logo que tiver conhecimento da presente circular.

j) Na frente, no verso da declaração ou, em papel separado, se não houver espaço, a declaração levará o seguinte carimbo:

N.....

Attesto, a pedido de..... que a presente declaração, cuja 2ª via fica archivada neste consulado, foi feita para o fim de corrigir os erros e ommissões por ella mencionados, occoridos no manifesto e conhecimento n..... da embarcação..... despachada neste consulado em.....para o porto de ..... Em fé de que, mandei passar o presente, que assigno e vae sellado com o sello deste Consulado dos Estados Unidos do Brasil em...

.....
(assignatura do consul)

Recebi 5$000, ouro.

N. 53 da Tabella.

Assim, peço a todos os funccionarios consulares que dêem as respectivas instrucções aos Vice-Consulados da sua jurisdicção.

Em nome do Ministro de Estado:

GREGORIO PECEGUEIRO DO AMARAL.

Circular n. 325, de 30 de Abril de 1929, aos Consulados Brasileiros. Defesa sanitaria vegetal

Para conhecimento dos Consulados Brasileiros, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores transcreve, em seguida, as Portarias de 15 e 19 de Fevereiro do corrente anno, do Ministro da Agricultura, contendo os ultimos actos sobre a defesa sanitaria vegetal:

"O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, em nome do Presidente da Republica:

Resolve: tendo em vista a necessidade de melhor acautelar os interesses geraes da agricultura nacional, e attendendo ás considerações que lhe foram feitas pelo Conselho Superior de Defesa Agricola, e de accôrdo com o disposto na *alinea c* do art. 90 do Regulamento da Defesa Sanitaria Vegetal, que baixou com o decreto n. 15.189, de 21 de Dezembro de 1921, — prohibir, tão somente nas circumscripções dos portos em que houver sido installado o Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal, o commercio de plantas vivas ou parte vivas de plantas.

Art. 1°. Applica-se a presente interdicção, aos estabelecimentos agricolas de que trata o art. 28 do citado Regulamento, que se occupem de cultura ou commercio de mudas, bacellos, sementes, galhos, estacas, raizes, tuberculos, bulbos, rhizomas e folhas.

Art. 2°. Para o commercio, no paiz, dos vegetaes supramencionados, concederá o Serviço da Vigilancia Sanitaria Vegetal o competente certificado de sanidade, somente com o qual ficará autorizado o estabelecimento agricola a vender, livremente, os productos de seu commercio.

Art. 3°. Para a sahida dos productos vegetaes acima referidos, da circumscripção do Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal para qualquer parte do Brasil, bastará que o proprietario do estabelecimento agricola apresente, aos agentes de estradas de ferro ou companhias nacionaes de navegação, o certificado de sanidade, com o qual provará achar-se autorizado a commerciar livremente no paiz. Aos particulares que

quizerem despachar mudas de plantas para fóra da alludida circumscripção, será pelo Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal concedida a necessaria *permissão de transito*.

Paragrapho unico. Será concedido um *certificado de sanidade* aos estabelecimentos agricolas que tiverem satisfeito as disposições previstas nos arts. 22 e 23 do Regulamento referido e será valido, pelo espaço de tempo no mesmo declarado, que não excederá de um anno. Expirado o prazo fixado, fornecerá o Serviço outro certificado, após novo exame dos productos expostos á venda ou da plantação, sementeira, pomar, etc".

"O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, em nome do Presidente da Republica, resolve: tendo em vista que a Portaria de 19 de Fevereiro ultimo estabeleceu a concessão do certificado de sanidade para os estabelecimentos agricolas que commerciam em plantas vivas ou partes vivas de plantas, e de accôrdo com o que lhe expoz o Conselho Superior de Defesa Agricola, e dispõe o art. 90. *alinea c*, do Regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal, — revogar o art. 16 da Portaria de 26 de Maio de 1928."

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. Instituto Biologico de Defesa Agricola, Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal

Certificado de sanidade de estabelecimento agricola.

N.....

Certifico:

que ..... Sr. ..... situado..... foi inspeccionado em..... de..... de..... 19..., pelo.....deste Serviço.....de accôrdo com o que estabelece o Capitulo 3° do Regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal. achando-se em bom estado sanitario. E, nos termos da portaria de.....de.....1929 fica autorizado a commerciar livremente no paiz.

Este certificado é valido até..... de..... de..... de 19...

Em..... de..... de..... 19.

Inspector do Serviço, no porto de.....

Circular n. 326 (telegraphica), ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre Amarella

Additamento circular n. 322 de 24 de Abril de 1929 corrente, informo Departamento Nacional Saúde Publica transmittiu seguinte boletim febre amarella relativamente semana desde 21 até 27 Abril dois pontos 39 casos dos quaes 6 obitos confirmados 14 obitos suspeitos e 19 casos suspeitos ou clinicamente confirmados.

Circular n. 327, de 3 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Publicidade dos dados constantes da mensagem presidencial

---

Circular n. 328 (telegraphica), de 2 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas. Mensagem do Presidente da Republica

Presidente da Republica apresentará hoje Congresso Nacional mensagem relativa ao exercicio de 1928, abordando todos aspectos administração publica. Refere-se ordem existente paiz, restabelecimento suas finanças, resultado melhor maior arrecadação rendas. Conseguiu equilibrio orçamentario receita orçada 182.382:000$000 ouro, 1.254.262 contos papel, num total papel 2.088.933:233$000, despesa 139.115.760$984 ouro e 1.452.153.090$193 papel, num total papel..... 2.088.816:370$664, havendo saldo entre receita e despesa orçada de 116:852$664, arrecadando durante exercicio..... 2.216.512:535$023. Verificou-se excesso 127.579:312$021 receita arrecadada sobre receita orçada. Despesa realizada inclusive creditos supplementares attingiu 1.922.161:334$960 mais despesa extraorçamentaria 95.996:993$407, perfazendo o total 2.018.158:338$367 inferior á despesa orçada na importancia de 70.658:032$297. Politica estabilização com bons resultados, determinando cambio firme maior surto operações registando-se differenças valor moeda rigorosamente dentro *goldpoint* duplicando-se reservas Caixa Estabilização que oito Abril ultimo ascendiam 30.919.000 esterlinos além 50 milhões esterlinos producto café retido armazens reguladores. Liquidação divida fluctuante quasi terminada. Banco do Brasil outros bancos nacionaes estrangeiros têm deposito Caixa Estabilização valor 403.007:154$470. Balancetes bancos nacionaes registam movimento 64.284.334:000$000 no quinquennio de

1924-1928, bancos estrangeiros 29.822.752, montando deposito Caixas Economicas depositos diversos 868.356:000$000. Moeda fiduciaria circulação 3.394.000 contos com lastro ouro proporcional 37 cincoenta e um millesimos por cento. Foi reduzida circulação monetaria cerca 26 mil contos e augmentada circulação conversivel ouro. Divida externa diminuida ..... 131.586 contos divida interna menor 79 mil contos, verificando-se alta titulos essas dividas Bolsas estrangeiras nacionaes. Houve augmento tanto producção agricola pecuniaria fabril mineral como na exportação que foi maior que a de 1927 em 9.137.000 esterlinos, subindo o saldo sobre a importação 6.757.463 esterlinos. Intensificou-se commercio incorporaram-se empresas exploração lavouras diversas outras riquezas paiz. Producção café foi 37 milhões de saccas 60 kilos cabendo ao Brasil 78 por cento da producção mundial. Correios Telegraphos demais serviços custeados União renderam 337.881 contos. As differenças para mais na receita e para menos na despesa determinaram como resultado final do exercicio um saldo effectivo de 198.354:196$656.

EXTERIORES.

Circular n. 329 (telegraphica), de 4 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Mensagem do Presidente da Republica apresentada ao Congresso

Mensagem hoje apresentada Congresso Nacional Presidente Republica declara ordem internacional assegurada havendo Brasil continuado manter amistosas relações todos paizes. Allude maior sympathia visitas Presidentes eleitos Estados Unidos Paraguay Herbert Hoover José Guggiari, que receberam grandes merecidas homenagens povo brasileiro. Embora desligado Sociedade Nações, paiz mantem melhores relações essa instituição collaborando obra cooperação internacional que ella visa, participando conferencias annuaes trabalho Côrte Permanente Justiça Haya. Pareceu desnecessario adherir pacto contra guerra embora applaudindo-o, porque Constituição brasileira já prohibe conflictos armados fazendo depender arbitramento todas questões internacionaes. Por effeito conferencia arbitragem conciliação realizada Washington fins 1928 concluiram-se convenção interamericana conciliação um tratado arbitragem obrigatoria protocollo arbitragem progressiva sendo Brasil signatario esses tres actos. Acham-se completamente definidos tratados convenções todas fronteiras terrestres paiz sendo ultimos actos sobre assumptos

celebrados anno ultimo constando protocollo com Venezuela tratado limites navegação fluvial com Colombia tratado limites communicações ferroviarias com Bolivia. Convenção modificativa tratado divida Uruguay Brasil começou ter execução pratica iniciando-se construcção ferroviaria nella prevista trecho Passo Barbosa Jaguarão proseguindo ainda construcção ponte monumental rio Jaguarão. Convenio telegraphico Paraguay começou executar-se Fevereiro corrente anno fazendo-se ligação linhas brasileiras paraguayas cidade Bellavista. Celebrou-se convenio semelhante com Perú estabelecendo-se facilidade communicações. Mensagem refere-se litigio Paraguay Bolivia salientando collaboração Brasil tem procurado prestar solução pacifica. Proseguem inspecção fronteiras restabelecimento marcos outros serviços complementares fixação definitiva linhas divisorias. Serviços economicos commerciaes Itamaraty iniciados 1928 vão produzindo resultados esperados distribuindo-se largamente informações Brasil em geral Estados em particular inclusive informes recebidos exterior.

EXTERIORES.

Circular n. 330, de 7 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Resumo, publicado no estrangeiro, da mensagem presidencial

---

Circular n. 331, de 8 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre Amarella

Additamento circular n. 326 de 30 de Abril findo: Departamento Nacional Saúde Publica transmittiu seguinte boletim febre amarella relativo semana que vae desde 28 de Abril até 4 de Maio: 33 casos dos quaes 12 obitos confirmados, 5 obitos suspeitos e 16 casos suspeitos ou clinicamente confirmados. Vai franco declinio surto epidemico verificado mezes verão. Casos foram maior numero Março, primeira quinzena Abril. Ainda assim, cifra foi insignificante relativamente extensão cidade, vulto população não immune, Curva continuará descendente até completo desapparecimento mal. Ha apreciavel differença numero total casos Março para Abril. Campanha prophylactica continuará ser feita mesma intensidade durante inverno, não só Districto Federal como Estado do Rio. Informações acima são perfeitamente tranquilizadoras quanto estação turismo que se inaugura agora. Segundo tenho recommendado, convem transmittir consulados.

Circular n. 332, de 8 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Sobre surto epidemico da Febre Amarella

---

Circular n. 333, de 15 de Maio de 1929, aos Consulados Brasileiros de carreira. Vistos em passaportes

O art. 23 do Regulamento approvado pelo decreto n. 18.408, de 25 de Setembro de 1928, determina que só podem visar os passaportes estrangeiros a Secretaria de Estado e os Consulados de carreira, não o podendo fazer os Consulados e Vice-Consulados honorarios, com excepção dos a isso expressamente autorizados pela Secretaria de Estado.

Essa faculdade não fica suspensa pelo facto de ser o Consulado de carreira dirigido temporariamente por um funccionario honorario.

Assim, em todos os casos, podem essas repartições visar qualquer especie de passaporte.

ZACARIAS DE GÓES.

Circular n. 334 (telegraphica), de 15 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas na America. 3° Congresso Odontologico latino-americano

Confirmo reunião Terceiro Congresso Odontologico Latino Americano será quatorze a vinte e um de Julho proximo nesta Capital, como anteriormente marcado.

EXTERIORES.

Circular n. 335, de 15 de Maio de 1929. Febre Amarella

Additamento Circular n. 332 de 8 de Maio corrente Departamento Nacional Saúde Publica distribuiu seguinte boletim relativo semana que vae desde 5 até 11 de Maio: 24 casos, dos quaes 9 obitos confirmados, 9 obitos suspeitos. 6 casos suspeitos ou clinicamente confirmados.

EXTERIORES.

Circular n. 336, de 17 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Addidos Commerciaes Brasileiros. Questionario sobre cereaes

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores roga ás Missões Diplomaticas, Consulados e Addidos Commerciaes responder ao questionario seguinte:

1) Qual é, nesse paiz ou nesse districto consular, o consumo de cereaes?

2) Qual a sua producção propria, por variedades (trigo, aveia, milho, arroz, centeio, cevada, etc.) ?

3) Qual a importação do estrangeiro, por procedencias, quantidades e variedades?

4) Da importação estrangeira, quaes as procedencias e variedades preferidas?

5) Qual a evolução do consumo de cereaes, nesse paiz, depois da guerra, quer quanto á producção nacional, quer relativamente á importação do estrangeiro?

6) Quaes os typos e variedades de milho que os mercados desse paiz preferem?

7) Qual a importação de cereaes de procedencia do Brasil (arroz, milho, etc.) e qual a acceitação desses productos em relação aos similares de outras procedencias?

8) Quaes as variedades de trigo, centeio, aveia e cevada, cultivadas nesse paiz e quaes as que, a seu ver, possam ser acclimadas no Brasil ?

9) Como augmentar nesse paiz o consumo do arroz e milho de procedencia brasileira ?

10) Quaes os maiores importadores de cereaes nesse paiz ?

11) Existem nesse paiz medidas officiaes tendentes a fomentar a producção de cereaes e vigoram ahi leis que garantam ao productor um preço minimo?

12) Existem medidas legaes com o fim de evitar alta excessiva dos preços ou o açambarcamento de cereaes para fins especulativos?

Circular n. 337, de 20 de Maio de 1929, aos Consulados de Carreira e honorarios Brasileiros. Mercadorias despachadas para Bello Horizonte

Em additamento á Circular n. 242, de 29 de Outubro de 1928, e attendendo á solicitação do Inspector da Alfandega de Bello Horizonte, peço aos funccionarios do Corpo Consular que não expeçam facturas consulares sem que dellas constem, expressamente, que as mercadorias remettidas são consignadas ao Rio de Janeiro, em transito para Bello Horizonte.

Em nome do Ministro de Estado:

GREGORIO PECEGUEIRO DO AMARAL.

Circular n. 338, de 20 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Questão de Tacna e Arica

Presidente Republica telegraphou Presidentes Chile Perú Estados Unidos congratulando-se termos expressivos solução Tacna Arica. Visitei hoje pessoalmente Embaixada Chile Legação Perú Embaixada Estados Unidos sendo trocadas palavras cordialidade americana. Telegraphei nossos Embaixadores Santiago Washington e Ministro Lima apresentarem congratulações respectivos Governos. Senado Camara vão votar moções e telegraphar parlamentos referidos paizes. Toda imprensa celebra acontecimento com a maior effusão.

EXTERIORES.

Circular n. 339 (telegraphica), de 21 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre Amarella

Additamento Circular 335 do corrente: Departamento Nacional de Saude Publica transmittiu seguinte boletim febre amarella relativo semana de 12 até 18 Maio: 22 casos dos quaes 8 obitos confirmados, 3 obitos suspeitos e 11 casos suspeitos ou clinicamente confirmados. Conforme graphico distribuido Saude Publica relativamente surto epidemico durante mezes Março, Abril, Maio, verifica-se curva tem sido constante e francamente decrescente desde semana que terminou 6 Abril até presente data. De accôrdo Boletim Diario datado 20 Maio existe hospital São Sebastião um doente apenas confirmado.

EXTERIORES.

Circular n. 340, de 25 de Maio de 1929, aos Consulados Brasileiros. Reconhecimento de firmas

Para facilitar o reconhecimento de firmas nos documentos expedidos ou legalizados pelos funccionarios consulares e para evitar, nas traducções ou cópias respectivas, a declaração "assignatura illegivel", a Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede ás Repartições consulares brasileiras que, em todos os documentos por ellas expedidos ou legalizados, figure, a machina de escrever ou por carimbo, que não seja o de chancella, o nome das pessoas que os firmarem.

Circular n. 341 (reservada), de 30 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros

---

Circular n. 342, de 28 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre Amarella

Additamento circular 339 de 21 do corrente: Director Geral Departamento Saúde Publica transmittiu seguinte boletim relativo febre amarella durante semana desde 19 até 25 Maio: 17 casos dos quaes 4 obitos confirmados, 2 obitos suspeitos e 11 casos suspeitos ou clinicamente confirmados.

EXTERIORES.

Circular n. 343, de 31 de Maio de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Consulta acêrca de requisições militares

Achando-se em organização a Commissão Central de Requisições, pede o seu Presidente informações sobre se a legislação desse paiz, quando prevê a requisição militar dos meios de transporte maritimo das sociedades ou cidadãos estrangeiros, o faz em condições identicas á nossa, conforme o disposto no paragrapho 1° do artigo 15 da lei n. 4.263, de 14 de Janeiro de 1921, que assim se expressa:

"Art. 15 — Paragrapho 1° — Os bens maritimos susceptiveis de requisição são os que pertencem a so-

ciedades ou cidadãos brasileiros e os de sociedades ou cidadãos estrangeiros, dependentes de paizes cuja legislação a prevêem nas mesmas circumstancias."

A mesma Commissão deseja igualmente obter esclarecimentos acerca da legislação desse paiz, quanto á requisição dos meios de transporte aereo, previstos no artigo 12 da mesma lei, publicada no *Diario Official* de 18 de Janeiro de 1921, que assim dispõe:

"Art. 12 — Reger-se-á por disposições especiaes dos regulamentos desta lei a requisição dos apparelhos de transporte aereo, das suas estações e materiaes e dos serviços do respectivo pessoal."

OCTAVIO MANGABEIRA.

Circular n. 344 (telegraphica), de 4 de Junho de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre Amarella

Em additamento circular 342: Departamento Nacional Saúde Publica distribuimos seguinte boletim febre amarella relativo semana desde 26 Maio até 1° Junho: 7 casos dos quaes 3 obitos e 4 casos clinicos suspeitos.

EXTERIORES.

Circular n. 345, de 4 de Junho de 1929, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Addidos Commerciaes Brasileiros. Respostas a questionarios

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores ainda não recebeu de todas as Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Addidos Commerciaes resposta aos Questionarios sobre a Borracha e sobre as Fructas, remettidos, o primeiro, ha mais de nove mezes e, o segundo, ha mais de seis.

Junto vão enumeradas as Missões Diplomaticas, Consulados e Addidos Commerciaes que não responderam a nenhum dos dois e os que deixaram sem resposta apenas um delles. As Missões Diplomaticas, Consulados e Addidos Commerciaes que funccionam em cidades onde têm séde mais de

uma dessas repartições, só foram incluidos nas listas quando as duas ou as tres deixaram de responder.

Reconhecendo a difficuldade de resposta immediata em certos casos, a Secretaria de Estado confia, entretanto, que, já decorrido o tempo acima referido, não deixem de chegar-lhe sem demóra as respostas que faltam. Os Serviços Economicos e Commerciaes dedicaram um numero de seu Boletim ao questionario sobre o Commercio Exterior do Brasil, remettido com a Circular n. 208, e farão o mesmo com os questionaris subsequentes.

Em 4 de Junho de 1929.

Não responderam nem o Questionario sobre Borracha, remettido com a Circular n. 227, de 22 de Agosto de 1928, nem o questionario sobre Fructas, enviado com a Circular n. 249, de 22 de Novembro de 1928:

As *Missões Diplomaticas* em:

Bogotá, Cairo, Caracas, Havana, Mexico, Paris, Pekim, Praga. Quito, Santiago.

Os *Addidos Commerciaes* em:

Havana, Nova York, Paris, Santiago.

Os *Consulados* em:

Alvear, Amsterdam, Artigas, Baltimore, Boulogne-sur-mer, Bremen, Calcuttá, Capetown, Cardiff, Cayenna, Chicago, Cobija, Funchal, Galatz, Glasgow, Hamburgo, Havre, La Rochelle-Pallice, Livorno, Lyão, Marselha, Melo, Montreal, Newport-News, Norfolk, Nova Orleans, Nova York, Oslo, Panamá, Paris, Paso de los Libres, Posadas, Praga, Rotterdam, Santo Tomé, Tampico, Valparaiso, Vigo, Yokohama.

Não responderam o questionario sobre Borracha, remettido com a Circular n. 227, de 22 de Agosto de 1928:

As *Missões Diplomaticas* em:

Bogotá, Cairo, Caracas, Havana, Mexico, Paris, Pekim, Praga, Quito, Santiago.

Os *Addidos Commerciaes* em:

Havana, Nova York, Paris, Santiago.

Os *Consulados* em:

Alvear, Amsterdam, Artigas Baltimore, Boulogne-sur-mer, Bremen, Calcutá, Capetown, Cardiff, Cayenna, Chicago, Cobija,

Dakar, Funchal, Galatz, Glasgow, Hamburgo, Havre, La Rochelle-Pallice, Livorno, Lyão, Marselha, Melo, Montreal, Newport-News, Norfolk, Nova Orleans, Nova York, Oslo, Panamá, Paris, Paso de los Libres, Porto, Posadas, Praga, Rotterdam, Santo Tomé, Southampton, Tampico, Valparaiso, Vigo, Yokohama.

Não responderam o questionario sobre Fructas, remettido com a Circular n. 249, de 22 de Novembro de 1928,

As *Missões Diplomaticas* em:

Berlim, Berna, Bogotá, Cairo, Caracas, Havana, La Paz, Mexico, Montevidéo, Paris, Pekim, Praga, Quito, Santiago, Tokio.

Os *Addidos Commerciaes* em:

Alexandria, Berlim, Havana, Montevidéo, Nova York, Paris, Santiago.

Os *Consulados* em:

Alexandria, Alvear, Amsterdam, Artigas, Baltimore, Bella Unión, Berlim, Boulogne-sur-mer, Bremen, Calcuttá, Capetown, Cardiff, Cayenna, Cherburgo, Chicago, Cobija, Funchal, Galatz, Glasgow, Gothemburgo, Hamburgo, Havre, La Rochelle-Pallice, Livorno, Lyão, Manchester, Marselha, Melo, Milão, Montevidéo, Montreal, Munich, Newport-News, Norfolk, Nova Orleans, Nova York, Oslo, Panamá, Paris, Paso de los Libres, Philadelphia, Posadas, Praga, Rio Branco, Rotterdam, Salto, Santo Tomé, Tampico, Valparaiso, Vigo, Yokohama.

Circular n. 346 (telegraphica), de 11 de Junho de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre Amarella

Additamento Circular 344: Departamento Nacional de Saúde Publica transmittiu seguinte boletim relativo febre amarella durante semana que vai desde 2 até 8 corrente: cinco casos dos quaes 2 obitos confirmados, 1 obito suspeito e 2 casos clinicos suspeitos.

EXTERIORES.

Circular n. 347, de 12 de Junho de 1929, aos Consulados Brasileiros. Manifestos para a Alfandega de Bello Horizonte

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em additamento á Circular n. 242, de 29 de Outubro de 1928, declara aos funccionarios consulares que houve equivoco no Aviso do Ministerio da Fazenda quando exigiu a remessa, no mesmo envolucro, das facturas consulares juntamente com os manifestos e conhecimentos de carga.

Segundo declarações feita pelo referido Ministerio, no Aviso n. 31, de 25 de Maio ultimo, as facturas consulares e commerciaes continuam a ser organisadas e remettidas nos termos das leis em vigor.

Circular n. 348, de 14 de Junho de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Pede a remessa do album antigo de modelos de papel

---

Circular n. 349, de 14 de Junho de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Pede indicação dos relatorios do Ministerio das Relações Exteriores que faltam nas chancellarias

---

Circular n. 350 (telegraphica), de 18 de Junho de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre Amarella

Em additamento Circular n. 346 Departamento Nacional Saúde Publica informou occorrerem apenas 2 casos clinicos suspeitos durante semana desde 9 até 15 presente mez não obstante temperatura se tivesse sempre mantido relativamente elevada.

EXTERIORES.

Circular n. 351, de 18 de Junho de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America. 2º Congresso Pan-Americano de Estradas de Rodagem. Exposição Rodoviaria Internacional

Em additamento á circular n. 309, de 23 de Março ultimo, o Ministerio das Relações Exteriores remette, em annexo, o novo regulamento da Exposição Rodoviaria Internacional enviado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, approvado pelo respectivo titular por despacho de 22 de Maio findo.

Aquelle Ministerio communica igualmente ter sido eleito, de accordo com o art. 1º. do citado regulamento, o seguinte Comité de Expositores:

Presidente: R. C. Manning, representante de Ingersol and Cº of Brazil;

Secretario: G. H. Giesenhagen, representante da Western Wheeled Screper Cº;

Thesoureiro: E. P. Ellis, representante da Hgr. International Machinery Cº;

Membros: F. Henninger, representante da Sociedade de Motores Deutz; W. Mitchell, representante de Rolos Compressores; A. F. de Lima Campos, Eugenio Torres de Oliveira e J. Timotheo de Oliveira Penteado, respectivamente, Secretario Geral e vogaes da Commissão Organisadora do II Congresso.

COMMISSÃO ORGANIZADORA DO SEGUNDO CONGRESSO PAN-AMERICANO DE ESTRADA DE RODAGEM

SECRETARIA GERAL. — RIO DE JANEIRO-BRASIL

Eng. J. Palhano de Jesus, Presidente.
Eng. A. F. de Lima Campos, Secretario Geral.
Eng. Caetano Lopes.
Eng. Victor da Silva Freire.
Eng. Eugenio Torres de Oliveira.
Eng. J. Timotheo Oliveira Penteado.
Dr. Arno Konder.

Regulamento da Exposição Rodoviaria Internacional

ANNEXA AO 2° CONGRESSO PAN-AMERICANO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Approvado pelo Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas por despacho de 22 de Maio de 1929.

Art. 1°. Annexa ao 2° Congresso Pan-Americano de Estradas de Rodagem, realizar-se-á no Rio de Janeiro, de agosto a setembro de 1929, uma Exposição Rodoviaria, organisada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas do Brasil e dirigida pela Commissão Organisadora do mencionado Congresso, com a collaboração de um Comité de Expositores por ella autorisado.

Art. 2°. A Exposição constará:

a) de exhibição de machinismos para a construcção e conservação de estradas de rodagem;

b) de demonstrações praticas de seu funccionamento, inclusive e especialmente no preparo de pavimentações de typo moderno;

c) de exhibições cinematographicas, referentes aos methodos aperfeiçoados de construcção e conservação;

d) de apresentação de maquettes, mappas, projectos, graphicos, desenhos, dados estatisticos, regulamentos, especificações, etc;

e) de distribuição de catalogos e outros elementos informativos concernentes aos fins do certamen.

Art. 3°. A Commissão Organizadora designará tres dos seus membros para fazerem parte do Comité de Expositores que se comporá de um presidente, um secretario, um thesoureiro e cinco membros incluidos no numero destes os tres representantes da referida Commissão.

Paragrapho unico. O presidente, o secretario, o thesoureiro e dois membros do Comité serão eleitos pelos Expositores presentes em reunião para tal fim especialmente convocada pelo presidente da Commissão Organizadora.

Art. 4°. Os pedidos de inscripção serão recebidos pelo Comité, directamente ou por intermedio da Commissão Organisadora, e deverão conter o nome de expositor (individuo, razão social, ou firma commercial); o seu paiz, cidade, etc.; relação completa dos machinismos e productos a expôr e a área pretendida correspondente (parte coberta e parte descoberta).

Art. 6°. Os machinismos e materiaes importados para a Exposição, estarão isentos de direitos e taxas alfandegarias da União, uma vez que venham a ser directamente exportados para o estrangeiro pelos proprios exhibidores. No caso de serem vendidos no Brasil pagarão então os alludidos direitos e taxas.

§ 1°. Fica entendido que serão considerados como vendidos no Brasil e portanto sujeitos ao immediato pagamento dos direitos e taxas, como acima, os machinismos e materiaes que deixarem de ser exportados dentro do prazo de sessenta dias a contar da data do encerramento da Exposição.

§ 2°. Os productos expostos que forem vendidos durante a Exposição só poderão ser retirados do recinto depois do encerramento do certamen.

Art. 7°. Correm por conta exclusiva do expositor os riscos de fogo ou de qualquer accidente nos productos expostos.

Art. 8°. Os expositores deverão ter as suas installações inteiramente ultimadas até o dia 14 de agosto de 1929.

Art. 9°. As duvidas sobre interpretação do presente Regulamento e os casos nelle omissos serão resolvidos pelo Presidente da Commissão Organizadora.

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1929.

(aa) *J. Palhano de Jesus*, Presidente da Commissão.— *A. F. de Lima Campos*, Secretario Geral.— *Eugenio Torres de Oliveira.*— *Joaquim T. de Oliveira-Penteado.*— *Arno Konder.* — *Victor da Silva Freire.*— *Caetano Lopes.*

Copiado por: (a) *João Luiz Sangès.*— Está conforme o original: (a) *Cruz de Carvalho.*

Circular n. 352, de 18 de Junho de 1929, aos Consulados Brasileiros. Isenção de emolumentos para os certificados de sanidade de plantas

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica a esse Consulado que o "visto" nos certificados officiaes de sanidade, annexos ás facturas de plantas vivas ou partes vivas de plantas, de que trata o art. 6° do decreto n. 17.437, de 10 de Setembro de 1926, estão isentos de emolumentos, devendo cobrar-se somente a legalização das facturas consulares.

Circular n. 353, de 26 de Junho de 1929, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados Brasileiros. Distribuição do Hymno Nacional Brasileiro

A Directoria de Contabilidade remette a essa chancellaria um exemplar do hymno nacional brasileiro, das seguintes tiragens:

a) — Piano, solo;
b) — Canto e piano;
c) — Quartetto de instrumentos de corda e piano (partitura e partes separadas), com partes separadas de instrumentos de metal *ad libitum*, para completar pequena orchestra.

As chancellarias que necessitarem de mais exemplares de qualquer destas tiragens, poderão requisitá-los á Secretaria de Estado.

Convém que esses exemplares sejam logo distribuidos convenientemente, inclusive a empresas de navegação e, de preferencia, ás que mantiverem linhas para a America do Sul.

Circular n. 354, de 30 de Junho de 1929, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados Brasileiros. Novo inventario

Para que a Directoria de Contabilidade possa levantar o inventario geral dos bens da União em uso no Ministerio, dando, assim, cumprimento ás disposições prescriptas no Titulo VIII, Capitulo II, do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União, approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de Novembro de 1922, são remettidas a essa chancellaria as inclusas formulas impressas, em que será copiado o termo de inventario dos bens moveis a cargo da mesma repartição e doados ou adquiridos, para o serviço publico, por conta do Estado, depois de feito o respectivo lançamento no livro proprio de escripturação da chancellaria, inventario que deverá ser, agora, levantado de accordo com as seguintes exigencias legaes, quanto a moveis, utensilios, alfaias e demais objectos:

a) indicação, por unidade, com numero de ordem;
b) numero de peças de cada unidade;
c) preço de compra, por peça, se fôr conhecido;

d) avaliação actual;

e) menção de seu preço ou avaliação, sempre em moeda ingleza;

f) applicação ou utilidade de cada peça;

g) indice de seu estado de conservação, fixado com as iniciaes I, M, B, ou P. (Inutilizado, mau, bom ou perfeito);

h) avaliação global somente de opusculos e periodicos, com a indicação de numeros de peças encadernadas, brochadas ou avulsas.

i) data de recebimento ou acquisição de cada peça, si fôr conhecida;

j) indicação das peças sem applicação ou imprestaveis, que devam ser substituidas.

(Art. 827 e 840 do Cod. de Contabilidade.)

As formulas preenchidas deverão ser enviadas á Secretaria de Estado, no prazo maximo de sessenta dias, a contar de seu recebimento. Uma copia dessas formulas ficará archivada nessa chancellaria, em classificador especial.

As especificações do inventario devem ser feitas do seguinte modo: numero de ordem, numero de peças, denominação por unidade, preço de custo, avaliação actual e estado de conservação, de modo a figurarem na mesma ordem nas formulas juntas.

Deverá acompanhar essas formulas uma copia do ultimo termo de inventario lavrado nessa chancellaria, antes da presente circular.

Constará desse inventario tudo o que tiver sido, de qualquer modo, adquirido por conta do Estado, com quantias entregues, a quem de direito, para despesas de installação, mesmo sob a rubrica: de *caracter reservado*.

Circular n. 355 (telegraphica), de 26 de Junho de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America. Febre Amarella

Additamento circular n. 350 de 18 do corrente: Departamento Nacional de Saúde Publica distribuiu boletim febre amarella relativo semana desde 16 até 21 Junho informando apenas dois obitos, sem nenhum caso clinico suspeito ou confirmado.

EXTERIORES.

Circular n. 356 (telegraphica), de 27 de Junho de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Limites Brasil-Bolivia

Acaba realizar solennemente com presença presidentes commissões diplomacias Senado Camara congressistas membros corpo diplomatico brasileiro funccionarios Secretaria de Estado troca ratificações tratado limites e communicações ferroviarias entre Brasil e Bolivia firmado 25 de Dezembro ultimo.

EXTERIORES.

Circular n. 357, de 2 de Julho de 1929, aos Consulados de Carreira Brasileiros. Passageiros portadores de cicatrizes de trachoma

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede aos funccionarios consulares a sua attenção para o parecer abaixo transcripto, motivado pela consulta feita ao Departamento Nacional de Saúde Publica, com relação á entrada de passageiros portadores de cicatrizes de trachoma:

Informação — Sr. Dr. Director da Defesa Sanitaria Maritima.

Com referencia ao officio n. 587, do Ministerio do Exterior, consultando sobre a entrada de passageiros portadores do trachoma cicatricial, tenho a dizer que não deverá ser permittida a entrada de taes passageiros em nosso territorio, porque como accentuam muitos ophtalmologistas de renome o facto do trachoma se apresentar sob forma cicatricial não implica, entretanto em estado de cura. Assim diz Morax, no seu Précis de Ophtalmologie, pag. 191:

> "Le prognostic est sérieux et doit toujours être reservé. Les opacités corneennes, les lesions cicatricielles conjonctivo-palpebrales, qui sont souvent la conséquence du trachome, en font une affection grave. Il faut savoir surtout que, lorsque *l'affection parait guérie* elle peut entrer à nouveaux dans une période active et donner lieu soudain à des complications auxquelles on ne s'attendait plus".

Poulard, no seu Traité de Ophtalmologie, á pag. 118, vol. I, diz:

"D'ailleurs, assez souvent de nouvelles poussées granuleuses peuvent se développer sous une conjonctive déjà cicatricielle".

Entre nós, os especialistas de S. Paulo, Estado mais atacado do mal, na Semana Ophtalmologica, realizada naquelle Estado em 1927, assim se pronunciaram:

"Nenhum tratamento, após a cicatrisação do trachoma confere immunidade, as reincidencias são sempre possiveis; todo o tratamento deverá ser continuado por muito tempo, mesmo após a cura apparente das lesões trachomatosas."

(Dr. Pereira Gomes — 6|IX|27).

"Quando o trachoma é convenientemente tratado, á phase cicatricial, segue-se a *cicatricial propriamente dita*, constituindo o termo do periodo de cicatrisação, *estado de cura apparente* ou novo *trachoma latente*. Na phase cicatricial persistem, residualmente, raros enkistamentos glandulares, ainda não reabsorvidos, que podem constituir, aliás, durante longo tempo perigo constante de provaveis reincidencias. Vem dahi a procedencia de considerar-se o trachoma apparentemente curado, embora sob esse aspecto favoravel, porém, ainda capaz, em casos excepcionaes, de resurgir e proliferar, passando por todos os periodos descriptos (refere-se á longa descripção feita no seu trabalho apresentado á Semana Ophtalmologica). como se *pela primeira* vez nouvesse o doente contrahido enfermidade."

(Dr. Stevenson — 6|IX|27).

"Nos casos benignos curamos os doentes sempre, mas... o eterno mas... Ás vezes o doente está apparentemente curado, tem alta e em poucos dias mesmo, nos procura novamente com todos os *symptomas anteriores*. Para estes casos temos experimentado todos os grandes meios aconselhados, obtemos curas definitivas muitas vezes e não obtemos, *senão resultados passageiros não poucas vezes*."

(Dr. Rollemberg Sampaio — 6|IX|27).

"Vale dizer que a experiencia dos especialistas paulistas merece a maior attenção, pois não é exagero affirmar que a maior parte dos doentes que procuram os seus serviços, particularmente, nos Institutos de Ophtalmologia de Penido Burnier e no de Stevenson, são atacados de conjunctivite granulosa ou consequencias da mesma molestia, segundo estatistica. Pelo que acabamos de expôr somos de opinião que qualquer que seja a forma do trachoma não deverá ser permittido o desembarque de passageiros della portadores, pois, já estamos pagando muito caro as consequencias do nosso liberalismo com contingente de muitos milhares de doentes em territorio nacional de 1888 para cá. A doutrina sanitaria dos Estados Unidos nesta questão deverá sempre nos servir de exemplo, pois o simples facto de ser o passageiro atacado de uma conjunctivite é motivo da maior vigilancia por parte das autoridade sanitarias."

Circular n. 358 (telegraphica), de 5 de Julho de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre Amarella

Additamento circular n. 355 de 26 do mez passado recebi agora boletins Departamento Nacional Saúde Publica informando não ter havido nenhum caso febre amarella suspeito ou confirmado durante semana desde 23 até 29 Junho findo.

EXTERIORES.

Circular n. 359, de 5 de Julho de 1929, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Fallecimento do Senador Rosa e Silva

Decretadas pelo Governo Federal honras de Chefe de Estado ao fallecido Senador Conselheiro Francisco de Assis Rosa e Silva, que no caracter de vice-presidente exerceu por algum tempo a presidencia da Republica, o Ministro de Estado das Relações Exteriores tem a honra de convidar..... a acompanhar, com os membros dessa Missão, a transladação do corpo daquelle Senador do Cemiterio de São João Baptista para a Praça Mauá amanhã, sabbado, ás oito horas da manhã.

Circular n. 360 (telegraphica), de 8 de Julho de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre Amarella

Additamento circular n. 358 de 5 deste mez Departamento Nacional Saúde Publica informa nenhum caso suspeito febre amarella durante semana que vae desde 30 Junho findo até 6 Julho corrente.

Ha duas semanas exactamente não se registra nenhum caso zona urbana ou suburbana esta cidade.

EXTERIORES.

Circular n. 361, de 15 de Julho de 1929, aos Consulados de Carreira Brasileiros. Quadro estatistico do movimento do Consulado

Tendo sido já remettidas aos Consulados Brasileiros formulas do "Quadro estatistico do movimento do Consulado, (modelo SC 122), a Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede aos funccionarios consulares que preencham os claros relativos aos diversos actos occorridos na respectiva chancellaria, a começar de 1928 e depois em Janeiro de cada anno.

Circular n. 362 de 15 de Julho de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Archivo da chancellaria

Senhor .....

Essa chancellaria já deve ter recebido uma collecção de classificadores, para a organização de seu archivo, bem como um armario de aço, feito especialmente para conservar os respectivos documentos em boa ordem e segurança.

Ambos mereceram deste Ministerio, empenhado como está em facilitar, por todos os meios, o trabalho das repartições no estrangeiro, o mais cuidadoso estudo. Estimaria, entretanto, que V. .... depois de fazer organizar o seu archivo, empregando o novo material, tarefa já simplificada pela re-

messa, á Secretaria de Estado, da parte mais antiga, me désse sua opinião sobre os resultados obtidos com os novos meios de archivamento.

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. ... os protestos da minha .....estima e .....consideração.

OCTAVIO MANGABEIRA.

Circular n. 363 (telegraphica), de 17 de Julho de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre Amarella

Additamento circular n. 360. Departamento Nacional de Saúde Publica distribuiu boletim febre amarella relativo semana desde 7 até 13 do corrente informando ter havido um caso fóra zona urbana Rio de Janeiro.

EXTERIORES.

Circular n. 364, de 17 de Julho de 1929, aos Consulados de Carreira e honorarios autorizados a expedir e visar passaportes. Uso da ficha de identidade

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores cumprimenta esse Consulado e tem a honra de levar ao seu conhecimento haver o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a pedido da Chefatura de Policia do Districto Federal, informado a esta Secretaria de Estado do não cumprimento, por parte de Consulados brasileiros, do disposto no artigo 28 do regulamento approvado pelo decreto n. 18.408, de 25 de Setembro de 1928, relativamente á ficha de identidade, que deve acompanhar o passaporte de cada passageiro que se destine a portos brasileiros.

Esta Secretaria de Estado recommenda o exacto cumprimento daquella disposição regimental, logo que sejam recebidas as formulas destinadas áquelle fim.

Circular n. 365, de 17 de Julho de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Coordenação dos trabalhos das Missões Diplomaticas, Consulados e Addidos Commerciaes

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores tem dado instrucções ás Missões Diplomaticas e Consulados brasileiros afim de coordenar, tanto quanto possivel, a acção das diversas repartições, evitando desperdicio e mesmo divergencia de esforços. Entretanto, apesar dessas recommendações, as Missões Diplomaticas, os Consulados e os Addidos Commerciaes estão a pouco e pouco isolando sua acção, com evidente prejuizo para o serviço.

Afim de obviar esse inconveniente, a Secretaria de Estado roga a attenção das Missões Diplomaticas e dos Consulados para o n. 10 do artigo 11 do Regulamento approvado pelo decreto n. 14.057, de 11 de Fevereiro de 1920, para o n. 28 do artigo 18, do Regulamento approvado pelo decreto n. 14.058, de 11 de Fevereiro de 1920, e para o artigo 7 do Regulamento approvado pelo decreto n. 17.418 de 25 de Agosto de 1926. Por "Consules brasileiros, que lhes forem subordinados", como reza o artigo 11 do Regulamento do Corpo Diplomatico, acima citado, entendem-se todos os Consules brasileiros no país onde fôr acreditada a Missão Diplomatica.

Quanto aos Addidos Commerciaes, a Secretaria de Estado passará, de ora em deante, a dirigir suas communicações somente ao Chefe de Missão, o qual, quando se tratar de assumpto da competencia do Addido Commercial, lhe dará as instrucções que julgar opportunas para o cumprimento das recommendações da mesma Secretaria de Estado. Para a transmissão de taes instrucções não deverá haver troca de officios entre o Chefe da Missão e o Addido Commercial, como se está praticando em algumas Missões, podendo, porém, quando fôr conveniente, ser entregue ao Addido Commercial copia dos despachos.

Os Addidos Commerciaes, para maior facilidade e presteza do serviço, responderão directamente a esta Secretaria de Estado, dando sempre conhecimento da resposta, bem como das demais communicações e informações que enviarem á mesma e, em geral, de toda sua correspondencia e actividade, ao Chefe da Missão, ao qual estão directamente subordinados. As communicações telegraphicas serão feitas pela Missão Diplomatica e assignadas pelo Chefe.

REGULAMENTO APPROVADO PELO DECRETO N. 14.057, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1920

Art. 11. Os Chefes da Missão têm os principaes deveres e attribuições seguintes:

10) prestar aos Consulados brasileiros, que lhes forem subordinados, a possivel cooperação em pról do desempenho de suas attribuições; dando-lhes instrucções, quando necessarias ou solicitadas, e acompanhando a gestão e o procedimento dos funccionarios consulares para o fim de informar ao Governo o que entenderem conveniente aos serviços consulares.

REGULAMENTO APPROVADO PELO DECRETO N. 14.058, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1920

Art. 18. São principaes deveres e attribuições dos Consules Geraes e Consules:

28) prestar ás Embaixadas e Legações brasileiras do respectivo paíz, a cooperação e os serviços que as leis determinarem, observando as instrucções emanadas daquellas ou do Governo, e pedindo-lhes as informações de que necessitarem.

REGULAMENTO APPROVADO PELO DECRETO N. 17.418, DE 25 DE AGOSTO DE 1926

Art. 7. Os Consulados Geraes e Consulados do Brasil fornecerão aos addidos commerciaes cópias dos dados e informações de cuja collecta se acham encarregados, nos termos do regulamento em vigor, e auxiliarão aquelles funccionarios na pesquiza de outros elementos de informação de que carecem.

Circular n. 366, de 19 de Julho de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras, excepto a Embaixada em Washington. Chaco. Repatriação de prisioneiros bolivianos

Senhor.....

V..... de certo não ignora que a Bolivia e o Paraguay concordaram em commetter á Commissão de Investigação e Conciliação no conflicto paraguayo-boliviano a tarefa de repatriar os seus nacionaes respectivos, tornados pri-

sioneiros por occasião do ultimo incidente no territorio do Chaco.

No intuito de assegurar a execução pratica do seu encargo, a Commissão de Washington deliberou que a repatriação dos referidos prisioneiros se faria atravez dos territorios do Brasil e da Argentina, sempre que os respectivos Governos o permittissem. Ambos os Governos seriam convidados a collaborar na diligencia, nomeando um delegado ás Commissões neutras encarregadas de a executar. Essas Commissões se compõriam, para o caso dos prisioneiros bolivianos detidos pelo Paraguay em Villa Hayes, do Addido Militar á Embaixada Americana nesta capital e de um ou mais funccionarios que o Governo brasileiro quizesse designar; e, para o caso dos prisioneiros paraguayos, detidos pela Bolivia em Villa Montes, do Addido Militar á Embaixada Americana em Buenos Aires e dos funccionarios que o Governo argentino igualmente designasse.

As cidades de Corumbá e Formosa foram respectivamente escolhidas para ponto de entrega dos prisioneiros ás Commissões neutras.

Por nossa parte, consultados officialmente pela Commissão de Investigação sobre a possibilidade de serem os bolivianos repatriados com a nossa cooperação, e pelo modo acima indicado, respondemos concordando.

O Sr. Antonio de São Clemente, 1° Official desta Secretaria de Estado, foi, em consequencia, designado para completar, com o Major Lester David Baker, Addido Militar á Embaixada Americana nesta capital, a Commissão neutra encarregada da repatriação.

A Commissão de Washington manifestou, opportunamente, ao Governo do Brasil, o desejo de que os prisioneiros a serem repatriados fossem inqueridos pelas nossas autoridades competentes, segundo o processo civil brasileiro e na forma de seis quesitos que ella mesma formulára, de modo a esclarecer-se sobre o ultimo incidente do Chaco, ao qual se refere a Circular confidencial n. 308.

O Governo brasileiro deu as providencias necessarias para esse effeito, designando o Juiz Federal supplente de Corumbá para proceder á diligencia solicitada. Desembarcados em Corumbá, no dia 6 do corrente, os prisioneiros foram ouvidos em juizo no dia sete. Os termos das declarações prestadas serão remettidos em tempo pela Commissão neutra directamente á Commissão de Washington.

No dia seguinte, 8 do corrente, realizava-se a entrega effectiva dos prisioneiros ás autoridades do seu paiz. Embarcados na lancha "Almirante Neves", da flotilha de Matto Grosso, em companhia da Commissão neutra, foram, os prisioneiros, recebidos na Bahia de Caceres pelo Consul boliviano em Corumbá, seguindo todos depois, na mesma lancha, até Porto Suarez, na Bolivia, onde foram desembarcados, depois de lavrada acta formal da entrega.

Segundo informação do Commissario brasileiro, os prisioneiros, em numero de 21 (dois tenentes, um cabo e dezoito soldados), acham-se em optimas condições.

Ficou assim terminada, regularmente, a cooperação que nos coube prestar á Commissão de Washington, num episodio que muito contribuirá para a obra da conciliação paraguayo-boliviana que ella tem em vista.

Apraz-me levar ao conhecimento de V..... o seguinte telegramma que recebi, ha dias, sobre este assumpto, de nossa Embaixada em Washington:

> "Em carta que me dirigiu o Presidente da Commissão de Investigação e Conciliação boliviano-paraguaya diz que na sessão do dia dois a Comissão resolveu manifestar ao Governo brasileiro, por intermedio de sua Embaixada aqui, os mais vivos agradecimentos pela efficaz e constante cooperação das autoridades brasileiras civis e militares na repatriação dos bolivianos."

Approveito o ensejo para ter a honra de renovar a V... os protestos de.....

OCTAVIO MANGABEIRA.

Circular n. 367, de 20 de Julho de 1929, aos Consulados de Carreira Brasileiros. Quadro dos Consules e Vice-Consules honorarios

Sendo necessario ao expediente desta Secretaria de Estado ter informações precisas sobre os Consules e Vice-Consules honorarios e organizar um quadro para figurar no "Almanaque do Pessoal do Ministerio", peço a V. S. que se in-

teresse no sentido de serem preenchidas as formulas juntas pelos funccionarios honorarios do seu districto consular, incluidos os Consules.

Essas formulas devem ser feitas em duplicata, devendo uma ficar archivada nessa chancellaria e outra remettida, com a possivel urgencia, a esta Secretaria de Estado.

Em nome do Ministro de Estado:

GREGORIO PECEGUEIRO DO AMARAL.

Quadro dos Consules e Vice-Consules honorarios.

Relevé des Consuls et Vice-Consuls honoraires.

Nome por extenso }
Nom et prénom } .....

.....

Nacionalidade }
Nationalité } .....

Nascido em }
Lieu de naissance } .....

Aos }
Né le } .....

Profissão }
Profession } .....

.....

Titulos honorificos e outros }
Titres honorifiques et autres } .....

.....

.....

.....

Nomeado.....Consul.....em }
Nommé.....Consul.....le } .....

Data do Exequatur
Date de l'Exéquatur } .....

Districto Consular
District Consulaire } .....

.....

Endereço
Adresse } .....

Observações
Observations } .....

indicando se dirigiu o Consulado

declarant s'il a été chargé du Consulat

.....
.....
.....

Em
Le } .....

Assignatura
Signature } .....

Visto.....Consulado.....do Brasil

Em.....de.....de 19

O CONSUL

Circular n. 368 (telegraphica), de 22 de Julho de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre Amarella

Additamento circular n. 363. Departamento Nacional Saúde Publica informa semana de 14 a 20 Julho nenhum caso suspeito ou confirmado.

EXTERIORES.

Circular n. 369, de 25 de Julho de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Questionario sobre madeiras

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores roga ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira responder ao questionario seguinte, no que se refere ao paíz onde estiverem acreditadas, ou ao seu districto consular:

1) Qual a area florestal em condições de ser explorada do ponto de vista da industria de madeiras e quaes as variedades principaes?

2) Quaes os methodos empregados na exploração e até que ponto podem os mesmos, segundo sua opinião, ter applicação no Brasil?

3) Qual a producção annual media de madeiras, por essencias e emprego a que se destinam?

4) Qual a importação de madeiras estrangeiras, por procedencias e variedades?

5) Quaes as disposições legaes ou regulamentaes acerca do emprego de madeiras, nacionaes ou exoticas, em construcções de qualquer natureza, em trabalhos hydraulicos e em obras publicas?

6) Qual a importancia da industria de mobiliario?

7) Caso exista a industria da construcção naval, quaes as madeiras preferidas e seus caracteristicos?

8) Quaes as madeiras exoticas já conhecidas e empregadas nesse paíz e quaes as variedades brasileiras que, a seu vêr, poderiam ahi encontrar acceitação?

9) Quaes são os direitos aduaneiros a que estão sujeitas as madeiras estrangeiras, em tóras ou serradas, e quaes as demais exigencias a que devem submetter-se, á sua entrada nesse paíz?

Circular n. 370 (telegraphica), de 29 de Julho de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre Amarella

Additamento circular 368. Departamento Nacional de Saúde Publica informou nenhum caso suspeito ou confirmado durante a semana desde 21 até 27 de Julho.

EXTERIORES.

Circular n. 371, de 2 de Agosto de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Codigo para correspondencia com os exportadores

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores vai remetter a algumas Missões Diplomaticas e a alguns Consulados de carreira um Codigo telegraphico commercial, afim de que se possam corresponder, com facilidade e economia, com as associações de classe e casas exportadoras do Brasil, no que se referir á exportação de productos brasileiros.

A Secretaria de Estado fará publicar a lista daquellas repartições, afim de que os exportadores saibam que podem usar o referido Codigo em sua correspondencia com as mesmas. Só devem ser respondidos pelo telegrapho os despachos que tiverem resposta paga.

As Missões Diplomaticas e Consulados enviarão á Secretaria de Estado copia dos telegrammas expedidos e recebidos, informando, no officio de remessa, sobre o resultado obtido.

Nas Missões Diplomaticas em que houver Addido Commercial, deverá elle ficar encarregado deste serviço.

Circular n. 372 (telegraphica), de 6 de Agosto de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre Amarella

Additamento circular 370. Departamento Nacional Saúde Publica informou nenhum caso suspeito ou confirmado durante a semana de 28 de Julho a 3 de Agosto.

EXTERIORES.

Circular n. 373 (telegraphica), de 13 de Agosto de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre Amarella

Additamento circular 372. Departamento Nacional Saúde Publica informou nenhum caso suspeito ou confirmado durante a semana de 4 a 12 de Agosto.

EXTERIORES.

Circular n. 374 (telegraphica), de 19 de Agosto de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre Amarella

Additamento circular 373. O Departamento Nacional de Saúde Publica informa não haver nenhum caso suspeito ou confirmado na semana de 11 a 17 de Agosto.

EXTERIORES.

Circular n. 375 (reservada), de 20 de Agosto de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros.

Circular n. 376, de 26 de Agosto de 1929, aos Consulados de Carreira e honorarios que expedem e visam passaportes. Instrucções relativas á expedição e visto em passaportes

O Serviço de Passaportes tem a honra de communicar a essa chancellaria o seguinte:

1°. Nenhuma disposição do Regulamento de Passaportes em vigor exige o comparecimento pessoal do interessado á chancellaria consular para obter ou visar seu passaporte. O respectivo pedido, devidamente assignado, póde ser apresentado por intermedio de terceiros e até pelo correio. Para isso, poderá o Consulado fornecer os necessarios impressos, que serão preenchidos e devolvidos acompanhados dos documentos comprobatorios necessarios. Em caso, porém, de duvida sobre a identidade do portador, ou sobre a validade dos do-

cumentos offerecidos, deve o Consul exigir o comparecimento pessoal.

2°. O prazo de tres dias para expedição ou visto nos passaportes foi estabelecido para facultar aos funccionarios consulares o tempo necessario ao exame desses documentos, em caso de accumulo de expediente; não impede, porém, que o serviço seja feito em tempo menor, sempre que isso seja possivel.

3°. A dispensa de documentos a viajantes para o Brasil em excursão de turismo, a que se refere o art. 40 do Regulamento, é applicavel, não só aos que viajarem com passaporte collectivo, como tambem com passaporte singular. Essa circumstancia deve ser annotada no passaporte.

4°. Não estando a grande maioria dos Consulados honorarios autorizados a expedir passaportes brasileiros ou a visar os estrangeiros, os Consulados de carreira podem sempre praticar esses actos mesmo em relação a individuos que não residam dentro de sua jurisdicção.

5°. Nos pedidos de passaporte ou de visto, pode ser dispensada a apresentação das photographias do portador, quando ellas já estiverem archivadas no Consulado, em documentos semelhantes.

Circular n. 377 (telegraphica), de 26 de Agosto de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre Amarella

Additamento circular n. 374. Departamento Nacional de Saude Publica informou nenhum caso suspeito ou confirmado durante semana de 18 a 24 de Agosto.

EXTERIORES.

Circular n. 378 (telegraphica), de 3 de Setembro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre Amarella

Additamento circular n. 377. Departamento Nacional de Saude Publica informou nenhum caso suspeito ou confirmado durante a semana de 25 a 31 de Agosto ultimo.

EXTERIORES.

Circular n. 379, de 2 de Setembro de 1929, aos Consulados de Carreira e honorarios autorizados a visar passaportes. Documentos para passaportes

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica aos Consulados brasileiros que estão em pleno vigor os ns. 2 e 3 do art. 29 e 2 e 4 do art. 31 do Regulamento approvado pelo decreto n. 18.408, de 25 de Setembro de 1928, ficando revogado o n. 17 da circular n. 297, de 5 de Março do corrente anno.

Circular n. 380 (telegraphica), de 5 de Setembro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America, menos as Embaixadas em Washington e Buenos-Aires. Assignatura de jornaes

Rogo assignar e fazer remetter directamente aos Serviços Economicos e Commerciaes desta Secretaria de Estado o jornal mais importante desse paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 381 (telegraphica), de 10 de Setembro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre Amarella

Em additamento circular n. 378. Departamento Nacional de Saude Publica informou um caso positivo proveniente de Nictheroy, na semana de 1° a 7 de Setembro.

EXTERIORES.

Circular n. 382 (reservada), de 12 de Setembro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras

---

Circular n. 383 (telegraphica), de 16 de Setembro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre Amarella

Additamento circular 381. Departamento Nacional Saúde Publica informou um caso suspeito, na semana de 8 a 14 de Setembro. Este assumpto de ora em diante será tratado em boletim sem numero, para retransmissão pelo correio.

EXTERIORES.

Circular n. 384 (telegraphica), de 21 de Setembro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Successão presidencial

---

Circular n. 385, de 27 de Setembro de 1929, ás Missões Diplomaticos e Consulados de Carreira. Uniformização de carimbos

Em separado, é remettido a essa chancellaria um folheto, contendo decalques de carimbos, cujos dizeres foram apresentados pela commissão encarregada de indicar os modelos a serem adoptados na Secretaria de Estado, nas Embaixadas e Legações e nos Consulados, de accôrdo com as necessidades de cada serviço.

As suggestões da commissão foram approvadas pela Portaria de 18 de Outubro de 1928 e os carimbos a serem usados pela Secretaria de Estado e pelas chancellarias diplomaticas e consulares acham-se graphicamente representados nesse folheto, podendo os mesmos ser requisitados, desde já, aos fornecedores, em Londres.

A primeira encommenda, de cada chancellaria, será paga, directamente, pelo Ministerio e não deverá exceder de um carimbo de cada typo necessario á mesma chancellaria.

As encommendas posteriores serão debitadas ao credito para material da respectiva chancellaria.

Circular n. 386, de 9 de Outubro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Questionario sobre carnes

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores roga ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira responder ao questionario seguinte:

1) Qual o rebanho bovino, ovino e porcino desse paíz e quaes as diversas raças?

2) E' sua producção em carne sufficiente para o consumo da população?

3) Em caso contrario, qual a quantidade de carne que importa e quaes os paízes que supprem esse mercado?

4) Quaes as preferencias e exigencias especiaes desse mercado?

5) Qual a orientação a seguir para a conquista desse mercado?

6) No caso do paíz ser exportador e não importador de carnes, quaes os seus methodos e processos de exploração pastoril, industrial e commercial?

7) Quaes os direitos aduaneiros e outras taxas sobre as carnes e se ha favores de que não gozam as brasileiras?

Circular n. 387, de 9 de Outubro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Guarda de passaportes e sellos seccos

Ao escolher os modelos dos passaportes do Ministerio, esta Secretaria de Estado tomou as medidas necessarias para evitar sua falsificação: assim, o papel empregado não suppórta rasura alguma e o modo por que é cosido impossibilita a substituição de paginas; alem d'isso, o systema de numeração permitte saber sempre a que repartição estava cada exemplar confiado.

Para completál-as cumpre, porém, que os passaportes depositados em cada chancellaria sejam sempre guardados no

cofre respectivo e que o sello secco, munido de cadeado, fornecido a cada repartição, seja conservado fechado, de modo a não poder ser usado senão pelo funccionario competente.

A Secretaria de Estado recommenda, portanto, a estricta observação d'essas precauções.

Circular n. 388, de 14 de Outubro de 1929, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. "Liste diplomatique"

Senhor.....

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa..... ....., na inclusa copia, as regras que servirão de base, d'ora em diante, para a confecção da "Liste diplomatique".

Devo, entretanto, dizer a Vossa .....que a "Liste diplomatique" actual será mantida tal como se encontra, sendo as regras ora estabelecidas applicadas ás novas inclusões na referida lista.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa.....os protestos da minha.....

OCTAVIO MANGABEIRA.

Regras para a confecção da "Liste Diplomatique"

Figurarão na "Liste diplomatique":

1°. Os Chefes de missão regularmente acreditados e os respectivos conselheiros auditores, secretarios e addidos, cujos nomes tenham sido communicados ao Ministerio das Relações Exteriores por meio de nota, assignada pelo respectivo Chefe de missão, indicada sempre a categoria de cada um.

2°. As esposas e filhas solteiras dos Chefes de missão e dos demais funccionarios, incluidos na mesma "Liste diplomatique."

Não figurarão na "Liste diplomatique":

a) os chancelleres, archivistas e demais funccionarios do serviço interno das missões diplomaticas;

b) os que exerçam temporariamente funcções de Secretario;

c) os representantes consulares no Brasil, os quaes figurarão na competente "Lista do Corpo consular es-

trangeiro". Exceptuam-se, porém, as pessoas mencionadas no n. 1°, ainda que tenham cumulativamente o encargo de funcções consulares.

Disposições geraes:

I. A ordem de precedencia, em cada missão diplomatica, será a que fôr fornecida pelo respectivo Chefe de missão.

II. Só haverá uma ordem de precedencia para os Encarregados de Negocios, quer sejam effectivos, quer sejam interinos.

III. Os encarregados dos negocios ou de archivos figurarão sempre entre parenthesis, a titulo informativo, não figurando outras pessoas de suas respectivas familias.

IV. Só serão incluidas em cada "Liste diplomatique" as modificações recebidas até o ultimo dia de cada mez.

Secção do Protocollo.

Circular n. 389, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. Criação dos Serviços Economicos e Commerciaes

Senhor.....

Depois de cêrca de dezoito mezes de observações diarias, deu o Governo instituição legal aos Serviços Economicos e Commerciaes, cuja falta, no quadro da Secretaria de Estado, não podia mais perdurar.

Dando-lhes forma legal, adoptou o Governo somente aquillo que, dentro das attribuições deste Ministerio e em harmonia com os demais departamentos da administração publica, ficou demonstrado, pela pratica, ser o mais conveniente para os interesses brasileiros em materia de commercio e credito externo, immigração e assumptos connexos.

Em annexo, encontrará Vossa.....o texto do decreto instituindo os referidos Serviços, e para cuja bôa execução espero contar, como até aqui, com o seu util concurso.

Aproveito o ensejo para reiterar a V..... ..... os protestos da minha.....

OCTAVIO MANGABEIRA.

Circular n. 390 (telegraphica), de 16 de Outubro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Café

O Serviço de defesa do café resulta de um convenio entre os Estados interessados, ficando a cargo do respectivo Instituto com séde em S. Paulo. A politica do Instituto consiste em regular as sahidas do café e adiantar dinheiro aos fazendeiros sobre o café retido. O Governo Federal nada tem com o alludido convenio, limitando-se a apoiar-lhe a execução, no que depende dos portos ou das vias ferreas da União. A crise mundial, que attinge notoriamente no momento os mercados de credito, determinou difficuldades-occasionaes de disponibilidades pecuniarias do Instituto. Embora os adiantamentos não chegassem propriamente a ser suspensos, tanto bastou para que os interesses dos baixistas, conjugados com os que decorrem do momento politico, procurassem aggravar a situação, estabelecendo certo panico. O Secretario da Fazenda do Estado de S. Paulo, presidente do Instituto, julgou opportuno exonerar-se, declarando fazê-lo por necessitar de repouso, sendo certo que o substituto terá a maior liberdade na acção que se fôr tornando necessaria. O Banco do Brasil, não entrando directamente no financiamento do café, que prosegue inteiramente a cargo do Instituto, se promptificou, entretanto, a concorrer indirectamente, pelos redescontos bancarios, de accôrdo com seus estatutos. Os interesses acima referidos hão de insistir naturalmente no plano de promover a baixa. Tudo indica, porém, que a crise será contornada, sem maiores sacrificios.

EXTERIORES.

Circular n. 391, de 17 de Outubro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. Dispensa a remessa de officios á Secretaria de Estado com recibos e mappas

Afim de simplificar a remessa, a esta Secretaria de Estado, de recibos de saques e mappas de estampilhas e emolumentos, fica scientificada essa Chancellaria de que, de 1° de Janeiro de 1930 em diante, é desnecessario faze-los acom-

panhar de officios, bastando mencionar sua remessa na guia respectiva, salvo nos casos em que sobre os mesmos haja alguma observação a fazer.

Fica, assim, modificado o § 1° do art. 96 da Nova Consolidação Consular, no que se refere ao assumpto.

Circular n. 392, de 22 de Outubro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Balanço do serviço no 1° semestre de 1929

No primeiro semestre de 1929, muitos Consulados de carreira deixaram, como no anno passado, de corresponder aos esforços dos Serviços Economicos e Commerciaes, o mesmo acontecendo com alguns Addidos Commerciaes.

E' certo que muitos delles não se acham apparelhados materialmente e que, em alguns, o expediente local tolhe, em parte, os trabalhos de ordem informativa. Mas não é menos verdade que tal situação não impediu que outros, nas mesmas condições, desempenhassem esse lado relevante de sua actividade.

Assim, os Consulados Geraes em Liverpool, Genova e Marselha, figuram com o maximo de informações, ao passo que os em Nova York e Hamburgo não enviaram nenhuma. Dos Consulados de 1ª e 2ª classe, não remetteram uma só informação os em Roma, Milão e Montreal.

Nem sempre a quantidade corresponde á qualidade; salientaram-se, entretanto, de modo geral, em aproveitamento, os Consulados Geraes em Liverpool, Genova, Marselha, Amsterdam, Londres e Lisbôa, e os Consulados em Trieste, Munich, Capetown, Manchester, Zurich e Paysandú. O Boletim dos Serviços, que ainda não corresponde bem aos fins que estes têm em vista, mas vai melhorando gradualmente, irá indicando, todos os mezes, o modo de approveitamento das informações recebidas.

Dentre os Addidos Commerciaes, destacam-se os em Vienna, Londres, Paris, Montevidéo, Havana e Buenos-Aires.

O balanço dos Serviços começará a abranger tambem as Embaixadas e Legações que não têm Addidos Commerciaes, no segundo semestre do anno corrente.

A Secretaria de Estado faz novo appello, afim de que os Serviços Economicos e Commerciaes recebam regularmente de todos as melhores informações possiveis, recommendando, tambem, com empenho, uma redacção concisa e estatisticas sempre da melhor fonte.

Circular n. 393, de 24 de Outubro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. Autorização ao Vice-Consulado em Wellington, Nova-Zelandia, para visar passaportes

De accôrdo com o paragrapho unico do art. 14 das Instrucções, que acompanham o Regulamento de Passaportes, esta Secretaria de Estado autorizou, nesta data, o Vice-Consulado em Wellington, Nova Zelandia, a visar passaportes, nos termos do referido Regulamento.

Circular n. 394 (telegraphica), de 24 de Outubro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Café

Para esclarecer completamente situação café e cambio Brasil habilitando V. Ex. restabelecimento verdade por meios indirectos ou directos sempre lhe parecer conveniente, transmitto-lhe as informações abaixo:

1° Defesa café resulta de um convenio entre os Estados interessados e se resume no seguinte: o Instituto do Café com séde em S. Paulo regula as sahidas do producto de accôrdo com as necessidades do consumo e o Banco do Estado de S. Paulo onde Instituto deposita suas receitas provenientes convenio adianta dinheiro aos productores sobre os cafés retidos;

2° O Governo Federal nada tem com o convenio ou com a defesa limitando-se a assegurar nas estradas de ferro federaes e nos portos da União a observancia das limitações marcadas pelo Instituto;

3° No ultimo anno foram exportadas 13.881.445 saccas ao preço medio de cinco libras cada sacca;

4° Acham-se retidas no paiz 14 milhões de saccas das quaes sobre 9 milhões o Banco adiantou aos pro-

ductores uma libra e meia por sacca sendo apenas de 5 milhões o numero de saccas sobre as quaes não houve adeantamentos;

5° As difficuldades anormaes que reinam notoriamente no momento nos diversos mercados de credito não podiam deixar de influir nos negocios do Banco de S. Paulo como em geral estão repercutindo em todos os negocios;

6° Os interessados nacionaes ou estrangeiros na baixa do café conjugados com as circumstancias que decorrem da campanha presidencial em marcha no paiz aproveitaram o momento para promover certo panico;

7° O Banco do Brasil dentro dos seus estatutos promptificou-se a soccorrer a praça ampliando as operações de redesconto bancario sobre depositos de café apurando-se aliás que não são grandes as sommas que lhe têm sido exigidas por taes operações;

8° O apparelho da defesa prosegue a funccionar atravez das difficuldades que se esforça por vencer e que são perfeitamente naturaes em organismos do seu genero não havendo a registrar até o presente momento maiores perturbações tão solida era de facto a situação do producto sob o ponto de vista financeiro conforme se depreende dos algarismos supra referidos;

9° Quanto finanças e cambio, basta considerar que os orçamentos continuam em franco *superavit* e que os depositos em ouro na Caixa de Estabilização montam a 857.247:065$000 além de 10 milhões depositados no Banco do Brasil, que conserva aliás em suas arcas grande parte das notas conversiveis. Os encaixes do Banco do Brasil para um total de depositos de..... 1.513.554:596$000 sobem a 709.350:343$000 isto é, 47 %, o que rarissimos bancos poderão apresentar.

Inexacto governo federal tenha pretendido qualquer emprestimo para a crise do café que vai sendo contornada pelo Banco do Estado de S. Paulo, de accôrdo com o Instituto.

Fica pois V. Exa. inteirado da realidade dos factos e habilitado esclarecer o assumpto como julgar necessario, sendo em regra preferiveis os meios indirectos embora autorizados.

EXTERIORES.

Circular n. 395, de 28 de Outubro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros de Carreira. Codigo de direito internacional privado

O *Diario Official* n. 247, de 22 deste mez, estampou o decreto n. 18.871, de 13 de Agosto ultimo, pelo qual foi promulgada a Convenção de direito internacional privado, firmada em Havana, na Sexta Conferencia internacional americana, a 20 de Fevereiro do anno passado.

A referida Convenção põe em vigor o Codigo de direito internacional privado, que lhe está annexo e que, em virtude de resolução daquella Conferencia, é tambem chamado *Codigo Bustamante*. Tanto a Convenção quanto o Codigo foram publicados com o citado decreto.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores solicita a attenção das Missões diplomaticas e Consulados de carreira para essa importante obra de codificação, que vem estabelecer um systema de regras uniformes para a solução de conflictos de leis, entre os paizes que a adoptarem.

Entre estes já se contam, além do Brasil, as republicas de Cuba, do Panamá, Dominicana e do Perú. Assim, por emquanto, só nas nossas relações com essas republicas serão vigentes as disposições do novo Codigo, com as restricções constantes das reservas appensas ao mesmo.

Conforme se poderá ver, a unica reserva feita pelo Brasil refere-se aos artigos 53 e 54, aos quaes negámos approvação.

OCTAVIO MANGABEIRA.

Circular n. 396, de 28 de Outubro de 1929, aos Consulados Brasileiros. Criação da Alfandega de Nictheroy

Para os fins convenientes, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica aos funccionarios consulares que o Ministerio dos Negocios da Fazenda, em aviso n. 77, de 23 do corrente, informa estar resolvida a installação da Alfandega de Nictheroy, criada pelo decreto legislativo n. 5.580, de 28 de Novembro de 1928.

Circular n. 397, de 28 de Outubro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Formulas de pedido de visto em passaporte

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede a essa missão diplomatica a bondade de lhe restituir as formulas do modelo SE 138 (pedido de visto em passaporte) que hajam recebido da casa Harrison & Sons, de Londres, as quaes terão sido fornecidas por engano, devendo requisitar dos mesmos fornecedores as formulas do modelo SD 290, que se destinam ao serviço diplomatico.

Outrosim, pede o obsequio de retirar do livro de amostras o modelo SE 140, o qual, como o de n. SE 138, é destinado somente ao serviço desta Secretaria de Estado, riscando do indice o numero "*Modelo SE 140, folha 53*".

Circular n. 398 (telegraphica), de 29 de Outubro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Café

Additamento circular n. 394. O Presidente da Republica recebeu, hoje, representantes de diversas associações interessadas de S. Paulo, que vieram suggerir a emissão de quatrocentos mil contos e a decretação de moratoria afim de attender á situação do café. O Presidente declarou não concordar com nenhuma das duas medidas, por considerá-las contraproducentes, pois se por um lado a moratoria prejudicava a confiança, perturbando gravemente todos os negocios, por outro lado a emissão affectaria o valor da moeda, compromettendo a situação geral inclusive a propria lavoura. Accrescentou estar certo da cooperação de diversos bancos entre os quaes o Banco do Brasil, que, dentro dos seus estatutos, poderia permittir a producção do café travessar as difficuldades do momento a que todas as producções estão sujeitas, em determinados periodos, tanto mais quanto o periodo anterior foi notoriamente de bons preços. Os prejuizos que porventura occorreram devem ser tidos como naturaes na actividade economica que não pode manter inalteravel o nivel dos seus lucros. A Bolsa do café, aqui, funccionou, hoje, com relativa tranquillidade e continuará a funccionar.

EXTERIORES.

Circular n. 399, de 31 de Outubro de 1929, ás Missões Diplomaticas, Consulados e Addidos Commerciaes Brasileiros. Questionario sobre o algodão

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores roga ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de carreira responder ao questionario seguinte:

1) Qual a quantidade de algodão em rama importado por esse mercado?

2) Quaes os paizes que o abastecem, como e em que quantidade?

3) Quaes as exigencias dos consumidores em relação a variedades, typos, beneficiamento, embalagem, etc.?

4) Qual a situação do algodão brasileiro, no tocante á acceitação pelos consumidores e a cotações, comparativamente ao de outras procedencias?

5) Verificadas quaesquer deficiencias do algodão brasileiro, qual o meio pratico de corrigil-as, aproveitando a lição dos outros centros productores?

6) Se o producto brasileiro é julgado superior, qual o meio de desenvolver a sua exportação pela comparação e adaptação dos processos empregados pelos outros paízes?

7) Qual a situação da industria de tecidos nesse paíz, privilegios ou favores de que goza, incremento que teve nos ultimos annos e causas principaes desse desenvolvimento?

8) Quaes os direitos aduaneiros sobre o algodão e sobre os tecidos de algodão?

9) Existem favores especiaes para a importação de algodão e tecidos de algum paíz exportador?

Além das respostas aos quesitos acima, a Secretaria de Estado pede enviar quaesquer outras informações que julgar interessantes, estudado o assumpto comparativamente ás condições da producção, da industria e do commercio do algodão no Brasil.

Circular n. 400, de 31 de Outubro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Publicações sobre o Brasil

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores solicita a attenção das Missões Diplomaticas e Consulados de carreira para as referencias ao Brasil, em livros e outras publicações de natureza didactica, commercial e qualquer outra, ahi publicados.

Taes livros e publicações, como annuarios, geographias, etc. contém não raro noticias e informações menos verdadeiras, que convem corrigir e actualizar.

A Secretaria de Estado solicita de todas as Missões Diplomaticas e Consulados a bondade de se entenderem com os editores, sempre que fôr possivel, afim de, com a necessaria antecipação, tomarem as devidas providencias.

Circular n. 401, de 12 de Novembro de 1929, aos Consulados Brasileiros. Facturas consignadas á ordem

O Ministerio dos Negocios da Fazenda resolvendo um pedido dos exportadores francezes para a suppressão do nome do consignatario nas facturas commerciaes declarou ser isso inconveniente aos interesses fiscaes, e tambem que não devem ser permittidas facturaes consulares *á ordem*.

Essa medida, de interesse para a fiscalização, não prejudica as transacções commerciaes, que são feitas geralmente mediante os conhecimentos de carga.

Circular n. 402, de 12 de Novembro de 1929, ás Missões Diplomaticas. Livros de registo de telegrammas e notas

Nas Missões Diplomaticas de grande movimento, o registo dos telegrammas (B 3), a que se refere a Portaria de 31 de Dezembro de 1926 (Relatorio, 1926, Annexo A, pagina 143), póde ser desdobrado, empregando-se um livro (typo 3) para os telegrammas recebidos e outros para os expedidos.

A mesma providencia, que só deverá ser tomada quando os livros existentes estiverem completos, poderá ser extendida ao registo de notas (B 4, typo 3).

Circular n. 403, de 21 de Novembro de 1929, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados Brasileiros. Material de expediente

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores lembra que as missões diplomaticas e repartições consulares brasileiras só devem empregar, em toda a sua correspondencia, papel, segundo os modelos que figuram no respectivo livro de amostras.

O papel designado pelos ns. S. D. 320, S. D. 321, S. C. 120 e S. C. 121 deverá ser usado, exclusivamente, para as primeiras vias da correspondencia interna, isto é, dos officios dirigidos á Secretaria de Estado e ás missões diplomaticas e repartições consulares brasileiras.

O papel S. E. 2 deverá ser empregado para as folhas complementares das primeiras vias desses officios.

As segundas vias serão feitas em papel S. E. 6.

O papel de officio, perfurado, só terá applicação na correspondencia para a Secretaria de Estado, missões diplomaticas e repartições consulares brasileiras. Quando o officio abranger duas ou mais folhas, estas deverão ser atadas com o cordão verde e amarello regulamentar, aproveitando-se, para isso, a perfuração do papel.

Os retalhos de jornaes, annexos a officios, deverão ser collados em papel S. E. 111.

As chancellarias deverão manter, sempre, *stock*, de papel para um anno, de accôrdo com as necessidades provaveis, fazendo suas requisições com a conveniente antecedencia, de modo a nunca esgotar o seu fornecimento.

Afim de não se deteriorar o papel em *stock*, convém, dar, sempre, consumo ao que estiver mais tempo em deposito.

Os sellos e carimbos que se inutilizarem, ou se avariarem, deverão ser, immediatamente, substituidos por identicos, mediante requisição aos fornecedores, em Londres, por conta do credito concedido á chancellaria.

As chancellarias que necessitarem de classificadores, além dos que foram distribuidos juntamente com os armarios de aço, poderão, por conta do mesmo credito, requisitá-los, para Londres, aos fornecedores. Esses possuem, tambem, em *stock* sobresalentes, para concerto de classificadores, cujas peças inutilizadas podem, assim, ser substituidas.

Circular n. 404, de 23 de Novembro de 1929, aos Consulados Geraes Brasileiros. Emolumentos extraordinarios

A Secretaria de Estado, no intuito de desfazer duvidas sobre a applicação do art. 74 da Tabella de Emolumentos Consulares, informa que continuam em pleno vigor as determinações da circular n. 260, de 12 de Dezembro de 1928, assim como o disposto no art. 16 do decreto n. 15.905, de 27 de Dezembro de 1922 e seus paragraphos, sobre a repartição de emolumentos por serviço fóra das horas do expediente.

Não cabe, portanto, aos Srs. Consules Geraes, ou a quem os substituir em seus impedimentos, parte alguma nessa partilha, salvo nos casos em que, por falta de auxiliares, elles participem, pessoalmente, do respectivo serviço extraordinario de despacho ou seja esse feito, exclusivamente, por elles.

Circular n. 405 (telegraphica), ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Tratado de limites com o Paraguay

Revestiu-se de toda a solennidade a troca de ratificações, effectuada hoje, do tratado de limites com o Paraguay, complementar, do de 1872. Além dos Ministros Mangabeira e Moreno, assistiram ao acto os presidentes e membros das commissões de diplomacia do Senado e da Camara dos Deputados, o consul do Paraguay, membros dos corpos diplomatico e consular brasileiros, funccionarios da Secretaria de Estado. Após a ceremonia, foi servida uma taça de champagne, trocando os dois Ministros affectuosas saudações.

EXTERIORES.

Circular n. 406, de 29 de Novembro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Questionario sobre banha

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores roga ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira responder ao questionario seguinte:

1) Qual o rebanho suino desse paiz?

2) Quaes as raças dominantes e quaes as qualidades para a producção de carne, toucinho e banha?

3) Qual a producção de productos suinos ?

4) Qual a situação da industria da banha, principalmente na parte technica, isto é, processos de transformação da materia prima, padrão, analyse e o mais, referente, directa ou indirectamente, a esse producto ?

5) Qual a cifra total da producção de banha ?

6) E' essa cifra de producção sufficiente ás necessidades do consumo ? No caso negativo, quaes as importações do estrangeiro, com as respectivas procedencias ?

7) Dado que esse paiz seja exportador de banha, de que ensinamentos poderemos aproveitar para conquista do mercado internacional ?

8) Haveria vantagem em adoptar o processo americano e manter *stocks* da nossa banha na Europa ?

Circular n. 407, de 5 de Dezembro de 1929, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Pessoal estrangeiro nas Missões Diplomaticas

Senhor.....

Afim de ficar esta Secretaria habilitada a tomar as providencias que, em cada caso, couberem, para maior sigillo e segurança do serviço de chancellaria, peço a V..... a bondade de informar:

1°. Se na chancellaria d'essa Missão trabalham empregados estrangeiros;

2°. Qual a nacionalidade d'esses empregados;

3°. Qual a especie de serviço que desempenham, isto é, se são dactylographos, archivistas, interpretes, etc., ou se accumulam varias d'essas funcções.

4°. No caso de serem dactylographos, se dactylographam tambem a correspondencia para o Ministerio, inclusive a confidencial.

Aproveito a opportunidade para reiterar a V..... os protestos da minha.....

OCTAVIO MANGABEIRA.

Circular n. 408, de 6 de Dezembro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Remette Codigo para encommendas á Casa Harrison & Sons, Ltd., de Londres

Para economia do serviço telegraphico, esta Secretaria de Estado remette a essa Chancellaria, em separado, um exemplar numerado do Codigo a ser empregado na correspondencia urgente com a casa Harrison & Sons, Ltd., de Londres, sobre encommenda de material.

O recebimento desse Codigo deverá ser accusado em officio, podendo o mesmo ser utilizado a partir de 1° de Janeiro de 1930.

Circular n. 409, de 11 de Dezembro de 1929, aos Consulados Brasileiros

Com referencia á circular n. 401, de 12 de Novembro ultimo, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica aos funccionarios consulares que a providencia ali tomada refere-se unicamente ás facturas commerciaes, nas quaes o nome do consignatario deve ser exigido.

Quanto ás facturas consulares, continuam a ser expedidas *á ordem*, afim de não prejudicarem as transacções commerciaes.

Circular n. 410, de 12 de Dezembro de 1929, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros de Carreira e honorarios que expedem passaportes. Passaportes de brasileiros com dupla nacionalidade

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, tendo em vista as difficuldades surgidas em varios consulados quanto ao procedimento a adoptar em relação a Brasileiros que tenham tambem outra nacionalidade e que viajem com passaporte estrangeiro, pede a attenção dos Senhores Consules Geraes e Consules para o seguinte:

1°. O Governo brasileiro reconhece, como questão de facto, a dupla nacionalidade, por isso que cada Estado estabelece livremente, de accôrdo com sua cons-

tituição e leis, quaes os individuos que considera seus nacionaes;

2° O individuo com dupla nacionalidade, sendo uma dellas a brasileira, só pode entrar no Brasil com passaporte brasileiro;

3° Desejando porém ingressar no territorio do outro Estado de que é tambem nacional, só póde fazer, muitas vezes, com passaporte desse Estado;

4° Em ambos os casos, o passaporte é legalmente expedido, porque todos os Estados têm o mesmo direito de proteger seus cidadãos, desde que não o pretendam fazer no territorio de outros que têm igual razão de o considerar nacional.

Sempre, portanto, que se apresentarem a essa repartição Brasileiros possuidores de outra nacionalidade exhibindo o respectivo passaporte estrangeiro, esse não deverá ser confiscado, mas apenas será concedido um passaporte brasileiro, se o interessado o requerer, para voltar ao Brasil.

No caso de terem conhecimento do confisco ou apprehensão, por autoridade estrangeira, de algum passaporte brasileiro, deverá a autoridade consular trazer o facto, com todas as suas circumstancias, ao conhecimento desta Secretaria de Estado.

Circular n. 411, de 16 de Dezembro de 1929, aos Consulados Brasileiros. Especificações de fios de cobre ou de bronze

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores chama a attenção dos funccionarios consulares para a Circular n. 57, de 9 do corrente, do Ministerio dos Negocios da Fazenda, publicada no "Diario Official" do dia 10, contendo instrucções sobre especificações de fios de cobre ou de bronze.

N. 4

PORTARIAS

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, *ex-vi* do art. 65 do decreto n. 14.056, de 11 de Fevereiro de 1920, resolve approvar as seguintes:

Instrucções para a organização da Fé de Officio e do Almanaque do Pessoal do Ministerio das Relações Exteriores

1° Haverá, na Directoria de Contabilidade, um funccionario encarregado de:

a) preparar e ter em dia a fé de officio de todos os funccionarios do Ministerio;

b) preparar e fazer publicar o "Almanaque do Ministerio";

c) preparar e fazer publicar o "Quadro mensal das missões diplomaticas brasileiras."

2.° Para a organização das fés de officio, esse funccionario terá sob sua guarda, dividido por serviços e categorias, um archivo com as respectivas fichas individuaes. Essas fichas obedecerão ao modelo constante do annexo III.

3.° O encarregado do serviço annotará diariamente, nessas fichas, as alterações na situação do pessoal, afim de poder em qualquer occasião, apresentar uma folha completa e exacta do tempo de serviço de cada funccionario.

4.° Os calculos de tempo liquido e descontos serão feitos á medida que se completarem os respectivos prazos, mas a somma total das diversas parcellas só o será quando fôr pedida ou quando, estando completa uma ficha, tornar-se necessario transportar para outra o total de cada columna. Da mesma fórma, as faltas descontadas só serão escripturadas quando fôr necessario fazer-se uma classificação por antiguidade de classe ou quando o funccionario passar para nova categoria.

5.° Os dois lados de cada folha corresponderão ao mesmo periodo; quando se completar um dos lados, encerrar-se-á o outro com um traço diagonal.

6.° Nenhuma alteração ou accrescimo será feito a pedido dos interessados, senão por ordem do Director da Contabilidade, que o rubricará.

7.° A partida e chegada dos funccionarios a seus postos serão sempre communicadas, pelo telegrapho, á Secretaria de Estado.

8.° Todo funccionario do Ministerio, ao chegar ao Rio de Janeiro e antes de partir para seu posto, deverá inscrever seu nome e a data de sua chegada ou partida no livro de *Apresentações*, na Directoria de Contabilidade. Os que desembarcarem em outro porto do Brasil, telegrapharão ao Director da Contabilidade, que promoverá a competente inscripção.

9.° O Almanaque do Ministerio será publicado annualmente, delle constando a fé de officio de todos os funccionarios da Secretaria de Estado, do Corpo Diplomatico e do Consular, até 30 de Junho.

10.° Todos os funccionarios figurarão no Almanaque, na ordem alphabetica. Nos quadros de cada serviço, serão, porém, agrupados por classe e, dentro de cada classe, pela prioridade de entrada para ella. Essa ordem é independente da de antiguidade absoluta (tempo liquido de serviço), mas determina a precedencia.

11.° A antiguidade é fixada pelo tempo liquido de serviço effectivo na classe a que pertence o funccionario ou nas classes equivalentes dos outros serviços do Ministerio. Entre funccionarios com o mesmo tempo de serviço na classe, será considerado mais antigo o que tiver mais tempo de serviço no Ministerio, e, subsidiariamente, o que tiver mais tempo de serviço publico federal e, em caso de empate, o mais velho.

12.° A contagem do tempo de serviço em cada classe é feita a partir da data da posse no respectivo cargo ou da data da partida para o posto, quando a posse fôr precedida de viagem. Se o prazo regulamentar, constante dos annexos IV e V, fôr excedido, será esse excesso descontado do tempo de serviço.

13.° A apuração do tempo liquido do serviço será feita descontando-se do tempo bruto as faltas, licenças e ausencias de serviço, nos casos em que tenham affectado os vencimentos do funccionario.

14.° Para os funccionarios do Corpo Diplomatico, o tempo em que tiverem, effectivamente, servido em postos da Ame-

rica do Norte ou do Sul, será augmentado de um terço, para todos os effeitos, até 11 de Fevereiro de 1920.

15.° Para os mesmos funccionarios, a partir de 12 de Fevereiro de 1920, o tempo dos serviços effectivamente prestados nos postos da Asia e da America, com excepção dos Estados Unidos da America, Argentina, Chile e Uruguay, será calculado com o accrescimo de um terço, somente para o effeito de aposentadoria.

16.° Para os funccionarios do Corpo Consular, até 11 de Fevereiro de 1920, será contado, para todos os effeitos, com accrescimo de um terço, o tempo de serviço effectivo na America do Sul, salvo para os Consules Geraes em Buenos Aires, Montevidéo e Valparaiso.

17.° Para os mesmos funccionarios, a partir de 12 de Fevereiro de 1920, será calculado com o accrescimo de um terço, somente para o effeito de aposentadoria, o tempo dos serviços, effectivamente prestados nos postos da Asia e da America, com excepção dos Consulados Geraes em Nova York, Buenos Aires, Valparaiso e Montevidéo.

18.° Para os casos de transferencia de um serviço para outro, serão observadas as seguintes regras:

a) os funccionarios da Secretaria de Estado, transferidos para o Corpo Diplomatico ou para o Consular, ou vice-versa, antes de 13 de fevereiro de 1924, contarão a antiguidade de classe dos postos correspondentes, de accôrdo com o art. 38 do decreto n. 14.056, de 11 de Fevereiro de 1920;

b) os funccionarios de outros serviços, tranferidos para o Corpo Consular depois de 13 de Fevereiro de 1924, como Consules Geraes, só contarão, nessa classe, a antiguidade do cargo anterior quando esse cargo fôr de Director de Secção ou de Ministro Residente;

c) no caso de transferencia para cargos de categoria inferior contarão, nesse cargo, o tempo de serviço prestado, a partir da data em que foram providos no cargo correspondente do outro serviço.

19.° Não será contado o tempo da disponibilidade disciplinar ou da pedida pelo funccionario.

20.° O tempo de serviço será sempre calculado e escripturado de accôrdo com as "Tabellas decimaes para calcular tempo de serviço", que a estas acompanham.

Rio de Janeiro, 7 de Março de 1929.

OCTAVIO MANGABEIRA.

ANNEXO I

TABELLA (A) DECIMAL PARA CALCULAR TEMPO DE SERVIÇO

DIAS	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	DIAS
	JAN.	FEV.	MAR.	ABRIL	MAIO	JUN.	JUL.	AGOS.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	
1	.003	.088	.164	.249	.332	.416	.499	.584	.668	.751	.836	.918	1
2	.005	.090	.167	.252	.334	.419	.501	.586	.671	.753	.838	.921	2
3	.008	.093	.170	.255	.337	.422	.504	.589	.674	.756	.841	.923	3
4	.011	.096	.173	.258	.340	.425	.507	.592	.677	.759	.844	.926	4
5	.014	.099	.175	.260	.342	.427	.510	.595	.679	.762	.847	.929	5
6	.016	.101	.178	.263	.345	.430	.512	.597	.682	.764	.849	.932	6
7	.019	.104	.181	.266	.348	.433	.515	.600	.685	.767	.852	.934	7
8	.022	.107	.184	.268	.351	.436	.518	.603	.688	.770	.855	.937	8
9	.025	.110	.186	.271	.353	.438	.521	.605	.690	.773	.858	.940	9
10	.027	.112	.189	.274	.356	.441	.523	.608	.693	.775	.860	.942	10
11	.030	.115	.192	.277	.359	.444	.526	.611	.696	.778	.863	.945	11
12	.033	.118	.195	.279	.362	.447	.529	.614	.699	.781	.866	.948	12
13	.036	.121	.197	.282	.364	.449	.532	.616	.701	.784	.868	.951	13
14	.038	.123	.200	.285	.367	.452	.534	.619	.704	.786	.871	.953	14
15	.041	.126	.203	.288	.370	.455	.537	.622	.707	.789	.874	.956	15
16	.044	.129	.205	.290	.373	.458	.540	.625	.710	.792	.877	.959	16
17	.047	.132	.208	.293	.375	.460	.542	.627	.712	.795	.879	.962	17
18	.049	.134	.211	.296	.378	.463	.545	.630	.715	.797	.882	.964	18
19	.052	.137	.214	.299	.381	.466	.548	.633	.718	.800	.885	.967	19
20	.055	.140	.216	.301	.384	.468	.551	.636	.721	.803	.888	.970	20
21	.058	.142	.219	.304	.386	.471	.553	.638	.723	.805	.890	.973	21
22	.060	.145	.222	.307	.389	.474	.556	.641	.726	.808	.893	.975	22
23	.063	.148	.225	.310	.392	.477	.559	.644	.729	.811	.896	.978	23
24	.066	.151	.227	.312	.395	.479	.562	.647	.732	.814	.899	.981	24
25	.068	.153	.230	.315	.397	.482	.564	.649	.734	.816	.901	.984	25
26	.071	.156	.233	.318	.400	.485	.567	.652	.737	.819	.904	.986	26
27	.074	.159	.236	.321	.403	.488	.570	.655	.740	.822	.907	.989	27
28	.077	.162	.238	.323	.405	.490	.573	.658	.742	.825	.910	.992	28
29	.079	.163	.241	.326	.408	.493	.575	.660	.745	.827	.912	.995	29
30	.082	×	.244	.329	.411	.496	.578	.663	.748	.830	.915	.997	30
31	.085	×	.247	×	.414	×	.581	.666	×	.833	×	1.000	31
	JAN.	FEV.	MAR.	ABRIL	MAIO	JUN.	JUL.	AGOS.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	

ANNEXO II

TABELLA (B) VALOR DECIMAL DOS DIAS DO ANNO, PARA OS DESCONTOS DE FALTAS, PRAZOS DE VIAGENS, ETC.

DIAS	DECIMAES	DIAS	DECIMAES	DIAS	DECIMAES	DIAS	DECIMAES	DIAS	DECIMAES
1	.003	31	.085	61	.167	91	.249	121	.332
2	.005	32	.088	62	.170	92	.252	122	.334
3	.008	33	.090	63	.173	93	.255	123	.337
4	.011	34	.093	64	.175	94	.258	124	.340
5	.014	35	.096	65	.178	95	.260	125	.342
6	.016	36	.099	66	.181	96	.263	126	.345
7	.019	37	.101	67	.184	97	.266	127	.348
8	.022	38	.104	68	.186	98	.268	128	.351
9	.025	39	.107	69	.189	99	.271	129	.353
10	.027	40	.110	70	.192	100	.274	130	.356
11	.030	41	.112	71	.195	101	.277	131	.359
12	.033	42	.115	72	.197	102	.279	132	.362
13	.036	43	.118	73	.200	103	.282	133	.364
14	.038	44	.121	74	.203	104	.285	134	.367
15	.041	45	.123	75	.205	105	.288	135	.370
16	.044	46	.126	76	.208	106	.290	136	.373
17	.047	47	.129	77	.211	107	.293	137	.375
18	.049	48	.132	78	.214	108	.296	138	.378
19	.052	49	.134	79	.216	109	.299	139	.381
20	.055	50	.137	80	.219	110	.301	140	.384
21	.058	51	.140	81	.222	111	.304	141	.386
22	.060	52	.142	82	.225	112	.307	142	.389
23	.063	53	.145	83	.227	113	.310	143	.392
24	.066	54	.148	84	.230	114	.312	144	.395
25	.068	55	.151	85	.233	115	.315	145	.397
26	.071	56	.153	86	.236	116	.318	146	.400
27	.074	57	.156	87	.238	117	.321	147	.403
28	.077	58	.159	88	.241	118	.323	148	.405
29	.079	59	.162	89	.244	119	.326	149	.408
30	.082	60	.164	90	.247	120	.329	150	.411

TABELLA A

MODO DE USAR

Para encontrar-se a fracção decimal correspondente ao dia do anno que se procura, toma-se o dia do mez na columna respectiva. Segue-se depois a linha horizontal até encontrar a fracção decimal correspondente ao mez indicado na columna vertical; e essa fracção será addicionada ao anno. Faz-se então a subtracção commum.

Exemplo: de 15 de Julho de 1929 a 22 de Maio de 1923: 1923.389 — 1920.537=2.852 (2 annos e 852 millesimos).

Para saber-se a quantos mezes e dias corresponde a fracção decimal 0,852, emprega-se a tabella no sentido inverso, aproveitando os algarismos em typo grosso nas extremidades das columnas verticaes, o que dá: 10 mezes e 7 dias.

Na pratica, no entanto, essa conversão é superflua.

Facil é vêr-se que um funccionario com 10.251 annos de serviço é mais antigo do que outro que só tiver 10.245. Os valores decimaes bastam, portanto, para todas as classificações.

EXEMPLOS

TEMPO DE AMERICA

F... serviu em Lima.....	2.256
divida-se por 3.....	752
addicione-se	3.008

Vê-se, portanto, que os dois annos e pouco, passados na America, contam-se por mais de tres, para aposentadoria.

OUTROS USOS

F... tem, em 12 de Agosto de 1924, 33.357 annos de serviço publico, quando completará os 35 para aposentar-se com todos os vencimentos?

35.000—33.357=	1.643
accrescente-se a data supra.....	1924.614
	1926.257

isto é, 4 de Abril de 1926.

OBSERVAÇÃO

E' preciso ter sempre em mente que os dias devem ser contados *inclusive*. do contrario, em cada operação. prejudi-

car-se-á o funccionario, ou a Fazenda Publica, em um dia, o que tambem se dá com os calculos communs:

	Dias
F... serviu, como Segundo Official, de 1 a 10 de Março, sejam.....	9
serviu como Primeiro Official de 11 a 20, sejam	9
	18

quando de facto elle serviu 20. O calculo deve ser feito da seguinte forma:

	Dias
De 1 a 11.....	10
De 11 a 21.....	10
Total	20

Verifica-se isso na folha de tempo de serviço (Annexo III) sempre que a data da columna *até* coincida com a da columna *de*, na linha immediatamente inferior, como 18 de Outubro de 1905, nas linhas 1 e 2.

PROVA DE TEMPO DO SERVIÇO DE F... (ANNEXO III)

1.º de Dezembro de 1923, quando requereu aposentadoria.....	23.918	
27 de Junho de 1902, inicio da carreira	02.488	21.430
aos quaes é preciso accrescentar de linhas 6....		359
e de linhas 15.....		500
		22.289
mas é ainda preciso deduzir o total da columna *descontos*		2.288
		20.001

este millesimo de anno deve ser desprezado; se a differença *fôsse contraria* ao funccionario, como 19.999, por exemplo, deveria a somma ser accrescida de um millesimo, porque em ambos os casos ha erro de aproximação da tabella, que deve ser compensado.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve approvar os annexos programmas de Geographia Geral e do Brasil, Historia Universal e do Brasil, Direitos Constitucional, Internacional Publico e Privado e noções succintas de Direito Commercial e Administrativo, para os concursos ao cargo de Terceiro Official desta Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1929.

Programma de Geographia Geral e do Brasil

POLITICA E ECONOMICA

I

O meio physico e o homem. As grandes regiões naturaes da Terra.

Relações entre os factores geographicos e os grupos humanos (relevo, littoral, aguas, clima, vegetação).

Situação geographica. Area. Fronteiras.

II

População do Globo. Distribuição geographica dos homens. Densidade; as grandes agglomerações humanas; diversidade dos continentes.

Do relevo e do littoral. Clima, typos de clima. Da salubridade e colonização.

III

Raças, linguas e religiões, distribuição geographica.

Da hydrographia. Principaes bacias hydrographicas.

IV

As fórmas sociaes. O Estado: suas modalidades. Mappa politico do Globo.

Dos recursos naturaes. Mineração, flora e fauna.

V

As principaes forças economicas do Globo. A agricultura e a criação. A industria. As fontes de energia. Dados estatisticos e distribuição geographica.

Da população e seus elementos.

VI

Transporte. O commercio mundial. Dados estatisticos e distribuição geographica.

Da economia nacional Condições geraes. Agricultura. Criação. Industria.

VII

Geographia politica e economica. (Area. População e cidades principaes. Divisão politica. Recursos economicos) da Republica Argentina.

Apparelhamento economico. Viação, navegação e portos. Telegrapho. Radiotelegraphia. As linhas transaereas.

VIII

Uruguay.

Commercio exterior. Seu desenvolvimento. Artigos de exportação e importação.

IX

Paraguay.

Estudo politico-economico. População. Cidades principaes, recursos economicos do Estado do Amazonas.

X

Chile.

Estado do Pará.

XI

Perú e Bolivia.

Estado do Maranhão.

XII

Equador, Colombia e Venezuela.

Estado do Piauhy.

XIII

Mexico.
Estado do Ceará.

XIV

Cuba e America Central.
Estado do Rio Grande do Norte.

XV

Estados Unidos da America.
Estado da Parahyba.

XVI

Inglaterra e Dominios.
Estado de Pernambuco.

XVII

França.
Estado de Alagôas.

XVIII

Belgica e Hollanda.
Estado de Sergipe.

XIX

Allemanha.
Estado da Bahia.

XX

Suissa, Austria e Tchecoslovaquia.
Estado do Espirito Santo.

XXI

Hungria, Rumania e Grecia.
Estado do Rio de Janeiro.

XXII

Russia.
Districto Federal.

XXIII

Estado de São Paulo.

XXIV

Republicas Balticas e Finlandia.
Estado do Paraná.

XXV

Suecia, Noruega e Dinamarca.
Estado de Santa Catharina.

XXVI

Portugal.
Estado do Rio Grande do Sul.

XXVII

Espanha.
Estado de Minas Geraes.

XXVIII

Italia.
Estado de Goyaz.

XXIX

Egypto.
Estado de Matto Grosso.

XXX

China e Japão.
Territorio do Acre.

Programma de Historia Universal (moderna e contemporanea) e do Brasil

I

A Reforma. A Contra-Reforma.

Os descobrimentos maritimos. Os dois cyclos de navegadores.

Os precursores de Cabral.

II

Guerra dos Trinta Annos. A paz de Westphalia. O equilibrio europeu.

A expedição de Cabral. As primeiras explorações e as primeiras bemfeitorias.

III

O seculo XVII. O absolutismo em França. Henrique IV. Luiz XIII e Richelieu. Luiz XIV e seu seculo.

O Brasil no seculo XVI. Os aborigenes. As capitanias hereditarias.

IV

As revoluções inglezas. Cromwell. A revolução de 1688.

O Governo Geral. Os Jesuitas.

V

O seculo XVIII. A França de Luiz XV.

O dominio espanhol. Os Francezes no Maranhão. A conquista da Amazonia.

VI

A Inglaterra. O regimen parlamentar; os Pitt.

As invasões flamengas.

VII

A Prussia. Frederico II. A Austria. Maria Thereza e José II.

A conquista do sertão. Seculos XVI e XVII. Entradas e bandeiras.

VIII

A politica européa no seculo XVIII. As guerras de successão. A partilha da Polonia.

A expansão do seculo XVIII. As minas.

IX

Os imperios coloniaes na America. As colonias inglezas, francezas e ibericas. Regimens coloniaes.

A formação das fronteiras do Brasil. A linha de Tordesilhas. O Tratado de Madrid e o "uti possidetis". Os sete povos das Missões.

X

A independencia dos Estados Unidos.

Episodios da historia colonial: os Palmares; os Emboabas; os Mascates.

XI

O movimento de reforma e as idéas no seculo XVIII. Philosophos e economistas. Prodromos da Revolução.

Duclerc e Du Gay Trouin.

XII

A Revolução franceza. O Directorio.

A Colonia do Sacramento.

XIII

Napoleão. Consulado e Imperio.

A Inconfidencia mineira.

XIV

O Congresso de Vienna e a Europa, no começo do seculo XIX. Constitucionalismo e absolutismo. A Santa Alliança.

Vinda da familia real. Governo de D. João (Principe Regente e Rei). Tomada da Guyana franceza. Guerras no Sul.

XV

A emancipação da America latina. Os precursores. A obra de Bolivar.

A revolução de 1817. O movimento constitucionalista em Portugal. Regresso do Rei.

XVI

A monarchia constitucional na França. Luiz XVIII. Carlos X. Luiz Philippe. A revolução de 1848 e sua repercussão na Europa.

A regencia de D. Pedro. As Côrtes de Lisboa.

XVII

A Europa de 1815 a 1824. Os Congressos de Troppan, Laybach e Verona. O fracasso da Santa-Alliança. Canning.

A Independencia. O reconhecimento do Imperio.

XVIII

A Inglaterra de 1815 a 1850. A reacção Tory. As reformas liberaes.

O primeiro Reinado. A Constituinte; sua dissolução. A outorga da Constituição de 1824.

XIX

O segundo Imperio na França. Napoleão III, sua politica exterior. Principio das nacionalidades.

A Confederação do Equador. As guerras no Sul; a perda da Provincia Cisplatina.

XX

A Italia, formação da Unidade Italiana. A questão romana. Abdicação de Pedro I.

XXI

A Allemanha; formação da unidade allemã. Bismarck. As guerras de 1864, 1866 e 1870. O imperio allemão. A Austria-Hungria.

A Regencia e sua obra. As lutas civis e as idéas republicanas. O Acto addicional.

XXII

A terceira republica, na França.

A maioridade. A pacificação. Pedro II, a unidade nacional.

XXIII

A questão do Oriente: *a*) guerra da Criméa; o Congresso de Paris. Guerra russo-turca; o Congresso de Berlim. O occaso do Imperio ottomano. Guerras balkanicas.

A historia politica do Imperio. Os partidos. A interpretação do Acto addicional. A politica de conciliação. A Liga. O poder pessoal. Os grandes vultos da Monarchia.

XXIV

A Inglaterra na segunda metade do seculo XIX. O regimen parlamentar. O Imperio britannico.

As guerras do Prata. A politica brasileira no Sul até a guerra de Oribe e Rosas. As missões especiaes. A guerra com o Paraguay.

XXV

Os Estados Unidos. Organização do Estado Federal. Doutrina de Monroe. A abolição da escravidão e a guerra de secessão. O desenvolvimento territorial, demographico e economico durante o seculo XIX e o começo do seculo XX.

A guerra do Paraguay. A triplice alliança. A paz.

XXVI

O Extremo Oriente. A China e a Europa. O Japão moderno. A guerra russo-japoneza.

O elemento servil. O trafico e a diplomacia brasileira. O ventre livre. A campanha abolicionista. A lei aurea.

XXVII

A America Latina no seculo XIX. As republicas hispano-americanas e sua evolução. A luta pelo principio de autoridade e as manifestações de anarchia politica. O Pan-Americanismo.

O occaso do Imperio. A questão religiosa. A propaganda republicana. O ideal federativo.

XXVIII

A politica colonial no seculo XIX. As potencias européas na Asia, na Africa e na Oceania.

A proclamação da Republica. O Governo provisorio. A Constituinte e a Constituição de 24 de Fevereiro.

XXIX

As transformações da industria e do commercio no seculo XIX. A grande industria. Os transportes. O vapor e a electricidade. Doutrinas sociaes.

Os governos republicanos. A consolidação do regimen. O progresso nacional.

XXX

O mundo em 1914. O mappa politico. Os caracteres geraes da civilização contemporanea.

O Brasil no concerto das Nações. A solução das questões de limites.

NOTA — A primeira parte de cada ponto refere-se á Historia Universal e a segunda á Historia do Brasil.

Programma de direito publico constitucional

I

Organização federal (arts. 1 a 5 e 79).

II

Casos de intervenção da União nos negocios peculiares aos Estados (artigo 6°).

III

Competencia da União e dos Estados (arts. 7 a 13).

IV

Poder legislativo (arts. 16 a 33).

V

Attribuições do Congresso (arts. 34 e 35).

VI

Leis e resoluções (arts. 36 a 40).

VII

Presidente e Vice-Presidente da Republica. — Eleição (arts. 41 a 47).

VIII

Attribuições do Poder executivo (art. 48).

IX

Responsabilidade do Presidente da Republica (arts. 53 e 54).

X

Ministros de Estado (arts. 49 a 52).

XI

Poder judiciario.—Orgãos. Competencia do Supremo Tribunal Federal (art. 55 a 60).

XII

Competencia da Justiça federal (arts. 60 a 62).

XIII

Estados e Municipios (arts. 63 a 68).

XIV

Cidadãos brasileiros. — Suspensão e perda dos direitos do cidadão (arts. 69 a 71).

XV

Liberdade individual. — Igualdade perante a lei (art. 72, §§ 1, 2, 10, 13 e 14 e art. 78).

XVI

Liberdade de culto (art. 72, §§ 3 a 7, 28 e 29).

XVII

Liberdade de reunião, de representação e de manifestação do pensamento e de profissão (art. 72, §§ 8, 9, 12 e 24).

XVIII

Inviolabilidade do domicillo e do sigillo da correspondencia (art. 72, §§ 11 e 18).

XIX

O "hapeas-corpus"" (art. 72, § 22).

XX

Estado de sitio (art. 80).

XXI

Reforma da Constituição (art. 90).

Programma de direito internacional publico e privado

I

Pessoas internacionaes. — Os Estados. — Caracteres e elementos constitutivos. — Estado, Nação e Sociedade.

A sociedade internacional. — Seu conceito. — O Direito Internacional Privado e a Sociedade Internacional.

II

Classificação dos Estados em relação á sua estructura. — Estados simples. — Estados compostos: união pessoal, união real, confederação de Estados e Estados Federaes.

Noção da ordem publica e dos bons costumes. A ordem publica interna e a internacional.

III

Classificação dos Estados em relação á soberania. Estados soberanos. Estados vassalos. — Protectorados. Mandatos.

Objecto do Direito Internacional Privado. Determinação da condição juridica dos estrangeiros. — Solução dos conflictos das leis. Effeitos dos actos juridicos praticados no estrangeiro.

IV

Nascimento e reconhecimento, transformações e extincção dos Estados.

Theoria do retorno. — Sua apreciação.

V

Direitos e deveres dos Estados. — Direitos de soberania e independencia, conservação e defesa. — Igualdade juridica dos Estados. Direito ao respeito mutuo. — Direito de livre commercio.

Condição juridica dos estrangeiros em face do direito moderno. Principaes legislações estrangeiras.

VI

Theoria da intervenção. — A obrigação da não-intervenção, como consequencia da soberania dos Estados. — Suas excepções.

O estrangeiro em face do direito brasileiro. — O direito de expulsão dos estrangeiros.

VII

Doutrina de Monroe. — Seu historico, sua evolução.

Pessoas. — Capacidade das pessoas. — Lei que regula a capacidade em geral. — Qual deve ser a lei pessoal. — Principios da nacionalidade e do domicilio.

VIII

A Santa-Sé em direito internacional. — O Tratado de Latrão.

A lei pessoal no Codigo Civil Brasileiro.

IX

A Liga das Nações. — Sua natureza. — Seus orgãos. — O Conselho, a Assembléa, o Secretariado. — Os organismos technicos.

A nacionalidade. Influencia do *jus soli* e do *jus sanguinis* nas differentes legislações.

X

A extradição. — Origem e fundamento. — Condições para sua concessão.

A nacionalidade brasileira. — O art. 69 da Constituição Federal.

XI

O territorio dos Estados.—Limites. — Dominios terrestre, fluvial, maritimo e aereo. — Rios nacionaes e internacionaes.—Mares interiores, golfos, bahias e portos. Mar territorial ou littoral.

Naturalização. — Como póde ser obtida. — Influencia da mudança da nacionalidade sobre a lei pessoal.

XII

O alto mar. — Liberdade dos mares. — Direito de navegação e de pesca. — Collocação e protecção dos cabos submarinos. — Restricções. — Repressão do trafico dos negros e da pirataria.

Dos bens. A *lex rei sitæ*. Os bens moveis do uso pessoal.

XIII

Os navios. — Navios de guerra e de commercio. — O navio em alto mar e nos mares territoriaes. — A nacionalidade e o pavilhão. — As aeronaves.

Dos actos juridicos.—A regra *locus regit actum*.

XIV

Os orgãos das relações entre os Estados. — Agentes diplomaticos. — Classes. — Nomeações. — Credenciaes.

Casamento.—Capacidade para contrahi-lo.—Celebração.

XV

Deveres, attribuições, prerogativas e immunidades dos agentes diplomaticos. — Suspensão e fim da missão diplomatica.

Direitos autoraes.—Caracteres da propriedade intellectual.

XVI

Orgãos das relações entre os Estados. — Agentes consulares. — Condições de nomeação, attribuições e prerogativas dos consules.

Patentes de invenção. Marcas de fabrica e de commercio.

XVII

Dos tratados em geral: sua natureza e fórma. — Conclusão e condições de validade. Ratificação.

Obrigações. — O principio da autonomia da vontade.

XVIII

Divisão dos tratados. — Tratados propriamente ditos, convenções, declarações e protocollos.

As soccessões. — Lei reguladora. — Systema do Codigo Civil Brasileiro.

XIX

Soluções pacificas dos conflictos internacionaes. — Negociações directas. — Congressos e Conferencias. — Mediação e bons officios.

A letra de cambio nas relações internacionaes.

XX

Soluções pacificas dos conflictos internacionaes. — A solução judicial. — A Côrte permanente de Justiça internacional.

O espolio do estrangeiro.

XXI

O arbitramento internacional. — O arbitramento permanente. — O Tribunal permanente de arbitramento da Haya.

Execução das sentenças estrangeiras. — Caso julgado. — A execução das sentenças estrangeiras no Brasil. — A homologação.

Noções succintas de Direito Commercial e Direito Administrativo

I

DIREITO COMMERCIAL

I

Conceito de commercio. — Direito Commercial. — Sua evolução no Brasil.

II

Actos de commercio. — Sua classificação.

III

Commerciante. — Direitos e deveres. — Capacidade commercial.

IV

Sociedades commerciaes. — Especies.

V

Agentes auxiliares do commercio.

VI

Contractos mercantis.

VII

Titulos de credito. Suas especies.

VIII

Letra de cambio. Nota promissoria.

IX

Das embarcações.

X

Cabotagem.

II

DIREITO ADMINISTRATIVO

I

Administração publica brasileira. Sua organização:

II

Ministerios. Attribuições.

III

Provimento dos cargos publicos.

IV

Funccionarios. Direitos e deveres. Garantias.

V

Contractos celebrados pela administração publica. Requisitos e formalidades.

VI

Serviços publicos.

VII

Orçamento federal.

VIII

Fiscalização financeira.

IX

Systema tributario brasileiro.

X

Districto Federal. Sua organização administrativa.

ANNEXO D

CONTABILIDADE

ANNEXO D

N. 1

Resumo das tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1929

NUMERO	VERBAS	PAPEL		OURO	
		FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
1	Secretaria de Estado.....	1.139:062$000	1.017:020$000	.....	35:000$000
2	Corpo Diplomatico.....	.....	40:000$000	1.732:750$000	590:333$333
3	Corpo Consular.....	.....	85:000$000	1.750:500$000	468:120$558
4	Recepções Officiaes.....	.....	180:000$000		
5	Extraordinarias no Exterior e Congressos e Conferencias.....	.....	.....	.....	452:000$000
6	Serviço telegraphico.....	....	.....	....	150:000$000
7	Repartições internacionaes.....	.....	....	.. ..	244:638$065
8	Ajudas de custo.....	.....	.....	....	320:000$000
9	Expansão Economica.....	....	60:000$000	.....	270:000$000
10	Commissões de limites e serviços annexos.....	.....	900:000$000		
11	Disponibilidade.....	500:000$000			
12	Eventuaes.....	.....	100:000$000		
		1.639:062$000	2.382:020$000	3.483:250$000	2 530:091$957

RECAPITULAÇÃO

Total, papel.....	4.021:082$000
Total, ouro.....	6.013:341$957

N. 2

Tabella explicativa do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1929

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA PAPEL FIXA	DESPESA PAPEL VARIAVEL
		Verba 1ª (ouro e papel)				
		Secretaria de Estado				
		(*Legislação*: Decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925; Lei n. 5.075, de 11 de novembro de 1926, Lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, Lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928 e Decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928.)				
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO— VENCIMENTOS DO PESSOAL				
1	1	Ministro de Estado.....	Venc. Rep. Cond.	72:000$000 18:000$000 12:000$000	102:000$000	
	2	Directores Geraes.....	Ord. Grat. Rep.	14:400$000 7:200$000 3:000$000		
				24:600$000	49:200$000	
	1	Consultor Juridico.....	Grat.	24:000$000	24:000$000	
	8	Directores de Secção.....	Ord. Grat. Rep.	10:000$000 5:000$000 1:800$000		
				16:800$000	134:400$000	
	12	Primeiros Officiaes.....	Ord. Grat.	8:240$000 4:120$000		
				12:360$000	148:320$000	
	12	Segundos Officiaes.....	Ord. Grat.	6:480$000 3:240$000		
				9:720$000	116:640$000	
	18	Terceiros Officiaes.....	Ord. Grat.	5:120$000 2:550$000		
				7:680$000	138:240$000	
	1	Cartographo.....	Ord. Grat.	5:600$000 2:800$000	8:400$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA				DESPESA PAPEL	
						FIXA	VARIAVEL
	1	Calligrapho.....	Ord. Grat.	4:640$000 2:320$000	6:960$000		
	1	Conservador do Archivo e Bibliotheca.....	Ord. Grat.	4:640$000 2:320$000	6:960$000		
	1	Ajudante do Conservador...	Ord. Grat.	3:600$000 1:800$000	5:400$000		
	1	Zelador da Mappotheca.....	Ord. Grat.	3:600$000 1:800$000	5:400$000		
	1	Porteiro.....	Ord. Grat.	7:800$000 3:900$000	11:700$000		
	1	Ajudante de Porteiro.....	Ord. Grat.	6:260$000 3:130$000	9:390$000		
	10	Continuos.....	Ord. Grat.	5:120$000 2:560$000			
				7:680$000	76:800$000		
	2	Correios.....	Ord. Grat.	5:120$000 2:560$000			
				7:680$000	15:360$000		
	2	Officiaes de Gabinete do Ministro.....	Grat.	6:000$000	12:000$000		
	3	Auxiliares de Gabinete do Ministro.....	Grat.	4:800$000	14:400$000		
	2	Auxiliares dos Directores Geraes.....	Grat.	2:400$000	4:800$000		
	3	Continuos do Gabinete do Ministro.....	Grat.	1:200$000	3:600$000		
	1	Gratificação especial para o Director da Contabilidade	Grat.	6:000$000	6:000$000		
	20	Serventes.....	Ord. Grat.	3:600$000 1:800$000			
				5:400$000	108:000$000		
	6	Dactylographos.....	Grat.	5:400$000	32:400$000		
	1	Telephonista.....	Grat.	5:400$000	5:400$000		
	2	Motoristas.....	Grat.	6:180$000	12:360$000		
	1	Ajudante de motorista.....	Grat.	3:720$000	3:720$000		
	1	Ajudante de motorista.....	Grat.	3:495$000	3:495$000		
	1	Cocheiro.....	Grat.	4:560$000	4:560$000		
	1	Ajudante de cocheiro.....	Grat.	3:495$000	3:495$000		
	1	Lavador de carros.....	Grat.	3:360$000	3:360$000		
	2	Jardineiros.....	Grat.	3:495$000	6:990$000		
	1	Jardineiro.....	Grat.	2:712$000	2:712$000		
	1	Electricista.....	Grat.	5:400$000	5:400$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA PAPEL		DESPESA OURO
			FIXA	VARIAVEL	VARIAVEL
	1	Ajudante de electricista..... Grat. 2:370$000 2:370$000	1.094:232$000		
2		Diarias dos correios, motoristas e ajudantes de motoristas, a 3$ a diaria.....	6:570$000		
3		Diarias dos plantões da Secretaria de Estado, a 10$ a diaria.....	7:300$000		
4		Gratificações pela redacção do Relatorio.....	....	10:000$000	
5		Differença de vencimentos por substituições...	.....	15:000$000	
6		Gratificações por serviços extraordinarios prestados ao Ministerio por pessoas extranhas ao quadro do respectivo funccionalismo.....	.....	20:000$000	
7		Fardamento do pessoal da Portaria.....	.....	20:000$000	
		Addido:			
8	1	Conservador do Material Annibal Quintiliano da Silva..... Ord. 4:640$000 Grat. 2:320$000 6:960$000	6:960$000		
9	2	Para pagamento a dous Directores de Secção com 30 annos de serviço, nas condições do art. 157 do Decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.	12:000$000		
10	2	Para dous redactores do «Boletim» do Ministerio.. Ord. 4:000$000 Grat. 2:000$000 6:000$000	12:000$000		
11		Para occorrer ás despesas com a execução do disposto no art. 39 do Decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920.....	.....	.....	30:000$000
12		Para o pessoal contractado dos diversos serviços do Ministerio, art. 7º do Decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928.....	.....	529:020$000	
		Totaes da 1ª consignação da Verba 1ª.....	1.139:062$000	594:020$000	30:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL			
		Material permanente			
1		Compra de material de uso permanente para o expediente e serviço da Secretaria de Estado..	.....	15:000$000	
2		Compra de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformisados para o serviço da Secretaria de Estado	.....	40:000$000	
3		Compra de livros e publicações, encadernação de livros e jornaes destinados á bibliotheca ou ao serviço permanente de consultas do Ministerio	.....	120:000$000	5:000$000
4		Para obras e reparos nos edificios da Secretaria de Estado.....	.....	80:000$000	
		Material de consumo			
5		Para concerto de moveis, automoveis e objectos pertencentes á Secretaria de Estado.....	....	20:000$000	
6		Acquisição de objectos necessarios ao expediente da Secretaria de Estado.....	.....	30:000$000	
7		Conservação do jardim e asseio da casa. e despesas da garage.....	.....	60:000$000	
		Despesas diversas de material			
8		Consumo de gaz e força electrica.....	.....	24:000$000	
9		Serviço telephonico.....	.....	21:000$000	
10		Conducção de empregados em serviço.....	....	1:200$000	
11		Carretos e transportes de material e espolios....	.....	2:400$000	
12		Despesas miudas e de prompto pagamento.....	.....	9:400$000	
		Total da 2ª consignação da Verba 1ª.....	.....	423:000$000	5:000$000
		Totaes da Verba 1ª.....	1.139.062$000	1.017:020$000	35:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
		Verba 2ª (ouro e papel)				
		Corpo Diplomatico				
		Legislação : Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 ; Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919; Lei n. 3 991, de 5 de janeiro de 1920 ; Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920 ; Lei n. 4.156, de 15 de outubro de 1920 ; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921 ; Decreto n. 14.692, de 24 de fevereiro de 1921 ; Decreto n. 14.733, de 23 de março de 1921 ; Decreto n. 15 410, de 23 de março de 1922 ; Decreto n. 15 558, de 12 de julho de 1922; Decreto n. 15.559, de 12 de julho de 1922 ; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 ; Decreto n 15 751, de 23 de outubro de 1922 ; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1922 ; Decreto n. 16.028, de 30 de abril de 1923 ; Lei n 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Decreto n. 16.412, de 13 de março de 1924 ; Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925 ; Lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, Lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928 e Dec. n. 5.455, de 17 de janeiro de 1928.				
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL (ouro)				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO—VENCIMENTOS DO PESSOAL				
1	3	Embaixadores nos Estados Unidos da America, na Gran-Bretanha, na França	Ord. Grat. Rep.	15:000$000 7:500$000 35:000$000		
				57:500$000	172:500$000	
	1	Embaixador na Italia.....	Ord. Grat. Rep.	15:000$000 7:500$000 25:000$000		
				47:500$000	47:500$000	
	4	Embaixadores na Argentina, na Belgica, em Portugal e na Santa Sé.....	Ord. Grat. Rep.	15:000$000 7:500$000 22:000$000		
				44:500$000	178:000$000	
	1	Embaixador no Chile.....	Ord. Grat. Rep.	15:000$000 7:500$000 16:000$000		
				38:500$000	38:500$000	
	2	Embaixadores no Mexico e no Japão.....	Ord. Grat. Rep.	15:000$000 7:500$000 12:000$000		
				34:500$000	69:000$000	

ANNEXO D

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO	
					FIXA	VARIAVEL
	1	Ministro no Uruguay.....	Ord Grat. Rep.	12:500$000 6:250$000 19:000$000		
				37:750$000		37:750$000
	1	Ministro no Paraguay.....	Ord. Grat. Rep.	12:500$000 6:250$000 11:000$000		
				29:750$000		29:750$000
	9	Ministros na Allemanha, na Bolivia, na China, em Cuba e America Central, na Hespanha, na Hollanda, no Perú, na Suecia e na Suissa.....	Ord. Grat. Rep.	12:500$000 6:250$000 10:000$000		
				28:750$000		258.750$000
	2	Ministros na Austria e Polonia	Ord. Grat. Rep.	12:500$000 6:250$000 8:000$000		
				26:750$000		53:500$000
	8	Ministros Residentes na Colombia, na Dinamarca, no Equador, no Egypto, na Noruega, na Tcheco-Slovaquia, na Venezuela e mais um para servir onde o Governo designar.....	Ord. Grat. Rep.	10:000$000 5:000$000 8:000$000		
				23:000$000		184:000$000
	21	Primeiros Secretarios, distribuidos um para a Allemanha, Argentina, Austria, Belgica, Bolivia, Chile, Hespanha, França, Gran-Bretanha, Hollanda, Italia, Mexico, Japão, Paraguay, Perú, Portugal, Polonia, Santa Sé, Suissa, Uruguay e mais um para servir onde o Governo designar.	Ord. Grat. Rep.	6:666$667 3:333$333 3:000$000		
				13:000$000		273:000$000
	1	Primeiro Secretario nos Estados Unidos da America.	Ord. Grat. Rep.	6:666$667 3:333$333 6:000$000		
				16:000$000		16:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
	37	Segundos Secretarios, servindo dous em cada uma das Embaixadas na França, na Gran-Bretanha, na Italia e em Portugal; um em cada uma das demais Embaixadas e Legações Brasileiras e mais tres avulsos para servirem onde o Governo designar.....	Ord. 5:000$000 Grat. 2:500$000 Repr, 2:000$000			
				9:500$000	351:500$000	
	2	Segundos Secretarios na Embaixada nos Estados Unidos da America.....	Ord. 5:000$000 Grat. 2:500$000 Repr. 4:000$000			
				11:500$000	23:000$000	1.732:750$000
2		Para pagamento de gratificações addicionaes de 2:000$ annuaes aos Primeiros Secretarios que já attingiram cinco annos de serviço e de 4:000$ annuaes aos que attingiram 10 annos de serviço neste posto, de accôrdo com o decreto n. 13.113, de 24 de julho de 1918..			.....	40:000$000
3		Para pagamento de gratificações de residencia de 2:000$000 annuaes aos Chefes de missão na America que houverem completado um anno de residencia no posto e de 4:000$000 aos que houverem completado dois annos, de accôrdo com o decreto n. 5.455, de 17 de janeiro de 1928.....			....	20:000$000
4		Para occorrer ao pagamento das gratificações addicionaes de que trata o art. 26 do decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, aos Encarregados de Negocios, quando os Chefes das Missões não perdem as respectivas gratificações e representações.....			.....	20:000$000
5		Para os interpretes, dactylographos, archivistas ou empregados extranumerarios, emquanto necessarios forem e bem servirem ás Embaixadas e Legações, inclusive o pagamento de 3:600$ de gratificação aos dactylographos-archivistas das Embaixadas na França, em Portugal, na Grã-Bretanha e na Italia e 3:200$ aos interpretes das Embaixadas no Japão e das Legações na Noruega, na Hollanda e na Dinamarca.....			.....	50:000$000
		Totaes da 1ª consignação — Pessoal — da verba 2ª.....			1.732:750$000	130:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (ouro)				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS				
		Aluguel de Chancellarias				
1		Para o aluguel de casas para as Chancellarias das seguintes Embaixadas e Legações, prestadas as contas dos alugueis pagos e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional:				
	1	Estados Unidos da America		43.662$222		
	1	Gran-Bretanha.....		26:000$000		
	1	Allemanha.....		21:333$333		
	1	Italia.....		20:111$111		
	2	Chile e Santa Sé, cada uma.....	20:000$000	40 000$000		
	1	França.....		19:000$000		
	1	Uruguay.....		13 000$000		
	2	Hespanha e Portugal, cada uma .	16:000$000	32:000$000		
	1	Perú....		12.400$000		
	1	Japão.....		12:000$000		
	1	Cuba e America Central....		10:800$000		
	4	Belgica, Colombia, Hollanda e Mexico, cada uma.....	10:000$000	40:000$000		

ANNEXO D

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO		DESPESA PAPEL
					FIXA	VARIAVEL	VARIAVEL
	1	Austria		9:777$778			
	1	Dinamarca		8:177$778			
	2	Bolivia e Suissa, cada uma	8:000$	16:000$000			
	2	Paraguay e Suecia, cada uma	7:800$	15:600$000			
	2	Polonia e Tcheco-Slovaquia, cada uma	6:000$	12:000$000			
	1	Venezuela		5:500$000			
	1	Equador		5:471$111			
	3	China, Egypto e Noruega, cada uma	5:000$	15:000$000		382:833$333	
		2ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS					
2		Para occorrer a possiveis augmentos de aluguel de chancellarias e despesas correlatas e para novas installações e reforma de mobiliarios				15:000$000	
		3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS					
3		Conservação do predio e custeio do serviço da Embaixada na Republica Argentina				12:000$000	
		4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO					
4		Para fornecimento de papel, livros uniformisados e machinas de escrever ás chancellarias das Embaixadas e Legações				21:000$000	
		5ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO					
5		Para o expediente das seguintes Embaixadas e Legações :					
	1	Estados Unidos da America		3:000$			
	1	Gran-Bretanha		2:500$			
	3	França, Italia e Portugal, a cada uma	2:000$	6:000$			
	1	Republica Argentina		1:500$			
	4	Allemanha, Chile, Hollanda e Uruguay, a cada uma	1:200$	4:800$			
	2	Bolivia e Paraguay, a cada uma	1:000$	2:000$			
	7	Belgica, Cuba e America Central, Japão, Mexico, Perú, Santa Sé e Suissa, a cada uma	700$	4:900$			
	12	Austria, China, Colombia, Dinamarca, Egypto, Equador, Hespanha, Noruega, Polonia, Suecia, Tcheco-Slovaquia e Venezuela, a cada uma	400$	4:800$		29:500$000	
		Total da 2ª consignação da Verba 2ª				410:333$333	
		3ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (papel)					
		MATERIAL PERMANENTE					
		Para fornecimento ás chancellarias das Embaixadas e Legações, de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformizados					40:000$000
		Total da 3ª consignação da Verba 2ª					40.000$000
		Totaes da verba 2ª			1.732:750$000	590:333$333	40:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
		Verba 3ª (ouro e papel)				
		Corpo Consular				
		Legislação: Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917; Decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920; Decreto n. 12.096, de 24 de abril de 1920; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Decreto n. 16.368, de 13 de fevereiro de 1924; Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925 Decreto 5 014, de 21 de agosto de 1926, Lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927; Lei n. 5.445, de 14 janeiro de 1928.				
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL (ouro)				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS DO PESSOAL				
1	23	Consules Geraes em Amsterdam, Antuerpia, Assumpção, Barcelona, Berlim, Buenos Aires, Genova, Hamburgo, Havre, Lisbôa, Liverpool, Londres, Marselha, Montevidéo, Napoles, Nova Orleans, Nova York, Paris, Porto, Shangai, Southampton, Yokohama, e Valparaiso.....	Ord. Grat.	10:833$333 5:416$667		
				16:250$000	373:750$000	
	32	Consules de primeira classe em Alexandria, Baltimore, Boulogne-sur-Mer, Bordéos, Bremen, Bruxellas, Cadiz, Capetown, Cardiff, Chicago, Constantinopla, Dantzig, Genebra, Glasgow, Gothemburgo, Kobe, Lyon, Madrid, Manchester, Oslo, Panamá, Philadelphia, Posadas, Rivera, Roma, Rosario, Rotterdam, Salto, Trieste, Vienna, Vigo, Zurich.....	Ord. Grat.	6:666$667 3:333$333		
				10:000$000	320:000$000	
	32	Consules de segunda classe em Alvear, Artigas, Barbada, Calcuttá Cayenna, Cherbourgo, Cobija, Copenhague, Dakar, Dublin, Funchal, Galatz, Guayará-Mirim, Helsingfors, Iquitos, La Rochelle, Livorno, Melo, Milão, Montreal, Munich, Newport-News, Norfolk, Odessa, Paso de los Libres, Paysandú, Praga, Rio Branco, Santa Rosa, Santo Tomé, Tampico, e Varsovia.....	Ord. Grat.	5:000$000 2:500$000		
				7:500$000	240:000$000	

ANNEXO D

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO	
					FIXA	VARIAVEL
	13	Consules de segunda classe, adjunctos em Antuerpia, Barcelona, Buenos Aires, Genova, Hamburgo, Havre, Lisboa, Liverpool, Londres, Montevidéo, Nova York, Paris, Porto.....	Ord. 5:000$000 Grat. 2:500$000	7:500$000	97:500$000	
	23	Auxiliares dos Consulados Geraes em Buenos Ayres, Nova York, Paris e Londres	Ord. 3:000$000 Grat. 1 500$000	4:500$000	103:500$000	
	87	Auxiliares de outros Consulados.....	Ord. 2 500$000 Grat. 1 250$000	3:750$000	326:250$000	
	13	Addidos Commerciaes.....	Ord. 10 000$000 Grat. 5 000$000	15:000$000	195:000$000	
	3	Inspectores Consulares.....	Ord. 11:666$667 Grat. 5 833$333	17 500$000	52:500$000	
	1	Consul de 1ª classe addido : Ildefonso Ayres Marinho.....	Ord. 6:666$667 Grat. 3:333$333	10:000$000	1.718:500$000	
		Addicionaes e eventuaes				
2	9	Gratificações supplementares aos Consules em Alexandria, Calcuttá, Cayenna, Cobija, Copenhague, Dakar, Guayarámerim, Iquitos e Kobe, a cada um.....	Grat.	3:000$000	27:000$000	
3	1	Gratificação annual ao Consul Geral em Nova York.....	Grat.	3:000$000	3:000$000	
4	1	Gratificação annual ao Consul adjunto em Nova York.....	Grat.	2:000$000	2:000$000	
5		Para occorrer ao pagamento e gratificações addicionaes, de que trata o art 36 do decreto n 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, ás addicionaes do consul addido e ao pagamento de gratificações a empregados extraordinarios, como sejam interpretes, dactylographos, escripturarios e archivistas, que forem necessarios durante o exercicio, incluindo a gratificação de 2:000$, ouro, para os interpretes dos Consulados em Gothemburgo e Oslo e de 3:500$, ouro, para os Consules honorarios em Dresden e Swansea sendo 2:000$, ouro, ao primeiro, e 1:500$000, ouro, ao segundo.		100:000$000	.....	100:000$000
6	6	Para attender ao pagamento de substituições de consules geraes e consules em licença com todos os vencimentos, em ferias extraordinarias ou em commissão.....		50:000$000	.....	50 000$000
		Totaes da 1ª Consignação — Pessoal — da Verba 3ª.....			1.750:500$000	150:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA OURO		
					FIXA	VARIAVEL
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (ouro)				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS				
		Alugueis de Chancellarias dos Consulados				
1		Alugueis de Chancellarias, prestadas as contas e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional :				
	1	Buenos Aires		10:000$000		
	1	Nova York		9:155$556		
	1	Hamburgo		7:537$778		
	1	Londres		5:333$333		
	1	Montevidéo		4:800$000		
	1	Porto		3:700$000		
	2	Lisbôa e Valparaiso, cada uma 3:120$000		6:240$000		
	1	Genova		3:000$000		
	1	Nova Orleans		2:866$667		
	1	Antuerpia		2:844$444		
	1	Barcelona		2:235$000		
	4	Berlim Bremen, Galatz e Helsingfors, cada uma 2:266$667		9:066$668		
	6	Assumpção, Bordéos, Havre, Marselha, Napoles, e Paris, cada uma 2:200$000		13:200$000		
	1	Rosario de Santa Fé		2:100$000		
	5	Baltimore, Cadiz, Capetown, Chicago e Glasgow, cada uma 2:000$000		10:000$000		
	5	Amsterdam, Gothemburgo, Munich, Philadelphia e Zurich, cada uma 1:800$000		9:000$000		
	1	Liverpool		1:778$889		
	1	Genebra		1:775$556		
	2	Vienna e Yokohama, cada uma	1:663$667	3:333$334		
	2	Praga e Roma, cada uma	1:600$000	3:200$000		
	5	Danizig, Norfolk, Paso de los Libres, Posadas e Rotterdam, cada uma	1:500$000	7:500$000		
	1	Lyon		1:333$333		
	5	Alexandria, Manchester, Milão, Rivera, Santo Tomé, cada uma	1:300$000	6:500$000		
	11	Bruxellas, Cardiff, Iquitos, Kobe, Melo, Montreal, Oslo, Southampton, Salto Trieste e Vigo, cada uma	1:200$000	13:200$000		
	21	Alvear, Artigas, Barbada, Boulogne-sur-Mer, Calcuttá, Cherburgo, Cobija, Constantinopla, Copenhague, Dublin, Elberfeld, Guayarámerim, La Rochelle, Madrid, Panamá. Paysandú, Rio Branco, Santa Rosa, Shanghai, Swansea e Varsovia, cada uma	1:000$000	21:000$000		
	1	Funchal		900$000		
	7	Cayena, Corunha, Dakar, Livorno, Newport-News, Stockholmo, Tampico, cada uma	800$000	5:600$000		
	3	Aveiro, Braga e Katowice, cada uma	500$000	1:500$000		
	2	Gilbraltar, S Vicente, cada uma	250$000	500$000		
	1	Coimbra		400$000		
					.....	160:600$558
		2ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS				
		Alugueis de escriptorio para os addidos commerciaes:				
2	13	Para o aluguel de escriptorio para 13 Addidos commerciaes e despesas correlatas		26:000$000		
					.....	26:000$000
		3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS				
3		Para possiveis augmentos de alugueis de chancellarias e despesas correlatas e para novas installações e reformas de mobiliario		15:000$000		
					.....	15:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA OURO	
				FIXA	VARIAVEL
		4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO			
4		Para fornecimento de papel e livros uniformisados e de machinas de escrever aos consulados de carreira	37:000$000	.....	37:000$000
		5ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO			
5		*Expediente dos Consulados de carreira e honorarios, inclusive despesas com facturas consulares e respectivas remessas á Estatistica Commercial*			
	1	Nova York	4:000$000		
	1	Liverpool	3:300$000		
	1	Paris	2:900$000		
	1	Hamburgo	2:200$000		
	1	Buenos Aires	2:000$000		
	1	Porto	1:800$000		
	3	Lisbôa, Montevidéo e Londres, a cada um	1:500$000 4:500$000		
	1	Barcelona	1:200$000		
	2	Antuerpia e Genova, a cada um	1:200$000 2:400$000		
	1	Havre	1:100$000		
	3	Amsterdam, Bordéos e Marselha, a cada um	900$000 2:700$000		
	2	Elberfeld e Glasgow, a cada um	800$000 1:600$000		
	5	Manchester, Napoles, Norfolk, Nova Orleans e Southampton, a cada um	750$000 3:750$000		
	1	Rotterdam	700$0000		
	3	Gothemburgo, Kobe e Zurich, a cada um	600$000 1:800$000		
	5	Assumpção, Berlim, Valparaiso, Vigo Yokohama, a cada um	550$000 2:750$000		
	7	Bremen, Capetown, Cardiff, Cobija, Guayará-Mirim, Genebra e Rosario de Santa Fé, a cada um	500$000 3:500$000		
	4	Baltimore, Chicago, Philadelphia e Shanghai, a cada um	450$000 1:800$000		
	12	Alexandria, Bruxellas, Cadiz, Galatz, Helsingfors, Iquitos, Lyão, Madrid, Milão, Montreal, Posadas e Trieste, a cada um	400$000 4.800$000		
	14	Boulogne-sur-Mer, Calcuttá, Constantinopla, Copenhague, Dakar, Dublin, La Rochelle, Livorno, Munich, Oslo, Paso de los Libres, Praga, Rivera e Salto, a cada um	350$000 4:900$000		
	3	Dantzig, Funchal e Vienna, a cada um	250$000 750$000		
	6	Barbada, Cherburgo, Corunha, Panamá, Roma, Tampico, a cada um	200$000 1:200$000		
	11	Alvear, Artigas, Bombaim, Cayenna, Melo, Newport-News, Paysandú, Rio Branco, Santa Rosa, Santo Tomé e Varsovia, a cada um	120$000 1:320$000		
	12	Aveiro, Belgrado, Braga, Cannes, Coimbra, Gilbraltar, Malaga, Saint-Gall, S. Vicente, Stockholmo, Swansea e São João de Terra Nova, a cada um	100$000 1:200$000	.....	53:220$000
		6ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO			
6		Para expediente de 13 Addidos Commerciaes	7:500$000	.....	7:500$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL	DESPESA PAPEL VARIAVEL
		7ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS					
7		Conservação e custeio da Villa Adriano, proprio nacional situado no Porto.....			.....	2:000$000	
		8ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO					
8		*Expediente dos Vice-Consulados não remunerados*					
	2	Liverpool e Nova York, a cada um.....	500$000	1:000$000			
	5	Assumpção, Barcelona, Buenos Aires, Genova e Hamburgo, a cada um.....	200$000	1:000$000			
	3	Lisboa, Paris e Porto, a cada um.....	200$000	600$000			
	2	Genebra e Marselha, a cada um.....	100$000	200$000	.....	2:800$000	
		Total da 2ª consignação material, da verba 3ª			.....	318:120$558	
		3ª CONSIGNAÇÃO (papel)					
		Material permanente					
		Para fornecimento ás chancellaria dos consulados, de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformizados.....			.....	.....	85:000$000
		Total da 3ª consignação, material, da verba 3ª.....			.....	.....	85 000$000
		Totaes da mesma verba 3ª.....			1.750:500$000	438:12)$558	85:000$000
		Verba 4ª (papel)					
		Recepções officiaes					
		(Material de despesas diversas)					
		CONSIGNAÇÃO UNICA					
1		Para despesas com a recepção e hospedagem e outras relativas a representantes de governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brasil.....			.....	.....	180.000$000
		Total da verba.....			.....	.....	180.000$000
		Verba 5ª (ouro)					
		Extraordinarias no exterior e Congressos e Conferencias					
		I — CONSIGNAÇÃO					
-		*(Material de diversas despesas)*					
1		Para despesas extraordinarias, inclusive as de caracter reservado, decorrentes do serviço internacional e para representação do Brasil					

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA VARIAVEL — Papel	DESPESA VARIAVEL — Ouro
		nos Congressos e Conferencias que se reunirem no exterior, quando as representações forem nomeadas pelo Ministerio das Relações Exteriores	.....	440:000$000
		II — CONSIGNAÇÃO		
		(Material de diversas despesas)		
1		Para repatriações e soccorros a brasileiros desvalidos	.....	10:000$000
		III — CONSIGNAÇÃO		
		(Material)	—	
1		Para acquisição de 200 exemplares do Annuario do Brasil Economico e Financeiro, para 1929, que se publica em francez, em Paris	.....	2:000$000
		Total da verba	.....	452:000$000
		Verba 6ª (ouro)		
		Serviço telegraphico		
		CONSIGNAÇÃO UNICA		
		Material de despesas diversas		
		Telegrammas officiaes do Ministerio, das Embaixadas, Legações e Consulados, transmittidos por emprezas nacionaes ou extrangeiras	.....	150:000$000
		Verba 7ª (ouro)		
		Repartições Internacionaes		
		(MATERIAL DE DESPESAS DIVERSAS)		
		Para o pagamento ao cambio par, ouro, das quotas com que o Brasil concorre para diversas Repartições Internacionaes, e despesas correlatas, sendo :		
1		Para a União Pan-Americana, 44.612.87$ moeda americana	81:641$552	
2		Para o Instituto Internacional de Agricultura de Roma, além da contribuição fixa de 40.000 francos, moeda franceza, uma addicional de 60.000 francos, ou sejam 100.000 francos	11:766$667	
3		Para a Repartição Internacional de Hygiene Publica em Paris, 15.625 francos, ouro	5:515$625	
4		Para a Secretaria das Tarifas Aduaneiras em Bruxellas, 1.863 francos, ouro	657$640	
5		Para o Congresso Internacional Permanente de Navegação, 2.000 francos, moeda franceza	235$333	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA VARIAVEL — Papel	DESPESA VARIAVEL — Ouro
6		Para o Escriptorio Internacional das Estradas de Ferro em Bruxellas, 1.000 francos belgas...	105$900		
7		Para o Bureau Internacional do Trabalho, a Côrte Permanente de Justiça Internacional e despesas com a representação junto ao Instituto de Cooperação Intellectual, sendo 12:000$ para gratificação do delegado junto ao mesmo Instituto.....	110:027$276		
8		Para o Instituto Internacional do Frio, em Paris, 12.000 francos, moeda franceza.....	1:411$998		
9		Para o Tribunal de Arbitragem Internacional na Haya, despesa provavel, 3.500 florins.....	2:572$500		
10		Para o Instituto Internacional Commercial de Bruxellas, 21.800 francos, moeda belga.....	1:111$111		
11		Para o Bureau Internacional de Berna, para a protecção dos direitos autoraes, 5.000 francos, moeda suissa.....	1:765$000		
12		Para subvenção á Commissão permanente do Congresso Ferroviario Sul-Americano.....	1:766$500		
13		Para a Commissão permanente dos Congressos Internacionaes de Sciencias Administrativas em Bruxellas, 1.500,00 francos, ouro, belga...	529$500		
14		Para a Camara de Commercio Belgo-Brasileira.	2:500$000		
15		Para auxilio e manutenção das cadeiras de literatura luso-brasileira no Kings College, de Londres, e na Universidade de Paris e de literatura brasileira na Universidade de Lisboa, cabendo ao Governo determinar, da respectiva verba, o auxilio a cada uma dellas, £ 450 annuaes.....	4:000$000		
16		Para a Secretaria da Repartição Sanitaria Pan-americana de Washington, dollars 2.534,09....	4:637$384		
17		Para o Bureau de Pesos e Medidas, de Paris, 6.247 francos, ouro.....	2:205$191		
18		Para a Conferencia Internacional Parlamentar de Commercio, £ 100.....	888$889		
19		Para o Instituto da Criança, de Montevidéo, 2.000 pesos, moeda uruguaya.....	3:800$000		
20		Para o Foyer Brésilien com séde em Paris.....	7:500$000		
		Total da verba.....		.....	244:638$066

Verba 8ª (ouro)

Ajudas de custo

1ª CONSIGNAÇÃO

(Pessoal)

		Para ajudas de custo de nomeações, remoções, exonerações e retiradas dos funccionarios do quadro do Ministerio do Exterior.....		.....	200:000$000

2ª CONSIGNAÇÃO

(Material de diversas despesas)

		Para auxilios de viagem a funccionarios em férias extraordinarias ou por motivo de serviço.....		.....	120:000$000
		Total da verba.....		.....	320:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA VARIAVEL — Papel	DESPESA VARIAVEL — Ouro
		Verba 9ª (ouro e papel)		
		Expansão Economica		
		1ª CONSIGNAÇÃO (papel)		
		(*Material de consumo*)		
1		Para despesas com acquisição de revistas economicas e commerciaes, jornaes e publicações de propaganda para serem distribuidos pelas Embaixadas, Legações e Consulados.....	20:000$000	
2		Para inserção do Boletim dos Serviços Economicos e Commerciaes no "Boletim Commercial do Brasil", inclusive os respectivos exemplares em separado e despesas correlatas...	40:000$000	
		2ª CONSIGNAÇÃO (ouro)		
		(*Material de diversas despesas*)		
1		Para serviços de propaganda e defesa do Brasil no estrangeiro.	.....	222:000$000
2		Para as despesas de manutenção da exposição de productos brasileiros, installada na Embaixada junto ao Rei da Italia...	.....	8:000$000
3		Para manutenção do serviço de Propaganda da herva-matte no estrangeiro.....	.....	20:000$000
4		Para manutenção de serviço identico, iniciado pelos Governos do Paraná e Santa Catharina, em 1920, dotação esta que será applicada exclusivamente de accôrdo com os referidos Governos.....	.....	20:000$000
		Totaes da verba.....	60:000$000	270:000$000
		Verba 10ª (papel)		
		Commissões de limites e Serviços Annexos		
		1ª CONSIGNAÇÃO		
		(*Pessoal*)		
1		Para despesas com pessoal necessario ao serviço de delimitação e caracterização das fronteiras do Brasil e com os estudos da ligação das estradas de ferro do Brasil com a E. de F. Pan-Americana.....	600:000$000	
2		Para despesas e augmentos eventuaes de pessoal necessario aos serviços de delimitação das fronteiras do Brasil, a que o Governo tenha de occorrer durante o exercicio.....	30:000$000	
		2ª CONSIGNAÇÃO		
		(*Material*)		
1		Para despesas com o material necessario aos serviços de delimitação de fronteiras e a ligação com a E. de F. Pan-Americana.....	250:000$000	
2		Para augmentos eventuaes de despesas de material a que o Governo tenha de occorrer durante o anno.....	20:000$000	
		Total da verba.....	900:000$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA FIXA — Papel	DESPESA VARIAVEL — Papel
		Verba 11ª (papel)		
		Disponibilidade		
		CONSIGNAÇÃO UNICA		
		(*Pessoal*)		
		Para os funccionarios do Corpo Diplomatico e Consular, em disponibilidade.....	500:000$000	
		Verba 12ª (papel)		
		Eventuaes		
		CONSIGNAÇÃO UNICA		
		(*Material*)		
		Para despesas extraordinarias, imprevistas e eventuaes no interior, bem como para occorrer ás deficiencias das consignações da verba 1ª.....	.....	100:000$000

ANNEXO D

N. 3

Resumo das tabellas explicativas da proposta do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1930

NUMERO	VERBAS	PAPEL		OURO	
		Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
1	Secretaria de Estado.....	1.500:750$000	1.199:220$000	.....	40:000$000
2	Corpo diplomatico.....	.....	50:000$000	1.767:250$000	622:133$333
3	Corpo consular.....	.....	85:000$000	1.750:500$000	480:131$669
4	Recepções officiaes.....	.....	200:000$000		
5	Congressos e Conferencias.....	.....	.....	.....	100:000$000
6	Serviço telegraphico.....	.....	.....	.....	180:000$000
7	Repartições internacionaes.....	.....	.....	.....	263:162$817
8	Ajudas de custo.....	.....	.....	.....	320:000$000
9	Extraordinarias no Exterior.....	.....	.....	.....	470:000$000
10	Expansão Economica	.....	60:000$000	.....	390:000$000
11	Commissões de limites e serviços annexos.....	.....	700:000$000		
12	Disponibilidade.....	500:000$000			
13	Eventuaes.....	.....	100:000$000		
		2.000:750$000	2.394:220$000	3.517:750$000	2.775:427$819

Recapitulação

Total, papel.....	4.394:970$000
Total, ouro.....	6.293:177$819
Fixado para 1929:	
Total, papel.....	4.021:082$000
Total, ouro.....	6.013:341$957

ANNEXO D

N. 4

Tabellas explicativas da proposta do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1930

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA PAPEL FIXA	DESPESA PAPEL VARIAVEL
		Verba 1ª (ouro e papel)				
		Secretaria de Estado				
		Legislação: Decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; e Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925; Lei n. 5.075, de 11 de novembro de 1926; Lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, e Lei n. 5.445, de 14 janeiro de 1928, Decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928 e Decreto n. 18.588, de 28 de janeiro de 1929.				
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO-VENCIMENTOS DO PESSOAL				
1	1	Ministro de Estado.....	Venc. Rep. Cond.	72:000$000 18:000$000 12:000$000	102:000$000	
	2	Directores Geraes.....	Ord. Grat. Rep.	24:400$000 12:000$000 3:000$000		
				39:000$000	78:000$000	
	1	Consultor Juridico.....	Grat.	32:000$000	32:000$000	
	8	Directores de Secção.....	Ord. Grat. Rep.	16:000$000 8:000$000 1:800$000		
				25:800$000	206:400$000	
	12	Primeiros Officiaes.....	Ord. Grat.	12:800$000 6:400$000		
				19:200$000	230:400$000	
	12	Segundos Officiaes.....	Ord. Grat.	9:600$000 4:800$000		
				14:400$000	172:800$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA PAPEL	
					FIXA	VARIAVEL
	18	Terceiros Officiaes.....	Ord. Grat.	7:200$000 3:600$000		
				10:800$000		194:400$000
	1	Cartographo.....	Ord. Grat.	8:000$000 4:000$000		12:000$000
	1	Calligrapho.....	Ord. Grat.	4:800$000 2:400$000		7:200$000
	1	Conservador do Archivo e Bibliotheca.....	Ord. Grat.	6:400$000 3:200$000		9:600$000
	1	Ajudante do Conservador..	Ord. Grat.	4:800$000 2:400$000		7:200$000
	1	Zelador da Mappotheca....	Ord. Grat.	4:800$000 2:400$000		7:200$000
	1	Porteiro.....	Ord. Grat.	8:000$000 4:000$000		12:000$000
	1	Ajudante do Porteiro.....	Ord. Grat.	6:400$000 3:200$000		9:600$000
	10	Continuos.....	Ord. Grat.	5:120$000 2:560$000		
				7:680$000		76:800$000
	2	Correios.....	Ord. Grat.	5:120$000 2:560$000		
				7:680$000		15:360$000
	2	Officiaes de Gabinete do Ministro.....	Grat.	6:000$000		12:000$000
	3	Auxiliares de Gabinete do Ministro.....	Grat.	4:800$000		14:400$000
	2	Auxiliares dos Directores Geraes.....	Grat.	2:400$000		4:800$000
	3	Continuos do Gabinete do Ministro.....	Grat.	1:200$000		3:600$000
	1	Gratificação especial para o Director da Contabilidade.....	Grat.	6:000$000		6:000$000
	20	Serventes.....	Ord. Grat.	3:600$000 1:800$000		
				5:400$000		108:000$000
	6	Dactylographos.....	Grat.	7:200$000		43:200$000
	1	Telephonista.....	Grat.	5:400$000		5:400$000
	1	Motorista.....	Grat.	8:400$000		8:400$000
	1	Motorista.....	Grat.	7:200$000		7:200$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA PAPEL		DESPESA OURO
					FIXA	VARIAVEL	VARIAVEL
	1	Ajudante de motorista.....	Grat.	3:720$000 3:720$000			
	1	Ajudante de motorista...	Grat.	3:600$000 3:600$000			
	1	Cocheiro	Grat.	6:000$000 6:000$000			
	1	Ajudante de cocheiro.....	Grat.	3:600$000 3:600$000			
	1	Lavador de carros.	Grat.	3:600$000 3:600$000			
	3	Jardineiros.....	Grat.	3:600$000 10:800$000			
	1	Electricista.....	Grat.	7:200$000 7:200$000			
	1	Ajudante de electricista..... ...	Grat.	3:600$000 3:600$000	1.428:080$000		
2		Diarias dos Correios motoristas e ajudantes de motoristas, a 3$ a diaria.....			6:570$000		
3		Diarias dos plantões da Secretaria de Estado, a 10$ a diaria.....			7:300$000		
4		Gratificações pela Redacção do Relatorio.....			.....	10:000$000	
5		Differença de vencimentos por substituições.....			.....	30:000$000	
6		Gratificações por serviços extraordinarios prestados ao Ministerio por pessoas extranhas ao quadro do respectivo funccionalismo.....			.....	20:000$000	
7		Fardamento do pessoal da Portaria.....			.....	20:000$000	
		Addido:					
8	1	Conservador do Material, Annibal Quintiliano da Silva.....	Ord. Grat.	4:640$000 2:320$000 6:960$000	6:960$000		
9	3	Para pagamento a um Director Geral e dous Directores de Secção com 30 annos de serviço, nas condições do art. 157 do Decreto n. 4.555, de 10 de Agosto de 1922.....			33:600$000		
10	2	Para dous redactores do Boletim do Ministerio.....	Ord. Grat.	6:080$000 3:040$000 9:120$000	18:240$000		
11		Para occorrer ás despesas com a execução do disposto no art. 39 do Decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920.....			.....	.....	30:000$000
12		Para o pessoal contractado dos diversos serviços do Ministerio, art. 7º do Decreto 18.088, de 27 de janeiro de 1928.....			.....	589:020$000	
		Totaes da 1ª consignação da Verba 1ª....			1.500:750$000	669:020$000	30:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL					
		Material permanente					
1		Compra de material de uso permanente para o expediente e serviço da Secretaria de Estado...			.....	15:000$000	
2		Compra de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformisados, para o serviço da Secretaria de Estado.....			.....	50:000$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA PAPEL		DESPESA OURO
			FIXA	VARIAVEL	VARIAVEL
3		Compra de livros e publicações, encadernação de livros e jornaes destinados á Bibliotheca ou ao serviço permanente de consultas do Ministerio	.....	50:000$000	10:000$000
4		Para obras e reparos nos edificios da Secretaria de Estado, inclusive acquisições de um terreno contiguo aos mesmos edificios e em consequencia do que dispõe o decreto n. 5.524, de 3 de setembro de 1928	.....	240:000$000	
		Material de consumo			
5		Para concerto de moveis, automoveis e objectos pertencentes á Secretaria de Estado	.....	20:000$000	
6		Acquisição de objectos necessarios ao expediente da Secretaria de Estado	.....	30:000$000	
7		Conservação do jardim e asseio da casa e despesa da *garage*	.....	60:000$000	
		Despesas diversas de material			
8		Consumo de gaz e força electrica	.....	30:000$000	
9		Serviço telephonico	.....	21:000$000	
10		Conducção de empregados em serviço	.....	1:200$000	
11		Carretos e transportes de material e espolios	.....	3:600$000	
12		Despesas miudas e de prompto pagamento	.....	9:400$000	
		Totaes da 2ª consignação da Verba 1ª	.....	530:200$000	10:000$000
		Totaes da Verba 1ª	1.500:750$000	1.199:220$000	40:000$000
		Totaes da verba fixada para 1928	1.144:062$000	1.017:020$000	35:000$000

Pedem-se mais 341:830$000, papel, para a parte fixa. O accrescimo é devido ao augmento de vencimentos do decreto n. 8.588, de 28 de janeiro de 1928. A parte variavel foi, augmentada de 182:200$. A parte ouro teve um pequenno augmento de 5:000$000.

Verba 2ª (ouro)

Corpo Diplomatico

Legislação : Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918; Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919; Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920; Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920; Lei n. 4.156, de 15 de outubro de 1920; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Decreto n. 14.692, de 24 de fevereiro de 1921; Decreto n. 14.733, de 23 de março de 1921; Decreto n. 15.410, de 23 de março de 1922; Decreto n. 15.558, de 12 de julho de 1922; Decreto n. 15.559, de 12 de julho de 1922; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; Decreto n. 15.751, de 23 de outubro de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1922, Decreto n. 16.028, de 30 de abril de 1923; Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Decreto n. 16.412, de 13 de março de 1924; Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, Lei n. 5.156 de 12 de janeiro de 1927, Lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928 e Decreto n. 5.455, de 17 de janeiro de 1928.

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL (ouro)				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS DO PESSOAL				
1	3	Embaixadores nos Estados Unidos da America, na Gran-Bretanha, na França	Ord. 15:000$000 Grat. 7:500$000 Rep. 35:0000$00	57:500$000		172:500$000
	1	Embaixador na Italia.....	Ord. 15:000$000 Grat. 7:500$000 Repr. 25:000$000	47:500$000		47:500$000
	4	Embaixadores na Argentina, na Belgica, em Portugal e na Santa Sé.....	Ord. 15:000$000 Grat. 7:500$000 Repr. 22:000$000	44:500$000		178:000$000
	1	Embaixador no Chile.....	Ord. 15:000$000 Grat. 7:500$000 Repr. 16:000$000	38:500$000		38:500$000
	2	Embaixadores no Mexico e no Japão.....	Ord. 15:000$000 Grat. 7:500$000 Repr. 12:000$000	34:500$000		69:000$000
	1	Ministro no Uruguay.....	Ord. 12:500$000 Grat. 6:250$000 Repr. 19:000$000	37:750$000		37:750$000
	3	Ministros na Colombia, no Paraguay e na Venezuela.	Ord. 12:500$000 Grat. 6:250$000 Repr. 11:000$000	29:750$000		89:250$000
	8	Ministros na Allemanha, na Bolivia, Cuba e America Central na Hespanha, na Hollanda no Perú, na Suecia e na Suissa.....	Ord. 12:500$000 Grat. 6:250$000 Repr. 10:000$000	28:750$000		230:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO	
					FIXA	VARIAVEL
	3	Ministros na Austria, Polonia e na Rumania	Ord. 12:500$000 Grat. 6:250$000 Repr. 8:000$000			
			26:750$000	80:250$000		
	7	Ministros Residentes na China, na Dinamarca, no Equador, no Egypto, na na Hungria, na Noruega, e na Tcheco-Slovaquia	Ord. 10:000$000 Grat. 5:000$000 Rep. 8:000$000			
			23:000$000	161:000$000		
	21	Primeiros Secretarios, distribuidos um para a Allemanha, Argentina, Austria, Belgica, Bolivia, Chile, Hespanha, França, Gran-Bretanha. Hollanda, Italia, Mexico, Japão, Paraguay, Perú, Portugal, Polonia, Santa Sé, Suissa, Uruguay e mais um para servir onde o Governo designar.....	Ord. 6:666$667 Grat. 3:333$333 Repr. 3:000$000			
			13:000$000	273:000$000		
	1	Primeiro Secretario dos Estados Unidos da America	Ord. 6:666$667 Grat. 3:333$333 Repr. 6:000$000			
			16:000$000	16:000$000		
	37	Segundos Secretarios, servindo dous em cada uma das Embaixadas na França, na Gran-Bretanha, na Italia e em Portugal, um em cada uma das demais Embaixadas e Legações Brasileiras e mais tres avulsos para servirem onde o Governo designar.	Ord. 5:000$000 Grat. 2:500$000 Repr. 2:000$000			
			9:500$000	351:500$000		
	2	Segundos Secretarios na Embaixada nos Estados Unidos da America.....	Ord. 5:000$000 Grat. 2:500$000 Repr. 4:000$000			
			11:500$000	23:000$000	1.700	[illegible]

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
2		Para pagamento de gratificações addicionaes de 2:000$ annuaes aos Primeiros Secretarios que já attingiram cinco annos de serviço e de 4:000$ annuaes aos que attingiram 10 annos de serviço neste posto, de accôrdo com o decreto n. 13.113, 24 de julho de 1918.....		.....	40:000$000
3		Para pagamento de gratificações de residencia de 2:000$ annuaes aos Chefes de missão na America que houverem completado um anno de residencia no posto e de 4:000$ aos que houverem completado dous annos, de accôrdo com o decreto n. 5.455, de 17 de janeiro de 1928		.....	36:000$000
4		Para occorrer ao pagamento das gratificações addicionaes de que trata o art. 26 do decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, aos Encarregados de Negocios, quando os Chefes das Missões não perdem as respectivas gratificações e representações.....		.....	20:000$000
5		Para os interpretes, dactylographos, archivistas ou empregados extranumerarios, emquanto necessarios forem e bem servirem ás Embaixadas e Legações, inclusive o pagamento de 3:600$ de gratificação aos dactylographos-archivistas da Embaixadas na França, em Portugal, na Grã-Bretanha e na Italia e 3:200$, aos interpretes da Embaixada no Japão e das Legações na Noruega, na Hollanda e na Dinamarca..		.....	50:000$000
		Totaes da 1ª Consignação — Pessoal — da Verba 2ª....		1.767:250$000	146:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (ouro)			
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS			
		Aluguel de Chancellarias			
1		Para o aluguel das casas para as Chancellarias das seguintes Embaixadas e Legações, prestadas as contas dos alugueis pagos e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional:			
	1	Estados Unidos da America.....	43:662$222		
	1	Gran-Bretanha.....	26:000$000		
	1	Allemanha.....	21:333$333		
	1	Italia.....	20:111$111		
	2	Chile e Santa Sé cada uma..... 20:000$000	40:000$000		
	1	França.....	19:000$000		
	1	Uruguay.....	18:000$000		
	2	Hespanha e Portugal, cada uma. 16:000$000	32:000$000		
	1	Perú.....	12:400$000		
	1	Japão.....	12:000$000		
	1	Cuba e America Central.....	10:800$000		
	4	Belgica, Colombia, Hollanda e Mexico, a cada uma..... 10:000$000	40:000$000		
	1	Austria.....	9:777$778		
	1	Dinamarca.....	8:177$778		
	2	Bolivia e Suissa, cada uma..... 8:000$000	16:000$000		
	2	Paraguay e Suecia cada uma... 7:800$000	15:600$000		
	4	Hungria, Polonia, Rumania e Tchecoslovaquia cada uma.... 6:000$000	24:000$000		
	1	Venezuela.....	5:500$000		
	1	Equador.....	5:471$111		
	3	China, Egypto e Noruega, cada uma..... 5:000$000	15:000$000	.....	394:833$333

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPEZA			DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL	DESPESA PAPEL VARIAVEL
		2ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS					
2		Para occorrer a possiveis augmentos de aluguel de chancellarias e despesas correlatas e para novas installações e reforma de mobiliarios...			.....	15:000$000	
		3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS					
3		Conservação do predio e custeio do serviço da Embaixada na Republica Argentina.....			....	12:000$000	
		4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO					
4		Para fornecimento de papel, livros uniformisados e machinas de escrever ás chancellarias das Embaixadas e Legações.....			.....	24:600$000	
		5ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO					
5		Para o expediente das seguintes Embaixadas e Legações:					
	1	Estados Unidos da America.....		3:000$000			
	1	Gran-Bretanha.....		2:500$000			
	3	França, Italia e Portugal. a cada uma.....	2:000$000	6:000$000			
	1	Republica Argentina.....		1:500$000			
	4	Allemanha, Chile, Hollanda e Uruguay, a cada uma.....	1:200$000	4:800$000			
	2	Bolivia e Paraguay, a a cada uma.....	1:000$000	2:000$000			
	7	Belgica, Cuba e America Central, Japão, Mexico, Perú, Santa Sé e Suissa, a cada uma.....	700$000	4:900$000			
	14	Austria, China, Colombia, Dinamarca, Egypto, Equador, Hespanha, Hungria, Noruega, Polonia, Rumania, Suecia, Tcheco-slovaquia e Venezuela, a cada uma...	400$000	5:600$000	.....	30:300$000	
		Total da 2ª consignação da Verba 2ª.....			.....	476:133$333	
		3ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (papel)					
		Material permanente					
		Para fornecimento ás chancellarias das Embaixadas e Legações, de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformisados.....			.....	.....	50:000$000
		Total da 3ª consignação da verba 2ª....			.....	.....	50:000$000
		Totaes da verba 2ª			1.767:250$000	622:133$333	50:000$000
		Totaes da verba fixada para 1929.....			1.732:750$000	590:333$333	40:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
		Pede-se, para a parte fixa, mais 34:500$, por motivo da creação das legações na Hungria e na Rumania, ex-vi do Decreto n. 5.048 de 8 de janeiro de 1928. A parte variavel foi, tambem, accrescida de 31:800$, para alugueis de chancellaria e expediente das novas legações e para o pagamento de gratificações de residencias aos Chefes de Missões na America, de accordo com o decreto n. 5.455, de 17 de janeiro de 1928. A parte papel foi augmentada de 10:000$ para attender ao fornecimento de moveis uniformisados para as novas legações creadas.				
		Verba 3ª (ouro)				
		Corpo Consular				
1		*Legislação*: Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917; Decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920; Decreto n. 12.096, de 24 de abril de 1920; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Decreto n. 16.368, de 13 de fevereiro de 1924, Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, Lei n. 5.014, de 21 de agosto de 1926, Lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, Lei n. 5.445, de 14 janeiro de 1928.				
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL (ouro)				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO (VENCIMENTOS DO PESSOAL)				
	23	Consules Geraes em Amsterdam, Antuerpia, Assumpção, Barcelona, Berlim, Buenos Aires, Genova, Hamburgo, Havre, Lisbôa, Liverpool, Londres, Marselha, Montevidéo, Napoles, Nova Orleans, Nova York, Paris, Porto, Shanghai, Southampton, Yokohama Valparaiso.....	Ord. Grat.	10:833$333 5:416$667		
				16:250$000	373:750$000	
	32	Consules de 1ª classe em Alexandria, Baltimore, Boulogne-sur-Mer, Bordéos, Bremen, Bruxellas, Cadiz, Capetown, Cardiff, Chicago, Constantinopla, Dantzig, Genebra, Glasgow, Gothemburgo, Kobe, Lyão, Madrid, Manchester, Oslo, Panamá, Philadelphia, Posadas, Rivera, Roma, Rosario, Rotterdam, Salto, Trieste, Vienna, Vigo, Zurich.....	Ord. Grat.	6:666$667 3:333$333		
				10:000$000	320:000$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO	
					FIXA	VARIAVEL
	32	Consules de 2ª classe em Alvear, Artigas, Barbados, Calcuttá Cayenna, Cherburgo, Cobija, Copenhague, Dakar, Dublin, Funchal, Galatz, Guayará-Mirim, Helsingfors, Iquitos, La Rochelle, Livorno, Melo, Milão, Montreal, Munich, Newport-News, Norfolk, Odessa, Paso de los Libres, Paysandú, Praga, Rio Branco, Santa Rosa, Santo Tomé, Tampico e Varsovia.....	Ord. Grat.	5:000$000 2:500$000			
				7:500$000	240:000$000	
	13	Consules de 2ª classe Adjuntos em Antuerpia, Barcelona Buenos Aires, Genova, Hamburgo, Havre, Lisbôa, Liverpool, Londres, Montevidéo, Nova York, Paris, Porto.....	Ord. Grat.	5:000$000 2:500$000		
				7:500$000	97:500$000	
	23	Auxiliares dos Consulados Geraes em Buenos Aires, Nova York, Paris e Londres.....	Ord. Grat.	3:000$000 1:500$000		
				4:500$000	103:500$000	
	87	Auxiliares dos outros Consulados.....	Ord. Grat.	2:500$000 1:250$000		
				3:750$000	326:250$000	
	13	Addidos Commerciaes.....	Ord. Grat.	10:000$000 5:000$000		
				15:000$000	195:000$000	
	3	Inspectores Consulares.....	Ord. Grat.	11:666$667 5:833$333		
				17:500$000	52:500$000	
	1	Consul de 1ª classe, addido:				
		Ildefonso Ayres Marinho	Ord. Grat.	6:666$667 3:333$333	10:000$000	1.718:500$000
		Addicionaes e eventuaes				
2	9	Gratificações supplementares aos Consules em Alexandria, Calcuttá, Cayenna, Cobija, Copenhague, Dakar, Guayará-mirim, Iquitos e Kobe, a cada um.....			3:000$000	27:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
3	1	Gratificação annual ao Consul Geral em Nova York	Grat.	3:000$000	3:000$000	
4	1	Gratificação annual ao Consul adjunto em Nova York	Grat.	2:000$000	2:000$000	
5		Para occorrer ao pagamento de gratificações a empregados extraordinarios, como sejam interpretes, dactylographos, escripturarios e archivistas, que forem necessarios durante o exercicio, incluindo a gratificação de 2:000$, ouro, para os interpretes dos Consulados em Gothemburgo e Oslo e de 3:500$000, ouro, para os Consules honorarios em Dresden e Swansea, sendo 2:000$000, ouro, ao primeiro, e 1:500$000, ouro, ao segundo		100:000$000	.....	100:000$000
6		Para attender ao pagamento de substituição de Consules geraes e consules em licença com todos os vencimentos, em férias extraordinarias ou em commissão		50:000$000	.....	50:000$000
		Totaes da 1ª Consignação pessoal da Verba 3ª			1.750:500$000	150:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (ouro)				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS				
		Alugueis de Chancellarias dos Consulados				
1		Alugueis de Chancellarias, prestadas as contas e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional:				
	1	Nova York		10:666$667		
	1	Buenos Aires		10:000$000		
	1	Hamburgo		7:537$778		
	1	Londres		5:333$333		
	1	Montevidéo		4:800$000		
	1	Porto		3:700$000		
	2	Lisboa e Valparaiso, cada uma	3:120$000	6:240$000		
	1	Genova		3:000$000		
	1	Nova Orleans		2:866$667		
	1	Antuerpia		2:844$444		
	1	Barcelona		2:235$000		
	4	Berlim, Bremen, Galatz e Helsingfors, cada uma	2:266$667	9:066$668		
	5	Assumpção, Bordéos, Havre, Marselha, Napoles e Paris, cada uma.	2:200$000	13:200$000		
	6	Rosario de Santa Fé		2:100$000		
	1	Baltimore, Cadiz, Capetown, Chicago e Glasgow, cada uma	2:000$000	10:000$000		
	5	Amsterdam, Gothemburgo, Munich, Philadelphia e Zurich, cada uma	1:800$000	9:000$000		
	1	Liverpool		1:778$889		
	1	Genebra		1:775$556		
	2	Vienna, Yokohama e cada uma	1:666$667	3:333$334		
	2	Praga e Roma, cada uma	1:600$000	3:200$000		
	5	Dantzig, Norfolk, Paso de los Libres, Posadas e Rotterdam cada uma	1:500$000	7:500$000		
	1	Lyão		1:333$333		
	5	Alexandria, Manchester, Milão, Rivera, Santo Tomé, cada uma	1:300$000	6:500$000		
	11	Bruxellas, Cardiff, Iquitos, Kobe, Melo, Montreal, Oslo, Southampton, Salto, Trieste e Vigo, cada uma	1:200$000	13:200$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
	21	Alvear, Artigas, Barbada, Boulogne-sur-Mer, Calcuttá, Cherburgo, Cobija, Constantinopla, Copenhague, Dublin, Elberfeld, Guayará-Mirim, La Rochelle, Madrid, Panamá, Paysandú, Rio Branco, Santa Rosa, Shanghai, Swansea e Varsovia, cada uma	1:000$000	21:000$000		
	1	Funchal		900$000		
	7	Gayenna, Corunha, Dakar, Livorno, Newport-News, Stockholmo, Tampico, cada uma	800$000	5:600$000		
	3	Aveiro, Braga e Katowice, cada uma	500$000	1:500$000		
	2	Gibraltar e S. Vicente, cada uma	250$000	500$000		
	1	Coimbra		400$000	.....	171:111$609
		2ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS				
		Alugueis de escriptorio para os Addidos commerciaes:				
2	13	Para o aluguel de escriptorios para 13 Addidos commerciaes e despesas correlatas		26:000$000	.....	26:000$000
		3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS				
3		Para possiveis augmentos de alugueis de chancellaria e despesas correlatas e para novas installações e reformas de mobiliario		15:000$000	.....	15:000$000
		4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO				
4		Para fornecimentos de papel, livros uniformisados e machinas de escrever aos consulados de carreira		40:000$000	.....	40:000$000
		5ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO				
5		*Expediente dos Consulados de carreira e honorarios, inclusive despesas com facturas consulares e respectivas remessas á Estatistica Commercial.*				
	1	Nova York		4:000$000		
	1	Liverpool		3:300$000		
	1	Paris		2:900$000		
	1	Hamburgo		2:200$000		
	1	Buenos Aires		2:000$000		
	1	Porto		1:800$000		
	3	Lisbôa, Montevidéo e Londres, a cada um	1:500$000	4:500$000		
	1	Barcelona		1:250$000		
	2	Antuerpia e Genova, a cada um	1:200$000	2:400$000		
	1	Havre		1:100$000		
	3	Amsterdam, Bordéos e Marselha, a cada um	900$000	2:700$000		
	2	Elberfeld e Glasgow, a cada um	800$000	1:600$000		
	5	Manchester, Napoles, Norfolk, Nova Orleans e Southampton, a cada um	750$000	3:750$000		
	1	Rotterdam		700$000		
	3	Gothemburgo, Kobe e Zurich, a cada um	600$000	1:800$000		
	5	Assumpção, Berlim, Valparaiso, Vigo e Yokohama, a cada um	550$000	2:750$000		
	7	Bremen, Capetown, Cardiff, Cobija, Guayarámirim, Genebra e Rosario de Santa Fé, a cada um	500$000	3:500$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO		DESPESA PAPEL
					FIXA	VARIAVEL	VARIAVEL
	4	Baltimore, Chicago, Philadelphia, Shanghai a cada um.....	450$000	1:800$000			
	12	Alexandria, Bruxellas, Cadiz, Galatz, Helsingfors, Iquitos, Lyão, Madrid, Milão, Montreal, Posadas e Trieste, a cada um....	400$000	4:800$000			
	14	Boulogne-sur-Mer, Calcuttá, Constantinopla, Copenhague, Dakar, Dublin, La Rochelle, Livorno, Munich, Oslo, Paso de los Libres, Praga, Rivera e Salto, a cada um.....	350$000	4:900$000			
	3	Dantzig, Funchal e Vienna, a cada um.....	250$000	750$000			
	6	Barbadas, Cherburgo, Corunha, Panamá, Roma e Tampico, a cada um.....	200$000	1:200$000			
	11	Alvear, Artigas, Bombaim, Cayenna, Melo, Newport-News, Paysandú, Rio Branco, Santa Rosa, Santo Tomé e Varsovia, a cada um.....	120$000	1:320$000			
	12	Aveiro, Belgrado, Braga, Cannes, Coimbra, Gibraltar, Malaga, Saint-Gall, São Vicente, Stockholmo, Swansea e São João de Terra-Nova, a cada um.....	100$000	1:200$000	.....	58:220$000	
		6ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO					
6		Para o expediente de 13 Addidos Commerciaes.....		13:000$000	.....	13:000$000	
		7ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS					
7		Conservação e custeio da Villa Adriano, proprio nacional, situado no Porto.....			.....	2:000$000	
		8ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO					
8		*Expediente dos Vice-Consulados não remunerados*					
	2	Liverpool e Nova York, a cada um.....	500$000	1:000$000			
	5	Assumpção, Barcelona, Buenos Aires, Genova, e Hamburgo, a cada um.	200$000	1:000$000			
	3	Lisbôa, Paris e Porto, a cada um.....	200$000	600$000			
	2	Genebra e Marselha, a cada um	100$000	200$000			
	4	Para os demais Consulados Geraes e Consulados, a cada um.....	50$000	2:000$000	.....	4:800$000	
		Total da 2ª consignação, material, da verba 3ª			.....	330:131$009	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA OURO		DESPESA PAPEL
			FIXA	VARIAVEL	VARIAVEL
		3ª CONSIGNAÇÃO (papel)			
		Material permanente			
		Para fornecimento ás chancellarias dos consulados, de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformizados.....	.....	.....	85:000$000
		Total da 3ª consignação, material, da verba 3ª.....	.....	.....	85:000$000
		Totaes da mesma verba 3ª.....	1.750:500$000	480:131$669	85:000$000
		Totaes da verba votada para 1929.....	1.750:500$000	468:120$558	
		Pede-se, para a parte fixa, a mesma quantia que em 1929. A parte variavel foi augmentada de 12:111$111, para attender a pequenos augmentos do aluguel da chancellaria do consulado Geral em Nova York, de expediente das Addidos Commerciaes e da verbas para fornecimento de papeis e livros uniformes ás chancellarias dos consulados			
		Verba 4ª (papel)			
		Recepções officiaes			
		(MATERIAL DE DESPESAS DIVERSAS)			
		CONSIGNAÇÃO UNICA			
1		Para despesas com a recepção e hospedagem e outras relativas a representantes de governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brasil.....	.....	.....	200:000$000
		Total da verba	.....	.....	200:000$000
		Total da verba votada para 1929.....	.....	.....	180:000$000
		Pedem-se mais 20:000$, devido á insufficiencia da verba no corrente exercicio.			
		Verba 5ª (ouro)			
		Congressos e Conferencias			
		1ª — CONSIGNAÇÃO UNICA			
		Material de diversas despesas			
1		Para representação do Brasil nos congressos e conferencias que se reunirem no exterior, quando as representações forem nomeadas pelo Ministerio das Relações Exteriores....	.....	100:000$000	
		Total votado para 1929.....	.....	452:000$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA VARIAVEL — Papel	DESPESA VARIAVEL — Ouro
		A verba 5ª é restabelecida como sempre foi antes do exercicio de 1929 — sómente para Congressos e Conferencias, restabelecendo-se a verba — Extraordinarios no Exterior, como verba distincta.		
		Verba 6ª (ouro)		
		Serviço telegraphico		
		CONSIGNAÇÃO UNICA		
		Material de despesas diversas		
		Para quaesquer serviços telegraphicos de interesse do Ministerio	.....	180:000$000
		Pede-se um augmento de 30:000$, necessario ao desenvolvimento gradual do serviço telegraphico do Ministerio.		
		Verba 7ª (ouro)		
		Repartições Internacionaes		
		Material de despesas diversas		
		Para o pagamento, ao cambio par, ouro, das quotas com que o Brasil concorre para diversas Repartições Internacionaes, e despesas correlatas, sendo:		
1		Para a União Pan-Americana, $ 44.612,87— moeda americana..... 81:641$552		
2		Para o Instituto Internacional de Agricultura de Roma, 200.000 liras italianas.. ..... 19:177$741		
3		Para a Repartição Internacional de Hygiene Publica, em Paris, 15.625 francos, ouro..... 5:515$625		
4		Para a Secretaria das Tarifas Aduaneiras, em Bruxellas, 1.963 francos, ouro..... 657$640		
5		Para o Congresso Internacional Permanente de Navegação, 2.000 francos, moeda franceza..... 235$333		
6		Para o Escriptorio Internacional das Estradas de Ferro, em Bruxellas, 1.000 francos belgas... 105$900		
7		Para as despezas de qualquer natureza, com o Bureau Internacional do Trabalho, a Côrte Permanente de Justiça Internacional e o Instituto de Cooperação Intellectual, inclusive 12:000$, para gratificação do delegado junto ao mesmo instituto..... 116:027$276		
8		Para o Instituto Internacional do Frio, em Paris, 12.000 francos, moeda franceza..... 1:411$938		
9		Para o Tribunal de Arbitragem, Internacional, na Haya, despesa provavel, 3.500 florins..... 2:572$500		
10		Para o Instituto Internacional Commercial de Bruxellas, 21.800 francos, moeda belga..... 1:111$111		
11		Para o Bureau Internacional de Berna, para a protecção dos direitos autoraes, 5.000 francos, moeda suissa..... 1:765$000		
12		Para subvenção á Commissão Permanente do Congresso Ferro-Viario Sul-Americano .... 1:766$500		
13		Para a Commissão Permanente dos Congressos Internacionaes de Sciencias Administrativas, em Bruxellas, 1.500,00 francos, ouro, belga ..... 382$500		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA VARIAVEL — Papel	DESPESA VARIAVEL — Ouro
14		Para a Camara de Commercio Belgo-Brasileira.. .	2:500$000		
15		Para auxilio e manutenção das cadeiras de litteratura luzo-brasileira no King's College, de Londres, e na Universidade de Paris e de litteratura brasileira na Universidade de Lisbôa, cabendo ao Governo determinar, da respectiva verba, o auxilio a cada uma dellas, £ 600 annuaes...	5:333$333		
16		Para a Secretaria da Repartição Sanitaria Pan-Americana de Washington, dollares 7.878,54 ..	14:417$728		
17		Para o Bureau de Pesos e Medidas, de Paris, 6.347 francos, ouro.....	2:205$191		
18		Para a Conferencia Internacional Parlamentar de Commercio, £ 100.	888$889		
19		Para o Instituto da Criança, de Montevidéo, 2.000 pesos, moeda uruguaya . .	3:800$000		
20		Para o Foyer Brésilien, com séde em Paris.....	7:500$000		
		Total da verba		.....	203:162$817
		Total da verba votada para 1929.		.....	244:638$000

Ha um accrescimo proposto de 18:524$751, devido ao augmento das contribuições devidas ao Instituto Internacional da Agricultura de Roma e á Secretaria da Repartição Sanitaria Pan-Americana. As subvenções de que trata a subconsignação n. 15 importam em 600 libras annuaes e são em £ 450.0-0 como consta do orçamento de 1929.

Verba 8ª (ouro)

Ajudas de custo

1ª CONSIGNAÇÃO

Pessoal

		Para ajudas de custo de nomeações, remoções, exonerações e retiradas de funccionarios do quadro ou em commissão do Ministerio do Exterior.....	200:000$000

2ª CONSIGNAÇÃO

Material de diversas despesas

		Para auxilio de viagem a funccionarios em férias extraordinarias ou por motivo de serviço.....	120:000$000
		Total da verba.....	320:000$000
		Total da verba votada para 1929.....	320:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA VARIAVEL — Papel	DESPESA VARIAVEL — Ouro
		Verba 9ª (ouro)		
		Extraordinarias no Exterior		
		1ª CONSIGNAÇÃO		
		Material de diversas despesas		
		Para despesas extraordinarias, inclusive as de caracter reservado, decorrentes do serviço internacional.....	.....	460:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO		
		Material de diversas despesas		
		Para repatriações e soccorros a brasileiros desvalidos.....	.....	10:000$000
		Total da verba proposta	.....	470:000$000
		A verba «Extraordinarias, no Exterior» está, no corrente exercicio, englobada com a 5ª Congressos e Conferencias. E', porém, conveniente distinguir as respectivas despesas, constituindo-a em verba separada como sempre foi, anteriormente ao exercicio de 1929.		
		Verba 10ª (ouro e papel)		
		Expansão Economica		
		1ª CONSIGNAÇÃO — (papel)		
		Material de consumo		
1		Para despesas com acquisição de revistas economicas e commerciaes, jornaes e publicações de propaganda para serem distribuidos pelas Embaixadas, Legações e Consulados.....	20:000$000	
2		Para inserção do «Boletim dos Serviços Economicos e Commerciaes» no «Boletim Commercial do Brasil», inclusive os respectivos exemplares em separado e despesas correlatas...	40:000$000	
		2ª CONSIGNAÇÃO (ouro)		
		Material de diversas despesas		
1		Para serviços de propaganda e defesa do Brasil no Estrangeiro.	.....	252:000$000
2		Para as despesas de manutenção da exposição de productos brasileiros, installada na Embaixada junto ao Rei da Italia...	.....	8:000$000
3		Para a manutenção do serviço de Propaganda da herva-matte no estrangeiro	.....	20:000$000
4		Para manutenção de serviço, identico, iniciado pelos Governos do Paraná e Santa Catharina, em 1928, dotação esta que será applicada exclusivamente de accôrdo com os referidos Governos...	.....	20:000$000
		Totaes da verba.....	60:000$000	300:000$000
		Totaes da verba votada para 1929.....	60:000$000	270:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA FIXA — Papel	DESPESA VARIAVEL — Papel
		Pedem-se mais 30:000$000, do que em 1929, porque a quantia actual é insufficiente para o serviço de propaganda e defesa do Brasil no estrangeiro, recentemente reorganisado.		
		Verba 11ª (papel)		
		Commissões de limites e Serviços Annexos		
		1ª CONSIGNAÇÃO — Pessoal		
1		Para despesas com o pessoal necessario ao serviço de delimitação e caracterização das fronteiras do Brasil e com os estudos da ligação das estradas de ferro do Brasil com a E. F. Pan-Americana	450:000$000	
2		Para despesas e augmentos eventuaes do pessoal necessario aos serviços de delimitação das fronteiras do Brasil, a que o Governo tenha de occorrer durante o exercicio	30:000$000	
		2ª CONSIGNAÇÃO — Material		
1		Para despesas com o material necessario aos serviços de delimitação de fronteiras e á ligação com a E. de F. Pan-Americana	200:000$000	
2		Para augmentos eventuaes de despesas de material, a que o Governo tenha de occorrer durante o anno	20:000$000	
		Total da verba	700:000$000	
		Total da verba votada para 1929	900:000$000	
		Pedem-se menos 200:000$ do que para 1929.		
		Verba 12ª (papel)		
		Disponibilidade		
		CONSIGNAÇÃO UNICA		
		Pessoal		
		Para os funccionarios do Corpo Diplomatico e Consular, em disponibilidade	500:000$000	
		Total da verba votada para 1929	500:000$000	
		Verba 13ª (papel)		
		Eventuaes		
		CONSIGNAÇÃO UNICA		
		Material		
		Para despesas extraordinarias e imprevistas e eventuaes no interior, bem como para occorrer ás deficiencias das consignações da verba 1ª	.....	100:000$000
		Votada para 1929	.....	100:000$000

N. 5

Orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1930

(LEI N. 5.753, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1929)

Art. 3º. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio das Relações Exteriores, as quantias de 6.314:177$819, ouro, e de 5.398:970$000, papel, com os serviços abaixo designados:

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA PAPEL	
						Fixa	Variavel
		Verba 1ª (papel)					
		Secretaria de Estado					
		Legislação: Decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925; Lei n. 5.075, de 11 de novembro de 1926 e Lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927 e Lei n. 5.445, de 14 de janeiro, de 1928. Decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928. Lei n. 5.524, de 3 de setembro de 1928. Decreto n. 18.588, de 28 de janeiro de 1929. Lei n. 5.610, de 24 de dezembro de 1929.					
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL					
1		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS DO PESSOAL					
	1	Ministro de Estado....	Venc. Rep. Cond.	72:000$000 18:000$000 12:000$000	102:000$000		
	2	Directores Geraes.....	Ord. Grat. Rep.	24:000$000 12:000$000 3:000$000			
				39:000$000	78:000$000		
	1	Consultor Juridico.....	Grat.	32:000$000	32:000$000		
	8	Directores de Secção...	Ord. Grat. Rep.	16:000$000 8:000$000 1:800$000			
				25:800$000	206:400$000		
	12	Primeiros Officiaes.....	Ord. Grat.	12:800$000 6:400$000			
				19:200$000	230:400$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA PAPEL	
						Fixa	Variavel
	12	Segundos Officiaes.....	Ord. Grat.	9:600$000 4:800$000			
				14:400$000	172:800$000		
	18	Terceiros Officiaes.....	Ord. Grat.	7:200$000 3:600$000			
				10:800$000	194:400$000		
	1	Cartographo.....	Ord. Grat.	8:000$000 4:000$000	12:000$000		
	1	Calligrapho.....	Ord. Grat.	4:800$000 2:400$000	7:200$000		
	1	Conservador do Archivo e Bibliotheca...	Ord. Grat.	6:400$000 3:200$000	9:600$000	—	
	1	Ajudante do Conservador.....	Ord. Grat.	3:200$000 2:400$000	7:200$000		
	1	Zelador da Mappotheca	Ord. Grat.	4:800$000 2:400$000	7:200$000		
	1	Porteiro.....	Ord. Grat.	8:000$000 4:000$000	12:000$000		
	1	Ajudante de Porteiro...	Ord. Grat.	6:400$000 3:200$000	9:600$000		
	10	Continuos.....	Ord. Grat.	5:120$000 2:560$000			
				7:680$000	76:800$000		
	2	Correios.....	Ord. Grat.	5:120$000 2:560$000			
				7:680$000	15:360$000		
	2	Officiaes de Gabinete do Ministro.....	Grat.	6:000$000	12:000$000		
	3	Auxiliares de Gabinete do Ministro.....	Grat.	4:800$000	14:400$000		
	2	Auxiliares dos Directores Geraes.....	Grat.	2:400$000	4:800$000		
	3	Continuos do Gabinete do Ministro.....	Grat.	1:200$000	3:600$000		
	1	Gratificação especial para o Director da Contabilidade.....	Grat.	6:000$000	6:000$000		
	20	Serventes.....	Ord. Grat.	3:600$000 1:800$000			
				5:400$000	108:000$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA PAPEL.		DESPESA OURO
						Fixa	Variavel	Variavel
	6	Dactylographos.	Grat.	7:200$000	43:200$000			
	1	Telephonista...	Grat.	5:400$000	5:400$000			
	1	Motorista.....	Grat.	8:400$000	8:400$000			
	1	Motorista.....	Grat.	7:200$000	7:200$000			
	1	Ajudante de motorista.....	Grat.	3:720$000	3:720$000			
	1	Ajudante de motorista.....	Grat.	3:600$000	3:600$000			
	1	Cocheiro.....	Grat.	6:000$000	6:000$000			
	1	Ajudante de cocheiro.....	Grat.	3:600$000	3:600$000			
	1	Lavador de carros.....	Grat.	3.600$000	3:600$000			
	3	Jardineiros.....	Grat.	3:600$000	10:800$000			
	1	Electricista.....	Grat.	7:200$000	7:200$000			
	1	Ajudante de electricista...	Grat.	3:600$000	3:600$000	1.428:080$000		
2		Diarias dos correios, motoristas e ajudantes de motoristas, a 3$ a diaria			.....	6:570$000	...	
3		Diaria dos plantões da Secretaria de Estado, a 10$ a diaria.....			.....	7:300$000		
4		Gratificações pela redacção do Relatorio			.....	.....	10:000$000	
5		Differença de vencimentos por substituições.....			.....	.....	30:000$000	
6		Gratificações por serviços extraordinarios prestados ao Ministerio por pessoas estranhas ao quadro do respectivo funccionalismo.....			.....	.....	20:000$000	
7		Fardamento do pessoal da Portaria..			.....	.....	20:000$000	
8		Addido:						
	1	Conservador do Material Annibal Quintiliano da Silva.	Ord. Grat.	4:640$000 2:320$000	6:960$000	6:960$000		
9	2	Para pagamento a um Director Geral e tres Directores de Secção com 30 annos de serviço, nas condições do art. 157 do Decreto n. 4.555, de 10 de Agosto de 1922.....			.....	37:600$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA PAPEL		DESPESA OURO
				Fixa	Variavel	Variavel
10	2	Para dous redactores do Boletim do Ministerio..... Ord. 6:080$000 Grat. 3:040$000	9:120$000	18:240$000		
11		Para occorrer ás despesas com a execução do disposto no art. 39 do Decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920.....	.....	.....	.....	30:000$000
12		Para o pessoal contractado dos diversos serviços do Ministerio, art. 7º do Decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928.....	.....	.....	589:020$000	
		Totaes da 1ª consignação da Verba 1ª.....	.....	1.504:750$000	669:020$000	30:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL				
		Material permanente				
1		Compra de material de uso permanente para o expediente e serviço da Secretaria de Estado.....	.....	.....	15:000$000	
2		Compra de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformisados, para o serviço da Secretaria de Estado...	.....	.....	50:000$000	
3		Compra de livros e publicações, encadernação de livros e jornaes destinados á Bibliotheca ou ao serviço permanente de consultas do Ministerio.....	.....	.....	50:000$000	10:000$000
4		Para obras e reparos nos edificios da Secretaria de Estado, inclusive acquisição de um terreno contiguo aos mesmos edificios e em consequencia do que dispõe a lei n. 5.524, de 3 de setembro de 1928.....	.....	.....	240:000$000	
		Material de consumo				
5		Para concerto de moveis, automoveis e objectos pertencentes á Secretaria de Estado.....	.....	.....	20:000$000	
6		Acquisição de objectos necessarios ao expediente da Secretaria de Estado	.....	.....	30:000$000	
7		Conservação do jardim e asseio da casa e despesa da garage.....	.....	.....	60 000$000	
		Despesas diversas de material				
8		Consumo de gaz e força electrica....	.....	.....	30:000$000	
9		Serviço telephonico.....	.....	.....	21:000$000	
10		Conducção de empregados em serviço	.....	.....	1:200$000	
11		Carretos e transportes de material e espolios.....	.....	.....	3:600$000	
12		Despesas miudas e de prompto pagamento.....	.....	.....	9:400$000	
13		Para a conclusão das obras, organização, installação, mobiliarios, etc., dos Archivos, Bibliotheca e Mappotheca.....	.....	.....	1 000:000$000	
		Total da 2ª consignação da Verba 1ª.....	.....	.....	1.530:200$000	10:000$000
		Totaes da Verba 1ª.....	.....	1.504:750$000	2:199:220$000	40:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA OURO	
						Fixa	Variavel
		Verba 2ª (ouro e papel)					
		Corpo Diplomatico					
		Legislação: Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918; Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919; Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920; Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920; Lei n. 4.156, de 15 de outubro de 1920; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Decreto n. 14.692, de 24 de fevereiro de 1921; Decreto n. 14.738, de 23 de março de 1921; Decreto n. 15.410, de 23 de março de 1922; Decreto n. 15.558, de 12 de julho de 1922; Decreto n. 15.559, de 12 de julho de 1922; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; Decreto n. 15.751, de 25 de outubro de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; Decreto n. 16.028, de 30 de abril de 1923; Lei n. 4.793, de 7 de janeiro 1924 e Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, Lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, Lei n. 5.445 de 14 de janeiro de 1928 e Lei n. 5.455, de 17 de janeiro de 1928. Lei n. 5.610, de 24 de dezembro de 1928; e Lei n. 5.648, de 8 de janeiro de 1929.					
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL (ouro)					
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS DO PESSOAL					
1	3	Embaixadores nos Estados Unidos da America, na Gran-Bretanha e na França...	Ord.	15 :000$000			
			Grat.	7 :500$000			
			Repr.	35 :000$000			
				57 :500$000	172 :500$000		
	1	Embaixadores na Argentina.....	Ord..	15 :000$000			
			Grat.	7 :500$000			
			Repr.	30 :000$000			
				52 :500$000			
					52 :000$000		
	1	Embaixador na Italia...	Ord.	15 :000$000			
			Grat.	7 :500$000			
			Repr.	25 :000$000			
				47 :500$000			
					47 :500$000		
	3	Embaixadores na Belgica, em Portugal e na Santa Sé.....	Ord.	15 :000$000			
			Grat.	7 :500$000			
			Rep.	22 :000$000			
				44 :500$000			
					133 :500$000		
	1	Embaixador no Chile..	Ord.	15 :000$000			
			Grat.	7 :500$000			
			Repr.	16 :000$000			
				38 :500$000	38 :500$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DE DESPESA			SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA OURO	
						Fixa	Variavel
	2	Embaixadores no Mexico e no Japão.....	Ord.	15:000$000			
			Grat.	7:500$000			
			Repr.	12:000$000			
				34:500$000	69:000$000		
	1	Ministro no Uruguay...	Ord.	12:500$000			
			Grat.	6:250$000			
			Repr.	19:000$000			
				37:750$000	37:750$000		
	3	Ministros na Colombia, no Paraguay e na Venezuela.....	Ord.	12:500$000			
			Grat.	6:250$000			
			Repr.	11:000$000			
				29:750$000	89:250$000		
	8	Ministros na Allemanha, na Bolivia, em Cuba e na America Central, na Espanha, na Hollanda no Perú, na Suecia e na Suissa....	Ord.	12:500$000			
			Grat.	6:250$000			
			Repr.	10:000$000			
				28:750$000	230:000$000		
	3	Ministros na Austria, na Polonia e na Romania.....	Ord.	12:500$000			
			Grat.	6:250$000			
			Repr.	10:000$000			
				28:750$000	86:250$000		
	7	Ministros Residentes na China, na Dinamarca, no Equador, no Egypto, na Hungria, na Noruega, na Tcheco-Slovaquia.....	Ord.	10:000$000			
			Grat.	5:000$000			
			Repr.	8:000$000			
				23:000$000	161:000$000		
	20	Primeiros Secretarios, distribuidos um para a Allemanha, Austria, Belgica, Bolivia, Chile, Espanha, França, Gran-Bretanha, Hollanda, Italia, Mexico, Japão, Paraguay, Perú, Portugal, Polonia, Santa Sé, Suissa, Uruguay, e mais um para servir onde o Governo designar....	Ord.	6:666$667			
			Grat.	3:333$333			
			Repr.	3:000$000			
				13:000$000	260:000$000		

ANNEXO D

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA OURO	
						Fixa	Variavel
	2	Primeiros Secretarios, nos Estados Unidos da America e na Argentina.....	Ord.	6:666$667			
			Grat.	3:333$333			
			Repr.	6:000$000			
				16:000$000	32:000$000		
	36	Segundos Secretarios, servindo dous em cada uma das Embaixadas na França, na Gran-Bretanha, na Italia e em Portugal; um em cada uma das demais Embaixadas e Legações Brasileiras e mais tres avulsos para servirem onde o Governo designar.....	Ord.	5:000$000			
			Grat.	2:500$000			
			Repr.	2:000$000			
				9:500$000	342:000$000		
	3	Segundos Secretarios, sendo dois na Embaixada nos Estados Unidos da America e um na da Argentina..	Ord.	5:000$000			
			Grat.	2:500$000			
			Repr.	4:000$000			
				11:500$000	34:500$000	1.786:250$000	
2		Para pagamento de gratificações addicionaes de 2:000$ annuaes aos Primeiros Secretarios que já attingiram cinco annos de serviço e de 4:000$ annuaes aos que attingiram 10 annos de serviço neste posto, de accôrdo com o decreto n. 13.113, de 24 de julho de 1918.....			.....	.....	40:000$000
3		Para pagamento de graticações de residencia de 2:000$ annuaes aos Chefes de missão na America que houverem completado um anno de residencia no posto e de 4:000$ aos que houverem completado dois annos, de accôrdo com a lei n. 5.455, de 17 de janeiro de 1928.....			.....	.....	36:000$000
4		Para occorrer ao pagamento das gratificações addicionaes de que trata o art. 26 do decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, aos Encarregados de Negocios, quando os Chefes das Missões não perdem as respectivas gratificações e representações.....			.....	.....	20:000$000
5		Para os interpretes, dactylographos, archivistas ou empregados extranumerarios emquanto necessarios forem e bem servirem ás Embaixadas e Legações, inclusive o pagamento de 3:600$ de gratificação aos dactylographos-archivistas das Embaixadas na França em Portugal, na Gran-Bretanha e na Italia e 3:200$ aos interpretes da Embaixada no Japão e das Legações na Noruega na Hollanda e na Dinamarca.....			.....	.....	50:000$000
		Totaes da 1ª consignação — Pessoal — da verba 2ª.....			.....	1.786:250$000	146:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA OURO		DESPESA PAPEL
				Fixa	Variavel	Variavel
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (ouro)				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS				
		Alugueis de Chancellarias				
1		Para o aluguel das casas para as Chancellarias das seguintes Embaixadas e Legações, prestadas as contas dos alugueis pagos e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional:				
	1	Estados Unidos da America.....	43:662$222			
	1	Gran-Bretanha.....	26:000$000			
	1	Allemanha.....	21:333$333			
	1	Italia.....	20:111$111			
	2	Chile e Santa Sé, cada uma..... 20:000$000	40:000$000			
	1	França.....	19:000$000			
	1	Uruguay.....	18:000$000			
	2	Espanha e Portugal, cada uma..... 16:000$000	32:000$000			
	1	Perú.....	12:400$000			
	1	Japão.....	12:000$000			
	1	Cuba e America Central.....	10:800$000			
	4	Belgica, Colombia, Hollanda e Mexico, cada uma..... 10:000$000	40:000$000			
	1	Austria.....	9:777$778			
	1	Dinamarca.....	10:177$778			
	2	Bolivia, e Suissa cada uma..... 8:000$000	16:000$000			
	2	Paraguay e Suecia, cada uma..... 7.800$000	15:600$000			
	4	Hungria, Polonia, Rumania e Tcheco-Slovaquia, cada uma..... 6:000$000	24:000$000			
	1	Venezuela.....	5:500$000			
	1	Equador.....	5:471$111			
	3	China, Egypto, e Noruega, cada uma... 5:000$000	15:000$000	.....	396:833$333	
		2ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS				
2		Para occorrer a possiveis augmentos de aluguel de chancellarias e despesas correlatas e para novas installações e reforma de mobiliarios..	.....	.....	15:000$000	
		3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS				
3		Conservação do predio e custeio do serviço da Embaixada na Republica Argentina.....	.....	.....	12:000$000	
		4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO				
4		Para fornecimento de papel, livros uniformizados e machinas de escrever ás chancellarias das embaixadas e legações.....	.....	.....	24:000$000	
		5ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO				
5		Para o expediente das seguintes embaixadas e legações:				
	1	Estados Unidos da America.....	3:000$000			
	1	Gran-Bretanha.....	2:500$000			

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA		SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA OURO		DESPESA PAPEL
					Fixa	Variavel	Variavel
	3	França, Italia e Portugal, a cada uma..	2:000$000	6:000$000			
	1	Republica Argentina.....		1:500$000			
	4	Allemanha, Chile, Hollanda e Uruguay, a cada uma..	1:200$000	4:800$000			
	2	Bolivia e Paraguay, a cada uma.....	1:000$000	2:000$000			
	7	Belgica, Cuba e America Central, Japão, Mexico, Perú, Santa Sé e Suissa a cada uma.....	700$000	4:900$000			
	14	Austria, China, Colombia, Dinamarca, Egypto, Equador, Espanha, Hungria, Noruega, Polonia, Rumania, Suecia, Theco-Slovaquia, e Venezuela, a cada uma.....	400$000	5:600$000	.....	30:300$000	
		Total da 2ª consignação da verba 2ª.....		.....	.....	478:133$333	
		3ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (papel)					
		Material permanente					
		Para fornecimento ás chancellarias das Embaixadas e Legações, de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformisados.....		.....	.....	.....	50.000$00
		Total da 3ª consignação da verba 2ª.....		.....	.....	.....	50:000$000
		Totaes da verba 2ª.....		.....	1.786:250$000	624:133$333	50:000$000
		Verba 3ª (ouro e papel)					
		Corpo Consular					
		Legislação: Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917; Decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920; Decreto n. 12.996, de 24 de abril de 1918; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Decreto n. 16.368, de 13 de fevereiro de 1924; Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, Lei n. 5.014, de 21 de agosto de 1926, Lei n. 5.156, de 12 de Janeiro de 1927, Lei n. 5.445, de 14 de Janeiro de 1928. Lei n. 5.610, de 24 de dezembro de 1928.					
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL (ouro)					
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS DO PESSOAL					
1	23	Consules Geraes em Amsterdam, Antuerpia, Assumpção, Barcelona, Berlim, Buenos Aires, Genova,					

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA OURO	
						Fixa	Variavel
		Hamburgo, Havre, Lisbôa, Liverpool, Londres, Marselha, Montevidéo, Napoles, Nova Orleans, Nova York, Paris, Porto, Shanghai, Southampton, Yokohama, Valparaiso.....	Ord. Grat.	10:833$333 5:416$667			
				16:250$000	373:750$000		
	32	Consules de 1ª classe em Alexandria, Baltimore, Boulogne-sur-Mer, Bordéos, Bremen, Bruxellas, Cadiz, Capetown, Cardiff, Chicago, Constantinopla, Dantzig, Genebra, Glasgow, Gothemburgo, Kobe, Lyon, Madrid, Manchester, Oslo, Panamá, Philadelphia, Posadas, Rivera, Roma, Rosario, Rotterdam, Salto, Trieste, Vienna, Vigo, Zurich.....	Ord. Grat.	6:666$667 3:333$333			
				10:000$000	320:000$000		
	32	Consules de 2ª classe em Alvear, Artigas, Barbados, Calcuttá, Cayenna, Cherburgo, Cobija, Copenhague, Dakar, Dublin, Funchal, Galatz, Guayará-Mirim, Helsingfors, Iquitos, La Rochelle Livorno, Melo, Milão, Montreal, Munich, Newport News, Norfolk, Odessa, Paso de los Libres, Paysandú, Praga, Rio Branco, Santa Rosa, Santo Tomé, Tampico, Varsovia.....	Ord. Grat.	5:000$000 2:500$000			
				7:500$000	240:000$000		
	13	Consules de 2ª classe, adjunctos em Antuerpia, Barcelona, Buenos Aires, Genova, Hamburgo, Havre, Lisboa, Liverpool, Londres, Montevidéo, Nova York, Paris, Porto.....	Ord. Grat.	5:000$000 2:500$000			
				7:500$000	97:500$000		
	23	Auxiliares dos Consulados Geraes em Bue-					

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA OURO	
						Fixa	Variavel
		nos Aires, Nova York, Paris e Londres.....	Ord. Grat.	3:000$000 1:500$000			
				4:500$000	103:500$000		
	87	Auxiliares dos outros Consulados.....	Ord. Grat.	2:500$000 1:250$000			
				3:750$000	326:250$000		
	13	Addidos commerciaes...	Ord. Grat.	10:000$000 5:000$000			
				15:000$000	195:000$000		
	3	Inspectores consulares..	Ord. Grat.	11:666$667 5:833$333			
				17:500$000	52:500$000		
	1	Consul de 1ª classe, addido:					
		Ildefonso Ayres Marinho.....	Ord. Grat.	6:666$667 3:333$333	10:000$000		
		Addicionaes e eventuaes:					
2	9	Gratificações supplementares aos consules em Alexandria, Calcuttá, Cayenna, Cobija, Copenhague, Dakar, Guayaramirim, Iquitos e Kobe, a cada um....	Grat.		3:000$000	27:000$000	
3	1	Gratificação annual ao consul geral em Nova York.....	Grat.		3:000$000	3:000$000	
4	1	Gratificação annual ao consul adjuncto em Nova York.....	Grat.		2:000$000	2:000$000	
5		Para occorrer ao pagamento de gratificações a empregados extraordinarios, como sejam interpretes, dactylographos, escripturarios e archivistas, que forem necessarios durante o exercicio, incluindo a gratificação de 2:000$000, ouro, para os interpretes dos Consulados em Gothemburgo e Oslo; de 3:500$000, ouro, para os Consules honorarios em Dresden e Swansea, sendo 2:000$, ouro, ao primeiro, e 1:500$, ouro, ao segundo.....			100:000$000	.....	100:000$000
6		Para attender ao pagamento de substituição de consules geraes e consules em licença com todos os vencimentos, em férias extraordinarias ou em commissão.....			50:000$000	.....	50:000$000
		Totaes da 1ª consignação pessoal da verba 3ª				1.750:500$000	150:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (ouro)					
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS					
1		*Aluguel de Chancellaria dos Consulados*					
		Alugueis de Chancellarias, prestadas contas e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional:					
	1	Nova York.....			10:666$667		
	1	Buenos Aires.....			10:000$000		
	1	Hamburgo.....			7:537$778		
	1	Londres.....			5:333$333		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA		SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA OURO	
					Fixa	Variavel
	1	Montevidéo	.....	4 :800$000		
	1	Porto	.....	3 :700$000		
	2	Lisbôa e Valparaiso cada uma	3 :120$000	6 :240$000		
	1	Genova	.....	3 :000$000		
	1	Nova Orleans	.....	2 :866$667		
	1	Antuerpia	.....	2 :844$444		
	1	Barcelona	.....	2 :235$000		
	4	Berlim, Bremen, Galatz e Helsingfors cada uma	2 :266$667	9 :066$668		
	6	Assumpção, Bordéos, Havre, Marselha, Napoles e Paris, cada uma	2 :200$000	13 :200$000		
	1	Rosario de Santa Fé	.....	2 :100$000		
	5	Baltimore, Cadiz, Capetown, Chicago e Glasgow, cada uma	2 :000$000	10 :000$000		
	5	Amsterdam, Gothemburgo, Munich, Philadelphia e Zurich, da uma	1 :800$000	9 :000$000		
	1	Liverpool	.....	1 :778$889		
	1	Genebra	.....	1 :775$556		
	2	Vienna Yokohama, cada uma	1 :666$667	3 :333$334		
	2	Praga e Roma, cada uma	1 :600$000	3 :200$000		
	5	Dantzig, Norfolk, Paso de los Libres, Posadas, e Rotterdam, cada uma	1 :500$000	7 :500$000		
	1	Lyon	.....	1 :333$333		
	5	Alexandria, Manchester, Milão, Rivera, e Santo Tomé, cada uma	1 :300$000	6 :500$000		
	11	Bruxellas, Cardiff, Iquitos, Kobe, Melo, Montreal, Oslo, Southampton, Salto, Trieste, e Vigo, cada uma	1 :200$000	13 :200$000		
	21	Alvear, Artigas, Barbados, Boulogne-sur-Mer, Calcuttá, Cherburgo, Cobija, Constantinopla, Copenhague, Dublin, Elberfeld, Guayará-Mirim, La Rochelle Madrid, Panamá, Paysandú, Rio Branco, Santa Rosa, Shanghai, Swansea, e Varsovia, cada uma	1 :000$000	21 :000$000		
	1	Funchal	.....	900$000		
	7	Cayenna, Corunha, Dakar, Livorno, Newport-News, Stockholmo, Tampico, cada uma	800$000	5 :600$000		
	3	Aveiro, Braga, e Katowice, cada uma	500$000	1 :500$000		
	2	Gilbraltar e S. Vicente, cada uma	250$000	500$000		
	1	Coimbra	.....	400$000	.....	171 :111$669
		2ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS				
2	13	Aluguel de escriptorio para os addidos commerciaes:				
		Para o aluguel de escriptorios para 13 addidos commerciaes e despesas correlatas		26 :000$000	.....	26 :000$000
3		3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS				
		Para possiveis augmentos de aluguel de chancellarias e despesas correlatas e para novas installações e reformas de mobiliario		15 :000$000	.....	15 :000$000
4		4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO				
		Para fornecimentos de papel e livros uniformisados e machina de escrever aos consulados de carreira		40 :000$000	.....	40 :000$000

ANNEXO D

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA		SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA OURO	
					Fixa	Variavel
5		5ª SUB-CONSIGNÇAÃO — MATERIAL DE CONSUMO				
		Expediente dos Consulados de carreira e honorarios, inclusive despesas com facturas consulares e respectivas remessas á Estatistica Commercial:				
	1/	Nova York		4:000$000		
	1	Liverpool		3:300$000		
	1	Paris		2:900$000		
	1	Hamburgo		2:200$000		
	1	Buenos Aires		2:000$000		
	1	Porto		1:800$000		
	3	Lisbôa, Montevidéo e Londres, a cada um	1:500$000	4:500$000		
	1	Barcelona		1:250$000		
	2	Antuerpia, Genova, a cada um.	1:200$000	2:400$000		
	1	Havre		1:100$000		
	3	Amsterdam, Bordéos e Marselha, a cada um	900$000	2:700$000		
	7	Elberfeld, Glasgow, cada uma	800$000	1:600$000		
	5	Manchester, Napoles, Norfolk, Nova Orleans e Southampton, a cada um	750$000	3:750$000		
	1	Rotterdam		700$000		
	3	Gothemburgo, Kobe, Zurich, a cada um	600$000	1:800$000		
	5	Assumpção, Berlim, Valparaiso, Vigo e Yokohama, a cada um	550$000	2:750$000		
	7	Bremen, Capetown, Cardiff, Cobija, Guayará-Mirim, Genebra, e Rosario de Santa Fé, a cada um	500$000	3:500$000		
	4	Baltimore, Chicago, Philadelphia, e Shanghai, cada um	450$000	1:800$000		
	12	Alexandria, Bruxellas, Cadiz, Galatz, Helsingfors, Iquitos, Lyon, Madrid, Milão, Montreal, Posadas, e Trieste, a cada um	400$000	4:800$000		
	14	Boulogne-sur-Mer, Calcuttá, Constantinopla, Copenhague, Dakar, Dublin, La Rochelle, Livorno, Munich, Oslo, Paso los Libres, Praga, Rivera e Salto, a cada um	350$000	4:900$000		
	3	Dantzig, Funchal, e Vienna, a cada um	250$000	750$000		
	6	Barbados, Cherburgo, Corunha, Panamá, Roma, Tampico, a cada um	200$000	1:200$000		
	11	Alvear, Artigas, Bombaim, Cayenna, Melo, Newport-News, Paysandú, Rio Branco, Santa Rosa, Santo Tomé, e Varsovia, a cada um	120$000	1:320$000		
	12	Aveiro, Belgrado, Braga, Cannes, Coimbra, Gilbraltar, Malaga, Saint-Gall, S. Vicente, Stockholmo, Swansea e São João de Terra Nova, a cada um	100$000	1:200$000	.....	58:220$000
		6ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO				
6		Para expedientes de 13 Addidos commerciaes		13:000$000	.....	13:000$000
		7ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO				
7		Conservação custeio da Villa Adriano, proprio nacional situado no Porto		.....	.....	2:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA	SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA Fixa — Ouro	DESPESA Variavel — Ouro	DESPESA Variavel — Papel
		8ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO				
		Expediente dos Vice-Consulados não remunerados:				
8	2	Liverpool e Nova York, a cada um..... 500$000	1 :000$000			
	5	Assumpção, Barcelona, Buenos Aires, Genova, e Hamburgo a cada um..... 200$000	1 :000$000			
	3	Lisboa, Paris, e Porto, a cada um..... 200$000	600$000			
	2	Genebra, Marselha, cada um.. 100$000	200$000			
		Para os demaes Consulados Geraes e Consulados a cada um 50$000	2 :000$000	.....	4 :800$000	
		Total da 2ª consignação Material da verba 3ª.....	.....	.....	330 :131$669	
		3ª CONSIGNAÇÃO (papel)				
		(*Material permanente*)				
		Para fornecimento ás chancellarias dos consulados, de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformisados.....	.....	.....	.....	85 :000$000
		Total da 3ª consignação, material da verba 3ª.....	.....	.....	.....	85 :000$000
		Totaes da mesma verba 3.....	.....	1.750 :500$000	480 :131$669	85 :000$000
		Verba 4ª (papel)				
		(*Material de despesas diversas*)				
		Recepções officiaes				
		CONSIGNAÇÃO UNICA				
1		Para despesas com a recepção e hospedagem e outras relativas a representantes de governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brasil.....				
		Total da verba.....	.....	.....	.....	200 :000$000
			.....	.....	.....	200 :000$000
		Verba 5ª (ouro)				
		Congressos e Conferencias				
		1ª CONSIGNAÇÃO UNICA				
		(*Material de diversas despesas*)				
1		Para representação do Brasil nos Congressos e Conferencias que se reunirem no exterior quando as representações forem nomeadas pelo Ministerio das Relações Exteriores.....	.....	.....	100 :000$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA	
				Variavel — Papel	Variavel — Ouro
		Verba 6ª (ouro)			
		Serviço telegraphico			
		CONSIGNAÇÃO UNICA			
		(*Material de diversas despesas*)			
		Para quaesquer serviços telegraphicos do Ministerio.....	.....	.....	180:000$000
		Verba 7ª (ouro)			
		Repartições Internacionaes			
		(MATERIAL DE DESPESAS DIVERSAS)			
		Para o pagamento ao cambio par, ouro, das quotas com que o Brasil concorre para diversas Repartições Internacionaes e despesas correlatas, sendo:			
1		Para a União Pan-Americana $ 44.612,87 — moeda americana.....	81:641$552		
2		Para o Instituto Internacional de Agricultura de Roma, 200.000 liras italianas.....	19:177$741		
3		Para a Repartição Internacional de Hygiene Publica em Paris 15.625 francos, ouro.....	5:515$625		
4		Para a Secretaria das Tarifas Aduaneiras em Bruxellas, 1.863 francos, ouro.....	657$640		
5		Para o Congresso Internacional Permanente de Navegação, 2.000 francos, moeda franceza.	235$333		
6		Para o Escriptorio Internacional das Estradas de Ferro em Bruxellas, 1.000 francos belgas.	105$900		
7		Para as despesas de qualquer natureza, com Bureau Internacional do Trabalho, a Côrte Permanente de Justiça Internacional e o Instituto de Cooperação Intellectual, inclusive 12:000$, para gratificação do delegado junto ao mesmo instituto.....	110:027$276		
8		Para o Instituto Internacional do Frio, em Paris, 12.000 francos, moeda franceza.....	1:411$998		
9		Para o Tribunal de Arbitragem Internacional na Haya, despesa provavel, 3.500 florins.....	2:572$500		
10		Para o Instituto Internacional Commercial de Bruxellas, 21.800 francos, moeda belga....	1:111$111		
11		Para o Bureau Internacional de Berna, para a protecção dos direitos autoraes, 5.000 francos, moeda suissa.....	1:765$000		
12		Para a subvenção á Commissão permanente do Congresso Ferro Viario Sul-Americano.....	1:766$500		
13		Para a Commissão permanente dos Congressos Internacionaes de Sciencias Administrativas em Bruxellas, 1.500,00 francos, ouro, belga....	529$500		
14		Para a Camara de Commercio Belgo-Brasileira.	2:500$000		
15		Para auxilio e manutenção das cadeiras de litteratura luso-brasileira no King's College, de Londres, e na Universidade de Paris e de litteratura brasileira na Universidade de Lisbôa, cabendo ao Governo determinar, da respectiva verba, o auxilio a cada uma dellas, £ 600 annuaes.....	5:333$333		
16		Para a Secretaria da Repartição Sanitaria Pan-americana de Washington, dollars 7.878,54.	14:417$728		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA	
				Variavel — Papel	Variavel — Ouro
17		Para o Bureau de Pesos e Medidas, de Paris, 6.247 francos, ouro	2:205$191		
18		Para a Conferencia Internacional Parlamentar de Commercio, £ 100	888$889		
19		Para o Instituto da Criança, de Montevidéo, 2.000 pesos, moeda uruguaya	3:800$000		
20		Para o Foyer Brésilien, com sede em Paris	7:500$000		
		Total da verba			263:162$817

Verba 8ª (ouro)

Ajudas de custo

1ª CONSIGNAÇÃO

(*Pessoal*)

1		Para ajudas de custo de nomeações, remoções, exonerações e retiradas dos funccionarios do quadro, ou em commissão, do Ministerio do Exterior			200:000$000

2ª CONSIGNAÇÃO

(*Material de diversas despesas*)

1		Para auxilio de viagem a funccionarios em férias extraordinarias ou por motivo de serviço			120:000$000
		Total da verba			320:000$000

Verba 9ª (ouro)

Extraordinarias no Exterior

1ª CONSIGNAÇÃO

(*Material de diversas despesas*)

1		Para despesas extraordinarias, inclusive as de caracter reservado, decorrentes do serviço internacional			460:000$000

2ª CONSIGNAÇÃO

(*Material de diversas despesas*)

1		Para repatriações e soccorros a brasileiros desvalidos			10:000$000
		Total da verba			470:000$000

Numero das sub-consignações	Numero do pessoal	Natureza da despesa	Sub-consignações	Despesa	
				Variavel — Papel	Variavel — Ouro
		Verba 10ª (ouro e papel)			
		Expansão Economica			
		1ª CONSIGNAÇÃO (papel)			
		(*Material de consumo*)			
1		Para despesas com acquisição de revistas economicas e commerciaes, jornaes e publicações de propaganda para serem distribuidas pelas Embaixadas, Legações e Consulados.....	.....	20:000$000	
2		Para inserção do Boletim dos Serviços Economicos e Commerciaes no "Boletim Commercial do Brasil", inclusive os respectivos exemplares em separado e despesas correlatas.....	.....	40:000$000	
		2ª CONSIGNAÇÃO (ouro)			
		(*Material de diversas despesas*)			
1		Para serviços de propaganda e defesa do Brasil no estrangeiro.....	.....	.....	252:000$000
2		Para as despesas de manutenção da exposição de productos brasileiros, installada na Embaixada junto ao Rei da Italia.....	.....	.....	8:000$000
3		Para manutenção do serviço de propaganda da herva matte no estrangeiro.....	.....	.....	20:000$000
4		Para manutenção de serviço identico, iniciado pelos Governos do Paraná e Santa Catharina, em 1920, dotação esta que será applicada exclusivamente de accôrdo com os referidos Governos.....	.....	.....	20:000$000
		Totaes da verba.....	.....	60:000$000	300:000$000
		Verba 11ª (papel)			
		Commissões de limites e serviços annexos			
		1ª CONSIGNAÇÃO			
		(*Pessoal*)			
1		Para despesas com o pessoal necessario ao serviço de delimitação e caracterisação das fronteiras do Brasil e com os estudos da ligação das estradas de ferro do Brasil com a E. F. Pan-Americana.....	.....	450:000$000	
2		Para despesas e augmentos eventuaes de pessoal necessario aos serviços de delimitação das fronteiras do Brasil, a que o Governo tenha de occorrer durante o exercicio.....	.....	30:000$000	
		2ª CONSIGNAÇÃO			
		(*Material de diversas despesas*)			
1		Para despesas com o material necessario aos serviços de delimitação de fronteiras e a ligação com a E. F. Pan-Americana.....	.....	200:000$000	
2		Para augmentos eventuaes de despesas de material, a que o Governo tenha de occorrer durante o anno.....	.....	20:000$000	
		Total da verba.....	.....	700:000$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA	
				Fixa — Papel	Variavel — Papel
		Verba 12ª (papel)			
		Disponibilidade			
		CONSIGNAÇÃO UNICA			
		(*Pessoal*)			
1		Para os funccionarios do Corpo Diplomatico e Consular, em disponibilidade.....	.....	500:000$000	
		Verba 13ª (papel)			
		Eventuaes			
		CONSIGNAÇÃO UNICA			
		(*Material*)			
1		Para despesas extraordinarias e imprevistas e eventuaes no interior, bem como para occorrer ás deficiencias das consignações da verba 1ª...	.....	.....	100:000$000

RENDA CONSULAR EM 1929

N.

Balanço de

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Allemanha	Berlim	Cons. Geral	37 :266$200	—	—
	Hamburgo	» »	247 :217$000	870 :000$000	—
	Bremen	» 1ª Classe	4 :955$700	46 :680$000	—
	Munich	» 2ª »	3 :049$500	3 :000$000	—
	Altona	» Honorario	—	—	—
	Baden-Baden	» »	—	—	—
	Bonn	» »	—	—	—
	Dresden	» »	—	—	—
	Elberfeld	» »	—	—	—
	Hannover	» »	—	—	—
	Magdeburgo	» »	—	—	—
	Nuremberg	» »	—	—	—
	Colonia	Vice-Consulado	—	—	—
	Francfort	» »	—	—	—
	Leipzig	» »	—	—	—
	Lubeck	» »	—	—	—
	Stuttgart	» »	—	—	—
Argentina	Buenos Aires	Cons. Geral	98 :798$500	146 :000$000	—
	Posadas	» 2ª Classe	2 :871$000	5 :000$000	—
	Rosario de S. Fé	» 1ª »	113 :886$300	68 :000$000	—
	Alvear	» 2ª »	1 :616$000	500$000	—
	Paso de los Libres	» » »	3 :678$000	19 :500$000	—
	Santo Tomé	» » »	4 :421$500	25$000	—
	Concordia	» Honorario	—	—	—
	Corrientes	» »	—	—	—
	Bahia Blanca	Vice-Consulado	—	—	—
	La Plata	» »	—	—	—
	Monte Caseros	» »	—	—	—

ANNEXO D

6

estampilhas

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Recebidas dos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
—	—	—	—	—	20 :554$000	16 :712$200	—
—	—	32 :900$000	—	—	443 :400$500	540 :916$500	—
—	—	—	—	—	39 :211$000	12 :424$700	—
—	—	—	—	—	1 :504$000	4 :245$500	—
—	—	—	—	—	—	—	—
1 :135$000	2 :900$000	—	—	—	2 :918$000	1 :117$000	—
124$000	—	—	—	—	16$000	108$000	—
672$000	1 :250$000	—	—	—	1 :101$000	821$000	—
2 :552$000	22 :500$000	—	—	—	15 :758$000	10 :294$000	—
3 :753$500	—	—	—	—	549$000	3 :204$500	—
5 :066$000	—	—	—	—	4$000	5 :062$000	—
2 :054$000	—	—	—	—	56$000	2 :028$000	—
4 :356$000	2 :000$000	—	—	—	4 :731$000	1 :655$000	—
7 :189$700	—	—	—	—	2 :679$000	4 :510$700	—
2 :425$000	1 :750$000	—	—	—	3 :134$000	1 :041$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
370$000	1 :500$000	—	—	—	358$000	1 :512$000	—
—	—	28 :175$000	—	—	151 :399$200	64 :264$700	—
—	—	—	—	—	6 :466$000	1 :403$000	—
—	—	—	—	—	57 :324$500	125 :161$500	—
—	—	—	—	—	536$000	1 :580$000	—
—	—	—	—	—	5 :326$500	17 :531$500	—
—	—	—	—	—	518$000	3 :923$500	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
2 :972$500	22 :025$000	—	—	—	22 :517$500	2 :150$000	—
5 :406$200	6 :150$000	—	—	—	9 :127$300	2 :430$900	—
262$000	—	—	—	—	—	262$000	—

— 62 —

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Austria	Vienna	Cons. 2ª Classe	2 :240$500	9 :300$000	—
	Graz	» Honorario	250$000	—	—
	Innsbruck	Vice-Consulado	—	—	—
	Linz	» »	—	—	—
Belgica	Antuerpia	Cons. Geral	198 :050$300	227 :000$000	—
	Bruxellas	» 1ª Classe	9 :162$500	6 :100$000	—
	Charleroi	Vice-Consulado	—	—	—
	Gand	» »	—	—	—
	Liége	» »	—	—	—
	Namur	» »	—	—	—
	Ostende	» »	—	—	—
	Verviers	» »	—	—	—
Bolivia	Cobija	Cons. 2ª Classe	5 :101$500	—	136$000
	Guayaramirim	» » »	3 :432$000	—	—
	La Paz	» Honorario	—	—	—
	Porto Suarez	» »	—	—	—
	Pedra Braca	Vice-Consulado	—	—	—
	Mercier	» »	—	—	—
Bulgaria	Sofia	Cons. Honorario	—	—	—
Chile	Valparaizo	» Geral	4 :211$700	5 :500$000	—
	Santiago	» Honorario	874$000	—	—
	Conception	Vice-Consulado	—	—	—
	Coronel	» »	—	—	—
	Lota	» »	—	—	—
	Punta Arenas	» »	—	—	—
	Talcahuano	» »	—	—	—
China	Shanghai	Cons. Geral	7 :506$500	2 :000$000	—
	Tientsin	» Honorario	—	—	—
Colombia	Barranquilla	» »	—	—	—
	Bogotá	» »	—	—	—
	Cali	» »	—	—	—
	Medellin	» »	—	—	—
Costa Rica	São José	» »	—	—	—
Cuba	Havana	» »	—	—	—

— 63 —

ANNEXO D

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Recebidas dos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria do Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
—	—	—	—	—	9 :604$000	1 :926$500	—
—	—	—	—	—	68$000	182$000	—
198$000	—	—	—	—	—	198$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	680$000	—	—	170 :274$600	254 :115$700	—
—	—	—	—	—	3 :982$000	11 :280$500	—
788$500	120$000	—	—	—	128$000	70$500	—
293$500	525$000	—	—	—	363$000	455$500	—
296$500	—	—	—	—	125$000	171$500	—
—	—	—	—	—	—	—	—
57$000	15$000	—	—	—	10$000	62$000	—
716$000	—	—	—	—	55$000	651$000	—
—	—	—	—	—	1 :662$500	3 :575$000	—
—	—	—	—	—	793$500	2 :638$500	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
136$000	—	—	—	136$000	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	1 :565$000	—	—	3 :186$200	4 :960$500	—
—	—	—	—	—	36$000	838$000	62$000
—	—	—	—	—	—	—	—
417$000	—	—	—	—	201$000	216$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
519$000	900$000	—	—	—	474$000	945$000	—
384$400	665$000	—	—	—	911$500	137$900	—
—	—	—	—	—	1 :499$000	8 :107$500	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Dinamarca	Copenhague	Cons. 2ª Classe	11:264$200	11:300$000	—
Islandia	Reykjavick	» Honorario	48000	1358000	—
Dinamarca	Aalborg	Vice-Consulado	—	—	—
	Aarhus	» »	—	—	—
	Elseneur	» »	—	—	—
	Esbjing	» »	—	—	—
	Kolding	» »	—	—	—
	Odense	» »	—	—	—
	Vegile	» »	—	—	—
R. Dominicana	Santo Domingo	Cons. Honorario	—	—	—
Egypto	Alexandria	» 1ª Classe	6:918$500	—	—
	Cairo	Vice-Consulado	—	—	—
	Port Said	» »	—	—	—
Equador	Cuenca	Cons. Honorario	—	—	—
	Quayaquil	» »	—	—	—
	Loja	» »	—	—	—
	Quito	» »	—	—	—
Espanha	Barcelona	Cons. Geral	43:652$100	32:800$000	380$000
	Cadiz	» 1ª Classe	25:411$700	21:500$000	—
	Madrid	» » »	1:620$000	—	—
	Vigo	» » »	52:752$300	28:100$000	—
	Corunha	» Honorario	—	—	—
	Malaga	» »	258$00	18:550$000	—
	Las Palmas	» »	7:292$000	—	—
	Sevilha	» »	2:644$500	7:200$000	—
	Teneriffe	» »	1:195$400	2:355$000	—
	Alicante	Vice-Consulado	—	—	—
	Almeira	» »	—	—	—
	Bilbão	» »	—	—	—
	Cartagena	» »	—	—	—
	Cordoba	» »	—	—	—
	Gijon	» »	—	—	—
	Granada	» »	—	—	—
	Jerez de la Frontera	» »	—	—	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
—	—	3:552$500	—	—	2:334$000	16:777$700	—
—	—	—	—	—	238000	1168000	578000
7:161$500	3:512$500	—	—	—	8:164$000	2:510$000	—
420$500	408000	—	—	—	528000	408$500	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
202$500	—	—	—	—	48000	198$500	—
590$600	—	—	—	—	—	590$600	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	500$000	—	—	499$000	5:919$500	—
174$200	500$000	—	—	—	263$000	411$200	—
561$000	—	—	—	—	128000	549$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	168000
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	26:668$000	—	—	14:268$700	35:800$400	—
—	—	—	—	—	11:855$700	35:236$000	—
—	—	—	—	—	1:124$000	496$000	—
—	—	—	—	—	30:925$200	49:927$100	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	10:160$100	8:415$700	1:571$500
—	—	—	—	—	4:334$100	2:957$900	—
—	—	—	—	—	5:129$000	4:715$500	—
—	—	—	—	—	1:067$000	2:486$400	544$000
894$400	5:337$500	—	—	—	4:996$500	1:235$400	—
343$600	9:410$000	—	—	—	5:593$000	4:160$600	455$400
1:030$800	1:800$000	—	—	—	811$000	2:019$800	—
320$000	—	—	—	—	34$000	286$000	—
74$500	—	—	—	74$500	—	—	—
1:232$500	1:500$000	—	—	—	394$000	2:338$500	—
67$500	—	—	—	51$500	16$000	—	—
53$500	—	—	—	—	48000	49$500	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Espanha	Palma de Mallorca	Vice-Consulado	—	—	—
	São Sebastião	» »	—	—	—
	Santander	» »	—	—	—
	Tarragona	» »	—	—	—
	Torrevieja	» »	—	—	—
	Valencia	» »	—	—	—
	Villa Garcia	» »	—	—	—
Estados Unidos	Nova Orleans	Cons. Geral	43:388$600	120:500$000	—
	Nova York	» »	255:948$200	825:000$000	—
	Baltimore	» 1ª Classe	13:962$300	16:600$000	3:252$500
	Chicago	» » »	15:027$500	14:600$000	—
	Philadelphia	» » »	62:723$800	13:600$000	—
	Newport News	» 2ª »	83:561$300	—	—
	Norfolk	» » »	58:293$100	25:875$000	—
	Boston	Cons Honorario	6:135$100	—	—
	Cleveland	» »	—	—	—
	Honolulu	» »	—	—	—
	Palm Beach	» »	—	—	—
	Pensacola	» »	—	—	—
	Portland	» »	—	—	—
	São Francisco	» »	—	—	—
	S. Thomaz	» »	—	—	—
	Charleston	Vice-Consulado	—	—	—
	Fernandina	» »	—	—	—
	Galveston	» »	—	—	—
	Jacksonville	» »	—	—	—
	Los Angeles	» »	—	—	—
	Louisville	» »	—	—	—
	Milville	» »	—	—	—
	Pascagoula	» »	—	—	—
	Port Arthur	» »	—	—	—
	S. João Porto Rico	» »	—	—	—
	São Luiz	» »	—	—	—
	Savannah	» »	—	—	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
330$000	—	—	—	254$000	76$000	—	—
142$000	100$000	—	—	—	144$000	98$000	—
537$500	190$000	—	—	—	131$000	596$500	—
557$700	2:542$500	—	—	—	3:165$300	233$700	—
1:067$500	—	—	—	—	—	1:067$500	—
3:192$300	4:228$000	—	—	—	5:994$700	1:422$600	—
683$700	1:288$000	—	—	—	1:334$700	607$000	85$300
—	—	39:549$000	—	—	17:954$200	109:585$400	—
—	—	3:435$000	—	—	522:709$700	553:853$300	—
—	—	974$000	—	—	7:944$700	24:596$100	—
—	—	8:400$000	—	—	1:992$000	20:295$500	—
—	—	—	—	—	33:602$700	42:721$100	—
—	—	4:875$000	—	—	3:280$000	74:406$500	—
—	—	11:300$000	—	—	5:715$000	77:153$100	—
—	—	—	—	—	1:598$000	4:537$100	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
554$000	—	—	—	—	—	554$000	—
2:232$200	3:438$000	—	—	—	1:241$500	4:434$700	—
6:238$200	2:300$000	—	—	—	3:027$200	5:511$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
876$300	4:875$000	—	—	—	1:927$600	3:823$700	—
—	—	—	—	—	—	—	—
3:216$600	6:175$000	—	—	—	6:562$300	2:829$300	—
2:380$400	10:710$000	—	—	—	10:973$500	2:311$900	—
6:612$000	3:100$000	—	—	—	1:720$000	7:992$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
2:503$000	—	—	—	—	—	2:503$000	—
2:439$200	22:664$000	—	—	—	17:951$200	7:152$000	—
1:519$600	—	—	—	—	—	1:519$600	—
3:252$300	974$000	—	—	3:252$500	—	974$000	—
7:365$300	11:300$000	—	—	—	9:534$300	8:534$200	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Estados Unidos	Seattle	Vice-Consulado	—	—	—
Finlandia	Helsingfors	Cons. 2ª Classe	5:467$500	12:600$000	—
	Viborg	» Honorario	—	—	—
França	Havre	» Geral	115:503$100	128:000$000	—
	Marselha	» »	55:453$000	63:000$000	—
	Paris	» »	90:766$000	94:500$000	—
	Bordéos	» 1ª Classe	64:842$500	28:040$000	—
	Boulogne s/Mer	» » »	36:755$000	—	—
	Lyon	» » »	23:031$000	—	—
	Cherburgo	» 2ª »	4:878$300	13:500$000	—
	La Rochelle Pallice	» » »	7:401$600	—	—
	Cannes	Cons. Honorario	—	—	—
	Dunkerque	» »	—	—	—
	Nantes	» »	1:108$100	—	—
	Nice	» »	2:390$500	1:540$000	—
	Strasburgo	» »	—	—	—
	Toulouse	» »	—	—	—
	Bayonne	Vice-Consulado	—	—	—
	Biarritz	» »	380$000	—	—
	Calais	» »	—	—	—
	Cette	» »	—	—	—
	Grenoble	» »	—	—	—
	Lille	» »	—	—	—
	Pau	» »	—	—	—
	Toulon	» »	—	—	—
	Vichy	» »	—	—	—
	Cayenna	Cons. 2ª Classe	4:284$000	—	—
	Dakar	» » »	11:430$200	3:000$000	—
Pos. francezas	Alger	» Honorario	—	—	—
	Oran	» »	—	—	—
	S. Georges d'Oyapoc	» »	—	—	—
	Tunis	» »	—	—	—
Grã Bretanha	Liverpool	» Geral	183:297$600	362:000$000	—
	Londres	» »	189:406$200	247:000$000	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
1:535$000	3:000$000	—	—	—	2:324$500	2:330$500	—
—	—	—	—	—	9:136$000	8:931$500	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	66:572$400	177:227$700	—
—	—	832$500	—	—	20:901$700	98:715$800	—
—	—	1:600$000	—	—	94:030$000	89:636$000	—
—	—	400$000	—	—	26:035$400	46:447$400	—
—	—	10:590$000	—	—	3:057$000	23:103$000	—
—	—	—	—	—	3:382$000	19:649$000	—
—	—	—	—	—	8:156$000	10:292$300	—
—	—	—	—	—	434$000	6:967$600	—
—	—	—	—	—	—	—	148$000
1:776$000	10:270$000	—	—	—	9:633$600	2:410$400	—
—	—	—	—	—	54$000	1:054$100	—
—	—	—	—	—	1:732$000	2:375$500	—
1:346$000	1:600$000	—	—	—	1:620$000	1:326$000	—
131$500	—	—	—	—	40$000	91$500	—
323$600	60$000	—	—	—	40$000	343$600	—
—	—	—	—	—	24$000	336$000	—
374$000	320$000	—	—	—	463$000	231$000	—
117$000	—	—	—	—	—	117$000	—
159$000	—	—	—	—	32$000	127$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
153$500	340$000	—	—	—	98$000	395$500	—
160$000	—	—	—	—	—	160$000	—
117$000	—	—	—	—	—	117$000	—
—	—	—	—	—	89$000	3:383$000	—
—	—	—	—	—	6:064$000	3:363$000	—
60$000	—	—	—	—	—	60$000	—
633$900	320$000	—	—	—	26$000	911$900	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	312$500	—	—	—	20$000	292$500	—
—	—	78:465$000	—	—	153:294$300	373:538$300	—
—	—	1:500$000	—	—	139:643$100	295:263$100	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Grã-Bretanha	Southampton	Cons. Geral	28:817$700	90:470$000	—
	Cardiff	Cons. 1ª Classe	76:736$100	46:500$000	—
	Glasgow	» » »	83:774$500	22:500$000	—
	Manchester	» » »	25:308$700	49:000$000	—
	Dublin	» 2ª »	2:780$000	—	—
	Dover	» Honorario	—	—	—
	Swansea	» »	61:330$000	—	—
	Belfast	Vice-Consulado	—	—	—
	Birmingham	» »	—	—	—
	Bradford	» »	—	—	—
	Bristol	» »	—	—	—
	Dundee	» »	—	—	—
	Falmouth	» »	—	—	—
	Hull	» »	—	—	—
	Leeds	» »	—	—	—
	Leith	» »	—	—	—
	New-Castle-on-Tyne	» »	—	—	—
	Newport	» »	—	—	—
	Plymouth	» »	—	—	—
	Sheffield	» »	—	—	—
	Capetown	Cons. 1ª Classe	23:503$700	—	—
	Barbados	» 2ª »	7:224$200	—	—
	Calcutta	» » »	11:354$300	8:000$000	—
	Montreal	» » »	17:063$000	7:000$000	—
	Bombaim	» Honorario	3:144$700	—	—
	Durban	» »	—	—	—
Pos. Britannicas	Gibraltar	» »	—	—	—
	Hong-Kong	» »	19:609$500	—	—
	Joanesburgo	» »	—	—	—
	Kingston	» »	—	—	—
	Malta	» »	—	—	—
	Port of Spain	» »	666$700	1:675$000	—
	Santa Lucia	» »	—	—	—
	Sydney	» »	—	—	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
—	—	—	—	—	58:921$900	60:385$800	—
—	—	—	—	—	49:773$600	73:462$500	—
—	—	5:650$000	—	—	24:188$000	76:436$600	—
—	—	—	—	—	24:253$500	50:025$200	7:540$000
—	—	—	—	—	448$000	2:736$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	22:602$000	39:228$000	—
831$500	410$000	—	—	—	346$000	895$500	—
350$000	6:700$000	—	—	—	4:712$000	2:338$000	—
277$500	1:350$000	—	—	—	734$000	893$500	—
3:815$500	—	—	—	—	305$000	3:510$500	—
2:441$000	5:500$000	—	—	—	4:277$000	3:664$000	—
1:808$800	—	—	—	—	138$000	1:670$800	—
5:290$900	1:500$000	—	—	—	3:951$500	2:839$400	—
466$500	—	—	—	—	60$000	406$500	—
694$000	150$000	—	—	—	237$500	606$500	—
4:523$800	4:500$000	—	—	—	2:777$500	6:246$300	—
1:982$300	5:305$000	—	—	—	6:902$500	564$800	—
1:036$700	—	—	—	—	25$000	1:011$700	—
582$000	—	—	—	—	92$000	490$000	—
—	—	—	—	—	10:305$400	13:198$300	—
—	—	—	—	—	1:510$000	5:514$200	—
—	—	—	—	—	10:576$400	8:677$900	—
—	—	3:530$000	—	—	2:373$500	18:159$500	—
—	—	—	—	—	48$000	3:096$700	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	6:230$500	13:279$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	1:720$200	621$500	498$000
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados
	Terra Nova	Cons. Honorario	$ 240$700	12 :200$000	—
	Burgeo	» »	—	—	—
	Gaspe	» »	—	—	—
	Hallifax	» »	—	—	—
	Hobart	» »	—	—	—
	Karachi	» »	—	—	—
	Madras	» »	—	—	—
Poss. Britannicas	Melbourne	» »	—	—	—
	Paspebiac	» »	—	—	—
	Quebec	Vice-Consulado	—	—	—
	Rangoon	» »	—	—	—
	St. John (N. B.)	» »	—	—	—
	Toronto	» »	—	—	—
	Vancouver	» »	—	—	—
	Wellington	» »	—	—	—
	Athenas	Cons. Honorario	742$000	700$000	—
Grecia	Salonica	» »	—	—	—
	Patras	Vice-Consulado	—	—	—
Guatemala	Guatemala	Cons. Honorario	—	—	—
Haiti	Port au Prince	» »	—	—	—
Hungria	Budapesth	» »	—	—	—
	Genova	Cons. Geral	126 :453$100	98 :000$000	—
	Napoles	» »	68 :505$300	59 :300$000	—
	Roma	» 1ª Classe	2 :610$000	2 :200$000	—
	Trieste	» » »	14 :106$000	17 :210$000	—
	Livorno	» 2ª »	9 :441$100	6 :000$000	—
	Milão	» » »	13 :063$300	6 :000$000	—
Italia	Chiavari	Cons. Honorario	100$000	—	—
	Florença	» »	917$300	—	—
	Marsala	» »	—	—	—
	Palermo	» »	4 :536$300	—	—
	Rapallo	» »	—	—	—
	Savona	» »	16 :950$000	—	—
	Spezzia	» »	641$600	—	—

SELLO ADHESIVO							
		CREDITO					SELLO POR VERBA
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas pelos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
—	—	—	—	—	11 :396$000	$ 931$700	—
468700	—	—	—	—	—	468700	—
922$000	—	—	—	—	—	922$000	—
2 :129$500	3 :530$000	—	—	—	3 :458$500	2 :224$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
922$000	—	—	—	—	—	922$000	—
922$000	—	—	—	—	—	922$000	—
1 :037$500	—	—	—	—	36$000	1 :037$500	—
1 :030$000	—	—	—	—	—	1 :030$000	—
1 :386$400	—	—	—	—	236$000	1 :150$400	—
2 :345$700	—	—	—	—	46$000	2 :302$700	43$000
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	89$200	636$860	48$000
—	—	—	—	—	—	—	8$000
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	216$000
—	—	—	—	—	83 :571$000	138 :914$100	—
—	—	2 :323$000	—	—	24 :103$100	101 :350$200	—
—	—	—	—	—	2 :640$500	2 :169$500	—
—	—	—	—	—	5 :779$100	25 :519$900	—
—	—	—	—	—	10 :405$900	5 :035$200	—
—	—	—	—	—	7 :912$000	11 :150$300	—
—	—	—	—	—	48$000	96$000	—
—	—	—	—	—	414$000	303$300	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	33$000	4 :211$500	—
412$000	—	—	—	—	—	41$000	—
—	—	—	—	—	27$000	16 :923$000	—
—	—	—	—	—	—	641$600	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados
	Turim	Cons. Honorario	4 :219$000	10 :000$000	—
	Veneza	» »	3 :468$000	—	—
	Ancona	Vice-Consulado	—	—	—
	Bari	» »	—	—	—
	Bolonha	» »	—	—	—
Italia	Brindisi	» »	—	—	—
	Catania	» »	—	—	—
	Lucca	» »	—	—	—
	Messina	» »	—	—	—
	Milazzo	» »	—	—	—
	Riposto	» »	—	—	—
	Yokosama	Cons. Geral	10 :824$500	15 :700$000	—
Japão	Kobe	» 1ª Classe	106 :882$700	—	—
	Nagasaki	» Honorario	—	—	—
Luxemburgo	Mondorf-les-Bains	» »	1 :596$000	—	—
	Tanger	» »	2 :606$000	—	—
Marrocos	Mazagão	Vice-Consulado	—	—	—
	Mogador	» »	—	—	—
	Rabat	» »	—	—	—
	Tampico	Cons. 2ª Classe	8 :243$000	10 :400$000	1 :775$500
Mexico	Mexico	» Honorario	1 :212$000	—	—
	Puerto Mexico	Vice-Consulado	—	—	—
	Tuxpan	» »	—	—	—
Monaco	Monte Carlo	Cons. Honorario	—	—	—
Nicaragua	Managua	» »	—	—	—
	Oslo	» 1ª Classe	25 :174$900	32 :100$000	—
	Aalesund	Vice-Consulado	—	—	—
	Bergen	» »	—	—	—
Noruega	Christiansund	» »	—	—	—
	Stavanger	» »	—	—	—
	Trondhjem	» »	—	—	—
	Amsterdam	Cons. Geral	104 :553$100	31 :000$000	—
Paizes Baixos	Rotterdam	» 1ª Classe	5 :240$400	89 :790$000	—
	Haya	» Honorario	721$000	2 :100$000	—

SELLO ADHESIVO							
		CREDITO					SELLO POR VERBA
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas pelos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
—	—	—	—	—	75 :845$000	$ 371$000	775$000
—	—	—	—	—	1 :193$500	2 :294$500	—
1 :802$500	—	—	—	—	206$000	1 :782$500	—
265$00	—	—	—	—	—	265$00	—
387$000	—	—	—	—	127$000	230$000	—
415$00	—	—	—	—	45$000	375$00	—
664$200	2 :325$000	—	—	—	1 :768$500	1 :220$700	—
8 :387$000	—	—	—	—	3 :891$000	4 :496$000	—
636$000	—	—	—	—	111$000	525$000	—
765$00	—	—	—	—	—	765$00	—
668$500	—	—	—	—	40$000	628$500	—
—	—	—	—	—	8 :639$500	17 :385$000	—
—	—	—	—	—	25 :737$600	78 :145$100	—
234$000	—	—	—	—	156$000	78$000	58$000
—	—	—	—	—	384$000	1 :214$000	—
—	—	—	—	—	28$000	2 :604$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	5 :875$000	—	—	8 :220$500	6 :315$000	—
—	—	—	—	—	110$000	1 :102$000	—
1 :930$000	5 :875$000	—	—	—	6 :127$000	1 :675$000	72$000
1 :775$500	—	—	—	1 :775$500	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	11 :350$000	—	—	15 :624$500	30 :100$400	—
2 :042$000	3 :400$000	—	—	—	2 :333$500	5 :106$500	—
1 :151$300	1 :200$000	—	—	—	7 :205$00	1 :621$800	—
2 :985$500	6 :950$000	—	—	—	7 :996$500	2 :037$000	—
3 :371$800	—	—	—	—	178$000	3 :354$800	—
1 :192$500	—	—	—	—	520$000	672$500	—
—	—	—	—	—	50 :013$000	85 :540$100	—
—	—	—	—	—	28 :061$600	66 :968$800	2 :198$000
—	—	—	—	—	1 :232$000	1 :389$000	149$000

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO	
			Consulados	
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Post. Neerlandezas.	Paramaribo	Cons. Honorario	—	—	—
	Willemstad	» »	2:677$800	2:600$000	—
Panamá	Panamá	» 1ª Classe	—	—	—
Paraguay	Assumpção	» Geral	29:085$400	—	—
	Bella Vista	Vice-Consulado	—	—	—
	Villa Conceptión	» »	—	—	—
	Villa Encarnacion	» »	—	—	—
Perú	Iquitos	Cons. 2ª Classe	26:532$000	7:000$000	—
	Lima	» Honorario	—	—	—
	Arequipa	Vice-Consulado	—	—	—
	Mollendo	» »	—	—	—
	Nazareth	» »	—	—	—
	Paita	» »	—	—	—
Dantzig	Dantzig	Cons. 1ª Classe	5:320$500	9:300$000	—
Polonia	Varsovia	» 2ª »	10:894$000	28:300$000	—
	Katowice	» Honorario	—	—	—
	Lwow	Vice-Consulado	—	—	—
	Posnan	» »	—	—	—
Portugal	Lisbôa	Cons. Geral	274:218$000	208:000$000	—
	Porto	» »	19:562$100	232:120$000	—
	Aveiro	» Honorario	6:661$000	—	—
	Braga	» »	7:668$500	—	—
	Coimbra	» »	7:053$000	—	—
	Leiria	» »	12:663$000	—	—
	Villa do Conde	» »	—	—	—
	Caminha	Vice-Consulado	—	—	—
	Elvas	» »	—	—	—
	Faro	» »	—	—	—
	Figueira da Foz	» »	—	—	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	1:473$900	3:903$900	—
—	—	—	—	—	—	—	157$000
—	—	4:290$000	—	—	5:751$000	10:034$400	—
823$20	320$000	—	—	—	538$000	360$700	—
268$000	2:300$000	—	—	—	2:453$000	316$000	—
816$100	1:450$000	—	—	—	1:017$000	1:249$100	—
—	—	—	—	—	6:116$000	27:665$000	—
—	—	—	—	—	—	—	216$000
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	4:367$000	10:253$500	—
—	—	—	—	—	26:909$000	12:253$000	840$000
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	1:100$000	—	—	178:779$000	302:339$000	—
—	—	4:860$000	—	—	161:368$600	85:422$500	7:863$600
—	—	—	—	—	—	6:661$000	—
—	—	—	—	—	2:740$000	4:928$000	—
—	—	—	—	—	1:951$000	5:104$000	—
—	—	—	—	—	124$000	12:539$000	—
650$000	2:250$000	—	—	—	1:253$000	1:617$000	—
270$000	510$000	—	—	—	346$000	434$500	—
775$000	—	—	—	—	—	775$000	—
540$000	—	—	—	—	8$000	532$000	—
340$500	200$000	—	—	—	273$000	253$500	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
Paiz	Séde	Classe	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Consulados
Portugal	Setubal	Vice-Consulado	—	—	—
	Visanna do Castello	» »	—	—	—
	Villa Real	» »	—	—	—
	S. Tiago — Cid. da Praia	» »	—	—	—
Poss. Portuguezas	Funchal	Cons. 2ª Classe	49:409$500	11:000$000	—
	Lourenço Marques	Cons. Honorario	—	—	—
	Quellimane	» »	—	—	—
	São Vicente	» »	3:432$700	4:200$000	—
	Angra (I. Terceira)	Vice-Consulado	—	—	—
	Horta (Fayal)	» »	—	—	—
	Loanda	» »	—	—	—
	Ponta Delgada	» »	—	—	—
Rumania	Galatz	Cons. 2ª Classe	3:886$000	—	—
São Salvador	São Salvador	Cons. Honorario	—	—	—
Suecia	Gothemburgo	» 1ª Classe	25:097$300	31:600$000	—
	Kristianstad	Cons. Honorario	3:994$000	—	—
	Stockolmo	» »	11:510$000	13:400$000	—
	Helsingborg	Vice-Consulado	—	—	—
	Malmo	» »	—	—	—
Suissa	Genebra	» 1ª Classe	13:968$000	—	—
	Zurich	» » »	20:792$100	16:000$000	—
	Lausanne	Cons. Honorario	—	—	—
	Saint Gaal	» »	—	—	—
	Berna	Vice-Consulado	—	—	—
Syria	Beyruth	Cons. Honorario	395$000	600$000	—
	Haifa	» »	—	—	—
Tcheco-Slovaquia	Praga	» 2ª Classe	15:022$000	—	—
Turquia	Constantinopla	» 1ª »	—	—	—
Uruguay	Montevidéo	» Geral	114:956$300	146:000$000	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
274$500	—	—	—	—	—	274$500	—
1:262$500	1:200$000	—	—	—	1:004$000	2:033$500	—
1:262$000	300$000	—	—	—	365$000	1:197$000	—
2:937$000	—	—	—	—	—	2:937$000	—
—	—	—	—	—	17:194$600	43:213$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	3:807$000	3:325$700	—
2:429$700	—	—	—	—	717$000	1:703$700	—
1:016$000	500$000	—	—	—	320$000	1:196$000	—
380$000	—	—	—	—	143$000	366$000	—
1:431$900	400$000	—	—	—	489$000	1:362$900	—
—	—	—	700$000	—	1:145$000	2:041$900	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	4:525$000	—	—	21:965$000	30:204$300	—
—	—	—	—	—	—	3:994$000	—
—	—	—	—	—	8:099$000	16:811$000	—
561$000	—	—	—	—	358$000	526$000	—
1:870$700	4:525$000	—	—	—	4:226$000	2:169$700	—
—	—	—	—	—	1:647$000	12:321$000	—
—	—	4:800$000	—	—	11:293$000	30:699$100	—
3:443$000	—	—	—	—	1:141$000	2:302$000	—
5:675$500	4:800$000	—	—	—	5:787$000	4:688$500	—
865$000	—	—	—	—	455$000	410$000	—
—	—	—	—	—	1:139$000	356$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	2:360$000	12:662$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	200$000	70:500$000	—	67:419$400	122:836$900	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Uruguay	Salto	Cons. 1ª Classe	3:590$600	2:400$000	—
	Artigas	» 2ª »	2:365$600	—	—
	Melle	» » »	966$600	—	—
	Paysandú	» » »	2:626$000	—	—
	Rio Branco	» » »	435$700	1:345$000	—
	Rivera	» » »	12:013$000	—	—
	Santa Rosa	» » »	1:503$000	1:530$000	—
	Tacuarembó	Vice-Consulado	—	—	—
Venezuela	Carzens	Cons. Honorario	—	—	—
	Bolivia	Vice-Consulado	—	—	—
	La Guaira	» »	—	—	—
	Puerto Cabello	» »	—	—	—
Yugo-Slavia	Belgrado	Cons. Honorario	1:999$000	—	—
			3.820:254$300	4.832:840$000	5:544$000
Espanha	Corunha (de 1927 para 1928)	—	4:165$800	—	—
Estados Unidos	S. Thomas (de 1927 para 1928)	—	—	—	—

SELLO ADHESIVO								SELLO POR VERBA
		CREDITO						
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados			
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consumidas pelos Vice-Consulados	
—	—	—	—	—	333$500	5:637$100	—	
—	—	—	—	—	675$000	1:690$600	—	
—	—	—	—	—	552$500	414$100	—	
—	—	—	—	—	729$000	2:554$000	—	
—	—	—	—	—	443$500	1:337$200	273$500	
—	—	—	—	—	3:867$000	8:146$000	—	
—	—	—	—	—	1:491$000	1:542$000	—	
334$200	200$000	—	—	—	200$000	334$200	—	
—	—	—	—	—	—	—	76$000	
—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	250$000	1:749$000	—	
197:517$200	244:631$000	244:631$000	71:200$000	5:544$000	3.407:223$000	5.371:588$500	23:465$300	
827$000	—	—	—	—	—	—	—	

Annexo D — 6

N. 7

Arrecadação de emolumentos

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS			EMOLUMENTOS				OBSERVAÇÕES
						DEBITO	CREDITO			
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules	Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
Allemanha	Berlim	Cons. Geral	90:554$000	—	—	20:554$000	460$405	—	—	21:014$405	
	Hamburgo	» »	443:400$300	—	—	443:400$300	9:782$407	—	—	453:183$707	
	Bremen	» 1ª Classe	39:211$000	—	—	39:211$000	$208$66	—	—	40:041$66$	
	Munick	» 2ª »	1:801$000	—	—	1:804$000	37$036	—	—	1:841$036	
	Altona	» Honorario	—	—	—	—	—	—	—	—	Não funcciona.
	Baden-Baden	» »	2:915$000	—	1:459$000	1:456$000	—	1:459$000	—	1:459$000	
	Bonn	» »	16$000	—	8$000	8$000	—	8$000	—	8$000	
	Dresden	» »	1:101$000	—	550$500	550$500	—	550$500	—	550$500	
	Elberfeld	» »	15:758$000	—	4:000$000	11:758$000	—	4:000$000	—	11:758$000	
	Hannover	» »	549$000	—	274$500	274$500	—	274$500	—	274$500	
	Magdeburgo	» »	48$000	—	28$000	20$000	—	28$000	—	28$000	
	Nuremberg	» »	56$000	—	28$000	28$000	—	28$000	—	28$000	
	Colonia	Vice-Consulado	4:731$000	—	2:365$500	2:365$500	—	2:365$500	—	2:365$500	
	Francfort	» »	2:679$000	—	1:339$500	1:339$500	—	1:339$500	—	1:339$500	
	Leipzig	» »	3:114$000	—	1:557$000	1:557$000	—	1:557$000	—	1:557$000	
	Lubeck	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Stuttgart	» »	355$000	—	177$500	177$500	—	177$500	—	177$500	
Argentina	Buenos Aires	Cons. Geral	151:359$200	—	—	151:359$200	26:061$586	—	—	177:420$786	
	Rosario de S. Fé	» 1ª Classe	57:324$500	—	—	57:324$500	$$233$33	—	—	65:548$035	Não veio o mappa do 4º trimestre.
	Posadas	» 2ª »	6:466$000	—	—	6:466$000	932$814	—	—	7:398$814	
	Alvear	» 2ª »	536$000	—	—	536$000	$0$663	—	—	616$665	
	Paso de los Libres	» » »	5:326$500	—	—	5:326$500	770$980	—	—	6:097$480	
	Santo Tomé	» » »	518$000	—	—	518$000	73$444	—	—	591$444	
	Concordia	Cons. Honorario	—	—	—	—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
	Corrientes	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
	Bahia Blanca	Vice-Consulado	22:517$500	—	4:000$000	18:517$500	—	4:000$000	—	18:517$500	
	La Plata	» »	9:127$300	—	3:999$997	5:127$303	—	3:999$997	—	5:127$303	
	Monte Caseros	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	
Austria	Vienna	Cons. 2ª Classe	9:604$000	—	—	9:604$000	10$181	73$93	—	9:606$88	
	Graz	» Honorario	0$$000	—	3$$000	34$000	—	34$000	13	33$$15	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Austria	Innsbruck	Vice-Consulado	—	—	—
	Linz	» »	—	—	—
Belgica	Antuerpia	Cons. Geral	170:274$600	—	—
	Bruxellas	» 1ª Classe	3:982$000	—	—
	Charleroi	Vice-Consulado	12$000	—	6$000
	Gand	» »	363$000	—	181$500
	Liége	» »	125$000	—	62$500
	Namur	» »	—	—	—
	Ostende	» »	10$000	—	5$000
	Verviers	» »	65$000	—	32$500
Bolivia	Cobija	Cons. 2ª Classe	1:662$500	—	—
	Guayaramirim	» » »	793$500	—	—
	La Paz	» Honorario	—	—	—
	Porto Suarez	» »	—	—	—
	Pedra Branca	Vice-Consulado	—	—	—
	Mercier	» »	—	—	—
Bulgaria	Sofia	Cons. Honorario	—	—	—
Chile	Valparaizo	» Geral	3:186$200	—	—
	Santiago	» Honorario	36$000	62$000	49$000
	Conception	Vice-Consulado	—	—	—
	Coronel	» »	201$000	—	100$500
	Lota	» »	—	—	—
	Punta Arenas	» »	47$000	—	23$500
	Talcahuano	» »	91$500	—	44$750
China	Shanghai	Cons. Geral	1:499$000	—	—
	Tientsin	» Honorario	—	—	—
Colombia	Barranquilla	» »	—	—	—
	Bogotá	» »	—	—	—
	Cali	» »	—	—	—
	Medellin	» »	—	—	—
Costa Rica	São José	» »	—	—	—
Cuba	Havana	» »	—	—	—
Dinamarca	Copenhague	» 2ª Classe	2:334$000	—	—
Islandia	Reykjavick	» Honorario	23$000	57$000	40$000
Dinamarca	Aalborg	Vice-Consulado	8:164$000	—	4:000$000

ANNEXO D

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differença de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
170:274$600	3:129$947	—	—	173:404$547	
3:982$000	68$703	—	—	4:050$703	
64$000	—	64$000	—	64$000	
181$500	—	181$500	—	181$500	
62$500	—	62$500	—	62$500	
—	—	—	—	—	
5$000	—	5$000	—	5$000	
32$500	—	32$500	—	32$500	
1:662$500	52$907	—	—	2:215$407	
793$500	38$166	—	28$204	704$462	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	Vago.
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
3:186$200	81$104	—	—	4:067$304	
49$000	14$785	49$000	—	62$785	
—	—	—	—	—	Vago.
100$500	—	100$500	—	100$500	
—	—	—	—	—	Vago.
237$000	—	237$000	—	237$000	
467$750	—	44$750	—	467$750	
1:499$000	118$638	—	—	1:617$638	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	Não se remetteu os mappas.
2:334$000	486$994	—	—	2:820$994	
40$000	$148	40$000	—	40$148	Falta o 4º trimestre.
4:164$000	—	4:000$000	—	4:164$000	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Dinamarca	Aarhus	Vice-Consulado	52$000	—	26$000
	Elseneur	» »	—	—	—
	Esbjing	» »	—	—	—
	Kalding	» »	48$000	—	24$000
	Odense	» »	—	—	—
	Vegile	» »	—	—	—
Rep. Dominicana	Santo Domingo	Cons. Honorario	—	—	—
Egypto	Alexandria	» 1ª Classe	499$000	—	—
	Cairo	Vice-Consulado	26$000	—	13$500
	Port Said	» »	12$000	—	6$000
Equador	Cuenca	Cons. Honorario	—	—	—
	Guayaquil	» »	—	16$000	8$000
	Loja	» »	—	—	—
	Quito	» »	—	—	—
Espanha	Barcelona	» Geral	14:368$700	—	—
	Cadiz	» 1ª Classe	11:655$700	—	—
	Madrid	» » »	1:124$000	—	—
	Vigo	» » »	30:925$200	—	—
	Coruña	» Honorario	—	—	—
	Malaga	» »	10:160$100	2:871$800	4:000$000
	Las Palmas	» »	4:334$100	—	2:148$050
	Sevilha	» »	5:129$000	—	2:564$500
	Tenneriffe	» »	1:067$000	544$000	697$500
	Alicante	Vice-Consulado	4:936$500	—	2:414$250
	Almeria	» »	5:593$000	483$400	2:537$200
	Bilbáo	» »	811$000	—	303$500
	Cartagena	» »	348$000	—	17$000
	Cerdoba	» »	—	—	—
	Gijon	» »	394$000	—	197$000
	Granada	» »	16$000	—	8$000
	Jerez de la Frontera	» »	48$000	—	24$000
	Palma de Mallorca	» »	76$000	—	38$000
	San Sebastian	» »	144$000	—	72$000
	Santander	» »	131$000	—	47$500
	Tarragona	» »	3:166$500	—	1:547$250

ANNEXO D

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
26$000	—	26$000	—	26$000	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
24$000	—	24$000	—	24$000	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
499$000	89$240	—	—	588$240	
131$500	—	131$500	—	131$500	
6$000	—	6$000	—	6$000	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
8$000	—	8$000	—	8$000	Não remetteu o 4º trimestre.
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
14:368$700	737$276	—	179$156	14:926$820	
11:655$700	226$251	—	62$151	11:549$800	
1:124$000	29$443	—	3$222	1:150$221	
30:925$200	732$061	—	103$264	31:554$777	
—	—	—	—	—	
8:031$600	10$066	4:000$000	93$561	8:046$703	
2:191$050	67$171	2:143$050	78$30	2:250$391	
2:564$500	83$386	2:564$500	28$167	2:643$219	
91$500	20$130	69$500	9$630	92$400	
2:382$250	—	2:414$250	—	2:382$250	
3:504$200	—	2:537$200	—	3:504$200	
41$500	—	39$500	—	41$500	
17$000	—	17$000	—	17$000	
—	—	—	—	—	
197$000	—	197$000	—	197$000	
8$000	—	8$000	—	8$000	
2$000	—	2$000	—	2$000	
38$000	—	38$000	—	38$000	
72$000	—	72$000	—	72$000	
63$500	—	47$500	—	63$500	
1:619$250	—	1:547$250	—	1:619$250	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
País	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Hespanha	Torrevieja	Vice-Consulado	—	—	—
	Valencia	» »	5:994$700	—	2:457$350
	Villa Garcia	» »	1:334$700	8$300	659$500
Estados Unidos	Nova Orleans	Cons. Geral	17:954$200	—	4:000$000
	Nova York	» »	522:759$700	—	—
	Baltimore	» 1ª Classe	7:944$700	—	—
	Chicago	» » »	1:932$000	—	—
	Philadelphia	» » »	33:602$700	—	—
	Newport News	» 2ª Classe	3:280$000	—	—
	Norfolk	» » »	5:713$000	—	—
	Boston	Cons. Honorario	1:595$000	—	799$000
	Cleveland	» »	—	—	—
	Honolulu	» »	—	—	—
	Palm Beach	» »	—	—	—
	Pensacola	» »	—	—	—
	Portland	» »	1:241$000	—	670$750
	São Francisco	» »	3:027$200	—	1:513$600
	S. Thomaz	» »	—	—	—
	Charleston	Vice-Consulado	1:927$600	—	963$800
	Fernandina	» »	—	—	—
	Galveston	» »	6:362$300	—	3:203$150
	Jacksonville	» »	10:978$300	—	4:000$000
	Los Angeles	» »	1:720$000	—	$544$000
	Louisville	» »	—	—	—
	Milville	» »	—	—	—
	Pascagoula	» »	—	—	—
	Port Arthur	» »	17:951$200	—	4:000$000
	S. João Porto Rico	» »	—	—	—
	São Luiz	» »	—	—	—
	Savannah	» »	9:834$300	—	4:000$000
	Seattle	» »	2:324$300	—	1:162$250
Finlandia	Helsingfors	Cons. 2ª Classe	9:136$000	—	—
	Viborx	» Honorario	—	—	—
França	Havre	» Geral	66:573$400	—	—
	Marselha	» »	20:901$700	—	—
	Paris	» »	94:030$000	—	—
	Bordéos	» 1ª Classe	26:033$400	—	—

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
—	—	—	—	—	
3:557$350	—	2:457$350	—	3:557$350	
653$500	—	659$500	—	653$500	
13:954$200	219$291	4:000$000	—	14:173$491	
522:759$700	3:672$880	—	—	526:432$580	
7:944$700	$$751	—	—	$:003$451	
1:932$000	233$252	—	—	1:933$252	
33:602$700	232$955	—	—	33:835$655	
3:280$000	211$941	—	—	3:211$941	
5:713$000	72$32$	—	—	5:787$32$	
799$000	33$036	799$000	—	$32$036	
—	—	—	—	—	Vago.
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
670$750	—	670$750	—	670$750	
1:513$600	—	1:513$600	—	1:513$600	
—	—	—	—	—	
963$800	—	963$800	—	963$800	
—	—	—	—	—	
3:359$150	—	3:203$150	—	3:356$150	
6:978$500	—	4:000$000	—	6:978$500	
$668$000	—	$544$00	—	$668$000	
—	—	—	—	—	Vago.
	—	—	—	—	Não está funccionando
—	—	—	—	—	Vago.
13:951$200	—	4:000$000	—	13:951$200	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
5:834$300	—	4:000$000	—	5:834$300	
1:162$250	—	1:162$250	—	1:162$250	
9:136$000	109$924	—	—	9:245$924	
—	—	—	—	—	Vago.
66:573$400	1:162$527	—	—	67:737$927	
20:901$700	337$851	—	—	21:239$551	
94:030$000	1:659$590	—	—	95:689$590	
26:033$400	449$191	—	—	26:482$591	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
País	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
França	Boulogne sur-mer	Cons. 1ª Classe	3:057$000	—	—
	Lyon	» » »	3:382$000	—	—
	Cherburgo	» 2ª »	$:186$000	—	—
	La Rochelle Pallice	» » »	434$000	—	—
	Cannes	» Honorario	—	148$000	748000
	Dunkerque	» »	9:635$000	—	4:000$000
	Nantes	» »	548000	—	278000
	Nice	» »	1:752$000	—	$76$000
	Strasburgo	» »	1:620$000	—	$10$000
	Toulouse	» »	408000	—	208000
	Bayonne	Vice-Consulado	408000	—	208000
	Biarritz	» »	248000	—	128000
	Calais	» »	463$000	—	231$500
	Cette	» »	—	—	—
	Grenoble	» »	328000	—	168000
	Lille	» »	—	—	—
	Pau	» »	952$000	—	468000
	Toulon	» »	—	—	—
	Vichy	» »	—	—	—
Pens. Francezas	Cayenna	Cons. 2ª Classe	$96$000	—	—
	Dakar	» » »	6:004$600	—	—
	Alger	» Honorario	—	—	—
	Oran	» »	262$000	—	101$000
	S. Georges d'Oyapoc	» »	—	—	—
	Tunis	» »	208000	—	108000
Gri Bretanha	Liverpool	» Geral	133:294$300	—	—
	Londres	» »	139:643$100	—	—
	Southampton	» »	58:921$900	—	—
	Cardiff	» 1ª Classe	49:773$600	—	—
	Glasgow	» » »	24:155$000	—	—
	Manchester	» » »	24:283$000	7:540$000	—
	Dublin	» 2ª »	448000	—	—
	Dover	» Honorario	—	—	—
	Swansea	» »	22:602$000	—	4:000$000
	Belfast	Vice-Consulado	346$000	—	173$000
	Birmingham	» »	4:712$000	—	2:356$000
	Bradford	» »	734$000	—	367$000

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
3:057$000	162$674	—	—	3:219$674	
3:382$000	69$109	—	—	3:451$109	
$:186$000	131$321	—	—	$:317$321	
434$000	6$370	—	—	440$370	
748000	19$54	748000	—	758$54	
5:635$600	—	4:000$000	—	5:635$600	
278000	239	278000	—	278$39	
$76$000	12$099	$76$000	—	$$$$099	
$10$000	—	$10$000	—	$10$060	
208000	369	208000	—	208$69	
208000	—	208000	—	208000	
128000	222	128000	—	128222	
231$500	—	231$500	—	231$500	
—	—	—	—	—	
168000	—	168000	—	168000	
—	—	—	—	—	Não funcciona.
498000	—	498000	—	498000	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
$96$000	65372	—	—	902$372	
6:064$600	$48214	—	—	6:148$814	
—	—	—	—	—	
161$000	—	101$000	—	161$000	
—	—	—	—	—	Vago.
108000	—	108000	—	108000	
133:294$300	5:977$143	—	—	139:271$443	
139:643$100	3:254$928	—	—	141:898$028	
58:921$900	2:152$508	—	—	61:104$408	
49:773$600	1:843$547	—	—	51:617$147	
24:155$000	979$674	—	—	25:134$674	
31:823$500	1:178$645	—	—	33:002$145	
448000	18$20	—	—	458$20	
—	—	—	—	—	
18:602$000	$37$110	4:000$000	—	19:439$110	
173$000	—	173$000	—	173$000	
2:356$000	—	2:356$000	—	2:356$000	
367$000	—	367$000	—	367$000	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Grã-Bretanha	Bristol	Vice-Consulado	305$000	—	152$500
	Dundee	» »	4:277$000	—	2:138$500
	Falmouth	» »	138$000	—	69$000
	Hull	» »	3:951$500	—	1:975$750
	Leeds	» »	60$000	—	30$000
	Leith	» »	237$500	—	118$750
	New Castle on Tyne	» »	2:777$500	—	1:388$750
	Newport	» »	6:902$500	—	3:451$250
	Plymouth	» »	25$000	—	12$500
	Sheffield	» »	92$000	—	46$000
	Capetown	Cons. 1ª Classe	10:905$400	—	—
	Barbados	» 2ª »	1:510$000	—	—
	Calcutta	» » »	10:676$400	—	5:443$442
	Montreal	» » »	2:373$500	—	—
	Bombaim	» Honorario	48$000	—	24$000
	Durban	» »	—	—	—
	Gibraltar	» »	—	—	—
	Hong-Kong	» »	6:330$500	—	3:165$250
	Jeanneharge	» »	—	—	—
	Kingstown	» »	—	—	—
	Malta	» »	—	—	—
Poss. Britannicas.	Port of Spain	» »	1:770$200	48$000	884$100
	Santa Lucia	» »	—	—	—
	Sydney	» »	—	—	—
	Terra Nova	» »	11:309$000	—	3:594$000
	Burgeo	» »	—	—	—
	Gaspe	» »	—	—	—
	Halifax	» »	3:433$500	—	1:717$750
	Hobart	» »	—	—	—
	Karachi	» »	—	—	—
	Madras	» »	—	—	—
	Melbourne	» »	—	—	—
	Paspebiac	» »	—	—	—

ANNEXO D

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
152$500	—	152$500	—	152$500	
2:138$500	—	2:138$500	—	2:138$500	
69$000	—	69$000	—	69$000	
1:975$750	—	1:975$750	—	1:975$750	
30$000	—	30$000	—	30$000	
118$750	—	118$750	—	118$750	
1:388$750	—	1:388$750	—	1:388$750	
3:451$250	—	3:451$250	—	3:451$250	
12$500	—	12$500	—	12$500	
46$000	—	46$000	—	46$000	
10:302$400	3:150$983	—	—	10:620$383	
1:510$000	47$536	—	—	1:557$536	
10:131$958	5:816$745	5:443$442	—	15:948$703	
2:373$500	—	—	22$361	2:351$139	
24$000	$666	24$000	—	24$666	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
3:165$250	86$082	3:165$250	—	4:003$332	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
884$100	25$195	884$100	—	909$193	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
7:715$000	—	3:594$000	62$092	7:652$908	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
1:717$750	—	1:717$750	—	1:717$750	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Poss. Britannicas.	Quebec	Vice-Consulado	—	—	—
	Rancoom	» »	36$000	—	18$000
	St. John (N. B.)	» »	—	—	—
	Toronto	» »	236$000	—	118$000
	Vancouver	» »	36$000	48$000	23$000
	Wellington	» »	—	—	—
Grecia	Athenas	Cons. Honorario	80$200	48$000	64$100
	Salonica	» »	—	88$000	48$000
Guatemala	Patras	Vice-Consulado	—	—	—
	Guatemala	Cons. Honorario	—	—	—
Haiti	Port au Prince	» »	—	—	—
Hungria	Budapest	» »	—	216$000	108$000
Italia	Genova	» Geral	85:571$000	—	—
	Napoles	» »	24:100$100	—	—
	Roma	» 1ª Classe	2:640$500	—	—
	Trieste	» » »	5:796$100	—	—
	Livorno	» 2ª »	10:405$000	—	—
	Milão	» » »	7:912$000	—	—
	Chiavari	» » »	48$000	—	28$000
	Florença	» » »	414$000	—	207$000
	Marsala	» » »	—	—	—
	Palermo	» » »	325$000	—	162$500
	Rapallo	» » »	—	—	—
	Savona	Cons. Honorario	27$600	—	13$800
	Spezzia	» »	—	—	—
	Turim	» »	5:884$000	77$000	3:030$833
	Veneza	» »	1:193$500	—	596$750
	Ancona	Vice-Consulado	20$000	—	10$000
	Bari	» »	—	—	—
	Bolonha	» »	127$000	—	63$500
	Brindisi	» »	48$000	—	28$000
	Catania	» »	1:768$500	—	884$250
	Lucca	» »	3:891$000	—	1:945$500
	Messina	» »	111$000	—	55$500
	Milazzo	» »	—	—	—
	Riposto	» »	40$000	—	20$000

ANNEXO D

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
—	—	—	—	—	
18$000	—	18$000	—	18$000	
—	—	—	—	—	
118$000	—	118$000	—	118$000	
23$000	—	23$000	—	23$000	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
514$100	21$788	340$100	—	535$888	
48$000	—	48$000	—	48$000	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
108$000	33$333	108$000	—	141$333	
85:571$000	4:637$587	—	—	90:208$587	
24:100$100	1:218$832	—	—	25:318$932	
2:640$500	139$816	—	—	2:779$316	
5:796$100	305$937	—	—	6:103$037	
10:405$000	548$952	—	—	10:953$952	
7:912$000	422$963	—	—	8:334$963	
28$000	$111	28$000	—	28$111	
207$000	103$027	207$000	—	217$027	
—	—	—	—	—	Vago.
162$500	98$221	162$500	—	171$721	
—	—	—	—	—	
13$800	—	13$800	—	13$800	
—	—	—	—	—	
3:565$167	188$906	3:030$833	—	3:753$973	
596$750	302$015	596$750	—	626$765	
10$000	—	10$000	—	10$000	
—	—	—	—	—	
63$500	—	63$500	—	63$500	
28$000	—	28$000	—	28$000	
884$250	—	884$250	—	884$250	
1:945$500	—	1:945$500	—	1:945$500	
55$500	—	55$500	—	55$500	
—	—	—	—	—	
20$000	—	20$000	—	20$000	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Japão	Yokohama	Cons. Geral	8:639$500	—	
	Kobe	» 1ª Classe	28:737$600	—	
	Nagasaki	» Honorario	156$000	58$000	74$500
Luxemburgo	Mondorf-les-Bains	» »	384$000	—	192$000
Marrocos	Tanger	» »	28$000	—	18$000
	Mazagão	Vice-Consulado	—	—	—
	Mogador	» »	—	—	—
	Rabat	» »	—	—	—
Mexico	Tampico	Cons. 2ª Classe	8:230$500	—	3:463$300
	Mexico	» Honorario	110$000	—	55$000
	Puerto Mexico	Vice-Consulado	6:127$000	72$000	2:999$250
	Tuxpan	» »	—	—	—
Monaco	Monte Carlo	Cons. Honorario	—	—	—
Nicaragua	Managua	» »	—	—	—
Noruega	Oslo	» 1ª Classe	15:624$500	—	2:494$622
	Aalesund	Vice-Consulado	2:335$500	—	1:167$750
	Bergen	» »	729$500	—	364$750
	Christiansund	» »	7:895$500	—	3:949$250
	Stavanger	» »	17$000	—	$500
	Trondhjem	» »	520$000	—	260$000
Paizes Baixos	Amsterdam	Cons. Geral	50:013$000	—	—
	Rotterdam	» 1ª Classe	28:061$600	2:195$800	—
	Haya	» Honorario	1:232$000	149$000	690$500
Poss. Neerlandezas	Paramaribo	» »	—	—	—
	Willemstad	» »	1:473$900	—	619$950
Panamá	Panamá	» 1ª Classe	—	187$000	93$500
Paraguay	Assumpção	» Geral	5:751$000	—	—
	Bella Vista	Vice-Consulado	33$000	—	26$500
	Villa Concepción	» »	2:452$000	—	806$000
	Villa Encarnación	» »	1:017$000	—	508$500
Perú	Iquitos	Cons. 2ª Classe	6:116$000	—	—
	Lima	» Honorario	—	216$000	108$000
	Arequipa	Vice-Consulado	—	—	—
	Mollendo	Vice-Consulado	—	—	—

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
8:639$500	210$625	—	—	8:850$125	
28:737$600	2:111$806	—	—	30:849$406	
863$500	—	74$500	—	863$500	
192$000	38$83	192$000	—	193$483	
18$000	—	18$000	—	18$000	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
4:765$000	201$260	3:435$500	—	4:966$260	
55$000	—	55$000	28$44	52$556	
3:199$750	—	2:999$250	—	3:199$750	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	Vago.
13:129$878	205$129	2:494$622	—	13:335$007	
1:167$750	—	1:167$750	—	1:167$750	
364$750	—	364$750	—	364$750	
3:949$250	—	3:949$250	—	3:949$250	
85$00	—	85$00	—	85$00	
260$000	—	260$000	—	260$000	
50:013$000	5:110$915	—	—	55:123$915	
30:259$600	3:068$436	—	—	33:328$036	
690$500	82$648	690$500	—	773$148	
—	—	—	—	—	Vago.
853$950	4$883	619$950	$499	858$333	
93$500	4$574	93$500	—	98$074	Não remetteu mappas.
5:751$000	460$813	—	—	6:211$813	
26$500	—	26$500	—	26$500	
1:646$000	—	806$000	—	1:646$000	
508$500	—	508$500	—	508$500	
6:116$000	859$331	—	—	6:975$331	
108$000	1$555	108$000	111	109$444	Não veio a renda do 4º trimestre.
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Perú	Nazareth	Vice-Consulado	—	—	—
	Paita	» »	—	—	—
Dantzig	Dantzig	Cons. 1ª Classe	4:367$000	—	—
Polonia	Varsovia	» 2ª »	26:900$000	$405$000	4:000$000
	Katowice	» Honorario	—	—	—
	Lwow	Vice-Consulado	—	—	—
	Posnan	» »	—	—	—
Portugal	Lisboa	» Geral	178:779$000	—	—
	Porto	» »	161:399$600	7:563$600	—
	Aveiro	» Honorario	—	—	—
	Braga	» »	2:740$000	—	1:370$000
	Coimbra	» »	1:951$000	—	975$500
	Leiria	» »	124$000	—	62$000
	Villa do Conde	» »	1:283$000	—	641$500
	Caminha	Vice-Consulado	346$000	—	173$000
	Elvas	» »	—	—	—
	Faro	» »	88$000	—	45$000
	Figueira da Foz	» »	275$000	—	137$500
	Setubal	» »	—	—	—
	Vianna do Castello	» »	1:004$000	—	502$000
	Villa Real	» »	365$000	—	182$500
	S. Thiago — Cidade da Praia	» »	—	—	—
	Funchal	Cons. 2ª Classe	17:194$600	—	4:000$000
	Lourenço Marques	» » »	—	—	—
	Quellimane	» » »	—	—	—
Poes. Portuguezas	São Vicente	» » »	3:567$000	—	1:585$500
	Angra (I. Terceira)	Vice-Consulado	717$000	—	358$500
	Horta (Fayal)	» »	320$000	—	160$000
	Loanda	» »	143$000	—	72$000
	Ponta Delgada	» »	469$000	—	234$500
Rumania	Galatz	Cons. 2ª Classe	1:145$000	—	—
S. Salvador	S. Salvador	» Honorario	—	—	—
Suecia	Gothemburgo	» 1ª Classe	21:968$000	—	—
	Kristianstad	» Honorario	—	—	—
	Stockholmo	» »	8:099$000	—	4:000$000

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
4:367$000	582$962	—	—	4:949$962	
23:749$000	649$443	4:000$000	—	24:398$443	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
178:779$000	20:384$313	—	—	199:163$313	
169:263$200	10:761$813	—	—	180:025$013	
—	—	—	—	—	
1:370$000	89$629	1:370$000	—	1:459$629	
975$500	212$943	975$500	—	1:188$443	
62$000	4$703	62$000	—	66$703	
641$500	—	641$500	—	641$500	
173$000	—	173$000	—	173$000	
—	—	—	—	—	
45$000	—	45$000	—	45$000	
137$500	—	137$500	—	137$500	
—	—	—	—	—	
502$000	—	502$000	—	502$000	
182$500	—	182$500	—	182$500	
—	—	—	—	—	
13:194$600	1:694$697	4:000$000	—	14:889$297	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	Vago.
2:221$500	308$869	1:585$500	—	2:530$369	
358$500	—	358$500	—	358$500	
160$000	—	160$000	—	160$000	
72$000	—	72$000	—	72$000	
234$500	—	234$500	—	234$500	
1:145$000	87$516	—	—	1:232$516	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
21:968$000	704$894	—	—	22:672$894	
—	—	—	—	—	
4:099$000	120$703	4:000$000	—	4:219$703	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Suecia	Helsingborg	Vice-Consulado	35$000	—	17$500
	Malmo	» »	4:226$000	—	2:113$000
Suissa	Genebra	Cons. 1ª Classe	1:647$000	—	—
	Zurich	» » »	11:293$000	—	—
	Lausanne	» Honorario	1:141$000	—	570$500
	Saint Gnal	» » »	5:787$000	—	2:893$500
	Berna	Vice-Consulado	455$000	—	227$500
Syria	Beyruth	» »	1:129$000	—	569$500
	Haifa	» »	—	—	—
Tcheco-Slovaquia	Praga	» 2ª Classe	2:360$000	—	—
Turquia	Constantinopla	» 1ª »	—	—	—
Uruguay	Montevidéo	» Geral	67:419$400	—	—
	Salto	» 1ª Classe	353$500	—	—
	Artigas	» 2ª »	67$000	—	—
	Mello	» » »	552$500	—	—
	Paysandú	» » »	72$000	—	—
	Rio Branco	» » »	443$500	27$500	—
	Rivera	» » »	3:867$000	—	—
	Santa Rosa	» » »	1:491$000	—	—
	Tacuarembó	Vice-Consulado	200$000	—	100$000
Venezuela	Caracas	Cons. Honorario	—	76$000	38$000
	Bolivar	Vice-Consulado	—	—	—
	La Guaira	» »	—	—	—
	Puerto Cabello	» »	—	—	—
Yugo-Slavia	Belgrado	Cons. Honorario	250$000	—	125$000
			3.407:823$000	23:465$300	153:204$444
	Corunha		—	—	—
	Havana		—	—	—
	S. Thomaz		—	—	—
TOTAL			—	—	—

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
17$500	—	17$500	—	17$500	
2:113$000	—	2:113$000	—	2:113$000	
1:647$000	142$370	—	—	1:789$370	
11:293$000	828$937	—	—	12:121$937	
570$500	—	570$500	—	570$500	
2:893$500	—	2:893$500	—	2:893$500	
227$500	—	227$500	—	227$500	
569$500	41$421	569$500	—	610$921	Não remetteu o mappa do 4º trimestre.
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
2:360$000	62$556	—	—	2:422$556	
—	—	—	—	—	
67:419$400	4:912$712	—	—	72:332$112	
353$500	18$757	—	—	372$257	
67$000	39$036	—	—	71$036	
552$500	28$535	—	—	581$035	
72$000	5$555	—	—	77$555	
471$000	25$368	—	—	496$368	
3:867$000	257$000	—	—	4:124$000	
1:491$000	93$887	—	—	1:584$887	
100$000	—	100$000	—	100$000	
38$000	—	38$000	$185	37$815	Só remetteu mappas 1º, 2º e 3º trimestres.
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
125$000	1$000	125$000	—	126$000	
3.273:083$856	150:870$884	153:204$444	55$275	3.428:396$445	
—	—	—	—	2:127$286	Não remetteu os mappas do 2º, 3º e 4º trimestre.
—	—	—	—	271$889	Não remetteu mappa algum.
—	—	—	—	30$222	Só foram remettidos o mappa e a renda do 1º trimestre.
—	—	—	—	3.430:833$842	

ANNEXO D

N. 8

Resumo demonstrativo do balanço de estampilhas

ANNO DE 1929

Consulados de carreira e Consulados honorarios independentes:		
Transferidas do exercicio anterior.....	3.820:254$300	
Recebidas da Secretaria de Estado.....	4.832:840$000	
Devolvidas pelos Consulados honorarios subordinados e Vice-Consulados.....	5:544$000	8.658:638$300
Remettidas aos Consulados honorarios subordinados e Vice-Consulados.....	244:631$000	
Devolvidas á Secretaria de Estado.....	71:200$000	315:831$000
		8.342:807$300
Consulados honorarios subordinados e Vice-Consulados:		
Transferidas do exercicio anterior.....	197:517$200	
Recebidas dos Consulados a que são subordinados..	244:631$000	
	442:148$200	
Devolvidas aos Consulados a que são subordinados....	5:544$000	436:604$200
		8.779:411$500
Consulados de carreira, Consulados honorarios independentes, Consulados honorarios subordinados e Vice-Consulados:		
Utilizadas durante o exercicio.....	—	3.407:823$000
Saldo que passa para o exercicio seguinte.....	—	5.371:588$500

ANNEXO D

N. 9

Resumo demonstrativo do balanço de emolumentos

ANNO DE 1929

Renda arrecadada nas chancellarias:		
Mediante sello adhesivo.....	3.407:823$000	
Mediante sello por verba.....	23:465$300	3.431:288$300
Quotas pertencentes aos Consules honorarios e Vice-Consules.....	—	153:204$444
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.....	—	3.278:083$856
Lucro por differenças de cambio.....	—	150:870$864
		3.428:954$720
Perda por differenças de cambio.....	—	558$275
Total dos emolumentos recolhidos com prestação de contas.....	—	3.428:396$445
Total recolhido sem prestação de contas.....	—	2:429$397
Total dos emolumentos recolhidos á Delegacia do Thesouro em Londres.....	—	3.430:825$842

ANNEXO D

N. 10

Quadro comparativo da arrecadação dos emolumentos consulares no quadriennio de 1926 a 1929

	1926	1927	1928	1929
Renda bruta arrecadada nas chancellarias.....	3.222 :951$000	3.181 :610$800	3.621 :572$900	3.431 :288$300
Quota pertencente aos Consules honorarios, Vice Consules e encarregados de Consulados.....	133 :639$733	130 :944$593	143 :426$119	153 :204$444
Quota pertencente ao Thesouro Nacional.....	3.089 :311$267	3.050 :666$207	3.478 :146$781	3.278 :083$356
Lucro por differenças de cambio	176 :394$944	157 :274$779	172 :483$517	150 :870$864
Renda liquida arrecadada pelos Consules com prestação de contas.....	3.265 :253$917	3.207 :811$326	3.650 :451$070	3.428 :396$445
Idem sem prestação de contas...	—	761$924	4 :187$441	2 :429$397
Emolumentos recolhidos á Recebedoria do Districto Federal mediante guias do Ministerio do Exterior.....	268$000	—	—	—
Renda liquida total.....	3.265 :521$917	3.208 :573$250	3.654 :638$511	3.430 :825$842
Estimativa da Lei da Receita...	2.000 :000$000	2.200 :000$000	2.800 :000$000	3.123 :700$000
Excesso da arrecadação realizada sobre a estimativa orçamentaria.....	1.265 :521$917	1.008 :573$250	854 :638$511	307 :125$842

N. 11

Movimento de estampilhas, a cargo da Secção da Contabilidade, no exercicio de 1929

VALORES	SALDO QUE PASSOU DO EXERCICIO DE 1928		RECEBIDAS DA CASA DA MOEDA		DEVOLVIDAS PELOS CONSULADOS		REMETTIDAS AOS CONSULADOS		SALDO EXISTENTE EM 31 DE DEZEMBRO 1929	
	NUMERO	IMPORTANCIA	NUMERO	IMPORTANCIA	NUMERO	IMPORTANCIA	NUMERO	IMPORTANCIA	NUMERO	IMPORTANCIA
$100	30.333	3:033$300	—	—	50	5$000	450	45$000	29.933	2:993$300
$200	51.700	10:338$000	—	—	149	29$800	449	89$800	51.400	10:283$000
$400	41.035	16:054$000	—	—	148	59$200	498	199$200	41.285	16:514$000
$500	42.672	21:286$000	—	—	194	97$000	2.503	1.251$500	40.313	20:171$500
1$000	50.751	50:761$000	100.000	100:000$000	277	277$000	20.870	20:870$000	130.189	130:189$000
2$000	4.778	9:556$000	200.000	400:000$000	92	184$000	35.824	71:648$000	169.046	338:092$000
3$000	1.513	4:539$000	300.000	900:000$000	7.718	23:154$000	100.983	300:949$000	209.118	627:144$000
4$000	102.766	411:064$000	600 000	2.400:000$000	2.422	9:688$000	376.540	1.507:796$000	328 239	1.312:956$000
4$000	31.520	157:600$000	225 000	1.125:000$000	1.241	6:205$000	75.055	375:275$000	182.104	910:520$000
5$000	40.061	400:610$000	25 000	250:000$000	2.135	21:350$000	35.705	357:050$000	32.301	323:010$000
10$000	43.663	864:200$000	25.000	500.000:000	620	10:400$000	25.875	517:500$000	42.708	851:100$000
20$000	44.277	2.213:850$000	25 000	1.250:000$000	120	6:000$000	12.447	622:350$000	50.930	2.817:500$000
50$000	18.503	1.850:300$000	10.000	1.000:000$000	6	600$000	5.255	525:500$000	23.253	2.325:300$000
Sommas..	610.462	6.029:461$300	1.510.000	7.025:000$000	15.011	77:910$000	692.392	4.302:722$500	1.340.081	9.720:657$800

RESUMO

	Numero	Importancia
Saldo que passou do 1928	610.462	6.029:461$300
Recebidas da Casa da Moeda	1.510.000	7.025:000$000
Devolvidas pelos Consulados	15.011	77:910$000
Total em 1929	2.011.473	14.032:380$300
Remettidas aos Consulados	692.392	4.302:722$500
Existentes em 31 de Dezembro de 1929	1.340.081	9.729:657$800

ANNEXO D

N. 12

Quadro estatistico do movimento nos consulados de carreira nos ultimos dois annos

	1928	1929
1. Actos do registo civil:		
a) Casamentos	16	5
b) Nascimentos	30	19
c) Obitos	16	—
2. Brasileiros repatriados	102	129
3. Cartas e officios recebidos	21.216	22.935
4. Cartas e officios expedidos	25.130	21.613
5. Certificados diversos	4.378	2.956
6. Certificados de lastro	534	30
7. Certificados negativos de carga	4.370	4.454
8. Certificados de vida	238	240
9. Escripturas	9	9
10. Facturas consulares	160.632	111.582
11. Guias de exportação	1.063	884
12. Horas extraordinarias	4.568	4.376
13. Manifestos legalizados	5.479	3.754
14. Navios brasileiros despachados	468	478
15. Navios estrangeiros despachados	3.313	2.425
16. Passaportes concedidos	1.615	1.348
17. Procurações lavradas	227	211
18. Protestos e declarações	90	35
19. Reconhecimentos de firmas	10.478	8.784
20. Testamentos	3	1
21. Vistos em conhecimentos de carga	162.632	113.597
22. Vistos em listas de passageiros	3.172	3.651
23. Vistos em passaportes brasileiros	1.303	374
24. Vistos em passaportes estrangeiros	45.363	50.937

NOTA — Não estão computados, em 1928, trinta e tres consulados, e em 1929 trinta e nove, que deixaram de remetter á Secretaria de Estado o quadro estatistico annual.

Estes consulados acham-se citados na pagina seguinte.

ANNEXO E

Montepio

Quadro dos contribuintes do montepio dos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores que falleceram e a cujas familias foram abonadas quantias para funeral ou luto e pensões, desde 1890 até 31 de Dezembro de 1929

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Francisco Gil Castello Branco.	Consul Geral de 2ª classe	6 de setembro de 1891..	200$000	Theodora de Britto Castello Branco, viuva...	23 de janeiro de 1892....	750$000
				Filhos..... Francisco Gil.....	Idem.....	375$000
				Filhos..... Dora Antonietta.....	Idem.....	375$000
José Coelho Gomes.....	2º Secretario de Legação.	6 de julho de 1892.....	200$000	Luiza Hatcher Gomes, viuva.....	5 de setembro de 1892..	1:250$000
Dr. Luis Pires Garcia.....	Consul Geral de 1ª classe	24 de outubro de 1892...	200$000	Rosa de Amorim Pires Garcia, viuva.....	26 de dezembro de 1892..	2:000$000
Francisco Paulo de Faria.....	Continuo desta Secretaria do Estado.....	16 de abril de 1893.....	200$000	Rita Maria de Faria, viuva.....	17 de abril de 1893.....	300$000
				Filhos..... Horacio.....	Idem.....	100$000
				Filhos..... Julieta.....	Idem.....	100$000
				Filhos..... Carlos.....	Idem.....	100$000
Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrade.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe.....	26 de março de 1893....	200$000	Filhos..... Georgina.....	23 de maio de 1893.....	750$000
				Filhos..... Helena.....	Idem.....	750$000
				Filhos..... Eduardo.....	Idem.....	750$000
				Filhos..... Maria.....	Idem.....	750$000
Luiz Caetano da Silva.....	Director de Secção desta Secretaria do Estado..	22 de julho de 1893.....	200$000	Firmina Caetano da Silva Cremona, irmã.	27 de julho de 1893.....	1:200$000
				Marietta Bastos Monteiro de Oliveira, sobrinha.....	Idem.....	1:200$000
José Gurgel do Amaral Valente	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe.....	3 de junho de 1893.....	200$000	Leopoldina Gaascheder, viuva.....	24 de agosto de 1893.....	3:000$000
João Carneiro do Amaral.....	Director de Secção desta Secretaria do Estado..	1 de outubro de 1893...	200$000	Lavinia Ludwig do Amaral, neta.....	7 de outubro de 1893...	2:400$000
Antonio Augusto de Castilho..	Consul Geral de 1ª classe	10 de janeiro de 1894....	200$000	Maria Oliveira de Castilho, viuva.....	17 de março de 1894.....	1:000$000
				Maria de Castilho, filha.....	Idem.....	1:000$000

— 2 —

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Thomaz Fortunato de Brito...	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe.....	27 de fevereiro de 1894....	200$000	Maria Fortunata Hartley, irmã.....	31 de março de 1894....	1:000$000
				Elisa Fortunata de Brito Asambuja, irmã....	Idem.....	1:000$000
				Carolina Saldanha da Gama, sobrinha.....	Idem.....	500$000
Cesar Augusto Vianna do Lima	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe.....	15 de setembro de 1891..	200$000	Grimaneza Vianna de Lima, viuva.....	28 de dezembro de 1891.	2:500$000
Quirino Augusto da Cunha Bastos.....	1º Official desta Secretaria do Estado.....	1 de maio de 1895.....	200$000	Alzira Herminia Bruce da Cunha Bastos, viuva.....	27 de maio de 1895.....	950$000
				Filhos..... Irineu.....	Idem.....	237$500
				Filhos..... Quirino.....	Idem.....	237$500
				Filhos..... Hortencia.....	Idem.....	237$500
				Filhos..... Laura.....	Idem.....	237$500
Pedro Candido Affonso de Carvalho.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe.....	14 de maio de 1895.....	200$000	Manoela Affonso de Carvalho, viuva.....	10 de setembro de 1895..	1:250$000
				Filhos..... Julia Adelia.....	Idem.....	416$666
				Filhos..... Henrique José Sebastião.....	25 de maio de 1896.....	416$666
				Filhos..... Frederico Affonso.....	10 de setembro de 1895..	416$666
Rita Maria de Faria.....	Viuva do continuo desta Secretaria do Estado Francisco Paula de Faria.....	16 de janeiro de 1896....	.....	Carlos Paulo de Faria, filho.....	4 de março de 1896....	300$000
João Francisco Leite Nunes...	Consul.....	20 de janeiro de 1896....	200$000	Thereza da Conceição Castro Nunes, viuva...	25 de março de 1893.....	625$000
				Filhos..... Francisca.....	Idem.....	78$125
				Filhos..... Clelia.....	Idem.....	78$125
				Filhos..... José.....	Idem.....	78$125
				Filhos..... Thereza.....	Idem.....	78$125
				Filhos..... Maria Estella.....	Idem.....	78$125
				Filhos..... Marianna.....	Idem.....	78$125
				Filhos..... Carlos.....	Idem.....	78$125
				Filhos..... Plinio.....	Idem.....	78$125

— 3 —

ANNEXO E

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ANNUAL PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Joaquim Maria Nascentes de Azambuja	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	12 de junho de 1899	200$000	Feliciana Vandelli de Andrade Azambuja, viuva	3 de julho de 1899	1:000$000
Pedro Pinheiro Guimarães	Director de Secção desta Secretaria de Estado	8 de junho de 1899	200$000	Henriqueta Ferreira Pinheiro Guimarães, viuva	15 de outubro de 1899	2:400$000
Antonio de Araujo Itajubá	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	3 de novembro de 1897	200$000	Maria Elisa Pereira da Silva, viuva	18 de março de 1898	3:000$000
Francisco Vieira Monteiro	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	28 de fevereiro de 1898	200$000	Joaquina do Amarim Vieira Monteiro, viuva	15 de junho de 1898	1:500$000
				Filhos: Maria Izabel	Idem	750$000
				Filhos: Joaquina Maria Anna	Idem	750$000
Napoleão de Siqueira Lamaix	1º Secretario de Legação aposentado	31 de outubro de 1899	200$000	Frederica de Siqueira Lamaix, viuva	10 de outubro de 1898	1:500$000
				Filhos: Ricardo	23 de novembro de 1898	208$333
				Filhos: Maria Thereza	Idem	208$333
				Filhos: Amalia	Idem	208$333
Dr. Casemiro Dias Vieira Junior	Consul	30 de janeiro de 1897	200$000	Filhos: Mercedes	Idem	208$333
				Filhos: Delia	Idem	208$333
				Filhos: Fernando	Idem	208$333
Alfredo José Ferreira Baptista	2º Official desta Secretaria de Estado	21 de outubro de 1899	200$000	Maria Carolina Ferreira Baptista, viuva	8 de novembro de 1899	750$000
				Filhos: Nestor	Idem	250$000
				Filhos: Walkyria	Idem	250$000
				Filhos: Eduardo	Idem	250$000
Bacharel Luis Castano Pereira Guimarães	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	10 de maio de 1898	200$000	Filhos: Iracema	26 de março de 1900	625$000
				Filhos: Gabriella	Idem	625$000
				Filhos: Horacio	Idem	625$000
				Filhos: Gabriel	Idem	625$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ANNUAL PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Theodora de Brito Castello Branco	Viuva do Consul Geral de 2ª classe Francisco Gil Castello Branco	25 de março de 1899		Filhos: Francisco Gil	Apostilla de 20 de fevereiro de 1900	375$000
				Filhos: Dora Antonietta		375$000
Leonardo Lessa Junior	Amanuense desta Secretaria de Estado	15 de fevereiro de 1900	200$000	Emilia Carolina Coelho Lessa, irmã	3 de abril de 1900	1:100$000
Egas Muniz Barreto de Aragão	1º Secretario de Legação	8 de outubro de 1898	200$000			
Oscar Roydner do Amaral	1º Secretario de Legação	20 de setembro de 1899	200$000			
Dr. José Joaquim Ferreira Vallo	Consul Geral de 1ª classe	2 de fevereiro de 1899	200$000	Filhos: Josephina Hoffmann do Desterro	11 de julho de 1900	1:000$000
				Filhos: Carolina Hoffmann do Desterro	Idem	1:000$000
Bacharel Carlos Vieira Ferreira	Ex-2º Secretario de Legação	3 de junho de 1900	200$000	Albertina de Guzmão Vieira Ferreira, viuva	24 de outubro de 1900	1:250$000
João Pereira de Andrade	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	28 de agosto de 1900	200$000	Filhas: Julia de Argollo Ferrão, casada	19 de janeiro de 1901	1:000$000
				Filhas: Alexandrina Olga de Andrade e Silva, casada	Idem	1:000$000
				Filhas: Paulina Andrada Acciolí de Brito, casada	Idem	1:000$000
Bacharel Americo de Campos	Consul Geral de 2ª classe	21 de janeiro de 1900	200$000	Anna Amalia Peixoto de Azevedo Campos, viuva (falleceu)	8 de março de 1901	
				Maria Amalia de Campos, filha	Idem	1:500$000
Joaquim Tibiriçá Pinheiro Guimarães	2º Official desta Secretaria de Estado	20 de fevereiro de 1901	200$000	Cecilia Roxo Pinheiro Guimarães, viuva	8 de abril de 1901	750$000
				Filhos: Heloisa Figueira (casou-se)	Idem	187$500
				Filhos: Jayme	Idem	187$500
				Filhos: Abolardo	Idem	187$500
				Filhos: Nair Pinheiro Guimarães Galdo (casou-se)	Idem	187$500

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Manoel de Azevedo Barroso Bastos	Consul Geral de 1ª classe	9 de abril de 1901	200$000	(*) Mathilde de Azevedo Barroso Bastos, viuva	31 de dezembro de 1901	4:529$188
				(*) Maria Antonia dos Reys Pimentel, casada	22 de fevereiro de 1902	300$000
Antonio Joaquim Netto dos Reys	Consul Geral de 2ª classe	22 de agosto de 1901	200$000	Filhos — Hugo	Idem	300$000
				Filhos — Mario	Idem	300$000
				Filhos — (*) Francisca Hilda	Idem	300$000
				Filhos — Luiz	Idem	300$000
Miguel Francisco do Monte Junior	1º Official desta Secretaria de Estado	20 de janeiro de 1902	200$000	Florencia de Castro Monte, viuva	13 de março de 1902	950$000
				Filhos — Dulce Monte Serzedello, casada	Idem	1:187$750
				Filhos — Anna Castro M. Rocha, casada	Idem	1:187$750
				Filhos — Rubens	Idem	1:187$750
				Filhos — Cordelia	Idem	1:187$750
				Filhos — Heloisa Monte Veiga, casada	Idem	1:187$750
				Filhos — Luiz	Idem	1:187$750
				Filhos — Abelardo	Idem	1:187$750
				Filhos — Maria da Lourdes	Idem	1:187$750
Luiz Pedro da Silva Rosa	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado	21 de novembro de 1903	200$000	Amalia Lisboa de Oliveira Rosa, viuva, fallecida	3 de dezembro de 1903	
				Filhas — Albertina Lisboa da Silva Rosa	Idem	1:200$000
				Filhas — Maria Olympia Lisboa da Silva Rosa, fallecida	Idem	
José Antonio de Oliveira Leitão	Correio aposentado desta Secretaria de Estado	24 de setembro de 1903	200$000	Josepha Honorata Pereira Leitão, viuva	11 de janeiro de 1904	600$000
João Germano Vieira de Barros	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado	13 de janeiro de 1904	200$000	Abigail de Barros, filha solteira	3 de fevereiro de 1904	2:400$000
José de Almeida e Vasconcellos	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	20 de julho de 1903	200$000	Adelaide de Almeida e Vasconcellos, viuva	26 de fevereiro de 1904	3:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Domingos José da Silva Azevedo	Consul Geral de 1ª classe	21 de julho de 1903	200$000	Maria Isabel de Azevedo, viuva	20 de fevereiro de 1904	1:000$000
				Filhos — Esther de Azevedo	Idem	333$333
				Filhos — Eurydice Inah de Azevedo Mafú, casada	Idem	333$333
				Filhos — Luiz de Azevedo	Idem	333$333
Henrique de Barros Cavalcante de Lacerda	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	24 de novembro de 1904	200$000	Luiza Maria Polxoto de Brito e Mello Cavalcante de Lacerda, viuva	10 de dezembro de 1901	3:000$000
José Pedro Werneck Ribeiro do Aguiar	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe aposentado	18 de outubro de 1903	200$000	Albertina Werneck Ribeiro de Aguiar, viuva, interdicta	21 de março de 1905	3:000$000
Eduardo Octaviano	Consul Geral de 2ª classe	13 de novembro de 1903	200$000	Vera Octaviano, viuva	10 de março de 1900	1:500$000
Carlos Mauricio da Silva	Correio aposentado desta Secretaria de Estado	15 de julho de 1901	200$000	Carlota Joaquina das Dores, viuva, fallecida	29 de março de 1900.	
			200$000	Mauricia da Silva, filha	Idem	600$000
Carlos Fraenkel	Consul aposentado	12 de maio de 1900	200$000	Aldina de Magalhães Fraenkel, viuva	31 de agosto de 1900	700$000
				Filhos — (*) Walter	Idem	175$000
				Filhos — Edith	Idem	175$000
				Filhos — Benjamin Constant	Idem	175$000
				Filhos — Carlos	Idem	175$000
Pedro de Castro Pereira Sodré	Consul geral de 1ª classe	8 de julho de 1900	200$000	(*) Isabel Tross Pereira Sodré, viuva	20 de dezembro de 1900	3:232$927
Olympio Adolpho de Souza Pitanga	Consul Geral de 1ª classe	13 de outubro de 1900	200$000	Regina Lydia Pitanga, filha maior e solteira	2 de julho de 1907	2:000$000
José Alexandrino de Oliveira	Director de Secção desta Secretaria de Estado	20 de novembro de 1907	200$000	Eugenia Baptista de Oliveira, viuva	11 de dezembro de 1907	3:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Francisco Ignacio de Carvalho Moreira	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	1 de abril de 1909	200$000	Carlota de Carvalho Moreira, viuva	6 de maio de 1908	3:000$000
Vital do Espirito Santo Fontenello	2º Official desta Secretaria de Estado	22 de junho de 1908	200$000	Castorina de Oliveira Fontenelle, viuva, contrahiu novas nupcias	30 de julho de 1908.	
				Gilda, filha	Idem	1:000$000
Feliciano José da Costa	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado	17 de julho de 1909	200$000	Filhas maiores e solteiras: Amelia Mattos da Costa	3 de setembro de 1909	800$000
				Filhas maiores e solteiras: Elvira Mattos da Costa	Idem	800$000
				Filhas maiores e solteiras: Maria da Gloria Mattos da Costa	Idem	800$000
Francisco de Paula Araujo e Silva	2º Secretario de Legação	20 de agosto de 1909	200$000	Luiza Carolina de Araujo e Silva, irmã solteira	27 de setembro de 1909	2:000$000
Dr. Alfredo Sergio Teixeira de Macedo	Ex-Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	10 de janeiro de 1908	200$000	(*) Anna Francisca da Silveira Teixeira de Macedo, viuva	7 de junho de 1910	3:000$000
Ernesto Augusto Ferreira	1º Official desta Secretaria de Estado	9 de maio de 1910	200$000	Maria Augusta Ferreira, irmã maior e solteira	28 de junho de 1910	3:100$000
José Cordeiro do Rego Barros	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	31 de dezembro de 1908	200$000	Ellen do Rego Barros, viuva	20 de julho de 1910	3:333$333
José Augusto Ferreira da Costa	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	1 de abril de 1910	200$000	Candida Dyonisia da Costa, irmã maior e solteira	16 de fevereiro de 1911	1:666$666
				Maria Aurea Portiuncula da Costa, irmã maior e solteira	Idem	1:666$666
Castorina de Oliveira Fontenello	Viuva do 2º Official desta Secretaria de Estado, Vital do Espirito Santo Fontenello			Gilda, filha menor e solteira	28 de março de 1911	1:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
José Antonio d'Espinheiro	Director de Secção desta Secretaria de Estado	30 de março de 1911	200$000	Maria Carlota da Conceição Espinheiro, viuva	7 de julho de 1911	3:000$000
José Joaquim Gomes dos Santos	Consul Geral de 1ª classe	23 de julho de 1910	200$000	Firmina Ferrer de Gomes dos Santos, viuva	25 de julho de 1911	3:000$000
João Belmiro Leoni	Consul Geral de 1ª classe	3 de junho de 1910	200$000	Mercedes Werneck Leoni, filha menor e solteira	25 de julho de 1911	2:000$000
				Carmen Werneck Leoni, filha menor e solteira	Idem	2:000$000
Dr. David Moretzsohn Campista	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	12 de outubro de 1911	200$000	Jovita Maia Campista, viuva	20 de julho de 1912	1:666$666
				Olga Campista Moretzsohn, filha maior, casada	Idem	416$666
				Filhas: Lucilia Campista Santos, casada	Idem	416$666
				Filhas: Dora Campista Santos, casada	Idem	416$666
				Filhas: Elsa	Idem	416$666
Joaquim da Silva Lessa Paranhos	Vice-Consul	9 de abril de 1912	200$000	Amelia Sabina Jacomelia Paranhos, viuva	20 de julho de 1912	1:333$333
Julio Henrique de Mello e Alvim	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	9 de março de 1912	200$000	Henriqueta da Terra Vianna, filha casada	5 de novembro de 1912.	3:333$333
Paulino José Soares Pereira	Porteiro desta Secretaria do Estado	13 de novembro de 1912.	200$000	Evangelina Pereira Franco de Sá, filha casada.	9 de janeiro de 1913	2:000$000
Eugenio Ferras de Abreu	1º Official desta Secretaria de Estado	22 de outubro de 1912	200$000	Carmen Ferras de Oliveira, filha casada	24 de janeiro de 1913	3:200$000
João Ventura Rodrigues	Continuo desta Secretaria de Estado	10 de novembro de 1912.	200$000	Cecilia Ventura Rodrigues, filha maior e solteira	7 de março de 1913	1:200$000
João Vieira da Silva	Consul Geral de 1ª classe	18 de agosto de 1912	200$000	Ida Reis Vieira da Silva, viuva	12 de março de 1913	4:666$666

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ARBOADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Raul de Souza Carvalho.....	3º Official desta Secretaria do Estado.....	20 de outubro de 1912...	200$000	Maria Isabel Pinheiro de Souza Carvalho, viuva, contrahiu novas nupcias.....	26 de agosto de 1913.....	
				Murillo, filho menor.....	Idem.....	1:800$000
Joaquim Ferraz Rego.....	Consul Geral de 1ª classe	28 de julho de 1912.....	200$000	Maria de Azambuja Ferraz Rego, viuva.....	26 de agosto de 1913.....	1:800$000
				Gabriel, filho menor.....	Idem.....	1:800$000
Aluisio Azevedo.....	Consul Geral de 2ª classe	21 de janeiro de 1913....	200$000	(*) Camilla Amalia de Azevedo Lobato, irmã viuva.....	26 de agosto de 1913.....	4:000$000
João Antonio Rodrigues Martins.....	Consul Geral de 1ª classe	27 de novembro de 1912.	200$000	Helena Tavares Rodrigues Martins, viuva....	Idem.....	3:000$000
Manoel Ferraz de Campos Salles.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	28 de junho de 1913.....	200$000	Anna Gabriella de Campos Salles, viuva.....	22 de dezembro de 1913.	
				Helena de Campos Salles, filha maior e solteira.....	Idem.....	1:666$666
				Leonor de Campos Salles, filha maior e solteira.....	Idem.....	1:666$666
Arthur Stockler Pinto de Menezes.....	2º Secretario de Legação.	20 de maio de 1913.....	200$000	Olga Brandini Stockler Pinto de Menezes, viuva.....	12 de janeiro de 1913....	1:333$333
				Filhos..... Thales Alexandre.....	Idem.....	266$666
				Filhos..... Maema Herminia.....	Idem.....	266$666
				Filhos..... Archimedes.....	Idem.....	266$666
				Filhos..... Helena.....	Idem.....	266$666
				Filhos..... Nary.....	Idem.....	266$666
José Calmon Nogueira Valle da Gama.....	Consul Geral de 1ª classe	5 de fevereiro de 1913....	200$000	(*) Rosa Monica Nogueira Valle da Gama, viuva, fallecida.....	13 de março de 1920.	
				Rosa Maria Calmon da Gama, filha maior e solteira.....	23 de janeiro de 1914....	2:333$333
				(*) Anna Romana Calmon da Gama, filha maior e solteira.....	13 de março de 1920....	2:333$333
Thomaz Pompeu Lopes Ferreira.....	2º Secretario de Legação.	15 de julho de 1913.....	200$000	(*) Jesulina Ingles de Souza Lopes Ferreira, viuva.....	23 de janeiro de 1914....	1:699$115
				Herculano, filho menor.....	Idem.....	1:699$115

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ARBOADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Joaquim Aurelio Nabuco de Araujo.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	17 de janeiro de 1910....	200$000	Evelina Nabuco, viuva.....	14 de fevereiro de 1914..	1:666$666
				Maria Carolina Nabuco, filha maior e solteira	Idem.....	333$333
				Filhos menores Mauricio Nabuco.....	Idem.....	333$333
				Filhos menores Joaquim.....	Idem.....	333$333
				Filhos menores Maria Anna.....	Idem.....	333$333
				Filhos menores José Thomaz.....	Idem.....	333$333
Benjamin Borges Ribeiro da Costa.....	2º Official desta Secretaria do Estado.....	13 de fevereiro de 1914....	200$000	Constança do Paço Borges da Costa, mãe viuva.....	10 de março de 1914....	1:200$000
Salvador de Mendonça.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	5 de junho de 1913.....	200$000	Evangelina Borges Ribeiro da Costa, irmã maior e solteira.....	Idem.....	1:200$000
				(*) Maria Redmar de Mendonça, viuva.....	20 de março de 1914....	4:000$000
				(*) Amalia Helena de Mendonça, filha maior e solteira.....	Idem.....	2:000$000
				(*) Valentina de Mendonça, filha maior e solteira.....	Idem.....	2:000$000
Francisco Xavier da Cunha...	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	13 de dezembro de 1913..	200$000	Amelia Coutinho Xavier da Cunha, viuva....	8 de julho de 1914.....	8:000$000
Hermelito de Alencastro Pereira da Graça.....	2º Consultor Juridico do Ministerio.....	16 de abril de 1914.....	200$000	Elisa Barreto da Graça, viuva, fallecida.....	2 de outubro de 1914...	2:000$000
				Maria Adelaide Graça, filha maior e solteira..	Idem.....	3:000$000
				Fernando Barreto Graça, menor.....	Idem.....	1:000$000
José Maria da Gama Dias Berquó.....	Consul Geral.....	17 de outubro de 1913...	200$000	Maria Thereza Berquó, neta maior e solteira.	16 de dezembro de 1914..	1:500$000
Brazilio Ribiró da Cunha.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	11 de agosto de 1913.....	200$000	(*) Leopoldina Ribeiro da Cunha, viuva....	18 de dezembro de 1914.	2:826$300
				(*) Maria Leopoldina, filha menor e solteira	Idem.....	942$100
				(*) Maria Adelaide, idem.....	Idem.....	942$100
				(*) Maria Brasilia, idem.....	Idem.....	942$100

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Raymundo da Sá Valle	Consul Geral de 1ª classe	25 de setembro de 1914	200$000	(*) Sylvia da Sá Valle, viuva	10 de fevereiro de 1915	11:181$161
Eduardo Drolhe Fasciotti	Consul Geral de 1ª classe	28 de outubro de 1913	200$000	Leocadia Fonseca da Drolhe Fasciotti, viuva	25 de maio de 1915	3:600$000
Eduardo Callado	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	14 de outubro de 1914	200$000	Henriquata Zebalios de Callado, viuva	Idem	1:600$000
Oscar de Souza Azevedo	Continuo desta Secretaria de Estado	17 de março de 1915	200$000	Maria Martins de Azevedo, viuva	20 de julho de 1915	600$000
				Filhos menores — Oscarina	Idem	120$000
				Filhos menores — Maria Amelia	Idem	120$000
				Filhos menores — Oswaldina	Idem	120$000
				Filhos menores — Hilda	Idem	120$000
				Filhos menores — Adriano	Idem	120$000
Jorge Francisco Henrique Feldtmann	Chanceller	1 de dezembro de 1913	200$000	Martha Feldtmann, viuva	5 de novembro de 1915	1:333$333
Raul Franklin Reydner do Amaral	1º Secretario de Legação	12 de junho de 1913	200$000	Sarah Durrant do Amaral, viuva	8 de novembro de 1915	1:333$333
				Maida Afranio Peixoto, filha menor	Idem	666$666
				Orlando Victor Roudner do Amaral, filho menor	Idem	666$666
Carlos Gonçalves da Silva	2º Secretario de Legação	13 de agosto de 1915	200$000	Alice Pereira Pinto da Silva, viuva	14 de março de 1916	1:000$000
				Carlos Emilio, filho menor	Idem	1:000$000
Vicente Ferrer de Barros Wanderley e Araujo	Vice-Consul	10 de maio de 1915	200$000	Ephygenia Villares Wanderley Araujo, viuva, fallecida	18 de maio de 1915.	
				Maria Vicentina Araujo Ferrer, filha maior e solteira	Idem	999$999
				Ephygenia Villares Wanderley Araujo, filha maior e solteira	Idem	333$333

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Jorge de Vasconcellos Esteves	2º Secretario de Legação	21 de julho de 1915	200$000	(*) Estella de Vasconcellos Esteves, viuva	21 de julho de 1916	2:000$000
José Lucas Gomes da Silva	Continuo	12 de agosto de 1916	200$000	Cecilia Vianna Gomes da Silva, viuva	7 de outubro de 1915	1:200$000
Antonio Pereira de Miranda	Porteiro, aposentado	10 de maio de 1917	200$000	Ottilia Pereira de Miranda, filha maior e solteira	9 de junho de 1917	1:000$000
				Isaura Pereira de Miranda Crespo, filha maior e solteira	Idem	1:000$000
Sully José de Souza	Consul Geral de 1ª classe	23 de março de 1917	200$000	Amelia Sully de Souza, viuva, fallecida	2 de outubro de 1917.	
				Amelia Sully de Souza, filha maior e solteira	Idem	4:666$666
Joaquim Carneiro de Mendonça	Consul Geral de 2ª classe	2 de março de 1917	200$000	Dora Carneiro de Mendonça, filha maior e solteira	2 de outubro de 1917	4:333$330
Dr. José Fortunato da Silveira Bulcão	Consul Geral de 1ª classe aposentado	30 de setembro de 1917	200$000	Brasilia Bulcão, filha maior e solteira	12 de novembro de 1917	4:666$666
Henrique Mamede Lins de Almeida	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	19 de janeiro de 1918	200$000	(*) Maria Luiza Lins de Almeida, viuva	19 de janeiro de 1918	4:000$000
				(*) Helena Lins de Almeida, filha maior e solteira	Idem	4:000$000
José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	10 de fevereiro de 1912	200$000	(*) Clotilde da Silva Paranhos do Rio-Branco, filha maior e divorciada	23 de janeiro de 1918	5:047$058
Alberto Fialho	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	6 de agosto de 1917	200$000	Sarah Hamilton de Fialho, viuva	8 de março de 1918	4:000$000
				Constança, filha menor, nascida em 4 de outubro de 1900	Idem	2:000$000
				Sarah, filha menor, nascida em 4 de outubro de 1900	8 de março de 1918	2:000$000
Benjamin Graça	Consul Geral de 1ª classe, aposentado	10 de dezembro de 1917	200$000	(*) Josepha Henriques Graça, viuva, fallecida	24 de abril de 1918	1:666$666

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
				(*) Laura Graça de Mello, filha maior e solteira	24 de abril de 1918	1:000$000
				(*) Noemia Graça, filha maior e solteira	Idem	1:000$000
Joaquim Carneiro de Mendonça	Consul Geral de 2ª classe	2 de março de 1914	200$000	Ernestina Carneiro de Mendonça, viuva	10 de outubro de 1918	4:363$636
Torquato Rosa Moreira Junior	1º Official	23 de janeiro de 1919	200$000	Nair Aguirre Moreira, viuva	28 de abril de 1919	1:000$000
				Elsa, filha menor, nascida em 8 de julho de 1910	Idem	1:000$000
Paulo de Godoy	2º Secretario de Legação	3 de fevereiro de 1919	200$000	Luiz Mendes Godoy, viuva	16 de maio de 1919	2:000$000
Americo Santos	Consul	21 de dezembro de 1918	200$000	(*) Palmyra Aranha Santos, viuva	21 de maio de 1919	1:333$339
				(*) Elisabeth Maria America, filha menor, nascida em 15 de janeiro de 1908	Idem	666$666
				(*) Maria Ernestina, filha menor, nascida em 12 de janeiro de 1910	Idem	666$666
Adolpho Affonso da Silva Gordo	1º Secretario de Legação	31 de dezembro de 1918	200$000	Helena, irmã menor e solteira, nascida em 23 de novembro de 1905	24 de julho de 1919	1:333$333
				Carolina, irmã menor e solteira, nascida em 31 de janeiro de 1905	Idem	1:333$333
Dr. Francisco Emilio Eugenio Emery	Consul Geral de 1ª classe	25 de fevereiro de 1919	200$000	Serafina Lagos de Emery, viuva, fallecida	13 de agosto de 1919	2:333$333
				Sofia Serafina Emery, filha maior e solteira	Idem	1:666$666
Alfredo Carlos Alcoforado	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	8 de agosto de 1918	200$000	Alice Alcoforado, viuva	6 de setembro de 1919	5:000$000
Arino Ferreira Pinto	Director de Secção desta Secretaria de Estado	7 de abril de 1919	200$000	Elvira Reis Ferreira Pinto, viuva	20 de abril de 1919	4:000$000
Nicoláo Pinto da Silva Valle	Consul Geral de 1ª classe, aposentado	20 de maio de 1919	200$000	Hilda de Mattos Pereira Valle, viuva	18 de maio de 1920	4:887$533
				Maria Antonia, filha menor, nascida em 16 de dezembro de 1912	18 de maio de 1920	814$589

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
				Maria Angelica, filha menor, nascida em 26 de setembro de 1910	18 de maio de 1920	814$589
				Carlos Antonio, filho menor, nascido em 30 de agosto de 1914	Idem	814$589
				Jayme, filho menor, nascido em 7 de setembro de 1910	Idem	814$589
				Fernando, filho menor, nascido em 10 de julho de 1909	Idem	814$589
				Octavio, filho menor, nascido em 28 de novembro de 1900	Idem	814$589
Henrique Mamede Lins de Almeida	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	25 de outubro de 1917	200$000	Maria Luiza Lins de Almeida, viuva	11 de junho de 1920	4:000$000
				Helena Lins de Almeida, filha menor	Idem	4:000$000
Joaquim Carneiro de Mendonça	Consul Geral de 2ª classe	2 de março de 1915	200$000	Ernestina Carneiro de Mendonça, viuva	25 de junho de 1920	4:363$636
				Dora Carneiro de Mendonça, filha maior, solteira	Idem	4:363$636
Dr. Brasilio Itiberê da Cunha	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	11 de agosto de 1913	200$000	Leopoldina Itiberê da Cunha, viuva	10 de julho de 1920	2:826$900
				Maria Leopoldina, filha menor, nascida em 4 de dezembro de 1898	Idem	942$100
				Maria Adelaide, filha menor, nascida em 1 de setembro de 1901	Idem	942$100
				Maria Rosalina, filha menor, nascida em 2 de maio de 1900	Idem	942$100
José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	10 de fevereiro de 1912	200$000	Clotildo da Silva Paranhos do Rio Branco, filha maior, divorciada	11 de agosto de 1920	5:617$058
Raymundo de Sá Valle	Consul Geral de 1ª classe	25 de setembro de 1914	200$000	Sylvia Varella de Sá Valle, viuva	19 de agosto de 1920	11:181$161
José Calmon Nogueira Valle da Gama	Consul Geral em Montevidéo	5 de fevereiro de 1913	200$000	Rosa Monica Nogueira Valle da Gama, viuva	27 de agosto de 1920	3:910$070

ANNEXO E

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
				Anna Romana Calmon da Gama, filha maior, solteira	27 de agosto de 1920	1:955$302
Americo Santos	Consul	21 de dezembro de 1918	200$000	Palmyra Aranha Santos, viuva	11 de setembro de 1920	1:333$333
				Elisabeth Maria America, filha menor, nascida em 15 de janeiro de 1905	Idem	666$666
				Maria Ernestina, filha menor, nascida em 12 de janeiro de 1910	Idem	666$666
Salvador de Mendonça	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	5 de dezembro de 1913	200$000	Maria Rebanan de Mendonça, viuva	13 de setembro de 1920	4:000$000
				Amalia Helena de Mendonça, filha maior, solteira	Idem	2:000$000
				Valentina de Mendonça, filha maior, solteira	Idem	2:000$000
Manoel de Azevedo Barroso Bastos	Consul Geral de 1ª classe em Iquitos	9 de abril de 1901	200$000	Mathilde de Azevedo Barroso Bastos, viuva	23 de novembro de 1920	4:520$188
Pedro de Castro Pereira Sodré	Consul Geral de 1ª classe	8 de julho de 1906	200$000	Isabel Tross Pereira Sodré, viuva	Idem	2:000$000
Thomaz Pompeu Lopes Ferreira	2º Secretario de Legação	15 de julho de 1913	200$000	Jesulina Inglez de Souza Lopes Ferreira, viuva	27 de novembro de 1920	1:699$115
				Herculano, filho menor, nascido em 8 de novembro de 1907	Idem	1:699$115
João Francisco Leite Nunes	Consul no Salto	20 de janeiro de 1896	200$000	Theresa da Conceição Castro Nunes, viuva	29 de novembro de 1920	1:881$533
				Francisca Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191
				Therezn Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191
				Maria Estella Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191
				Marianna Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191
				Cicilia Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Aluisio de Azevedo	Consul Geral de 2ª classe	21 de janeiro de 1913	200$000	Camilla Amalia de Azevedo Lobato, irmã viuva	2 de dezembro de 1920	1:000$000
Manoel Ferraz de Campos Salles	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	28 de junho de 1913	200$000	Nona de Campos Salles, filha maior solteira	24 de dezembro de 1920	2:331$853
				Leonor de Campos Salles, filha maior, solteira	Idem	2:331$853
Henrique Carlos de Ribeiro Lisboa	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	8 de julho de 1920	200$000	Henriqueta de Rostaing Lisboa, viuva	31 de dezembro de 1920	8:000$000
				Gungerita Henriqueta Rostaing Lisboa de Shau, filha maior e viuva.		
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo	Ex-Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	10 de janeiro de 1906	200$000	Anna Francisca da Silveira Teixeira de Macedo, viuva	2 de fevereiro de 1921	1:853$932
Benjamin Craça	Consul Geral de 2ª classe aposentado	10 de novembro de 1917	200$000	Josepha Henriques Craça, viuva	25 de fevereiro de 1921	3:100$928
				Laura Craça, filha maior, solteira	Idem	1:550$464
				Noemia Craça, filha maior, solteira	Idem	1:550$464
Antonio Joaquim Netto dos Reys	Consul Geral de 2ª classe em disponibilidade	22 de agosto de 1901	200$000	Francisca Hilda Netto dos Reys de Souza Dantas, filha maior, casada	3 de março de 1921	778$378
				Maria Antonia Netto dos Reys Pimentel, filha maior, casada	23 de março de 1921	778$378
Jorge de Vasconcellos Estoves	Segundo Secretario de Legação	21 de julho de 1915	200$000	Stella de Vasconcellos Estoves, viuva	31 de março de 1921	4:100$270
João Francisco Leite Nunes	Consul no Salto	20 de janeiro de 1896	200$000	Cicilia de Castro Nunes, filha maior, solteira	2 de abril de 1921	235$191
Eduardo Augusto Guilherme Thompson	Cartographo	31 de outubro de 1920	200$000	Julieta Thompson Guimarães, irmã, viuva	15 de abril de 1921	83$333
				Emilia Lilly Reeve, sobrinha, solteira	Idem	41$666
				Amelia Julieta Henriqueta Reeve, sobrinha, solteira	Idem	41$666

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Antonio de Freitas	Correio da Secretaria de Estado	20 de fevereiro de 1921	200$000	Maria da Silva Freitas	26 de maio de 1921	600$000
				Filhos menores: Odette	Idem	150$000
				Filhos menores: Hilda	Idem	150$000
				Filhos menores: Humberto	Idem	150$000
				Filhos menores: Wilson	Idem	150$000
Eduardo Felix Simões dos Santos Lisbôa	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	11 de junho de 1921	200$000	Laura Latorre Lisbôa, fallecida	21 de setembro de 1921	
				Maria Helena Latorre Lisbôa, filha maior e solteira	Idem	8:000$000
Enéas Martins	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	2 de julho de 1919	200$000	Cacilda Martins, viuva	31 de agosto de 1921	2:500$000
				Enéas Martins, filho menor	Idem	2:500$000
Leonel Martiniano de Alencar	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	26 de março de 1921	200$000	Maria Angela de Alencar, filha casada	13 de dezembro de 1921	4:000$000
				Josephina Alencar Izquierdo, filha maior, solteira	Idem	4:000$000
Henrique Carlos de Ribeiro Lisbôa	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	8 de julho de 1920	200$000	Henriette de Rosiahg Lisbôa, viuva	10 de janeiro de 1922	8:000$000
Rodrigo Heraclito Ribeiro	Consul de 1ª classe	22 de maio de 1921	200$000	Nucmia Calheira de Souza, viuva	5 de outubro de 1922	1:666$666
				Filhos menores: Ilka	Idem	555$555
				Filhos menores: Heraclito	Idem	555$555
				Filhos menores: Enéas	Idem	555$555
Miguel José da Costa	Porteiro da Secretaria de Estado	5 de julho de 1922	200$000	Carolina Tavares da Costa, viuva	8 de dezembro de 1922	3:000$000

— 18 —

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Antonio da Fontoura Xavier	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario	1 de abril de 1922	200$000	Anna Sophia da Fontoura Xavier, viuva	11 de dezembro de 1922	7:000$000
				Anna Margarida da Fontoura Xavier, filha maior e solteira	Idem	7:000$000
Francisco Regis de Oliveira	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario	22 de janeiro de 1910	200$000	Amelia Maria Regina Luiza Regis de Oliveira, filha maior e divorciada	21 de março de 1923	3:333$333
Antonio Jansen do Paço	Director de Secção da Secretaria do Estado	26 de outubro de 1918	200$000	Laura Cardoso Jansen do Paço, viuva, contrahio novas nupcias, perdeu o direito	6 de abril de 1923	2:000$000
				José, filho menor	Idem	2:000$000
				Maria Jansen do Paço, filha maior e solteira	Idem	2:000$000
Manoel da Silva Pontes	Consul Geral de 1ª classe	20 de setembro de 1920	200$000	Hermantino Langgaard de Menezes	24 de julho de 1923	4:000$000
Arthur Eduardo Raoux Briggs	Director Geral da Secretaria do Estado	4 de junho de 1923	200$000	Francisca Eduarda Ribeiro Briggs	24 de junho de 1923	6:000$000
Frederico Affonso de Carvalho	Director Geral, aposentado	5 de junho de 1923	200$000	Maria Amalia Affonso de Carvalho	31 de julho de 1923	6:000$000
Francisco Regis de Oliveira	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario	22 de janeiro de 1910	200$000	Amelia da Silva Guimarães, fallecida	14 de setembro de 1923	
				Amelia Maria Luiza Regis de Oliveira	Idem	3:333$333
Bruno Gonçalves Chaves	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	10 de abril de 1923	200$000	Casimira Garcia Chaves	15 de outubro de 1923	4:000$000
				Maria Cicolla Chaves, filha maior e solteira	Idem	4:000$000

— 19 —

ANNEXO E

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Antonio José da Paula Fonseca	Consul Geral, aposentado	1 de setembro de 1923..	200$000	Alice Porto de Paula Fonseca.....	26 de fevereiro de 1924..	2:333$333
				Filhos menores — Armando, fallecido.....	Idem.....	583$333
				Filhos menores — Murillo, completou maioridade.	Idem.....	583$333
				Filhos menores — Fernando.....	Idem.....	583$333
				Filhos menores — Alice.....	Idem.....	583$333
Antonio Alves da Fonseca....	1º Official da Secretaria do Estado.....	30 de novembro de 1923.	200$000	Luiza Berutti da Fonseca.....	20 de março de 1921....	1:000$000
				Filhas menores — Luiza Alzira, solteira.....	Idem.....	800$000
				Filhas menores — Ililda Maria, solteira.....	Idem.....	800$000
Dr. Gracchо de Sá Valle.....	Ministro Residente, aposentado.....	2 de janeiro de 1924....	200$000	(*) Sophia Guillon de Sá Valle, viuva.....	30 de junho de 1924.....	2:000$000
Dr. Manoel Carlos de Gonçalves Pereira.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado.....	7 de junho de 1924.....	200$000	Maria Augusta Gonçalves Pereira, viuva.....	15 de setembro de 1924..	8:000$000
Benjamin de Carvalho e Silva.	Consul.....	25 de julho de 1921.....	200$000	Maria Declinda Ferraz Carvalho e Silva, viuva.....	24 de setembro de 1924..	833$333
				Filhos menores — Hortencia Ferraz de Carvalho..	Idem.....	1388$888
				Filhos menores — Cicero de Carvalho e Silva.....	Idem.....	1388$888
				Filhos menores — Elza de Carvalho e Silva.....	Idem.....	1388$888
				Filhos menores — Zaira de Carvalho e Silva.....	Idem.....	1388$888
				Filhos menores — Flavio de Carvalho e Silva.....	Idem.....	1388$888
				Filhos menores — Benjamin Ferraz de Carvalho e Silva.....	Idem.....	1388$888
Dr. Manoel da Costa Barradas.....	Consul Geral.....	1 de setembro de 1923..	200$000	Maria da Piedade Cesar Barradas, viuva.....	3 de outubro de 1924...	2:000$000
				Filhas menores — Marina Constança Cesar Barradas.....	Idem.....	1:000$000
				Filhas menores — Lydia Americana Cesar Barradas.....	Idem.....	1:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Dario Freire.....	Consul Geral.....	20 de setembro de 1924..	200$000	Julia Danin Freire, viuva.....	11 de dezembro de 1924..	2:333$333
				Filhos menores — Dulce.....	Idem.....	777$777
				Filhos menores — Dido.....	Idem.....	777$777
				Filhos menores — Dirce.....	Idem.....	777$777
Pedro de Araujo Beltrão.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado.....	16 de setembro de 1924..	200$000	Maria Oliveira de Araujo Beltrão, viuva.....	17 de fevereiro de 1925..	8:000$000
Godofredo de Bulhões.....	1º Secretario de Legação.	18 de setembro de 1924..	200$000	Octavia Gouveia de Bulhões, viuva.....	17 de fevereiro de 1925..	1:333$333
				Filhos menores — Octavio Gouveia de Bulhões....	Idem.....	666$666
				Filhos menores — Ruth Gouveia de Bulhões.....	Idem.....	666$666
Fernando de Lara Palmeiro...	2º Secretario de Legação.	30 de novembro de 1923.	200$000	Eudoxia Barbosa de Lara Palmeiro, viuva....	6 de abril de 1925.....	2:000$000
Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro.....	Secretario Geral do Ministerio.....	6 de julho de 1925.....	200$000	Leonor Guimarães Fernandes Pinheiro, viuva.	27 de julho de 1925.....	8:000$000
Dr. Gracchо de Sá Valle.....	Ministro Residente, aposentado.....	10 de fevereiro de 1926....	200$000	Sophia Guillon de Sá Valle, viuva.....	10 de fevereiro de 1926....	4:000$000
Carlos Pinto da Costa.....	Correio da Secretaria de Estado.....	27 de março de 1926....	200$000	Alcina Emilia da Costa.....	27 de março de 1926....	1:800$000
Francisco Eduardo de Oliveira Basto.....	Cartographo da Secretaria de Estado.....	6 de janeiro de 1926....	200$000	D. Cecilia de Miranda Basto, viuva.....	3 de junho de 1926.....	1:000$000
				Filhos menores — Miza.....	Idem.....	333$333
				Filhos menores — Danilo.....	Idem.....	333$333
				Filhos menores — Helio.....	Idem.....	333$333
Francisco Ponciano Lobato...	Vice-Consul.....	28 de janeiro de 1923....	200$000	D. Maria da Conceição Lobato, viuva.....	26 de novembro de 1926.	833$333
				Maria de Lourdes, filha maior, solteira.....	Idem.....	833$333

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Domicio da Gama	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em disponibilidade.	8 de novembro de 1925.	200$000	D. Elisabeth Bateo da Gama, viuva	26 de novembro de 1926.	6:000$000
Sebastião Magnl Salomão	Consul Geral	24 de agosto de 1923	200$000	D. E. Inlia de Salles Salomão, viuva	29 de dezembro de 1926.	3:000$000
				Filhas menores e solteiras: Alvarina	Idem	1:000$000
				Filhas menores e solteiras: Jesuina	Idem	1:000$000
Cyro de Azevedo	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	16 de janeiro de 1927	200$000	D. Amelia Braga de Azevedo, viuva	19 de maio de 1927	833$333
Augusto Sarmento Pereira Brandão	Consul Geral	16 de dezembro de 1926	200$000	D. Lydia Sarmento Pereira Brandão, viuva	24 de junho de 1927	2:333$333
				Filhas menores e solteiras: Maria Alice	Idem	1:666$666
				Filhas menores e solteiras: Maria Angelina	Idem	1:666$666
Frederico Ponciano Lobato	Vice-Consul em Santo Eugenio	28 de janeiro de 1923	200$000	D. Maria Conceição Lobato, viuva	28 de junho de 1927	833$333
				Filha solteira — Maria de Lourdes	Idem	416$666
				Filha casada — Maria da Conceição Noronha	Idem	416$666
Carlos Lengruber Kropf	Ministro Residente em disponibilidade	3 de dezembro de 1926	200$000	Amelia Lengruber Kropf Soares, irmã casada	6 de agosto de 1927	1:000$000
Henrique Carlos Martins Pinheiro	Inspector de Consulados.	21 de junho de 1927	200$000	D. Rita Bernardes Martins Pinheiro, filha solteira	25 de outubro de 1927	5:833$440
Gastão da Cunha	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario, aposentado	4 de junho de 1927	200$000	Filhas: D. Maria Thereza Gastão da Cunha	17 de dezembro de 1927	3:000$000
				Filhas: D. Beatriz Gastão da Cunha	Idem	3:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
D. Philomeno Padula	Consul Geral	5 de outubro de 1927	200$000	D. Olga Spano Padula, viuva	16 de janeiro de 1928	5:000$000
				Filhos menores: Augusto	Idem	555$555
				Filhos menores: Maria	Idem	555$555
				Filhos menores: Anna	Idem	555$555
				Filhos menores: Renato	Idem	555$555
				Filhos menores: Graziella	Idem	555$555
				Filhos menores: João	Idem	555$555
				Filhos menores: Josephina	Idem	555$555
				Filhos menores: Luiz Raphael	Idem	555$555
				Filhos menores: Vicente	Idem	555$555
Dr. João Pereira da Costa Motta	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	1 de setembro de 1927	200$000	D. Maria Isabel da Costa Motta, viuva	20 de março de 1928	4:000$000
				Stella da Costa Motta, filha maior, solteira	Idem	4:000$000
Carlos Lengruber Kropf	Ministro Residente, em disponibilidade	3 de dezembro de 1926	200$000	D. Amelia Lengruber Kropf Soares, irmã, viuva	4 de julho de 1926	10:000$000
Augusto Cochrane de Alencar	Embaixador, em disponibilidade	30 de junho de 1927	200$000	D. Adèle de Alencar, viuva	18 de outubro de 1926	6:000$000
Manoel de Oliveira Lima	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	24 de março de 1928	200$000	D. Flora de Oliveira Lima, viuva	10 de novembro de 1928.	8:000$000
Manoel Jacintho Ferreira da Cunha	Consul Geral	26 de outubro de 1928	200$000	D. Francisca Menna Barreto Monclaro da Cunha, viuva	13 de dezembro de 1928	7:410$562
Alfredo Barros Moreira	Embaixador	14 de agosto de 1928	200$000	Emma Laura de Barros Moreira, viuva	28 de janeiro de 1929	7:000$000
				Filhas menores e solteiras: Maria Laura Manoela de Barros Moreira	Idem	2:333$333
				Filhas menores e solteiras: Maria Anna Laura de Barros Moreira	Idem	2:333$333
				Filhas menores e solteiras: Maria Thereza de Barros Moreira	Idem	2:333$333

(*) Os titulos marcados com asteristicc foram substituidos.

INDICE ALPHABETICO

INDICE GERAL ALPHABETICO (*)

ACTOS INTERNACIONAES:

Collecção — 72/73.

Movimento, em 1929:

Adhesões — 160/162.
Approvados — 155/156.
Denunciados — 162.
Firmados — 153/154.
Promulgados — 158/159.
Ratificados por governos estrangeiros — 159/160.
Submettidos á approvação do Congresso — 154/155.
Trocas e depositos de ratificações — 157.

ALMANAQUE:

Do Pessoal — 80/83.

ARCHIVO E BIBLIOTHECA:

Concurso para decoração do edificio — 91/92.
Construcção do edificio — A 215/218.
Reorganização — 87/91; A 219/252.

ARCHIVOS DAS MISSÕES E CONSULADOS BRASILEIROS:

Remessa á Secretaria de Estado — 84/85.

BIBLIOTHECA:

Vide: ARCHIVO E BIBLIOTHECA.

CHACO (Questão do):

Bons officios da Conferencia de Washington — 19/22; A 39/41.
Organismo neutro para cuidar das difficuldades resultantes da questão — A 50/52.
Relatorio da Commissão de Washington — 24.
Repatriação de prisioneiros através de Corumbá — 22/24; A 42/49.
Ultima phase — 25/26.

(*) Os numeros correspondem ás paginas e se referem á Exposição, salvo quando precedidos de inicial. As iniciaes *A*, *B*, *C*, *D* e *E* referem-se, respectivamente, aos Annexos A, B, C, D e E.

CHINA:

Alteração de nomes geographicos — A 195/196.
Suppressão dos direitos de exterritorialidade — 66/59; A 139/142.

CIRCULARES:

— C 551/630.

CLAUSULA FERRO-VIARIA DO TRATADO DE 25 DE DEZEMBRO DE 1928, ENTRE O BRASIL E A BOLIVIA:

— 15/17; A 33/35.

COMMERCIO DE ARMAS E MUNIÇÕES:

Convenção e Protocollo de Saint-Germain-en-Laye, de 10 de Setembro de 1919 — 64/66; A 135/137.

COMMUNICAÇÕES (Serviço de):

Correspondencia expedida em 1929 — A 260/261.
Movimento de telegrammas em 1929 — A 258.
Movimento geral da correspondencia nos quatro ultimos annos — A 259.
Relatorio do Chefe do Serviço — A 253/256.
Uso de codigos telegraphicos — A 257.

CONCURSO:

Para 3º Official — 82/83.

CONFERENCIAS:

Conferencias em que o Brasil se fez representar — 152/153.
Conferencias para que foi convidado — 153.
De conciliação e arbitragem, de Washington — 17/19; A 37/38.
De direito cambial — 120.
De direito privado aereo — 101/102.
Diplomatica para revisão da Convenção da Cruz Vermelha de 1906 — 103/104.
Inter-americana de bibliographia — 92/93.
Panamericana de marcas de fabrica — 95/97.
Panamericana de praxes aduaneiras — 94/95; A 143/160.
Para a codificação do direito internacional — 110/112.
Para a repressão da falsificação de moedas — 118.
Sobre a protecção da propriedade industrial — 97/98; A 161/163.
Sobre a protecção da propriedade literaria e artistica — 98/100; A 167.
Sobre o tratamento de estrangeiros — 123/125.
12ª internacional do Trabalho — 136/145.
13ª internacional do Trabalho — 145/146.

CONGRESSOS:

Em que o Brasil se fez representar — 152.
Internacionaes realizados no Rio de Janeiro:
3º odontologico latino-americano — 151.
2º panamericano de estradas de rodagem — 152.
Para os quaes o Brasil foi convidado — 153.
Postal Universal, de Londres — 103.

CONVENÇÕES:

Da Conferencia internacional americana de Havana — 60/62, 100.
Da Cruz Vermelha (revisão) — 103/104.
Da Haya, sobre propriedade industrial — A 161/163.
De Berna, revista em Berlim e Roma — A 169/170.
De Genebra, sobre o tráfico do opio — A 187/188.
De Roma, sobre propriedade litteraria e artistica — 98/100; A 167.
De Saint-Germain, sobre o commercio de armas e munições — 64/66; A 135/137.
Sanitaria internacional, de Paris — A 177.

CONVENIO:

Radio-electrico com o Perú — A 165/166.

CORRESPONDENCIA DIPLOMATICA:

Accôrdo entre o Brasil e a Allemanha — A 129/131.
Accôrdo entre o Brasil e a Dinamarca — A 125/127.
Accôrdos sobre malas diplomaticas — 63.

CÔRTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL:

Actividade em 1929 — 125/127.
Camara de processo summario — 128.
Revisão do Estatuto da Côrte e adhesão dos Estados Unidos da America — 128/136; A 189/194.

D'ABERNON:

Missão — 146/148; A 197/199.

DECRETOS:

— C 15/549.

DIREITO INTERNACIONAL:

Codificação progressiva — 110/114; A 185/186.

EMOLUMENTOS:

Arrecadação — D 82/101.
Quadro comparativo do balanço de emolumentos — D 107.
Resumo demonstrativo do balanço de emolumentos — D 105.

EMPRESTIMOS BRASILEIROS CONTRAHIDOS NA FRANÇA:

Decisão pela Côrte permanente de Justiça internacional — 51/59.
Texto da sentença da Côrte — A 71/95.
Voto divergente do Sr. Epitacio Pessôa — A 105/116.
Voto divergente do Sr. Sánchez de Bustamante — A 96/105.

ESTAMPILHAS:

Balanço — D 60/81.
Movimento de estampilhas a cargo da Secção da Contabilidade — D 109.
Resumo demonstrativo do balanço — D 103.

ESTRADA DE FERRO PASSO DO BARBOSA A JAGUARÃO:

— 14/15.

EXPOSIÇÕES:

Em que o Brasil se fez representar — 152/153.

EXTERRITORIALIDADE NA CHINA:

Suppressão dos direitos — 66/69; A 139/142.

FORMALIDADES ADUANEIRAS:

Simplificação — 104/105; A 173/175.

FRONTEIRAS:

Vide : LIMITES.

HOSPEDES ILLUSTRES:

— 150.

HYMNO NACIONAL BRASILEIRO:

— 73/74.

INCIDENTE NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAY:

— 26.

INSTITUTOS:

Internacional de cooperação intellectual — 114/116.
Internacional do frio — 101; A 171/172.
Panamericano de geographia e historia — 93/94.
Para a unificação do direito privado — 114.

LEIS:

— C 3/14.

LIGA DAS NAÇÕES:

Codificação progressiva do direito internacional — 110/114; A 185/186.
Comité fiscal — 120/122.
Conferencia sobre direito cambial — 120.
Conferencia sobre tratamento dos estrangeiros — 123/125.
Conselho (novos membros) — 125.
Inquerito do *Comité* de Hygiene — 116/117.
Instituto de cooperação intellectual — 114/116.
Instituto para a unificação do direito privado — 114.
Reforma do calendario — 122.
Situação do Brasil — 110.
Tráfico do opio — 117; A 187/188.

LIMITES:

Com a Bolivia — 6/7, A II, A 33/35.
Com a Colombia — 7/8.
Com a Guyana ingleza — 10/11; A 37/41.
Com o Paraguay — 5/6, A 9.
Com o Uruguay — 4/5.
Com a Venezuela — 8/10; A 13/26.
Situação geral — 3.

LIVROS BRASILEIROS:

Na Bibliotheca Nacional do Uruguay — 70.

MALAS DIPLOMATICAS:

Accôrdos sobre — 63; A 125/131.

MAPPOTHECA:

Entelamento de mappas — 92.

MATERIAL E MOVEIS:

Fornecimento de — 74/79.
Fornecimento de machinas de escrever — A 269/272.
Fornecimento de moveis — A 263/268.

MENSAGEM PRESIDENCIAL:

De 3 de Maio de 1929 — A 3/7.

MISSÕES SCIENTIFICAS ESTRANGEIRAS:

— 150/151.

MONTEPIO:

Quadro dos contribuintes — E 2/23.

MOVIMENTO NOS CONSULADOS DE CARREIRA:

Consulados que não remetteram o quadro estatistico — D 113.
Quadro estatistico — D 111.

NAVIOS DE GUERRA ESTRANGEIROS:

Em portos brasileiros — 149/150.

ORÇAMENTO DA DESPESA DO MINISTERIO:

Resumo das tabellas explicativas para o exercicio de 1929 — D 3.
Resumo das tabellas da proposta para o exercicio de 1930 — D 21.
Tabellas explicativas do orçamento para 1929 — D 5/20.
Tabellas explicativas da proposta de orçamento para 1930 — D 23/40.
Tabellas explicativas do orçamento para 1930 (lei n. 5.753, de 27/12/1929) — D 41/58.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO:

12ª Conferencia do Trabalho — 136/145.
13ª Conferencia do Trabalho — 145/146.
Duração do trabalho dos empregados no commercio — 142/145.
Prevenção dos accidentes do trabalho — 138/140.
Protecção contra os accidentes de operarios, occorridos na carga e descarga dos navios — 140/141.
Trabalho forçado — 141/142.

PALACIO ITAMARATY:

Obras — 85/87.
Relatorio apresentado ao Sr. Ministro das Relações Exteriores, sobre as obras e reparos — A 201/214.

PASSAPORTES:

Serviço de passaportes — 83/84.
Suppressão do visto nos passaportes italianos e brasileiros — 62; A 121/123.

PESSOAL:

Almanaque — 80/83.

Movimento em 1929:

na Secretaria de Estado — 162/167.
no Corpo Consular — 171/176.
no Corpo Diplomatico — 167/171.

Quadro do Pessoal:

da Secretaria de Estado, distribuido pelas respectivas classes — B 3/6.
da Secretaria de Estado, distribuido pelos differentes serviços — B 29/32.
do Corpo Consular Brasileiro (classes) — B 11/17.
do Corpo Consular Brasileiro (postos) — B 49/97.
do Corpo Consular Estrangeiro — B 99/167.
do Corpo Diplomatico acreditado no Rio de Janeiro — B 41/47.
do Corpo Diplomatico Brasileiro (classes) — B 7/10.
do Corpo Diplomatico Brasileiro (postos ou missões diplomaticas).
dos Addidos Commerciaes — B 11/17.
dos Addidos Militares Brasileiros — B 25.
dos Addidos Navaes Brasileiros — B 27.
dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade — B 21.
dos funccionarios addidos da Secretaria de Estado — B 23.
dos Inspectores Consulares — B 97.

PONTE MAUÁ:

— 11/14.

PORTARIAS:

— C 631/653.

POSSES PRESIDENCIAES:

— 148/149.

QUESTÃO ROMANA:

— 108/110.

RATIFICAÇÕES:

Da convenção internacicnal para a simplificação das formalidades aduaneiras, de Genebra — A 173.
Da convenção sanitaria internacional de Paris — A 177.
Do protocollo Brasil-Venezuela, de 24 de Julho de 1928 — A 13.
Do tratado Brasil-Bolivia, de 25 de Dezembro de 1928 — A 11.
Do tratado Brasil-Paraguay, de 21 de Maio de 1927 — A 9.
Do tratado e convenção de limites com a Gran-Bretanha, de 22 de Abril de 1926 — A 27.
Por parte de governos estrangeiros — 159/160.
Trocas e depositos — 157/158.

RECLAMAÇÕES BRASILEIRAS CONTRA O GOVERNO ALLEMÃO:

Avaliação dos navios allemães — 29/34.
Documentos — A 53/64.
Indemnizações — 27/29.
Negociações com a Allemanha e a Commissão das reparações — 38/45.
Negociações entre os Governos do Brasil e da Allemanha — 45/46.
Notas ao Governo allemão e aos Governos alliados — 38.
Restituição do saldo dos cafés de São Paulo — 34/38.

RELATORIOS:

Antigos — 71.
Sobre as obras e reparos no Palacio Itmaraty — A 201/214.
Sobre o inicio da demarcação da fronteira Brasil-Venezuela — A 20/26.
Sobre o serviço de communicações — A 253/256.
Sobre os serviços economicos e commerciaes — A 65/70.

RENDA CONSULAR, EM 1929:

— D 59/113.

REPRESENTAÇÃO DIPLOMATICA ESTRANGEIRA NO BRASIL:

Novas legações — 161.

SERVIÇO CONSULAR:

A cargo de legações — 79/80.

SERVIÇOS ECONOMICOS E COMMERCIAES:

Funccionamento, em 1929 — 47/51.
Relatorio do Ministro Helio Lobo — A 65/70.

SIMPLIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES ADUANEIRAS:

Acta do deposito de ratificação da convenção de 1923 — A 173.
Circular brasileira aos paizes ratificantes da convenção — A 174/175.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO INTERNACIONAL:

Sua installação no Palacio Itamaraty — 71; A 179/180.

TACNA E ARICA:

Solução da questão — 105/108; A 181/183.

TEMPO DE SERVIÇO DO PESSOAL:

Contagem — 80/82.

TRATADOS:

De conciliação entre o Brasil e os Estados Unidos da America — 59/60; A 117/119.
De extradição, entre o Brasil e o Uruguay — 64; A 133.
De limites e communicações ferroviarias, entre o Brasil e a Bolivia — 15/17; A 33/35.